R

titels van III = v ontbr.?

Van 2e pt, pp 20, 21 in ms. evenals 1e p. v. Indië 3e pt.

Office – Portugal –
2 – #407p

THE LIBRARY OF CONGRESS
1800

Class Law

Book

9/15

Emanuels

Portugal. Laws, statutes, etc., 1495–1521 (Emmanuel)

¶ O primeiro liuro das ordenaçoẽs. Com preuilegio real De sua alteza.

LAW
PORTUGAL
2
[1521]
CASE

Law offices Portugal 2 #4077

EU elrey faço saber a quã-tos este meu aluara virem que por saber q̃ dos liuros das ordenaçoẽs que elrey meu senhor ⁊ padre que sancta gloria aja: mandou emprimir nam auia ja ninhũs pera vender. E q̃ muytas partes tinhã neçesidade de as auer: ⁊ as nam achauã. Mandey q̃ Luis rodriguez meu liureyro ẽpremise outras taes como as que ho dito senhor fez de verbo a verbo sem mudar nem acreçen-tar: nem tirar ninhuũa palaura nem letra. E ey por bem que sejã asinadas p̱ ho leçençiado xp̃ouão esteuẽz da esparguosa: do meu conselho ⁊ desembarguador do paço ⁊ pitiçoẽs: E per ho doutor Pero jorge: outro sy do meu cõselho ⁊ chãçeler da casa do çiuel. E as q̃ por eles ambos forem asinadas: esas podera o dito Luis rodriguez vender per sy ou per quem elle ordenar. E se comprirã inteyramente assy como as outras que ho dito senhor mãdou im-primir. Sendo taes huũas como as outras: sem ninhũa mudãça como dito he. E qualquer pessoa que as vender: ou as teuer sem serẽ assynadas per os ditos Xp̃ouão esteuẽz ⁊ Pero jorge como dito he. Sera degradado por quatro annos p̱a os luguares dalẽ E mais paguara dozentos cruzados pera ho meu esprital de to-dolos sanctos da çidade de Lixboa. E este meu aluara sera trela-dado no começo das ditas ordenaçoẽs. ¶ Fernã da costa ho fez em Euora a dezasete dias de Junho de mil ⁊ quinhentos ⁊ trin-ta ⁊ tres.

¶ Aluara sobre os liuros das ordenaçoẽs que vossa alteza mandou imprimir.

216457
15

Prologo.

Dom Manuel ꝑ graça de ds Rey d Portugal ⁊ dos algarues Daquẽ ⁊ dalẽ mar em Africa: senhor de Guinee: ⁊ da cõquista ⁊ nauegaçã: ⁊ comerçio de Etiopia: Arabia: Persia: ⁊ da India: a todos nossos subditos ⁊ vassalos saude ⁊c. Cõsirãdo nos quam neçesaria he em todo tẽpo a justiça: assi na paz como na guerra ꝑa boa gouernãça ⁊ cõseruaçam de toda republica ⁊ estado real: a qual como membro prinçipal ⁊ sobre todas as outras virtudes exçelente mais que todas: aos prinçipes conuẽ: ⁊ nela como em verdadeyro espelho se deuem sempre reuer ⁊ esmerar. Porque como a justiça consiste em ygualeza: ⁊ com justa balança dar o seu a cada huũ. Asi o bõ Rey deue ser sempre hũ ⁊ ygual a todos em retribuir a cada hũ segũdo seus merecimentos. E asi como a justiça he vertude: nõ pera si mas pera outrẽ por aproueitar somẽte aqles aq̃ se faz: dandolhes o seu: ⁊ fazendoos bem viuer: os bõs com premios os maos com temor da pena: donde reulta paz ⁊ asessego: porq̃ ho castigo dos maos he conseruaçã dos bõs. Asi deue fazer o bõ prinçepe pois per ds foi dado prinçipalmẽte: nõ pera si nẽ seu particular ꝓucyto: mas ꝑa bẽ gouernar seu pouo ⁊ aproueitar a seus subditos como a ꝓpios filhos. E como quer q̃ este estado ⁊ republica cõsista prinçipalmẽte: ⁊ se sostenha em duas cousas: em armas ⁊ ẽ leis: ⁊ hũa aja mester a outra: porq̃ asi como as leis com a força das armas se mãtẽ asi a arte militar cõ ajuda das leis he segura: ⁊ cõ estas duas cousas os romaõs grãde parte do mũdo sujuguaram. Portanto posto q̃ nas armas ⁊ cõtinua guerra asi ẽ africa como ẽ asia sejamos ocupados: desejando nos cõseruar ⁊ mãter nosos vassalos ẽ ꝑpetua paz ⁊ bõs custumes: ouuemos por muy neçessario entẽder nesta justiça q̃ nõ menos q̃ as armas faz vẽçer pela cõcordia ⁊ asessego q̃ se dela segue. Polo q̃l vẽdo nos como nas ordenaçoẽs pelos reys nossos anteçessores ⁊ ꝑnos ate gora feitas: a muytos casos nem era ꝓuido ⁊ ẽ algũas auia diuersos ẽtẽdimẽtos: ⁊ asi por andarẽ espalhadas dõde aos julguadores recresçiam muytas duuidas: ⁊ aas partes grãde perda. E q̃rẽdo a iso prouer: determinamos cõ os do nosso conselho ⁊ letrados reformar estas ordenaçoẽs: ⁊ fazer noua copilaçã: de maneira q̃ assi dos letrados como dos outros se possã bẽ entẽder. A q̃l obra bẽ examinada ⁊ emẽdada reduzimos em çico liuros: ⁊ mãdamos imprimir ⁊ publicar: ⁊ aprouamos ⁊ cõfirmamos ⁊ q̃remos q̃ em todos nossos reynos ⁊ senhorios se guardẽ ⁊ pratiquẽ ⁊ valhã pera sempre: reuoguãdo ⁊ anulãdo quaesquer outras ordenaçoẽs q̃ fora desta copilaçã se acharẽ: ⁊ capitolos de cortes q̃ ate aq̃ sam feitos: saluo as q̃ se acharẽ escriptas no liurinho da nossa rolaçã q̃ ora nouamẽte mãdamos fazer: que por nos sera asinado: porq̃ posto q̃ sejã feitas antes dsta ĩpresam: ⁊ nestes liuros nõ sejã encorporadas: mãdamos que se guardẽ como nelas for conteudo.

Seguese a tauoada deste primeyro liuro das ordenaçoẽs.

¶ Titulo primeiro do regimento do regedor da justiça na casa da sopricaçã. .fo. j.
¶ Titulo.ij. do chanceler moor. fo. x.
¶ Titulo.iij. dos desembarguadores do paço. fo. xiiij
¶ Titulo.iiij. Dos desembarguadores do agrauo da casa da sopricaçam. fo. xvj.
¶ Titulo.v. Do corregedor da corte dos feitos crimes. fo xix.
¶ Titulo vj. Do corregedor da corte dos feitos ciueis. fo. xxij.
¶ Titulo.vij. Dos juizes dos nossos feitos. fo. xxiij.
¶ Titul. viij. Dos desembarguadores das ylhas. fo.xxiiij.
¶ Titulo.ix. Dos ouuidores da casa da sopricaçã. fo. xxvj.
¶ Titulo.x. Do ouuidor das terras da raynha. fo.xxviij
¶ Titulo.xj. Do procurador dos nossos feitos. fo. xxix.
¶ Titulo.xij. Do prometor da justiça da casa da sopricaçã. fo. xxx
¶ Titulo.xiij. Do escriuam da chancelaria. fo. xxxj.
¶ Titul.xiiij. Do meirinho moor. fo.xxxiij.
¶ Titulo.xv. Do almotaçe moor. fo.xxxiij.
¶ Titulo.xvj. Do meirinho que anda na corte em lugar do meirinho moor. fo.xxxvij
¶ Titulo.xvij. Do meirinho das cadeas ⁊ do que a seu oficio pertemçe. fo. xl.
¶ Titulo.xviij. Do escriuã dos feitos del rey. fo. xlj.
¶ Titulo.xix. Do escriuã das malfeitorias. fo. xlj.
¶ Titulo.xx. Dos escriuaẽs dante os desembargadores do paço ⁊ dos agrauos ⁊ corregedores da corte: ⁊ outros desembarguadores. fo. xlij.
¶ Titulo.xxj. Do soligitador da justiça fo. xlviij.
¶ Titulo.xxij. Do porteiro da chãçelaria de nosa corte. fo. xlviij.
¶ Titulo.xxiij. Do porteiro da rolaçã fo. xlix.
¶ Titulo.xxiiij. Do porteiro dos corregedores da corte: ⁊ dos nossos ouuidores: ⁊ da raynha. fo. lxix.
¶ Titulo.xxv. Do pregoeiro da corte. fo. l.
¶ Titul.xxvj. Das citaçoẽs: pregoẽs: procuraçoẽs ⁊ inquiriçoẽs de q̃ a el rey pertẽçe auer dereito. fo. l.

A

Tauoada do primeiro liuro das ordenaçoẽs.

¶ Titulo.xxvij. do cargereiro da corte: ⁊ da casa do çiuel: ⁊ do q̃ a seus officios pertẽçe fo. l.

¶ Titulo.xxviij. Das carceragẽs da corte: ⁊ como se ham de leuar. fo. lij.

¶ Titulo.xxix. do regimento do guouernador da justiça na casa do çiuel. fo. liij.

¶ Titulo.xxx. Do chançeler da casa do ciuel: ⁊ do que a seu officio pertemce. fo. lx.

¶ Titulo.xxxj. Dos desembarguadores do aguaua ⁊ do que a seus officios pertẽçe. fo. lxj.

¶ Titulo.xxxij. Dos sobrejuizes ⁊ do q̃ a seu oficio pertẽce. fo. lxij.

¶ Titulo.xxxiij. Dos ouuidores do crime ⁊ do que a seus oficios pertemce. fo. lxiij.

¶ Titulo.xxxiiij. Do prometor da justiça: ⁊ do que a seu officio pertemçe. fo. lxiiij.

¶ Titulo.xxxv. Do escriuam da chancelaria ⁊ do que a seu oficio pertemce. fo. lxv.

¶ Titulo.xxxvj. Do escriuam que tem carrego de solicitador da justiça. fo. lxv.

¶ Titulo.xxxvij. Dos escriuaẽs q̃ escreuẽ perãte os desembarguadores: ⁊ sobrejuizes ⁊ ouuidores da dita casa. fo. lxvj.

¶ Titulo.xxxviij. Dos procuradores: ⁊ dos que ho nom podem ser. ne o menor de 14 anos pode fazer [illegible] fo. lxvij.

¶ Titulo.xxxix. Dos corregedores das comarcas: ⁊ do que a seu ofiçio pertẽce. fo. lxxj.

¶ Titulo.xl. Dos ouuidores que por nos sam postos em algũs luguares. fo. lxxj.

¶ Titulo.xlj. Em que modo ha de enquerer ho corregedor nouo sobre ho corregedor da comarca passado: quando acaba ho tempo de seu offiçio. fo lxxvij

¶ Titulo.xlij. das residencias que os corregedores das comarcas ⁊ ouuidores hã de fazer acabados os tres annos de seus ofiçios fo. lxxviij

¶ Titulo.xliij Da chançelaria das comarcas fo. lxxix.

¶ Titulo.xliiij. Dos juizes ordinarios ⁊ do que a seus ofiçios pertemçe. fo. lxxxj.

¶ Titulo.xlv. Em que modo se fara a eleiçam dos juizes ⁊ vereadores ⁊ outros ofiçiaes. e dos iij ofiçios [illegible] fo. xxxix

¶ Titulo.xlvj. Dos vereadores das cidades vilas ⁊ cousas que aseus oficios pertemcem. fo. xcij.

¶ Titulo.xlvij. das pessoas que podem dar licemça pera as fintas: ⁊ quaes sam as pessoas que delas sam escusas. E q̄ os concelhos nom ponham temça aalguem. fo. xcv.

¶ Titulo.xlviij. Da ordenamça da bolsa que se ha de fazer pera despesa dos dinheiros ⁊ presos que se leuam d̄ huũ lugar pera outro: ⁊ que os juizes tomem presos. fo. xcvj.

¶ Titulo.xlix. Dos almotaces ⁊ cousas que aseu oficio pertemcem fo. xcvj.

¶ Titulo .l. Do procurador do concelho: ⁊ cousas que ao dito oficio pertençem. fo. cj.

¶ Titulo .lj. Do tesoureyro do concelho: ⁊ cousas que ao dito oficio pertemçem. fo. cj.

¶ Titulo.lij. Do escriuam da camara ⁊ cousas que a seu officio pertemçem. fo. cij.

¶ Titulo.liij.. Do escriuã da almotaçaria ⁊ cousas q̄ aseu oficio pertemcem. fo. ciij.

¶ Titulo.liiij. Dos quadrilheiros. fo. ciij.

¶ Titulo.lv. Dos alcaides moores dos castelos. fo. cv.

¶ Titulo.lvj. Do alcayde peq̄no das çidades ⁊ vilas: ⁊ cousas que aseu oficio pertemçem. fo cviij.

¶ Titulo.lvij. Das armas que sam d̄fesas ⁊ quãdo se deuem per der: assi de dia como de noute. E dos que sam achados despois do sino de correr. fo. cxij.

¶ Titulo.lviij. Dos carcereiros das çidades ⁊ vilas: ⁊ das carcerag̃es que ham de leuar. fo. cxiij.

¶ Titulo lix. Dos tabaliães das notas: ⁊ do que aseus offiçios pertemçe. fo. cxiij.

¶ Titulo.lx. Dos tabaliães judiciaes: ⁊ do q̄ aseus oficios pertemce. fo. cxix.

¶ Titulo.lxj. Do que ham de leuar os escriuães da fazenda: ⁊ da camara das cartas ⁊ desembargos ⁊ aluaraes: ⁊ outras escripturas que fezerem. fo. cxxv.

¶ Titulo.lxij. Do que ham d̄ leuar os escriuães da corte ⁊ das comarcas dos carretos dos feitos. fo. cxxvj.

¶ Titulo.lxiij. Do que ham de leuar os tabaliães ⁊ escriuães de seu ofiçio. fo. cxxvj.

¶ Titulo.lxiiij. Dos tabaliaẽs geraes: ꝛ como deuẽ vsar ḋ seus officios: ꝛ das pensoẽs que deuem pagar. fo. cxxxj.
¶ Titulo.lxv. Dos enqueredores: ꝛ do que a seu officio pertẽce: ꝛ do que ham de leuar de seu salairo. fo. cxxxij.
¶ Titulo.lxvj. Do que ham de leuar os porteyros ꝛ pregoeyros das penhoras: citaçoẽs ꝛ remataçoẽs. fo. cxxxiij.
¶ Titulo.lxvij. Do juiz dos orfaõs: ꝛ cousas que a seu officio pertemçem. fo. cxxxiiij.
¶ Titulo.lxviij. Do escriuã dos orfaõs: ꝛ do que a seu officio pertemçe. fo. cxlvj.
¶ Titulo.lxix. do curador que he dado aos bẽs do absente: ꝛ a herança do finado a que nõ he achado herdeiro. fo. cxlviij.
¶ Titulo.lxx. Do cõtador dos feitos ꝛ custas: ꝛ como se ham de cõtar: assi na corte como nas cidades vilas ꝛ luguares de nossos reynos ꝛ senhorios. fo. cxlix.
¶ Titulo.lxxj. Como ham de contar ho salairo aos procuradores. fo. cliij.
¶ Titulo.lxxij. Do solairo q̃ hã ḋleuar os caminheiros. fo. clvj.
¶ Titulo.lxxiij. Que os officiaes sejam de hidade de vinte ꝛ cinco annos. fo. clvj.
¶ Titulo.lxxiiij. Dos q̃ vendẽ seus officios sem licença del rey: ou os renunciã estãdo doentes: ou tendo feyto neles algũs erros ꝛ q̃ nõ seruã seus oficios por outrẽ: ꝛ q̃ sejã casados. fo. clvj.
¶ Titulo.lxxv. Quãto tẽpo duram as cartas impetradas por se assi he: ꝛ do que ouue perdam depois de as ditas cartas serem impetradas. fo. clvij.
¶ Titulo.lxxvj. Como el Rey pode tirar os officios assi da justiça como da fazenda sem ser por elo obriguado a satisffaçam algũa. fo. clvij.
¶ Titulo.lxxvij. Do regimento das audiẽçias. fo. clviij.
¶ Titulo.lxxviij. Que se façam em cada huũ anno duas preçissoẽs solẽnes a alem das mais ordenadas: ꝛ que os moradores do termo a alem de legoa nom sejam pera as preçissoẽs constrangidos. fo. clx.

Fim da tauoada.

In nomine dñi nostri Jesu xp̄i.

Começa o p̄meiro liuro das ordinaçoẽs

¶ Titulo p̄meiro Do regimẽto do regedor da justiça na casa da sopricaçam.

Affons.ª Li.º 1.
Philipp.ª Li.º 1.
D. Seb.am P.e 1.

PORq̄ o mayor ⁊ mais priçipal officio da justiça d̄ nossos reinos ⁊ senhorios he o regimento da casa da sopcaçam: q̄ pola mayor parte do tempo a a nossa pessoa real he sempre conjuncta: por tanto por nos ⁊ nossos subçessores se deue sempre procurar que o regedor dela cõ aprouadas ⁊ muy vertuosas qualidades de sua pessoa seja sempre pera este offiçio escolhido: polo qual ele deue ser homẽ fidalguo de limpo sangue bõ vertuoso ⁊ de muyta auctoridade: ⁊ pera mays perfeiçam letrado se for possiuel: temente a d̄s: ⁊ de saã vontade ⁊ boa conçiençia: justo: ⁊ em bondades exprementado: inteiro ⁊ constante pera sem alguũ peruertimento nem paixam guardar ⁊ fazer que a todos ygualmente o dereito ⁊ justiça se guarde: ⁊ assi abastado dos bẽs temporaes ⁊ do animo principalmente: que sua particular neçessidade nom dee causa a algũa corrupçam de nossa justiça: ⁊ assi deue d̄ ser d̄ gracioso despejado ⁊ facil acolhimento aas partes: pera sem algũa dificuldade o verem: ⁊ sem pejo lhe poderem requerer sua justiça: ⁊ sobre isso caridoso ⁊ de piadosa condiçam com que sempre tenha cuidado ⁊ grande lembrança de prouer ⁊ esguardar polo bõ ⁊ breue despacho das partes: especialmente das pessoas de baixa cõdiçam ⁊ miseraueis: por tal que sua causa ⁊ justiça por desemparo ou minguoa de requerimento: ou por outros semelhantes defectos [quãto em ele for] nam aja razã de se perder. Isso mesmo o regedor deue ser nosso natural: que como bõ ⁊ leal nos deseje seruir: ⁊ ame perfeitamente nossa pessoa estado ⁊ seruiço: por q̄ assi como a justiça he a causa mais principal porque com a graça d̄ d̄s por ela reynamos: ⁊ a ela sobre todalas cousas deste mundo tenhamos por isso mayor obriguaçam: pera com equidade sempre

aguardamos a todos: assi arrazam ⁊ ela mesma justiça nos acon
selha: que o regedor q̄ por nos na dita casa ouuer d̄ reger: seja tal
de que nosso senhor seja seruido: ⁊ em que nosso cuidado descan
se: ⁊ nossa conçiençia quanto a isso ande sempre descarreguada.
E pera o regedor que ora he ⁊ qualquer outro que polo tẽpo for
milhor ⁊ mais inteiramente comprir em todo o que a nosso serui-
ço ⁊ a seu offiçio pertençe: encomendamoslhe muyto: que este re-
gimento amiude veja: ⁊ passe pola memoria esta tam grande con
fiança ⁊ tam estimado carreguo que nele poemos: por tal que a
lembrança ⁊ çertidam disso lhe acreçente por nosso respecto tal
vomtade: que sobre o prouimento da justiça ⁊ dependençias
dela o faça assi deligente atemto ⁊ soliçito: como sobre cousa que
d̄s mais ama: ⁊ a que nos sobre os terreaes somos mais obri-
guado: de que se seguira fazendo assi bem ⁊ dereitamente como
esperamos: que por seus trabalhos ⁊ tam dignos seruiços ⁊ mere
çimentos: ele neste mundo auera de nos ⁊ nossos suçessores hon-
rras merçes ⁊ acreçentamento: ⁊ de d̄s nosso senhor que sobre to-
dos he justo ⁊ misericordioso no outro sua gloria por mayor gua
lardam pera sempre.

§.1. ¶ E tanto que o regedor for assi prouido do tal offiçio: antes que
comeċe seruir nem faça cousa algũa que ao dito offiçio pertemça:
lhe sera dado juramento polo chançeler moor em nossa presença
na casa da rolaçam em pubrico ⁊ presente os desembarguadores
da dita casa na forma seguinte.

¶ Juramento do regedor.

§.2. ¶ Eu foam regedor da casa da sopricaçam juro aos santos auan
gelhos em que ponho as maõs que nom dei a nenhuũa pessoa nẽ
darei: nem prometi de dar nem mandar: nem mandarey cousa al-
guũa a algũa pessoa: por causa de me ser dado o dito offiçio ⁊ car-
reguo: nem pera o diante o ter: ⁊ assi juro que quanto a mi ⁊ a mi-
nhas forças ⁊ juyzo for possiuel: eu seruirey o offiçio do regimen-
to da dita casa: de que sua alteza me fez merçe: bem ⁊ fielmente co
mo a seruiço de d̄s ⁊ descarreguo da conçiençia do dito senhor ⁊
minha comprir: ⁊ trabalharei que o dereito ⁊ justiça inteira ⁊ ygu
almente se guarde aas partes sem alguũa deferença nem respeito
que aja de grandes ⁊ pequenos: nem de ricos ⁊ pobres nem de es

trangeiros ⁊ naturaes: porque quanto em mỹ for sempre procurarey: que a todos se faça ⁊ guarde por inteiro: ⁊ em espeçial terei cuydado dos presos: ⁊ orfaõs: ⁊ viuuas ⁊ pobres: ⁊ pessoas miseraueis: ⁊ trabalharey quanto em mỹ for ⁊ o regimento de meu officio me der poder: que todos os feitos ⁊ neguocios dos sobre ditos se despachem bem justa ⁊ breuemente sem algũa paixam de odio: amor: afeiçam: parentesco: nem doutro semelhante respeito. E isso mesmo juro ⁊ prometo que por mỹ nem por antreposta pessoa nom reçeberey dadiua presente nem seruiço alguũ de qualquer pessoa que na dita casa tragua: ou aaminha notiçia vier que ha de trazer alguũ feito ou demanda: saluo daquelles com que eu tenha tal diuido ⁊ parentesco ou razam: aque por dereito deua ser suspeito: ⁊ pola dita maneira quando osouber nom o leixarey leuar alguũ desembarguador nem official da justiça da dita casa. E assi com deligencia trabalharey: que os desembarguadores escriuaẽs: procuradores: meirinhos: carçereiros: ⁊ todolos outros officiaes ⁊ ministros da justiça: que de baixo de meu mandado ⁊ jurisdiçam esteuerem: bem ⁊ dereitamente segundo seus regimentos seruam seus officios: ⁊ sem escandalo cautela nem delõgua guardem ⁊ façam aas partes em todo dereito ⁊ justiça: aos quaes inteiramente ⁊ sem mingua algũa farey guardar todalas leis ⁊ ordenaçoẽs do dito senhor: ⁊ guardarey as ditas ordenaçoẽs: ⁊ achando que eles ⁊ cada huũ deles assi o nom fazem: prouerey a isso com aquele remedio ⁊ ẽmenda como sua alteza por suas ordenaçoẽs ⁊ meu regimẽto me manda: ⁊ o que por ele nom poder ẽmendar que a seu seruiço ⁊ bem de justiça comprir: eu lho farey loguo saber: pera o dito senhor oprouеer como for sua merçe. E assi juro ⁊ prometo de em todo guardar sempre omeu regimẽto: ⁊ asabendas onom passar: saluo quando ⁊ na maneira que polo dito senhor me for mandado: ⁊ assi prometo ter segredo naquelas cousas que descobrindose seria perjuizo aseruiço do dito senhor ⁊ abem de justiça das partes: ou contra meu regimento: ⁊ qualquer cousa que eu souber que abem de justiça cumpra assi na dita casa da sopricaçam como em qualquer outra parte de seus reinos ⁊ senhorios: que toquem aos officiaes de justiça: ⁊ assi a pessoas que jurdiçoẽs de terras tenham do dito senhor: que neçessario seja de sua alteza o saber: ⁊ aque eu por mi segundo meu regimento ⁊ poder nom possa prouer: o farey loguo saber ao dito senhor

pera o prouer como sua merçe for: as quaes cousas todas como a qui sam declaradas outra vez juro aos santos auangelhos: ⁊ prometo ⁊ dou minha fee de inteiramente as guardar ⁊ cumprir quãto em mỹ for. O qual juramento se escreuera no liurinho da mesa da rolaçam: ⁊ ao pee dele o regedor assinara: ⁊ abaixo de seu sinal todos os desembarguadores que forem presentes assinaram isso mesmo como testemunhas do tal auto.

§. 3. ¶ Outro si quando nos tomarmos alguũ letrado pera nossa casa da sopricaçam: ante que feyto alguũ desembargue: o chançeler moor lhe tomara juramento na mesa grande presente todos os desembarguadores: ⁊ o dito letrado o fara na forma que se segue: o qual sera isso mesmo escripto no dito liurinho da rolaçam.

¶ Juramento do desembarguador que nouamente entrar na casa da sopricaçam.

§. 4. ¶ Eu foam juro aos sanctos auangelhos em que ponho as mãos que nom dey a ninhũa pessoa nem darey nem prometi de dar nem mandar nem mandarey cousa algũa a algũa pessoa: por causa de me ser dado o dito offiçio ⁊ carreguo: nem pera o diante o ter. E assi juro ⁊ prometo que este officio do desembarguo ou tal offiçio desta casa da soprycaçam de que ora el Rey nosso senhor me fez merçe: quanto a minhas forças proprio emtendimento ⁊ verdadeiro juyzo for possiuel: eu o seruirey bem dereita ⁊ fielmente: ⁊ guardarey inteiramẽte o seruiço de d's ⁊ do dito senhor: ⁊ o dereyto ⁊ justiça ygualmẽte aas partes de qualquer natureza sorte estado ⁊ preminençia ⁊ condiçam que sejam: sem fazer fauor nem agrauo alguũ em muyto nem em pouco: ⁊ sem odio nem afeyçam nem algũa imjusta açepçam de pessoas. E assi juro ⁊ prometo que as leys ⁊ ordenaçoẽs do dito senhor inteira ⁊ sãmente guardarey ⁊ as comprirey como nelas he contheudo segundo meu verdadeiro juyzo. E assi juro ⁊ prometo que por mim nem antreposta pessoa nom reçeberey dadiua presente nem seruiço alguũ: de qualquer pessoa que tragua: ou aa minha notiçia vier que haa de trazer feyto alguũ ou demanda per ante mim: ou pender no juizo ⁊ mesa em que eu possa desembarguar ⁊ dar voz

saluo daqueles a que eu por dereito deua ser suspeyto. E isso mesmo que em quanto em mim for ꝛ meu juyzo alcançar comprirey em todo o que ao dito meu carreguo ꝛ officio pertemçer sem minguoa alguũa. E asi prometo ter segredo naquelas cousas que descobrindose seria prejuyzo ao seruiço do dito senhor ꝛ a bem da justiça das partes. E assi nom requererey por pessoa alguũa na dita casa: saluo por aquelas pera que me a ordenaçam daa luguar que o possa fazer.

§5. ¶ E tanto que o dito juramento assi for tomado ꝛ escripto: o dito desembarguador abayxo dele poera seu sinal: ꝛ auera no sobredito liurinho tamto espaço em branco que abayxo dos ditos juramentos sem se fazerem outros de nouo: possam assinar os outros regedores ꝛ desembarguadores que polo tempo assi jurarẽ: sendo nouamente por nos dos taes officios prouidos.

¶ Juramento dos corregedores: ꝛ ouuidores ꝛ juyzes de fora.

§6. ¶ Outro si os corregedores das comarquas: ꝛ juyzes de fora ꝛ ouuidores: que emuiamos alguũas çidades: ou villas de nossos reynos ꝛ senhorios: tamto que por nos forem prouidos ante de em alguũa cousa vsarem de seus officios: façam o sobredito juramento dos ditos desembarguadores: [mutatis mutandis] a qual forma de juramento sera apartadamente escripta no dito liurinho da rolaçam: ao pee do qual isso mesmo assinaram segundo forem prouidos ꝛ emuiados: por tal que por esta maneyra se escuse escreueremse muytos juramentos particulares: ꝛ em quanto os sobreditos corregedores ꝛ juyzes ď fora: ꝛ ouuidores: ou alguũ deles nom teuerem feyto ꝛ assinado o dito juramento: todo o que fezerem em seus officios por qualquer maneira que seja: sera ninhuũ ꝛ de ninhuũ valor como de nom juizes nem officiaes: posto que nossas cartas tenham: ꝛ eles serã obriguados aas partes a toda perda ꝛ dano que se lhe por elo causar.

§7. ¶ E porque a primeira ꝛ principal cousa que em todos os autos ꝛ officios temporaes se deue fazer: he encomendarense os homẽs a ďs: pera que suas obras aderemçe bem ꝛ a seu sancto seruiço: ꝛ

assi por sua infinda bōdade os alumie ꝛ esforçe pera conseguir todo bem: ꝛ esta vertude nas cousas da justiça em espeçial se due guardar: pois de todas as temporaes ela he a principal: portanto o regedor ordenara ꝛ escolhera huũ saçerdote: que em todos os dias pola menhã digua missa na rolaçam aa entrada dela: naquele luguar ꝛ casa que pera isso mais honesta ꝛ conueniente lhe pareçer: o qual saçerdote sera paguo por asinado do dito regedor dos dinheiros apropriados pera as dspesas da dita rolaçam. E o mesmo saçerdote pera as ditas missas ordenado tera obrigaçam ꝛ carreguo de confessar os homēs que forem aa morte cōdenados: ꝛ de hir cō eles ate o luguar pera tal justiça deputado: dandolhes confortos emsinos: ꝛ esforços taes com que moiram bōs xpaōs: ꝛ reçebam sua morte em paçiēçia: com as milhores palauras que poder: ꝛ vijr que pera sua saluaçam podem aproueitar.

§ 8. ¶ Outro si antre as cousas prinçipaes do offiçio do regedor he: q̄ ele cō grande cuydado ꝛ vigilançia deue escodrinhar ꝛ saber: como os nossos desembarguadores ꝛ offiçiaes q̄ pera administraçam da justiça sam deputados viuem ꝛ vsam em seus offiçios ꝛ carreguos: conuem asaber se sam negrigētes ꝛ remissos em seus desembarguos: ou de escandalo aas partes: ou se sam vistos ꝛ achados neles outros defectos taes: porque seus offiçios assi açerqua de nosso senhor ds como de nos nom sejam assi bem seruidos como o deuem ser: porque quando assi fosse: por emformaçam que desto ouuesse ou por fama: mandamos ao dito regedor que chame aquele tal nosso desembarguador ou ofiçial que nos ditos feitos ou cada huũ deles fosse comprendido ou infamado: ꝛ apartadamēte antre si o amoeste: ꝛ lhe digua que se enmende ꝛ sparte daquelo em que asi for infamado: ꝛ que comsire como por respeito de nosso offiçio que tem he honrrado conheçido ꝛ estimado antre os bōs: reçebe de nos merçe: ꝛ se sostem: ꝛ assi com quaesquer outras mais palauras damoestaçam segūdo aqualidade da pessoa ꝛ seus feitos requererē: ꝛ a ele bem pareçer. E nom se querēdo castiguar ꝛ emendar por aquela primeira vez: dirlhoa asegunda em presença doutros offiçiaes de semelbante offiçio: pera que a verguonhe que de seus feytos ꝛ minguoas perante eles reçebe: o prouoque ꝛ obrigue a emenda ꝛ bom corregimēto. E quando de hi em diante se nom achase emendado: ꝛ continuasse em seu

tº. 1º

mao costume: neste caso o dito regedor o dira anos: pera com seu bom conselho lhe darmos aquele castiguo que por sua culpa me reçer. E porẽ sendo o dito regedor por çerta enformaçam emformado ou por fama pubrica: que o desembarguador ou official reçebeo algũa dadiua: ou fez falsidade em seu officio: ele nolo dira loguo sem outra amoestaçam lhe fazer: pera sabida auerdade lhe darmos aquela pena que por tam granes casos se mereçe. E aqueles que achar que viuem bẽ ⁊ vsam d seus officios como deuem: louualos ha ⁊ honrrara antre os outros: ⁊ nos fara saber sua boa fama ⁊ vertude: pera reçeber de nos a honrra fauor ⁊ merçe que mereçe: por tal que a merçe ⁊ auãtagẽ que aos taes fezermos por suas vertudes ⁊ bondades: ⁊ o castigo que dermos ao que tal nõ for por suas culpas: seja exempro aos outros pera bẽ viuerem ⁊ se guardarem de maos costumes.

§. 2. ¶ Acabada a dita missa que em cada huũ dia se ha de dizer: o dito regedor ordenara todos os nossos dsembarguadores: os quaes em cada huũ dia fara vijr muy çedo a rolaçam: ⁊ os repartira por todas as mesas dos officios ordenados: dando a cada huũa das ditas mesas os desembarguadores que lhe bem pareçer segundo a qualidade ⁊ quantidade dos feitos. Dando porem nos feitos crimes em que algũa pessoa seja acusado por caso que prouado mereçesse morte ao menos quatro desembarguadores: pera com o juiz do feito serem cinco: ⁊ o que pola mayor parte for acordado se dee a aexecuçam: ⁊ sendo em tal desuairo que nom sejam tres em huũ acordo: emtam dara outro dsembarguador ou desembarguadores: em modo que sempre fiquem tres cõcordes a condenar: ou aabsoluer: ou remeter aas ordẽs: ou em qualquer outro caso em que se ouuer de poer no dito feito sentença difinitiua ou interlucutoria: ⁊ como os ditos tres forem cõcordes loguo se poera dsembarguo ⁊ se assinara. E nos outros feitos crimes onde nom mereçeria morte polo dito caso se prouado fosse: dara ao menos dous desembarguadores: pera com o juiz do feito serem tres: ⁊ o que por dous for acordado se asinara loguo: ⁊ se dos tres cada huũ for em desuairada tẽçam: se dara huũ terçeiro: ⁊ concordandose com cada huũ dos tres assi se ponha o desembarguo: ⁊ se o terçeiro for em outra noua tençã: dara outro ate que dous sejam concordes em huũ desembarguo: ⁊ esto se fara assi nas inter-

D. Sebam. p. 1. tº. 5. l. 5ª

Para julgaram cinqº desembargadores e ão de ser tres c... mes

lucutorias como nas difinitiuas.

§.10. ¶ E depois que forem assentados os ditos desembarguadores nom consentira que se aleuantem das meses onde esteuerem pera algũa outra parte: saluo com tal neçessidade ou impedimento porque se nom possa escusar: ⁊ passando a tal neçessidade os fara loguo tornar a seus assentos ⁊ desembarguos: de maneira que se nom possa perder tempo alguũ.

§.11. ¶ Tera isso mesmo grande resguardo que o tempo se nom gaste em falas ⁊ practicas nom neçessarias: nem em outras semelhãtes ocupaçoẽs em que se guaste o tempo como nõ deue.

§.12. ¶ E o tempo que durar o desembarguo na rolaçam sera ao menos por espaço de quatro horas inteiras: passadas por relogio darea que na mesa onde o regedor esteuer sera posto: nas quaes o mais acuradamente que for possiuel: ⁊ com mayor cuydado desembarguaram os feitos que nesse dia ouuerem de despachar.

§.13. ¶ Item no tempo que assi o desembarguo durar o regedor nom consentira que os fidalguos nem outras pessoas venham a arolaçã: saluo quando forem chamados: ⁊ se doutra maneira la quiserem entrar: nom o consenta: ⁊ sejalhe dito que nom podem por entam la hir: ⁊ que mandem por escripto todo o que lhes comprir aquem quiserem. E os porteiros que esteuerem aaporta terã carreguo de leuar os taes escriptos ⁊ trazer as repostas: porque doutra maneira se impediria o tempo do desembargo: ⁊ os ditos porteiros seram nisso muyto deligentes sem por isso leuarem cousa alguũa.

§.14. ¶ Item quando algũa parte se agrauar por enformaçam dalguũ official da justiça da dita casa: ⁊ no dito agrauo apomtar algũa cousa que tragua imfamia ao dito official: o dito regedor em rolaçam com acordo dos ditos desembarguadores: conheça dele: ⁊ se acharem que tal imfamia que assi foi posta ao dito official nom he verdadeira: faram emendar ⁊ correger aaquelle que a dita imfamia pos: por prisam ⁊ pena do corpo ou de dinheiro ou por reprensam de palauras segundo for a qualidade do feito ⁊ condiçam das pessoas: ⁊ achando o dito regedor ⁊ desembarguadores que o dito official foi difamado com razam: em tal caso deue o di

to regedor reprendelo de praça perante os outros officiaes da rolaçam: ⁊ se o erro for tal que o dito official por elo mereça moor pena que reprensam: o dito regedor em rolaçam com acordo dos desembarguadores lhe faça todo correger ⁊ emendar ⁊ castigar: cõ aquela pena que virem que merece segundo a culpa for.

§.15. ¶ E ao dito regedor pertençe procurar merçe ⁊ honrra aos desembarguadores ⁊ officiaes outros da justiça da dita casa sobre q̃ tem o regimento: fazendolhes guardar ⁊ comprir com efecto todos os priuilegios que de nos ⁊ dos reys que ante nos foram teuerem por nos confirmados: ⁊ se mester for: o escreua a nos pera o assi mandarmos comprir: pois os ditos officiaes continuadamente estam em nosso seruiço.

§.16. ¶ Acabadas as quatro oras sobreditas do dsembarguo das mesas: aqueles desembarguadores que ordenados forem pera fazer as audiençias na rolaçam: as hiram fazer: conuem a saber chançeler moor: ⁊ o juiz dos nossos feitos: ⁊ os desembarguadores das ilhas faram suas audiençias aa segũda feira ⁊ aa quarta: ⁊ aa sesta: conuem a saber o chançeler moor fara primeiro: ⁊ apos ele o juiz dos nossos feitos: ⁊ por derradeiro deles os desembarguadores das ilhas.

§.17. ¶ E os desembarguadores do agrauo: ⁊ os nossos ouuidores: ⁊ ouuidor das terras da rainha faram suas audiençias aa terça feira ⁊ aa quinta ⁊ ao sabado: conuem a saber primeiro os do agrauo. ⁊ despois os nossos ouuidores: ⁊ espos eles o ouuidor das terras do rainha.

§.18. ¶ E quando pola ventura pareçesse ao regedor que esto se deuia em algũa via outra mudar: por algũas neçessidades ou casos taes que sobreuiessem: pera assi se deuer fazer: ordenaloa como mais nosso seruiço for ⁊ proueytoso ao bom despacho dos feytos ⁊ das partes: em maneira que nom retardem seus despachos: antes sejam com mais breuidade dspachados: porque este he o mais principal fundamento que se deue ter.

§.19. ¶ E ao regedor pertençe prouer ⁊ conseruar os estilos ⁊ bõs costumes açerqua da ordenança dos feitos: que sempre se costumaram ⁊ guardaram na dita casa. E nom consentira que ninhuũ de

sembarguador emtre nem estee na rolaçam com espada nem punhal.

§.2. ¶ Item o regedor ha de mandar paguar das despesas da rolaçã: as testemunhas que por bem de justiça forem mandadas vijr aa corte a dar seus testemunhos: as quaes nũca mandarã vijr pera se paguarem das despesas da rolaçã: saluo por mandado do regedor que o mandara com acordo da mesa grande: ou quando forem çinco desembarguadores juizes da causa: sobre que mandã vijr as testemunhas todos concordes: segundo mais compridamente he contheudo neste liuro no titulo dos ouuidores da casa da sopricaçã.

§.21. ¶ Item o regedor se enformara cada mes se as audiençias da corte sam bem feitas: ⁊ se os escriuaẽs de cada huũa audiençia vam continuadamente primeiro que o desembarguador: ⁊ se tomã os termos nas audiençias: ⁊ os escreuem loguo nelas em seus protocolos. E assi se o meirinho das cadeas vay aas ditas audiẽçias como he obriguado: ou quando for ocupado: se manda la os homẽs que sam ordenados. E achando que os desembarguadores que as audiençias fazem: nom oulham por isso: os amoste que o façam comprir: castiguando os que assi achar negrigẽtes como for dereito: do que mandamos ao dito regedor que tenha muyto cuydado porque somos emformado que por os escriuaẽs nõ hirem çedo aas audiẽçias: ⁊ nom escreuerem loguo os termos como sam obriguados: se retardam os despachos dos feitos.

§.22. ¶ Outrosi os feitos çiueis que ao corregedor ou ouuidores pertençerẽ: nom se desembarguaram em rolaçã: saluo por nosso especial mandado: por se nõ tolher o agrauo deles pera os desembarguadores dos agrauos.

§.23. ¶ Item mandamos que os feitos çiueys que em rolaçã forem desembarguados: sejam relatados per ante as partes ou seus procuradores: ⁊ bem assi leydas todas as inquiriçoẽs escripturas ⁊ razoẽs que aos ditos feitos pertençerem perante os desembarguadores que pera taes despachos sam deputados: saluo se aos desembarguadores do feito ⁊ aas partes ou a seus procuradores pareçer que alguũas das ditas escripturas ⁊ inquiriçoẽs ⁊ aleguaço-

tt.º 1.º

ẽs sam escusadas ⁊ se nõ deuẽ de ler: porq̃ em tal caso se lera somente o que por todos eles for acordado. E acabado de leer o dito feito: as partes ⁊ seus procuradores se sayram pera fora: ⁊ o juiz do feito dara nele sua voz primeiro: ⁊ di por diante os outros desembarguadores que ao feyto esteuerem: ⁊ o que pola mayor parte dos ditos desembarguadores for concordado: se cumprira ⁊ dara aa execuçam: sendo em os ditos feitos ao menos concordados tres desembarguadores. E em todos os feitos sobreditos que em rolaçam se despacharem polas mais vozes como dito he: sempre a sentença sera posta ⁊ escripta polo juiz do feito: posto que ele seja em desuairo da tençam: ⁊ sera assinada polos que no dito acordo forem: ⁊ quando se a sentença tirar do processo sera assinada polo mesmo juiz do feito: posto que nom assinasse no feito: ⁊ fosse em outra tençam. E se o juiz do feito ao tirar da sentença for absente: passara por outro desembarguador. E se a sentença for de qualidade que quando se tirar do processo aja de ser assinada por dous ou tres desembarguadores: ⁊ huũ deles ou dous forem absentes: passara polo que presente for: ⁊ o escriuã poera ao pee da sentença como nom passou polos outros por serẽ absentes.

D. Seb.am peja tt.º 8.º Lej 5.a

§.24. ¶ Item pera bom despacho ⁊ breuidade dos feitos: mandamos que quando alguũ feito for finalmente concluso ⁊ visto em rolaçam: ⁊ se poser em ele alguũa interlucutoria: pera se ainda auer de fazer alguũa deligencia: o juiz principal do feyto ponha em lembrança assinada polos desembarguadores que se hi acordarem: o que se fara tanto que a dita interlucutoria se cõprir ⁊ deligencia vier feita: assi de nom como de si: pera se emtam loguo assentar a sentença no feito: ⁊ se assinar segundo a dita lembrança: vendose somente o que nouamente creçer sem mais se tornar a leer todo o feito: a qual lembrança fiquara em poder do dito juiz do feito: ⁊ partindose o juiz: fique a quem o regedor ordenar.

§.25. ¶ Outro si quando alguũa das partes teuer suspeyçam a alguũ dos desembarguadores: ao tempo que os ditos feytos se ouuerem de desembarguar na rolaçam: fara delo emformaçam por palaura ao dito regedor: ⁊ ele com acordo dos ditos desembarguadores que se hi acharem: a desembarguara como virem que he dereito: ⁊ segundo que por ele com a mayor parte dos desembar

guadores for acordado: assi o mandara comprir: ⁊ o dito regedor cometera o tal feyto aoutro desembarguador que suspeyto nom seja: ⁊ em quanto esteuerem aas vozes sobre a dita suspeyçã: o desembarguador a que for posta se apartara pera outra parte: ate se sobre ela tomar conclusam. E por semelhante modo fara o dito regedor: quando alguũ se agrauar do chançeler moor dalguũ desembarguo que por si soo der: assi sobre a suspeiçam como qualquer outro caso que por ele soo for desembarguado: o qual chançeler moor ao tempo que derem as vozes sobre o dito agrauo se apartara pera outra parte como dito he.

§. 26. D. Sebam p.e 1.a t.º 5.º lej 18.º

¶ Item quando se ouuer de cometer alguũ feyto de nouo aalguũ desembarguador: no caso onde nom ouue suspeiçam proçedida polo chançeler moor: em tal caso o regedor deue cometer taes feitos aquem lhe bem pareçer que suspeito nom seja.

§. 27. D. Sebam p.e 1. t.º 5.º lej 4, e t.º 8.º lej 1.º

¶ Aconteçendose que os desembarguadores dalguũas das ditas mesas sejam assi em vozes desuairadas que se nom possa poer desembarguo: em tal caso o dito regedor fara ajũctar com eles outros desembarguadores: que vejam o feyto sobre que for o desuairo: ⁊ o que a mayor parte deles todos assi junctos acordar: se cumpra. E sendo caso q̃ em algũ feyto visto por todos os desembarguadores que presentes forem: as vozes forem yguaes em cõto: em tal caso o regedor dara sua voz: ⁊ aquela parte aque se ele acostar preualeçera ⁊ segundo ela se poera sentença. E quando o regedor nom for presente ⁊ os desembarguadores forem discordes quanto aas custas: sendo em vozes iguaes: ponha se na sentença que seja sem custas: ⁊ os desembarguadores poderam poer sob seus sinaes: eram cum sumptibus: ou sine sumptibus: pera se poder saber atemçam em que cadahuũ era. E esto nom auera luguar: quando o reo for condenado: por que sempre segundo nossa ordenaçam ao menos deue ser condenado nas custas do processo.

§. 28. ¶ E se o regedor vijr alguũs feytos arduos: assi çiueis como crimes: ⁊ sentir que haa neles alguũas taes duuidas: que lhe pareça ser bem ajunctar alguũs desembarguadores mais que os ordenados ao despacho dos taes feytos: fara ajunctar aqueles que

suspeitos nom sejam: ⁊ necessarios lhe pareçerem: ⁊ com eles desembargue os ditos feytos: ⁊ esto faça cada vez que lhe neçessario pareçer. Porem se o despacho do feyto pender sobre embarguos dalguũ desembarguo ou sentença: nom metera outros desembarguadores ao despacho: se nom os que foram no primeyro desembarguo ou sentença: saluo se lhe pareçer que alguũs dos ditos desembarguadores sam suspeytos de tal suspeyçam que a parte nom possa prouar: ou outra razam que o moua a nolo fazer saber: porque emtam mandara sobrestar no despacho: ⁊ nos fara saber a causa que o moue a querer meter mays desembarguadores no despacho dos ditos embarguos: pera nos nisso prouermos como nos bem pareçer.

§ 29. ¶ E mandamos que em todos os feytos que assi em rolaçam se ouuerem de despachar: sempre o regedor faça por dar os desembarguadores pera eles segũdo ençima dissemos: em numero que nõ sejã pares: assi como tres: ç inco: sete.

§ 30. ¶ E se alguũ desembarguador for absente: ou em tal maneira empedido que nom possa desembarguar os feytos que a seu officio pertemçem. ou que lhe forem cometidos: o dito regedor poera outro em seu luguar que os desembargue: ⁊ faça as audiẽçias assi na rolaçam como fora: segundo pertencia fazer ao tal desembarguador que assi for empedido: em tal maneira que por minguoa dos desembarguadores principaes: os desembarguos dos feytos nom sejam retardados: ⁊ tanto que cessar o dito empedimento ou absençia recolhera seus feytos no ponto ⁊ estado q̃ os achar sem lhe fiquar feyto alguũ aaquele a quem o dito officio foy cometido. Porẽ vindo algũa das partes com embarguos a alguũa sentença interlucutoria ou difinitiua: dada por aquele aquẽ o dito officio foy cometido: ele conheçera dos ditos ẽbarguos se na corte esteuer: ⁊ nõ estãdo na corte: entõçe conheçera dos ditos embarguos o propio juiz do officio. E mãdamos q̃ no caso onde fossem çertos d̃sembarguadores juizes dalgũas causas: assi como os do agrauo: ou das ilhas: ⁊ em algũa interlucutoria ou inçidente desuairassem: ou fossem em diuersas tençoẽs: por onde o feyto fosse a outro d̃sembarguador a quem ouuesse de hir: ou a quem o regedor o cometesse: despois que for posta a dita interlucutoria: o fei-

to tornara aaquelle que foy em desuayro: ⁊ conheçera dele com os outros em todo omais que se no feito ouuer de progessar: assi como conheçera se dos outros nom desuairara: ⁊ sera obriguado a seguir o desembarguo que polos outros foy acordado: posto que ele fosse em outra opiniam.

§.31. ¶ E isso mesmo mandamos que se guarde nos feitos: que se despacharem nas mesas polos desembarguadores que o regedor cada dia ordena: onde se acontece as mays das vezes cada interlocutoria dos ditos feytos ser despachada por diuersos desembarguadores: porque seram obriguados os que derradeiramente vierem aos despachos dos ditos feytos: assi pera as interlucutorias: como pera dar sentença difinitiua: seguirem as interlucutorias polos outros postas: ou posto que ja outra vez esteuesse ao despacho da dita interlucutoria: ⁊ fosse em contraira opiniã. E todo esto que dito he: que os desembarguadores siguam as interlucutorias: posto que fossem em desuairada tençam: ⁊ que fiquem juizes como que nom foram em tal desuairo: mandamos que isso mesmo aja luguar posto que o desuairo fosse em nom reçeber o libello: ⁊ o libello fosse reçebido.

§.32. ¶ E posto que o desembarguador seja mudado: o feito nom sahira da maõ do escriuam ordenado: saluo por suspeiçam ou por outro semelhante impedimento.

§.33. ¶ Item nom consentira que ninhuũ feyto dos que mandamos desembarguar em rolaçam: seja despachado ou visto polas casas dos desembarguadores ou fora da rolaçam: somente polo juiz que for do feito: o qual despois de o ter visto: o leuara aa rolaçam pera hi o despachar segundo seu regimento: ⁊ prouandose que foy despachado ou visto polas casas: ou fora da rolaçam: posto que o despacho seja posto em rolaçam: a tal sentença ou despacho seja ninhuũ: ⁊ alem disso o regedor lho estranhara segundo a qualidade do caso requerer.

§.34. ¶ Ao officio do regedor pertençe mandar fazer os paguamentos aos desembarguadores: ⁊ ao escriuam dos nossos feitos: aos quarteis: por rol por elle assinado. E no mantimento dos desembarguadores nom se fara ninhuũ embarguo por ninhuũ official

N.º 1.º

da justiça a rrequerimento de ninhuũ credor: somente por mandado do dito regedor: ⁊ o paguador que ouuer de paguar nom guardara ninhũ outro embarguo feito no dito mantimento: o qual lhe nom mandara embarguar o dito regedor por ninhuũa diuida: saluo quando achar que o dito desembarguador fez alguã cousa em seu offiçio: por onde lho deuesse embarguar.

§.35. ¶ E bem assi mandara paguar por seus aluaraes em cada huũ mes ao cargereiro: ⁊ guardas da cadea: ⁊ porteiros: ⁊ caminheros da rolaçam: ⁊ ministros da justiça: ⁊ a quaesquer outros offiçiaes da dita casa que mantimento de nos teuerem ordenado. Porem nom mandara paguar a ninhuũ desembargador nem offiçial do tempo que nom seruio: saluo estando doente na corte: ou hindo por nossa liçença ou sua fora.

§.36. ¶ Ordenara huũ reçebedor ⁊ escriuam que tenha carreguo de reçeber os dinheiros apropriados pera as despesas da rolaçam: ⁊ por aluaraes por ele assinados se faram as despesas da rolaçam: ⁊ se leuaram em conta ao dito reçebedor: ⁊ as contas das despesas tomara ele dito regedor: ou quem ele ordenar: ⁊ mandara fazer a quitaçam da dita conta: ⁊ com sua vista sera assinada por nos.

§.37. ¶ Item o regedor podera dar os offiçios dos caminheiros: ⁊ dos preguoeiros da casa da sopricaçam aas pessoas que pera elo lhe pareçerem pertẽçentes: ⁊ lhe passara suas cartas. D. Sebam P.e 1. N.º 29. Ley 1. § 5.

§.38. ¶ Se alguũs nossos desembarguadores ou offiçiaes teuerem alguãs taes neçessidades: por que lhes conuenha leyxarem de seruir em nossa rolaçam: em tal caso o regedor lhe podera dar luguar ⁊ liçença: pera aelo acodyrem por alguũs dias: com tanto que nom passem de vinte dias em partes: ou junctamente por todo o anno.

§.39. ¶ Ao regedor pertençe mandar em cada huũ anno espaçar a casa no derradeiro dia dagosto: ⁊ mãdara poer na porta da rolaçã aluara: porque notifica aos desembarguadores: como a casa he espaçada por dous meses seguintes: ⁊ que venham continuar seus offiçios ⁊ desembarguos ao terçeiro dia de Nouembro onde nos

esteuermos: ou em qualquer outro luguar que por nos for orde-
nado: ⁊ mandara aos escriuaẽs ⁊ aos outros officiaes da dita ca-
sa que ao dito termo seiam todos no dito luguar presentes: ⁊ naq̃
le meyo tempo do espaço auera por aleuantadas as residençias a
os que andam por carta de seguro: ⁊ os que andarẽ presos sobre
suas menajẽs ficaram em nossa corte onde quer que esteuer: ⁊ assi
a huũs como aoutros mandara que pareçam ao dito termo on-
de a rolaçam esteuer.

§.40. ¶ Item o regedor fara executar as penas sobre os corregedores
das comarcas: que passado huũ anno desque ouuerem posse de
suas correiçoẽs lhe nõ mãdarem a inquiriçã que sam obriguados
tirar sobre o corregedor que foy ante ele: segũdo diremos no titu-
lo em que modo ha de enquerer ⁊c. E bem assi quando lhe a dita
inquiriçã for enuiada: avera com os desembarguadores que lhe
bẽ pareçer: ⁊ achando o dito corregedor sobre que foy tirada sem
culpa: nolo fara saber: dizendonos se em todo cõprio seu regimẽ
to: ⁊ o que nela achar: ⁊ achando que merece ser condenado pro
çederam cõtra ele como for dereito: ⁊ antes que se pubrique a sen-
tença que sobre elo derem nolo faram saber.

§.41. ¶ Com grande cuidado ⁊ deligẽcia o dito regedor se trabalhara
de saber: como o meirinho da nossa corte ⁊ assi o das cadeas seruẽ
seus officios: ⁊ se neles satisfazẽ cõ as cousas que sam obliguados:
⁊ assi fielmẽte como deuẽ fazer por nosso seruiço ⁊ bem de justiça:
⁊ se trazem os homẽs que lhe sam ordenados: ⁊ se sam taes como
pera as cousas da justiça cumpre: ⁊ achando que o meyrinho da
corte faz o q̃ no deue em seu officio: amoestaloa: ⁊ sendo suas cul-
pas taes por onde com justiça se contra ele deue proceder: mãda-
loa fazer segũdo suas culpas mereçerẽ. Pero quanto aos homẽs
que ouuer de ter se achar que nõ sam taes como deuem: aq̃les que
taes nom forẽ: ⁊ de que boa enformaçã nom ouuer: lhos manda
ra lançar fora: ⁊ tomara outros que bẽ possam seruir. E quãto ao
meirinho das cadeas se achar que faz o que nõ deue: ⁊ for cõpren
dido em alguũs erros taes porque lhe pareça razã suspendelo do
officio: podeola fazer ⁊ meter outro em seu luguar: ⁊ mais alẽ di
sso mandara proceder contra ele como lhe pareçer justiça: ⁊ no-
lo fara saber pera mãdarmos açerca delo o que ouuermos por bẽ
⁊ for mais nosso seruiço. E acerca dos homẽs guardara o que di-
to he nos homẽs do meirinho da corte.

§.42. ¶ Prouera o dito regedor sobre os escriuães da dita nosa casa da sopricaçã na maneira seguinte: conuẽ a saber se fazem fieldade em seus officios: ⁊ sam assi deligentes no seruiço deles como deuẽ ⁊ sam obliguados por seus regimentos: ⁊ se no despacho das partes sam escãdalosos ⁊ de maas repostas: ou lhes leuã de suas escrituras mais do que lhes he ordenado: tirando em cada huũ anno inquiriçã deuasa sobre eles do que dito he. E isso mesmo lhe damos poder: que quãdo se algũa parte queixar dalguũ escriuam: que possa sobre ele tirar as testemunhas que lhe bem pareçer: ⁊ aq̃lo que achar que mal fazẽ: emẽdaloa ⁊ fara correger como seja razam: ⁊ eles satisfaçã com o que deuẽ: ⁊ achando alguũs cõprendidos em erros taes por que mereçã castiguo nas pessoas ou nos officios: mandara proceder contra os taes como com dereito deua: cometendo suas culpas ao chançeler moor a quẽ o conhecimento pertençe. E damoslhe poder q̃ os possa suspender: quãdo em tal culpa os achasse pola dita deuasa ou inquiriçã: porque cõ razam assi o deuesse fazer: ⁊ suspendidos nolo fara saber: pera mandarmos a maneira que cõ os taes tenha. Nõ tolhendo porẽ de o chãçeler moor poder entender em os ditos escriuães segundo a seu officio pertençe.

D. Seb.º p.e 1.ª tt.º 28 Lej 1. § 2.

§.43. ¶ Item prouera muy amiude sobre o carçereiro da corte: sabendo se serue bem seu officio: ou nele faz o que nõ deue: mandãdo tirar sobre elo inquiriçoẽs: ⁊ trabalhara como a çerca do dito carçereiro sempre seja prouido de maneira que por minguoa de bom cuidado ⁊ deligençia nõ possa ele fazer cousa que nom deua.

§.44. ¶ Porque pola ventura alguũs senhores d̃ terras: ⁊ pessoas que tẽ jurisdiçã se entremeteram de vsar de mais jurisdiçã: que aquela que por as doaçoẽs das ditas terras lhe he dada: de que se segue muyto nosso deseruiço: mandamos ao dito nosso regedor sob carreguo do juramento que tẽ tomado de seu officio: que sempre se trabalhe de saber se alguũ senhor de terra: ou fidalguo ou pessoa que jurisdiçã tenha: em qualq̃r modo que dela a jurisdiçã lhe seja dada: vsa de mais jurdiçã que aq̃la que por sua doaçã lhe foy outorguada: ⁊ achãdo que alguũ vsa em mais do q̃ deue: nõ lho cõsenta: ⁊ procedera contra eles como cõ dereito em tal caso o deue fazer: ⁊ mãdamos ao dito regedor que nisto como por cousa mais principal oulhe: pera ser prouido com todo nosso seruiço: ⁊ o mais amiude q̃ lhe seja possiuel: ⁊ quando pola ventura as pesso

as que isto fezessem fossem de tal qualidade: q̃ ele nolo deuesse fa zer saber: o falara a nos: ou enuiara dizer por sua carta se a casa nõ esteuer com nosco: pera o prouermos como fosse nosso seruiço: ⁊ muyto em especial esta cousa lhe encomendamos ⁊ mandamos que nela proueja.

§.45. ¶ O regedor no cabo de cada huũ anno mãdara fazer huũ rol a cada huũ escriuã de todos os feitos q̃ na dita casa o dito anno se despacharẽ finalmente: ⁊ assi quantos lhe ficam por despachar: pe ra por ele sabermos os feitos q̃ cada huũ desembarguador despa chou: ⁊ os que fiquã por despachar pera com diligencia os man dar despachar no anno seguinte.

§.46. ¶ E bem assi cada mes mãdara huũ escriuam aa cadea: pera que faça rol de todos os presos que na cadea esteuerẽ: no qual rol de clarara o dito escriuã os nomes dos ditos presos: ⁊ donde sam na turaes: ⁊ os casos porque sam presos: ⁊ quẽ he seu juiz ⁊ escriuam: ⁊ em q̃ termos esta o feito de cada huũ: pera que se achar q̃ alguũ he retardado: o fazer dspachar com breuidade. E os escriuaẽs to dos da nossa corte faram os ditos roes por estribuiçam cada huũ sua vez em cada mes.

…Pagrauo Regedor

§.47. ¶ Auemos por bẽ que daqui em diãte ninhuũ desembarguador tome petiçã algũa: em q̃ se requeira mandar hir os autos aa rola çã: ⁊ as partes que taes petiçoẽs quiserẽ dar: as dẽ ao regedor: ou aos porteyros da rolaçã pera que as dẽ ao dito regedor na mesa pera as ele ver cõ os desembarguadores do agrauo: ⁊ mãdamos aos ditos porteiros quãdo lhe as ditas petiçoẽs forem dadas: as tomẽ ⁊ cõ toda diligencia as apresentem ao dito regedor sem por isso leuarẽ cousa algũa. E as petições que se despacharẽ: porq̃ mã dẽ leuar os autos aa rolaçã: que forẽ sem sinal do dito regedor: a uemos por bem que nõ valhã nem se faça obra algũa polo desem barguo nelas posto: ⁊ o escriuã que a tal petiçã com desembarguo sem nela ser assinado o regedor ajũtar ao feito por onde os autos venhã aa rolaçã: seja suspenso de seu officio por seis meses. E o di to regedor posto que seja em opiniã que os autos nõ venhã aa re laçã: se os desembarguadores do agrauo forẽ em mais vozes que venhã: o regedor poera seu sinal na dita petiçã.

§.48. ¶ E o regedor tera cuidado que todos os feitos q̃ teuer em rola çã que por petiçã os mãdasse vijr: os fazer despachar nos derra deiros dias antes q̃ o espaço venha: em modo q̃ ninhuũ dos di-

tos feitos fique no espaço na rolaçam.

§ 49. ¶ E pera o regedor ter milhor ordem no despacho das petiçoões: mandamos que sempre na rolaçã manda estar huũ saco de dous repartimentos: ⁊ em huũ delles mandara meter as petiçoẽs que ainda nom forẽ despachadas: ⁊ em outro repartimento se meterã as despachadas: em modo q̃ quando se acabar a rolaçã cada huũ dia: nõ fique ninhũa petiçam na mesa: ⁊ fiquẽ todas recolhidas no dito saco. E as despachadas serã tiradas do saco polo porteiro ⁊ leuadas aa audiençia dos agrauos em cada hũa audiençia: pera o juiz que a dita audiençia fezer as entreguar aas partes ou seus procuradores: ⁊ nom estando presentes: as torne a recolher ⁊ meter no dito saco donde as tirou.

§ 50. ¶ E por quanto se mouẽ algũas vezes duuidas antre os desembarguadores da casa da sopricaçã ⁊ os da casa do çiuel: sobre alguũs feitos se pertemçẽ a hũa casa se aa outra: auemos por bem: q̃ quando tal caso aconteçer: que os nossos desembarguadores do paço sejã disso juizes: os quaes auida a enformaçã neçessaria: nos farã de todo relaçã: ⁊ com nossa auctoridade determinaram em qual das casas se deuẽ os taes feitos trautar: ⁊ o que por eles açerca desto for determinado: mandamos ao regedor da casa da sopricaçã ⁊ ao guouernador da casa do çiuel que o façam em todo cõmprir ⁊ guardar.

§ 51. ¶ O regedor tera carreguo de mandar apousentar todos os desembarguadores: procuradores ⁊ escriuaẽs: ⁊ outros ofiçiaes: da dita casa em qualquer luguar pera onde a dita casa ouuer d' hir: ⁊ mãdara huũ escriuã diante por apousentador cõ huũ seu aluara ⁊ rol das pousadas que ouuerẽ de ser apousentadas: o qual dara as pousadas ⁊ camas pera o apousentamẽto neçessario: ⁊ que da pousentadoria se custumã dar a cada huũ segũdo seu offiçio ⁊ meregimentos: ⁊ segundo a casa que trouxer: apousentãdo primeiro os desembarguadores: ⁊ despois os outros officiaes sobreditos. E porq̃ algũas vezes aconteçe: q̃ este apousentamẽto se nom faz por ordẽ: ⁊ alguũs d'sembarguadores ⁊ officiaes mandã ao luguar pera onde a casa ha de hir pedir pousadas a seus amiguos: ou aluguala: de que se seguia muytas vezes nõ serẽ os desembarguadores apousentados segũdo o que a eles pertençe: ⁊ as boas pousadas muytas vezes se nõ dauam aaq̃les a que d'uiã de ser dadas: mandamos que daqui em diãte ninhuũ desembarguador nẽ ou

tro alguũ official nẽ pessoa que por qualquer maneira na dita ca-
sa andar: vaa nem mande requerer pousadas que se podẽ dar da
pousentadoria a seus donos das casas: nẽ as tome delles por alu-
guer nem por outra algũa maneira: somente as peçã ou mandem
requerer ao apousentador que polo dito regedor for ordenado:
⁊ tome as casas estrebarias ⁊ roupas que lhe polo apousentador
forẽ dadas. E se o aposentador achar algũas casas prometidas
por seus donos ou outrẽ: ou ja tomadas: as tomara ⁊ dara a ou-
trẽ pera q̃ mais côuenientes lhe pareçerẽ. E o apousentador q̃ assi
polo dito regedor for ordenado tera aq̃lles poderes q̃ ao tal carre-
guo petẽçe: ⁊ q̃ tẽ o nosso apousentador. E se algũas pessoas se de
les sentirẽ agrauados: conheça o regedor dos agrauos ⁊ determi-
ne o q̃ lhe por dereito pareçer: ⁊ o q̃ por ele for determinado se cũ-
pra em todo. E quando a casa da sopricaçã ouuer de hir pera o lu
guar onde nos esteuermos: ou pera o luguar onde nos ajamos d̃
hir: o nosso apousentador apousentara a dita casa: ⁊ lhes dara o a
pousentamento neçessario ⁊ conueniente segundo açima dito he.
¶ E quando o regedor for absente: fiquara em seu luguar o chan-
çeler moor se hi for: ⁊ nom sendo hi o dito regedor leixara em seu
luguar huũ dos desembarguadores das petiçoẽs q̃ for mais anti
guo: ⁊ quãdo hi nõ esteuer: fiquara o mais antiguo dos agrauos
ou no lo fara saber pa nisso prouermos o q̃ for mais nosso seruiço.

Affons.º Ltº 2º
Phillipº Ltº 2º
D. Sebam ... Ltº ...

¶ Titulo. ij. Do chançeler moor.

O Chãceler moor he o segũdo officio da casa da sopri
caçam: ⁊ apos o regedor dela: ⁊ de grãde confiãça:
⁊ em quem muyta parte da justiça pẽde: portanto po
la dignidade de seu officio deuemos escolher pa ele
tal homẽ que seja de boa linhagem: ⁊ bom siso: discreto ⁊ letrado
⁊ vertuoso: de sam vontade: ⁊ boa conçiençia: ⁊ justo: de gracio-
so ⁊ bom acolhimento aas partes: pera que os que com ele teue-
rẽ que neguociar sem algũa dificuldade o virem requerer: ⁊ d̃ tal
entendimento ⁊ memoria que saiba conheçer os erros ⁊ minguo
as das escripturas que por elle ham de passar: ⁊ q̃ se lẽbre q̃ nõ sejã
contrairas hũas das outras: ⁊ q̃ inteiramẽte guarde os segredos
da justiça: ⁊ d̃ tã bõs costumes ⁊ auctoridade q̃ hõrre o luguar em
q̃ he por nos posto: ⁊ deue amar a nos ⁊ a nosso estado: por tal q̃

ele possa ⁊ saiba seruir seu officio asi inteiramẽte como aello he obri guado: ⁊ como cõpre anosso seruiço ⁊ abẽ ꝺ nossos vasalos ⁊ pouo
§.1. ¶ E tanto que do dito officio for prouido: ante de o seruir nẽ d le cousa algũa vsar: o regedor da dita casa lhe tomara juramento na mesa grande perante todos os desembarguadores que emtã forem presentes nesta forma ⁊ maneira seguinte.
§.2. ¶ Eu foam chançeler moor juro aos sanctos auangelhos em que ponho as maõs: que nom dei a ninhuũa pessoa nem darei: nem prometi de dar nem mandar nem mandarei cousa alguũa a algũa pessoa por causa de me ser dado o dito officio ⁊ carreguo: nem pe ra o diante o ter. E assi juro ⁊ prometo que segundo meu entender ⁊ verdadeiro juizo serua bem ⁊ dereytamente este officio de que me ora el Rey nosso señor fez merce: ⁊ guarde inteiramente seu re gimento a seruiço de ꝺs ⁊ de sua alteza: nom encarregando mi nha conçiençia: mas antes fielmente com muyta deligençia ⁊ cui dado faça ⁊ guarde justiça ⁊ dereito igual aas partes de qualquer natureza sorte estado ⁊ condiçam que sejam: sem odio: amizade: ira: nem outra afeiçam ou respecto de causas ou pessoas: dando a cada huũ seu dereito: grande: pequeno: rico: pobre: natural: es trangeiro: sem me mouer roguo medo peita ou interesse. E assi ju ro de nom tomar por mỹ nem por outrem presentes dadiuas ou seruiços de qualquer pessoa que tragua: ou a minha notiçia vier que ha de trazer per ante mỹ demanda: saluo daqueles aque eu por dereito deua ser suspeito. E asi prometo ter segredo naquelas cousas que descobrindose seria perjuizo ao seruiço do dito senhor ⁊ abem da justiça das partes: ou contra meu regimento. Outro si verey todas as cartas deligentemente ante que as assine: ⁊ nõ as passarei nem asselarei se nom forẽ como deuem: ⁊ assi nõ reque rerey por pessoa alguũa na dita casa: saluo por aqueles pera que me a ordenaçã da luguar que o possa fazer: ⁊ todo esto juro ⁊ dou minha fee guardar ⁊ mãter segũdo meu entẽdimẽto cõprehẽder.
§.3. ¶ Ao chançeler moor pertençe ver com boa deligençia todas as cousas: q̃ por qualq̃r maneira por nos ou por nossos desembar guadores ⁊ offiçiaes pera esso ordenados forem por cartas despa chadas: ãte q̃ se asselẽ: ⁊ vẽdo pola deçisam da dita carta ou sentẽ ça q̃ vay expressamente contra nossas ordenaçoẽs ou dereito: sen do o erro expresso na dita carta ou sentença: por onde cõstasse pola mesma carta ou sentẽça ser em si ninhũa: em tal caso nõ as assele ⁊

ponhalhe sua glosa: ꝛ esto quãdo as cartas forẽ assinadas por os
dsembarguadores: porq̃ sendo assinadas por nos: nõ as deue glo
sar nẽ chãçelar mas dueas trazer a nos pa nos dizer as duuidas q̃
nelas tẽ: ꝛ as q̃asi grosar mãdeas polo porteiro aa rolaçã: ꝛ fale cõ
o desembarguador ou dsembarguadores porq̃ a carta ou sentẽça
pasou: ꝛ se ãtre o chãçeler maor ꝛ o desembarguador ou dsembar
guadores q̃ o desembarguo asinarã for diferẽça sobre a dita glosa:
dterminarsea a dita diferẽça perãte o regedor cõ os desembargua
dores q̃ pa isso lhe pareçerẽ neçessarios: ꝛ passara como hi for de-
terminado pola mayor parte. E esto auera luguar asi nas cartas ꝛ
sentẽças q̃ forẽ dadas ꝛ desembarguadas em rolaçã: como em as
que por huũ ou dous ou mays desembarguadores passarem.

§.4. ¶ E se achar algũas de graça cõtra nossos dereitos: ou cõtra o po
uo: ou clerezia: ou alguũa outra pessoa q̃ lhe tolha ou faça perder
seu dereito: nõ aassinara nem mandara assellar ate q̃ fale cõ nosco:
ou cõ aq̃les q̃ nos ordenarmos pera semelhantes duuidas deter-
minar quando formos absente. E as cartas porq̃ nos damos do
nosso: nõ as asselara saluo se primeiramẽte forẽ regis tadas na fazẽ
da polo escriuã q̃ pera elo for ordenado: ꝛ as nos desembarguar-
mos por nossa ẽmenta: sendo taes ꝛ de tal qualidade q̃ por nossa
ẽmenta deuã de passar: ꝛ quãdo passar as cartas q̃ por a dita ẽmẽ
ta forẽ passadas: nõ as assinara ate primeiro ver a dita ẽmenta: a-
qual o escriuã da chãçelaria lhe leuara ou mandara leuar.

§.5. ¶ O chãçeler moor mãdara aos escriuaẽs q̃ façã as sentẽças ꝛ car
tas dos desembarguos q̃ em seus offiçios ouuerẽ de fazer: em ma
neira q̃ sejã bem feitas ꝛ escriptas: ꝛ por sua minguoa nõ sejã glosa
das nem as partes por elo detheudas: ꝛ sendo algũa sentença ou
carta glosada justamente: de modo q̃ se deua fazer outra de nouo:
se o tal erro for por culpa do escriuã: o chançeler moor lhe faça lo-
guo tornar aa parte todo o dinheiro que por ela reçebeo: ou fazer
outra de graça: ꝛ se for por culpa do desembarguador ou desem-
barguadores q̃ a pasarã: eles a paguẽ ao escriuã que a fezer: ꝛ o chã
çeler moor determinara por cuja culpa se grosou.

§.6. ¶ Tanto q̃ as cartas forẽ vistas polo chãçeler moor: ꝛ achar que
nelas nõ ha duuida pera leixarẽ de passar: poera nelas seu final a-
custumado segundo os selos forẽ: ꝛ as mãdara presente si assellar
ao porteiro da chãçelaria: ꝛ poer em huũ saco q̃ elle çarrara ꝛ asse-
lara: ꝛ assi bẽ çarrado ꝛ asselado ho leue loguo sem deteça alguũa

dereitamẽte a casa da chãçelaria: pera se auerẽ de dar as ditas car
tas perante ho reçebedor ꝛ escriuã dela.

§.7. ¶ Jtẽ ho chançeler moor conheçera d todas as suspeiçoẽs postas
aos veedores da fazenda: ꝛ desembarguadores: ꝛ a todolos ou-
tros offiçiaes da corte: ꝛ cometera os feytos em q̃ ele os ditos de-
sembarguadores ꝛ offiçiaes ouuer por suspeitos: ou se eles lança-
rẽ por suspeitos despois de ser a suspeiçã proçedida por ele. E mã-
dara fazer as comissoẽs a taes pessoas q̃ sejã sem suspeita: sabendo
primeiro das partes se forẽ presentes: ou d seus procuradores se tẽ
suspeiçã aaq̃les aq̃ os feitos por ele forẽ cometidos: fazẽdoo sem-
pre o mais aprazer das partes q̃ bẽ poder: ꝛ esto fara assi quãdo se
ouuer d fazer comissam por bẽ de suspeiçã postas algũ desambar
guador: ou q̃lq̃r outro official da corte: saluo nas suspeiçoẽs q̃ jul
guar dos veedores da fazenda: despois d julguados por suspeitos
nõ cometera os feitos a outrẽ em seu lugar: mas as partes ou seus
procuradores se louuarã: segũdo he cõtheudo no regimento da fa
zẽda no titulo dos veedores da fazenda. Pero onde for posta sus-
peiçã em presença do regedor a alguũ desembarguador q̃ ao des-
pacho do feito esteuer em rolaçã: ou no caso em q̃ se o desembar-
guador der por suspeito antes d a suspeiçã ser proçedida polo chã-
çeler moor: nõ conheçera ẽtã o chãçeler mor diso: nẽ cometera: por
q̃nto ao regedor pertẽçe segũdo q̃ he declarado em seu regimẽto.

§.8. ¶ Jtẽ ao chãçelor moor ptẽçe saber: se algũs escriuaẽs ou tabalia
ẽs leuã mais d suas escrituras ou buscas q̃ aq̃lo q̃ he cõtheudo em
seus regimentos ꝛ nosas ordenaçoẽs: as quaes fara em todo com
prir ꝛ guardar.

§.9. ¶ Jtẽ ao chãçeler moor pertẽçe pubricar as leis ꝛ ordenaçoẽs por
nos feitas: na sua audiẽçia: ꝛ assi as mãdar pubricar na chãçelaria
q̃ cõ nosco anda: ou cõ a casa da sopricaçã: ꝛ mandar os treslados
delas sob seu sinal ꝛ nosso selo: aos corregedores das comarcas.

§.10. Porẽ como q̃lq̃r nossa ordenaçã for pubricada em cada hũa das
ditas chãçelarias: ꝛ passarẽ tres meses depois da dita pubricaçã:
mandamos q̃ logo ajã efecto ꝛ vigor: ꝛ se guardẽ em todo: posto
q̃ nõ sejã pubricadas nas comarcas: nẽ ẽ outra algũa parte: ainda
q̃ nas ditas ordenaçoẽs digua q̃ mãdamos q̃ se pubriquẽ nas co-
marcas: por q̃nto as ditas palauras sã postas pa se milhor saberẽ:
mas nõ pera ser neçessario: ꝛ leixarẽ de ter força como sam pubri-
cadas na nossa chançelaria pasados os ditos tres meses. Porem

em nossa corte auerã efecto ⁊ vigor como passarem oito dias depois da dita pubricaçam.

§.11. ¶ Itẽ ho chãçeler moor dara estas cartas ⁊ desembargos q̃ se seguẽ: assinadas por ele ⁊ em nosso nome: cõuẽ a saber as cartas das apresẽtaçoẽs das igrejas aaq̃les q̃ por nos a elas forẽ apsentadas.

§.12. ¶ Itẽ as cartas dos tabaliaẽs asi geraes como especiaes ð todas as çidades ⁊ vilas ⁊ luguares ð nossos reinos q̃ por nos forẽ dados.

§.13. ¶ Itẽ todas as cartas dos officios dos escriuaẽs assi na corte comos na casa do çiuel: ⁊ ð todos os chãçereis ⁊ escriuaẽs: ⁊ prometores das correiçoẽs. E se algũs dos taes hã mãtimẽto como os ditos officios: darlheã os vedores da fazẽda as cartas dos mantimentos de cada hũ anno: ⁊ as dos officios dara o chãçeler moor.

§.14. ¶ Item as cartas dos escriuaẽs que sam dados aos tabaliaẽs por merçe q̃ lhes fazemos pera por eles seruirẽ: ⁊ bẽ assi as cartas por que se dã escriuaẽs aos chançereis ⁊ escriuaẽs das correiçoẽs: por merçe que lhes fezermos pera por eles seruirem.

§.15. ¶ Item ha de dar todas as cartas descreuaninhas da justiça ð todo ho reyno.

§.16. ¶ Item dara cartas de procuradores da nossa corte ⁊ casa da sopricaçã: ⁊ assi da casa do ciuel: os quaes serã examinados segũdo diremos neste liuro no titulo dos procuradores.

§.17. ¶ Itẽ dara as cartas dos porteiros assi da chãçelaria como da rolaçã: ⁊ dantes os corregedores da corte: ⁊ das comarcas: ⁊ das audiẽçias das alfandeguas.

§.18. ¶ Item dara cartas que pertençerẽ ao estudo ⁊ lemtes.

§.19. ¶ Itẽ dara as cartas dos cõtadores das custas: ⁊ estribuidores: ⁊ enqueredores em quaesquer luguares de nossos reynos.

§.20. ¶ Itẽ dara cartas dos officios dos caminheiros das comarcas.

§.21. ¶ Itẽ q̃ndo nos ouuermos por bẽ: fazer merçe a algũs escriuães: q̃ nas cousas q̃ ptẽcerã a seus oficios posã fazer sinaes pubricos: ⁊ dar fee como tabaliaẽs pubricos: pasarã as cartas por o chãceler mor.

§.22 ¶ Outrosi dara as cartas pera pedirẽ esmolas: ⁊ tirarem confrarias aaq̃las pessoas q̃ forẽ enlegidas ⁊ apresentadas polos cõuentos ou oficiaes das cõfrarias: q̃ pera elo teuerẽ nossa licença. Dos quaes officios todos sobreditos q̃ dissemos q̃ as cartas passaram polo chãceler moor: a dada sera nossa ⁊ nõ do dito chançeler moor: ora passem: por os ditos officios vaguarẽ por qualq̃r modo: ou por erros de se assi he. As quaes cartas nõ passara sem ver al-

uara por nos assinado: o qual hira em elas emcorporado.

§.23. ¶ Itē ho chāçeler moor dara os officios dos tabaliados ⁊ emq̃re dores ⁊ destribuidores ⁊ cōtadores quando lhe forē pedidos por se assi he: em todos os luguares ⁊ vilas de nossos reinos q̃ nō forē cidades nē vilas notaueis: as q̃es vilas notaueis sam. Sātarē Le ria: ⁊ Oliuēça ⁊ guimaraēs. E se em algū dos lugares ⁊ vilas em que ele por si pode dar os ditos officios por se assi he: nos primei-ro dermos cada hū dos ditos officios algūa pessoa: ⁊ ele lhe mā dara fazer suas cartas por os aluaraes q̃ lhe disso passarmos. E cō corrēdo a nossa dada por aluara: ⁊ assi a do chāçeler moor por sua carta passada por nossa chācelaria: auera efecto aq̃le aluara ou car ta q̃ primeiro for feita: cō tāto q̃ aq̃le q̃ ho nosso aluara ouue: o a-presente na nossa chāçelaria dentro de oito dias da feitura dele.

q̃ se apresente na chancelaria dentro de oito dias.

§.24. ¶ E nas cartas de tabaliados q̃ o chāçeler moor passar: mandara poer: como cada hū dos tabaliaēs q̃ asi leuar a dita carta: leua o re gimēto d̃ seu oficio da nosa chācelaria: ⁊ q̃ as nossas justiças lho façā pubricar no cōselho ⁊ na camara do luguar dōde forē tabaliaēs

§.25. ¶ Itē dara as cartas cō treslado dordenaçoēs: ⁊ artiguos ou dou tras q̃esq̃r cousas q̃ sejā registadas: q̃ndo se sob nosso selo pedirē.

§.26. ¶ Itē dara cartas porque os tabaliaēs dē os estromentos por as notas: presente as partes ⁊ cō salua.

§.27. ¶ Outrosi passara cartas d̃ execuçoēs das dizemas das sentēças: q̃ se derem na corte: ⁊ conheçera dos feitos que sobre elo se orde-narem: os quaes desembarguara em rolaçā

§.28. ¶ Itē o chāçeler moor d̃sembarguara em rolaçā q̃esq̃r duuidas q̃ sobreuierē: sobre o q̃ deuē pagar de chācelaria de q̃esq̃r cartas q̃ por ele pasarē: segūdo: diremos no titulo do escriuā da chāçelaria

§.29. ¶ Itē dara os oficios ⁊ cartas de procuradores nas correiçoēs d̃ noso reyno: ⁊ dāte os juizes da terra: aas pessoas que graduados nom forem: ⁊ aq̃les a que assi ouuer de dar os ditos officios seram examinados por ele: se sam autos pera os ditos oficios: ⁊ os que sem suas cartas ⁊ prouisoēs procurarē: posto q̃ por auctoridade dalgū senhor de nossos reynos o façā: mandamos q̃ sejam presos ⁊ da cadea paguē vinte cruzados: a metade pa a nossa camara ⁊ a outra metade pera quē o acusar: ⁊ sejā degradados huū anno fo ra da vila ⁊ termo onde procurauā: ⁊ nūca mais ajā oficio de pro curador: saluo se os taes senhores teuerē nosso especial priuilegio pera yso. E quanto aos graduados de grao de bacharel: ⁊ di pe-

ra çima em dereito çiuel ou canonico procurarã ⁊ auogarã em to
do nosso reyno sem pa iso auerẽ carta do chãçeler moor: saluo na
corte ⁊ casa do çiuel [porq̃ nestes se cõprira o q̃ dissemos no titulo
dos ꝓcuradores] ou nas correiçoẽs ou alçadas q̃ ẽuiarmos polo
reyno: onde ouuer numero çerto de ꝓcuradores por nos ordena
do: porq̃ estes nõ poderã hir ꝓcurar perante eles sem nosa liçẽça.

§.30. ¶ Item dara cartas d̃ seguro aos tabaliaães ⁊ escriuaães: ⁊ aos ou
tros officiaes cujas cartas de seus oficios temos ordenado por ele
auerẽ de passar: quando as quiserẽ tomar de erros ou falsidades:
que se diguã terem cometidos nos officios: ou casos q̃ aos ditos
officios tocarẽ: porq̃ doutros casos q̃ aos ditos officios nõ tocarẽ
nõ dara cartas de seguro. As quaes cartas de seguro q̃ assi der: hi
rã dirigidas pera os juizes das cidades ⁊ vilas ⁊ luguares onde se
diserẽ os erros ⁊ falsidades cõtheudos nas ditas cartas serẽ come
tidos: pera perãte eles se liurarẽ: dãdo apelaçã ⁊ agrauo pera ho
chãçeler moor: nos casos em q̃ se d̃ue dar: saluo nos casos q̃ se di-
sserẽ ser cometidos dẽtro de çinco leguoas: dõde a nossa casa da so
pricaçã: ou ho chãceler moor se cõ nosco andar apartado da dita
casa: ao tal tẽpo esteuer: porq̃ ẽtõce passarã dirigidas pa ho chãce-
ler moor: pera perãte ele se liurarẽ. E por este modo d̃claramos q̃
possa conhecer per auçã noua nos sobreditos casos: no luguar on
de por ho dito modo esteuer: ⁊ a cinco leguoas derredor. E fora
das ditas legoas conhecera d̃ todo o reyno nos ditos casos por a
pelaçã ⁊ agrauo. E todos os dito feitos ⁊ estormẽtos assi os dau
çã noua: como dapelaçã ⁊ agrauo: d̃spachara ẽ rolaçã. Porẽ nos
sobreditos casos doficiaes da casa do ciuel: ⁊ assi da cidade de Lix
boa: ou doutro q̃lq̃r luguar õde a dita casa do çiuel esteuer: conhe
çera o chãçeler da dita casa segũdo se cõtẽ em este liuro ẽ seu titulo.

§.31. ¶ Itẽ todos os tabaliaães ⁊ escriuaães aq̃ ele ouuer d̃ passar cartas
dos offiçios por qualq̃r modo q̃ seja: hã de ser examinados polo
chãçeler moor: fazendoos leer ⁊ escreuer perante si: ⁊ se vijr q̃ bẽ es
creuẽ ⁊ bẽ leẽ: ⁊ sam pertẽçẽtes pera os oficios: darlhesha suas car
tas: ⁊ ficara ho sinal pubrico do tabaliã na chãçelaria: ⁊ assi assina
ra cõ ele hũa testemunha como ele he ho proprio q̃ pedẽ o officio.

§.32. ¶ E declaramos q̃ todo o q̃ dissemos nos officios sobreditos: assi
nos da nossa dada: como do chãçeler moor nõ auera luguar nos
oficios q̃ por nossas doaçoẽs ou dos reys passados por nos cõfir-
madas algũs senhores de terras ou fidalgos de nossos reynos te

nhã poder de os dar: porq̃ em taes casos se cumprirã suas doaçoões na forma que diremos no segundo liuro no titulo de como as rainhas ⁊ infantes.

§.33. ¶ Item aconteçendo q̃ alguũ tabaliã ou escriuã seja enfermo: ou em tal maneira ĩpedido: q̃ pessoalmẽte nõ possa seruir seu offiçio: o chãçeler moor podera encarreguar outro q̃ serua o dito officio: ⁊ faça pubrico: ⁊ esto somente nos luguares onde a dada pertẽçer a ele: pero a prouisam disso nõ passara: sem primeiro nolo fazer saber: ⁊ delo auer nosso aluara.

§.34. ¶ Itẽ conheçera dos agrauos q̃ vierem dãte os contadores das custas: ⁊ tãbem conheçera dos salarios dos procuradores ⁊ escriuaẽs ⁊ tabaliaẽs ⁊ porteiros ⁊ enqueredores.

§.35. ¶ E mandamos q̃ em todos os casos q̃ o conheçimẽto pertemçe ao chançeler moor: ele despache: por si soo: ⁊ do q̃ despachar cada hũa das partes se podera agrauar aarolaçã por petiçã: sem paguar dinheiro dagrauo: saluo nos casos q̃ neste titulo disemos expressamente que conheça em rolaçam: porq̃ esses despachara com os desembarguadores que lhe o regedor der.

§.36. ¶ Outrosi q̃ndo o chãçeler moor for impedido ou absente do luguar onde a casa esteuer: leixara os selos a cada hũ dos outros desembarguadores q̃ seja das petiçoẽs ou agrauos: cõ pareçer do regedor: o qual os tera: ⁊ desembarguara todos os feitos q̃ ao chãçeler moor pertençerẽ. Porẽ quãdo por alguũs dias ouuer de ser sua absençia: o fara saber a nos: pera vermos se aq̃la pessoa a q̃ os ditos selos leixa: he tal q̃ deles deua ser encarreguado. E esta mesma maneira se tera quãdo de nos a casa ouuer d estar apartada: ⁊ os ditos selos se ouuerẽ de dar a alguũ q̃ cõ nosco aja de andar.

§.37. ¶ Item todas as cartas que passarem polos desembarguadores do passo que ouuerem de leuar nosso pase: ⁊ assi por quaesquer outros nosos offiçiaes: q̃ ouuerẽ de hir aa ẽmẽta: nõ as pasara sem as ver na ẽmenta ou nosso pase.

§.38 ¶ Outrosi o chançeler moor dara juramẽto a todos os officiaes ⁊ pessoas abaixo declaradas: quando nouamẽte lhes darmos os officios: ⁊ espedirem suas cartas pola chãçelaria: conuẽ asaber ao condestabre: regedor da casa da sopricaçã: guouernador da casa do çiuel: veedores da fazenda: escriuam da puridade: almirãtes: marichal: capitaẽs dos luguares dalẽ: ⁊ das ilhas: ⁊ a todos os ofiçiaes moores da nossa casa ⁊ do reyno: ⁊ frõteiros moores: ⁊

assi atodos os desembarguadores da casa da sopricaçam ⁊ do giuel: ⁊ aos corregedores das comarcas. ⁊ juizes de fora. E quanto he ao regedor ⁊ guouernador ⁊ veedores da fazenda: lhes dara o juramento na forma que em os titulos de seus officios he declarado. E aos d'sembargadores ⁊ corregedores das comarcas ⁊ juizes de fora dara o dito juramento na forma que no titulo pregedẽte he contheudo. E ao cõdestabre ⁊ atodos os outros officiaes agima nomeados: sera por o dito chançeler moor dado juramento: que bẽ ⁊ fielmente seruã em todo seus officios: segundo per seus regimentos lhes he ordenado: ⁊ guardarã inteiramente nosso seruiço ⁊ d'reito ⁊ justiça aas partes. E dara isso mesmo o dito chãçeler moor juramento atodos os q̃ fezermos do nosso conselho: o qual lhe sera dado ao tempo que tirarẽ suas cartas da chançelaria: os quaes jurarã em esta forma: que bem ⁊ fielmente nos dem seu conselho quando por nos lhe for requerido: ⁊ que inteiramente guardẽ nossos segredos sem os descobrirem em tempo alguũ: se nom quãdo lhe por nos for mandado: ou eles forẽ pubricados: ⁊ assi qualquer cousa de nosso seruiço: que toque a nossa pessoa ⁊ estado: eles nolo faram saber o mais prestes que poderẽ.

§.39. ¶ E mandamos ao chançeler moor: que tanto q̃ acada hũa das sobreditas pessoas der o dito juramẽto: ponha nas costas da carta sua fee por seu sinal: como lhe deu o dito juramento: ⁊ a carta q̃ passar sem leuar a dita fee: mandamos que seja ninhuũa: ⁊ se nom cũpra: ⁊ fiquara a nos prouer do tal oficio como for nossa merçe.

Affons.º Nº 4º
Phillipp.º Nº 3º
D. Seb.am P. 4. Nº 4º

¶ Titulo. iij. Dos d'sembarguadores do paço.

AOs desembarguadores do paço pertençe desembarguar as petiçoẽs: d' graça que alguũ nos peça em causa que a justiça possa tocar. E os d'spachos que nas sobreditas cousas ouuerẽ de passar: seram cõ nosso pase.

§. 1. ¶ A eles ptẽçe d'sembarguar cõ nosco as cartas dos pardões q̃ se dã aos omiziados: os q̃es isso mesmo sempre passarã cõ nosso pase.

§. 2. ¶ E no reçeber das petiçoẽs dos ditos perdoẽs terã a maneira abairo declarada.

§. 3. ¶ Item em todo caso onde ouuer parte nom tomarã petiçam alguũa sem trazer perdã de todas as partes a que tocar: ou se forem

dos casos cõtheudos no titulo daq̃les que dam aa prisam os malfeitores: ⁊ posto que diguã que nõ querem acusar: ou que leixam o feito aa justiça: ⁊ delo traguã çertidam: nõ lhe seram reçebidas as petiçoões: nem as taes çertidoões lhe seram auidas por perdam: saluo trazendo expresso perdã das partes.

§4. ¶ E se alguũ pedir perdam de morte em rixa passados doze annos: em tal caso façam vijr as deuasas: ⁊ tendo perdã das partes prouãdose as mortes em rixas nouas: sejalhe dado perdã: cõ tãto q̃ vaa seruir a çepta ou acadahuũ dos luguares nossos dafrica çinco annos cõpridos cõtinuadamẽte: sem lhe ser dada liçença pera di sahir pera outras partes: ⁊ nõ lhe seja mudado este degredo pera outros coutos: nem minguado o dito tẽpo. E se as mortes forẽ por cajã: mãdẽ trazer as inquiriçoões q̃ sobre elas forem tiradas: ⁊ tẽdo perdoões das partes: sejam vistas ⁊ examinadas: ⁊ segũdo as prouas delas culpas dos matadores: asi lhes sejã dados os perdoões: ou de todo liuremẽte ou cõ algũa pena segundo o caso mereçer

§5. ¶ E porque nas inquiriçoões deuasas q̃ assi sam tiradas: aas vezes nõ se proua claramente a culpa: porem mostranse por elas alguũs indiçios ⁊ presupçoões sufiçientes pera tormento se presos fossem: os q̃ assi sam culpados que os ditos perdoões pedẽ: ou alguũs outros indicios que nom sam sufficientes pera tormẽto: auemos por bẽ que em taes casos: possam os omiziados ser perdoados cõ algũas penas de degredos de çertos annos pera os nossos luguares dafrica: ou pera outros coutos segundo as culpas em q̃ se mostrarem: cõ tanto que as ditas mortes sejã em rixa: ⁊ os doze annos sejam passados: ⁊ que tenham perdoões das partes.

¶ De feridas.

§6. ¶ Item se apetiçam for de feridas ou pancadas: pregũtem aa parte que a der: quantas feridas forã: ⁊ por q̃ luguares: ⁊ se as partes sam sem aleijam delas: ou com q̃ aleijam: ⁊ assi o d'clare na petiçã.

¶ Dos furtos.

§7. ¶ Se for de furtos: faça nela declarar os furtos: quaes: ⁊ quãtos sam: ⁊ aualia delles: ⁊ o luguar em q̃ forã: assi como he estrada: ou igreja ou outro tal q̃ altere a culpa do q̃ tal furto fez: ⁊ q̃nto tpõ ha.

De foguo

§8. ¶ Se for petiçam de foguo que fez dano a alguũ: faça declarar nela: as pessoas aque o dano foi feito: ⁊ aquãtidade do dito dano.

¶ De adulterio.

§. 9. ¶ Se for da dulterio: faça ḋclarar se foi: leuando molher casada: ou por força: ou se leuou com ela alguãs cousas do marido.

¶ De virgimdade.

§. 10 ¶ Se for petiçam de virgimdade: declare se foy o corrõpimento por força: ou por vontade: ou se leuou a molher corrompida: ⁊ se nom trouxer estormento de perdã da parte: ⁊ de seu pay ⁊ may se os teuer: ou de seu tutor: ou daquele cõ que viuia ao tempo que foy corrompida: nom ha tome.

¶ De fogida da cadea.

§. 11. ¶ Quando alguũ pedir perdã de fogida da cadea: façalhe declarar se fogio soo: se com outros: ⁊ a maneira per que fogio. E se fogio com outros faça vijr a inquiriçam deuasa da dita fogida: ⁊ se por ela se mostrar: que foi feita ofensa pessoal ao alcaide ou carçereiro ou guarda: façalhe trazer perdam dos ofendidos. E no desembarguo lhe seja posto: que se liure dos casos porque era preso: tomando carta de segurança: do dia que a carta do perdã lhe for dada a quinze dias: ou mostre como ja delo he liure por sentença final.

¶ De carçereiro ou doutra pessoa aque fogem presos.

§. 12. ¶ Se for dalguũ aque fogio alguũ preso ou presos: façalhe declarar quantos eram: ⁊ porque maleficios cada huũ jazia: ⁊ porque modo lhe fogirã: ⁊ se tinham partes que os acusassem ou eram acusados por parte da justiça: ⁊ declare se eram carçereiros se meirinhos: ou guardas: ou homẽs que os leuauam pera alguũs luguares: ou se os guardauam por constrangimento: fazendo sempre vijr as inquiriçoẽs deuasas por razam das ditas fogidas tiradas: ⁊ dos que tinham partes: façam trazer perdam delas: ⁊ dos que eram acusados pola justiça çertidam por escriptura pubrica: de como as partes forã çitadas ⁊ nõ quiserã acusar.

¶ De aleuantamento de degredos.

§. 13. ¶ Se forẽ dalçamento de degredos: declarẽ porq̃ maleficio foy degradado: ⁊ quanto ha que mãtẽ o degredo: ⁊ se o degredo foy pera luguar çerto façã lhe mostrar çertidam por escriptura pubrica cõ o treslado da verba do liuro em que se assentou: quando começou a seruir o dito degredo: ⁊ proua ḋ testemunhas que por juramento diguã: que sabẽ ele ter seruido o dito degredo na maneira em sua petiçam declarada. E em todo caso de releuamẽto ḋ de

gredo: aquele que o pedir sera obriguado mostrar sentença do liuramento que ouue: quando lhe o dito degredo foy posto: ꝛ dele se fara mençam na carta do perdam.

¶ De mançeba de creliguo.

§.14. ¶ Se for mançeba de creliguo: ou d frade: ou de homẽ casado: diga se ouue ja do dito caso outro perdam: ou foi por elo degradada: ꝛ se manteue o degredo que lhe foi posto.

¶ Dos casos em que nõ ha de reçeber petiçam.

§.15. ¶ Item de morte de preposito. Item de moeda falsa çerçeamento dela. Item de falsidade de escripturas: ou de sinaes: ꝛ de testemunho falso. Item do carçereiro ou guarda que soltar os presos por peita. E de salteadores de caminhos. E de quebrantamento de carçere. Item dos que ferem ou fazem outro qualquer mal ou dano por dinheiro. Item de passadores de guados. Item de feitiçeiros. Item do que der peçonha a alguem posto que morte se nom sigua.

¶ E aalem das cartas dos perdoẽs passaram cõ nosso passe as abaixo contheudas.

§.16. ¶ Item cartas de priuilegios ꝛ liberdades: q̃ forem dordenamça aas pessoas q̃ por nossas ordenaçoẽs forẽ outorguados: que nõ sejam nem toquem dereitos rendas ꝛ tributos nossos.

§.17. ¶ Item cartas de legitimaçoẽs: confirmaçoẽs de perfilhamẽtos: ꝛ de doaçoẽs que alguũs fazem a outros.

§.18. ¶ Item cartas de restituiçã de fama ꝛ qualq̃r outra abilitaçã.

§.19. ¶ Item cartas de fimta.

§.20. ¶ Item cartas doficios d sesmarias naqueles luguares que anos pertemçe a dada: ꝛ nom pertençer a outros nossos officiaes por seus regimentos.

¶ E as cartas que podem passar sem nosso pase: sam as seguintes.

§.21. ¶ Item cartas de confirmaçoẽs das eleiçoẽs dos juizes ordinarios: ou dos orfaõs quando a eles vierem.

§.22. ¶ Item darã cartas dẽmizade em aqueles casos em que por dereito ꝛ estilo d nossa corte se deuem dar. As quaes cartas nom daram contra nossos corregedores: ouuidores: juizes: nem alguũs outros julguadores.

§.23. ¶ Item cartas tuitiuas.

§.24. ¶ Item cartas de mãterẽ em posse os apelantes ou tornarẽ a ela: se dspois da apelaçã forẽ esbulhados. Isso mesmo restitutorias d quaesquer possuintes ⁊ esbulhados posto que apelantes nõ sejã.

§.25. ¶ Item cartas de emançipaçã: as quaes nõ passarã por ninhuũs outros desembarguadores nẽ officiaes de justiça nem per quaesquer pessoas de qualqr qualidade q̃ sejã que qualqr jurisdiçã teuerẽ: nẽ por seus ouuidores: ⁊ passandoa: a dita carta seja ninhũa ⁊ de ninhuũ effecto: ⁊ o que a passar perca o officio que teuer: ⁊ nũca o mais aja: ⁊ mais pague çincuenta cruzados a metade pera quẽ acusar: ⁊ a outra metade pera os catiuos: ⁊ se for senhor de terra perca a jurisdiçam que teuer.

D. Sebam P. 1. t. 5. Phillipp. t. 6.

¶ Titulo. iiij. Dos desẽbarguadores do agrauo da casa da sopricaçam.

Aos dsembarguadores do agrauo da casa da sopcaçã pertençe conheçer dos feitos q̃ por agrauo a eles vierẽ segũdo he contheudo no terçeiro liuro no titulo dos agrauos das sẽteças difinitiuas: ⁊ a maneira que teram no despacho deles sera a seguinte. Se o feito for sentençiado por os sobrejuyzes da casa do çiuel: ou ouuidores: ou corregedor da nossa corte: ou por qualqr outro julguador de que se possa agrauar pera a nossa corte: se dous desembarguadores do agrauo se acordarẽ cõ a senteça dada polos sobreditos ⁊ a cõfirmarẽ: loguo esse feito por esses dous assi cõcordantes seja findo ⁊ determinado: ⁊ se ponha sentença.

§.1. ¶ E se os ditos dous desembarguadores se acordarẽ ambos em reuoguar tal sentença: veja esse feito outro desembarguador do agrauo por terçeiro: ⁊ se acordar cõ os outros dous: dem loguo todos tres no feito final liuramento: ⁊ ponhã a sentença: ⁊ se esse terçeiro for em desuairo dos outros dous: em tal caso vaa o dito feito a quarto: ⁊ se cõcordar com os primeiros dous a reuoguar: ponha se a sentença por eles tres: ⁊ se esse quarto cõcordar cõ o terçeiro: ou for em outra desuairada tençã: vaa a quinto: ⁊ se o quinto concordar cõ algũas das duas tẽçoẽs: ou a reuoguar ou cõfirmar ponhase sentença segũdo o que por os ditos tres for concordado: ⁊ se for em outra desuairada tençã em maneira q̃ nom sejam conformes tres em hũa tẽçã: corra os mais do agrauo se os hi ouuer

ate amoor parte se acordar em hũa tẽçã. E tanto que amayor parte for acordada em hũa temçã loguo se ponha sentença. E sendo corridos todos os do agrauo sem amayor parte se acordar em hũa temçã: e nõ ouuer mais do agrauo: assi por alguũ ser suspeito como por qualqr outra maneira: em tal caso sera trazido aamesa principal perante o regedor: o qual vera se pode conçertar os ditos desembarguadores do agrauo q̃ suas tẽçoẽs tem postas: pera se poer sentença: e nõ os podendo conçertar: entonçe metera na dita mesa os mais desembarguadores que lhe bẽ pareçer. e tomadas as vozes dos do agrauo q̃ ja virã o feito cõ os mais q̃ na mesa esteuerẽ: o determinaram segundo forẽ as mais vozes: e assi se poera asentença.

§.2. ¶ E em caso que os primeiros desembarguadores sejã desuairados em suas temçoẽs: e huũ forem reuoguar a sentença: e outro em a confirmar: seja o dito feito dado aterçeiro: e acordandose cõ o que for acõfirmar: poera loguo asentença segundo acordo dambos: e se o terçeiro se acordar cõ o que he areuoguar: ou forem outra noua temçã: entõçe hira aquarto: e se tera apropia forma que dissemos no parrafo preçedente.

§.3. ¶ E o que dito he que tres abastarã concordes pera reuoguar nõ auera luguar nos feytos que por agrauo vierẽ dante os ouuidores das ilhas: porque por as sentẽças dos ditos ouuidores passarem por tres: nõ abastara pera serẽ reuoguadas outros tres: mas serã ao menos quatro concordes a reuoguar. Porem pera cõfirmar abastarã dous concordes: e no mais modo do despacho: se tera aforma que em çima dissemos.

§.4. ¶ E porque muytas vezes aconteçe que nas tençoẽs sam concordes em parte: e desuairados em outra parte: ou cõcordes no prinçipal: e desuairados nas custas: e por bẽ do dito desuairo vai a outros mais desembarguadores segundo em çima dissemos: mãdamos q̃ em tal caso: aquele desembarguador aq̃ assi for por terçeiro: ou quarto: ou quinto ponha sua temçã somente na parte em que for o dito desuairo: porq̃ quanto na parte em q̃ ja os outros desembarguadores fiquã concordes: he ja aquirido dereito aaq̃le por quem sam concordes: e segundo as ditas temçoẽs se ha de poer asentença por aq̃les que concordarã: posto q̃ na outra parte: ou nas custas em que era o desuairo se aja de poer por os mais desembarguadores: q̃ sobre o dito desuairo poseram as mais tem

çoões: a sentença em aquelo que acordarem: sobre o desuairo sobre que foi aeles.

§. 5. ¶ Item os ditos desembarguadores do agrauo despacharã por tẽçoões os estormentos dagrauo: ou cartas testemunhaueis que ð qualquer luguar ð nosso reyno aeles vierẽ: q̃ a feitos crimes nom pertemçã: ou que aoutros julguadores espeçialmente nom pertẽ çerem por nossas ordenaçoões: ⁊ como forem dous concordes: ora a cõfirmar: ora arreuoguar: poerã o desembarguo segũdo suas tẽ çoões: ⁊ se forem em desuairo hira aterçeiro ou quarto: ⁊ di por diante ate serem dous em concordia.

§. 6. ¶ E quando ouuerẽ de despachar estormẽtos ou cartas testemunhaueis: em q̃ algũ conselho seja parte: o desembarguarã em rolaçã: ⁊ teram aforma de despachar em rolaçã: segundo dissemos no titulo do regedor: que se auiã de despachar os feitos çiueis em rolaçam.

§. 7. ¶ Jem darã ajuda ð braço segral em relaçam: çitadas as partes: ⁊ visto o proçesso: ⁊ achando q̃ foy ordenadamente feito: aqual ajuda ð braço segral nom se dara na casa do çiuel nem em outra algũa parte: se nom em anossa casa da sopricaçam.

§. 8. ¶ E mandamos que se alguũ desembarguador ðspois que teuer posta sua temçã se finar: ou for absente do reyno: tal temçã seja auida por ninhũa: ⁊ hira o feito aoutro desembarguador do agrauo. E esta maneira se tera em todos os outros feitos q̃ por quaes q̃r outros desembarguadores se ouuerẽ de despachar por tẽçoões.

§. 9. ¶ Itẽ os desembarguadores do agrauo conheçerã das petiçoões dagrauo que forẽ dadas ao regedor: segũdo em seu titulo he contheudo: ⁊ assi dos feitos q̃ por desembarguo posto nas ditas petiçoões vierẽ aa rolaçã. E os agrauos de que por petiçã podem conheçer ⁊ aeles se podem agrauar sam os seguintes.

§. 10. ¶ Itẽ de todas as interlucutorias ⁊ mandados de q̃esquer juizes ou justiças da çidade vila ou lugar onde nos esteuermos: ou aca sa da sopricaçam: nõ sendo sobre cousa ð nossa fazenda: nẽ de nossos dereitos: nõ tolhendo porẽ aas partes poderẽ agrauar das ditas justiças por petiçã pera o corregedor da corte: segũndo em seu regimẽto he cõtheudo: ⁊ do q̃ ele nos ditos agrauos mãdar: poderã agrauar tãbẽ pera os ditos desembarguadores do agrauo.

§. 11. ¶ Item de todos os termos ⁊ mãdados q̃ quaesquer desembarguadores da casa da sopricaçam mãdarẽ cada huũ por si soo nas

Juiz do... dantes quo julgador

a de braço segral
Phillipe. liv. 2.º tt.º 8.º
D. Seb.am p.te 2.ª tt.º 2.º Lei 13.

audiençias ou fora delas em qualqr feito çiuel: ou crime q̃ se ha d̃ despachar em rolaçã: ⁊ de que nõ ha dauer agrauo da sentẽça difinitiua. E bem assi de q̃lquer interlucutoria q̃ cada huũ dos sobreditos desembarguadores q̃ por seu regimento por si soo pode poer interlucutoria em feito crime: posto que aja d̃ despachar em rolaçã: ⁊ poser a dita interlucutoria por si soo: poderam agrauar por petiçam pera os ditos desembarguadores.

§12. ¶ E quanto aas interlucutorias ⁊ mandados q̃ o corregedor da corte dos feitos çiueis poser ou mandar nos feitos q̃ ele conheçer por auçã noua: ⁊ assi hõ ouuidor das terras da rainha nos feitos çiueis: ou outro desembarguador semelhante: ou outro desembarguador a q̃ cometermos alguũ feito que por si soo desembargue: de que aja dauer agrauo na sentença final: poserẽ ou mandarem: nõ auera agrauo por petiçã aa rolaçã: por quãto no agrauo da sentença final se pode prouer aos semelhantes agrauos: saluo quando tal agrauo for de interlucutoria: em que se nõ reçeba por cadahuũ dos sobreditos algũa contrariedade ou defesa: ou repríca ou trepica: ou parte de cadahũa delas: nom tendo ja outro termo p̃a poder correger ou fazer outra: ou de interlucutoria ou mãdado sobre dilaçã: grãde ou pequena q̃ se der pera fora do reyno: ou de incõpetençia do juizo: por que nestes casos ou cadahuũ deles poderã por petiçã agrauar: ⁊ quando o agrauo assi por petiçã for aarelaçam sobre a dita cõtrariedade ou reprica ou trepica: posto q̃ achem q̃ a derradeira de que se agraua nõ he de reçeber: se lhe pareçer que a primeira ou segunda foi de reçeber: reçeberlhaã os ditos desembarguadores do agrauo.

§13. ¶ E bem assi poderam agrauar dos mãdados das audiẽçias: q̃ cadahuũ dos ouuidores dos feitos crimes da dita casa da sopricaçã ou quem por eles aaudiençia fezer mandar em os feitos çiueis de que conheçerẽ como sobrejuizes.

§14. ¶ E porquãto aas vezes os desembarguadores q̃ as audiençias fazẽ: ⁊ assi os q̃ por seu regimẽto cadahuũ por si soo ha de despachar: por as partes nõ poderem agrauar dos termos ⁊ mãdados que na audiẽçia se auiã de mandar: ⁊ assi das interlucutorias que por ele soo auiã de passar: de que podiã agrauar: nõ querẽ mandar sobre o que lhe requerẽ na audiẽçia: nem querẽ despachar cadahuũ por si soo segũdo seu regimẽto: mas mandã fazer os feitos conclusos sobre os taes termos: ⁊ os despachã em rolaçã: ⁊ asi d̃s

pacham em rolaçã oque por cada huũ somente auia de ser despa-
chado: por tolherẽ o agrauo: querendo euitar que se nõ faça: mã-
damos q̃ se cada hnũ dos desembarguadores q̃ as audiençias fa-
zem: nos termos q̃ se nas audiẽçias soem mandar: assi como dila
çoẽs aas partes: ⁊ outros semelhantes: ⁊ bem assi nas cousas que
por seu regimento ham de despachar cada huũ por si: ⁊ de que po-
dẽ agrauar: ⁊ despacharẽ os ditos termos ou mandados ou sen-
tẽças em rolaçã: que em taes casos sem embarguo de serem despa
chados em rolaçã que as partes possam agrauar dos taes despa-
chos assi postos em rolaçã: assy como poderã agrauar se por si soo
desembarguara a tal interlucutoria ou termo na audiẽcia.

§.15 ¶ E as petiçoẽs porq̃ se a si agrauarẽ de cada huũ dos sobreditos
desembarguadores contheudos neste titulo: serã assinadas polo
procurador do feyto: ⁊ achãdose que he cõtraria aos autos: ⁊ nõ
he feyta na verdade do que jaz no feito: ou he feita manifestamen
te contra dereyto: paguara o tal procurador por cada emformaçã
que assy fezer mil reaes pera as despesas da rolaçã.

§.16. ¶ E querẽdo dar forma q̃ aos desembarguadores do agrauo se-
jam destribuidos tantos feytos a huũ como a outro: mãdamos q̃
daqui por diãte aja huũ soo liuro de destrebuiçã pera se destrebu
irẽ os feitos ⁊ estormentos dagrauo antre os desembarguadores
do dito agrauo por ygual tãtos a huũ como a outro: o qual liuro
de destribuyçam tera aq̃le q̃ for destribuidor dos ditos feytos do
agrauo: antre os escriuaẽs dle. E ao tempo q̃ destribuir os feitos
antre os escriuaẽs: destribuira loguo a q̃l desembarguador vai o
dito feito: ⁊ lho carreguara na dita dstribuiçã: ⁊ poera loguo por
sua letra no dito feito a que desembarguador vai. E nos feitos q̃
vem da casa do çiuel que vaã a alguũs escriuaẽs sem se destribui-
rem antre os outros escriuaẽs: mandamos que tanto q̃ forẽ trazi-
dos ao agrauo: antes de as partes razoarẽ: ho mesmo destribuy-
dor os destrebua antre os desembarguadores: ⁊ lhe ponha aque
desembarguador vai. E pera os auer de destrebuir: fara o dito de
strebuidor no liuro da destrebuiçam dos desembarguadores: ti-
tulo dos feitos grandes: ⁊ outro dos pequenos: ⁊ assi dos estor-
mẽtos dagrauo ou cartas testemunhaueis: em modo que sejam
a huũ dsembarguador destribuidos tantos grãdes ⁊ pequenos:
⁊ assi tantos estormẽtos: como a outro. E aq̃les feitos que destre
buir por grandes ou peq̃nos aos escriuaẽs: asi os destrebuira por

grandes ou pequenos aos desembarguadores.

§. VI. ¶ E porque somos em formado que os estormentos dagrauo q̃ vem de quaesquer justiças de nossos reynos: se nom destrebuem polos escriuaẽs antes que os desembarguadores os despachem: somente qualq̃r escriuã dos agrauos q̃ quer: lhe poẽ hũa apresentaçã: e com ela o daa aa parte na maõ: que o leue ao desembarguador aque ele quer: do q̃ se seguẽ muytos incõueniẽtes: por os euitar. Ordenamos e mandamos q̃ daqui por diante: todos os estormentos dagrauo ou cartas testemunhaueis que vierẽ: sejã destrebuidos polo dito destrebuidor que os feitos dos agrauos destrebue: e o escriuam a que for destrebuido lhe ponha aapresentaçã e o faça concluso: e em quãto nõ for destrebuido: ninhuũ escriuam lhe nõ ponha apresentaçam: sob pena de perdimento do officio: e ao tempo q̃ o dito destrebuidor o destribuir ao escriuam: os destribuira ao desembarguador como em çima dito he. Dos quaes estormentos: os ditos escriuaẽs nõ darã auista aaparte q̃ os trouxer: saluo se a outra parte contraira daquele q̃ agrauou for presente: e consentir e quiser que ele e a sua parte ajã a vista do dito estormento. Porẽ se o que agrauou ajuntar ao estormẽto dagrauo: ante que o apresente algũa petiçã: porq̃ declare seu agrauo: nom lhe sera tirada: e por a tal petiçam assi junta nom sera contado ao escriuam vista. E vindo a outra parte cõtraira do que agrauou: antes q̃ o estormento seja despachado finalmẽte: e achando que o dito agrauante ajũtou algũa petiçam ao dito estormento: seja lhe dada a vista do dito estormento se a quiser: pera respõder as dita petiçam e aleguar de seu dereito: e neste caso se contara ao escriuam vista desta soo parte q̃ a pedio. E se despois de o julguador ver o dito estormento: mandar q̃ a parte agrauante ou outra contraira declare qualq̃r cousa: neste caso se cõtara tambẽ ao escriuam vista daq̃la parte ou p̃tes q̃ a ouuerẽ. E sera auisado o escriuã do estormento ou carta testemunhauel: que despois q̃ o dito estormento for pubricado: e for dado a ele dito escriuam: o nõ entregue mais aa parte: e o guarde como he obriguado de guardar todos os feitos: saluo sẽ o despacho for: que pertençe a outros juizes: porque entã se dara aaparte pera o leuar aquẽ pertemçe.

pode o ofiçio ... nao ... sem ... a apresentaçã ante de ser destribuido

pode ajuntar a estormẽto ante de o apresentar ... tirado

¶ Titulo. v. Do corregedor da corte dos feitos crimes.

Affons.º ℓº. 5.º Philipp.º ℓº. 7.º D. Seb.ᵃᵐ p.ᵉ 1. ℓº. 6.

AO corregedor da corte pertẽce o conheçimento por noua auçã d̃ todos os maleficios cometidos no luguar onde nos esteuermos: ⁊ derredor cinco leguas: com tal d̃claraçã que se alguũ cortesam cometer alguũ maleficio no luguar onde a nossa corte esteuer cõtra outro cortesam: ou contra alguũ morador no luguar onde a corte esteuer: ⁊ açinco leguoas derredor: ou cõtra alguũ de fora do dito luguar onde esteuer a corte: ⁊ este cortesam for acusado por tal crime perãte o corregedor: hu q̃r q̃ a corte emtã estee: q̃ ele nõ possa recusar. seu juizo: ⁊ pedir q̃ o remetã aos juizes do luguar onde o delicto for cometido

§.1. ¶ E se a parte ou justiça o quiser acusar perante os sobreditos juizes do luguar onde o delicto for cometido: ⁊ ele requerer que o remetã ao corregedor da corte: mãdamos q̃ lhe seja remetido: ora seja acusado p̃so: ora solto: posto q̃ a outra parte nõ cõsenta. Porem quando a ambalas partes aprouuer q̃ o feito se traute perãte os juizes do dito luguar: mandamos q̃ possam delo conheçer.

§.2. ¶ E se p ventura tal dilinquẽte quiser tomar carta de seguráça: q̃ a possa tomar perante o corregedor da corte: ⁊ querendoa tomar perante os juizes do luguar: onde o crime estando hi a corte foi cometido: q̃ o corregedor lha possa dar cõ clausula: q̃ se a parte o am te quiser a cusar perante ele corregedor: q̃ o venha hi acusar a certo tẽpo q̃ lhe na dita carta sera assinado. E se parte algũa nõ acusar tal diliquẽte: ou por hi a nõ auer: ou por nom querer acusar: ⁊ for tal caso em que aja luguar a justiça: queremos q̃ se nõ liure se nom perante o corregedor da corte.

§.3. ¶ E se este q̃ o crime cometer no luguar onde asi esteuer a corte: nõ for cortesaõ: quer seja morador no luguar do maleficio: q̃r em outra parte: podera ser acusado na corte: ou no luguar do maleficio: como o acusador ante q̃ser: quer o tal acusador seja cortesam: quer morador no luguar onde a corte esteuer: ou fora dela em q̃lquer outra parte.

§.4. ¶ E se o tal delinquẽte quiser tomar carta de seguráça: ⁊ o ofenso for morador no luguar do maleficio: ou em seu termo: delha o corregedor pera os juizes do dito luguar do maleficio: cõ a sobredita clausula: q̃ se o ante quiser acusar perante elle corregedor: q̃ o venha hi acusar a çerto tp̃o que lhe na carta seja asinado. E se o ofenso for morador fora do luguar onde for feyto o maleficio: ⁊ o dilinquẽte quiser carta de seguráça: delha o corregedor pa si: ⁊ se depo-

is q̃ perãte ele o ofenso vier aaçitaçã: disser: q̃ ãte quer acusar o delinquẽte no luguar do maleficio: remetaos la o corregedor: assinãdo lhe çerto tẽpo aq̃ la pareçã. E se hi parte nõ ouuer: q̃remos q̃ o tal malfeitor possa ser acusado perãte as justiças do luguar onde o crime for cometido: ou pãte o corregedor da corte como ele ãte q̃ser.

§.5. ¶ E nõ tolhemos porẽ que em todos os casos sobreditos ele corregedor cõ pareçer do regedor em rolaçã possam mandar vijr aa corte os ditos feitos: quãdo emtenderẽ que por algũ bõ respeito ⁊ bẽ de justiça he bẽ de se assi fazer: ora os delinquẽtes sejã presos: ora soltos: mandando isso mesmo vijr as pessoas dos acusados aa corte: soltos: ou presos: como lhes bem ⁊ razam pareçer.

§.6. ¶ Jtẽ mandara prẽder ⁊ trazer aa cadea da corte todos aq̃les de que lhe for q̃relado de maleficios cõmetidos na corte: ⁊ a çinco leguoas derredor: sendo as querelas ď casos porq̃ deuã ser presos: sendo çerto primeiro q̃ na corte forã cometidos os taes malefiçios: ⁊ conheçera deles no modo q̃ emçima dissemos.

§.7. ¶ E isso mesmo mandara prẽder ⁊ trazer aa cadea da corte os de q̃ lhe for querelado: ou forẽ culpados em caso de traiçam: ou moeda falsa: ou pecado de sodomia: ou tirada de presos da cadea: ainda que na corte nõ ajã cometidos os taes maleficios. E dstes casos nõ dara carta de seguro se nõ o corregedor da corte: as quaes passara dirigidas pera ele mesmo. E nos outros maleficios fora da corte de q̃ lhe for dada querela: ou ele teuer culpas obriguatorias pera poderẽ ser presos: mandara que sejã presos ⁊ despachados nas terras ⁊ luguares onde se disser auerem cometido os maleficios: os quaes mãdara prender por seus aluaraes: segundo diremos no titulo dos corregedores das comarcas no parrafo. E os ditos corregedores. Pero se ele ouuer ẽformaçam q̃ os ditos malfeitores sam taes pessoas: ou acostados a taes: q̃ razoadamẽte os juizes dos ditos luguares nõ possam deles fazer cõprimẽto de dereito: em tal caso cometelosha aos corregedores das comarcas q̃ façã ďles dereito: em tal guisa que a justiça nõ pereça. E esta mesma maneira tera nos maleficios de que lhe forem requeridas cartas de seguramça.

§.8. ¶ Jtem dara cartas de seguro em caso de mortes domẽs: ⁊ outro alguũ julguador anõ passara em nossos reynos: ⁊ hira ďrigida pera ele mesmo: ⁊ no passar dela tera a forma que diremos no titulo que nõ dem cartas de seguraça em caso de feridas abertas.

¶ Item dara isso mesmo cartas d seguro de resistençia ou ofensa q̄ se digua ser feita cōtra algū offiçial da justiça: ⁊ outro algū julguador anō passara em nossos reynos: ⁊ hira dirigida pa ele mesmo: na q̄l carta se poera clausula: q̄ se o dito offiçial da justiça ho ãte q̇ser acusar no luguar onde foy feito o dito malefiçio: q̄ o posa fazer ⁊ acusar no dito luguar do malefiçio. E nō querēdo o dito offiçial acusar: ou acusando na terra desistir da acusaçã: mandamos que o tal feito seja loguo remetido ao dito corregedor da corte: pera nele proçeder ⁊ o determinar em rolaçã como for dereito

¶ E de todos os outros malefiçios cometidos no reyno fora da corte: dara isso mesmo cartas de seguro dirigidas pera os juizes ordinarios dos luguares onde se diserem os malefiçios serē comitidos: com tanto que nō sejã dos malefiçios açima ditos: de que as cartas de seguro ha de passar pera si.

¶ E qualq̄r pessoa q̄ teuer desembarguo pera auer carta de seguro: podera cō ele andar seguro tres dias: cōtados do dia q̄ ouuer o desembarguo: os quaes lhe sam dados pera tirar sua carta: sendo apetiçã conforme aa q̄rela: ⁊ passados os tres dias: lho nō guardē sem mostrar carta passada pola chançelaria: saluo se por culpa ou impedimēto do escriuam anō podesse auer: o qual escriuã nesto sera crido por seu juramento.

¶ Item o dito corregedor desembarguara todos os feitos ⁊ proçessos crimes q̄ perante ele se trautarē: ⁊ assi os estormentos ⁊ cartas testemunhaueis sobre feitos crimes: q̄ vierē por agrauo de q̄lquer parte de nossos reynos: ⁊ q̄esquer outros feitos crimes que por remisam dante q̄esquer juizes aa corte vierē: os quaes desembarguara em rolaçam cō os desembarguadores q̄ lhe por o regedor forē em cada huū dia ordenados. E as iterlucutorias dos ditos feitos ⁊ proçessos q̄ perante ele se trautarem: podera o corregedor por si soo poer: ⁊ quando as por si soo poser: podera cada hūa das partes agrauar por petiçã aa rolaçam.

¶ Item conheçera o dito corregedor d q̄esquer agrauos que a ele por petiçam vierē de feytos crimes dante q̄esquer julguadores q̄ de casos crimes conheçerē: no luguar onde a corte esteuer ⁊ ate çinco leguoas derredor: tirando aqueles q̄ por espeçial preuilegio teuerē de nō responderem por petiçã ao dito corregedor o qual corregedor por si soo podera mãdar que respondã: ⁊ desembarguara os ditos agrauos em rolaçam.

§.14. ¶ E se alguũ malfeitor de graue feito vier perante o dito correge-
dor: de q̃ ele aja tal emformaçam por euidentes imdiçios: porque
lhe pareça que deue loguo ser metido atormento: ⁊ que sendo es-
paçado se podera perçeber o dito preso: em tal guisa q̃ despois a
uerdade nom poderia ser tambẽ sabida: em tal caso se o quiser me
ter atormento: fale primeiro com o regedor ⁊ cõ algũs desembar-
guadores que o dito regedor pera isso fara apartar loguo: ⁊ com
acordo dos sobreditos o podera fazer: ⁊ doutra guisa nom.

§.15. ¶ Item tomara conheçimento ⁊ despachara por si soo por auçã
noua na corte ⁊ açinco leguoas darredor as penas do sangue: assi
de feridas: como de mortes de homẽs ⁊ penas darmas: ⁊ assi das
armas perdidas: ⁊ de excomunguados: q̃ por nossos meirinhos
forem presos: ⁊ de todas outras penas que por nossas ordena-
çoẽs ou mandados forem postas por alguũs casos: em que nom
seja posta outra pena de degredo ou corporal: somente apecu-
niaria. E das outras penas pecuniarias que com pena de degre-
do ou corporal forem postas: conheçera em rolaçam. E das q̃ por
si soo ha de conheçer: nom fara longuos proçessos: ⁊ do que so-
bre isso determinar: poderam as partes agrauar por petiçam aa
rolaçam: ⁊ aquelo q̃ por acordo da relaçam for determinado: se
ra o dito corregedor obriguado d cõprir ⁊ mãdar dar aa execuçã.

§.16. ¶ Item passara as cartas porque damos offiçios a corregedores
⁊ meirinhos das comarcas: ⁊ meirinhos das cadeas: ⁊ carçerey-
ros que nos dermos.

§.17. ¶ Item dara cartas d segurança real: as quaes dara na forma q̃
diremos no titulo das seguranças reaes.

§.18. ¶ Itẽ enq̃rera nos luguares onde nos esteuermos: ⁊ onde a casa
da sopricaçam sem nos esteuer sobre todos os officiaes da justiça
polos capitulos: ⁊ na forma contheuda no titulo dos juizes ordi
narios. E seja sobre eles as inquiriçoẽs forẽ tiradas naq̃le anno
por os corregedores das comarcas: ou por os juizes: proueja as
ditas inquiriçoẽs: ⁊ achando que nõ forã tiradas como deuiam:
tire ou tras: ⁊ proçeda contra os culpados: em maneira que ajam
castiguo de seus erros ⁊ culpas.

§.19. ¶ Outro si mandamos ao dito corregedor: q̃ em todas as cartas
q̃ passar pera se auerẽ d fazer alguãs execuçoẽs ou deligẽçias: seja
posto termo razoado aos corregedores das comarcas: ouuido-
res dos mestrados: ou juizes ordinarios q̃ as ditas execuçoẽs ou

deligençias ouuerẽ de fazer: que as façã no dito termo: ⁊ as enuiẽ polo caminheiro q̃ lhe a carta apresentar: sob algũa razoada pena q̃ lhe por ele corregedor seja posta segundo a qualidade do neguoçio ou caso: a qual pena sera pera o dito caminheiro: se a ele acusar: ⁊ nõ a acusando ele: seja pera quẽ a dita pena dmãdar. Das quaes justiças nos mandamos que cũprã em todo o que lhe por o dito corregedor for mandado: dentro no termo q̃ lhe for assinado sob as penas por o dito corregedor postas.

§.20 ¶ Item o dito corregedor fara duas audiẽçias pubricas em cada somana: conuẽ a saber a terça ⁊ a sesta feira a tarde.

§.21. ¶ Item quãdo alguũ nosso morador q̃ andar em nossos liuros: ⁊ for clerigo dordẽs sacras ou benefiçiado: cometer alguũ crime em qualq̃r luguar de nossos reynos ⁊ senhorios: respondera perante ho corregedor da corte: quanto ao çiuel que desçender dalgũs danos ou crimes por ele cometidos: pera satiffaçã da parte: ⁊ nom querendo responder ou satiffazer ao q̃ polo dito corregedor sobre os ditos casos for mandado: nos nõ como juiz mas como rey ⁊ seu senhor por os castiguar ⁊ correger ⁊ euitar q̃ taes cousas nõ cometã: lhes tiraremos as moradias ⁊ q̃esquer outras cousas que de nos teuerem.

§.22 ¶ Item o dito corregedor quando nossa corte se ouuer de mudar de qualq̃r çidade ou vila: mande apreguoar por quinze dias antes: que q̃lq̃r pessoa a que teuerẽ tomadas casas pera a apousentadoria: q̃ alguũ dano teuer reçebido dos q̃ nelas pousarã: se vam ao reçebedor ⁊ escriuã das malfeitorias q̃ pera isso ordenaremos: q̃ lhe vã ver os danos das ditas casas: aos quaes mandamos q̃ tãto q̃ lhes requerido for: vam a isso: ⁊ sendo lhe mostrado o dano q̃ lhe fezeram: ⁊ jurando por juramento q̃ lhe sera dado polo dito reçebedor ⁊ escriuã: lho façam estimar ⁊ aualiar por dous offiçiaes ajuramentados: que polo dito juramẽto diguã ho estimo do dito dano: pera lhe ser paguo.

§.23 ¶ Itẽ tanto q̃ assi for estimado: se fara disso assento em huũ liuro q̃ se polo dito escriuam fara: o qual escriuã ⁊ reçebedor requererã os moradores q̃ nas ditas casas pousarẽ: que lho paguẽ: ⁊ nõ ho querẽdo eles fazer: mãdamos ao trautador ou paguador das nossas moradias q̃ emtã for: q̃ de suas moradias emtregue outro tãto em tresdobro ao dito reçebedor: q̃ queremos q̃ paguẽ por iso: o qual trautador ou paguador o darã em conta aos ditos mora-

dores: ⁊ mandamos q̃ lhe seja leuado em conta cõ o treslado deste capitulo: ⁊ conheçimento do dito reçebedor das malfeitorias: feito pollo escriuã delas: em q̃ declare como os taes dinheiros reçebeo do dito trautador: ⁊ lhe sam carreguados em reçepta: pera que da maõ do mesmo reçebedor sejã as ditas partes paguas das ditas mal feitorias.

§.24. ¶ E nõ auendo ainda dauer ao tal tẽpo alguũs dos ditos moradores suas moradias: assi por nom ser vindo o quartel: como por lhe ser ja paguo: de maneira q̃ se nõ possa loguo recadar do dito trautador o dinheiro: que assi se ha de paguar em tresdobro: mandamos ao nosso esmoler: q̃ do dinheiro da arca da piedade lhe entregue emprestado outro tanto dinheiro: q̃nto quer q̃ for: pera se cõ elle auerẽ loguo de paguar as ditas partes: ⁊ cobre conheçimento do dito reçebedor feito por seu escriuã: com declaraçam de como o dele recebeo: ⁊ lhe fiqua carreguado em reçepta: pera lho tornar a pagar como o reçeber das moradias dos sobreditos. Ao qual reçebedor isso mesmo mãdamos: q̃ como o dito dinheiro arrecadar das ditas moradias: o torne loguo a entreguar ao dito esmoler: ⁊ cobre dele o conheçimento q̃ lhe leixou: de como o dele reçebeo: pera o rõper: porq̃ lhe nõ haa de ser leuado em cõta por ser emprestido q̃ lhe torna apaguar: ⁊ o dito esmoler tera cuidado de tirar por elle ⁊ arrecadar: ⁊ q̃ndo se loguo nõ recadar polas ditas moradias q̃ teuerẽ: fara o dito corregedor fazer execuçã por suas fazẽdas onde q̃r q̃ as teuerẽ: de maneira q̃ o dito tresdobro se arrecade de hũa maneira ou doutra.

§25 ¶ Jtẽ mandamos ao dito reçebedor ⁊ escriuã: q̃ tanto q̃ as ditas malfeitorias forẽ vistas ⁊ aualiadas: ⁊ teuerẽ disso feitos os assentos no dito liuro: tenhã bõ cuidado de as requererem: assi em tresdobro ao dito paguador ou trautador das moradias. E nom podẽdo auer o dinheiro disso deles como emçima faz mẽçã: o requeiram ao dito esmoler pera de huũ ou doutro o reçeberẽ: ⁊ se carreguar em reçepta sobre o dito reçebedor como dito he.

§.26 ¶ Outro si ordenamos: q̃ os paguamẽtos q̃ o dito reçebedor fezer aas partes das ditas malfeitorias: sejã por mandado do dito corregedor perãte o dito escriuam: o qual reçebedor cobrara os ditos mãdados ⁊ conheçimẽtos das ditas partes: q̃ serã feitos polo dito escriuã: ⁊ aalẽ diso o dito escriuã poera as paguas no liuro na margẽ dos ditos assentos: pa se saber como as partes sam pa-

guas: ⁊ serẽ os ditos dinheiros leuados ẽ cõta ao dito reçebedor:

§27. ¶ Jtẽ quanto aas casas q̃ forem dadas a alguũas pessoas que nõ teuerẽ de nos moradias: nem as ouuerẽ dauer: serã requeridos q̃ paguem as ditas malfeitorias assi como forẽ estimadas: como ja dito he: ⁊ nõ o fazendo: se fara disso assento: ⁊ o dito reçebedor ⁊ escriuam o farã saber em nossa fazenda: pera de suas tẽças ou asentamentos que de nos teuerẽ as paguarẽ assi em tresdobro: ⁊ mandamos aos veedores da nossa fazenda: q̃ façã entreguar ao dito reçebedor o q̃ nisso mõtar: o q̃l se carreguara isso mesmo sobre ele.

§28 ¶ E porquanto alguũs dos nossos moradores ⁊ pessoas estãdo nossa corte dasessego: se mudã de hũas casas pera outras: ou se vã da nossa corte: ⁊ leixam as casas em que pousam danificadas: sem paguarẽ as ditas malfeitorias: mandara loguo o dito corregedor apreguoar tanto q̃ nossa corte for assentada em cada huũ luguar em q̃ ajamos destar dassento: que qualq̃r pessoa q̃ casas teuer dapousentadoria: ⁊ se quiser hir de nossa corte ou mudar pera outras casas: que oyto dia antes que se vaa ou mude: ho notefique a elle dito corregedor: pera mãdar ver polo dito reçebedor ⁊ escriuam as casas em q̃ assi pousaram: como fiquã: ⁊ se dano hi ouuer nelas ⁊ as nom entreguarẽ como as receberã: ser aualiado na forma açima contheuda: ⁊ que nom ho fazendo assi: que se fara a dita aualiaçam sem ele: ⁊ que se paguara da forma sobredita: ⁊ assi os donos das ditas casas ho vaã fazer saber ao dito corregedor: dẽtro doutros oito dias do dia q̃ se ho morador dela partir pera se loguo ver seu dano ⁊ se satisffazer como ẽçima dito he: ⁊ que nom ho fazendo saber dentro do dito tempo: nom sera mays açerca delo ouuido. O qual preguam que assi ha de mandar lamçar o dito corregedor comprira em todo como nele he contheudo. E quando se ouuerem de fazer as aualiações sobreditas: se vera primeiramente o liuro da apousentadoria: pera se ver a maneira em q̃ as casas forã entregues aa tal pessoa.

Affons.º tt.º 5.º
Phillip.º tt.º 8.º

¶ Titulo. vj. do corregedor da corte dos feitos çiueis.

O Corregedor da corte dos feitos çiueis õde nos esteuermos ou a nosa casa da sopcaçã: vsara iteiramẽte d̃ todo o regimẽto q̃ temos ordenado aos corregedores das comarcas: em q̃nto nõ cõtradiser ao q̃ em este re

gimento especialmente a ele dado he contheudo: nom tocãdo em feitos crimes. E fara o dito corregedor em cada hũa somana dous dias audiençias pubricas: cõuem a saber aa segũda feira: ⁊ aa quinta a tarde.

§ 1. ¶ Itẽ tomara conheçimẽto geralmẽte no luguar onde nos esteuermos ou a casa da sopricaçam sem nos ⁊ a çinco leguoas derredor por auçã noua de todos os feitos çiueis. E quando nos partirmos do luguar: faça deles ẽmẽta: pera o regedor com algũs desembarguadores sendo presente o dito corregedor ordenar em rolaçã quaes ham de fiquar na terra: ⁊ quaes leuara cõsiguo o dito corregedor o q̃ sera examinado segũdo a qualidade dos feitos ⁊ das pessoas antre que forem: ⁊ o põto em que os ditos feitos esteuerem.

§ 2. ¶ Os feitos çiueis q̃ a seu officio pertẽçẽ: desẽbargualos ha fora da rolaçã. E da sentẽça difinitiua q̃ ele por si der: a parte q̃ se agrauada sẽtir podera agrauar: ⁊ seja lhe reçebido o agrauo se nõ couber ẽ sua alçada: na maneira q̃ he d̃clarado no terçeiro liuro no titulo dos agrauos das sentẽças difinitiuas ⁊c. E das ĩterlucutorias ou mandados q̃ nos ditos feitos poser ou der nom poderã agrauar por petiçã aa rolaçã: saluo nos casos q̃ dissemos no titulo dos desembarguadores do agrauo. E nos outros casos poderam poer por agrauo no auto do proçesso.

§ 3. ¶ Item tomara conheçimẽto de todos os feitos çiueis por noua auçã dos prelados isentos: que nestes reynos nom tem superior eclesiastico ordinario que de seus feitos possa conheçer: segundo no segundo liuro no titulo primeiro he contheudo.

§ 4. ¶ Itẽ dara cartas pa çitar quaesquer pessoas q̃ teuerem jurdiçam ou luguar de senhorio quando os actores os quiserẽ perante ele demandar: nom sendo cousas q̃ pertẽçã ao juiz dos nosos feitos ou aa fazenda.

§ 5. ¶ Item conheçera d̃ todos os feitos çiueis que por remissam vierem aa corte: ante da sentẽça difinitiua: dãte quaesquer juizes ou uidores ⁊ corregedores.

§ 6. ¶ Item tera carreguo das cousas q̃ ao almotaçe moor pertẽçem: onde a casa da sopricaçam sem nos esteuer.

§ 7. ¶ Item tomara conheçimento dos feytos çiueys das viuuas ⁊ orfaõs ⁊ pessoas miseraueis q̃ o escolherẽ por juiz: porq̃ tem priuilegio de perante ele demandarẽ ou se defenderẽ quando perante

ele quiserẽ litiguar: segundo he contheudo no terçeiro liuro no titulo dos que podẽ trazer seus contendores aa corte.

§. 8. ¶ E se por ventura outra algũa pessoa priuilegiada q̃ tenha priuilegio pera trazer seu contẽtor aa corte: quiser çitar algũa pessoa ou pesoas moradores nas terras da rainha: podelasha demãdar perante o ouuidor da rainha q̃ na corte andar: ou perante os juizes ordinarios onde ele he morador: ⁊ eles lhe deuẽ mandar dar as cartas çitatorias. E esto se nõ entẽda nos desembarguadores: ouuidores: juizes ⁊ procurador dos nossos feitos q̃ na corte andam: q̃ a estes o corregedor dara carta pera çitar os seus contẽtores perante ele onde quer q̃ sejam moradores.

§. 9. ¶ Outro si o dito corregedor dara tal carta a viuua: ou orfaom: ou miserauel pessoa: ou outra qualq̃r q̃ semelhante preuilegio teuer: posto q̃ nas terras da Rainha ou dos infantes seja morador quando q̃r que demandar outras pessoas q̃ nom sejã moradores nas terras dos sobreditos Rainha ⁊ infantes: ⁊ escolherem a ele corregedor por seu juiz.

§. 10. ¶ Outro si conheçera de quaesquer agrauos que a ele vierem de feitos çiueis per petiçam dante os julguadores onde nos ou a nossa casa da sopricaçam esteuer: ⁊ darredor ate çinco leguoas: posto que seja na çidade de Lixboa. E dos agrauos dos feitos çiueis q̃ vierẽ por estormentos ou cartas testemunhaueis de qualq̃r luguar: posto q̃ seja dentro das ditas çinco leguoas conheçeram os desembarguadores do agrauo ⁊ nõ o dito corregedor.

§. 11. ¶ Outro si mandamos ao dito corregedor que em todas as cartas que passar: pera se auerẽ de fazer algũas execuçoẽs ou deligençias: as passe na forma ⁊ com aquelas clausulas que dissemos no titulo do corregedor da corte dos feitos crimes no parrafo. Outro si mandamos ao dito corregedor.

Affons.º ff.º 6º
Phillipp.º ff.º 9.º e 10º
D. Seb.am P.e 4. tt.º 7º,
P.e 5. tt.º 1. Ley 1.a

¶ Titulo. vij. Dos juizes dos nossos feitos.

Mandamos que os juizes dos nossos feitos façã audiẽçias tres dias na somana: cõuẽ a saber a segũda feira: ⁊ a quarta: ⁊ sesta: ⁊ ouçã os feitos: ⁊ depois q̃ forem cõcrusos os despachẽ em rolaçã na mesa grande com os dsembarguadores que lhe por o regedor forem ordenados: ⁊

poerã em eles as sentenças ⁊ desembarguos segundo por todos: ou a mayor parte dles for acordado: sem hi auer outro agrauo pera outra ninhũa parte.

§.1. ¶ Item conheçera em rolaçã por auçã noua: ⁊ por petiçã dagrauo no luguar onde nos esteuermos ou a casa da sopricaçã sem nos ⁊ açico leguoas derredor. E de fora da corte de todo o reyno: por apelaçam: ⁊ por estormento dagrauo: ou cartas testemunhaueis de todos os feitos ⁊ demandas que pertẽçerem a a coroa dos nossos reynos: assi por razam de reguẽguos: como de juguadas: ⁊ todos outros bẽs que a nos pertençem: ⁊ assi sobre dizemas: portagẽs: ⁊ outros quaesquer dreitos reaes: posto que dos sobreditos bẽs ⁊ dereitos tenhamos feita merçe a alguũa pessoa: ⁊ esto ainda que sejam demandados com nome ⁊ qualidade de força: ou por qualqr outra maneira: saluo nos feitos das sisas ⁊ feitos das rendas ⁊ foros ⁊ tributos q̃ se pera nos arrecadã: porque em estes casos quando se nõ trautar sobre a propiedade deles: mas somente sobre as rendas conheçerã os veedores da fazenda ⁊ nom os juizes dos nossos feitos. E ẽ todos os casos sobreditos os ditos juizes dos nosos feitos conheçerã: ainda que sejã antre partes: se dereitamente a esse tẽpo ou ao depois tocarẽ nossos dreitos: ⁊ a eles possam trazer alguũ proueito ou dano ao diante: porq̃ se a demãda fosse antre partes que nõ neguassem nossos dereitos: emtã nõ pertemçera ao juiz dos nossos feitos.

§.2. ¶ E polo sobredito modo conheçeram de todos os feitos: posto q̃ sejam antre partes: q̃ se ordenarẽ por razam ď doaçoẽs por nos feitas: assi de bẽs que a nos pertẽçam de alguũ q̃ morreo abimtestado: ou outros quaesquer vaguos: ou outras cousas a nos dyolutas por quaesquer causas de que fezessemos merçe ou doaçam a alguũas pessoas.

§.3. ¶ Pero nõ tolhemos se os actores antes quiserẽ demãdar as partes perãte os juizes a q̃ pertẽçia o conheçimẽto: nõ estãdo hi a corte ou casa da sopricaçam: q̃ as possam perãte eles demandar: ⁊ a apelaçã ⁊ agrauo vira aos juizes dos nossos feitos como dito he.

§.4. ¶ Item conheçera em rolaçam de todos os feitos de passadores: segundo se contem no quinto liuro no titulo do regimẽto do alcaide das sacas.

§.5. ¶ E nõ mandara vijr çitadas a a corte ninhũas partes de fora da corte: ⁊ ď çinco leguoas derredor: ate primeiramẽte serẽ vistas em

rolaçã as enformaçoẽs ou inquiriçoẽs porq̃ entendã que deuam ser çitadas: ⁊ quãdo assi for acordado por todos: ou amayor parte: emtã dee cartas porque çitẽ segundo for acordado ⁊ passado por desembarguo: saluo se taes çitaçoẽs se ouuerem de fazer pera as partes virẽ falar afeitos que ja sejam trautados perante ele: porque as taes çitaçoẽs podera por si soo mãdar passar sem acordo da rolaçam.

§ 6. ¶ Outro si o juiz dos nossos feitos tomara conheçimento de todas as apelaçoẽs darmas: ⁊ penas delas: ⁊ assi dos agrauos das ditas armas ⁊ penas delas: assi da corte como de fora dela: saluo dos agrauos que das ditas armas ⁊ penas vierem dante o corregedor da corte dos feitos crimes: porq̃ destes pertẽçe o conheçimẽto dos taes agrauos aos desembarguadores do agrauo: segũdo dissemos no titulo do corregedor da corte dos feitos crimes.

D. Seb.am p.e 2. tt.o 5. Ley 10.

§ 7. ¶ Outro si dara cartas que pertemçã aas abertas ⁊ valadores nos fos: ⁊ conheçera dos feitos q̃ as ditas abertas ⁊ valas pertẽçerẽ.

§ 8. ¶ Outro si conheçera das cousas que pertẽçerẽ aas jurisdiçoẽs: ⁊ de quaesquer feitos ⁊ contẽdas que aelas pertẽçã.

§ 9. ¶ Outro si mandamos ao dito juiz q̃ em todas as cartas que passar pera se auerem de fazer alguũas execuçoẽs ou deligençias: as passe na forma ⁊ com aquelas clausulas q̃ dissemos no titulo do corregedor da corte dos feitos crimes no parrafo: outro si mandamos ao dito corregedor.

¶ Titulo .viij. Dos desẽbarguadores das ilhas.

Os desẽbarguadores dos feitos das ilhas hã de ser tres: os quaes hã de ter casa ⁊ mesa sobre si: na q̃l hã de desembarguar em rolaçã todos os feitos çiueys q̃ por apelaçã ⁊ agrauo vierẽ de cada hũa das ilhas: de qualq̃r qualidade que sejã: posto q̃ sejã de dereitos reaes: ou de capelas: ou dorfaõs: ou outros semelhantes: ⁊ dante quaesquer justiças das ditas ilhas: os quaes feitos ⁊ estormẽtos dagrauo q̃ assi aeles vierẽ: o escriuam dãte eles os destribuira igualmẽte aos ditos desembarguadores: em modo q̃ tantos veja huũ como outro: ⁊ como o feito for destribuido: aq̃le aque assi for destribuido o vera em casa: ⁊ o cotara ⁊ leuara aa rolaçã: pera hi o despachar

com os outros dous seus parçeiros.

§. 1. ¶ E nas senteças definitiuas dos feitos çiueis em que todos tres forẽ concordes: as assinarã ꝛ pubricaram: ꝛ nõ sendo concordes o regedor lhe dara outro desembarguador ou desembarguadores: ate que sejam tres concordes pera poerẽ a dita sentença.

§. 2. ¶ E quãto aas interlucutorias em que dous forem concordes se assinarã ꝛ pubricaram.

§. 3. ¶ E das sentenças definitiuas: ou interlucutorias q̃ força de definitiua teuerẽ: cuja contia passar de cẽ milreaes sem as custas: poderam as partes agrauar pera os desembargadores do agrauo da dita casa: no qual agrauo se tera a ordenaça acerca da pagua ꝛ proseguimento dele: que he contheudo no terçeiro liuro no titulo dos agrauos das senteças definitiuas que saem. ꝛc. alvara ate cẽ [illegible]

§. 4. ¶ Item conheçerã em rolaçam ď todos os feitos crimes que por apelaçã ꝛ agrauo vierẽ das ditas ilhas dante quaesquer justiças: nom sendo caso q̃ se prouado fosse mereceria o acusado morte natural: ou talhamento de mẽbro: porque nestes dous casos pertençe o conheçimẽto por apelaçã ꝛ agrauo aos ouuidores da casa do çiuel. E nos despachos dos ditos feitos crimes: assi das senteças definitiuas: como ď interlucutorias: estaram todos tres: ꝛ sendo dous concordes se poera a sentença ꝛ se pubricara.

§. 5. ¶ Item conheçerã por auçam noua ď todos os feitos em que os moradores das ylhas que forẽ achados em nossa corte forẽ demãdados: posto que os contractos ou crimes porq̃ forẽ demandados ou acusados fossem cometidos ou contractados nas ilhas: saluo se dos crimes teuerem tomado carta de seguro: porq̃ emtõçe posto q̃ sejã achados na corte: seram remetidos aquem as cartas forem derigidas. E assi quando forẽ demãdados em alguũ luguar de nossos reynos por algũs contractos q̃ nos ditos luguares tenhã feitos: ou por razã de cousas situadas nos ditos luguares de nossos reynos ou crimes que em cada huũ deles ajã cometidos: posto q̃ os ditos contractos ou crimes em nossa corte sejã celebrados ou cometidos: porq̃ tãto que forem çitados perante quaesquer justiças: loguo deuẽ ser remetidos aos ditos ďsembarguadores das ilhas: ꝛ eles conheçerã deles ꝛ os despacharam finalmente como emçima dito he.

§. 6. ¶ Pero em todos os casos açima ditos neste titulo: que forẽ sobre nossos dereitos que pera nos se arrecadarem: os ditos desem

barguadores das ilhas nom conheçeram: antes os remeteram a os veedores de nossa fazenda.

§. 7. ¶ E se for contenda antre nos ⁊ os capitaães de cada hũa das ditas ilhas sobre caso de jurisdiçam: o conheçimẽto sera do juiz dos nossos feitos ⁊ nõ dos ditos desembarguadores.

§. 8. ¶ Item cada huũ dos ditos desembarguadores fara cada somana as audiẽçias das ditas ylhas aa segũda feira: ⁊ aa quarta: ⁊ aa sesta pola menhã aa saida da rolaçã: despois da audiẽçia dos nossos feitos acabada: E do que oq̃ fezer aa audiẽçia mandar poderam as partes agrauar por petiçã pera os desembarguadores do agrauo ⁊ nõ pera os seus parçeiros: ⁊ esto posto q̃ o feito seja de valia de çem mil reaes ⁊ di pera baixo. Porẽ do q̃ os ditos desembarguadores das ilhas na mesa mandarẽ: posto q̃ seja em caso q̃ passe de çem mil reaes: nõ agrauarã por petiçã: saluo quãdo a duuida for sobre incõpetẽçia: porque emtonçe posto q̃ seja sobre cõtia que nõ achegue a çẽ mil reaes: ⁊ seja em rolaçã por eles desembarguado: poderã por petiçã agrauar dante eles pera os desembarguadores do agrauo.

§. 9. ¶ Item darã cartas d̃ seguráça real: ⁊ de seguro sobre malefiçios aos moradores ⁊ estantes das ilhas: em todos os casos: ⁊ naquela forma que o nosso corregedor da corte as pode dar em nossos reynos. E as cartas de seguro dos casos cometidos nas ylhas posto que sejam de morte: hiram dirigidas pera os juizes das ditas ylhas onde os malefiçios forem cometidos: ⁊ deles virã por apelaçam a quem ouuer de vijr segũdo em çima dissemos E dos casos cometidos em nossos reynos polos moradores das ilhas: hiram dirigidas pera eles mesmos desembarguadores: ⁊ eles conheçeram ⁊ daram nisso final sentemça: posto que seja de morte. Porem quando assi conheçerem em o dito caso de morte: lhes dara o regedor os mais desembarguadores que pera despacho d̃ feito de morte sam neçessarios: segundo he contheudo no titulo do regedor.

§. 10. ¶ Item dos agrauos q̃ vierẽ do chançeler do mestrado: ⁊ ilhas: conheçerã os desembarguadores do agrauo: naq̃la forma ⁊ maneira que conheçẽ dos agrauos do chançeler moor.

§. 11. ¶ Item poderam tomar querelas dos crimes ⁊ malefiçios cometidos nas ilhas: ⁊ dos que os moradores das ditas ilhas cometerem em nossos reynos: ⁊ por as taes querelas mandarã prender

segundo forma de nossas ordenaçoẽs. E porem nõ tolhemos aas outras nossas justiças que poder tenham de as tomar: ho auerem de fazer quando pera elo forem requeridos.

§.12. ¶ Item seram obriguados nos dous meses do espaço de despachar em rolaçam todos os feitos em q̃ ambas as partes nom quiserẽ gouuir do espaço: ⁊ assi o disserem expressamente. E bem assi despacharã no dito espaço os feitos crimes da justiça: se as partes acusadas ho requererem.

§.13. ¶ Item mandamos ao nosso regedor: que em quãto os ditos desembarguadores das ilhas teuerẽ alguũs dos sobreditos feitos q̃ despachar nom tire os ditos desembarguadores do despacho deles: pera os ocupar ⁊ meter em despacho doutros feitos.

§.14. ¶ E por quanto nas nossas ilhas faleçem algũas pessoas abintestado: ⁊ as nossas justiças mandam poer em socresto ⁊ guarda as fazendas que fiquã por suas mortes: ⁊ algũas vezes fiquã em poder de algũas pessoas sem as nossas justiças sobre elo prouerem: ⁊ quando vam seus herdeiros ou sua molher requerer que lhes entreguã as ditas fazẽdas ⁊ bẽs: as nossas justiças lhes mandam que façã primeiro çerto de como sam herdeiros ou molher: ⁊ lhes pertẽcem os taes bẽs ⁊ fazendas: por bẽ do qual lhe he necessario tornarem a nossos reynos tirar inquiriçoẽs pera fazerẽ delo çerto no q̃ se passa muyto tempo ⁊ guastam ⁊ fazẽ sobre elo muytas despesas: ⁊ querẽdo a esto prouer. Determinamos ⁊ mãdamos a todos os juizes ⁊ justiças dos luguares onde os ditos herdeiros forẽ moradores: q̃ passem ⁊ mãdem dar estormentos aos ditos herdeiros ou molher de como eles sam herdeiros ou molher dos ditos defunctos: ⁊ nõ ha hi outros: tirando primeiro testemunhas porque se proue eles serem herdeiros: ⁊ outros nam: declarando ho parentesco q̃ jam do he nos ditos estormentos: ⁊ se sam filhos ou irmaõs. ou filhos de irmaõs: ou q̃lq̃r outro grao: ⁊ cõ a dita deligencia ⁊ declaraçã lhes passem ⁊ dem os ditos estormentos: os quaes serã leuados aos ditos desembarguadores das ilhas: os quaes faram qualquer exame q̃ lhes pareçer q̃ se deue fazer de dereito pera justificaçam dos taes estormentos: ⁊ achando que vẽ como deuem: ⁊ que por os taes estormentos ⁊ as mais deligencias que fezerem: lhe deuem ser entregues as taes fazendas: lhes passaram sua carta pera as justiças das ditas ilhas: de como sam herdeiros: ou molher: ⁊ nom ha hi outros: ⁊ lhes sejã entregues

as ditas fazendas ⁊ heramças: aas quaes justiças mandamos que cumpram as ditas cartas por eles passadas: ⁊ assinadas por nos.

Affons.o tt.o 7.o
Phillip.o tt.o 11.o
D. Sebam par. 1. tt.o 8.o

¶ Titulo. ix. Dos ouuidores da casa da sopricaçam.

AOs ouuidores da casa da sopricaçã pertẽçe o conheçimento de todas as apelações de feitos crimes de todolos luguares de nossos reynos: saluo dos luguares da comarqua da estremadura que nom forem terras da rainha: ou dos mestrados: ou de senhores de terras: em que por bem de seus priuilegios nom entrem nossos corregedores da comarqua: porque as apelações que vierem dos ditos luguares: sendo terras da rainha: ou dos mestrados: ou dos ditos senhores: vijram aos ditos ouuidores que andam em a casa da sopricaçam: conuẽ a saber das terras da rainha ao seu ouuidor: ⁊ as dos mestrados ⁊ senhores aos ditos ouuidores da casa da sopricaçã: ⁊ as apelações dos outros luguares da estremadura hiram aos ouuidores que estam na casa do ciuel: saluo se a casa da sopricaçã esteuer em cada huũ dos ditos luguares da dita comarqua da estremadura: por que entam as apelações do dito luguar em que assi esteuer: ⁊ dos luguares que darredor dele esteuerem que nom forem afastados mais de cinco leguoas: posto que sejam da dita comarqua da estremadura: hiram aos ditos ouuidores da dita casa da sopricaçam. E esto se nom entendera nas apelações da çidade de lixboa ⁊ de seu termo: porque estas todas hiram aos ouuidores da dita casa do ciuel: posto que a casa da sopricaçam estee na dita çidade ou dentro das çinco leguoas dela: porque em este caso quando ambas as casas esteuerem na çidade de lixboa: ou em qualquer luguar da estremadura: os ouuidores da casa do çiuel conheçeram das apelações crimes: assi do dito luguar como a çinco leguoas derredor.

§. 1. ¶ Outro si tomaram conhecimento das apelações dos feitos çiueis que vierem do luguar onde esteuer a dita casa da sopricaçam ⁊ darredor cinco leguoas: saluo estando a dita casa da sopricaçam em a çidade de lixboa: ou em qualquer outro luguar onde a casa do çiuel esteuer: porque em tal caso conheçeram os sobrejuizes se

gundo diremos no titulo dos sobre juizes.

§.2. ¶ Os ditos ouuidores repartam as audiencias: ⁊ cada huũ ouça os feitos por somanas: a qual audiencia façam depois que sahirẽ da rolaçam. Os quaes ouuidores veram os feitos cada huũ como lhe forem destrebuidos: em maneira que tantos veja huũ como o outro.

§.3. ¶ E nos feitos çiueis de que eles conheçerem: vejaos huũ primeiro: ⁊ depois o outro: ⁊ se ambos concordarem: dem liuramento como acharem por dereito: ⁊ se forem em desuairo: veja os outro ouuidor por terçeiro: ⁊ cõ o que acordar se dee liuramento.

§.4. ¶ E despois que o feito for visto polo primeiro: escreua sua temçam larguamente no feito: assomando ⁊ deçidimdo segundo seu emtender: ⁊ em outro dia ele de sua maõ o dee a outro ouuidor q̃ ho ha de ver presente o escriuam: ⁊ nom lho emuie por outrẽ: ⁊ o escriuam o tire de sobre ele loguo do liuro: ⁊ ponhao sobre o outro: o qual assinara no dito liuro do escriuam como fez o primeiro: ⁊ assi todos os que taes feitos reçeberem.

§.5. ¶ Os ditos ouuidores teram esta maneira no ver dos feitos: pera milhor ⁊ mais breue despacho deles: o primeiro ouuidor que o feito vijr começe o feito: ⁊ desde o começo dele ate fim nom leyxe termo nem cousa que nõ veja: ⁊ em o vendo vaa cotando cada huũ ponto q̃ de sustamçia seja: pera depois quando o assomar ou fezer relaçam: poder hir mais de ligeiro ao amostrar ⁊ achar: assi como onde foy dada a querela: penha na margem em dereito do começo dela: querela: ⁊ se he jurada poer em dereito desse luguar: jurada: ⁊ se forem nomeadas testemunhas: poer em dereito delas testemunhas: ⁊ em fim poer no cotamento dela perfeita.

§.6. ¶ E se for denũçiaçam sem juramento ⁊ sem testemunhas: ou cõ testemunhas: ⁊ sem juramẽto: assi o penha na cota: faleçe tal cousa segundo o feito for: ⁊ di hira cotando polo libelo: ⁊ conclusam: ⁊ contestaçã: segundo for: ⁊ artiguos se dados forem: poendo a cada huũ: primeiro: segundo: terçeiro: ⁊ quarto. ⁊c. E se hi ouuer artiguos contrairos ou de repricaçam assi o poera: ⁊ auendo confissoẽs ou depoimento da parte assi o poera: ⁊ vera a confissam ou deposiçã com o artiguo: ⁊ poelo a de fora quando vijr o feito: poendo em huũa folha de papel: tal artiguo se proua por confissam: ⁊ sobre os que neguados forem: veja a inquiriçam: ⁊ em auendo

vaa cotando as testemunhas: conuẽ asaber huũa: duas: tres ⁊c.
⁊ onde a testemunha disser: ponhalhe final: porque quando fe-
zer relaçam possa loguo hir aela: ⁊ em a folha de fora ponha tal ar
tiguo se proua por tal testemunha ⁊c. E quando virem o feito ⁊
inquiriçam: vejam os nomes das testemunhas que forã nomea-
das na querela ou no feito se ho feito he crime: ⁊ vejam se sam to-
das preguntadas: ⁊ quantas foram nomeadas: ⁊ se alguũas min-
guoarem: fale com outro seu companheiro: ⁊ veja se fazem min-
guoa aaproua: ⁊ se minguoa fezerem mandẽnas preguntar: ou se
polas testemunhas viirem que foram preguntadas como nõ de-
uiam: ou em luguar que nom deuiam por o feito tal ser: ou antre
taes pessoas: mande carta que se preguntẽ outra vez em outro lu-
guar mais conuinhauel: ⁊ onde possam dizer a verdade. E se o fei
to for no luguar onde nos formos ou ate çinco leguas: pregun-
tẽnas eles ou cada huũ deles: ⁊ se mais alonguadas forem: ⁊ eles
emtenderem que cumpre de viir dar seus testemunhos aa cor-
te: mãdem viir aquelas que lhe pareçer neçessario por bem de ju-
stiça: se todos os desembarguadores que ao desembarguar do fei
to forem: nisso forem concordes: com tanto que nõ sejam menos
de çinco: todos concordes. E nom sendo todos concordes: ou nõ
sendo ao despacho çinco desembarguadores: mostrẽ esto na me-
sa grande ao regedor: ⁊ com seu acordo ⁊ dos da dita mesa: façã
o que emtenderẽ ser dereito. E vindo as ditas testemunhas por
cada huũ dos ditos acordos por bem de justiça: serã paguas das
despesas da rolaçam: ⁊ mandamdoas viir doutra maneira: se pa
guara aacusta daquelles desembarguadores que as mandarẽ vi-
ir: ⁊ o regedor lho mandara descontar de seu mantimẽto. E o que
dito he açerqua do mandar viir das testemunhas nos ouuido-
res: auera luguar no corregedor da corte: ⁊ em todos os outros
desembarguadores. E quando assi o dito ouuidor viir as teste-
munhas ⁊ inquiriçam como dito he: se porella achar que alguũa
cousa proua do feito: veja loguo se tem contraditas: ⁊ se proçedem
ou nam: ou posto que proçeda: se he prouada: ⁊ segundo o que a
char assi o ponha na margem: ⁊ de fora na folha onde poem tal
testemunha diz tal cousa em tal artiguo: ponha tẽ contradita que
proçede ou nom: ou que proçede ⁊ he prouada: segundo for assi
vaa cotando polo proçesso: ⁊ assomando de fora. E se achar que
a testemunha nom diz cousa que ao feito toque: ponha no come-

ço dela nihil. E acabado assi o feito de ver ⁊ cotado: guarde a folha que tem em memorial de fora. E se o feito for crime leue o aa rrolaçã: ⁊ hi seja desembarguado: ⁊ se for çiuel ponha em soma o feito ⁊ sua temçam no proçesso: ⁊ dee o feito com sua temçam a seu parçeiro.

§. 7. ¶ E estes ouuidores no desembarguar das apelaçoẽs tenhã esta maneira que se segue: conuẽ a saber desembarguem primeiro as q̃ aa corte p̄meiro vierẽ: o que polos termos das apresentaçoẽs poderá ver: ⁊ esto se nom ẽtẽda nos feitos dambas as mesas: porq̃ estes tanto que forẽ conclusos: ⁊ por cada huũ dos ouuidores vistos queremos que sejam loguo desembarguados por eles ditos ouuidores: ⁊ assi por outros mais d̃sembarguadores q̃ o nosso regedor ordenar: segundo por nos he mandado.

§. 8. ¶ E esta regra tenhã em o ver ⁊ cotar dos feitos todos os outros desembarguadores: q̃ feitos crimes ouuerẽ de ver.

§. 9. ¶ E bem assi em todas as cartas que passarem pera se auerem de fazer alguũas execuçoẽs ou deligençias nos feitos dos presos: as passem na forma ⁊ com aquelas clausulas que dissemos no titulo do corregedor da corte dos feitos crimes no parrafo: outro si mãdamos ao dito corregedor.

§. 10. ¶ Item mandamos que das sentenças q̃ por eles ouuidores foram dadas em feito çiuel de que conheçerẽ: se a parte quiser agrauar ⁊ paguar o agrauo: reçebãlho: se a cõdenaçam ou absoluiçam passar a contia de quatro marcos de prata: nom contando as custas: ⁊ assinemlhe termo a que o sigua: segundo lhe por nos he ordenado no terçeiro liuro no titulo dos agrauos das sentenças definitiuas: o qual agrauo hira pera os desembarguadores do agrauo da casa da sopricaçã.

§. 11. ¶ Os ouuidores faram liuros: em que ponham cada huũ quando vijr os feitos ⁊ inquiriçoẽs: os malfeitores que acharẽ culpados: ⁊ dalos hã em escripto ao corregedor da corte: pera os mandar prender ⁊ trazer: se taes pessoas ⁊ feitos forem q̃ se ajam de liurar na corte: ou os mandara ouuir nas terras onde os maleficios forem feitos.

§. 12. ¶ Tenham os ouuidores suas audiençias bẽ ⁊ honestamente ordenadas: ⁊ façã que sejam bẽ ouuidas: ⁊ saibã se os escriuaẽs que ante eles escreuem: guardã as ordenaçoẽs que lhe sam dadas: ou se dã liuramento ⁊ despacho aas partes sem delongua: ou se lhos

dam tarde: e com maas repostas: ou se leuã mais do que deuem. E se acharẽ algũs culpados procedam contra eles: ou o diguam ao nosso regedor: pera em rolaçam lhe ser dada aquela pena que mereçerem.

Titulo. x. do ouuidor das terras da raynha.

O q for ouuidor das terras da rainha deue andar cõtinuadamente em nossa corte: e desembarguar na rolaçam os feitos crimes que a ela vierem das ditas terras por apelaçam: assi como cada huũ dos nossos ouuidores. E desembarguara os feitos çiueis por si: e das sentẽças definitiuas que neles der: poderam agrauar as partes que se delas sentirem agrauados: daquella contia de que he ordenado que possam agrauar das sentemças do corregedor de nossa corte. E das interlucutorias e mandados que mandar e poser nos feitos çiueis: se tera a forma no agrauo dlas: que dissemos neste liuro no titulo dos desembarguadores do agrauo.

§.1. Item fara continuadamente suas audiençias aa saida da rolaçam: como he contheudo no titulo do regedor.

§.2. Conheçera de todos os agrauos: asi çiueis: como crimes: que sahirem dante os juizes das terras da rainha: ou dante o corregedor da comarqua que por sua autoridade faz correiçam em elas. Pero se os taes agrauos pertençerem a feitos crimes: desembargualos ha em rolaçam com os desembarguadores que o regedor pera isso ordenar. E os agrauos dos feitos çiueis desembarguara por si: como dito he nos feitos que vierem a ele por apelaçam. E quando se açertar que ele passe ou atrauesse per cada huũa das ditas terras: podera fazer correiçam e conheçer dos feiros çiueis por auçam noua: ou por agrauo dos ditos juizes: ou do dito corregedor da comarqua: e podera fazer todas as outras cousas q̃ pertençerem fazer ao corregedor da nossa corte. Com tanto que o dito ouuidor nom este em cada huũ luguar mais de quinze dias: e querẽdo hi mais estar nom vse mais do dito officio por ninhũa guisa. E viuendo o dito ouuidor em cada hũa das terras da raynha: podera no tẽpo do espaço conheçer de todas as cousas que ele por si poder fazer e desembarguar sem rolaçã.

§ 3. ¶ Item nõ passara ninhũ desembarguo por aluara: somẽte por carta assellada cõ nosso selo ou da raynha: ⁊ fazendoo doutra guisa: mandamos as justiças da terra que onõ cumprã: nẽ façam obra por ninhũs seus aluaraes: saluo mandados pera prender os que o deuẽ ser: podera passar por aluaraes.

§ 4. ¶ Itẽ nom conheçera por auçã noua em ninhuũ caso: saluo nos contheudos neste titulo.

§ 5. ¶ Item o dito ouuidor dara cartas de segurança em todo tempo ⁊ luguar: que por este regimento pode vsar de sua jurisdiçã.

§ 6. ¶ Item nõ tomara conheçimento de ninhũa cousa que pertença aos dereitos reaes: cõuẽ asaber portagem: juguada: ou qualquer outra cousa que pertẽça ao auer nosso: ou da raynha: porque tal conheçimento pertẽçe aos veedores da fazenda: ou ao juiz dos nossos feitos: segundo a qualidade da cousa sobre que for acõtenda: como em os regimentos de seus officios do que a cada hũ pertẽçe temos determinado.

§ 7. ¶ E quando aconteçer que a rainha estee em cada huũ luguar de suas terras sem nos: ⁊ o seu ouuidor hi esteuer com ela: podera tomar conheçimento por auçam noua: ⁊ por agrauo de quaesquer contẽdas dos ditos luguares em que asi esteuer: antre quaesquer pessoas: ⁊ sobre quaesquer contendas: como dito he. E das outras cousas que a ele vierem: que ele por si soo sem rolaçam pode determinar: conheçera d todas as terras da rainha. E sendo nos hi nom tomara conheçimento por auçam noua nem por agrauo de ninhuũ feito: por que onde nos estamos o conheçimento dos taes feitos pertençe ao corregedor da nossa corte: que principalmente representa nossa pessoa: ⁊ quando ele he suspeito: o chãçeler moor dara hi outro juiz sem suspeita que ouça as partes ⁊ faça dreito ⁊ justiça ẽ nosso nome: quia onde o dito corregedor esta a nõ pode outra ninhuũa justiça fazer correiçam: nẽ conheçer dos feitos que ao dito corregedor pertẽçẽ. Pero por esto que assi geralmente ordenamos: nã he nossa tẽçã de roguar em algũa parte os priuilegios outorguados aas raynhas polos reys nossos amteçessores: ⁊ por nos confirmados: ante mãdamos que em todo lhe sejam guardados como em eles for contheudo.

¶ Titulo. xj. Do procurador dos nossos feitos.

Affons° tt° 9°
Phillipp° tt° 12° e 13°
D. Seb. p.e 1. tt° 9.

O Procurador dos nossos feitos deue ser letrado ⁊ bem entendido: pera saber espertar ⁊ aleguar as cousas ⁊ razoões que aos nossos dereitos pertençem: porque sejam por seu bom auiso os nossos desembarguadores bẽ emformados: ⁊ nossos dereitos reaes acreçentados. Ao q̃l mandamos q̃ cõ grande deligençia ⁊ muyto a miude requeira os veedores da fazenda: contadores: ⁊ juizes: q̃ lhe dẽ as emformaçoões que ouuerẽ dos nossos dereitos: nos feitos q̃ se trautam ou trautarẽ perante o nosso juiz: ou que cõprir de se ordenarẽ por razam de nossos bẽs ⁊ dereitos: segundo a emformaçã que lhe dada for. E razoe em os feitos como milhor entender por nosso seruiço ⁊ sem maliçia: assi perante o juiz dos nossos feitos: como perante os veedores da fazenda: ⁊ outros quaesquer juizes q̃ deles deuam conheçer. E requeira os escriuaães d' nossos feitos: que lhe dẽ em rol todos os feitos que tẽ ⁊ que andã perante o juiz de nossos feitos: assi sobre jurisdiçoões: como dos nossos reguengos: ⁊ das juguadas: ⁊ de todos outros dereitos nossos. E sabera o tempo em que forã começados: ⁊ porque nõ dam neles liuramento: ⁊ dilos a nos: ou ao regedor: pera se dar ordẽ como em breue sejam desembarguados. E seja bem deligẽte em seu ofiçio a fazer tirar as inquiriçoões que por nossa parte ouuer de dar: ⁊ saber dos veedores da fazẽda ⁊ juizes ⁊ contadores ⁊ almoxarifes a milhor emformaçã q̃ poder pera os nossos feitos ⁊ artiguos deles. E assi sayba por eles ⁊ por onde milhor poder os nomes das testemunhas: porque se possa prouar o dereito q̃ a nos pertẽçe: ⁊ assi pera as contraditas ou reprouas aas prouas dadas contra nos.

¶ E por euitar muitos inconuenientes: mandamos q̃ o nosso procurador nõ responda a çitaçam algũa q̃ lhe em nosso nome seja feita: pera começar nouamente feito contra ele: nẽ menos ele mãde çitar em nosso nome outra pessoa algũa: nem se o ponha nẽ assista a ninhuũ feito sem nosso espeçial mandado: ⁊ quando souber que alguũ feito se trauta ou lhe pareçer q̃ deue çitar alguem por algũa cousa que nos pertemça: ele no lo fara saber pera nos nisso mandarmos o que ouuermos por nosso seruiço.

¶ Porẽ nom lhe embarguamos q̃ possa procurar ou vogar nos feitos dos fidalguos q̃ trazem nossas terras: rẽdas: ou dereitos: ⁊ doutras pessoas que traguã algũas cousas nossas ⁊ da coroa de nossos reynos: ajudandoos contra outras pessoas priuadas que

lhe queiram embarguar : ou menos paguar de nossos dereitos: ou fazer alguũ dano ou minguamento em eles: o que podera fazer sem nosso mandado. E quando assi procurar em alguũ feito dos ditos fidalguos: podera deles reçeber ⁊ auer seu salario como os outros procuradores. E quãdo se taes feitos ouuerem de desembarguar em rolaçã: razoe ou alegue qualquer razam ou dereito que por parte dos ditos fidalguos ou pesoas sobreditas milhor emtender. E ao tempo que os desembarguadores ouuerẽ de dar suas vozes se aleuante da mesa: ⁊ nom este aas vozes: ⁊ os leyxe desambarguar como por dereito emtenderem: pera mays sem pejo poderem dar suas vozes. E nos taes feitos posto que o nosso procurador assista: se os ditos fidalguos forem mereçedores de ser condenados em custas: nom seram delas escusos por lhe o dito nosso procurador assistir ou ajudar.

§ 3. ¶ E nos feitos que nos auemos cõtra outras pessoas: ou elas cõtra nos: sera o dito procurador presente ao dar das vozes ⁊ desembarguar deles.

§ 4. ¶ Item o dito nosso procurador se emformara: se se trautam algũs feitos perante os prelados ou seus viguairos que sejam contra os nossos dereitos ⁊ jurisdiçam: pera o por nos defender: assi por dereito comũ ⁊ ordenaçoẽs ⁊ artiguos acordados ⁊ aprouados polos reys que ante nos forã: como por outro qualquer modo iuridico. E se vijr que vsurpam a nossa jurisdiçam ou algũ outro dereito nosso: fale primeiramente com o regedor: o qual o vera cõ alguũs desembarguadores que lhe bẽ pareçer: ⁊ acordandose que pertemçe a nos mandaram chamar o viguairo aa rolaçam: ⁊ o dito nosso procurador com o dito viguairo falem ⁊ desputem sobre o caso: ⁊ se o dito viguairo nom quiser reconheçer que tal jurisdiçam ⁊ direitos pertençem a nos: os desembarguadores lhe mostrem por dereito como o conheçimento do tal neguoçio pertẽçe a nos: ⁊ nõ a ele: ⁊ q̃ndo nõ quiserẽ cõçeder darã cartas aaq̃les contra quem os viguairos ou viguairo proçeder: porq̃ os nõ euitẽ nem prendã por suas çẽsuras: nem leuẽ deles penas de escomũguados: nẽ guardẽ nẽ executẽ suas sentẽças nem mãdados como sempre se costumou em semelhantes casos.

¶ Titulo. xij. Do prometor da iustiça da casa da sopricaçam.

O promotor da justiça deue ser letrado ⁊ bem enten-
dido: pera saber espertar ⁊ aleguar as causas ⁊ razoẽs
que pera lume ⁊ clareza da justiça: ⁊ pera inteira con-
seruaçam dela conuem: ao qual mandamos que com
grande cuidado ⁊ deligençia requeira todas as cousas que pertẽ
çem aa justiça: em tal guisa que por sua culpa ⁊ negrigençia nõ pe
reça: porque fazendo o contrairo: nos lho estranharemos segun
do a culpa nelo teuer.

§. 1. ¶ Ao prometor da justiça pertẽçe [quando no luguar onde nos
esteuermos: ou a casa da sopricaçam sem nos: ⁊ as justiças eclesias
ticas procederem por suas sensuras contra os nossos desembar-
guadores ⁊ justiças: por tirarem ou mandarẽ tirar alguũ preso da
ygreja] de falar com o regedor: pera que veja o dito caso cõ algũs
desembarguadores que lhe bem pareçer: ⁊ acordandose que he
bem tirado: mandaram chamar o prometor eclesiastico aa rola-
çã: ⁊ o dito nosso prometor com o dito prometor da ygreja falem
⁊ disputem sobre o caso: ⁊ se o dito prometor da ygreja nom qui-
ser reconheçer que he bem tirado: os desembarguadores lhe mo-
strem por dereito como he bẽ tirado: ⁊ quando as justiças eclesia
sticas o nom quiserem conçeder: poerã desembarguo porque os
nom euitem por suas çensuras: nem guardem nem executem suas
sentenças nem mandados como sempre se costumou em seme-
lhantes casos.

§. 2. ¶ Item sera obriguado ver todas as inquiriçoẽs que vierẽ aarca
das malfeitorias: as quaes ho escriuã das malfeitorias sera obri-
guado lhe entreguar: do dia que as reçeber a oito dias: sob ape-
na no regimento de seu offiçio conthcuda. E tãto que o dito pro-
metor vijr qualquer das ditas inquiriçoẽs: tirara a rol todas as
pessoas que por elas achar culpadas: o qual rol mostrara ao cor-
regedor da corte dos feitos crimes: ⁊ lhe reqrera q̃ os mande prẽ-
der: ⁊ proçeder contra eles segundo forma de nossas ordenaçoẽs.

§. 3. ¶ Item ao prometor da justiça da dita casa pertemçe formar libe-
los contra os seguros: ou presos que por parte da justiça ham de
ser acusados na corte por acordo da rolaçam: saluo õnde ouuer
querela perfeita: ou quando ho seguro confessar o malefiçio na
carta de seguro: porque em cada huũ dos ditos casos o fara por
mandado do dito corregedor: ou de qualq̃r outro desembargua
dor que do feito conheçer. E porẽ nos casos onde nõ ouuer que-

N.º 12.

rela nem cõfissam da parte: poera sua tençam na deuasa: pera com ele dito prometor se ver em relaçam: se deue ser acusado: ou preso: ou absoluto. E assi fara nos ditos feitos quaesquer outros artijguos ⁊ deligẽçias que forem neçessarias por bẽ de justiça. Porẽ nom curara de razoar nos ditos feitos sobre final: saluo em alguũ feito de importãçia onde lhe for mãdado por acordo da rolaçam.

§.4. ¶ Item o dito prometor emtreguara as cartas que sahirẽ dos feitos da justiça: ⁊ dos outros feitos que o nosso procurador ouuer em nossa corte: que lhe por o nosso procurador ou solicitador forem entregues: ⁊ assi as dos presos pobres ⁊ desemparados: ⁊ todas outras que a bem de justiça: ou aos nossos feitos pertençam: aos caminheiros da dita casa: que as leuẽ aaqueles luguares pera onde forem dirigidas: ⁊ traguam loguo çertidam da obra ⁊ deligençia que se por elas fezer. E o soliçitador da justiça poera em lembrança perante o prometor: o dia em que as ditas cartas foram dadas aos caminheiros: ⁊ o tempo em que com as repostas delas tornaram: pera se ver se poseram em elo adeligençia que deuiam. E os que forem negrigentes apontalos ha o dito soliçitador: ⁊ dilos ao regedor: o qual lhes descontara de seus mantimẽtos aquelo que por suas negrigençias nõ mereçerã.

§.5. ¶ Tera isso mesmo cuidado dẽ ver nas repostas que os caminheiros trouuerem: se os corregedores ou juizes ou quaesquer outras pessoas aque as ditas cartas hiã derigidas: forã negrigentes em cõprir o que lhes por elas era mandado. ⁊ requerer aos julguadores porq̃ taes cartas passarã: que proçedã contra eles: ⁊ toda via mandẽ cõprir todo o que das ditas cartas fiquou por fazer.

§.6. ¶ Item o prometor ha de dar çertidã aos caminheiros: como tẽ seruido como deuiã: pera por suas çertidoẽs o regedor lhe mandar paguar os mantimentos.

§.7. ¶ E defendemos ⁊ mandamos que em ninhuũa çidade vila ou luguar de nossos reynos ⁊ senhorios nom aja prometor da justiça: saluo nas nossas casas da sopricaçam ⁊ do çiuel: ⁊ assi nas correiçoẽs em cada huũa auera huũ prometor que por nos sera dado: porque nas outras çidades vilas ou luguares de nossos reynos: o mesmo tabaliã ou escriuam que for do feito fara o libelo: ⁊ dara as testemunhas segundo dissemos no quinto liuro no titulo da ordem que se tera nos feitos crimes ⁊c. E do que o tabaliam ou escriuam fezer como prometor: nom lhe sera contado sa-

lario de prometoria: somente lho contaram aas regras como outra escriptura do feito que como tabaliam escreue.

Affons.º ff. 10º Phillipp.º ff. 19º e ff. 20.

¶ Titulo. xiij. Do escriuã da chançelaria.

Quanto que ho escriuam da chãçelaria for prouido do oficio: ante de ho seruir: jurara q̃ bem ⁊ verdadeiramente o serua: guardando enteiramẽte seu regimento a seruiço de ds ⁊ nosso ⁊ bem das partes.

§ 1. ¶ Item o dito escriuam nos dias das dadas das cartas que com ele depois de vistas ⁊ passadas polo chançeler moor se hã de dar ⁊ despachar aas partes: naquelas que forem de officios em que se deua de fazer juramento na chançelaria: ⁊ nom forem de qualidade aque o chanceler moor segundo seu regimento por si ho aja de dar: tomara os ditos juramentos por si aos que de taes officios forem prouidos: na maneira seguinte. Eu foam juro aos sanctos auangelhos em que ponho as maõs: que bem fiel ⁊ verdadeiramẽte serua este officio de que me elrey nosso senhor fez merçe: guardando inteiramente o regimento que dele me he dado a seruiço de ds ⁊ de sua alteza ⁊ bem ⁊ justiça das partes. E nom leuarei salario nem percalço alguũ fora do que me daa o meu regimento ⁊ ordenações do dito senhor.

§ 2. ¶ E tomado assi por elle o dito juramẽto: assentara por sua maõ ⁊ so seu sinal nas costas da carta do tal officio: eu foam tomei por mỹ juramento a foam ⁊ dou disso fee: ⁊ sem esto nom passara carta de ninhũ officio. E se nom leuar a fee do dito escriuam nas costas: de como lhe o dito juramento deu na maneira que dito he: nom lhe sera tal carta guardada: nẽ podera seruir o dito officio: ⁊ seruindoo lhe podera ser pedido: como se nele fezesse taes erros porque ho por bem de nossas ordenações deuesse perder.

§ 3. ¶ Item dara as cartas como forem asseladas perãte o reçebedor ⁊ nom sem ele: ⁊ ponha em elas pagua por sua maõ segundo forma do regimento da taixa da chançelaria: ⁊ como poser a pagua na carta: escreua a no liuro: porque esse reçebedor ha de dar conta do que reçeber: ⁊ guarde bem o liuro: porque a fora essa arrecadaçam se podem muitos liuramentos dar por ele. E se ele duui-

dar ou aparte se agrauar dele: leue ao chançeler moor: ⁊ se apar-
te ou orendeiro ou oreçebedor nom quiserem estar pola determi-
naçam do chançeler moor: odito escriuam leue acarta sobre que
for aduuida aarolaçam: pera com odito chançeler moor: hi ser vi-
sta ⁊ determinada.

§.4. ¶ Item registe todas as cartas que pera registar forem: conuē a
saber todas as que passarem com selo pendente: exçepto senten
ças: cartas de vassalos segurãças reaes: cartas de merçees đ cou
sas moueis: ⁊ registeas em tres liuros đ bõs purguaminhos: que
pera esto tenham ordenados de boa letra ⁊ bem ordenadamen-
te escripta: conuem asaber em huũ liuro registara doaçoẽs: padro
ẽs: offiçios: ⁊ aforamentos: ⁊ em outro: todas as cartas q̄ passam
polos desembarguadores do paço: ⁊ em outro: priuilegios: liber
dades: apresentaçoẽs de ygrejas: ⁊ todas as outras de quaesquer
qualidades.

§.5. ¶ E nom consentira que parte algũa registe sua carta: nem outra
pessoa: mas todalas cartas que forem pera registar: registeas ele
ou outro seu escriuam que pera elo tenha nosso aluara: ⁊ que seja
ajuramentado. E qualquer pessoa que sem nosso aluara no dito
offiçio escreuer auera apena de falsario: ⁊ porem odito escriuam
da chançelaria nom sera desobriguado das penas que os ditos
escriuaẽs que por ele escreuem mereçerem: por quaesquer erros q̄
nos ditos offiçiaes fezerem: ⁊ desque acarta por ele ou por odito
escriuam for registada: acõçertara odito escriuam da chançela-
ria: ⁊ assine por sua maõ em fim do registo de cada hũa carta. E
se no registo ouuer alguũa interlinha ou respançamento ou bor-
radura reserue a assi odito escriuam em fim do dito registo: ⁊ assi
ne por sua maõ: em guisa que se nom possa em elo fazer falsidade:
⁊ se se fazer que loguo pareça: ⁊ todo esto comprira assi odito escri
uam prinçipal sob pena de priuaçam do offiçio.

§.6. ¶ E todalas cartas que forẽ de graça: q̄ por nos nom forẽ assina
das: ⁊ o forẽ por aq̄les nossos offiçiaes que por bem de seus offici
os ⁊ regimentos as taes cartas deuẽ passar: ponha em hũa ẽmen
ta: ⁊ tragua anos ao menos duas vezes na somana: ⁊ ponha em
essa ẽmenta todas as forças das cartas: ⁊ por quẽ passam: ⁊ as q̄
nos mãdarmos q̄ passem: ou nõ: segundo o que nos mandarmos
assi o escreuera loguo na ẽmenta: aqual ẽmenta nos assinaremos
⁊ odito escriuã aguardara muyto bem. E adita ẽmenta depois q̄

por nos for aſſinada: leuara o dito eſcriuam ou mandara ao chã-
çeler moor: pera ao tempo do aſſelar das cartas as cõçertar com
ela: ⁊ loguo ſe tornara ao dito eſcriuam.

§. 7. ¶ E porque a ementa he a mayor confiãça que no dito ofiçio ha:
ſe o dito eſcriuã for doẽte ou ocupado em outras couſas: q̃ por ſi
nom poder deſembarguar com noſco a dita ẽmẽta: nom dara ca-
rreguo a ninhuũ que ha anos tragua: saluo ſe for homẽ anos bem
conheçido ⁊ por noſſo aluara aprouado. E aquele que com noſ-
co deſembarguar a dita ẽmenta dara as cartas dela: ⁊ lhe poera
as paguas.

§. 8. ¶ E quando aconteçer q̃ na dada das cartas: alguũa das partes
nõ vier requerer ſuas cartas: ⁊ fiquarẽ por dar: mandamos a eſſe
eſcriuam: que as cartas que ficarẽ: ponha todas em huũa arca de
que ele tenha hũa chaue: ⁊ o reçebedor outra.

§. 9. ¶ E quando em outro dia ouuer de dar as cartas que nouamen
te aſſelarẽ: emtã dẽ as outras q̃ fiquarã: ⁊ as que fiquarẽ por dar.
sempre fiquẽ em ſua guarda fechadas na dita arca: em tal guiſa q̃
ſe nõ poſſam furtar nẽ fazer em elas outra maldade algũa.

§. 10. ¶ Item o dito eſcriuã ha de fazer todas as cartas dos deſembar
guos que pertemçẽ ao chançeler moor: ⁊ eſcreuer os proçeſſos q̃
forẽ ordenados perante o chãçeler moor: q̃ a ſeu offiçio pertẽçerẽ.

§. 11. ¶ E faça em tal guiſa q̃ ſeja bẽ deligẽte nas couſas que a ſeu offi-
cio pertẽçerẽ: ⁊ requeira ao chançeler moor por ſeus deſembar-
guos: ⁊ fale com ele cada vez q̃ cõprir ſobre as duuidas que teuer
ou quando as partes ſe agrauarẽ das paguas como dito he:

§. 12. ¶ E pera o eſcriuam da chançelaria ſaber como ſe hã darrecadar
as dizemas das ſentẽças: a alẽ do que na taxa da chãçelaria he cõ-
theudo: ⁊ aſſi pera a todos ſer notorio. Ordenamos ⁊ mandamos
por fazer merçe ao noſſo pouo: poſto q̃ ate aqui as dizemas das
ſentẽças ſe arrecadaſſem doutra maneira: que daqui em diãte as
dizemas ⁊ vintenas ou quarentenas de todas as ſentẽças ſe arre
cadem por eſta maneira. Se a ſentença cõdenatoria nom paſar de
contia de trinta mil reaes: o vẽçedor pague loguo ao tirar da ſentẽ
ça da chançelaria toda a dizema q̃ nela montar: saluo ſe o vençe-
dor loguo hi amoſtrar ⁊ fezer çerto: como o condenado nõ tẽ bẽs
nem fazenda porq̃ ſe poſſa auer o que lhe he julguado: ⁊ mais a di
zema ſe a polo dito condenado paguaſſe: porq̃ em tal caſo ſera en-
tregue a ſentẽça ao vençedor ſem paguar a dita dizema: ⁊ fiquara

resguardado ao nosso reçebedor ou rindeiro poder arrecadar a-
tal dizema polo condenado: se ao depois teuer bẽs porque apos
sa paguar. E sendo a condenaçã de mayor contia: nõ sera theudo
o vençedor paguar dizema nẽ vintena ou quarentena da tal con-
denaçã: mas tirarsea a uerba da dita cõdenaçã: pera por ela se fa-
zer carta de execuçam: ꝛ se arrecadara a dizema vintena ou quarẽ
tena que em tal caso couber polos bẽs do condenado: ꝛ nom se ti
rara nem desfalcara cousa algũa do que ao vẽçedor for julguado.
E nom se achando tantos bẽs porque se todo possa auer: sera pri-
meiro paguo o vençedor do que lhe for julguado: ꝛ pola mais fa
zenda do condenado se a teuer: se arrecadara pera nos ou pera o
rindeiro que nesse tẽpo for a dita dizema vintena ou quarentena:
sem por elo o condenado poder ser preso: fiquando resguardado
ao nosso reçebedor ou rindeiro [se ao tempo que se deuem arreca
dar as dizemas se nõ acharẽ bẽs do condenado] fazer execuçã po
los bẽs que lhe ao depois forẽ achados em qualquer tẽpo q̃ seja.

¶ Titulo. xiiij. Do meirinho moor.

Affons.o li.o 59.o
Philipp.o li.o 17.o

O meirinho moor deue ser homẽ de grãde sangue ꝛ
muy prĩcipal: q̃ as cousas de muyta importãçia quã
do lhe por nos forem mandadas ou por nossas justi-
ças requeridas possa bem fazer.

§.1. ¶ Item a seu ofiçio pertençe prender pessoas destado quando lhe
por nos for mandado: ꝛ assi grandes fidalguos ꝛ taes que as ou-
tras justiças os nom possam bẽ prẽder. E isso mesmo aleuãtar for
ças que por homẽs de semelhante maneira: conuẽ asaber senho-
res de terras: ꝛ grandes fidalguos: sejam feitas: quando por nos
lhe for mandado.

§.2. ¶ Itẽ ao que for meirinho moor pertẽçe de poer de sua maõ huũ
meirinho q̃ ande continuadamente na corte pera aleuantar as for
ças ꝛ sem razoẽs que em ela forẽ feitas: ꝛ prender os malfeitores:
ꝛ fazer outras cousas que sam cõtheudas em o regimẽto de seu o
fiçio. E este tal sera escudeiro ð boa linhagẽ: ꝛ conheçido por bõ:
ꝛ posto por autoridade nossa: ꝛ que dele ajamos conheçimento
pera o aprouar por pertẽçente pera seruir no dito officio: o qual a
uera em quanto seruir todos os proes ꝛ dreitos contheudos em
seu regimento.

Affons.º tt.º 5.º post medium. Phillipp.º tt.º 48.º D. Sebam p. 1. tt.º 35.

¶ Titu. xv. Do almotaçe moor.

O almotaçe moor ha ď andar cõtinuadamente ẽ nossa corte: ⁊ deue ser pessoa q̃ com boa cõçiẽçia ⁊ saber serua o dito offiçio: guardando o q̃ cũpre a nosso seruiço ⁊ bẽ do nosso pouo. E tera cuidado ď buscar tãtos ⁊ taes reguataẽs cõ q̃ nossa corte sempre seja bẽ abastada de todos os mãtimẽtos: ⁊ q̃ se obriguẽ a seruir cõ as mais azemalas ⁊ melhores q̃ poderẽ: ⁊ lhes dara cartas de seus priuilegios per ele assinadas: as quaes cartas passarã em nosso nome: ⁊ hirã aaemẽta: os quaes priuilegios fara inteiramẽte guardar: ⁊ os ditos reguataẽs se nõ guardarã os ditos p̃uilegios ate nõ terẽ as cartas deles passadas pela nossa chãçelaria: os quaes reguataẽs ele mandara asentar em hũ liuro q̃ pera elo tera: pera saber quãtos sã: ⁊ pa se auer de prouer açerca de seus seruiços: segũdo a neçessidade que ďlo ouuer. E bẽ assi cõstrãgera os ditos reguataẽs q̃ cumprã em todo aq̃lo que sam obriguados assi pelas cartas de seus priuilegios como per este nosso regimento: conuẽ a saber q̃ traguã aa nossa corte em qualq̃r luguar q̃ nos esteuermos: pam: vinho: carne: ⁊ pescado: ⁊ todolos outtos mantimẽtos abastadamente que neçessarios forem. Os quaes mantimentos nõ traguã dentro de çinco leguoas donde esteuermos: ⁊ achandose q̃ os trouxeram ď dentro de çinco leguoas: mandamos q̃ sejam perdidos: ⁊ a metade leue o almotuçe moor: ⁊ a outra metade o meirinho ď nossa corte q̃ndo ele acusar: ⁊ quando nõ acusar nom leue mais q̃ a quarta parte: ⁊ quẽ acusar a outra quarta parte. E esta defesa: conuem a saber que nõ traguã os mãtimentos de dentro ď çinco leguoas: nõ aja luguar quãdo nos andarmos caminho: porque emtã poderã trazer os ditos mantimentos a hũa leguoa derredor. E outro si nom auera luguar nos pescados: os q̃es os ditos reguataẽs poderã cõprar em q̃esquer portos ď mar ou rios: posto q̃ nos em eles ou açerca ďles estemos. E os ditos regataẽs vẽderã os mãtimẽtos q̃ assi trouxerẽ dalẽ do dito lemite: por almotaçaria q̃ o almotaçe moor lhe poera: segũdo lhe justo pareçer. E defendemos q̃ os ditos reguataẽs se nõ partã de nossa corte sem liçẽça do almotaçe moor: o qual lha dara se lhe pareçer neçessario: leixando porẽ seu mançebo ⁊ bestas q̃ seruã ẽ nossa corte em q̃nto ele for absente.

§. 1. ¶ E a todos outros reguataẽs ⁊ vẽdeiros dos luguares onde for

mos: o almotaçe moor fara vender os mantimentos pelo regimẽ
to ⁊ estado da terra em q̃ estauam ante de nossa cheguada. E so-
breuindo alguũa moor carestia: fale com nosco pera nos prouer-
mos açerca do creçimento dos preços.

§.2. ¶ Sera auisado o nosso almotaçe moor de saber de nos os lugua
res per onde: ⁊ pera onde auemos de hir: pera mandar recado a-
cadahuũ dos ditos luguares: q̃ façam prestes mantimẽto: em tal
guisa que quando cheguarmos achemos abastãça daquelo que
neçessario for. E tãto q̃ cheguarmos ao luguar: faça ajũtar os jui
zes vereadores ⁊ procurador ⁊ almotaçes: ⁊ saiba dles como esta
o luguar prouido d carniçeiros: almocreues: paadeiras: tauernei
ras: ⁊ doutras cousas q̃ neçessarias sam pa mãtimẽto de nossa cor
te: ⁊ prouera onde achar desfaleçimẽto: ⁊ costrãgua acadahuũ dos
sobreditos q̃ serua cõ aquelo q̃ aseu offiçio pertença: ⁊ bẽ assi pro-
uera q̃ o nosso carniçeiro corte cada dia acarne q̃ for obriguado.

§.3. ¶ E em cada luguar onde formos: auera loguo do escriuã da ca-
mara os nomes das vĩtenas: ou dos luguares ⁊ casaes se hi vin-
tenas nõ ouuer: ⁊ sabera parte de todos os palheiros: ⁊ per seus
aluaraes mandara dar palha aos de nossa corte: ⁊ seu escriuã leua
ra de cadahuũ aluara dous reaes. E no dar da dita palha auera
respeito aaestada q̃ hi ouuermos destar: segũdo aque na comar-
ca ouuer: dãdo acada besta pera vĩte dias hũa rede: ⁊ paguarsea
ao dono da palha çinco reaes por rede. E o azemel q̃ tomar apa-
lha sem o aluara: ou sem apaguar: seja p̃so: ⁊ da cadea pague qui-
nhẽtos reaes: ametade pa quẽ oacusar: ⁊ aoutra metade pera seu
dono da palha.

§.4. ¶ Outro si q̃remos q̃ cada laurador q̃ laurar cõ huũa charrua: ou
cõ hũ arado ⁊ da hi pera çima: faça palheiro da palha q̃ ouuer: d
q̃ se nam ha de aproueitar: ⁊ q̃lq̃r q̃ o dito palheiro nõ fezer: ⁊ lei-
xar perder apalha: pague d pena quatroçẽtos reaes: E os outros
lauradores q̃ laurarẽ cõ trilhoada ou singel: ⁊ nõ fezerem os ditos
palheiros: ⁊ leixarẽ perder apalha como dito he: paguẽ duzentos
reaes: ametade pera quẽ os acusar: ⁊ a outra metade pera apieda
de. E esto se ẽtẽda em termo d lixboa: Simtra: Alãquer obidos:
Torres vedras: Sãtarẽ: Torres nouas: Coruche: Salua terra:
Benauẽte: Mõtemor onouo: Euora: Arrayolos: Estremoz: euo
ramõte: Vemieiro: ⁊ Beja: ⁊ Coibra: ⁊ Mõtemor o velho: Tẽtu
gal: Pereira: Vila noua dãços: ⁊ assi ẽ q̃esq̃r outros luguares aq̃

for mãdado dizer pelo almotaçe mor q̃ nos auemos ď hir iuernar

§.5 ¶ O almotaçe moor mãdara poer hũa balança pubrica cõ pesos aaporta do açougue onde o noso carniçeiro cortar a carne: cõ aq̃l estara o porteiro dalmotaçaria: ou huũ homẽ do meirinho: pera ver se o dito carniçeiro pesa bẽ ⁊ como deue a carne q̃ corta: ⁊ achã do q̃ nã pesa bẽ ⁊ como deue a carne como dito he: aja as penas q̃ forẽ postas pelo regimẽto da çidade ou vila onde acõteçer: aos q̃ sam cõprẽdidos em assi nõ pesar bẽ: ⁊ da pena do dinheiro auera a metade o q̃ teuer a balança: ⁊ a outra metade sera pera a piedade. E esta mesma maneira terã cõ os carniçeiros das vilas ⁊ luguares onde esteuermos: quando a balãça do cõselho hi nom esteuer.

§.6. ¶ E nõ consentira q̃ no luguar onde formos: se faça o pã mais pequeno do q̃ he cõtheudo no regimẽto aqui posto: ⁊ se o mais pequeno fezerẽ: mande ao meirinho q̃ o tome: ⁊ o dee aos presos: ⁊ mande aas paadeiras q̃ dẽ pã em abastãça segundo a ordenãça q̃ lhe por ele sera dada: ⁊ nõ o fazẽdo elas assi: paguẽ as penas em q̃ achar q̃ cairã: as quaes serã pera o almotaçe moor: ou pera o meirinho: qual deles as primeiro comprender: ⁊ sendo achado poles almotaçes do luguar sejam pera o conselho.

¶ Per este regimento seram as paadeiras costrangidas dar o pam q̃ venderẽ.

§.7. ¶ Itẽ valẽdo o triguo a quatro reaes o alq̃ire: fazẽdo dele quatro paẽs: vem a cada hũ pã de real sessenta ⁊ çinco onças.

§.8. ¶ Item valẽdo a oito reaes: ⁊ fazẽdo dele oito paẽs: vem a cada huũ pam de real trinta ⁊ duas onças.

§.9. ¶ Itẽ valẽdo o triguo a doze reaes: ⁊ fazendo dele doze paẽs: vẽ a cada huũ pam de real vinte ⁊ hũa onças ⁊ dous terços dõça.

§.10. ¶ Item valẽdo o triguo a dezaseis reaes: fazẽdo dele dezaseis paẽs: vem a cada pam dezaseis onças ⁊ quarto donça.

§.11. ¶ Item valendo o triguo a vinte reaes o alq̃ire: fazendo dele vinte paẽs: vem em cada huũ pam de real treze onças.

§.12. ¶ Itẽ valendo o triguo a vinte ⁊ quatro reaes: fazẽdo dele vinte ⁊ q̃tro paẽs: vẽ a cada hũ pã de real dez onças ⁊ çinco sextos dõça.

§.13. ¶ Itẽ valẽdo o triguo a xxviij. reaes o alq̃ire: fazẽdo ẽ ele. xxviij. paẽs: vẽ a cada hũ pã ď real noue õças ⁊ duas oitauas ⁊ terço dõça

§.14. ¶ Item valendo o triguo a trĩta ⁊ dous reaes o alq̃ire: fazẽdo em ele. xxxij. paẽs: vẽ a cada huũ pã ď real oito onças ⁊ duas oitauas.

§.15 ¶ Itẽ valẽdo o triguo a. xxxvj. reaes o alq̃ire: fazẽdo em ele. xxxvj.

paẽs: vẽ aca da pã d̃ real sete õças ⁊ pouco menos d̃ q̃rta d̃ oitaua

§.16. ¶ Item valẽdo o triguo a quarẽta reaes: fazẽdo em ele quarenta paẽs: vem a cada pam de real seys onças ⁊ meya.

§.17. ¶ Itẽ valendo o triguo a quarẽta ⁊ ҫico reaes o alqueire: fazendo em ele quarenta ⁊ ҫinco paẽs: vem a cada huũ pam de real ҫinco onças ⁊ seys oitauas ⁊ quarto de oitaua.

§.18. ¶ Itẽ valẽdo o triguo a ҫicuẽta reaes o alq̃ire fazẽdo em ele ҫicuẽta paẽs: vem a cada huũ pã de real ҫinco onças ⁊ quarta d̃oça.

§.19. ¶ Itẽ valẽdo o triguo a ҫincuenta ⁊ ҫinco reaes o alqueire: fazendo em ele ҫincuenta ⁊ ҫinco paẽs: vẽ a cada huũ pam de real quatro onças ⁊ ҫinco oitauas: ⁊ tres quartos d oitaua.

§.20. ¶ Itẽ valẽdo o triguo a sessenta reaes o alq̃ire: fazẽdo em ele sesenta paẽs: vem a cada huũ pam de real quatro onças ⁊ terço donça.

§.21. ¶ Itẽ valẽdo o trigo a .lxx. reaes o alq̃ire: fazẽdo ẽ ele .lxx. paẽs: vẽ a cada hũ pã de real tres õças ⁊ ҫico oitauas ⁊ tres q̃rtos d̃ oitaua.

§.22. ¶ Itẽ valẽdo o triguo a .lxxv. reaes o alq̃ire: fazendo em ele .lxxv. paẽs: vem a cada huũ pam de real tres onças ⁊ tres oitauas ⁊ dous quartos de oitaua.

§.23. ¶ Item valendo o triguo a .lxxx. reaes o alq̃ire fazendo ẽ ele .lxxx. paẽs: vẽ a cada huũ pã de real tres onças ⁊ quarto d̃oça.

§.24. ¶ E mãdamos q̃ todas as medidas: ⁊ pesos: ⁊ varas ⁊ couados sejã tamanhas como as da nossa ҫidade de Lixboa: ⁊ nõ sejã mayores nẽ menores. E o almotaçe moor trazera consiguo os padroẽs de todos os pesos ⁊ medidas: ⁊ ẽ cada hũ anno duas vezes no dito anno [cõuẽ a saber hũa em janeiro: ⁊ outra ẽ o mes de julho] no luguar onde esteuermos: fara affinar ⁊ ygualar aaq̃les que per neҫessidade de seus offiҫios hã de ter pesos ou medidas: per q̃ cõprã ⁊ vendẽ: assi da corte como do dito luguar: ⁊ q̃lq̃r q̃ for cõprehẽdido presente duas testemunhas ou p̃ sua cõfissam cõ medida ou peso nõ marcado ⁊ nõ cõҫertado ⁊ concordante cõ o padrã: ou posto q̃ seja justo ⁊ conҫertado cõ o padrã: se marcado nõ for: pague aq̃le em cujo poder for achado duzẽtos ⁊ oitẽta reaes: ⁊ mais seja preso: ⁊ punido por dereito segũdo a falsidade ou maliҫia em q̃ for achado. Porem no caso onde for achado o dito peso: ou medida marcada ⁊ nõ cõcordãte cõ o padrã: se se mostrar q̃ foi por culpa do afinador: sera releuado da dita pena: ⁊ o afinador pagua ra. E leuara o almotaçe moor d̃ afinar os ditos pesos ⁊ medidas o que se acostumar de leuar nos luguares onde esteuermos.

§.25 ¶ E os carniçeiros ⁊ pescadeiras asi da corte como do dito lugar seram obriguados aafinar os pesos cada dous meses hũa vez.

§.26 ¶ E se os ditos pesos ou medidas forẽ marcadas com as marcas do cõselho: ou cõ amarca q̃ traz oalmotaçe moor: ⁊ nõ forẽ justos ⁊ cõçertados cõ os padroẽs ẽ este caso se tenha amaneira seguite.

§.27. ¶ Jtẽ oalmude de vinho ẽ q̃ for achado erro ꝺ canada: pague aq̃le ẽ cujo poder for achado.cc.⁊ lxxx.reaes. E por erro ꝺ mea canada çẽto ⁊ q̃rẽta reaes. E ꝑ erro ꝺ q̃rtilho no almude setẽta reaes. E da hi ꝑa fundo nõ pague cousa algũa. E na arroba ẽ q̃ for achado erro ꝺ hũ arratel: pague ꝺ pena.cc. ⁊ lxxx.reaes. E por erro de meio arratel na arroba: pague.c.⁊ xl.reaes: ⁊ di ꝑa fũdo soldo aliura.

§.28. ¶ E se na vara ou couado for achado erro ꝺ dous dedos: pague aq̃le ẽ cujo poder for achada duzẽtos ⁊ oitẽta reaes. E por erro de hũ dedo: çẽto ⁊ q̃renta reaes. E por erro de meyo dedo.lxx.reaes

§.29. ¶ E no marco ꝺ prata ẽ q̃ for achado erro ꝺ meya õça: pague aq̃le ẽ cujo poder for achado q̃nhẽtos ⁊.lx.reaes. E por erro de q̃rto dõça pague.cc.⁊ lxxx.reaes. E por erro doitaua dõça pague çẽto ⁊ q̃rẽta reaes. E por erro ꝺ meia oitaua dõça pague.lxx.reaes.⁊ di ꝑa fundo aesse respeito.⁊ nos pesos douro: se for peso de cruzado ou nobre: ⁊ for ẽ ele achado erro de hũ graõ: pague aq̃le ẽ cujo poder for achado çẽto ⁊ q̃rẽta reaes.⁊ por erro de dous graõs pague duzẽtos ⁊ oitẽta reaes: ⁊ di ꝑa çima aesse respeito. E se for peso de justo: ou dobra: ou coroa: ou escudo: ou q̃lquer outra peça douro: ⁊ for erro ꝺ hũ graõ: pague setẽta reaes.⁊ por erro de dous graõs çẽto ⁊ quarẽta reaes: ⁊ di ꝑa çima aesse respeito.⁊ de graõ pera fũdo nõ deue auer pena nos pesos douro. E quãto aas outras medidas ⁊ pesos meudos q̃ aq̃ nõ sam decrarados: q̃ forẽ marcados ⁊ nõ cõçertados cõ o padrã: guarde se açerca delo aordenaçam ou vsãça ꝺ q̃lq̃r çidade vila ou luguar ẽ q̃ nos formos: ⁊ nõ se leuẽ outras mores penas do q̃ pelas ditas ordenaçoẽs ou vsãças se soẽ leuar.⁊ estas penas sejã ꝑa ho almotaçe moor: ou ꝑa omeirinho: q̃l deles ꝑmeiro os ditos erros achar.⁊ sendo achados pelos almotaçes das çidades: vilas: ou luguares sejã as ditas penas ꝑa os cõçelhos: ⁊ aalẽ desto as pessoas ẽ cujo poder as ditas medidas: ou pesos: forẽ achados: sejam presos ⁊ punidos per dereito segundo afalsidade ou maliçia em que forem achados.

§.30. ¶ E porq̃ os ofiçiaes dos cõselhos saibã q̃es ⁊ quãtos padroẽs: ⁊ medidas: ⁊ pesos: sam obriguados ter: ⁊ isso mesmo as pessoas q̃

p razã de seus officios sã obriguados ter pesos ꝛ medidas: o decra ramos na maneira seguite. Em as çidades ꝛ vilas de nossos reynos ꝛ senhorios q̃ forẽ de. cccc. vezinhos ꝛ di pa çima terã os padroẽs ď metal seguites: cõuẽ asaber hũ q̃ntal q̃ pesa. c. ꝛ xxviij. arrates de dezaseis onças o arratel: ꝛ tẽ ẽ si dezaseis peças: cõuẽ asaber amayor peça q̃ he acaixa cõ sua cobertura do mesmo metal: q̃ pesa meyo quital. Itẽ tẽ outra peça darroba. Itẽ tẽ outra peça ď meya arroba. Itẽ tẽ outra peça ď q̃rta: q̃ pesa oito arratẽs' Itẽ tẽ outra peça doitaua: q̃ pesa q̃tro arratẽs. Itẽ tẽ outra peça: q̃ pesa dous arratẽs. Itẽ tẽ outra peça: q̃ pesa hũ arratel. Itẽ tẽ outra peça q̃ pesa meio arratel: q̃ he hũ marco: q̃ sã oito õças. Itẽ tẽ outra peça que pesa q̃rto darratel: q̃ he meio marco: q̃ sã q̃tro õças. Itẽ tẽ outra peça q̃ pesa duas onças: q̃ he oitaua darratel. Itẽ tẽ outra peça q̃ pesa hũa onça. Itẽ tẽ outra q̃ pesa meya onça. Itẽ tẽ outra peça: q̃ pesa duas oitauas. Itẽ tem outra peça: q̃ pesa hũa oitaua q̃ he huũ cruzado. Item tem duas peças de meya oitaua cada hũa.

§. 31. ¶ E os cõçelhos q̃ forẽ de. cc. vezinhos ate. cccc. terã somẽte meyo q̃ntal: ꝛ di pa baixo todos os pesos açima cõtheudos. E os cõçelhos q̃ forẽ de duzentos vezinhos ꝛ di pera baixo terã somente hũa arroba ꝛ todos os outros pesos de hũa arroba pera baixo açima cõtheudos: sem os taes cõçelhos de duzentos vezinhos pera baixo serem obriguados: terem ninhũs pesos douro.

§. 32. ¶ Itẽ todas as çidades ꝛ vilas ď nosos reynos ꝛ senhorios de q̃lq̃r numero de vezinhos q̃ sejã: terã padrã de vara ꝛ couado: ꝛ medidas de pã cõuem asaber alq̃ire: ꝛ meyo alq̃ire: ꝛ quarta dalq̃ire. ꝛ medidas de vinho: cõuem asaber almude: ꝛ meyo almude: canada: ꝛ meya canada: quartilho: ꝛ meyo quartilho. E medidas dazeite cõuem asaber alq̃ire: ꝛ meyo alq̃ire: ꝛ quarta dalq̃ire ꝛ asi as outras medidas meudas segũdo se costumã nos luguares

§. 33 ¶ E estes padroẽs de pesos ꝛ medidas estarã ẽ hũa arca ou almario do cõçelho cõ duas fechaduras: aq̃l arca ou almario estara na camara: ꝛ o procurador do cõselho tera hũa chaue: ꝛ o escriuã da camara tera outra: ꝛ p esses padroẽs se cõçertarã q̃esq̃r pesos ꝛ medidas outras q̃ se derẽ pa o dito cõçelho: ou pera fora dele: ꝛ seram marcadas da marca do cõçelho: asi estes como outras q̃esq̃r medidas: ou pesos q̃ por eles fezerẽ: as quas marcas dos ditos pesos ꝛ medidas estarã cõ os ditos padroẽs bẽ guardadas na dita arca ou almario. ꝛ serã auisados q̃ os ditos padroẽs nõ sairã fora da dita arca ou almario: somẽte pa a casa da camara quãdo forẽ neçesa

rios. E nõ os emprestarã a ninhũa pesoa: nẽ ꝑa por eles afinarem outros fora da dita camara: nẽ pera por eles pesarẽ: somẽte na dita camara como dito he: ⁊ por cada vez q̃ o cõtrairo fezerem: pagarã mil reaes os officiaes: q̃ nelo forẽ culpados: aq̃l pena sera ꝑa o almotaçe moor: ou pera o meirinho da nossa corte: q̃l deles os ditos officiaes na dita culpa primeiro cõprẽder: ou pera o cõçelho: se o procurador do cõçelho ho primeyro req̃rer. Porẽ os afinadores terã outros taes pesos ⁊ medidas cõcordãtes com os sobreditos: pera por eles afinarẽ ao cõselho: tirãdo meya arrõba ⁊ di pera çima: porque estes nom tera o afinador: antes quãdo alguũ quiser afinar meya arroba: ⁊ di pera çima: hira afinar aa camara.

§ 34. ¶ E mãdamos q̃ daq̃ ẽ diãte pessoa algũa ď q̃lq̃r estado ⁊ cõdiçã q̃ seja: nõ seja ousado ď ter outros desuairados pesos: nẽ por eles vẽder: cõprar: reçeber: nẽ ẽtreguar cousa algũa: ⁊ todos cõprẽ: vẽdã ⁊ ẽtreguẽ ꝑ arratel ď. xvj. onças: ⁊ a este respeito o q̃ntal: ẽ q̃ hai c. ⁊. xxviij. arratẽs das ditas. xvj. õças: ⁊ pelos outros sobreditos pesos. E q̃lq̃r q̃ for achado ter os ditos pesos desordenados ⁊ nõ afinados pelos ditos padroẽs: ou cõ outros pesar q̃lq̃r cousa: por cada vez q̃ ẽ elo for cõprẽdido: ou lhe for ꝓuado por verdadeira ꝓua: mãdamos q̃ seja cõdenado nas penas q̃ por nossas ordenaçoẽs sam postas: aos q̃ pesã por pesos falsos como ẽçima dito he.

§ 35. ¶ E as pessoas particulares que sam obriguados a ter pesos ⁊ medidas sam as seguintes.

§ 36. ¶ Os ouriuez teram huũa pilha de quatro marcos: conuem a saber dous marcos na pilha: ⁊ dous nos outros pesos miudos.

§ 37. ¶ Os reguataẽs da corte que vendẽ pescado: terã oito arratẽs: ⁊ q̃tro arratẽs: ⁊ dous arratẽs: ⁊ hũ arratel: ⁊ meyo arratal: ⁊ duas quartas darratal: pelo padrã da corte. E os das çidades vilas ⁊ luguares terã estes pesos afinados pelos padroẽs dos cõselhos.

§ 38. ¶ Jtẽ os carniçeiros terã aroba: ⁊ mea aroba: ⁊ q̃rto daroba: ⁊. iiij arratẽs: ⁊. ij. arratẽs: ⁊ arratal: ⁊ meio arratal. ⁊. ij. q̃rtas darratal.

§ 39. ¶ Os çerieiros terã arroba: ⁊ meya arroba: ⁊ quarto darroba: ⁊ quatro arratẽs: ⁊ dous arratẽs: ⁊ hũ arratal: ⁊ meyo arratal: ⁊ duas q̃rtas darratal: ⁊ ďzaseis onças pelo meudo: q̃ sam hũ arratal.

§ 40. ¶ Os que fazẽ candeas de seuo: terã estes pesos: conuẽ a saber dous arratẽs: ⁊ hũ arratal: ⁊ meyo arratal.

§ 41. ¶ Os caldereiros terã arroba: ⁊ meya arroba: ⁊ quarto darroba ⁊ quatro arratẽs: ⁊ dous arratẽs: ⁊ huũ arratal: ⁊ meyo arratal: ⁊ hũa quarta: ⁊ duas oitauas darratal.

§ 42. ¶ Os q̃ fazẽ bestas daço: terã quatro arratẽs: ⁊ dous arratẽs: ⁊ hũu arratal: ⁊ meyo arratal: ⁊ duas quartas darratal.

§ 43. ¶ Os boticairos terã dous arratẽs: ⁊ meyo aratal: ⁊ duas quartas darratal: ⁊ dezaseis onças polo meudo: que sam arratal: ⁊ oito oitauas polo meudo: q̃ sam hũa onça: pa pesarẽ as mezinhas.

§ 44. ¶ As fruteiras q̃ vẽdem fruita apeso: terã dous arratẽs: hũ arratal: ⁊ meyo arratal: ⁊ duas quartas darratal.

Os q̃ vẽdẽ sabã apeso: terã arratal: ⁊ meyo arratal: ⁊ q̃rto daratal

§ 45. ¶ Os marçeiros ⁊ espeçieiros terã arratal: ⁊ meyo arratal: ⁊ duas quartas darratal: ⁊ hũ arratal pelo miudo d onças ⁊ oitauas.

§ 46. ¶ Os moleiros ⁊ atafoneiros ⁊ açenheiros serã obriguados ter meyo alqueire: ⁊ maquia: ⁊ seram afilados duas vezes no anno como dito he: sob adita pena.

§ 47. ¶ E estas pesoas suso escritas serã obrigadas ter cadahũ os pesos ẽçima decrarados: ⁊ nõ os terã dobrados: ⁊ os hirã afinar duas vezes no ãno como dito he pelos padrões dos conselhos onde forẽ moradores: ⁊ os q̃ andã ẽ nossa corte pelos padrões do almotaçe mor. Porẽ os regataẽs q̃ vẽdẽ pescado: ⁊ os carniçeiros serã obriguados afinar cada dous meses hũa vez como ẽçima dito he. E qualq̃r das ditas pessoas q̃ os ditos pesos nõ teuer: ou teuer dobrados: ou os nõ afinar no dito tẽpo como dito he: pague por cada vez duzentos ⁊ oitenta reaes.

§ 48. ¶ Item os teçelaẽs de pano de linho terã meya arroba: ⁊ quarto darroba: ⁊ quatro arratẽs: ⁊ dous arratẽs: ⁊ hũ arratal: ⁊ meyo arratal: ⁊ duas quartas darratal.

§ 49. ¶ Item os teçelaẽs de pano de laã terã arroba: ⁊ meya arroba: ⁊ quarta darroba: ⁊ quatro arratẽs: ⁊ dous arratẽs: hũ arratal: ⁊ dous pesos de meyo arratal cadahũ.

§ 50. ¶ Itẽ os tintureiros terã hũa arroba: ⁊ meya arroba: quarto darroba: quatro arratẽs: ⁊ dous arratẽs: ⁊ hũ arratal: ⁊ dous meyos arratẽs: ⁊ outro arratal feito em onças ⁊ oitauas.

§ 51. ¶ Item as teçedeiras de veos terã oito onças ⁊ quatro onças: ⁊ duas onças: ⁊ hũa onça ⁊ meya onça.

§ 52. ¶ Porẽ os ditos teçelaẽs: ⁊ tintureiros: ⁊ teçedeiras: nõ serã obriguados ahir afinar seus pesos mais q̃ hũa vez ẽ cadahũ anno cõuem asaber no mes de Janeiro. Pero se nõ teuerẽ os ditos pesos todos: por qualquer que lhe faleçer: paguarã a dita pena: ⁊ assi se os nõ afinarẽ em cadahũ anno ao dito tempo.

§ 53. ¶ Outro si os mercadores de pano de cor terã vara ⁊ couado. E

os trapeiros q̃ costumam vender pano d̃ linho: ou burel: ou alma fegua: ou outra qualq̃r mercadoria q̃ se costuma vender p̄ varas terã varas: ⁊ as ditas varas serã duas vezes no anno afiladas: cõ uẽ asaber hũa em janeiro: ⁊ outra em julho: pelos padroẽs dos concelhos como dito he: sob a dita pena.

§ 54. ¶ E os q̃ costumã cõprar ou vẽder vinhos em grosso: terã almu des ⁊ meyos almudes. E os q̃ venderem vinhos atauernados: terã canadas: ⁊ meas canadas: ⁊ quartilhos ⁊ meos quartilhos.

§ 55. ¶ E os q̃ costumarem de cõprar ⁊ vender azeyte em grosso: terã alqueire: ⁊ meyo alqueire: ⁊ quarta dalq̃ire. E os q̃ venderem azeite pelo meudo: terã aquelas medidas pequenas: que nas çidades vilas ⁊ luguares onde venderem se costumã ter.

§ 56 ¶ E todas as ditas medidas serã afinadas duas vezes no ãno como dito he: ⁊ quem as nõ teuer ou as nõ afinar aos ditos tẽpos pague a dita pena. Porẽ todas as sobreditas pessoas particulares q̃ por este regimẽto sã obriguadas ter os sobreditos pesos ou medidas: se viuerẽ fora das çidades ou vilas: ⁊ viuerẽ nos termos: nõ serã obriguados a afinar mais q̃ hũa vez no ãno. s. no mes d̃ janeiro: ⁊ nõ as afinãdo ao dito tẽpo: em correrã nas sobreditas penas.

§ 57. ¶ E alẽ das pessoas ẽçima d̃claradas q̃ costumã cõprar ⁊ vẽder: ⁊ por razã de seus ofiçios sã obriguados ter os pesos ⁊ medidas a cada hũ deputadas: nõ serã outras pessoas costrangidas q̃ ajã de ter pesos ou medidas. ⁊ aq̃les q̃ algũs pesos ou medidas q̃serẽ ter p̄ suas võtades: nõ serã obriguados as afinar nẽ marcar se nõ hũa soo vez quãdo as ouuerẽ: ⁊ poderã delas vsar ẽ quãto boas ⁊ verdadeiras forẽ: depois q̃ assi marcadas forẽ ⁊ afinadas. Pero sẽdo lhe achadas nõ marcadas: ou nõ justas ⁊ verdadeiras cõ os padroẽs: em correrã nas penas q̃ ẽçima sã decraradas.

§ 58. ¶ E as sobreditas penas serã pa o almotaçe mor ou meirinho de nosa corte: q̃l deles p̄meiro os erros achar. E esto se ẽtẽdera onde a nosa corte esteuer ⁊ nõ em outra p̄te. ⁊ sẽdo achadas pelos almotaçes das çidades vilas ⁊ lugares sejã pa o cõçelho como dito he.

§ 59. ¶ E mandamos q̃ estes padroẽs: pesos ⁊ medidas: q̃ o almotaçe moor ha d̃ trazer cõsiguo: sejam feitos a acusta da nossa chançelaria: ⁊ de hi se pague hũa besta pera os leuar do luguar donde partirmos: ao ao luguar onde ouuermos de hir.

§ 60. ¶ O meirinho de nossa corte podera trazer outro si padroẽs d̃ pesos ⁊ medidas: pa ver mais amiude se os reguataẽs d̃ nossa corte pesã ⁊ medẽ verdadeiramente: ⁊ achãdoos ẽ erro leuelhes o dito

meirinho toda apena. Porẽ oalmotaçe mor ꝓueja cada mes os
padroões do dito meirinho: ⁊ outro si se o fez bem: ⁊ se oalmotaçe
mor achar q̃ omeirinho onõ fez como deue: leue pa si as penas de
quẽ omal fezer: ⁊ diguao anos pa ocastiguarmos como mereçer.

§.61. ¶ Quãdo oalmotaçe mor vijr q̃ he neçesario: fara vijr os mãtimẽ
tos p seus aluaraes dos termos dos luguares onde esteuermos: ⁊
assi das comarcas derredor: nõ pasãdo de oito legoas: ⁊ acada vi
tena dara aluara de conheçimẽto do q̃ trouuerẽ: ⁊ de cada aluara
nõ leuara mais q̃ dous reaes. ⁊ se algũa pessoa ẽ particular q̃ser al-
uara de conheçimẽto do q̃ trouxe: nõ leuara mais q̃ hũ real do di
to conheçimẽto. E se algũs tomarẽ por força algũs mãtimẽtos ou
bestas nos luguares ⁊ comarcas õde asi esteuermos: paguaram
as penas q̃ dissemos no segũdo liuro no titulo q̃ os senhores ⁊ fi-
dalgos nõ tomẽ mãtimẽtos. ⁊ das ditas penas serã q̃nhẽtos rea-
es se atãtos cheguarẽ as penas: ametade pa oalmotaçe mor ⁊ aou
tra pa omeirinho da corte: ⁊ o q̃ mais for de q̃nhentos reaes nas
ditas penas sera apricado pera as partes ou luguares ahi ditos.

§.62. ¶ Mãdamos q̃ todos os q̃ dalem ď çinco legoas do luguar õde
nos esteuermos: trouuerẽ mãtimẽtos aacorte: nõ paguem saluo
mea sisa: cõ tãto q̃ nõ sejã moradores dẽtro das ditas çĩco legoas.
Pero se os q̃ morarẽ dentro das ditas çĩco legoas forẽ pelos mãti
mẽto aalem de çĩco legoas p costrãgimẽto: paguarã somẽte a dita
mea sisa: cõ tãto q̃ os nõ traguã dos termos dos luguares onde vi
uerẽ: posto q̃ os termos sejã aalẽ das çĩco legoas: ⁊ vẽdelos hã em
luguar apartado: nos luguares õde bẽ se pode fazer: em maneira
q̃ se nõ mesturẽ cõ os da vila: os q̃es vẽderã pelo miudo aas pesso
as q̃ os ouuerẽ mester: ⁊ nõ arregataẽs nẽ aoutras pesoas pa reuẽ
der: ⁊ se as vẽderẽ em grosso paguẽ toda a sisa. E defendemos aos
das vilas ⁊ luguares õde asi esteuermos: ⁊ bẽ assi aos regataẽs: q̃
nõ cõprem pa reuẽder cousa algũa dos ditos mãtimentos: ⁊ os q̃
ocõtrairo fezerẽ pcã oq̃ assi cõprarem: ametade pa quẽ os acusar:
⁊ ametade pa apiedade: ⁊ esto aalem das penas q̃ por nosas orde
naçoẽs forem postas aos q̃ cõprã pa reuender. E quãdo oalmota
çe mor vijr q̃ os ditos mãtimentos sã poucos: mandeos repartir.

§.63. ¶ E esto que dito auemos do paguar da mea sisa: nõ se emtenda
quando nos esteuermos na çidade de lixboa.

§.64. ¶ Ao almotaçe moor pertẽçe mãdar cõprir as posturas feitas so
bre as esterqueiras: canos: fontes: chafarizes: ⁊ poços: ⁊ mandar

penhorar os almotaçes q̃ achar negrigẽtes: cada hũ por trezẽtos reaes por cada vez: aq̃l pena sera ametade pera si: ⁊ aoutra metade pera o meirinho. E nõ achãdo sobre elo feitas posturas: mandamos q̃ ele cõ os officiaes desse luguar em camara: faça postura ⁊ ponhã aq̃las penas que razoadamente lhes pareçer: as quaes loguo fara apreguoar ⁊ cõprir como dito he.

§.65. ¶ E bẽ assi mãdara apreguoar tãto q̃ aalgũ luguar cheguarmos: q̃ tenhã os vezinhos as praças ⁊ ruas limpas: ⁊ que ninhũ nõ lançe çugidade algũa nos ditos luguares: sob apena quẽ lhe bẽ pareçer: nõ passando ꝺ quinhentos reaes: ⁊ mais serem theudos apaguar o que custar aalimpar adita çugidade.

§.66. ¶ Outro si ao almotaçe moor ꝑteçe mãdar alĩpar ⁊ refazer os caminhos: ⁊ calçadas: ⁊ põtes nos luguares onde esteuermos ⁊ derredor ate çĩco legoas: costrãgẽdo ꝑa elo os ofiçiaes dos cõselhos

§.67. ¶ E pera o almotaçe moor cõprir ĩteiramẽte o q̃ ꝑteçe aseu ofiçio: mãdamos aos meirinhos de nossa corte: ⁊ aos corregedores das comarcas: ouuidores dos mestrados: ⁊ atodolos juizes ⁊ justiças: alcaides ⁊ meirinhos das çidades vilas ⁊ luguares ꝺ nossos reynos: q̃ cũprã seus mãdados açerca do q̃ pertẽçe aseu ofiçio: como ⁊ pela maneira q̃ cũprẽ os mandados do corregedor de nosa corte. E da condenaçã das penas em q̃ ele nõ teuer parte: nõ aja dele apelaçã nem agrauo ate contia de mil reaes. E nas penas em que ele teuer parte: damos lhe luguar q̃ ele possa mandar penhorar: porẽ leixalas ha julguar ao dito corregedor da corte.

§.68. ¶ Mandamos q̃ todas outras penas ꝺ dinheiro q̃ ele poser nas cousas q̃ aseu officio pertẽçe: ametade seja pera omeirinho de nossa corte: ⁊ aoutra metade pera si ou quẽ ele quiser. E pera esto que dito he lhe damos jurisdiçã ⁊ alçada ate adita cõtia. E quanto ao julguar das ditas penas tersea amaneira sobredita.

§.69. ¶ O dito almotaçe moor nõ pode fazer correiçã das cousas sobreditas q̃ aseu officio pertẽçe: se nõ no luguar onde nos esteuermos ou nossa corte ate çinco legoas derredor.

§.70. ¶ E deue ter hũ porteiro pera fazer as cousas q̃ lhe ele almotaçe moor mãdar: no q̃ aseu officio ꝑteçer o q̃l auera mãtimẽto ⁊ vestir assi como ho ha oprteiro dante ocorregedor da corte.

Affonº N.º 11. Philippª N.º 21. D. Sebastiam N.º 26, 27.

¶ Titulo.xvj. Do meirinho q̃ ãda na corte em luguar de meirinho moor.

O q̃ for meirinho moor ha de poer de sua maõ hũ meirinho q̃ ande cõtinuadamente na corte: pa aleuantar as forças ⁊ semrazoẽs q̃ em ela forẽ feitas: ⁊ prẽder os malfeitores: ⁊ fazer outras cousas q̃ sam contheudas neste regimẽto das cousas q̃ a seu officio pertẽçe. E este deue de ser escudeiro d̃ boa linhagẽ: ⁊ conheçido por bom: ⁊ posto por autoridade nossa: ⁊ q̃ dele ajamos conheçimento pera o aprouar q̃ em tal officio aja de seruir: o qual leuara os dereitos em este regimẽto cõtheudos: quẽ sam os que a ele pertemçẽ.

§.1. ¶ Jtẽ o meirinho moor ou aquele q̃ na corte andar por ele leuara de todos os reguataẽs q̃ na corte andarẽ: das pescadas que a acorte trouuerem a vender: de cada carregua q̃ cada huũ trouuer hũa pescada: ate quatro carreguas: ⁊ se mais carreguas trouxer de pescadas: ou doutro pescado: por essa vez nõ leuara mais.

§.2. ¶ Jtẽ de carreguas de cõgros ⁊ toninhas ⁊ doutro pescado grãde: assi como euos: chernes: ⁊ outro semelhãte: leuara huũa posta do lõbo de huũ palmo d̃ cada carregua: ate q̃tro carreguas: ⁊ mais nõ. E se nõ for carregua assi como d̃ huũ dous ate tres pexes nõ leuara ninhũa cousa: ⁊ mais leuara seu dereito do outro pescado miudo: se cõ ele ho trouuerẽ ate quatro carreguas como dito he.

§.3. ¶ Jtem de cada carregua de saueys leuara huũ ate quatro carreguas como dito he.

§.4 ¶ Jtẽ de carregua de vesuguos ou de mugẽs ou doutro q̃lq̃r pescado miudo: se for pequeno leuara ate quatro carreguas huũa duzia de cada carregua: ⁊ se for grande meya duzea.

§.5. ¶ Jtem se trouxer hũa carregua d̃ canejas ou arrayas ou caçoẽs pequenos: leuara de cada carregua huũ pexe: ⁊ de cada carregua dos caçoẽs ou arrayas grãdes leuara hũa posta ate quatro carreguas: assi como dito he dos cõgros ⁊ toninhas.

§.6. ¶ Jtẽ se trouuerẽ huũ solho: ⁊ o venderẽ a postas: hũa posta: ⁊ se o leuarẽ junto pera nos ou pera algũa pessoa: nom leuara ninhũa cousa: ⁊ posto que tragua mais solhos nom leuara mais de huũa posta de carregua ate quatro como dito he.

§.7. ¶ Jtem de linguados: ⁊ salmonetes: ⁊ pexe escolar: ⁊ lampreas: nom leue ninhũa cousa:

§.8. ¶ Jtem de hũa carrega de vinho leue hũa canada ate quatro carregas.

§.9. ¶ Jtem de carregua d̃ çeuada hũa quarta ate quatro carreguas.

§ 10. ¶ Itẽ de panos: calçado: triguo: fruitas: ou doutros quaesquer mantimẽtos ꝙ trouxerem: nõ leuara ninhũa cousa.

§ 11. ¶ Itẽ dos ꝙ vierẽ de fora da çidade vila ou luguar ⁊ termo õde nos esteuermos: ⁊ for por cõstrãgimẽto: ⁊ trouxerẽ çeuada: leuara ꝺ cada carregua hũa qrta ate quatro carreguas como dito he: E dos outros mãtimentos nõ leue cousa algũa. E isso mesmo nõ leuara ninhũa cousa dos ꝙ vierẽ ꝺ fora por sua vontade. E dos ꝙ vierẽ da çidade vila ou termo adẽtro posto ꝙ venhã por constrangimento nõ leuara nada.

§ 12. ¶ Itẽ dos reguataẽs ⁊ carniçeiros ꝙ na corte ãdarẽ: [afora o noso carniçeiro ⁊ o da raynha minha muyto amada ⁊ pzada molher: ou do prinçipe ⁊ o dos infantes:] leuara ꝺ cada boi huũ lõbo ⁊ de cada vaca huũ lombo: ⁊ de cada porco huũ lombo dos pequenos: ⁊ de cada carneiro as tuuaras.

§ 13. ¶ Itẽ faça em tal guisa o dito meirinho: ꝙ os dereitos ꝙ ha dauer dos carniçeiros ⁊ doutras pessoas: ꝙ os reqira no dito dia: ou ate outro dia a mais tardar: ⁊ nõ o fazẽdo: mandamos ꝙ os nõ possa mais demãdar: ⁊ se os demandar nõ sera ouuido em juizo.

§ 14. ¶ Itẽ dos da vila ⁊ termo onde nos formos: ⁊ assi ꝺ todos os ꝙ aa corte trouxerẽ de suas võtades a vender pam: vinho: carnes: ⁊ pescado: ⁊ outros q̃esquer mãtimentos: nõ leuara ninhũa cousa.

§ 15. ¶ Itẽ ẽ quãto nos esteuermos ẽ a çidade ꝺ Lixboa ou seu termo: o meirinho nõ leuara ninhũa cousa: porꝙ ate agora nõ ho leuarã: saluo dos reguataẽs da corte se hi quiserẽ estar ⁊ vender.

§ 16. ¶ Itẽ o meirinho da corte leuara penas ꝺscomunguados: ⁊ dos barregueiros casados ⁊ ꝺ suas barregãs: ⁊ mãçebas dos creligos frades: ⁊ religiosos: ꝙ prẽder ⁊ acusar: ⁊ as coimas das bestas ꝙ achar: ⁊ das mulas ⁊ sindeiros menores ꝺ marca quãdo forẽ defesos: ⁊ todas as outras penas ꝙ hã ꝺ leuar segũdo as ordenaçoẽs: ꝙ expressamẽte mandã ꝙ sejã pera o meirinho: ⁊ assi as armas ꝙ o meirinho da corte tomar na corte. As q̃es armas ⁊ mulas: ⁊ coymas suso ditas: se partirã por esta guisa: leuara o meirinho a metade: ⁊ seus homẽs ꝙ cõ ele forẽ ou as acharẽ a outra metade.

§ 17. ¶ Itẽ prẽdera os ꝙ achar nos malefiçios ⁊ arroidos: ou lhe for requerido por q̃lq̃r pessoa nos ditos arroidos: ⁊ antes ꝙ os leue aa cadea leualos ha perante o corregedor. E geralmente prẽdera todos aq̃les ꝙ por o corregedor lhe for mandado por aluara por ele asinado: ou por q̃esq̃r offiçiaes nossos por aluaraes por eles asina

tt.° 17.°

dos no q̃ a seus oficios ptẽçer ⁊ poder teuerẽ pa mandar prender.

§.18. ¶ Itẽ onde q̃r q̃ nos formos: sejã dadas pousadas ao meirinho pera ele ⁊ seus homẽs: ⁊ pa os ditos reguatães ⁊ carniçeiros q̃ na corte andarẽ: ⁊ ele lhes dee as pousadas como vijr q̃ue cũpre.

§.19. ¶ Itẽ ho meirinho he theudo de defender os reguatães: ⁊ assi todos aq̃les q̃ a a corte trouuerẽ os mãtimẽtos. q̃ lhe nõ façã força ẽ tomarẽ o seu cõtra suas võtades: ⁊ fazẽdolha algũs: acodira a isso como for justiça: ⁊ nõ o fazẽdo assi: paguala a por sua fazenda: saluo se a pessoa q̃ assi forçosamente o sobredito fezer: for tal que ele por si o nom possa remedear: em tam ele o fara saber ao corregedor do crime de nossa corte pera nisso prouer.

§.20. ¶ Itẽ sera obriguado correr de noute o luguar em q̃ nos esteuermos: aq̃las oras q̃ por o corregedor dos feitos crimes lhe for ordenado: ⁊ cõ ele hira sempre huũ escriuam q̃ pera elo teuer nossa prouisam: ⁊ defendemos ⁊ mãdamos ao dito meirinho q̃ nõ leue mais dereitos: do q̃ aqui neste seu regimẽto he contheudo: ⁊ faça as cousas como lhe he mandado: sob pena de perder o officio: ⁊ mais auera a pena q̃ por nossa ordenaçam he posta aaqueles que leuã mais do contheudo em seu regimẽto.

§.21. ¶ Itẽ ho meirinho hira fazer execuções de penhoras: quãdo lhe for mãdado polo corregedor cõ o porteiro ⁊ escriuã: ⁊ leuara o meirinho de cada penhora ⁊ execuçã vite reaes a acusta do cõdenado.

§.22. ¶ Outro si mãdamos q̃ ninhũ homẽ de qualq̃r dos meirinhos de nossa corte: nẽ das correições ⁊ ouuidorias possa emcoymar sem huũ homẽ bõ ajuramentado pera isso elegido polos juizes ⁊ officiaes do conselho: ⁊ fazendoo sem ho dito homẽ bom: nõ lhe sera dado fee a cousa que fezer.

¶ Titul. xxij. Do meirinho das cadeas: ⁊ do q̃ a seu officio pertẽçe.

Affons.° tt.° 12.° Phillipp.° tt.° 22.

O meirinho das cadeas ha d estar na rolaçã todos os dias em q̃ se fezer: prestes cõ seu officio: pera fazer o que lhe mandarẽ: de prender ⁊ trazer presos: ⁊ qualquer outra cousa q̃ a bem de justiça cumpra.

§.1. ¶ E quando aconteçer q̃ o dito meirinho for ocupado em alguũa cousa q̃ cumpra a bem de justiça em modo q̃ por nosso mandado ou do nosso regedor ou coregedor da corte leixasse de vijr a arrolaçam: em tal caso o dito meirinho leixara cada dia dous seus ho-

mẽs na rolaçã: os quaes estarã nela ate se acabarem as audiẽçias todas q̃ se fazem aa saida da rolaçã. E o meirinho q̃ sem o sobredito mandado leixar de estar na rolaçã como dito he: ou quando nela nõ esteuer por ter a sobredita liçença. nõ leixar os ditos homẽs: ou posto q̃ os ele leixasse: os ditos homẽs ou cadahuũ deles se fossem antes das ditas audiẽçias serem acabadas: perdera dous tostoẽs por cada vez: os quaes lhe serã descontados de seu mantimẽto. Porẽ no caso q̃ ele leixar os homẽs: ⁊ eles ou cadahuũ deles se forẽ: o dito meirinho fara disso çerto ao regedor: o qual mandara descontar do mantimẽto dos ditos homẽs ou de cada huũ deles os ditos duzẽtos reaes. E mandamos a todos os desembarguadores q̃ as audiẽçias fezerẽ: q̃ cada vez que na audiençia nõ acharẽ o dito meirinho: ou os ditos dous seus homẽs: o façã loguo saber ao dito regedor: pera os punir como dito he.

§.2. ¶ E tera cuidado em cadahuũ dia leuar por si ou seus homẽs todos os presos da cadea da corte a fazer suas neçessidades: aos luguares q̃ pera isso forẽ assinados: quando outro remedio nõ ouuer pera sua hida fora se poder escusar. E ele ⁊ seus homẽs ham de leuar os presos aas audiençias do corregedor: ⁊ assi dos ouuidores: ou quando lhe for por cadahuũ deles mandado. E ha de requerer ho carçereiro que ponha boa guarda nos presos: ⁊ se o fazer nõ quiser: requerer ao corregedor q̃ o cõstrangua: ⁊ ponha hi tal prouisam como sejam bẽ guardados: ⁊ doutra guisa tornarnos hemos aaquele: por cuja negrigẽçia se seguir alguũ dano aa justiça. E ha de prender quando lhe for mandado por o corregedor da corte ou por quẽ teuer poder de mandar prender por aluaraes por eles assinados: ou achãdo as pessoas em taes malefiçios por que cõ razã deuam ser presos: ⁊ em tal caso os leuara loguo ao corregedor sem os leuar aa cadea. E ha de ser juiz das mançebas solteiras q̃ andã na corte: conuẽ a saber de arroidos que ajã hũas cõ outras: que somente sejã de palauras.

§.3. ¶ Item ha de leuar de cadahũa delas quatro reaes em cada huũ sabado: porq̃ ele ha de mandar varrer as audiençias do corregedor da corte: q̃ elas auiã de varrer segundo costume antiguo.

§.4. ¶ Item ha dauer dos homẽs que mãdã deguolar ⁊ em forcar ou morrer por justiça: do mõte moor hũa carçeragẽ por cadahuũ que assi for justiçado: ⁊ ele ha dauer mantimento pera si ⁊ oito homẽs que cõ ele andarã: pera fazer o que cõprir a seu offiçio.

tt.º 18.º

§.5. ¶ Itẽ todas as carçeragẽs de nossa corte se partirã em duas partes yguaes: ⁊ ho meirinho moor ha de leuar hũa delas: ⁊ da outra se faram treze quinhoẽs: dos quaes ho meirinho das cadeas ha de leuar dez: ⁊ o meirinho da corte dous. ⁊ o carçereiro huũ.

§.6. ¶ Item o dito meirinho hira sempre cõ a cadea da corte: quando for de huũ luguar pera outro: pera fazer reçeber ⁊ aprisoar os presos nos luguares onde cheguar. E nõ consentira que os ditos presos sejã mal trautados: nem lhes seja feita ninhũa sem razam por ninhũa pessoa:

§.7. ¶ E quãdo a cadea da corte ouuer de partir: darã tanta gente ao meirinho das cadeas que abaste postoq̃ aja bolsa ⁊ posto que tenhã priuilegio pera nom reçeberem presos: por quãto os taes priuilegios se nom emtendem: quãdo a cadea da corte vai por a dita terra assi priuilegiada.

¶ Titulo. xviii. Do escriuam dos feitos del rey.

Affons.º tt.º 14.º Phillipp.º tt.º 23.º

O escriuã dos nossos feitos poera boa deligençia em guardar os nossos feitos: ⁊ faça deles rol: ⁊ daloa ao nosso procurador: ⁊ se vijr que o juiz ou procurador nom sam bẽ deligentes ao desembarguar ⁊ requerer: faça outro rol deles poendo o dia em que forẽ começados se por apelaçam vierem: ⁊ o dia q̃ aa corte cheguarem: ⁊ daloa anos: ou ao nosso regedor pera ho ver ⁊ fazer desembarguar aaq̃les q̃ emtender que cumpre: ⁊ reprender aqueles por cuja negrigençia sam detheudos.

§.1. ¶ Item o dito escriuã com muyta deligençia fara loguo todas as cartas de quaesquer desembarguos que sahirem pera se fazerem quasquer deligençias: ou pera se tirarem q̃esquer inquiriçoẽs em nossos feitos: ⁊ as dara aasinar ao juiz ou juizes dos nossos feitos porque ouuerẽ de ser assinadas: ⁊ tãto q̃ for assinada a entraguara ao nosso soliçitador pera a fazer asselar. ⁊ como lhe for dada: o dito soliçitador: ⁊ bẽ assi o nosso procurador farã fazer a dita deligẽçia como nela for contheudo.

§.2. ¶ E como o feito for desembarguado por sentẽça difinitiua: o dito escriuã fara loguo a dita sentẽça: ⁊ se for dada por nossa parte a fara assinar ⁊ asselar ⁊ tãto q̃ for feita ⁊ assinada ⁊ asselada: sera lo-

guo tresladada em huũ liuro de purguaminho em boa letra: ⁊ depois que foꝛ tresladada ⁊ conçertada: dea ao nosso pꝛocuradoꝛ: ou aos nossos veedoꝛes da fazenda: aos quaes nos mandamos que façam fazer execuçam: ⁊ depois que foꝛ feita tornesse a sentença ao escriuam. E pera se melhoꝛ guardarem as escrituras ⁊ feytos ⁊ sentemças mandamos a esse escriuam: que depois de os feitos serẽ desembarguados poꝛ sentẽças: ou as sentemças executadas que as guarde bem. E quando foꝛ em Lixboa deas aaquele que teuer a chaue da toꝛre do tombo: pera nela se auerem de lãçar com as outras nossas escripturas: ao qual mãdamos que lhe tome os ditos feytos ⁊ sentemças: ⁊ os ponha em huũ almario apartado pera esto: ⁊ despois que o liuro em que as escripturas ⁊ sentemças foꝛem registadas: como dito he foꝛ acabado: ponhao em a dita toꝛre no dito almario. E as sentemças que depoys foꝛẽ dadas: tresladẽnas em outro liuro de purguaminho ď tamanha marca como o outro: ⁊ depois que foꝛ acabado: façano emquadernar ⁊ ajuntar com o outro: ⁊ ponhãno na dita toꝛre: ⁊ assi se faça sempꝛe depois que o liuro que o escriuam trouxer dos ditos registos foꝛ acabado: o qual liuro ⁊ sentemças em ele contheudas mãdamos que façam fee. E mandamos ao dito escriuam que seja bem deligente em todas estas cousas: em tal guisa que poꝛ sua culpa se nom percam ninhuũs feitos ou escripturas: ⁊ que sejam os ditos registos feitos: ⁊ boa guarda ẽ eles posta como dito he: sob pena de pꝛiuaçam do ofiçio: ⁊ de lho nos estranharmos grauemente como foꝛ nossa merçe.

¶ Titulo. xix. Do escriuã das malfeitoꝛias.

HO escriuam das malfeitoꝛias fara hũ liuro: em o qual escreuera todas as sentemças que ho coꝛregedoꝛ der: que sejam ď quinhentos ⁊ quarenta reaes pera çima ⁊ poendo o dia em que he dada: ⁊ onde moꝛã as partes: ⁊ a causa ou quantidade que he julguada: ⁊ onde he dada: fazendo tal declaraçam dos nomes das partes: que em çerto se possa saber quem sam ⁊ onde moꝛã.

§. 1. ¶ E esse liuro leuara em fim de cada huũ mes aa chançelaria: pe-

ra por ele ⁊ polo escriuam da chãçelaria se saber se sam tiradas to-
das as ditas sentemças : ⁊ a dizema ⁊ a changelaria pera nos arre
cadadas: ⁊ as que nom forem tiradas : o dito escriuam da change
laria faça assentar as verbas no liuro: ⁊ faça as cartas da execuçaã
per que as dizemas das taes condenaçoẽs se arrecadem.

§.2. ¶ Ao escriuam das malfeitorias pertẽçe escreuer todas as malfei
torias que se fezerem: ⁊ danificamẽto de camas ⁊ casas das apou
sentadorias da nossa corte : tirando a quela ropa que pareçer que
se guasta em seu seruiço. E o corregedor dos feitos crimes ha dor-
denar como sejam paguas da arca da piedade : segundo esta de-
clarado em seu regimento: ⁊ depois que forem paguas : emtã o es
criuam as ha de hir tirar em rol: o qual ha de dar ao porteiro dan-
te o corregedor: que vaa fazer as execuçoẽs por mandado do di-
to corregedor: nos bẽs daqueles q̃ as ditas malfeitorias fezeram
as quaes malfeitorias se ham darrecadar em tresdobro pera a di-
ta arca da piedade : por pena daqueles que as ditas malfeitorias
fezerem.

§.3. ¶ Item o escriuam das malfeitorias ha de escreuer ⁊ poer em reca
daçã todas as çitaçoẽs: preguoẽs: procuraçoẽs: inquiriçoẽs: ⁊ di-
zemas daluaraes: que se perante o corregedor passam: pera nos a
uermos boa arrecadaçam do nosso.

Item ha de escreuer ⁊ poer em recadaçam todolos dinheiros:
que sam julguados pera a arca da piedade.

§.4. ¶ Item tirara as deuassas que o corregedor na corte mãdar tirar
sobre mortes: ⁊ arrancamentos das armas: ou ferimentos que se
na corte fezerem. E dos casos que deuasar podera reçeber quere-
las com o dito corregedor: ⁊ fara todos os liuramentos que se so
bre as ditas deuasas derem: em quãto se por elas nã reçeber libe-
lo: porque como o libelo for reçebido : ora hi aja parte : ora se dee
o libelo por parte da justiça: loguo pertemçe aos escriuaẽs dãte o
corregedor: ⁊ se deue destrebuir antre eles.

§.5. ¶ Item ha de escreuer todas as penas das armas: ⁊ do sangue: q̃
na corte se tirarem : que por nossa parte ou do nosso rindeiro fo-
rem demãdadas: ⁊ tirara sobre elo as inquiriçoẽs judiçiaes. E nõ
leuara dinheiro das que asi tirar por nossa parte: ou do rindeiro:
por bẽ do mantimento que por esto ha.

§.6. ¶ Item ha de trazer todos os reguataẽs ⁊ as mançebas do mun
do cortesaãs em huũ liuro: ⁊ aos reguataẽs ha de fazer seus preui-

legios: assi como sempre foy.

§. 7. ¶ Item todas as inquiriçoẽs: capitulos: ⁊ cousas de malfeytorias de qualidade: que alguũa parte possa pretender satisfaçam dalguũa perda ou dano ou interesse: posto que a nom demande: que do reyno vem a corte: ora venham por nosso mandado: ora sem ele: posto que depois de serem na corte se ordene processo: ou com a justiça ou com a parte: ham de ser dados ao escriuam das malfeitorias: ⁊ ele as ha de ter: ⁊ fazer delo os liuramentos que o corregedor: ou outro qualquer julguador a que os nos cometermos: sobre isto der. Porem se o feito vier ja processado da terra: sendo ja dado libelo: ora venha por nosso mandado: ou sem ele: nom pertemçera ao dito escriuam das malfeitorias.

§. 8. ¶ Itẽ todas as inquiriçoẽs deuassas de mortes que os juizes hã de mandar aa corte: segundo he ordenado: ham de hir ao escriuam das malfeytorias: ⁊ ele as ha de trazer: ⁊ outro escriuam ninhũ as nom tomara. E as ditas deuassas lhe seram entregues perante o destribuidor na audiẽçia: ou em outro luguar onde se cõçertarem: o qual as carreguara em reçepta sobre ele em huũ liuro q̃ pera elo fara. E os conheçimẽtos q̃ se derem aos que as ditas inquiriçoẽs emtreguarem: serã feitos pelo dito escriuã: ⁊ assinados pelo dito destrebuidor ⁊ pelo dito escriuã: ⁊ esto cõprira sob pena de priuaçã do ofiçio: do q̃l conheçimẽto leuaram somente sete reaes: cõuẽ a saber: cada hũ tres reaes ⁊ meyo: os quaes sete reaes arrecadara o dito escriuã daquele q̃ primeiramente se vier liurar: ⁊ dara a metade ao dito destrebuidor. E do dia que o dito escriuã qualquer inquiriçam deuassa ouuer a oito dias: sera obriguado a emtreguar ao prometor da justiça: pera dla tirar a rol todos os culpados: ⁊ requerer ao corregedor que os mande prender: ⁊ esto comprira sob pena de priuaçam do officio. Pero se as taes deuassas vem aa corte per carta: pera alguũs omiziados auerem liuramẽto per via de perdam: deuem vijr aos desembarguadores do paço: ⁊ os escriuaẽs do desembarguo escreueram os liuramentos que se em eles derem.

Afforᵒ. tt.° 16.°
Phillipᵉ. tt.° 24.
D. Sebastpᵃ 4. tt.° 27.

¶ Titulo. xx. Dos escriuaẽs dãte os desembarguadores do paço: ⁊ dos agrauos: ⁊ corregedores da corte: ⁊ outros dsembarguadores.

Ueis ⁊ emtẽdidos deuẽ ser os escriuaães da nossa corte: ⁊ que saibã bẽ escreuer ⁊ notar: de maneira que as cartas ⁊ notas que eles fezerem: que ꝺ nossa corte saẽ: mostrem serem feytas por homẽs de bom siso ⁊ emtẽdimento.

§ 1. ¶ j Poder escriuam pertemçe a nos ⁊ nom a outra pessoa alguũa: porque em eles he posta guarda ⁊ lealdade das cartas ⁊ autos que se fazẽ em nossa corte: ⁊ por tanto o luguar de tã grande guarda ⁊ fieldade como esta nõ he conueniente que ninhuũ aja poderio pera o outorguar: se nom nos.

E os ditos escriuaães antes de escreuerem em seus offiços: juraram na chançelaria que o façã bem ⁊ fielmente: ⁊ sem perlongua ⁊ nom se mouam por amor nem desamor: nem medo nem roguo: nem dom q̃ lhes prometam nẽ dem: ⁊ sobre todo guardem segredo ⁊ todas as outras cousas que a nosso seruiço pertẽçẽ: naquelo que eles ham de fazer em seus offiçios.

§ 2. ¶ Os escriuaães da corte hã de ser examinados polo chãçeler moor: tanto que ouuerem nosso mandado porq̃ lhe fazemos merçe do offiçio: ante que ajã as cartas dele: se sabẽ escreuer ⁊ notar em tal maneira que sejam pera os ditos offiçios pertemçemtes: ou se sam emfamados de tal imfamia ou suspeiçam que onestamẽte nõ caibam em eles: ⁊ segundo o que achar polo exame: assi deue mãdarlhes fazer as cartas dos offiçios: ou noteficar a nos seus defectos: pera fazermos como for nossa merçe.

§ 3. ¶ E seja cada huũ escriuam bem auisado: que somente escreua as cousas que a seu offiçio pertẽçe: ⁊ nom vsurpe o offiçio alheo por ninhũa guisa: saluo sendolhe espeçialmente mandado polo desembarguador prinçipal a que o desembarguo pertemçe: ⁊ do feito conheçe: a minguoa ⁊ absençia do escriuam cujo prinçipalmente for o dito offiçio: porque em outra guisa nom o deue mandar fazer: com tanto que a absençia nom passe ꝺ oito dias: ⁊ bem assi que o escriuam a que por o absente mãdar escreuer: seja escriuã dante o mesmo julguador: porque a outro escriuam alguũ o nom podera acometer. ⁊ q̃ndo se em outra guisa fezer: o regedor ou chãçeler moor proueja hi com dereyto ⁊ justiça: ⁊ fazendo alguũ escriuam o contrairo do que dito he: pola primeira vez pague aaquele cujo ofiçio vsurpar: em dobro todo aquelo que assi ouuer: ⁊ pola segunda pague em tresdobro: ⁊ pola terçeira aalem de opa

guar em tresdobro seja sospenso do officio por huũ anno.

§ 4. ¶ Os escriuaẽs dãte os desembarguadores do paço ꝛ dos agrauos teram huũ destrebuidor: assi como tem os escriuaẽs damte os corregedores da nossa corte: ꝛ bem ossi os escriuaẽs damte os nossos ouuidores: o qual destrebuira todos os feitos: cartas: ꝛ desembarguos que sahirem dante os ditos julguadores: em tal guisa que todos os escriuaẽs em as audiencias em que escreuerem: sejam ygualados nos feitos: ꝛ em as escripturas que fezerẽ. E nom sera ousado ninhuũ escriuam filhar alguũ feito ou fazer carta ou qualquer outro desembarguo: saluo o que lhe for destrebuydo polo dito destrebuydor ꝛ fazendo alguũ deles o contrairo pague o interesse a outro escriuam a que auia de hir por destrebuyçam: ꝛ mays pague pola primeira vez quinhentos reaes pera a piedade: ꝛ pola segunda seja sospẽso por seys meses: ꝛ pola terceira priuado do officio.

§ 5. ¶ Outro si mandamos que todos os sobreditos escriuaẽs ponhã as paguas por suas maõs: assi nas cartas: como nos processos ꝛ aluaraes: ꝛ em todas as outras escripturas de que deuem leuar dinheiro: ꝛ nas cartas de que nom deuem leuar dinheiro: ou posto que o ajam de leuar se o nom leuarem: ponham nihil. E na carta nom ponham pagua de pubricaçam nem de processo: mas somente do que leuarem pola escriptura da carta. E se o contrayro delo fezerem: nom poendo pagua como dito he: pola primeyra vez torne todo o que leuar a parte: ꝛ pague pera os presos outro tanto: ꝛ pola segunda aja a dita pena ꝛ seja sospenso do officio seis meses: ꝛ pola terceira priuado do officio.

§ 6. ¶ E mãdamos que os ditos escriuaẽs ponham em todas as cartas ꝛ sentenças ꝛ termos que escreuerem: o dia: ꝛ mes: ꝛ anno: em que faz a dita sentemça: carta: ou termo: ꝛ asi o nome dele mesmo escriuam: sob pena de perdimento do officio: nom escreuendo cada huũa das ditas cousas ꝛ mays paguar aa parte que por elo for dapnifiquada todo interesse ꝛ perda ꝛ dano que por elo receber.

mes ꝛ ano

§ 7. ¶ E bem assi mandamos: que quando alguũs presos forem remetidos aas ordẽs: ꝛ seus feitos se trautarem ꝛ começarem na corte: ou o propio original vier aa corte: assi como se faz onde esta a casa da sopricaçam: ou em Lixboa: ou quando por nosso especial mandado o propio feyto for trazido aa corte: os ditos fei-

tos se tresladem: ⁊ os treslados conçertados com os propios sejam emuyados çerrados ⁊ asselados aos juizes eclesiasticos. E quando os feytos vierem aa corte por apelaçam com o treslado dos autos proçessados na terra: mandamos que o propio treslado que da terra vier: seja emuiado aos juyzes ⁊ viguayros eclesiasticos: a que os presos forem remetidos: quer na moor alçada ⁊ causa da apelaçam creçessem nouos autos: quer nom. Empero ao julguador da moor alçada fique se vijr que os nouos autos que em a causa da apelaçam creçeram: sam compridoiros por bem de justiça: os mandar tresladar primeiro aa custa da parte remetida: pera serem leuados aa terra ⁊ ajumtados com o propio original da apelaçam: ⁊ com eles ⁊ com o propio original da terra: teer a justiça secular o theor de todo assi como vay nos autos.

§.8. ¶ Item os escriuaẽs em todos os termos dos proçessos escreuã os dias: que pessoalmente as partes em juizo pareçerem soltos ou presos: ou forem ver jurar as testemunhas: posto que procuradores tenhã: ⁊ se o assi nom fezerem: paguẽ em dobro aa parte todo o dano ⁊ perda que por elo reçeber.

§.9. ¶ E mãdamos aos ditos escriuaẽs: que as cartas que aq̃les julguadores cujo he o desembarguo lhes mãdarẽ fazer: as façam loguo em esse dia: ou ate o outro pola menhã se as nom poderem fazer em esse dia. Pero se esse julguador cujo o desembarguo he: vijr que se nom pode fazer no sobredito tempo: assine tempo a que o esse escriuam possa fazer: ⁊ sem maliçia.

§.10. ¶ Itẽ seram obriguados continuar todos os feytos no dia que forem offereçidos: ⁊ os eles reçeberem nas audiemçias: ⁊ no dito dia ou a mays tardar no outro: os dẽ aos desembarguadores ou procuradores que os ouueram dauer. Pero se nos ditos feitos forem ofereçydas tamtas ⁊ taes escripturas que tam em breue se nom possam tresladar: o julguador que de taes feytos conheçer lhe assine termo cõueniẽte em que as possam tresladar. As quaes escripturas tamto que forem tresladadas conçertaram com outro escriuam: ⁊ esse com q̃ assi cõçertar: lhe porá conçerto ao pee ⁊ assinara de seu sinal. E nom dando os ditos feytos ou nom fazendo as ditas cartas no dito dia ou ao termo que lhe for assinado: paguara dez cruzados a metade pera a parte ⁊ a outra meta-

de pera as despesas da rolaçam: ⁊ desta metade da rolaçam auera quem o acusar aimda que seja a propia parte a metade. E pera nom ser duuida quando deram os feitos: poeram sempre nos feytos em que dia os deram aos desembarguadores ou procuradores. E o escriuam que nom conçertar as escripturas que no feyto treslada com outro escriuam: ⁊ lhe nom fezer poer ao outro cõ que assi conçertou: o sinal ao pee como dito he: paguara as partes ou cada hũa delas toda perda ⁊ dano ⁊ custas que por elo reçeberem: ou se causarem.

§. 11. ¶ E assi polo dito modo fará cõçertar todos os autos que derem em carta testemunhauel: ⁊ assi nas cartas que fezerem pera se tirarem inquiriçoẽs por artiguos: ⁊ nõ ho poẽdo como dito he: perderá os offiçios: ⁊ paguaram aas partes toda perda ⁊ dano ⁊ custas que por elo reçeberem: ou se causarem. E os julguadores serã auisados que nom assinem taes cartas nem autos sem o dito conçerto: nem o chançeler moor as nom passara pola chançelaria: o que todo auera luguar em todos os escriuaẽs dante os corregedores das comarcas: ⁊ dos ouuidores: ⁊ de todos outros escriuaẽs de nossos reynos.

§. 12. ¶ E porque muytas vezes aconteçe por negrigençia ď cada huũ dos julguadores ou de seus escriuaẽs se perderem alguũs feytos: de que aas partes se segue muyto dano ⁊ perda a sua justiça: mandamos que o escriuam que teuer ho feito: depois de ser concluso: o leue ao julguador que ho ha de ver por primeiro: ⁊ ho nom emtregue a outrem: saluo a ele: ⁊ quando lho emtreguar mostrelhe o feito: se he em ele feito algũa antrelinha ou borradura ou alguũ outro viçio: ⁊ se for: loguo se escreua em huũ liuro que o escriuam pera isso tenha: ⁊ quantas folhas sam: poendolhe a conta por çima de cada folha: ⁊ como o emtregua ao julguador a tantos dias do mes: ⁊ ho julguador assine este liuro: ⁊ nom o querendo assinar: nom lhe dee o feito: ⁊ vaa em outro dia aa rolaçam onde esteuer esse julguador: ⁊ digua ao regedor pera o repreender: ⁊ lhe fazer paguar as custas aas partes: as quaes lhe loguo seram paguas.

§. 13. ¶ E o escriuam que feyto alguũ emtreguar sem lhe fiquar o tal conheçimento: perdendose o dito feito: nom lhe sera reçebida proua algũa a dizer que o tem emtregue: mas loguo se faça nele execu

çam da emenda que aaparte ou partes se deuer fazer: assi das despesas que no tal feyto tinham feytas de suas pessoas ⁊ processo: como pola dilaçam ⁊ perda de sua justiça: ⁊ mais auera qualquer outra pena crime: ou no officio se pareçer que polo tal caso amereçe. E esta mesma execuçam se fara no julgador em cujo poder ho tal feyto for perdido temdo reçebido ⁊ assinado no liuro como dito he. A qual pena çiuel ⁊ crime determinara ho regedor com alguũs desembargadores que lhe bem pareçer.

§.14. ¶ E se for duuida antre ho escriuam ⁊ ho procurador sobre ho perdimento do feyto: nom sera crido ho escriuam saluo se o prouar como lho emtregou. — vide —

§.15. ¶ Os escriuaẽs seram auisados: que requeiram aos juizes que assinem as sentemças assi diffinitiuas como interlucutorias: que por eles verbalmente forem dadas nas audiemçias: ⁊ nom as assinamdo o dia que as der: ou ate outro dia: paguara aas partes toda perda que por nom estarem assinadas se lhe causar. E assi façam assinar aas partes as confissoẽs ⁊ repostas que as partes derem a alguũas preguntas: que lhe forem feytas: que em juizo ou fora do juyzo peramte eles escriuaẽs em alguũ auto que forem fazer por mandado do julguador as ditas partes fezerem em feytos ou causas çiueys: o que todo assi fara assinar nesse dia: ⁊ nom o querendo a parte assinar o notefique ao juyz do caso: como a parte o nom quer assinar: ⁊ o porque diz que o nom quer assinar: ⁊ o dito juyz preguntara duas ou tres testemunhas por o dito termo escripto polo escriuam: que a parte nom quis assinar: ⁊ dizendo as testemunhas que he verdade que aparte confessou ou disse o contheudo no dito termo: em tal caso sera dado tanto credito ao dito termo como que fosse pola parte assinado: ⁊ nom o dizendo assi as ditas testemunhas o tal termo sera de ninhuũa fee.

§.16. ¶ E sendo a dita confissam ou reposta feyta em alguũa causa crime: mandamos que o escriuam lhe requeyra nese dia que assine: ⁊ nom a querendo assinar: o digua ao julguador como a parte nõ quer assinar: o que todo assentara por termo: ⁊ o que disser porque o nom quer assinar: ⁊ o dito julguador assinara o dito termo da dita confissam: ⁊ o mesmo escriuam que a escreueo: ⁊ o outro escriuã que presente esteuer aas ditas preguũtas ou confissam: ⁊ nom auẽ

do hi outro escriuam sera assinado por huũa testemunha que hi presente estara ao fazer das preguntas ⁊ confiçoões: ⁊ feita a dita deligençia: sera dada tanta fee ao dito termo de confissam ou reposta: como q̃ fosse assinada pola parte.

§.17. ¶ E os termos das cõfissoões ou repostas assi na causa çiuel como crime que na sobredita maneira nõ forẽ: os auemos por ninhuũs ⁊ de ninhuũ efecto.

§.18. ¶ E quanto aos outros termos prejudiçiaes: assi como renumçiaçoões: fiamças: cauçoões: louuamẽtos: pactos: conuemças: que em juyzo se fezerem: procuraçoões apud acta: mandamos ao escriuam que requeira as partes dentro no dia que as fezerem: que as assinem: ⁊ nom as querendo assinar: seram de ninhuũ efecto. E os outros termos todos que nom forem dos sobreditos mandamos que lhe seja dada tanta fee como que fossem assinados polas partes: posto que por elas nom sejam assinados E o escriuam que escreuer os ditos termos: ⁊ nom fizer assinar a aparte no dito dia ou nom declarar ao julguador ate o outro dia como a parte nom quis nẽ foy assinar: sendolhe por ele requerido: se for em feito çiuel paguara a aparte toda a perda ou dano que por sua negrigençia ou culpa se causar: ⁊ se for em feito crime sera suspẽso do offiçio huũ anno: ⁊ mays paguara toda perda ou dano a aparte se ha hi ouuer: que por sua culpa reçeber.

§.19. ¶ Outro si defendemos aos sobreditos escriuaẽs sob pena dos offiçios: que nom peçam aas partes papel nem purguaminho: nẽ lho façam paguar em ninhũa guisa: porque da chançelaria ham dauer papel ⁊ purguaminho pera as cartas que por ela passam: ⁊ quanto he ao papel pera os proçessos deuẽno eles de comprar: ⁊ nom as partes: ⁊ se o contrairo fezerem sejam suspensos do offiçio por huũ anno: ⁊ esses escriuaẽs nõ façã carta ninhũa sem mandado daqueles cujo for o desembarguo.

§.20. ¶ Item nom voguem nem procurem em ninhuũs feytos: nem possam sobstabeleçer: posto que procuraçoões pera isso tenham: saluo se for por nosso mãdado: ou por seus feitos: ou daqueles que viuerem continuadamente com eles em suas casas: sob pena de perdimento dos offiçios. E dem despacho as partes benignamente sem ninhuũa detemça: nom lhes dando maas repostas: ⁊ se ho contrayro fezerem: ⁊ for prouado somente por huũa teste-

munha sem suspeita: sejam suspensos dos officios por huũ mes
ou mays segundo o ercesso das palauras: ⁊ seja loguo feito o cor-
regimento sem outra figura de juyzo aaqueles que assi injuria-
rem ou derem maa reposta em tresdobro do que seria julguado
selho outra pessoa dissesse: ⁊ se a parte nom quiser a dita emenda
mandamos que se arrecade pera a arca da piedade: porem auen
do hi acusador ele aja o terço: ⁊ a dita piedade as duas partes: ⁊ o
conheçimento desto pertença ao juiz do feyto: ou ao corrège-
dor do crime: qual a parte injuriada mais quiser.

§.21. ¶ Outro si mandamos que ninhuũ escriuam nom se parta de no
ssa corte sem liçemça ⁊ mandado daqueles perante quem escre-
uer: ⁊ do nosso regedor: ⁊ fazendo ocontrairo do que dito he se
ra suspenso do officio por huũ anno: ⁊ partindose com liçemça
dos sobreditos [a qual lhe nom poderam dar pera mays que pe-
ra tres meses em cada huũ anno] leixara a todos seus feytos a ca-
da huũ dos outros escriuães do juyzo em q̃ assi escreuer: ⁊ lhe
dara emformaçam deles: em tal guisa que nom sejam as partes d̃
theudas por esta razam. E o que se partir sem leixar os feytos na
maneira sobredita: pague todas as custas perdas ⁊ danos q̃ po-
la dita razam as ditas partes fezerem: ⁊ se se partir posto que seja
com liçemça dos sobreditos: ⁊ andar laa mays de tres meses per-
ca o dito offiçio. E se no dito auditorio nom ouuer mays que esse
escriuam: nom lhe poderam dar liçemça pera se hir nem poer ou-
tro em seu luguar.

§.22. ¶ E os escriuães nom deteram em maneyra algũa os feytos por
dizerem que as partes lhe nom paguam: mas faram todo o que
em eles deuem fazer: ⁊ requereram aos julguadores que lhe façã
paguar o que ham dauer das partes: os quaes lhe mandem lo-
guo paguar: ⁊ os que paguar nom quiserem sejam loguo penho
rados ou presos: se taes pessoas forem que o deuã ser: ⁊ da cadea
lhe façam paguar.

§.23. ¶ Outro si todolos escriuães dãte o corregedor: ⁊ ouuidores: ou
quaesquer outros desembarguadores: que escreuerem em feitos
crimes: com muyta deligençia escreuam em os ditos feitos: ⁊ fa-
çam loguo todas as cartas que sahirem pera se fazerem deligençi
as ou execuções: ⁊ as dem aasinar aaqueles desembarguadores
por quem ouuerem de ser assinadas: ⁊ tanto que forem assina-
das as emtreguem ao soliçitador da justiça: pera as loguo fazer as

selar ⁊ enuiar polos caminheiros aos luguares pera onde vã derigidas: ⁊ esto mandamos que se faça assi nos ditos feitos crimes por mais em breue serẽ desembarguados: quer deles na corte aja partes ou requeredor: quer nam.

§ 24 ¶ E porque aas vezes acontece: que as partes se vam da corte tãto que seus feitos sam findos: sem paguarem aos escriuaẽs o que tem mereçido nos ditos feitos: ⁊ se os ditos escriuaẽs ouuessem de mandar requerer os paguamentos aos luguares onde as ditas partes sam moradores: lhe seria fadigua ⁊ despessa: ⁊ nom he razam pois tam deligentes queremos que sejam em seus ofiçios: que ajam dandar em demandas polo que tẽ mereçido. Mandamos que a parte que for vençedor: se tirar sentẽça quer seja autor quer reo assi em feito çiuel como em crime: pague na dita corte aos ditos escriuaẽs dela todo o que lhe for no feito contado de sua escriptura: assi da parte do vençedor como do vençido: ⁊ poerse a na sentẽça que o dito vençedor tirar: hũa clausula que digua: ⁊ bem assi fareis execuçam em tãtos dos bẽs do dito condenado porque o dito vençedor aja mays tanto que pagou por ele ao escriuam deste feito em nossa corte: que ao dito vençido pertemçia paguar ⁊ nom pagou. Pero esto nom auera a luguar quãdo a sentẽça for dabsoluiçam ⁊ sem custas: saluo se as partes ambas assi vẽçedor como vençido forem moradores em hũ luguar: porque se forem moradores em d'suairados luguares: nom sera aquele que ouue a sentẽça dabsoluiçã ⁊ sem custas obriguado paguar ao escriuam: o que lhe a outra parte deuer: qua pois ele nom ha de fazer execuçam pola dita sentemça: pera auer pera si cousa algũa: nom deue ser costrangido auer de hir fora d' sua casa arecadar o que ao dito escriuam he deuido: mas em tal caso esse escriuam mande fazer execuçam nos bẽs daquele que lho nõ pagou: como se faz polas dizemas das sentẽças que se pera nos recadã.

§ 25 ¶ E quanto he aos feytos dos presos pobres q̃ em nossa casa da sopricaçam por noua auçam se trautarem: ou por apelaçam ou a grauo a ela vierem: se depois de finalmente serem desembarguados: os ditos presos ou outrem por eles nom tirarẽ suas sentemças ate dous meses contados do dia da pubricaçam das sentemças: por dizerem q̃ sam tã proues q̃ nom tẽ por onde paguar os salarios aos escriuaẽs de seus feitos. Mãdamos ao nosso chãçeler moor: que fazendo çerto de sua pobreza: mande contar os ditos

feitos: ⁊ todo o que se achar por conta que os ditos presos sam obriguados aos ditos escriuaēs de seu salario: ⁊ assi ao procurador dos pobres se por eles procurou: lhes mande paguar a metade ḋ seus salarios do dinheiro da arca da piedade. E por seus mandados fara o nosso esmoler ou quem seu carreguo teuer os paguamentos peramte o escriuam de seu carreguo: pera lhe serem leuados em conta. E pera a outra metade lhe fiquara seu dereito resguardado pera o auer dos ditos pobres ḋspois que teuerem por onde paguar.

§.26. ¶ E todo o que dito he açerqua do paguamento dos feitos dos presos pobres: nom auera luguar nos presos q̄ forem remetidos aas ordēs: ou tornados aa imunidade da ygreja: ou alguū couto de nossos reinos onde estauam acoutados.

§.27. ¶ Jtem se algūa parte offereçer em juizo algūa escriptura em ajuda de seu feito: ⁊ depois de ser em poder do escriuam: a parte que a assi deu a tornar a pedir: nom lha dara sem cōsentimento da outra parte: ou sem mandado do juiz: o qual ouuira primeiro a parte ou seu procurador.

§.28. ¶ E por nō ser duuida em o numero dos escriuaēs quantos deuem ser. Mandamos que no offiçio dos desembarguadores do paço ⁊ dos agrauos de nossa casa da sopricaçam aja hi quatro escriuaēs. E no offiçio dos juiz dos nossos feitos huū escriuam. E no dos corregedores da corte seis escriuaēs. E no offiçio dos nossos ouuidores tres escriuaes. E no do ouuidor da raynha huū escriuam.

§.29. ¶ Jtē em cada huūa das correiçoēs de nossos reinos auera quatro escriuaēs. E em todos os sobreditos offiçios nem auera mais numero de escriuaēs do que dito he.

§.30. ¶ Outro si mandamos que ninhuū dos ditos escriuaēs nom leue mays das escripturas ⁊ proçessos que escreuer: daquelo q̄ lhe dereitamēte montar ⁊ por nossas ordenaçoēs he taxado: ⁊ fazendo ho cōtrairo: auerā as penas que dissemos no titulo da pena q̄ auerā os offiçiaes q̄ leuā mais do cōtheudo. ⁊c. E bē assi os ditos escriuaēs nō tomē pam: nē vinho: nem carne: nē outras cousas de qualquer q̄lidade que sejam: de pessoa algūa no modo ⁊ maneira q̄ dissemos no quinto liuro no titulo dos offiçieas del rey q̄ reçebē seruiços ou peytas: ⁊ sob as penas nele cōtheudas. E nō se podera escusar quando algūa cousa reçeber da parte q̄ perāte ele feito

tragua: por dizer que lho descontou ou discontara de seu salario. E seram auisados os escriuaẽs que tanto que o feito for fimdo: loguo dali a huũ mes posto que por ninhũa das partes nom seja requerido: mandem o dito feito ao contador das custas pera o contar: por tal que se saiba se leuou mays dalgũa das partes que o que de dereito lhe cabia: ⁊ nom o mandãdo ao dito tempo: em correram em pena de perdimento do officio. O que todo dito neste parrafo auera luguar em todos os escriuaẽs assi das audiencias: como dos escriuaẽs de quaesquer nossos officios: ⁊ bem assi nos tabaliaẽs ⁊ escriuaẽs dos cõcelhos: ⁊ outros ď qualquer qualidade que seja.

§ 31. ¶ Todos os escriuaẽs da corte ⁊ de cada huũ officio seram presentes ⁊ deligentes em cada huũ dia aas audiençias dos desembarguadores ⁊ offiçiaes perante quẽ escreuerem: em tal guisa que nõ errem as ditas audiencias: ⁊ nom o fazendo assi: os ditos desembarguadores ⁊ ofiçiaes cometam seus feitos ⁊ ďsembarguos em que assi forem negrigentes a algũ outro escriuam dos que perante ele escreuem: ⁊ aqueles que assi forẽ negrigentes: nom ajam mais proueito daquele feito ou desembarguo em que assi cometerẽ a dita negrigençia como dito he: ⁊ mais aueram aquelas penas q̃ a o julguador bem pareçer: nom passando de mil reaes.

§ 32 ¶ Mandamos que todos os escriuaẽs da corte escreuam continuadamente por si mesmos perante aqueles desembarguadores ⁊ ofiçiaẽs a que sam ordenados: ⁊ nom possam por si poer outros escriuaẽs em seu luguar por ninhuũ caso: ⁊ se nos fezermos graça a alguũ escriuam que possa poer outrem pera seruir em seu ofiçio: o dito escriuam poera em seu luguar tal pessoa que possa ⁊ sayba bem seruir como ele mesmo: ou quando nos dermos luguar a alguem que serua polo dito escriuam a seu requerimẽto deue o sobrroguado ser visto ⁊ examinado polo dito desembarguador ou official perãte quẽ escreuer: ⁊ sendo por ele aprouado: podera bem escreuer em loguo do dito escriuã aq̃le tẽpo pera que ouuer liçença ⁊ graça nossa como dito he: ⁊ doutra guisa nõ. E quãdo estes ofiçiaes ouuerem de poer a dita pessoa: pera por eles seruirem pola dita nossa liçença: seram auisados que ha busquem tal: q̃ nom possa fazer erro no dito officio: tal porque o perca: porque fazendoo: ele perdera o dito officio: como se por si fezesse o dito erro: sem auer outra mays pena: ⁊ a pessoa q̃ o dito erro fezer: paguara ho

N.o 21.

preço em que o tal ofiçio for estimado pera quem nos mandarmos: ⁊ mais auera qualquer outra pena que por dereito mereçer segundo a calidade do caso for. E estas mesmas penas auerá isso mesmo luguar: posto q̃ os ditos subrroguados sejam por nos escolhidos ⁊ postos nos ditos offiçios a requerimento do dito escriuã. E esto mesmo se guardara em q̃esquer outros offiçiaes de nossos reynos de qualq̃r qualidade que sejã: a que nos as ditas liçenças dermos

§33. ¶ Outro si mãdamos a todos os nossos escriuaes que por nossa parte ou poros rindeiros ⁊ feitor de nossa chançelaria forem requeridos: que dem ⁊ mostrem por seus assinados as cõdenaçoẽs das sentenças: que eles as dem loguo sob pena de priuaçam de seus offiçios

§34. ¶ Item os escriuaẽs faram ⁊ tiraram as sentenças dos proçessos na forma que diremos no terçeiro liuro no titulo das sentemças difinitiuas.

§35. ¶ Item os escriuaẽs teram a forma de poer apresentaçam ⁊ dar a vista dos estormentos ou cartas testemunhaueys ⁊ de os guardar: que dissemos neste liuro no titulo dos desembarguadores do agrauo.

Titulo. xxj. Do solicitador da justica

D. Seb.am p. 4. t.o 28.
Phillip.e t.o 26.o

O soliçitador da justiça da casa da sopricaçã sera bem deligente: em maneira que por sua minguoa ⁊ negrigẽçia nom se alonguem os feitos da justiça: ⁊ dos presos: ⁊ comprira o regimento seguinte.

§1. ¶ Primeiramẽte poera em rol todos os presos q̃ ouuer na cadea poendo declaradamente seus nomes ⁊ alcunhas: ⁊ os casos por que sam presos: ⁊ quem he juiz de seu feito: ⁊ asi o escriuã: ⁊ quem he o procurador do preso. E sera presente a todas as audiencias q̃ fezer o corregedor da nossa corte dos feitos crimes: ⁊ assi os ouuidores da nossa casa da sopricaçam: ⁊ nas ditas audiencias poera em lembrãça os termos em que cada feito de preso fiquar: ⁊ acusara a negrigençia do procurador que tal feito auia de trazer: se o nom trouuer ao termo assinado: ⁊ assi tera cuidado de requerer os despachos daqueles feitos de presos: que forem concrusos a aqueles ouuidores ou corregedor q̃ os em seu poder teuerem.

¶ E quando os feitos dos ditos presos esteuerem em dilaçã: pera se em eles ouuerem de tirar inquiriçoẽs: sabera q̃es testemunhas se nos ditos feitos hã de preguntar por parte da justiça: ⁊ falasha com deligẽçia çitar: que venham dar seus testemunhos: ⁊ se nom vierẽ requerera aos julguadores a que pertençer: que os costrangua. E isso mesmo fara as testemunhas q̃ os presos pobres nomearẽ: porque ho mesmo soliçitador da justiça as fara çitar: q̃ venhã dar seus testemunhos. Pero se forem taes pessoas q̃ deuã ser preguntadas em suas casas: faça com ho escriuã ⁊ emqueredor q̃ as vaã la preguntar: ⁊ se em elo forem negrigẽtes: diguao aos julguadores a que pertẽçer.

§ 2. ¶ Itẽ tera cuidado de mãdar fazer as cartas dos desembarguos que sahirem nos feitos da justiça: ⁊ assi dos presos pobres ⁊ dsemparados: ⁊ as fara assinar ⁊ asselar: ⁊ as entreguara ao promotor da justiça pera as dar aos caminheiros: ⁊ poera em lembrãça perante o promotor: o dia em q̃ as cartas forã dadas aos caminheiros: ⁊ o tempo em q̃ com as repostas delas tornarã: pera se ver se poserã em elo a deligençia que deuiã: ⁊ quãdo achar que forã negrigentes: vao loguo dizer ao regedor: ⁊ mostrelhe ho dito liuro das lembrãças: pera o regedor lhe descontar de seus mantimẽtos: aquelo q̃ por suas negrigençias nom mereçerã.

Titulo. xxij. Do porteiro da chançelaria de nossa corte.

Affons.º L.º 17º
Phillip.º L.º 30º

O porteiro da chançelaria hira em cada hũ dia a casa do chançeler mor: pola menhã ou aatarde segundo lhe for por ele ordenado: ⁊ presente elle asselara as cartas: ⁊ como forem asseladas metelasha em hũ saco çarrado ⁊ asselado: ⁊ leualasha aacasa do escriuã da chãçelaria: sem se desuiar pera outra parte do caminho: ⁊ assi as tera sem abrir o saco: ate q̃ o dito escriuã ⁊ reçebedor da chãçelaria se assentẽ pera as dar: ⁊ presente eles abrira o saco: ⁊ tirara hũa ⁊ hũa carta: entreguãdoa ao escriuã: ⁊ depois q̃ lhe poser a pagua: ⁊ o reçebedor for ẽtregue: dalaa aaparte a que pertẽçer: ⁊ tire outra carta: ⁊ assi todas as outras: temdo o saco: sem outrẽ tomar carta algũa se nom ele dito porteiro: ⁊ sera em elo bẽ deligente chamãdo as partes q̃ o escriuã disser: ⁊ depois que as cartas do saco todas forẽ dadas:

Tº 23º

o dito porteyro ponha ante si as cartas velhas da arca da chãçelaria que fiquarã por dar dos outros dias: ⁊ as dee ao dito escriuam pola guisa suso dita: se hi esteuerẽ as partes a que pertençerẽ: ⁊ as que ficarẽ torneas aa dita arca.

§.1. ¶ E em durãdo as ditas cartas: se algũ quiser embarguar algũa: possa o fazer: ⁊ pague o dereito do embarguo aa chançelaria: q̃ he dez reaes de cada embarguo: ⁊ o escriuã emtregue a tal carta com os ẽbarguos: q̃ por parte do embarguãte forẽ dados anõ passar: ao porteiro: que a leue aaquele q̃ a asinou: pera a despachar em rolaçã: se tal desembarguo for dado ẽ rolaçã. E o escriuã poera nas costas dos ẽbarguos o dia mes ⁊ era em q̃ foi embarguada a dita carta. E o porteiro auera de seu trabalho de talhida dez reaes.

§.2. ¶ E aalem desto sera theudo de fazer qualquer cousa que lhe for mandado polo dito chançeler moor ⁊ officiaes da chançelaria: por seruiço nosso que aa dita chançelaria pertemça.

¶ Titulo. xxiij. Do porteiro da rolaçã

Affons.º Tº 18, 19 e 21º
Phillipp.º Tº 31º

HO porteiro da rolaçã deue ser bẽ deligẽte em cadahũ dia çedo pola menhaã correger as mesas ⁊ bancos: cõ seus bãcaes: ⁊ cãpainha: ⁊ buçeta de poo: ⁊ tinta: como de custume he: em tal guisa que quãdo os desembarguadores cheguarẽ: se possam loguo asentar a desembarguar: ⁊ nõ ajam razam de se deterẽ por minguoa delo.

§.1. ¶ E tera cuidado de guardar os panos darmar: ⁊ bãcaes: ⁊ campainhas: ⁊ buçetas de poo: em maneira que de todo dee boa cõta quando lhe for reqrido: ⁊ todo esto lhe sera emtregue por mãdado do regedor: ⁊ escripto polo escriuam dos nossos feitos: pera depois vijr a boa recadaçã.

§.2. ¶ E guardara a porta da rolaçam continuadamẽte cadahũ dia: sem dela se partir em quanto a rolaçam durar: se nõ por mandado do regedor. E nom leixara emtrar dentro na dita rolaçam se nom por seu mandado: ⁊ fazendo o cõtrairo: o regedor o castigue como vijr que he bem.

Titulo. xxiiij. Do porteiro dos corregedores da corte: ⁊ dos nossos ouuidores ⁊ da raynha.

Affons.º Tº 18, 19, 21º
Phillipp.º Tº 31º

O porteiro dos corregedores d̃ nossa corte deue ser bẽ deligẽte: ⁊ em cadahũ dia pola menhaã hir aacasa do corregedor do crime: ãte que parta pera arolaçã: ⁊ hir se com ele: ⁊ os feitos q̃ teuer vistos: leualoshá em hũ saco que pera esto tera ordenado. E estara aaporta da rolaçam pera guardar aporta da casa onde esteuer ocorregedor com os desembarguadores despachando os feitos crimes: como pera se o ouuerem mester: pera mãdar aalgũa parte: que ho achẽ prestes: ⁊ nom se partira dahi em quanto assi esteuerem em rolaçam sem liçemça do corregedor. E por osemelhante modo despois de comer: nos dias em que os corregedores do crime ⁊ do çiuel fazem audiẽçias: os deue hir requerer: se as ham d̃ fazer: ⁊ lhes leuar os feitos que hi deuẽ pubricar: ⁊ a vara: ⁊ opano pera aseda: ⁊ sera presente pera çitar ⁊ fazer qualquer outra cousa: que lhe os ditos corregedores por bẽ de justiça mandarem.

§.1. ¶ Item çitara aqueles que os corregedores mãdarem: segundo diremos no titulo das çitações.

§.2. ¶ Item se o dito porteiro çitar na audiençia: leuara de cadahuũa pessoa onze çeytis: ⁊ outro tanto çitando marido ⁊ molher: ou prior ⁊ conuento: que sam reputados por huũ corpo: ⁊ se hi çitar herdeiros ⁊ testamẽteyros: posto que muytos sejam: leuara tres reaes ⁊ quatro çeytis: como de duas pessoas. E çitando de fora da audiemçia: assi na vila ou luguar: como fora dele: leuara odobro do que leuaria sendo na audiemçia. Pero sendo fora da vila: leuara mais ocaminho da hida ⁊ vinda de cada leguoa sete reaes: ⁊ dous çeytis. E oque dito he que açitaçam dos herdeiros ⁊ testamẽteiros se pague como de duas pessoas: auera luguar quãdo for feyta na audiemçia ou fora dela: morando todos juntamente em huũa casa: ⁊ se nom morarem juntos leuara d̃ cadahuũ herdeyro ou testamenteiro que fora da audiençia çitar: tres reaes ⁊ quatro çeytis. E das pessoas que oporteyro apreguoar leuara de preguam outro tamto: como leuaria se as na audiemçia çitasse.

§.3. ¶ Item de todas as sentemças que forem dadas pelo corregedor de pequena contia: conuem asaber de mil reaes afundo: deuem loguo ser feitas as execuxoẽs polo dito porteiro: leuando aluara assinado polo corregedor: ⁊ se forem de mayor contia: farseam cartas asseladas: ⁊ nom por aluara: ⁊ neste caso quãdo passar de mil

tt.º 25.º tt.º 26.º

reaes leuara escriuã pera com ele fazer as ditas execuçoẽs: ⁊ sempre arrecadarã a dizema ⁊ qualquer outro dereito que a nos perteça: ⁊ se o nõ arrecadarẽ: assi o porteiro como o escriuã paguẽ a dizema pola primeira vez em tresdobro: ⁊ pola segũda anoueada: ⁊ pola terçeira percã os officios.

§.4. ¶ E todas as cousas açima contheudas pertemçe isso mesmo fazer aos porteiros dos nossos ouuidores: ⁊ da raynha presente os ditos ouuidores: ⁊ por seus mandados: como neste regimento se contẽ: que o porteiro dos corregedores da nossa corte aja de fazer.

Titulo. xxv. Do preguoeiro da corte

Affons.º tt.º 20.º Phillip.º tt.º 32.º

HO p̃guoeiro da corte ha destar nas audiẽçias p̃stes pera apreguoar q̃lq̃r que mãdarem degradar com preguã na audiençia: ⁊ leuara do dito preguam dez reaes aa custa da parte asi ap̃guoada: ⁊ fazer outras cousas q̃ lhe forẽ mandadas polo corregedor: ou ouuidores: sobre algũa execuçã q̃ seja neçessaria comprir por bem de justiça.

§.1. ¶ E estara sempre prestes pa chamar os outros preguoeiros: cada vez que se ouuer de fazer justiça.

§.2. ¶ Item ha d fazer todas as arremataçoẽs das execuçoẽs das sentẽças do corregedor da corte: ⁊ dos ouuidores: ⁊ q̃esquer outras que lhe forem encarreguadas por cada huũ dos nossos desembarguadores da casa.

§.3. ¶ Itẽ se nõ fezer seu ofiçio como deue: o corregedor lhe dara aq̃le castiguo q̃ ele mereçer: ou o regedor da casa se nisso quiser entẽder.

§.4. ¶ Item auera d seu officio polas execuçoẽs que fezer: segundo he cõtheudo no titulo do que ham de leuar os porteiros ⁊ preguoeiros das penhoras ⁊ arremataçoẽs.

¶ Titulo. xxvj. Das çitaçoẽs: p̃goẽs procuraçoẽs: ⁊ inquiriçoẽs: de que a elrey pertençe auer dereito.

MAndamos ao escriuam de nossos feitos: ⁊ assi ao das malfeitorias: que escreuã todas as çitaçoẽs: pregoẽs: procuraçoẽs: ⁊ inquiriçoẽs: de q̃ auemos da ver nossos dereitos. Os quaes sam de cada procuraçã tres reaes ⁊ meyo: ⁊ de cada dito de testemunha tres reaes ⁊ meyo: alẽ

do q̃ ho emq̃redor por seu regimento ha de leuar: ⁊ dos pregoẽs ⁊ çitações outro tanto quanto he ordenado ao porteiro de leuar q̃ndo çita na audiençia ou no luguar: como he dito no titulo do porteiro dos corregedores da corte. Fazendo desto liuro ẽ cada huũ anno: ⁊ façã cõpridamẽte esto reçeber aos porteiros q̃ estã perãte o juiz dos ditos feitos: ⁊ perãte o corregedor da nossa corte. Aos q̃es porteiros defendemos: q̃ nõ reçebã cousa dos ditos nossos dereytos saluo perãte os ditos nossos escriuaẽs: ⁊ esta mesma regra se tenha perãte os do nosso desembarguo: ⁊ ouuidores: escreuẽdo todo esto aq̃les escriuaẽs a q̃ dermos carreguo. E mãdamos atodos os outros escriuaẽs q̃ tirarẽ inquiriçoẽs: q̃ ante de as leuarẽ aos desembarguadores: facã poer as paguas em elas polos ditos nossos escriuaẽs: q̃ teuerẽ carreguo daq̃lo q̃ a nos pertẽçe de cada dito de testemunha: ⁊ os ditos porteiros perante eles reçebam os ditos dinheiros. E outro si mandamos ⁊ defendemos aos ditos desembarguadores: que sendolhe leuadas taes inq̃riçoẽs sem paguas: nom dem a elas liuramento: ate lhe serẽ postas as ditas paguas. E por que muitas vezes aconteçe os ditos desembarguadores: espeçialmente o corregedor: mandarem penhorar algũas pessoas por seus aluaraes: de que em nossa chançelaria se leuaria dizema se por carta passasse: a qual dizema se nõ arrecada por assi passar por aluaraes: mandamos ⁊ defendemos aos ditos desembarguadores: ⁊ corregedores: que nom passem taes aluaraes: saluo naquele caso q̃ he ordenado: ⁊ os escriuaẽs que taes aluaraes escreuerem: nõ os dẽ nem emtreguẽ a aparte a q̃ pertẽçe: nẽ ao porteiro: nẽ a outra pessoa algũa que por eles aja de fazer execuçã: sem os primeiro amostrarẽ aos ditos nossos escriuaẽs q̃ diso teuerem carreguo: perãte os ditos porteiros: pera se deles recadar ⁊ leuar todo nosso dereito. E os escriuaẽs q̃ o cõtrairo fezerẽ ⁊ nosso mandado nom comprirẽ: sejam suspẽsos dos offiçios ate nossa merçe.

Affons.° tt.° 22.° e 32.° Phillip.° tt.° 33.°

Titulo. xxvij. Do carçereiro da corte: ⁊ da casa do çiuel: ⁊ do q̃ a seus offiçios pertemçe.

PRimeiramente o carçereiro da corte ha d trazer quatro homẽs: pera emcadearẽ ⁊ desencadearẽ os presos: ⁊ os guardar.

§ 1. ¶ O carçereiro ha de dar hũa cadea de mõte: ⁊ dous

homẽs que andẽ polos caminhos: por onde quer que nos andar mos: pera os que prenderem: ⁊ com eles ha de hir huũ homem do meirinho das cadeas.
§. 2. ¶ Item ha ð guardar muy bem suas prisoẽs: ⁊ os presos: ⁊ aprisoalos segundo os maleficios em que o preso for culpado: ⁊ a aqualidade das pessoas. E buscar em cada huũ dia duas vezes os presos das prisoẽs: pera ver se sam bem presos ⁊ arrecadados: ⁊ se tẽ feita algũa maliçia pera se auerem de soltar. Porque se algũs presos lhe fogirem: ha dauer aquela pena que o preso que fogir deuera dauer sendo lhe prouado o malefiçio: porque preso era: segundo he declarado no quinto liuro no titulo do alcaide ou carçereiro que solta o preso ⁊c. E achando algũa cousa mal feita: notificaloa loguo agrã pressa ao corregedor dos feitos crimes: ⁊ ao meirinho das cadeas: pera prouerem loguo com justiça. E leualos ha a fazer suas neçessidades o carçereiro ⁊ o meirinho com seus homẽs: duas vezes no dia: quãdo outro remedio hi nom ouuer pera sua hida fora se poder escusar.
§. 3. ¶ Item ha de fazer todas as cousas que lhe o meirinho das cadeas mandar fazer por nosso seruiço: que a seu officio toquem.
§. 4. ¶ Outro si quando os presos andarem caminho: ham de ser emtregues aos conçelhos onde cheguarem: ⁊ assi de conselho em conselho.
§. 5. ¶ Outro si o carçereiro ha de ter cuidado quando forem por caminho: de aprisoar os presos aa noute onde quer q̃ cheguarem. E tera carreguo ⁊ guarda deles em cada hũa noute com os homẽs do conselho q̃ os leuã: a que forem emcomendados: ate serem emtregues onde a cadea ouuer de estar da sesseguo.
§. 6. ¶ Item nõ ha de consentir q̃ ninhuũ preso tragua ferros ð besta: que se fechẽ nẽ desfechem com chaue: ⁊ se os ele mandar trazer a alguũ: ou cõsentir que os tragua: perderseam pera o meirinho das cadeas: que lhos ha loguo de mandar tomar.
§. 7. ¶ Outro si quãdo o carçereiro vijr q̃ alguũ preso he soberbo ⁊ desonesto: ou briguoso: em tal guisa que por seu aazo a cadea reçeba alguũ periguo notificaloa ao dito meirinho das cadeas: ou ao corregedor: pera lhe serẽ lançadas grãdes prisoẽs: em tal guisa q̃ por causa delo se nom possa seguir outro dano alguũ.
§. 8. ¶ Item nõ consentira o dito carçereiro: que cometã em a dita prisam algũs malefiçios: assi como juguar dados ou cartas: ou arre-

neguar. Nem cõsentira isso mesmo que os ditos presos ou algũs outros homẽs de fora durmam em a dita prisam com as molheres hi presas. E dormindo o carçereiro com algũa molher que asi teuer presa: ou consentindo a algũ outro que com ela durma nom sendo seu marido: mandamos que moura por elo. E se se prouar que o dito carçereiro veo com a dita presa a alguũ auto desonesto: assi como abraçar ou beijar: que seja por sua vomtade da presa: sera degradado dez annos pera ilha de Santome. E se alguũ carçereiro quisesse por força dormir cõ a presa: posto que cõ ela nom dormisse por se ela defender: ou lho tolherem: moura por elo. E primeiro que se faça execuçam de morte em cadahũ dos sobreditos casos: nolo faram saber.

§. 9. ¶ Item o dito carçereiro nom leuara peita dalguũ preso: por lhe deitar menos prisam que o seu delicto mereçe: porque esto he causa de os ditos presos auerem luguar de fogir: e fazendoo perca o officio: e mais seja punido segundo a peita q̃ leuar.

§. 10. ¶ E sendo achados alguũs artefiçios: ou armas na dita prisam: pera romper as ditas cadeas e soltar os ditos presos: mãdamos que as percam seus donos: e sejam dos carçereiros. fiquãdo obriguados os que taes artefiçios ou armas trouuerẽ: a lhe mandarmos dar se forem: ou poderem ser presos: as penas que mereçerẽ.

§. 11. ¶ Item mandamos que tanto que alguũ preso for trazido: e cheguar a aporta da cadea da nossa corte: ou da casa do çiuel: antes q̃ dentro emtre: o carçereiro faça auto por sua maõ açerca da tomsura e vestidos: segundo he contheudo no quinto liuro no titulo que ao tempo da prisam se faça auto do abito e tomsura.

§. 12 ¶ E porque algũas vezes aconteçia: que os presos assi da cadea da corte como da casa do çiuel desobedeçiã a seus carçereiros: nõ querendo tomar ho ferro: nẽ que os buscassem como cumpre pera boa guarda deles: querendo nos a esto prouer. Mandamos q̃ todos os presos obedeçam em todo e por todo a seus carçereiros: no que a boa guarda deles e seguraça da justiça pertemçer: assi como em os mandar aprisoar: ou dobrar o ferro: ou buscar suas camas e estadas: ou os mudar de hũ luguar pera outro: ou lhes mãdar outra cousa semelhante: e qualq̃r que o contrairo fezer: e lhe for requerido tres vezes jũtamente por o carçereiro ou meirinho das cadeas: e mandado cadahũa das ditas cousas: e o tal preso ou presos o nom quiserem fazer: e resistirem a cadahuũ dos ditos

officiaes nom lhe obedeçendo: se for piam seja tirado aaporta da cadea de fora: ꝛ com preguam lhe sejam dados vinte açoutes: por aele ser castiguo ꝛ aos outros exemplo: ꝛ loguo otornem dentro aaprisoar segundo descriçam ꝛ juizo dos officiaes da dita cadea.

§.13. ¶ E se for escudeiro ou doutra qualidade que nom seja piam: pola tal desobediemçia por cada vez pague dous mil reaes pera as despesas da cadea: os quaes recadara oreçebedor do dinheyro das despesas da rolaçam: pera despenderem nas despesas da cadea quando comprir: os quaes se os loguo nom paguar: lhe sejã executados em as camas ꝛ roupas ꝛ vestidos que em acadea teuerem: sem lhes hi fiquar cousa algũa: ꝛ o que minguoar da dita pena se execute ꝛ aja polo milhor parado que lhe acharem. E aalem desto se em tal resistemçia ꝛ desobediemçia: os ditos officiaes ou cadahuũ deles ferirem ou matarem os ditos presos: que o possam fazer sem pena alguũa: guardando atemperamça que se deue ter. E quando os presos se acharem agrauados dos offiçiaes da cadea: poderseam agrauar ao corregedor: o qual os ouuira ꝛ prouera com justiça: ꝛ se faça todo compridamente como se deue fazer.

§.14 ¶ Item na dita cadea ha dauer dous ou tres ministros da justiça: dos quaes ocarçereiro ha de ter cuidado de os trazer presos: em maneira que nom fuguam: ꝛ ham dauer seu mantimento ordenado cada mes: segundo lhe for ordenado polo regedor. E hã de leuar dos homẽs ou molheres que morrerẽ por justiça os vestidos ꝛ roupas de cama que na dita cadea teuerem.

§.15. ¶ Item mãdamos que os ditos carçereiros nom vendã aos presos cousa algũa: sob pena de perdimento do offiçio: ꝛ mays auer apena que for nossa merçe pera quẽquer que os acusar.

Titulo. xxviij. Das carçeragẽs da corte: ꝛ como se ham de leuar.

TOdo homem que for preso na cadea da corte: pague de carçeragem çincoenta ꝛ quatro reaes brancos da moeda ora corrente: conuem asaber: aseis çeytis oreal: ꝛ quatro reaes dentrada: ꝛ mais pague quando o soltarem outros quatro reaes: pera aquele que o desferrar quan‑

do omandarem soltar: ⁊ por estes quatro reaes demtrada ocarçereyro ha de dar candea com que os presos se vejam de noute: ⁊ mays aguoa pera beberem. E se opreso for acomtiado em cauallo: ou vassalo: ou mestre de nao de castelo davamte: ou barca que seja de carregua doytemta toneys: ou outro homem de semelhante condiçam: ⁊ quiser amdar pola cadea com ferros sem jazer mais aprisoado na cadea: ⁊ seu feito for tam leue que razoadamente lho deua ⁊ possa assi fazer: pague de carçeragem çemto ⁊ oito reaes.

§. 1. ¶ Item nom leue carçeragem de ninhuũ que for solto amte que seja aprisoado: ainda que chegue aacasa da prisam por preso: se o madarem soltar amte que seja aprisoado. Nem leue carçeragem do que for preso sem mandado do corregedor: ou juiz: ou outra qualquer justiça: que poder tenha de mandar prender se ele achar que he mal preso: ⁊ omandar soltar por acharem q̃ foy preso sem seu mandado: ⁊ sem culpa. E bem assi nõ leuara carçeragem daquele que for preso por erro.

§. 2. ¶ Item todos aqueles que forem presos por ser achados despois do sino de correr sem arma: ⁊ forem condenados na pena dos que sam achados despoys do sino: ⁊ forem aacadea: paguaram mea carçeragem somente. E os que forem presos por serem achados com arma defesa: ⁊ forem condenados em pena darma: paguarã acarçeragem inteira.

§. 3. ¶ Item se alguũ preso for leuado pera outra prisam: pague ametade de toda acarçeragem: que paguaria quãdo fosse solto. E na outra prisam onde for leuado: quando ouuer seu liuramento ⁊ o soltarẽ: paguara acarçeragem inteira.

§. 4. ¶ Outro si mandamos que nom seja ninhuũ carçereiro ousado: de mais leuar de cada huũ preso do que açima he declarado: que he oque lhe de dereito pertemçe auer: ⁊ mais nom: ⁊ se ocontrairo fezer: auera as penas contheudas no quinto liuro no titulo da pena que aueram os officiaes que leuam mais do contheudo em seu regimento.

§. 5. ¶ Item os presos nom seram soltos sem aluaraes assinados polos julguadores que os mandarem soltar: feytos no liuro da carçeragem: nos quaes aluaraes seram escriptas as paguas das carçeragẽs por mão do escriuam que teuer ofeyto do dito preso: pera viirem todas aboa arrecadaçam. E o dito escriuam leue por fa

zer o dito aluara sete reaes ꝛ mais nom.

§. 6. ¶ Item as carçeragẽs da corte se hã de repartir: segundo he contheudo no titulo do meirinho das cadeas.

Titulo .xxix. Do regimento do guouernador da justiça na casa do ciuel.

Por quãto a justiça da casa do çiuel prinçipalmẽte em tende ꝛ prouee sobre as comtẽdas ꝛ litigios que sam açerqua dos bẽs ꝛ fazendas dos nossos vassalos ꝛ naturaes: ꝛ assi sobre o regimento da justiça da nossa çidade de Lixboa: que he a mayor ꝛ mays nobre de nossos reynos ꝛ senhorios: em que muyto consiste nosso seruiço ꝛ vniuersal justiça dos ditos nossos reynos: ꝛ por tanto ter ha guouernamça da dita casa: he nela o offiçio mayor ꝛ mays prinçipal: ꝛ assi açerqua de nos ꝛ de nosso estado de tamto peso ꝛ estima: que por nos ꝛ nossos sobçessores se deue procurar que o guouernador dela seja sempre com aprouadas ꝛ muy vertuosas qualidades de sua pessoa pera este offiçio escolhido. Porque deue ser homem fidalguo de limpo sangue: bom: vertuoso de muyta auctoridade: ꝛ pera mays perfeyçam letrado se for possiuel: temente a deos: de sam vontade de boa conçiemçia: justo ꝛ em bondades erprementado: imteyro ꝛ constamte: pera sem alguũa contraira inclinaçam nem payxam fazer ꝛ procurar que ho dereyto ꝛ justiça a todos muy ygualmente se guarde. E deue ser assi abastado dos bẽs temporaes ꝛ do animo prinçipalmente: que sua particular neçessidade nom dee a ele causa algũa corrupçam de nossa justiça. E assi de graçioso ꝛ despejado acolhimento aas partes: pera sem alguũa dificuldade o verem: ꝛ sem pejo lhe poderem requerer sua justiça: ꝛ sobre ysso deue ser carydoso ꝛ de condiçam piadoso: com que sempre tenha cuydado ꝛ grande lembramça de prouer ꝛ esguardar polo bom ꝛ breue despacho das partes: espeçialmente das pessoas miseraueys: proues: ꝛ de baixa condiçam: por tal que as causas ꝛ justyça destes por desemparo ou minguoa de requerimento ou por outros semelhantes defectos quanto em ele for nom ajam razam de se perder. Isso mesmo o guouernador deue ser nosso natural: que como bom ꝛ leal nos

deseje seruir: ⁊ ame perfeytamente nossa pessoa estado ⁊ seruiço: por que assi como a justiça he causa mays principal: porque com a graça de d's por ela reynamos: ⁊ a ela sobre todalas cousas deste mundo tenhamos por isso mayor obriguaçã: pera com muyta equidade a guardarmos sempre a todos: assi a razam ⁊ ela mesma justiça nos aconselham: que o guouernador que na dita casa por nos ouuer de guouernar seja tal: de que nosso senhor seja seruido: ⁊ em que nosso carreguo descanse: ⁊ nossa conçiemçia quanto a ysso ande sempre descarreguada: ⁊ pera o guouernador que ora he: ⁊ qualquer outro que polo tempor for: milhor ⁊ mais inteiramente comprir em todo o que a seu offiçio pertemçe: encomendamos lhe muyto que este regimento amiude veja: ⁊ passe pola memoria esta tamanha confiança ⁊ tam estimado carreguo que nela poemos: por tal que a lẽbrança ⁊ conheçimento disso: lhe acreçente por nosso respecto tal vomtade: que sobre o prouimento da justiça ⁊ dependençias dela o faça assi deligente: atẽto ⁊ soliçito: como sobre a cousa q̃ d's mais ama: ⁊ a que nos sobre os terreaes somos mais obriguado: de que se seguira fazendo ho assi bẽ ⁊ dereitamente como esperamos: que por seus trabalhos ⁊ tam dignos seruiços ⁊ mereçimentos ele neste mundo auera de nos ⁊ nossos subçessores a honrra merçe ⁊ acreçẽtamento que mereçer: ⁊ de d's nosso senhor q̃ sobre todos he justo ⁊ bõ no outro sua gloria por gualardã pera sempre.

§. 1. ¶ E tanto q̃ o guouernador for assi prouido de tal offiçio: amte q̃ começe seruir nem faça cousa algũa que ao dito offiçio pertemça: lhe sera dado juramento em rolaçã polo chançeler da dita casa em nossa presença: em pruuico ⁊ presente os desembarguadores da dita casa: na forma seguinte.

§. 2. ¶ Eu foã guouernador da casa do çiuel juro aos sanctos auangelhos em q̃ ponho as maõs que nom dei a ninhũa pessoa nem darei: nem prometi de dar nem mandar: nẽ mandarei cousa algũa a algũa pessoa: por causa de me ser dado o dito offiçio ⁊ carreguo: nem pera o diante o ter. E asi juro que quanto a mi ⁊ minhas forças ⁊ juizo for possiuel: eu seruirei o offiçio da guouernamça da dita casa de que sua alteza me fez merçe: bem ⁊ fielmente como a seruiço de d's ⁊ descarreguo da conçiemçia do dito senhor ⁊ minha comprir. E trabalharey que o dereyto ⁊ justiça imteira ⁊ ygualmente se guarde aas partes sem algũa diferença nem respecto q̃

aja de grandes a pequenos: nẽ ricos a proues: nem destrangeiros a naturaes: porque quanto em mim for sempre procurarei que a todos se faça e guarde por inteiro. E em especial terey cuydado dos presos: orfaõs: e viuuas: e pobres: e pesoas miseraueis: e trabalharey quanto em mĩ for: e o regimento de meu officio me der poder: que todolos feitos e neguoçios dos sobreditos se despachem bem justa e breuemente sem alguũa paixam de odio: amor: afeiçam: parentesco: nem doutro semelhante respeito. E assi mesmo juro e prometo que por mi nem por antre posta pessoa nõ reçeberey dadiua presente nem seruiço alguũ de qualquer pessoa q̃ na dita casa tragua: ou a minha notiçia vier que ha de trazer feyto ou demanda: saluo daqueles com que eu tenha tal diuido e parentesco: a que eu por dereyto deua ser suspeito. E pola dita maneira quando ho souber nom ho leixarey leuar a alguũ desembarguador nem official de justiça da dita casa. E assi com deligemçia trabalharey que os dembarguadores: procuradores: escriuaẽs: meirinhos: carçereiros: e todolos outros ofiçiaes e ministros da justiça: que de baixo de meu mãdado e jurisdiçam esteuerem: bem e dereitamente e segundo seus regimentos seruam seus offiçios: e sem escandalo cautela nem delomgua guardem e façam a as partes dereyto e justiça em todo: aos quaes inteiramẽte e sem minguoa alguũa farey guardar todas as leys e ordenaçoẽs do dito senhor: e guardarey as ditas ordenaçoẽs. E achando que eles ou cada huũ deles o nom fazem: prouerey aisso com aquele remedio e emenda como sua alteza por suas ordenaçoẽs e meu regimẽto me manda: e o que por ele eu nom poder ẽmendar que a seu seruiço e bem de justiça comprir: lho farey loguo saber: pera o dito senhor o prouer como for sua merçe. E assi juro e prometo de em todo guardar sempre o dito meu regimento: e a sabendas o nom exceder e passar: saluo quãdo e na maneira que polo dito senhor me for mandado. E assi prometo ter segredo na quelas cousas q̃ descobrindose seria prejuyzo a seruiço do dito senhor e a bem de justiça das partes: ou contra meu regimento. E qualquer cousa q̃ eu souber que a bem de justiça cumpra: assi na dita casa do çiuel como em qualquer outra parte de seus reynos e senhorios: que toquem a offiçiaes de justiça: e assi pessoas q̃ jurisdiçoẽs de terras tenham do dito senhor que neçesario seja sua alteza ho saber: a que eu por mĩ segũdo meu regimẽto e poder nõ possa prouer ho farei

loguo saber ao dito senhor pera oprouer como for sua merçe: as quaes cousas todas como aqui sam declaradas outra vez juro a os sanctos auangelhos: ⁊ prometo ⁊ dou minha fee de inteiramẽte o assi guardar ⁊ comprir.

§ 3. ¶ O qual juramẽto se escreuera no liurinho da mesa dessa rolaçã: ⁊ ao pee dele oguouernador assinara: ⁊ abaixo de seu sinal todos os desembarguadores que forẽ presentes assinarã isso mesmo: como testemunhas do tal auto.

§ 4. ¶ Outro si quãdo nos tomarmos algũ letrado pera acasa do çiuel: ante que feito alguũ desembargue: ochançeler dela lhe tomara juramento na mesa perante todos os desembarguadores: ⁊ ele dito letrado ofara na forma que se segue: ⁊ se escreuera em o dito liuro.

§ 5. ¶ Eu foã juro aos sanctos auãgelhos em q̃ ponho as mãos que nõ dei aninhũa pessoa: nẽ darei: nem prometi de dar nẽ mandar: nem mãdarei cousa algũa aalgũa pessoa: por causa de me ser dado odito officio ⁊ carreguo: nẽ pera odiante oter. E asi juro ⁊ prometo q̃ este officio de desembarguo: ou tal officio desta casa do çiuel: de q̃ ora elrey nosso senhor me fez merçe: quãto aminhas forças proprio emtẽdimento ⁊ verdadeiro juizo for possiuel: eu oseruirei bẽ dereita ⁊ fielmente: ⁊ guardarei inteiramente o seruiço de ds̃ ⁊ do dito senhor: ⁊ dereito ⁊ justiça ygualmente aas partes de qualq̃r natureza sorte estado ⁊ preminẽçia ⁊ condiçã que sejã: sem odio nem afeiçã nem algũa injusta açepçã d̃ pessoas. E assi juro ⁊ prometo que as leis ⁊ ordenaçoẽs do dito senhor inteira ⁊ saamẽte guardarei como nelas segundo meu verdadeiro juizo he contheudo. E assi juro ⁊ prometo q̃ por mi nẽ por antre posta pessoa nõ reçeberei dadiua presente nem seruiço alguũ de qualq̃r pessoa que tragua ou aminha notiçia vier que ha de trazer feito ou demanda perante mim: ou pender no juizo ⁊ mesa em que eu possa desambarguar ⁊ dar voz: saluo daqueles de que eu por dereito deuo ser suspeito. E isso mesmo que em quãto em mi for: ⁊ meu juyzo alcançar comprirei em todo oque ao dito meu carreguo ⁊ officio pertemçer: ⁊ eu som obriguado: sem minguoa algũa. E assi prometo ter segredo naquelas cousas qne descobrindose seria prejuizo aseruiço do dito senhor ⁊ bẽ de justiça das partes. E assi nõ requererei por pessoa alguũa na dita casa: saluo por aqueles pera que me aordenaçam daa luguar que opossa fazer.

q̃ o Julgador po[..] tomar qual q̃r [...]iua da quella q̃ por dereito lhe espode ser [...] et q̃ sint iste [p]ersone sut mul[...] incluse in ma[...] legis iur[...]

tt.º 29.º

§.6. ¶ E tanto que o dito juramento for escripto: ho dito desembarguador que o fezer poera abaixo dele seu sinal: ꝛ auera no sobredito liuro tanto espaço em branco: que abaixo dos juramentos escriptos sem se fazerem outros de nouo: possam assinar os outros guouernadores ꝛ desembarguadores que polo tempo asi jurarẽ: sendo por nos nouamente dos taes officios prouidos.

§.7. ¶ E porque a primeira ꝛ principal cousa que em todolos autos ꝛ officios se deue fazer: he: emcomendarense os homẽs a ds: pera q̃ suas obras aderece bem ꝛ a seu sancto seruiço: ꝛ assi por sua emfinda bondade os alumie: ꝛ emsine: pera conseguir todo bem: ꝛ esta vertude nas cousas da justiça em especial se deua guardar: pois d todas as temporaes ela he apricipal: por tãto o guouernador ordenara ꝛ escolhera huũ saçerdote: que em todolos dias pola menhã digua missa na rolaçã a aentrada dela: naquele luguar ꝛ casa q̃ pera isso mais honesto ꝛ conueniente lhe pareçer: o qual saçerdote sera paguo por assinado do dito gouernador dos dinheiros apropiados pera as despesas da dita rolaçam. E o mesmo saçerdote tera obriguaçam ꝛ carreguo d confessar os homẽs: que forẽ aa morte condenados: ꝛ de hir com eles ate o luguar pera a tal justiça deputado: dandolhe confortos: ꝛ emsinos: ꝛ esforços taes: com que eles mourã bõs cristaõs: ꝛ reçebam sua morte em paçiençia: com as milhores palauras que poder: ꝛ vijr que pera sua saluaçã deles pode aproueitar.

§.8. ¶ Antre as cousas que ao dito guouernador principalmente cõuem: assi he que saiba por verdadeira emformaçam: como os nossos officiaes que pera administraçam da justiça sam deputados: viuem ꝛ vsam: assi em reçeberem dalgũas partes dadiuas: como em serem negrigẽtes ꝛ remissos em seus desembarguos: ꝛ ẽ quaesquer outros faleçimẽtos: porque seus officios assi açerca de nosso senhor ds como de nos nom sejam bem seruidos: ꝛ quãdo ele for em conheçimento de tal cousa por emformaçam que delo aja: ou por fama: mandamoslhe: que chame esse official d que tal emformaçam ouuer: ꝛ apartadamente antre si ꝛ ele o amoeste: que se guarde daquelo de que assi he infamado: ꝛ consire: como por bem de nosso officio he honrrado: ꝛ prezado amtre os bõs: ꝛ reçebe de nos merçe: ꝛ se sostem: ꝛ assi lhe digua algũas outras razoẽs que lhe pera isto bem pareçerem: ꝛ nom se querendo castiguar por aquela primeira reprehensam: deuelho d dizer outra vez em

presença doutros officiaes de semelhante officio: por que receba ainda mais verguonha de suas minguoas: ⁊ continuando di em diãte em seu mao preposito: emtam o deue dizer anos: pera com seu bom conselho lhe darmos aquela pena ⁊ castiguo que por sua culpa merecer. E porem sendo o dito guouernador por certa emformaçam ou fama pubrica emformado: que o desembarguador ou official recebeo alguũa dadiua: ou fez falsidade em seu officio: deueo loguo dizer anos: sem lhe fazer outra amoestaçam: pera sabida a verdade lhe darmos aquela pena que por tam graues casos se merece. E aqueles que achar que viuem bem: ⁊ vsam de seus officios como deuem: louualos ha: ⁊ honrrara muyto antre os outros: ⁊ nos fara saber sua boa fama ⁊ vertude: pera receberẽ de nos honrra: fauor: ⁊ merce: por tal que a merce ⁊ avantagem que aos taes fezermos por suas vertudes ⁊ merecimẽtos: ⁊ o castiguo que dermos ao que tal nom for por suas culpas: seja exempro aos outros pera bem viuerem: ⁊ se guardarem dos maos costumes.

§.9. ¶ E o dito guouernador deue procurar merce ⁊ honrra aos desembarguadores ⁊ officiaes da dita casa: sobre que tem o regimẽto ⁊ guouernamça: ⁊ fazerlhes comprir ⁊ guardar com effecto todos seus priuilegios: que dos reys que ante nos foram ⁊ nossos teuerem: ⁊ se mester for o escreua anos: pera o assi mandarmos cõprir: poys os ditos officiaes estam continuadamente em nosso seruiço.

§.10. ¶ E acabada a missa: ordenara hũa mesa em hũa casa: que pera elo seja pertemcente: em que ele este continuadamente em cada huũ dia com os desembarguadores que pera elo ordenar ⁊ huũ dos ouuidores: ⁊ naquela mesa desembarguara todolos feytos crimes qne a essa casa pertemcerem: os quaes feitos crimes serã vistos ⁊ relatados por o dito ouuidor perãte ele guouernador ⁊ desembarguadores ⁊ as partes ou seus procuradores: segũdo mais compridamente sera declarado no titulo dos ouuidores.

§.11. ¶ Item ordenara outra mesa em outra casa: ⁊ desembarguara nela outro ouuidor: com o qual o dito guouernador ordenara dous ou tres desembarguadores: que ajudẽ o dito ouuidor a desembarguar os feytos crimes de seu officio.

§.12. ¶ Itẽ ordenara outra mesa ao juiz dos feitos de guinee ⁊ indias: ⁊ lhe dara aqueles desembarguadores que forẽ necessarios: segũdo a qualidade dos feitos que esse dia ouuer de despachar.

§ 13. ¶ Jtem fara vijr em cadahuũ dia todos os deſembarguadores ⁊ offiҫiaes ҫedo pola menhaã aas meſas acadahuũ deputadas: pera vſarem de ſeus officios: aos quaes mandamos: que com muyta deligẽҫia ⁊ ſaã conҫienҫia vejam os feitos ⁊ os deſembarguem com juſtiҫa: ⁊ dem aas partes que os requerem boas ⁊ oneſtas repoſtas: ⁊ ſe alguũa parte ſe agrauar dalguũ official: que lhe retarda ſeu feyto: ou faz o que nom deue: proueja o guouernador ſobre elo: em tal guiſa que nom reҫeba agrauo.

§ 14. ¶ E nom conſentira: que alguũs dos deſembarguadores depois que forem aſſentados em ſeus luguares pera deſembarguar: ſe aleuantam donde eſteuerem: ſaluo ſe for tal neceſſidade: ou impedimento: que nõ poſſa eſcuſar: ⁊ torneſe a ſeu luguar donde ſe partio: como ſua neҫeſſidade acabar.

§ 15. ¶ E tera iſſo meſmo grande reſguardo: que o tempo ſe nom guaſte em falas ⁊ practicas nem outras couſas nom neҫeſſarias: ⁊ o tẽpo que durar o deſembarguo na rolaҫam: ſeja ao menos por eſpaҫo de quatro horas inteiras paſſadas por relogio darea: que ſera poſto na meſa: onde o dito guouernador eſteuer: nas quaes o mais aturadamẽte que for poſſiuel: ⁊ com moor cuydado deſembarguaram os feitos: que neſſe dia ouuerem de deſpachar.

§ 16 ¶ E ſe caſo vier: que hi aja muitos feytos crimes: ⁊ as partes nõ poderem auer tam aſinha liuramento: polos ouuidores nom poderem tanto deſembarguar: cometa o guouernador parte dos ditos feitos a outros deſembarguadores: que bẽ ⁊ em breue os poſſam deſembarguar pera milhor dſpacho das partes: os quaes deles conheҫam como cada huũ dos ditos ouuidores.

§ 17. ¶ E ſe o guouernador vijr: que em algũs feytos crimes ⁊ de graues malefiҫios ha taes duuidas: que lhe pareҫa bem: ſerem juntos todos os deſembarguadores: faҫa ajũtar todos aqueles que forem ſem ſuſpeita: ⁊ com eles os deſembargue:

§ 18 ¶ E os feytos crimes em q̃ os acuſados mereҫeriã pena de morte natural: ſe os caſos porq̃ ſam acuſados: foſſem prouados: mandara deſembarguar aa ſeſta feira: na meſa em q̃ ele eſteuer: os quaes feitos ordenamos ſerem deſembarguados ao menos por ҫinco deſembarguadores: ⁊ o que pola mayor parte for acordado: ſe dee aa execuҫam. E eſtãdo nos onde a dita caſa eſteuer: antes d ſe fazer execuҫam da morte natural: faҫaſe primeiro ſaber a nos. E os outros feitos crimes em que os acuſados nom mereҫerẽ morte

natural: será desembarguados ao menos por tres desembarguadores: pero sendo os dous deles cõcordes: ponhase o desembarguo: τ assinese polos dous: q̃ forem concordados: τ se dos tres cadahuũ forem desuairada temçã: em tal caso o dito guouernador dara o feito a outro desembarguador: q̃ o veja em sua casa: por terçeiro: τ cõcordese com cadahũ dos tres: que oprimeiro viram: τ assi se ponha o desembarguo: τ se assine: τ pubrique: τ se o terçeiro for em outra noua temçã: desse a outro: ate que dous sejã concordados em huũ desembarguo. E esto se fara assi nas interlucutorias: como nas definitiuas.

§.19. ¶ E mãdamos: q̃ os feitos çiueis q̃ se em rolaçam desembarguarẽ: sejam relatados perante as partes ou seus procuradores: τ bẽ assi leudas todas as ĩquiriçoẽs: τ escripturas: τ razoẽs: q̃ aos feytos pertẽçã perante os desembarguadores: que pera taes desembarguos sam deputados: saluo se aos desembarguadores do feito: τ as partes ou a seus procuradores pareçer: que alguũas das ditas ĩq̃riçoẽs: escripturas: τ aleguaçoẽs: sam escusadas: τ se nõ deuẽ leer: porq̃ em tal caso se lera somente: o que por todos eles for acordado τ acabado de leer o dito feito: as partes τ seus procuradores se sahirã pera fora: τ o juiz do feito dara nele sua voz primeiro: τ di por diãte os outros desẽbarguadores q̃ ao feito esteuerẽ: τ o que pola mayor parte dos ditos desembarguadores for concordado: se cõprira τ dara a execuçã: sendo em os ditos feytos: ao menos concordados tres desembarguadores.

§.20. ¶ E em todos os feitos q̃ se despacharẽ em rolaçã polas mais vozes como dito he: sempre a sentença sera posta τ escripta polo juiz do feito: posto q̃ ele seja em desuairada temçã: τ sera assinada polos q̃ no dito acordo forem: τ quando se a sentença tirar do proçesso: sera assinada pelo mesmo juiz do feito: posto que nõ assinasse no feyto: τ fosse em outra temçã. E se o juiz do feito ao tirar da sentẽça for absente: passara por outro desembarguador. E se a sentença for de qualidade: q̃ quando se tirar do proçesso: aja de ser assinada por dous desembarguadores: τ huũ deles for absente: passara polo que presente for: τ o escriuã poera ao pee da sentẽça: como passou por aq̃le somente: por o outro ser absente.

§.21. ¶ Ho guouernador reçebera todas as enformaçoẽs das partes: que se agrauarẽ de qualq̃r desembarguador: ou do corregedor: ou d̃ cadahuũ dos offiçiaes da justiça da dita çidade de Lixboa:

ff.º 29.º

⁊ assi das suspeiçoões: quando na mesa forẽ postas acada hũ dos desembarguadores: ao tempo que os feitos se ouuerem de despachar: as quaes ele com os desembarguadores do agrauo ⁊ cõ os mays que se hi acharem: desembarguaram como for dereyto: ⁊ o que por as mays vozes for acordado: se compryra: ⁊ em quanto esteuerem as vozes: o desembarguador de que se agrauarem: ou a que for posta suspeiçã: se apartara: ate se sobre elo tomar conclusam.

§.22. ¶ E quando se alguũ agrauar por emformaçã dalguũ official da dita casa: ou de qualquer oficial da dita çidade: ⁊ no dito agrauo apontar algũa cousa: q̃ toque a infamia do dito official: o guouernador cõ os sobreditos desembarguadores conheçã delo: ⁊ se acharẽ: que tal infamia posta ao dito official nõ he verdadeira: faram emendar ⁊ correger aaquele q̃ a dita infamia ou doesto pos: por prisam ⁊ pena de corpo: ou de dinheiro: ou por reprehensam de palauras: segundo for a qualidade do feito: ⁊ a condiçã das pessoas: ⁊ achando o dito guouernador ⁊ desembarguadores: que o dito official foy defamado cõ razam: em tal caso deueo reprender de praça presente os outros officiaes da rolaçã: ⁊ se o erro for tal: que o dito official mereça mayor pena q̃ reprensam: o dito guouernador em rolaçã com acordo dos desembarguadores lhe dee aquela pena ⁊ emẽda: que segundo sua culpa mereçer.

§.23. ¶ Ao guouernador pertemçe prouer ⁊ conseruar os estilos ⁊ bõs costumes açerca da ordenãça dos feitos: que sempre se costumarã ⁊ guardaram na dita casa: ⁊ nom cõsentira: que algũ desembarguador emtre: nẽ estee cõ espada nẽ punhal na rolaçam.

§.24. ¶ Outro si mandamos: q̃ o dito guouernador nom mande fazer execuçã: nem consenta fazer por aluaraes nem cartas: ou quaesquer outros desembarguos asinados por os desembarguadores da casa da sopricaçã: que sejã sobre algũas cousas: que por ele ou por alguũs officiaes dessa casa sejã desembarguados: ou sobre feitos que perãte ele pẽdam: ainda que as taes cartas: aluaraes: ou desembarguos: sejam asseladas do nosso verdadeiro selo: saluo se esses aluaraes cartas: ou desembarguos: forẽ por nos mesmo asinados: porque nossa temçã he: que os ditos desembarguadores da sopricaçam nom se emtremetam em ninhuũ modo: sobre os feitos ⁊ contẽdas que ja forẽ mouidas: ou começadas em essa casa do çiuel: saluo onde segũdo as ordenaçoões de nossos reynos

especialmente lhes he outorguado: que oajã de fazer. Pero odito guouernador nom cõsentira: que se hi conheça de cousa algũa: que aadita casa da sopricaçã pertemçer.

§.25. ¶ E quãdo antre os desembarguadores das casas ambas for duuida sobre algũs feitos: se pertẽçem ahũa casa: se aoutra: mandamos: que os nossos desembarguadores do paço sejã das taes duuidas ꝛ contẽdas juizes: os quaes auida pera ysso emformaçã necessaria: nos farã de todo relaçam: ꝛ com nossa auctoridade determinarã: em qual das casas se dueem os taes feytos trautar: ꝛ oque por eles for determinado: mãdamos ao guouernador ꝛ regedor que ofaçã em todo comprir ꝛ guardar.

§.26. ¶ Item odito guouernador cõ grãde cuidado ꝛ deligençia se trabalhara de saber: como oalcaide ꝛ meirinho das cadeas seruem seus offiçios: ꝛ se neles satisfazem cõ as cousas q̃ sam obriguados: ꝛ assi fielmente como odeuẽ fazer por noso seruiço ꝛ bẽ de justiça: ꝛ se trazem os homẽs que lhe sam ordenados: ꝛ se sam taes como deuẽ pera as cousas da justiça: ꝛ achando que oalcayde faz oque nom deue em seu offiçio: amoestaloa que se ẽmende: ꝛ quando se nom correger: nos fara saber seus viçios: pera nisso mandarmos: oque ouuermos por bem: pero quãto aos homẽs que ouuer de ter: se achar que nom sam taes como deuem: aqueles que taes nõ forem: lhos mandara lamçar fora: ꝛ tomar outros que bem possam seruir. E no que toca ao meirinho das cadeas: se achar q̃ faz o que nom deue: ꝛ for comprehendido em algũs erros taes: por que lhe pareça razam suspendelo do offiçio: podeloa fazer: ꝛ meter outro em seu luguar: ꝛ nolo fara saber: pera mandarmos açerca delo: oque ouuermos por bẽ ꝛ for mais nosso seruiço: ꝛ açerca dos homẽs se os teuer: guardara: oquelhe mandamos nos homẽs do alcayde.

§.27. ¶ Outro si prouera sobre os carçereyros da dita casa muy ameude: ꝛ sayba se seruem bem seus ofiçios: ou fazẽ neles oque nom deuem: mandando tirar sobre eles inquiriçoẽs: ꝛ trabalhara como açerca dos ditos carçereyros sempre seja prouido: d̃ maneira que por minguoa de bom cuydado ꝛ deligẽçia: nom possam eles fazer oque nom deuem.

§.28. ¶ E assi prouera sobre os escriuaẽs da casa do çiuel: se sam fieis ẽ seus offiçios: ꝛ assi deligentes no seruiço deles: como sam obriguados por seus regimentos: ꝛ se no despacho das partes sam escan-

dalosos ⁊ de maas repostas: ou de suas escripturas leuã mais: do que lhe he ordenado: tirando em cadahũ anno inquiriçam deuassa sobre eles: do q̃ dito he. E isso mesmo lhe damos poder: que quando se algũa parte queixar dalgũ escriuã: q̃ possa sobre elo tirar as testemunhas q̃ lhe bẽ pareçer: ⁊ aquele q̃ achar que mal faz: emẽdaloa: ⁊ fara correger como seja razã: ⁊ achãdo algũs comprẽdidos em erros taes: porq̃ mereçam castiguo nas pessoas: ou nos offiçios: mãdara proçeder contra eles: como com dereito deua: cõmetendo suas culpas ao chançeler da dita casa: aquem o conheçimento pertençe. E damos lhe poder q̃ os possa suspender: quando em tal culpa os achasse pola dita inquiriçã ou deuassa: porque cõ razã assi o deuesse fazer: ⁊ despois de o assi suspender: no lo fara saber: pera mandarmos a maneira: q̃ com eles tenha: nõ tolhendo porẽ: ho nosso chançeler da dita casa poder emtender sobre os ditos escriuães: segundo a seu offiçio pertẽçe.

§.29. E porq̃ pela ventura algũs senhores de terras ⁊ fidalguos que jurisdiçam tẽ: se emtremetẽ de vsar de mais jurisdiçam: q̃ aquela q̃ por as doações das ditas terras lhes he dada: do q̃ se segue muyto nosso deseruiço: mandamos ao dito guouernador sob carreguo do juramento q̃ tem tomado de seu offiçio: q̃ sempre se trabalhe de saber pelos feitos q̃ a a dita casa vierem: se alguũ senhor de terra: ou fidalguo: ou pessoa q̃ terra ou jurisdiçã tenha: em qualquer maneira q̃ a jurisdiçã dela lhe seja dada: vsa de mais jurisdiçã: que aquela q̃ por sua doaçã lhe for outorguada: ⁊ achando q̃ algũ o faz: nõ lho consenta: ⁊ nisso proueja de tal modo que ho mais nõ faça: ⁊ contra aq̃les que o cõtrairo continuarẽ despois q̃ lhe for mandado que o nõ façam: proçedera como com dereito em tal caso deue. E mandamos ao dito guouernador: q̃ nisto como cousa mais prinçipal oulhe cõ muyto cuydado: pera ser prouido como a nosso seruiço cumpre: ⁊ quãdo estas pessoas fossem de tal estado ⁊ qualidade: q̃ no lo deua fazer saber: o falara a nos: ou ẽuiara dizer por sua carta: pera o prouermos como for nosso seruiço: ⁊ muyto em espeçial esta cousa lhe emcomẽdamos: que nela proueja sob carreguo do dito juramento.

§.30. E pera bõ despacho ⁊ breuidade dos feitos mãdamos: q̃ quãdo alguũ feito for finalmente cõcruso ⁊ visto em rolaçã: ⁊ se poser em ele algũa interlucutoria: pera se ainda auer de fazer algũa deligençia: o juiz prinçipal do feito ponha hũa lembrãça assinada po

los ditos desembarguadores q̃ se hi acordarẽ: oque se fara tãto q̃ se adita interlucutoria cõprir ⁊ adeligençia vier feita: assi de nom: como d̃ si: pera se emtã loguo assentar sentẽça no feito: ⁊ se assinar segundo adita lẽbrãça: vendose somente oque nouamente creçer: sem mais se tornar aler todo ofeito: aqual lẽbrãça fiquara em poder do dito juiz do feito: ⁊ partindose ojuiz: fique aquem oguouernador ordenar.

§. 31. ¶ E aconteçẽdo que os desembarguadores de algũas das ditas mesas: sejã em vozes desuairados: q̃ se nom possa poer desembargo: em tal caso odito guouernador fara ajũtar com eles outros desembarguadores: q̃ vejam ofeito sobre q̃ for odesuairo: ⁊ oque amoor parte deles assi todos jũtos acordar: se cumpra. E vindo caso: q̃ em algũ feito visto por todos os desembarguadores que presentes forẽ aas vozes forẽ yguaes em conto: em tal caso oguouernador dara sua voz: ⁊ aquela parte aq̃ se ele acostar preualeçera: ⁊ segundo ela se poera sentẽça. E quando ho guouernador nom for presente: ⁊ os desembarguadores forẽ discordes quanto aas custas sendo em vozes yguaes quãto ao prinçipal: ponhase na sentẽça: q̃ seja sem custas. ⁊ os d̃sembarguadores poderã poer sob seus signaes: eram cũ sũptibus: ou sine sũtibus: pera se poder saber atemçã em que cadahũ era.

§. 32. ¶ E sendo algũ desembarguador absente: ou em tal maneira impedido: que nom possa desembarguar os feitos q̃ aseu offiçio pertẽçerem: ou q̃ lhe forẽ cometidos: oguouernador poera outro em seu luguar: q̃ os desembargue: ⁊ faça as audiẽçias assi na rolaçã: como fora: segundo pertençia fazer ao tal desembarguador q̃ assi for impidido: em tal maneira: q̃ por minguoa dos juizes prinçipaes dos feitos: os desembarguos nõ sejam retardados: ⁊ tanto q̃ çessar odito impedimẽto: ou absençia: recolhera seus feitos no põto ⁊ estado q̃ os achar: sem lhe fiquar feito alguũ aaq̃le: aquem odito offiçio foi cometido. Porẽ vindo algũa das partes cõ ẽbarguos aalgũa sentẽça interlucutoria: ou defenitiua dada por aquele aquẽ odito ofiçio foi cometido: ele conheçera dos ditos embarguos: se na corte esteuer: ⁊ nõ estando na corte: emtõçe conheçera dos ditos ẽbarguos oproprio juiz do offiçio. E mãdamos: q̃ no caso onde fossem çertos desẽbarguadores juizes dalgũas causas assi como os do agrauo: ⁊ em algũa interlucutoria: ou inçidente: desuairassem: ou fossem em diuersas temçoẽs: por onde ofeito fo

se aoutro desembarguador aquẽ ouuesse de hir: ou aquẽ o regedor ho cometesse: despois que for posta a dita interlucutoria: o feito tornara aaq̃le que foy em desuairo: ꝛ conheçera dele cõ os outros: em todo mays q̃ se no feito ouuer de proçessar: assi como conheçera: se dos outros nõ desuairara: ꝛ porẽ sera obriguado a seguir o desembarguo: que polos outros foy acordado: posto que ele fosse em outra opiniam.

§.33. ¶ E isso mesmo mãdamos: q̃ se guarde nos feitos q̃ se despachã arẽ nas mesas polos desembarguadores: que o guouernador cada dia ordena: onde se acõteçe as mais das vezes: cada interlucutoria dos ditos feitos ser despachada por diuersos desembarguadores: porq̃ serã obriguados: os q̃ derradeiramente vier aos despachos dos ditos feitos: assi pera as interlucutorias: como pera dar sentẽça difinitiua: seguirẽ as interlucutorias polos outros postas posto q̃ lhe outra cousa pareça açerca das ditas interlucutorias q̃ sam postas: ou posto q̃ ja outra vez esteuesse ao despacho da dita interlucutoria: ꝛ fose em contraira opiniã. E todo esto q̃ dito he: que os desembarguadores siguã as iterlucutorias: posto q̃ fosem em desuairada temçã: ꝛ que fiquẽ juizes: como q̃ nõ foram em tal desuairo: mãdamos: q̃ isso mesmo aja luguar: posto q̃ o desuairo fosse em nõ reçeber o libelo: ꝛ o libelo fosse reçebido.

§.34. ¶ E posto q̃ o desembarguador seja mudado: o feyto nõ se tirara do escriuã ordenado: saluo por suspeiçã: ou por outro semelhante impedimento.

§.35. ¶ O guouernador mandara fazer em cada hũ anno liuro da emtrada ꝛ saida dos feitos assi çiueis como crimes: no qual cada desembarguador q̃ teuer offiçio ordenado: tenha seu titulo: pera se poder saber os feitos ꝛ estormẽtos q̃ lhe cada mes vẽ: ꝛ os q̃ se desembarguã: ꝛ os q̃ sam retardados: ꝛ por cuja causa se retardã: ꝛ assi mãdara fazer rol de todos os presos q̃ emtrarẽ na cadea: em oq̃l se declararã os nomes dos ditos presos: ꝛ dõde sam naturaes: ꝛ os casos por q̃ forẽ presos: ꝛ estes roles vera o guouernador muy amiude: pa saber como se proçedẽ os ditos feitos: ꝛ mandar q̃ ẽ breue se despachẽ: o q̃l liuro ꝛ rol mãdamos q̃ faça o soliçitador da justiça: q̃ o dito liuro terá ẽ sua maõ: ꝛ o amostrara ao guouernador cada vez que lho mãdar: fazendo no dito liuro: titulo: assi dos feitos: como dos presos q̃ em cada mes vierã ꝛ se dsembarguarã. Itẽ todos liuramẽtos finaes que se derẽ em feitos crimes: escre-

uera no dito liuro: ⁊ assi as interlucutorias em que mãdarem me-
ter alguũ atormento.

§. 36. ¶ O guouernador mãdara fazer os paguamẽtos aos desembar-
guadores aos q̃rteis: por rol por ele asinado. E no mãtimẽto dos
desembarguadores nõ se fara ninhũ embarguo por ninhũ offiçi-
al da justiça a reqrimẽto de ninhũ credor: somente por mandado
do dito guouernador: ⁊ o paguador q̃ ouuer de paguar: nõ guar
dara ninhũ outro embarguo feito no dito mãtimento: o q̃l lhe nõ
mãdara ẽbarguar o dito guouernador por ninhuũa duuida: saluo
quãdo achar: q̃ o dito desembarguador fez algũa cousa em seu o-
fiçio: por onde o deuesse ẽbarguar. E bẽ asi mãdara paguar por se
us aluaraes em cada mes: o alcaide: ⁊ seus homẽs: ⁊ o carçereiro:
⁊ guardas da cadea: ⁊ os porteiros: ⁊ caminheiros da rolaçam: ⁊
os ministros da justiça: ⁊ quaes quer outros ofiçiaes da dita casa
q̃ mantimẽto ordenado de nos teuerem.

§. 37. ¶ E bẽ assi ordenara huũ escriuã: q̃ tenha carreguo de reçeber os
dinheiros apropriados pera as despesas da rolaçã: as quaes se fa
rã por seus aluaraes: ⁊ se leuarã em cõta: ⁊ ele tomara as cõtas de
las: ou quẽ ele pera ysso ordenar: ⁊ mandara fazer quitaçã do des
peso: ⁊ cõ sua vista sera asinada por nos.

§. 38 ¶ E nõ cõsentira: que os desembarguadores nẽ offiçiaes se partã
dõde a casa esteuer sem sua liçẽça: ou de quẽ seu carreguo teuer: pe
ro se algũs teuerẽ taes neçessidades: porq̃ lhes cõuenha leixar de
seruir em nossa rolaçã: em tal caso o guouernador lhe podera dar
luguar ⁊ liçẽça pera elo acodirẽ por algũs dias: cõ tanto q̃ nõ pas
sem de vinte: em partes: ou jũtamẽte por todo o anno: ⁊ se lhe for
neçessario mais tempo: seja a liçemça pedida a nos: pera lhe dar-
mos o tempo que for nossa merçe.

§. 39. ¶ O guouernador nõ cõsentira: q̃ os fidalguos nẽ outras pessoas
venhã a a rolaçã: saluo quãdo forẽ chamados: ⁊ se doutra manei
ra la quiserẽ ẽtrar seja lhe dito: q̃ nõ podẽ por emtã laa hir: ⁊ q̃ mã
dẽ por escrito todo o q̃ lhe cõprir a quẽ quiserẽ. E o porteiro q̃ este
uer a aporta tera carreguo d' leuar taes escriptos: ⁊ trazer repostas
porque doutra maneira se impediria o tempo ordenado pera o de
sembarguo. E o porteiro sera nisso muyto deligente: sem por ysso
leuar cousa algũa.

§. 40. ¶ Item quãdo o gouernador for absente: fiquara em seu luguar o
chãçeler da dita casa: ⁊ nom sendo ele hi: o dito guouernador leixa

ra em seu luguar o mais antiguo dos agrauos: ou nolo fara saber: pera nisso prouermos o que for mais nosso seruiço.

§ 41. ¶ Ao guouernador ptẽçe mãdar ẽ cada hũ anno espaçar a casa ao derradeiro dia de Agosto: por aluara: o q̃l mandara poer na porta da rolaçã: porq̃ notefica aos desembarguadores: como a casa he espaçada por dous meses seguintes: ⁊ q̃ venhã cõtinuar seus ofiçios ⁊ desembarguos ao terçeiro dia de nouẽbro: onde a dita casa a ese tẽpo esteuer: ⁊ mãdara aos escriuães: ⁊ aos outros ofiçiaes na dita casa: q̃ ao dito termo sejã todos presẽtes na dita rolaçam: ⁊ na q̃le tẽpo auera por aleuãtadas as resideçias dos q̃ andã por carta de seguro. E aos q̃ andã presos sobre suas menagẽs: lhe ordenara luguar onde ajã destar. ⁊ assi ahũs como aoutros: mãdara q̃ pareçã ao dito termo em o dito luguar.

§ 42. ¶ Itẽ o guouernador dara os offiçios de caminheiros da casa do çiuel: a aqueles que pera elo lhe pareçerem pertençentes: ⁊ as taes cartas passaram por ele.

§ 43. ¶ Outro si o guouernador tera carreguo dõ mãdar apousentar todolos desembarguadores: procuradores: ⁊ escriuães: ⁊ outros ofiçiaes da dita casa: quãdo da nossa çidade dõ lixboa abalarẽ pa alguũ outro luguar. E mãdara hũ escriuã diãte por apousentador cõ seu aluara: ⁊ rol das pessoas q̃ ouuerẽ de ser apousentadas: o q̃l dara as pousadas: ⁊ camas: pera o apousentamẽto neçessario: ⁊ q̃ dapousentadoria se custmã dar acada huũ segundo seu offiçio: ⁊ mereçimentos: ⁊ segũdo a casa q̃ trouuer: apousentãdo primeiro os desembarguadores: ⁊ despois os outros officiaes sobreditos. E porq̃ algũas vezes acõteçia: q̃ este apousẽtamẽto se nõ fazia por ordẽ: ⁊ algũs desembarguadores ⁊ officiaes mãdauã ao luguar: pa onde a casa auia de hir: pedir pousadas a seus amiguos: ou alguũs: dõ q̃ se seguia nõ serẽ os ditos desembarguadores ⁊ officiaes apousentados: segundo o q̃ aeles pertẽçia: ⁊ as boas pousadas muytas vezes se nõ dauã aaq̃les q̃ as mereçiã: ⁊ aque dauiã ser dadas: mandamos q̃ daq̃ ẽ diãte ninhũ desembarguador: nẽ outro algũ official: nẽ pessoa q̃ por q̃lq̃r maneira na dita casa andar: vaa nẽ mãde req̃rer pousadas [q̃ se podẽ dar dapousentadoria] a seus donos das casas: nẽ as tomẽ deles por aluguer: nem por outra algũa maneira: somente as peçã: ou mãdẽ req̃rer ao apousentador: q̃ polo dito guouernador for ordenado: ⁊ tome as casas: ⁊ estrebarias: ⁊ roupas: q̃ polo apousentador forẽ dadas: ⁊ se ho apou-

sentador achar algũas casas prometidas por seu dono ou por ou trẽ: ou ja tomadas: as tomara: ⁊ dara a outrẽ: pera q̃ mais cõuenientes lhe pareçã: ⁊ ho apousentador que assi polo dito guouernador for ordenado: tera aq̃les poderes: q̃ ao tal carreguo pertençẽ: ⁊ q̃ tẽ o nosso apousentador: ⁊ se algũas pessoas se dele sentirẽ agrauados: conheça o guouernador dos agrauos: ⁊ dtermine o q̃ lhe por dereito pareçer: ⁊ o q̃ por ele for determinado: se cũpra ẽ todo.

D. Sebamp.e l.° 1.° tt.° 2.° A. l.l. 247. Phillipp.° tt.° 4.°

Titulo. xxx. Do chançeler da casa do çiuel: ⁊ do que a seu officio pertẽçe.

O chançeler he o segũdo officio da casa do çiuel: ⁊ de grãde cõfiãça: porẽ he cõueniente: q̃ pola dinidade de seu ofiçio: q̃ ele seja bõ: discreto: ⁊ letrado: por tal q̃ saiba conheçer os erros ⁊ miguoas das escripturas que por ele hã de passar: ⁊ deue ser de boa linhagem: porq̃ aja verguonha de fazer cousa errada: ⁊ d descobrir os segredos da justiça: no q̃ a seu officio pertẽçer: ⁊ de boa memoria: por se lẽbrar das cartas q̃ por ele passarẽ: q̃ nõ sejã contrairas hũas aas outras: ⁊ d bõs custumes: porq̃ hõrre o luguar em que por nos he posto: ⁊ bẽ razoado: pera reçeber ⁊ hõrrar aqueles que perãte ele vierẽ segundo os mereçimentos de cada hũ.

§ 1. ¶ O chãçeler vera todas as cartas q̃ ouuer dasinar cõ boa deligẽçia: ⁊ se achar algũa contra nossos dreytos: ou cõtra ho pouo: ou cõtra a clerezia: ou cõtra algũa pessoa: q̃ lhe tolha: ou faça perder seu dereito: nõ ha passara: sem a primeiro mostrar em rolaçam presente o guouernador ⁊ os outros desembarguadores: ⁊ o q̃ hi for acordado: se comprira.

§ 2. ¶ E se ao chãçeler: pareçer: q̃ algũa carta ou sẽtẽça nõ deue pasar pola chãçelaria: poerlhea sua glosa: ⁊ mãdalaa por ho porteyro leuar ao outro dia a a rolaçã: pera sobre a dita glosa falar cõ ho julguador ou julguadores: q̃ forẽ do tal feito juizes: ⁊ se forẽ sobre a dita glosa diferentes: versea na mesa grãde presente o guouernador: ⁊ por acordo de todos os desembarguadores q̃ presentes na mesa forẽ ou da moor parte deles: sera desẽbarguada a dita glosa.

§ 3. ¶ E tanto q̃ as cartas forẽ asseladas ⁊ postas no saco: o porteyro da chãçelaria ho çarre: ⁊ assele: ⁊ assi bẽ çarrado ⁊ a esselado: o leue ao escriuã ⁊ reçebedor ao luguar onde se ouuerẽ de dar.

§.4. ¶ O changeler conheça de todalas suspeiçoẽs postas aos desem-
barguadores: ⁊ a todolos outros ofiçiaes da dita casa: ⁊ por si as
dẽsembarguara: ⁊ q̃ndo ouuer algũs por suspeitos: mãdara fazer
as comisoẽs a taes pessoas q̃ sejã sem suspeita: sabẽdo ṕmeiro das
partes que forẽ presentes: ou de seus procuradores se tẽ suspeiçam
aaq̃les a que os feitos por ele forem cometidos: fazẽdoo sempre o
mais aprazer das partes que poder.

§.5. ¶ Pero quando a suspeiçã for posta em rolaçã aalguũ desembar
guador: q̃ ao despacho do feito esteuer: em tal caso se deue julguar
tal suspeiçã polos outros desembarguadores: q̃ ao desembarguo
esteuerem do dito feito: presente ho guouernador: o qual guouer
nador poera outro desembarguador: em luguar daq̃le que for jul
guado por suspeito se neçessario for. E quando se ouuer de come
ter alguũ feito de nouo aalgũ desembarguador: onde nem proçe
deo suspeiçã: em tal caso ho guouernador ou quẽ seu carreguo te
uer o cometera aquẽ lhe bẽ pareçer q̃ suspeito nõ seja: ⁊ em quãto
esteuerẽ aas vozes sobre a dita suspeiçã: o desembarguador a que
for posta: se apartara ate sobre elo se tomar concrusam: como di-
to he no titulo preçedente.

§.6. ¶ Outro si conheçera de todalas suspeiçoẽs: que forẽ postas aq̃l-
quer julguador: ⁊ ofiçial da dita çidade assi d̃ nossas rendas ⁊ de
reitos: como da justiça: ⁊ esto se emtẽdera naq̃les ofiçiaes: q̃ orde
nadamẽte nõ teuerẽ juizes: q̃ das suspeiçoẽs a eles postas ajã de co
nheçer: as quaes determinara como as dos desembarguadores
⁊ ofiçiaes da dita casa.

§.7. ¶ O changeler dara cartas: se algũs estormẽtos pubricos forẽ fur
tados: ou perdidos: ⁊ se nõ poderem achar: que chamada a parte
a que pertẽçer: lhe sejã dados outros semelhãtes polas notas: nõ
mudãdo sustãçia nẽ a forma deles: ⁊ esto fara somente: na çidade
de Lixboa: ou no luguar onde a dita casa esteuer.

sendo perdidos ou todos algũs instrumentos a fase carta do çiuel pa se tirarem outros da propia ta/

§.8. ¶ Item dara cartas de segurãça aos tabaliaẽs ⁊ escriuaẽs da di-
ta casa: ⁊ assi da çidade: presente si: quando se segurarem: por ra-
zam de erros que se diguam cometerem em seus offiçios: ⁊ dou-
tra guisa nam.

§.9. ¶ Item sabera se algũs escriuaẽs da dita casa ou tabaliaẽs da di
tã çidade leuam mais de suas escripturas: ou busca: do que he con
theudo nas ordenaçoẽs: as quaes lhe faça comprir: ⁊ guardar
em todo.

§. 10. ¶ Item se os tabaliaães da çidade de Lixboa: ou doutro q̃lquer lu guar onde a dita casa esteuer: ou escriuaães da dita casa: ou officia es da chançelaria dela: erraré em seus officios: o chãçeler conheçe ra de seus erros: e mãdara prender aq̃les q̃ achar culpados: ou de q̃ lhe for q̃relado: segũdo forma da ordenaçã: os quaes feitos: de sembarguara em rolaçã cõ acordo dos outros desembarguado res: q̃ pa o desembarguo de semelhaãtes feitos lhe foré deputados.

§. 11. ¶ Itẽ passara as cartas das dizemas das sẽtẽças q̃ se na dita casa derem: e conheçera dos feitos que se sobre as ditas dizemas orde narem: os quaes feitos desembarguara em rolaçã.

§. 12. ¶ Item desembarguara em rolaçã q̃esquer duuidas q̃ sobreuierẽ sobre q̃ se deue paguar de chançelaria: de q̃esquer cartas o q̃ por ela passarẽ: segũdo diremos no titulo do escriuã da chãçelaria. Pero sendo ho nosso chãçeler moor cõ nosco: ou cõ a casa da sopricaçam onde a casa do çiuel esteuer: conheçera o chançeler da dita casa so mẽte dos feitos e cousas q̃ tocarẽ aos officiaes dela: por razã de se us officios: assi como escriuaães: e procuradores: e outros: e bẽ asi das suspeiçoões postas aos julguadores e officiaes da dita casa: de q̃ lhe o conheçimẽto ptẽçe: porq̃ todo o mais fara o chançeler mor: segũdo o regimẽto de seu officio.

§. 13. ¶ Itẽ o chançeler mãdara a todolos escriuaães da dita casa: q̃ façã as sentẽças e cartas dos desembarguos q̃ ouuerẽ de fazer em seus oficios: ẽ tal maneira q̃ sejã bẽ feitas: e escriptas de guisa q̃ por sua miguoa e negrigẽçia nõ sejã glosadas: nẽ as partes por elo detheu das: e sendo algũa sentẽça ou carta glosada justamẽte: de maneira q̃ se deua fazer outra de nouo: se ho tal erro for por culpa do escri uã: ho chãçeler lhe faça loguo tornar a aparte todo ho dinheiro q̃ por ela reçebeo: ou fazer outra de graça: e se for por culpa do de sembarguador ou desembarguadores q̃ a passarẽ: eles a paguẽ ao escriuã q̃ a fezer: e o chãçeler determinara por cuja culpa se glosou.

¶ Titulo. xxxj. Dos desembarguadores do agrauo: e do q̃ a seus oficios pertẽçe.

OS dous desẽbarguadores deste oficio q̃ ẽ essa casa sã ordenados: despacharã todas as petiçoões: q̃ aa rrolaçã vierẽ: presente o guouernador: cõ os outros desembarguadores q̃ hi presẽtes forẽ: e estes dous desembarguarã todos os feitos e agrauos q̃ a eles vierẽ por supri

caçã que aeles pertẽçerẽ: ꝛ bẽ assi os estormẽtos: ꝛ cartas testemu-
nhaueis: q̃ das comarcas aeles vierem d̃ cousas çiueis: os quaes
despacharam poraq̃lle modo que he ordenado aos desembargua
dores da sopricaçam: segundo he contheudo no titulo dos desem
barguadores do agrauo da casa da sopricaçã.

§.1. ¶ Estes desembarguadores verã todos os agrauos que sahirẽ
dãte os sobrejuizes: ate cõtia de oito marcos de prata: porque os
de mayor contia petençẽ aacasa da sopricaçam: ꝛ velos hã por des
trebuiçã: que tantos veja huũ por primeiro: como o outro.

§.2. ¶ E o desembarguador que vijr o feito por primeiro: someo: ꝛ po
nha sua tẽçã cõprida: ꝛ daloa ao outro seu parçeiro: por si: de gui
sa q̃ nõ passe a outra maõ: por se nõ saber sua tẽçam: ꝛ se forẽ cõfor-
mes acõfirmar: poerã asentẽça: ꝛ se desuairarẽ: q̃ huũ for acõfirmar
ꝛ outro arreuoguar: hira ao terçeiro dos agrauos: q̃ na dita casa
he ordenado: ꝛ cõcordando cõ o que he acõfirmar: poerã asenten
ça: ꝛ concordãdo cõ o que he arreuoguar: ou sendo em outra des
uairada tẽçam: emtõçe o leuarã aamesa principal perãte o guouer
nador ho qual o fara despachar: segundo he contheudo no titulo
dos desembarguadores do agrauo da casa da sopricaçam. E este
mesmo modo se tera: q̃ndo dous forẽ arreuoguar: ꝛ huũ acõfirmar.

¶ Titulo. xxxij. Dos sobrejuyzes ꝛ do que a seu officio pertẽçe.

Os sobrejuizes sã seis: repartidos ẽ tres audiẽçias: cõ-
uẽ asaber dous ẽ cadahũa: estes desembarguarã to-
dos os feitos q̃ aeles hã de vijr por apelaçam d̃ todo o
reyno: saluo do luguar õde nos esteuermos: ou a nossa
casa da sopricaçã: ꝛ çinco leguoas derredor: porq̃ esses ham de ser
desembarguadores em nossa corte: nõ sendo porẽ da çidade d̃ Lix
boa: nẽ d̃ seu termo: de q̃ eles sempre hã d̃ conheçer. Pero estãdo
acasa do çiuel: onde nos ou acasa da sopricaçã esteuer: q̃r ẽ lixboa
q̃r ẽ outro luguar: os sobrejuizes conheçerã das apelaçoẽs do di
to luguar: ꝛ d̃ çinco leguoas derredor: como d̃ todas as outras ape
laçoẽs de nossos reynos. E estes sobrejuizes verã os feitos por d̃s
trebuiçã: q̃ tantos veja por primeiro huũ: como outro: ꝛ farã suas
audiẽçias bẽ ꝛ honestamẽte: çedo depoys da ora da prima no lu-
guar costumado: ꝛ façã q̃ sejã bẽ ouuidos: aos q̃es mãdamos q̃ cõ

boa deliberaçã vejã os feitos: ⁊ sem delõgua: ⁊ como o feito for cõ cluso: presente as partes ou aareuelia: ponhao oescriuam no saco do primeiro q̃ ho ouuer d̃ ver: de guisa que nõ passe mais aoutra maõ: ⁊ osobrejuiz q̃ ofeito vijr por primeiro: asomeo cõpridamente: ⁊ visto por ele primeiro: podeloa por si soo proseguir: ⁊ poer em ele todalas interlucutorias: que lhe neçessarias pareçerẽ pera boa ordenãça do dito feito: sem seu pareçeiro: saluo no reçebimẽto do libelo: ⁊ cõtrariedade: ⁊ repricaçã: ⁊ outros artiguos: asi de cõtra ditas: ⁊ embarguos ase abrirẽ ⁊ pubricarẽ asiquiriçoẽs: porq̃ em todos estes casos: ⁊ cadahũ d̃les: como nas sentẽças difinitiuas: tãto q̃ oprimeiro oteuer visto: oemtreguara cõ sua tençã aseu parçeiro: q̃ ho ha de ver por segundo da sua maõ: ⁊ visto por ambos: se forẽ cõcordes: loguo ponha odesembarguo: ⁊ seja pubricado: ⁊ se nõ forẽ cõcordados: ⁊ quiserẽ cõferir pera verẽ se se poderã acordar: jũtarsehã no luguar onde hã de fazer audiençia: nos dias daudiẽçia loguo pola menhã çedo: em maneira q̃ se nõ torue d̃ fazer aaudiẽçia: ⁊ se se nõ concordarẽ: vejao por terçeiro outro sobre juiz: ⁊ se for cõforme acadahũ dos q̃ ho ja virã: ponhase odesembarguo: segũdo for acordado: ⁊ pubriq̃se: ⁊ se for em outra noua tẽçã: seja dado aoutro sobrejuiz: ate q̃ dous sejã cõcordes em hũa tẽçã: ⁊ segũdo acordarẽ: se ponha odesẽbarguo: ⁊ se pubrique. E queremos q̃ os ditos sobrejuizes tenhã alçada: ⁊ possam julguar sem agrauo: ate contia de quatro marcos de prata: ou sua verdadeira valia ao tẽpo q̃ for demandado: ⁊ esto se entendera somente no priçipal nõ contando custas.

§ 1. ¶ Os sobrejuizes nõ somẽte conheçerã das apelaçoẽs como dito he: mas aĩda dos feitos q̃ lhe forẽ cometidos polo guouernador: ⁊ assi dos q̃ vierẽ por remisam aeles: ou aadita casa do çiuel. E asi dos feitos daq̃les q̃ tẽ jurisdiçoẽs: ⁊ dos prelados isentos q̃ nestes reynos nõ tẽ superior eclesiastico ordinario: segũdo dissemos no liuro segundo: no titulo primeiro: ⁊ dos feitos das viuuas: orfaõs: ⁊ pessoas miserabeis: quando perante eles quiserẽ litiguar: segũdo he cõtheudo: na ordenaçã sobre elo feita.

§ 2. ¶ Itẽ conhçeram das escripturas desaforadas: quãdo os actores perante eles quiserem demandar.

§ 3. ¶ Item se alguũs embarguos forẽ postos perante alguũ juiz: ou corregedor da comarca: aembarguar aerecuçam dalgũa sentẽça por os sobrejuizes dada: ⁊ do q̃ por eles for determinado: aparte

ſe agrauar: pertemçe aos ditos ſobrejuizes conheçer do tal agra-
uo: pois que pende ⁊ proçede da ſentença por eles dada: aſſi co-
mo pertemçe aos outros deſembarguadores conheçer dos agra-
uos das execuçoẽs de ſuas ſentenças: ſegundo diremos no terçei
ro liuro: no titulo das execuçoẽs que ſe fazẽ geralmente.

§.4. ¶ Item os ſobrejuyzes deuẽ ter cuidado de ſaber: ſe os eſcriuaẽs
dante eles dam aas partes maas repoſtas: ou lhes retardam ſeus
deſpachos: ou leuam mais do que deuem: ⁊ achando alguũs cul-
pados: proçedam contra eles: ou o diguã ao chançeler: pera lhes
ſer dado o caſtiguo que mereçem.

¶ Aos ſobrejuizes pertẽçe dar eſtas
cartas que ſe ſeguem.

§.5. ¶ Item daram cartas çitatorias aos offiçiaes dẽſſa caſa: que ham
noſſo mantimento: que querem demãdar alguũ: que venha reſ-
ponder perante eles.

§.6. ¶ E aſi aos que quiſerem demandar por auçã noua perante eles
alguũs fidalguos ou outras peſſoas que tenhã terras com juriſdi-
çam: ou ſenhorio: quando os actores quiſerem perante eles de-
mandar: nom ſendo couſas que pertẽçam ao juiz dos noſſos fey-
tos: ou aa fazenda.

§.7. ¶ E quando alguũa peſſoa apreſentar perãte eles dia dapareçer:
⁊ requerer que apreguoem a parte: ⁊ ajã a apelaçã por deſerta: por
o termo ſer paſſado com os tres dias de corte: mãdamos que pri
meiro ſejã por ho porteiro preguntados peſſoalmẽte o deſtrebuy
dor ⁊ eſcriuaẽs de todas tres audiẽçias: ſe alguũ deles tẽ tal apela
çam: nomeandolhes o luguar donde he: ⁊ ſobre q̃ he: ⁊ as partes
por ſeus nomes: ⁊ quãdo ſe nõ achar: façam apreguoar em huũa
audiençia o reuel: ⁊ lhe dem termo aa ſua reuelia ate primeira au-
diençia: na qual o tornarã outra vez a apreguoar: ⁊ nom pareçen-
do por ſi: ou por ſeu procurador: ou nõ mãdãdo a apelaçam: ajã
a apelaçã por deſerta: ⁊ ſe deſpoys ſe achar: que a apelaçam era em
mão de cada hũ dos ſobreditos ao tẽpo q̃ forã preguntados: ⁊ o
nõ diſſe: em tal caſo ajã a ſentença da deſertaçã por ninhũa: ⁊ por
ela ſe nõ faça obra: ⁊ toda a perda ⁊ dano que a parte por elo reçe-
ber: paguelha o eſcriuam: ⁊ mais perdera o offiçio: ⁊ o chãçeler o-
faça aſſi comprir ⁊ realmente executar.

§.8. ¶ E poſto q̃ feitas as ditas deligẽçias: a apelaçã ſeja auida por de
ſerta ⁊ nom ſeguida: ſe o apelante pareçer cõ a apelaçam ante que

aoutra parte seja partida com asentẽça da disertaçã do luguar onde for dada: mandamos q̃ eles adesembarguẽ: ouuindo as partes com seu dereito: sem ẽbarguo de ha ja terẽ auida por diserta a areuelia do apelante: paguando porẽ primeiro aparte q̃ tardou aaoutra: todas as custas que fez por causa de sua tardãça.

§. 9. ¶ E porque muytas vezes despois q̃ asentença interlucutoria ou difinitiua he dada polos sobrejuizes cõcordados em hũa temçã: aparte contra quẽ he dada: se agraua ao guouernador: pedindo lhe q̃ mande reuer ofeito: de que asentẽça sahio presente si na mesa principal: mandamos q̃ despois q̃ hũa vez ofeito for ď sembarguado por os sobrejuizes cõcordados em hũa temçã: nõ seja mais reuisto por algũa guisa na mesa principal: ⁊ aparte q̃ se ď tal sentẽça sentir agrauada: agraue por via ordinaria: paguando oagrauo: ⁊ seguindoo presente os desembarguadores da nossa sopricaçã: mayor: ou: menor: segundo aordenaçã por nos sobre elo feita.

§. 10. ¶ E os sobrejuizes farã audiẽçias tres dias na somana: conuẽ asaber: aaterça feira: ⁊ aaquita: ⁊ ao sabado pola menhã: conuẽ asaber: em cada mesa sua audiẽçia depois de conferirẽ: como ẽçima dito he: ⁊ fara cada hũ dos dous parçeiros sua somana audiẽçia.

§. 11. ¶ Itẽ osobrejuiz q̃ por nos for ordenado que serua de corregedor quãdo acasa se sahir fora da çidade de Lixboa: pera se assentar em outro luguar: vsara no dito luguar em q̃ se assi assentar ⁊ seu termo: de todo oregimẽto ⁊ jurisdiçã que por nos he dado em seus regimentos aos corregedores ď nossa corte: assi do crime: como do çiuel E estando acasa assentada em alguũ luguar do termo de lixboa: podera vsar do dito regimento em todo otermo de Lixboa: ⁊ na çidade nã.

Titulo. xxxiij. Dos ouuidores do crime: ⁊ do q̃ aseus offiçios pertẽçe.

Os ouuidores desẽbaguarã todos os feytos crimes q̃ aeles por agrauo vierem ď Lixboa somente ⁊ seu termo: assi do corregedor da çidade: como ď quaesquer outros juizes ⁊ julguadores dela.

§. 1. ¶ Outro si conheçeram das apeloçoẽs dos feytos crimes: que sahirem dante os juyzes: ⁊ corregedores: assi da dita çidade: como de toda acomarca da estremadura: que nom sejam das terras da

raynha: nẽ dos mestrados: ou doutros senhores: que por priuile gios tenhã: de nõ emtrarẽ em suas terras os corregedores da co marca: porque as apelaçoẽs dstes luguares com todas as outras do reyno de feytos crimes: ham de vijr aa casa da sopricaçã: ꝛ assi quãdo a casa da sopricaçã esteuer em alguũ luguar da estremadu ra: nom sendo na çidade de Lixboa: segundo diremos: no terçei ro liuro: no titulo que todas as apelaçoẽs dos feitos çiueis.

§. 2. ¶ Estes feitos crimes de que haim dconheçer: leuarã aa rolaçam vistos ꝛ cotados: na forma que dissemos neste liuro: no titulo dos ouuidores da casa da sopricaçã: relatandoos presente as par tes: ou seus procuradores se aeles quiserem estar: ꝛ lẽdo as inqui riçoẽs ꝛ estormentos que aos feitos pertẽçerem: ꝛ por as partes forem aleguados: presente os desembarguadores que ao despa cho deles esteuerem. As quaes apelaçoẽs ꝛ agrauos veram ꝛ de sembarguaram posto q̃ nos ou a casa da sopricaçã estemos dem tro em a dita çidade: ou qualq̃r outro luguar onde a casa do çiuel esteuer. Pero os agrauos de q̃ o corregedor da nossa corte primei ro tomar conheçimento: ele os desembarguara em rolaçã.

§. 3. ¶ Jtẽ reçeberã as querelas de todos os malefiçios q̃ forem feitos ẽ Lixboa ꝛ seu termo: ꝛ darã cartas de seguro deles em todos ca sos: saluo em eresia: traiçã: aleiue: sodomia: moeda falsa de que as deue dar o corregedor da nossa corte. Nẽ darã cartas de seguro de q̃esquer malefiçios cometidos em a dita çidade ꝛ seu termo: estã do nos ou a casa da sopricaçã em ela: porque somente as dara o dito corregedor: ꝛ dos malefiçios ãte cometidos: as poderã dar os ditos ouuidores: ou o corregedor aquẽ for primeiro req̃rido.

§. 4. ¶ Jtẽ darã cartas das dfesas ꝛ penas q̃ poserem antre partes por se escusarẽ arroidos ꝛ escãdalos. E esto na çidade de Lixboa: ꝛ na comarca da estremadura somente.

§. 5. ¶ E nõ darã cartas de imizade em caso alguũ nẽ as outras: q̃ aos desembarguadores do paço pertemçem dar: segũdo em seu titu lo he contheudo.

§. 6. ¶ E quanto he as outras cousas que pertençerẽ ao offiçio dos di tos ouuidores: mandamos que se guarde o regimento que he da do aos ouuidores da nosa casa da sopricaçam.

¶ Titulo. xxxiiij. Do promotor da ju stiça: ꝛ do que a seu offiçio pertemçe.

Do premotor da justiça: ⁊ do q̃ a seu officio pertẽçe. #34°

H
O promotor da justiça deue ser letrado: ⁊ bẽ emtẽdido pa saber espertar: ⁊ aleguar: as causas ⁊ razoẽs q̃ pera lume ⁊ crareza da justiça: ⁊ pa inteira conseruaçam dela conuẽ: ao q̃l mandamos: que com grande cuydado ⁊ deligençia requeira todas as cousas que pertẽçerẽ aa justiça ⁊ conseruaçã de nossa jurisdiçam: em tal guisa que por sua culpa ou negrigẽçia nom pereça justiça: nem a nossa jurisdiçam seja vsurpada: porq̃ fazendo o contrairo: a ds no outro mundo: ⁊ a nos neste dara disso conta.

§.1. ¶ E emformarsea: se algũs feitos se trautã perante os prelados ou seus viguairos: q̃ sejam cõtra os nossos dereitos ⁊ jurisdiçam: pera a por nos defender: asi por dereito comũ: ⁊ ordenaçoẽs: ⁊ artiguos acordados ⁊ aprouados polos reys que ante nos forã: como por outro qualq̃r modo juridico: ⁊ se vijr que vsurpã a nossa jurisdiçã ou alguũ outro dereyto nosso: fale primeiramente com o guouernador: pera q̃ veja o dito caso cõ algũs desembarguadores q̃ lhe bem pareçer: que prouejã sobre elo: ⁊ se acordarem que a nos pertemçe: tenhase tal modo: conuẽ a saber: que o dito nosso promotor se ajunte com os viguairos em luguar honesto: que falem ⁊ desputem sobre o caso: ⁊ se os ditos viguayros nom quiserẽ reconheçer que tal jurisdiçã pertemçe a nos: poderam vijr aa rolaçã: ⁊ aos desembarguadores lho mostrẽ por dreito: como o conheçimẽto de tal neguoçio a nos pertẽçe: ⁊ nõ a eles: ⁊ quando se nom quiserẽ conheçer: darã cartas aaqueles contra que os viguayros proçederẽ: por que os nom euitem nẽ prendã por suas çemsuras: nẽ leuẽ deles penas de escomunguados: nem guardẽ nem executẽ suas sentẽças nem mãdados: como se sempre custumou em semelhantes casos.

§.2. ¶ E quãdo algũ sobrejuiz ou ouuidor for impedido ou suspeito: ou dous sobrejuizes ẽ desuairo: ⁊ nõ ouuer outro sobrejuiz ou ouuidor que os taes feitos veja: mandamos q̃ o nosso promotor os veja nom sendo suspeito: porẽ o guouernador por algũa justa causa os podera cometer a outro desembarguador.

§.3. ¶ Itẽ veja ⁊ procure bẽ todos os feitos da justiça: ⁊ das viuuas: ⁊ orfaõs: ⁊ pessoas miseraueis: q̃ aa dita casa vierẽ: de que hi pertẽça o conheçimẽto: sem lhes leuar por elo dinheiro: nẽ outra cousa: ⁊ nõ voguara nem procurara outros algũs feitos que a nos nõ pertemçã sem nosso espeçial mandado.

¶ Titulo. xxxv. Do escriuã da chançelaria: ⁊ do q̃ a seu officio pertẽçe.

O Escriuã da chãçelaria da casa do çiuel fara distribuyçam em cada huũ dia: de todos os feitos çiueis q̃ vierem por apelaçã: ⁊ estormẽtos dagrauo: ⁊ dos crimes que vierẽ de Lixboa ⁊ seu termo: ⁊ daq̃les luguares da estremadura q̃ aa dita casa deuẽ hir: ⁊ fara a dita destribuiçam naq̃le luguar ⁊ ora onde sempre se costumou: ⁊ aos escriuaẽs q̃ forem presentes dara destribuyçã: ⁊ aos absentes nam: mas passara por eles: pero se for alguũ absente por mãdado do guouernador: ou por outro caso que pertẽça a nosso seruiço: ou por alguũa euidente neçessidade: nom lhe seja deneguada sua destribuyçã: ⁊ em tal caso seja crido por seu juramẽto: o qual lhe dara o chãçeler.

§.1. ¶ E dara as cartas como forem asseladas presente o reçebedor: ⁊ nõ sem ele: ⁊ ponha em elas a pagua por sua maõ: ⁊ escreua a no liuro da reçepta: ⁊ se duuida for antre ele ⁊ a parte sobre a pagua da chançelaria: leue loguo a carta ao chançeler: ⁊ se alguũa das partes nõ quiser estar pola determinaçã do chançeler: leue a a arrolaçam: pera com o dito chançeler se hi determinar.

§.2. ¶ E quãdo na dada das cartas alguũas fiquarem por dar: por as partes as nom hirẽ requerer o dito escriuã as ponha em hũa arca de que tenha huũa chaue: ⁊ o chãçeler outra: ⁊ o reçebedor outra: por maneira que se nõ possam furtar: nem fazer em elas outra mal dade: as quaes dara na outra dada seguinte: com as q̃ se despoys asselarẽ: ⁊ daram as cartas que fiquarẽ de hũa dada pera outra.

§.3. ¶ Deue ser bem deligente ⁊ mandado nas cousas que a seu officio pertemçẽ: ⁊ requeira o chançeler: ⁊ fale cõ ele cada vez que cõprir sobre as duuidas que teuer em seu officio: ou quãdo se as partes agrauarẽ das paguas como dito he.

§.4. ¶ Item assentara em seu liuro todas as paguas dos agrauos: q̃ as partes condenadas paguarem: declarando ho dia ⁊ mes ⁊ era em que lho paguam.

§.5. ¶ E pera o dito escriuam saber quanto deue arrecadar de chançelaria de cada hũa carta: lhe mandamos q̃ tenha o treslado da taxa da chançelaria: que nos mandamos fazer em hũa carta testemunhauel: assinada polo chançeler moor ⁊ asselada do nosso selo pendente.

¶ Titulo .xxxvj. Do escriuam q̃ tem carreguo de soliçitador da justiça.

O Escriuam q̃ for soliçitador da justiça: sera bẽ deligẽ
te: ⁊ tenha semp̃ em memoria ⁊ lẽbrãça o regimẽto
seguinte: q̃ lhe he dado: em maneira q̃ por sua min-
guoa ⁊ negrigençia: nõ se alõguem os feitos da ju-
stiça ⁊ dos presos.

§ 1. ¶ Primeiramẽte poera em rol todos os presos q̃ ouuer na cadea
poendo declaradamẽte seus nomes ⁊ alcunhas: ⁊ os casos porq̃
sam presos: ⁊ quem he juiz de seu feito: ⁊ assi o escriuã ou tabaliã q̃
nele escreue: ⁊ quem he o procurador do preso: ⁊ sera presente a to
das as audiẽçias q̃ fezerẽ os ouuidores da dita casa: ⁊ asi o corre-
regedor da çidade: ⁊ juizes do crime: ⁊ nas ditas audiẽçias poera
em lembrãça os termos em q̃ cada feito de preso fiquar: ⁊ acusa-
ra a negrigençia do procurador q̃ tal feito auia de trazer: se o nom
trouuer ao termo assinado: ⁊ assi tera cuidado de requerer os des-
pachos daqueles feitos de presos que forẽ cõclusos aaqueles ou-
uidores ⁊ corregedor ⁊ juizes: que os em seu poder teuerem.

§ 2. ¶ E quando os feitos dos ditos presos esteuerẽ em dilaçã: pera
se em eles auerẽ d̃ tirar imquiriçoẽs: sabera quaes testemunhas se
nos ditos feitos hã de preguntar por parte da justiça: ⁊ falasha cõ
deligençia çitar: q̃ venham dar seus testemunhos: ⁊ se nõ vierem:
requerera aos julguadores a que pertemçer: que os costrãguam
Pero se forem taes pessoas que deuã ser preguntadas em suas ca
sas: faça com o escriuam ⁊ emqueredor que as vam laa pregũtar:
⁊ se em elo forẽ negrigẽtes: diguao aos julguadores a q̃ pertẽçer.

§ 3. ¶ Jtẽ tera cuidado de mãdar fazer as cartas dos desembarguos:
que sahirẽ nos feitos da justiça: ⁊ assi dos presos pobres ⁊ desem-
parados: ⁊ as fara assinar ⁊ assellar: ⁊ as emtreguar aos caminhei
ros que as leuem aaq̃les luguares pera onde forẽ dirigidas: ⁊ tra
guam loguo çertidam da obra ⁊ deligençia que se por elas fezer:
poẽdo em lembrãça o dia em que as ditas cartas forã dadas aos
caminheiros: ⁊ o tempo em q̃ com as repostas delas tornarã: pera
se veer se poserã em elo a deligẽçia q̃ deuiam: ⁊ os q̃ achar negrigẽ
tes: apõteos: ⁊ digua ao guouernador: pera lhes ser descõtado
de seus mantimentos: aq̃lo q̃ por suas negrigençias nõ mereçerã.

§.4. ¶ Tera cuidado d̃ ver nas repostas q̃ os caminheiros trouuerẽ. se os corregedores ou juyzes ou q̃esq̃r outras pessoas a q̃ as ditas cartas hiã derigidas: foram negrigẽtes em cõprir o q̃ lhes por elas era mando: ⁊ requerer aos julguadores porq̃ taes cartas passarã: que proçedã contra eles: ⁊ todauia mandem comprir todo o q̃ das ditas cartas fiquou por fazer.

§.5. ¶ Item escreuera em outro rol q̃esquer pessoas: q̃ se pelos feytos q̃ se na dita casa d̃sembarguarẽ: se acharẽ culpados ẽ q̃esquer maleficios. E fara as cartas pa os corregedores das comarcas: ⁊ assi pera os juizes dos luguares onde os ditos culpados forem moradores: ou esteuerẽ: que os prẽdam ⁊ façã deles cõprimẽto de dereito: ⁊ estas cartas fara asinar ⁊ assellar: ⁊ as ẽtreguara aos caminheiros q̃ as leuẽ ⁊ traguã repostas das deligẽçias q̃ sobre elo fezerã.

§.6. ¶ Itẽ fara ẽ cada hũ anno hũ liuro: em q̃ ponha todos os feitos crimes: ⁊ çiueis: q̃ se na dita casa desembarguarẽ: poendo declaradamẽte o dia mes ⁊ anno em q̃ cada feito se começou: ⁊ o tempo q̃ durou ate auer final liuramento.

¶ Titulo. xxxvij. Dos escriuaẽs q̃ escreuem perante os desembarguadores ⁊ sobrejuizes ⁊ ouuidores da dita casa.

OS escriuaẽs do d̃sembarguo deuẽ ser dous: ⁊ estes farã todas as cartas q̃ passã polos desembarguadores do agrauo por destrebuiçã.

§.1 ¶ E os escriuaẽs dos sobrejuizes hã d̃ ser seis repartidos em tres audiẽçias em cada hũa dous: ⁊ mais nõ.

§.2 ¶ E perante os ouuidores serã tres escriuaẽs somente.

§.3 ¶ Estes escriuaẽs d̃uẽ ser bẽ deligẽtes em seus officios: ⁊ viir çedo aas audiẽçias: d̃ guisa q̃ por sua tardãça os julguadores nõ sejã d̃theudos nẽ as partes percã tempo: ⁊ possam hir fazer o q̃ lhes cõprir. E se algũa parte ofereçer em juizo algũa escriptura em ajuda de seu feito: ⁊ despois de ser em poder do escriuã: a parte q̃ aasi deu a tornar a pedir: nõ lha dara sem cõsentimento da outra parte: ou sem mãdado do juiz: o q̃l ouuira ꝑmeiro a parte ou seu ꝓcurador.

§.4. ¶ E dos feitos dos presos pobres da nossa casa do çiuel: q̃ por noua auçam se trautarẽ: ou por apelaçã: ou agrauo a ela vierẽ: se d̃spois de finalmente serẽ desembarguados: os ditos presos ou outrẽ

por eles nõ tirarẽ suas sentemças ate dous meses: cõtados do dia da pubricaçã das sentẽças: por dizerẽ que sam tã pobres: q̃ nom tẽ por onde paguar os salarios aos escriuaẽs dos seus feitos: mãdamos ao chãçeler da dita casa: que fazendo çerto de sua pobreza: mande cõtar os ditos feitos: ⁊ todo oque se achar por cõta: q̃ os ditos presos sam obriguados aos ditos escriuaẽs de seu salario: ⁊ asi ao procurador q̃ por eles na dita casa procurou: lhes mãde paguar a metade de seus salarios: do dinheiro da chançelaria da dita casa: ⁊ por seu mandado fara o reçebedor da chãçelaria da dita casa: ou quẽ seu carreguo teuer: os paguamẽtos perante o escriuã da dita chãçelaria: pera com conheçimẽto do escriuam ou procurador a q̃ assi paguar: lhe serẽ leuados em conta: ⁊ pera a outra metade lhe fiquara seu dreito resguardado: pera o auerem dos ditos pobres despois que teuerem por onde paguar.

§. 5. ¶ E todo oque dito he açerca do paguamẽto dos feitos dos presos pobres: nõ auera luguar nos presos que forem remetidos aas ordẽs: ou tornados aa imunidade da igreja: ou alguũ couto d nossos reinos: onde estauã acoutados.

§. 6. ¶ Item deue cada huũ escriuam assi do çiuel como do crime ser auisado: q̃ somẽte escreua as cousas q̃ a seu officio pertẽçerem: ⁊ nõ vsurpe oofiçio alheo por ninhũa guisa: saluo sendolhe mamdado espeçialmẽte polo guouernador: ou alguũ desembarguador que pera elo tenha poder: a qual cousa nom deuem mandar sem grande ⁊ muyto euidemte causa.

§. 7. ¶ Por q̃ muytas vezes acõteçe: q̃ o contador das custas nõ pode contar custas ao vençedor de sua pessoa: por q̃ no proçesso nõ sam escriptos os dias q̃ a parte pareçeo: mandamos a todolos escriuaẽs da casa: q̃ escreuã nos proçessos todos os dias: q̃ pessoalmente as partes pareçerẽ: soltas ou presas: ou forẽ ver como jurã as testemunhas: posto q̃ procuradores tenhã: ⁊ se o assi nõ fezerẽ: paguẽ aa parte em dobro todo o dano ⁊ perda q̃ por elo reçeber.

§. 8. ¶ Outro si mandamos: q̃ ninhũ escriuã da dita casa se parta donde ela esteuer sem liçença do guouernador: ⁊ do desembarguador perãte quẽ escreue: ⁊ assi sem leixar os feitos a outro escriuam segundo mais larguamẽte he contheudo no titulo dos escriuaẽs dãte os desembarguadores do paço: ⁊ ho que fezer o contrayro: emcorrera nas penas hi declaradas.

§. 9. ¶ E por q̃ outras muytas cousas pertẽçẽ ao ofiçio dstes escriuaẽs

que aq̃ nõ sam declaradas: mãdamos: q̃ guardẽ oregimẽto dos
escriuaẽs da nossa corte: em quanto se aeles poder apricar: ⁊ se nõ
cũprirẽ ocõtheudo em este titulo: ou no dito titulo dos escriuaẽs
dãte os desembarguadores do paço: q̃ se a estes pode apricar em
correram nas penas contheudas no dito titulo: segundo adiferen
ça dos casos.

¶ Titulo. xxxviij. dos procuradores ⁊ dos que onom podem ser.

Muito proveitosa cousa he auer hi procuradores letrã-
dos ⁊ emtẽdidos: q̃ procurẽ os feitos: q̃ se trautarẽ: asi
em nossa corte como em a nossa casa do çiuel: ⁊ nas çi-
dades ⁊ vilas de nossos reinos. E porẽ mandamos q̃
aq̃les que ouuerẽ de ser procuradores em nossa corte ⁊ casa da so-
pricaçã: amtes q̃ emtrẽ: ajã nosso aluara: porq̃ nos praz q̃ possam
ser examinados: ⁊ q̃ sendo autos: emtõçe lhe seja passada sua car-
ta: oqual aluara sera apresentado ao nosso regedor: ⁊ fara ajũtar
perante si os desembarguadores do agrauo com o chançeler mo
or: ⁊ lhes assinarã huũ põto em hũa ley: qual lhes parecer: pera q̃
ao outro dia as mesmas oras a venha ler ⁊ disputar: ⁊ sera notifi
cado aos outros procuradores: que ja na casa andarem: que lhe
venhã arguir: ⁊ feito odito exame: verã se he auto pera procurar
na dita casa: ⁊ achandose q̃ he auto: sendo ochãçeler moor presen
te: lhe mandara fazer sua carta: ⁊ nom sendo presente: ho regedor
lha mandara fazer: ha q̃l sera passada polo nosso chãçeler moor
¶ E quanto aos procuradores da casa do çiuel: mandamos q̃ os
q̃ forẽ graduados: ⁊ quiserẽ procurar na dita casa: sejã aelo recebi
dos polo nosso guouernador: o qual os destribuira quanto he a-
as mesas dos sobrejuizes. pera q̃ sejã tantos em hũa como em ou
tra: ou mais em hũa mesa q̃ em outra: se vijr q̃ na dita mesa ha ma
is mester: por ter mayor jurisdiçã: porem primeiro q̃ os assi destre
bua: os mandara examinar: polo modo que dissemos do exame
da casa da sopricaçã: cõuẽ asaber por o dito gouernador ⁊ chan-
çeler ⁊ desembarguadores da dita casa do çiuel: ⁊ achãdose q̃ sam
autos: lhes mãdara passar carta: aqual passara polo nosso chãçe-
ler moor. E este exame dos procuradores da casa do çiuel: se fara
em todos os graduados: saluo se forem graduados na nossa vin

uersidade do estudo da cidade de Lixbõa porque estes procura-
ram na dita casa sem outro exame.

§.2. ¶ E quãto aos procuradores das correyçoẽs ⁊ çidades ⁊ vilas ⁊
luguares de nossos reinos: estes serã examinados polo chanceler
moor: vendo se sam autos pera isso: ⁊ ele lhe dara suas cartas auẽ
do enformaçam de quantos ha na correyçam ou çidade ou vi-
la: pera onde pedem as ditas cartas de procurador: ⁊ asi dos que
sam neçessarios: em modo que nom sejam mais: que os que pare
çer que abastaram: ⁊ que razoadamente se poderam manter. Po
rem os que forẽ graduados de bacharel em qualquer estudo vni-
uersal por exame: ou em outro grao de bacharel pera cima pode-
ram procurar nas ditas cidades ou vilas ou luguares: ou correy
çoẽs: sem mays auerem carta do chançeler moor: segundo em seu
titulo he declarado. Porem nas correicoẽs onde ouuer numero
çerto de procuradores por nos ordenado: nom poderam pro-
curar sem nossa liçença.

§.3. ¶ E os que doutra maneira procurarẽ: posto q̃ prouisam tenhã
dequalquer outra pessoa: como nom for nossa ou do nosso chan-
çeler moor: que lhe sera dada na forma sobredita: ou nõ forẽ gra-
duados como encima dito he: sejã presos ⁊ da cadea paguẽ vin-
te cruzados: a metade pera nos: ⁊ aoutra pera quem os acusar ⁊
mays serã degradados por huũ anno fora do luguar ⁊ seu termo
dõde procurarẽ: ⁊ nom possam mais auer officio de procurador
E esto se nom entẽdera em alguũ luguar: q̃ por priuilegio tenha
pera nele nom auer procuradores do numero: ⁊ poder procurar
quẽ quiser: porque nos taes luguares poderã procurar sem as di
tas prouisoẽs: sendo pera elo idoneos: ⁊ aque por dereyto comũ
ou nossas ordenaçoẽs nom seja defeso.

§.4. ¶ E mãdamos a eses procuradores: q̃ tenhã os liuros todos das
nossas ordenaçoẽs: ⁊ nõ procurẽ cõtra elas: ⁊ vsem bẽ de seu offi-
çio: nõ fazẽdo perlõguas nos feitos: nem os dilatando maliciosa
mente: ⁊ fazẽdo ocontrairo: paguarã as partes todas as custas
que por sua culpa fezerẽ.

§.5. ¶ E porq̃ nossa tẽçã he: q̃ nossas ordenaçoẽs sejã muy inteiramẽ
te guardadas: defendemos a todos os procuradores assi da nos-
sa corte ⁊ casa da sopricaçam: como da casa do çiuel: ⁊ atodas ou
tras pessoas q̃ em cada hũa das ditas casas feito trouuerẽ ou pro
curarẽ ou requererẽ: que por palaura nẽ por escripto nõ alguem

nem requirã cõtra algũa ordenaçã por nos aprouada: que se nõ due cõprir nẽ guardar: nẽ por ela julguar: dizẽdo q̄ he cõtra derey to comũ: ou contra dereito canonico: em quãto a tal ordenaçam nõ for por nos reuoguada: ⁊ qualq̄r q̄ o cõtrairo fezer: por ese mes mo feito sem ser neçessario outra sentẽça nẽ d̄claraçã: auemos por bẽ q̄ emcorra em pena de vinte cruzados pera as despesas da rola çã: onde se a tal duuida mouer: os quaes loguo paguara ante que da rolaçã parta: se hi presente esteuer: ⁊ nõ estãdo hi: se esto for na casa da sopricaçã: o regedor da dita casa: ou se for na casa do çiuel o guouernador dela: sospenda loguo o procurador q̄ tal razã te uer aleguada do offiçio do procuratorio: ate q̄ pague a dita pena E nõ sendo procurador o que ho teuer aleguado: mande o loguo penhorar polos ditos vinte cruzados ⁊ custas q̄ se na arrecadaçã deles fezerẽ: ⁊ o dinheiro das ditas penas sera emtregue ao reçebe dor dos dinheiros das despesas da rolaçã: perãte o escriuã de seu offiçio: pera todo vijr a boa recadaçã.

§.6. ¶ Itẽ mandamos q̄ se dous procuradores mais auantajados fo rẽ em nossa corte: se hũa das partes filhar ambos: nõ lhe seja con sentido: mas escolha huũ deles qual antes quiser: ⁊ o outro leixe a seu aduersario se o pedir: o qual sera costrãgido procurar por ele: posto q̄ ja tenha reçebido ho salario ou parte dele: daq̄le que ho primeiro tomou: ⁊ lhe fossem por ele descubertos os segredos da causa: ⁊ este q̄ por procurador da outra parte ficar tornara aaq̄le que o primeiro tomou: o dinheiro q̄ ja dele reçebido teuer: ⁊ esto queremos q̄ se faça geralmẽte em todos os feitos: assi grãdes co mo peq̄nos: por cada hũa das partes nom perder seu dereito por desigualança dos procuradores.

§.7. ¶ Itẽ a procuraçã porq̄ algũ faz procurador seja feita por tabaliã pubrico: ou por carta asselada de tal selo q̄ faça fee: ⁊ doutra guisa nõ valha. Pero se for escripta ⁊ assinada por maõ de doutor feito em estudo geral por exame: ou caualeyro: ou de cada hũa das ou tras pessoas a cujos escriptos por bẽ de nossas ordenaçoẽs se deue dar fee como a escripturas pubricas: mãdamos q̄ faça fee: como q̄ fosse feita por maõ de tabaliã: assi em suas propias cousas como nas em q̄ for procurador.

§.8. ¶ E esto se nom entẽda nas procuraçoẽs que sam feitas apud acta: porque as taes se podẽ fazer perante o juiz: polo escriuam que no feito screuer: sendo assinadas pola parte: as quaes se poderã

fazer: posto que a parte contraira nom seja aelo presente.

§.9. ¶ E seram auisados esses procuradores: que nom desemparẽ os feitos: nem se vam da corte ou doutros luguares onde os trautarem: saluo se teuerem tal neçessidade ou impedimento: que nõ possam al fazer: aqual noteficarã ao juiz do feito: ⁊ auendo o dito juiz emformaçã do impedimento ou neçessidade que lhe he aleguada: sendo ho impedimento tal porq̃ nom pode ou nom deue ser procurador: a parte ou partes contrairas q̃ os feitos quiserẽ seguir: hirã çitar as outras partes: pa ꝓseguirẽ os ditos feitos.

§.10. ¶ E se o procurador for doente: ⁊ se nom souber se a doeça he per longuada ou nã: deue esse procurador ser esperado ate çinco dias: ⁊ nom çessando a dita infirmidade em ho dito termo: nõ deue o dito procurador ser mays esperado: mas as partes cõtrairas que seus feitos quiserem seguir: çitaram as outras partes cõtrairas.

§.11. ¶ E se os ditos procuradores leixarem os ditos feitos sem tal impedimento ou neçessidade como emçima dito he: ⁊ sem liçemça do juiz: em tal caso o juiz proçessara aa reuelia da parte ou partes: ⁊ o procurador q̃ os assi desemparou: paguara as partes toda per da ⁊ dano que por elo reçebesem. E nom tẽdo por onde paguar: sera preso ate a parte ou partes serem satisfeitas.

§.12. ¶ Item se a parte manda procuraçam: contra aqual he posta alguũa exepçam: que impida aauer efecto: todo o que tal procurador fezer: ou disser no feito principal: nom valha ate ser julguado. por procurador: ou a parte ratificar espeçialmente o q̃ asi for feito.

§.13. ¶ E quando a parte que çita vem por procurador ⁊ a outra parte opoem contra a procuraçam: ou cõtra a pessoa do procurador: tal razam porq̃ a procuraçam por dereito nom valha: ⁊ assi for julguado: o çitado sera absolto da instançia do juyzo: ⁊ o actor condenado nas custas: ⁊ çitando outra vez: nom sera ouuido ate que as pague: ⁊ se o çitado vier por procurador: ⁊ o autor polo dito modo lhe impedir a procuraçã o dito reo sera auido por reuel: ⁊ em quanto procuraçam sufiçiente nom ouuer: se proçedera no feyto aa sua reuelia. E esto se nom emtenda: quando ao procurador fosse posto tal impedimento ou inabilidade: que verisimelmente a parte q̃ o cõstituyo: nõ deueria saber: porque em tal caso sera nouamẽte çitado: pa prosseguir seu feito: ou fazer outro procurador

§.14. ¶ Item todo homẽ pode ser procurador em nossa corte ⁊ casa do çiuel: ⁊ perante outros quaesquer juyzes: temdo offiçio de procu-

rador segundo nossas ordenações: ⁊ poder das partes pera poderẽ por elas procurar: saluo os aque he defeso: ⁊ os que auemos por bem que o nõ sejam: sam os seguintes.

§15. ¶ Item o que for menor de vinte ⁊ ginco annos: saluo se for graduado em dereyto giuil ou canonico: ⁊ em estudo vniuersal de grao de bacharel ou ligengiado ou doutor.

§16. ¶ Item o que for dado por fiel antre as partes: que deue dar testemunho por hũa parte ou por outra: assi como he o corretor: ⁊ esto em aquele feito em que deue ser fiel ⁊ testemunha.

§17. ¶ Itẽ fidalguos: caualeiros clerigos: ⁊ religiosos: nom possam por outrem procurar em juizo: saluo por aquelas pessoas: ⁊ em aqueles casos que sam cõtheudos no terceiro liuro: no titulo das pessoas a que he defeso que nom procurem ou voguẽ. ⁊c.

§18. ¶ Item o tabaliã no luguar onde he tabaliã: nõ sera procurador: nẽ o sera em outro luguar algũ por procuraçã que por ele seja feita.

§19. ¶ Itẽ ninhũ escriuã da audiẽgia seja procurador nẽ auoguado: saluo em seu feito propio: ou daqueles q̃ viuerẽ continuadamẽte com eles em suas casas: ou por nosso especial mandado.

§20. ¶ Item o que for condenado por falsidade: ou outro crime: porque fique imfame.

§21. ¶ E qualquer pessoa que perdesse qualquer offigio por erro: que nele fezesse: nom podera ser procurador.

§22. ¶ Item o que teuer regebido salairo ou parte dele dalgũ pera procurar seu feito: nõ podera pola outra parte procurar saluo se este de o que teuer regebido teuer outro procurador: ⁊ a outra parte nom poder auer quẽ por ela procure: ou forẽ ambos mais auantajados: porq̃ nestes casos: o q̃ os assi teuer tomados: podera escolher hũ deles: ⁊ o outro procurara pola outra parte: posto que do primeiro teuesse sabido os segredos da causa: ⁊ regebido o dinheiro: o qual lhe tornara como emgima dito he: o qual fara por mandado do julguador.

§23. ¶ E todas estas pessoas q̃ nõ podẽ ser procuradores: poderã antes de lhe ser posta a exepçã da incapagidade: subestabelegẽr outros a q̃ nõ seja defeso: tẽdo pera elo poder dos cõstituintes: ou sendo ja feitos senhores da lide por ser cõtestada: porque depois de lhes a dita exçepçam verdadeiramente ser posta: nem poderam em esses feitos subestabelegẽr outros procuradores: ainda que a lide seja cõ eles contestada: ou tenha procuraçã pa sobestabelegẽr.

§.24. ¶ Item todos os sobreditos q̃ assi podem ser procuradores: nom poderã procurar perante algũ julguador: que seja seu pay: ou seu yrmaõ: ou cunhado no mesmo grao.

¶ E os que nom podem fazer procurador sam os seguintes.

§.25. ¶ Ho menor de hidade de q̃torze anos nom pode por si fazer procurador: mas deueo fazer seu tutor.

§.26. ¶ E o que for de quatorze ate vinte ꝛ çinco: podera fazer procurador: auẽdo pera elo nossa auctoridade: ou do juiz do feito: ꝛ doutra guisa nam.

§.27. ¶ E o acusado ou demandado por feito crime em que cayba pena daçoutes: ou outra aalẽ de degredo temporal: nom se pode liurar por procurador: mas deue pareçer pessoalmente em juyzo saluo se for preso: segundo diremos no terçeiro liuro no titulo dos que podem ꝛ deuem ser çitados que pareçam pessoalmẽte em juizo: ꝛ em todo caso em que o reo for preso: ou por obriguaçam seguir seu feito em pessoa: nom podera o acusador absente acusar nẽ seguir a acusaçã por procurador mas cõprirsea o que diremos no quinto liuro: no titulo da ordem que o julguador deue ter nos feitos crimes.

§.28. ¶ Item o que for çitado q̃ pessoalmente pareça: nõ sera escuso de vijr mandando procurador: mas deue pareçer por pessoa.

§.29. ¶ E mandamos q̃ se as partes por culpa ou ygnorançia de seus procuradores: reçeberem em seus feitos algũa perda: lhes seja todo satisfeito por seus bẽs. E ysso mesmo os ditos procuradores paguarã as custas aas partes: q̃ lhes fezerẽ fazer por apelar em ou agrauarem: onde por nossas ordenações nom couber apelaçam ou agrauo: ꝛ a parte podera por elo demãdar o procurador: sem ele poder aleguar priuilegio geral nẽ espeçial de seu foro.

§.30. ¶ E defendemos a todos os procuradores que nõ façã auença cõ as partes: q̃ ajã çerta cousa vençendolhes as demandas: ꝛ qualq̃r que a fezer: seja priuado de procurar hũ ano: ꝛ pague dous mil reaes pera a arca da piedade. Mas somẽte leuarã os salarios que lhes dereitamente montarẽ: ꝛ por nossa ordenaçã he taxado: ꝛ se lhe as partes mays derẽ em pã: vinho: carne ou outras cousas: ꝛ lhe requererem q̃ lhe descontem no salario: seram obriguados os procuradores de lho descontar: ao tempo que lhe for contado seu feito.

E os procuradores nõ façã amtre si cõpanhia sobre o salairo: sob pena de serem priuados dos officios: ꝛ degradados pera sempre pera a ylha de sam tome.

§. 31. ¶ E por milhor despacho dos feitos: mandamos que os procuradores razoẽ: ꝛ diguam por escripto todo o dereito da sua parte em hũas soos razoẽs: assi sobre libelo ou artiguos: como sobre a defenitiua: ꝛ nõ dirã mais eles nem as partes por palaura: nẽ por escripto: cousa algũa: saluo se a nos quãdo presente formos: ou aos julguadores do feito pareçer neçessario: porq̃ emtã serã ouuidos: ꝛ nõ tocarã nada do que ja no feito teuerẽ escripto: ꝛ emtõce nõ ouuirã huũ procurador sem outro. Nẽ os julguadores ouçam os procuradores sobre os ditos feitos em casa.

§ 32. ¶ E posto que cada hũa das partes tenha mais de huũ procurador: nõ razoara no feito se nõ huũ deles: ꝛ fara huũ soo razoado: como mais larguamente sera contheudo no terçeiro liuro no titulo da ordem do juizo.

§. 33. ¶ E defendemos a todos os procuradores: que nõ recebã cousa algũa daqueles cõtra quẽ procurarem: ꝛ o que a receber: aja a pena cõtheuda no titulo dos aduoguados ꝛ procuradores: q̃ vsam de aduoguar por ambas as partes. Phillip.ª L.º 48. §. 13 in fin.

§. 34. ¶ Item mandamos a todos os procuradores: que despoys que nos feitos em que assi procurarẽ: ofereçerem em juizo libelo: ou quaesquer artiguos: ou razoẽs nõ possam nos ditos libelo artiguos ou razoẽs riscar cousa algũa: nẽ adder: nẽ demenoir: sẽ licẽça do julguador que for juiz do feito: ouuida a parte se for cousa d seu preiuizo: ꝛ o procurador que o contrairo fezer: seja priuado do officio: ꝛ degradado por dous annos pera cada hũ dos luguares dalem em Africa. E bem asi nom poderã escreuer na margem em niuhũa folha dos feitos: ninhũa razã: somẽte poderã cotar: ꝛ poer aquelas cotas q̃ o juiz pode poer: segundo dissemos neste liuro no titulo dos ouuidores da casa da sopricaçã: ꝛ fazendo o contrairo: serã sospensos dous meses de seus offiçios: ou aueram outra mayor pena: segundo a qualidade das palauras.

§. 35. ¶ E mãdamos q̃ todolos procuradores que em juizo ouuerẽ de procurar por algũas partes: ajã emformaçã das ditas partes: de todo o feito que ouuerẽ de procurar: assi sobre o libelo: como contrariedade: como sobre todolos artiguos: q̃ no dito feito ouuerẽ de fazer: em modo q̃ o dito procurador nõ faça artiguo alguũ: que

nõ seja cõtheudo nas ditas emformações: as ques emformações lhe serã dadas pelas ditas partes: ou por procuradores aq̃ as ditas partes fezerem procuraçam pera adita causa: feita por tabaliã das notas: ou por maõ das partes: sendo de qualidade q̃ aprocuraçã feita por ele: faça fee em juyzo. Na qual procuraçam se contenha: que lhe daa poder pera seguir ademanda ⁊ poder sobstabeleçer outro procurador: ⁊ se o mesmo procurador q̃ em juizo ouuer de procurar: teuer semelhãte procuraçam pera seguir a demãda: ⁊ sobstabeleçer: nom auera mester enformaçam: as quaes enformações serã assinadas per as mesmas partes: ou per os procuradores: feitos da maneira q̃ dito he: ⁊ nam per os procuradores q̃ em juizo neles ouuerẽ de procurar. E os q̃ nõ souberem escreuer: façam nos assinar per outras pessoas conhecidas: que as per seu mãdado assinem. E quando o feito for de algũa pessoa que estee sob administraçam d̃ seu pai: ou tutor: ou curador: ou ministrador: o administrador tutor ou curador dara ⁊ assinara na enformaçam per si: ou per outrem: pela maneira sobredita. E se ademanda for dalgũ conçelho: sera assinada pelos vereadores: ou per dous deles: ⁊ pelo procurador do conçelho. E sendo a demanda dalgũa vniuersidade: assinara o rector ⁊ o sindico dela. E se for dalguũ cabido: ou d̃ moesteiro: sera aemformaçã assinada pela prinçipal pessoa do tal cabido ou moesteiro: ⁊ pelo sindico ou procurador dos neguoci os se ho hi ouuer. E em as demandas que pertẽcerẽ a algũas confrarias: assinarã os mordomos per si: ou per outrem se nam souberem escreuer: como dito he. As quaes emformações os ditos procuradores terã em seu poder bem guardadas. pera as amostrarẽ aos julguadores: quando lhes for mandado: assi em se trautãdo os feitos perante eles: como depois de serem sentençiados pera se ver se os ditos procuradores procurarã os feytos verdadeiramẽte: ⁊ segũdo as ẽformações q̃ lhes forã dadas. E se os julguadores q̃ dos taes feitos forẽ juizes: acharem q̃ algũ nam seguindo aenformaçã da parte: procurou seu feyto erradamente: ⁊ por sua culpa aparte recebeo dano: faça todo emendar: ⁊ paguar a parte pelos bẽs do procurador que em tal culpa for achado: se a parte o requerer. E aalem desto o procurador que por maliçia nom seguir aenformaçam da parte: sera punido segundo sua culpa ⁊ o erro que nisso cometer. E posto que alguũs feitos se trautem ⁊ determinẽ sem os procuradores auerem as emforma-

ções das partes: na maneira que dito he: auemos por bem que as sentemças que em taes feitos forem dadas: nom sejam por isso anuladas: nem empedidas as execuções delas. Empero porque os procuradores tenham cuidado de auerem as ditas emformações das suas partes: mandamos que qualquer procurador que em a nossa corte: ou em a nossa casa do çiuel: procurar: ꝛ nom amostrar a emformaçam da parte que dito he: sendo ja o feito finalmẽte determinado: emcorra por esse mesmo feito em pena de dez cruzados: pera as despesas da rolaçam em que procurar. E nos outros luguares emcorra em pena de çinco cruzados: pera os catiuos. Em as quaes penas os auemos por esse mesmo feito por cõdenados: hũs ꝛ outros q̃ nelas emcorrerẽ: sem ser necessario outra sentemça: nem decraraçam. E a execuçam das ditas penas fara qualquer julguador ou julguadores perante quẽ os ditos procuradores emcorreram: em cada hũa das ditas penas.

¶ Titulo. xxxix. Dos corregedores das comarcas ꝛ do que a seu offiçio pertemçe.

Affons.º tt.º 23.
Phillipp.º tt.º 58.
D. Seb. 1.ª p. 4. tt.º 11.

HO corregedor da comarqua tanto que for em sua correyçã: mandara aos tabaliaães do luguar pera onde houuer de hir: que lhes emuiẽ as culpas: querelas: ꝛ estados: que teuerem dõ quaesquer pessoas que sejam obriguadas a a justiça.

§. 1. ¶ E quãdo os ditos tabaliaães nom teuerẽ emuiadas as culpas ao corregedor: ante que venha ao dito luguar: por lhas ele nom mãdar pedir: mãdamos q̃ do dia q̃ o dito corregedor cheguar ao dito luguar a tres dias lhe dẽ loguo as ditas culpas: as quaes hiram escriptas ꝛ assinadas por sua maõ: ꝛ nom por letra doutrem: ꝛ o dito corregedor as vera ꝛ os que achar em taes culpas: por que deuam ser presos segundo nossas ordenações: mandara por seus aluaraes aos juizes ꝛ alcaides daquele luguar: onde assi esteuerẽ os malfeytores: que os prendã. E se alguũ dos ditos malfeitores nõ for preso por culpa desses juizes ou alcaydes: procedera o corregedor cõtra eles como for dereito. E se algũs tabaliaães lhe soneguarem algũa querela ou inquiriçã ou qualquer outro auto

que a bem de justiça pertemçesse: quando assi o corregedor lhas manda pedir: ou as nõ der todas ao dito tẽpo dos tres dias: quãdo o corregedor vier ao luguar: proçedera cõtra eles apena de priuaçã dos offiçios: ꝛ qualquer outra que por dereito mereçerem.

§2. ¶ E quãdo mandar prender alguũ malfeitor por seu meirinho: fora do luguar ꝛ termo onde esteuer: nom lhe consentira que leue os homẽs de hũ cõçelho pera outro: sem seu espeçial mandado.

§3. ¶ E tãto q̃ cheguar a cada hũ luguar de sua correiçã: sabera se he neçessario fazerse eleiçã dos juizes ꝛ ofiçiaes do cõçelho: ꝛ tera nisso a maneira que nas taes eleyçoẽs temos determinado: segundo he contheudo neste liuro no titulo em que modo se deue fazer a eleiçam.

§4. ¶ Item sabera pola inquiriçam: que cada ãno se ha de tirar sobre os offiçiaes da justiça: se os juizes fezeram suas audiemçias ordenadas: nos feitos dos presos como lhes he mandado: ꝛ se desembarguarã seus feitos sem delongua. E se mandaram soltar algũs presos nom apelando em seus feitos por parte da justiça: em aq̃les casos em que sam obriguados a apelar: posto q̃ a parte nõ apele: ꝛ em tal caso ele apelara por parte da justiça pera os julguadores a que pertẽçer: ꝛ cõtra os q̃ achar culpados: asi em estas cousas como em outras quaesquer q̃ a seus offiçios pertemçam: proçeda como for dereito.

§5. ¶ E mãdara apreguoar q̃ venhã perante ele: todos aq̃les que se sentirẽ agrauados dos juizes: procuradores: alcaides: tabaliaẽs: ou de poderosos: ꝛ doutros q̃esquer: ꝛ q̃ lhes fara cõprimento de dereyto. E q̃ assi venham perante ele: todos os q̃ ouuerẽ demandas: ꝛ que lhas fara desembarguar: ꝛ dado assi o preguã deue chamar os juizes daq̃le luguar: ꝛ poelos a par de si: ꝛ fazerlhes pregũta quando vierem as partes que feitos tẽ perãte eles: porq̃ os nõ despachã: mandãdolhes q̃ loguo desembarguẽ seus feitos.

§6. ¶ E ele nõ conheçera por auçã noua: nẽ auocara pera si feyto algũ crime nẽ çiuel: saluo dos feitos ꝛ causas dos juizes: ꝛ alcaides: procuradores: tabaliaẽs: ꝛ de fidalguos: ꝛ dos abades: ꝛ dos priores: nos casos q̃ a jurisdiçã dereitamente pertẽçe a nos: os quaes por nossas ordenaçoẽs sam declarados: ꝛ bẽ assi de q̃esquer outras pessoas poderosas q̃ ao corregedor pareçer: q̃ os juyzes da terra nõ farã deles inteiramente justiça: ꝛ bẽ assi dos feitos ꝛ causas ẽ q̃ os juyzes da terra forẽ suspeytos: porq̃ de todos estes sobreditos

podera conheçer: em quãto esteuer no luguar: assi por auçã noua: como auocãdoos pa si se lhe pareçer neçessario: ⁊ esto posto q̃ os juizes da terra diguã que farã delas dereito: quer sejã actores: q̃r reos. E quãdo se o corregedor quiser partir do luguar ⁊ julguado onde polo dito modo conheçer dos ditos feitos: leyxara todos os ditos feitos de que polo dito modo conheçer no dito luguar ⁊ julguado: aos juizes da terra: ⁊ sendo suspeitos: a huũ homẽ bõ dessa vila: porẽ se ao corregedor pareçer q̃ alguũs dos taes feitos sam de taes pessoas: q̃ os juizes da terra ou aq̃les aque os deuiã leixar: nõ poderam fazer deles justiça: leualos ha cõsiguo onde q̃r que for: ate acabar de neles dar liuramẽto: saluo se o menos poderoso dos litiguantes q̃r seja actor: q̃r reo: quiser antes: q̃ o feyto fique na terra: porq̃ emtonçe o leixara na terra. E esto nõ auera luguar nos feytos dos juizes: ⁊ procuradores: ⁊ tabaliaẽs: ⁊ alcaydes pequenos: ⁊ outros officiaes de justiça do mesmo luguar: porq̃ estes fiquarã na terra: posto q̃ o corregedor os queira consiguo leuar: ⁊ ainda q̃ polas suas partes contrairas lhe seja req̃rido q̃ os leuẽ cõsiguo: ⁊ quãdo o corregedor tornar por o dito luguar: se achar q̃ algũs daqueles feitos nõ sam desembarguados por culpa ou maliçia dos juizes a q̃ os leixar: proçedera cõtra eles como lhe pareçer justiça

§ 7. ¶ Itẽ nom conheçera por apelaçã em ninhuũ feito. E conheçera dos estormẽtos dagrauo: ou cartas testemunhaueis: q̃ da correiçã a ele vierẽ: de que os desembarguadores do agrauo ou o corregedor da corte dos feitos crimes podẽ conheçer. E assi no luguar onde esteuer: podera conheçer dos ditos agrauos: mandãdo leuar os feitos perãte si: ⁊ em todos os ditos agrauos dara dtermi naçã: se he agrauado: ou nõ he agrauado: ⁊ desque nos ditos agrauos der determinaçã: tornara ou mãdara tornar os ditos feitos aos juizes pera os proçessarẽ. Porẽ nõ conheçera de ninhuũs agrauos d injurias verbaes: nẽ de q̃ por nossas ordenaçoẽs he determinado: que pertençe aa camara sem apelaçã nẽ agrauo. Nem conheçera de feitos algũs q̃ a ele venhã por maneira dagrauo: de q̃esquer sentẽças difinitiuas q̃ polo juiz da terra forẽ dadas: pa tomar conheçimẽto dos mereçimẽtos da causa: ⁊ determinar se foy mal ou bẽ julguado. Mas podra conheçer ⁊ dterminar se he caso dapelaçã: q̃ndo somẽte polos juizes for deneguada: ⁊ mãdara ao juiz q̃ lha reçeba: ⁊ assine termo aas partes aque a vam seguir per

ante os julguadores a q̃ ho conheçiméto dela pertẽçer ⁊ quãdo os agrauos forẽ de o juiz nõ receber apelaçã de sentẽça interlucutoria posto que tenha força de difinitiua: guardara o que diremos no terçeiro liuro no titulo das apelaçoẽs das sentẽças interlucutorias. E quãdo os agrauos forẽ de o juiz reçeber apelaçã quer de sentẽça definitiua: quer de interlucutoria a a parte contraira: o corregedor nõ conheçera de tal estormento ou carta testemunhauel: por q̃ ẽ tal caso: o conheçiméto do dito agrauo pertẽçe aos desembargadores do agrauo: ⁊ o corregedor nõ tomara dle conheçiméto.

§ 8. ¶ E mandara prender os q̃ deuem ser presos por as culpas q̃ lhe forem dadas: ⁊ aqueles que forẽ presos remetera aos juizes com suas querelas: denũçiaçoẽs: ⁊ emformaçoẽs: mandandolhes que os desembarguẽ com seu dereyto: saluo se forẽ das pessoas sobre ditas: de q̃ ele ha de tomar conheçimento: como dito he: ⁊ delhes por escripto: quãtos: ⁊ quaes: ⁊ porque razã sam presos: pera saber o despacho ⁊ deligençia dos juizes. E os outros q̃ nom prender em quanto hi for: da los ha ẽ escripto aos juyzes daq̃le luguar: perante huũ ou dous tabaliaẽs: ⁊ mandelhes q̃ os prẽdam: ⁊ ouçã ⁊ desembarguẽ cõ seu dereito: ⁊ mande aos tabaliaẽs: que se os juizes despoys os nom quiserẽ prender: nem trabalhar por isso: sabendo onde sam: ho escreuam asi em seus liuros: de guisa q̃ por eles seja ele: ou o nosso corregedor da corte q̃ndo formos por hi: çertos da obra que os juizes sobre esto fezeram: pera lhe ser estranhado segundo suas culpas.

§ 9. ¶ E os ditos corregedores nõ mandarã prender pesoa algũa: saluo por os meirinhos ⁊ alcaides: ou polos juizes dos luguares. E quando mandarẽ prender algũas pessoas por seus aluaraes: hiram declarados neles os nomes daqueles q̃ ouuerẽ de ser presos: ⁊ sem a dita declaraçã nom os assinarã. Pero se pera moor segredo ⁊ segurança das cousas da justiça: passarẽ aluaraes: que prendã a pessoa ou pessoas q̃ lhes amostrar ou nomear: o q̃ o tal aluara lhes apresentar: leuara todauia sempre outro aluara secreto: em q̃ vaa declarado ho nome ou nomes dos q̃ mandã prender: o qual sera apresentado ao alcayde ou meirinho: ao tempo da prisam: ⁊ polo primeiro aluara q̃ sem nome lhes for dado: poderam buscar o que ouuerẽ de prender: ⁊ porem nom o prenderã realmente: sem verem o outro aluara em que ho nome va declarado. Porem no dito aluara q̃ vay sem nome: fara mençã: como a parte le-

ua doutro aluara: em q̃ onome vai declarado: ⁊ se por aluara sem nome prenderem: pague cadahuũ que ofezer dez cruzados pera o esprital de todos os sanctos da nossa çidade de Lixboa: ⁊ aparte que leuar otal aluara sem nome: sem fazer mençam do outro aluara: em que onome vai declarado: pague outros dez cruzados: ⁊ oescriuam ou tabaliam que ofezer outros dez pera odito esprital: ⁊ mays cadahuũ deles sera degradado huũ anno pera alem: ⁊ se for pessoa em que caiba pena daçoutes: seja açoutado: ⁊ ocorregedor que tal aluara passar sem nome: ⁊ sem outro em que seja declarado onome do que ha de ser preso: quando ocaso for de tal qualidade em que se requeira semelhãte segredo: paguara ao que por tal aluara sem nome for preso: çẽ reaes por cada dia q̃ jouuer preso: ⁊ mais sera sospenso do offiçio em quanto nossa merçe for: ⁊ esta nossa determinaçã queremos q̃ se cumpra ⁊ aja luguar: nom somente nos corregedores das comarcas: mas tambem nos corregedores da corte: ⁊ ouuidores: ⁊ quaesquer desembarguadores dambas as casas: ⁊ nos outros julguadores ⁊ pesoas que poder ⁊ autoridade tenham pera mandarem prender.

§ 10. ¶ E em cadahuũ luguar de sua comarca: mandara apreguoar: q̃ ninhũ emcubra nem colha degradado: nem ladrã: nẽ outro mal feitor: nem reçeba furto alguũ em sua casa: ⁊ que aq̃le que ofezer: lhe sera dada aquela pena que por dereito mereçer.

§ 11. ¶ Jtẽ sabera: se os juizes tẽ cuidado de saber se os tabaliaẽs guardam os artiguos que da chançelaria leuarã ⁊ jurarã: ⁊ achãdo que os ditos juizes em esto sam negrigentes: proçeda contra eles segundo suas culpas: ⁊ isso mesmo contra os tabaliaẽs que achar culpados: dandolhes aquelas penas que em nossas ordençoẽs ⁊ em os ditos artiguos ⁊ regimento da chãçelaria sam cõtheudos.

§ 12. ¶ Jtem sabera se ha hi competiçoẽs ou bandos em cadahuũ daqueles luguares em que ha d fazer correiçam: ⁊ quaes sam os prĩçipaes deles: ⁊ se dessas cõpetiçoẽs ou bãdos se seguẽ pelejas: voltas: mortes: ou outro mal ⁊ dano: ⁊ auendoas hi: proçedera contra eles como for dereito: segundo ocaso for: ⁊ aalem disso: sendo de qualidade q̃ nolo deua fazer saber: nolo fara saber.

§ 13. ¶ Jtem sabera se os daquele luguar onde fezer correiçam: reçebẽ agrauos dos almoxarifes ⁊ escriuaẽs: ou dos porteiros: sacadores: ou doutros quaesquer offiçiaes que ajam de tirar ⁊ procurar nossos dereitos: agrauando opouo como nõ deuem: ⁊ se for por

razam ď seus offiçios: digualhes q̃ onõ façam: ⁊ perseuerãdo eles
façalho correger: nom conheçendo porẽ dos feytos: ⁊ depois de
corregido: façao saber anos. E esto se emtẽda: quando no luguar
onde esto aconteçer: nom esteuer veedor da fazẽda: ou contador
aque esto pertençe: porq̃ se hi esteuer: lhe notificara esto que se assi
faz: que proueja aelo como seja ẽmendado.
§14. ¶ Outro si deue saber se algũs poderosos ou outras pessoas em-
barguam nossos dereitos: ou os retem sem razam: ⁊ fara loguo q̃
se arrecadem pera nos.
§15 ¶ Item se trabalhe mandar em todos os luguares da correyçã: q̃
se façam as bemfeitorias pubricas: conuẽ asaber: calçadas: pom-
tes: fontes: chafarizes: poços: caminhos: ⁊ casas dos conçelhos:
picotas: ⁊ outras quaesquer bemfeitorias q̃ forẽ neçessarias: man
dando loguo assi fazer aquelas q̃ comprir de nouo serẽ feytas: co-
mo repairar as que repairo ouuerẽ mester: oque todo faram das
rendas do cõçelho: ⁊ quando hi nom ouuer dinheiro do cõçelho:
⁊ ouuer neçessidade dalgũa fimta: assi pera odito caso: como pe-
ra outros que lhe pareça neçessario: nolo farã saber: pera nos: lhe
darmos aprouisam q̃ nos bem pareçer: porque sem nossa proui-
sam os ditos corregedores nõ darã carta nem liçemça pera fimtar
em ninhuũ caso. Porẽ se aneçessidade for tal q̃ se possa fazer com
quãtia ate q̃tro mill reaes: ẽ tal caso odito corregedor podera dar
liçemça pera adita fimta ate adita quantia: sem mais vijr anos.
§16. ¶ Itẽ fara aproueitar as vinhas ⁊ herdades: como sentir q̃ he pro
ueito da terra. E ysso mesmo constrãgera aq̃las pessoas que sam
pera seruir: ⁊ nom tẽ tanto ď seu q̃ deuã delo ser escusados. que vi
uã com amos por soldadas. E pera os seruidores nom terẽ razã
de se escusar de seruir: ⁊ os bẽs de cada luguar serẽ aproueitados:
⁊ os moradores nom andarẽ em demandas: guastando oque tẽ:
mãde aos juizes q̃ dem os mançebos aaq̃les q̃ os mester ouuerẽ.
§17. ¶ Outro si nos luguares em q̃ for necessario: ⁊ pera elo forẽ despo
stos: mandara poer quaesquer aruores de fruyto: que se em eles
poderẽ dar: conuem asaber: oliueiras: vinhas: ⁊ amoreiras segũ
do aqualidade da terra: ⁊ assi fara emxertar todos os azambu-
geiros.
§18. ¶ Item deue saber em cada luguar das terras por onde amdar de
sua correyçam: achando algũs luguares ďspouoados: por que se
despouoaram: ⁊ por que modo se milhor podera pouoar: ⁊ façã-

no saber anos: pera fazermos sobre elo o q̃ for mais noso seruiço.
§ 19. ¶ E se algũs conselhos hã demandas ou contendas amtre si: deue trabalhar quanto poder de os conçertar ⁊ auijr: ⁊ nom podẽdo: façao saber anos: ⁊ enuienos dizer ofeito todo como he: ⁊ a razam donde naçe: ⁊ odano q̃ desto pode recreçer: ⁊ aquelo q̃ entẽder que he bem de se fazer: ⁊ a razam que o aisso moue.
§ 20. ¶ Item emtrara em os castelos que tem os alcaides: asi nossos como das ordẽs: ⁊ vera como estã basteçidos tambem darmas: como das outras cousas q̃ lhe forem neçessarias: ⁊ vera se as torres ⁊ muros hã mester de se corregerẽ: ⁊ repairarẽ: ⁊ deue isso mesmo ver ⁊ saber das çercas das vilas: ⁊ todo oque assi achar: nolo faça saber: ⁊ mandamos aos alcaides que lhe leixem ver as cousas sobreditas.
§ 21. ¶ Item mandara tãto que for no luguar aos tabaliaẽs ⁊ juizes: q̃ lhe mostrẽ as inquiriçoẽs deuassas que hi ouuer: ⁊ deueas ver loguo: ⁊ se algũs dos cõtheudos em essas inquiriçoẽs forẽ liures polos juizes do luguar: sabera como os d̃sembarguarã: ⁊ se achar q̃ otal liuramento foi por conluyo: ou por falsa proua: faloa corregèr: em maneira que se faça loguo dereito: ⁊ nom pereça justiça: ⁊ achando que os juizes ou outros algũs sam culpados em esse cõluyo: por a sentença ser dada por peita: ou afeiçam: ou por outro alguũ modo maliçiosamente: proçeda contra eles segundo a culpa de cada huũ: ⁊ açerca d̃ todo oque dito he: tera amaneira que diremos no quinto liuro: no titulo se oque for acusado por alguũ crime ⁊c.
§ 22. ¶ Item sabera as prisoẽs d̃ cada huũ luguar: se sam taes como cũpre: de guisa que os presos possam hi ser bem guardados: ⁊ se taes nõ forem: deueas mandar fazer aaqueles q̃ forẽ aisso obriguados: tambem aos nossos ofiçiaes: como aoutros quaesquer: ⁊ fazer que os homẽs que ouuerem de guardar as prisoẽs: sejã bõs ⁊ de boa fama: ⁊ arreiguados na terra: ⁊ d̃ bõs custumes: ⁊ deueos auisar: que guardẽ muy bem os presos que lhe derem: ⁊ que sejã çertos: que se lhes fogirem: lhes sera dado por elo graue pena: a qual lhes sera dada aos que oasi nom fezerẽ: como por dereito ⁊ nossas ordenaçoẽs he determinado.
§ 23. ¶ Outro si vera o corregedor os foraes de cada huũ luguar: pera ver se nos tomam alguũ d̃reyto que nos pertemça auer por eles: ou se lhes himos contra seu foro. Outro si deue saber se nos tomã

nossos dereitos: q̃ deuamos auer tambẽ das herdades como das jurisdições: vsando delas como nõ deuẽ: ou mais do q̃ deuem: se gũdo diremos no segũdo liuro: no titulo de como as raynhas ⁊ infantes: ⁊ corregera oque por si poder: ⁊ o al q̃ por si correger nõ poder: enuienolo dizer: ⁊ isso mesmo faça: se nos lhe leuarmos al gũa cousa do seu sem razã.

§24. ¶ E dara ocorregedor todas as cartas d̃ seguro: aaq̃les q̃ lhas pe dirẽ em sua correyçã: saluo em caso de morte d̃ homẽ: ou molher: ou de traiçã: aleiue: sodomia: moeda falsa: ou tirada de presos da cadea: ou ofensa: ou resistẽçia feita aoficial da justiça: q̃ pertẽçẽ ao corregedor da corte: ou de erros de taballiã que se digua ter come tidos em seu offiçio: ⁊ doutros offiçiaes de que oconheçimento pertẽçer ao chançeler moor.

§25. ¶ E as cartas de seguro neguatiuas de feridas ou pãcadas: de q̃ fiquẽ inchaços ou laidamẽto: nõ dara saluo passados trĩta dias: cõtados do dia q̃ ho malefiçio for cometido: ⁊ mãde ouuir os fei tos delas aos juizes das terras.

§26. ¶ E pera saber se os juizes desembarguã os feitos dos seguros co mo deuẽ: cadahuũ corregedor tera huũ liuro: em q̃ ponha todas as cartas de seguro q̃ der pera os juizes d̃ cada luguar: ⁊ o dia em que hã de pareçer perante eles: pera ver quando for per esses lu guares se os q̃ as ditas cartas guanharã: pareçerã perante os juy zes em esses feitos.

§27. ¶ E defendemos a todos os corregedores das comarcas: ⁊ aos ouuidores q̃ luguar de corregedores teuerẽ: q̃ nom dẽ em caso al gũ carta de imizade: nẽ cartas de emãçipaçã aos menores d̃ vin te ⁊ çinco annos: ⁊ se as derẽ: elas serã em si ninhũas ⁊ de ninhuũ efecto: ⁊ ocorregedor ou qualq̃r outra justiça: q̃ cada hũa das di tas cartas der: encorrera nas penas cõtheudas neste liuro no titu lo dos desembarguadores do paço no parrafo final.

§28. ¶ Outro si tera cuidado de saber q̃ tabaliaẽs ha em cadahũa vila ⁊ julguado de sua correiçã: ⁊ se sabẽ bem seu offiçio: ou se vsam de le como deuẽ: ⁊ se sam neçessarios mais tabaliaẽs dos q̃ hi ha: ⁊ a chãdo q̃ algũ por seu mao leer ⁊ escreuer: ou outra inhabilidade nõ he pertẽçẽte pera otal offiçio seruir: osospenda dele: ⁊ lhe assine termo aq̃ pareça perãte onosso chãçeler moor: ao q̃l emuiara di zer seus d̃fectos: ⁊ acausa per q̃ osospẽdeo: pa odito chãçeler mor oexaminar: ⁊ prouer nisso como for d̃reito: ⁊ se odito corregedor

achar q̃ algũ vsa mal de seu officio: proçeda cõtra ele: ⁊ lhe dee aq̃la pena q̃ por dereito mereçer: dãdo apelaçã ⁊ agrauo pera o dito chãçeler mor: nos casos q̃ deue. E achãdo q̃ em algũ desses luguares sam neçessarios mais tabaliaẽs: nolo faça loguo saber: decrarãdonos algũas pessoas q̃ em esses luguares ouuer pa isso mais pertẽçentes: pera nos sobre elo prouermos como nos bẽ pareçer: ⁊ esto fara o dito corregedor assi nas nossas terras: como nas das ordẽs: ⁊ doutras q̃esquer q̃ jurisdiçoões ⁊ tabaliados teuerẽ: onde por bẽ de seu officio deue emtrar.

§29. ¶ E o corregedor nõ poera em seu luguar ouuidor sem muyta neçessidade: ⁊ auendo tal neçessidade: podera poer pessoa pera elo pertẽçente: por espaço de hũ mes somente em cadahũ ãno: saluo quando for acupado em cousas de nosso seruiço fora de sua correiçã: porq̃ emtã o poera: em quãto durar sua ocupaçam por nosso seruiço: ⁊ se alẽ do dito mes teuer neçessidade tal: sem por nos ser ocupado: pera por si nõ poder seruir: ẽ tal caso nolo fara saber: pera poermos quẽ por ele sirua: em quãto sua ocupaçã ⁊ neçessidade durar. E em quanto o dito ouuidor teuer o tal carreguo: nõ tomara o corregedor conheçimẽto ð feito nẽ cousa algũa: q̃ aa correiçã pertẽça: assi estãdo hi: como sendo fora: ou hindo ou tornando ⁊ fazẽdo o cõtrairo de q̃lq̃r cousa contheuda neste parrafo sera sospẽso do officio ate nossa merçe: ⁊ mays paguara vinte cruzados: a meta de pa a arca da piedade: ⁊ a outra metade pa quẽ o acusar.

§30. ¶ E pa o corregedor fazer cõprir estas cousas: ⁊ as outras q̃ a seu officio pertẽçẽ: ⁊ pera outro si saber se os juizes ⁊ outros officiaes da terra cũprẽ ⁊ guardã aquelo q̃ lhes he mandado: vsara ð seu officio: ⁊ andara por cadahuũ luguar de sua correiçã no anno hũa vez ao menos: ⁊ nõ estara nos luguares grãdes mais ð trĩta dias: ⁊ nos outros mais pequenos ate vĩte dias: saluo se pera elo ouuer nosso espeçial mãdado: ou se hi acõteçer tal caso: q̃ por bẽ de justiça seja neçessario estar hi algũ mais tempo.

§31. ¶ Fara escreuer ahũ tabaliã ou escriuã q̃ cõ ele andar: todas as sentẽças q̃ der: ⁊ todas as outras cousas q̃ mãdar: assi em feito da justiça: como da guouernãça da terra: pera nos dar recado do q̃ fez: ⁊ como o fez: ou aaq̃les aq̃ nos mandarmos. Ao qual tabaliã ou escriuã mandamos: q̃ outro si escreua: quando o corregedor emtrar em cadahũa vila ou luguar: ⁊ quãtos dias hi esteuer: ⁊ quãtos feitos desembarguar.

§32. ¶ Outro si vera se os juizes q̃ sam por nos postos em esses luguares: ou postos polos conselhos: ⁊ cõfirmados por nos: e ouuem os feitos çiueis ⁊ crimes: ⁊ os desembarguam sem detença como por nos he mandado: ⁊ se achar que nõ sam deligentes: estranhelho: ⁊ mostrelhes como façã: de guisa que se faça como deue.

§33. ¶ E asi saiba o corregedor em qual quãtia os juizes ⁊ vereadores leixarã as rendas do conselho: ⁊ quanto rendiã ora: ⁊ se menos rẽderẽ: saiba qual he a razã: ⁊ achando que he por culpa dos ditos oficiaes: proçeda contra eles como por dereito deue.

§34. ¶ O corregedor deue trazer taes homẽs: que nõ façã dano na terra: ⁊ nom sendo taes: deiteos de sua cõpanhia: ⁊ lhes dee aquele castiguo que mereçerem.

§35. ¶ Outro si sabera se os priuilegiados apousentados por hidade: doeça: ou aleijã: se ho sam sem maliçia: ⁊ sem ẽgano: ⁊ se achar q̃ nom sam apousentados como deuẽ: façao correger: nom consentindo vsar do tal priuilegio: que maliçiosamente fosse auido.

§36. ¶ Item se nos luguares de sua comarca ouuer algũs clerigos reuoltosos ⁊ trauessos: façao saber aos prelados: pera que os castiguem: ⁊ nom o querẽdo fazer: nolo notificara: pera aisso prouermos como nos bem ⁊ justiça pareçer.

§37. ¶ Item cada huũ corregedor em sua comarca saiba em cada huũ mes por inquiriçã: assi por os presos: como por outros: se os carçereiros leuã peitas: ⁊ se achar algũs culpados: façaos prender ⁊ fazer deles dereito.

§38. ¶ E porq̃ algũs malfeitores se acheguã a algũas pessoas poderosas: ⁊ se acolhem a suas casas: por as justiças os nõ prenderẽ: nem se fazer deles comprimento de dereito: mandamos aos corregedores que sejam bẽ deligentes sobre elo: ⁊ se trabalhem eles ⁊ os juizes de os prender: em quaesquer luguares ⁊ casas onde forẽ achados: guardãdo açerca desto a ordenaçã do quinto liuro no titulo q̃ os fidalguos ⁊ prelados nõ acoutẽ os malfeitores.

§39. ¶ Outro si mandamos q̃ saibã por inquiriçã nos luguares onde haa moesteiros de donas: se alguũs homẽs tem neles conuersaçã desonesta: ou sam infamados cõ algũas donas deles: ⁊ defendalhes q̃ nõ vã mais a eles: de noite nẽ de dia: ⁊ os q̃ acharẽ q̃ la mais vam depois da dita defesa: sejam degradados dessa correiçam ate nossa merçe: ⁊ se forẽ de pequena cõdiçã mandeos prender ⁊ enuienos a defesa q̃ lhes fezeram: ⁊ as inquiriçoēs q̃ teuerẽ contra

eles: pera lhes darmos apena ꝗ noſſa merçe for: ⁊ leixem mandado aos juizes dos luguares: ꝗ aſſi o façã. Pero ſe ſe por proua çerta acharẽ algũs culpados cõ algũas freiras ⁊ donas deſſes moeſteiros: proçedã contra eles: dandolhes as penas que por noſſas ordenaçoẽs mereçerem.

§ 40 ¶ E os corregedores ⁊ ouuidores dos meſtrados ⁊ ð quaeſquer outros ſenhores de terras: ⁊ fidalguos: nom cõſtrãgerã os conçelhos de ſuas comarcas: que dẽ camas ð graça aos procuradores ⁊ eſcriuaẽs que com eles andarẽ: nẽ ꝗ lhes leuem mantimentos ð hũ luguar a outro: nẽ lhes tomẽ os ditos mantimẽtos por menos do que valerẽ comunmẽte na terra: nẽ conſentam ꝗ lhe ſeja tomada palha: nẽ lenha contra ſuas vontades: ⁊ os ꝗ cada hũa das ditas couſas ouuerẽ meſter: cõprẽnas aas vomtades daqueles que as venderẽ: ſegundo o eſtado da terra. Pero as pouſadas mãdamos que ſejam dadas de graça aos ſobreditos officiaes: conuẽ a ſaber: ſe forẽ caſados hũa pouſada a cada hũ: ⁊ ſe forem ſolteiros a dous hũa pouſada: ⁊ quãdo for neçeſſario mandar trazer mãtimentos de fora: nõ os mandarã vijr ſaluo polos officiaes do luguar: ⁊ ſeram ſomente de pã: ⁊ vinho: ⁊ carnes ꝗ ſe vendã a peſo ⁊ a talho: ⁊ outras algũas nõ.

§ 41 ¶ Outro ſi nõ coſtrangerã peſſoas alguũas que lhes dem beſtas dalbarda pera ſuas carreguas: nem dos officiaes ꝗ com eles andarẽ: nem pera outras peſſoas: ſaluo aꝗlas que cuſtumã a ſer aluguadas: as quaes paguaram ſegundo cuſtume da terra.

§ 42 ¶ E quando o corregedor cheguar nouamente a aſua correiçã: tirara inquiriçam ſobre o corregedor ꝗ ante ele foy em cada huũ luguar: ſegũdo o modo ⁊ forma contheuda no titulo em que modo ha de enquerer o corregedor: ſe por outra peſſoa nom for primeiramente tirada por noſſo eſpeçial mandado.

§ 43 ¶ E bem aſſi enquerera quãdo cheguar a cada hũ luguar de ſua correiçã: hũa ſoo vez em cada hũ ano: ſobre os juizes ordinarios: tabaliaẽs: alcaides: juiz dos orfaõs: coudeis: ⁊ ꝗeſquer outros officiaes: aſſi da juſtiça: como dos cõçelhos dos luguares de ſua correiçã: por onde andar: pera ſaber ſe vſam de ſeus oficios como deuẽ ⁊ cumprẽ o que ſam obriguados: ⁊ o que por ſeus regimentos lhes he mandado ⁊ na dita inquiriçã nom preguntara: ſomente polos erros ⁊ culpas ꝗ os ditos officiaes teuerẽ cometidas naquele anno em que tira a inquiriçã: ⁊ no outro atras: ⁊ mais nõ: ⁊ cõtra

os culpados proçeda: ꝛ os puna como por dereito deue: dãdo a pelaçã ꝛ agrauo: nos casos q̃ o dereito outorgua. E qualq̃r corregedor q̃ as ditas inquiriçoẽs nõ tirar: quãdo aos luguares de sua correiçã cheguar: pera hi fazer correiçã: nom atendo ja tirada no dito luguar no dito anno: seja sospẽso ate nossa merçe: ꝛ mais pague dez mil reaes pera quem o acusar.

§44 ¶ E pera q̃ dos corregedores q̃ acabã o tẽpo de seus julguados: se possa mais breuemente fazer dereito: se alguãs pessoas de suas correiçoẽs os quiserẽ demãdar: mandamos q̃ tanto q̃ os corregedores nouos entrarẽ a seruir seus officios: os corregedores passados se vaã os luguares onde aos nouos esteuerẽ: ꝛ estem hi continoadamẽte huũ mes: pera poderẽ hi ser çitados ꝛ demandados por q̃esquer pessoas q̃ cõtra eles entẽderẽ ter dereito: por alguãs cousas q̃ lhe tenhã feitas: ou tomadas em tempo de seus julguados: ꝛ o corregedor q̃ tal residẽçia nõ fezer emcorra em pena de çincoẽta cruzados pera nossa camara: em q̃ o auemos por condenado: ꝛ o corregedor nouo o mãde loguo por eles penhorar ꝛ executar: ꝛ mais passara carta pera lhe ser tomada sua menage õde q̃r q̃ esteuer pera sobre ela hir estar a dita residẽçia. E esto nõ auera luguar: quãdo o dito corregedor teuer ja feita sua residẽçia perãte alguũ desembarguador por nosso mandado: segundo diremos neste liuro no titulo das residẽçias.

§45 ¶ Outro si nõ leuarã na sua cadea os presos que acharẽ nas çidades vilas ꝛ luguares: posto q̃ de seus feitos conheçã: antes os leixarã nos ditos luguares onde forẽ presos: saluo quãdo os crimes forẽ taes: ou os malfeitores de tal q̃lidade de criaçã: ou parẽtesco: de que se verisimelmẽte espere poderẽ ser tirados: ou fogir: porq̃ nestes casos mãdamos q̃ os leixem nos castelos: ou cadeas fortes dos luguares mays comarcaõs: se no luguar tal cadea ou castelo nom ouuer em que seguramente possam fiquar. E mandamos aos alcaides dos castelos: ꝛ carçereiros das cadeas: q̃ os reçebã: ꝛ os carçereiros que os nom reçeberem: paguem quatro mill reaes pera corregimẽto das cadeas da correiçã: das q̃es penas o chãçeler de q̃lq̃r correiçã sera executor: sob pena de perder o ofiçio: ꝛ o alcaide q̃ outro si nom reçeber os ditos presos: seja loguo emprazado: que a vinte dias venha em pessoa a nossa corte: pera lhe ser dada aquela pena que por dereito mereçer.

§46 ¶ E outro si mãdamos a todos os corregedores das comarcas ꝛ

tt.º 40.

a q̃esq̃r outros julguadores: q̃ tãto q̃ os feitos dos p̄sos forẽ sẽtẽçados: de q̃ as apelaçoẽs deuã vijr aa nossa corte: os façã tresladar ⁊ çarrar ⁊ asselar: segũdo diremos no terçeiro liuro no titulo das apelaçoẽs: ⁊ sem aguardarẽ o despacho dos caminheiros: as enuiẽ por q̃esquer pessoas sem sospeita: q̃ lhes por parte do preso forẽ apresentadas: tomãdolhes p̄meiro juramẽto: q̃ bẽ ⁊ fielmẽte as traguã ⁊ apresentẽ em nossa corte aos oficiaes a q̃ deuẽ ser entregues: ⁊ leuẽ deles seus conheçimentos: ⁊ quãdo as semelhãtes pessoas as trouxerẽ: os caminheiros nõ leuarã cousa alguũa: ⁊ o corregedor da comarca ou q̃esq̃r outros julguadores q̃ o cõtheudo neste parrafo nõ cõprirẽ: sejã sospẽsos dos ofiçios ate nossa merçe: ⁊ paguẽ dez cruzados a metade pa quẽ o acusar: ⁊ a outra pa o preso.

pode o preso apre-star p.ª fieb q̃ le sua apelação

§47 ¶ E mãdamos q̃ os ditos corregedores cũprã ⁊ guardẽ todo o cõtheudo em este titulo: ⁊ em todos os capitulos nele cõtheudos: ⁊ nõ o cõprindo ⁊ guardãdo: auerã aq̃la pena q̃ a nos bẽ pareçer: segũdo a q̃lidade dos casos: saluo nos capitulos em q̃ loguo expressamẽte lhe he posta çerta pena: por q̃ nesses sera neles executada a dita pena: em cadahuũ deles decrarada.

§48 ¶ E tendo algũs senhores de terras nosso priuilegio: ou dos reys passados: por nos cõfirmado: pa q̃ o corregedor da comarca nõ ẽtre ẽ suas terras: ninhũ ouuidor dos taes senhores nõ vsara nas ditas terras d̃ correiçã: somẽte vsara do que por suas doaçoẽs ou priuilegios lhe expresamente for outorguado: segundo forma de nossas ordenaçoẽs.

¶ Titulo. xl. Dos ouuidores que por nos sam postos em algũs luguares.

Affons.º tt.º 6.
Phillipp.º tt.º 53.
D. Seb. p.te 4. tt.º 17.

QUãdo posermos por ouuidor dalgũa terra algũ juiz de fora: posto por nos ẽ algũa çidade ou vila: vsara de sua ouuidoria na forma seguinte.

§1 ¶ Itẽ q̃ndo esteuer no luguar da sua ouuidoria conheçera de todo o q̃ conheçeria ho corregedor da comarca: ⁊ vse d̃ todo o q̃ o dito corregedor por seu regimento hi pode vsar: ⁊ tera a alçada q̃ tẽ no luguar de seu julguado: ⁊ nõ agrauarã dele pera o corregedor: se nõ pera onde poderiã agrauar do corregedor: saluo quando ele conheçer por auçam noua antre partes: nos casos que por seu regimẽto pode: porq̃ emtam poderã d̃le agrauar: nõ cabẽdo em sua alçada: ou pera o corregedor: ou pera onde pode-

riã agrauar dante o corregedor. E nom estãdo o dito ouuidor no luguar da ouuidoria: as partes q̃ quiserẽ agrauar dante os juizes do dito luguar poderã agrauar pera ele ou pera o corregedor: q̃l as partes quiserem. E estãdo no dito luguar: nõ poderã agrauar senom pera ele. E quãdo o corregedor esteuer no dito luguar ho ouuidor nom vsara do dito carreguo em cousa algũa.

Affonsº tº 24. Phillipª tº 60.

Titulo. xlj. Em que modo ha de emquerer o corregedor nouo sobre o corregedor da comarca passado: quando acaba o tempo de seu offiçio.

PEra sabermos como cada hũ corregedor vsou de seu ofiçio: ⁊ segũdo seus mereçimẽtos o gualardoarmos ou punirmos por ser aos outros exempro: mãdamos q̃ tãto q̃ o corregedor ẽtrar na comarca: ⁊ tomar posse de seu offiçio: que loguo comeꝫe tirar inquiriçã sobre o corregedor passado: como dito he no titulo antes do preçedente: a qual acabara ⁊ enuiara ao regedor ate huũ anno a mais tardar: sob aq̃las penas q̃ lhe no dito titulo sam postas: quãdo nom tirar inquiriçã sobre os offiçiaes: a qual tirara na maneira seguinte.

Jtẽ o regedor faz executar. 5. tiº

§ 1. ¶ Primeiramente começara no luguar ond primeiro emtrar a fazer correiçã preguntãdo loguo por juramẽto os offiçiaes da correiçã: ⁊ assi os juizes ⁊ offiçiaes que forã o ano passado: ⁊ os tabaliães: ⁊ quatro ou çinco homẽs dos mais prinçipaes desse luguar: ⁊ por esta maneira continuara daquẽte nos outros luguares de sua correiçã: que forẽ de çẽ foguos pera riba: preguntando os ofiçiaes do anno passado: ⁊ tabaliaẽs de cada luguar: cõ algũs bõs homẽs que razã tenhã de o saber: ⁊ preguntalos ha por os seguintes capitulos declarando a cada hũ deles: que o dito corregedor nem ha mais de tornar aa dita correiçã: ⁊ o que disserẽ assi de bẽ como do contrairo: mãdara escreuer: pera de todo auermos çertidam.

§ 2. ¶ Emquerera: se em cada anno fez correiçã por todos os luguares da dita correiçam: ⁊ se em algũ ou algũs dos ditos luguares leixou de entrar: ⁊ fazer em eles correiçã: por roguo ou temor dos senhores deles: ⁊ se esteue mais tẽpo em cada hũ dos ditos luguares: do q̃ lhe por a ordenaçam de seu regimento he mandado.

§ 3. ¶ Jtem se teue maneira q̃ a jurisdiçã nossa fosse bẽ guardada: ou se por seu prazer leixaua aa clerezia: ou a algũs outros senhores de

terras vsar dela em nosso prejuizo.

§.4. ¶ Item se tomou aa clerezia ⁊ fidalguos ou aos conçelhos algũa cousa das jurdiçoẽs que a eles pertemçem: conheçendo das cousas de que nom deuera conheçer.

§.5. ¶ Itẽ se fazia audiẽçia aas partes: aos tẽpos que ordenadamẽte lha deuia fazer: q̃ sam tres dias na somana: ⁊ se desembarguaua seus feitos despachadamẽte: guardãdo a cada hũ seu dereito.

§.6. ¶ Itẽ se reçebia peitas ou dadiuas dalgũs grãdes: ou fidalguos: por lhe ser fauorauel em algũs seus feitos: ou dos seus: ou de quaesquer outras pessoas de sua comarca: ⁊ que jandas erã: ⁊ se ouue emprestidos: ou fez cõpras ou troquas de algũas cousas com algũas pessoas: que perãte ele requeressem algũ desembarguo: ou q̃ ja teuessem requerido: ou doutras pessoas a que seja defeso por nossas ordenaçoẽs: ou se tomaua algũs mantimentos: ou outras cousas sem as paguar: ou por menos preço do que valiã: ou se faziã seruir algũs homẽs da dita sua comarqua cõ seus carros: corpos ⁊ bestas: ou outras seruẽtias: nõ lhe paguãdo aq̃lo q̃ lhe ðreitamẽte he ordenado: ou fazia a algũas pessoas outras sẽ razoẽs.

§.7. ¶ Itẽ se tinha cuidado ð saber: se ẽ sua comarqua auia algũs malfeitores: ⁊ sabẽdo: se os prendia: ou fazia prender: pera se deles fazer cõprimẽto ð justiça: ou se lhes deu fauor de andarẽ na dita sua correiçã: ou presente ele: ou lhes deu luguar q̃ a seu saluo se fossem.

§.8. ¶ Outrosi se fez paguar algũas malfeitorias: ou tomadias q̃ na dita sua comarqua fossem feitas por algũs fidalguos: ou abades: ⁊ outras pessoas poderosas: ou algũs roubos q̃ algũs homẽs dos sobreditos ysso mesmo fezessem em ela de guisa q̃ os querelosos fossem contemtes ⁊ satisfeitos.

§.9. ¶ Item se nos luguares da dita sua comarca por onde andaua: fazia correger as põtes ⁊ fontes ⁊ caminhos: ⁊ prouer as prisoẽs das cadeas: segundo em seu regimẽto lhe he mandado.

§.10. ¶ Itẽ se fazia aos escriuaẽs dãte ele: ⁊ assi aos tabaliaẽs ⁊ escriuaẽs da sua comarca: guardar ⁊ mãter os artiguos q̃ jurarã na nossa chançelaria: ⁊ despachar as escripturas aas partes: ⁊ nõ leuar por eles mais preço do q̃ lhes he taxado: ⁊ se consentia a alguũs que cõ ele andassem fazer algũs malefiçios em dano da terra.

§.11. ¶ Outro si se achou: q̃ ẽ a sua comarca antre algũs fidalguos: ou algũs conselhos com outros: erã algũs bandos: ⁊ se trabalhou ð os tirar ⁊ arredar: de guisa q̃ fossem todos em boa cõcordia.

[§ 12] ¶ Jtẽ se achou algũas vilas ⁊ luguares de sua comarca despouorados: ⁊ se trabalhou como se tornassem apouorar: ⁊ se fez aproueitar as herdades ⁊ vinhas: ⁊ se mãdou poer aruores em sua correyçã: como em seu regimẽto lhe he mãdado.

[§ 13] ¶ E preguntara as testemunhas: se sabẽ elas algũas cousas: alẽ destas que aqui sam contheudas: ⁊ q̃ as diguam por ho juramento que assi ham feito: ⁊ se assente polo escriuam.

[§ 14] ¶ E se disserẽ algũas destas cousas: serã preguntados como o sabẽ: ⁊ por quẽ: ⁊ quaes erã as pessoas culpadas em elo com o dito corregedor: ou q̃ delo sabiã parte: ⁊ assi serã declaradas: ⁊ referendose as testemunhas a algũas outras pessoas sejam loguo preguntadas: em tal guisa que a verdade seja compridamẽte sabida.

[Affons.º tt.º 24. Phillipp.º tt.º 60]

¶ Titulo. xlij. Das residẽcias que os coregedores das comarcas ⁊ ouuidores hã de fazer: acabados os tres annos de seus offiçios.

Ordenamos q̃ todo corregedor da comarca: ou ouuidor dalguũ mestrado: ou outro ouuidor de senhor de terras: ⁊ jurisdiçam: õde o corregedor da comarca nõ emtra: antes hũ mes ou dous q̃ acabe os tres ãnos d̃ sua correiçã: ou ouuidoria: escreuã ao nosso regedor da casa da sopricaçã: como os tres annos de sua correiçã se acabã: pera lhe mãdarmos fazer residẽçia: acabado o dito tẽpo: ⁊ o dito regedor tanto q̃ ouuer as ditas cartas: nolo fara saber: ⁊ nos mãdaremos hũ desembarguador a a dita comarca: ou correiçã pera lhe fazer a dita residẽçia. E o desembarguador q̃ mandarmos tomar a dita residẽçia: hira ahũ luguar do meo da comarca: ⁊ mãdara seus aluaras a cinco ou seis luguares dos mais principaes da comarca: ou correiçã: pera d̃les se saber: ⁊ vijr em notiçia em toda a comarca: nos quaes aluaraes noteficara: q̃ toda pessoa q̃ quiser demãdar o dito corregedor: ou ouuidor: o venha perante ele demãdar: por qualquer caso q̃ seja: ⁊ estara o dito desembarguador no dito lugar hũ mes cõ o dito corregedor: ou ouuidor: q̃ isso mesmo estara no dito luguar: em quanto o desembarguador nele esteuer: ⁊ o dito desembarguador ouuira todos os q̃ se dele corregedor ou ouuidor queixarẽ: ou agrauarẽ: tirãdo sobre elo as testemunhas q̃ lhe forẽ apresentadas: ⁊ lhes prouera a as partes quanto a seus interesses:

[dias a residencia ... re communi ... stare ... in authe. ... dices sine quoque ... fragio ... rase cola 2ª]

ff.º 42º

ou cousas q̃ lhe forã por eles tomadas ou leuadas: ate cõtia de cinco mill reaes finalmente: dando aa execuçã suas sentẽças: sem mais apelaçã nẽ agrauo. E sendo as demandas de mayores cõtias: ou de tal qualidade: q̃ mereça pena corporal: emtã proçessara os ditos feitos: ate os fazer concrusos: se poder no dito mes: os quaes assi cõcrusos: ⁊ os q̃ nõ forem concrusos: [passado o dito mes] trazera aa nossa casa da sopricaçã: pera ele cõ os mays desembarguadores: q̃ pera isso lhe serã ordenados por o regedor da dita casa: os despachar finalmente: ⁊ atẽ para tempo ao dito corregedor: ou ouuidor ⁊ aas partes: aq̃ pareçã na corte: por que nõ vindo: se proçedera aa sua reuelia do q̃ nõ vier: como for dereito: ⁊ em quãto o dito desembarguador lhe tomar a dita residençia: o dito corregedor ou ouuidor sera sospenso do officio: ⁊ vsara dele o dito desembarguador: nõ sendo prouido de corregedor ou ouuidor nouo na dita comarca ou correiçam.

§.1. ¶ E se o dito corregedor ou ouuidor q̃ assi ouuer de fazer a residẽçia fogir ou se absentar: do luguar em q̃ lhe o desombarguador esteuer tomãdo a dita residẽçia: ou nõ vier a fazer a dita residẽçia: auemos por bem q̃ todos os crimes ⁊ exçessos ⁊ causas porq̃ for demãdado ou acusado: por causa de seu officio: perãte o dito desembarguador no dito luguar: sejã auidos por prouados ⁊ confessados: como que fossem perfectamẽte prouados por legitimas prouas: posto que a eles nom fosse dado ninhũa proua.

§.2. ¶ E quãdo assi o dito corregedor ou ouuidor escreuerẽ ao nosso regedor que se querẽ acabar os tres annos de sua correyçam: lhe mãdara a carta por o seu caminheiro: ou por pessoa çerta: que lhe leue çertidam assinada por o dito regedor: de como lhe emtregou a dita carta: ⁊ em q̃ dia: ⁊ na dita çertidã lhe mandara o dito regedor dizer: a que luguar da comarca ou correyçam vaa esperar polo dito desembarguador q̃ lhe ha de tomar a dita residençia: ⁊ em que dia hi sera: pera fazer sua residençia: ⁊ o corregedor q̃ asi nom escreuer hũ mes ou dous antes q̃ se acabem os ditos tres annos: polo modo que dito he: auemos por bem: que seja priuado do officio: ⁊ nũca mais aja officio de julguar.

§.3. ¶ E por esta ordenaçã nõ tolhemos aos corregedores: ou ouuidores sobreditos q̃ vierẽ nouamẽte: poderem tirar inquiriçoẽs: sobre os corregedores ⁊ ouuidores pasados: ẽ cada hũ luguar da dita comarca: segũdo dissemos nos dous titulos preçedentes.

§ 4. ¶ E polo mesmo modo os juyzes de fora q̃ nos mandarmos aal
gũas çidades ou vilas de nossos reynos: ⁊ assi os ouuidores dal-
gũs senhores de terras ⁊ jurisdiçã: onde o corregedor da comarca
emtra: antes dous ou tres meses q̃ se acabẽ os tres annos d̃ seu jul
guado: escreuerã ao corregedor da comarca: como acabã os di-
tos tres annos: que lhe vaa tomar a residençia: ⁊ auerã çertidã da
dita carta q̃ lhe escreuer: ⁊ o corregedor da comarca hira ao lugar
onde assi for o dito juiz d̃ fora: ou ouuidor: ⁊ quãdo forem muytos
luguares do ouuidoria: lha hira tomar no mais prĩçipal deles: ⁊ hi
lhe escreuera q̃ o vaa esperar a dia çerto: ⁊ tanto q̃ hi for: o juyz ou
ouuidor lexarã a vara: ⁊ a do juiz emtreguara o corregedor ao ve
reador mais antiguo: ⁊ ha do ouuidor tera ele ẽ si: mandãdo dar
os pregoẽs: ⁊ ouuido as partes como açima dito he: ⁊ nos feitos
que couberem em sua alçada: dara determinaçã sem apelaçã nẽ a
grauo: ⁊ nos outros dara apelaçã ⁊ agrauo pera a casa da sopprica
çã: assinãdo termo aas partes: ⁊ a ele juiz ou ouuidor: ⁊ se o achar
por sem culpa: ⁊ for juiz posto por nos: ou for ouuidor que tenha
liçẽça pera seruir mais d̃ tres annos: lhe tornara a vara: ⁊ no mais
cõprirã em todo os ditos juyzes ⁊ ouuidores todo o q̃ ençima di
to he nas residẽçias dos corregedores: ⁊ sob as penas sobreditas.

¶ Titulo. xliij. Da chãçelaria das comarcas.

Todos os tabaliaẽs das çidades vilas ⁊ luguares d̃ no
ssos reynos: ⁊ escriuaẽs dãte quaesquer juizes ⁊ justi-
ças das çidades ⁊ vilas ⁊ luguares q̃ poder ⁊ auctori-
dade tenhã de julguar: darã em rol ao chãçeler da co-
rreiçã: todas as penas q̃ em seus protocolos teuerẽ: que pertẽçã a
a chãçelaria: no dia q̃ lhe por o dito chãçeler forẽ requeridas: sob pe
na de eles paguarẽ de sua casa as penas q̃ eles nõ derẽ em rol: ⁊ a a
lẽ desto sejã sospensos dos offiçios ate nossa merçe.

§ 1. ¶ Jtẽ mandamos q̃ o porteiro dante o corregedor ou ouuidor da
comarca: seja muy deligente em seruir seu ofiçio: ⁊ executar todas
as sentẽças ⁊ penas q̃ lhe forẽ dadas: assi as q̃ pertẽçerẽ a a chançe-
laria: como a outras partes: ⁊ se o corregedor achar q̃ foy ẽ elo ne-
grigente: faça loguo paguar por seus bẽs toda perda q̃ por sua cul
pa se seguisse: ⁊ nom tẽdo bẽs: seja priuado do offiçio: ⁊ se o portei

ro reçeber algũa cousa da parte condenada: ⁊ anõ emtreguar quãdo for requerido: seja preso: ⁊ da cadea pague todo aquelo que se achar que tẽ reçebido: ⁊ mais auera aquela pena q̃ por dereito mereçer: segundo a culpa que no caso teuer.

§.2. ¶ O porteiro arrecadara os dinheiros dos pregoẽs: procuraçoẽs: çitaçoẽs: ⁊ das testemunhas que se tomã nos feitos: que pendẽ perante o corregedor ou ouuidores: porq̃ todo esto se arecada na audiẽçia: ⁊ as contias q̃ se hã darrecadar: dissemos neste liuro no titulo das çitaçoẽs pregoẽs ⁊c: ⁊ o escriuã da chãçelaria faça desto liuro: em q̃ ponha os ditos dinheiros em reçepta sobre o dito porteiro: o qual seja theudo de dez em dez dias dar conta cõ ẽtregua por o dito liuro ao chãçeler: do que assi reçebeo: ⁊ se loguo nõ paguar: o dito chançeler lho desconte em seu mantimento: em tal guisa q̃ a dita reçepta lhe fique loguo em despesa: ⁊ por o dito escriuã lhe seja loguo posta em reçepta no liuro das paguas das cartas: ao dito chançeler: ⁊ se o dito porteiro çitar nõ quiser as ditas pessoas q̃ o chãçeler por nosso seruiço mãdar çitar: ele chãçeler as mãde çitar a acusta do dito porteiro: ⁊ emuie o dizer ao nosso chãçeler moor: pera dar o offiçio a outrẽ que o milhor sirua: ⁊ se aconteçer que o dito porteiro tenha reçebido tanta contia: que a loguo nõ possa emtreguar ao dito chançeler: nẽ se posa auer por seu mãtimento: pague da cadea todo o que asi teuer reçebido.

§.3. ¶ Item as penas ⁊ cousas que o chançeler demãda em nosso nome: nõ as pode o julguador releuar: posto q̃ as partes dẽ razã por si: ate ser ouuido o dito chançeler por nossa parte.

§.4. ¶ E se o meirinho nõ arrecadar as penas q̃ forẽ julguadas pera a chançelaria: ⁊ q̃ lhe for mandado q̃ arrecade ate oito dias: do dia q̃ lhe for mandado: o chãçeler lhas contara em seu mãtimẽto: ⁊ o escriuã da chãçelaria o escreua assi: pera vijr a boa recadaçam: ⁊ se mais mõtar nas ditas penas q̃ no mãtimẽto ⁊ vestir q̃ ha dauer: seja por elo preso ate q̃ pague: porẽ se mostrar razã euidente porq̃ o nõ pode fazer: sejalhe dado outro espaço: ⁊ nõ as arrecadando seja preso: ⁊ nõ solto ate que as arrecade a asua custa.

§.5. ¶ Itẽ o corregedor nõ se antremetera a tomar conta ao chãçeler: do dinheiro da chãçelaria: mas tomala a o cõtador da comarca: nem mandara dele despẽder cousa algũa sem nosso mandado ou dos veedores de nossa fazẽda: ⁊ mostrãdo tal mãdado: seja tresladado no liuro da chãçelaria pera vijr todo a boa recadaçam.

§.6. ¶ O chãçeler nõ dara parte das penas: nem cousa algũa por lhas descobrirem: nem faça auença com os conselhos: nẽ cõ as partes q̃ demãdar: somente requerera oque nos de dereito pertençer: ⁊ fazendo auẽça pague em dobro todo oque se montar na auẽça: ametade pera quẽ oacusar: ⁊ aoutra metade pera os catiuos.

§.7. ¶ E demãdara todo oq̃ lhe pareçer q̃ de dereyto pertençe aanossa chançelaria perante ocorregedor ⁊ se emtender que ho em algũa cousa agraua: tome estormento dagrauo pera ojuyz dos nossos feitos: ou pera os veedores de nossa fazenda: segundo for aqualidade do caso de que se agrauar.

§.8. ¶ E se em algũa pena cair algũa pessoa por ordenaçã q̃ disponha que ajamos nos algũa parte: ⁊ omeirinho aoutra: proueja ochançeler: em tal maneira q̃ omeirinho nõ se cõçerte com aparte: ⁊ nos percamos nosso dereito: mas todo oque anos de dereito pertemçer: se arrecade: ⁊ omeirinho q̃ tal conçerto ou auẽça fezer: pague em dobro todo oque se montar na dita auẽça: ametade pera quem oacusar: ⁊ aouta metade pera os catiuos.

§.9. ¶ Outro si ochançeler tera oselo: ⁊ assellara todas as cartas q̃ por ocorregedor forem assinadas: sem as glosar: ⁊ sem acupar açerca delo oporteiro da correiçam em cousa algũa.

§.10. ¶ Item ochãçeler ou orindeiro da chançelaria das comarcas no luguar onde ocorgedor esteuer: podera demandar as penas aos que ele achar com pesos ou medidas nom marcadas: ou nom conçertadas: ou que nõ forẽ afinadas aos tempos q̃ deuem: ⁊ asi as pessoas particulares q̃ nom teuerẽ os pesos ⁊ medidas q̃ sam obriguados: ou os teuerẽ dobrados: assi como as podem demandar oalmotaçe moor: ou almotaçes das çidades ⁊ vilas: segundo he contheudo no titulo do almotaçe moor.

§.11. ¶ E bem assi demandaram todas as penas q̃ por nossas ordenaçoẽs sam apricadas pera oconçelho: ou q̃ oprocurador do conçelho podia demandar: se achar que oprocurador do cõçelho as nõ demandou ja: com tanto q̃ odito chançeler ou rindeiro as demandẽ dẽtro de huũ anno: do dia em q̃ nelas emcorreram as pessoas q̃ por elas ham de ser demandadas.

§.12. ¶ E se as chançelarias forem arremdadas mãdamos q̃ os rindeiros nom façã auenças cõ os conselhos em maneira algũa: sob pena de serem presos ⁊ paguarẽ em dobro oque assi montar na auẽça que fezerã: ametade pera quẽ os acusar: ⁊ ametade pera os ca-

tiuos: ⁊ mais tornarã ao conçelho todo oq̃ lhe por tal auença leuarã: mas somẽte demandẽ as pessoas particulares q̃ culpadas forem: as quaes çitarã ⁊ demandarã: em quãto os corregedores ou ouuidores esteuerẽ nos luguares onde os demandados forẽ moradores. E os corregedores nõ consentirã que sejam çitados pera outra parte: nem leuarã consiguo os feitos q̃ sobre taes penas forem começados: ⁊ os leixaram aos juizes das terras: os quaes determinẽ em breue: dãdo apelaçã ⁊ agrauo. Pero nom tolhemos aos ditos rindeiros que possam fazer auenças cõ as particulares pesoas: polas coimas ⁊ penas q̃ lhe ja forẽ julguadas por sentẽça: porq̃ se taes auẽças fezerẽ ante de lhe serẽ as penas ou coimas julguadas: serã pubricamente açoutados pola vila ou luguar onde taes auenças fezerem.

§ 43. ¶ Item mãdamos aos nossos corregedores das comarcas: ⁊ assi aos ouuidores ⁊ juizes: assi de fora: como ordinarios: ⁊ assi a todas outras justiças q̃ poder tenhã de poer penas: que ninhuũ deles ponha daqui em diãte ninhũa pena pera a chançelaria sob pena q̃ qualq̃r pena que pera ela poserẽ: de pequena ou grãde contia: apaguem anoueada: a metade pera quẽ o acusar: ⁊ a outra pera os catiuos: ⁊ sejã sospensos de seus offiçios em quãto for nossa merçe: ⁊ mais a pena ou penas q̃ por eles assi forẽ postas pera a dita chãçelaria: nom ajã efecto: nem se faça nelas execuçã alguũa. E pera a execuçã das ditas penas: auemos por bẽ que possa ser o tal corregedor ou corregedores ou justiças sobreditas demandados presẽte o nosso corregedor da corte ou presente qualq̃r outra justiça q̃ a parte que o quiser demandar mais quiser: ⁊ poderã ser por as ditas penas demandados: durãdo o tẽpo de seu offiçio: ⁊ mais hũ anno depois de nõ seruirẽ as correiçoẽs ou julguados. E somẽte os ditos corregedores poderã mãdar recadar pera as ditas chãçelarias: aquelas penas q̃ sam ou forem por nossas ordenaçoẽs regimentos ⁊ mandados ordenadas pera a chançelaria: ⁊ outras alguũas nom. Porem declaramos que as penas que os ditos corregedores ou outras justiças virem que sam neçessarias se poer por bẽ da justiça: as possam poer assi como justo ⁊ onesto for: ⁊ como cõ razã o deuã fazer: as q̃es poerã: cõuẽ a saber a metade para os catiuos: ⁊ a outra metade pera as obras do conçelho: õde cõ a correiçã esteuer ou onde for julguador: ⁊ estas mandarã somẽte executar ⁊ arrecadar: ⁊ o dinheiro delas o mãdarã loguo ẽtreguar;

conuem asaber: ao procurador ou tisoureiro do dito concelho a sua metade pera as obras dele: ⁊ aoutra metade ao memposteiro dos ditos catiuos: em tal modo q̃ nunca odinheiro das ditas penas vaa amaõ doutras algũas pessoas. E das sobreditas penas q̃ assi polos ditos corregedores ou justiças forẽ postas por bẽ de justiça: ⁊ executadas ⁊ recadadas: lhe mandamos q̃ cadahũ em sua correiçã ⁊ julguado mande fazer huũ liuro: em q̃ sejam assentadas por huũ escriuã: qual pera isso mais auto lhe pareçer: declarando asoma de cadahũa: ⁊ oporq̃ foi posta: ⁊ aquẽ: ⁊ como foi executada: ⁊ aparte que dela reçebeo oprocurador do conçelho ⁊ asi omẽposteiro dos catiuos: pera se poder sempre saber as penas q̃ forã postas: ⁊ q̃ se arrecadarã. E mandamos aos escriuaẽs das reçeptas dos procuradores dos cõçelhos: ⁊ dos memposteiros dos catiuos: q̃ façã seus liuros ordenados: em q̃ assentarã em reçepta sobre eles oque assi das ditas penas reçeberam: com toda boa declaraçã: pera se saber por eles oque das ditas penas recadarã: ⁊ darẽ disso conta.

§.14. ¶ E porq̃ somos emformado q̃ os chãçereys das comarcas: aas vezes poẽ oselo: ⁊ reçebẽ achançelaria das taes cartas: sem lhe ser posta apagua polo escriuã da chançelaria: defendemos ⁊ mandamos q̃ nõponhã ninhũ selo em carta algũa: de que se deua paguar chançelaria: sem primeiro oescriuã da chãçelaria poer na dita carta: apagua do q̃ mõta nela: oqual escriuã sera auisado: q̃ nũca ponha apagua na carta: sem primeiro assentar no liuro do reçebimẽto da chãçelaria: como ochãçeler arreçebeo: ⁊ fazẽdo qualq̃r deles ocontrairo: perca oofficio: ⁊ nũca omais aja.

Affons.º tt.º 25 e 26.
Phillipp.º tt.º 65.
D. Sebast.º p. 1. tt.º 18.

Titulo .xliiij. Dos juizes ordinarios ⁊ do q̃ aseu officio pertemçe.

OS juizes ordinarios ⁊ q̃esquer outros q̃ nos de fora mãdarmos: deuẽ ser dligẽtes: ⁊ trabalhar q̃ na çidade vila ou luguar õde forẽ juizes ⁊ seus termos: nõ se façã maleficios: nẽ malfeitorias: ⁊ fazendose: ou outros algũs danos: tornẽ aelo: ⁊ proçedã contra os culpados con grande deligençia sem tardança.

§.1. ¶ E posto que polos reys nossos anteçessores fosse ordenado ⁊ feita ley: que todos os juyzes das çidades vilas ⁊ luguares destes

reynos: cada hũs em seus julguados: tirassem inquiriçoẽs geraes deuassas em cada huũ anno: por çertos capitulos em sua ley decla rados: por quanto nos ouuemos por çerta enformaçam: que de se tirarem taes deuassas geraes: era pouco seruiço de ds ⁊ nosso: ⁊ delas se seguia muito dano ⁊ pda anosso pouo: por se ver por experiençia: q̃ muytos com pouco temor de ds testemunhauã falsamente em as ditas deuassas: contra outros aque desejauã empeçer: ⁊ por taes testemunhos prẽdiã muytas pessoas: ⁊ outras se absentauã: ⁊ algũs erã punidos: nõ tendo culpa nos malefiçios: em que os as taes testemunhas culpauã: ⁊ outros em seus liuramentos guastauã suas fazendas: ou grãde parte delas: querendo nos aesto prouer: ⁊ tirar os ditos incõuenientes: ⁊ por se nõ dar azo aos perjuros: ⁊ se escusarẽ muitas demãdas despesas ⁊ perdas que se delas seguẽ: ⁊ porq̃ pera alimpar ⁊ purguar aterra de maos homẽs: ⁊ os malefiçios poderem ser sabidos: ⁊ por dereito punidos: pareçe abastar aprouisam q̃ por nossas ordenaçoẽs he dada. Estabeleçemos ⁊ mandamos atodolos corregedores: ouuidores juizes: ⁊ justiças d nossos reinos ⁊ senhorios: que nom tirem as ditas inquiriçoẽs deuassas geraes: mas somẽte tirem ⁊ sejam theudos tirar as deuassas particulares: sobre as mortes: forças d molheres que se queixarem que as forçaram: foguos postos ⁊ sobre fogida de presos: ou quebrantamento de cadea: moeda falsa: resistençia: ou ofensa de justiça: ou carçer priuado: ou furto de valia de marco de prata ⁊ di pera çima. E sendo da dita valia pera baixo nom deuassaram: Pero sendo requeridos polas partes aque os furtos de menos valia de marco de prata ⁊ di pera bayxo [com tanto que nom deçam de valia de duzentos reaes] forẽ feitos: que tirem sobre ysso inquiriçam: tiralaã: dando primeiramente juramẽto aos santos auãgelhos aaparte: se se queixa bem ⁊ verdadeiramente: ⁊ se lhe foy feito furto juntamente de duzẽtos reaes: ou di pera çima: ou sua valia: ⁊ jurando que si: tirarã somẽte ate oito testemunhas: aacusta das partes q̃ lho requererem: saluo se cada hũa das ditas oyto testemunhas se referer aoutra algũa testemunha: q̃ ainda nom seja preguntada: que em tal caso preguntarã as em q̃ assi se refererem: aalem das oito testemunhas. E mandamos isso mesmo q̃ vindo aanotiçia dos juizes: como algũa pessoa foy feyto alguũ roubo ou furto em alguũ caminho: ou no campo sendo lhe asi dito por algũa pessoa: ou pola mesma par-

em q̃ casos sera obri[gado] tirar devasar

ate biij tes salu[o] referindo se

te aque o dito furto foi feyto: o juyz sera obrigado tirar deuassa: posto que o furto seja de valia de marco de prata pera bayro: em qualquer quãtidade que seja. E bẽ assi tiraram inquiriçã deuassa sobre arrancamento darma em ygreja: ou preçissam: ou em qualquer luguar onde esteuer ou for o corpo do senhor: posto que hi nom aja ferimento. E isso mesmo sobre qualqr ferimento que de noute for feito a algũa pessoa: ora a ferida seja grande: ora pequena: ⁊ bem assi sendo algũa pessoa ferida no rosto: ou aleijada dalguũ membro: ou sendo ferida cõ beesta: ora o ferimẽto seja de dia ora de noute: nos quaes casos ⁊ cada huũ deles tiraram inquiriçam deuassa: tanto que vier a sua noticia q̃ em seus julguados sam cometidos: ⁊ sendo os taes maleficios: ou cada huũ deles cometidos em çidade ou vila: os juizes começarã tirar sobre eles inquiriçã: do dia que cometidos forem a dous dias: posto q̃ de taes maleficios nom seja dada querela: nem sejã por algũa parte requeridos. E sendo cometidos no termo de qualquer çidade ou vila: os ditos juizes começarã tirar as ditas inquiriçoẽs: do dia que a sua noticia vier a tres dias: ⁊ passados oito dias despois do maleficio cometido: nom poderam os juizes alegar que nom começaram a tirar sobre tal maleficio inquiriçam: por nom saberem que era cometido: porque nom he de creer: que quando alguũ dos sobreditos maleficios for cometido no termo dalgũa çidade ou vila: que em oito dias nom venha aa noticia dos juizes de tal çidade ou vila: em cujo termo for cometido. As quaes inquiriçoẽs acabarã de tirar: do dia que os maleficios forem cometidos a trinta dias. E qualquer juiz que nom tirar a inquiriçã deuassa em cada huũ dos sobreditos casos: ou a começar de tirar ⁊ nom acabar nos tempos aqui declarados: seja degradado dous annos pera çepta sem remissam: ⁊ mais pague çinco mil reaes: a metade pera quem o acusar: ⁊ a outra pera a piedade.

¶ E os juizes ⁊ justiças que sobre outros casos ⁊ maleficios afora os sobreditos: ou algũs em que por outras nossas ordenaçoẽs expressamente mandarmos deuassar: tirarẽ inquiriçã deuassa geral ou espeçial paguarã todas as custas ⁊ perdas ⁊ danos que se por as ditas deuassas causarẽ a quaesquer partes: ⁊ a dita inquiriçam deuassa sera ninhũa ⁊ de ninhuũ efecto: ⁊ por ela se nom podera proçeder contra pessoa algũa: ⁊ ho que por ela prender algũa pessoa emcorrera na pena em que encorre ho julguador que prende

sem culpas obriguatorias.

¶ E aqueixandosse algũa pessoa que lhe foi feito alguũ dano em orta ou pomar: por algũa pessoa ou pessoas q̃ nõ sabe quem sam: em tal caso ho juiz preguntara arrequerimento ⁊ aacusta da parte que ho assi requerer: ate oito testemunhas deuassamente: ⁊ achã do algũ culpado: procedera segundo for dereito.

¶ E porque os julguadores ⁊ outros officiaes da justiça nem tomem atreuimento: pera vsarem de seus officios como nõ deuem: mandamos a todolos juizes das cidades vilas ⁊ luguares de nossos reynos ⁊ senhorios: que do dia que começarẽ a seruir seus oficios a dez dias primeiros seguintes: comecẽ tirar inquiriçoẽs deuassas sobre os juizes que ante eles forã: a qual acabaram de tirar ate trinta dias: do dia que for começada: em a qual preguntarã as testemunhas que mais razam tenhã de ho saber: ⁊ sejã preguntadas ao menos ate trĩta testemunhas: por estes capitulos q̃ se seguem.

¶ Item se os juyzes faziam as audiẽçias aos tempos ordenados: ⁊ se despacham os feitos sem delongua.

¶ Item se leixauam d̃ fazer dereito por termo: peita: amor: odio: ou negrigençia.

¶ Item se trabalharam de prouer as inquiriçoẽs ⁊ querelas: ⁊ saber se em seus julguados auia hi algũs malfeitores obriguados a ajustiça: pera os prenderẽ ou mãdarẽ prender: ou se deram fauor a algũs que sabiam que erã obriguados a justiça: que andassem presente ele: ou na terra ⁊ se nom trabalharam de os prender: ou mandar prender: ou se os auisaram: ou deram fauor que a seu saluo se fossem.

¶ Item se leuarã seruiços: ou geiras: ou outras seruentias: ou receberam dadiuas dalgũs fidalgos: ou doutras pessoas.

¶ Item se com poderio de seus officios tomarã algũs mantimentos: ou outras cousas sem dinheiro: ou por menos preço do que valiam.

¶ Item se deram algũs presos por feitos crimes sobrefiança.

¶ Item se liuraram alguũs feitos crimes sem apelarem por parte da justiça: sendo os casos taes que segũdo nossas ordenaçoẽs deueram apelar.

¶ Item se dormirã cõ algũas molheres q̃ perante eles trouxessem demandas: ou requeressem algũs desembargos.

¶ Item se tiraram as inquiriçoẽs sobre os juizes que ante eles fo-

ram: ⁊ ſobre os outros offiçiaes da juſtiça: ⁊ ſobre os malefiçios q̃ neſta ordenaçã ſam declarados: ſobre que demandamos d'uaſſar aos tempos nela limitados.

§14 ¶ E bem aſi emqueiram ſobre os alcaides: ſe fezeram pedidos de pam: vinho: guados: ou outras couſas: ou ſe leuaram geiras: ou reçeberam outras quaeſquer dadiuas.

§15 ¶ Item ſe prendem ou ſoltam ſem mandado da juſtiça.

§16. ¶ Item ſe prendem com deligẽçia os que os juizes mandam prẽder: ou ſe leixam de prender algũs por peitas que reçebeſſem: ou mandam auiſar os que lhe mandam prender: pera ſe guardarem ⁊ nom ſerem preſos.

§17 ¶ Item ſe leixam trazer armas defeſas: ou aos tempos defeſos: a alguũas peſſoas: ⁊ ſe por lhas leyxarem trazer reçebem alguũas peitas.

§18. ¶ Item ſe leuam por prẽder os malfeitores algũ dinheiro: ou outro algũ intereſſe das partes quereloſas: ou leuam dos preſos algũa couſa polos leuarem aas audiençias.

§19 ¶ Item emquereram ſobre os tabaliaẽs: ſe guardã os artiguos que em noſſa chançelaria juraram.

§20. ¶ Itẽ ſe dam ſem delõgua os eſtormentos ⁊ eſcripturas aas partes: quãdo lhe ſam requeridas: ou os leyxã de dar a algũs que os requerẽ contra algũs juizes ou juſtiças: ou peſſoas poderoſas: ou ſe leuam mais por elas do que he taxado.

§21 ¶ Item ſe teueram parte com algũas molheres: que andaſem em demanda perante os juizes: de cujos feitos foſſem tabaliaẽs.

§22 ¶ Item ſe por reſpeito de ſeus offiçios leuaram geiras: ou outras ſeruentias de graça.

§23 ¶ Item ſe deſcobriram os ſegredos da juſtiça: ou auiſaram os de que ſabiam que era qeurelado: ou por qualquer outra maneira foſſem obriguados a a juſtiça: ou deneguarã aos juizes ⁊ corregedores as culpas que deles tem.

§24. ¶ Item ſe deſcobriram a algũa parte ho q̃ ſe contem nas inquiriçoẽs: poſto que ſejam de feito çiuel: amte de ſerẽ abertas ⁊ pubricadas.

§25 ¶ Item ſe fezeram algũas falſidades em eſcripturas ou inquiriçoẽs ou em quaeſquer outros autos: ou fazem algũs outros erros em ſeus offiçios.

§26. ¶ E bem aſſi tiraram inquiriçã ſobre todos os outros offiçiaes ⁊

ministros da justiça: assi vereadores: juizes dorfaõs: escriuaẽs: almoxarifes: reçebedores: almotaçes: ⁊ alcaides das sacas: contadores dos residos onde os ouuer: se erram em seus offiçios: ⁊ em espeçial se leuarã peita de seus julguados: ou se comprarã alguũa cousa fiada: ou se reçeberam alguũa cousa emprestada: preguntando em as inquiriçoẽs: pessoas de boa fama: de que se presuma que ajam de dizer verdade: ⁊ que deuã saber parte das semelhantes cousas ⁊ lhes faram quaesquer outras interroguaçoẽs que neçessarias forem: pera se saber como de seus offiçios vsam: ⁊ se proçeder contra os culpados como for dereyto. E na dita inquiriçam nom preguntaram somente polos erros ⁊ culpas que os ditos offiçiaes teuerem cometido ho anno passado ⁊ ho outro atras ⁊ mais nõ.

¶ E ysso mesmo na dita inquiriçam preguntarã: se alguãs pessoas passarã guado pa castela: ⁊ asi se alguãs pessoas venderã ou cõprarã ou apenharã alguãs cousas das ygrejas: cõuẽ a saber joyas: alfayas: ou ornamentos douro: prata: ou de seda: ou de laã: ou de linho: ou doutros quaesquer corregimentos das ditas ygrejas: ⁊ tanto que os achar em maõs de quaesquer pessoas: os tomaram ⁊ emtreguarã a aygreja donde foram tirados: ⁊ proçeçerã contra os vendedores ⁊ compradores: segundo as culpas de cada huũ: ⁊ segundo forma de nossas ordenaçoẽs.

¶ E bem assi preguntaram na dita inquiriçam: se alguãs pessoas de qualquer qualidade que sejam: aguasalham em suas casas alguãs freiras sem nossa liçemça: sem embarguo de quaesquer prouisoẽs eclesiasticas que tenhã: ⁊ nos que as assi teuerem: executarã as penas de nossa ordenaçã.

¶ E bem assi preguntarã na dita inquiriçam: se alguãs pessoas caçaram cõ boi: perdizes: nos luguares expressamẽte nomeados na ordenaçã do quinto liuro: no titulo que nom caçem perdizes ⁊c. Inquirindo somente cada huũ polo caçar cõ boy no dito luguar de sua jurisdiçam onde assi he defeso.

¶ E nom tirando as ditas inquiriçoẽs: ou começandoas ⁊ nõ as acabando nos ditos termos: serã degradados dous annos pera çepta sem remissam: ⁊ assi cada huũ paguara çinco mil reaes: ametade pera quem o acusar: ⁊ a outra pera a piedade.

¶ E das cousas que acharẽ que eles loguo por si podem correger prendã ⁊ correguam: dando apelaçã ⁊ agrauo nos casos que de-

nẽ: ⁊ se taes cousas forẽ que por si nom podem correger: façãno saber aaqueles aque pertẽçe: conuem asaber dos crimes ⁊ malfeytorias ao corregedor da comarca: ou ao corregedor de nossa corte quando mais perto for: ⁊ das outras cousas q̃ ao conselho pertẽçẽ: aos regedores ⁊ officiaes do conçelho: ⁊ dos da fazenda a os contadores ⁊ veedores dela.

§32 ¶ Item as deuassas que os juyzes tirarẽ sobre os juizes do anno passado: ⁊ sobre os outros officiaes da justiça: enuiaram aos corregedores das comarquas: do dia que forem acabadas ate huũ mes: ⁊ cobrem deles conheçimentos: pera em todo tempo se saber como lhas enuiaram: ⁊ em que tempo: ⁊ esto cõmpriram sob aq̃la pena q̃ açima lhes he posta: se as ditas inquiriçoẽs nõ tirarẽ.

§33 ¶ E quando hi ouuer juyzes de fora: tiraram em cadahuũ anno as ditas deuassas sobre os officiaes sobreditos: polos capitulos açima ditos: ⁊ sob as penas sobreditas.

§34 ¶ Item em todos os feitos de mortes domẽs ⁊ molheres: ⁊ forças: ⁊ roubos: ⁊ doutros maleficios açima declarados: em que especialmente mandamos deuassar: deuem tirar per si as inquiriçoẽs: nom as cometendo aoutro ninhuũ: ⁊ como forem acabadas: emuiaram otrelado das que forem tiradas sobre as mortes aarca das malfeitorias: ⁊ oproprio fiquara na maõ do tabaliam que atirou: aque foy destrebuida: pera dar conta dela. As quaes deuassas de morte se paguaram polos querelosos se os hi ouuer: ⁊ nom os auendo: paguaram aqueles que por elas se acharem culpados: ⁊ nom se mostrando polas ditas inquiriçoẽs quaes sam os culpados nas ditas mortes: querendose alguũ liurar: este tal pague ao tabaliam ou escriuam: nom somente otrelado da inquiriçam: mas tambem oque lhe montar dauer do original. E mandamos que se nom leue pagua das taes inquiriçoẽs aos herdeiros do morto.

§35 ¶ E quanto aas outras deuassas que neste titulo sobre çertos casos particulares mandamos tirar: se por elas cõstar quem he culpado: de tal culpa por que mereça ser preso: paguarsea adeuassa aasua custa: posto que se nom venha liurar: ⁊ nom se achando nela culpado alguũ: paguarsea ametade do que nela montar aacusta do conçelho onde se cometer omaleficio: ⁊ da outra metade nõ leuara otabaliam ou escriuam cousa alguũa: por se assi tirar por bem de justiça.

§36. ¶ E quanto aas deuassas geraes que mandamos tirar em cada huũ anno sobre os officiaes: estas tirara cadahuũ tabaliam por estrebuiçam em cadahuũ anno: ⁊ nom leuara cousa algũa dela: nẽ do treslado que mandar ao corregedor: somente quando hi ouuer culpados: paguaram oque montar aas suas culpas: assi do original: como dos trelados.

§37. ¶ E defendemos atodos os juizes ⁊ justiças de nossos reynos ⁊ senhorios que de feitos conheçerem: que nom remetam feito algũ anos: nem aanossa rolaçam: nem aoutro alguũ seu superior: sem nosso espeçial mandado: somente proçessem os feitos ⁊ dem neles sentença final: ⁊ emtonçe dará apelaçam ou agrauo: ou apelaram segundo os casos forem: ⁊ por nossas ordenaçoẽs forem obriguados: saluo naqueles casos em que por nossas ordenaçoẽs lhe expressamente mandarmos: ou dermos luguar que os remetã: ⁊ remetendoos doutra forma: todo oque se proçessar polo superior aquem forem remetidos: sera ninhuũ ⁊ de ninhuũ viguor: ⁊ o julguador que atal remissam fezer: ⁊ assi oque dela conheçer: serã condenados nas custas.

§38. ¶ Item trabalhẽse de saber dos malfeitores: ⁊ os prender: ⁊ se na terra nom forem: saber onde sam: ⁊ enuiarã recado aos juizes ⁊ justiças que os prendã: ⁊ lhos emuiem.

§39. ¶ E mandamos aos ditos juizes: que nõ mandẽ prender pessoa algũa: saluo por oalcaide ou meirinho ⁊ por seus aluaraes: ⁊ nos aluaraes que passarẽ pera serem presas quaesquer pessoas: sejam decrarados os nomes dos que mandã prender: ⁊ sem decraraçã dos ditos nomes os nom asinẽ: nem passem: saluo se pera mayor segredo ⁊ segurança das cousas da justiça: sendo ocaso de qualidade de q̃ se asi deua fazer: mandarẽ passar aluara porq̃ prendã a pessoa que lhe disser ou mostrar oque lhe odito aluara apresentar: leuando toda via outro aluara secreto: em q̃ vaa decrarado ho nome da pessoa q̃ ouuer de ser presa: os quaes aluaraes serã feitos ⁊ apresentados: ⁊ por eles prenderã ⁊ mandarã prender na forma ⁊ sob as penas que disemos no titulo dos corregedores das comarcas: no parrafo: ⁊ os ditos corregedores.

§40. ¶ Jem se algũs fidalguos ⁊ seus homẽs ou quaesquer outras pessoas fezerem algũas malfeitorias: ou tomadias: trabalhemse os juyzes de os penhorar: ⁊ fazer paguar odano que fezerẽ: ou cousas que tomarem: ⁊ prender os que mereçerem ser presos: ⁊ se por

sua culpa alguũ nom for preso: ou penhorado nos casos em que ho deuem ser: mandamos que por seus bẽs os ditos juyzes paguem os ditos danos ꝛ malfeytorias: ꝛ mays aueram qualquer outra pena criminal que no caso couber.

§41 ¶ Item trabalhẽse que façam ambos as audiẽnçias aos tempos que deuem: conuem asaber: onde os conçelhos vilas ou luguares passarem de setenta vezinhos farã dous dias na somana: ꝛ se forem de setenta vezinhos ꝛ di pera baixo farã huũ dia na somana audiençia: ꝛ se em cadahũa de todas as çidades vilas ꝛ luguares de nossos reynos esteuerem em costume de fazerem mais audiẽçias cada somana: guardarsea o dito costume. Porem nos feitos dos presos sempre farã aalem das sobreditas audiençias ordenadas: mays duas audiençias em cada somana: quando os conçelhos forem de setenta vezinhos pera çima: ꝛ sendo de setenta vezinhos ꝛ di pera baixo: faram aos presos mays huũa audiençia em cada somana: aalẽ da sobredita ordenada. E cada huũ juiz onde forẽ dous juizes ordinarios fara as audiẽçias sua somana ꝛ a somana que cadahuũ deles fezer audiençia: despachara per si soo os feytos: ꝛ cadahuũ seguira as interlucutorias ꝛ mandados do outro juiz seu parçeiro: ꝛ quando alguũ deles for doente ou impidido de justa causa: ꝛ o impedimento ou absemçia ou doença nom for perlonguada: fiquara seu parçeiro somente: ꝛ sendo ambos absentes ou impididos ou doentes de doença ou absençia nom perlõgada: façãno saber aos vereadores: ꝛ eles darã o dito carreguo a huũ dos vereadores mays velho de dias: ꝛ sendo a absençia ou doença perlonguada: guardarsea o que diremos no titulo seguinte.

§42 ¶ Outro si saibã se os almotaçes vsam de seus offiçios como deuẽ: ꝛ se o contrairo fezerem do que lhes he mandado: ou forem negrigentes: costraguãnos pera elo: segundo he contheudo no regimento de seus offiçios: ꝛ sob as penas hi decraradas.

§43 ¶ Item nom lhes consentirã que dos feitos da almotaçaria ordenem proçessos: nẽ grandes escripturas: mas mandẽlhes que breuemente os liurem. E os juizes liurarã per si os agrauos ꝛ apelaçoẽs que perante eles vierẽ: quer sejam feitos antre partes: quer sobre penas pecuniarias ou coymas: fazendolhe o almotaçe per palaura relaçã: nom passando a contia de seisçentos reaes: ꝛ passando a dita contia ꝛ di pera çima: liurẽnos os ditos juizes com os

vereadores em camara sem mais apelaçã nẽ agrauo pera ninhuũ senhor de terra: nem pera nos. Porem se as penas postas polos almotaçes forem corporaes: ou forem pecuniarias que passem de seys mill reaes as apelaçoẽs que dos taes casos dante os almotaçes sahirem: venham aos nossos desembarguadores aquem dereitamente pertemçerem: sem hirem aos juyzes nem officiaes da camara.

¶ Item dos furtos dos escrauos de que eles primeiramente teuerem tomado conheçimento: quer sejam cristaõs: quer mouros: ate quantia de quatroçentos reaes conheçerã os juizes: ⁊ desembargualoshã em camara com os vereadores sem apelaçam nem agrauo: dandolhes pena daçoutes aos que acharem culpadas: ou qualquer outra que mereçerem segundo forma de nossas ordenaçoẽs.

¶ Outro si os juizes conheçam dos feytos das injurias verbaes: que alguũs demandẽ aoutros: ⁊ os façã concrusos em breue: nõ fazendo longuos proçessos: ⁊ sem darem vista aas partes: pera razoarem afinal por escripto: ⁊ sem lhes darem os nomes das testemunhas pera contraditas: ⁊ os leuem aacamara tãto que forem concrusos: ⁊ os desembarguẽ com os vereadores na primeira vereaçã: ⁊ se alguũ deles for suspeito: tomẽ dos outros homẽs bõs dessa çidade ou vila huũ em seu loguo: que nom seja suspeito aas partes: lendo os ditos feitos perante as partes se hi quiserẽ estar: ou aasua reuelia se ahi nom quiserem estar: ⁊ quando assi esteuerem presentes ao ler do feito em final: poderã apontar quaesquer contraditas que notorias ⁊ pubricas sejã: pera verẽ quãta fee lhe deue ser dada: ⁊ as sentenças que derẽ: façam as dar aaexecuçam: sem mais delas reçeberem apelaçam nem agrauo: porque queremos que em as semelhantes injurias verbaes tenham alçada sem mays apelaçam nem agrauo ate contia de seys mill reaes: ⁊ nom possam em mayores contias condenar as partes: que assi semelhantes injurias aoutros disserem: ⁊ se mays julguarem: ho dito eresso de mayor contia seja auido por ninhũ ⁊ de ninhuũ viguor: ⁊ seja reduzido aadita contia os ditos seys mill reaes.

¶ Pero quando cadahũa das partes for caualeyro: ou fidalguo de solar: ou de cota darmas: ou molher de cadahuũa das sobreditas qualidades: ou quãdo as sobreditas injurias verbaes forem sobre seguraça: ou ditas aalguũ official q̃ tenha luguar de justiça

em seu officio ou sobre seu officio: os juyzes conheçerã dos ditos feitos: ⁊ os determinaram finalmente por si: sem os vereadores: ⁊ darã apelaçam ⁊ agrauo aas partes: que d̃ suas sentemças ⁊ mãdados apelar ou agrauar quiserem.

§ 47 ¶ E posto que nas petições ponham tal qualidade: q̃ prouada nom pertemçeria aa camara: asi como se disesse que ho doestou: ⁊ que lhe deu pancadas: ou q̃ lhe disse as injurias sobre segurãça: ou q̃ he caualeiro: se despois polas inquirições se nom mostrar auer hi cadahuũa das ditas qualidades: ou outras semelhantes: que prouadas nõ pertençeriam aa camara: em tal caso o juiz o despachara em camara sem mais apelaçam nẽ agrauo como dito he.

§ 48 ¶ Empero as partes q̃ se sentirẽ agrauadas de quaesquer dos casos açima ditos despachados em camara: de q̃ se nom pode apelar nem agrauar: poderam fazer simprez petiçam a nos: ⁊ nos os prouueremos quando nos bem pareçer.

§ 49 ¶ E mandamos a todos os juyzes das çidades vilas ⁊ luguares de nossos reynos: ⁊ senhorios: ⁊ quaesquer outros julguadores ⁊ corregedores das comarcas: ⁊ ouuidores: ⁊ corregedores da nossa corte: que daqui em diante nom prendam nẽ mãdẽ prender pessoa alguũa de qualquer qualidade ⁊ condiçã que seja: por petiçã ou queirume de mjuria verbal q̃ outre dela faça: nem por inquiriçam: que por ela seja tirada: posto q̃ a pessoa q̃ se ouuer por em juriada: seja de mayor sorte condiçã ⁊ qualidade q̃ o emjuriante: saluo quando por final sentença for determinado: que a tal pessoa seja presa: por maneira que amte da sentẽça difinitiua nom seja pessoa algũa presa por causa dẽjuria verbal como dito he.

§ 50 ¶ E quãdo algũ fidalguo: ou caualeiro: ou escudeiro nosso criado ou escudeiro criado de qualq̃r dos grãdes ou prelados de nossos reynos: injuriar de palauras ou de feito algũa outra pessoa d̃ qualquer sorte ⁊ condiçã que seja: em qualq̃r luguar de nossos reynos ⁊ senhorios: ⁊ o injuriado se queirar ⁊ der suas inquirições: ⁊ despois de as ter dadas desistir da cusaçam: ou lhe perdoar: ainda q̃ ho caso seja tal que segũdo as ordenações de nossos reynos as nossas justiças nom possam mays proçeder polo feito em diante: por assi a parte desistir: toda via em tal caso queremos ⁊ mandamos q̃ a justiça proçeda polo feito em diante: ⁊ dee sentença no feito: condenando a parte na injuria em q̃ ho condenaria se a outra parte injuriada acusasse: a qual condenaçam seja aplicada a apar-

te injuriada: ⁊ se ela nom quiser reçeber a dita cõdenaçam da dita injuria: ou lha teuer perdoada: emtã seja pera a arca da piedade. E no caso sobredito nom se queixando a parte injuriada: ou queixandose ⁊ desistindo antes de dar as inquiriçoẽs [posto que seja em caso que a justiça segũdo nossas ordenaçoẽs nõ aja luguar] fiquara a nos mandarmos proçeder no dito caso como nos pareçer justiça.

§ 51. ¶ Item porque os juizes ordinarios com os homẽs bõs tẽ ho regimẽto da çidade ou vila: eles ambos quãdo poderẽ: ou ao menos huũ hiram sempre aa uereaçã da camara: quando se fezer: pera com os outros ordenar ho que entenderẽ por prol comum: dereito ⁊ justiça.

§ 52. ¶ Item costrangeram o alcaide ⁊ seus homẽs: que traguã os presos aa audiençia: ⁊ prendam os q̃ lhe eles mandarẽ: ⁊ soltaram por seu mandado.

Outro si costrãgeram ho alcaide que serua ⁊ guarde a çidade ou vila de noute ⁊ de dia: cõ os homẽs jurados que lhe forẽ dados na camara: segundo lhe he ordenado em cada huũa çidade ou vila: ⁊ façamlhes paguar o que hã de auer por ho alcaide moor: ondẽ he ordenado por hordenança ou custume: que os alcaydes moores os paguẽ: ⁊ nom lhes paguando tomẽlhe tantas de suas rendas: porque os paguem do que assi ham dauer: segundo mais cõpridamente diremos no titulo do alcaide pequeno.

§ 53. ¶ Item os juizes mandaram tanger o sino de correr polos alcaydes: onde nom ouuer pessoa ordenada pera isso: ⁊ esto naqueles luguares onde se custumou tãger. E nas çidades ⁊ vilas notaueis de nossos reinos se corra o sino huũa ora inteira. E começaram a tanger: desde o começo doutubro ate fim de março: aas oito oras da noute: ⁊ tãgeram ate as noue: ⁊ desde começo de Abril ate fim de setembro começaram a tãger as noue oras: ⁊ tangeram ate as dez: ⁊ nas outras vilas ⁊ luguares abastara tãger o sino huũa mea hora: porem acabaram sempre de tanger aas noue oras no inuerno ⁊ aas dez no veram: nos meses que emçima dissemos.

§ 54. ¶ Item os juizes ordinarios trãguam varas vermelhas cõtinoadamente: quando pola vila andarem: sob pena de quinhentos reaes por cada vez que sem ela for achado: ⁊ os juyzes de fora que nos mãdarmos a algũas çidades vilas ou luguares: trazeram as ditas varas brancas: sob a dita pena.

§55. ¶ Item prouerã as estalagẽs das çidades vilas ⁊ luguares ⁊ seus termos onde forem juizes: se tẽ suas estalagẽs prouidas de camas ⁊ mantimentos: como sam obriguados ⁊ nom as tẽdo como deuẽ: lhes sejam loguo tomados os priuilegios q̃ teuerẽ de estalajadeiros: ⁊ lhes nom sejam mays guardados.

§56. ¶ E sejã auisados os ditos juizes: que nom cõsentã aarçebispo nẽ abispo nẽ a seus viguairos: que tomẽ nossa jurisdiçã: nẽ vã contra nossos dereitos: fazendo os leiguos perante si responder: nos casos q̃ nõ deuem: ⁊ consentindo ho cõtrairo: ⁊ nom ho fazendo saber anos tornarnos hemos a eles: ⁊ lho estranharemos grauemẽte nos corpos ⁊ nos bẽs.

§57. ¶ Itẽ se algũs vierẽ perãte eles aaudiẽçia: que sejam caualeyros ou escudeiros ou outras pessoas poderosas: ouçã loguo seus feitos: ⁊ os enuiẽ dante si: ⁊ nom lhes consentã que hi mais estem: ⁊ se quiserẽ aleuantar palauras: defendãlhes q̃ nom venhã hi mais: ⁊ por seus procuradores requeyram seu dereyto: nos casos: em que por procuradores ho podẽ requerer.

§58. ¶ Item seram os juizes auisados q̃ nom dem a pessoa algũa liçẽça pera cõprar guado algũ: pera ho tornar areuender: saluo aqueles que se obriguarẽ em cada hũ luguar de nossos reinos ao cortar: ⁊ estes nam poderã mays comprar q̃ aquela copia q̃ forem obligados cortar: do qual leuarã çertidã dos juizes vereadores ⁊ procuradores feita polo escriuã da camara: ou per tabaliã pubrico da dita vila em que forẽ obliguados: na qual certidã sera declarado em quãto he a obriguaçã ⁊ os juizes q̃ tal liçença derẽ aoutras pessoas: paguarã a extimaçã do guado q̃ se assi comprar pola dita liçemça em dobro: a metade pera ho acusador: ⁊ a outra pera nossa camara: ⁊ aq̃les q̃ o guado cõprarẽ sem as ditas liçẽças ⁊ deligençias emcorreram nas penas contehudas no titulo do regimento dos alcaides das sacas no quinto liuro: ⁊ açerca delo se guardara o que no dito titulo he contehudo.

§59. ¶ Itẽ nõ consentirã q̃ os guados que de fora de nossos reinos vierem pastar a eles: andẽ pastando a menos de çinco leguoas dẽtro do estremo: ⁊ se menos quiserẽ andar: que os mayoraes ⁊ pastores dẽ fiãça abastãte: anõ tornarẽ ⁊ passarẽ os ditos guados fora de nossos reinos sem serẽ vistos ⁊ contados por o contador dos guados: perante o alcaide das sacas da comarca onde andarem: estando hi: ⁊ se hi nom esteuer perante o portageiro: ⁊ estando to

dos no luguar: perãte todos serã cõtados: querendo o portageiro estar aa dita conta: ⁊ esta maneira se tera assi na emtrada como na sahida do dito guado: ⁊ a sahida sera por o mesmo porto por onde foy a emtrada: ⁊ fazẽdo o contrairo desto: os mayoraes ou pastores mãdamos que percã todos seus guados: ⁊ sejã presos: ⁊ ajam a pena dos passadores dos guados: segũdo mais larguamẽte diremos no quinto liuro: no titulo do regimento dos alcaides das sacas.

§60. ¶ Itẽ os juizes ordinarios onde nõ ouuer juizes dos orfaõs: guardarã ⁊ cõprirã em todo cõ muyta deligencia o regimẽto que especialmente he ordenado ao juiz dos orfaõs.

§61. ¶ E porq̃ somos emformado q̃ muytas vezes os juizes ⁊ outras justiças q̃ poder tem de prẽder: acodẽ aos arroidos onde acham algũa pessoa ferida: ⁊ lhes he dito asi polas partes feridas: como pos algũas pessoas q̃ se hi açertã: quẽ he o que fez o dito ferimento: mostrãdolho pera q̃ o prendã: ou lhe mostram como vai fogindo: em modo q̃ o podẽ prender: ⁊ as ditas justiças nõ ousam de os prẽder: por ainda nõ terẽ querela nẽ deuassa: porq̃ os possam prẽder: ⁊ por bẽ de nossa ordenaçã q̃ defende q̃ nõ prendam sem q̃rela ou culpa obliguatoria: os leixã hir: ⁊ despois quãdo as partes querelã: os nom podẽ mais auer aa maõ: ⁊ assi pereçe justiça: ⁊ pera prouer nisso: mandamos: q̃ quando assi as ditas justiças acudirẽ aos ditos arroidos: onde acharẽ alguũa pessoa ou pessoas feridas: ⁊ lhe for dito ⁊ mostrado aq̃le ou aq̃les q̃ se disserẽ ser culpados: os prẽdã loguo: como que deles teuessem q̃relas obliguatorias pera prisam: ⁊ posto q̃ lhe nom seja req̃rido por parte algũa nem dito: q̃l he o culpado: se ao juiz no dito arroido pareçer: que algũs sam culpados: podera prender ate seis pessoas: ⁊ tãto que preso ou presos forẽ: loguo nesse dia preguntem a a parte se quer q̃relar: ⁊ q̃relando o leixarã jazer preso: se a q̃rela for obriguatoria pera prisam: ate se liurar por seu dereito: ⁊ nõ querẽdo q̃relar: ẽtõçe vejã loguo nesse dia a qualidade das ditas feridas: ⁊ se nom forẽ pera deuassar: loguo nesse dia o soltẽ sem mais apelaçã nem agrauo: fazendo disso hũ auto: q̃ fiq̃ em maõ do tabaliã: pera a todo tempo se saber como o juiz se ouue nisso: o qual auto paguara o dito preso: que assi mandã soltar: ⁊ se o caso for pera deuassar: tire loguo nesse dia ⁊ a todo mais ate o dia seguinte a deuassa: ⁊ achando que nõ he culpado: ⁊ que nõ culpa testemunha alguũa: o soltem ysso mesmo loguo pelo

modo que dito he: sem mais apelaçã nem agrauo: ⁊ achãdo que alguũa testemunha oculpa: emtonçe proçedã contra ele: fazendo çitar aparte: ⁊ se aparte oquiser acusar: vaa polo feito emdiamte: ⁊ nom oquerẽdo acusar aparte: emtõçe se proçeda contra ele por parte da justiça: achando q̃ ajustiça ha luguar: posto que aparte nom queira acusar: como he no caso da aleijam ou ferimento polo rosto: ⁊ achãdo q̃ ajustiça nom ha luguar: ⁊ aparte nõ quer acusar: ⁊ oferimento foi em rita: posto q̃ fosse de noute: emtõçe ho mande soltar pola forma sobredita sem mais apelaçã nem agrauo: na forma que dito he: ⁊ sendo caso q̃ oferimento nõ seja daleijam nẽ ferida de rosto: ⁊ ojuiz no dito arroido prender alguũa pessoa da forma q̃ dito he: ⁊ dspois de oter preso: nom querendo aparte querelar: achar q̃ as feridas sam mortaes: tire hũ sumario conheçimẽto de duas ou tres testemunhas: q̃ mays razam tenhã de saber se odito preso he culpado: ⁊ achãdo q̃ ho he: ho nom solte ate ho ferido nõ ser seguro d̃ morte das ditas feridas: polos milhores dous çelorgiaẽs que na terra ouuer: ⁊ nõ auẽdo dous: por ho çolorgiã que ocurar: sendo examinado: ⁊ achando polo dito sumario conheçimento que nom he culpado: emtonçe osolte loguo: posto q̃ oferido nom estee seguro.

§62. ¶ E este mesmo modo terã os juizes: quãdo lhe oalcayde ou meirinho ou qualq̃r do pouo trouxer alguũ preso: polo acharem em alguũ maleficio.

§63 ¶ Outro si por quanto ouuemos por emformaçã: que muytos moradores nas aldeas de nossos reynos: que estã afastadas por hũa leguoa: ⁊ mais das çidades ⁊ vilas de cujo termo ⁊ jurisdiçã sam: perdiã muytos dias ⁊ geiras: por hirẽ requerer sua justiça sobre danos ⁊ coimas: ⁊ outras contendas de peq̃na quantidade ⁊ quantia: aas ditas çidades ⁊ vilas de cuja jurisdiçã sam: querẽdo aesto prouer. Mandamos que em qualquer aldea em que ouuer vinte vezinhos: ⁊ di pera çima ate çincuenta: ⁊ for hũa leguoa afastada ou mais da çidade ou vila de cujo termo for: os juizes da dita çidade ou vila cõ os vereadores ⁊ procuradores escolham em cada huũ anno huũ homẽ bõ da dita aldea: que seja nela juiz: ao qual daram juramento em camara: que bem ⁊ verdadeiramente conheça ⁊ determine verbalmente sem proçesso alguũ as contendas: que forẽ antre os moradores da dita aldea: de contia de çem reaes pera baixo sem apelaçã nẽ agrauo: ⁊ sua determinaçã ⁊ sen-

tẽça dee loguo aa execuçã com efecto. E bẽ assi conheçera dos danos ⁊ coimas antre os ditos moradores: ⁊ as determinara segundo as posturas do conçelho sem apelaçã nẽ agrauo. E podera prẽder os malfeitores q̃ forẽ achados cometendo os malefiçios: em a dita aldea ⁊ seu limite: ou lhe for requerido polas partes q̃ os prẽda sendo lhe mostrados mandados: ou querelas: por onde odeuam ser: ⁊ tanto que forẽ presos: os mande emtreguar aos juyzes ordinarios de cujo termo for a dita aldea.

§64. ¶ E sendo a aldea de çincuenta vezinhos ate çemto: conheçera o dito juiz ate duzentos reaes ⁊ das coimas ⁊ danos sem apelaçam ⁊ agrauo: ⁊ prẽdera os malfeitores ⁊ os remetera: polo modo sobredito.

§65. ¶ E se for aldea de çem vezinhos ate çemto ⁊ çincoenta: conheçera de contia de trezentos reaes ⁊ di pera baixo: ⁊ dos danos ⁊ coymas antre os ditos moradores: sem apelaçã ⁊ sem agrauo: ⁊ prendera ⁊ remetera os malfeitores polo modo sobredito.

§66. ¶ E se a dita aldea for de duzẽtos vezinhos ⁊ di pera çima conheçera o dito juiz ate quantia de quatro çentos reaes sem apelaçã ⁊ agrauo: sem sobre isso fazer proçesso: ⁊ das coimas ⁊ danos: ⁊ esto antre os moradores dessa aldea: ⁊ prendera ⁊ remetera os malfeitores aos juyzes ordinarios como suso dito he: ⁊ os ditos juyzes das taes aldeas darã a execuçã realmẽte cõ efecto as ditas sẽtẽças.

§67. ¶ E nõ conheçerã de contẽda algũa que seja sobre bẽs de rayz: nẽ sobre crime alguũ: somente quãto a aprisam dos malfeitores: como dito ⁊ decrarado he.

§68. ¶ Jtẽ os juyzes ordinarios das çidades ⁊ vilas de nossos reinos que passarẽ de duzẽtos vezinhos: terã jurisdiçã sem apelaçã: nem agrauo ate q̃ntia d mil reaes: ou sua valia nos bẽs moueis. E sẽdo de duzẽtos vezinhos ou di pera baixo: terã jurisdiçã ate seysçẽtos reaes sem apelaçã nem agrauo nos moueis. E sendo em bẽs de raiz terã jurisdiçã assi hũs como outros ate quatroçẽtos reaes sem apelaçã nẽ agrauo: ⁊ passando a valia de quatroçentos reaes: darã apelaçã: a qual das partes apelar quiser. E no proçessar das ditas demandas assi hũs juizes como outros terã a forma seguinte: se a contia nom passar de quatroçẽtos reaes: nõ sendo sobre bẽs de raiz: ouuirã as partes verbalmente: ⁊ reçebendolhe suas prouas se neçessario for: sem fazer proçesso alguũ: somẽte o tabaliã no protacolo fara assento de como os juizes o cõdenarã ou absolueram:

oqual sera assinado pelos juizes: do qual assento nõ leuara mais q̃ tres reaes ⁊ meo: ⁊ do q̃ nisso mandarẽ: mandarã fazer execuçã por hũu aluara: de q̃ otabaliã leuara q̃tro reaes somente: ⁊ passando acontia dos ditos quatroçẽtos reaes ate mil reaes [nos q̃ passarẽ de duzentos vezinhos nõ sendo sobre bẽs de raiz] mãdarã escreuer todo oque as partes ou seus procuradores disserẽ: por hũu tabaliã dante si: ⁊ se quiserẽ dar proua ao q̃ disserẽ: tomarlhaã: asinandolhe pera elo dilaçã se cõprir: ⁊ ouuindolhe todo oq̃ quiserẽ dizer de seu dereyto E todo farã escreuer sem disso darẽ vista aas partes: nem a seus procuradores: ⁊ asentença que derem: sera por eles ambos assinada ⁊ aadarã aaexecuçam.

§ 62 ¶ E sendo acõtenda sobre bẽs de raiz de qualq̃r cõtia que seja: ou passar de mil reaes em bẽs moueis: proçessarã ofeito segundo forma da ordẽ do juizo q̃ por nossas ordenaçoões temos ordenada.

§ 70 ¶ E queremos ⁊ nos praz que ninhuũ juiz ordinario: q̃ por eleiçã sahir por juiz: nõ seja condenado em ninhũas custas: saluo quando cõstar que interueo sua maliçia: no caso em q̃ mereçe ser condenado. E esto nom auera luguar nos juizes das çidades ⁊ vilas notaueis: ⁊ outras onde algũa ora ja mandamos ou acustumemos mandar juizes de fora: nẽ em os juizes doutras vilas d̃ nossos reynos: q̃ sam vilas çercadas ⁊ grandes ⁊ semelhantes aas sobreditas vilas notaueis: porque os taes juizes poderã ser condenados em custas segundo sua maliçia ou culpa ou negrigẽçia for: como se achar por dereito ⁊ nossas ordenaçoões que odeuem ser. E em todo caso que ouuerem de condenar quaesquer de todos os sobreditos juizes: assi de çidades como de quaesquer vilas: nas custas: se a dita condenaçã forem cada hũa das nossas casas da sopricaçã ou do çiuel: nõ se fara sem oregedor ou guouernador ser presente: ⁊ sendo presente segundo as mays vozes sera nelas condenado: ou releuado.

ordinario nõ pode ser condenado em custas saluo constãdo maliçia

Phillip.º L.º 67.

¶ Titulo. xlv. Em que modo se fara aeleiçã dos juizes ⁊ vereadores ⁊ outros offiçiaes.

ANtes que os offiçiaes do derradeiro anno da eleyçam passada acabem de seruir seus offiçios: nas oitauas d̃ natal do dito anno sejam juntos em camara com os homẽs bõs: ⁊ pouo chamado acõçelho: ⁊ ojuyz ma-

is velho requerera atodos os que presentes forem: que nom em seys homẽs pera emlegedores: os quaes lhe será nomeados secretamente: nomeandolhe cadahuũ seys homẽs pera elo mays autos: os quaes tomara em escripto oescriuam da camara: andando por todos cõ odito juiz: sem outrem ouuir a voz de cadahuũ se nom os sobreditos: ⁊ tanto que todos forem preguũtados: ⁊ suas vozes escriptas por odito escriuã: os juyzes com os vereadores veram orol das vozes: ⁊ os que mays vozes teuerem: escolheram pera emlegedores: aos quaes sera loguo dado juramento dos auangelhos: que bem ⁊ verdadeyramente escolham aquelas pessoas que pera taes carreguos lhe pareçerem mais pertemçentes ⁊ que tenham segredo: ⁊ nom diguã os que assi nomearem aoutra pessoa alguũa: ⁊ estes seis homẽs fara ojuiz apartar de dous em dous: nõ sendo estes dous parentes aaquem do quarto graao: nẽ cunhados dẽtro do dito graao: ⁊ sejam apartados em outra casa onde pessoa alguũa nõ este: se nõ os ditos emlegedores: ⁊ estaram asi apartados dous ⁊ dous: ⁊ em maneyra que se nõ falem huũs com os outros: ⁊ mandelhes que cadahuũ destes dous dee em escripto apartado por si: quaes lhe pareçe qne sam pertençentes pera juizes: ⁊ em outro titulo dem quaes sam pertençentes pera vereadores: ⁊ em outro quaes pera procuradores: ⁊ em outro os q̃ sam pa tesoureiros õde tesoureiros ouuer: ⁊ ẽ outro titulo outros homẽs bõs q̃ forẽ pertẽçẽtes pera serẽ escriuaẽs da camara ⁊ bẽs desses luguares: ⁊ ⁊ assi juizes ⁊ escriuaẽs dos orfaõs onde costumã andar por eleiçam do conçelho: ⁊ assi em outro titulo lhe dem quaesquer que forem pertemçentes pera juizes dos espritaes: nos luguares onde se costuma que onom sejam os juizes ordinarios: ⁊ ouuer juiz apartado por si: ⁊ assi mesmo pera quaesquer outros offiçiaes que por eleiçã se costumã fazer. E quando os luguares forem tam pequenos: que nom possam os emlegedores achar dentro na vila ou pouoraçam todas as pessoas que hã de dar no rol pera juizes emlegerã huũ do termo ⁊ outro da vila ou pouoraçam: em modo que sempre seja huũ da vila. E porẽ os ditos ẽlegedores cada dous em seu rol: nom nomearã mays pessoas que aquelas que forẽ neçesarias pera seruir os ditos offiçios tres anos: ⁊ estes tres roles faram cada dous ẽlegedores destes seys huũ rol: em tal guisa que sejam tres roles por eles asinados: conuẽ asaber cada dous asinẽ seu rol: ⁊ se açertarẽ dous ẽlegedores que nom saibã escreuer: oou

huũ Juiz do term[o] e outro da villa ... os lugares ... pequenos q nõ ... dentro ... ...

tro juiz ou huũ vereador mais antiguo eſcreuera cõ eles: ⁊ nom ſabendo eſcreuer: ſerlheſ ha dado huũ bom homẽ que com eles eſcreua: cõ juramento que nõ deſcubra: os quaes ẽlegedores tanto que o juramẽto lhes for dado: nem falem hũs com os outros: saluo os dous que forẽ apartados hũ cõ o outro: ⁊ nom alçem maõ nem ſe partã dahi ate que ſejã acabados os ditos roles: ⁊ como forẽ acabados: dẽnos ao dito juiz mais antiguo: o qual primeiramẽte tomara juramẽto preſente todos: q̃ a peſſoa algũa nom digua nem dee conta dos offiçiaes que na eleiçam feitos fiquã: ⁊ como lhe os ditos roles forem entregues: vejaos por ſi ſoo: ⁊ cõçerte huũs com os outros: ⁊ eſcolhera: por aqueles roles q̃ os ſeys elegedores lhe derẽ: aqueles que mays vozes teuerem: ⁊ tanto que os aſſi apurados teuer: eſcreua por ſua maõ em huũa folha: que ſe chama pauta: os que fiquam eſcolheitos pera juizes: ⁊ em outro titulo os vereadores: ⁊ em outro os procuradores: ⁊ aſſi de cada offiçio: porem depois de apurados: no ajũtar pera auerẽ de ſeruir huũs com os outros: tera tal auiſamento: que ajunte os mais conuenientes: aſſi por nom ſerẽ parentes: como tambẽ os menos praticos: com os que o mais forem: ⁊ aſſi oulhando aas cõdiçoẽs: como outra q̃lquer couſa que ſe deua eſguardar no tal ajuntamento: pera a terra ſer milhor guouernada: ⁊ eſta folha ſera aſſinada por a dito juyz: ⁊ ſera çerrada ⁊ aſſelada. E tãto que a dita pauta for feita ⁊ aſſinada como dito he: fara pelouros deſta guiſa: conuem a ſaber: tres pera juizes: ⁊ tres de vereadores: ⁊ tres de procuradores: ⁊ tres de teſoureiros: o aſſi de cada offiçio em cada pelouro: ⁊ nos pelouros dos juizes ⁊ vereadores nom ajuntaram parentes: ou cunhados dentro do quarto grao: pera em huũ anno auerẽ de ſeruir. E eſtes pelouros ſe poeram em huũ ſaco apartado ſobre ſi: no qual ſaco ſe faram tantos repartimentos: quãtos forẽ os offiçios que no dito ſaco ouuerẽ de eſtar: ⁊ em cada repartimento ſe poera o titulo de cada offiçio: ⁊ em eſtes repartimentos ſe meterã em cada hũ os pelouros daquele offiçio: de que for o titulo: ⁊ aſi ſe fara outro repartimento em que ſe poera a pauta no dito ſaco: com os ditos tres roles dos enlegedores: aq̃l pauta cõ os ditos roles ſe vera na fim dos tres anos: pera ſaber ſe os offiçiaes que nela forã poſtos: ſahiram: ou ſe foi nela feita algũa falſidade: pera ſe dar caſtiguo a quem o mereçer.

§ 1. ¶ E eſta eleiçam ſe fara polos juyzes no modo que dito he: quã-

do ocorregedor hi nom for na çidade ou vila onde adita eleiçam se ouuer de fazer: porque estando hi: pertençe aele de afazer: ⁊ ele fara aapuraçam dos juizes ⁊ officiaes por si soo. A qual eleiçam o dito corregedor podera fazer em qualquer tempo do derradeyro anno da eleiçam passada.

§.2 ¶ E o dito saco se metera em cofre forte bem fechado cõ tres fechaduras: das quaes teram as chaues os vereadores que forã o ano passado: cadahũ sua: ⁊ estes que assi teuerem as ditas chaues do cofre: nom as darã a outro alguũ que cadahũa das ditas chaues tenha: porque nũca em algũ tempo em hũa maõ sejam duas chaues do dito cofre: mas cadahuũ dos sobreditos hira por si abrir a sua fechadura: quando comprir: ⁊ fazendo o contrairo: assi o que a chaue der aquẽ a outra tinha: como aquele que areçeber tendo ja outra: sera degradado por huũ anno fora da çidade ou vila ⁊ seu termo: ⁊ mais paguara cadahuũ quatro mill reaes: a metade pera os catiuos: ⁊ a outra pera quem os acusar.

§.3 ¶ E sendo caso que alguũs dos que teuerẽ estas chaues faleça: ou lhe seja neçessario hir fora do luguar: auendo de ser por tanto tẽpo: que pareça que sera neçessario de se abrir o dito cofre: em tal caso por ordenança dos officiaes que esse anno forem: se dara a dita chaue ou chaues a outra pessoa ou pessoas que nos pelouros dos ditos officios soem andar.

§.4 ¶ E no tempo que ouuerẽ de tirar os pelouros dos ditos officiaes: segundo seu foro ⁊ costume: mandarã apreguoar a conçelho: ⁊ presente todos huũ moço de hidade de sete annos metera a maõ em cadahuũ repartimento do dito saco: ⁊ reuoluera bem esses pelouros: ⁊ tirara de cada repartimento huũ pelouro: ⁊ aqueles que sairem nos pelouros: sejã officiaes esse anno: ⁊ outros nõ.

§.5 ¶ E se aconteçer que cadahuũ dos ditos officiaes que nos ditos pelouros sahir: for faleçido: ou esteuer absente de absençia perlõguada: em maneira q̃ se nom espere vijr tã çedo: ou for impedido doutro impedimento perlõguado: juntarseam os officiaes da camara cõ os homẽs bõs da çidade ou vila que nos pelouros da camara soẽ andar: ⁊ aas mais vozes escolherã quem serua o dito ofiçio em luguar daquele finado ou absente: em quanto somente durar sua absençia ou impedimento. E esta mesma maneira se tera: quãdo despois q̃ cadahũ dos ditos ofiçiaes começar de seruir o dito ofiçio: se finar: ou absentar de absençia perlonguada: ou lhe

vier alguũ impedimẽto perlonguado: em quanto durar o dito im pedimento ou absençia: ⁊ aeste que assi fezerẽ dará juramento em camara: que bem ⁊ verdadeiramẽte serua o dito officio.

§.6. ¶ E se despois este que assi for emlegido pera seruir em luguar do finado: ou absente: ou impedido: aconteçer que sahir em outro an no por ofiçial dalguũ ofiçio dos ditos pelouros: seruira toda via o dito ofiçio: ⁊ nom se escusara por assi ter ja seruido no outro ofiçio pera que foy elegido por absençia ou morte ou impedimento do outro.

§.7. ¶ E os juizes q̃ sahirẽ por pelouros: mandarã requerer as cartas pera vsarẽ de seus ofiçios de julguado: aos dsembarguadores do paço: ou ao corregedor da comarca: ou ao senhorio da terra se pe ra isso por sua doaçam ou priuilegio lhe for dado poder: ⁊ ate que ajã a dita carta: nom vsaram do dito ofiçio: ⁊ os q̃ o contrairo fezerẽ: auerã por elo aquela pena que nossa merçe for.

§.8. ¶ E mandamos que o q̃ em alguã çidade ou vila for huũ anno juyz: ou vereador: ou procurador: ou tesoureyro: nom possa auer em esse conçelho ninhũ dos ditos ofiçios: que ja ouue ⁊ seruio: ate tres annos contados do dia que sahio de cada huũ dos ditos ofiçios.

iij annos

§.9. ¶ Empero esto nom auera luguar nos luguares pequenos: onde se nom poderẽ achar pessoas taes: que sejam pera seruir os ditos ofiçios: porque em estes taes luguares poderam ser ofiçiaes huũ anno: ⁊ outro nom.

§.10. ¶ E auemos por bẽ que dos ofiçios de juizes: vereadores: procuradores: ⁊ almotaçes dos conçelhos: nõ sejam escusos ninhuũas pessoas: posto que de nos tenhã priuilegio: que sejam escusos dos ofiçios dos conçelhos: porq̃ nossa tençam he: q̃ nom sejam escusos destes quatro: por priuilegio q̃ tenhã: porque os taes ofiçios os milhores dos luguares os deuẽ ter: saluo se expressamente no priuilegio disser: q̃ destes ofiçios proprios os escusamos.

Estes iiij ofiçios [illegible]

§.11. ¶ E mandamos que qualquer senhor de terras: ou outra pessoa que poder teuer de fazer a eleiçam ou confirmaçã dos sobreditos ofiçiaes que despois de assi serẽ ordenados segundo ençima dissemos: tornarẽ a abrir os pelouros: ou tirarẽ hũs ⁊ meterem outros ou mudarem os de huũ anno pera outro: ou escusarem alguũs ofiçiaes dos que sahem ordenadamente: ⁊ meterẽ outros em seu luguar: ou quebrar o modo do fazer da dita eleiçam que ençima to

mos ordenada: ou mandar fazer cada huũa das sobreditas cousas: que seja priuado da jurisdiçam: que assi na dita eleiçam ou cõfirmaçam tinha. E nũca mais apossa fazer: ⁊ mandamos aos juyzes ou ofiçiaes que forem ordenados contra forma da dita ordenaçam: que nom seruam os ditos offiçios: ⁊ seruindoos: auemos por bem que sejam priuados dos ofiçios: ⁊ nunca mais ajam ofiçio d̄ julguar: ⁊ sejam degradados dous annos pera as partes da frica. E esta mesma pena auera oouuidor de qualq̄r senhor: que a dita eleiçam quebrar: ou mudar os ofiçiaes dela por cada hũ dos modos açima declarados. E a todos os ofiçiaes ante de começarem seruir seus ofiçios: seja dado juramento sobre os santos auangelhos: que bẽ ⁊ verdadeiramente vsem de seus ofiçios: guardãdo anos nosso seruiço ⁊ as partes seu dereito.

¶ Titulo. xlvj. dos vereadores das çidades ⁊ vilas ⁊ cousas q̄ aseus ofiçios pertẽçem.

TAnto que os vereadores começarẽ seruir seus ofiçios ham de saber ⁊ ver: ⁊ requerer todos os bẽs do conçelho: asi propriedades: herdades: casas: ⁊ foros: se sam aproueitados como deuem: ⁊ os que acharem mal aproueitados os falos hã aproueitar ⁊ correger.

§.1. ¶ Jtẽ farã meter todas as rẽdas do cõçelho em preguã: ⁊ as que vijrẽ que he bem de se arrematarẽ: falas hã arrematar: ⁊ farã os cõtractos com os rindeiros: ⁊ reçeberã as fianças: ⁊ as que acharem que nom he prol do conçelho se arrematarẽ: mandalas hã correr ⁊ colher pera oconçelho: ⁊ poerã em elas bõs arrecadadores ⁊ requeredores: ⁊ falas ham vijr aboa recadaçã.

§.2. ¶ Jtẽ saberã se algũas possissoẽs: ou caminhos: ou resios: ou seruidoẽs do conçelho: andã emalheadas: ⁊ tiralas hã pera oconçelho: demandando os q̄ os trazẽ perante os juizes que as leixem ate realmẽte serẽ tornadas ⁊ restituidas ao conçelho. Pero se acharẽ q̄ algũas pessoas alarguã os valados das suas herdades polos caminhos dos conçelhos: ⁊ cõ eles tomam dos caminhos ou seruidoẽs algũa parte em taes casos eles loguo por si cõ algũ sumario conheçimento de testemunhas: presente as partes: ou seus caseiros: ou mordomos: sem mais outra çitaçam de molheres: tornaram os caminhos ou seruidoẽs no pomto que dantes estauã: sem

reçeberem apelaçã nẽ agrauo fiquando porẽm resguardado aos
senhorios: se emtenderem que sam agrauados: poderem deman
dar o concelho sobre a propriedade ordinariamente.

§. 3. ¶ Itẽ saberá se tomã ou trazẽ alguũs as jurisdiçoẽs do concelho:
ou as embarguã como nom deuẽ: ou as forçam: ou querẽ forçar: ⁊
requererã que se tornẽ ao concelho.

§. 4. ¶ Outro si saberã se os nossos ofiçiaes ou alcaides ou outras qua
esquer pessoas q̃ por foral ou por outro qualquer dereito ham da-
uer alguũs foros ⁊ dereitos: os tirã como deuẽ: ou leuam mais do
que deuem: ⁊ nom o cõsentiram: requerendoos que o nom façã:
⁊ se o fezerem demandẽnos.

§. 5. ¶ Itẽ saberã como os caminhos: ⁊ fontes: ⁊ chafarizes: ⁊ põtes: ⁊
calçadas ⁊ poços do cõçelho: ⁊ casas: ⁊ assi quaesquer outras cou
sas do conçelho: sam repairadas: ⁊ as que cõprir de refazer ⁊ adu-
bar ⁊ correger: mãdalashã fazer ⁊ repairar: ⁊ abrir os caminhos
⁊ testadas: em tal guisa que se possam bem seruir por eles fazẽdoo
em tal maneira que a asua miguoa as ditas cousas nom reçebam
danificaçam: porque danificãdose a asua minguoa: por seus bẽs
se corregerã os ditos danificamentos: que por suas negrigençias
se fezeram: ⁊ os corregedores quãdo vierem polos luguares: mã
damos que o executem: ⁊ façam correger por seus bẽs.

§. 6. ¶ E mandamos que quando assi forẽ fora da vila a fazer as cou-
sas que a seus offiçios pertemçẽ: ao mais que em cada hida guas-
taram em cada huũ dia que assi fora andarẽ: seja quatroçẽtos rea
es: porẽ se a vila nom passar de quarenta mil reaes de renda: nom
poderam mais guastar em todo ho ano nas ditas comidas: que
ate dous mil reaes: ⁊ se mais guastarẽ ou for nesseçario hir mais
vezes fora: seja a asua custa: porq̃ doutra maneira os cõçelhos fi-
cariã muyto danificados. E defendemos q̃ os ditos offiçiaes da
camara nõ leuẽ dos bẽs do cõçelho outros percalços: nẽ dinhei
ro: por assi hirẽ fora: nem por fazerem preçissoẽs: nẽ por outra q̃l
quer cousa que a seus offiçios pertẽça: posto q̃ por costume anti-
guo ou por aluaraes nossos ho ate aqui leuassem: ou posto q̃ este
uessem em posse de fazerem mayores comedias: ⁊ fazendo o con
trairo encorrerã nas penas contheudas na ordenaçam dos que le
uã mais do contheudo em seus regimentos.

§. 7. ¶ Itẽ prouerã as posturas ⁊ vereaçoẽs ⁊ costumes da çidade ou
vila antiguas: ⁊ as q̃ virẽ que sam boas segundo o tẽpo façanas

guardar:⁊ as outras façã correger:⁊ outras façã ð nouo se cõprir aprol ⁊ bõ regimento da terra:⁊ ofarã na forma seguinte.

§.8. ¶ Itẽ consiraram em todas as cousas q̃ cõprir aprol comũ: ⁊ depois que asi consirarẽ: ante que façã as posturas ⁊ vereaçoẽs: ou as desfaçã:⁊ as outras cousas: chamẽ os juizes ⁊ homẽs bõs: que soem andar no regimento da terra: ⁊ diguãlhes aquelo que virẽ ⁊ cõsirarẽ:⁊ o que cõ eles acordarẽ se cousa leue for: façãna loguo poer em escripto:⁊ guardar:⁊ em as cousas grãdes ⁊ graues: depois q̃ por todos for acordado: ou por a mayor parte deles: façam chamar o conçelho:⁊ diguãlhe as cousas quaes sam: ⁊ o proueito ou dano que lhes pode recreçer: assi como se ouuesem demanda sobre sua jurisdiçã: ou se lha filhã: ou lhe vaã contra seus foros ⁊ costumes: de guisa que nõ possam escusar demãda: ou em outros feitos semelhantes:⁊ o q̃ por todos ou pola mayor parte deles for acordado: assi o façã loguo poer em escripto no liuro da vereaçã ⁊ dem seu acordo aa execuçã.

§.9. ¶ E as posturas ⁊ vereaçoẽs que asi forem feitas ⁊ outorguadas o corregedor da comarca nom lhas possa reuoguar: nem outro ninhuũ official ou desembarguadores nossos: ante as façã comprir ⁊ guardar:⁊ saber se as dam a boa execuçam: quando pola çidade ou vila o dito corregedor vier. Porem se ao fazer da postura os que mais poucos forem em vozes: quiserem agrauar: por lhes pareçer que a sua temçam he milhor que os das mais vozes: poderam agrauar pera os desembarguadores do agrauo da nossa rolaçam: o qual agrauo tiraram a sua custa: ⁊ nom do conçelho:⁊ o que for determinado em nossa rolaçam se guardara ⁊ cõprira.

§.10. ¶ E ao fazer das taes posturas: nem a outra cousa que na camara os ditos vereadores ouuerẽ de fazer: nõ consentirã q̃ os senhores das terras: nẽ seus ouuidores estem na dita camara:⁊ se la emtrarem: requeirãlhes que lhe diguam o que querẽ: ⁊ o escriuã da camara o escreua:⁊ sayãse loguo da camara:⁊ eles façã sua vereaçã ⁊ nõ se querẽdo sahir: faram loguo disso huũ auto cõ o escriuã da camara:⁊ leirẽ de fazer aquela vereaçã:⁊ mandẽ loguo o auto ao corregedor da corte: dẽtro de hũ mes: ⁊ o senhor da terra q̃ tal fezer: paguara çẽ cruzados: a metade pera quẽ o acusar:⁊ a outra metade pa os catiuos:⁊ se for seu ouuidor: sera condenado em dous anos ð degredo:⁊ p̃uado do officio:⁊ os vereadores q̃ o assi nõ cõ

prirem: emcorrerã nas mesmas penas: ⁊ mais paguara cada huũ
vinte cruzados: ⁊ essas mesmas penas auera o escriuã da camara
que no fazer do tal auto for negrigẽte. Porẽ aos q̃ por suas doa-
ções: ou por priuilegios por nos confirmados: for outorguado:
q̃ possam emtrar ⁊ estar nas camaras: guardarsea o que por suas
doações ou priuilegios lhe expressamẽte for outorguado.

§.11. ¶ Jtẽ os vereadores farã guardar em hũa arca grãde ⁊ boa: todo
los foraes: tõbos: priuilegios: ⁊ quaesquer outras escripturas: q̃
pertẽçerẽ: ao concelho: ⁊ esta arca tera duas fechaduras: das qua
es hũa chaue tera o escriuã da camara: ⁊ outra huũ dos vereado
res: ⁊ nũca se tirara escriptura algũa da dita arca: saluo quãdo al-
gũa for neçessaria: pera se ver ou tresladar: emtã somente a tirarã
em a dita casa da camara: em q̃ a dita arca esteuer: ⁊ acabado aq̃lo
pera que for neçessaria: se torne loguo a dita arca: ⁊ esto sob pena
do escriuã da camara perder o ofiçio: ⁊ o vereador q̃ a outra cha-
ue teuer: auera aquela pena q̃ nossa merçe for.

§.12. ¶ Jtẽ como emtrarẽ tomarã acõta aos procuradores: ⁊ aos tesou
reiros do cõcelho q̃ forã o anno passado: ⁊ assi dos outros annos
se lhe tomados nõ forã: ⁊ todo o que acharẽ que deuẽ: façã loguo
por seus bẽs executar: ⁊ estas contas ⁊ execuções farã: do dia que
emtrarẽ a dous meses: sob pena de paguarẽ outro tanto por seus
bẽs: quãto assi leixarem de executar: a qual pena sera pera os ca-
tiuos.

§.13. ¶ Jtẽ poerã almotaçaria aos ofiçiaes macanicos: ⁊ jornaleiros: ⁊
mãçebos: ⁊ mãçebas de soldada: ⁊ louça: ⁊ calçado: ⁊ aas outras
cousas que se comprarẽ ⁊ venderem: segundo a desposiçam da te-
rra: ⁊ a qualidade do tẽpo.

§.14. ¶ Jtem faram recadar todas as diuidas: que forem deuidas ao
concelho: ⁊ assi poerã em boa guarda quaesquer cousas q̃ hi ou-
uer do concelho: em maneira que se nom danifiquẽ.

§.15. ¶ Outro si mandarã fazer quando forẽ neçessarios: os cofres pe-
ra as eleições ⁊ pelouros: ⁊ assi as arcas ⁊ almarios pera as escritu
ras ⁊ cousas: que nelas ham de ser bẽ guardadas.

§.16. ¶ Jtem os vereadores com os juyzes liuraram em camara sem a
pelaçã: os feitos das injurias verbaes: ⁊ furtos pequenos: ⁊ dal
motaçaria de q̃ lhe he dado conheçimento: segundo a declaraçam
que em o titulo dos juizes ordinarios temos feita.

§.17. ¶ Outro si seram auisados de prouer: se a terra ⁊ fruytos dela sam

guardados como deuem: ⁊ se guardam as posturas ⁊ vereações do concelho: ⁊ se acharem que se nom guardam: costranguam os rendeiros: ⁊ jurados: ⁊ os outros que delo teuerem carreguo: que as façam guardar: segundo sam postas: sob pena de paguarem por seus bẽs: todo o dano que se por elo seguir ⁊ recreçer.

§.18. ¶ Item ninhuũ vereador: nem outro qualquer official da camara: quite ninhũa coima nem pena: a ninhũa pessoa que em ela tenha emcorrido: nem diuida: nem outra cousa que ao concelho seja deuida: ⁊ qualquer que o contrairo fezer: pague todo o que asi quitar anoueado pera o concelho: ⁊ a alem delo aquele que na dita pena ou coima emcorreo: seja por elo costrangido: ⁊ toda via pague. E a execuçam desto faram os vereadores que forẽ no ano seguinte: sob as ditas penas.

§.19. ¶ Item sejam auisados dar aos rendeiros: ou ao procurador em quanto as rendas nom forem arrendadas: jurados que auondẽ: que bem guardem a terra: ⁊ se nom façam em ela ninhuũs danos: sob pena de por seus bẽs paguarem todo o dano: que se por suas culpas fezer: assi ao concelho como aas partes.

§.2. ¶ E quando nom acharem quem queira ser jurado: costrangerã as pessoas que forem piaẽs: ⁊ que costumem trabalhar por jornal: que nõ forem escusos por alguũ priuilegio.

¶ E queremos por euytar os danos: ⁊ refrear os daninhos: que q̃ndo algũa pessoa achar em suas herdades ou vinhas ou pomares alguũ guado: ou besta: ou pessoa: em luguar ⁊ tempo que seja defeso por a postura do concelho: que ele: ou seu criado ou caseiro: ou moordomo: possa com huũa testemunha emcoymar: ⁊ dar a coima ao concelho: a qual testemunha sera crida por seu juramento: ⁊ esto quer hi aja jurado quer nom. sendo achado em alguũ pumar ort[...] ou vinhas

§.21. ¶ Outro si nom consentiram a ninhuũa pessoa por poderosa que seja: que contra as posturas faça ninhũa cousa: ⁊ se o fezer: loguo requeyram aos juyzes que tornem hi: ⁊ se o fazer nom quiserẽ: ou nom poderem: façãno saber ao corregedor: ou a nos: pera em elo prouermos: ⁊ mandarmos dar a emẽda que for razam.

§.22. ¶ Itẽ os vereadores vijrã todos a a verea cã a a quarta feira: ⁊ ao sabado: ⁊ nõ se escusaram sem justa causa: ⁊ o que hi nom vier: pague pera as obras do cõcelho por dia çem reaes brãcos: os quaes loguo o escriuam escreuera em reçepta sobre o procurador: sob pena de os paguar anoueados. Pero se for doente: ou ouuer alguũ

neguoçio que nom possa viir: seja escusado: fazendo saber ante a seus parçeiros E porẽ nos luguares onde esteuer por costume: em menos dias fazerẽ vereaçã: guardarsea seu custume.

§23 ¶ Item os vereadores hã de ter carreguo de todo o regimẽto da terra: ⁊ das obras do cõçelho: ⁊ de q̃lq̃r cousa q̃ poderẽ saber ⁊ entẽder: porq̃ a terra ⁊ moradores dela possam bẽ viuer: ⁊ esto ham de trabalhar: ⁊ se souberẽ que se fazẽ na terra malfeitorias: ou que nõ he guardada por a justiça como deue: requererã aos juizes que tornẽ a ysso: ⁊ se o fezer nõ quizerem: façãno saber ao corregedor da comarca: ou a nos.

§24 ¶ Itẽ carta ninhũa nõ sera escripta em nome do conselho: saluo na camara dele: onde se ajũtarẽ os juizes ⁊ vereadores ⁊ procurador ⁊ homẽs bõs: q̃ forem em acordo de se tal carta fazer: ⁊ hi sera por eles assinada: ⁊ nõ se assinara polas casas: ⁊ tanto que por todos for assinada: a façã asselar com o selo do conçelho. E se algũs do conçelho quiserem fazer outra carta em contrairo daquela: ajũtem se na dita camara: ⁊ ahi a façã: ⁊ assinẽ: ⁊ façam asselar como dito he: ⁊ nõ se fazẽdo as cartas em esta maneira: queremos q̃ por elas se nõ faça obra algũa: nẽ lhe seja dado credito nem autoridade. E esto nõ auera luguar em cartas q̃ pertẽçam a demãdas: que sejã antre partes: porq̃ estas poderam ser feitas polo escriuã da camara: ou por qualq̃r outro a que pertẽçer: ⁊ asinarsehã onde quer q̃ esteuerẽ os officiaes: que as ouuerẽ dasinar: posto que nom seja na camara: ⁊ o que teuer o selo as asselara: tanto q̃ assinadas forẽ: pera nõ serẽ as ditas cartas detheudas: nẽ as demãdas perlõguadas. E os officiaes q̃ assinarẽ por casas: ⁊ nõ na camara como dito he: paguarã por cada vez doys mill reaes: ⁊ o q̃ asselar tres mill reaes: ⁊ outro tanto ho escriuã da camara q̃ a escreuer: ⁊ perderã os ofiçios: ⁊ a metade destas penas serã pera quẽ os acusar: ⁊ a outra metade sera pera os catiuos. E defendemos aos corregedores ⁊ juyzes: ⁊ a outras q̃esquer pessoas que jurisdiçã teuerẽ: q̃ nõ tomẽ os selos dos conçelhos: ⁊ os leixem ter aos chançereis: ⁊ nos luguares onde os nõ ouuer: os leixẽ ter: ⁊ guardar a aq̃las pessoas a q̃ polos juizes ⁊ officiaes dos cõçelhos segundo seu antiguo costume forẽ emcarreguados.

§25 ¶ Itẽ os vereadores hã de fazer auẽças polos jornaes ⁊ empreitadas: cõ os que fezerẽ as obras: ⁊ as outras cousas q̃ cũprẽ ao conçelho: ⁊ talhar soldadas cõ os porteiros: ⁊ cõ os outros q̃ hã d' ser

uir ao cõçelho: ⁊ por seu mãdado serã paguos: ⁊ doutra guisa nã.

§.26. ¶ Jtẽ ham de dar carniçeiros: ⁊ paadeiras: ⁊ almocreues: que dẽ os mantimẽtos: ⁊ mãdar talhar cõ os carniçeiros: ⁊ cõ as padeyras: ⁊ lhe taixar guanhos honestos: ⁊ costrãger que seruã ⁊ vsem de seus mesteres: ⁊ assi os outros mesteiraes.

§.27. ¶ Outro si nõ aforarã ninhũs bẽs do concelho: se nõ em preguã: sob pena de paguarẽ anoueado ao cõçelho: o foro porque aforarẽ: ⁊ mais o contracto sera ninhũ ⁊ de ninhũ valor.

§.28. ¶ Outro si mandamos q̃ quando se fezerẽ as eleiçoẽs dos juizes ⁊ vereadores: ⁊ offiçiaes do cõçelho: ⁊ assi quãdo se fezerẽ as vereaçoẽs: os alcaides moores nõ estẽ ao fazer delas: por se euitarem alguũas toruaçoẽs ⁊ deuisoẽs: que por sua estada se podẽ seguir: ⁊ os vereadores ⁊ ofiçiaes que ocontrairo consentirẽ: emcorrã em pena de dous mill reaes: ametade pera os catiuos: ⁊ aoutra metade pera quẽ os acusar. E mandamos aos ditos vereadores ⁊ ofiçiaes: que requeirã aos semelhantes alcaides: que se sayã da vereaçã: ⁊ nõ oquerendo fazer: oescriuam da camara oassente assi: ⁊ nolo faça loguo saber: pa nisso mãdarmos prouer como for nosa merçe.

§.29. ¶ E esto nõ se emtendera naqueles alcaydes moores: q̃ por foral da terra ou nosso priuilegio podem estar nas ditas eleiçoẽs: ⁊ vereaçoẽs.

§.30. ¶ Pero nõ tolhemos aos alcaides moores: q̃ nõ possam hir requerer aas ditas camaras ⁊ vereaçoẽs: oq̃ lhes comprir: ⁊ acabando de requerer: se sayã loguo da dita vereaçã: ⁊ nom estem hi mays: ⁊ mandamos aos ditos ofiçiaes: que em quanto assi hi esteuerẽ os ditos alcaides moores: requerendo suas cousas: nom façam nas vereaçoẽs cousa alguũa.

§.31. ¶ E bẽ assi nõ consentirã: que estẽ ao fazer das eleyçoẽs ⁊ vereaçoẽs as pessoas poderosas: q̃ ofiçiaes da camara nom forẽ: saluo q̃ndo quiserẽ hir aas vereaçoẽs requerer oq̃ lhes comprir: porq̃ em tal caso mandamos q̃ sejã ouuidos: ⁊ acabado de requerer oque lhes comprir: se sayã loguo da dita vereaçã: ⁊ nom estẽ hi mais: ⁊ em quãto hi esteuerem requerendo suas cousas: nom façã nas vereaçoẽs cousa alguũa.

¶ Titulo. xlvij. Das pessoas q̃ podem

dar liçença pera as fimtas: ⁊ quaes sam as pessoas que delas sam escusas: ⁊ que os concelhos nom ponham tença aalguem.

P Orque muytas vezes acõteçe que as rendas do conçelho nõ abastã: pa as cousas q̃ os officiaes da camara sam obriguados por seus regimẽtos prouer ⁊ fazer: mandamos q̃ quando hi pera as ditas cousas nõ ouuer dinheiro das rendas do cõçelho: ⁊ lhes pareçer neçessario lãçar fimta: q̃ escreuã aos dẽsembarguadores do paço: a causa ou causas pera que querẽ lãçar a dita fimta: ⁊ lhes he neçessario o dito dinheiro: ⁊ quanto dinheiro lhe bastara pera o dito neguoçio: ⁊ em q̃ se despendeo o dinheiro do conçelho: ⁊ se os ditos desembarguadores vijrem que he neçessario: daram a dita carta pera poderem fimtar: com nosso passe ate a contia que nos bẽ pareçer: ⁊ se o dito conçelho quiser lãçar a dita fimta pera seguir alguũ feito ⁊ demanda: que com outrem aja em a nossa corte ⁊ casa da sopricaçam ou do çiuel: escreuerã ao juiz ou juizes do feyto: os quaes lhe daram carta pera fimtar: com autoridade do regedor ou guouernador: ate contia que lhe neçessario ⁊ bem pareçer: porẽ se a fimta nõ ouuer de ser mais q̃ ate quarto mil reaes: poderã escreuer ao corregedor da comarca: o qual lhe dara liçẽça pera a dita fimta: segundo em seu titulo he contheudo: ⁊ sem a dita carta de cadahuũ dos sobreditos como dito he: nõ poderã os officiaes da camara nẽ o cõçelho lançar fimta pera cousa algũa: saluo pera criaçã de meninos emgeitados: segundo diremos no titulo do juiz dos orfaõs.

¶ E as pessoas que sam escusas de paguar na dita fimta: quando assi for lançada: sam as seguintes: conuem a saber: os fidalguos: ⁊ caualaleiros: ⁊ escudeiros de linhagẽ: ou de criaçã dalgũ fidalguo: ou outra pessoa que ho em sua casa criar: ⁊ fezer escudeiro: trazendo o acaualo: ⁊ sendo tal fidalguo ou pessoa que costouma ter em sua casa escudeiros: ⁊ esto tẽdo os ditos escudeiros lãças: que passem de dezoito palmos: ⁊ couraças: ⁊ isso mesmo todas as pessoas de mayor q̃lidade q̃ as sobreditas: ⁊ assi mesmo os doutores: ou leçẽçiados: ou bachareis em teologia: ou canones: ou leis: ou mediçina: q̃ forẽ feitos por exame em estudo geral: ⁊ asi os juizes: vereadores: ⁊ procuradores do cõçelho: ⁊ tisoureiro no anno em q̃ seruirẽ ⁊ algũas pessoas que tã pobres sejam: que prinçipalmente viuã por esmolas: ⁊ bem assi os que teuerem por priuilegio espeçial que nom paguem nas fimtas do conçelho. Porem quando a fimta for pera defemsam ou guarda da çidade: vila: ou luguar ⁊ seus termos donde viuerem: ou pera fazimento ou refazimento

Nº 48º

demuros: põtes fontes: ⁊ calçadas: nõ seram escusos ninhũs dos sobreditos: saluo se mostrarẽ priuilegio porque expressamẽte sejã das ditas fimtas de fazimẽto ou refazimẽto de muros: põtes fontes: ⁊ calçadas: ou defensam ou guarda da çidade: ou vila: porque emtã lhe guardarã os priuilegios como neles for contheudo.

§2. ¶ E mandamos que conçelho algũ posto q̃ de çidade algũa seja: nõ possa dar nẽ poer temça a pessoa algũa sem nossa espeçial liçemça: ⁊ auctoridade: ⁊ doutra guisa nom valha: ⁊ posto que algũas pessoas ajam de nos cartas de roguo pera algũs conçelhos: que lhe ponhã algũas temças: auemos por bem que taes cartas lhe nom guardem: se o nom sentirem por proueito desses conçelhos: por quanto por importunidade dos requerentes: algũas vezes poderemos passar semelhantes cartas: ⁊ porem nom he nossa tẽçam: que aq̃les a que as emuiarmos: sejã neçessariamente costrangidos compri las.

¶ Titulo. xlviij. Da ordenãça da bolsa que se ade fazer: pera despesa dos dinheiros ⁊ presos que se leuam de huũ luguar pera outro. E que os juyzes tomem os presos.

ORdenamos q̃ de cada luguar nos luguares onđ por nossa ordenaçam ou custume fazem bolsa: pera oleuar dos presos: ou ao diãte ouuerẽ nossa prouisam: pera elo: se tenha esta maneira: que em cada hũa freguesia se faça hũ sacador: ao qual serã dados em rol as pessoas moradores na dita freguesia: que com rezam deuã pera a dita bolsa paguar: o qual sacador arrecadara ⁊ reçebera de cada hũ os dinheiros que lhe forẽ ordenados: ⁊ lhe sera asinado termo a que os aja de tirar: ⁊ tanto q̃ tirados forẽ emtregualos ha ao reçebedor abonado: que pera esto seja ordenado: aprazimento dos que na dita bolsa ouuerẽ de paguar: ⁊ lhe seram emtregues perante o escriuã do dito carreguo: ou perante o escriuã da camara: donde escriuam espeçial pera esto nõ ouuer: ao qual mãdamos que escreua esto: ⁊ faça hũ liuro apartado: em q̃ escreua a reçepta ⁊ despesas destes dinheiros: ⁊ seja a elo bem deligente.

§1. ¶ E estes dinheiros se tirarã em cada hũ anno: ⁊ os roles que forẽ emtregues aos sacadores: sejã cõçertados cõ os ofiçiaes em ca

mara: ou cõ aqueles a que o tal carreguo teuermos dado: ⁊ acabado o anno se tomara de todo conta: pera se saber o que se reçebeo ⁊ despendeo: ⁊ vijr todo a boa recadaçã.

§ 2. ¶ E por quanto se todolos priuilegiados fossem deste paguamẽto releuados: ficariã poucos pera em esto paguarẽ: mandamos q̃ nõ sejã desto escusos: saluo aqueles que teuerẽ nossos priuilegios: em que expressamente decrare q̃ nõ paguẽ em estes dinheiros da bolsa: ⁊ se tal declaraçã nõ teuerẽ: posto que digua q̃ nom seruã cõ presos: nẽ cõ dinheiros: mandamos q̃ todauia paguẽ. E bem assi nom paguarã os beesteiros de caualo: nẽ os escudeiros ⁊ caualeiros ⁊ di pera çima: que dissemos no titulo preçedente q̃ nõ paguassem nas fintas.

§ 3. ¶ Outro si nõ paguarã na dita bolsa os rindeiros das nossas rẽdas ⁊ dereitos: ⁊ os requeredores da nossa sisa ⁊ portagem: q̃ por nossa ordenaçã sam desto escusados: ⁊ algũas pessoas que tã pobres sejã que principalmente viuã por esmolas.

§ 4. ¶ E mandamos q̃ quando quer q̃ os ditos presos assi forẽ leuados de conçelho em cõçelho: assi por os leuadores q̃ pera isso forẽ ordenados: como por quaesquer pessoas que os leuarẽ por costrangimento: que os juizes das çidades vilas ou luguares onde cõ os ditos presos cheguarẽ: os recolhã loguo cõ deligençia: ⁊ os emtreguẽ ⁊ façã tomar aos carçereiros das taes çidades ou vilas: ⁊ sendo os juizes nelo negrigentes: os auemos por condenados em vinte cruzados: a metade pera quem acusar: ⁊ a outra metade pera a nossa camara: ⁊ mais serã degradados hũ anno pera cada hũ dos luguares dafrica: ⁊ alẽ delo lhe sera dada a mais pena que mereçerẽ: segundo o dano que de sua negrigençia ⁊ de nõ quererẽ tomar os presos: se seguir.

Affons.º tº 28.
Phillipp.º tº 68.

¶ Titulo. xlix. Dos almotaçes ⁊ cousas que a seu officio pertẽçem.

Os almotaçes se ham d fazer no começo do anno por esta guisa: conuẽ a saber: o primeiro mes hã d ser almotaçes os juizes do anno passado.

¶ Jtẽ o segundo: dous vereadores os mais ãtiguos: ⁊ o terceiro huũ vereador ⁊ o procurador do anno passado. E no luguar onde ouuer quatro vereadores: seruiram no terçeiro mes

os outros dous vereadores: ⁊ no quarto mes seruira o procura-
dor com outro.

51 ¶ Item pera os noue meses os offiçiaes do conçelho com o alcai
de moor onde por foral ou priuilegio ele ha de ser presente: ao fa-
zer dos almotaçes: tomando a todos primeiramente juramento:
d' fazerē aqueles q̄ pera elo mais idoneos forē: emlegerā aas mais
vozes noue pares domēs bōs: dos milhores que ouuer no conçe-
lho que esse anno nō forē offiçiaes dele: que sejā pertēçentes pera
o ser: ⁊ serā escriptos em hũa pauta: assinada por os ditos offiçia-
es: ⁊ se çarrara ⁊ asselara ⁊ metera no cofre da eleiçā: pera se saber
no fim do anno se sahirā aqueles que forā ordenados: ⁊ serā pos-
tos em noue pelouros: ⁊ como forē feitos: tirarā em cada hũ mes
huũ pelouro: presente os ditos offiçiaes: ⁊ alcaide moor: ⁊ como
tirarē cada pelouro: os escreuā no liuro da vereaçā: cada mes co-
mo sahirē: ⁊ tanto q̄ o mes vier cōstrāguānos que venhā jurar co
mo esteuerē escriptos: ⁊ quando lhe derē juramēto: seja chama-
do o dito alcaide moor: se ele hi ouuer de estar: que venha ou em
uie alguũ pera ver como jurā: ⁊ se vijr ou emuiar nō quiser: dēlhe
juramento na camara: em maneira q̄ todos ante que comecē ser-
uir: tomē juramento: que seruā seus offiçios como deuē: guardā-
do nosso seruiço: ⁊ ao pouo seu dereito: ⁊ se alguũ destes que enle-
gidos forē se finar: ou por outra razā nō poder seruir seu mes: os
offiçiaes do conçelho ⁊ o alcaide moor emlegerā outro em seu lu-
guar que o seja: ⁊ serua. ¶ Pero se o filho dalguũ bō casar nouamēte
no luguar que seja hōrrado: ⁊ tal que deua dauer os ofiçios do cō-
çelho: este seja almotaçe cō huũ dos que forē escritos em esse mes
seguinte: chamādo ambos os q̄ sam escriptos: ⁊ se algũ deles qui
ser leixar d' ho ser por sua vōtade: por lhe fazer hōrra: ē seu luguar
emtre o que assi nouamēte casar: ⁊ se ninhuũ destes o quiser leixar:
emtā lançē antre ambos sortes: qual ficara: ⁊ com ele o seja o que
assi nouamente casar.

52 ¶ Item os almotaçes sejā bem auisados: que o primeiro ate o se-
gundo dia a mais tardar: como emtrarē: mandē loguo apreguo-
ar: que os carniçeiros: padeiras: reguateiras: almocreues: alfa-
yates: çapateiros: ⁊ todos os outros misteiraes: vsem cada huũ
de seus mesteres: ⁊ dē os mantimētos em abastança: guardando
as vereaçoēs ⁊ posturas do conçelho. E os almotaçes que forem
no mes de Janeiro ⁊ Julho de cada hũ anno: mandarā apreguo

ar: que em cada huũ dos ditos meses: venhã os q̃ teuerem medi
das ou pesos: que sam obriguados a afinar: que as vã afinar nos
ditos meses: sob as penas contheudas no titulo do almotaçe mo-
or. E porem quando os sobreditos q̃ obriguados sam a ter pesos
os trouxerẽ a afinar nos ditos tẽpos: posto q̃ os ditos pesos q̃ assi
leuã a afinar ⁊ conçertar: sejã achados q̃ nom sam cõcordãtes com
o padrã: nom lhe será por isso leuadas penas algũas.

§3. ¶ Itẽ dado este preguã: saberã ⁊ enquererã preguñtãdo algũas te
stemunhas em palaura: sem sobre ysso fazerẽ escriptura alguũa: se
esses mesteiraes ⁊ officiaes guardã as posturas do conselho: ⁊ se
as nõ guardã: se as demandã os rindeiros ⁊ jurados: ⁊ se as nom
demandarẽ: sabẽdo que cahiũ ẽ nelas: diguãno ao procurador do
conçelho: que as demande pera o cõçelho: ⁊ eles julguẽ as coimas
ao cõselho paguandoas os que acharẽ em culpa: ⁊ o rindeiro ou
tro tanto quando se prouar: que sabẽdo parte das taes coymas as
nõ demandam.

§4. ¶ Outro si os almotaçes q̃ forẽ nos meses de Junho ⁊ dezẽbro: ti
rẽ inquiriçã sobre os rindeiros ⁊ jurados: assi dos q̃ emtõçe serui-
rẽ: como nos q̃ ja seruirã naquele anno: ⁊ teuerẽ acabado seu tẽpo:
se esses rindeiros ou jurados fezerã auença cõ as partes: ⁊ com os
danadores: antes de lhe serẽ as coimas julguadas. ⁊ se acharem q̃
as fazẽ: prẽdãnos loguo: pera se deles fazer dereito por as ditas de
uassas: ⁊ os remeta os juizes ordinarios: pera proçederem contra
eles ordenamẽte.

§5. ¶ Itẽ como emtrarẽ: dem peso as padeyras: ⁊ as candieyras: ⁊
despois saibam se vẽdẽ por esse peso que lhes foy dado: ⁊ se acha-
rẽ menos: pola primeira vez pague çincuenta reaes: ⁊ pola segun
da çemto pera o cõselho: ⁊ pola terçeira sejã empicotadas: ⁊ aalem
destas penas: as padeiras: ⁊ candieiras: perderã todo o pã: ⁊ can
deas q̃ lhe for achado: menos do peso q̃ lhe foi dado: o qual pam ⁊
candeas seja pera os presos. E esta pena auera o carniçeiro: se pe-
sar mal a carne: ⁊ a regateira q̃ nom guardar a almotaçeria q̃ lhe
for posta: ⁊ os q̃ mal pesarẽ ou medirẽ. E se o carniçeiro pesar por
falso peso: ou a medideira ou medidor por falsa medida sejam pre-
sos: ⁊ façasse deles dereito ⁊ justiça: ⁊ aalẽ delo os sobreditos ajam
as penas: q̃ sam contheudas no titulo do almotaçe moor.

§6. ¶ Outro si os çapateiros: alfayates: ferreiros: ⁊ ferradores: ⁊ to-
dos os outros mesteiraes: a q̃ he posta taixa sobre seus lauores ⁊

obras: se as posturas nõ guardarẽ pola pͬmeira vez paguẽ çincuẽ
ta reaes: ⁊ pola segũda çẽto: pera o conçelho: ⁊ pola terçeira duzẽ
tos: ⁊ se mais forẽ achados em culpa: sejalhe defeso q̃ nõ vse mais
desse mester: ⁊ se mais vsar: seja pͦso: ⁊ nõ seja solto ate nossa merçe.

§ 7. ¶ Jtẽ os almotaçees serã bẽ auisados: ⁊ diligẽtes em seus ofiçios:
⁊ os dias q̃ o pescado vier: cheguẽ aa praça: ⁊ ponhã em ele almo
taçaria segũdo seu costume: poẽdo o mayor: ⁊ o meão: ⁊ mais pe
queno: segundo sua valia: poẽdo as mostras em lugnar onde as
vejã os q̃ cõprarẽ. E se o pescado for pouco: estẽ hi ambos: ou hũ
deles que ho reparta por os mayores ⁊ menores: cadahuũ como
mereçer: ⁊ segundo ho pescado for: em tal guisa que os ricos ⁊ po
bres ajã todos mantimẽto: ⁊ nõ se partã dahi ate q̃ seja dado ⁊ re
partido como dito he: ⁊ nõ vindo hi: ou se partido ante q̃ o acabe d
repartir: pague pera as obras da çidade ou vila çem reaes: por ca
da vez: ⁊ o escriuã dalmotaçaria ho escreua loguo: ⁊ da loa escrip
to ao escriuam da camara: q̃ o ponha em reçepta sobre o procura
dor: sob pena de priuaçã dos ofiçios: ⁊ de os paguarẽ em dobro:
⁊ se o pescado for muyto: despois q̃ almotaçado for: ⁊ postas suas
mostras: nõ seja theudo de hi mais estar.

§ 8. ¶ Jtẽ farã ⁊ costrãgerã os carniçeiros: q̃ dẽ carneiros: ⁊ vacas: ⁊
porcos: ⁊ as outras carnes: ⁊ assi as enxerq̃ras: segundo lhes for
mãdado nas vereaçoẽs do cõçelho: ⁊ estarã como for menhã no
açougue: ate ora de terça: nõ se partindo dahi: ⁊ fazẽdo dar as car
nes: ⁊ repartir polos ricos ⁊ pobres: auẽdo cadahũ como ho me
reçe: ⁊ nõ vindo ou se partindo ante desse tẽpo: pague as penas su
so ditas: ⁊ os escriuaẽs as escreuã: sob as penas suso ditas. Os qua
es almotaçes leuaram por seu trabalho do repartir a carne: aq̃lo q̃
dãtiguamente na tal çidade ou vila os carniçeiros lhe costumarã
dar: ⁊ esto somẽte nos luguares onde ouuer o tal costume: ⁊ de ni
nhũa outra cousa que repartam: ou ajã dalmotaçar: ou na çidade
ou vila se vender: nõ leuaram cousa algũa: sem embarguo de q̃l
quer costume ou sentẽças q̃ hi aja em cõtrairo: sob pena de enco
rrerẽ nas penas q̃ sam postas aos officiaes: q̃ leuam mais do con
theudo em seus regimentos.

§ 9. ¶ Jtẽ pera saberẽ se os carniçeiros pesam bẽ a carne: ponha se a ba
lãça ⁊ pesos do conçelho em q̃ se pese: ⁊ veja se he bem pesada ⁊ os
pesos dereitos: ⁊ o pesador estee hi sempre residẽte: sob pena de vi
te reaes cada dia: q̃ nõ esteuer: pera o conçelho.

§.10. ¶ Itē os almotaçes q̃ndo nō teuerē carniçeiros: padeiras: regua
teiras: ou emxerqueiras: mostardeiras: ⁊ almocreues q̃ ajā de ser
uir ao cōçelho: requeirā aos vereadores q̃ lhos dē: ⁊ assi os reqi-
rā: que dē jurados q̃ndo virē q̃ os hi nom ha: ou que hā recado:
que se aterra dana por minguoa de guarda.

§.11. ¶ Itē cada huū em seu mes prouera cō o escriuā dalmotaçaria: os
pesos ⁊ medidas das pessoas q̃ sam obriguadas de os ter: segūdo
he contheudo no titulo do almotaçe moor: ⁊ aq̃les a q̃ se nō acha
rem justos ⁊ concordātes: seram punidos segundo no dito titulo
he contheudo.

§.12. ¶ Itē reqrerā ⁊ andarā pola çidade ou vila: em tal guisa q̃ se nō fa
çā em elas esterq̃iras: nē lāçē arredor do muro esterco: nē outro li
xo: nē se atupā os canos da çidade ou vila: nē aseruidā das agoas

§.13. ¶ Itē cada mes farā alipar a çidade ou vila: a cada huū āte as suas
portas das ruas dos estercos ⁊ maos cheyros: ⁊ faram tirar cada
mes todas as esterq̃iras do luguar: ⁊ lāçar ho esterco fora nos lu-
guares onde for ordenado polos vereadores: em q̃ serā postas es
tacas: as quaes se tirarā aacusta dos vezinhos ⁊ moradores: q̃ su
mariamēte lhe cōstar por testemunhas: que por palaura pregun-
tarā: q̃ as fezeram: ou mādarā fazer: sem priuilegiado alguū ser es
cuso da dita pagua: ⁊ os almotaçes q̃ nō fezerē tirar as esterq̃iras
no seu mes como he ordenado: paguarā quinhētos reaes: por ca
da esterqueira que fiquar por tirar no seu mes: ⁊ os juizes executa
ram as ditas penas nos ditos almotaçees: ⁊ nem as executando:
eles em correram nelas.

§.14. ¶ Itē nō cōsentirā q̃ lançē bestas: nē caēs: nē outras cousas çujas:
⁊ fedorentas: na çidade ou vila: ⁊ os donos das bestas ⁊ caēs: os
soterrarā fora da vila: em modo q̃ sejā bem cubertas: ⁊ nō possam
cheirar: ⁊ quē assi os nō soterrar: paguara duzētos reaes pola be-
sta: ⁊ çemto polo cā: ⁊ çincoenta polo guato: pera o conçelho: ou
pera quē o acusar.

§.15. ¶ Outro si mādarā apreguoar em cada huū mes: q̃ alimpē cada huū
suas testadas de suas vinhas ⁊ herdades: q̃ aos caminhos pubri-
cos vierē ter: sob çerta pena: ⁊ os q̃ as nō aliparē: se as os rideiros
nō tirarē: façā nas recadar: ⁊ poer sobre o procurador.

§.16. ¶ Itē façā as audiēçias nos dias q̃ he costume d se fazer: ⁊ āte dau
diēçia derradeira de seu mes: farā dar preguā: q̃ todos os q̃ tē fey-
tas coymas: ⁊ sam penhorados: ⁊ nom sam liurados: q̃ vā liurar

seus penhores ꝛ feitos em aq̃le dia: ꝛ os que laa nõ forẽ: aa sua reuelia julguẽ as coimas: ꝛ dem liuramento a todo.

§17. ¶ E os rindeiros serã auisados de dẽtro de tres dias: assentarẽ ꝛ escreuerẽ as coimas: ꝛ as demandarẽ dentro de hũ mes: do tẽpo que forã feitas: ꝛ nõ o fazendo assi ficarã deuolutas ao concelho: ꝛ despois de julguadas: as executarã dentro de huũ mes: do dia q̃ a sentença for dada: ꝛ nõ as executando no dito tẽpo: fiquẽ deuolutas ao concelho: ꝛ o escriuã dalmotaçaria: tanto q̃ o mes for acabado: sem as sentẽças serẽ executadas: as dara ao procurador do cõcelho pera as executar dentro doutro mes: do dia que lhe forem dadas: ꝛ quando as assi der: as fara isso mesmo assentar ao escriuã da camara em reçepta: sobre o procurador do cõcelho: ꝛ nõ as arrecadando o dito procurador do cõcelho no dito tempo: as paguara de sua casa ao concelho: ꝛ nõ as podera nũca mays arrecadar das partes condenadas: ele nẽ outro pessoa algũa: ꝛ o escriuã dalmotaçaria: q̃ o sobredito nõ comprir no dito tẽpo perdera o officio: ꝛ paguara em dobro pera o cõselho todo o contheudo nas ditas sentenças.

§18. ¶ Itẽ todos os feitos liurarã bẽ ꝛ dereitamente: ꝛ com breuidade sem processos ꝛ grãdes escripturas: ꝛ de q̃lquer liuramẽto q̃ derẽ se a parte apelar ou agrauar: eles lhe dem apelaçã ou agrauo pera os juizes: fazendolhe relaçam do feito por palaura: ꝛ loguo hi seja por eles vista a apelaçã ꝛ agrauo: ꝛ julguado segũdo emtẽderem por dereito: nos feitos q̃ nõ passarẽ contia de seiscẽtos reaes: ꝛ como passar a dita cõtia: desembarguẽ os juizes esses agrauos ꝛ apelaçoẽs: cõ os vereadores na camara: segundo dissemos nõ titulo dos juizes ordinarios.

§19. ¶ E se os almotaçes forẽ negrigẽtes: ꝛ nõ fezerẽ cõprir as cousas suso ditas: ꝛ cada hũa delas: por cada hũa vez paguẽ as coimas ꝛ penas: q̃ paguariã os q̃ hã de fazer as ditas cousas: ꝛ as nõ fazẽ: ꝛ os juizes costrãgãnos polos bẽs ꝛ polos corpos: q̃ndo ꝛ cada vez q̃ virẽ q̃ cumpre: ꝛ se os juizes a elo nõ tornarẽ: paguẽnas eles: ꝛ o escriuã dalmotaçaria escreuera todo: ꝛ o dee ao escriuã da camara que as escreua sobre o dito procurador: sob pena de ho dito escriuã dalmotaçaria paguar em dobro pera o cõcellho: as penas que assi nõ escreuer: ou nõ der ao escriuã da camara.

§20. ¶ Itẽ no feito dalmotaçaria: os carniceiros ꝛ padeiras despois q̃ se obriguarẽ ao concelho: pera fazer seu officio: aq̃le q̃ se dele qui-

ser sahir: ⁊ nõ seruir ate hũu anno: que o costrãguã por o corpo: ou polo auer: que o faça ate que ho anno seja comprido.

§21. ¶ Itẽ o escriuã dalmotaçaria escreuera todas as achadas: assi de guados: ⁊ bestas como dos mesteiraes: carniçeiros: padeiras: regateiras: ⁊ emxerqueiras: ⁊ outros q̃ nas coimas cahirẽ: q̃ polo rindeiro ⁊ jurado forẽ acoimados: ⁊ os outros q̃ ele poder saber: q̃ vaã cõtra as posturas: ⁊ cada mes as amostrara aos almotaçees: ⁊ se os almotaçees nõ tornarẽ a esto: mostrẽnas aos juizes ⁊ aos homẽs bõs da camara: pera se verẽ quaes sam os daninhos: ⁊ fazerẽ em eles comprir as posturas ⁊ ordenaçoẽs do reyno! sobre os daninhos feitas.

§22. ¶ E os almotaçees nõ julguarã coima algũa ao meyrinho da corte ⁊ da comarca ⁊ aos seus homẽs: q̃ emcoimarẽ sem hũ homẽ bõ ajuramẽtado: segũdo dissemos no titulo do meyrinho da corte.

§23. ¶ Item os ditos almotaçees conheçerã de todas as demãdas: q̃ se fezerẽ sobre o fazer ou nõ fazer de paredes d̃ casas: ou quintaes: ⁊ asi de portaes: janelas: frestas: ou eirados: ou tomar: ou nõ tomar dagoas d̃ casas: ou sobre meter traues ou q̃lq̃r outra madeira nas paredes: ou sobre estercos ⁊ çugidades: ou agoas q̃ se lãçã como nõ deuẽ: ⁊ sobre canos ⁊ ẽxurros: ⁊ sobre fazer de calçadas ⁊ ruas.

§24. ¶ Itẽ aos almotaçees pertẽçe embarguar q̃lq̃r obra de edifiçio: q̃ se dentro na vila ou seus arrabaldes fezer: a req̃rimento de q̃lquer parte: poẽdolhe aquela pena que lhe bẽ pareçer: ate ser determinado por dereito sobre elo: ⁊ se despois fezer mais obra sem mandado de justiça: que pera elo tenha poder: alẽ de emcorrerer na dita pena: dessarse a toda obra que hi despois fezer: posto que queira mostrar: ou mostre: que de dereito a podia fazer.

§25. ¶ Itẽ q̃lq̃r q̃ teuer casas: ou casa: pode nelas fazer eirado cõ peitoril: ⁊ janelas: ⁊ frestas: ⁊ portaes: quãtos ele quiser: ⁊ alçarse quanto q̃ser: ⁊ tolher o lume a qualq̃r outro seu vezinho dante si: se quiser. Porẽ ninhũ nõ podera fazer fresta: nẽ janela: nẽ eirado cõ peitoril: sobre casa: nẽ sobre quintal doutro: porq̃ o descubra: q̃ estee cõjũto a parede onde assi q̃r fazer a janela: ou fresta: ou eirado: sẽ cousa algũa se meter em meyo. E bẽ podera fazer eirado cõ parede tã alta: q̃ se nõ possa geitar sobre ela: pera ver a casa ou quintal doutrẽ. E assi quẽ quiser podera fazer na sua parede: sobre o telhado ou quintal doutrẽ: seeteira por onde somẽte possa auer claridade: ⁊ q̃ndo o outro sobre q̃ se faz: se quiser aleuãtar: poderlhaa fa-

zer tapar:posto que seja passado ano ꝛ dia:ou outro qualquer ma
is tempo que esteuesse feita.

§26. ¶ E tẽdo algũ feita janela ou fresta ou eirado cõ peitoril em caso
que a nom podia fazer:despois de ser passado anno ꝛ dia se a parte anno e dia inter
era presente no luguar onde se fez:ja lha nom podera fazer desfa- sentes
zer:posto que se aleuantar queira.

§27. ¶ Item em beco nõ podera fazer algũ janela:nẽ portal:saluo por
liçẽça dos almotaçees ꝛ officiaes da camara:a qual lhe darã se vi-
rem que tẽ neçessidade:ꝛ nom traz muito perjuizo.

§28 ¶ Item quãdo algũa pessoa teuer algũa janela aberta em sua pa
rede:sobre algũa azinhagua:q̃ for tã estreita q̃ nom passe de qua- azinhagua q nõ p
tro palmos:ꝛ q̃ nom aja nela portas:somente corrẽ as agoas dos de iiij palmos
telhados por ela:nõ se pode o outro vezinho alçar tanto q̃ lhe to-
lha o lume da genela:mas poder sea alçar ate dereito da janela:em
modo que lhe nom tonha o lume:ꝛ mais nom.

§29. ¶ Item se algũa pessoa teuer janela:ou beiras de telhado:em al-
gũa parede que seja sobre casa doutrẽ:ꝛ desfezer essa parede:ou
lhe cahir ꝛ quiser renouar:ou refazer de nouo:nom podera hi fa-
zer mayor genela:nẽ beiras:nem em outro luguar:se nõ como a-
dante auia:nem podera hi fazer mais janelas.

§30 ¶ Item se algũa pessoa teuer hũa casa de hũa parte de rua:ꝛ ou-
tro seu vezinho quer fazer casa da outra parte da rua:ou se ja dã-
tes a casa era feita:ꝛ q̃r nela abrir portal de nouo:ou q̃r hi fazer ja
nela ou fresta:nõ a podera abrir:nẽ fazer dereito do portal:ou da
janela:ou da fresta do outro seu vezinho:q̃ mora da outra pte da
rua:saluo se dãte hi ouue ja o dito portal ou janela ou fresta:onde
ho ora q̃r abrir:porq̃ entõçe a podera fazer no propio modo ꝛ ma
neira q̃ dãte estaua. E porem desuiado do outro:ho podera fazer.

§31. ¶ E bẽ asi nõ podera pesoa algũa poer escada ẽ a rrua:dereito do
portal de seu vezinho:porq̃ lhe embargue a entrada do seu portal.

§32. ¶ E bẽ asi nõ podera fazer na rua escada:nẽ ramada:nẽ alpende-
re:nẽ outra cousa algũa:q̃ faça ẽbarguo a seruẽtia da dita rua:ꝛ se
o fezerẽ:nõ lhe sera cõsentido:ꝛ os almotaçes lho mãdarã d̃rrubar

§33. ¶ Outro si se algũa pessoa ouuer duas casas:q̃ sejã hũa d̃ hũa pte:
ꝛ outra da outra parte da rua:ꝛ hi teuer lãçadas traues por cima
da dita rua:da hũa parte pera outra:ꝛ teuer hi feito balcã cõ sobra
do:ou abobada:ꝛ d̃spois aconteçer q̃ hũa casa da parte da rua he
de huũ hereo:ꝛ a outra casa da outra parte he doutro hereo:cõ o-

balcam ou abobada: ou ametade dela: ⁊ ambos ou cada huũ de-
les se quiser alçar: podẽno fazer: ⁊ huũ ⁊ outro ⁊ cada hũ por si po
derã fazer janelas ⁊ frestas: sobre aquele balcam: por quanto po-
sto que o dito balcam ou abobada estee nas paredes: sempre assĩ
o debaixo do balcam: como o aar de ẽçima: fiqua do conçelho: ⁊
por tanto cada vez que o conçelho quiser: vindo a causa pera elo:
o pode fazer derribar: porque por tempo alguũ nunca podera a-
quirir posse em o dito balcam o senhorio da dita casa ou balcã.

§34 ¶ Item se alguũ teuer janela sobre alguũ quintal: ou campo dou-
trem: ⁊ aquele cujo for o quital ou campo: quiser hi fazer casa: nõ
podera fazer parede tam alta: que tape a janela que ante hi era fei
ta: se passar do anno ⁊ dia: que era feita: porem se o que quiser fa-
zer a dita casa: quiser deixar azinhagua ð hũa vara ⁊ q̃rta ð medir
pano: em larguo: bẽ podera fazer a dita casa: ⁊ alçarse quãto q̃ser.

§35 ¶ Item se huũa casa for de dous senhorios: de guisa que de huũ
deles seja o sotam: ⁊ doutro o sobrado: nom podera aquele cujo
for o sobrado: fazer janela sobre o portal daquele cujo for o sotam.
nem outro edificio alguũ.

§36 ¶ Item ninhuũ nom podera meter traue em parede: em que nõ
teuer parte: porem se lhe quiser paguar ametade do que a dita pa
rede custou: podera nela madeirar sendo a parede pera ysso.

§37 ¶ E se em alguũa parede dantre dous vezinhos: esteuerem meti-
das alguũas traues ou traue: ⁊ nom constar que este que as taes
traues tem metidas: tenha parte na dita parede: ⁊ o outro vezi-
nho teuer madeirado na mesma parede: mais alto que o seu ma-
deiramento: este que mais baixo teuer madeirado: podera meter
quantas outras traues quiser: donde teuer metidas as primeiras
pera baixo: ⁊ di pera çima nom podera meter outras mays tra-
ues: nem madeirar: saluo se comprar ao dito seu vezinho: q̃ esta a
madeirado mays alto: ametade da dita parede ou se auier cõ ele.

§38 ¶ Item se dous ouuerẽ hũa casa comũa: ⁊ huũ deles quiser par-
tir: ⁊ outro nõ: partirsea: posto que huũ deles nõ queira: ⁊ ambos
darã o luguar na casa: pera se fazer parede de repartimento ⁊ o ali
çerçe dela. E se amtre eles for diferẽça que huũ queira q̃ se faça de
tauoado: ⁊ outra de taipa: ou de pedra: os almotaçees vejam a ca-
sa ⁊ luguar: ⁊ segũdo o que acharẽ: que se deue fazer mais prouei-
tosamẽte pera as partes: assĩ ho faça fazer. Porem se ambos nõ fo
rẽ concordes: de se fazer a dita parede aas suas custas: aquele q̃ re-

querer a partilha: a faça aa sua custa: porẽ o outro nom se podera nela madeirar: nem lograr dela em cousa algũa: se nom quando lhe paguar a metade que custou.

§ 39. ¶ Jtẽ se alguẽ teuer casa q̃ verta aguoa do seu telhado: sobre a casa de seu vezinho: o q̃l vezinho quiser fazer parede no seu: podese alçar: ⁊ podelhe britar as beiras ⁊ çimalhas: ⁊ encaamẽtos: ⁊ alçar se quanto quiser: se o seu vezinho hi nom teuer fresta ou janela: ⁊ quando se asi alçar: tomarlhea as agoas ⁊ dara seruẽtia pera elas em tal maneira que o dito seu vezinho nom reçeba dano.

§ 40. ¶ E se alguẽ teuer parede ẽ permeo cõ outro seu vezinho: ⁊ a casa de huũ he mais alta q̃ a do outro: ⁊ tẽ a cal porq̃ verte a agoa do seu telhado na dita parede: ⁊ o q̃ tẽ a casa mais baixa: quer se aleuãtar pola parede: mais alto q̃ o outro: podersea alçar por toda a parede: em tal guisa q̃ lhe leixe tamanho luguar de parede: perq̃ colha a aguoa do telhado: daquele q̃ ante hi tinha a cal: porq̃ reçebia a agoa: em modo que lhe nom venha por elo dano.

§ 41. ¶ E se algũ quiser verter todalas aguoas de sua casa: a hũ luguar da rua: podeo fazer per cal: por onde as agoas venhã p̃ sua parede porẽ nõ podera fazer a cal tam lõgua: q̃ seja fora em a rua: porq̃ faça nojo nẽ mal a seu vezinho: ou aos q̃ passarẽ pola rua: ⁊ se alguẽ teuer ja feita cal lõgua: nõ a podera mudar pera poer hi outra mayor: nẽ doutra feitura: da q̃ era dante em aq̃le mesmo luguar: porẽ a tal cal assi longua nom podera prescreuer por tẽpo algũ: se nojo fezer ao vezinho: ou aos q̃ passarẽ pola rua como dito he.

§ 42. ¶ E toda pessoa que teuer campo: ou pardieiro: a par do muro da vila: podese acostar a ele: ⁊ fazer casa sobre ela: porẽ fica sempre obriguado: se vier guerra ou çerco: de ha derribar ⁊ dar por ela corredoira: ⁊ seruẽtia: ⁊ se o muro sobre que asi ouuer a casa: ou a que se acostar: cahir: aq̃le que assi teuer a dita casa: sera obriguado a tornar a fazer o dito muro a sua custa.

§ 43. ¶ E mãdamos q̃ se algũa pessoa se aq̃ixar doutrẽ: ou a demandar perãte os almotaçees: por razã de algũa seruẽtia de casa: ou qual quer outra cousa de seruẽtia: que pertẽça a almotaçaria: ⁊ despois passarem tres meses: sem seguir a dita demanda: ou sem se tornar a queixar: nom podera ja mais seguir a dita causa: nem tornarse a queixar delo: ⁊ se seguindo a dita demãda: leixar de falar a ela tres meses inteiros: nom sera mais ouuido sobre ela: nom auendo algũ justo ⁊ lidimo impedimento.

Affons.o tt.o 29. Phillip.s tt.o 69.

¶ Titulo. l. Do procurador do conçelho ⁊ cousas que ao dito officio pertēçem.

DEspois q̃ as rēdas do cōçelho forē arrēdadas: sabera o procurador do escriuã da almotaçeria: ⁊ assi dos outros ofiçiaes do cōçelho: se algũas pesoas cairã em penas ou coimas: q̃ o rēdeiro nõ demãdasse atē tēpo deuido: ⁊ demãdalas ha pera o cōçelho: porq̃ a ele pertēçē: quãdo as o rendeiro nõ demãdar no dito tēpo: ⁊ tanto q̃ forē julguadas pera o cōçelho: as fara carreguar sobre o tesoureiro: ⁊ assi as q̃ forē julguadas: ⁊ nõ executadas em tēpo deuido: as fara carreguar sobre o dito tesoureiro: sob pena de paguar de sua casa as ditas coimas ⁊ penas: ⁊ as ditas demandas ⁊ custas que se nelas fezerem se paguaram polas ditas penas ⁊ coimas.

§ 1. ¶ Itē requerera bē todos os adubios ⁊ corrigimētos q̃ cōprirem aas casas: ⁊ pontes: ⁊ fontes: chafarizes: poços: calçadas: caminhos: ⁊ todos os outros bēs do conçelho: ⁊ assi procurara todos seus feitos em tal maneira q̃ se nõ percã nē danifiquē por sua minguoa: ⁊ o q̃ mal corregido for: reqrira aos vereadores ⁊ officiaes a que pertēçer: q̃ o mãde correger: o qual reqrimēto lhes fara perãte o escriuã da camara: o qual escreuera o dito reqrimēto: porq̃ nõ se fazēdo como deue: se saiba por cuja culpa se leixou de fazer: ⁊ se fazer paguar a perda: porquē dereito for.

§ 2. ¶ Itē quãdo o dito procurador acabar seu ofiçio: dara razã aos vereadores: perãte o escriuã da camara: como fiquã as cousas do cōçelho: ⁊ em cujo poder: pera os officiaes q̃ nouamēte emtrarē: saberē como as ditas cousas estã: ⁊ o que sobre elas deuē fazer.

Phillip.s tt.o 70.

Titulo. lj. Do tesoureiro do conçelho ⁊ cousas q̃ a seu offiçio pertēçe.

HO tesoureiro ha de reçeber todas as rendas do cōçelho: ⁊ ha de fazer todas as despesas: q̃ polos vereadores: forem mandadas fazer.

§ 1. ¶ E nõ reçebera nē despēdera cousa algũa: se nõ p̃sente o escriuã da camara: o q̃l loguo assentara ē o liuro: q̃ pa elo ha de fazer: ē o q̃l liuro serã assētados os mandados das despesas: q̃ ele ouuer de fazer: os quaes mandados serã assinados no dito liuro

N.º 51.º N.º 52.º

polos vereadores q̃ os mandarã: ⁊ doutra maneira nõ despende ra cousa algũa das despesas grosas: sob pena de lhe nõ serẽ leuadas em cõta: ⁊ quãto he aas despesas miudas: falasha presente o escriuã da camara: oqual delas tera canhenho: ⁊ omostrara aos vereadores: segundo no regimento de seu ofiçio he cõtheudo.

§.2. ¶ Itẽ quãdo as rẽdas do cõçelho nõ forẽ arrẽdadas: as arrecadara: em guisa q̃ se nõ percã: sob pena de as paguar d seus bẽs: ⁊ cõpoer todo odano: que oconçelho por elo reçeber.

§.3. ¶ E nos luguares onde nõ ouuer tesoureiro: oprocurador do cõçelho seruira odito ofiçio: ⁊ guardara ⁊ comprira em todo este regimẽto.

¶ Titulo. lij. Do escriuam da camara ⁊ cousas que a seu offiçio pertemçã.

O escriuã da camara fara em cada hũ anno: liuro da reçepta de todo aq̃lo q̃ as rendas do conçelho renderem: poẽdo cada hũa renda sobre si: ⁊ aquẽ he arrendada: por quanto preço: ⁊ os tẽpos a que se hã de fazer as paguas: ⁊ quaes sam os fiadores.

§.1. ¶ Item em outra parte deste liuro: poera todas as despesas q̃ otesoureiro ou procurador do conçelho: onde tesoureiro nom ouuer: fezer: as quaes despesas assentara por omiudo: bem declaradas: em maneira que sempre se possa tomar aconta delas.

§.2. ¶ Itẽ nõ se farã despesas alguũas: se nõ por acordo dos vereadores: oq̃l acordo escreuera oescriuã no dito liuro: em titulo apartado sobre si: ⁊ odito acordo sera assinado polos vereadores ⁊ ofiçiaes ⁊ homẽs bõs do cõçelho: q̃ no dito acordo forẽ: ⁊ em outra maneira nõ escreuera odito escriuã despesa algũa no dito liuro.

§.3. ¶ Outro si todas as despesas miudas q̃ se fezerẽ: façãse perante o escriuã da camara: oqual fara canhenho apartado sobre si: em q̃ ponha as ditas despesas miudas: ⁊ leuara odito canhenho a auereaçã: ⁊ oamostrara aos vereadores: ⁊ aquelas despesas que os ditos vereadores ouuerem por boas ⁊ bem feitas: assentara no liuro da camara: ⁊ ysso mesmo assentara per quem: ⁊ per cuso mandado as ditas despesas foram feitas: ⁊ os ditos vereadores as assinaram.

§.4. ¶ Item todos os mandados ⁊ acordos perque se ajam de fazer algũas cousas: escreuera em huũ liuro pera elo ordenado: os qua-

Phillip.º N.º 71.

es acordos ꝛ mandados será assinados: por aqueles que os acordarem ꝛ mandarem.

§. 5. ¶ Item ao escriuã da camara pertẽçe escreuer em os feitos das injurias verbaes: q̃ em camara forẽ desembarguados: se despoys q̃ ofeito for cõcluso pera finalmẽte se despachar: for neçessario por mãdado dos juizes ꝛ vereadores escreuer algũa cousa no dito feito: porẽ em quãto se ofeito proçessar perãte ho juiz: aos tabaliães q̃ escreuẽ perante ojuiz: pertẽçe escreuer no dito feito: ꝛ assi mãdamos: q̃ despois q̃ asentẽça for dada no dito feito: ꝛ pubricada na camara: torne ofeito ao tabaliã q̃ oproçessou: ꝛ se oescriuã da camara nõ teuer escripto no dito feito: mais q̃ apubricaçã: leuara se te reaes da dita pubricaçã: sem mais sobre eles hir odito feito ao contador.

§. 6. ¶ Outrosi aele pertẽçe escreuer: todas as cartas testemunhaueys de quaesquer regrimentos q̃ se fezerẽ aos vereadores ꝛ offiçiaes da camara: q̃ ouuerẽ de passar sob sinal dos ditos vereadores: ꝛ serem asseladas cõ oselo do cõçelho.

§. 7. ¶ Itẽ oescriuã da camara tera hũa das chaues da arca do conçelho: em q̃ hã de estar os foraes: tõbos: ꝛ priuilegios: ꝛ outras escripturas: oq̃l escriuã nõ consentira: q̃ cousa algũa das sobreditas q̃ na dita arca esteuerẽ: se tirẽ fora dela pera ninhũa parte: saluo q̃n do algũa escriptura for neçessaria: se tirara na casa da camara: onde tal arca esteuer: ꝛ tãto q̃ se vijr ou treslladar: se torne aarca: ꝛ esto cũpra assi oescriuã: sob pena de priuaçam do offiçio.

§. 8. ¶ Itẽ oescriuã da camara em começo de cada huũ mes: naprimeira vereaçã q̃ se fezer: lera ꝛ pubricara seus regimentos aos offiçiaes da vereaçã: ꝛ os almotaçes: ꝛ todas as ditas pubricaçoões será assinadas polos sobreditos offiçiaes: sob pena de paguar duzentos reaes pera as despesas da dita camara: cada vez que oassi nom fezer: os quaes oprocurador do conçelho fara escreuer: sobre odito escriuam da camara ao escriuam da almotaçaria.

§. 9. ¶ Item de todos os assentos q̃ fezer em seus liuros por mandado dos offiçiaes: arequerimẽto das partes: assi como de obriguaçoões ꝛ fiãças: ꝛ outros semelhãtes: leuara de cadahũ tres reaes.

§. 10. ¶ Item dos aluaraes q̃ fezer: que ouuerẽ de ser assinados polos offiçiaes da camara: ou por cada huũ deles: leuara de cada aluara quatro reaes. E porẽ se em algũs luguares está em costume de leuar menos: do'aqui cõtheudo: ou de nõ leuar cousa alguũa: nõ

leuarã mais cousa algũa. E no mais que nõ for prouido expressamente por este regimẽto: do que ham de leuar: leuarã aas regras: como os outros escriuaães do juyzial.

Titulo. liij. Do escriuam da almotaçaria ꝛ cousas que a seu officio pertẽçem. Philipp.ª N.º 72.

HO escriuã da almotaçaria escreuera todas as achadas assi de guados ꝛ bestas: como de mesteiraes: carnigeiros: padeiras: reguateiras: ꝛ outras quaesquer que ẽ coimas cahirẽ: que polos rindeiros ꝛ jurados lhe for noteficado.

§. 1. ¶ Outro si escreuera todas as outras pessoas q̃ ele souber: q̃ vam cõtra as posturas do conçelho: ꝛ cada mes amostrara as ditas achadas aos almotaçees: ꝛ se os almotaçees nõ procederem cõtra os culpados: mostre as o dito escriuam aos juizes: vereadores: ꝛ homẽs bõs da camara: pera saberẽ: quaes sam os daninhos: ꝛ pera se executar em eles as ordenaçoẽs ꝛ posturas do conçelho: ꝛ nõ o fazẽdo assi: ho dito escriuã paguara em dobro pera o conçelho: todas as coimas ꝛ penas que assi nom amostrar aos almotaçees: ou juizes ꝛ vereadores.

§. 2. ¶ Item trabalhese de saber: se os rindeiros ou jurados tẽ feitas auenças: cõ aq̃les q̃ podem cayr em coimas: amte de as terẽ feitas: ou lhe serẽ julguadas: ꝛ se achar q̃ taes auẽças fazẽ amte de as ditas coimas lhe serem julguadas por sentença: ho notifiquem aos juyzes: pera os punirem segundo forma de nossas ordenaçoẽs: ꝛ esto comprira assi o dito escriuam: sob pena de ser suspenso do oficio: em quanto nossa merçe for.

§. 3. ¶ Itẽ escreuera todas as penas em q̃ emcorrerẽ os almotaçees: por nõ cõprirẽ aquelas cousas q̃ em seu regimento lhes sam mandadas: sob pena d̃ paguar em dobro pera o conçelho as ditas penas: que assi nom escreuer: ꝛ em fim de cada mes: o dito escriuam leuara aa camara estas penas: em que assi os ditos almotaçees teuerẽ emcorrido: ꝛ as amostrara aos juizes: pera as mandarẽ executar em os ditos almotaçees: que em elas emcorrerã.

§. 4. ¶ E o dito escriuã dalmotaçaria leuara de seu salario o q̃ se segue.

§. 5. ¶ Item de hũa auçam ꝛ contestaçã ꝛ mandado pera se preguntarem testemunhas: tres reaes: ꝛ nom auẽdo mandado pera se pre

guntarem testemunhas: leuara somente dous reaes.

§.6. ¶ Item de hũa absoluiçam da instançia do juizo: assentada no quaderno dous reaes.

§.7. ¶ Itẽ de hũa apelaçã antre partes pa o juiz ou camara: tres reaes.

§.8. ¶ Itẽ de hũa testemunha tres reaes.

§.9. ¶ Item de hũa sentença quatro reaes.

§.10. ¶ Item de hũa pena posta antre partes quatro reaes.

§.11. ¶ Itẽ do prouimento pola vila ou çidade aos marçeiros: boticairos: mercadores de pano de coor: ⁊ linho: ⁊ reguateiras: dous reaes de cada casa: quando os acharẽ em culpa: ⁊ dos q̃ nom acharẽ em culpa nom leuarã cousa algũa.

§.12. ¶ E se ouuer algũas causas em que se ouuer dordenar feito algũ: ⁊ guardar a ordẽ do juyzo: leuarã o que he ordenado aos outros escriuaẽs: segundo he contheudo no titulo do que ham de leuar os tabaliaẽs ⁊ escriuaẽs de seu offiçio.

¶ Titulo . liiij. Dos quadrilheiros.

Phillipp.° ff° 73.

EM todas as çidades ⁊ vilas ⁊ luguares ⁊ seꝰ termos: auera quadrilheiros: pera que milhor se prendam os malfeitores: ⁊ se euitẽ os maleficios.

§.1. ¶ E pera se fazerẽ os ditos quadrilheiros: se ajũtarã em camara os juizes ⁊ vereadores: ⁊ terã em hũ rol todos os moradores da dita çidade: vila: ou luguar: ⁊ seu termo: ⁊ a cada vinte moradores que ajã de seruir em quadrilha: que mais vezinhos esteuerẽ: ordenaram hũu quadrilheiro: que pera elo mais auto ⁊ pertẽçente lhe pareçer: ⁊ feitos assi os ditos quadrilheiros: fiquarã escriptos no liuro da camara: polo escriuã dela: pera seruirem tres anos: cõ a quadrilha q̃ lhe assi for ordenada.

§.2. ¶ E sera dado juramẽto em camara aos que assi forẽ ordenados por quadrilheiros: que bem ⁊ verdadeiramente cumpram o regimento nesta ordenaçã contheudo. E acabados os tres annos: ordenarã outros quadrilheiros na maneira sobredita: ⁊ se durando os ditos tres anos faleçer cadahũ dos ditos quadrilheiros: ou se absentar de absençia perlonguada: os mesmos juizes ⁊ vereadores farã outro em seu luguar: que acabe de seruir os ditos tres annos: ou ate o outro vijr quando for feito por sua absençia perlonguada.

§ 3. ¶ Jtẽ cada quadrilheiro tera vinte homẽs de sua quadrilha: os quaes lhes seram dados em rol ao tempo que reçeber juramento: ⁊ o treslado do dito rol fiquara na camara: pera se saber os q̃ lhe forã ordenados: ⁊ serã obriguados todas as ditas vinte pessoas a terem continuadamente lança de dezoito palmos pera çima ou ao menos mea lãça boa: ⁊ nom atẽdo paguara çincuẽta reaes pera o meirinho que o acusar.

§ 4. ¶ E os moradores dos termos ⁊ terras chãs: trazeram consiguo continuadamẽte lança: ou mea lança: ⁊ posto que em seus seruiços andẽ: hi as teram: pera tãto que ouuirẽ alguũ apelido: ou os chamar o quadrilheiro: poderem loguo dahi hir: onde lhe for mandado: ou comprir por nosso seruiço: ⁊ bẽ de justiça: ⁊ quem for achado sem as ditas armas: pague por cada vez çincuenta reaes pera o dito meirinho.

§ 5. ¶ Jtẽ sera cada quadrilheiro muyto deligente: em saber pera sua emformaçam: sem sobre ysso tirar inquiriçam: se em sua quadrilha se fazẽ algũs furtos: ou outros crimes: ⁊ quaes sam as pessoas q̃ nisso tem culpa: pera quando per hi vier o corregedor: lho fazerem saber: ⁊ assi o farã saber ao juiz: pera fazer aquelo que por bẽ de nossas ordenaçoẽs podẽ ⁊ deuem fazer.

§ 6. ¶ Outro si seram muyto deligentes: em saberẽ se em suas quadrilhas andã algũs homẽs vadios: ou de maa fama: ou algũs estrãgeiros ⁊ loguo lhes tomẽ conta do que hi fazẽ: ⁊ nom lhes dando eles algũa justa ⁊ verdadeira razam: perque tenhã causa de hi andarẽ: os prendã ⁊ leuem ao juiz: ante de serẽ metidos na cadea: o qual juiz lhe tomara conta de quẽ sam: ⁊ do que hi fazẽ: ⁊ achandoos em culpa: os prendã: ⁊ façã deles justiça com apelaçam ⁊ agrauo: ⁊ dando o tal homẽ algũa razam: perq̃ pareça craramẽte: que tẽ neçessidade de estar na terra: o juiz lhe mande que em çerto tẽpo que lhe pareçer que abastara: acabe o que hi teuer pera fazer sob pena de ser preso: ⁊ sendo mais despois achado: passado o termo que lhe o juiz der: os ditos quadrilheiros o prendã: ⁊ leuẽ ao juiz como dito he. E qualquer quadrilheiro q̃ em sua quadrilha consentir andar as semelhantes pessoas: sem comprirẽ o que lhes aqui he mandado: emcorrerã em pena de trezentos reaes pera o o meirinho: ou alcaide: ⁊ alẽ disso se a tal pessoa vadia ou estrãgeira fezer alguũ furto: ou dano a algũa pessoa: o dito quadrilheiro com os de sua quadrilha: que consentirẽ antre si andar a tal pessoa

paguará aaparte danificada odano que reçeber.

¶ Item pera milhor execuçã da justiça: ⁊ os malfeitores ⁊ omeziados nõ andarẽ pola terra: os juizes tãto que os tabaliaẽs lhes derẽ os roles: dos culpados: os daram acada quadrilheiro huũ rol: dos que deuẽ ser presos: oqual lhes emtreguara perante huũ tabaliã: ⁊ os ditos quadrilheiros farã de maneira: que se cada huũ dos ditos culpados[que lhes os juizes derem em rol]: andar em sua quadrilha: oprendã: lãçãdo loguo onde quer q̃ ho ovirẽ apelido: dizendo: prender foã da parte del rey nosso senhor: aaqual voz sahirã loguo todos os de sua quadrilha: ⁊ de quadrilha em quadrilha: osiguã ate ser preso: sob pena de aquele quadrilheyro ou quadrilha per cuja culpa: ou minguoa: otal omeziado deixar de ser preso: paguarẽ aaparte dapnificada: oque lhe paguara odito omeziado: se fora preso: ⁊ aalẽ disso oquadrilheiro q̃ em sua quadrilha deixar andar algũa pessoa: das que lhe forẽ dadas em rol: emcorrerã em pena de quinhentos reaes: pera omeirinho ou alcaide que oacusar.

§.7. ¶ Itẽ serã os ditos quadrilheyros ⁊ homẽs de suas quadrilhas: muyto deligentes em acudirẽ aas voltas ⁊ arroidos: cõ suas armas: ⁊ farã de maneira que prẽdã os culpados: ⁊ se loguo nos arroidos os nõ poderẽ prender: corrã apos eles cõ apelido: no modo sobredito: de hũa quadrilha em outra: ate serẽ presos: ⁊ deixãdo os culpados de serẽ presos por sua minguoa: serã obriguados paguar aaparte danificada: ho dano q̃ reçeberã: ⁊ poderam auer do malfeitor se fora preso: ⁊ aalẽ desto oquadrilheiro que nõ acudir aos arroidos: paguara çem reaes: ⁊ as outras pessoas da sua quadrilha: paguarã cada huũ çincuẽta reaes: pera omeirinho ou alcaide que os acusar.

§.8. ¶ Item sendo caso: que seguindo alguũ quadrilheiro alguũ omeziado: pera oprender: ⁊ ele se acolher acasa de alguũ poderoso: o dito quadrilheiro lhe requerera: que lho emtregue: ou lho deixe buscar em suas casas: ⁊ nom querendo: lho aja por preso em suas maõs: ⁊ tẽdo hi otabaliã: faça de todo auto: ⁊ nõ tendo tabaliã: tomo de todo testemunhas: ⁊ loguo ante que torne asua casa: se vaa ao juiz da terra: oqual juiz fara de todo auto: ⁊ proçedera per ele: alhe ser emtregue odito malfeitor: segundo forma da ordenaçam: ou emuie odito auto ao corregedor da comarca: oqual corregedor guardara açerca delo adita ordenaçam. E este requerimento

[aos poderosos em auei lhe por presos os malfeitores ẽ suas maõs] nom farã os quadrilheiros saluo onde nem esteuer juiz: porq̃ onde esteuer juiz ou loguo poder ser chamado: o dito juiz fara o dito requerimento ⁊ guardara a forma das ordenações

§.9. ¶ E sendo a pessoa onde se o dito malfeitor acolher pessoa eclesiastica: ⁊ nom o querendo emtreguar: nẽ cõsentir: q̃ as casas se lhe busquem: por esse feito sera sospenso de qualq̃r jurisdiçam que teuer: tee nossa merçe.

§.10. ¶ Item porq̃ somos emformado que algũs dos ditos prelados: trazem consiguo: ⁊ acolhem em os coutos de seus moesteiros: os malfeitores: nõ esguardando como lhe ja foi defeso per nosso mãdado: nẽ olhando o que deuẽ a nosso seruiço: ⁊ sua onestidade: queremos q̃ tanto q̃ os juyzes: ou quadrilheiros souberẽ: que alguũ malfeitor se acolhe em casa dos ditos priores: ⁊ dõ abades: lhe diguam ⁊ requeirã que os lançẽ fora: noteficandolhe como sam omiziados: ⁊ tendoos eles mais: ou trazendoos consiguo: façam disso auto: ⁊ o enuiem ao corregedor: o qual proçedera contra eles a sospensam da dita jurisdiçam como dito he.

§.11. ¶ E este requerimento se lhes nõ fara: quando o tal omiziado teuer cometido: o crime: per que mereçe ser preso no couto do dito moesteiro: porq̃ em tal caso: pela mais obriguaçam em q̃ os ditos dom abades ⁊ priores estã: de os nom acolherẽ nem empararem nõ se lhes fara requerimẽto: que os lançẽ fora: mas prendelos hã em suas casas: se o poderem fazer sem se seguir cousa cõtra noso seruiço: ⁊ em outra maneira facã auto: ⁊ o enuiẽ ao dito corregedor.

§.12. ¶ E os corregedores pelos luguares onde andarẽ: ou esteuerẽ: saberã cõ deligençia: se os quadrilheiros cumprẽ este regimento: ⁊ proçeda contra os que achar em culpa.

¶ Titulo. lv. Dos alcaides moores dos castelos.

Affonso tt.º 62. Phillipp. tt.º 74.

TEr castelo delrei ou doutro senhor: segundo for antiguo destes reynos: he cousa em que jaz muyto grãde peryguo: que poys ha de cayr em pena de trayçam: o que o teuesse: se o perdesse por sua culpa: muyto deuem os que os teuerem ser preçebidos de os guardar: de maneira: que nom cayam em ela: ⁊ pera esta guarda ser feita compri-

damẽte: deuem ser esguardadas çinco cousas: a primeira que se-
jam os alcaides taes: como conuẽ pera guardarẽ os castelos. A se
gunda cousa: q̃ façã eles mesmos o que deuem. E a terçeira que te
nhã hi abastãça de homẽs. E a quarta de mantimentos. E a quĩ
ta darmas. E porẽ todo alcaide que teuer castelo nosso: ou dalgũ
senhor: deue ser de boa linhagem de padre ⁊ madre: porque se o-
for sempre auera vergonha: de fazer cousa que lhe estee mal: nem
porque seja doestado: nẽ os que dele desçenderem. Outro si deue
ser leal: porque o rey ⁊ o reyno nõ percam o castelo que ele teuer: ⁊
ainda ha mester que seja esforçado: porque nom duuide de so-
portar os periguos: que ao castelo vierem: ⁊ conuem que seja sa-
bedor: porque saiba fazer as cousas que conuem aa guarda ⁊ de-
fendimento dele. Outro si nom deue ser muyto escasso: porq̃ ajã
võtade os homẽs de fiquarem com ele. E assi sera mal ser muyto
guastador: das cousas que forem mester pera guarda do castelo.
Outro si deue ser discreto: pera saber partir o que teuer cõ os ho-
mẽs: quãdo lhe mester fosse: ⁊ nõ deue ser muyto pobre: porque
nom aja cobiça de enrriqueçer: daq̃lo que lhe derem pera atemça
do castelo: ⁊ muyto deligẽte deue ser: em guardar bem ho castelo
que teuer: ⁊ nom se partir dele em otpo do periguo: ⁊ se aqueçese
que lho çercassem ⁊ oẽbarguassem: deueo emparar atee morte: ⁊
por ver atormentar: ou ferir: ou matar: os filhos ou a molher: ou
outros homẽs quaesquer: q̃ amasse: nẽ por ele ser preso: ou ator-
mentado: ou ferido de morte: ou ameaçado de o matarẽ: nẽ por
outra razam q̃ ser podesse de mal: ou de bem que lhe fezesem: ou
prometessem de fazer: nom deue dar o castelo: nem mandar que
o dem: porq̃ se o fezesse: cahiria em caso de traiçã: como aquele q̃
trae o castelo delrey ou senhor.

¶ E por quanto escusar nom pode o alcaide moor: que nõ vaa al
gũas vezes fora do castelo que tẽ: a outra parte: por cousas q̃ lhe
sam neçessarias: nom deue esto pero fazer: em tempo q̃ emtẽdese:
que o castelo se poderia perder por sua hida: ⁊ quando assi ouue-
sse de hir a alguũ luguar: deue hir segundo foro de nosos reynos:
conuẽ a saber: leixando hi outro em seu luguar: por alcaide: que se
ja fidalguo dereitamente de padre ⁊ madre: ⁊ que nom aja feyta
trayçam: nem aleiue: nem venha de homẽs que a ouuessem feita:
⁊ que seja tal: com que aja diuido de parentesco: ⁊ de amor gran-
de: de maneira que tenha razã de fiar o castelo em ele: como em si

mesmo: podendose bem auer: ꝛ tal como este deue leixar em seu luguar: ꝛ darlhe as chaues do castelo: ꝛ fazer que lhe façam menage quantos hi forem: assi como a ele mesmo auiam feyta: pera guardar o dito castelo bem ꝛ lealmente em todas as cousas: ate q̃ ele venha. Porẽ sempre o dito alcaide fiquara obriguado aa menagẽ: na forma ꝛ na maneira que a deu: ou era obriguado de a dar: posto que a nom desse.

§.2. ¶ E estando o alcaide no castelo: se aconteçesse que morresse sem fala: de guisa que nom podesse leixar outro de sua maõ: deue ficar ao mais propinquo parente: que em o castelo ouuer: se for de hidade ꝛ tal homẽ que seja pera esto: ꝛ se tal homem hi nom acharẽ deuem fazer os que esteuerem no castelo alcaide o milhor homem que no castelo for: pera o ter. E deuem loguo escreuer a nos: que prouejamos d alcaide como for nossa merçe. Pero toda via deuẽ o catar muy leal: ꝛ muy amiguo do senhor do castelo: ꝛ tal alcayde como este: he theudo de fazer ꝛ guardar ꝛ cõprir todas as cousas em guarda do castelo: assi como em çima ditas sam.

§.3. ¶ E toda pessoa a que for emcarreguada guarda de castelo: ou ouuer dele posse por qualq̃r modo q̃ seja: ora seja alcaide moor dele: ora nom: sera obriguado fazer menagẽ na forma seguinte.

§.4. ¶ Muyto alto: muyto poderoso: rey dom Manuel: meu verdadeiro ꝛ natural rey ꝛ senhor: eu foã vos faço preito ꝛ menagẽ: pelo vosso castelo ꝛ fortaleza de tal luguar: de q̃ ora vossa alteza me emcarregua ꝛ da carreguo: que a tenha ꝛ guarde: ꝛ vos acolherei ꝛ reçeberey: no alto ꝛ no baixo dela: de noute ꝛ de dia: ꝛ aaquaesquer oras ꝛ tẽpos q̃ seja: yrado: ꝛ paguado: cõ muytos ꝛ com poucos: vindo vos em vosso liure poder: ꝛ dele farey guerra: ꝛ mãterey tregua ꝛ paz: segundo me per vossa alteza for mãdado: ꝛ anõ emtreguarey a algũa pessoa de qualq̃r grao: dignidade: preminẽçia que seja: se nã a vos meu senhor: ou a vosso çerto recado: loguo sem delongua: arte nẽ cautela: a todo tẽpo q̃ qualq̃r pessoa me der vossa carta: assinada per vos: ꝛ aselada com vosso selo: ou sineta d̃ vossas armas: porq̃ me quitaes este dito preito ꝛ menagẽ. E se se aconteçer: que eu no dito castelo aja de leixar algũa pessoa por alcayde ꝛ guarda dele: eu lhe tomarei este dito preito ꝛ menagẽ: na forma ꝛ maneira ꝛ cõ as clausulas ꝛ cõdiçoẽs ꝛ obriguaçoẽs nela cõtheudas: ꝛ eu por ysso nõ ficarey desobriguado d̃ste dito preito ꝛ menagẽ: ꝛ das obriguaçoẽs ꝛ cousas q̃ se nela cõtẽ: mas antes me o

brigo: que odito alcayde ⁊ pessoa que assi leixar no dito castelo: tenha: mantenha: guarde: ⁊ cumpra: todas estas cousas: ⁊ cadahũa delas inteiramente. E eu osobredito foam faço preito ⁊ menagem: nas maãos de vossa alteza: que ha de mim reçebe huũa: duas: tres vezes: segundo vso ⁊ costume destes vossos reynos: ⁊ vos prometo ⁊ me obriguo: q̃ cumpra ⁊ guarde inteiramente este dito preito ⁊ menagẽ: ⁊ todalas clausulas ⁊ condiçoẽs ⁊ obriguaçoẽs: ⁊ todalas cousas: ⁊ cadahũa delas: em ela contheudas: sem arte: cautela: emguano: nẽ minguoamento algũ: ⁊ por firmeza delo asignei aqui por minha maão: testemunhas que aesto foram presentes: foam: ⁊ foam ⁊ foam: ⁊ eu foam que oescreui.

§.5 ¶ E posto que qualq̃r alcaide moor nõ faça adita menagẽ: sera obriguado tanto que tomar posse do castelo: atodas as cousas cõtheudas nesta menagẽ açima escripta: assi como se solẽnemente ateuesse feita: ⁊ nõ acomprido: emcorrera no caso de traiçam: que encorreria se em nossas maãos solẽnemente aouuesse feita.

§.6. ¶ E q̃ndo oalcaide moor ouuer de leixar alguũa pesoa por alcaide ⁊ guarda do dito castelo: ⁊ lhe ouuer de tomar amenagẽ como ẽçima dito he: ofara por auto feito por tabaliã pubrico com testemunhas: q̃ ao menos sejã tres: ⁊ asinado pola dita pesoa aq̃ oasi leixar

§.7 ¶ E despois de odito alcaide moor ter feita amenagẽ sobredita: huũ porteiro da maça lhe hira dar aposse da dita fortaleza: ⁊ lha emtreguara perante huũ tabaliã pubrico: oqual porteiro damaça trazera estormẽto pubrico: feito por odito tabaliã: de como lhe assi emtregou adita posse: oqual estormẽto entreguara ao escriuã da puridade: q̃ guardara os ditos estormentos. E odito alcaide moor fara graça ao dito porteiro da maça: q̃ lhe assi for dar adita posse: daquelo q̃ por bẽ teuer: cõ tãto q̃ nom deça de dez peças douro. E tomando alguũ alcaide moor posse do dito castelo ⁊ fortaleza: sem lha dar odito porteiro da maça: posto q̃ lhe seja dada por auctoridade de justiça: sera ninhũa atal posse: ⁊ de ninhuũ efecto: ⁊ nõ vẽçera rendas algũas da dita alcaidaria: ⁊ se as teuer reçebidas: as perdera: ametade p̃a quẽ oacusar: ⁊ aoutra metade pera anossa camara. E porẽ por qualquer maneira q̃ ouuer aposse da dita alcaidaria: sera obriguado ao contheudo na sobredita menagem: sob as penas sobreditas.

§.8. ¶ Outro si oalcayde moor ha de fazer duas cousas no castelo: ahũa defendelo cõ ardimento ⁊ cõ esforço: ⁊ aoutra cõ sabedoria ⁊

descriçã: ꝛ oq̃ ha de fazer cõ ardimẽto: ꝛ cõ esforço: he q̃ deue defen der ocastelo muy ardidamẽte: ferindo: ꝛ matãdo os ymigos: ho mais rijo q̃ poderẽ: por maneira q̃ os nõ leyxẽ cheguar aele: ꝛ em esto nõ deue poupar padre nẽ filho: nẽ senhor q̃ ante teuesse: nem outro homẽ do mundo algũ: q̃ doutra parte fosse: que ocastelo lhe quisessem fazer perder: porq̃ muyto sem razã ꝛ cõtra dereito seria guardar homẽ aq̃les q̃ oquiserẽ fazer treedor. Outro si deue auer grande esforço em sofrer todo medo: ꝛ todo otrabalho que lhe ve nha: asi em velar: como em sofrendo sede: ꝛ fame: ꝛ frio: ꝛ todo ou tro trabalho q̃ hi tomar: porq̃ pois nõ ha de dar ho castelo se nõ aseu senhor: mester he q̃ tome esforço ẽ si: porque opossa fazer: ꝛ nõ caya por sua culpa em erro de traiçã: ꝛ porẽ morte nem outro peri guo q̃ lhe possa vijr: nom deue tãto temer: como maa fama: q̃ he cousa que lhe ficaria sempre aele: ꝛ asua linhagem: se nom fezesse oque deuesse: em guardar odito castelo.

§. 9. ¶ E aos alcaydes moores pertẽçe auer estes dereytos: ꝛ cousas que se adiãte seguẽ.

§. 10 ¶ Primeiramẽte ao alcaide moor pertẽçe auer todas as carçera gẽs dos presos: ꝛ todas as armas q̃ aalcaidaria forẽ julguadas: ꝛ as penas delas: q̃ sam duzẽtos reaes: dos quaes ametade he pera oalcaide moor: ꝛ aoutra metade pera quem as coutar: saluo se em algũs casos espeçiaes forem ordenadas outras penas.

§. 11. ¶ Itẽ leuara oalcaide moor ametade das armas: ꝛ bẽ assi das pe nas q̃ se cõ elas ouuerẽ de paguar: quando forẽ coutadas por oal caide peq̃no: ou por seus homẽs: ꝛ bẽ assi polos meirinhos da no ssa corte: ꝛ da comarca: ꝛ polos seus homẽs: quando nos ou anos sa casa da sopricaçã nõ formos: no luguar onde as assi filharẽ: ꝛ a outra metade das ditas armas ꝛ penas: serã dos ditos meirinhos ꝛ seus homẽs q̃ as filharẽ: ꝛ se os meirinhos ꝛ seus homẽs da no ssa corte: ou dessa comarca: no luguar onde nos formos ou anosa casa da sopricaçã: filharẽ algũas armas: ou as coutarẽ como dq̃: as ditas armas ꝛ as penas deuem ser todas desses meirinhos ꝛ se us homẽs que as filharem.

§. 12. ¶ Item auera oalcaide moor pera si: todas as penas pecuniarias dos barregueiros casados: ꝛ de suas barregaãs: aqual he de cada quarẽta mil reaes: q̃ obarregueiro teuer de fazenda: [tirada apar te de sua molher] mil reaes: ꝛ aeste respeito do mais ꝛ do menos: ou tres mil reaes: quando aquarentena nom cheguar aeles: ꝛ a dos barregueiros casados

sua barreguã paguara ametade de quanto a ele mõtar de paguar: ou dous mil reaes: quãdo ametade da q̃rentena do barreguaõ: a eles nõ cheguar. E assi auera todas as penas que hã de paguar as barregaãs dos cleriguos ⁊ frades: ⁊ doutras pessoas religiosas: q̃ sam dous mill reaes de seys çeptijs o real: ⁊ esto pero auera luguar: quãdo o alcaide moor acusar ⁊ demandar as sobreditas pessoas: ⁊ ouuer cõtra elas sentẽças: por si ou por outrẽ: ⁊ sendo elas demãdadas per o alcaide peq̃no: ou per cada hũ dos homẽs que com ele seruẽ: ou por qualquer outra pessoa que seja auera ho alcaide moor somẽte a terça parte das ditas penas: ⁊ as duas partes serã pera o acusador.

§.13. ¶ Jtẽ ha dauer pera si: a terça parte da pena q̃ hã de paguar: os q̃ forẽ escomunguados: sendo por ysso presos: segundo a forma de nossa ordenaçã: ⁊ he a pena por cada noue dias q̃ jouuerem presos çẽto ⁊ oito reaes: ⁊ assi polo tẽpo q̃ na dita escomunhã esteuerẽ: ate q̃ sejã absoltos: ⁊ destes dinheiros q̃ assi os escomũguados paguarẽ: a terça parte sera pera a fabrica da ygreja: ⁊ a outra terça parte pera o espital ou espitaes: q̃ nesse luguar ouuer: ⁊ a outra terça pera o alcaide moor: ⁊ esto se emtẽda nos luguares onde por foral nõ forem em outra maneira ordenado.

§.14. ¶ Jtẽ ha dauer todas as forças q̃ julguadas forẽ: ⁊ q̃ ele restituyr por mandado do juiz: ou doutra pessoa q̃ poder tenha de o mandar: ⁊ ha dauer por cada força: çẽto ⁊ oito reaes.

§.15. ¶ Jtẽ ha dauer ametade de todo ouro: ou prata: ⁊ dinheiro q̃ for achado nos joguos dos tafuys: ⁊ mais as coimas de todas as tauernas: q̃ forem achadas abertas despois do sino da colher: ate amenhã crara. E auera mais o dito alcaide moor: das penas q̃ forẽ postas polos homẽs dalcaydaria: por mandado da justiça: aas molheres q̃ sam vseiras de bradar: çẽto ⁊ oito reaes de coima: por cada vez que nela cahir.

§.16. ¶ Outro si ha dauer o alcayde moor: as coimas q̃ sam postas aas barcas ⁊ batees: q̃ sam achados: tomãdo aguoa ou lastro de noute: despois do sino de correr: ⁊ sam por cada vez q̃ assi forem achados: çẽto ⁊ oito reaes: ⁊ mais perdera toda a louça q̃ trouuer pera tomar a dita agoa: ⁊ ha de auer mais todas as armas: q̃ forẽ achadas: leuãdoas alguũ mouro: em alguũ nauio que vaa pera alem mar: afora huũa que leuar pera a defensam de seu corpo: ⁊ se obrigue tornar esta arma: ⁊ dee a ela fiadores: ⁊ nõ tornãdo a dita arma

q̃ assi leuar q̃ pague por ela tres armas ou tres vezes aq̃lo q̃ valer.

§.17 ¶ Item ha dauer todo opescado q̃ se matar os domingos ⁊ festas de Jhesu xp̃o: ⁊ de sancta Maria: ⁊ dos apostolos: ⁊ nas noutes dos ditos dias: cõuẽ asaber: as noutes amtre as vesperas: ⁊ os dias dos sobreditos sanctos: ⁊ esto se nõ emtendera naqueles pescados: de q̃ os pescadores teuerem liçẽça do sancto padre: ou dos prelados que os possam matar nos ditos dias.

§.18 ¶ Item todo mouro q̃ se forrar: pera se hir fora da terra: ⁊ paguar adizema: pagara arredizema aalcaideria: ⁊ auela a oalcaide mor.

§.19 ¶ Item ha dauer ho alcayde moor de qualquer nauio: que for achado despois do sino de correr: filhando carregua: ou descarreguando ou metendo homẽs: ou molheres: ou pescado ou outra qualq̃r cousa: çento ⁊ oito reaes por cada vez q̃ assi for achado.

§.2. ¶ Item podera poer oalcaide moor huũ bõ escudeiro: que continuadamente andẽ cõ ho alcaide pequeno: asi de noute: como de dia: quando ouuerẽ deandar: ⁊ odito escudeiro reqra ao alcayde pequeno: q̃ seja bem deligẽte em requerer todos os dereytos q̃ pertẽçẽ aadita alcaidaria: ⁊ que se alguũs dereytos se perderẽ por sua minguoa ou negrigençia: q̃ ele seja theudo ⁊ obriguado aos paguar por seus bẽs ao dito alcaide moor: ⁊ odito alcayde moor podera poer dous escriuaẽs per suas cartas: huũ na alcaidaria da vila: ⁊ outro na alcaidaria dos mõtes: onde aouuer: que andem continoadamẽte com os ditos alcaides das vilas ⁊ dos montes.

§.21 ¶ E quẽ quer q̃ procurar em cousa q̃ toque aalcaydaria: se nom teuer autoridade nossa pera procurar em juizo: ⁊ procuraçam da parte aque pertẽçer: pague noueçẽtos reaes pera aalcaidaria: aalem de emcorrer nas outras penas: que sam postas aos q̃ procurã sem nossas cartas: q̃ sam decraradas no titulo dos procuradores.

§.22 ¶ E mandamos que todo esto q̃ he cõtheudo em este titulo dos alcaides moores: se cumpra ⁊ guarde: assi como em estes capitulos açima escriptos he decrado:: saluo se por alguũas cartas: ou priuilegios nossos: os dos reyes que ante nos foram: for acustumado ocontrairo: por quanto mãdamos que se guardẽ as ditas cartas ou priuilegios.

§.23 ¶ E nom deuem ser postos alcaides moores: saluo nos luguares que teuerẽ castelo de menagẽ: ou onde ja ouue os ditos castelos: ou em outros algũs lugares: em que de tẽpo antiguo sempre ouue os ditos alcaldes: posto que neles nũca ouuesse castelo.

§ 24. ¶ E ẽ aq̃les luguares ẽ q̃ os alcaides moores sam obrigados poer carçereiros: q̃ndo fogir o carçereiro: ou por outro q̃lq̃r modo ficar ho dito offiçio vaguo: mãdamos q̃ ho alcaide mor seja loguo requerido: que dee outro: ⁊ nom o dando: do dia que lho requererem a dez dias: os juizes ⁊ ofiçiaes ponham emtam outro aacusta do dito olcaide moor

Affons.º tt.º 30. Phillipp.º tt.º 75. D. Seb.am p. 4. tt.º 26.

¶ Titulo. lvj. Do alcayde peq̃no das çidades ⁊ vilas ⁊ cousas que a seu ofiçio pertẽçem.

Os alcaides peq̃nos serã feitos por esta guisa os senhores dos luguares: ou os alcaides moores: apresentarã aos juizes ⁊ vereadores em camara: tres homẽs bõs casados na çidade vila ou luguar: q̃ sejam bonados: ⁊ nom sejam estrangeiros: mas naturaes de nossos reynos ⁊ senhorios: ⁊ os juizes ⁊ vereadores escolheram huũ daqueles: que pera elo seja ydoneo ⁊ pertençente: ⁊ nom sendo os ditos juyzes ⁊ vereadores contemtes de ninhuũ deles: o dito senhor ou alcaide moor lhe apresentara outros tres: que sejam mais ydoneos: que aqueles que ja apresentou: ⁊ lhe nam foram reçebidos: ⁊ nom sendo os ditos juyzes ⁊ vereadores cõtemtes de ninhũ dos tres que a segunda vez lhe foram apresentados: emtam seja ho senhor do lugar ou alcaide mor obriguado apresentar outros tres ⁊ destes noue seram os ditos juyzes ⁊ vereadores obriguados tomar hũ ho mais ydoneo deles: o q̃l seruira ho dito ofiçio por tres annos ⁊ mais nom: os quaes acabados se fara outro na maneira sobredita: ⁊ seruindo mais q̃ os ditos tres anos: ou seruido sem ser apresentado: ⁊ reçebido na sobredita maneira: mãdamos q̃ seja degradado dous anos pa africa: ⁊ q̃ nũca mais possa seruir dalcaide ⁊ nas mesmas penas ẽcorrerã os juizes: q̃ leixarẽ seruir o dito alcaide: pasados os ditos tres anos: ou nõ sendo apresentado como dito he: ⁊ nõ tolhemos despois q̃ passarẽ outros tres annos: acabados os anos que ele seruio: que possa ser emlegydo por outros tres annos. *Pena.*

§. 1. ¶ E amte de o dito alcaide seruir: lhe sera em camara dado juramẽto sobre os santos auãgelhos: que bẽ ⁊ verdadeiramẽte serua o dito ofiçio: ⁊ guarde todalas cousas nesta ordenaçã cõtheudas: ⁊

assi q̃ tenha segredo nas cousas q̃ lhe forẽ emcarreguadas por bẽ de justiça guardado em todo anos nosso seruiço: ⁊ ao pouo seu dereito. E antes que lhe dẽ o dito juramẽto: o dito alcaide dara fiança: pera q̃ se algũ dano fezer cõ o dito offiçio: se auer pola dita fiança: ate acõtia dela: a qual fiãça sera nas çidades trinta mil reaes: ⁊ nas vilas vinte mil: ⁊ nos cõçelhos de terras chãs dez mil reaes: ⁊ os juizes ⁊ offiçiaes da camara q̃ lhe leixarẽ seruir o dito o ffiçio: sẽ a dita fiança paguara cada hũ vinte cruzados: a metade pera quẽ acusar: ⁊ a metade pera a nossa camara.

§.2. ¶ Pero os ditos alcaides moores serã auisados q̃ nas ditas apresentaçoẽs nõ vsem dalgũ ẽguano ou maa cautela: apresentando pessoas nõ ydoneas pera tal offiçio: por lhe ser reçebido aq̃le que quiserem fauoreçer: porq̃ sejam çertos que fazendo em elo ho que nõ deuẽ: nos daremos tal prouisam: que se faça como deue.

§.3. ¶ Outro si nos luguares onde ho alcaide por nos ha de ser posto os ditos juizes ⁊ vereadores ⁊ homẽs bõs escolherã hũ homẽ bõ pera elo pertençente: ⁊ nolo enuiem cõ sua carta: pera o confirmarmos: ou poermos outro: qual virmos q̃ cũpre: o qual seruira tres annos ⁊ mais nõ: sob as penas sobreditas. E se antes quiserẽ mãdar pola dita cõfirmaçã ao corregedor da comarca ele lhe podera dar a dita carta de confirmaçã.

§.4. ¶ E nos luguares õde per foral ho alcaide peq̃no se ha de poer por o cõçelho: sem ho apresentarẽ ao alcaide moor: mãdamos q̃ vsem do dito foral: como sempre vsarã: seruindo porẽ sempre tres anos: ⁊ mais nõ sob as penas sobreditas. Pero nõ he nossa tẽçã: de por esto tolher aos cõçelhos seu dereito: onde a eleiçam dos alcaides peq̃nos a eles pertẽçe: ⁊ ho alcaide moor reçebe o por eles apresentado: porque onde os conçelhos estam em posse de ho assi fazer: mãdamos q̃ assi se faça.

§.5. ¶ E mãdamos aos ditos alcaides: q̃ façã ẽ tal guisa: q̃ assi de noute como de dia guardẽ bẽ as çidades ou vilas: cõ os homẽs jurados q̃ lhe forẽ dados por os offiçiaes dos cõçelhos: naturaes ou moradores onde por foral forẽ obriguados a lhos dar: ⁊ q̃ndo de noute andarem: traguã sempre huũ tabaliam: que lhe o juiz dara cada noute por destrebuiçam: ⁊ o constrãgera pera elo: ⁊ esto onde nom ouuer escriuam deputado pera esto: o qual dara fee ⁊ testemunho das cousas que os alcaides fezerem: ⁊ acharem: em tal guisa que por sua miguoa ⁊ negregençia: se nom faça mal nẽ

furto nem roubo nas çidades ꝛ vilas: porque fazẽdose ocontrayro: pagualoam por seus bẽs.

§.6. ¶ E em cada hũa noute sejã todos juntos: quando tangerẽ aaue maria: em casa do alcaide pequeno: ꝛ esse alcaide ꝛ escriuam lhe assinem como hã de guardar adita çidade ou vila: ꝛ isso mesmo os ditos homẽs guardẽ adita çidade ou vila de dia: segundo for acordado polos ditos alcaide pequeno ꝛ escriuã: ꝛ nom se apartem os ditos homẽs aandar de noute: ate que cheguẽ aacasa do dito alcaide: ꝛ que lhes por ele ꝛ polo dito escriuam seja dito: pola guisa q̃ ajam de fazer. E os presos que prenderẽ: diguã ao carçereyro porque cada huũ he preso: pera ho guardar odito carçereiro: ꝛ saber aquẽ ha de requerer seu liuramento. E mandamos que qual q̃r homẽ do alcaide: que cada hũa das sobreditas cousas nom fezer: ꝛ for negrigente: por aprimeira vez perca omantimento doito dias: ꝛ por asegunda de hũ mes: ꝛ por aterçeira seja preso ꝛ nõ solto sem nosso mandado: saluo mostrando tal razam: porque a esto nom seja theudo.

§.7. ¶ E ho alcaide quando assi prender alguũa pessoa: ou for na prisam dela: fara fazer oauto do abito ꝛ tonsura: segundo dissemos no quinto liuro: no titulo que ao tempo da prisam se faça auto do abito.

§.8. ¶ Item aestes homẽs dara ꝛ paguara ho alcaide moor seus mantimentos: nos luguares onde os alcaydes moores sam obriguados de os dar: ꝛ nom ofazendo assi: os juyzes tomẽ tantas de suas rendas: porque loguo sejam paguos.

§.9. ¶ Itẽ os alcaides nom poerã em estes ofiçios: nẽ trazeram outros homẽs consiguo: saluo estes q̃ jurados forẽ: ꝛ escriptos no liuro do conçelho: ꝛ se outros trouuerẽ: por se deles seruir: ou ajudarem ao dito offiçio: trabalhẽse que nõ faça mal nẽ dano: ꝛ se ofezerem: eles sejã theudos apaguar por eles: ou os emtreguar aajustiça.

§.10. ¶ Outro si todo alcaide sera deligente por si ꝛ por seus homẽs guardar as audiençias: ꝛ trazer os presos perante os juizes: quãdo lhe mãdarẽ. E prẽdera por seu mãdado: ꝛ doutra guisa nõ: saluo achãdo alguũ em fraguãte malefiçio: ou sendolhe requerido por qualquer pessoa em algũ arroido: ou sendolhe mostrada querela ꝛ nõ se açertãdo ho juyz no luguar ao dito tẽpo: ou alguũa pessoa suspeita de noute: ou com armas defesas: ou sem elas despois do sino de correr: ꝛ os que ele por si prender: leue os perãte ojuiz: amte

prendera sem ... dado do jus ... ra em ... por elle ... ut ... ens

q̃ vaã aacadea: pero se for de noute: ou ataes horas que onõ possa achar: ou nõ for na çidade: ou for tal pessoa opreso: q̃ seria periguosa cousa de otrazer pola vila: leueo aaprisam q̃ teuer em sua casa: ou algũa outra que pera elo seja assinada por oalcaide moor: ⁊ venha loguo: ou pola menhã se ho anoute prender: ao juiz: ⁊ se mereçer de ser preso: sejao: ⁊ se onõ mereçer: soltẽno sem carçeragem. Porẽ no caso onde for preso: por ser achado despois do sino de correr: ⁊ nõ teuer outra pena se nõ de dinheiro: se loguo paguar: oju iz omande soltar: sem hir acadea: ⁊ sem paguar carçeragẽ.

§ 11. ¶ E omãdado do julguador porque oalcaide ha de prender: sera em escripto: ⁊ asinado por ele: porq̃ depois neguando ojuiz q̃ onõ mandou prẽder: nõ sera reçebido ao alcaide proua ꝺ testemunhas ⁊ esto nõ auera luguar: quando ojulguador mandar ao alcayde q̃ lhe prenda hũ homẽ: ou molher: ⁊ q̃ otragua perante ele: porq̃ em tal caso nom auera mester aluara: somente quando oouuer de meter na cadea.

§ 12. ¶ Jtẽ seja ainda bẽ deligẽte: aguardar os almotaçes ⁊ açougues ⁊ praça: em tal guisa q̃ nõ emtrẽ nos açougues: nẽ tomẽ acarne nẽ pescado: ⁊ as outras cousas q̃ aapraça vẽ por força: sob pena ꝺ as paguarẽ aseus donos: ⁊ nõ auerẽ oque deles deuem leuar por oforo da çidade.

§ 13. ¶ Jtẽ se oalcaide fezer por si ou por outrẽ pedida de pã: ou de çeuada: ou de outras cousas: na çidade vila ou luguar ⁊ seu termo dõde he alcaide: ou tomar ⁊ leuar algũa cousa: ou reçeber acostamento ou tença dalguũa pessoa da dita çidade vila ou luguar: ou seu termo: emcorrera nas penas q̃ dissemos no quinto liuro: no titulo dos offiçiaes delrey q̃ reçebẽ ⁊c. E nõ se escusara odito alcaide das ditas penas: por dizer ⁊ prouar q̃ lho derã por suas vontades: ⁊ sem lho ele pedir: mas como quer q̃ se achar: q̃ algũa cousa leuou: sem por ela paguar aq̃le preço q̃ razoadamente valer na terra: auera as ditas penas.

§ 14. ¶ Outro si oalcaide nõ penhore nẽ costranga ninhuũ por ninhũa diuida: nẽ por outra cousa: saluo se lhe for mandado por os juizes: ou por oalmoxarife: ou por outro algũ q̃ pera elo aja nosa auctoridade: por seu mãdado asinado por odito ofiçial: ou leuãdo asentẽça de cõdenaçã. E pasãdo aexecuçã de mil reaes nõ fara sẽ escriuã: ⁊ fazẽdo ocõtrairo do que dito he paguara de pena quinhẽtos reaes: ametade pera quẽ oacusar: ⁊ ametade pera os catiuos: ⁊ mais

paguara aaparte toda emẽda ⁊ corregimento.

§.15. ¶ Itẽ oalcaide nõ solte preso sem mãdado dos juizes: ⁊ se osoltar: ⁊ se perder ajustiça: ou algũa outra parte reçeber por elo perda ou dano: oalcaide ou aq̃le q̃ osoltar: seja theudo: ⁊ lho façam loguo os juizes emendar ⁊ correger: se for feito ď corregimẽto: ⁊ se for feyto crime: ⁊ nõ for alcaide moor do castelo: prendãno loguo: ⁊ façã dele dereito ⁊ justiça: ⁊ se for oalcaide moor do castelo nom no prẽdã: ⁊ enuiẽno dizer anos: pera mandarmos oque for nossa merçe.

§.16. ¶ Item se oalcaide nõ trouxer os presos aaudiẽçia perante os juyzes: ou os nom soltar por seu mandado: os juyzes lhe façam todo paguar ⁊ correger por os bẽs desse alcaide.

§.17. ¶ E se oalcaide peq̃no teuer neçessidade de imfirmidade: ou outra semelhante: q̃ por si nõ possa seruir: onotefique ou mãde notificar aos juizes ⁊ vereadores: ⁊ ofiçiaes daq̃la çidade ou vila ou luguar onde for: ⁊ cõ seu acordo ⁊ aprazimento do alcaide moor ponhã outro pera elo pertençẽte: q̃ seu luguar tenha: ate q̃ fora seja da dita neçessidade: ⁊ mais nã: ⁊ oalcaide q̃ em outra maneira oposer: perca oofiçio: ⁊ pague dous mil reaes pera quẽ oacusar; ⁊ quẽ oseruir: paguara outros dous mil reaes pera quẽ acusar: ⁊ mais auera aq̃la pena q̃ mereçia q̃lq̃r do pouo: q̃ sem auctoridade algũa seruisse odito ofiçio. E esta mesma pena auera oq̃ seruir por mãdado do alcaide mor: nõ tẽdo adita auctoridade dos juizes ⁊ offiçiaes: ⁊ nõ respõdã aesses q̃ assi poser: em ninhũa cousa: nẽ façã por seus mandados nẽ os ajã por alcaides: ⁊ se oalcaide do castelo oposer: façãno saber anos: pa lho estranharmos como nossa merçe for

§.18. ¶ Itẽ os homẽs q̃ oalcaide: ouuer de trazer: sejã apresentados perãte os juizes ⁊ offiçiaes: ⁊ lhe dẽ juramẽto na camara: ⁊ escriptos no liuro da vereaçã: pera serem conheçidos ⁊ os temerem como homẽs da justiça.

§.19. ¶ Itẽ oalcaide nõ leixe trazer as armas q̃ em todo tẽpo sam ďfesas: aninhũ: nẽ as outras no tẽpo q̃ forẽ ďfesas: ⁊ as tome ⁊ coute aos q̃ as trouuerẽ: segũdo diremos no titulo seguĩte: nẽ dẽ liçẽça ⁊ lugar aninhũ: posto q̃ do alcaide moor seja: ⁊ viuam cõ ele: que as tragua: nẽ façam auença com algũ por as coimas ⁊ penas q̃ ham dauer: daq̃les aque sam defesas: ãte da sentẽça: sob pena de paguar: se for alcaide moor dous mil reaes pera apiedade: ⁊ se for alcaide peq̃no pague mill reaes: pera apiedade por cada vez q̃ ocõtrairo fezerẽ: ⁊ se ďspois da sentẽça as quitarẽ aalgũs: possãno fazer hũa

…s de pena se fe
…r auença co a par

vez: ⁊ mays nõ: ⁊ se amais quitarẽ aaq̃la pessoa: paguẽ apena em dobro: que quitarẽ aaq̃le q̃ adeuia de paguar pera os catiuos. E mandamos aos tabaliaẽs sob pena dos offiçios: q̃ oescreuã ⁊ dẽ em estado aos juizes: quaes sam os q̃ as assi trazem por sua liçẽça. ou sabẽdo esse alcaide: ou aquẽ as ele vio: ⁊ nom as quer coutar ⁊ tomar: ⁊ os juizes façãlhe loguo paguar apena sobredita: sob pena de apaguarẽ por seus bẽs: ⁊ da obra q̃ os juizes fezerẽ: assi odẽ ao corregedor da comarca: pera ver como se deu aaexecuçã: ou a fazer ele executar: sob pena de paguar em dobro. E todo esto se emtenda no tẽpo em q̃ as armas forẽ defesas: ⁊ sendo adefesa das armas aleuantada: como he ao presente: emtã nõ as filhẽ aninhũ saluo aq̃las q̃ em todo tẽpo sam defesas: ou as outras trazendoas de noute: aas desoras: ou de dia fazendo cõ elas oq̃ nõ deuẽ: emtã as poderã: ⁊ serã demãdadas sob as penas ⁊ clausulas sobreditas.

§20. ¶ Jtẽ se ao alcaide for mãdado por algũ julguador: q̃ ponha segurãça ãtre algũs: ãtre q̃ aja algũas ymizades: loguo sem tardãça aponha: ⁊ nõ leue por elo cousa algũa: ⁊ nõ ponha outra delongua q̃ loguo la nõ vaa: ⁊ se oassi nõ fezer: ⁊ por elo se seguir algũ mal: seja por elo oalcaide theudo: oqual alcaide nunca poera adita segurãça: se nom por mandado da justiça: como dito he.

§21. ¶ E bẽ asi defendemos aos meirinhos ⁊ alcaides: ⁊ a seus homẽs ⁊ moordomos: que nom emtrẽ em casa dalgũ bom homẽ: ou boa molher: pera hi buscarẽ ⁊ prẽderẽ algũ malfeitor: ⁊ auendo por emformaçã: q̃ algũ malfeitor esta a em casa de algũ dos sobreditos: deuẽno notificar aos corregedores: ou juizes da terra: ⁊ cõ sua auctoridade: sabida a verdade: ẽtrẽ em casa desse homẽ bom: pera prẽder omalfeitor: saluo se ocaso for de tal q̃lidade: q̃ nom padeça tamanha dilaçã: em q̃ razoadamẽte possa buscar ⁊ req̃rer adita justiça: pera auer sua auctoridade: ca ẽtã esse alcaide ou meirinho por si mesmo: cõ oescriuã das armas: ou cõ hũ tabaliã pubrico podera emtrar na dita casa: pera prender esse malfeitor que em ela esteuer: sendo primeiramente em conheçimento verdadeiro per çerta emformaçã: como esta a demtro na dita casa: ⁊ doutra guisa nom emtrara em ela: ⁊ emtrando: sera theudo a toda perda ⁊ dano ⁊ defamamento que hi fezer: como dito he ⁊ se esse em cuja casa esteuer ho malfeytor: for algũ grande senhor: assi como prelado: conde: mestre: almirante: rico homem: fidalguo: ou caualeiro de grande estado ⁊ poder. em tal caso mandamos que se guarde

quis et qualis ... iste bonus homo.

oque he contheudo no quinto liuro no titulo que os fidalgos ⁊ prelados nõ coutem os malfeitores.

§.22. ¶ Itẽ faça em tal guisa oalcaide: q̃ os dereitos q̃ ha dauer dos carniçeiros ⁊ doutras pessoas: que os requeira no dito dia: ⁊ nom o fazendo assi: que os nom possa depois demandar: ⁊ se os demandar: que os juizes os nom reçebam atal demãda.

§.23. ¶ Itẽ oalcaide ⁊ carçereiro nõ leue mayor carçeragem: que ha de leuar: segundo he cõtheudo na ordenaçam sobre elo feita: ⁊ oq̃ mais leuar: aja apena que he contheuda no titulo das carçeragẽs.

§.24. ¶ Outro si nõ leuẽ carçeragẽ dos q̃ forẽ soltos: ante q̃ vam aaprisã ou dos q̃ leuarã aacadea sem mandado dos juizes: ante q̃ os leuẽ perãte eles: se os juizes os mãdarẽ soltar: por nõ mereçerẽ ser p̃sos

§.25. ¶ Outro si oalcaide ⁊ seus homẽs nõ seja ousado d̃ leuar dinheiro nẽ outra cousa dalgũ preso: por oleuar onde oajam douuir: ⁊ qualq̃r q̃ ocõtrairo fezer: pola primeira vez pague otresdobro do q̃ leuar: ⁊ por asegũda anoueado pera os catiuos: ⁊ por aterçeira seja loguo açoutado pola vila: se for homẽ do alcaide: ⁊ se for oalcaide: perca oofficio: ⁊ seja preso ate nossa merçe.

§.26. ¶ Itẽ oalcaide moor ⁊ peq̃no nõ deuẽ trazer consiguo homẽs daninhos: ⁊ trazendoos: mandamos aos juizes: q̃ se trabalhẽ q̃ saybã parte quaes esto fazẽ: ⁊ mandẽ loguo req̃rer ao alcaide q̃ corregua odano: ⁊ pague acoyma em dobro por os seus homẽs: ou lhos emtregue: ⁊ se lhos emtreguar: façã deles dereito: ⁊ nom os emtreguãdo: polos bẽs desse alcaide façam loguo paguar odano aaparte: ⁊ acoima ao conçelho ou rendeiro em dobro: sob pena de apaguarem por seus bẽs.

§.27. ¶ Itẽ todas as coimas ou penas que oalcaide ouuer dauer: daq̃les q̃ achar em coima: assi como os que fazẽ forças: ⁊ eles as forẽ restituyr por mandado da justiça: ou lançã de noute agoas ou outras semelhãtes: demãdẽnas do dia q̃ as coimas forẽ feitas atres dias: ⁊ nõ as demandando ate esse tẽpo: q̃ as nõ possam mais demãdar. Equãto aas armas que as possam demandar ate oito dias: segundo diremos no titulo seguinte.

§.28. ¶ Itẽ ninhũ alcaide nẽ meirinho qualq̃r q̃ seja nõ auoguara nem procurara no luguar onde for alcaide ou meirinho: por algũua pessoa: nẽ açeptarã procuraçã algũa: pera por ela sob estabeleçer: saluo por seus feitos: ou daq̃les q̃ viuerẽ continuadamẽte com eles em suas casas: sob pena de perdimento dos offiçios.

§29. ¶ Item o alcaide pequeno nom sera rendeiro das armas: nẽ doutra ninhũa renda da alcaidaria: nem doutra ninhũa nossa: nem doutra pessoa algũa: no luguar onde for alcaide: sob pena de perder o officio: ꝛ seja preso ate nossa merçe.

¶ Titulo .lvij. Das armas ꝗ sam defesas: ꝛ quando se deuem perder assi de dia como de noute. E dos que sam achados despois do sino de correr.

Affons.º Liv. 5. tt.º 34. Phillip.º Liv. 5. tt.º 79, e 80. D. Seb.am p.e 4. tt.º 2.

DEfendemos que pessoa algũa de qualꝗr condiçam que seja: nom tragua em qualꝗr parte ꝺ nossos reynos: pela de chũbo: nem de ferro: nẽ de pedra feitiça: ꝛ sẽdo achado com ela: seja preso: ꝛ jaça na cadea hũ mes: ꝛ pague ꝗtro mil reaes: ꝛ mais seja açoutado pubricamente cõ baraço ꝛ preguã pola çidade vila ou luguar: onde for achado: ꝛ sendo pessoa de qualidade em que nõ caiba açoutes: aalem das sobreditas penas: sera degradado dous annos pera cada hũ dos luguares daalem.

§1. ¶ E defendemos isso mesmo que ninhũa pessoa de qualꝗr sorte ꝛ qualidade ꝗ seja: em ninhũa parte de nossos reynos possa trazer armas ofensiuas: nem defensiuas: de dia nem de noute: saluo se for espada: ou punhal: ou adagua: como abayxo diremos: sob pena ꝺ perder as ditas armas: ꝛ paguar duzentos reaes de pena da cadea se for piã: porque sendo vasalo ꝛ di pera çima: ou mestre de nao: ou de semelhante ou de mayor condiçam: ser lhe ha coutada a dita arma: ꝛ paguara a dita pena: sem hir aa prisam. Porẽ na çidade ꝺ Lixboa ou em qualꝗr luguar onde nos esteuermos: ou a nossa casa da sopricaçam sem nos: sendo achada com qualꝗr arma ofensiua ou defensiua: que nom for espada: ou punhal: ou dagua: despois que as auemarias forem dadas: ate que seja menhã: queremos que seja preso: ꝛ jaça na cadea hũu mes: ꝛ pague dous mill reaes. Pero esto todo que dito he nom auera luguar ẽ aquelas pessoas que andarem caminho: ou que forẽ ver seus bẽs que teuerẽ fora dos luguares onde viuerem: em quanto pera laa forem: ꝛ laa andarem ou tornarem pera sua casa. (nõ ha luguar nos q̃ andã caminho e vão p.ª suas fazendas)

§2. ¶ E quanto a espada: ou punhal: ou dagua: toda pessoa a podera trazer: assi em nossa corte: como em qualꝗr parte de nossos reynos de dia: ꝛ ate o sino do correr ser tãgido: ꝛ acabado o sino: ser-

do achado cõ espada: punhal: ou adagua: paguara duzẽtos reaes: ꝛ perdera as ditas armas cõ que for achado: ꝛ os que forem achados despois do sino sem arma: paguaram somẽte sessenta reaes pera quẽ oprender: oque todo paguaram da cadea: quando o loguo nõ quiserem paguar: perante ojuiz aque hã de ser leuados: ante que vam aacadea. E esto se nõ entẽdera quanto aspena: nos que forẽ achados despoys do dito sino na çidade de Lixboa: ou por cadahuũ dos meirinhos da nossa corte onde q̃r que nos este uermos: ou anossa casa da sopricaçam sem nos: porque em estes casos: posto que sem arma sejam achados: paguarã de pena duzẽtos reaes: pera quem oprender. Pero em toda parte os que forem achados despois do sino de correr sem arma com candea açesa: ou alemterna: ou outro lume: hindo pola rua pera alguũ certo luguar: nom serã presos: nẽ paguaram pena algũa. E q̃nto he aos moços que nõ passarem de quinze anos: posto que sejã achados despois do sino do correr sem candea ou outro lume: mandamos que nom sejã presos: nem paguem pena algũa.

§ 3 ¶ E as ditas armas poderã ser coutadas: por qualq̃r meirinho de nossa corte: ou da comarca: ou alcaide da çidade vila ou lugar ou por cadahuũ dos seus homẽs onde cõ elas ou cadahũa delas forẽ achados. Das quaes armas ꝛ penas: auera oalcaide moor a metade: se no luguar onde forã coutadas ouuer alcayde moor ꝛ aquele que as coutar outra metade: saluo se forẽ coutadas por cadahuũ dos meirinhos da corte: ou por omeirinho da comarca: estando nos ou acasa da sopricaçam no luguar onde forẽ coutadas: como dissemos no titulo do alcaide moor. E se no dito luguar nom ouuer alcaide moor: auelas ha oque as coutar: ꝛ esto q̃ dizemos que ho alcaide moor auera ametade das penas no dito luguar ꝛ modo em que as poder auer: entendemos das penas de duzentos reaes: porque nas penas de quatro mill reaes: ꝛ de dous mil reaes que emçima disemos: leuara oalcaide moor somente das ditas penas [nos casos sobreditos: em q̃ tem ametade das armas] çẽ reaes: ꝛ da demasia leuara quẽ as coutar ametade: ꝛ a outra metade sera pera apiedade.

§ 4 ¶ Outro si porq̃ aos creligos dordẽs sacras ꝛ benefiçiados he defeso por dereito: que nom traguã armas: nos assi mandamos que se cũpra: ꝛ se forẽ achados com elas: mandamos que lhe sejã coutadas ꝛ perdidas: ꝛ se as nom quiserem loguo dar: sejãlhe to-

madas por os meirinhos ou alcaides ⁊ seus homẽs: quãdo lhas assi acharẽ: ⁊ esto se nõ emtẽdera: quãdo os ditos creligos dordẽs sacras: ou benefiçiados forem aas matinas: ou delas vierem dereitamẽte pera suas casas: ou andarẽ caminho: ou forẽ fora da çidade vila ou luguar onde viuerẽ: ⁊ em quãto la esteuerem ⁊ tornarẽ pera suas casas: porq̃ em taes casos: mandamos que lhe nõ sejam coutadas nem tomadas.

§.5. ¶ E auemos por bẽ que as ditas armas ⁊ penas: nos casos q̃ neste titulo dissemos que se podem coutar ⁊ pedir: sejam demandadas: do dia que forem coutadas aoito dias: ⁊ sendo as ditas armas tomadas polo alcaide ou meirinho ou cadahuũ de seus homẽs: a parte a que forẽ tomadas: se emtender que lhe sam mal tomadas: as podera ysso mesmo demandar ao q̃ lhas tomou: do dia que lhes foram tomadas a outros oito dias: ⁊ nom demandãdo ate o dito tẽpo: nom se poderam mais demandar.

ate biij. dias demandadas penas das armas

Titulo. lviij. Dos carçereiros das çidades ⁊ vilas: ⁊ das carçeragẽs que hã de leuar.

Affonso.º ff.º 34. Phillipp.º ff.º 77.

TOdo preso tãto que for na prisam paguara quatro reaes dẽtrada pera o carçereiro: polos quaes ha de dar candea de noute: com q̃ geralmente os presos se vem: ⁊ mais aguoa pera beber: ⁊ mais paguara quãdo o soltarem quatro reaes: pera aquele q̃ o desferrar: ⁊ estes paguara em qualquer maneira que preso for.

§.1. ¶ E mais o que for preso por feito crime paguara de carçeragem çincuenta ⁊ quatro reaes brancos: da moeda corrente: de seys çeptijs o real: ⁊ o que for preso por feito çiuel paguara de carçeragẽ noue reaes brãcos: ⁊ se o preso for acontiado em cavalo: ou vassalo: ou for mestre de nao de castelo dauãte: ou barca que seja de carregua de oitẽta toneis: ou outro homẽ de semelhante qualidade ⁊ condiçã: ⁊ quiser andar pela cadea com ferros: sem mays jazer aprisoado na cadea: ⁊ o seu feito for tã leue q̃ razoadamente lho deua ⁊ possa fazer: pague de carçeragem çẽto ⁊ oito reaes.

§.2. ¶ Item mandamos que todolos aluaraẽs porq̃ mandam soltar os presos sejam escriptos polo escriuam do feito: onde o ouuer: ou por escriuã da alcaidaria onde escriuã do feito nõ ouuer: ⁊ leuara por fazer huũ aluara sete reaes: ⁊ mais nõ: ⁊ em fim de cadahũ de-

les ponha a pagua: q̃ o preso ouuer d' paguar: da carçeragem: por tal q̃ pola dita paga venhã as ditas carçeragẽs a boa arrecadaçã.

§.3 ¶ Jtẽ o dito escriuam da alcaidaria faça hũ liuro apartado: em q̃ ponha todas as carçeragẽs q̃ os ditos presos paguarẽ segũdo as paguas q̃ ele poser nos ditos aluaraes: porq̃ os presos forẽ soltos ⁊ cõçertara esse liuro cada somana hũa vez: cõ o outro que teuer: o carçereiro: em q̃ sam cõtheudos os aluaraes cõ as ditas paguas: porque por este liuro sera tomada conta das ditas carçeragẽs: aa quele que as reçeber.

§.4 ¶ Jtẽ madamos q̃ se por fogida dalgũs presos fiquarẽ na prisam algũas roupas: ou quaesquer outras cousas: nõ as tomẽ os alcaydes: meirinhos: ou carçereyros: nẽ homẽs seus: mas repayrẽ se ⁊ correguãse polas ditas cousas: as prisoẽs ⁊ ferros da dita cadea: ou quaesquer outros danos que se fezerem na prisam.

§.5 ¶ E porque outras muytas cousas pertẽçẽ ao ofiçio dos carçereiros: q̃ aqui nõ sam declaradas: mãdamos que guardẽ ⁊ cumprã o regimẽto do carçereiro da corte: segũdo em seu titulo he cõtheudo: ⁊ assi no titulo das carçeragẽs da corte: em q̃nto se a eles pode aplicar: sob as penas contheudas nos ditos titulos: segundo a deferemça dos casos.

Affons.º tt.º 47, 48.
Phillipº tt.º 78.
D. Sebastiam p. 4. tt.º 22.

¶ Titulo .lix. Dos tabaliaẽs das notas ⁊ do que a seus offiçios pertẽçe.

PRimeiramẽte os tabaliaẽs das notas escreuerã todas as notas dos contractos: q̃ fezerẽ: em seu liuro de notas que cada huũ ha de ter: ⁊ como forẽ escriptas: loguo as leã presẽte as partes ⁊ testemunhas: as quaes ao menos serã duas: ⁊ tãto q̃ as partes outorguarẽ: asinarã as ditas partes ⁊ testemunhas: ⁊ se cada hũa das partes assinar nõ souber: assinara por ela hũa pessoa: ou outra testemunha que seja alẽ das duas testemunhas: fazendo mẽçã como assina pola parte ou partes: por quãto elas nõ sabẽ assinar. E se em lẽdo a dita nota for corregido: em adido ou minguoado por antrelinha: ou riscadura: algũa cousa: o dito tabaliã fara d' todo mẽçã no fim da dita nota: ante de as partes ⁊ testemunhas assinarẽ: em guisa q̃ ao despois nõ possa sobre elo auer duuida algũa.

§.1 ¶ E mandamos ⁊ defendemos aos ditos tabaliaẽs: q̃ quãdo fo-

rem requeridos pera fazerẽ algũa eſcriptura de qualq̃r contracto ou fermidã amtre partes: que as nõ eſcreuã em canhenhos: nẽ ta uoas: nem por emẽtas: mas q̃ as notẽ loguo em ſeus liuros de no tas: como dito he: ⁊ ſe os ditos liuros ahi nõ teuerem: q̃ vam por eles: ⁊ em eles ſejam notadas: ⁊ as nõ dem nẽ paſſem ſob ſeu ſinal pubrico: nẽ priuado: ate as ditas notas ſerem preſente as partes lidas ⁊ aſſinadas como dito he.

§.2. ¶ E ſe aconteçer q̃ os ditos tabaliaẽs nõ conheçã algũas das par tes: q̃ os ditos contractos querẽ afirmar: eles nõ façã taes eſcritu ras: ſaluo ſe as ditas partes trouuerẽ: duas teſtemuhas dignas d̃ fee: que os ditos tabaliaẽs conheçã: que diguã que as conheçẽ: ⁊ em fim da nota os tabaliaẽs façam mençã: como as ditas teſtemu nhas conheçẽ a dita parte ou partes: as quaes teſtemunhas yſſo meſmo aſſinarã na nota.

§.3. ¶ Item os ditos tabaliaẽs nas eſcripturas q̃ fezerẽ: ponhã ſempre ho mes: dia ⁊ anno: ⁊ a çidade: vila ou luguar ⁊ caſa em que as fe zerẽ: ⁊ aſſi os ſeus nomes deles tabaliaẽs: que as fazẽ.

§.3. ¶ Itẽ os ditos tabaliaẽs darã as eſcripturas que ouuerẽ de fazer a ſeus donos: do dia que as notarẽ ate tres dias: ⁊ ſe lhas eles nõ pedirẽ: nõ ſejã culpados. E quanto he aas eſcripturas grandes: porq̃ as nom podem em tam peq̃no tẽpo dar: q̃ lhas dẽ do dia q̃ lhas as partes pedirẽ ate oito dias: ⁊ nõ lhas dãdo no dito tẽpo: ſeram obriguados de pagar aa parte as perdas ⁊ danos ⁊ intereſe que por ho dito retardamento ſe lhe cauſarẽ: ⁊ mais lhe darẽ a eſ critura em tal caſo de graça: ſem lhe por ela ſer obriguada a parte paguar dinheiro alguũ.

§.4. ¶ Outro ſi os ditos tabaliaẽs ſeram muyto deligẽtes ⁊ auiſados de guardarẽ muy bẽ os ditos liuros das notas: em todos os dias de ſua vida: ⁊ por ſua morte ſeus herdeiros ſerã obriguados de as emtreguar por inuentairo ao ſoçeſſor do dito officio: ho qual ſe ra obriguado de as guardar ate quarenta annos cõtados do tẽpo q̃ as eſcripturas forẽ feitas: em guiſa q̃ quãdo forem requeridos: pera moſtrarẽ as notas: que as amoſtrẽ ſãs ⁊ limpas enquadrna das em parguaminhos: ou no q̃ mais quiſerẽ: ⁊ por ſeu trabalho de as buſcar auerã aq̃lo q̃ lhe por nos ao diãte he taxado: ſem pe dirẽ nẽ leuarẽ por elo outras dadiuas: ⁊ ſe as ditas notas nõ mo ſtrarẽ boas ⁊ ſãs ⁊ ſem duuida algũa: ⁊ enquadernadas: como di to he: todo ho dano ⁊ perda q̃ ſe aas partes delo ſeguir: o pagarã

por seus bẽs: ⁊ mais perderã seus oficios: nõ tolhẽdo porẽ de eles auerẽ as outras penas: q̃ por dreito ⁊ leys d nosso reyno deuẽ auer.

§.5. ¶ Jtẽ em qualq̃r çidade vila ou luguar: onde ouuer casa dputada pera os tabaliães de notas: os ditos tabaliães estarã pola mẽnhã ⁊ atarde na dita casa: por tal q̃ as partes q̃ os mester ouuerem: pera fazerem algũa escriptura: os possam mais prestes achar em adita casa: que lhes assi for ordenada.

§.6. ¶ Jtẽ quando fezerẽ algũas escripturas: q̃ pertẽçã ⁊ deuem ser dadas aambas as partes: se cadahũa delas pedir cadahuũa escriptura: seja lhe dada: ainda que aoutra parte nom peça asua.

§.7. ¶ Jtẽ serã bẽ deligẽtes: cada vez q̃ forẽ chamados pera hirem fazer algũs cõtractos: ou testamẽtos aalgũas pessoas hõrradas: ou emfermas: q̃ razoadamẽte nom possam nẽ deuam vijr aadita casa ⁊ paço dos tabaliães: que vã logo asuas casas ou pousadas daqueles acujo requerimento assi forem chamados.

§.8. ¶ Outro si q̃ em todolos cõtractos dobriguaçoẽs: aforamentos: ⁊ arrẽdamentos: cõpras ⁊ vendas ⁊ apenhamẽtos: ⁊ quaesquer outros semelhantes: em q̃ algũa parte se obrigue aoutra fazer ou dar algũa cousa: despois q̃ ho tabaliã der hũa vez estormento pola nota aaparte aq̃ pertẽçe: nõ lhe dara mais outro estormento por ninhũa cousa nẽ razã: q̃ lhe pera elo alegue: saluo auendo pera elo nossa carta: porq̃ lhe seja dada adita escriptura: aq̃l carta lhe mãdara dar ochançeler moor presente as partes: ⁊ cõ salua segundo forma acostumada: ⁊ fazendo ho contrairo: perderam seus officios: ⁊ mais aueram qualquer outra pena em nossas ordenaçoẽs contheuda.

§.9. ¶ Jtẽ os tabaliães das notas farã todolos testamentos: çedolas codiçilos: ⁊ quasquer outras vltimas vontades: ⁊ todolos inuẽtarios q̃ os herdeiros ⁊ testamenteiros dos finados ⁊ outras quaesquer pessoas lhes quiserẽ mãdar fazer: por q̃lq̃r guisa q̃ seja: saluo os inuentairos dos menores orfaõs: ou prodiguos: ou desasisados: onde escriuã dorfaõs ouuer: porq̃ emtã ofara ho escriuam dos orfaõs: ⁊ onde escriuã dorfaõs nõ ouuer ofarã os tabaliães do judiçial: ⁊ posto q̃ os inuẽtairos ajã de ser feitos amtre menores ⁊ mayores: ou prodigos ⁊ desasisados: em tal caso mãdamos que sempre ho escriuã dos orfaõs faça os ditos inuentairos. Nẽ farã ysso mesmo os inuentairos: que os juizes de seu officio mandarem fazer dalgũs bẽs de pessoas ausentes: ou que morrerẽ sem

herdeiros: porque os taes inuentairos deuem fazer os escriuães das audiẽçias: que perãte eles escreuem.

§.10 ¶ Jtẽ os ditos tabaliães das notas farã todolos estormẽtos das posses: q̃ forẽ dadas ou tomadas por poder ⁊ vertude das escripturas das vendas: ⁊ escãbos: aforamentos: ⁊ emprazamentos: ⁊ doutros q̃esquer contractos: segundo he contheudo no quarto liuro no titulo dos q̃ tomã forçosamente a posse da cousa que outrẽ possue. E quanto aas posses que forẽ tomadas por viguor de sentẽças ou mandados de juizes: faram os estormẽtos disso os tabaliães judiçiaes: como adiante sera decrarado em seu titulo.

§.11 ¶ Jtẽ escreuerã os ditos tabaliães das notas as reçeptas ⁊ despesas dos bẽs dos finados: q̃ seus testamẽteiros reçebẽ ⁊ despendem: per viguor de seus testamẽtos: ⁊ esto quando os ditos finados em seus testamentos nom ordenarã escriuães çertos pera escreuer as ditas reçeptas ⁊ despesas: ca sendo por eles ordenados esses escriuães escreuerã as ditas reçeptas ⁊ despesas: porẽ as cartas das vendas ⁊ remataçoões dos ditos bẽs farã os tabaliães das notas.

§.12 ¶ Outro si os tabaliães das notas farã quaesquer cartas de vendas: cõpras: escaimbos: arrendamẽtos: ⁊ aforamentos: que se fezerẽ dos orfaõs ⁊ de seus bẽs: quando passarẽ de tres annos: ⁊ os preços dos ditos arrẽdamẽtos ou soldadas passarẽ de trinta mill reaes: porque os arrendamẽtos ate tres annos: ⁊ que nõ passarẽ de trinta mil reaes: ha de fazer o escriuã dos orfaõs: segũdo he cõtheudo em seu titulo.

§.13 ¶ E assi farã os ditos tabaliães quaesquer obriguaçoões ⁊ contractos q̃ alguũs presos fezerẽ em sendo presos: posto q̃ taes escrituras se ajã de fazer per mãdado ⁊ auctoridade ⁊ ẽ presença dos juizes.

§.14 ¶ Jtẽ farã quaesquer estormentos dẽprazamentos: obriguaçoões: arrendamentos: ⁊ dalugueres de casas: ⁊ quaesquer outros contractos de cõuenças: que se fezerẽ amtre partes: posto que as ditas escripturas de consentimento das partes: por mayor firmeza se ajã de julguar por senteinça de quaesquer julguadores. E quanto aos estormentos dafrõtas ⁊ requerimentos ⁊ protestaçoões: q̃ alguãs pessoas fezerẽ a outras fora do juizo: ⁊ assi das çitaçoões q̃ se fazem por nossas cartas: ou de quaesquer nossas justiças: ⁊ de emtreguas de presos a alguũs juizes ou alcaides: que se deles dam por emtregues: ou d çertidoões como alguãs cartas ⁊ aluaraes nossos

foram apresentados alguũs juizes ⁊ officiaes: ou quaesquer outras pessoas: ou de fee ⁊ çertidam como alguũas nossas cartas ou doutras nossas justiças ou dos prelados ⁊ seus viguayros foram preguadas nas portas das ygrejas ou luguares pubricos: todas estas escripturas ⁊ estormẽtos das cousas neste capitulo declaradas: ⁊ doutras quasquer de semelhãte qualidade: farã ⁊ passarã q̃esquer tabaliães: ou das notas: ou das audiẽçias: quaes as partes pera elo quiserẽ escolher: ⁊ acharẽ mais prestes ⁊ deligentes.

§.15. ¶ E os ditos tabaliães das notas leuaram das escripturas que assi fezerem notadas em seus liuros: ⁊ dos testamentos ⁊ cartas que escreuerem polas ditas notas: ⁊ das buscas delas: esto que se segue.

§.16. ¶ Item se fezer tal escriptura tirada da nota: que encha toda hũa pele de purguaminho bẽ escripta de hũa banda sem maliçia: leuaram da tal escriptura setenta ⁊ dous reaes: ⁊ da nota dela que he posta em seu liuro leuarã çemto ⁊ oito reaes: que he mais a terça parte: ⁊ esta mayoria aja porque leuã mais trabalho na nota que na escriptura que se por ela tira: que nõ tem de fazer se nom tresladar: ⁊ se for escritura que nõ emcha se nom mea pele: leuara trinta ⁊ seys reaes: ⁊ de sua nota çincuenta ⁊ q̃tro reaes: ⁊ se nõ leuar mays que quarto de pele: leue vinte ⁊ dous reaes: ⁊ de sua nota vinte ⁊ sete: ⁊ assi di pera baixo por este respeito. E esto se emtendera quando ho tabaliã nom for fora do paço fazer tal escriptura: porq̃ se for fora do paço fazer escripturas que seja na vila ou arraualde onde ele esteuer: aalẽ de leuar o que dito he das escripturas: leuara mais sete reaes da hida.

§.17. ¶ Item das escripturas q̃ os ditos tabaliães das notas fezerẽ em papel: se for tal escriptura q̃ emcha hũa mea folha de papel escripta dambas as laudas: leuara dela vinte ⁊ dous reaes: ⁊ da sua nota vinte ⁊ oito reaes: ⁊ se for escripta de hũa soo lauda leuarã onze reaes: ⁊ da sua nota quatorze reaes: ⁊ di pera fundo por esse respeito: com tanto que leue cada lauda vinte ⁊ çinco regras pouco mais ou menos: em modo que contado quatro ou çinco laudas: sayam hũas por outras a vinte ⁊ çinco regras cada lauda: ⁊ assi cada regra leuara ao menos trĩta letras pouco mais ou menos: em modo que contando as letras de sete ou oito regras fique cada regra hũas por outras de trinta letras: ⁊ nom tendo a dita lauda as ditas regras como dito he: nom lhe contaram as ditas laudas

se nõ aas regras: a çinco regras por hũ real: ⁊ nõ sendo as regras
das letras q̃ dito he: nõ lhe cõtaram dlas cousa algũa. E se for fo
ra do paço fazer tal escriptura: leue a hida como dito he. E quan
do acabarẽ de escreuer as taes escripturas nas notas: leuarã o que
nas notas montar: ⁊ quando emtreguarẽ as escripturas q̃ das di
tas notas tirarẽ aa parte: entã lhe paguarã o que nas taes escrip
turas assi tiradas das notas montar.

§18. ¶ E se esses tabaliaẽs fezerem outras escripturas: assi como inuẽ
tairos: ou outros autos semelhãtes: sejãlhes cõtados aas regras:
conuẽ a saber de çinco regras escriptas como dito he hũ real: assi
como leuã os outros tabaliaẽs dos processos: como adiante hira
decrarado no titulo do que hã de leuar os tabaliaẽs: ⁊ mays de
hida sete reaes se for na vila ou arrabalde.

§19. ¶ Item os ditos tabaliaẽs quando buscarẽ algũa nota por seus
liuros: ou algũs estormentos que das notas tenhã tirados: ⁊ nõ
forẽ requeridos polas partes a que pertẽçiam de os auer: de ma
neira que nõ esteue polo tabaliã: leuarã somente de busca a meta
de do que he ordenado de se leuar da busca dos processos: ⁊ ou
tras escripturas: como adiãte sera declarado no titulo do q̃ ham
de leuar os tabaliaẽs ⁊ escriuaẽs.

§20. ¶ E os escriuaẽs nom serã juizes em ninhuũ tempo que forẽ taba
liaẽs: nem voguarã nem procuraram em juizo por algũa pessoa:
saluo por seus feytos: ou daq̃lesque viuerem continuadamente
com eles em suas casas: sob pena de perderem os offiçios.

§21. ¶ Outro si os ditos tabaliaẽs serã obriguados de viuer ⁊ morar
cõtinuadamente na çidade vila ou luguar ou cõçelho em q̃ assi fo
rẽ tabaliaẽs: sob pena de perderem os ditos offiçios: ⁊ nom po
deram ser tabaliaẽs em desuairados luguares ou concelhos: sal
uo se forem tam pequenos os ditos luguares ⁊ assi conjũtos: que
nom ajam mais de huũ a outro que duas leguoas: ⁊ estes que em
desuairados luguares asi forem tabaliaẽs: viuerã ⁊ moraram em
cada huũ dos ditos luguares ou concelhos.

§22. ¶ E se algũa parte pedir estormento ao tabaliam: ora seja das no
tas ou das audiençias: ou escriuam dos comtos: ou doutro qual
quer offiçio de nossa fazenda: naqueles casos que cada huũ de
les lhe pode passar estormentos: ou cartas testemunhaueys dã
te os corregedores: ouuidores: juyezs: contadores: ou quaesquer
outros offiçiaes ⁊ justiças: dizendo que lhe nom querem fazer de

reito: se o julguador disser que lhe seja dado ho dito estormento
ou carta com sua reposta: sera obriguado dar a dita reposta ado-
us dias primeiros seguintes: contados de momento a momento
do dia ⁊ momẽto que lhe ho requerimento for feyto por palaura:
ou se a parte quiser vijr cõ requerimento por escrito: do dia ⁊ mo-
mento que lhe for apresentado a dous dias primeiros seguintes:
contados de momento a momento como dito he: ⁊ se a parte a-
que tocar quiser responder: respondera em outro tanto termo: ⁊
se ho requerente quiser repricar: ⁊ a outra parte trepricar: ou ho ju-
iz: podeloam fazer: porem pera a rreprica nom auera mais de hũ
dia de termo: ⁊ outro pera a treprica: contado como dito he. ¶ E ho
dito tabaliam ou escriuam sera deligente em apresentar ho reque
rimento ao juiz na hora que lhe for dado: ⁊ ysso mesmo em pedir
ao dito juiz a dita reposta: ou a aparte a reposta ⁊ treprica na fim d
cadahuũ dos ditos termos: ⁊ nõ lha dando cadahuũ dos sobre
ditos ao dito termo: o dito tabaliã ou escriuã passara ho estormẽ
to ou carta a aparte q̃ lho pedir: sem a dita reposta ou reprica ou
treprica q̃ lhe asi nõ for dada: ⁊ desta guisa ho faça antre as partes:
quando lhe algũa das partes pedir estormento de requerimento
ou protestaçã: ou de outro qualquer auto fora do juizo: se a outra
parte lhe nom der reposta ao dito termo de dous dias: porque he
çerto que se ho juiz ou a parte com que he a contenda: mays alon
guasse de dar a dita reposta: nõ ho faz saluo por alonguar a demã
da: ⁊ tolher ao requerente seu dereito.

¶ E ho tabaliam ou escriuam assi da justiça como da fazẽda: que
loguo nom der o estormento ou carta a aparte que lho requerer
a a outro dia seguinte: despoys de passados os ditos termos: ora
seja com reposta do julguador ou parte: ou sem ela se no dito ter-
mo ha nõ quiser dar: q̃remos q̃ por esse mesmo feyto pca o offiçio:
⁊ nũca ho mais aja: nẽ outro alguũ offiçio da justiça ⁊ seja preso: ⁊
da cadea pague vĩte cruzados pa a parte: se os q̃ser acusar ⁊ pedir:
⁊ nõ os q̃rẽdo a parte demãdar: sera a metade pa quẽ os acusar: ⁊
a outra pa os catiuos: ⁊ nõ auẽdo acusador serã todos pa os cati-
uos: ⁊ esto sem ẽbarguo q̃ per os dsembarguadores q̃ algũas par
tes mandamos cõ alçada: posto q̃ presidente leuem: ou per os co
rregedores: ouuidores: juizes de fora: cõtadores: ⁊ todos outros
offiçiaes de justiça: ou fazenda a q̃ tocar: ou polos que jurisdiçã te
uerem nos luguares onde se taes estormẽtos reqrerẽ: lhes seja de

feso q̃ os nom dẽ: ⁊ posto que os taes officiaes da justiça ⁊ fazenda tenhã nosa alçada no tal caso: porq̃ toda via os daram sob as ditas penas: decrarando como ho dito julguador lho defendia que ho nom desse: ⁊ ele por bẽ desta nossa ordenaçã ⁊ regimento lho deu. E no caso que algũ estormento for tirado dante algũs desembarguadores que com alçada mandamos: como dito he: ho tal estormento nom hira aninhũa das casas: mas vira anos.

§.24. ¶ E se despois que ho tabaliã ou escriuã encorrer em as ditas penas: por deneguar ho estormẽto aaparte: fezer mais escritura ou outra algũa cousa q̃ aseu officio pertẽça: mandamos q̃ seja preso: ⁊ da cadea pague vĩte cruzados: ametade pera os catiuos: ⁊ aoutra pera quẽ ho acusar: ⁊ mays sera degradado por dez annos pera aylha de santome: ⁊ as partes os poderã demandar polo quẽ lhes leuar por as taes escripturas: ⁊ nom serã valiosas nem teram viguor algũ. E aos juizes ⁊ officiaes assi da nossa justiça: como da fazenda: defendemos q̃ com ho tal tabaliam ou escriuã nom façam cousa algũa que aseus officios pertẽça: ⁊ oque ho contrairo fezer: pague dous mill reaes: ametade pera arẽdiçã dos catiuos: ⁊ aoutra metade pera quem ho acusar.

§.25. ¶ E mãdamos atodos nossos corregedores: juizes: ⁊ ofiçiaes de nossa justiça: ⁊ assi aos nossos cõtadores: almoxarifes: juizes das sisas: ⁊ ofiçiaes da nossa fazenda: ⁊ cõtadores dos residos: ouuidores nossos: ⁊ das raynhas: ⁊ mestrados: ⁊ assi de senhores de terras: ⁊ grãdes de nossos reynos ⁊ senhorios: q̃ quãdo q̃r q̃ semelhãtes reqrimentos lhes fezerẽ: ⁊ pedirẽ disso estormentos: q̃ no tẽpo aq̇ cõtheudo dẽ sua resposta: ⁊ nõ adilatẽ mais: ⁊ se pasado ho dito termo anõ derẽ: mãdamos q̃ nõ impidã nẽ tolhã aos ditos tabaliães ⁊ escriuães: q̃ nõ passem os ditos estormẽtos ou cartas testemunhaueis: ⁊ lhos leixẽ fazer ⁊ dar aas partes: segũdo aseus ofiçios pertençe: ⁊ nom somẽte lhos nõ impidiram: mas seram obriguados alhe fazer dar os ditos estormentos ou cartas testemunhaueys: nos termos açima contheudos: sob pena de qualquer q̃ ocõtrairo fezer: ⁊ semelhante estormento ou carta impidir: ou lha nom fezer dar como dito he: perder por esse mesmo feito oofiçio: ⁊ sera inhabel pera nũca mais ter ofiçio de justiça: nem outro algũ de çidade vila ou luguar: ⁊ mays paguara vinte cruzados: os q̃es seram pera aparte se os quiser acusar ⁊ pedir: ⁊ nom os querendo aparte demandar: sera ametade pera quem os acusar: ⁊

Pena aos julga[dores]

goutra metade pera os catiuos: ⁊ nom auendo acusador: seram todos pera os catiuos: ⁊ se mais vsar do dito officio sem disso auer nossa prouisam: auera aquela pena: que aueria qualquer pessoa que sem nossa auctorydade ministrasse justiça: ⁊ se o que teuer ajurisdiçã da terra: ho defender que nom dem tal estormento: seja suspenso dela em quãto ho nos ouuermos por bẽ.

§.26. ¶ E seram auysados os ditos tabaliães: que os taes estormentos fezerem: que se os fezerem per çedolas que lhes as partes derem: que tanto que as ditas çedolas forem por eles tresladadas: sejam lidas ⁊ conçertadas perante as partes se presentes aelo quiserem ser: ⁊ quando as partes nom forem presentes: sejam conçertadas com outro tabaliam: ho qual poera ho conçerto: ⁊ assinara de seu sinal priuado: ⁊ nom lhe poendo ho dito conçerto como dito he: sera priuado do officio. E paguara aaparte toda perda ⁊ dano ⁊ custas que por elo reçeber.

§.27. ¶ E defendemos aos ditos tabaliães das notas: que nom façam ninhuũs contractos nem conuenças: em que as partes se obriguẽ por juramento: ou aboa fee: de comprir ⁊ manteer os ditos contractos: sob pena que o que ho contrairo fezer: emcorrer nas penas que dyssemos no quarto liuro: no titulo que ninhuũ nom faça contractos nem distractos: em que ponha juramento nem boa fee.

§.28 ¶ Outro si mandamos que os ditos tabaliães ponham por suas letras: em todas as escripturas que passarem aas partes: as paguas: pera se saber se leuam mays do que lhes he tayxado: ⁊ naquelas escripturas de que nom ouuerem ou nom quiserem leuar dinheiro: ponham nihil: ⁊ se ho contrairo delo fezerem: nom poendo pagua como dito he: pola primeyra vez tornem todo ho que leuarem aaparte: ⁊ paguem outro tãto pera os presos: ⁊ pola segunda vez ajam adita pena: ⁊ seja sospenso do officio por seis meses: ⁊ pola terçeira vez seja priuado do officio. E ho tabaliã q̃ mais leuar do que lhe he ordenado: auera as penas contheudas no quinto liuro: no titulo da pena que aueram os ofiçiaes que leuam mais do contheudo em seus regimentos.

§.29 ¶ Outro si mandamos que onde ouuer dous tabaliães das notas ou mays: ho mesmo destrebuydor que for amtre os tabaliães judiçiaes: seja ysso mesmo destrebuydor amtre os tabaliães das notas: o qual destrebuyra amtre eles todas as escripturas que ou

uerem de fazer: em tal guisa que os ditos tabaliaẽs das notas se-
jam ygualados: ⁊ nom sera ousado ninhuũ tabaliam das notas:
fazer algũa escriptura de qualquer qualidade que seja: de todo ho
que a seu officio pertemçe fazer: saluo ho que lhe for destrebuido
polo dito destrebuidor: ⁊ fazendo alguũ deles o contrairo: pola
primeira vez seja sospenso por seys meses: ⁊ pola segunda priua-
do do officio: ⁊ pague dous mill reaes pera quẽ o acusar. E o des-
trebuidor leuara de cada cousa que destrebuyr tres reaes: ⁊ sera
obriguado ter liuro de destrebuiçã bem enquadernado: ⁊ de ho
guardar ⁊ dar conta dele ate trinta annos: ⁊ nom leuara busca se
nom quando passar de çinco annos: que tal escriptura for destre-
buida. E porem nos luguares onde ouuer copia ᵭ tabaliaẽs das
notas: nos apartaremos ho seu destrebuydor do destrebuydor
dos tabaliaẽs do judiçial: ⁊ sendo assi apartado: sera obriguado
estar no paço dos tabaliaẽs das notas tres horas pola menhã: ⁊
tres a atarde cõtinuadamente: ⁊ ho dito destrebuydor que as di-
tas escripturas amtre os tabaliaẽs das notas destrebuyr: assenta-
ra no dito liuro da destrebuyçam os nomes das partes q̃ o cõtrac
to fezerem: ⁊ ho nome do contracto: ⁊ a cousa sobre que se fez ho
cõtracto: assi como dizendo. Itẽ a foam tabaliam hũa escriptura
de venda de hũas casas: que foam vende o foam.

§ 30 ¶ E quando as escripturas se forem fazer fora do paço: ⁊ ninhũa
das partes nom for ao dito paço pera ho declarar: em tal caso ho
destrebuidor lhe carreguara a escriptura que ouuer de hir fazer na
destrebuyçã: poendo ho nome somente do que assi manda cha-
mar ho tabaliam: ⁊ leyxara em branco pera despoys escreuer: os
nomes das outras partes ⁊ sustançia da escriptura como emçi-
ma dito he: ⁊ ho dito tabaliam sera obriguado de no dito dia ou
ate o outro dia a mais tardar: declarar ao destrebuidor os nomes
das partes ⁊ substançia do contracto: sob pena de perder o offi-
çio: ⁊ se ho tabaliam ho nõ decrarar no dito tempo: ho destrebui-
dor lhe nom dara mays destrebuiçam.

§ 31 ¶ E aconteçendo que despois de ser destrebuida a alguũ tabali-
am das notas algũa escriptura pera fazer: as partes se arrepende
rem: ou por qualquer maneira a nom quiserem fazer: o tal tabali-
am a que assi for destrebuida: o noteficara da hi a dous dias ao de
strebuidor: o qual assentara na margem donde assi a tal escriptu-
ra esteuer destrebuida como o dito tabaliam disse que a nom feze

o destrebuidor por cada cousa q̃ [...]buir. ate xxx anos o [li]uro da destribui[çã] ñ levara bus[ca] çinquo anos.

ra: ꝛ o tabaliam assinara ao pee: ꝛ lhe sera despois dada outra tal
na destrebuiçã: ꝛ nom o notefícado assi no dito termo: posto que
despoys queira prouar que as partes nom fezerã a tal escriptura:
nom sera a elo reçebido. E porem se no caso em que o dito tabaliã
fezer a escriptura que lhe for destribuida: ꝛ for dizer ao destrebui
dor que a nõ fez: sera punido como falsario.

§ 32. ¶ Itẽ seram auisados os ditos tabaliaẽs que nũca em quanto ta
baliaẽs forem: traguã coroa aberta grãde nem pequena: ꝛ fazen
do alguũ o contrairo: por esse mesmo feito sem mais ser çitado: per
ca o ofiçio ꝛ nũca o mais aja.

§ 33. ¶ Outro si mandamos a todos os tabaliaẽs: que seruã seus ofiçi
os por si: ꝛ nom ponhã em eles outras pessoas que os por eles ser
uã: ꝛ qualq̃r que outrẽ poser em seu offiçio que serua por ele: nom
tẽdo pera elo nossa auctoridade espeçial: por esse mesmo feito per
ca o dito offiçio. E o tabaliã que todo o contheudo neste regimen
to nom cõprir: perdera o offiçio: ꝛ paguara ho dano ꝛ per das aas
partes: saluo nos capitulos em que loguo expressamente he posta
çertã pena: porq̃ nesses aueram a dita pena neles declarada.

§ 34. ¶ Item os ditos tabaliaẽs darã fiança amtes que comecẽ seruir
a todo o dano ou perda que a alguũa parte se causar por sua mali
çia ou culpa: conuem a saber nas çidades trinta mil reaes: ꝛ nas vi
las vinte mill: ꝛ nos conçelhos de terras chãs dez mill reaes: ꝛ ser
uindo sem dar a dita fiança: perderã os offiçios.

§ 35. ¶ E mandamos que em cada huũa aldea: que ouuer vinte vezi
nhos: ꝛ di pera çima que esteuer afastada hũa leguoa: ou mays:
de qualquer çidade ou vila: aja hũa pessoa escolhida: polos offi
çiaes da camara da tal çidade: ou vila: pera poder fazer os testa
mentos aos moradores da dita aldea que esteuerem doentes: em
cama: a qual pessoa assi pola dita camara escolhida: tera poder
de fazer os ditos testamentos: asi como faria ho tabaliã das no
tas: da tal çidade ou vila: de cujo termo for a dita aldea: ꝛ lhe sera
dada a fee ꝛ auctoridade: sendo os taes testamẽtos feitos: segũdo
forma de nossas ordenações: como q̃ forã feitos por tabaliã das
notas: da dita çidade ou vila: ꝛ aos offiçiaes da dita camara: da
mos poder q̃ possam escolher hũa pessoa morador na dita aldea
a mays auta pera elo: ao q̃l dẽ juramẽto em camara: q̃ bẽ ꝛ verda
deiramente serua o dito offiçio: o qual seruira em sua vida: no q̃ di
to he como tabaliã pubrico. E cometendo q̃lq̃r erro ou falsidade

nos ditos testamentos emcorrera nas penas que emcorrera q̃lquer tabaliam pubrico: que os ditos erros ou falsidades cometera: aqual pessoa assi escolhida: sera obriguado ter q̃derno bem cosido: em que escreua os ditos testamentos: quando lhos mandarem fazer em notas. E porem nom tolhemos q̃ os moradores da dita aldea: possam fazer os testamentos: posto q̃ doẽtes estem: cõ os tabaliaẽs da çidade ou vila: ou como ãtes quiserẽ: segundo forma de nossas ordenaçoẽs. E as taes pessoas que assi forem elegidas pola camara leixarã seu sinal pubrico feyto na camara ao pee do juramento que lhe for dado.

¶ Titulo. lx. Dos tabaliaẽs judiçiaes ⁊ do que a seus offiçios pertemçe.

Affons. tº 47, 48. Phillip. tº 79. D. L. [illegible] tº 22.

MAndamos aos tabaliaẽs judiçiaes: tãto que o juiz emtrar por juiz: logo nesse mes lhe dem as querelas q̃ teuerem de q̃esquer pessoas: ⁊ assi lhes mostrẽ as inquiriçoẽs em q̃ teuerem algũs culpados: sob pena de priuaçã dos offiçios: ⁊ assi dí em diãte em cada huũ mes lhe dem todas as mais querelas: q̃ no dito mes reçeberem: ou culpas q̃ mais ouuerem: sob a dita pena de priuaçam dos offiçios: ⁊ pera çertidã de como lhas amostrarã: farã huũ rol de todas as ditas querelas ⁊ inquiriçoẽs que lhes mostrarem: do qual fiquara o treslado na maõ do juiz: ⁊ outro na maõ do tabaliã assinado polo juiz o que ysso mesmo queremos q̃ aja luguar nos escriuaẽs q̃ peramte algũs julguadores escreuerem: q̃ querelas ou inquiriçoẽs teuerẽ: em que algũs sejam culpados: se as nom mostrarem aos julguadores: a q̃ tal conheçimento pertemçer.

§ 1. ¶ Os tabaliaẽs judiçiaes serã muy prestes ⁊ deligentes: assi pera nas audiẽçias em q̃ sam ordenados escreuerem todolos autos q̃ perante os juizes passarem: como pera em todolos outros autos q̃ abẽ de justiça pertẽçẽ: fazerẽ ⁊ escreuerẽ o q̃ a seus offiçios pertẽçe: ⁊ lhe for mãdado polos juizes: ⁊ req̃rido polas partes: em tal maneira q̃ por sua negrigençia a justiça nõ pereça nẽ as partes percã seu dereito. E pera esto todo fazerẽ como deuẽ: viram pola menhã çedo aas audiẽçias: de maneira q̃ eles aguardẽ polos juizes: ⁊ nom os juyzes por eles: ⁊ escreueram todolos termos dos fey-

tos que lhe destrebuidos forẽ muy declaradamẽte: ⁊ omenos pro liro que poderem: poendo sempre em cada termo ho dia ⁊ mes ⁊ anno: ⁊ seu nome: sob pena de priuaçã dos offiçios: ⁊ os termos que forẽ prejudiçiaes: ou em proueito dalgũa das partes: farã asinar aas partes segundo he contheudo neste liuro no titulo dos escriuaẽs damte os desembarguadores do paço: ⁊ sob as penas hi contheudas: ⁊ os outros termos da ordẽ de juyzo açerca do continuar dos proçessos: poderam poer em portacolo por lembrança: pera os continoar despois declaradamente: ⁊ como passarã. E serã auisados os ditos tabaliaẽs: que façã asinar aos juyzes as sentenças: assi difinitiuas: como interlucutorias que por eles verbalmẽte forẽ dadas nas audiẽçias: ⁊ nõ ofazendo assinar o dia que as der: ou ate outro dia: paguarã aas partes toda perda que por nõ estar assinada se lhe causar.

§ 2. ¶ E poera na continuaçã dos ditos termos: ⁊ assi no começo do feito: ⁊ asi nas sentẽças ⁊ cartas que passar: o nome do julguador: ⁊ o nome do offiçio somente: porque conheçe do dito feyto: ⁊ nom lhe poerã outros nomes nẽ dignidades: posto que as tenha: ⁊ ho tabaliam ou qualquer outro escriuam que ho contrairo fezer: paguara dous mill reaes: ametade pera quẽ ho acusar: ⁊ aoutra metade pera os catiuos.

§ 3. ¶ E quãdo aconteçese: que todos os tabaliaẽs do judiçial de hũ luguar fossem sospeitos em algũa causa: emtã huũ tabaliã das notas escreuera na dita causa: ⁊ sendo suspeyto: escreuera ho escriuã da camara: ⁊ sendo suspeito: emtõçe vira huũ tabaliã do mais achegado luguar: ⁊ escreuera na dita causa.

§ 4. ¶ E mandamos que os ditos tabaliaẽs façam cadahuũ seu liuro emquadernado de quadernos yguaes: de tantas folhas huũ como outro: ⁊ de papel de hũa marca ⁊ grandeza: pera neles escreuerem as querelas obriguatorias: que polos juyzes ⁊ justiças forem reçebidas aos querelosos: nos casos em que por nossas ordenaçoẽs deuem ser reçebidas aos querelosos: ⁊ ho tabaliam que ho contrairo fezer: ⁊ for comprendido em maliçia ou negrigençia: perdera ho dito offiçio.

§ 5. ¶ E os ditos tabaliaẽs serã auisados de nõ poer nem escreuer: nẽ deleixar de escreuer mais palauras: nẽ menos: daq̃las que lhe forem ditas polas partes querelosas: as quaes despois de terẽ escritas as lerã todas de verbo a verbo aos ditos q̃relosos: perãte o ju

iz q̃ lhe a dita q̃rela reçeber: ⁊ depois de lidas assi as ditas q̃relas: seram assinadas polo querelloso ⁊ polo juiz: ⁊ o tabaliam que o con trairo fezer: perca loguo o officio: ⁊ seja preso pera lhe mãdarmos dar a pena de falso: ou outra qual nossa merçe for.

¶ Outro si os ditos tabaliães judiçiaes serã muy prestes: pera vij rem com os juyzes: ou por seu mandado fazer quaesquer autos que pertẽçem a bem de justiça: ⁊ a tirar quaesquer inquiriçoẽs que polos juizes lhe for mandado: assi deuassas: como judiçiaes gera es ⁊ espeçiaes em todolos maleficios: assi por parte da justiça: como a requerimẽto das partes danificadas: as quaes inquiriçoẽs deuassas lhe serã paguas: segundo dissemos neste liuro no titulo dos juizes ordinarios.

¶ E se por ventura algũa parte por se sentir do juiz agrauada: pedir estormento dagrauo: ou de qualq̃r outra protestaçam dante ho juiz: pera seu superior: o dito tabaliam judiçial a que for pedido lho dara: guardando em todo ⁊ por todo açerca delo: o que dissemos no titulo preçedente: ⁊ sob as penas hi postas.

¶ E os estormẽtos que fezer por çedulas escriptas polas partes: conçertara presente eles: ou presente outro tabaliam q̃ ponha o cõçerto: ⁊ assine de seu sinal priuado: ⁊ nom lhe poendo o dito conçer to como dito he: sera priuado do officio.

¶ E polo dito modo farã conçertar todos os autos que derẽ em publica forma: ⁊ assi as cartas que fezerem pera se tirarẽ inquiriçoẽs por artiguos: ⁊ nom o poendo como dito he: seram ysso mesmo priuados dos officios: ⁊ paguarã aas partes toda perda ⁊ dano ⁊ custas que por elo reçeberem.

¶ Mãdamos aos ditos tabaliães: q̃ as cartas: q̃ aqueles cujo for o desembarguo: lhes mandarẽ fazer: as façam loguo em esse dia: ou ate o outro pola menhã se as nom poderẽ fazer em esse dia: pero se o juiz cujo o desembarguo for: vijr que se nom pode fazer no sobredito tẽpo: assine tempo a q̃ o esse tabaliam possa fazer: ⁊ sem maliçia.

¶ Item seram obriguados continuar todolos feitos: no dia que forẽ ofereçidos: ⁊ os eles reçeberẽ nas audiẽçias: ⁊ no dito dia ou a mais tardar no outro os dem aos juizes ou procuradores: q̃ os ouuerẽ dauer: pero se nos ditos feitos forem ofreçidas tantas ⁊ ta es escripturas: que tam em breue se nom possam tresladar: o julguador que de taes feytos conheçer: lhe assine termo conueni-

ente: em q̃ as possam tresladar: as quaes escripturas tanto que fo
rem tresladadas: conçertarã com outro tabaliã: ⁊ esse cõ que assi
conçertar: lhe poera conçerto ao pee: ⁊ assinara de seu signal: ⁊ nõ
as conçertando na dita forma: paguara aas partes ou cadahuũa
delas: toda perda ⁊ dano ⁊ custas que por elo reçeberẽ: ou se cau-
sarẽ. E nom dando os ditos feitos: ou nõ fazendo as ditas cartas
no dito dia: ou ao termo que lhe foy assinado: paguara dez cru-
zados: ametade pera a parte: ⁊ a outra metade pera os catiuos: ⁊
desta metade dos catiuos auera quem o acusar: ainda q̃ seja apro-
pria parte: ametade. E pera nõ ser duuida quando derã os feitos
poerã sempre no feito: em que dia os deram aos juizes ou procu-
radores.

§.12. ¶ Item todo tabaliam ⁊ escriuã de nossos reynos ⁊ senhorios: q̃
nom for da corte nem das sisas: podera em cadahuũ anno hir fo
ra do luguar onde for tabaliã ou escriuã: sem liçẽça do julguador
perãte quem escreue: oito dias somente ⁊ mais nõ. E hindo fora
do dito luguar sem sua liçẽça: ⁊ andãdo fora mais dos ditos oito
dias em cadahũ anno: sera suspenso do offiçio por huũ anno: ⁊ pa
guara aas partes toda perda ⁊ dano que por sua hida ⁊ absençia
se lhe causar: a qual liçẽça lhe podera o dito julguador perãte quẽ
escreuer: somente dar a todo mais ate tres meses em cadahũ ano:
se pera tanto tẽpo vijr que o dito offiçial tem neçessidade: ⁊ andã
do fora mays que os ditos tres meses: posto q̃ seja com liçença do
julguador: sera priuado do offiçio: ⁊ quando lhe assi der a dita li-
çẽça: ficara seu carreguo a outro escriuã ou tabaliã do mesmo offi
çio: ou auditorio: a quẽ o ele leixar: ⁊ lhe dara emformaçã dos fei
tos ⁊ autos que leixar: em modo q̃ nom sejã as partes detheudas
por essa razã: sob pena de paguar as custas ⁊ perdas aas partes q̃
por o assi nom leixar se lhe causarẽ. E nom auendo hi outro offiçi
al de seu offiçio a que seu carreguo aja de fiquar: o dito julguador
lhe nom dara a dita liçẽça: ⁊ dãdolha sera ninhũa.

§.13. ¶ E quanto aos escriuaães da corte ⁊ das sisas: se guardara o q̃ por
outras nossas ordenaçoẽs he determinado.

§.14. ¶ Item quãdo quer q̃ os ditos tabaliaães algũas apelaçoẽs ouue-
rẽ de dar aas partes: primeiramẽte as conçertẽ perãte eles: em gui
sa q̃ nom possam dizer ao despois: onde taes apelaçoẽs ou tresla-
dos de escripturas forẽ vistas: que sam minguoadas ou em adi-
das: ⁊ pera esto tolher farã assinar o cõçerto aas ditas partes: quã

do forem presentes: ou ao outro tabaliam: sob pena de priuaçã dos ofiçios: ꝛ ô lhe paguarem as perdas ꝛ danos ꝛ custas q̃ se lhe por elo causarem.

§ 15. ¶ E assi poeram no fim das ditas apelaçoẽs: amtes que as mandẽ: ho treslado da cõta que ho contador fez: do que montou auer ao dito tabaliã: assi do proprio feito como do treslado: ꝛ mandando a dita apelaçã sem a dita conta: sera priuado do ofiçio.

§ 16. ¶ E quando as demãdas forẽ sobre bẽs de raiz: ho tabaliam ou escriuã que a apelaçã ouuer de fazer: ou ho feyto dagrauo ouuer de mandar: se das sentenças q̃ os juizes das apelaçoẽs derem for agrauado: nõ açarrara nẽ emtreguara ao apelante ou agrauante: sem em a dita apelaçã ou feito dagrauo: primeiramente serẽ postas as procuraçoẽs das molheres dos litiguantes se casados forẽ: pera prosseguimento das ditas apelaçoẽs: ou feitos dagrauo. E se algũa das partes apelantes ou agrauãtes nõ quiserẽ trazer procuraçã de suas molheres: ho juyz do feito lhes nõ assinara termo pera seguirẽ sua apelaçã ou agrauo: amtes passados os tẽpos da ordenaçã: que sam limitados pera os apelantes ou agrauantes seguirẽ seus agrauos ou apelaçoẽs: nõ poderã mais os ditos apelãtes ou agrauãtes seguir suas apelaçoẽs ou agrauos: ꝛ quãto aas partes apeladas ou agrauadas: estas nom seram obriguadas trazer procuraçã de suas molheres mas os juizes que a apelaçam ou agrauo ouuerẽ datempar: mandarã aos ditos apelãtes ou agrauantes que çitem as ditas suas molheres: quando çitarẽ os maridos agrauados ou apelados. E ho tabaliam ou escriuã que ho feito da apelaçã ou agrauo emtreguar: sem as ditas procuraçoẽs ou çitaçoẽs: emcorrera em pena de perdimento do ofiçio. Porem se a molher cuja procrraçã ou çitaçã se requere pera ho caso da apelaçam ou agrauo: teuer dado procuraçã a seu marido abastante: pera seguir a dita apelaçam ou agrauo: a qual procuraçã esteuesse ja ofereçida no feito: nõ sera neçessario outra procuraçã nem çitaçam da dita molher.

§ 17. ¶ E porque nas suspeiçoẽs que se poẽ aos juizes ordinarios: ou a q̃esquer outros julguadores das çidades vilas ꝛ luguares ou comarcas de nossos reynos ꝛ senhorios: ꝛ assi os escriuaẽs ꝛ tabaliaẽs dante eles: ou emqueredores: se faz grande lectura: ꝛ quãdo se tresladam as apelaçoẽs: se treslada todo ho proçesso assi como estaa: ꝛ porque tresladar o que toca aas suspeiçoes nõ traz prouei

q

to algũ mãdamos q̄ ninhũ tabaliã nẽ escriuã nõ treslade nas ditas apelações a suspeições: nẽ testemunhas nẽ termos q̄ sobre as ditas suspeições forẽ tiradas ⁊ feitos: somente poera huũ termo como foi posta suspeiçã ao julguador ou escriuã ou tabaliã ou enq̄redor: ⁊ foi julguado ou nõ julguado por suspeito: ⁊ foi aoutro segũdo consta nos autos da suspeiçã q̄ em sua maõ fiquã: saluo se por cada hũa das partes lhe for requerido q̄ tresladem ho que dito he das suspeições: porque emtã ho tresladarã: ⁊ amte q̄ çarre aapelaçã: fara o dito tabaliam ou escriuam assinar aparte que lho assi requerer no mesmo treslado da apelaçã que ao superior hã de vijr: como he verdade que lho requereo. E quando assi os autos da dita suspeiçam se tresladarẽ arequirimẽto dalgũa parte: a mesma parte que ho assi req̄reo: paguara ho ditro treslado: ⁊ assi paguara na causa da apelaçã a vista que se nele mõtar: assi da sua parte como da parte contraira: ⁊ posto q̄ a dita parte que assi requereo ho treslado dos ditos autos da suspeiçã: seja vençedor em custas: nõ lhe serã cõtadas as q̄ se fezeram no tal treslado: nẽ ho que pagou da vista deles na causa da apelaçam. E o escriuã ou tabaliam que ho assi nõ cõprir como emçima dito he: perdera todo ho que se lhe mõtar no treslado de toda apelaçam: pera aparte que ho acusar.

§.18. E bẽ assi maodamos sob a dita pena que nas apelações que os ditos tabaliaẽs tresladarẽ: nom tresladem carta algũa: porque se qualq̄r inquiriçã tirasse por artiguos q̄ no feito estã: porq̄ abastam os ditos artiguos que no feito estã: donde sahirã as ditas cartas: saluo se por cada hũa das ditas partes for requerido: porque emtõ çe se comprira em todo ho q̄ emçima dito he nas suspeições.

§.19. Item seram muy deligentes os ditos tabaliaẽs judiçiaes: pera hirem fazer as execuções ⁊ tomadas de posses de bẽs de rayz penhoras: remetações: ⁊ emtreguas: ⁊ todolos outros autos: quando quer que polos juizes forem mandados: em maneira: que por sua culpa ⁊ negrigẽçia nõ sejã retardadas as ditas execuções: ⁊ farã ⁊ passaram de todolos ditos autos ⁊ cada hũ deles: as escripturas ⁊ estormentos q̄ lhe forem polas partes requeridos.

§.20. Item faram os inuentairos: que os juizes de seu offiçio mandarem fazer dalgus bẽs de pessoas ausentes: ou que morressem sem herdeiros: porque os taes inuentairos mandaram fazer de seu offiçio: posto que lhes requerido nõ seja por algũa parte.

§.21. E quãto aos estormentos dafromtas ⁊ requerimentos ⁊ pro-

testaçoẽs: que algũas pessoas aoutras fazem fora de juizo: ⁊ de çitaçoẽs que se fazem por nossas cartas: ou de quaesquer nossas justiças: ⁊ de emtreguas de presos aalgũs juizes ou alcaides: que se deles dã por emtregues: ou demandados ⁊ auctoridades de juyzes pera alguũs presos poderam fazer contrautos nas cadeas on de jazem: ou de çertidoẽs como algũas nossas cartas ou aluaraes foram apresentadas aalgũs juyzes ou justiças: ou quaesquer outras pessoas: ou de fee ⁊ çertidam como algũas nossas cartas: ou doutras nossas justiças: ou dos prelados ⁊ seus viguairos: foram preguadas nas portas das ygrejas ou luguares pubricos: todas estas escripturas neste capitulo declaradas: ⁊ outras quaesquer de semelhãte qualidade: faram quaesquer tabaliães: ou os das audiençias: ou os das notas quaes as partes pera elo quiserẽ escolher: ⁊ acharem mays prestes ⁊ mays deligentes.

§.22. ¶ E as escripturas que se fazem com treslado doutras em pubrica forma por auctoridade dos juizes: ⁊ isso mesmo das apelaçoẽs que alguũas partes imtimam damte quaesquer juizes: assi eclesiasticos: como seculares: ou cartas de vendas ⁊ remataçoẽs que se fezerem por vertude de nossas sentemças: ou de quaesquer nossas justiças: façãnas os tabaliães das audiemçias que perãte os juizes escreuerem.

§.23. ¶ Item nom seram juizes em ninhuũ tempo que forem tabaliães nem voguaram nem procurarã em juizo por alguũa pessoa: nem açeptaram procuraçam algũa pera por ela subestabeleçer: saluo por seus feitos: ou daq̃les que viuerẽ continuadamente com eles em suas casas: sob pena de perderẽ os offiçios.

§.24. ¶ Outro si porque se euitem algũs inconueniẽtes: que por causa do parẽtesco dos tabaliães do judiçial se poderiam seguir: se pay ⁊ filho: ou outros parentes muyto cheguados ⁊ cunhados: fossem em huũ luguar tabaliães: mandamos que daqui em diamte em ninhuũa çidade vila ou conçelho de nossos reynos ⁊ senhorios nõ sejam nem possam ser juntamente em huũ tempo pay ⁊ filho tabaliães do judiçial: nẽ dous jrmaõs: ou primos cõ jrmaõs: nẽ tio ⁊ sobrinho filho de yrmaõ ou yrmãa: ou cunhados casados cõ duas yrmãs ou hũ casado cõ atia do outro: yrmãa do pay ou mai ou auoo: ou hũ com yrmãa: do outro: nem podera ser huũ tabaliã ⁊ outro procurador em aquela audiẽçia: ⁊ esto queremos ⁊ mandamos q̃ ysso mesmo aja luguar ⁊ se guarde nos chãçereys:

⁊ escriuaẽs: procuradores: ⁊ meirinhos: ⁊ cõtadores: ⁊ destribuidores: ⁊ enq̃redores: assi de q̃esquer luguares: como nos das correições: ⁊ q̃esquer ouuidorias se antre eles ouuer cada hũ dos ditos parentescos ou cunhadios: posto que sejã officiaes de desuarados officios: ⁊ qualq̃r q̃ cada hũ destes officios seruir contra forma desta ordenaçam: perdera o dito officio aquele que derradeiramente contra ela ho ouuer.

§.25. ¶ Jtẽ nom arrenderã rẽdas algũas: segũdo diremos no quarto liuro no titulo dos officiaes que nõ podẽ ser rendeiros.

§.26. ¶ E mandamos q̃ ninhũa pessoa possa ser tabaliã em desuayradas çidades: vilas ou luguares ⁊ cõçelhos: saluo se os ditos cõçelhos forẽ tã peq̃nos ⁊ assi conjunctos: q̃ do luguar onde os ditos tabaliaẽs morarẽ: aos luguares em q̃ se fezerẽ as audiẽçias: nõ aja mais q̃ duas legoas: ⁊ estes q̃ em desuairados cõçelhos forẽ tabaliaẽs ou escriuaẽs: serã obriguados viuer ẽ cada hũ dos ditos conçelhos ⁊ hirẽ a todas as audiẽçias q̃ nos ditos cõçelhos de q̃ forẽ tabaliaẽs se fezerẽ: assentãdo cõ os juizes: os dias ⁊ oras em q̃ se as ditas audiẽçias fezerẽ: em maneira q̃ possam em todas bẽ seruir: ⁊ q̃ ao tẽpo q̃ forem obriguados seruir em hũ cõçelho: nõ sejã necessarios em outro. E quãdo algũ tabaliã de desuairados conçelhos for aas audiẽçias de huũ conçelho ao outro: nom leuara do caminho dinheiro alguũ aas partes.

§.27. ¶ E aq̃les que somẽte forẽ tabaliaẽs em algũa çidade vila ou luguar: serã obriguados morar cõtinuadamẽte dẽtro na dita çidade vila ou luguar em q̃ assi forẽ tabaliaẽs: ⁊ nõ fora deles sob pena de perderẽ os officios: ⁊ os q̃ forẽ tabaliaẽs em huũ soo cõçelho: em q̃ aja mays q̃ hũ luguar: serã obriguados cõtinuadamẽte morarẽ qualq̃r luguar do dito cõçelho: q̃ lhes prouuer: cõ tãto q̃ nõ seja afastado do luguar do dito cõçelho onde se fazẽ as audiençias: mais de duas leguoas como ẽçima dito he: sob pena dos officios.

§.28. ¶ E serã obriguados cada vez q̃ forẽ req̃ridos por bem de justiça: pera hir aos luguares do cõçelho: onde assi forẽ tabaliaẽs a fazer q̃esquer autos ou escripturas: q̃ por razã de seus oficios sam obriguados fazer: de hirẽ loguo cõ muyta deligẽçia: sem leuarem dinheiro alguũ da hida: somẽte leuarã o q̃ lhes dereitamẽte montar nas escripturas ⁊ autos q̃ fezerẽ: como adiãte sera decrarado.

§.29. ¶ E defendemos a todos os tabaliaẽs de nossos reynos ⁊ senhorios: q̃ nõ reçebã tẽça nẽ acostamẽto de ninhũs fidalguos: nẽ se a-

costẽ a eles nẽ reçebã deles q̃ta das pensões: q̃ por suas doações q̃ de nos tenhã dos ditos tabaliães: deuã auer ⁊ qualq̃r tabaliam que o cõtrairo fezer: por esse mesmo caso percca o officio: ⁊ nos o poderemos dar a quẽ nossa merçe for.

§.30. ¶ Outro si mãdamos a todolos escriuães das audiẽçias: asi da nossa corte: como da casa do çiuel: ⁊ das correições: ⁊ ouuidorias: ⁊ assi a todolos tabaliães judiçiaes: ⁊ escriuães das çidades vilas ⁊ outros q̃esq̃r luguares d' nossos reinos: q̃ q̃ndo q̃r q̃ duas ou mais pessoas forẽ presas ou demandadas juntamẽte por hũ crime ou caso: ou se dele p̃ carta d' segurãça ou por outra maneira q̃serẽ jũtamẽte liurar: nõ façã se nõ hũ feito: ẽ q̃ todos juntamẽte sejã ouuidos ⁊ acusados: saluo se cada huũa das partes req̃rer ao julguador q̃ do dito feito conheçer: que lhe faça sobre si feito apartado: ⁊ q̃lq̃r escriuã ou tabaliã q̃ o cõtrairo fezer: q̃remos que emcorra por cada hũa vez em pena de dous mil reaes pera a misericordia: porẽ nõ tolhemos q̃ cada parte possa tirar sua sentença de seu liuramento: pera a cada hũ ter em seu poder: como se ate ora acustumou.

§.31. ¶ Outro si onde ouuer dous tabaliães do judiçial ou mais: auera sempre hũ destribuidor: o q̃l destribuira ãtre eles todos os feitos cartas ⁊ desembarguos ou autos: q̃ a eles pertẽçerẽ fazer: ẽ tal guisa q̃ todos os tabaliães sejã ygualados nos feitos: ⁊ em as escrituras q̃ fezerẽ: ⁊ nõ sera ousado ninhũ tabaliã filhar algũ feito: ou fazer carta ou q̃lq̃r outra escritura saluo o q̃ lhe for destribuido polo dito destribuidor: ⁊ fazẽdo algũ deles o contrairo: pague pola primeira vez duzẽtos reaes pera a piedade: ⁊ pola segunda seja suspẽso por seys meses: ⁊ pola terçeira priuado do offiçio. E o destrebuidor leuara de cada cousa q̃ destrebuir tres reaes: ⁊ sera obrigado ter liuro de destrebuiçã bẽ enquadernado: ⁊ de o guardar ⁊ dar cõta dele ate trinta anos: ⁊ nõ leuara busca: se nõ quãdo passar de çinco annos q̃ o tal feito ou auto for destribuido. E mandamos q̃ ninhũ tabaliã possa ter nẽ seruir offiçio de destribuidor nẽ contador nẽ enq̃redor: sob pena de perdimẽto dos ditos ofiçios: ⁊ dos q̃ asi teuer ou seruir. E os ditos ofiçios de cõtador ⁊ destrebuidor ⁊ enq̃redor: q̃remos ⁊ mandamos q̃ andẽ todos tres em huũa soo pessoa daqui por diamte quando cada hũ destes tres ofiçios vaguar: ⁊ o salario do dito enq̃redor sera contado por o juiz da çidade ou vila: ⁊ nõ sera cõtado por ninhũ tabaliã nẽ outro offiçial de justiça: ⁊ sem embarguo de assi ordenarmos q̃ em cada vila aja en

queredor: quãdo o dito enq̃redor for absente ou ocupado: q̃ nem possa acodir a tirar todas as inquiriçoões q̃ se ouuerẽ de tirar: o juiz podera mandar a qualq̃r tabaliã: q̃ em q̃ira cõ ho tabaliã q̃ a dita inquiriçã ouuer de escreuer: ⁊ como por o juiz for mãdado: valera a dita inquiriçã como q̃ polo dito emq̃redor for tirada.

§32 ¶ E serã auisados os ditos tabaliaẽs: q̃ nũca em algũ tẽpo em q̃nto tabaliaẽs forẽ: traguã coroa aberta grãde nẽ pequena: ⁊ fazendo algũ o cõtrairo: per esse mesmo feyto sem mays ser çitado perca o officio: ⁊ nunca o mays aja.

§33 ¶ Outrosi mãdamos a todos os tabaliaẽs q̃ seruam seus officios por si: ⁊ nõ ponhã em eles outras pessoas q̃ os por eles seruã: ⁊ q̃lquer q̃ outrẽ poser em seu officio: q̃ serua por ele: nõ tẽdo pera elo nossa auctoridade especial: por esse mesmo feito perca o officio.

§34 ¶ E mãdamos q̃ todos os tabaliaẽs ⁊ escriuaẽs quãdo tirarẽ algũas inquiriçoẽs judiçiaes: sempre preguntẽ as testemunhas no começo de seus ditos ⁊ testemunhos polo costume: ⁊ bem assi preguntẽ polo costume em todas as inquiriçoẽs deuasas: assi geraes como espeçiaes: na fim de cada huũ testemunho: sob pena de perderẽ os officios ⁊ nunca os mays auerem.

§35 ¶ E defendemos q̃ daqui por diante ninhuũa pessoa q̃ for criado dalcaide moor dalgũa çidade vila ou luguar: ou dalgũ fidalguo: nõ aja ofiçio de tabaliãdo judiçial: nẽ o serua por outrẽ no luguar onde o dito seu senhor for alcaide moor ou o dito fidalguo viuer ⁊ auẽdo o dito ofiçio seja priuado dele: pera o darmos a quem for nossa merçe: ⁊ seruindo o por outrẽ: perdera a extimaçã do dito officio: a metade pera quẽ o acusar: ⁊ a outra pera os catiuos.

§36 ¶ Itẽ os ditos tabaliaẽs darã fiãça amtes q̃ começẽ seruir: a todo dano ou perda q̃ algũa parte se causar por sua maliçia ou culpa: cõuẽ a saber nas çidades de trinta mill reaes: ⁊ nas vilas de vinte mill: ⁊ nos conçelhos de terras chãs de dez mil reaes: ⁊ seruindo sem dar as ditas fianças: perderã os officios.

§37 ¶ Itẽ todos os tabaliaẽs q̃ leuarẽ cartas de seus officios da nossa chãçelaria: leuarã nas costas da carta: por assinado ⁊ fee do escriuam da dita chançelaria: como tomou juramẽto na dita chançelaria: sob pena de perdimento do ofiçio.

§38 ¶ Itẽ ninhũ tabaliã nõ tomara pã: nẽ vinho: nẽ outra q̃lq̃r cousa de ninhũa parte: q̃ perante ele trouxer feito: posto q̃ digua q̃ lho discõtou: ou discõtara do salario. E bẽ assi tera cuidado: tãto q̃ o.

feito for fimdo: posto que nõ seja reqrido por ninhũa das partes: d mãdar dahi ahũ mes o dito feito ao cõtador: ⁊ o fazer cõtar: sob as penas q̃ disemos: no titulo dos escriuaẽs dãte os dsẽbarguadores

§39 ¶ Jtẽ serã os ditos tabaliaẽs obriguados: d dar todas as culpas q̃ teuerẽ ao corregedor da comarca: do dia q̃ cheguar ao luguar: õde forẽ tabaliaẽs: atres dias: sob pena q̃ nõ lhas dando: ou sonegãdo algũas ser priuado do ofiçio: segũdo mays larguamẽte he cõtheudo no titulo dos corregedores das comarcas: no parrafo segundo

§40 ¶ Jtẽ o tabaliã q̃ nõ der ẽ rol todas as penas: ẽ q̃ algũas pessoas encorrerã pa a chãçelaria: ao chãçeler da comarca: sera suspẽso do ofiçio: ⁊ mays paguara as ditas penas: segundo dissemos: no titulo da chançelaria das comarcas: em prinçipio.

§41 ¶ Jtẽ quãdo o tabaliã vijr: q̃ o alcaide: faz auẽça cõ algũa pessoa sobre lhe leixar trazer armas defesas: ou q̃ daa liçẽça: ou cõsente: q̃ as traguam: sem as coutar ⁊ acusar: ho poera em estado ⁊ odara ao juiz: sob pena de priuaçam do ofiçio: como he contheudo: no titulo dos alcaides pequenos.

§42 ¶ Jtẽ os tabaliaẽs demãdarã seus solarios: do dia q̃ as sẽtẽças difinitiuas forẽ dadas nos feitos: atres meses: ⁊ nõ os demandãdo no dito tẽpo: nõ o poderã mays demãdar: segũdo he contheudo. no titulo: do q̃ hã de leuar os tabaliaẽs: ou escriuaẽs de seu salario.

§43 ¶ Jtẽ os ditos tabaliaẽs hã d leuar os regimẽtos d seus ofiçios: da chãçelaria: ⁊ teelos sempre: ⁊ nõ o fazẽdo assi: ẽcorrerã nas penas cõtheudas no titulo do q̃ hã de leuar os tabaliaẽs ou escriuaẽs. ⁊c.

§44 ¶ E ho tabaliã q̃ seruir sem carta: sera degradado dez annos pera a ilha de santome: como he contheudo: no dito titulo: do que ham de leuar os tabaliaẽs: ou escriuaẽs. ⁊c.

§45 ¶ Jtẽ os tabaliaẽs q̃ndo tirarẽ algũas testemunhas: ⁊ algũs artigos diserẽ nihil: o escreuerã ⁊ asẽtarã na forma: q̃ disemos no titulo dos enq̃redores: no parrafo: ⁊ sera auisado o tabaliã ou escriuã.

§46 ¶ Jtem ninhũ tabaliã contara o feito: ẽ q̃ ouuer dauer salario: sob pena de priuaçam do offiçio: como he contheudo: no titulo do contador das custas.

§47 ¶ Jtẽ ninhũ tabaliã nõ podera vẽder: trespassar nẽ renũçiar o seu ofiçio: ẽ outra pessoa: sẽ nossa espeçial liçença: nẽ menos ho renũçiara: quãdo esteuer doẽte: ou quando teuer nele feitos algũs erros: segundo mais cõpridamente dissemos: no titulo: dos que vendẽ seus ofiçios: sem liçemça: ⁊ sob as penas hi cõtheudas. E assi sera obriguado de se casar: como no dito titulo he contheudo.

§ 48. ¶ Item qualq̃r tabaliã que se chamar polo senhor da terra: q̃ pera elo nõ teuer expressa doaçã: perdera ho officio: ⁊ paguara vinte cruzados: segũdo se cõtem: no segundo liuro: no titulo: de como as raynhas ⁊ ynfantes. ⁊c. no parrafo: ⁊ bẽ assi nõ se chamarem.

§ 49. ¶ Itẽ q̃lq̃r pessoa q̃ aceptar oficio d' tabaliã nouamẽte criado: por q̃lq̃r senhor de terra: auera pena de falsario: ⁊ esto segũdo he cõtheudo no dito titulo: d' como as raynhas: no parrafo: ⁊ porq̃ criar.

§ 50. ¶ Itẽ o q̃ aceptar officio de tabaliã dalgũ senhor de terras: q̃ nõ teuer mais poder q̃ pa apresentar: ⁊ ho seruir sẽ vijr tirar carta ⁊ regimẽto da chãcelaria: pdera ho officio: ⁊ auera as mais penas: q̃ sã cõtheudas: no dito titulo: no parrafo: ⁊ q̃lq̃r dos ditos senhores.

§ 51. ¶ Itẽ qualq̃r pessoa q̃ ouuer officio de tabaliado: por lho dar alguũ senhor de terras: que tenha poder de lho dar sem vijr aa nossa chãcelaria: se o tal tabaliã aceptar do tal senhor regimẽto de seu oficio: q̃ nõ for tal como ho noso chãceler moor daa aos tabaliães na nossa chancelaria: perdera ho oficio ⁊ auera a mais pena contheuda: no titulo: de como as raynhas ⁊ ynfantes: ⁊c. no parrafo: ⁊ aqueles senhores.

§ 52. ¶ Itẽ q̃lq̃r tabaliã q̃ perder ho officio [que lhe for dado por algũ senhor:] por sentẽça: ⁊ ho tornar a auer d' sua mão sem nossa expressa liçẽça: perdera ho officio: ⁊ auera as mais penas: q̃ sam cõtheudas: no dito titulo: no parrafo: ⁊ mãdamos q̃ os ditos tabaliães.

§ 53. ¶ Itẽ q̃lq̃r tabaliã q̃ soneguar ho testamẽto ao contador dos residos quãdo lhe for mandado: perdera ho oficio: como he contheudo: no titulo dos residos: no parrafo: ⁊ porq̃ aos contadores.

§ 54. ¶ Itẽ ho tabaliã he obriguado: q̃ndo passar algũ estormẽto aq̃lq̃r parte decrarar toda a uerdade dos autos: que polas partes: ou polo juiz for apõtado em seus req̃rimentos: ou repostas: sob pena de priuaçam do oficio: como he cõteudo no terceiro liuro: no titulo: da maneira q̃ se tera: quãdo o juiz nom reçebe apelaçã ⁊c.

§ 55. ¶ Itẽ os tabaliães hã dassentar no auto da penhora: q̃ fezerẽ: como a parte foi requerida sob pena de perder ho officio segũdo he contheudo: no titulo das execuções: no parrafo primeiro.

§ 56. ¶ Itẽ os tabaliães hã d' poer na pubricaçã das sentẽças: se forã as partes presẽtes ao pubricar da sentẽça: sob pena d' poerẽ os oficios como he cõtheudo: no titulo das execuções: no parrafo: ⁊ pa se.

§ 57. ¶ Itẽ os tabaliães q̃ndo mandarẽ algũa apelaçã sobre bẽs d' raiz poerã na dita apelaçã a aualiaçã dos ditos bẽs: sob as penas ⁊ como he cõteudo no titulo: dos agrauos d' as sentenças difinitiuas.

§.58 ¶ Itē ninhũ tabaliã fara escripturas por liuras: sob pena de pder ho ofiçio: como he contheudo no quarto liuro: no titulo: da decraraçã da valia das liuras no parrafo: mãdou mays o dito senhor.

§.59 ¶ Itē qualqr tabaliã que em seu poder reçeber ninhuũ deposito: nem qualqr condenaçam: perdera ho ofiçio: como he contheudo: no titulo: do que cõpra algũa cousa ꝛc.

§.60 ¶ Itē ho tabaliã q̃ poser renũçiaçã da ley: q̃ fala dos .lx. dias q̃ tē o q̃ cõfessou q̃ reçebera ẽprestado pa dizer q̃ o nom reçebeo: perdera ho ofiçio: como se contē: no titulo: do q̃ cõfessou auer reçebido.

§.61 ¶ Itē ho tabaliã das notas q̃ fezer estormẽto da prouaçã: em testamẽto: sem ser assinado polo testador ꝛ testemunhas: pdera ho ofiçio: segũdo se cōtē: no titulo: em q̃ forma se farã os testamẽtos.

§.62 ¶ E terã a forma do fazer dos testamẽtos: q̃ dissemos: no dito titulo: ꝛ sob as penas ꝛ clausulas nele contheudas.

§.63 ¶ Itē os tabaliaēs dalgũs feitos de presos: poeram nos feitos ho auto da prisam: sob pena de priuaçã dos ofiçios: segũdo mais cõpridamente he contheudo: no quinto liuro: no titulo: da ordem q̃ o julguador tera nos feitos crimes.

§.64 ¶ Itē todo tabaliã sera obriguado: sob pena de perder ho ofiçio: tãto q̃ algũ feito de seguro de q̃ for escriuã: esteuer quize dias sem se falar a ele: de o notificar ao julguador: como he contheudo no dito titulo: da ordē q̃ o julguador tera nos feitos crimes.

§.65 ¶ Item o tabaliã nom dara mays testemunhas no feito em q̃ for escriuam: q̃ as da q̃rela: ou deuasa: ou nela referidas: saluo como disemos: no sobredito titulo: da ordē q̃ o julguador tera ꝛc: ꝛ sob a pena hi contheuda.

§.66 ¶ Itē o tabaliã q̃ soneguar as culpas na folha: sera punido de falsario: como he cōtheudo: no titulo: como se passara a folha.

§.67 ¶ Itē q̃lquer tabaliã q̃ fezer escriptura falsa: ou auto falso: morrera morte natural: ꝛ perdera toda sua fazenda: como he contheudo: no titulo: da pena que auera o que falsar sinal.

§.68 ¶ Itē os tabaliaēs terã cuidado de notificar aos juizes: quãdo teuerē algũa q̃rela: q̃ pasar de hũ ano: que he dada: sem por ela se proçeder: q̃ façã çitar por editos: os de q̃ assi for q̃relado: a qual notificaçã asinara o juiz ao pee da querela: sob pena de p̃uaçã dos ofiçios: segundo mais compridamente he contheudo: no titulo: em que casos deuem prender os malfeitores.

§.69 ¶ Itē os tabaliaēs escreuerã os autos: ꝛ emprazamentos: ꝛ escripturas: que lhes por os alcaydes moores das sacas for requerido:

de graça: sob pena de perdimento dos oficios: segũdo he cõtheudo no titulo do regimento do alcaide das sacas.

§.70. ¶ Item todo tabaliam que leuar mais do cõthendo em seu regimento: perde ho officio: ⁊ mais auera as penas: que sam contheudas: no titulo: da pena que aueram os officiaes.

§.71. ¶ Item os tabaliaẽs hã de poer em estado: quãdo os julgadores nõ proçederem: contra os q̃ aleuantarẽ volta em juizo: como he contheudo: no titulo do q̃ aleuanta volta em juizo.

§.72. ¶ Itẽ os tabaliaẽs hã d' ter cõtinuadamẽte ẽ sua casa: couraças: capaçete: ou casco: adarga: ⁊ lãça: ⁊ os dalgũas çidades ou vilas cõtheudas no titulo como os escriuaẽs ⁊ meirinhos: hã de ter caualos: segũdo no dito titulo he cõtheudo: ⁊ sob as penas hi postas.

§.73. ¶ Itẽ os tabaliaẽs q̃ forẽ presentes aa prisam de q̃lq̃r homẽ: hã de escreuer ho abito ⁊ tõsura: em q̃ for achado: sob as penas contheudas no titulo: que ao tempo da prisam se faça auto.

§.74. ¶ Ealẽ dos casos aq̃ cõteudos neste titulo: serã obrigados os tabaliaẽs fazer ⁊ cõprir: todo o q̃ lhe mais por nosas ordenações: regimẽtos: ⁊ dereito: for mãdado: sob as penas nelas cõtheudas.

¶ Titulo. lxj. Do q̃ hã d' leuar os escriuaẽs da fazenda ⁊ da camara: das cartas ⁊ desembarguos ⁊ aluaraes: ⁊ outras escripturas que fezerem.

Item de cartas ⁊ aluaraes de papel: q̃esquer que sejã: hũ real de prata de çemto ⁊ dezasete em marco: de ley de onze dinheyros: que sam de moeda ora coremte em hũu real vinte reaes de seys çeptijs o real.

§.1. ¶ Itẽ de cartas de tẽça: hũ real de prata de vinte reaes. xx. reaes.

§.2. ¶ Itẽ dos d'sẽbargos d' merçe: hũ real d' prata d'. xx. reaes. xx. reaes

§.3. ¶ Itẽ doutros aluaraes peq̃nos hũ real d' prata d'. xx. reaes. xx. rs.

§.4. ¶ Item de cartas de se assi he: tres reaes de prata. lx. reaes.

§.5. ¶ Item de cartas dofiçios: tres reaes de prata. lx. reaes.

§.6. ¶ Item de cartas de padroẽs de remdas: temças: ou assentamentos: çinco reaes de prata. c. reaes.

§.7. ¶ Item de cartas de priuilegio: q̃tro reaes de prata. lxxx. reaes.

§.8. ¶ Item de cada carta daforamẽto: çinco reaes d' prata. c. reaes.

§.9. ¶ Itẽ d' cartas d' doaçã de terra ou terras: hũ espadĩ douro. ccc. rs.

§.10. ¶ Itẽ d' cartas de doaçã de castelo hũ espadim douro. ccc. reaes.

§.11. ¶ Item de contractos: hũ cruzado. cccc. reaes.

§.12. ¶ Item de lamço de rendeiro ou rendeiros quer sejam muytos:

quer poucos hũ espadim douro. ccc. reaes.

§ 13. ¶ E porq̃ das cartas das cõfirmações nõ deuẽ os escriuaães dauer tãto salario: como quando ð nouo as fazẽ: por o menos trabalho q̃ em elas leuã: mãdamos q̃ de qualq̃r carta de cõfirmaçã de doaçã de terras ajã somente çinco reaes de prata. c. reaes.

§ 14. ¶ Itẽ ð cõfirmaçã dalgũs ðreitos q̃tro reaes de prata. lxxx. reaes.

§ 15. ¶ Itẽ de cõfirmaçã de q̃lq̃r padrã: tres reaes de prata. lx. reaes.

§ 16. ¶ Itẽ de cõfirmaçã de carta de castelo: cĩco reaes ð prata. c. reaes.

§ 17. ¶ Item de cõfirmaçã de priuilegios: tres reaes de prata lx. reaes.

§ 18. ¶ Itẽ de cõfirmaçã ð carta ð q̃lq̃r ofiçio dous reaes ð prata. xl. re.

§ 19. ¶ E ðfendemos a todolos ditos escriuaães: q̃ nõ leuẽ mais dinheiro das partes polas escripturas q̃ fezerem: do que aqui por nos he ordenado: posto q̃ as partes lho queirã dar de graça: nem leuem mais dinheiro posto q̃ nas cartas ou aluaraes sejam muytas pessoas: do que leuariam sendo hũa soo pessoa.

§ 20. ¶ Outrosi mãdamos aos sobreditos q̃ em todas as cartas ⁊ escrituras q̃ fezerẽ ponhã as paguas: q̃r as ditas cartas ⁊ escripturas q̃ fezerem ajã ð ser assinadas por nos: q̃r por q̃esq̃r nossos officiaes. E q̃ndo por nos forẽ assinadas: poerã as pagas nas costas das cartas ẽ hũ cabo delas: ⁊ q̃lq̃r dos escriuaães que nõ poser as paguas como dito he: por a primeira vez torne a aparte: todo aq̃lo q̃ leuar: ⁊ mais pague o dobro pa os presos: ⁊ por a segunda vez aja a dita pena do dinheiro: ⁊ seja sospenso do ofiçio por huũ mes: ⁊ por a terçeira vez aja a dita pena do dinheiro: ⁊ seja sospenso do offiçio ate nossa merçe: ⁊ nõ lhe seja reçebida escusa: por dizer q̃ por esq̃çimẽto ou presa ou outra fadigua o nõ fez: ⁊ q̃lq̃r dos ditos escriuaães: que mays leuar q̃ ho cõtheudo nesta ordenaçã ⁊ regimento: auera as penas contheudas no titulo da pena que aueram os offiçiaes que leuam mais do contheudo em seus regimẽtos.

q̃ ponhã as pagas n[as] escripturas q̃ fez[erem]

§ 21. ¶ E mãdamos aos nossos veedores da fazenda: ⁊ a q̃esq̃r outros nossos ðsembarguadores ⁊ ofiçiaes aq̃ ptençer: q̃ nõ assinẽ cartas nẽ aluaraes q̃ paguas nõ leuarẽ. E o escriuã da puridade ou aq̃l q̃r outro q̃ ouuer ð poer a vista: q̃ a nõ ponha ẽ q̃lq̃r carta ou aluara q̃ paga nõ leuar: ⁊ ao noso chãçeler mor mãdamos q̃ as nõ asele

§ 22. ¶ E porem nõ he nossa tẽçam por esta ordenaçã reuoguar nẽ limitar as outras ordenações feitas: acerca do que hã de leuar os outros escriuaães ⁊ tabaliaães de nossos reinos ⁊ senhorios: assi das notas como das audiẽçias: ⁊ de todolos outros que por escreue-

ff.° 62.°

rẽ hã de leuar salairo: ꝛ dinheiro de escriptura: judiçial: ou extra judiçial: antes mandamos q̃ se guardẽ como ẽ elas he contheudo.

Affons.° ff.° 40
Phillipp.° ff.° 83.

Titulo.lxij. Do q̃ hã ð leuar os escriuaães da corte ꝛ das comarcas: dos carretos dos feitos.

OS escriuaães da corte: ꝛ dos dsembarguadores: ꝛ dos corregedores das comarcas: ꝛ dos ouuidores da raynha ꝛ prinçepe: ꝛ dos infantes: ꝛ doutros senhores de terras: ꝛ mestres ꝛ aos escriuaães dos contadores das comarcas: pertẽçe auer das partes carretos dos feitos q̃ consiguo trazẽ: por quãto se abalã de huũ luguar pera outro: ꝛ porem quando aconteçer q̃ taes escriuaães se abalã com o julguador ou sem ele: por seguir seu offiçio de huũ luguar pera outro: se for tamanho espaço: q̃ passe de dez leguoas: leuara esse escriuã de carreto de cada hũ feito sete reaes de cada parte: ꝛ se nom for mayor espaço de hũ luguar pera outro q̃ dez leguoas ꝛ di pera baixo: nõ leue ese escriuã de cada feito de carreto saluo tres reaes ꝛ meo de cada parte. ¶Pero se ho espaço for tã pequeno: q̃ nõ passe de çinco leguoas açima: nom leue o escriuam mais do carreto do feito: que dous reaes de cada parte.

Affons.° ff.° 35, e 36.
Phillip.° ff.° 84.

¶ Titulo.lxiij. Do que hã de leuar os tabaliaães ꝛ escriuaães de seu offiçio.

PRimeiramẽte em todas as escripturas q̃ se hã de cõtar por regras: assi como as inquiriçoões ꝛ apelaçoões: treslados: ꝛ termos ð proçessos: leuara o tabaliam de çinco regras hũ real: ꝛ o escriuã de çinco regras ꝛ mea: ꝛ esta mayoria auera o tabaliã do escriuã: por bẽ da pensam q̃ pagua anos em cada hũ anno: nas quaes regras por euitarmos algũa maliçia q̃ no escreuer muyto larguo se cometia. Mãdamos q̃ ao menos em cada hũa regra aja trinta letras pouco mais ou menos: em modo que contando as letras de sete ou oito regras: fique cada regra hũas por outras de trinta letras: ꝛ posto q̃ alguũ escriuã seja pubrico em algũs luguares q̃ possa fazer escritura pubrica como tabaliã: tal como este se nõ paguar anos pẽsam como pubrico tabaliã: nõ leuara saluo de çinco regras ꝛ mea hũ real: como outro escriuã: ꝛ posto que alguũ tabaliã seja priuilegiado por

letras ĩ mrada re

nos: q̃ nõ pague pẽsam: nõ leixara porem de leuar de çinco regras huũ real: porque sem razã seria fazerlhes perjuyzo seu priuilegio: ꝛ em todolos outros autos q̃ ao officio do tabaliã ou escriuã perten çẽ: nõ aja algũa outra diferẽça: quãto ao leuar dos solarios:

¶ Jtẽ de hũa comissam escripta no proçesso: porq̃ nos ou aq̃le q̃ nosso luguar teuer: cometa o feito a algũ julguador: leuara o tabaliã ou escriuã tres reaes ꝛ quatro çeptijs: da q̃le em cujo fauor a comissam he feita: ꝛ se for aprazimento dãbos ou em seu fauor: leuara de cada huũ onze çeptijs ꝛ mais nom.

¶ Jtẽ das procuraçoẽs feitas em proçesso apud acta: leuara o tabaliã ou escriuã da parte q̃ fezer essa procuraçã tres reaes ꝛ q̃tro çeptijs: ainda q̃ faça muytos procuradores: ꝛ se duas ou tres pessoas fezerẽ hũ procurador ou procuradores: de cada hũa pessoa leuara tres reaes ꝛ quatro çeptijs: saluo se forem marido ꝛ molher: ou yrmaõs em hũa erãça: ou cabido: ou vniuersidade: ou conçelho: que nom paguarã se nam como hũa pessoa.

¶ E de todalas outras escrituras: nõ leuarã os ditos tabaliães nẽ escriuães posto q̃ sejã de nossa corte: ou das correiçoẽs: ou outros quaesquer escriuães de nossos reinos ꝛ senhorios: mays dinheiro: posto q̃ em elas sejã muytas pessoas do que dereitamente lhes pertemçe leuar: sendo hũa soo pessoa.

¶ Jtẽ de q̃rela: ou fiadoria: ou cõuẽça: ou outro termo semelhãte q̃ o tabaliã ou escriuã escreuer perante alguũ julguador: ou por seu mãdado for fazer em alguũ luguar dentro na vila ou arrabalde onde o julguador esteuer: leuara esse tabaliã ou escriuã sete reaes: asi como leua de hũa assentada de testemunhas: ꝛ mais auera o que mõtar nessa escriptura q̃ fezer: contada as regras como dito he.

¶ Jtẽ de qualq̃r termo em q̃ for escrita reuelia: ꝛ fezer mẽçã como a parte foi apreguoada: leuara o tabaliã ou escriuam da parte em cujo fauor se fezer o dito termo: tres reaes ꝛ quatro çeptijs.

¶ E das pubricaçoẽs das sentẽças difinitiuas: leuara o tabaliã ou escriuã sete reaes: ꝛ das iterlucutorias tres reaes ꝛ q̃tro çeptijs: da parte em cujo fauor forẽ: ꝛ se a sentẽça fezer por ambalas partes: paguara cada hũa segũdo a sentẽça ou interlucutoria for ẽ seu fauor.

¶ E das concrusoẽs. assi como dam cõcrusam sobre o libelo: ou sobre artiguos: ou sobre outra qualq̃r cousa: ou sobre a difinitiua: de cada huũa concrusam: leuara ho tabaliam ou escriuã dous reaes dambalas partes: conuem a saber: huũ real de cada hũa parte: ꝛ se

tal cõcrusam for arreuelia de hũa das partes: leuara arreuelia ⁊ a concrusam: da parte em cujo fauor he tal concrusam ⁊ reuelia. Pero se for concrusam amte ho juiz da apelaçam: ⁊ for sobre a difinitiua: se esse escriuam nõ ouue do feito vista: ou outro proueito de escriptura: saluo a dita concrusam: como muytas vezes acontece asi em feitos crimes como çiueys: leuara ho escriuã de tal concrusam dezoito reaes dãbalas partes: conuem asaber: noue reaes de cada parte: ⁊ se nom pareçer se nam hũa parte: ⁊ for concluso arreuelia da outra: leuara noue reaes dessa parte que for presente: ⁊ mais a reuelia daquela em cujo fauor he.

§ 8. ¶ Itẽ dos mandados q̃ ho julguador mãdar: assi como quando assinar termo aalgũa das partes: aq̃ venha razoar: ou venha cõ algũa escriptura: ou lhe manda dar ho treslado dalgũas razoẽs: ou ho lançã da proua: ou razoado: ou doutra cousa: ou doutros taes semelhantes mãdados: leuara ho tabaliam ou escriuam da parte em cujo fauor for tal mandado: onze çeptijs.

§ 9. ¶ E das inquiriçoẽs q̃ tomar ho tabaliã ou escriuam: aalẽ daquelo q̃ lhe mõtar de sua escriptura cõtada aas regras: leuara as assentadas das testemunhas: por esta guisa: conuẽ asaber: de cada hũa assentada sete reaes: ⁊ do dito das testemunhas nõ leuara cousa algũa: saluo sua escriptura como dito he: ⁊ estas assentadas sejam taes: q̃ em cada hũa aja tres ditos ð testemunhas: ⁊ se menos for: nõ lhe contẽ assentada: saluo onze çeptijs do dito da testemunha ⁊ sua escritura. E ho tabaliam ou escriuã fara duas assentadas no dia: cõuẽ asaber: hũa da ora da terça ate meo dia: ⁊ outra despois de comer ate sahida de vespora: ⁊ estara deligẽte a reçeber quãtas testemunhas poder no dito tẽpo em cada assentada: ⁊ porq̃ aas vezes acõteçe: que em hũa assentada ho tabaliã ou escriuã toma quatro ou çinco testemunhas: ⁊ em outra nõ toma mais de duas: ⁊ hũa: ⁊ esto acõteçe: ou polas testemunhas dizerem muyto: ou pouco: ou a parte por emtã nõ poder mais dar: ⁊ nõ por culpa do tabaliã ou escriuã: em este caso refaçãse as testemunhas de hũa assentada pola outra: de maneira q̃ leue de cada tres testemunhas hũa assentada: ⁊ esto se emtẽda q̃nto as testemunhas q̃ ho tabaliã ou escriuã preguntar em luguar acustumado. E se aconteçer q̃ vaã pola vila pregũtar algũas testemunhas em suas casas: por serẽ pessoas hõrradas ou enfermas: q̃ mereçã ⁊ deuã ser preguntadas em suas casas: ou andarẽ tirando algũas inquiriçoẽs deuas

sas polas freguesias: leuẽ de cada tres testemunhas por hũa assen tada: assi como se as preguntassem em luguar acustumado: porq̃ tam gram trabalho he de as andar assi preg̃utado: como estar re sidente em çerto luguar.

§. 10. ¶ Item das penhoras que fezer ho tabaliã ou escriuã: quãdo for cõ ho porteiro: leuara ho dinheiro q̃ lhe mõtar na escriptura que escreuer cõtadas aas regras como ja dito he: ꝛ mais auera d̃ hida sete reaes: ꝛ outro tanto leuara quando esteuer a venda dos pe nhores: cada vez que hi esteuer: conuẽ a saber: cada dia duas ve zes: hũa ate jantar: ꝛ outra despois de comer ate bespora: se tan ta durarẽ esses penhores q̃ se venderẽ: ꝛ se a parte penhorada qui ser paguar ꝛ lhe tornarẽ esses penhores ꝛ leuara o tabaliã ou escri uã a escriptura que sobre elo escreuer: contada aas regras: ꝛ mays de sua emtregua sete reaes: ꝛ esto se entẽda quando a penhora for feita na vila ou arrabalde: do luguar onde o tabaliã esteuer porq̃ se mais longe for: leuara mayor salario: como se ao diãte dira.

§. 11. ¶ E das sentẽças difinitiuas q̃ os ditos tabaliães ꝛ escriuães tira rẽ do proçesso: se for tam grande a sentẽça q̃ leue hũa pele de carnei ro chea de boa escriptura: feita sem maliçia: leuarã nouẽta reaes: ꝛ de mea pele quarẽta ꝛ çinco reas: ꝛ de quarto de pele vinte ꝛ do us reaes ꝛ meo. ¶ Pero se a tal sentẽça for dada em carta: ou for carta testemunhauel: ou for estormẽto q̃ se faz por treslado doutras es cripturas: nõ leuarã de tal pele chea se nõ setẽta ꝛ dous reaes: ꝛ de mea pele trinta ꝛ seys: ꝛ de q̃rto de pele dezoito reaes: ꝛ esto cõ tã to q̃ estas peles: ou meas peles: ou quartos sejã inteiros ꝛ bẽ escri tos de todo: q̃ lho nõ tirẽ se nõ os çerçilhos: ꝛ aq̃la mayoria q̃ leuã da sentẽça ou carta tirada do proçesso: he: porq̃ leuẽ mayor traba lho: q̃ em tresladar hũa cousa por outra. ¶ E se a carta ou estormẽto for tam pequeno: que nom leue quarto de pele: leue dela por res peito do que dito he: segundo sua quantidade.

§. 12. ¶ E da sentença ou estormento q̃ fezerẽ em papel: se for tirada do proçesso ou de estormento dagrauo: ꝛ for hũa mea folha de papel chea: escripta dãbas as laudas: leuara dela vinte ꝛ noue reaes: ꝛ se for escripta de hũa soo lauda: leuara q̃torze reaes ꝛ meo: ꝛ asi por ese respeito seg̃udo sua q̃tidade: ꝛ se for carta testemunhauel ou outra dereyta: assy como carta de seguramça: ou de posse: ou de ymizade: ou carta feyta por petiçam que nom sam de muyto trabalho: leuaram de hũa mea folha chea escripta de ambas as

laudas: vinte ⁊ dous reaes: ⁊ se for escrita de hũa soo lauda leua-
ram onze reaes: ⁊ assi do menos por ese respeito: cõ tãto que cada
hũa laude leue vinte ⁊ çinco regras: pouco mais ou menos: ẽ mo
do q̃ cõtãdo q̃tro ou çinco laudes: sejã hũas per outras a vĩte ⁊ çin
regras cada lauda: ⁊ assi cada regra leuara ao menos trinta letras
pouco mais ou menos: em modo que cõtãdo as letras de sete ou
oito regras: fique cada hũa hũas por outras de trinta letras: ⁊ nõ
temdo as ditas laudas as ditas regras como dito he: ⁊ nõ lhas cõ
tarã: se nom aas regras: a çinco regras por huũ real: ⁊ nom sendo
as regras das letras q̃ dito he: nom lhe contarã delas cousa algũa

§43. ¶ E defendemos a todos os tabaliaẽs ⁊ escriuaẽs de nossos rey-
nos ⁊ senhorios: que nom screuam ninhũas cartas testemunha
ueis: nẽ dereitas: nem estormentos dagrauo: nẽ apelaçoẽs: nẽ ou-
tras quaesquer escripturas de qualq̃r sorte que sejã: que a jã de ser
feitas em papel: que as nõ façã em bãdeira ou rolo: nem escriptas
ao longuo: somente as façã da maneira que se escreue no processo:
⁊ fazendoas doutra maneira: percam toda a escriptura q̃ assi feze
rem: ⁊ nom possam dela leuar cousa algũa.

§44. ¶ E quando algũ tabaliã ou escriuam fezer algũa carta testemu-
nhauel em papel ou estormento dagrauo: ou outra qualquer car-
ta que nosso selo leuar: serlheã contadas as primeiras tres folhas
que sam seys laudas: conuẽ a saber: a vinte ⁊ dous reaes cada du-
as laudas: as quaes lhe assi mandamos cõtar: em luguar das tres
folhas jnteiras de longuo: q̃ costumauã de fazer em rolo: ⁊ lhe so-
hiam assi ser contadas. E se cada hũa das ditas escripturas for de
mais folhas: contarlheã todas as mais folhas ⁊ escritura: as re-
gras: cõuẽ a saber: çinco regras por hũ real ao escriuam: ⁊ çinco ⁊
mea ao tabaliam: sendo sempre as ditas folhas das regras sobre
ditas: ⁊ as regras do sobredito cõto de letras. E quanto he aas a
pelaçoẽs: contarlhashã todas: desdo começo aas regras.

§45. ¶ E quãdo taes escripturas vierẽ a nossa corte: ou a nossa casa
do çiuel: seja contado aquelo q̃ montar delas hos tabaliaẽs ⁊ escri
uaẽs que as fezerẽ assi como dito he: ⁊ aq̃lo q̃ for achado q̃ mays
leuaram: façã lho tornar aas partes loguo em dobro: decrarando
em esta guisa: conuẽ a saber: se forem hi moradores os ditos taba
liaẽs ou escriuaẽs: ho contador das custas os faça loguo chamar
⁊ façalho loguo todo paguar realmente com efecto: ⁊ se forẽ mo-
radores em outra parte: façam loguo a carta: ⁊ passe polos desem-

barguadores que do feito conheçerem: porque todo assi seja realmente executado como dito he: ꝛ mays auerã apena contheuda no quinto liuro: no titulo da pena que auerã os officiaes q̃ leuam mais ꝛc. da qual se tirara ho q̃ assi aparte leuar: segundo mays larguamente hi diremos.

¶ Item dos aluaraes pequenos: q̃ nõ emcherem hũa lauda: assi como aluaraes pera prender ꝛ soltar presos: ou pera çitar testemunhas: ou doutros semelhantes: leuẽ esses tabaliães ou escriuães sete reaes de cadahũ. Pero se oaluara for tã grande q̃ emcha hũa lauda: leuẽ dela dez reaes: ꝛ se mayor for: leuarã por esse respeito.

¶ E mandamos que os ditos tabaliães ꝛ escriuães ponham por suas mañõs as paguas: assi nas cartas: como nas sentẽças ꝛ proçessos ꝛ aluaraes ꝛ estormentos: ꝛ em todalas outras escripturas q̃ fezerem: de que deuã leuar dinheiros: ꝛ nas escripturas de que nõ ouuerem ou nom quiserẽ leuar dinheiro: ponhã nihil: ꝛ na carta nom ponhã pagua de pubricaçã: nem de proçesso: mas somente do que leuarẽ pola escriptura da carta: ꝛ todos aqueles q̃ ho contrayro fezerem: nom poendo pagua como dito he: pola primeira vez tornẽ todo oque leuarẽ aaparte: ꝛ paguẽ outro tanto pera os presos: ꝛ pola segunda vez aja adita pena: ꝛ sejam sospensos dos offiçios por seys meses: ꝛ pola terçeira vez sejã priuados dos offiçios segundo dito auemos no titulo dos escriuães dãte os desembarguadores do paço.

¶ Item da vista do feito leuara ho tabaliã ou escriuã que oescreuer do começo: aterça parte de quanto mõtar na escriptura da inquiriçam desse feito: ate onde a vista foi pedida: contandoas todaas regras: assi como dito he: ꝛ posto q̃ a vista seja pedida muytas vezes: nom leuara este tabaliam ou escriuã vista se nom hũa vez. Pero se despois que a vista foi pedida hũa vez: ofeito creçer mays per inquiriçam: ou por escriptura qualq̃r que seja: sejalhe contada a vista do que mays creçeo: aalẽ donde aoutra vista foi pedida: ꝛ esto com tanto que lhe nom contem vista: donde lhe contaram otreslado.

¶ Item perante ojuiz da apelaçã leuara oescriuam da vista dessa apelaçam onze çeptijs de cada folha: ꝛ esto porque antiguamente leuauã oquinto do que mõtaua na dita apelaçã: ꝛ porque em amayor parte de todos os feytos: em cadahũa folha monta noue reaes pouco mays ou menos: leuaram de cada folha onze çep-

tijs que he o quinto como dito he: empero se aconteçer: que o juiz da apelaçam mandar tirar algũas inquiriçoẽs em esse feito: despois que perante ele pender: ora se tire na corte: ou em outra parte: e for delas pedida a vista: leuara o escriuam o terço delas: assi como se o feito fosse começado perante esse juyz da apelaçam: como dito he.

§20. ¶ Item se aconteçer que huũ feito seja fimdo por sentẽça: e despois for por algũa parte dado em sua ajuda em outro feito: e for dele pedida a vista por algũa parte: de tal feito nom leuara ho tabaliam ou escriuã vista saluo a metade do que leuaria o escriuam perante o juiz dapelaçam: e esto he porque ja do feito fimdo esse tabaliã ou escriuã que o tinha: leuou a vista. Pero se ainda dele nõ ouue algũa vista: saluo emtã foy a primeira vez pedida: em tal caso leuara sua vista toda em cheo: assi do feito como dapelaçam: pola guisa que dito he: e desta vista leuara a metade o tabaliã ou escriuam que tinha o feito: que he dado em proua: e a outra metade leuara o tabaliã ou escriuam que tem o feyto: em que o dam em proua.

§21. ¶ Todo tabaliam ou escriuã que feito teuer em seu poder: despois q̃ for fimdo por sentẽça: ou ante que o seja: se he retardado: e nõ se fala a ele por culpa das partes: quando lhe for requerido por algũa das partes: que o tragua a juizo: pera falar a ele: ou pera tirar dele sentença: ou outra escriptura: ou pera o dar em ajuda de sua proua em outro feito: ou pera auer por ele alguũ outro proueito: leuara esse tabaliam ou escriuam da busca đ tal feito de cada mes: noue reaes: e esto ate o primeiro anno comprido: q̃ sam por anno çemto e oito reaes brãcos: e se for mais tempo q̃ passe o anno: leuara no segundo anno de cada mes quatro reaes e meo: que sam no segundo anno çincuenta e quatro reaes: e se passar de dous annos: leuara polo terçeiro anno dezoito reaes: e se passar de tres annos: di em diãte nom leuara de busca cousa algũa: saluo dos ditos tres annos: em que lhe monta çento e oitẽta reaes: e esta busca sera dada a esse tabaliam ou escriuam: nõ tam somente polo trabalho que leua em buscar o feito: mas porq̃ he theudo de ho guardar ate vinte annos dos crimes: e ate trinta dos çiueis.

§22. ¶ Item tal busca como esta nõ aja luguar nas escrituras: q̃ a parte deu em juizo pera prouar sua temçã: q̃ sejã taes: que na fim do feito se deuã de tornar a aparte: posto que as o tabaliam ou escriuam

ibi ate 20 anos dos crimes: quia tanto tempore prescribunt delicta: et nedum habet hic locum quando pars accusat verum etiam quando [illegible] se intromittit ad accusandum quia pot opponi exceptio pres. de quo est tex. sing. et ibi late de mat. [illegible] bar et ceteri dd. in l. querela c. ad l.

tenha em seu poder o dito tempo: durando o dito feito: como aas vezes acontece.

§23. ¶ E despois que o dito feito for fimdo por sentẽça: se a parte nõ requerer suas escripturas: ꝛ as leyxar estar em casa desse tabaliã ou escriuam: leue delas a busca: assi como doutro feito ou escripturas: q̃ teuerẽ em sua guarda: pola guisa q̃ dito he: saluo se esta parte nõ for na terra pa as pedir ꝛ requerer. E esta busca aja luguar em todos proçessos: inquiriçoẽs: ꝛ escripturas q̃ esse tabaliam ou escriuã teuer em sua guarda: como dito he. Pero se esse tabaliã ou escriuã for requerido: q̃ dee as ditas escripturas: ꝛ maliçiosamente por leuar busca as reteuer: nõ aja delas busca: ꝛ pague aa parte outro tanto quanto lhe demanda de busca.

§24. ¶ E quanto aas escrituras q̃ o tabaliã ou escriuã ha de buscar por liuro: assi como notas de contractos: ou q̃relas: ou denũçiaçoẽs: que tenhã escriptas em seus liuros: de taes como estes nõ leuarã de busca: saluo a metade do que leuariã dos proçessos: ꝛ das escrituras suso ditas: auendo respeito ao que dito he: ꝛ outro tanto leuara o dito tabaliam: por buscar o estormento que ja teuer tirado da nota: ꝛ nom lhe foi requerido pola parte a que pertençia: ꝛ assi nom esteue por ele tabaliam.

§25. ¶ E quanto aa busca dos inuentairos: que forẽ feytos por os tabaliães dos bẽs dos orfaõs: onde escriuães nõ ouuer do dito ofiçio: leuarã de busca dos ditos inuentairos: aquelo q̃ adiamte vai decrarado: no titulo do escriuam dos orfaõs.

§26. ¶ E em todos os sobreditos casos de buscas onde as deuẽ auer como dito he: nõ se cõtara busca dos primeiros seis meses: saluo di emdiãte: porq̃ despois que passam os seis meses sem se falar ao feito: nom estãdo concluso: ou estando cõcluso hũ anno sem se falar a ele: nõ se pode falar ao feito: ate que a parte seja nouamẽte çitada: ꝛ por tãto do tẽpo que correr despois dos ditos seis meses: se contara somente a busca: ꝛ nõ dos ditos primeiros seis meses.

§27. ¶ E quando alguũ tabaliam ou escriuam ou emqueredor: for fora do luguar tirar inquiriçam: ou fazer outro auto: se leuar besta sua ꝛ moço: leuara pera si ꝛ pera mantimento da besta ꝛ moço setenta ꝛ dous reaes por cada dia: ꝛ assi di emdiante: se mays dias nelo andar fora de sua casa: ꝛ auera mais esse tabaliam ou escriuã sua escriptura: ꝛ assentada de testemunhas: ou a penhora se afezer: ꝛ o enqueredor leuara as assentadas: ꝛ mays o dinheiro q̃ lhe

monontar dos ditos de testemunhas: como dito he: ⁊ se em tal auto nom andar: se nom ametade de hũ dia: leuara ametade: ⁊ assi mays ou menos: segũdo oespaço do dia que laa esteuer. ¶ Porem se aparte der besta sua aesse tabaliã: ou escriuam: ou enqueredor: nom leuara saluo trinta ⁊ seys reaes pera si ⁊ pera mantimẽto do moço: ⁊ nom comera esse tabaliam: ou escriuam: ou emqueredor com aparte: porque por aazo do comer: podera ser afeiçoado adita parte: saluo se no luguar onde tal auto for fazer: nom achar avender outro mãtimẽto: saluo oque lhe aparte deer: ⁊ se comer aa custa da parte ele ⁊ omoço ⁊ abesta: nom leuara saluo trinta ⁊ seys reaes: ⁊ se nom leuar besta: auera somẽte quarẽta ⁊ çinco reaes: ⁊ comera deles: ⁊ se comer aacusta da parte: nom leuando besta: nom aja mays que vinte ⁊ sete reaes.

§ 28. ¶ E mandamos que sendo as partes presentes no luguar onde os tabaliaẽs ou escriuaẽs forem moradores: demandem seus salarios: do dia em que se pubricar asentẽça difinitiua: em os feitos ⁊ causas: em que eles forem tabaliaẽs ou escriuaẽs: atres meses: ⁊ nom os demandando no dito tempo: nom os possam mays demandar: nem sejam sobre ysso mays ouuidos.

§ 29. ¶ E mãdamos aos ditos tabaliaẽs: assi do judiçial: como das notas: que cada hũ faça aquelas escripturas que lhe sam declaradas em estes regimentos de seus officios: ⁊ huũs nõ tomem as escripturas que aos outros pertẽçerem de fazer: ⁊ qualq̃r que ocontrairo fezer: mandamos que seja preso: ⁊ suspenso do officio ate nossa merçe: ⁊ se fezer as escripturas que lhe nom pertẽçerem: sejam ninhũas: ⁊ mais pague aas partes todas as perdas danos ⁊ interesses: que por eles reçeberẽ.

§ 30. ¶ E mandamos atodolos tabaliaẽs de nossos reynos ⁊ senhorios: que ao tẽpo que ouuerẽ as cartas dos officiaes: leuem de nossa chançelaria todo este regimento: assi como pertemçer acada hũ: conuem asaber: otabaliam das notas leuara oque aseu ofiçio pertẽçe: ⁊ odo judiçial leuara ysso mesmo oque pertẽçer aseu officio: ⁊ porque em alguũs luguares de nossos reynos: por serem pequenos: ⁊ sam os tabaliaẽs das notas ⁊ do judiçial juntamente: mandamos que os semelhantes leuem os regimentos dambos os ditos officios: os quaes regimentos seram obriguados sempre ter pera em todo tempo que lhe for requerido: opoderem mostrar: ⁊ cumpram ⁊ guardem todos estes capitulos ⁊ cada hũ deles: co

mo neles he cõtheudo: ⁊ qualquer que nom leuar o dito regimento: ⁊ o nom teuer: per esse mesmo feito perca o officio: ⁊ nũca o mays aja: nem outro alguũ officio de justiça: ⁊ paguara da cadea vinte cruzados: a metade pera os catiuos: ⁊ a outra metade pera quẽ o acusar.

§3. ¶ E o que seruir sem carta nossa: ou de quem poder teuer pera lha dar: a alem de encorrer nas ditas penas: seja degradado pera a ylha de Santome por dez annos: ⁊ os juyzes que os leyxarem seruir sem as ditas cartas: ou sem os ditos regimẽtos: encorram em pena de dous mill reaes: a metade pera os catiuos: ⁊ a outra metade pera quem os acusar: ⁊ onde nos ou os reys nossos antecessores teuermos feito doações a alguũas ordẽs: ou outras quaesquer pessoas em tal forma que possam em suas terras poer os tabaliaẽs por suas cartas: sem auerem confirmaçã nossa: ou do nosso chanceler moor: em tal caso leuaram os ditos tabaliaẽs os regimentos de seus officios: segundo dissemos no segundo liuro: no titulo de como as raynhas ⁊ infantes.

¶ Titulo .lxiiij. dos tabaliaẽs geraes ⁊ como deuem vsar de seus oficios: ⁊ das pensoẽs que deuem paguar.

Os tabaliaẽs geraes que forem dados por nos em todos nossos reynos ⁊ senhorios: ou em algũa comarca ou bispado deles: nom poderam mais escreuer em qualquer çidade vila ou luguar ou conçelho: que dous meses do anno: ⁊ estes dous meses poderam escolher quaes eles quiserem: ⁊ onde ouuer tabaliaẽs judiçiaes apartados dos das notas: poderam escolher em quaes dos ditos officios quiserem escreuer: ⁊ nom faram escripturas algũas sem destribuiçam: sob pena de priuaçam dos officios: ⁊ esto somẽte auera luguar onde os feitos ⁊ escripturas se repartirẽ: amtre os outros tabaliaẽs por destrebuiçã.

§1. ¶ Jtẽ os ditos tabaliaẽs geraes serã obriguados de nos paguar em cada huũ anno de pensam: dous mill reaes: ⁊ em suas cartas quando lhe os ditos officios forem dados: sera posta a clausula que se poem aos outros tabaliaẽs: per que mãdamos que lhe nom seja consentido vsar dos ditos officios ate darem fiadores abas-

tantes aos nossos almoxarifes: porque nos em cada hũ anno possamos auer dele a dita pensam.

§.2. ¶ E posto que em suas cartas seja contheudo que possam todo o anno ou mays dos ditos dous meses escreuer em qualquer cidade vila ou luguar que lhes aprouuer: ⁊ sem destrebuiçã: ⁊ que nom sejam theudos a nos paguar pensam algũa: mãdamos que sem embarguo delo: se cumpra esta nossa ordenaçam em todo: saluo se por outra nossa carta espeçial: sobre elo pasada ⁊ por nos asinada ⁊ asselada do nosso selo: nos prouuer por alguũs justos respectos dispensar com esta nossa ordenaçam: fazẽdo dela espeçial ⁊ expressa mençam.

§.3. ¶ E pera os ditos tabaliaẽs saberem onde ham de dar as ditas fiançae: ⁊ paguar as ditas pensoẽs: ho dcraramos aqui: conuẽ a saber: os da comarca dantre doiro ⁊ minho ao noso almoxarife da nossa çidade do porto.

§.4. ¶ E os da comarca Detralosmontes: ao almoxarife da torre de Mencoruo.

§.5. ¶ E os da comarca da beira: ao almoxarife da nossa çidade de Viseu.

§.6 ¶ E os da comarca da estremadura: ao almoxarife das auemças da nossa çidade de Lixboa.

§.7 ¶ E os da comarca dantre tejo ⁊ odiana: ao almoxarife da nossa çidade Deuora.

§.8 ¶ E os do reyno do alguarue: ao nosso almoxarife de Tauila.

§.9. ¶ E posto que as pensoẽs dos tabaliaẽs de algũs luguares sejam dadas aos mestres das ordẽs: ou outras quaesquer pessoas: nõ se entẽdera lhe serẽ dadas estas que hã de paguar os tabaliaẽs geraes: porque estas se arrecadarã pera nos: por os ditos offiçios serem assi geraes: ⁊ nom espeçiaes em cada luguar.

§.10. ¶ E mandamos aos ditos almoxarifes: q̃ nõ reçebam por fiadores: se nom pessoas abonadas: ⁊ taes porq̃ nos possamos auer as ditas pensoẽs: se as nom paguarem os ditos tabaliaẽs: sendo çertos os ditos almoxarifes: que se taes fiadores nom reçeberem: q̃ por seus bẽs aueremos todo aquelo que polos ditos tabaliaẽs ⁊ seus fiadores se nom poder auer.

§.11. ¶ Outro si mandamos aos corregedores das ditas comarcas: ⁊ a todolos juyzes ⁊ justiças de nossos reynos ⁊ senhorios: que nõ consentam a ninhuũ dos ditos tabaliaẽs geraes: que vsem dos

ditos ofiçios: ante de darẽ as ditas fianças: ⁊ achando que vsam deles: nom as tẽdo dadas: ou escreuerẽ em algũ luguar mais tempo: do que aqui he ordenado que os prendam: ⁊ nom os soltem sem nosso espeçial mandado.

§ 12. ¶ E porquãto por nos he ordenado: q̃ com a nossa casa da sopricaçam ande huũ tabaliam geral: ⁊ outro com a nossa casa do çiuel: ⁊ assi em cada huũa correyçam de nossos reynos: com os corregedores em cada correyçam huũ tabaliam geral: os quaes nom hã de paguar pensam algũa: mandamos que esta ordenaçã nom aja lugur neles mas sem embarguo dla: eles poderam escreuer nos luguares onde as ditas casas ou correiçoẽs esteuerem: ⁊ fazerẽ todas as escripturas pubricas q̃ lhe forem requeridas: guardando porem o regimento ⁊ taxa dos outros tabaliaẽs: quanto ao fazer das ditas escripturas.

§ 13. ¶ Porem todolos tabaliaẽs geraes de que nesta ordenaçã he feita mençam seram obriguados de guardar ⁊ comprir os artiguos ⁊ regimẽto que leuam os outros tabaliaẽs particulares de nossa chançelaria: o qual regimento lhe sera dado com suas cartas: ⁊ nom leuarã mais das escripturas: ⁊ quaesquer proçessos ⁊ autos que fezerem: que aquelo que he ordenado aos outros tabaliaẽs particulares: das çidades vilas ⁊ luguares ⁊ conçelhos d nossos reynos: sob as penas que aos ditos tabaliaẽs particulares sam postas.

Titulo. lxv. Dos enq̃redores ⁊ do que a seu offiçio pertemçe: ⁊ do que ham de leuar de seu salairo.

Affons.º Tt.º 41. Phillip.º Tt.º 86. D. Seb.am p.e 1. Tt.º 30.

OS emqueredores deuẽ ser bem discretos ⁊ deligentes em seus offiçios: em modo q̃ com boa discriçam saibam preguntar ⁊ enq̃rer as testemunhas: por aquelo pera q̃ sam trazidas: ⁊ ante que a testemunha seja preguntada: lhe sera dado juramento nos santos auãgelhos corporalmente tangidos: que bem ⁊ dereitamente digua a verdade do que souber: açerca do feito pera que he chamado: do qual juramento ho tabaliam ou escriuã dara fee: no dito da testemunha q̃ escreuer: ⁊ o dito juramento lhe sera dado perante a parte contra q̃ he chamada: se ela quiser veer dar o dito juramento: ⁊

despois q̃ assi jurar dara seu testemunho secretamẽte: sem ninhũa das partes dele serẽ sabedores: ate as inquiriçoẽs serem abertas ⁊ pubricadas: ⁊ assi as preguntara loguo polo custume: ⁊ cousas q̃ a ele pertençem: conuẽ asaber se tem diuido ou cunhadio cõ algũa das partes: ⁊ em q̃ grao: ⁊ se tẽ tã estreita amizade: ou odio tam grãde a algũa delas: porque leixẽ de dizer a verdade: ⁊ se reçeberã dalgũa delas: ou doutrẽ em seu nome: alguũas dadiuas: ⁊ se forã roguadas ou sobornadas q̃ disessem ẽ fauor dalgũa das partes: ⁊ todo o q̃ disserẽ: escreuera o tabaliã ou escriuã q̃ a inq̃riçã escreuer polo q̃l costume preguutarã sempre as testemunhas: sob pena de pdimẽto dos ofiçios: asi nas inq̃riçoẽs deuassas como judiçiaes.

§.5. ¶ E bẽ assi pregũtarã muyto declaradamẽte polo q̃ sabẽ dos artiguos porq̃ forẽ pregũtados: ⁊ nõ pregũtarã por ninhũa cousa: q̃ seja fora do cõtheudo nos ditos artiguos: ⁊ da materia ⁊ substançia ⁊ caso deles: somẽte polo cõtheudo nos artigos: cõ as declaraçoẽs seguintes: cõuẽ asaber: se disserẽ que sabẽ algũa cousa daq̃lo porq̃ sam pregũtados: pregũtẽlhe como o sabem: ⁊ se disserem que o sabẽ de vista: pregũtelhe em q̃ tempo ⁊ luguar ho virã: ⁊ se ao tẽpo q̃ o eles viram estauam hi outras pessoas que o tãbẽ vissem: ⁊ todo o q̃ disserem façam escreuer: ⁊ se disserem q̃ o sabem douuida: pregũtẽlhe a quem ho ouuirã: ⁊ em q̃ tempo ⁊ luguar: ⁊ todo o que disserem faça escreuer: fazendolhe todas outras pregũtas q̃ lhe pareçerem neçessarias: porq̃ milhor ⁊ mais claramente se possa saber a verdadade: daq̃lo porq̃ forẽ preguntadas: ⁊ esguardem bẽ com q̃ aspecto: ⁊ cõ que cõstançia as testemunhas falã: ⁊ se variã: ou vaçilã: ou inrruiueçẽ: ou se se mudam de sua cor: ou se se toruã em sua fala: em tal guisa q̃ lhe pareça q̃ sam falsas ou suspeitas ⁊ quãdo tal cousa vijr ou sentir: deueo notificar ao julguador do feito: se for presente no luguar onde se tirar a dita inquiriçam: ⁊ se for absente: mãdara ao escriuam ou tabliã: q̃ escreua as ditas toruaçoẽs ⁊ desuairos da testemunha: aq̃ aconteçer: pera o juiz q̃ ouuer de julguar o feito: sobre elo prouuer como lhe pareçer dereito. E fazẽdo outras preguntas afora as nesta ordenaçã contheudas por ese mesmo feito ho enq̃redor perca o ofiçio: ⁊ nunca o mais aja ⁊ o tabaliã ou escriuã q̃ as escreuer: seja suspẽso do ofiçio ate nossa merçe. E posto q̃ a testemunha q̃ira dizer mais do cõtheudo no dito artigo: ou da mateira ⁊ substãçia ⁊ caso dle: posto q̃ lhe nõ seja pregũtado: o tabaliã ou escriuã o nõ escreuera: sob a mesma pena.

§ 2. ¶ Outro ſi: o enq̃redor q̃ nom preguntar por todas as couſas con theudas nos ditos artiguos: ⁊ leixar algũa parte delas por pregũ tar: aja a ſobredita pena de perdimento do officio.

§ 3. ¶ E ſera auiſado o eſcriuam ou tabaliã q̃ a dita jnquiriçã cõ o dito enq̃redor tirar: q̃ quãdo a teſtemunha diſſer dalgũ artiguo ou ar tiguos nihil: q̃ nõ eſcreua nẽ ponha ẽ cada artiguo particularmẽte pregũtado por tal artiguo: ⁊ feita pregũta q̃ era o q̃ delo ſabia. ⁊c. diſſe a todo nihil: como ate aqui cuſtumauã poer: por fazer muy ta lectura: ſomẽte em huũ ſoo capitulo eſcreuera todos os artigos a q̃ diſſer nihil: o q̃l capitulo poera no fim do teſtemunho: deſpo is de acabar de eſcreuer ⁊ poer todos os artiguos em q̃ a teſtemu nha diſſe algũa couſa: o q̃l capitulo dira aſſi: ⁊ preguntado por tal artiguo ⁊ por tal: poẽdo ſomẽte ho numero: aſi como primeiro: ſegundo terçeiro: ou como o numero for: a todos diſſe nihil: ⁊ o tabaliam ou eſcriuã que ho contrairo fezer: ſera ſuſpenſo do offi çio ate noſſa merçe.

§ 4. ¶ Jtẽ os enq̃redores leuarã as aſſentadas das teſtemunhas: aſſi ⁊ pola guiſa q̃ ſam cõtadas aos tabaliaẽs ⁊ eſcriuaẽs: cõuẽ a ſaber: ď cada hũa aſſentada ſete reas: ⁊ mays leuarã de cada dito de teſte munha tres reaes ⁊ meo: ſegũdo coſtume ⁊ ordenãça ãtigua. Pe ro ſe a teſtemunha diſſer tã pouco em ſeu dito: q̃ nõ chegue a vinte regras: nõ lhe cõtem mais que dous reaes: ⁊ ſe paſſar de vinte re gras: entã lhe contẽ tres reaes ⁊ meo: como dito he.

§ 5. ¶ E ſe os enq̃redores forẽ fora do luguar tirar algũas ĩq̃riçoẽs leuarã a alẽ do q̃ dito he: de ſua hida ſe for fora do luguar: ⁊ leuar beſta ſua ⁊ moço: ſetenta ⁊ dous reaes por cada dia: ⁊ aſſi dí em di ante: ſe mais dias nelo andar fora de ſua caſa. Porẽ ſe a parte der beſta a eſſe enq̃redor: por a ele nõ ter: nõ leuara ſaluo trinta ⁊ ſeys reaes pera ſi ⁊ pera mãtimento do moço. E nõ comera eſſe emq̃re dor cõ a parte: porq̃ por aazo do comer: podera ſer afeiçoado a e la: ſaluo ſe no luguar onde tal auto for fazer: nõ achar a vender ou tro mãtimento: ſaluo o q̃ lhe a parte der: ⁊ ſe comer a cuſta da par te ele ⁊ o moço ⁊ a beſta nõ leuara ſaluo trinta ⁊ ſeys reaes. E ſe nõ leuar beſta auera ſomẽte q̃rẽta ⁊ çico reaes: ⁊ comera deles ⁊ ſe cõ mer a a cuſta da pte: nõ leuãdo beſta nõ aja mais q̃ vĩte ⁊ ſete reaes

§ 6. ¶ E quãdo ſe ouuerẽ de tirar algũas ĩquiriçoẽs judiçiaes ſobre caſo de morte: ou de alejamento: ou diſformidade de roſtro: ou de furto que prouado mereçeſſe morrer: ⁊ aſſi nos feitos çiueis ſobre

quantidade de çem cruzados ⁊ di pera çima: ou sua valia: os juyzes ou julguadores das ditas causas: se nos luguares onde se os feitos trautarem: se tirarẽ as ditas inquiriçoẽs: tirarã por si as ditas inquiriçoẽs: ⁊ leuaram ho mesmo solario q̃ atras he ordenado aos enqueredores: ⁊ nom se tirãdo nos mesmos luguares onde se os feitos trautarẽ: auendo de passar carta pera outros luguares: pera se tirarẽ as ditas inquiriçoẽs: os juizes ou julguadores a que as ditas cartas forem dirigidas: as tiraram por si: leuãdo o solario sobre dito como dito he.

Affons.º tt.º 43.
Phillipp.º tt.º 87.

Titulo. lxvj. Do q̃ hã de leuar os porteiros ⁊ pregoeiros das penhoras: çitaçoẽs ⁊ remataçoẽs.

Os porteiros quãdo fezerẽ as penhoras no luguar ou arrabalde onde forẽ moradores: leuarã dessa penhora noue reaes: ⁊ quãdo vier aarremataçam: se os arrematarem: leuarã de quãto montar nessa venda: dos ditos penhores se sam moueis: de çincueuta reaes huũ: ⁊ esto leuara ate que possa auer de seu salario çẽto ⁊ oitenta reaes: ⁊ nom leuara mais: ainda que a quantia seja grande: da arremataçam: ⁊ dure muyto: ⁊ se esses penhores nom forẽ arrematados: ⁊ a parte loguo paguar de seu grado: leuara esse porteiro da emtregua desses penhores noue reaes: quando os entreguar aaparte. ¶Pero se os trouuerem em preguã o tempo contheudo na ordenaçam ou alguũ pouco menos: ⁊ os nõ arrematarem: leuẽ a metade do que leuariã: se arrematados fossem: ⁊ se a penhora for feita por o porteiro: ⁊ ele nõ vender os penhores: saluo o pregoeiro: emtã leue o porteiro sua penhora: ⁊ o pregoeiro sua arremataçã: como dito he: ⁊ se a penhora for feita em bẽs de raiz: leue de sua penhora noue reaes: ⁊ da arremataçam de çincuenta reaes huũ: ate que chegue a trezentos ⁊ sessenta reaes: ⁊ mays nom: posto que os bẽs muyto valham.

§. 1. ¶Item mandamos que esta taixa ⁊ ordenãça: que os porteyros ⁊ pregoeiros ham de ter: naquelo que hã de leuar dos bẽs moueys ⁊ de rayz que assi arrematarem: ⁊ dos que trouuerem em preguã: ⁊ os nom arrematarem como dito he: essa mesma tenhã os sacadores: ⁊ por esta guisa leuem o seu salairo: ⁊ assi lhe seja conta-

do ⁊ nom doutra maneira: ⁊ por esta guisa leuarã as adeelas dos penhores ⁊ cousas que lhes dam a vender. E qualq̃r porteiro: ou preguoeiro: ou sacador: ou adeela: que mays leuar da parte do q̃ lhe aqui he ordenado ⁊ taxado: auera as penas contheudas no quinto liuro: no titulo da pena que auerã os officiaes que leuam mais do contheudo em seu regimento.

§.2. ¶ Jtẽ todo o que dito he dos salairos dos porteiros ⁊ pregoiros queremos que aja luguar: quando venderẽ alguũs bẽs por mandado dos herdeiros ⁊ testamenteiros dos finados: ou tutores ⁊ curadores: ⁊ quaesquer ministradores de bẽs: ou outras quaesquer pessoas: q̃ lhos assi mandarem vender. E quando esses porteiros forem fora do luguar fazer as penhoras: leuaram por cada dia de seu trabalho ⁊ pera mantimento: vinte ⁊ sete reaes: afora aquelo que lhe montar de sua penhora: ou entregua: ⁊ se mais dias andar fora: cada dia leuara vinte ⁊ sete reaes: ⁊ se for tam perto do luguar: que nom dure de hida ⁊ vinda: se nom meo dia: leuara treze reaes ⁊ meo: ⁊ assi segundo mays ⁊ menos tẽpo do dia por esse respeito.

§.3. ¶ E esse mesmo salairo auera o dito porteiro: quando for çitar algũa pessoa fora do luguar: ⁊ se çitar algũa pessoa no luguar: auera por seu trabalho: aquelo que he ordenado no titulo do porteiro do corregedor da corte: conuẽ a saber: se çitar na audiẽçia hũa pessoa: leuara onze çeptijs: ⁊ outro tãto leuara: posto que çite marido com molher: ou priol por si ⁊ por seu conuento: na dita audiençia: porque sam auidos por huũ corpo: ⁊ se çitar na dita audiençia herdeiros: ⁊ testamenteiros: posto que muytos sejam: leuara tres reaes ⁊ quatro çeptijs: ⁊ se forẽ apreguoadas na dita audiençia: leuara o porteiro do preguam onze çeptijs: como da çitaçã: ⁊ se estas pessoas forem çitadas no luguar fora da audiençia: leuara o porteiro de cada hũa pessoa tres reaes ⁊ quatro çeptijs: saluo se forem herdeiros ⁊ testamenteiros: que leuara sete reaes ⁊ dous çeptijs: porque sam duas: ⁊ asi de mais se mays forem que dous: ⁊ nom morarẽ em hũa casa: qua se todos morarem em hũa casa nom leuara mais que sete reaes ⁊ quatro çeptijs.

¶ Titulo. lxvij. Do juyz dos orfaõs ⁊ cousas que a seu offiço pertemçem.

Affons.º tt.º 26. post medium. Phillipp.º tt.º 88. D. Seb. p. 1. tt.º 19.

MAndamos q̃ em todalas vilas ⁊ luguares: onde na vila ⁊ termo ouuer quatroçentos vezinhos ⁊ di pera çima: aja sempre juiz dos orfaõs apartado: ⁊ onde os nom ouuer: os juyzes ordinarios do dito luguar seruiram o dito offiçio de juyz dos orfaõs com os tabaliaẽs da dita vila: saluo se nas ditas vilas ⁊ luguares que a quatroçentos vezinhos nom cheguarem: esteuerem em costume ⁊ posse antigua de auer os ditos juyzes dos orfaõs: ou forem por nos ordenados: os quaes ordinarios seram obriguados em todo comprir ⁊ guardar todo o contheudo neste titulo: sob as penas nele contheudas.

§. 1. ¶ E o q̃ ouuer de ser juiz dos orfaõs: sera de trinta annos ⁊ di pera çima ⁊ nom cheguando a a dita hidade: ora a dada seja nossa: ou da camara: ou dalguũs senhores de terras perca o dito offiçio: ⁊ nũca o mays aja: ⁊ nos o daremos a quem nossa merçe for: ⁊ mais perdera a metade de sua fazenda.

§. 2. ¶ E o juiz dos orfaõs deue cõ grande deligençia ⁊ cuidado saber quantos orfaõs ha em a çidade vila ou luguar de que ele he juyz: ⁊ fazelos todos escreuer em hũ liuro ao escriuam desse offiçio: decrarando o nome de cada hũ orfaõ: ⁊ cujo filho he: ⁊ de que hidade: ⁊ onde viue: ⁊ com quẽ: ⁊ quẽ he seu tutor ou curador: ⁊ ysso mesmo deue saber quantos bẽs tem: assi moueis: como de rayz: ⁊ quem os traz: ⁊ se andã bem aproueitados: ou se sam danificados ou perdidos: ⁊ por cuja culpa ou negrigençia: pera os fazer correger ⁊ aproueitar: ⁊ assi fazer paguar aos ditos orfaõs toda a perda ⁊ dano: que em seus bẽs reçeberam: per aqueles que em elo achar negrigentes ou culpados: ⁊ o juyz que o assi nom comprir: paguara aos ditos orfaõs toda perda ⁊ dano que por elo reçeberem.

§. 3. ¶ Itẽ tanto que alguũ que filho ou filhos menores de vinte ⁊ çinco annos tenha: faleçer: o juiz dos orfaõs tera cuidado: do dia de seu faleçimento a huũ mes: fazer inuentairo de todolos bẽs moueis ⁊ de rayz: que por morte do dito defuncto fiquarem: ⁊ dara juramento a aquele em cujo poder os ditos bẽs fiquarem: que faça o dito inuentairo de todos os ditos bẽs: bem ⁊ verdadeiramẽte: decrarando as confromtaçoẽs dos bẽs de rayz: ⁊ o luguar onde sam: ⁊ dos moueis poera taes sinaes: por onde em todo tempo se possam conheçer: ⁊ se nõ faça sobre eles duuida: ⁊ assi se poe

raim no dito inuentairo todalas diuidas: que aesses orfaõs ou orfaõ forem diuidas ou em que eles aoutrem forem deuedores: ⁊ se algũas cousas alheas hi forem achadas: seja decrarado no dito inuentairo cujas sam: ⁊ porque modo vieram apoder do defunto: em cuja casa forem achadas: ⁊ se tem os ditos orfaõs alguũ dereito nelas pera se saber oque fiqua ou pode fiquar aos orfaõs por faleçimento de seu pay: ⁊ loguo emtam se faram as partilhas das taes fazendas ordenadamente. E porque aconteçe quando as taes fazendas ham de ser entregues aos ditos orfaõs: por serẽ casados ou emãçipados: ou por qualquer outra razam: porque lhe ajam de ser emtregues: as ditas cousas serem guastadas ⁊ danificadas: em que os orfaõs reçebam nisto grande perda: mandamos que loguo ao tempo em que se os ditos inuentairos ⁊ partilhas fezerem como dito he: sejam aualiadas todas as cousas q̃ aos ditos orfaõs pertemçerem polo dito juyz dos orfaõs: ⁊ seus escriuaẽs: ⁊ duas ou tres pessoas outras ajuramentadas que nelo bem entendam: ⁊ os preços das ditas cousas sejam loguo escritos nos ditos inuentairos ⁊ partilhas: pera que quando ao tempo da entregua as ditas cousas forẽ guastadas ou danificadas: por se delas seruirem as mãys dos ditos orfaõs se em seu poder fiquarem: ou seus tutores se loguo lhe forem entregues: pagua rem as taes cousas polas ditas aualiaçoẽs: ⁊ assi seram remediados os ditos orfaõs: ⁊ nom reçeberam perda nem enguano. ¶ Porem se forem moueys de que os orfaõs se seruirem: ou em seu vso se guastarẽ: em tal caso nom sera sua mãi ou seu tutor obriguado a lhos entreguar: se nom assi como esteuerem. E assi fara o dito juyz poer no dito inuentairo: todalas escripturas que aos ditos orfaõs perteinçam: nom tresladando porem todalas escripturas no dito inuentairo: mas somente poendo ode que cadahuũa escritura he: ⁊ em que tempo foy feita: ⁊ onome do tabaliam ou escriuam que afez pera em todo tẽpo se saber quaes ⁊ quantas escripturas fiquaram: ⁊ pera otutor do dito orfaõ delas dar conta: porque os proprios lhe ham de ser entregues polo dito inuentairo.

§. 4. ¶ E se amãi dalgũ menor de vinte ⁊ çinco annos se finar: o dito juiz sera obriguado dentro do dito mes mãdar ao pai dessa pessoa ou pessoas: que faça inuẽtairo de todolos bẽs: assi moueis como de raiz: que ele tinha ⁊ possuia ao tẽpo da morte da dita sua mo-

lher: dando lhe pera elo juramento nos sanctos euangelhos: ⁊ tãto que o dito inuentairo for feito: fara as partilhas ⁊ aualiaçoẽs como dito he no preçedente capitulo: ⁊ leyxara os bẽs em poder do pai: porq̃ ele por dereito he seu legitimo administrador: ⁊ porẽ he obriguado conseruar os ditos bẽs a seus filhos: quanto aa propiedade: ⁊ somente pode guastar as rẽdas ⁊ nouidades dos ditos bẽs: em quãto seus filhos teuer em poder: ⁊ polo dito inuẽtairo he obrigrado lhos emtreguar: quando forẽ emançipados: ou casarem: porq̃ segundo estilo de nosso reyno: sempre como he casado he auido por emançipado: ⁊ fora do poderio de seu pay. ¶Porẽ se forẽ moueis de q̃ os orfaõs se seruirẽ: ou em seu vso seguastarem: em tal caso nõ sera seu pai obriguado a lhos emtreguar se nõ assi como esteuerẽ. ¶Pero se o pai for toruado do entẽdimento: ou doente de tal infirmidade: que os bẽs dos ditos seus filhos nõ posa reger nẽ ministrar: nom lhe serã emtregues em tal caso os bẽs q̃ aos ditos seus filhos p morte de sua mãi pertẽçerẽ: mas serlhesha dado tutor ou curador na maneira q̃ adiãte sera decrarado.

¶E bẽ assi mandara fazer inuentairo de toda fazenda ⁊ bẽs que pertẽçerem herdar ou auer algũ menor de vinte ⁊ çinco annos: por morte dalgũa pessoa: do dia q̃ souber que lhe pertẽçem a huũ mes: no modo ⁊ maneira que ençima mandamos que se faça quãdo se lhe fina o pai ou mãi. E todo o que dito he: comprira asi o dito juiz sob pena de priuaçam do officio.

¶E bem assi mandamos: q̃ por faleçimẽto do marido ou da molher: cada huũ deles q̃ viuo ficar: a que ficarẽ filhos: ou netos menores de vinte ⁊ çinco annos: dẽtro de dous meses: do dia do dito faleçimento: quãdo ainda per mãdado do juyz dos orfaõs nõ teuer feito inuentairo: posto q̃ lhe per ele nõ seja mandado: q̃ o faça: seja obriguado de fazer inuentairo de todolos bẽs moueys ⁊ de rayz: que per morte do dito defuncto ficarẽ: cõ as declaraçoẽs açima ditas: o qual inuentairo fara com o escriuã dos orfaõs: per juramento dos sanctos auangelhos que lhe per o juiz sera dado: o qual juramento se assentara pelo dito escriuã: em cuja maõ fiquara o dito inuentairo: assinado por aquele que o fezer: pera sempre se dele poderem ajudar a pessoa ou pessoas a que pertẽçer ⁊: nom o fazendo assi dentro do dito tempo: ⁊ polo modo que dito he: o pai ou auo que o assi nom fezer: por esse mesmo feito sera priuado da erãça dos filhos ou desçendentes: q̃ ao dito tẽpo teuer: pera

nũca mais em tẽpo alguũ lhe poder soçeder: ⁊ mais [se for seu pay ou auo: sera priuado do vso fruito ð seus bẽs: ⁊ se for mãi ou auoo [a alẽ da priuaçã da erança como dito he:] nom podera ser seu tutor: nem ter mais seus filhos em sua guouernãça.

¶ O que auera luguar assi nos casos que daqui por diãte aconteçerem: como nos passados: das pessoas que ainda nõ teuerẽ feito inuẽtairo: ⁊ porẽ nos casos passados: damos luguar pera que as sobreditas pessoas: q̃ ainda nõ teuerem feitos os ditos inuentairos: que os possam fazer da pobricaçã desta ordenaçam a quatro meses: ⁊ nom os fazendo no dito tempo: ⁊ pelo modo sobredito: encorreram em todas as ditas penas.

¶ E o pai ou mãi ou qualquer outra pessoa: q̃ inuẽtairo fezer por mandado da justiça: ⁊ no dito inuentairo q̃ assi fezer: sobneguar ⁊ encobrir algũa cousa: assi mouel como de raiz: q̃ fosse do defunto ao tẽpo de sua morte: perdera pera os menores todo aquelo que assi sobneguar: em maneira que nom auera parte algũa [se ateuer na dita cousa:] daquelo q̃ sobneguar: ⁊ mais paguara em dobro pera os menores: a valia da cousa ou cousas que assi sobneguar: ⁊ no inuentairo nõ poser: posto q̃ na dita cousa que assi sobneguou: nom tenha parte algũa: ⁊ aalem disso auera apena de perjuro.

¶ E se algũs orfaõs nados ð ligitimo matrimonio fiquarem em tam pequena hidade: que ajam mester criaçã: se teuerẽ madres: a elas os daram acriar: em quãto se elas nom casarem: a qual criaçam seram obriguadas fazer: ate os ditos orfaõs auerem tres annos compridos: ⁊ esto de leite somente; sem por elo leuarem cousa algũa: ⁊ todo o al lhe sera dado dos bẽs dos ditos orfaõs: aquelo que razoadamẽte na dita çidade vila ou luguar se costuma dar por criaçam aas amas: que alguũs meninos criã: ⁊ esta criaçam se paguara: ate o tempo que os ditos orfaõs sejam em hidade de que possam mereçer alguũa cousa por seu seruiço. Pero se a mãy dalguũ orfaõ for de tal qualidade ⁊ condiçam: que nom deuesse com razã criar seus filhos aos peitos: ou por algũ impedimento o nõ poder criar: em tal caso sera o tal orfaõ dado aama que o crie: assi de leite: como de toda outra criaçam que lhe for neçessaria: a acusta dos bẽs do dito orfaõ: ⁊ se os ditos orfaõs nõ teuerem bẽs porque se possa paguar sua criaçam: suas madres seram constrãgidas que os criem de graça: de toda criaçam: ate serem em hidade de que posam mereçer algũa cousa por seu seruiço.

ibi pero se amay: ita notat bal. quem vide in l. alimenta C. de negotiis gestis in utroque casu hic posito/ et etiam ponit ibi bal. aliud notabille casum et in textu mat. loquitur sing. in predicta l. alimenta.

§ 10. ¶ Porem se algũs orfaõs que nom forem de legitimo matrimonio: forem filhos dalgũs homẽs casados: ou de solteiros: em tal caso primeiramente seram constrangidos seus pais: que os criẽ: ⁊ nom tendo eles por onde os criar: se criarã aacusta das maẽs: ⁊ nõ tendo hũs nem outros por onde os criar: sejam reqridos seus parentes q̃ os mandem criar: ⁊ nom ho querẽdo fazer: ou sendo filhos de religiosos: ou frades: ou freiras: ou de molheres casadas: por tal que as criãças nom mourã por minguoa de criaçã: os mãdaram criar aacusta dos bẽs dos ospitaẽs: ou alberguarias: se os ouuer na çidade vila ou luguar ordenados: pera criaçã dos emgeitados: ⁊ nom auẽdo hi taes hospitaes ou alberguarias: se criaram aacusta das rendas do conçelho: ⁊ nom tendo ocõçelho rendas por onde se possam criar: se lamçara fimta: por aquelas pessoas que nas fimtas ⁊ emcarreguos do conçelho ham de paguar aqual lamçaram os offiçiaes da camara.

§ 11. ¶ Item ojuiz dos orfaõs fara preguoar em fim de sua audiençia: quaesquer orfaõs d̃ sua jurisdiçam: que se ajam de dar por soldada: ou apessoas que se ajam de obriguar de os casar: tanto que forem em hidade de sete annos: ⁊ nom os dara senom aaq̃las pessoas que por eles mais derem: ⁊ quãdo lhe forem dados: fara obriguar por escripturas pubricas: aqueles aque os derem: que lhe paguaram seus seruiços: casamentos: ou soldadas: segundo lhe foram dadas: aos tempos que se obriguaram paguar: ⁊ darã fiadores abastantes pera cõprirẽ ho em que se assi obriguarem: ⁊ se alguũs orfaõs forem filhos de lauradores: se outros lauradores os quiserem pera ho mester da lauoira: nom lhe seram tirados tanto por tanto: ⁊ se suas madres os ouuerem mester pera lauoira: ⁊ forem viuuas que estem em sua honrra: aelas se dem primeiramẽte tanto por tanto: ⁊ se nom teuerem madres: ⁊ seus auoos os quiserem pera odito mester da lauoira: aestes se dem tanto por tanto: ⁊ nom tendo auos: se outros parentes teuerem que mantenhã lauoira: ⁊ pera elo os quiserem: aeles sejã dados tanto por tanto: ⁊ sendo muytos que pera esto os queirã: sejam dados aos parentes mais cheguados ate oquarto grao: ⁊ sendo dous em ygual grao: preçedera ho da parte do pai que for mais abastante: ⁊ nom seram dados pera outros mesteres os filhos dos lauradores: se nom pera lauoira: ⁊ ojuiz que esto nom comprir: paguara ao orfaõ toda perda ⁊ dano que por esto se lhe causar: ⁊ ojuiz que ofilho do la-

urador anõ laurador der: pera outro mester ou seruiço: principal mente achãdo laurador que o queira tomar: paguara mil reaes: ⁊ o tutor q̃ em tal dada consentir: paguara outros mil reaes: a metade pera quẽ ocusar: ⁊ a outra metade pera as obras do conçelho. ¶ Pero nom tolhemos aos lauradores aque os ditos orfaõs pera laurar principalmẽte forẽ dados: que se nom seruam deles em guarda de bois: ⁊ vacas: guados: ⁊ bestas: ⁊ outros seruiços quãdo lhe comprirem: com tãto que pola mayor parte: ⁊ principalmẽte os acupem no mester de lauoira. E em todo caso quando o orfaõ se ouuer de dar por soldada nom sera tirado a sua mãy: em quanto se nom casar: ou a uoos tanto por tanto.

¶ E o juiz dos orfaõs ou escriuã dante ele: nõ tomarã pera si por soldada: nem em outra maneira: ninhũ orfaõ de sua jurisdiçam posto que lhe queiram dar mais preço: q̃ outra alguũa pessoa: nẽ comprarã cousa algũa dos bẽs dos orfaõs: por si nẽ por outrem: sob pena de perderẽ os officios: ⁊ mais o preço q̃ por as taes cousas: derem anoueado: ⁊ asi o que derẽ ou prometerẽ de soldada: anoueado: as quaes noueas serã: a metade pera quẽ acusar: ⁊ a outra pera o orfaõ: ⁊ mais o tal juiz ou escriuã fiquara inhabile: pera nũca poder auer officio de hõrra: ⁊ as ditas vendas ficarã ninhũas.

¶ E bem asi nõ tomaram por si nẽ por outrem: nẽ reçeberam: nẽ teram em seu poder dinheiro algũ: ou bẽs: ou qualq̃r outra cousa que seja dos ditos orfaõs: posto que se lhe nõ proue: nẽ alegue serem cõpradas: porque somẽte por lhe asi serem achadas em seu poder: ou lhe ser prouado que em seu poder ho teuerã: queremos q̃ percam os officios: ⁊ paguẽ o dinheiro que assi tomarẽ: ou reçeberem anoueado pera o dito orfaõ: ⁊ quando tomarem ou em seu poder teuerẽ outra cousa: que nõ seja dinheiro: a alẽ do perdimẽto do officio: em que assi encorrerã: tornaram a dita cousa ou cousas sendo auidas: ou sua extimaçã nõ sendo auidas: ⁊ todo anoueado pera o dito orfaõ. E estas mesmas penas auera o contador dos residos: que cada hũa das sobreditas cousas comprar: ou em seu poder teuer.

¶ Item se o juiz dos orfaõs achar: que alguũas pessoas criaram algũs orfaõs pequenos: sem leuarẽ por sua criaçã algũ preço: se a dita criaçã fezeram: ante dos ditos orfaõs cheguarẽ a hidade de sete annos: a estes q̃ assi criaram os leixara ter de graça outros tãtos

annos: despois de eles auerẽ sete annos: quantos os assi criaram sem preço.

¶ Itẽ se algũs orfaõs forẽ filhos d taes pessoas: que nom deuã ser dados por soldadas: o juiz lhes ordenara o mantimento q̃ lhes for neçessario: assi pera comer ⁊ beber: como pera vestir ⁊ calçar: ⁊ todo o al que lhe for neçessario: em cada huũ anno: ⁊ esto q̃ lhe assi ordenar: mandara escreuer ao escriuam dos orfaõs no inuentairo pera se auer de leuar em cõta a seu tutor ou curador ⁊ os mandara ensinar a ler ⁊ escreuer: aqueles q̃ forẽ pera ysso: ate hidade de doze annos ⁊ di por diante lhe ordenara sua vida ⁊ ensino: segundo a qualidade de sua pessoa ⁊ fazenda.

¶ E se algũs orfaõs forẽ filhos dofficiaes de quaesquer officios macanicos: seram postos a aprender officios de seus pays: ou outros pera que sejã pertẽçentes: ⁊ que mais proueitosos lhe sejam segundo sua desposiçam ⁊ inclinaçã: fazẽdo escripturas pubricas com os mestres a que os derẽ a ensinar: que ate çerto tẽpo razoado se obriguem a os dar bem ensinados em aqueles officios: obriguando pera elo seus bẽs ao assi cõprirem: ⁊ o tutor ou curador cõ autoridade do juiz: obriguara os bẽs dos ditos orfaõs: ⁊ suas pessoas: a eles seruirem os ditos mestres: por aquele tempo que os ouuerem de dar ensinados em aqueles seruiços que taes aprendizes costumam fazer: ⁊ o juiz que esto nom cõprir paguara ao orfaõ toda a perda ⁊ dano que por elo se lhe causar. E se os ditos orfaõs fogirem: por culpa daqueles que os tinhã: polos trautarem mal sem culpa dos ditos orfaõs: emtã seus amos serã cõstrangidos a lhe paguar aq̃le tempo: que os seruiram: sem mais serẽ obriguados os orfaõs acabar de seruir o tẽpo da obriguaçam: ⁊ se a fogida for por culpa dos orfaõs: serã todauia cõstrãgidos a tornar a seruir: todo o tempo cõtheudo na obriguaçã: ⁊ mais outro tanto quanto os ditos orfaõs leixaram de seruir: o tempo que assi andarã fogidos por sua culpa: nom passando de seys meses: todo o tẽpo que assi por pena ouuerem de seruir. Porẽ se aqueles que os tinhã: nom quiserẽ que os acabẽ de seruir: nom serã obriguados a os tomar: nom lhe sendo tornados dentro de huũ mes: do dia que fogirã: ⁊ se alguũ dinheiro teuerẽ reçebido dãte maõ: tornaloam soldo a liura: do tempo q̃ o orfaõ esteue seruindo.

¶ Item o juiz dos orfaõs tera cuidado d dar tutores: ⁊ curadores a todos os orfaõs ⁊ menores: q̃ os nom teuerem: dentro de huũ

mes do dia queassi fiquar orfaõ: aos quaes tutores ꝛ curadores fara entregar todos os bẽs moueis ꝛ de rayz: ꝛ dinheiro dos ditos orfaõs ꝛ menores: por conto ꝛ recado ꝛ inuentairo feito polo escriuã desse officio: sob pena de priuaçam do officio.

§ 48. ¶ Item tera cuidado de saber: como os bẽs desse orfaõ sam aproueitados: ꝛ se onom forẽ: façã nos loguo aproueitar: ꝛ os que danificados forem: saibã por cuja culpa: ꝛ polos bẽs daqueles que em elo forem culpados: os façam correger ꝛ aproueitar ꝛ tornar aseu estado: com os fructos ꝛ rendas que deles poderam auer: se aproueitados foram.

§ 49. ¶ Item os que forem pera arrendar: constrãguã os tutores q̃ os arrendem: os quaes tutores farã meter em preguam os ditos bẽs ꝛ arrematar aquem por eles mays der: sendo sempre as ditas arremataçoẽs com auctoridade do juiz dos orfaõs: ꝛ achando que nom dam por eles cousa razoada: os farã aproueitar os ditos tutores ou curadores: ꝛ o que renderẽ de fructos ꝛ nouidades: regeberam os tutores por cõto ꝛ recado: ꝛ todo sobre os ditos tutores ꝛ curadores sera carregado em recepta: no liuro do inuentairo do dito orfaõ ou menor: polo escriuam do dito oficio. E nom farã contractos algũs dos bẽs ꝛ dinheiros dos ditos orfaõs: em que aja algũa especia de vsura: nem consentiram q̃ se faça: ꝛ fazendose: o que o assi fezer emcorrera nas penas contheudas no titulo das vsuras: assi como emcorrera se o tal dinheiro ou bẽs foram seus: ꝛ porem o dinheyro ou bẽs dos ditos orfaõs se nom perderam por elo.

§ 50. ¶ E porque o juiz dos orfaõs he obriguado dar tutores ou curadores aos orfaos: menores: sabera se opay ou auo do orfaõ: leyxou em seu testamento tutor: ou curador aseu filho ou filhos: ou neto: ou netos: ꝛ se este que tal tutor ou curador leixou: era pessoa que podia fazer testamento: por quanto algũas pessoas o nõ podẽ fazer: conuẽ asaber omenor de quatorze annos: ꝛ o seruo ꝛ o sandeu: ꝛ oprodiguo aq̃ he defesa ꝛ tolhida aadministraçam de seus bẽs: ou omudo ꝛ surdo: ou cherege: ou ocondenado amorte natural: ou giuel ꝛ o religioso: ꝛ outros semelhantes: ꝛ se leyxou por tutor: ou curador pessoa que oper dereito pode ser: que nom seja menor de vinte ꝛ ginco annos: ou samdeu: ou prodiguo: ou ymiguo do orfaõ: ou proue ao tempo do falecimento do finado: ou seruo ou infame: ou religioso ou impidido doutro alguũ per tutores/

petuo impedimento: e onde tal tutor hi dado ouuer em testamẽto perfecto e solene: nem sera dado ao orfaõ ou menor outro tutor ou curador pelo juyz: mas aquele que lhe for dado em testamento: o sera em quanto dele bem fezer e como deue aproueyto do orfaõ ou menor: e nom fezer cousa porque deua ser tirado da dita tutoria ou curadia. E estes tutores ou curadores dados em testamento polas pessoas sobreditas: que os por dereito podem dar: nom seram obriguados dar fiança algũa.

¶ E se algũ pai em testamento leixasse tutor ou curador a seu filho natural e nom legitimo: ou a mãi leyxasse tal tutor ou curador em seu testamento a seus filhos: estas semelhantes tutorias ou curadias: deuem ser confirmadas polo juiz dos orfaõs: se vijr que taes tutores ou curadores sam pera elo pertençentes.

¶ E se algũ orfaõ nom teuer tutor ou curador: que lhe fosse leyxado em testamento: e teuer mãi ou auoo: se sua mãi ou auoo viuerem honestamente: e nom forem casadas cõ outros maridos e quiserem ter as tutorias ou curadias de seus filhos ou netos: nõ consentiram que de taes tutorias ou curadias ajam de vsar: ate q̃ primeiramente perante o juiz dos orfaõs se obriguẽ: de bem e fielmẽte administrarem os bẽs: e pessoas de seus filhos ou netos: e que auendo de casar: ante que casem pedirã que lhe sejam dados tutores ou curadores: aos quaes entreguarã todolos bẽs que aos ditos seus filhos ou netos pertẽçerem: e pera esto renũçiaram perãte o dito juiz dos orfaõs: que lhe a tal tutoria ou curadia der: o benefiçio da ley do veleyano: a qual diz que nenhuũa molher: nom pode ser fiador: nem se obriguar por outrem: a qual lhe sera declarada que jã da he: e o fauor que per ela lhes he dado: e assi renũçiaram todos os outros dereitos e priuilegios em fauor das molheres imtroduzidos: que sem embarguo deles: compriram todo aquelo a que se asi obriguarem. E este auto e renunçiaçam e obriguaçam: fara o juiz escreuer ao escriuam dante ele: no inuentairo dos bẽs dos ditos orfaõs: e o assinara de seu sinal: e assi o fara assinar a tres testemunhas: q̃ ao menos a elo serã presentes: das quaes hũa sobscreuara: e dira q̃ asina pola dita tutor ou curador: q̃ se assi obrigou por lho ela mandar: quãdo ela nõ souber escreuer: e tanto q̃ o dito auto for feito: emtã lhe leixarã ter os ditos orfaõs ou menores: e seus bẽs: em quãto o bem fezerẽ: e se nom casarẽ. E outras molheres algũas nõ serã dadas por tutores nẽ cura

dores nem lhe sera consentido q̃ vsem de tal carreguo: posto que o queirã ser. E nõ tendo nẽ posuindo as ditas madres ⁊ auoos dos ditos orfaõs: q̃ suas tutorias ou curadias querem ter: bẽs de raiz: porq̃ possam cõprir a obriguaçã sobredita: darã fiança abastãte ⁊ segura a toda a fazenda dos ditos orfaõs: q̃ lhe asi fiquar em poder: a qual fiãça o dito juyz assi fara escreuer: ⁊ assinar nos ditos inuẽtairos com testemunhas: como em qualq̃r outra nota de semelhãtes cõtractos se costuma: ⁊ serlhea dada fee como a qualquer outra escriptura feita por taballiã das notas.

2§23. ¶ E se algũa molher sendo viuua: for dada por tutor ou curador de seus filhos ou netos: na maneira que dito he: ⁊ ela casar: ⁊ por elo lhe for remouida ⁊ tirada a dita tutoria ou curadia: se ela despois viuuar ⁊ quiser tornar a a tutoria ou curadia dos ditos seus filhos ou netos: nom lhe sera consentido.

2§24. ¶ E se o orfaõ ou menor nom teuer tutor ou curador dado em testamẽto: nẽ mãi ou auoo que seja sua tutor na maneira q̃ dito he: o parente mais cheguado q̃ teuer na çidade vila ou luguar ou seu termo: onde sam os bẽs do orfão: sera costrangido que seja seu tutor ou curador: ⁊ se teuer muytos parẽtes em ygual grao: o juyz escolhera hũ deles: aq̃le que pera elo for mais ydoneo ⁊ pertẽçente: ⁊ este cõstrangera q̃ seja seu tutor ou curador: pero ante de lhe entreguar o dito orfaõ ou menor ⁊ seus bẽs: dara fiador abonado ao juyz: o qual fiador prometera ⁊ se obriguara por o dito tutor ou curador: que guardara ⁊ aproueitara bẽ ⁊ lealmẽte os bẽs do dito orfaõ: ⁊ os fructos ⁊ rẽdas deles: ⁊ a alẽ desto o dito tutor ou curador jurara de fazer todalas cousas q̃ forẽ aproueito do orfaõ: de q̃ for tutor ou curador: ⁊ isso mesmo guardara bem ⁊ fielmente sua pessoa ⁊ bẽs. Porẽ se o dito tutor for abonado em tãtos bẽs de raiz: porq̃ o orfaõ razoadamẽte posa auer segurãça de seus bẽs ⁊ rẽdas deles: no tẽpo q̃ em poder do dito tutor forẽ em tal caso nõ sera cõstrangido dar a dita fiãça: ⁊ nõ sendo ele abonado: se jurar aos sanctos auangelhos q̃ nom tẽ: nẽ pode auer ho dito fiador pero fezesse toda deligẽçia em o buscar: se o juiz ouuer por emformaçã verdadeira q̃ ele he pessoa honesta ⁊ digna de fee: ⁊ q̃ bem rege ⁊ guouerna sua pessoa ⁊ fazenda: de q̃ razoadamẽte se deua ⁊ possa fiar a pessoa ⁊ bẽs do dito orfaõ: concorrendo todas estas cousas: seja releuado da dita fiamça: ⁊ seja costrangido pera reger ⁊ ministrar a dita tutoria. E em quanto o juiz achar parẽte do or-

authe · sacramen
quado mulier
tutele officio
ibi e quiser tor
⁊ nõ lhe sera co
tido · ita notant
bal · et · d · in di
authe · sacramen

illo q̃ dat o q̃
a cho fiador
do o juiz por en
mano et · seja
trangido a dar
tutoria

são abonado: pera ser tutor: nom constrangera o que nõ for abo-
nado: posto que seja parente mais cheguado em grao: q̃ o abona
do: em tal guisa que somente a amingoa do abonado: seja costran
gido ho nom abonado.

§25 ¶ Outro si ẽ quãto for achado parẽte do orfaõ: ydoneo ⁊ perten-
çẽte pera ser seu tutor: nõ seja cõstrangido algũ estranho pera elo.

§26 ¶ E se algũ parente mays cheguado dalguũ orfaõ: se escusasse de
ser tutor: em tal caso nõ herdara tal parente os bẽs do dito orfaõ:
se morresse ante de auer quatorze annos se fosse barã: ⁊ se fosse fe-
mea: morresse antes dos doze: ⁊ morrendo o dito orfaõ despoys
da dita hidade: nom perdera o dito seu parente o dereyto q̃ teuer
pera herdar em seus bẽs: por se assi escusar da dita tutoria.

§27 ¶ E nõ se achando parẽte ao orfaõ: pera poder ser cõstrangido q̃
seja seu tutor na maneira sobredita: em tal caso o juiz constrangera
huũ homẽ bõ da çidade vila ou luguar: que seja abonado discre-
to digno de fee: ydoneo ⁊ pertẽçente: que seja tutor ⁊ curador do
dito orfaõ: pera guardar ⁊ ministrar sua pessoa ⁊ bẽs: asi moueis:
como de raiz: ⁊ dinheiro q̃ esse orfaõ ouuer nessa çidade vila ou lu
guar: ao q̃l faça ẽtreguar o dito orfaõ: ⁊ todos seus bẽs por escrito.

§28 ¶ E se o dito orfaõ teuer algũs bẽs em outro luguar: fora da juris
diçã do dito juiz: com deligẽçia ho juiz loguo escreuera ao juiz de
sse luguar: onde os ditos bẽs esteuerẽ: recontandolhe declarada-
mente a enformaçam da cousa como he: ⁊ requerendolhe da nossa
parte: que faça loguo dar huũ curador abonado a esses bẽs: ⁊ os
faça loguo entreguar a esse curador por escripto: sendolhe primey
ramente dado juramento: q̃ os reja ⁊ ministre bem ⁊ fielmente: ⁊
dee cõta ⁊ recado deles: ⁊ assi dos fructos ⁊ rendas q̃ renderẽ: ato
do tẽpo q̃ pera elo for reqrido: ⁊ o dito juiz tenha cuydado dauer
a reposta por escripto do outro juiz: a que tal recado emuiar: ⁊ da
obra q̃ por ele fez: ⁊ todo faça escreuer ao escriuã de seu offiçio no
inuentairo dos bẽs do dito orfaõ: pera todo vijr a boa arrecada-
çã: ⁊ faça o dito juiz em guisa: q̃ por sua culpa ⁊ negrigẽçia os bẽs
dos orfaõs nom reçebã dano: porque todo o dano ⁊ perda que
reçeberẽ paguaram por seus bẽs.

§29 ¶ E estes tutores que nom sendo parentes: forẽ constrãgidos: nõ
seram obriguados ter as ditas tutorias contra suas võtades: ma-
ys que dous annos cõtinuados: os quaes se contarã: do dia que
os taes tutores começarem de reger ⁊ ministrar: ⁊ tanto que o di-

to tẽpo for acabado: requeira loguo ao juiz dos orfaõs: q̃ dee a o dito orfaõ outro tutor: que seja pera elo ydoneo ⁊ pertẽcente: ⁊ o dito juiz cõstrangera loguo outro: na maneira q̃ dito he: ao qual mandara entreguar por escripto todolos bẽs ⁊ rẽdas do dito orfaõ cõstrangendo esse que ante for: que lhe faça loguo a dita emtregua realmente ⁊ cõ efecto: ⁊ nom lhe fazẽdo loguo a dita entregua: do dia que a cõta for acabada ate noue dias primeiros seguintes: seja loguo o dito tutor preso: ate que da cadea realmente ⁊ cõ efecto pague: ⁊ entregue ao dito tutor nouamente feito: todo aq̃lo em que por cõta for achado ser deuedor ao dito orfaõ: ⁊ assi se faça cada vez q̃ alguũ tutor for remouido: ⁊ dado outro de nouo.

¶ E se algũa pessoa nom sendo parente do orfaõ: quiser ser seu tutor mais tempo que os ditos dous annos: achãdo que administrou bẽ o tempo passado: ⁊ que he abonado pera isso: ⁊ nom hai outra causa pera lhe ser remouida: leyxarlhea ter a dita tutoria: ẽ quanto o bem fezer: ⁊ ao dito juiz bem pareçer.

¶ E porq̃ aquelas pessoas q̃ sam dados por tutores: muytas vezes se escusam de o ser: pera que o dito juyz saiba quaes escusaçoẽs sam legitimas: ⁊ quaes nom: declaramos: que por priuilegio que algũas pessoas tenham: nũca se entẽdem serem priuilegiados de ser tutores de seus parentes: as quaes tutorias se em dereito chamam lidimas: mas somente aquele que assi for priuilegiado: sera escuso de ser tutor datiuo: conuẽ a saber: daqueles que sam dados polo juiz a pessoas estranhas. Pero se alguũ teuese çinco filhos lidimos antre machos ⁊ femeas: ou teuesse çinco netos: filhos ou filhas dalguũ seu filho: ou filhos ou filha ou filhas ja finados: ou essa filha may dos ditos netos seja casada com outro marido: se esse padre ou auo teuese todos os ditos çinco filhos ou netos em seu poder: sera escusado de todalas tutorias: quer seja leixado em testamẽto: ou parẽte do orfaõ: ou dado polo juiz em desfaleçimẽto de parẽtes: ⁊ posto q̃ os ditos çinco filhos ou netos nõ fossem viuos: ao tẽpo q̃ a dita tutoria fosse encarreguada a seu pay ou auo: se eles ou cada hũ deles morrerã em auto de guerra: ou hindo pera ela ẽ nosso seruiço: estes q̃ assi morrerã: serã cõtados pera escusar o dito seu pay ⁊ auo: de toda tutoria assi como se fossem viuos.

¶ E se alguũ regesse ou ministrasse cousas nossas: ou pertẽçentes a a republica: conuẽ a saber: se fosse veedor da fazenda: ou offiçial da justiça: cõuẽ a saber: desembarguador: ou sobrejuiz: ou ouui

dor: ou procurador dos nossos feitos: ou da nossa justiça: ou tisou reiro: ou cõtador: ou almoxarife: ou rẽdeiro: ou escriuam de cada hũ dos ditos offiçios: ⁊ todolos outros ofiçiaes q̃ sam d̃putados pera seruir ante eles: cõuẽ a saber: procuradores: escriuaẽs: porteyros: carçereiros: caminheiros: outro si juizes vereadores de q̃lq̃r çidade vila ou luguar de nossos reynos: todos estes ⁊ cada hũ deles: serã escusados de todalas tutorias quer sejã leixados em testamẽto: ou legitimas: q̃ he daq̃les q̃ sam parẽtes ou datiuas que he dos estranhos. Pero os juizes ⁊ vereadores nom serã releuados das tutorias: de q̃ ja fossem encarreguados: ate q̃ ouuessẽ os ditos ofiçios: saluo se nos ẽuiassemos algũa pessoa por juiz a algũa çidade ou vila de nossos reynos: em quanto nossa merçe for tal como este sera escusado de toda tutoria: posto q̃ ao tẽpo q̃ o assi enuiassemos: ja dela ẽcarreguado fosse: ⁊ ele a teuese açeptada: ⁊ cõ o dito orfaõ se tera aq̃la maneira: q̃ se teuera se tal tutor hi nom ouuera.

§ 33. ¶ Itẽ todo menor de vinte ⁊ çinco annos: ou mayor d̃ setẽta sera escusado de toda tutoria leixada em testamẽto ou legitima: ou datiua: ⁊ posto q̃ o menor de vinte ⁊ çinco annos teuesse auida nossa carta: porque fosse auido por mayor ⁊ lhe fossem emtregues seus bẽs sem embarguo delo nom sera cõstrangido pera tutoria algũa em q̃nto nõ for de vinte ⁊ çinco annos: ⁊ posto q̃ tal menor queira ser tutor nõ lhe seja consentido

§ 34. ¶ Item sera escusado de toda tutoria: aq̃le q̃ for enfermo de tal infirmidade que razoadamẽte nõ possa reger ⁊ ministrar sua fazenda: em quanto tal enfermidade durar.

§ 35. ¶ Itẽ sera escusado de toda tutoria: ho fidalguo de linhagẽ: ou caualeiro: ou doutor em leys: ou em canones: ou em fisica feytos em studo geral por exame: ⁊ posto q̃ cada hũ dos sobreditos q̃ira ser tutor: nõ deue ser a elo reçebido. Pero a estas pessoas em q̃ dizemos: q̃ posto q̃ queirã ser tutores: nõ sejã a elo reçebidas: sempre fiquara seu dereito resguardado: de soçeder na erãça do orfaõ: se ao tempo da sua morte lhe pertẽçesse por dereito: ca pois a culpa nõ he em eles: no lhe deue ser imputada: pera perderẽ o dereyto de soçeder ao orfaõ.

§ 36. ¶ E porq̃ alẽ destes tutores q̃ sã dados aos orfaõs: em quãto nõ cheguã a hidade de quatorze annos se sam baroẽs: ou ate doze se sam femeas: despois q̃ passam da dita hidade: ⁊ nõ cheguã a hidade de vinte ⁊ çinco annos: lhe sam dados curadores: todo aq̃lo q̃

ençima dissemos: açerca das pessoas q̃ podẽ ser tutores: assi leixados ẽ testamẽto: como daq̃les q̃ sam cõstrãgidos por serẽ parẽtes dos orfaõs: como dos q̃ sam dados polo juiz em desfaleçimento dos parẽtes: ⁊ tambẽ açerca das escusaçoẽs q̃ por si podẽ poer: como em aqueles que onom deuem ser: auera luguar em os curadores: que forem dados aos menores de vinte ⁊ çinco annos.

¶ E porq̃ aalẽ dos ditos curadores q̃ hã de ser dados aos menores de vĩte ⁊ çĩco annos: se deuẽ dar tãbẽ curadores aos desasisados: ou q̃ mal guastarẽ suas fazẽdas: q̃ sam em dreito chamados prodiguos: mãdamos q̃ tanto q̃ o juiz souber: q̃ em açidade vila ou luguar haa algũ sandeu: q̃ por causa de sua samdiçe possa fazer mal ou dano algũ: na pessoa ou fazẽda: se este tal teuer pai: deuelhe ser emtregue: ⁊ mãdado da nossa parte q̃ di em diante ponha nele boa guarda: assi ẽ apessoa: como em afazẽda se ateuer: ⁊ se cõprir: façao aprisoar: em tal guisa q̃ nõ possa fazer mal com q̃ outrẽ dano reçeba: ⁊ se despois q̃ lhe assi era encarreguada aguarda do dito seu filho: ele fezer alguũ mal ou dano aoutrẽ: em apessoa ou fazẽda: o dito seu pai sera theudo ⁊ obriguado de todo correger ⁊ enmẽdar: polo corpo ⁊ bẽs por aculpa ⁊ negrigẽçia q̃ assi teue em nõ guardar o dito seu filho. E os bẽs q̃ o dito sandeu teuer serã entregues ao dito seu pai por inuentairo feito por escriuã dos orfaõs ⁊ o juiz ordenara çerta cousa ao dito seu pai porq̃ oaja de manter.

¶ E sendo o dito samdeu ou desmemoriado casado sera emtregue aseu pai se oteuer: ⁊ sera feito polo juiz inuentairo de todolos bẽs: assi moueis como de raiz feito polo escriuã dos orfaõs: ⁊ da rẽda dos ditos bẽs: assinara o juiz adita sua molher pera seu mantimento ⁊ de seus filhos se os teuer: ⁊ assi pera vestir ⁊ calçar: como mantimento quotidiano: ⁊ alfayas de casa: ⁊ qualquer outra cousa que lhe for neçessaria: segũdo a qualidade ⁊ condiçã de sua pessoa: ⁊ segundo os bẽs ⁊ fazenda ⁊ patrimonio q̃ o dito seu marido teuer: ⁊ sera dado juramento ao dito seu pay: q̃ lhe he dado por curador que bẽ ⁊ fielmente reja ⁊ guouerne afazẽda ⁊ bẽs do dito seu filho: ⁊ faça dele curar cõ boa deligençia afisicos ⁊ amestres: segũdo lhe for neçesario: ⁊ acõdiçã de sua pessoa reqrer ⁊ mãdara o dito juiz escreuer ao escriuã: todalas despesas q̃ o dito curador fezer: asi açerca da cura ⁊ mãtimento do dito seu filho: como do mãtimẽto ⁊ despesa q̃ fezer cõ sua molher ⁊ filhos: se os teuer: pera todo vijr aboa recadaçã. Pero se adita sua molher for de bõ

⁊ onesto viuer ⁊ entendimento:⁊ quiser tomar carreguo do dito seu marido:serlheã entregues todos seus bẽs.

§39. ¶ E esta curadia regera ⁊ ministrara seu pai ou sua molher:ẽ q̃nto o dito seu filho ou marido durar na samdiçe: ⁊ tornando ele a seu verdadeiro siso:⁊ emtẽdimento: lhe serã tornados ⁊ restituydos seus bẽs:cõ toda liure administraçam deles:como a tinha ante q̃ perdesse o entendimẽto:⁊ o pai sera theudo de dar cõta ⁊ recado de como os regeo:⁊ ministrou em quãto assi foi seu curador:⁊ se algũa duuida for antre eles sobre a dita cõta: determinea o juyz como achar por dereito.

§40. ¶ E sendo o dito sandeu ou desmemoriado por anteruallos ⁊ interposiçoẽs de tẽpo:em tal caso nõ leixara seu pai: ou sua molher se a teuer:de ser seu curador:no tẽpo que assi pareçer sesudo ⁊ tornado a seu entẽdimento:porẽ em quãto ele for em seu siso ⁊ emtẽdimento:ele podera guouernar sua fazẽda tam cõpridamente como qualq̃r outro de perfecto siso: pero tanto q̃ ele tornar a a samdiçe:loguo o dito seu pai ou sua molher vsaram da dita curadia: ⁊ regeram ⁊ ministrarã a pessoa ⁊ fazenda do dito seu filho ou marido:assi como damte

§41. ¶ E nõ tendo o dito desasisado pai nẽ molher:⁊ tẽdo algũ auo assi da parte do pai como da mãi:mandamos q̃ o juyz encarregue na dita curadia:aquele auo que pera esto for mais ydoneo ⁊ pertemçente:⁊ este cõstrangera q̃ açeite o dito carreguo.

§42. ¶ E no caso q̃ o dito desasisado nõ teuer pai nem molher: ou auo: seja cõstrangido pera ser seu curador seu filho barã se o teuer tal:q̃ pera elo seja ydoneo:⁊ mayor de vinte ⁊ çinco annos: ⁊ nõ tendo tal filho:seja cõstrãgido seu yrmaõ se o teuer ydoneo pa elo: ⁊ mayor de vinte ⁊ çinco annos:⁊ q̃ viua em casa mantheuda: ⁊ nom auẽdo hi yrmaõ ydoneo pera elo:sera cõstrangido seu parẽte mais cheguado:assi da parte do pai como da mãy: que pera elo seja ydoneo:⁊ abonado em tantos bẽs:que abastem segundo a fazenda ⁊ patrimonio do dito desasisado.

§43. ¶ E nom tẽdo o dito desasisado parentes:seja pera elo cõstrangido qualquer outro estranho que seja pera elo ydoneo ⁊ pertẽçente:⁊ abonado como dito he.

§44. ¶ E se o juiz por inquiriçã souber:q̃ em a çidade vila ou luguar de seu julguado:haa algũa pessoa q̃ como prodiguo desordenadamẽte guasta:⁊ ďstrue sua fazẽda mãdara poer aluaraes ď editos:

nos luguares pubricos: polos quaes mande q̃ di em diãte nõ seja algũ tã ousado: q̃ cõ tal pessoa venda ou escaibe: ou faça alguũ outro cõtracto de qualq̃r natura ꝛ cõdiçam q̃ seja sendo çerto q̃ todolos cõtractos q̃ cõ o dito prodiguo forẽ feitos: serã auidos por ninhũs ꝛ alẽ dlo se o dito prodiguo por virtud de os taes cõtractos algũa cousa reçeber nõ podera mais ser demãdado. E esto mãdara o dito juiz apregoar por pregoeiro pubrico polas praças ꝛ outros luguares pubricos: da çidade vila ou luguar onde esto aconteçer E feito asi todo esto ꝛ escripto polo escriuam dos orfaõs: emtam o juiz dara curador a fazenda ꝛ bẽs do tal prodiguo: da forma ꝛ maneira q̃ emçima dissemos: que o dara ao desasisado: guardando em todo o que dissemo no dito desasisado.

45. ¶ E esta curadia durara em quãto ho dito prodigo perseuerar ẽ sua maa gouernãça: ꝛ tornãdo ele em algũ tẽpo a bõs costumes ꝛ tẽperãça de sua despesa: por sua fama ꝛ aluidro ꝛ bõ juizo d seus parẽtes amiguos ꝛ vezinhos: q̃ delo ajã sabedoria: ꝛ o diguã por juramẽto dos auangelhos: em tal caso lhe serã ẽtregues seus bẽs: pera os liuremente reger ꝛ ministrar.

46. ¶ E estes curadores dados assi aos desasisados: como aos prodiguos: nõ serã obriguados a seruir mais em cada hũa curadia: q̃ dous anos cõpridos: ꝛ mais nõ: segũdo ẽçima he ordenado: açerca do curador datiuo q̃ he dado ao menor de vĩte ꝛ çinco annos: saluo no caso onde lhe for dado por curador seu pay ou sua molher ou auo: porq̃ em estes mãdamos q̃ dure a curadia ẽ quãto ho sam deu durar na sandiçe: ou o prodiguo durar ẽ sua maa gouernãça.

47. ¶ E por quanto ençima dissemos: que a todolos tutores ꝛ curadores deuem ser emtregues os bẽs por inuẽtairo: declaramos q̃ esto nõ auera luguar: quando a molher for dada por curador a seu marido: por ser desasisado ou prodiguo.

48. ¶ E achando o juiz que os orfaõs tem algũs bẽs moueis: que sera mays seu proueito se venderem: que estarem assi: os mandara vender em preguam em almoeda: a quẽ por eles mais der. E dos dinheiros que se deles fezerem: ꝛ de qualquer outro dinheyro q̃ teuer: mandara aos tutores ꝛ curadores que cõprem com autoridade dele juiz: bẽs de raiz pera os ditos orfaõs: que lhe rendã: ꝛ achãdo herdades de pã: antes as comprem que vinhas nem outras herãças: que ajam mester adubios: ꝛ destas herãças que assi comprarem: faça o dito juyz fazer as escripturas das cõpras cõ to

venderseã a[...] do q̃ mais pr[...] ueito.

da segurança que pera os ditos orfaõs for neçessaria: em maneira que os bẽs que assi compraram: nom lhe possam ser em algũ tempo tirados: por se dizer que nom erã daqles que lhos venderam: ou por defecto dalgũa solenidade nas ditas escripturas. E antes de se as ditas compras fazerẽ: faça o dito juyz sobre elo toda adeligençia q̃ cõprir: pera se saber se esses bẽs que se assi hã de comprar: sam liures ⁊ desembarguados ⁊ forros: ⁊ fora de toda obriguaçã aalgũa pessoa: por onde a dita venda nom fique firme ⁊ segura.

§ 49. ¶ E nom achãdo bẽs de rayz que sejã proueitosos perasse comprarem como dito he: o juiz dos ditos orfaõs dara o dito dinheiro a mercadores abonados: que cõ o dito dinheiro trautarẽ: ⁊ sendo em luguar em que nõ aja mercadores aque o dem: ou eles o nõ quiserem tomar: emtam o dito juiz dara o dito dinheiro a çerieyros: carniceiros: çapateiros: almocreues: ⁊ outros officiaes macanicos: que trautẽ com o cabedal: ⁊ quando o dito dinheiro assi derem aos ditos mercadores ⁊ officiaes: os ditos juyzes seram auisados que tomem deles boas seguranças por suas fazendas se as teuerem: que loguo especialmente pera ysso obriguaram: ⁊ hipotecaram: ou per fiadores abonados ⁊ seguros: ⁊ taes por onde ho tal dinheiro ⁊ os guanhos possam estar seguros: porque se per faleçimento de boa segurança: asi de fiadores: como das fazendas: os ditos orfaõs reçeberem no dito dinheiro ou guanhos algũa perda: os ditos juyzes serã obriguados de apaguarẽ por seus bẽs ⁊ fazẽdas. E quando se tomarẽ fiadores: se obriguaram por prinçipaes paguadores: ⁊ loguo nas obriguaçoẽs q̃ do dito dinheiro fezerẽ: se declarara que nom trautẽ com ele por mar: ⁊ que em todo o trauto que cõ ele por terra fezerem: paguẽ bem todos os dereitos: assi a nos como a quẽ forem obriguados: ⁊ se os leuarẽ fora do reyno que os nõ metã em mercadorias defesas: porq̃ perdendose: por nom fazer algũa das cousas sobreditas: ou por outras algũas: que seja por sua culpa ⁊ negrigẽçia: a tal pessoa que assi o dito dinheiro trouxer: o perdera por seu.

§ 50. ¶ E os ditos juizes nõ darã ninhũ dinheiro dos ditos orfaõs a pessoa algũa: saluo das sobreditas: nẽ ysso mesmo a pessoa algũa de qualq̃r qualidade q̃ seja: ainda q̃ seja das sobreditas: sabendo q̃ o nõ quer pera si mesmo: ⁊ q̃ o toma pera outrẽ simuladamente: dizẽdo q̃ he pera si: ⁊ o juiz q̃ o der por esta maneira: perdera a fazẽda ⁊ o officio: ⁊ sera degradado pera sempre pera a ylha de santo

me: ꝛ esta mesma pena de perdimento ď fazẽda ꝛ degredo: auera
aquele que assi tomar o dito dinheiro nõ sendo pera ele.
§51. ¶ E nom achando o dito juyz pessoa das sobreditas: que tome
o dinheyro de cada huũ dos orfaõs ou menores a guanho: como
dito he: mandara lamçar preguam nas praças ꝛ luguares publi
cos por dez dias cõtinuos: que quẽ quiser tomar o dinheiro dos
orfaõs: q̃ venha ao juiz que lho dara: os quaes pregoẽs asentara
o escriuã dos orfaõs no inuentairo de cada huũ orfaõ: que o tal di
nheiro teuer: ꝛ se feita a dita deligençia: nõ achar quẽ tome os di
tos dinheiros: mande aos ditos tutores que o tenham a bõ reca
do: pera quãdo vier pessoa das sobreditas que ho queira tomar
lhe ser loguo dado
§52. ¶ E serã as ditas pessoas a que assi o dito dinheiro for dado a gua
nho: obriguadas darẽ de guanho aos ditos orfaõs: a metade de
todo aq̃lo que por juramẽto dos sanctos auangelhos: q̃ lhes por
o dito juyz sera dado: jurarẽ que cõ o dito dinheiro dos ditos or
faõs guanharã: ꝛ a outra metade lhe fiquara por o trabalho ꝛ cui
dado q̃ tẽ de o bẽ aproueitarẽ. E pera todo andar em boa ordenã
ça: mandamos aos ditos juizes: q̃ em cada huũ anno tomẽ cõta a
as ditas pessoas: a q̃ o dito dinheiro for dado: do que assi com ele
guanharã: ꝛ façã loguo carreguar os ditos guanhos sobre o tutor
q̃ dos ditos orfaõs forem seu inuẽtairo: ꝛ quãdo nom for neçessa
rio pera repairo dos orfaõs: ou pera outra cousa: pera q̃ neçessa
riamẽte se aja mester: fiquara na maõ da dita pessoa q̃ o assi traz: ꝛ
lhe sera carregado no cõto do cabedal: ꝛ serlhea tomado segurã
ça pera despois responder cõ o guanho de todo: assi do q̃ a primey
ra lhe foi dado: como do mais que lhe do tal guanho foi carregua
do sobre o primeiro cabedal. E o juiz que asi nõ tomar cõta do di
to dinheiro em cada huũ anno: ꝛ nõ poser ẽ boa recadaçã os gua
nhos dele: como dito he: seja suspenso ate nossa merçe: ꝛ mais pa
gue ao orfaõ todo o guanho do dito dinheiro: que assi for dado a
guanho: em cuja arrecadaçã nom comprio este regimento em do
bro: ꝛ sem ẽbarguo de o dito juyz paguar o dito guanho ao orfaõ
em dobro: toda via o dito orfaõ auera o guanho: da parte a que
ho dito dinheiro assi foi dado.
53. ¶ E se o juiz vijr q̃ a tal pessoa nom responde cõ os ditos guanhos
como for bẽ: ꝛ pareçer q̃ segũdo o trauto ꝛ maneo que tẽ o dito di
nheiro poderia mais guanhar: emtã o dito juyz tomara duas pe

ssoas do mesmo mester: ⁊ que bẽ o entẽdem: ⁊ lhes dara juramen
to nos sanctos auangelhos: ⁊ por ele diram oque o dito dinheiro
lhes pareçe que poderia guanhar ao todo: segundo o trauto ⁊ de
ligençia que conheçerem da pessoa que o traz: ⁊ disso que assi al
uidrarem: paguara a metade aos ditos orfaõs: ⁊ quando for a di
ta pessoa tal: que pareça que nom tẽ bom trauto: nem poẽ a deli-
gẽçia que deue: por onde venha proueito aos ditos orfaõs: nem
responde bẽ com os ditos guanhos: o dito juiz lhe tirara o dito di
nheiro: ⁊ o dara a outra pessoa que o milhor faça.

§ 54. ¶ E em caso alguũ nom se vẽderam bẽs alguũs d̃ raiz dos orfaõs
ou menores: saluo por tal necessidade: de que escusar se nom pos-
sa: ⁊ quando se assi ouuer de vender: sempre se vendera aq̃la pro-
priedade: que menos proueitosa for ao dito orfaõ: ⁊ vendendose
em outra maneira: mandamos que tal venda seja ninhũa: ⁊ o tu-
tor ou curador que tal venda fezer: ⁊ o juiz que a ela der sua autori
dade paguara ao orfaõ toda a perda ⁊ dano que por razam d̃ tal
venda receber.

§ 55. ¶ E mandamos q̃ os tutores ⁊ curadores nõ comprẽ por si nem
por outrẽ: bẽs alguũs moueis ou d̃ raiz: daqueles cujos tutores ou
curadores forem: posto q̃ por eles queirã dar ho seu justo ⁊ ver-
dadeiro valor: ⁊ posto q̃ os taes bẽs se vendam por mãdado de
justiça publicamẽte ⁊ em preguam nõ lhes possam os juizes dar
liçẽça nẽ auctoridade pera os poderẽ comprar: nem ysso mesmo
em tempo alguũ os possam auer: por ninhũ titulo: posto que des-
pois nom sejã tutores: saluo se for por via de soçessam: ⁊ compran
doos: ou auendoos: nom valha a dita vẽda nem contracto: mas
seja ninhũ ⁊ de ninhuũ efecto: ⁊ mais perca o preço que por eles
derẽ a noueado: a metade pera o dito orfaõ: ⁊ a outra meatade pe-
ra quem o acusar:

§ 56. ¶ E porque os tutores ⁊ curadores cõ milhor võtade se ocupẽ
em aprouetiar reger ⁊ administrar os bẽs dos orfaõs: auerã por
seu trabalho em cada huũ anno a vintena das rendas que os bẽs
dos orfaõs renderẽ: ⁊ assi a vintena do guanço que cõ o dinheiro
dos orfaõs se aproueitar: nõ passando a contia da dita vintena de
todos os ditos bẽs ⁊ dinheiro: de çincuẽta mil reaes em cada hũ
anno: ⁊ esto se entendera nõ somente nos tutores ⁊ curadores da-
tiuos: mas ainda em os parentes a que for encarregada a tutoria
ou curadia: ⁊ ysso mesmo nos tutores ou curadores que forem

leixados em testamento: empero na escolha destes que forem lei-
xados em testamento sera a verem antes a dita vintena: ou aque-
lo que polo testador lhes foy leixado: nem se emtendera nesta vin
tena: aquelo que o orfaõ ou menor guanhar por soldada de seu
corpo: ⁊ os ditos tutores ⁊ curadores nom reçeberam nem toma
ram pera si a dita vintena: saluo por aluaraes assinados polo di-
to juyz: ⁊ feito polo escriuam dos orfaõs: o qual escriuam leua-
ra por cada huũ aluara destes: somente quatro reaes a acusta do
tutor.

§57. ¶ Item ordenamos que o juyz dos orfaõs nõ leue por fazer qual
quer partilha dorfaõs mays de çinco reaes por milheyro: ate cõ
tia de trinta mil reaes: que sam çemto ⁊ çincuenta reaes: ⁊ por fa-
zer qualquer inuentairo: nom leue mays que vinte reaes: desta
moeda que ora corre de seys çeptijs o real: ⁊ de tomar a comta a
qualquer tutor: nom leue mays de trinta reaes: ⁊ estas comtas
nom tomaram aos tutores ou curadores datiuos: saluo de dous
em dous annos: que ha de durar sua tutoria ou curadia: ⁊ aos
tutores ou curadores legitimos ou testamenteyros nom a toma-
ra: se nom de quatro em quatro annos se tanto durar a dita tuto-
ria ou curadia: ⁊ bem assi em fim do tempo de sua tutoria ou cu-
radia. Pero em todos os tutores ⁊ curadores legitimos: ou ley-
xados em testamento: ou datiuos: cada vez que o juyz dos orfa-
õs for emformado: que eles mal regem as ditas tutorias: ou cu-
radias: ou que fazem em elas o que nom deuẽ: tãto que o juyz es-
to souber: loguo lhes tomara a comta: ⁊ achando que ho mal fe-
zeram: os priuara das ditas tutorias ou curadias: ⁊ fara outros
tutores ou curadores: fazendolhe emtreguar todos os bẽs dos
orfaõs ou menores: ⁊ costrangẽdo esse tutor ou curador que foi:
que loguo emtregue todo ao tutor ou curador nouo: com todas
as perdas ⁊ danos q̃ os orfaõs ou menores reçeberem: per culpa
ou negrigençia do dito tutor ou curador remouido. Nem consin
tam aos partidores q̃ as partilhas dos ditos orfaõs fezerem: q̃ le
uẽ mays q̃ çinco reaes por milheiro: ate cõtia de trinta mill reaes
em q̃ mõta a ãbos os partidores çẽto ⁊ çincuẽta reaes: ⁊ se os bẽs
de q̃ fezerẽ partilha menos valerẽ: leuarã polo sobredito respey-
to: ⁊ posto q̃ muyto mays valhã: nõ leuarã os ditos partidores
mais que os ditos çemto ⁊ çincuenta reaes: ⁊ esto quer se as parti
lhas façã na çidade vila ou luguar ou em seu termo. Pero se a fa-

zenda dos ditos orfaõs valer mil cruzados douro: leuara o juyz que ao fazer da tal partilha esteuer: huũ cruzado douro: ⁊ os partidores ambos: outro cruzado douro. Pero nõ he nossa tençam: que se em algũa çidade vila ou luguar de nossos reinos: leuã menos o juiz ⁊ partidores: do que aqui he declarado: que possam leuar: saluo aq̃lo que se em taes çidades vilas ou luguares acustuma leuar. E se o dito juiz ou partidores mays leuarẽ do que dito he: aueram as penas contheudas: no titulo da pena que aueram os ofiçiaes que leuã mais do cõtheudo em seu regimento. E quer as partilhas se façam na vila: quer no termo: nõ comeram o juyz nẽ partidores nẽ escriuaẽs: acusta dos orfaõs: posto que ate aqui ho coutrairo vsassem: ou pera elo quaesquer sentẽças tenhã: ⁊ fazendo o contrario: auerã as penas por nos ordenadas aos que leuã mais do q̃ he cõtheudo em seu regimento.

58. ¶ E se o juiz dos orfaõs leuar salairo algũ de inuentairo: ou partilha ou cõta: aque ele nom for presente: queremos que por esse mesmo feito perca o ofiçio: pera aquela pessoa q̃ ho acusar: se pera elo for ydonio: ⁊ nom sendo ydonio: nos lhe daremos luguar que o possa vender: ⁊ auer pera si o preço que por elo lhe derem: ou lhe faremos outra merçe que nos bẽ pareçer. E fazendo outrẽ acõta por absençia ou impedimento do juiz: ou auẽdo em alguũ luguar offiçial deputado pera tomar as ditas contas: nõ leuara mais delas do que por este regimento o juiz dos orfaõs pode leuar.

59. ¶ E se alguũs orfaõs ou menores de vinte ⁊ çinco annos: que teuerem tutores ou curadores: casarem sem autoridade do juiz dos orfaõs se tal casamento for feito por vontade do dito orfaõ: sem induzimento de pessoa algũa: se este casamento foy menos daquelo q̃ o orfaõ podera achar: segundo quẽ he: ⁊ os bẽs que tem: posto que o dito orfaõ assi seja casado: nom lhe mãdara o juiz entreguar seus bẽs: ate cheguar a hidade de vinte annos: ⁊ posto q̃ leue nossa carta ou dos nossos desembarguadores: porque lhe sejam entregues seus bẽs: se em ela nom fezer expressa mẽçam como se ele casou sem auctoridade do juiz dos orfaõs: nom cõprira o dito juiz tal carta: nẽ lhe mãdara entreguar seus bẽs: ate cheguar a hidade de vinte annos: como dito he. E esta pena auera outro q̃lquer que casar cõ algũa orfaã ou menor de vinte ⁊ çinco annos: que tutor ou curador teuer: se tal casamento fezer sem autoridade do juiz dos orfaõs.

§ 60. ¶ E casando alguũ orfaõ: posto que tutor ou curador nõ tenha: por enguano ou enduzimento q̃ lhe por alguũa pessoa seja feito: sem autoridade do juyz dos orfaõs: aquele que tal induzimento ou enguano fezer: sera costrãgido perfazer ao dito orfaõ: sobre a fazenda da dita pessoa com que assi casou: tanto quanto lhe deuera ser dado em casamento com a dita pessoa: com q̃ assi casou.

§ 61. ¶ E se alguũ tutor ou curador induzir alguũ orfaõ: ou menor de hidade de vinte ⁊ çinco annos: cujo tutor ou curador for: ⁊ o casar sem auctoridade do juyz dos orfaõs: sera cõstrangido dar de sua fazenda ao dito orfaõ: outro tanto quanto ele teuer: ⁊ a alem delo sera preso ate nossa merçe: ⁊ paguara mais pera a nossa camara: o quinto daquelo q̃ por bẽ deste nosso regimento ao dito orfaõ ha de satisfazer: de pena: nom se descontando polo tal quinto: cousa alguũa do que ao dito orfaõ mandamos dar.

§ 62. ¶ E se alguũ tutor ou curador ou outra qualq̃r pessoa que teuer alguũa orfaã ou menor de vinte ⁊ çinco annos em sua casa: em guarda ou por soldada: posto que orfã nõ seja: estando em fama de virgem: posto que virgẽ nõ seja: com ela teuer parte: aq̃le que tal fezer a a dita orfaã ou menor: cujo tutor ou curador for: ou q̃ em sua guarda ou por soldada teuer: sera cõstrangido paguar a a dita orfaã ou menor: o casamẽto ẽ dobro q̃ ela mereçer: segũdo aq̃lidade de sua pessoa: ⁊ alẽ desto: aq̃le q̃ tal fezer: sera preso: ⁊ degradado por oito annos pera cada hũ dos nossos luguares da alẽ mar em africa: ⁊ nom tẽdo por onde satisffazer o dito casamento em dobro: sera degradado pera sempre pera a ilha de santome: ⁊ porem vindo despoys a ter por onde pague: lhe paguara o casamẽto singelo. Phillip. L. 5. t. 24. § 1.

§ 63. ¶ E o juiz dos orfaõs ou escriuam deles que com alguũa orfaã dormir: que sejam de sua jurisdiçam: perdera ho officio: ⁊ sera degradado dez annos pera cada huũ dos luguares da alẽ: ⁊ mays lhe paguara ho casamento que ela mereçer em dobro. Phillip. L. 5. t. 24. princ.

§ 64. ¶ E defendemos ao juiz dos orfaõs: que nõ mãde emtreguar os bẽs a ninhuũ orfaõ: saluo se ouuer vinte ⁊ çinco annos cõpridos: ou for casado por sua auctoridade: despois dauer dezoito annos: ou leuar carta de soprimento de hidade: passada polos desembarguadores do nosso paço a que pertẽçe: ⁊ nom por outros officiaes: nem corregedores: nẽ contadores dos residos: a qual carta sera dada aos baroẽs que ouuerem vinte annos: se forem de tal siso emtendimento ⁊ discriçam: ⁊ aas femeas de dezoito annos: sen

do de tal siso ꝛ discriçam como dito he.

¶ E auendo o menor tal carta: ou sendo casado ꝛ de hidade de vite annos: sendo lhe seus bẽs emtregues por vertude da tal carta ou casamento: sera di em diãte em todo caso auido por mayor de vinte ꝛ çinco annos: em tanto q̃ vendẽdo eles: ou emalheando ou obriguando algũa possissam d̃ rayz com consentimento ꝛ autoridade de justiça: ainda que os ditos menores sejã lesos ꝛ danificados: nom poderã vsar do benefiçio da restituiçã: que por dereyto he outorguado aos menores: quando sam lesos: ꝛ fazendo eles a dita emlheaçã ou obriguaçã sem autoridade de justiça: em tal caso o tal contracto de emlheaçã ou obriguaçã de bẽs de raiz por eles feito: sera ninhuũ ꝛ de ninhũ valor: assĩ como se o dito menor nõ ouuesse impetrada a dita carta: ou nom fosse casado.

¶ Jtẽ o juiz dos orfaõs tera jurisdiçã em todolos feitos çiueys: q̃ os orfaõs: ora sejam actores: ora reos: trouuerẽ: em q̃nto nõ forem emançipados ou casados: ꝛ assi dos desasisados ou prodiguos: q̃ curadores teuerẽ: cõ quaesquer pessoas: ou as pessoas com eles: assi auctores como reos: ꝛ posto que nas taes cousas demãdadas: ou auçoẽs sobre que se litigua: algũs mayores tenhã parte: por ainda nõ terẽ partido: toda via se trautara a dita demanda perante o juiz dos orfaõs: assi polo que pertençe aos orfaõs ꝛ menores: como aos mayores: saluo se as cõtendas forẽ com outros orfaõs: ou pessoas priuilegiadas de semelhantes priuilegios: porque em taes casos: o autor seguira o foro do reo: se doutra jurisdiçã for.

¶ E assi tera o dito juiz dos orfaõs jurisdiçam em todos os feitos çiueis: que se por os ditos orfaõs: posto que emãçipados ou casados sejam: mouerem sobre partilhas ou inuentarios: ou quando quiserem demandar seus tutores: ou juizes dos orfaõs: ou proueedores passados: sobre a emtregua ou maa gouernança de sua fazenda.

¶ E as apelaçoẽs que damte os ditos juizes dos orfaõs sairem se forem amtre o orfaõ ꝛ outras partes: ou amtre os orfaõs sobre partilhas: hiram aos sobrejuyzes. E se forem sobre inuentayros: ou amtre o orfaõ ꝛ o tutor: ou juiz ou proueedor: hirã as apelaçoẽs a a casa da sopricaçam: aos d̃sembarguadores que pera elas na dita casa sam deputados.

¶ E nos feitos crimes nom se emtremeta o juyz dos orfaõs: porq̃ ho conheçimento delas pertẽçe aos juizes ordinarios.

7 §70. ¶ E porque algũas pessoas poderosas tomam alguũs orfaõs: ꝛ se seruem deles: sem liçemça nem autoridade do juyz dos orfaõs: ꝛ posto que lhe sejam requeridos: os nõ querem dar nem emtreguar a seus tutores ou curadores: defendemos: que ninhuũa pessoa de qualqr qualidade que seja: nom tome ninhũ orfaõ: nem se serua dele no luguar onde teuer seu tutor ou curador: saluo se lhe for dado por seu tutor ou curador com auctoridade do juyz dos orfaõs: ao qual mandamos: que quando ouuer de dar os ditos orfaõs por soldada: que os dee a taes pessoas: de que sejam bem trautados: ꝛ com aquelas seguramças ꝛ condiçoẽs: que atras fiquam declaradas: ꝛ quaesquer pessoas que o contrairo fezerem: ꝛ os ditos orfaõs doutra maneira tomarem: ꝛ se deles seruirem: paguaram por cada mes ao dito orfaõ mill reaes: ꝛ outro tanto pera os catiuos: ꝛ o tutor ou curador que o dito orfaõ assi leyxar estar: paguara esta pena em dobro: conuem a saber: a metade pera o dito orfaõ: ꝛ a metade pera os catiuos: ꝛ o juyz que em elo for negrigente: pola primeira vez sera suspenso do offiçio huũ anno: ꝛ pola segunda perdera o dito offiçio: ꝛ paguara outro tanto como ha de paguar aquele que o dito orfaõ assi teuer: sem sua liçemça ꝛ auctoridade. E tomandoo fora do luguar onde assi teuer seu tutor ou curador: paguara ao dito orfaõ o que mereçer pola soldada.

7 §71. ¶ E pera os ditos orfaõs terem algũa mays seguraça de suas fazendas: mandamos que os juyzes dos orfaõs de todalas çidades ꝛ vilas prinçipaes de nossos reynos: sejam theudos ꝛ obriguados: tanto que os ditos offiçios ouuerem: amte de os comeǫarem seruir: de darem fiamça de quatroçentos mill reaes: dãdo pera elo fiadores abastantes: ꝛ abonados: os quaes se obriguarã a compoer ꝛ paguar toda perda ou dano: que por maliçia ou culpa dos ditos juizes se seguir aos ditos orfaõs: ate a dita contia de sua fiamça: ꝛ a dita fiança sera desaforada: ꝛ com declaraçã: que os orfaõs ajam o seu por cada huũ deles insolido: qual os orfaõs mays quiserem: ꝛ polo milhor parado. E esta fiamça sera escripta ꝛ notada por tabaliam pubrico das notas: ꝛ tresladada no liuro da camara: pera a todos ser notorio. E nos outros luguares de nossos reynos: sera a fiamça de trezẽtos mill ꝛ duzentos mill reaes: segundo a pouoaçam ꝛ grandeza deles. E nos mays pequenos sera de çem mill reaes.

¶ E o juyz dos orfaõs que o dito officio seruir: sem dar a dita fiam
ça: perdera o dito officio: ⁊ o escriuã que com ele seruir: perca ysso
mesmo seu officio: ⁊ os officiaes da camara que lho leixarem ser-
uir sem ter dado a dita fiança: pague cada hũ vinte cruzados: ame
tade pera quẽ o acusar: ⁊ a outra metade pera os catiuos: ⁊ aos di
tos officiaes fiquara a ertimaçam da sobredita quantia das fiam
ças: auẽdo respecto a agrandeza do tal luguar como dito he.

¶ Item ninhuũ juiz nem escriuam dorfaõs: nõ poderã ser juyzes
ordinarios: em quanto assi forem juizes ou escriuaẽs dorfaõs: ain
da que o eles queiram ser.

¶ Titulo. lxviij. Do escriuam dos or- faõs ⁊ do que a seu officio pertẽçe.

O escriuã dos orfaõs sera muyto deligẽte assi ẽ escre
uer ⁊ poer em boa recadaçã os bẽs ⁊ rẽdas dos ditos
orfaõs: como em oulhar por suas pessoas: por quan-
to pera elo foram especialmẽte criados ⁊ ordenados
estes dous officios de juyz ⁊ escriuã: os quaes antiguamente per-
temçiam aos juyzes ordinarios ⁊ tabaliaẽs dos nossos reynos: ⁊
por suas ocupaçoẽs serẽ muytas: nom podiam ser tambẽ prou-
dos os ditos orfaõs ⁊ suas fazendas como deuiã ser: por lhe nom
serem dados officiaes especialmente pera elo deputados. E por
tanto mãdamos ao escriuam dos ditos orfaõs: que com o juyz de
les: saybam quantos orfaõs haa em a çidade vila ou luguar onde
for escriuam: ⁊ escreuelos ha todos em hũ liuro: declarando o no
me de cada huũ orfaõ: ⁊ cujo filho foy: ⁊ de que hidade he: ⁊ on-
de viue: ⁊ com quem: ⁊ porque maneira: ⁊ quẽ he seu tutor ou cu
rador: ⁊ esso mesmo escreuera ho inuentairo de seus bẽs: assi mo-
ueys: como de rayz: o qual fara do dia que faleçer o padre ou ma
dre dos ditos orfaõs ou orfaãs a huũ mes: declarando em ele as
cõfrõtaçoẽs dos bẽs de rayz: ⁊ o luguar onde sam: ⁊ dos moueis
poera taes sinaes: por õde em todo tempo se possam bem conhe-
çer: ⁊ se nom faça neles duuida: ⁊ assi poera no dito inuentairo:
todalas diuidas que a eses orfaõs forem deuidas: ou em que eles
a outrem forẽ deuedores: ⁊ se alguũas cousas alheas hi forem acha
das: seja declarado no dito inuẽtairo cujas sam: ⁊ porque maney
ra vierem a poder do finado em cuja casa forã achadas: ⁊ se tem

os ditos orfaõs alguũ dereyto nelas. E por quanto nos mandamos ao juiz dos orfaõs em seu regimento: que por faleçimẽto do pay ou mãy dos orfaõs: faça loguo aualiar ꝛ partir os bẽs dos ditos orfaõs. Mandamos ao escriuam: que muy declaradamente escreua nos inuentairos: as aualiaçoẽs ꝛ partilhas: assi pola guisa que forẽ feitas: pera ao tempo da emtregua nõ auer antre os herdeiros duuidas nem cõtemdas: ꝛ bem assi poera nos ditos inuentairos: todalas escripturas que aos ditos orfaõs pertemçẽ: nom se tresladando porem as ditas escripturas todas: somente ho de q̃ cada hũa escriptura he.

§.1. ¶ E tanto que os ditos inuentairos forem feytos como dito he: assentara no cabo deles as tutorias: poendo declaradamente se sam testamenteiras: conuem asaber: leixados em testamento: ou legitimas: ou datiuas: ꝛ assi assentara as fiãças ꝛ fiadores: ou quaesquer outras obriguaçoẽs: que pera seguramça de boa administraçam das ditas tutorias: os juizes dos orfaõs tomarem aos ditos tutores: como em seu regimento lhes he mandado.

§.2. ¶ Item o escriuam dos orfaõs escreuera no cabo dos ditos inuentairos: todolos arrendamentos que o juiz fezer dos orfaõs: ꝛ de seus bẽs: que nom passarem de tres annos: ꝛ os preços dos ditos arrendamentos ou soldadas nom passarem de trinta mill reaes: porque todos os outros arrendamentos: que nom forem das ditas qualidades: escreuera o tabaliam das notas: segundo he contheudo em seu titulo. E dos arrẽdamentos que forem feitos polo tabaliam das notas: fara asento o escriuam dos orfaõs nos ditos cabos dos inuẽtairos: ꝛ as paguas deles: em maneira que a reçepta seja bem çerta: pera se saber como se fazem as dspesas dos ditos orfaõs: as quaes despesas esso mesmo assentara nos ditos inuentairos: pera todo vijr a boa recadaçam: quando os tutores derẽ suas cõtas: ꝛ fezerẽ entregua aos orfaõs: ou a outros seus tutores.

§.3 ¶ Item quando algũs orfaõs forem dados por soldada a algũas pessoas: como no regimento do juyz he hordenado: poera o dito escriuam no dito inuentairo muy declaradamẽte: aquem sam dados: por quanto tempo: ꝛ por quanto preço: ꝛ em que tempo se ha de paguar a dita soldada.

§.4. ¶ Item poera no dito inuentayro: todo aquelo que he ordenado ao juyz ꝛ tutores ꝛ partidores por seu trabalho: ꝛ solairo: ꝛ polo dito modo poera todalas despesas que forem feitas polos tuto-

res ou curadores: por mandado do juiz: pera todo vijr a boa recadaçam como dito he.

§5. ¶ Jtē o dito escriuam nō tomara pera si por soldada: nē por outra ninhũa maneira: ninhũ orfaõ de sua jurisdiçã: posto q̃ lhe queira dar mais preço: nem outra ninhũa cousa dos ditos orfaõs: segũdo dissemos no titulo do juyz dos orfaõs: ⁊ sob as penas hi contheudas.

§6. ¶ E o dito escriuã nō leuara mais da escriptura q̃ escreuer: assi nos ditos inuentairos: como em quaesquer outros autos: do que leuam os outros escriuaẽs: conuẽ a saber: por çinco regras huũ real ⁊ mays da hida se for na vila ou arrabalde sete reaes: ⁊ esso mesmo lhe seram contadas as hidas: que forẽ a alguũs luguares fora da çidade ou vila: fazer os ditos inuẽtairos. E quãdo se fezerẽ as partilhas: ⁊ bem assi quando se tomarẽ as cõtas aos tutores: leuaram os escriuaẽs dos orfaõs: a alẽ do q̃ se lhe mõtar aas regras: suas assentadas: duas em cada dia: cõuẽ a saber: hũa pola menhã: ⁊ outra a atarde: se tãto durarẽ as ditas partilhas ou cõtas. E de cada assentada leuarã sete reaes: ⁊ dassentar hũa tutoria leuara tres reaes ⁊ meo. E dassentar as dadas dos orfaõs a soldadas: leuara seys reaes: os quaes paguara aquele q̃ o tomar a soldada.

§7. ¶ E quando se derem alguũs bois: ou vacas: ouelhas: ou cabras: darrendamento: de q̃ se requeira huũ soo termo: leuara dassentar o dito arrendamento: tres reaes ⁊ meo: ⁊ se huũ soo boy ou vaca for dado darrẽdamento: daquele soo leuara tres reaes ⁊ meo.

§8. ¶ Jtem quando assentarem as despesas dos orfaõs nos inuẽtarios: leuaram de cada assentada de despesas dous reaes: ou as regras: qual eles escriuaẽs mais quiserẽ.

§9. ¶ E em todo o mais q̃ por este regimento nō for prouido expressamente: do q̃ hã de leuar: ⁊ em quanto a este nō contradisser: leuarã todo o que he ordenado: que os outros escriuaẽs hã de leuar: ⁊ doutra guisa nō: segundo he contheudo no titulo do que ham de leuar os tabaliaẽs ⁊ escriuaẽs.

§10. ¶ E porq̃ nō seria razã: que os ditos escriuaẽs por cada vez q̃ escreuerẽ nos ditos inuẽtarios: q̃ muytas vezes pode durar por vinte annos: leuem busca como passa de seys meses. Mãdamos q̃ os ditos escriuaẽs dos orfaõs nō leuem ninhũa busca dos ditos inuẽtarios: saluo trinta ⁊ seys reaes por anno: na fim do anno: ⁊ esto ate tres annos compridos: q̃ sam por os ditos tres annos çẽto ⁊ oi

to reaes: ⁊ di em diãte nom leuẽ mais busca ninhũa: posto q̃ passe muyto tẽpo ⁊ annos que se nõ escreuesse cousa algũa no dito inuẽtairo: ⁊ que seja neçessario buscarse muytas vezes os ditos inuentarios: pera se escreuerẽ as cousas dos orfaõs. Nõ tolhemos porem q̃ os ditos escriuaẽs possam leuar busca dos ditos inuentarios: quãdo lhe forem requeridos por algũa parte: q̃ nom seja por parte dos orfaõs: ou de seus tutores: o que mãdamos aos tabaliaẽs que leuem dobusca dos feitos retardados. E os escriuaẽs que mais leuarẽ: auerã a pena cõtheuda no quinto liuro: no titulo da pena q̃ auerã os officiaes: que leuã mais do cõtheudo.

§ 11. ¶ E mãdamos que em todas as vilas ⁊ luguares: onde na vila ⁊ termo ouuer q̃trocẽtos vezinhos ⁊ di pera çima: aja sempre escriuã dos orfaõs apartado: ⁊ onde os nom ouuer: os tabaliaẽs da dita vila ⁊ luguar seruiram o dito officio de escriuam dos orfaõs: com os juizes ordinarios: saluo se nas ditas vilas ⁊ luguares: que a quatroçentos vezinhos nom cheguarem: esteuerem em costume ⁊ posse antigua: auer os ditos escriuaẽs dos orfaõs: ou forem por nos ordenados: sem embarguo de nom auer os ditos vezinhos.

§ 12. ¶ E pera os orfaõs terẽ algũa mais segurãça de suas fazẽdas: mãdamos q̃ os escriuaẽs dos orfaõs de todas as çidades ⁊ vilas prĩçipaes de nossos reynos: sejã theudos ⁊ obriguados: tãto q̃ os ditos officios ouuerẽ: antes de os começarẽ seruir: de darem fiamça de duzentos mil reaes: dando pera elo fiadores abastantes ⁊ abonados: os quaes se obriguarã acõpoer toda perda ⁊ dano: q̃ por maliçia ou culpa dos ditos escriuaẽs: se seguir aos ditos orfaõs: ate acõtia de suas fiamças: ⁊ a dita fiamça sera desaforada: ⁊ com clausula q̃ os orfaõs ajam o seu por cada hũ deles imsolido: qual os orfaõs mays quiserem: ⁊ polo milhor parado: ⁊ esta fiãça sera escripta ⁊ notada per tabaliã pubrico das notas: ⁊ treslada da no liuro da camara: pera a todos ser notorio. E nos outros luguares de nossos reynos sera a fiãça de cẽto ⁊ çincuenta mil: ⁊ de çem mil: segũdo a pouoaçam ⁊ grandeza deles: ⁊ nos mais pequenos sera de çincuẽta mill reaes.

§ 13. ¶ E o escriuã dos orfaõs q̃ o dito officio seruir: sem dar a dita fiãça perca o dito oficio: ⁊ o juiz q̃ o perante si cõsentir q̃ serua: perca isso mesmo seu oficio: ⁊ os officiaes da camara: que lho leixarẽ seruir: sem ter dada a dita fiãça: pague cada hũ vinte cruzodos: a meta

fiança de q

de pera quẽ o acusar : ⁊ a outra pera os catiuos. E aos ditos offi
ciaes fiquara a extimaçam da sobredita quãtia das fiãças : auẽdo
respeito a agrandeza do tal luguar como dito he.

Affons.ª Liv. 4.º tt.º 93.
Phillipª tt.º 90.
D. Seb. liv. p. 4. tt. 34.

¶ Titulo. lxix. Do curador que he dado aos bés do absente ⁊ a aeramça do finado : a que nom he achado herdeiro.

Porque muytas vezes acontece: serẽ algũs catiuos em
terra de imiguos: ou sam absentes: ⁊ se nõ pode saber
se sam mortos se viuos: ⁊ seus bẽs estã desemparados
por hi nom auer quẽ deles tenha carreguo: qual due:
mãdamos q̃ se o que for catiuo: nõ teuer molher ou padre : sob cu
jo poder esteuesse: ao tẽpo que o catiuarã : q̃ seus bẽs deua admi-
nistrar: o juiz dos orfaõs : ou aq̃le q̃ teuer carreguo de prouer açer
ca dos bẽs dos menores : ⁊ dos outros a que deue ser dado cura-
dor : segundo dissemos no titulo do juiz dos orfaõs : proueja açer
ca dos bẽs daquele q̃ assi for catiuo: ⁊ lhe dee curador aos bẽs : tã
to q̃ lhe for requerido ⁊ noteficado por qualq̃r do pouo : ⁊ ele for
çertificado d seu catiueiro: ⁊ tenha aquela maneyra em dar o dito
curador: ⁊ em fazer arrecadar ⁊ administrar seus bẽs: que manda
mos ter nos bẽs dos menores. E esta mesma maneyra mãdamos
que se tenha: açerca dos bẽs daqueles q̃ sam absentes: em tal ma-
neira q̃ se nõ pode saber onde sam: nem se sam mortos se viuos.

§. 1. ¶ Outro si finãdo se alguũ homẽ ou molher: que nõ tenha herdei
ro algũ: q̃ sua herãça queira açeptar : nẽ molher q̃ sua herãça quei
ra auer: segundo nossa ordenaçã : em tal caso o juiz o fara loguo sa
ber ao mẽposteiro moor dos catiuos dessa comarca: a que das ta
es heranças temos feita merçe: pera a mãdar arrecadar em nome
dos ditos catiuos: ou dizer que a nõ quer açeptar : ⁊ nõ querendo
ele auer nem defender : emtã dara curador a a dita herãça : o qual
com o dito juiz faça inuẽtairo de todos os bẽs q̃ a a dita heramça
pertemçam: se ainda o nom teuer feyto : ⁊ administrara a dita he-
ramça: asi como dissemos nos curadores dos prodiguos ⁊ furio
sos : o qual defendera a dita heramça das demandas : que os cre
dores contra ele quiserem poer : bem ⁊ fielmente : sob pena de pa
guar todas as perdas ⁊ danos: que por sua culpa ou negrigençia
se recreçerem.

Titulo.lxx. Do contador dos feitos ꝛ custas: ꝛ como se ham de contar assi na corte: como nas çidades vilas ꝛ luguares de nossos reynos ꝛ senhorios.

OS contadores das custas cõtarã todas as custas: asi pessoaes que sam pera mãtimẽto das pessoas: como as do processo q̃ sam o q̃ os escriuães ꝛ tabaliães hã dauer da escritura: ꝛ o salairo dos procuradores: ꝛ outros q̃esquer officiaes. As q̃es nõ contara outra algũa pessoa: asi em a nossa corte ꝛ casa do çiuel: como em as çidades vilas ꝛ luguares: onde cõtadores de custas ouuer: ꝛ sendo a cõta per outrẽ feita seja ninhũa ꝛ de ninhuũ efecto: ꝛ tornesse a fazer por o cõtador a q̃ pertẽçer: ꝛ aq̃le q̃ a outrẽ a der a fazer: pague ao cõtador de pena: o dobro do que ha dauer da tal conta: alẽ do seu salairo ordenado q̃ lhe dela montar. Pero sendo o cõtador suspeito: ou se por algũ outro inpedimẽto a nõ poder fazer: ou despois de feyta as partes aleguarẽ erro de conta: em taes casos se for em nossa corte: o chãçeler moor: ꝛ na casa do çiuel o chançeler dela: ꝛ nas çidades ꝛ vilas ꝛ outros luguares o juiz do feito: cometerã as taes cõtas ao reuedor: se ho hi ouuer por nos pera elo ordenado: ꝛ nõ ho auendo hi: a outrem que as bẽ ꝛ sem suspeita possa fazer.

¶ E bẽ assi farã as outras cõtas: que os julguadores amtre partes mandarẽ fazer: nos feitos que se perãte eles trautarem: porem neste caso: os julguadores poderã mandar fazer estas cõtas dãtre partes: a seu req̃rimẽto: ou de cadahũa delas: por outras pessoas em q̃ se louuẽ: auẽdo hi pera ysso causa legitima: ou sendo a qualidade das cõtas tal: q̃ lhe pareça bem fazerse asi. E os que assi fezerẽ as ditas cõtas amtre partes: nõ poderam leuar mayor salario da dita cõta: que o q̃ lhe for taxado polo juiz do feito q̃ a conta mãdou fazer: ꝛ leuãdo mais: ou leuãdo sem lhe ser taxado: auerã a pena q̃ por nos he posta: aos officiaes q̃ leuã mais do cõtheudo ẽ seus regimẽtos. E do que polo juiz do feito asi for taxado: nõ auera apelaçã nem agrauo: se a cõtia do principal sobre que se o feyto trauta: couber na alçada do dito julguador: ꝛ nõ cabendo o principal sobre q̃ se o feyto trauta em sua alçada: poderam os contadores ou as partes agrauar da dita taxaçam da comta por petiçam na casa da sopricaçam ou do çiuel: pera a mesa grãde de cada hũa das ditas casas: ꝛ dãtre outros julguadores: por estormento

dagrauo pera os desembarguadores do agrauo de cadahũa das ditas casas: aqualq̄r delas que por nossas ordenações oconhegimento pertẽçer. E despoys de taxado osalairo da dita cõta: ofeito tornara aamaõ do cõtador: da qual nom sahira: ate lhe ser paguo oque lhe assi for taxado.

§.2. ¶ E porque as custas pessoaes se hã de cõtar aos litiguãtes: aque forẽ julguadas: mais e menos segũdo adeferẽça das pessoas: e de sua hõrra qualidade e estado. Mãdamos q̄ em ocõtar das ditas custas: se tenha amaneira seguĩte: cõuem asaber: se aparte aq̄ taes custas forẽ julguadas: for caualeiro: ou vassalo: ou çidadaõ: ou bacharel: ou escudeiro: ou acontiado em caualo: ou doutra mayor condiçam: ou for mercador: e fezer çerto q̄ dezimou pouco ou muyto aq̄le anno que ofeito trautou: em cadahũa d̄ nossas alfandeguas algũa mercadoria sua: ou mestre de nao de castelo dauante: ou de barca q̄ seja de carregua de oitẽta toneis: e di pera çima: contarlheã quarenta reaes por dia pera sua pessoa: e quinze reaes pera huũ seruidor: e quinze pera ocaualo se otrouuer.

§.3. ¶ E quãdo algũas partes forẽ d̄ tal estado e qualidade: aq̄ se deuã contar mais seruidores: assi de pee como escudeiros: como ao diante sera declarado: contarlheã pera cadahuũ seruidor de pee: a doze reaes por dia: e aos escudeiros q̄ lhe ouuerẽ de ser contados: aquinze reaes por dia acadahuũ: e quinze pera ocaualo.

§.4 ¶ Item aos moedeiros e espinguardeiros e besteiros do cõto: e do mõte: assi apousentados como por apousentar: contarã aquarenta reaes por dia: e sendo preso cadahuũ d̄ todos os sobreditos cõtẽlhe çincuenta reaes por dia: quer tenha seruidor quer nom.

§.5. ¶ Item todos nossos moradores q̄ por ordenãça ajã dauer çeuada q̄ndo teuerẽ caualo: auerã as custas: como nossos escudeiros: e os outros nossos criados q̄ por nossa ordenãça nom ajã dauer çeuada posto que caualo tenhã: aueram trinta reaes por dia.

§.6 ¶ E se alguũ homẽ q̄ escudeiro nõ seja: aleguar q̄ he homẽ abastado: e q̄ costuma ter caualo: e que em quãto andou na demanda: trouxe sempre caualo no luguar onde seguio ademãda: cõtarlheã as custas de sua pessoa como ẽçima disemos: q̄ se cõtẽ ao vassalo.

§.7. ¶ E quãdo as molheres de q̄esquer pessoas açima nomeadas: seguirem seu feito por si: assi em vida do marido como despois: em quanto em sua hõrra esteuerem: contarlheã se em eles forem vencedores: como se deueriã contar aseus maridos.

... gaudent priuilegio mariti ita optimo tex. in l. femine ff de senatoribus/.

§.8. ¶ E aos eleriguos dordẽs de missa: ⁊ beneficiados: contaram as custas como aos vassalos ⁊ caualeiros.

§.9. ¶ E se apessoa aq̃ as custas ouuerẽ de ser contadas: for piã: contẽ lhe atrinta reaes por dia: andãdo solto: ⁊ se for preso: mandamos q̃ aja çincuẽta reaes por dia: quer tenha seruidor: q̃r nã: pero se o tal preso for official macanico: auemos por bẽ: q̃ lhe cõtẽ asesenta reaes por dia: se ele na cadea nõ vsar d̃ seu officio: assi liuremẽte como faria sendo solto. E as molheres dos ditos piaẽs: contaram atrinta reaes por dia: sendo soltas: ⁊ sendo presas lhe cõtaram quarenta reaes: quer tenhã quẽ as serua: quer nam.

§.10. ¶ E quando algũ litiguãte nom seguir seu feyto por si em pessoa: ⁊ omandar requerer por outrẽ: auera de custas segundo for aqualidade do requerẽte: nõ passando do que ouuera: oq̃ assi enuiou: se por sua pessoa adita demanda requerera.

§.11. ¶ E quãdo aparte vẽçedor for morador no luguar ou seu termo: onde se trauta ofeito: cõtarlheã somente os dias q̃ polos termos do feito se mostrar que pareçeo nas audiençias: ou deu inquiriçã: ou for ver como juram as testemunhas: q̃ se cõtra ele derem.

§.12. ¶ E por quãto aalẽ dos ditos dias: as partes vaã outros muytos dias seguir seus feitos: ⁊ estãdo cõclusos em poder do julguador: aguardãdo as audiẽçias quãdo seus feitos hã de sahir: ⁊ porq̃ taes dias sam inçertos: dara ocontador juramẽto aaparte: q̃ digua quãtos sam esses dias q̃ polos termos do feito se nõ mostram: ⁊ os q̃ jurar: se vijr q̃ podẽ caber no tempo q̃ oproçesso durou: esto lhe cõtara: cõ tanto q̃ por muyto tẽpo q̃ lhe jure: lhe nom cõte mays q̃ quarẽta dias em cadahũ anno: no tẽpo q̃ ofeito durar: ⁊ falarem aele: porque esto se costumou assi sempre: ⁊ chamãse por elo dias do costume: os quaes dias do costume: auerã somẽte luguar naq̃les q̃ forẽ moradores no luguar: onde se trautar ademanda.

§.13. ¶ E se aparte vẽçedor nõ for do luguar ⁊ termo: onde se trautar o feito: ⁊ vier aesse feito doutro julguado: atal como este se cõtarã os dias q̃ hi for detheudo por esse feito: ⁊ os dias da hida ⁊ vida: ate q̃ chegue asua casa: cõtãdo aseys leguas por dia: ⁊ nõ mais: ⁊ mais tres dias pa se fazer ⁊ tirar asẽtẽça: ⁊ esto se ẽtẽdera se ele nõ veyo hi por outra cousa: ca se por arecadar outra cousa veio: mais q̃ por seguir ofeito [oq̃ ficara ẽ seu juramẽto] ẽtã nõ auera custas: se nõ dos dias q̃ pareçer ẽ juizo: ou d̃r inq̃riçã: ou vijr jurar as testemunhas como dito he: ⁊ os dias do costume como se fosse morador no lu

guar: ⁊ doutra guisa nõ: ⁊ este conheçimento pertẽçe ao contador: ⁊ se jurar que veyo mais hi por seguir o feyto: que por outra cousa: contarlhea as custas: posto que hi neguoçeasse outras cousas: como lhas contara se hi nõ neguoçeara outra cousa: se nõ ademãda. ¶ Porẽ quanto aos feitos dos moradores das ilhas ⁊ luguares dalẽ: que vierem a este reyno seguir alguũ feito: contarlheã pera a tornada: os dias que ao contador pareçer: que se no caminho pode dẽter. ¶ Porẽ se o feito se acabou em tẽpo que nom auia hi nauio: pera partir deste reyno pera as ilhas: por se nõ costumar nauegar em tal tempo: serlheã tambẽ contados os dias: que se por causa ð assi nom achar passagem: esteuer retardado: ⁊ se açerca ðlo lhe recreçer algũa duuida: faleo com o chançeler moor: ⁊ se for na casa do çiuel: faleo cõ o chançeler da dita casa: ⁊ nos outros luguares cõ o juiz do feito.

§ 14. ¶ E porque aconteçe muytas vezes: que estas partes que vẽ doutros julguados de fora: sam alfayates ou çapateyros ou offiçiaes doutros mesteres: dos quaes vsam continuadamente nesses luguares: onde se trauta a demanda: ⁊ somente vaã aas audiençias os dias que as fazem: ⁊ as audiẽçias acabadas tornãse loguo a seus offiçios: ⁊ se de taes mesteres nõ vsassem: poeriam mayor deligençia em requerer seus feitos: ⁊ aueriã mays asinha liuramento: a taes como estes que assi vsam continuadamente dos ditos mesteres: ⁊ deles ham proueyto: nom lhe contẽ: saluo os dias que se mostrar que pareçeram em juyzo: ou derã inquiriçam: ou vijram jurar testemunhas: ⁊ os dias do costume como dito he: ⁊ esta mesma regra se tenha: naq̃les que durãdo a demãda: viuem por soldadas: ou andã ajornaes cõtinuadamente: no luguar da demanda.

§ 15. ¶ Item se algũ vassalo for pessoa honrrada: que tragua consiguo alguũ homẽ de caualo: ou de pee: que com ele viua: o tal como este aja custas pera si ⁊ pera seu homẽ: conuẽ a saber: o de caualo leue a quinze reaes pera si: ⁊ quinze pera o caualo: ⁊ o de pee que mays trouxer: a alem do seu seruidor: a doze reaes por dia. E estas mesmas custas leuẽ as molheres de cada huũ dos sobreditos: que cõsiguo trouuerẽ os semelhantes seruidores homẽs ou molheres: ⁊ esto se entenda que os que assi trouuerẽ: sejam de hidade de quatorze annos açima: ⁊ nõ lhe contem se nõ hũ seruidor: posto que mays tragua: saluo se for das pessoas que mays seruidores mandamos contar.

§.16 ¶ Itẽ quando alguũa parte traz dous ou tres feitos: ou mais: como se muytas vezes aconteçe: ora os tragua todos cõ hũa parte: ora cõ diuersas: ⁊ for huũ feito sentẽçiado com vençimento de custas: ⁊ os outros feitos esteuerẽ ainda por sentençiar ao tẽpo que se contã as custas do dito feito vençido: emtã contẽ ao vençedor todas as custas no dito feito findo: como que nom trouxesse outro feito ninhuũ. ¶ Porẽ despois quando os outros feitos sam sentençiados: ⁊ neles ou em alguũ deles ouuerẽ de ser contadas custas ao mesmo vençedor: a que ja foram contadas: o contador nõ lhe contara todos os dias: que lhe ja no outro feito foram contados pera que o contador dara juramento ao dito vençedor sempre quando lhe ouuer de contar custas: se lhe forã ja contadas outras custas: daquele tempo que o feito em que lhas entonçe contar mais durou. ¶ Porẽ aquele ou aqueles sobre que assi nõ sam contadas as custas: dos dias que o outro feito em que o vençedor primeiro vẽçeo: durou: sera obliguado paguar as custas: dos dias: que os dias que os ditos feitos durarã: em quanto o feito que primeiro foi sentẽçiado: durou: soldo aa liura per repartiçã: dos dias que os feitos juntamente se trautarã: os quaes se paguarã aaq̃le que ja foi primeiro condenado q̃ as paguasse: ⁊ nõ estando ele no luguar onde se a dita conta fezer: o contador as fara entreguar ao mẽposteiro dos catiuos do dito luguar: ⁊ se este que primeiro foy condenado: ⁊ aque as ora mandamos tornar: as vier demandar ate dous meses: do dia que forẽ entregues ao mẽposteiro: o mẽposteiro lhas entreguara: ⁊ nõ as vindo pedir no dito tempo: ficarã deuolutas aos catiuos. ¶ E sendo caso q̃ ao tempo q̃ o contador conta as ditas custas: os outros feitos forẽ sentençiados cõ vençimento de custas de pessoa: emtã repartira o contador as ditas custas de dias de pessoa: por o outro feito ou feitos em que lhe forã julguadas custas: que forẽ sentençiados ao dito tẽpo que assi cõtã as ditas custas: porque os feitos em que nõ for vençedor em custas: nom hã dentrar em repartiçam: pera por eles lhe serem descõtados dias alguũs.

§.17 ¶ Item muytas vezes aconteçe: que molheres que nam sam de vassalos: nem das pessoas q̃ custas de vassalos deuẽ leuar: ⁊ ysso mesmo homẽs velhos: ou mãcos: ou doentes: q̃ nom podem vijr de pee: ⁊ trazem bestas aluguadas em que vem: quando taes pessoas forem vençedores em custas: cõtarlheam os alugueres que

como se contaram as custas da p.ª aquele q traz dous ou iij feitos no mesmo tempo.

a valguadu[ras]

fezerem çerto que derã por essas bestas: em que vierã: ⁊ esta pro-
ua daram por testemunhas: ou por escriptura: ⁊ se disser q̃ nom tẽ
testemunhas nem escriptura: fiquara em seu juramẽto: cõ tanto q̃
oque assi jurarem: nom passe de duzentos reaes.

§.18. ¶ Item quando forem julguadas aaparte vençedor as custas do
proçesso somente: cõte todas as custas que aparte fezer no proçe
sso: ⁊ mays nã: ⁊ quando achar que as custas sam julguadas em
dobro ou tresdobro: contara todas as custas que se mostrar q̃ a-
parte fez: em dobro ou tresdobro: saluo asinatura: ⁊ ho salayro do
procurador: ⁊ feitio da sentemça: ⁊ chançelaria dela: ⁊ aconta do
contador.

custas q nam ão de ser dadas em dobro

§.19. ¶ Item cõtara aas partes vençedores em custas: todalas barcas
que passarẽ atraues: em vindo ao feito: ⁊ tornãdo pera sua casa:
quantas vezes as passarẽ: ⁊ nõ lhe cõtem barcas de lõguo do rio:
posto q̃ oaleguem: somẽte os dias da pessoa: cõtãdo aseys leguo-
as por dia como dito he: porque assi se costumou antiguamente.

leguoas por dia

§.20. ¶ E aos que vierẽ por mar de tal luguar: que se quiserã: bẽ pode-
ram vijr por terra: contarlheã aseys leguoas por dia. E se vierem
de tal luguar que nom podiã vijr se nõ por mar: cõtarlhesam to-
do tempo que andou no mar: quanto aa vinda.

§.21. ¶ Item muytas vezes acõteçe: algũas partes vijrem aacorte: ⁊ se
guirem seus feitos: ⁊ se cheguarem aalgũs fidalguos: ou offiçiaes
de nossa casa: ou semelhantes pessoas: per diuido: ou criaçam: ou
amizade que cõ eles ham: ⁊ os acõpanham ⁊ seruem: ⁊ lhes dam
de comer: ⁊ guasalhado de pousada ⁊ cama. Porẽ porque pola
mayor parte: sempre paguã otal guasalhado ⁊ comer em outras
taes obras: ou semelhantes: ⁊ assi as partes reçebẽ perda de sua fa
zenda: em virem ou mandarẽ requerer os ditos feytos: manda-
mos que as ditas custas lhe sejam cõtadas: como que comeram a
as suas custas.

§.22. ¶ Item se ofeyto se trautar na corte: ⁊ aparte vençedor for desem
barguador: ou procurador ou escriuã: ou tal official que por bem
de seu offiçio deue estar cada dia nas audiẽçias: ou se se trautar pe
rãte ojuiz: ⁊ aparte he tabaliã ou procurador ou porteiro: atal co
mo este nõ se contem dias de pessoa: nem de costume: porque ain
da que tal feyto nom ouuesse: auiam de hir aaudiemçia por razã
de seu offiçio.

§.23. ¶ Item aos mestres: arçebispos: bispos: ⁊ cõdes: ⁊ priol do espri-

tal: contaram ate vinte emcaualguaduras acadahuũ: ⁊ se menos trouxerem: lhe contaram todos os que trouxerem: que sejam seus proprios: ⁊ alheos nom: ⁊ se mays trouxerem que vinte: nom lhe cõtem mays.

§.24. ¶ Item ao abade dalcobaça: ⁊ ao priol de Santacruz: cõtarã ate noue: ⁊ se menos trouxerem: cõtarlheam todos os que trouxerẽ: ⁊ ainda que mays traguam: nom lhe contem mays: ⁊ por semelhãte cõtaram aos outros abades bemtos: quatro: ⁊ di pera fundo: ⁊ mais nam.

§.25. ¶ Item aos comẽdadores moores: ou fidalguos: ou caualeiros: honrrados de semelhantes condiçoões: ou mayor: seys encaualguaduras: ⁊ di pera fundo: ⁊ se menos trouxerem: contemlhe todos os que trouxerẽ seus proprios: ⁊ alheos nom: ⁊ se mais trouxerem: nõ lhos contẽ.

§.26. ¶ Itẽ aoutros caualeiros: ou desembarguadores: ou doutores: ou liçençiados: ou mestres em theologia: feitos por exame em estudo geral: ou escudeiros de qualidade mais somenos q̃ os sobreditos caualeyros: ate quatro emcaualguaduras: ⁊ se menos trouxer: contenlhe todos os que trouxer: sendo seus proprios como dito he: ⁊ se mays trouxerem: nom lhe contẽ mays.

§.27. ¶ E aoutros caualeyros ⁊ escudeiros mays baxos: contarã huũ homẽ de caualo: se em sua casa ocostumaua trazer: ⁊ dous de pee se os trouuer.

§.28. ¶ E atodas as pessoas aque emçima mandamos cõtar emcaualguaduras: lhe seram cõtadas quando as ele costumaua de trazer comsiguo: quando hia fora de sua casa aoutra parte: ou aacorte: nõ seguindo demanda: porque se as nom costumaua trazer: quãdo hia fora de sua casa aoutra parte: nõ lhe serã contadas: quando as traz: pera seguimento do dito feito: somente lhe contarã as que assi costumaua trazer: quando hia fora de sua casa.

§.29. ¶ E bem assi nõ lhe sera cõtada emcaualguadura algũa aninhũa pessoa das sobreditas: quando cadahũa das ditas pessoas trouxer ademanda no luguar onde he morador: posto que nas audiẽçias pareça: ⁊ q̃ as ditas emcaualguaduras ou mays ou menos cõsiguo tragua: somente lhe serã contadas: quãdo for fora de sua casa aseguir ademanda: ⁊ ademãda fosse com pessoa ygual aele: ou de mayor condiçam: ⁊ nõ sendo ademanda cõ pessoa ygual a ele: ou sendo ademanda em ho luguar onde he morador: conta-

ram somente as custas dos dias da pessoa: a hũ requeredor seu: se o teuer: segundo a qualidade do requeredor: conuem a saber: se for piam como a piam: ⁊ se for escudeiro ou homẽ de caualo: como a escudeiro ou homẽ de caualo.

§.30. ¶ E nos ditos casos em q̃ assi mãdamos cõtar as ditas encaualguaduras a cada hũa das ditas pessoas: se nõ trouxerẽ tantas encaualguaduras. ⁊ trouxerẽ seruidores de pee: ou hũa azemala ou duas: ⁊ requererẽ que lhe contẽ tantos seruidores: ou azemalas ẽ luguar das encaualguaduras: contarlheã os seruidores que trouxer: contandolhe a cada seruidor a doze reaes: como homẽ de pee: ⁊ assi cada hũa azemala com seu azemel por hũa ẽcaualguadura: em quanto couber no numero das encaualguaduras: ⁊ysso mesmo se trouxer mays de hũũ caualo de sua pessoa: contarlheam ate dous caualos pera sua pessoa: ⁊ hũ deles sera em cõto das encaualguaduras: contandolhe somẽte a quinze reaes pera o caualo.

§.31. ¶ Item as molheres de cada hũũ dos sobreditos: outros tantos homẽs ⁊ molheres por todos: como aos maridos se os trouxerẽ seus: ⁊ alheos nom: ⁊ da maneira q̃ ençima dissemos: ⁊ esto se entenda tambẽ em as molheres dos sobreditos: que viuuas forem: ⁊ se mais trouxerem: nõ lhe contẽ mais.

§.32 ¶ Item em todos estes capitolos que falã das encaualguaduras que ham de ser contadas aos mestres: priol: arçebispos: bispos: ⁊ condes: abade Dalcobaça: priol de santa cruz: ⁊ comendadores moores: ⁊ aas pessoas de semelhãte maneira: nõ se contaram nas ditas encaualguaduras as suas pesoas principaes: porque a alem das ditas encaualguaduras: lhe contaram as suas pessoas.

§.33. ¶ E porque muytas vezes aconteçe: serẽ chamadas algũas pessoas a a corte: ⁊ a outras partes: pera testemunharem em feytos q̃ a eles nom pertemçẽ: aos quaes os julguadores mandam algũas vezes paguar as custas da vinda: estada: ⁊ tornada: mandamos que em taes casos lhes seja paguo: segundo o regimento sobredito das custas: ⁊ mays o que de seus offiçios ⁊ mesteres perderem: por hirem assi fora dar seus testemunhos.

§.34. ¶ E o dito contador contara pera si da cõta das custas q̃ asi fezer: seu salairo por a maneira que se segue: conuem a saber: nos feytos que se trautarẽ por auçã noua: leuara de cada cõta que fezer dezoito reaes: assi da que fezer do que monta ao escriuã ou tabaliam da parte do autor: como da que fezer do q̃ lhe mõtar auer da par-

te do reo: ꝛ assi leuara dambas as ditas cõtas trinta ꝛ seys reaes: ꝛ posto que aja tambẽ de fazer cõta de dias de pessoa: por o actor: ou reo as vençerẽ: ou posto que aja de cõtar aambos: nom leuara mais cousa algũa. E esto auera luguar em todos os cõtadores: asi da corte como da casa do çiuel: como em todos os contadores de nossos reynos.

§ 35. ❡ E nos feitos que por apelaçam vierẽ aa corte: ou casa do çiuel: ou aqualquer julguador q̃ por apelaçam possa conheçer: se vierẽ dãte algũs corregedores ou julguadores de cujas sentẽças se deua paguar dizema: ꝛ os ditos feitos forẽ sentẽçiados ꝛ sem custas: ou custas do proçesso somẽte: ꝛ as partes ambas ouuerem vista: leuara somente dezoito reaes de cada conta: como emçima dito he: conuem asaber: dezoito da parte do actor: ꝛ dezoito da parte do reo. E se nos ditos feitos forẽ julguadas custas de pessoa ahũa soo parte: posto que nõ ouuesse vista: leuara mais outros dezoito reaes: ꝛ assi leuara por tudo çincuenta ꝛ quatro reaes: cõuem a saber: trinta ꝛ seys da conta daquele a q̃ cõtam custas da pessoa: ꝛ dezoito da outra parte. E se aambas as partes ouuer de cõtar custas de pessoa: leuara de cadahũa trinta ꝛ seys reaes: ꝛ assi sam por todos setenta ꝛ dous reaes: os quaes lhe mandamos leuar: porquanto ha de fazer mayores cõtas por causa da dizema.

§ 36. ❡ E se das ditas apelaçoẽs nõ ouuer vista: nẽ custas de pessoa: leuara somẽte da cõta que fezer noue reaes. E se hũa soo parte ouue vista: ꝛ outra nã: leuara da parte que ouue vista dezoyto reaes: ꝛ da outra nõ leue nada.

§ 37 ❡ E quanto he as apelaçoẽs que vierẽ dante os juyzes ordinarios: ꝛ de cujas sentẽças se nõ deua paguar dizema: se nas ditas apelaçoẽs ouuer vista de ambas as partes: ora aja cõdenaçam de custas de pessoa: ou do proçesso: ora nã: leuara da cõta de cada huũ dezoito reaes. E se hũa soo parte ouuer vista: ꝛ outra nã: leuara da conta daquela parte q̃ ouue vista: dezoito reaes: ꝛ da outra q̃ nom ouue vista: nom leuara nada. E se hũa parte nẽ outra nõ ouue vista: ꝛ a sentẽça foi sem custas: leuara somente noue reaes: ꝛ a uendo vençimento de custas: ora seja de proçesso: ora de pessoa: leuara daquela cõta que faz: da parte em que hai custas dezoyto reaes: ꝛ da outra parte nom leuara cousa algũa.

§ 38. ❡ E quanto aas cõtas que fezerem nos feitos dagrauo: leuaram de cada cõta aquelo q̃ emçima dissemos: que leuẽ dos feitos das

apelações: segundo a distimçam que emçima dissemos nas ditas apelações.

§.39. ¶ E porque muytas vezes acontece: que quando ham de contar as ditas custas aas partes ambas: as ditas partes nõ sam ambas presentes: pera auerem de paguar ambas ao cõtador seu trabalho: quando tal cousa for: ponhase apagua das ditas contas sobre aparte que for presente: e ela as pague: e nó ençerramento e cabeça das custas: carregue ocontador na soma aoutra parte: de guisa que a parte que as pagou: as leue na sua soma: pera lhas auer de paguar aparte que nom foy presente aadita conta: como dito he.

§.40. ¶ E serã auisados os contadores no cõtar dos feitos: q̃ saibã das partes: quãto he oq̃ lhe leuarã os escriuaẽs: e tabaliaẽs: e porteiros: e se acharẽ q̃ mais lhe leuarã: q̃ aq̃lo q̃ por nossas ordenações ou seus regimẽtos lhes he taxado: façãlho loguo tornar aessa parte: esso q̃ lhe mais leuarã em dobro: segũdo he cõtheudo neste liuro: no titulo do q̃ hã de leuar os tabaliaẽs e escriuaẽs: e quãto aa mais pena q̃ por elo os ditos officiaes mereçẽ: aueram quando por elo forem acusados perãte seus juizes cõpetentes.

§.41. ¶ E ocõtador das custas nõ contara feitos algũs: em q̃ ele aja dauer salairo como escriuã ou emq̃redor: e isso mesmo mãdamos: q̃ ninhũ tabaliã nem escriuã nẽ emq̃redor nom seja contador do feito: de que aja dauer salario: e fazendo cada hũ dos sobreditos ocõtrairo: perca oofficio pera odarmos aquẽ nossa merçe for.

§.42. ¶ E mãdamos q̃ aparte que vẽçer cõtra algũ preso: faça leuar loguo ao outro dia seguinte ofeito ao cõtador: e se mais tardar em ofazer leuar: q̃ pague as custas do retardamento: e ysso mesmo sera adita parte vẽçedor obriguado: leuar asentẽça q̃ assi guãçar cõtra opreso: odia q̃ lhe por ocontador foy dado: pera cheguar aaterra onde opreso estaa: e nõ aleuando ao dito tẽpo: q̃ lhe pague as custas do que mais retardar em dobro. E bẽ assi mandamos: que ocontador conte todos os feitos dos presos: do dia que lhe derem ofeito adous dias: sob pena de lhe paguar as custas do retardamẽto em dobro.

Affons.ª tt.º 45. Phillip.ª tt.º 92. D. 1.ª p.ª 4. tt.º 21, e 22.

Titulo. lxxj. Como hã de contar osalairo aos procuradores.

OS procuradores dos feitos cõtaram de salairo dos feitos çiueys: a quarentena do que vençerẽ ou defenderem: ate comtia de seteçentos ⁊ vinte reaes: ⁊ porquanto em estes salairos haa algũas duuidas: declarando açerca delo: ter se ha esta maneira: quãdo se ouuerẽ de contar. 720

§.1. ¶ Item porq̃ muytas vezes acõteçe: ordenarse huũ feyto de grande cõtia sobre escriptura pubrica: ⁊ posto que a parte cõtra que se daa tal escriptura: peça o treslado: ⁊ venha cõ embargos: nom lhe he deles conheçido: mas o juiz sem embarguo deles proçede polo feito dando em ele final determinaçam: em tal caso auera o dito procurador: o terço do dito salario.

§.2. ¶ E se essa auçam assi posta por escriptura pubrica: he julguada q̃ proçede: ⁊ a parte pede o treslado dela: aleguando algũa razam: de q̃ he conheçido: ⁊ daa em proua outras escripturas: ⁊ se razoa sobre elo: ⁊ o feito he loguo determinado sobre taes escripturas: sem outra proua de testemunhas: emtam aja esse procurador as duas partes do dito salario.

§.3. ¶ E se a parte de tal escriptura pede o treslado: ⁊ vẽ a ela cõ embarguos: ⁊ os embarguos sam taes q̃ proçedẽ: ⁊ for sobre elo filhada proua de testemunhas: ⁊ sobre essa proua for dada sentẽça: emtã aja o procurador que vençer ou defender: o salario inteiro: se cheguar a esse vençimento a acontia: porque o deua de leuar: segundo ao diamte sera declarado.

§.4. ¶ Item esso mesmo se aconteçe por vezes: ordenarse hũ feito sobre muyto pequena cõtia: asi sobre herãça como sobre cousas moueis: ⁊ dura per lõguo tẽpo: ⁊ o procurador leua em elo grande trabalho: aas vezes por ser em põto de dereito: ⁊ lhe conuẽ de estudar sobre elo: ou por serem muytas escripturas que aja de prouer: ⁊ se acõteçe: de tal feito nom mõtar a esse procurador de quarentena de seu salario: de dez ate vinte reaes: sem razam seria: nom auer gualardã de seu trabalho: porem quando o contador semelhãtes feitos cõtar: aluidrara esse salario que lhe pareçer: q̃ razoadamẽte mereçe: cõ tanto: que nom chegue ao salario inteiro: ⁊ se duuidar em elo: fale cõ o chãçeler moor: se o feito se trautar em nossa corte: ou em a casa do çiuel cõ o chãçeler da dita casa: ⁊ nos outros luguares cõ o juiz do feito. E estes salarios se emtẽdam nos feitos q̃ esses procuradores nouamente criam: ⁊ procurã ate difinitiua.

§.5. ¶ Item em feitos çiueis que vẽ por apelaçam ou agrauo aos so-

bre juizes ⁊ ouuidores da corte: ⁊ aoutros desembarguadores: ẽ
taes feitos como estes cõtarã aos procuradores: aquarentena do
q̃ vençerẽ ou defenderẽ: ate cõtia de trezẽtos ⁊ seseẽta reaes: ⁊ ma-
ys nõ: por quanto nõ leuã tanto trabalho: como aquele que cria
o feito de nouo.

§.6. ¶ E porque muytas vezes se acõteçe: vijrẽ feitos aacorte por ape-
laçam ou agrauo: somẽte sob olibelo: ⁊ fiquã loguo na corte: ⁊ des-
pois creçem tanto emlectura: q̃ leua oprocurador em eles grande
trabalho em tal caso como este: contarã ao procurador de salario
quinhẽtos ⁊ quarẽta reaes: q̃ sam as tres partes de mayor qua-
rentena: se for de cõtia de q̃ odeua leuar: ⁊ nos outros feitos de q̃
ja vem tiradas as inquiriçoẽs: ⁊ despois creçem na corte por escri
turas q̃ em eles dã: ou per interlucutorias: de q̃ recreçẽ inquiriço-
ẽs: outro tanto como aq̃lo q̃ vem da terra: ou pouco mais ou me-
nos: em taes feitos como estes: cõtarã aesse procurador aquarẽ-
tena do que vençer ou defender: ate cõtia de quatroçentos ⁊ seteu
ta ⁊ noue reaes: q̃ he as duas partes da mayor quarentena.

§.7. ¶ Item nos feitos das injurias verbaes: em q̃ nõ cabe pena de ju
stiça: contarã aos procuradores: aquarẽtena do q̃ vençerẽ: asi co-
mo nos feitos çiueis: ⁊ terã ẽ elo aregra cõtheuda nesta ordenaçã

§.8. ¶ Itẽ muytas vezes acõteçe: vijrẽ acorte estormẽtos dagrauo ⁊
cartas testemunhaueis: ou estormẽtos de dia dapareçer: ⁊ as par
tes fazẽ ẽ eles procuradores: ou sem procuraçã lhos dã as partes
q̃ razoẽ: porq̃ os trazẽ abertos: ⁊ somente poẽ nas costas huũ ra-
zoado: ⁊ oleuã assi ao julguador: ⁊ se he dia dapareçer: fazem apre
goar aparte: ⁊ ficã loguo cõcrusos: sem mays em eles escreuer: em
tal caso como este: nõ contarã aos procuradores quarẽtena desso
q̃ a parte vençer: somẽte lhe contarã vinte ou trinta reaes: segũdo
for otrabalho ⁊ crecimento desse estormento: em que assi razoar.

§.9. ¶ Itẽ se aparte mãda da terra alguũ procurador aacorte: q̃ solegi
te ⁊ procure seu feito: ⁊ esta parte por si razoa: sem tomar procura-
dor: ⁊ tal parte como esta for vẽçedor em custas: farã preguũta aes-
se procurador: se quer ante leuar aquarẽtena do q̃ vẽçeo ou defen
deo: assi como he taxado aos procuradores do numero: se ante:
os dias da pessoa: segũdo adeclaraçã feita em esta ordenaçã: ⁊ q̃l
destas escolher: essa lhẽ cõtẽ: de tal guisa: q̃ onde leuar dias de pe-
ssoa: nõ leue salario: ⁊ se leuar salario: nom leue dias de pessoa: sal
uo os dias: que poser no caminho de hida ⁊ vinda.

¶ Item se alguũa parte principal: ou seu soligitador: ou reqredor: nõ quiser tomar procurador: nẽ ele por si nõ osabe procurar: ⁊ bus car de fora alguũ letrado: q̃ lhe faça as razoẽs sem ver ofeito: ⁊ esa parte apresentar as razoẽs nas audiẽçias: quando tal parte como esta for vẽçedor ẽ custas: darlheã juramento: quato deu aesse letrado por essas razoẽs: q̃ lhe fez: ⁊ tanto lhe cõtẽ: se virẽ: q̃ sam feitas por letrado: cõ tanto q̃ esso q̃ cõtarẽ: nom passe de duzentos reaes se taes razoados sam: em q̃ se mereçã: posto q̃ acõtia do que vẽçer seja grãde: porq̃ de razã se mostra: nõ auer em elo grãde trabalho esse letrado: pois fez razoẽs adito da parte: ⁊ nom vee oprogesso.

¶ Item serã auisados: que nõ contẽ salario ao procurador do numero: se lhe procuraçã nom acharẽ feita no progesso: ⁊ se ocontarẽ: paguẽno d̃ sua casa aparte cõdenada: saluo nos feitos crimes dos presos: q̃ por costume antiguo os procuradores podẽ procurar polos presos como ajudadores: posto q̃ nõ tenhã procuraçoẽs: ẽ este caso lhes cõtarã seus salarios: segũdo se adiãte declarara.

¶ E por nõ ser duuida: como se hã de contar estes salarios: quanto pertẽçe ao vençer: ⁊ defender vera ocontador aquelo: q̃ ao actor he julguado do principal na sentẽça: sem esguardar aq̃lo que he pedido: ⁊ desto q̃ he julgado: cõtara aseu procurador aquarentena ate adita cõtia: como dito he. E ao defendedor: vera oque o actor pedio no libelo: ⁊ daquelo: que oreo vai absoluto: contara a seu procurador aquarẽtena ate cõtia de seteçentos ⁊ vinte reaes: como he declarado no primeiro capitulo: ⁊ se todo oque o actor pedio no seu libelo lhe for julguado: de todo seu procurador auera aquarentena: ate acontia sobredita. E se oreo for absolto de todo oque cõtra ele pedido era: de todo esso q̃ he absolto: contarã aseu procurador aquarẽtena: ate adita cõtia: como declarado he. E mandamos q̃ adita quarẽtena que assi odito procurador haa de leuar no seu salario: que se entẽda de toda acondenaçã: ou absoluçã: em q̃ o reo seja cõdenado: ou absoluto: asi do principal: como de qualq̃r açessorio: assi de penas como de interesses: fruitos: ou danificamẽtos: ou qualq̃r outra cousa semelhãte: em tal guisa q̃ adita quarẽtena nõ seja contada por respeito somẽte da cõdenaçã do principal: mas de toda adita cõdenaçã: assi do principal ⁊ açessorio: como dito he. E se em toda adita quarẽtena mõtar mais q̃ os ditos seteçẽt os ⁊ vinte reaes: nõ leuara mais: como ẽçima he declarado. Pero mãdamos q̃ se nõ entẽda em adita quarẽte-

na acõdenaçã das custas: porq̃ as custas se julguã: tãto ⁊ mais per aluidro do julguador: q̃ por riguor ð justiça: ⁊ por tanto nõ he razã: q̃ por respecto delas: se julgue a quarẽtena do procurador: saluo se as ditas custas forẽ julguadas per vertude dalgũa obriguaçã: q̃ algũ prometa: q̃ nõ cõprindo o principal: q̃ pague todas as custas que sobre elo forẽ feitas: ca ẽ tal caso sera cõtado a q̃rentena ao dito procurador: asi por respecto das custas: como do p̃cipal: segũdo ẽçima dito he de cõdenaçã acessoria dos fruitos ⁊ penas.

§.13. ¶ Itẽ nos feitos crimes de grãdes malefiçios: assi como morte ð homẽ ou aleiue: ou ladroise: ou moeda falsa: ou outro malefiçio semelhãte: o qual sendo prouado contra o acusado morreria por taes crimes: cõtarã ao procurador nouecẽtos reaes brãcos: ⁊ esto se emtẽda se o procurador começasse esse feito ⁊ o seguir ⁊ procurar ate definitiua. E quãdo taes crimes graues vierẽ por apelaçã aa corte: ou aa casa do çiuel: cõtarã ao procurador q̃ vẽçer: ou defender quatroçẽtos ⁊ çincuẽta reaes. ⁊ mais nã: ⁊ porq̃ aas vezes acõteçe: creçer no caso dapelaçã: outro tanto: ⁊ mais: q̃ aquelo que vẽ da terra: quãdo tal feito for visto por ele: cõtara a esse procurador quinhẽtos ⁊ quarẽta reaes: se vijr q̃ o feito he tal: que cõ justa razam o mereçe.

§.14. ¶ Itẽ se for feito crime: em q̃ nõ caiba pena de morte: posto q̃ lhe prouado fosse ho malefiçio: ⁊ deua ser degradado: ou açoutado: ou lhe deçeparẽ maõ ou pee: ou outra pena semelhãte: em tal caso como este cõtarã ao procurador q̃ vençer ou defender: quinhentos ⁊ quarenta reaes: se o feito começar ð nouo ⁊ trautarẽ ate definitiua. E se vier por apelaçã: cõtarã ao procurados que vẽçer ou defender: duzẽtos ⁊ setenta reaes: se vijrẽ q̃ o feito he tal: que com justa razam o deua leuar.

§.15. ¶ Item porq̃ acõteçe por vezes: q̃ estes feitos q̃ assi vẽ por apelaçã: sam tã peq̃nos ⁊ de tã peq̃no volume: posto q̃ sejã grãdes malefiçios: q̃ o procurador nõ poẽ ẽ os ver somẽte hũa ora ⁊ se he cõ a justiça: nõ faz em ele se nõ huũ soo razoado: ⁊ sem razã seria leuar tã grãde salario: como nos outros feitos grãdes: em que trabalha mais tẽpo: porẽ q̃ndo taes feitos cõtarẽ: cõtarã a esse procurador: q̃ vẽçer: ou defender: aq̃lo q̃ cõ conçiẽçia ⁊ justamẽte mereçer sem ninhũa afeiçã: ⁊ se duuidarẽ: falẽ cõ o chãçeler moor: ou chãçeler da casa do çiuel: ou ao juiz do feyto: que em nosso nome desembarguar as taes apelações: nõ sendo em ninhũa das nossas casas

da sopꝛicaçam: ou do çiuel.

§16. ¶ Item quando os taes feitos vierẽ poꝛ apelaçã perante os ouuidoꝛes dos mestrados ou outros senhoꝛes: cõtarã aos procuradores: ametade do q̃ mãdamos cõtar aos procuradoꝛes da coꝛte. E se perãte os ditos ouuidoꝛes se trautarẽ algũs feitos poꝛ noua auçã: poꝛ terem pera elo nossa prouisam: contarã aos procuradoꝛes todo o salario: que em çima mandamos contar aos procuradoꝛes nos feitos das auções nouas.

§17. ¶ Itẽ serã auisados os cõtadoꝛes no cõtar dos feitos: q̃ saibã das partes: quãto lhe os procuradoꝛes leuarã: ⁊ se acharẽ q̃ mays lhe leuarã: do q̃ per este regimẽto lhes he taxado: ⁊ as partes req̃rerẽ: q̃ lhe faça toꝛnar o q̃ assi mais leuarã: ⁊ ele cõtadoꝛ lho fara toꝛnar: sem mays poꝛ elo o procuradoꝛ auer outra pena algũa.

§18. ¶ E os salarios dos procuradoꝛes nos feitos q̃ nouamente comecarem: hã de ser paguos em esta guisa: a terça parte hã dauer: quãdo o libelo foꝛ julguado que proçede: ⁊ outra terça parte: quando as inquiriçoẽs foꝛem abertas ⁊ pubꝛicadas: ⁊ a outra terça parte: quando o feito foꝛ findo poꝛ sentença difinitiua

§19. ¶ E mandamos q̃ sendo as partes presentes no luguar: onde os procuradoꝛes forẽ moradoꝛes: demãdẽ seus solarios: do dia em q̃ se pubꝛicar a sentẽça difinitiua: em q̃ eles forem procuradoꝛes: atres meses: ⁊ nõ os demandando no dito tempo: nõ os possam mais demãdar: nem sejam sobꝛe ysso mais ouuidos.

Titulo. lxxij. Do salairo que ham de leuar os caminheiros.

POr quanto aos caminheiros nom he dado regimẽto çerto: do que ham de leuar das partes: de trazerem as apelações a acoꝛte: mandamos: que os ditos caminheiros leuẽ daqui em diãte: de cada apelaçã que trouuerem a acoꝛte: a çinco reaes por cada hũa legoa: q̃ ouuer do luguar dõde partir: ate onde a casa esteuer: ⁊ esto ate o dito seu salario poder cheguar a çẽto ⁊ çicuenta reaes: ⁊ mais nã: poꝛem mandamos: q̃ polo dito modo se conte o salario aos ditos caminheiros: por maneira: q̃ nã leuem mais: q̃ os ditos çinco reaes: poꝛ legoa: como dito he. E se as legoas forẽ tãtas: q̃ cõtãdo a çĩco reaes poꝛ legoa: lhe mõtaria mais de cada hũa apelaçã: q̃ çẽto ⁊ çincuẽta reaes: nã leuarã nẽ lhe cõtarã mais: q̃ os ditos çemto ⁊ çincuenta reaes por cada apelaçã.

ff° 73° ff° 74°

Phillipp. ff° 94. D. Seb. p. 4. ff° 33.

¶ Titulo.lxxiij. Que os oficiaes sejã de hidade de vinte ⁊ çinco annos.

Mandamos q̃ ninhũa pessoa possa seruir offiçio alguũ
de justiça: nẽ da fazenda: de qualq̃r q̃lidade que seja:
nẽ da guouernãça das cidades vilas: ⁊ luguares de
nossos reynos: q̃ lhe dado seja: nem menos o possa ser
uir em nome doutrẽ: posto q̃ licẽça aja pera elo: se nõ passar d̃ vin
te ⁊ cinco annos: ⁊ fazẽdo o cõtrairo: se ho oficio for seu: pca o offi
çio: ⁊ nũca o mais aja: ⁊ nõ sendo seu: perdera a extimaçã do dito
offiçio: a metade pa quẽ o acusar: ⁊ a outra metade pa os catiuos.

Affons.° Liv. 4.° ff° 8. e 23. Phillipp. ff° 95, e 96. D. Seb. p. 4. ff° 33.

¶ Titulo.lxxiiij. Dos q̃ vendem seus offiçios sem liçẽça del rey: ou os renũçiam estãdo doẽtes: ou tẽdo feito neles algũs erros. E que nõ seruã seus offiçios por outrẽ. E que sejã casados.

Mandamos que os tabaliaẽs ⁊ escriuaẽs ⁊ quaesquer ou
tros nossos officiaes: nõ possam vender os officios que
de nos teuerẽ a ninhũa pessoa: nẽ os trespassem nem re-
nũciẽ em outrẽ: sem nossa especial licença: ⁊ vendendo-
os ho vendedor perca ho preso q̃ por tal venda reçeber: ou espe-
rar de reçeber: ⁊ mais perca o dito ofiçio: ⁊ o cõprador o nom possa
auer: ⁊ fique a nos pera o darmos a quẽ for nossa merçe

§.1. ¶ E assi mesmo o nõ podera renũçiar: quãdo esteuer doẽte de do
ença periguosa de morte: ⁊ se o renũçiar estando doẽte de doemça
periguosa de morte: ou estãdo doente de qualq̃r doẽça: de q̃ se fi-
nar do dia q̃ a reuũçiaçã fezer: a trinta dias: nõ valera a dita renũ-
çiaçã: ⁊ ho dito offiçio se perdera pera o nos darmos a quẽ for no-
ssa merçe: posto q̃ o officio fosse ja dado por nos: ou por quẽ po-
der teuesse de o dar a outrẽ: por bẽ da dita renũçiaçã.

§.2. ¶ E assi mesmo o nõ podera renũciar: nẽ vender: posto que nossa
auctoridade tenha pera o vẽder: quando nele teuer feitos alguũs
erros: per q̃ o deua perder: ⁊ renũciãdoo: ou vẽdẽdoo: como dito
he: podera despois ser acusado por os ditos erros: posto q̃ o ofi-
çio estee jaa em poder doutro ofiçial: a quẽ tenhamos feita merçe
do dito ofiçio por vertude da dita renũçiaçã: ⁊ sera condenado a
quele q̃ o dito offiçio renunçiou: na valia do dito offiçio: a metade
pera quẽ o acusar: ⁊ a outra metade pera a nossa camara: ⁊ mays a

Nº 75.

uera q̃lq̃r outra pena de justiça: aque cõ dereito por os taes erros for obriguado: porem neste caso, pola pena da valia do oficio sobredito: se onõ começarẽ aacusar: do dia q̃ atal renũçiaçã fez: ados annos nõ podera mais por ela ser acusado nem demãdado. E q̃nto aapena crime: podera ser acusado: ⁊ punido dẽtro no tempo q̃ odereito q̃r: q̃ os taes crimes possam ser acusados. E aq̃le aq̃ teuermos feita merçe do dito oficio por vertude da dita renũçiaçã: onõ perdera: polos erros q̃ tinha feito aq̃le: que orenũçiou.

§ 3. ¶ E mãdamos atodos os tabaliaẽs: ⁊ escriuaẽs: ⁊ atodos os oficiaes de nossos reinos ⁊ senhorios: q̃ seruã seus oficios por si: ⁊ nõ ponhã em eles outras pessoas: q̃ os por eles seruã: ⁊ qualq̃r q̃ outrẽ poser em seu oficio q̃ serua por ele: nõ tẽdo pera elo nossa autoridade especial: per esse mesmo feito perca oofficio em q̃ o assi poser: ⁊ aq̃le que oseruir perca avalia dle: ametade pera quẽ o acusar ⁊ aoutra metade pera anossa camara: ⁊ se no dito oficio fezer algũ erro: sera punido em todas as penas q̃ mereçera: se official proprio fora do dito oficio: em que assi cometeo o dito erro: ou erros. Philipᵃ Nº 97. D. Sebᵃᵐ pᵉ 1. Nº 33.

§ 4. ¶ E qualq̃r pessoa aq̃ for dado oficio de julguar ou de escreuer: se nõ for casado ao tẽpo q̃ lhe asi for dado odito oficio: mãdamos: q̃ dẽtro de hũ anno: do dia q̃ lhe for dado odito oficio: se case: ⁊ nõ se casando dentro no dito tẽpo: perdera odito oficio. E se despois de ser casado ẽuiuuar sera obriguado de se tornar acasar: dẽtro de hũ anno: do dia q̃ assi ẽuiuuar: sob amesma pena de perdimento do oficio: saluo se ao tẽpo q̃ ouuer odito oficio: ou ao tẽpo que em uiuuar: passar de q̃rẽta annos: porque em tal caso nõ sera obriguado ase casar. E o que ja ao tẽpo da pubricaçã desta ordenaçã teuer tal officio sera obriguado ase casar: dẽtro de hũ anno da pubricaçam dela sob adita pena. Officiaes de Just. casador —

¶ Titulo. lxxv. Quanto tempo durã as cartas impetradas por se assi he. E do que ouue perdam depois de as ditas cartas serẽ impetradas. Philipᵉ Nº 98.

Por quãto muytas pessoas impetrã de nos: ou de nossos officiaes q̃ pera elo nosso poder tem: cartas d̃ dadas doficios: ou dalgũa fazenda: ou doutras cousas: por se assi he: ⁊ despois d̃ as terẽ: se leixã estar: sem çitarem: nẽ demãdarẽ as partes cõtrairas: de q̃ se seguẽ muytos incõuenientes: ordenamos: q̃ quãdo algũa pessoa impetrar tal carta

porſe aſſi he: çite aoutra parte contrayra: dẽtro de ſeys meſes: do dia q̃ a dita carta for feita: ⁊ nõ ocomeçãdo ademandar: dẽtro do dito: tẽpo: nõ podera ja mays pola dita carta demãdar ſeu aduerſario em tẽpo alguũ: ⁊ adita dada ⁊ merçe q̃ lhe aſſi era feita pola dita carta ſera de ninhũ efecto. E poſto q̃ neſte tẽpo dos ſeis meſes: aparte contraira aja noſſo perdam: nõ prejudicara aaparte: q̃ ja tinha noſſa carta paſſada pola chãçelaria.

Phillipᵉ. № 93.

Titulo. lxxvj. Como el rey pode tirar os offiçios: aſſi da juſtiça: como da fazẽda: ſem ſer por elo obriguado aſatiſſaçã algũa.

Orquãto por cõfiarmos dalgũas peſſoas: q̃ nos ſeruira bem ⁊ fielmente: ⁊ como cõpre anoſſo ſeruiço: ⁊ bẽ de noſſa juſtiça: ⁊ deſcarrego de noſſa cõçiẽçia: ⁊ aſſi a proueito de noſſa fazẽda: os encarreguamos dalgũs offiçios de noſſa juſtiça: ou fazenda: ⁊ aſſi por lhe fazermos merçe: aqual merçe porẽ lhe nõ fariamos: poſto q̃ boa võtade lhe tenhamos: ſe nã foſſe acõfiança q̃ neles temos pera o açima dito: ⁊ deſpois de os aſſi termos encarreguados nos taes offiçios: veẽ a as vezes anoſſa notiçia: eles nã os ſeruirẽ aſi bẽ ⁊ fielmente: como ſam obriguados: ⁊ como era acõfiãça q̃ deles tinhamos: com q̃ dos taes offiçios os prouermos: ⁊ poſto q̃ nas couſas q̃ aſſi dos ſobreditos ſabemos: ⁊ q̃ anoſſa notiçia vẽ: as vezes nelas nom haa prouas tã claras: porem haa quãto abaſta pera ſermos çerto: ſermos deles mal ſeruido: ⁊ fazerẽ mal ſeus ofiçios: ⁊ errarem neles: em tal modo: q̃ ſera mais ſeruiço de ds̃ ⁊ noſſo: os ſobreditos offiçios lhe ſerẽ tirados: q̃ leixalos eſtar neles: polo qual: ⁊ por outros reſpectos q̃ nos mouẽ de muyto ſeruiço de ds̃: ⁊ noſſo: ⁊ bem de juſtiça: ⁊ gouernãça de noſſos reynos ⁊ ſenhorios: determinamos: q̃ daqui por diãte: q̃eſquer offiçios q̃ dermos: aſſi de juſtiça: como de noſſa fazenda: como de q̃lq̃r outra ſorte ⁊ qualidade q̃ ſeja quando q̃r q̃ nos ſoubermos: ⁊ em noſſa cõçiençia formos çerto: q̃ algũ daqueles aq̃ os taes offiçios dermos: nos ſeruẽ mal neles: ⁊ fazẽ oque nõ deuẽ: ⁊ encarreguã noſſa cõçiençia: ou danificã ⁊ roubam noſſa fazenda: os poſſamos tirar dos ſobreditos: ⁊ os dar aquem noſſa merçe for: ſem por yſſo lhe ſermos em obriguaçã algũa aſſi no foro da cõçiẽcia: como no foro do judiçial: pe

ra por ysso auerẽ de demãdar nosso procurador: nem anos reqre rẽ satisfaçã: porq̃ de todos os excludimos: porẽ fizemos disso esta ley e ordenaçã: pera se nõ poder aleguar ygnorãçia.

Titulo.lxxvij. Do regimento das audiemçias. Philipº Liv. 3. tº 19.

Era q̃ os julguadores saibã: omodo q̃ hã de ter no fazer das audiẽçias: e assi os officiaes q̃ aelas hã de hir Ordenamos e mãdamos: q̃ nos diasem q̃ se ouuer dfazer audiemçia: os dsembarguadores da casa da sopricaçã: e do çiuel: e assi todos julguadores: e os juizes de quaesquer çidades: vilas: ou luguares de nossos reynos: tenhã ordenado ora çerta: aq̃ ham d começar afazer audiẽçia: aaqual ora: os tabaliaẽs: e escriuaẽs: e procuradores: e destrebuidor: hiram ao luguar da audiẽçia: em modo q̃ quando ojulguador for aaudiengia: eles cheguem: ou estem ja laa: e ojuiz se nõ dtenha por eles. E oalcaide e omeirinho onde oouuer: hiram cõ seus homẽs aacasa do julguador: e viram cõ ele aaudiẽçia: e assi oporteiro hira asua casa: e lhe trazera os feitos: que dsembarguados teuer: pera se pubricarem. E ojulguador pubricara loguo todos os feitos: q̃ leuar despachados: e acabados de pubricar: ouuira os presos q̃ esteuerem na audiençia: se os hi ouuer: e apos os presos ouuira os procuradores cadahũ assi como esteuer assentado: ouuindo primeiro huũ de hũa bamda e outro da outra segundo cadahũ primeiro esteuer assentado. E cada hũ quando falar: dara primeiro os feitos q̃ teuer pera dar: e despois falara por seu rol por as partes cujo procurador for: ou q̃ nouamente ofezerẽ procurador: e acabando de falar: se nõ teuer dado todos os feitos q̃ ouuera de dar: oacusaram os outros procuradores: acusandoo primeiro: oprocurador q̃ aprimeira voz pera falar tem: e despois outro q̃ apos ele ouuer de falar: e assi todos os mais que oquiserem acusar.

§ 1. ¶ E acabados d ouuir os procuradores: fara ler orol dos presos: e acusados: se em as ditas audiençias taes feitos ouuer: em oqual rol estarã escriptos todos os presos q̃ hi ouuer: e despois dos presos: todos os feitos da justiça: e dos seguros q̃ por carta d seguro andarẽ: e em asi lendo cada hũ pelo dito rol: poera seu feito em termos: se jaa por os procuradores ou q̃ndo aos presos se falou: nõ for posto: E acabado odito rol: sabera dos tabaliaẽs: se hay ou-

tro alguũ preso: ou seguro: q̃ nõ estee no rol: ⁊ osara poer nele: do
qual rol terã cuidado os esrriuaẽs: ou tabaliaẽs: cadahũ seu mes
E poerã nele todos os presos: ⁊ acusados que hi ouuer.

§ 2. ¶ E acabado o rol dos ditos presos ⁊ seguros: se na audiẽçia este
uerẽ algũas pessoas religiosas as ouuira loguo: ⁊ dẽspachara pera
se loguo hirẽ: ⁊ entõçe ouuira q̃esquer molheres q̃ hi esteuerẽ: pri
meiro q̃ ouça ninhũ homẽ: ⁊ despois ouça os homẽs q̃ na audiẽ-
çia esteuerẽ: os quaes vijrã hũ ⁊ hũ a auara: com aq̃le acatamẽto:
q̃ aa justiça he deuido. E em quãto a ela esteuerẽ: estarã sempre cõ
o barrete na maõ: saluo se o julguador por algũa causa ou q̃lidade
de sua pessoa os mãdar cobrir. E ouça primeiro os lauradores: ⁊
homẽs de fora parte q̃ hi esteuerẽ. E despois q̃ acabar de ouuir to-
da a gẽte q̃ na audiẽçia esteuer: ⁊ falar quiserẽ: antes que se aleuãte
da seda: mãdara ao porteiro: q̃ preguñte em alta voz: se alguem q̃r
requerer algũa cousa: ⁊ nõ vindo ninguẽ: emtonçe se aleuante. E
o alcaide ⁊ meirinho se torne cõ e ele pera a pousada.

§ 3. ¶ E faça de guisa q̃ sua audiẽçia seja bẽ ouuida ⁊ q̃ndo as partes
ou procuradores falarẽ: q̃ outra pessoa algũa q̃ na casa da audien
çia estee: nõ fale: de modo q̃ possa fazer toruaçã algũa: ⁊ aos q̃ a fe
zerẽ: o juiz podera apenar no q̃ lhe bẽ pareçer: pera os presos po-
bres: nõ passando de çẽ reaes. Porẽ se a toruaçã: ou cousas que se
na audiẽçia passarẽ: forẽ de q̃lidade pera fazer auto: faloa fazer: ⁊
proçedera segundo forma de nossas ordenaçoẽs.

§ 4. ¶ E antes q̃ se vaa da audiẽçi: sabera se hay algũa inquiriçã: da
justiça por tirar: ⁊ mãdala a acabar.

§ 5. ¶ E os procuradores terã seus assentos ordenados: ⁊ daqui por
diãte se assentara cada hũ segũdo for mais ãtiguo na dita audiẽçia
no procurar: posto q̃ menor grao tenha: q̃ o q̃ mais moderno for
no procurar. Porem onde ouuer procuradores graduados ⁊ ou
tros d̃ linguoagẽ: ou que graduados nõ sejã: sempre se assentara ⁊
falara primeiro o que for graduado: posto que o nõ graduado se-
ja mais antiguo no procurar na dita audiẽçia.

§ 6. ¶ E ysso mesmo os escriuaẽs: ⁊ tabaliaẽs: se assentarã em seus bã
cos ordenados: cada hũ segũdo for mais antiguo no ofiçio: asi se
assentara primeiro. E apos os tabaliaẽs se assentara o destrebuy
dor da dita audiẽçia. E os porteiros estarã sempre em pee: ⁊ quã
do apregoarẽ: sempre estarã sem barrete.

§ 7. ¶ E os alcaides ⁊ meirinhos estarã assentados açima dos procu

radores: ou tabaliaães: ⁊ nõ se assentarã com os juizes na seda: eles nẽ ninhũ escriuã de qualquer qualidade q̃ seja posto que seja escriuam dos nossos feitos.

§.8. ¶ E nos luguares õde nas audiẽçias ouuer grades: nõ se assentara pessoa algũa das grades adẽtro: se nõ for official da audiençia saluo q̃ndo o julguador lho mãdar. E onde nõ ouuer grades: nõ se assentarã nos assentos q̃ forẽ ordenados pera os offiçiaes da audiẽçia: ⁊ assentandose sem sua liçẽça: o porteiro tera cuidado de lhe dizer: q̃ se saya fora das grades: ou se aleuãte dos ditos assentos.

§.9. ¶ Itẽ os escriuaães ⁊ tabaliaães q̃ nõ esteuerẽ ja nas audiẽçias ao tẽpo q̃ o julguador começar pubricar os feitos: o dito julguador os cõdenara: no q̃ lhe bẽ pareçer: segũdo for sua tardãça: nõ passando porẽ de duzẽtos reaes: quãdo vier aaq̃la audiẽçia.

§.10. ¶ E os ditas tabaliaães ⁊ escriuaães serã auisados: q̃ todos leuẽ escreuaninhas as audiẽças: ⁊ cada huũ seu protocolo: ⁊ ponhã loguo nos protocolos alẽbrãça dos termos q̃ passam pera despois em casa os poerẽ nos feitos: quãdo loguo nos feytos os nõ poderẽ poer. E em q̃nto na audiẽçia esteuerẽ: nõ escreuerã cartas: nẽ outras cousas: somẽte os termos das audiẽçias: ⁊ ẽ outras cousas se nõ acupẽ: por tal q̃ sempre estẽ prõtos a dar razam dos feitos: em q̃ os procuradores falarẽ: ⁊ ꝑa tomarẽ perfectamẽte o q̃ nas audiẽçia passar. E nõ o cõprindo assi: os podera cõdenar por cada hũa das ditas cousas: no q̃ lhe bẽ pareçer: nõ passando de çẽ reaes.

§.11. ¶ E ninhũ dos ditos offiçiaes asi procuradores: como escriuaães ou tabaliaães: como os outros: alcaide: ⁊ meirinho: ⁊ seus homẽs ⁊ destrebuidor: ⁊ porteiros: se nõ sahirã da audiẽçia: nẽ se aleuãtarã d seus asẽtos: nẽ sahirã da casa da audiẽçia [sẽ liçẽça do dito julgador] ate o dito julguador se sahir da dita casa da audiẽçia: porẽ tẽdo algũ dẽles algũa neçessidade d se hir: ele lhe dara liçẽça ꝑa elo.

§.12. ¶ E quãdo os ditos julguadores assinarem termo aas partes ou procuradores: assi pera libelo: como ꝑa cõtrariedade: repica ou trepica: ou pera outros quaesquer artigos: como pera satisffazer com qualquer cousa: assinarã os ditos termos: por numero certo de dias: ⁊ nom per audiẽçias.

§.13. ¶ E os sobreditos julguadores serã auisados: q̃ nõ digã palauras algũas: descãdalo nẽ remoque aos procuradores: nẽ escriuaães nẽ outros ofiçiaes da audiẽçia: nẽ a ninhũa parte q̃ perãte eles vier req̃rer sua justiça: ⁊ se os ditos offiçiaes ou partes nõ forẽ deligẽtes ẽ

o Julgador q̃ nõ Injurie as partes nẽ oficiaes.

cõprir oq̃ lhe por eles julguadores for mãdado ou lhe nõ teuerẽ a quele acatamẽto q̃ deuẽ: proçedã contra eles ⁊ os apenẽ segundo neste regimẽto: ⁊ por nosas ordenaçoẽs ho podẽ ⁊ deuẽ fazer sem lhe por elo dizer cousa q̃ tragua injuria ou escãdalo: ⁊ fazendo ocõ trairo os officiaes ⁊ pessoas sobreditas se poderã queixar ou agra uar aos seus superiores: aos quaes mãdamos q̃ nisso prouejam ⁊ lhes dẽ a satisfaçã ⁊ emenda que o caso requerer.

§.14. ¶ E mãdamos q̃ nas çidades ⁊ vilas de nossos reynos onde este uerẽ por nos juizes de fora: sempre ẽ casa dos ditos juizes estee hũ tabaliã do judiçial: cõuẽ a saber tres oras pola menhã ⁊ tres aatar de q̃ começarã aaq̃le tẽpo q̃ lhe por ho juiz for ordenado: os qua es tabaliaẽs seruirã como dito he cada hũ sua somana ou por di as por destrebuiçam segundo amtre eles for ordenado.

Manoel.ª ffº 77 neste §º paralelo ao Princip. da Phillip.ª ffº 73.

§.15. ¶ E mandamos a todos os sobreditos julguadores q̃ cũprã ⁊ fa çã em todo cõprir este regimento podẽdo nos casos em q̃ nele nom he posta çerta pena: aq̃las penas q̃ lhe bẽ pareçer: ⁊ forẽ justas: as quaes darã aa execuçã tẽdo alçada pera elo: ⁊ nõ atẽdo darã ape laçã ⁊ agrauo qual no caso couber. Porẽ se em cada hũa das cou sas cõtheudas neste titulo for em outra maneira prouido por al gũa nossa ordenaçã: guardarsea o que na dita ordenaçam for con theudo sem embarguo deste regimento.

§.16. ¶ E posto q̃ por nossas ordenaçoẽs ninhuũ tabaliam possa fazer cousa algũa sem lhe ser destribuida: mandamos q̃ quãdo ho juiz teuer neçessidade de mandar fazer alguũ auto ou escriptura sem se destrebuir: ou por hi nõ estarẽ os outros tabaliaẽs ou ho dstrebui dor: ou por hi nõ auer tẽpo pera se destrebuir: q̃ ho tabaliam aq̃ ele mandar q̃ o faça sem destribuiçã o faça loguo. Porẽ o dito taba liam da hi a tres dias q̃ o tal auto acabar: sera obriguado d o dizer ao destrebuidor pera lhe carreguar na destrebuiçam: ⁊ nõ lho di zẽdo auera a pena q̃ aueria se o fezera sem mandado do juyz ⁊ sem destrebuiçã. E quãdo o destrebuidor for doẽte ou em tal maneira empedido que nõ possa seruir: ou por qualq̃r maneira nõ for ser uir a dita destrebuiçã ho juyz poera huũ tabaliã da audiẽçia q̃ ser ua em quãto o dito ẽpedimẽto durar ou por nos nõ for prouido.

§.17. ¶ E quãdo ho destrebuidor das notas for empedido ho juiz pe lo mesmo modo dara huũ tabaliã das notas q̃ serua o dito officio qual lhe milhor pareçer: em quanto o dito impedimento durar como dito he.

Titulo.lxxviij. Que se faça em cada hũ anno duas preçissoẽs solenes aalem das mais ordenadas: ꝛ que os moradores do termo aalẽ de legoa nõ sejã pera aas preçissoẽs constrangidos.

ORdenamos ꝛ mãdamos q̃ em todos nossos reynos ꝛ senhorios: em cada hũ anno: em o dia da visitaçã de nossa senhora que vem aos dous dias do mes de Julho: se faça hũa preçissam solene: a louuor de nossa senhora: pera q̃ assi como ela quis visitar corporalmente: a sancta ysabel: assi espiritualmente nos visite: ꝛ a todos os fiees cristaõs: pera q̃ nossas obras sejã feitas: ꝛ aderẽçadas a seruiço de nosso senhor ꝛ seu.

§1. ¶ E ysso mesmo mãdamos: q̃ em cada hũ anno no terçeiro domingo do mes de Julho polo dito modo: se faça outra preçissam solẽne por comemoraçã do anjo custodio: que tẽ cuydado de nos goardar: ꝛ defender: pera q̃ sempre seja em nossa guarda ꝛ defensam. As quaes preçissoẽs se farã: ꝛ ordenarã: com aquela festa ꝛ solẽnidade: cõ que se faz a preçissam do corpo de d's.

§2. ¶ Porẽ assi pera as ditas preçissoẽs: como pera a de corpo de d's: como pera q̃lq̃r outra: q̃ se antiguamente acustumar fazer: nestes reynos: como em q̃esq̃r: q̃ nos mandarmos fazer: ou forẽ ordenadas: assi por os prelados: ou quaesquer outras pessoas: como por os cõçelhos ꝛ camaras: nõ seja cõstrãgido vijr aas ditas preçisoẽs ninhũ morador do termo dalgũa çidade: ou vila: saluo os q̃ morarẽ derredor hũa legoa: da tal çidad ou vila: por aq̃les que poder teuerẽ d os cõstrãger. E posto q̃ os cõstrãguã ẽ outra maneira: nõ serã obriguados a hir: nẽ paguar penas algũas: q̃ lhe forẽ postas.

Fim.

¶ Aqui acaba o p̃meiro liuro das ordenaçoẽs. Foi impresso em ha çidade de Lixboa por Germão Galharde. Françes.

Seguese atauoada deste segũdo liuro das ordenaçoẽs.

¶ Titulo ꝑmeiro. Em q̃ casos os creligos ⁊ religiosos hã de responder perãte as justiças seculares. fo. j.
¶ Titulo. ij. Da maneira em q̃ elrey podera tirar as terras: rẽdas: officios ⁊ todalas cousas que de sua alteza teuerẽ aquelas pessoas que se liurarem pelas ordẽs que nõ forem pelo eclesiastico dereitamente julgadas ⁊ punidas. fo. iij.
¶ Titulo. iij. Como os donatos ď sam joam: ⁊ os da terçeira ordẽ de sam Frãçisco: ⁊ os q̃ se fazem yrmaõs dalgũas ordẽs: ⁊ assi os nossos moradores que forem dordẽs menores responderam perante nossas justiças. Fo. iiij.
¶ Titulo. iiij. Dos que se coutã a ygreja em que casos gouuirã da imunidade dela: ⁊ em quaes nom. fo v.
¶ Ttitulo. v. Como se julguarã os casos que nom forem determinados por nossas ordenaçoẽs. fo. vj.
¶ Titulo. vj. Que façam penhora nos bẽs dos creligos cõdenados por os juizes delrey. fo. vij.
¶ Titulo. vij. Que os creliguos ⁊ ordẽs ⁊ outras q̃esquer pesoas eclesiasticas ⁊ fidalgos ⁊ caualeyros nõ possam auer bẽs algũs nos reguẽgos. fo. vij.
¶ Titulo. viij. Que as ygrejas ⁊ ordẽs nom cõprẽ bẽs de rayz sem liçença delrey. fo. viij.
¶ Ttitulo. ix. Que ninhũa pessoa nom tome pose dos benefiçios quando vaguarẽ. fo. x.
¶ Titulo. x. Que os escriuaẽs dos viguairos guardẽ ataixa das escripturas q̃ he dada aos escriuaẽs da corte. E nom façã eles nem outros algũs escriuaẽs dos prelados ou dos moesteyros ⁊ notarios apostolicos escripturas: em que alguũ leiguo seja parte. fo. x.
¶ Titulo. xj. Que os fidalgos ou seus moordomos nom pousem nas ygrejas ou moesteyros: nem lhe tomem ho seu contra sua võtade. fo. xj.
¶ Titulo. xij. Que os fidalguos ou prelados nõ ponhã defesa em suas terras per q̃ façã hermar as herdades das ygrejas ou moesteiros nẽ prejudiquẽ aos arrẽdamẽtos ďlas. fo. xj.
¶ Titulo. xiij. Que nõ possam vẽder nẽ empenhar prata algũa

∴

das ygrejas ou moesteiros sem liçeça delrey. fo. xj.
¶ Titulo. xiiij. De como se ham de entender os priuilegios per elrey dados aas ygrejas ⁊ moesteiros pera seus lauradores ⁊ caseiros. fo. xij.
¶ Titulo. xv. Dos dereitos reaes que a elrey pertençe auer em seus reynos. fo. xij.
¶ Titulo. xvj. Das juguadas ⁊ como se deuẽ arrecadar nas terras juguadeiras. fo. xiiij.
¶ Titulo. xvij. Da maneira que se ha de ter na soçessam das terras ⁊ bẽs da coroa do reyno. fo. xix.
¶ Titulo. xviij. Em que tẽpo as cartas das doações ⁊ merçes deuẽ ser asseladas ⁊ passadas pola chançelaria. fo. xxvij.
¶ Titulo. xix. Que se nom cumpra nẽ faça obra algũa por portaria que da parte delrey se der. fo. xxvij.
¶ Titulo. xx. Que nom façam obra por carta ou aluara delrey nem de alguũ seu oficial sem primeiro passar pola chançelaria: ⁊ que as cousas cujo efecto haa de durar mais de hũ anno: nõ passem por aluaraes. fo. xxvij.
¶ Titulo. xxj. Em q̃ modo ⁊ em q̃ tẽpo se faz alguũ vezinho pa poder gouuir do priuilegio dado aos vezinhos. fo. xxix.
¶ Titulo. xxij Que os almoxarifes delrey ou outro alguũ nõ leuem cousa algũa do nauio que se perder. fo. xxix.
¶ Titulo. xxiij. Das cartas ĩpetradas delrey por falsa enformaçã ou calada a verdade. fo. xxx.
¶ Titulo. xxiiij. De como a elrey somente pertẽçe apousentar alguẽ por auer hidade de setenta annos. fo xxx.
¶ Titulo. xxv. Que ho priuilegio da exẽpçã dado ao morador da terra nom faça perjuizo ao senhor dela. fo. xxx.
¶ Titulo. xxvj. Como as raynhas ⁊ ĩfantes ⁊ outros senhores vsaram das jurisdições q̃ por elrey sam dadas. fo. xxxj.
¶ Titulo. xxvij. Da jurisdiçam que he dada aos capitaẽs dos luguares dafrica. fo. xxxix.
¶ Titulo. xxviij. Dos officiaes delrey q̃ lhe furtã: ou cõ maliçia deixã perder a fazenda do dito senhor. fo. xl.
¶ Titulo. xxix. Das liberdades ⁊ priuilegios outorguados aos rindeiros: ⁊ como podem emcampar as rẽdas polas injurias que lhe forẽ feitas. fo. xl.
¶ Titulo. xxx. Que os tisoureiros: almoxarifes ou reçebedores

delrey nom dem os dinheiros do dito senhor a vsura: nem emprestẽ nẽ dem sem seu mãdado cousa algũa sua: nẽ eles nem os que por eles seruirẽ: nem os escriuães dãte eles nom dẽ conheçimentos do que verdadeiramẽte nom reçeberẽ. fo. xliij.

¶ Titulo. xxxj. Da ordenãça q̃ terã os sacadores delrey: ⁊ q̃ corrã os pregoẽs sem embarguo dos espaços. fo. xliij.

¶ Titulo. xxxij. Que as herdades nouamẽte guãçadas por elrey nom sejam auidas por reguẽgos: nẽ gouuã dos priuilegios a os reguẽgos dados. fo. xlv.

¶ Titulo. xxxiij. Que os q̃ tẽ herdades nos reguẽgos nõ gouuã do priuilegio de reguẽgueiros se nõ morarẽ ẽ eles. fo. xlv.

¶ Titulo. xxxiiij. Dos relegos: ⁊ como se deuẽ vender os vinhos delrey durando ho tempo deles. fo. xlv.

¶ Titulo. xxxv. Dos residos: ⁊ em que maneira ho cõtador prouera sobre eles ⁊ sobre os orfaõs ⁊ capelas. fo. xlvj.

¶ Titulo. xxxvj. Que os senhores das terras ⁊ fidalgos: nẽ outras pessoas algũas nõ tomẽ mantimẽtos: nẽ carretas nem bestas sẽ autoridade d̃ justiça cõtra võtade d̃ seus donos. fo. lv.

¶ Titulo. xxxvij. Da pena que auerã os que trouxerẽ as armas q̃ lhe nam pertẽçẽ. E dos que tomam dõ ou apelidos d̃ linagẽs nom lhes pertençendo. E dos que se nomeã por fidalgos nom ho sendo. fo. lvj.

¶ Titulo. xxxviij. Que os caualeyros nom gozẽ dos priuilegios da caualaria sem terẽ caualos ⁊ armas ⁊ confirmaçã de sua caualaria. fo. lviij.

¶ Titulo. xxxix. Dos lauradores: mordomos: caseiros: ⁊ criados dos fidalgos ⁊ vasalos q̃ ham de ser escusados dos encarregos dos cõçelhos per os priuilegios q̃ de nos teuerẽ. fo. lix.

¶ Titulo. xl. Que os prelados ⁊ fidalgos nom façam nouamente coutos nẽ honrras em seus herdamẽtos. E como nelas vsaram de suas jurisdiçoẽs. fo. lx.

¶ Titulo. xlj. Que os judeus: ⁊ mouros forros se sayam d̃stes reynos: ⁊ nõ morẽ nem estẽ neles. fo. lxj.

¶ Titulo. xlij. De como ho cristaõ q̃ foi judeu deue de herdar a seu pai ⁊ a sua mãi: ⁊ aos outros parẽtes. fo. lxj.

¶ Ttitulo. xliij. Dos priuilegios ⁊ liberdades conçedidas ao regedor ⁊ gouernador: ⁊ desembarguadores da casa da sopricaçam ⁊ do çiuel. fo. lxij.

¶ Titulo. xliiij. De como os castelos hã ď ser repairados. fo. lxv.
¶ Titulo. xlv. Da determinaçam que se tomou sobre as duuidas dos foraes. E dos que leuã mays tributos. E que as alfandegas nem sisas: nem terças dos concelhos nom se entendam ser dadas em ninhũas doaçoẽs. fo. lxvj.
¶ Titulo. xlvj. Dos que costrangem algũas pesoas que pesoalmente morem em algũas terras ꝛ casaes. fo. lxvij.
¶ Titulo. xlvij. Das molheres que tem cousas da coroa do reyno: que casam sem liçẽça delrey. E se seram meeyros os que casam clandestinamente. fo. lxviij.
¶ Titulo. xlviij. Que os officiaes que ouuerẽ de ter liuros os façam contar ꝛ asinar as folhas deles. fo. lxviij.
¶ Titulo. xlix. Que nom se entẽda derogada ninhũa ordenaçã por elrey se da substãçia ďla nõ fezer expresa mẽçã. fo. lxix.
¶ Titulo. l. Que ninhuũa peso posa fazer contracto de ninhũ mantimento se nom a dinheiro ou por cousa que lhe loguo entreguem: ou tal: que a pesoa que ficar obriguada tenha de sua nouidade. fo. lxix.

¶ Fim da tauoada deste segundo liuro.

Aqui começa o segũdo liuro Titulo primeiro. Em q̃ casos os creliguos ⁊ religiosos ham de responder: perante as justiças seculares.

Affons.º Liv. 3. T.º 15. Phillip.º T.º 1.

OS arçebispos: bispos: abades: priores: ⁊ creliguos: ⁊ outras pessoas religiosas q̃ em nossos reynos nõ tem superior ordinario: em q̃lquer feito çiuel q̃ pertença abẽs patrimoniaes que eles ajã: ou deuã auer: ou eles tenhã: ⁊ cutrẽlhos q̃ser demandar: ou por diuidas que eles deuã por razã de suas pessoas ⁊ bẽs patrimoniaes: que per algũa guisa tenhã ⁊ lhes pertençã: que nõ sejam das ygrejas: nẽ pertẽçam aelas: ⁊ bem assi por razam de algũas malfeitorias: se as no reyno fezerem: podẽ ser çitados perante quaesquer justiças ⁊ juizes leiguos: onde forem moradores: ou perãte o corregedor da nossa corte: ou os sobrejuizes como se sempre vsou: porque sem razam seria nõ auer no reyno quẽ deles fezesse justiça ⁊ dereito: ⁊ por taes feitos os hirẽ demandar a roma.

§ 1. ¶ Outro si se algũas pessoas eclesiasticas ygrejas ou moesteyros guanharẽ: ⁊ ouuerẽ algũs bẽs nos reguẽguos: ou outros algũs: q̃ sejam contra nossas leys ⁊ de nossos anteçessores: por q̃lquer guisa que s[e]ja: serã çitados ⁊ demandados por os ditos bẽs: perante nos ⁊ nossas justiças: ⁊ perante eles responderam.

§ 2. ¶ E se o cleriguo çitar alguũ leigo: perãte o juiz secular: ⁊ o leiguo o quiser recõuijr perante o dito juiz leiguo: podelo ha fazer: ⁊ sera o cleriguo obriguado responder perante o juiz secular: pois perante ele começou de demãdar o leiguo: ⁊ esto auera luguar: quando a reconuençã for sobre diuidas: ou outras cousas que çiuelmẽte se demandẽ: ou sobre paguamẽto ⁊ satisfaçã d' algũa injuria ou emẽda ⁊ corregimento dalguũ dãno: q̃ndo çiuelmente se demandarẽ.

§ 3. ¶ E podera o cleriguo ser çitado ⁊ demandado perante o juiz leiguo: por qualquer força noua [dẽtro dano ⁊ dia] q̃ o cleriguo faça: em qualq̃r cousa assi mouel como de raiz: o qual juiz leiguo podera disso conheçer: pera desfazer a força ⁊ tornar restituyr o forçado: em todo ho de q̃ esteuer esbulhado ⁊ mais nam.

§4. ¶ E sendo alguũ leigo çitado perante juiz leigo: onde com dereito e razam ho deuia ser: e despois q̃ assi foi çitado se fez clerigo: sera demandado perante nos: perante aquele juyz leiguo: perante quem primeiro foy demandado: e esto quanto ao çiuel somente e mais nam.

§5. ¶ E se ho clerigo teuer de nos alguũs bẽs patrimoniaes: podera ser çitado e demandado: perante nossas justiças: assi por esses bẽs: como por os fruitos nouos: e rendas: ou foros e tributos: q̃ nos deua paguar. E bẽ assi se ho clerigo teuer bẽs: ou terras da coroa do reyno: assi sobre os ditos bẽs e terras: quãdo sobre elas for cõtenda: como sobre as rendas delas: e sobre a jurisdiçã se ateuer: e dela vsar como nom deue: ou deneguar apelaçam pera nos ou pera os nossos officiaes pera ysso deputados: ou tomar conheçimẽto das apelaçoẽs: que dante seu ouuidor sahirẽ: ou se dela vsar nõ tendo pera ysso legitimo titulo: podera ser çitado perante nossas justiças e hi sera theudo responder.

§6. ¶ E o creliguo que laura alguãs possissoẽs fiscaẽs: ou feudatarias: ou reguenguas: sera çitado e demandado perante as justiças seculares por razam das taes possissoẽs e rendas çemsos e dereytos delas.

§7. ¶ Itẽ nos feitos e coimas: q̃ pertẽçẽ a almotaçaria: os creligos e pessoas eclesiasticas podẽ e deuem ser çitados: perante os almotaçees: e hi demãdados quanto pertençer aa pena çiuel: e assi em feitos de soldadas e jornaes d' mançebos seruiçaes e jornaleiros: e outros mesteyraes: que lhes fezerem alguũ lauor: e os seruem em seus bẽs e obras: podem ser demandados perante os juyzes leiguos.

§8. ¶ Item por as sisas: dizemas: portagẽs: e aduanas e releguos: e por cousas defesas se as leuarẽ fora do reyno: ou meterẽ nele: e por outros nossos dereitos se çiuelmente forẽ demandados: podẽ os creliguos e pessoas eclesiasticas: ser çitados perãte nossas justiças.

§9. ¶ E quanto he aos creliguos dordẽs sacras: ou benefiçiados: q̃ guançarem de seus prelados: ou de seus viguayros: cartas de segurança: pera estarem perante eles a dereito. mandamos aas nossas justiças: que lhes guardẽ as ditas cartas de segurança: que de seus prelados ouuerem. E o corregedor da nossa corte sendo pera isso requerido: lhes dee nossas cartas pera todas nossas justiças q̃ os nom prendam: e lhes guardem as ditas cartas de seguraça de

seus prelados. E posto que taes cartas nossas nom tenhã: nom seram por isso presos: mas guardarlheã as ditas cartas de segurança de seus prelados: ⁊ esto se fara assi quando notoriamẽte forem conheçidos por benefiçiados: ou dordẽs sacras: ou nom sendo notoriamente por taes conheçidos: se eles perante nossas justiças fizerẽ çerto: que sam verdadeiramente benefiçiados: conuẽm a saber por seu titulo ⁊ por testemunhas que estã em posse do dito benefiçio: ou que sam dordẽs sacras: mostrando seu titulo somente.

§ 10. ¶ Outro si os creliguos dordẽs sacras: ou benefiçiados: que notoriamente forem conheçidos: por dordẽs sacras: ou benefiçiados: mandamos que tanto que presos forem: sem hirem aa cadea: os entreguem a seus maiores: ou a seus viguairos. E nõ sendo conheçidos por dordẽs sacras: ou benefiçiados: tanto que fezerem çerto perante nossas justiças: que sam verdadeiramente benefiçiados: ou que tem ordẽs sacras: da forma que emçima dito he: loguo sejam remetidos: sem de tal remissam auer apelaçam nem agrauo.

§ 11. ¶ E sendo polos juizes eclesiasticos reqrido aas nossas justiças que lhes emuiem o treslado das querelas ⁊ inquiriçoẽs que de taes creliguos ou benefiçiados teuerem: mandamos que lhas entreguem: ⁊ esto somẽte do q̃ aos ditos creliguos ou benefiçiados tocar: ⁊ nom doutras pessoas.

§ 12. ¶ E quãdo alguũ creliguo dordẽs sacras: ou benefiçiado que for liure per final sentença de seu juiz eclesiastico: vier pedir ao nosso corregedor da corte: que lhe mande guardar sua sentença: fazendo ele çerto como he dordẽs sacras: ou que verdadeiramente he benefiçiado: ⁊ esta em posse ď seu benefiçio como açima dito he: serlhea dada nossa carta per que lhe guardem a sentença do dito seu juiz.

§ 13. ¶ Itẽ se alguũ clериguo dordẽs sacras: ou benefiçiado: forem tomadas algũas armas: por ser com elas achado: aas oras que aos leiguos sam defesas: ou por com elas fazer o que nom deue: nom lhe seja por isso leuada a pena da ordenaçam: nem pena do sangue: se com elas ferir: somente as ditas armas que lhe assi tomarẽ ficaram perdidas. E os prelados nom deuem mãdar q̃ os clериguos traguã armas: nẽ as deuem trazer: porq̃ lhes he de dereito defeso. E quanto he aos meirinhos ⁊ carçereiros dos prelados: mandamos q̃ lhes nom filhem suas armas: se com elas nom fezerem

oque nõ deuem: nem as trouuerẽ aas oras defesas.

¶ Item todolos creliguos que forẽ dordẽs menores: assi solteiros como casados com taes molheres que lhe as ordẽs deuẽ valer: poderam ser demandados perante nossas justiças: em todos os casos: per q̃ os demãdar quiserem çiuelmente: ꝛ eles serã obriguados: quando assi çiuelmente forem demandados: de responder perante as ditas nossas justiças: sem poderẽ aleguar seu priuilegio de creliguo: saluo nos casos crimes: assi çiuelmente como criminalmente imtentados: porque em os casos crimes se tera amaneira seguinte.

¶ Os creliguos dordẽs menores: casados ꝛ solteiros: por quaesquer malefiçios se deles for querelado: ou per alguũa inquiriçam deuasa: ou judiçial: se prouar tanto contra eles: porque presos deuam ser: poderam perante os juizes seculares: ser çitados presos acusados ꝛ demãdados: assi polas partes aque a acusaçã pertemçer: como pola nossa justiça: sendo o caso tal em que a justiça aja luguar: ꝛ quando declinarem nossa jurisdiçam: aleguãdo que sam creliguos dordẽs menores: ꝛ que os remetam aseus juizes eclesiasticos: mandarlheã as nossas justiças: que formem disso artigues ꝛ ofereçam suas cartas dordẽs: ꝛ oque vier com artiguos de casado deue articular: como casou com hũa soo molher virgem: ao tempo de seu casamẽto: ꝛ como ao tempo que foi cometido o malefiçio de que for acusado: ꝛ assi ao tempo da prisam: andaua ꝛ foi achado: em abito ꝛ tonsura: ꝛ oque fezer artiguos de creliguo solteiro: abastarlhea prouar: como ao tempo da prisam: foi tomado em abito ꝛ tonsura: ꝛ se os acusadores entẽderem prouar: que as taes cartas sam falsas: ou que eles sam biguamos: ou andauã fora do abito: ou nom traziam coroa aberta: seram aisso reçebidos.

¶ E da sentença que quaesquer pessoas que jurisdiçam de nos teuerem: ou os juizes ouuidores ꝛ coregedores: açerqua da dita remissam derem: posto que no caso porque sam remetidos tenham de nos alçada: se apelara sempre pera nos: ꝛ nossos desembarguadores aque o conheçimento de taes feitos pertençer: ꝛ a sentença que por eles for dada se comprira ꝛ se dara a execuçã.

¶ Se o creliguo çitar alguũ leiguo perante o juiz eclesiastico: por razam dalguũ roubo: ou força: ꝛ outro semelhante caso que digua lhe teer feito: poendo tal calidade contra ele: porque de de

reito deua responder perante o dito juiz eclesiastico: se o creliguo tal qualidade nom prouar: seja loguo condenado em outro tanto quanto demandaua: ⁊ seja pera o leiguo demandado com as custas que sobre elo teuer feitas: ⁊ assi se faça ao leiguo: que se for demandado por a cousa da ygreja: ⁊ ele declinando o foro disser que a cousa he sua: ⁊ nom da ygreja: o juiz eclesiastico remeta ao loguo ao juiz secular: ⁊ se perante ele se prouar que a cousa he da ygreja: seja loguo o leiguo condenado em outro tanto: como lhe demandauam: ⁊ mais as custas: ⁊ seja todo pera a parte que o demãdar: ⁊ esto todo afora o principal: que fique pera se julguar a cujo for ⁊ pertençer de dereito: ⁊ em estes feitos nom auera mais que hũa apelaçam no reyno: conuẽ a saber do juiz eclesiastico pera o bispo ou arçebispo: ⁊ do secular pera nos.

§18. ¶ Se o creliguo for herdeiro de alguũ leiguo: podera o creliguo ser citado ⁊ demandado perante o juiz leiguo: por qualquer diuida ou cousa: a que o leiguo a que o creliguo soçedeo era obriguado: se o defuncto fora ja citado por a dita diuida ou cousa.

§19. ¶ Item se o leiguo for rendeiro dalgũa ygreja ou teuer emprazada: ou arrendada algũa possissam de ygreja: sera obriguado responder pola tal renda: ou foro perante o juiz eclesiastico: durando o tempo do dito arrendamento ou foro: ⁊ depois q̃ se acabar o dito tempo: nom respondera perante ele: nẽ podera perante ele ser citado nem demandado.

§20. ¶ Se algũa pessoa leigua for demandada: por alguũ calez: vestimẽta: ou algũa outra cousa sagrada: ou que ja fosse posta em poder ⁊ senhorio de algũa ygreja: ou pessoa eclesiastica: de tal demãda podem conheçer os juizes eclesiasticos: pero esto se nom entẽda: em cruzes: castiçaães: tribulos: nauetas: ⁊ outros ornamentos: que nõ sam sagrados: porque estes quando a pessoa leigua for demandada: ha de responder perante o juiz secular: saluo se a parte confessar: q̃ a tal cousa he da ygreja: porq̃ emtam conheçera o juiz eclesiastico.

§21. ¶ E as nossas justiças poderam prẽder: quaesquer creliguos dordẽs sacras: ou beneficiados: que acharem cometendo taes maleficios: porque deuam por dereito ser presos: ⁊ tanto que presos forem: os entreguem a seus prelados: ou viguairos: ⁊ nom poderam prender: os q̃ nom acharẽ cometendo os maleficios: saluo por mandado de seus prelados q̃ os mandẽ prender.

§22 ¶ E se o creliguo vendeo alguũ herdamento ao leiguo: ⁊ o leiguo he çitado ⁊ demandado por esse herdamento perante seu juiz leiguo: ⁊ o creliguo for çitado ⁊ requerido polo leiguo q̃ lhe seja autor: o creliguo o deue defender perante esse juiz leiguo: onde o leiguo he demandado: se autor quiser ser aa dita demanda.

§23 ¶ Item os creliguos que nom forẽ dordẽs sacras: podem ser constrangidos por nossas justiças: que vam ajudar a apaguar alguũ foguo: quando se aleuantar no luguar ou termo: onde sam moradores: ⁊ bẽ assi pera defensam da terra: quando a ela viessem imiguos: ⁊ pera acodir em fauor da justiça a algũs arroidos: pera os estremar ou ajudar aprẽder: os que nos taes arroidos forem culpados.

§24 ¶ E porque muytos por toruarem nossa jurisdiçam: ⁊ assi por vexarem suas partes: as çitam ⁊ demandã perante as justiças eclesiasticas: em casos que a jurisdiçam pertençe a nos: mandamos que aquele que assi çitar ⁊ demandar em juizo: qualquer pessoa perante a justiça eclesiastica: no caso que a jurisdiçam a nos pertença: pague trinta cruzados: a metade pera a parte contraira: ⁊ a outra pera os catiuos: ⁊ se a parte contraira nom quiser acusar: sera a dita metade pera quẽ acusar: ⁊ a outra metade pera os catiuos: ⁊ mais as custas em dobro que no dito caso se fezerem: ⁊ os reos que isso mesmo responderem no dito caso: aueram outra tanta pena.

§25 ¶ E mãdamos aas nossas justiças que nõ dem a execuçam as taes sentẽças: dadas polos juizes eclesiasticos. E pera nom cairem nesta pena poderam os reos ante que respondam tomar estormẽto: dante o viguairo com o tresllado da auçam contra eles intemtada: ⁊ o apresentarã ao juiz dos nossos feitos: ⁊ o que por ele em rolaçam for determido: se guardara. E nas ditas penas encorrera: o actor se çitar o reo ⁊ for a juizo por si ou por seu procurador: ⁊ o reo tanto q̃ contestar a demanda.

¶ Titulo. segũdo Da maneira ẽ q̃ el rey podera tirar as terras: rendas: officios ⁊ todalas cousas que de sua alteza teuerem aquelas pessoas que se liurarem pelas ordẽs que nom forẽ pelo eclesiastico dereitamẽte julguadas ⁊ punidas.

N.º 2º

PEr el rey dom Afonso o quinto com acordo dalguũs do seu conselho ⁊ cõ os do seu desembarguo acordou ⁊ pos por determinaçam ⁊ ordenãça: nom que se ouuesse de poer ⁊ pobricar por lei ou ordenaçã: mas por dela vsar em quanto por experiencia boa ⁊ proueitosa a achase: q̃ quando quer q̃ algũs de seus reynos ⁊ senhorios de qualquer estado ⁊ condiçam que sejam: forem culpados em algũs maleficíos: ⁊ por serem creliguos dordẽs menores: ou sacras: beneficiados: comendadores: ou outros religiosos: ou que sejam da jurisdiçam eclesiastica: forem julguados polo eclesiastico ⁊ nom forem pelos ditos maleficios punidos dereitamente: segundo verdade ⁊ justiça como per dereyto ⁊ justiça deueriam ser: ⁊ o dito senhor assi em çerto o souber: ele nom como juyz mas como rey ⁊ seu senhor por os castiguar ⁊ correger ⁊ euitar que taes maleficios ou outros semelhantes se nom cometam: lhes tirara as moradias ⁊ temças que dele ou de seus anteçessores de graça: ou em quanto sua merçe for teuerem: ⁊ os lançara de seus moradores se cõprir: ⁊ lhes tirara terras bẽs ⁊ jurisdiçoões que ysso mesmo de graça: ⁊ em quanto sua merçe for dele ou de seus anteçessores teuerem. E assi lhes tirara castelos officios vassalagẽs priuilegios que dele ou d̃ seus anteçessores de graça ⁊ merçe teuerem: que em sua vomtade ⁊ poder esteuer de lhos tirar: sem lhe ser theudo per algũa obriguaçam de lhos leixar: se nom somente por lhe ante serem de merçe dados: posto que nas cartas dos ditos castelos officios vassalagẽs priuilegios nom seja dito que os aja em q̃nto sua merçe for: tirando aos sobreditos as ditas cousas em parte ou em todo a a çerto tempo ou pera sempre: ⁊ os tratara ⁊ vsara com eles segundo os maleficios forem: ⁊ as cousas em que errarem: ⁊ a quem os fezerem ⁊ segundo pelos ditos prelados ponidos forem ou nom forem: como ele emtender que ho bem ⁊ dereytamente deua de fazer: por exemplo de se em seus reynos maleficios nom fazerem: nom per via de jurisdiçam nem juyzo mas por ele de suas cousas ou das que a ele pertemçem vertuosamente vsar: por bem comũ dos ditos reynos ⁊ os malfeitores de si afastar ⁊ auorreçer que dele nom ajam soportamento nem bem fazer: ca onde os malfeitores sam sofridos ⁊ hã merçes ⁊ fauor: alem do escandalo que por elo em geral todos reçebem: os vertuosos ⁊ que bem viuem sam mais estreitamente ofendidos ⁊ enjuriados. A qual determina-

çam nos auemos por boa ⁊ mãdamos q̃ se cumpra como nela he
contheudo. E determinamos que qualquer nosso offiçial de qual-
quer sorte ⁊ qualidade q̃ seja que se chamar aas ditas ordẽs ⁊ juris
diçã eclesiastica: perca por elo o offiçio que de nos teuer: ⁊ esto por
se assi isentar de nossa jurisdiçam.

Phillipp.ᵒ tt.° 2.

¶ Titulo. iij. Como os donatos de sam Joam: ⁊ os da terçeira ordem de sam françisco: ⁊ os que se fazẽ irmaõs dalgũas ordẽs. E assi os nossos moradores que forem dordẽs menores responderam perante nossas justiças.

Por quanto algũs priores ⁊ comendadores de rodes:
tem lançado ⁊ lançam muytos habitos da dita ordẽ:
a muytas pessoas assi casados como solteiros: a q̃ eles
chamã donatos: por terem os priuilegios da dita or-
dem: ⁊ se isentarem de nossa jurisdiçam: ⁊ por dereito nõ sam ver
dadeiros religiosos: nem deuem gouuir de priuilegios deles: mã
damos que daqui em diante nom guardẽ ninhũ priuilegio: que
por razam dos ditos habitos aleguem ter: ninhũ dos sobreditos:
⁊ sem embarguo deles se faça deles justiça: como for dereito: co-
mo se os taes habitos nõ teuessem.

§ 1. ¶ E por quanto algũas pessoas se fazem da terçeira ordem d sam
françisco: ou irmaõs dalgũas ordẽs: pera se escusarẽ de seruirem
nas cousas: que por nosso seruiço ⁊ bem do reyno lhe mandam fa-
zer: ⁊ assi por se isentarem da nossa jurisdiçam: mandamos que ẽ
ninhuũ modo sejam escusos de seruir: ⁊ lhes nom guardem pri-
uilegio alguũ: que aleguem por assi serem da terçeyra ordem: ou
irmaõs dalgũas ordẽs. Porẽ se algũs da terçeira ordẽ viuerẽ em
comunidade: em alguũ oratorio juntamente: a taes como estes a
uemos por bẽ: que lhe sejã guardados seus priuilegios: segundo
for achado por dereito.

Affons.ᵒ Liv. 3. tt.° 15. § 3.
Phillip.ᵒ tt.° 4.° § 2. ¶ Jtẽ quãdo algũ nosso morador q̃ andar em nossos liuros ⁊ for
creliguo dordẽs menores cometer alguũ crime respondera perã-
te as nossas justiças: quanto ao çiuel que desçender dalguũs dã-

tt° 4°

nos ou crimes por ele cometidos pera satisffaçam da parte: ꝛ nom querẽdo responder ou satisffazer ao que por nossas justiças sobre os ditos casos for mandado nos nom como juiz mas como Rey ꝛ seu senhor por os castiguar ꝛ correger ꝛ euitar q̃ taes cousas nõ cometam lhes auemos por tiradas as moradias ꝛ temças: ꝛ quaesquer outras cousas que de nos ou de nossos antecessores de graça ou em quanto nossa mercee for teuerem.

Titulo. iiij. Dos q̃ se coutam aa ygreja: em que casos gouuiram da ymunidade dela: ꝛ em quaes nom.

Affons. tt° 5.
Phillipp. tt° 5.

Porque principalmente: sempre foi nossa temçam ꝛ he com a graça de nosso senhor deos muyto honrrar sempre a nossa sancta madre ygreja: ꝛ obedeçer compridamẽte a seus mandamentos assi como filho obediente. Ordenamos ꝛ mãdamos que a imunidade da ygreja aja luguar em qualquer ygreja: ainda que nom seja sagrada: com tanto que seja edificada per auctoridade do padre sancto: ou do prelado: pera em ela se çelebrar o offiçio diuino. E achamos per dereito que a ygreja: somente defende aquele malfeitor que tem feito tal malefiçio per que mereçe auer morte natural: ou çiuel: ou cortamento de membro: ou qualquer outra pena de sangue: ꝛ nom cabendo no malefiçio cada hũa destas penas: a ygreja ho nom defendera: ainda que se coute a ela: mas podera o juiz secular em tal caso liuremẽte tirar o malfeitor da ygreja: ꝛ fazer dele justiça: dando lhe pena de degredo ou qualquer outra pena de dereito.

§1. E se alguũ judeu: ou mouro: ou qualquer outro infiel: fugir pera a ygreja coutandose a ela: nom sera per ela defeso: nem gouuira de sua imunidade: porque a ygreja nom defende: aqueles que nom viuem sob sua ley: nem obedeçẽ a seus mandamentos: saluo se ele se quiser loguo tornar xp̃aõ: ꝛ de feito for tornado a a sancta fee de nosso senhor Jesu xp̃o: ante q̃ parta da ygreja: ca em tal caso podera gouuir da imunidade dela: assi ꝛ tam cõpridamẽte como

se ao tẽpo que se coutou aaygreja fora ja xpaõ.

§2. ¶ Item oque cometeo malefiçio na ygreja: auẽdo ante deliberado pera em ela mal fazer: ainda que se coute aela nõ sera per ela defeso: nem gouuira de sua imunidade.

§3 ¶ Item oladram pubrico: ⁊ oteedor das estradas: ou caminhos que em elas costumou matar: ferir: ou roubar: ou que de preposito poem foguo aos paães seguados: ou por seguar: em qualquer tempo que seja: ou quaesquer outros fruitos de qualquer natura ou condiçam que sejam: ainda que se coute aaygreja nom sera por ela defeso: nem gouuira de sua imunidade. E ainda todo aquele que de preposito ou insidiosamente comete algũa graue ofensa: ainda que se coute aaygreja nom sera por ela defeso: ⁊ esto achamos que se deue per dereito entender: no malefiçio que de preposito he feito: por principalmente ofender outrem: ca se fosse feito principalmente aoutro fim: ⁊ omalfeitor se coutasse aaygreja sera por ela defeso: podesse poer exempro no ladram que furta: ⁊ no que comete adulteiro com molher casada: que nom embarguante que de preposito ⁊ deliberadamente mal faça: se aaygreja se coutarem: gouuiram de sua imunidade: porque sua entençam principalmente nom foy de fazer aalguem ofensa: mas oprincipal preposito do ladram foi auer oalheo: ⁊ opreposito do adulterio foy satisfazer ao carnal desejo. E por tanto dizemos que se alguũ homem de preposito roubasse outro forçosamente do seu: ou lhe tomasse forçosamente sua molher: cometendo com ela adulterio: em taes casos ainda que ho malfeitor se coutasse aaygreja nom gouuira de sua imunidade. Porem oque forçar molher virgẽ gouuira da dita imunidade: porque neste caso he assi expressamente determinado por dereito canonico.

§4. ¶ Item se ho seruo ainda que seja xpaõ fogir aseu senhor pa aygreja: acoutandose aela por se liurar de seruidam em que he posto: nom sera por ela defeso: mas sera dela per força tirado: ⁊ defendendose ele: ⁊ de sua tirada assi per força: se lhe seguisse morte: por doutra maneira ho nom poderẽ tirar: nom auera odito seu senhor: ou quẽ ho assi tirar [sendo seu criado: ou fazẽdoo por seu mãdado] pena algũa.

§5. ¶ E pera as nossas justiças saberẽ amaneira que hã de ter em tirar das ygrejas os malfeitores que se aelas coutarẽ: nos casos em que aimunidade delas lhe nom val. Mandamos que se algũa in

quiriçã for tirada sobre os ditos maleficios: porque se mostre serem de preposito: ou de tal qualidade pera deuerem ser tirados delas: as ditas nossas justiças as mostrem ao viguairo do prelado do luguar: ⁊ onde nom ouuer viguairo ao rector da ygreja aque o malfeitor for acolhido ante de o dela tirarem: ⁊ nom auendo hi tal inquiriçam ao tempo que se o malfeitor acolher aa ygreja: perguntem se loguo tres ou quatro testemunhas sumariamente que mais rezam tenham de saber a uerdade como tal malefiçio foi cometido: sem mais çitaçam do que assi esta acolhido aa ygreja: sendo primeiro o dito viguairo ou rector requerido que as veja jurar ⁊ examinar: ⁊ nom se achando o viguairo ou rector na dita ygreja ou em sua pousada: seja apreguoado aa porta da dita ygreja que as vaa ou enuie ver jurar ⁊ examinar: a qual inquiriçã o dito viguairo ou rector podera ver se quiser quando ele nom for presente ao tirar dela: pera saber ante que o dito malfeitor seja tirado da ygreja como nõ he caso pera da imunidade dela guouuir: ⁊ isto sera vindo o tal rector ante que o dito malfeitor da ygreja seja tirado: ⁊ polo dito rector se nõ esperara mais que ate fazerem as deligençias açima ditas: ⁊ tanto que feitas forẽ achando que nom deue guouuir da imunidade: se tire loguo o malfeitor da ygreja: ⁊ vindo o rector depois que o malfeitor for da ygreja tirado amostrarlheam a dita inquiriçam querendoa ele ver como dito he: pera saber como o malfeitor por seus malefiçios nom deuia guouuir da imunidade da ygreja: ⁊ por esta guisa tirẽ os malfeitores das ygrejas a que se coutarem: ⁊ em outra maneira nom. E em quanto se este sumario conheçimẽto fizer seja o malfeitor bẽ ⁊ honestamente guardado em maneira que nõ fugua.

§.6. ¶ E se depois de vista a inquiriçam: que mandamos que se veja: pera se determinar: se lhe vaal a ygreja: ou nam: forem concordes o dito juiz ⁊ rector da ygreja: isso se guardara sem mais apelaçam nem agrauo: ⁊ se o dito nosso juiz for em diferença como o viguairo ou rector da ygreja: por huũ dizer que lhe val: ⁊ outro dizer q̃ lhe nom val: em tal caso se faça de todo auto como sam diferentes: o qual auto com ha dita inquiriçam mandar ꝑo juiz aa casa da sopricaçam ao corregedor da corte: ou aa casa do çiuel aos ouuidores da dita casa: se o caso for da comarqua da estremadura de luguar onde o conheçimento pertença aa dita casa do çiuel: ⁊ se alguũ nosso desembarguador andar com alçada mais perto do

luguar onde esteuer aygreja aque se ho malfeitor coutou: ou oco regedor da comarqua que as ditas casas: aeles ho remetera: ⁊ o que per cadahuũ dos sobreditos for determinado isso guardara ojuiz: ⁊ em quanto assi nom for determinada adita diferença: ojuiz otirara da ygreja pera somente estar guardado na cadea: ⁊ nom por via d̃ prisam: porque seria grande opersam auerse de guardar na ygreja tanto tempo pois se ha de esperar por adita prouisam.

§.7. E sera auisado ocorregedor da comarqua q̃ em q̃lquer luguar onde esteuer: quando vier caso em que se requeira que tire algũa pessoa da ygreja: que mande ao juiz do dito luguar que ele entẽda nisso como orector da ygreja como emçima dito he: ⁊ ele se nõ antremeta nisso somente quando forem diferentes: por tal que possa nisso dar sua determinaçã finalmente.

§.8. E determinamos que posto que polo sumario conheçimento ou inquiriçam que era tirada odito malfeitor for tirado da ygreja: se despois que assi for tirado, ⁊ preso fizer artiguo de imunidade se salhe reçebido: ⁊ lhe sera dado luguar aaproua aele: ⁊ lhe seram reçebidas tantas testemunhas como por nossa ordenaçã he determinado que se preguntem em cada artiguo: ⁊ desta sentença que ojuiz der sobre adita imunidade dara apelaçam ⁊ agrauo aas partes: ou apelara por parte da justiça nos casos em que nõ teuer alçada segundo ocrime porq̃ for acusado.

§.9. E se alguũ matar sua molher ou outrem com ela por dezer que lhe fezeram adulterio: ⁊ pola deuasa que da morte se tirar se achar que amatou com deliberaçam ⁊ nõ inçidentemente: atal morte seja auida por de preposito: assi como fora preposito se os matara outra pessoa que nom fora seu marido.

Affons.º Liv. 2. tt.º 6. Philli pp.º tt.º 64. Liv. 3º

Titulo. v. Como se julguarã os casos: que nom forẽ determinados por nossas ordenações.

Qvãdo alguũ caso for trazido em pratica: que seja determinado: por algũa lei de nossos reynos: ou estilo de nossa corte: ou costume ẽ os ditos reynos: ou em cadahũa parte deles: longuamẽte vsado: ⁊ tal q̃ por dereito se deua guardar: seja per eles julguado: nom embarguante: que as leis imperiaes: acerqua do dito caso: desponham em

outra maneira: porque onde a lei: estilo: ou costume do reyno: des poem: çessem todas outras leis: ⁊ dereitos. E quando o caso de q̃ se trauta: nom for determinado por lei: estilo: ou costume do reyno: mandamos que seja julguado: sendo materia que tragua pecado polos sanctos canones. E sendo materia que nom tragua pecado: mandamos que seja julguado polas leis imperiaes: posto que os sacros canones determinem o contrairo: as quaes leis imperiaes: mãdamos somente guardar pola boa razam em que sam fundadas.

§1. ¶ E se o caso de que se trauta em practiça: nom for determinado por lei do reyno: ou estilo: ou costume suso dito: ou leis imperiaes: ou sanctos canones: emtã mandamos que se guardem as grosas de Acursio emcorporadas nas ditas leis: quãdo por comum opiniam dos doutores: nom forẽ reprouadas: ⁊ quando por as ditas grosas o caso nom for determinado: mandamos que se guarde a opiniã de Bartolo: nom embarguãte que algũs doutores teuessem o cõtrairo: saluo se a comum opiniam dos doutores: que despois dele escreueram for contraira: porque a sua opiniam comumẽte he mais conforme a a razã.

§2. ¶ E aconteçendo caso: ao qual por ninhuũs dos ditos modos fose prouido: mandamos que ho notefiquem a nos: pera o determinarmos: porq̃ nom somente taes determinaçoẽs: sam desembarguo daquele feito q̃ se trauta: mas sam ley pera desembarguarem outros semelhantes.

§3. ¶ Item se aconteçesse caso o qual nom fosse materia de pecado: ⁊ nom fosse determinado por ley do reyno: nem estilo de nossa corte: nem costume de nossos reynos: nem ley imperial: ⁊ fosse determinado per os textos dos canones: por huũ modo: ⁊ por as grosas ⁊ doutores das leis por outro modo: mandamos que tal caso seja remetido a nos: ⁊ guardese sobre elo nossa determinaçã.

Titulo. vj. Que façã penhora nos bẽs dos creliguos condenados: por os juizes delrey.

Affons.º tº 8º
Phillipp.º tº 7º

Muytas vezes aconteçe q̃ alguũs creliguos ď missa: ou beneficiados: sam demandados çiuelmente perante os nossos corregedores: ⁊ juizes: em algũs casos: que segundo dereito ⁊ artiguos sobre esto feitos ⁊ acorda

dos: podem hi ser demandados: ꝛ deuem hi responder: ꝛ sam cõdenados pelos ditos corregedores: ou juyzes em aquelo q̃ he achado por dereito: ou em as custas: ꝛ quãdo eles querem fazer execuçã pelas ditas sentenças em os bẽs dos condenados: aleguam eles que a dita execuçam deue ser remetida aos juizes eclesiasticos ꝛ que nom deue ser feita pelos juizes seculares: por tolher esta duuida: ordenamos que em todo caso: onde o beneficiado: ou creliguo dordẽs sacras: he por dereito: ou por os ditos artiguos tehudo a responder perãte nossos corregedores: ou juizes se por eles ou cadahuũ deles forẽ condenados: eles poderam por sua autoridade mandar fazer execuçã nos bẽs dos ditos creliguos: polas contias que assi julguadas forẽ aos ditos leiguos: ou a quaesquer outros: em os bẽs em que se dua fazer a dita execuçam: assi como com justa razam: se poderia fazer nos bẽs dos leiguos: se condenados fossem: com tãto que nom sejam verdadeiramẽte da ygreja. E esto entendemos assi na condenaçam das custas: como em qualquer outra cõdenaçã principal: ca pois o conheçimento principal da cousa demandada pertẽçe por dereito aos nossos juizes ꝛ corregedores: assi pertençe a execuçam das sentenças que sobre elo deram.

Affon.º ff.º 12. Phillip.º ff.º 16.

¶ Titulo. vij. q̃ os creliguos ꝛ ordẽs ꝛ outras quaesquer pessoas eclesiasticas: ꝛ fidalguos ꝛ caualeiros: nom posam auer bẽs alguũs: nos reguenguos.

Po el rey dõ Afonso o terçeiro: ꝛ por el rei dom Dinis seu filho: ꝛ assi pelos outros reis nossos anteçessores que depois forã: foi ordenado que ordẽs: nem moesteiros: nem ygrejas: nem arçebispos: nem bispos: nẽ outras pessoas eclesiasticas: ou religiosas: nom cõprassem: nem posuissem bẽs alguũs de raiz dentro das demarcaçoẽs ꝛ confrontaçoẽs dos seus reguẽguos: o que sempre ate ora se assi vsou ꝛ praticou sem cõtradiçam alguã dos ditos prelados: ꝛ ygrejas: ꝛ moesteiros: ꝛ pessoas eclesiasticas: ꝛ religiosas: por assi ser ja acordado: ꝛ afirmado antre os ditos reis ꝛ eles: ꝛ porque nos achamos que a razam em que se os ditos reis nossos anteçessores fundarã: foi porque auẽdo os ditos prelados: ygrejas ꝛ moesteiros: ꝛ pes

soas eclesiasticas: ⁊ religiosas: os ditos bẽs: nos ditos reguẽguos era causa de as rendas deles se desmenoyrem: ⁊ quando per nossas justiças eram requeridos pera o paguamento dos foros: ⁊ tributos que dos ditos reguenguos nos erã deuidos: declinauã nossa jurisdiçam em maneira que os nossos officiaes nom podiam arecadar nossos dereitos ⁊ rendas se nom com demãdas ⁊ delonguas: o que todo por nos consirado poemos por lei que os ditos prelados: ygrejas ⁊ moesteiros: ⁊ pessoas eclesiasticas: ⁊ religiosas: nom possam comprar: nem por outro alguũ titulo aquirir: ninhũs bẽs de raiz dẽtro nos nossos reguẽgos. E se algũa pessoa a cada huũ dos ditos prelados: ygrejas ⁊ moesteyros: ⁊ pessoas sobre ditas: os ditos bẽs vender: ou por qualquer outro modo em eles passar: tal contracto: ou outra qualquer desposiçam per que a dita emlheaçam ou trespassaçam se fezer: seja ninhũa ⁊ de ninhuũ efecto nem viguor: ⁊ por esse mesmo feyto os ditos bẽs se percam pera nos: ⁊ nunca os mays aja aquele que tal trespassamento fezer: nem seus herdeiros: nem soçessores. Pero se aas ditas pessoas eclesiasticas: ou religiosas: algũs dos ditos bẽs vierem: por legitima soçessam de seus padres: ou madres: ou outros parentes: a que per dereito possam ⁊ deuam soçeder: queremos: que eles os possam soçeder ⁊ auer: com tanto que do dia que taes bẽs soçederem ate huũ anno os vendam: ou trespassem a pessoas leiguas da nossa jurisdiçam: que a nos paguem nossos dereytos ⁊ rendas dos ditos reguenguos: ⁊ nõ ho fazendo assi por essẽ mesmo feyto os ditos bẽs se percam pera nos: ⁊ os nossos almoxarifes tomẽ loguo posse deles pera nos: ⁊ os façam assentar nos nossos liuros por os escriuaẽs de seus officios ⁊ nolo enuiem noteficar: pera dos ditos bẽs despoermos como sentirmos ser mais nosso seruiço.

§.1. ¶ E dos que foram posuydos polas ditas pessoas eclesiasticas: ou religiosas: ao tẽpo do faleçimẽto del rey dom Joam o primeiro: se guarde o que diremos no titulo seguinte.

§.2. ¶ E por quanto achamos que os ditos reys nossos anteçessores tambem defenderam: que fidalgos nem caualeiros: nom ouuessem nem guançassem bẽs nos ditos reguenguos: declarãdo açerca desto: dizemos que a dita defesa se nom entenda em aqueles reguenguos: em que os posuydores deles podem liuremente vender as herdades ⁊ casaes que em eles tem a quẽ lhes aprouuer: ⁊

Affons.a tt.o 6, e 62.
Phillip.a tt.o 47.

nom sam obriguados de pessoalmẽte eles nem seus herdeiros em eles morar. E nos outros reguẽguos: q̃ a dita obriguaçam tem d̃ pessoalmente os reguengueiros ⁊ seus herdeiros pera sempre em eles morarẽ: queremos que a dita defesa aja luguar: conuẽ a saber q̃ os ditos fidalgos ⁊ caualeiros os nom possam por titulo alguũ auer nẽ possuir. E quãdo por legitima suçessam lhe vierẽ de seus padres ⁊ madres: ⁊ parentes: como ençima dito he: serã obriguados de os vender ate huũ anno: a tal pesoa ou pessoas que nõ sejam de tal condiçam como eles: ⁊ q̃ pera pessoalmẽte em eles morar: ⁊ pouoar: ⁊ paguar o que por seus foraes sam obriguados: possam ser cõstrangidos: ⁊ fazendo cõtra esto: per esse mesmo feito: percã os ditos bẽs pera nos: ⁊ se tera açerca deles por nossos almoxarifes ⁊ officiaes a maneira açima declarada.

Affons.º Liv. 4. tt.º 47
Affons.º tt.º 13, e 14.
Phillipp.º tt.º 18.

Titulo. viij. Que as ygrejas ⁊ ordẽs nom cõprem bẽs de rayz sem liçença delrey.

DE muyto lõguo tẽpo foi ordenado por os reys nossos anteçessores: q̃ ninhũas ygrejas: nẽ ordẽs podessem cõprar: nẽ em paguamẽto auer de suas diuidas ninhũs bẽs d̃ rayz: nẽ por outro titulo: algũ os aquirir: nem posuir; sem espeçial liçença dos ditos reys: ⁊ aquirindose cõtra a dita defesa: os ditos bẽs se perdessem pera a coroa de nossos reynos: a q̃lley sempre ate hora se vsou: ⁊ praticou: ⁊ guardou em estes nossos reynos sem cõtradiçã algũa das ditas ygrejas: ⁊ ordẽs. E nos assi mãdamos q̃ se guarde ⁊ cũpra das q̇ em diante. E qualquer pessoa secular da nossa jurisdiçã que algũs bẽs d̃ rayz vender: ou em paguamẽto der aas ditas ygrejas: ⁊ ordẽs: por esse mesmo feito perca o preço q̃ por elo reçeber pera nos: ⁊ assi se percam pera nos os ditos bẽs: ⁊ todo poderemos dar a quem nossa merçe for.

§. 1. ¶ E porem leixando algũa pessoa algũs bẽs em sua vida: ou por sua morte: a algũa ygreja: ou moesteiro de qualquer ordem ⁊ religiam que seja: ou auendoos por soçessam: podelos ha posuir o tal moesteiro ou ygreja huũ anno ⁊ dia: no qual tẽpo se tirara deles [nom auendo nossa prouisam pera poder mais possuir] ⁊ nam se tirando deles no dito tempo: nẽ auendo nossa prouisam: os perderam pera nos como dito he.

§ 2 ¶ E porque muytas vezes fazemos merçe a algũas ygrejas: ꝛ ordẽs pera comprarem algũs bẽs de raiz ate çerta suma em suas cartas de merçe contheuda: as quaes cartas os reys nossos anteçessores costumaram outorguar cõ çertas clausulas sem as quaes nõ he nossa tençã as taes cartas passarem: por serem taes q̃ releuã ao bem comũ de nossos reynos ꝛ nosso seruiço: as mandamos aqui poer: as quaes sam estas: conuẽ a saber que lhe damos liçẽça que possam cõprar quaesquer bẽs de raiz ate a dita contia: ꝛ mais nõ cõ condiçã que os ditos bẽs nõ sejam em nossos reguẽguos: nẽ terras juguadeiras: nẽ bẽs que a nos sejã obriguados fazer algũ foro: ou tributo.

§ 3 ¶ E que outrosi nossos contadores ꝛ almoxarifes façã registar a dita carta de licença em o nosso liuro dos proprios: ꝛ o dito almoxarife seja presente a todas as compras q̃ por viguor dela se fezerẽ as quaes fara registar no dito liuro: em maneira q̃ em todo tẽpo se possa saber como as ditas cõpras nõ passarã da dita contia por nos outorguada.

§ 4 ¶ E cõ estas clausulas queremos que passem as cartas q̃ das ditas liçẽças dermos: ꝛ passando sem algũa delas: mandamos ao nosso chançeler moor que as nõ asele: posto que por nos sejã assinadas: nem se faça por elas obra algũa: ate cõ as ditas clausulas serẽ corregidas: ꝛ mandamos ao escriuã da nossa chancelaria: que pera estas cartas faça huũ liuro apartado em que todas sejã registadas: ꝛ sendo caso que sem as ditas clausulas passem: queremos que sejam em si ninhũas: ꝛ de ninhuũ efecto: força: nẽ viguor.

§ 5 ¶ E leuando a dita carta as ditas clausulas: ꝛ nõ se fazendo a dita deligençia açima dita cõ ho almoxarife ao tẽpo da cõpra: encorrerã na dita pena: como se a dita cõpra fora feita sem licença.

§ 6 ¶ E porẽ nõ he nossa tẽçã: que os bẽs q̃ as ygrejas ꝛ moesteiros de nossos reynos: ꝛ outros quaesquer luguares religiosos posuiram paçificamente ao tẽpo do falecimẽto del rey dõ Joã o primeiro meu visauo da gloriosa memoria [que foi aos treze dias do mes dagosto: do anno do nacimento de noso senhor Jhesu cristo de mil ꝛ quatrocentos ꝛ trinta ꝛ tres annos:] ꝛ di em diãte assi paçificamente posuirã ate os vinte dias do mes de setẽbro do anno do naçimento de nosso senhor: Jesu xp̃o de mil ꝛ quatrocentos ꝛ q̃rẽta ꝛ sete: em o q̃l tẽpo foi feita sobre esto hũa ordenaçam por el rey dõ Afonso meu tio: cuja alma ds aja: [se possam dmãdar por

se dizer q̃ forã cõprados contra as ditas defesas nesta ley ⁊ na outra ante destas contheudas: porque os bẽs per as ditas jgrejas ⁊ moesteiros ⁊ luguares religiosos ate os ditos tẽpos paçificamẽte posuidos: nom poderã mais ser demãdados nẽ tirados posto q̃ sejam em nossos reguẽguos: ⁊ cõprados sem liçença dos ditos reys nossos antecessores q̃ nos taes tempos forã: antes queremos q̃ liuremente os possam ter ⁊ possuir paguãdo anos ⁊ anossos ofiçiaes aqueles tributos: ⁊ foros q̃ sempre deles paguarã: ⁊ se os ate os ditos tẽpos posuirã sem deles paguarẽ foro: ou tributo alguũ assi os ajã ⁊ possuã isentamente pera sempre.

§.7. ¶ Outrosi os bẽs que ora tem ⁊ justamẽte posuem: poderam troquar: ⁊ escambar por outros bẽs de raiz de tanta valia ou pouco mais como forẽ os bẽs que por a dita troqua ou escãbo derẽ: em tal modo que a milhoria dos q̃ reçeberẽ nom seja tanta que pareça mais doaçã que escãbo.

§.8. ¶ E por quanto por os ditos reys nossos predeçessores foi isso mesmo mandado ⁊ defeso: q̃ ninhũs creliguos dordẽs sacras: ou benefiçiados podessem comprar: nẽ em paguamento reçeber bẽs algũs de raiz: sem auerẽ pera isso especial liçença: ⁊ porq̃ em auerẽ a dita licença recebiã trabalho ⁊ despesa: ⁊ nossa tençã ⁊ vontade he no que podermos sempre fazer fauor ⁊ merçe aos ditos creliguos ⁊ benefiçiados: ⁊ fauorecer a liberdade da jgreja concedemos a todos os creliguos: ou beneficiados de nossos reynos ⁊ senhorios: que sem embarguo das ditas defesas: eles possam liuremente comprar quaesquer bẽs de raiz ⁊ heranças sem nos pedirẽ pera isso licença: ou por outro qualq̃r titulo adquirir: ⁊ os bẽs que assi cõprarẽ: ou por outro qualq̃r titulo aquirirẽ: eles os possam em suas vidas posuir ⁊ defruitar: cõ tãto que querẽdo os emalhear em suas vidas: ou por suas mortes: os emalheem ⁊ leixem ⁊ fiquẽ a pessoas leiguas ⁊ da nosa jurisdiçã: ⁊ leixãdo os a algũa ygreja: ou moesteiro: ou a qualq̃r pessoa religiosa: ou eclesiastica: ou lhos der: ou trespassar por qualquer outro titulo: mandamos que por esse mesmo feito se percã todos os ditos bẽs: ⁊ sejam apricados a coroa de nossos reinos: pera deles podermos despoer como de nossa cousa propria.

§.9. ¶ E os bẽs que assi comprarẽ nom sejam de nossos reguenguos: ou terras juguadeiras nẽ bẽs que a nos sejã obriguados fazer alguũ foro: ou trebuto. E que di em diante paguẽ a nos: ou ao con-

por rezão da Igreja/ determinado no ano de /53/ ... no livro d
extravagantes in 2ª parte fol. 8º v 5º

N.º 9º

çelho onde os cõprarem os encarreguos q̃ por eles paguauã aqueles que os assi venderam.

§ 10. ¶ E se os ditos creliguos ou beneficiados em suas vidas ou por suas mortes nom desposerẽ dos ditos bẽs aquẽ deuã vijr: mandamos que venham ao seu parente mais cheguado: com tanto que nõ seja creliguo dordẽs sacras: ou benefiçiado: nem religioso nem religiosa: ca sendo o seu parente mais cheguado cadahuũ destes: em tal caso ele podera auer os ditos bẽs ate huũ anno cõprido cõtado do dia da morte do dito creliguo: ⁊ mais nam: em o qual tempo mandamos que ele venda esses bẽs q̃ assi ouuer: ⁊ nom os vẽdendo em ho dito tẽpo emtã sejã dos outros parẽtes leigos mais cheguados do dito creliguo que os cõprou ⁊ nõ os demandãdo ele ate seys meses contados do dia que ho dito anno for acabado: mandamos que todos os ditos bẽs sejã apricados aa coroa d nossos reynos.

§ 11. ¶ E porq̃ achamos q̃ sempre foi estilo de nossa corte quãdo faziamos merçe a alguũa pessoa de semelhãtes bẽs cõprados per as ditas ygrejas: ou ordẽs: ou quãdo os creliguos os bẽs que tinhã cõprados os passauã a outros creliguos: ou benefiçiados: se antes de serẽ çitados os rectores: ou prelados ou ordẽs ou conuentos: ou os ditos creliguos que taes traspassamentos contra nossas ordenaçoẽs em si reçeberã: eles trespassauã todo ho senhorio ⁊ posse dos ditos bẽs por qualq̃r titulo em pessoas leiguas ⁊ da nossa jurisdiçã: os quaes se achauã ser verdadeiros ⁊ dereitos senhorios ⁊ posuidores deles sem outra simulaçã ou enguano ao tẽpo que os cõpradores erã çitados: nom se fazia mays obra nẽ execuçã per tal carta de merçe cõtra os ditos compradores ⁊ posuidores de taes bẽs: por ja çessar a razã porq̃ a dita defesa foi feita: ⁊ portanto mandamos q̃ o dito estilo se guarde por ley daqui em diãte.

Titulo. ix. que ninhũa pessoa nom tome posse de benefiçios quando vaguarem.

Affons.º tt.º 15.
Phillipp.º tt.º 19.

Por euitar males ⁊ danos que se podem fazer no tomar das poses das ygrejas: ⁊ moesteiros: ⁊ outros benefiçios [quãdo vaguã] sem autoridade da justiça a que pertençe: mandamos que ninhũa pessoa de qual quer condiçam que seja tome posse de ygreja: moesteyro ou ou-

tro qualq̃r benefiçio eclesiastico: nem se meta em eles nẽ filhe suas cousas sem auctoridade do ordinario ẽ cujo bispado for odito benefiçio: ⁊ qualquer que ho cõtrairo fizer sera degrarado dous annos pera cada huũ dos luguares dalem: ⁊ sendo piã sera açoutado: ⁊ alẽ delo cada huũ deles que nisso for paguara dous mil reaes pera os meirinhos ou quaesquer justiças q̃ os acusarẽ: ⁊ mays satisfarã aaparte dãnificada toda perda ⁊ dãno que por elo reçeber em dobro. E ho q̃ for principal no tomar da tal posse sera degradado quatro annos pera alem: ⁊ mays paguara çincuẽta cruzados pera as nossas justiças que os acusarẽ. E aq̃les que teuerẽ prouisam dos ditos ordinarios pera tomar atal posse nõ farã assuada pera atomar achando outros que estã em posse sob as ditas penas: mas em tal caso requereram onosso corregedor da comarca que lhe dee adita posse: ao qual mandamos q̃ leuando as prouisoẽs sobreditas loguo lhe faça dar adita posse segundo nas taes prouisoẽs for contheudo. E se ho q̃ assi se meteo na dita posse sem teer alguũ titulo tomar alguãs cousas do dito moesteyro ou ygreja: auera as penas que por nossas ordenaçoẽs mereçer: como aquele que forçosamente: ou furtiuelmente toma ho alheo: segundo aquantidade ⁊ qualidade do q̃ tomar aalẽ das penas nesta ordenaçam contheudas.

requererão o c[orregedor] da comarca q[ue] lha dara(?)

Affons.º tt.º 17.
Phillip.º tt.º 20.

❡ Titulo. x. Que os escriuaẽs dos vigairos guardẽ ha taixa das escrituras q̃ he dada aos escriuaẽs da corte: ⁊ nom façã eles: nẽ outros alguũs escriuaẽs dos prelados: ou dos moesteiros: ⁊ notarios apostolicos escripturas: em que alguũ leiguo seja parte.

EL rey dõ Joam meu bisauo da gloriosa memoria em seus dias fez ley q̃ os escriuaẽs dãte os prelados ⁊ seus viguairos guardassẽ ataixa das escripturas q̃ por ele he ordenada aos escriuaẽs d̃ sua corte: ⁊ nõ lhe fosse consentido que despeitassem os pouos: ⁊ os prelados ⁊ seus viguairos castiguassem aq̃les escriuaẽs q̃ ho contrayro fezessem: se forem pessoas eclesiasticas: ⁊ sendo leigos encorreram nas penas das nossas ordenaçoẽs: ⁊ porque esto foi asi ordenado por bẽ comum destes reynos: mãdamos que asi se cumpra ⁊ guarde sem lhe ser consentido que mays leuem que ho que dito he.

Jtē os ditos escriuaães dāte os viguairos: ⁊ outros alguūs escriuaães dos arçebispos: bispos: abades: priores: cabidos: conuentos: ou notarios alguūs apostolicos: nom façā escripturas d̄ prazos: aforamentos: arrendamentos: nem vendas: permudaçoēs: doaçoēs: nem procuraçoēs: nem outras de quaesquer outros contractos: quando alguū dos contrahentes for leiguo: posto que os ditos contractos sejam sobre bēs de ygreja: ⁊ confirmados polos prelados. E somente os ditos escriuaães ⁊ notarios apostolicos poderam fazer intimaçoēs de apelaçoēs dante juizes eclesiasticos: ⁊ notificaçoēs delas: ⁊ escrituras de instituiçoēs: ⁊ confirmaçoēs de benefiçios: ⁊ de tomamento de posse deles: ⁊ assi de outras semelhantes cousas que sejam mere eclesiasticas: ou esprituaes: ⁊ fazendo alguū ocontrairo: mandamos que aescriptura que fezer seja auida por ninhūa ⁊ nom aja efecto nem viguor alguū em juizo nē fora dele: nem podera por tal escriptura oleiguo ser demandado nem ele por ela demādar aoutrē: ⁊ se oescriuam ou notario que a tal escriptura fezer for leiguo encorra em pena de paguar dez cruzados: ⁊ ocontrahēte leiguo que consentio fazerse atal escriptura per escriuam eclesiastico: ou notario apostolico: em cada huū dos casos que lhe sam defesos: encorra em pena d̄ paguar çinco cruzados: das quaes penas ametade sera pera arrendiçā dos catiuos ⁊ outra pera anossa chançelaria da corte.

Titulo. xj. q̄ os fidalguos ou seus moordomos nō pousem nas ygrejas ou moesteiros: nem lhe tomē oseu contra sua vontade.

Affon. tt. 18. Liv. 5. tt. 45. Phillip. tt. 21.

NJnhū fidalguo ou caualeiro: nē outra pessoa de q̄l quer estado ⁊ cōdiçā q̄ seja: ou seus moordomos pousem nas ygrejas nem em suas casas: nē façā çileiros: ou adeguas nos moesteiros: ou ygrejas: nē adros delas: nem tomem pā: vinho: nem gualinhas: carneiros: nē outros mantimentos das ditas ygrejas: ⁊ moesteiros contra vōtade dos abades: ou seus creliguos: ou moordomos: saluo se algūs tem dereitos de auerem algūas tomadias: ou comedorias: porque sobre esto: queremos que fiq̄ aeles: ⁊ aas ditas ygrejas: ⁊ moesteiros seu dereito resguardado. E qualquer que ocontrairo fezer pague pera aygreja: ou moesteiro todo odāno que lhe fezer

Que os fidalguos ou p̃lados nõ ponhã defesa ẽ suas terras. em tresdobro: ⁊ mais çincoenta cruzados pa anossa camara. E a alẽ disso auera as mays penas q̃ por nossas ordenaçoẽs mereçer.

¶ E posto que as ygrejas jaçam em terra reguengua nom sejã tributarias por elo anos: saluo quanto por foral: ou alguũ outro justo titulo se mostrar que o deuã ser: porque o sentimos assi por seruiço de d͞s ⁊ nosso: ⁊ bem de nossos reynos.

¶ Titulo. xij. q̃ os fidalguos ou prelados nõ ponham defesa em suas terras: per que façã hermar as herdades das ygrejas: ou moesteiros: nem prejudiquẽ aos arrendamentos delas.

Ninhũa pessoa de qualquer condiçam que seja nõ ponha defesa nem mãdado em suas terras que seja em p̃juizo das rẽdas ⁊ bẽs das ygrejas: ou moesteiros q̃ nas ditas suas terras ouuer: nem isso mesmo façam por ninhũ modo com os rectores das ygrejas: nem com cada huũ dos que quiserẽ arrendar as ditas ygrejas por onde se nom arrendem se nom aaquelas pessoas que eles quiserem. Antes lhas leyxram colher ⁊ arrẽdar aos ditos rectores com todo seu proueito aasua vontade ⁊ aquem lhe por elas mais der: ⁊ quem o contrairo fezer sera suspenso da jurisdiçam que na tal terra teuer: ⁊ o rendeiro que polo dito modo tomar a dita renda paguara o que por ela daua em dobro per a dita ygreja: ⁊ mais o dito contracto sera ninhuũ.

¶ Item q̃ os prelados nom agrauẽ as ygrejas ⁊ moesteiros ⁊ homẽs delas nẽ lhes demandem mais daquelo q̃ com dereito deuã dauer: ⁊ se doutra guisa o fazer quiserem: nos o nõ consentiremos ate sobre elo ser determinado por justiça.

¶ Titulo. xiij. q̃ nom possam vender nẽ empenhar prata algũa das ygrejas: ou moesteiros sem liçença del rey

Por os males q̃ se seguem ⁊ deseruiço de nosso senhor de as pessoas eclesiasticas venderem: ou apenharem a prata: ou ouro: ou joyas das ygrejas ou moesteiros sem terem taes neçessidades por onde com dereito o-

N.º 13.º N.º 14.º

possam ⁊ deuam fazer. Mandamos que ninhũa pessoa de qual quer qualidade ⁊ condiçam que seja nom compre nem possa reçeber em apenhamento por ninhũa diuida: nẽ por qualquer outra maneira nem modo que seja: ninhũa prata: nẽ ouro: nem joyas de ninhũa sorte do seruiço das ditas ygrejas: ou moesteiros. E quando os prelados: abades: guardiaẽs: priores: ⁊ conuentos dos ditos moesteiros: ⁊ assi os priores: rectores: creliguos das ygrejas teuerem algũas taes neçessidades a que deuam prouer por bem das casas: ou de quaesquer outras cousas que lhe sejam neçessarias: ⁊ nom tendo outra cousa de que o milhor possam prouer: ⁊ lhe seja pera isso neçessario: venderẽ ou empenharem a dita prata: ou ouro: ou joyas: em tal caso no lo faram asaber: ⁊ nos apresentaram suas neçessidades: ⁊ sendo taes que por dereito as ditas cousas se deuam vender: ou apenhar: nos daremos liçẽça pera lhe poderem assi ser compradas: ou reçebidas em apenhamento: ⁊ quẽ quer que as comprar: ou reçeber em apenhamento sem a dita nossa liçença: auemos por bem que perca a valia das ditas cousas que assi comprar: ou empenhamẽto reçeber anoueado: ametade pera quem os acusar ⁊ a outra metade pera os catiuos: ⁊ mais as ditas cousas se tornaram aas taes ygrejas: ou moesteiros sem por elo lhe ser paguo preço alguũ posto que dado o teuesse.

Titulo. xiiij. De como se hã de entender os priuilegios per el rey: dados aas ygrejas ⁊ moesteiros pera seus lauradores ⁊ caseiros.

Affon.º Tt. 22.
Phillip.º Tt. 25.

POr quãto achamos que os reis que ante nos foram derã ⁊ outorguarã a algũas ygrejas ⁊ moesteiros priuilegios: em os quaes se cõtem: que seus lauradores que suas herdades laurarẽ ⁊ aprouueitarem: ⁊ seus caseiros que morarẽ em suas quintãs: ⁊ seus mãçebos ⁊ seruidores sejam excusados de todolos encarreguos: ⁊ por nom recreçer duuida em que maneira se deuem entẽder as ditas palauras nos ditos priuilegios postas: declaramos que onde diz que seus lauradores que suas herdades laurarem ⁊ aprouueitarem: se entenda q̃ a principal parte da vida do dito laurador seja guouernada ⁊ mãtheuda pelas herdades ⁊ bẽs que laura da dita ygreja: ou moes- Nota

teiro: ainda que o dito laurador nõ seja encabeçado em algũa her dade: ou casal: ou laure ꝛ aproueite algũa mais pequena parte de algũa outra herdade ou casal.

§.1. Item onde diz seus caseiros: se entẽda daq̃les q̃ cõtinuadamẽte viuerẽ em suas quintãs: ꝛ a principal parte ꝺ suas vidas he guouernada pela lauoira: ou mãtimento das ditas ygrejas: ou moesteiros: em cujas quintãs viuẽ: ꝛ nõ viuã os ditos caseiros per outros mesteres: nẽ per aproueitamento de seus proprios bẽs.

§.2. Item onde diz seus mançebos ꝛ seruidores: se entẽda: q̃ siruã continuadamente a mayor parte do anno aas ditas ygrejas: ou moesteiros: ꝛ sejam per eles principalmente mantheudos ꝛ guouernados ꝛ vestidos de capas ꝛ sayos.

§.3 E quanto as herdades quintas ꝛ casaes que as ditas ygrejas ou moesteiros aquirirã ꝛ ouueram cõtra forma das ordenaçoões de nossos reynos: per as quaes he ordenado que nom as vendendo ate huũ anno se percã pera nos: nom serã escusados os lauradores: ou caseiros seus que em os ditos casaes laurẽ nem os caseiros q̃ em taes quintãs teuerem.

Affons.ª t.º 23.
Philipp.ª t.º 26.

Titulo .xv. Dos dereitos reaes q̃ a el rey pertençe auer em seus reinos.

Dereito real he poder criar capitaẽs na terra: ꝛ no mar. Item poderio pera fazer officiaes de justiça: assi como sam corregedores: ouidores: juizes: meirinhos: alcaides: tabaliaẽs: ꝛ quaesquer outros oficiaes deputados pera ministrar justiça.

§.1. Item dar luguar a se fazerem armas de joguo: ou de sanha antre os requestados ꝛ teer campo antre eles.

§.2 Item autoridade pera fazer moeda.

§.3. Itẽ dereito real he lançar o rey pedido ao tẽpo de seu casamẽto ou de sua filha: ꝛ seruilo ho pouo em tẽpo de guerra pessoalmẽte ꝛ leuar mãtimẽtos ao arrayal assi em carros: como em bestas: como em barcas ou nauios: ou por q̃lquer guisa q̃ mester for.

§.4. Itẽ lançar pedidos: ꝛ poer imposiçoões no tempo da guerra: ou de qualquer outra semelhante neçessidade.

§.5. Item ꝺreito real he poder o principe tomar os carros: ꝛ bestas ꝛ nauios assi grãdes como pequenos ꝺ seus subditos ꝛ naturaes

Nº 15º

cada vez q̃ lhe fezer mester pera seu seruiço: ꝛ per semelhante guisa lhe sejam theudos ꝛ obriguados alhe fazer pontes pera passa ꝛ leuar suas cousas d hũa parte pera aoutra atodo tẽpo que lhe seja compꝛidoiro.

§6. ¶ Itẽ estradas pubꝛicas: ꝛ ruas pubꝛicas antiguamẽte vsadas: ꝛ os rios naueguauees: ꝛ aqueles d que se fazẽ os naueguauees se sam cabedaes q̃ coꝛram continuadamente em todo tempo. E pero que o vso assi das estradas: ꝛ ruas pubꝛicas: como dos rios seja ygualmẽte comum atoda gente: ꝛ aq̃lquer outra cousa animada: sempꝛe apꝛopꝛiedade delas fiqua no patrimonio real.

§7. ¶ Item os poꝛtos do mar onde os nauios costumam d ancoꝛar ꝛ as rẽdas ꝛ dereitos q̃ dantiguamẽte se costumaram d paguar: das mercadoꝛias q̃ aeles sam trazidas. vide quidam pone in dig 577

§8. ¶ Item as ilhas adjaçẽtes ao reyno: aque sam mais cheguadas.

§9. ¶ Item os paaços q̃ sam deputados em qualq̃r çidade ou vila: pa fazer dereito ꝛ justiça: q̃ se dizẽ em vulguar paços do cõçelho:

§10. ¶ Itẽ os dereitos que se paguam polos passageiros: atrauessando os rios cabedaes: de hũa parte pera aoutra.

§11. ¶ Itẽ as poꝛtagẽs: ꝛ outros quaesquer dereitos q̃ se paguã segũdo o dereito ou costume da terra: das mercadoꝛias ꝛ cousas que se trazẽ pera a terra: ou leuã foꝛa dela.

§12. ¶ Itẽ as rẽdas das pescarias: q̃ os reis poꝛ vsança de lõguo tẽpo costumarã dauer ꝛ de leuar: asi das q̃ fazẽ no mar: como nos rios.

§13. ¶ Item poꝛ semelhante guisa as rendas que antiguamẽte costumaram leuar das marinhas: em que se faz o sal no mar: ou em q̃lquer outra parte.

§14. ¶ Item dereito real he: os vieiros ꝛ minas douro: ou pꝛata: ou qualquer outro metal.

§15. ¶ Itẽ todos os bẽs vaguos: aque nõ he achado çerto senhoꝛio.

§16. ¶ Item as penas de bẽs d raiz: ꝛ mouees: em que os malfeitores sam condenados: polos malefiçios que cometeram: que nom fossem pera algũa parte ou vso julguadas: ainda que sejam postas simpꝛezmente: nom apꝛopꝛiadas expꝛessamente a abolsa fiscal.

§17. ¶ Item todas as cousas de que algũs segũdo dereito sam pꝛiuados: poꝛ nom serem dignos de as poder auer assi poꝛ nossas oꝛdenaçoẽs como poꝛ ley imperial: saluo em aq̃les casos: em que espeçialmẽte as leis permitẽ: q̃ as possam auer: nõ embarguãte seu desmereçimẽto: ou sejã releuados poꝛ graça geral: ou espeçial nossa.

§.18. ¶ Item as rendas dos nauios: carros: pontes: ⁊ outras cousas q̃ forem confiscadas por alguũ comisso: porque em tal caso: tanto que a cousa he cometida: q̃ se chama em vulguar descaminhada loguo por esse mesmo feito sem outra sentença he feito dereito real: ⁊ por conseguinte as rendas delas.

§.19. ¶ Item os bẽs daqueles: que cometẽ o crime de heresia: ou da lesa magestade.

§.20. ¶ Item os bẽs daqueles que: casam: ou ham ajunctamento carnal com seus parentes: ou afins: ascẽdentes ou desçendentes em qualquer grao que seja: nom auendo disçendentes lidimos ⁊ de ligitimo matrimonio.

§.21. ¶ Item os bẽs daqueles que casam: ou ham ajuntamento carnal com seus parentes: afins: ou cunhados transuersaẽs ate o segundo graõ inclusiue: contados segundo dereito canonico: nom auendo desçendentes lidimos de legitimo matrimonio.

§.22. ¶ Item toda cousa que he leixada em testamẽto: codiçilo: ou derradeira vontade: a alguũ herdeiro: testamenteiro: ou leguatario ou fidei comissario: ⁊ ele he roguado caladamẽte polo testador: de a entreguar despois de sua morte a algũa pessoa nom capaz: ca em tal caso aquelo q̃ assi he leixado caladamente: por deffraudar a lei: he apricado ao fisco: ⁊ he feito dereito real.

§.23. ¶ Item os bẽs do procurador del rey: que preuaricou seu feito: ⁊ por causa da preuaricaçam maliçiosa: perdeo o dito rey o feito: ca em tal caso todos os bẽs do dito procurador sam confiscados: ⁊ feitos dereito real: porque assi pecou contra el rey seu senhor: cujo offiçial he.

§.24. ¶ Item o preço de toda cousa letigiosa: que he vendida: ou emalheada: segundo diremos no quarto liuro: no titulo das vendas ⁊ emlheamentos que se fazem das cousas letigiosas.

§.25. ¶ Item todos os bẽs de raiz: que alguũ offiçial temporal del rey cõpra: em o tempo q̃ assi he offiçial: se o dito offiçio he com algũa adminiistraçam: ca em tal caso loguo sam confiscados ⁊ feitos dereito real: nos casos ⁊ offiçiaes: que diremos: no titulo: que os corregedores das comarcas: ⁊ juizes ordinarios. ⁊c.

§.26. ¶ Item se alguũ cõprasse algũas casas: pera desfazer ⁊ derrubar com entençam de vender a pedra ⁊ madeira: ⁊ as outras cousas q̃ dela sahirẽ: ou a neguoçiar em qualquer outra guisa: em tal caso o uendedor perde o preço porque o vendeo: ⁊ o comprador outro

tt.16.

tanto: ⁊ todo he apricado ao fisco ⁊ feito dereito real: saluo se adi ta casa for vendida pera bem ⁊ vso da repubrica: ca em tal caso a venda he licita: ⁊ sem outra ninhũa pena.

§.27. ¶ Jtẽ os bẽs dos condenados no caso onde ho cõdenado perde auida natural: ou estado: ou liberdade da pessoa: ⁊ por sua morte: ou condenaçã: nom fiquou alguũ seu ascendente: ou descendente ate oterçeiro grao.

§.28. ¶ Outro si em todo caso de cõdenaçam onde ho condenado nõ perde auida natural estado: ou liberdade: ⁊ por dereito dos emperadores deue perder expressamente os bẽs: se ao tempo da cõdenaçam nom auia algũ descendente lidimo em qualquer grao.

§.29. ¶ Jtem em todo caso onde por ley do reyno alguẽ deua perder os bẽs: nom por via de condenaçam: mas por aley expressamente dizer que perca seus bẽs polo dito caso: ca em tal caso tanto que forem condenados polo dito caso: seram seus bẽs confiscados segundo forma da dita ley: por assi trepassar adita ley ⁊ nossos mãdamentos: posto que tenha ascendentes: ou descendentes: saluo se adita ley outra cousa açerca dos ditos bẽs desposer.

§.30. ¶ Jtem os bẽs dos que por causa de seus crimes se absentaram: ⁊ em sua absençia forã anotados: ⁊ por nom virem dẽtro do anno ⁊ dia ase escusarem dos crimes que lhe erã postos forã julguados anos: segundo mais compridamente he contheudo no titulo em que casos se procedera por editos.

§.31. ¶ Jtem se alguũ fosse preso: ou acusado por tal crime: que se prouado fosse ⁊ por ele condenado: perderia pera nos seus bẽs: ⁊ ele se matasse com medo da pena que poderia auer polo crime porq̃ assi he preso: ou acusado: perdera seus bẽs pera nos: posto que o crime ainda nom fosse prouado: assi ⁊ na maneira q̃ os perderia se polo dito crime sendo prouado fosse condenado. Porem se se matar por sanha: ou doudiçe: ou nojo: ou cahir daruore: ou de qualquer outra cousa: nom perdera os bẽs: nem outra cousa alguũa pera nos.

§.32. ¶ Jtem geralmente todo encarreguo assi real: como pessoal: ou mixto que seja emposto por ley: ou por costume longuamente aprouado.

¶ Titulo. xvj. Das juguadas: ⁊ como se deuẽ arrecadar nas terras juguadeiras.

Affons.º tt.º 28, a 34.
Phillip.º tt.º 33.

Juguada he huũ dereito real: que os reys deſtes reynos que ante nos forã ordenaram que lhe foſſe paguo: em algũas terras em que eſpeçialmente pera ſi o dito dereito reſeruaram: ao tempo que aos moradores ⁊ pouoradores delas deram ſeus foraes: o qual dereito ordenarã que ſomente ſe paguaſe deſtas couſas: conuẽ aſaber de triguo: ⁊ de milho: ⁊ de vinho: ⁊ linho. E a quãtidade que geralmẽte da dita juguada ſe ha de paguar: he qualq̃r laurador de cada juguo de boys cõ que em terra juguadeira laurar: ha de paguar hũ moyo de triguo: ou d milho: de qualq̃r que ſamear: ⁊ ſe ſamear triguo ⁊ milho com huũ juguo de boys: paguara dambas as ditas ſementes huũ ſoo moyo ſoldo aa liura: ſegundo de cada hũa ſemẽte colheo ⁊ do vinho: ⁊ do linho q̃ ſe em terra juguadeira colher ſe paguara o oitauo: ſaluo onde por os ditos foraes for determinado que em outra maneira ſe aja de paguar.

§.1. ¶ E eſte moyo que ſe haa de paguar de juguada haa de ſer de çincuenta ⁊ ſeis alqueires pela medida velha: conuẽ aſaber cada q̃rteiro d quatorze alqueires: que ſam pela medida noua que ſe ora coſtuma em coimbra ⁊ em ſamtarẽ trinta ⁊ ſeys alqueires no moyo: ⁊ noue alqueires no quarteiro. E eſto ſaluo ſe por foral: ou cõpoſiçam noſſa: ou compoſiçã daqueles que de nos taes terras teuerẽ com noſſo conſentimento ⁊ aprouaçã: ou per vſo ⁊ coſtume antiguo: ſe moſtrar que em outra maneira ſe deua paguar.

§.2. ¶ E eſte dereito da juguada do pam ſe deue darrecadar per noſſos offiçiaes nas terras onde o nos auemos dauer: ⁊ per os offiçiaes daqueles q̃ algũas das ditas terras juguadeiras de nos teuerẽ ate o natal primeiro ſeguinte do anno em que ſe colher: ⁊ nõ ſe arrecadando ate o dito tempo: o laurador q̃ a dita juguada auia de paguar ſeja deſobriguado de a paguar: ⁊ a pagua dela carreguara ſobre o almorarife: ou reçebedor: ou outro qualq̃r offiçial que a deuera arrecadar: ou a perdera o rendeiro quando a ele pertençeſſe de a arrecadar. E mãdamos aos eſcriuaẽs das ditas juguadas que carreguem em reçepta ſobre os ditos offiçiaes que negrigentes forem a arrecadar as ditas juguadas ate o dito tempo: todo aquelo que ſe delas deuera arrecadar: ⁊ nom arrecadou: pera per ſeus bẽs ſe auer todo aquelo que aſi por ſua negrigẽçia ſe perdeo E eſto nom auera luguar em aq̃les luguares onde os lauradores forem obriguados per foral: ou compoſiçam: ou coſtume paçifi-

ff. 16:

co imemorial de leuar a dita juguada aos nossos cileiros: ou da-
queles q̄ as ditas terras juguadeiras de nos tē: porq̄ em tal caso se
guardara o foral ou cōposiçā segūdo em elas for cōtheudo: ꝛ oq̄
se sempre vsou ꝛ costumou onde foral ou cōposiçam nom ouuer.
E em todos os outros casos cōtheudos nesta ordenaçā se guarda
ra ho q̄ for determinado nos foraes de cada hū luguar ou vila: po
sto q̄ ho cōtrairo do dito foral nesta ordenaçā seja cōtheudo.

§3. ¶ E quanto ao vinho mandamos que os ditos officiaes ho arre
cadem nos laguares quādo se fezer: com tanto que aq̄le que a ju-
guada do vinho ouuer de paguar ho faça saber ao oficial q̄ o ha a
darecadar ante q̄ ho dahi tire pera outra parte: pera ho dito offi-
cial ho hir partir ꝛ arrecadar. E se aq̄le q̄ a dita juguada de vinho
ha de pagar: leuar ho dito vinho do lagar: sem ho fazer saber ao
dito official q̄ ho haa de partir ꝛ arrecadar: perca esse vinho q̄ assi
leuar pera nos: ou pera aquele que a dita renda de nos teuer.

§4. ¶ E nō hindo o dito official partir ꝛ arrecadar a juguada do dito
vinho no dia em q̄ pera elo req̄rido for: aq̄le q̄ a dita jugada haa
de pagar chame huū vezinho: ꝛ perante ele parta ho dito vinho:
ꝛ aq̄le vinho q̄ a a dita juguada mōtar leixara na dorna: ou em q̄l
q̄r outra vasilha do dito laguar q̄ despejada esteuer: ꝛ todo o ou-
tro vinho podera leuar pera onde lhe aprouuer sem pena algūa.

§5. ¶ E se ho senhor do dito laguar ouuer mester sua dorna: ou vasi-
lha: ꝛ nom teuer outra cousa: ou vasilha sua: ou alhea em que ho
possa deitar: ꝛ o dito official nom for: ou mandar por o dito vinho
que assi pera a juguada ficar partido: podelo a entornar se quiser:
ꝛ o dito official per cuja negrigencia se ho dito vinho perder: sera
obriguado ho paguar por seus bēs.

§6. ¶ E porq̄ em algūs luguares ꝛ terras juguadeiras se pagua per
cōposiçam o oitauo de pā por juguada: mandamos q̄ os officiaes
ou rindeiros q̄ tal juguada hā de partir ꝛ arrecadar: sejā obrigua-
dos de a partir ꝛ arrecadar nas eyras do dia q̄ requeridos forē a
dous dias: ꝛ tanto q̄ assi o pā for partido nō serā os lauradores
obriguados aguardarē ho dito pam da juguada: ꝛ nō hindo os
ditos rendeiros: ou officiaes partir ho dito pā passado ho dito tē-
po de dous dias: mandamos q̄ os ditos lauradores ho partam
perante duas testemunhas: ꝛ deitem ho dito pā da juguada ahū
cabo da eira: sem mays serem obriguados de aguardar. E se per
culpa ou negrigencia dos officiaes alguū pam das juguadas se

perder ou dánificar: eles serã obrigados ho cõpoer por seus bẽs.

§7 ¶ E quãdo polo dito modo ho pã das juguadas na eira se ouuer de partir ⁊ arrecadar: mandamos q̃ ho laurador nõ leue ho pã da eira ante de os ditos officiaes ou rindeiros ho hirẽ partir: ou ante de ser partido perante testemunhas: por os ditos officiaes ou rendeyros ho nõ hirẽ partir no dito tẽpo de dous dias como dito he: sob pena de perder pera nos: ou pera os ditos rindeyros: ou pera as outras pessoas aque as ditas juguadas teuermos dadas: todo ho pam que assi ante de ser partido da eyra tirar.

§8 ¶ E por quãto algũas ygrejas: ⁊ moesteiros: ⁊ assi aoutras pessoas particulares he outorguado priuilegio: que nõ paguẽ este tributo da juguada: por se tirarẽ as duuidas que se podẽ recreçer ⁊ da çerta forma como os ditos priuilegios: quãto aapagua deste dereito da juguada: se ajam de entẽder: ⁊ como se as ditas juguadas dereitamente arrecadem: em os casos em que nos sam deuidas: determinamos: cõformãdonos cõ as ordenações sobre esto por os reys nossos anteçessores feitas: q̃ se os prelados das ditas ygrejas: ⁊ moesteiros: ⁊ outras q̃esquer q̃ priuilegios teuerẽ d̃ nã pagar juguada: laurarẽ per si ou p̱ seus mãçebos aas suas propias custas as herdades das ditas ygrejas: ou moesteiros: ou suas proprias dos ditos priuilegiados: nõ paguẽ delas jugada algũa.

§9 ¶ E entendemos serẽ proprias dos ditos priuilegiados nom somente aquelas em que eles tem dereito ⁊ inteiro senhorio: mas ainda aquelas em q̃ somente tẽ oproueytoso senhorio per contratos infetioticos pera sempre: ou em çertas pessoas: ou em sua vida: quer delas paguẽ cousa çerta ⁊ sabida de foro: quer çerta cota dos fruitos. Pero se os contractos forem feitos per certos annos posto q̃ passem de noue: nom se entẽdera per taes contractos passar em eles oproueitoso senhorio: quanto aeste efeito: conuẽ a saber aescusarẽ apagua da juguada como de sua cousa propria: antes sem embargo de tal contracto se as ditas terras trouuerẽ por pam çerto: ou dinheiro: ou outra cousa sabida: apaguarã: como os que laurã em terras alheas. E esso mesmo apaguarã: quãdo o senhorio da dita terra nom for priuilegiado: posto q̃ atraguam d̃ raçam ⁊ nom por cousa sabida: se ha nom trouuerem aforada ao menos em sua vida como dito he.

§10 ¶ E se os ditos priuilegiados per si ou seus mãçebos nom laurarẽ as ditas herdades suas propias: ou pelo dito modo aforadas

ff. 16.

⁊ as derem alauradores: que as ajã de laurar: se os taes laurado- res morarẽ nas ca sas das ditas herdades: ⁊ em elas forẽ encabe çados: ⁊ em elas somente laurarẽ: ⁊ as trouxerem de parçaria: pa guando ꝺ raçam çerta cota dos fruitos: conuem asaber ametade: terço: ou quarto: ou sexto: ou qualq̄r outra cota: nom paguaram juguada: com tanto que os ditos lauradores mostrẽ escripturas pubricas: como assi trazem as ditas herdades de parçaria: ⁊ nõ ꝺ mataçã por pam: ou dinheiro: ou outra cousa çerta ⁊ sabida por que trazendoas por pã: ou dinheiro: ou outra cousa sabida ⁊ çer- ta: paguarã juguada: assi como se terras de nom priuilegiados la urassem: saluo se por foral da terra onde taes herdades esteuerem forem escusados de paguar: posto que por cousa sabida ⁊ çerta as traguã: ⁊ nom mostrãdo os ditos lauradores escriptura pubrica: de como trazem as ditas herdades: seram costrãgidos apaguar adita juguada.

§11. ¶ E posto que os ditos lauradores sejã encabeçados: em algũa herdade de qualq̄r priuilegiado: se eles sahirẽ alaurar [fora da di ta herdade: em que forẽ encabeçados] outras terras quaesquer doutra pessoa priuilegiada: ou nom priuilegiada: loguo desen- cabeçaram: ⁊ perderam opriuilegio: que tinham: de nom pagu- ar juguada: como lauradores encabeçados de priuilegiados: ⁊ esto saluo se por os foraes ou priuilegios for determinado ocon- trairo.

§12. ¶ E porem se algũ priuilegiado laurar suas terras proprias: ⁊ cõ elas laurar outras alheas: paguara somente juguada das terras alheas: que aalem das suas laurar

§13. ¶ E bẽ asi paguara odito priuilegiado juguada: das terras [dou tro nom priuilegiado] que laurar: posto que as tragua por raçã de çerta cota: conuem asaber terço: ou quarto: ou sexto: saluo se as trouxer aforadas pera sempre: ou em pesoas: ou em vida: ⁊ nõ por anos çertos: ainda que passem de noue: como dito he.

§14. ¶ E no caso em q̄ algũa pessoa nom priuilegiada trouxer afo- rada algũa herdade: de alguũ priuilegiado: em que seja encabe çado: ⁊ em que laure por raçam de certa cota dos fruitos da dita herdade: posto q̄ oproueitoso senhorio seja em adita pessoa pas- sado: per bẽ do dito aforamento: sera escuso de paguar juguada: per razam do priuilegio q̄ he dado aaquele: q̄ da dita herdade he dereito senhorio: cujo laurador encabeçado he odito foreiro.

§15. ¶ E por quanto algũas ygrejas ⁊ moesteiros: ⁊ fidalguos: ⁊ outros priuilegiados da pagua dste tributo: poderã ter algũas aldeas demarcadas: per certos limites ⁊ demarcações: ⁊ dentro dos ditos limites morã algũs lauradores: os quaes [posto q̃ encabeçados nõ sejã] laurã as herdades [que sam dos ditos priuilegiados: dentro das ditas demarcações: ⁊ limites] d parçaria: por razã de certa cota dos fruitos: ⁊ nõ por cousa certa ⁊ sabida: taes como estes: que as herdades de semelhantes aldeas laurarẽ: sem outro enguano: nẽ conluyo: serã escusados de paguar juguada dos fruitos q̃ nas ditas herdades: ⁊ dentro dos limites das ditas aldeas colherẽ: ⁊ posto q̃ os ditos lauradores laurẽ outras terras: fora dos ditos limites: das ditas aldeas: de que ajã de paguar juguada: nõ desencabeçarã: nẽ perderam o priuilegio: que assi tẽ de nõ paguarẽ juguada: do q̃ laurarem nos limites das ditas aldeas ⁊ somẽte paguarã juguada: das outras terras que de fora delas ⁊ dos seus limites laurarẽ.

§16. ¶ Outro si porque nas ordenações antiguas feitas per os reys nossos antecessores: era contheudo: q̃ os caualeiros de contia [q̃ sam os acõtiados em caualos] fossem escusados de paguar juguada: ⁊ oitauo: se teuessem os ditos caualos bõs: ⁊ que nõ andasem apacer: ⁊ porque se ouuesem de fazer acõtiados nas terras juguadeiras: ⁊ por elo ouuesem de ser escusados de paguar juguada: se perderia a mayor parte delas: foi depois ordenado: per el rey dõ Afonso ho quinto meu tio: que taes acontiados em caualos nõ fezesem: nas terras juguadeiras: ⁊ os que ate emtã erã feitos: os ouue por desobriguados: da obriguaçã em que erã de ter os ditos caualos: ⁊ posto que os quisessem ter per suas võtades: nom fosem excusados de paguar juguada: ⁊ nos asi mandamos que daqui em diante se cumpra ⁊ guarde.

§17. ¶ E por quãto em algũs foraes he contheudo: que os besteiros ajã foro de caualeiros: os quaes besteiros se deuẽ entẽder: somente os do conto: por ao tẽpo dos ditos foraes hi nõ auer outros: ⁊ recrescia duuida: se por taes palauras: os ditos besteiros do conto seriã escusados de paguar juguada: mandamos q̃ sem embarguo das ditas palauras: os ditos besteyros do cõto paguẽ juguada: ⁊ oitauo: porq̃ achamos: que assi foi determinado: per el rey dõ Eduarte meu auoo: cõformandose cõ algũas determinações: ja sobre elo dadas: ⁊ que somẽte as ditas palauras: postas nos fo

raes: teuessem efeito: q̃ os ditos beesteiros podessem leuar as custas: como os ditos aconthiados em cauallo: quando em algũs feitos lhe fossem julguadas.

§18. ¶ Outro si os vassalos: asi apousentados: como por apousentar que em terras juguadeiras laurarẽ: escusarã oitauo de vinho: e do linho: e nom seram excusados de paguar juguada de pam: posto q̃ caualos tenham: saluo se forem: ou forã feitos per espeçial merçe: por serem de linhagem: ou terẽ criaçam: ou feitos seruiços taes per que omereçeram ser.

§19. ¶ Outro si por quanto: por odito rey dom Afonso meu tio: forã dados priuilegios aalgũs vassalos: que oforã seruir aos reynos de castela: que pelos seruiços q̃ lhe laa: ou em outras partes fezeram fossem escusados de paguar juguada: e por ogrande prejuizo que per os ditos priuilegios se fazia aapagua das ditas juguadas: odito rey dom Afonso limitou os ditos priuilegios: que nos ditos reynos tinha dados: ou ao diante desse: pera escusar apagua da juguada: nestes reynos: se nom entendessem: nẽ ouuessem luguar: saluo ate conthia de trinta alqueires de triguo: ou sua direita valia: e que se mais na dita juguada montasse: q̃ somente fossem excusados de paguar os ditos trinta alqueires: ou sua valia: e omais paguassem: e nos assi mãdamos: q̃ se cumpra: e guarde assi nos ditos priuilegiados: como em todos os semelhantes priuilegios: que despois forã dados: ou ao diante se derem: e se os ditos vassalos teuerem bẽs em desuairados luguares juguadeiros: em cadahuũ deles escusaram ajuguada: ate adita cõthia: dos trinta alqueires de triguo: ou sua valia: e mais nom.

§20. ¶ Outro si beesteiros da camara de cauallo: assi apousentados: como por apousentar: posto que tenhã cauallos: nõ seram escusados de paguar juguada do pam: saluo aq̃les aque per odito rey dom Afõso meu tio foram dados priuilegios: per ele asinados: nos ditos reynos de castela: que per os seruiços q̃ lhe laa: ou em outras partes fezerã: forã escusados de anestes reynos paguar. E aqueles que taes priuilegios ouuerã: somente escusarã de a paguar: ate acõthia de trinta alqueires de triguo: ou sua valia: e mais nom: como no capitolo supraproximo dos vassalos he decrarado. E q̃nto aos ditos beesteiros: que priuilegios nõ ouuerã por razã dos ditos seruiços: posto que nos priuilegios [per seus anadees moores assinados] seja contheudo: que nõ paguem juguada de pam:

mandamos: que quanto a esto lhe nom sejã guardados. E bẽ assi mandamos: ⁊ defendemos aos ditos anadees moores: q̃ da qui em diante: tal clausula de serem escusados de paguar juguada de pam: lhe nom mandẽ poer em seus priuilegios: ⁊ se em eles for posta: os nom assinẽ: ate serem corregidos: ⁊ deles tirada a dita clausula: ⁊ assinandoos com ela: mandamos ao nosso chançeler moor: que lhos nõ passe pola nossa chãçelaria: porq̃ assi achamos: q̃ foi sempre vsado: ⁊ praticado.

§21. ¶ E os beesteiros do monte nõ serã escusados: de paguar juguada de pã: se em terras juguadeiras laurarẽ: ⁊ no al: lhe seram seus priuilegios guardados: como em eles for contheudo.

§22. ¶ Outro si os monteiros: assi apousentados como por apousentar: serã escusados: de paguarẽ juguada do pã que laurarem: com huũ singel de bois: ⁊ mais nom: quanto quer: que o dito singel de bois se deua paguar por foral: ou priuilegio da terra: em que laurarẽ: posto que em seus priuilegios se contenha: q̃ nom paguem juguada de pã: ⁊ esto cõ tanto: que continuadamente tenham huũ sabujo: ⁊ sua chuça: ⁊ bozina. Pero se alguũs monteiros forã dados priuilegios: per cartas: ou aluaraes: per que os ouuesem por escusados de paguar juguada de pã: entendese na juguada: que nõ passar de trinta alqueires de triguo: ou sua verdadeira valia: ⁊ se mays for: paguarã juguada do mais: segundo he ordenado nos vassalos.

§23. ¶ E porque alguũas pessoas priuilegiadas dã suas herdades: ou quintãs: ou vinhas: a lauradores por pam: ou dinheiros: ou outra cousa çerta ⁊ sabida: ⁊ por releuarẽ os ditos seus lauradores d̃ paguarẽ juguada: lhe fazẽ conluyosamente outra escriptura simulada: que lhe dã as ditas terras: herdades ou quitãs: ou vinhas por parçaria: ⁊ raçã de çerta cota dos fruitos: conuem a saber o terço: ou quarto: ou sexto. E porque nõ he razã que os que taes conluyos fazẽ deuã passar sem pena: mandamos que sendo prouado que alguũ priuilegiado tal conluyo ⁊ simulaçã fez: este tal sera em todolos dias de sua vida deuaso: ⁊ de todas suas herdades [que em terra juguadeira teuer] pague juguada: assi como se priuilegiado nõ fosse: posto que tal conluyo ⁊ simulaçã nom seja feito: se nõ hũa soo vez: ⁊ em hũa soo herdade: ⁊ esto aalem da pena que deuẽ auer por nossa ordenaçã: por fazer contracto simulado.

§24. ¶ E porque nossos ofiçiaes que as ditas juguadas hã de recadar.

posſam vijr em verdadeiro conheçimento dos taes conluyos
⁊ çimulaçoões: mãdamos que eles costranguã os lauradores dos
ditos priuilegiados: que lhes mostrem as escripturas: per q̃ trazẽ
os taes bẽs: ⁊ se lhas nom quiserẽ mostrar: os costrãguam que pa
guẽ juguada: ⁊ mostrandolhe escripturas de parçaria: ⁊ raçã: en-
tam lhes dẽ juramento sobre os auangelhos: se ha antre eles ⁊ os
ditos priuilegiados outra algũa conueça: de lhe paguarem cousa
çerta ⁊ sabida: ⁊ jurando que si: cõstrãgãnos que paguẽ juguada:
⁊ jurando que nõ: despois de semelhante juramẽto darem aos se-
nhorios dos ditos bẽs: ou a seus feitores: ou moordomos: quan
do eles nom forẽ presentes: ⁊ nom achando per taes juramẽtos: q̃
hi aja cõluyo: ou simulaçam: emtã os nom costrãguã a paguar ju
guada: segundo por os priuilegios que lhe sam dados: lhe for ou
torguado: ⁊ no caso: em que os ditos lauradores: ou os senhori-
os: nom quiserẽ fazer o dito juramento: serã os ditos lauradores
cõstrangidos: que paguẽ juguada naquele anno somẽte: em que
jurar nom quiserẽ: assi como se lauradores de priuilegiados nom
fossem: porẽ quando se em outra maneira nõ prouar ho dito con
luyo: se nom por o dito juramento: nõ aueram luguar as penas da
ordenaçã: dos que fazẽ contractos simulados.

§25 ¶ Outro si os juizes: ⁊ vereadores: ⁊ outros quaesquer officiaes
dos conçelhos: ou de espritaes: ⁊ guafarias: nõ seram escusados
de paguar juguada ⁊ oitauo nas terras juguadeiras: saluo se per
foral das vilas ⁊ luguares em que viuerẽ: dela forem escusados:
ou teuerẽ outro priuilegio: ou qualidade: per q̃ a nõ deuã paguar

§26 ¶ Outro si: por quãto algũs lauradores de ygrejas: ⁊ moesteiros
ou doutros priuilegiados: trazem aforados dos ditos priuilegia
dos: casaes: em os quaes sam encabeçados: ⁊ morã nas casas de-
les: ⁊ paguã de raçã çerta cota dos fruitos: conuẽ a saber: terço: q̃r
to: ou sexto: ⁊ laurã outras terras de piaẽs nõ priuilegiados: que
sam das pertenças do dito casal: em que assi morã: ⁊ sam encabe-
çados: as quaes lauram por çerto pam: ou dinheiro: ou por outra
cousa çerta ⁊ sabida: taes como estes paguarã juguada daquelas
terras somente: q̃ da maõ dos ditos piaẽs trouuerẽ.

§27 ¶ E se os lauradores dos ditos priuilegiados: que suas herdades
em que morarẽ: ⁊ forem encabeçados: laurarẽ: as passarẽ a alguũ
piam: com encarreguo: que a alẽ de paguar o foro de terço: quar-
to: ou sexto ao senhorio dereito: porque as traziã: paguem a eles:

ou a seus herdeiros: çerta renda em cada huũ anno de pam: ou dinheiro: ou outra cousa çerta: tal piam [ao qual assi a dita herdade passar] se for encabeçado: e morar em ela: e paguar raçam de çerta cota dos fruitos: nom paguara juguada: posto que aalem da dita raçam pague renda de cousa çerta e sabida: aaquele que lhe a dita herdade leixou: e em ele trespasou: porque este em que assi he trespassada: auemos por verdadeiro caseiro: e laurador encabeçado do dito priuilegiado: e do que lha leixou com seu encarreguo: nõ se deue ja fazer mençã.

§28. ¶ Outro si o laurador encabeçado do priuilegiado: que laurar o dito casal: em que assi he encabeçado: e com ele laurar terras doutro casal: posto que o dito priuilegiado tenha em ele parte: se no dito casal em que nom he encabeçado: outros senhorios posto q̃ priuilegiados sejam: teuerem algũa parte: quantaquer q̃ seja: tal laurador paguara juguada: assi do casal em que he encabeçado como do outro em q̃ encabeçado nõ he.

§29. ¶ E quanto aos lauradores do regedor da casa da sopricaçam: e guouernador da casa do çiuel: e do chançeler moor: e veedores de nossa fazenda: e desembarguadores dambas as ditas casas: se guardem seus priuilegios em todo: segũdo em eles he contheudo.

§30. ¶ Outro si os lauradores que lauram nos reguenguos do rabaçal e ansiam: de que nos auemos hũa dizema: e ateigua dabraõ: e Sancta cruz de coimbra outra dizema e mais os foros das casas: nom seram costrangidos por juguada: porque achamos que assi foy determinado: e mandado per os reys nossos anteçessores.

§31. ¶ E quanto aos outros reguẽguos que sam encarreguados doutros mayores tributos: do que he a juguada: cõuem a saber: terço ou quarto: ou quinto: ou mais e menos: os lauradores que em eles laurarem: nom paguaram juguada algũa: porque per os ditos tributos que assi deles paguã: som releuados de paguar a dita juguada.

§32 ¶ Pero se hi ouuer alguũs reguenguos ou lizirias que pelos reis nossos anteçessores: ou per nos forom exẽptos da pagua dos ditos tributos: de que eram encarreguados: os lauradores que em taes reguenguos laurarem: seram obriguados paguar juguada: como os q̃ lauram em quaesquer outras terras juguadeiras: se os

ditos reguenguos: ou lizíras esteuerẽ em terra juguadeira.

§33. ¶ Outro si os creliguos dordẽs sacras: ou beneficiados: que laurarem herdades de ygrejas: ou moesteiros: que deles traguam aforadas por çertos anos: ou arrendadas de parçaria por çerta cota dos fruitos: nom seram constrangidos apaguar juguada: com tanto que laurem as ditas herdades aas suas proprias despesas. ¶Pero se as ditas herdades forem de piaẽs: ou doutros nõ priuilegiados: seram costrangidos os ditos creliguos apaguar juguada: quer traguam as ditas herdades de parçaria ⁊ raçam por çerta cota dos fruitos: quer por çerta cousa ⁊ sabida: saluo se em os ditos creliguos for passado o senhorio proueitoso das ditas herdades: por lhe serem aforadas pera sempre: ou tres pessoas: ou em sua vida: ca posto que lhe fossem aforadas por annos çertos: posto que passem de noue: nom se entende em eles ser passado o proueitoso senhorio: pera este efeito de escusar apagua da juguada: como ençima ja he declarado.

§34. ¶ Outro si se dous ou mais senhorios priuilegiados teuerẽ hũa herdade comũa ⁊ nom partida: ⁊ somente partem a renda dela: segundo as partes que cada huũ em ela tem: ⁊ a casa desta herdade em que ho laurador mora: he insolido de huũ dos ditos senhorios: ho tal laurador: que em tal herdade laurar por parçaria ⁊ raçam de çerta cota dos fruitos: sera soomente escusado de paguar juguada: daquela parte dos fruitos que haa dauer o senhorio da dita casa: ⁊ das partes dos outros apaguara: pois o dito laurador nom mora em casa: em que eles tenham parte: porq̃ se a casa fosse comũa de todos: assi como he a herdade: o dito laurador seria escusado de paguar juguada de todo.

§35. ¶ Outro si o laurador de muytos priuilegiados em algũa herdade: que de todos seja comũa: ⁊ por partir: se com esta herdade laurar algũa courela da dita herdade: que seja insolido de huũ dos ditos senhorios: posto que seja escusado de paguar juguada da herdade que de todos he comũa: nom ho sera desta courela: que he insolido de huũ deles: ⁊ paguara a juguada q̃ lhe montar paguar: do q̃ em ela laurar.

§36. ¶ Outro si porque alguũs nom sam lauradores encabeçados: nẽ viuem principalmente por lauoiras: mas somente fazem searas com bois em terras suas: ou alheas: ⁊ estes taes sam chamados seareiros: mandamos: que estes seareiros: que somente sam ea-

rẽ ate trita ⁊ dous alqueires ou menos: paguem de juguada hũũ quarteiro de triguo: ou milho da sobredita medida: de qualquer que samearem: ⁊ se mais samearem paguem juguada ĩteira. Pero esto dos seareiros: nom auera luguar em aqueles a que forem feitas algũas searas: por amor de d̃s: por serem proues ⁊ mesteirosos: nẽ em os mãçebos que viuerem por soldada: se seus amos lhes fezerem searas sem outro ẽguano: porque nestes dous casos nõ se paguara juguada.

§.37. ¶ E esto que dito auemos dos seareiros: auera luguar somente nas terras onde per foral delas em outra maneira nõ for determinado: porq̃ onde foral ouuer q̃ contra esto em algũa maneira desponha: mandamos q̃ o dito foral se cũpra ⁊ guarde: como em ele for contheudo.

§.38. ¶ E se algũa pessoa fezer seara aaẽxada: paguara de juguada hũa teigua somente pela sobredita medida velha.

§.39. ¶ E por quanto em os nossos luguares dalem mar: ⁊ assi nas armadas que mandamos fazer: se fazem soltamente muytos caualeyros pelos nossos capitaẽs: determinamos: ⁊ mandamos que os ditos caualeyros que se fezeram de vinte ⁊ hũu dias do mes de Mayo do anno de nosso senhor Jhesu cristo de mill ⁊ quinhẽtos ⁊ dous em diante: ⁊ assi os que se daqui em diante fezerẽ nom sejam escusos de paguar juguada: posto que polos foraes sejam escusos: saluo aquelles que leuarem nosso sobre aluara: em que declaradamente faça mençam: que auemos por bem que sejam escusos dela.

Philipp. T°. 35. ¶ Titulo. xvij. Da maneira que se ha de ter na soçessam das terras: ⁊ bẽs da coroa do reyno.

El rey dom Eduarte meu auo por dar çerta forma ⁊ maneira como os bẽs ⁊ terras da coroa do reyno antre seus vassalos ⁊ naturaes se ouuessem de regular: ⁊ soçeder: mandou escreuer ⁊ poer em sua chançelaria hũa ley: que se diz mental: por ser primeiro feita segundo a uontade ⁊ tençam delrey dom Joam o primeiro seu padre: meu bisauo: que em seu tempo se praticou: ainda que nom fosse escripta:

e pera dar certa limitaçam: e verdadeira interpretaçam das doações das terras: e couzas da coroa de nossos reijnos: mandou nella asentar alguãs adições: declarações: e determinações: perque alguãs duvidas e debates que acerqua do entendimento verdadeiro das ditas doa- ções: podiam recrecer: fossem de todo determinadas: a qual leij por nom estar encorporada: e assentada em nossas ordenações: e ser pera o que dito he muij proveitosa: e necessaria: nos a mandamos encorporar em este segundo livro dellas: a qual mandamos que daqui em diante por leij e determinaçam se guarde e cumpra: como nella he contheudo, a qual he a seguinte.

§ 1º ⁋. Primeiramente determinamos: e poemos por leij em todos nossos reijnos e senhoreos: e mandamos que todas as terras: bẽs e herdamentos da coroa de nossos reijnos: que per nos, ou per hos reijs foram: ou forem dadas e doadas a quaesquer pessoas: de qualqueer estado que sejã: pera eles: e todos seus descendẽtes: ou seus herdeiros e soçessores: fiquẽ sempre inteiramẽte (per morte do possuidor dos taẽs bẽs e terras) ao seu filho legitimo baram major que delle fiquar.

§ 2º ⁋ Outro si determinamos: que as ditas terras da coroa do reijno nom sejam antre os herdeiros partidas: nem em alguã maneira emalheadas: mas andem sempre inteiramente em ho filho major baram legitimo daquele que se finar: e as ditas terras tever: e esto nõ será por ser obriguado servir cõ çertas lanças: como por feudo: nẽ porque queremos que nom sejã avidas por terras feudaes: nẽ ajã natura de feudo: mas será obriguado a nos servir: quando lho nós mandarmos.

§ 3º ⁋ E quando por morte do possuidor das terras da coroa do reijno: ou de alguũs bẽs e dereitos da coroa nõ fiquar tal filho bara: nẽ neto ba- rã legitimo filho de filho baram lidimo: a que devã fiquar: ẽ fiquar alguã filha: queremos que esta tal filha as nom possa herdar: salvo por es- pecial doaçã ou merçe q̃ lhe queiramos delas fazer: e segundo os contrac- tos e doações q̃ nos e os reijs nossos anteçessores fezemos: ou fezermos àquelles: a q̃ assi demos as ditas terras.

§ 4º ⁋. Outro si determinamos e poemos por leij: que os padroados dos ygrejas que sam da Coroa de nossos reijnos: e foram doados a alguũs fidalguos: e a outras pessoas: per seus mere- çimentos: pera eles, e pera todos seus herdeiros e soçessores: nom pos-

possam ser partidos, nẽ emalheados: e venha somente ao filho mayor barã lidimo: e assi dehi em diante per linha dereita descendente, assi como dito he nas eranças e terras: e couzas da coroa do reyno.

§5º ¶ E esta mesma ordenança queremos: e mandamos q̃ se tenha em quaesquer foros: rendas, e dereitos reaes: de que polos reys que foram ante nós foi feita merce: ou doaçam: ou per nos for feyta a alguã pessoa de qualquer condiçã que seja: de juro e de herdade: pera si e pera seus herdeiros e soçessores: em tal guisa q̃ taes foros, e rendas: e dereitos reaes andẽ sempre todos juntamente no filho mayor: barã lidimo: sem serẽ partidos antre os herdeiros: nẽ poderã ser emalheados polos donatarios: em outras ninhuãs pessoas em suas vidas como dito he nas terras e padroados da coroa dos reynos: nõ embarguante q̃ nas ditas doaçoẽs seja cõtheudo que os donatarios possã dar escaimbar, e emalhear as couzas q̃ lhe foram dadas, e doadas assi como suas pp̃rias porq̃ nossa tençã e vontade he que sem embarguo de taes clausulas: as ditas doaçoẽs venhã sempre ao filho mayor barã lidimo como dito he: salvo quãdo p̃ nossa especial graça for outra couza em contrairo ordenada: cõ expressa especial deroguaçã desta ley.

§6 ¶. E quanto aas couzas e bẽs aforados ou emprazados: mandamos q̃ se guarde a forma dos cõtractos sobre taes bẽs, e couzas feitas: em tal guiza que as ditas couzas e bẽs aforados: ou emprazados andẽ nas pessoas nos ditos contractos contheudas: e se regulẽ em todo como contractos de pessoas privadas: e por tãto mãdamos e estabalecemos e poemos por ley que todas as contẽdas e debates que ao diante se recreçerem em semelhantes casos: sejam findas e determinadas pelas ditas declaraçoẽs que foram feytas per o dito rey meu senhor e padre: e p̃ nos: os quaes avemos por ley: e assi como ley mandamos q̃ se guarde e cumpra daqui em diante. E declaramos mais: q̃ onde nas sobreditas declaraçoens diz filho baram: sempre se entenda lidimo: porq̃ esta foy sua: e nossa tençam: e nos assi mandamos que se guarde: dada em Santarem a oito dias domes dabril anno de nosso Senhor Jesu xp̃o de mil e quatro centos e trinta e quatro annos.

§7º ¶ Duvidas que forã movidas a elrey Duarte: toquantes a a dita ley mẽtal: e por ele determinadas na maneira seguinte.

§ 8° ¶ Primeiramente se a dita lej assi declarada averá luguar no filho major lidimo d'ordẽs sacras: ou beneficiado: que em todo he sometido aajuridicçam Ecclesiastica: e exempto da nossa: a qual duvida declaramos: que nom he nossa tençam que a dita lej aja luguar em taes pessoas: ante mandamos, e ordenamos que quãdo tal caso acõtecer: que per morte daquelle que a terra, ou terras da coroa d'nossos rejnos tever: ficar tal filho lidimo do dito seu padre soo sem outro irmaõ: tal terra ou terras serã loguo tornadas aa coroa de nossos rejnos: e fiquando hi outro filho lidimo do dito finado que as ditas terras tever: ajaas o major deles q̃ nõ for das condicoẽs sobreditas: segundo a forma da dita Lej: e segundo em estas declaraçoẽs he contheudo.

§ 9. ¶. Outra duvida foj: se tal filho major lidimo daquelle per cuja morte a dita terra ficou: nom he creligo dordens sacras: ou beneficiado: mas he cavalleiro dordem: se tal cavalejro podera herdar: e aver a dita terra, ou terras: por vertude da dita lej: a qual duvida determinamos: que se o dito cavaleiro for de tal ordem que possa casar: ajnda que de fejto nom case, haja e herde as ditas terras sem outra contenda: assi como se nom fosse homẽ dordem: e depojs da sua morte fique ao seu filho major lidimo baram: se o tever e dí por diante segundo forma de suas doaçoẽs: reguladas por a lej sobredita. E se for de tal ordem que nom possa casar: aja seu padre em sua vida livre poder e faculdade de leixar as ditas terras a ele: ou a outro seu filho lidimo baram: se o tẽver: a qual ~~delej~~ ante quiser: avendo pera elo nossa auctoridade: e nom fazendo a dita declaraçam em sua vida com nossa expressa auctoridade como dito he: em tal caso as ditas terras fiquem ao filho major: nom embarguante que seja cavalleiro dordem; e per sua morte se tornem loguo aa coroa dos rejnos: sem outro traspassamento a ninhuũ do seu linhagem: pojs que dele nom pode descender baram lidimo: por ser homem dordem que casar nom podia: como dito he: nem possa vijr aa dita ordẽ donde aquele cavaleiro for: nẽ aver em ela alguũ dereito em sua vida: nem despois de sua morte: e no caso que aconteça ho postumeiro q̃ a dita terra tever aver muytos filhos baroẽs lidimos: se lhe nom prouver que o dito filho cavaleiro dordem aja has ditas terras: nom poderá escolher dos outros: se nom o filho mais velho dos outros: e isto cõ nossa auctoridade como dito he: em tal gui=

da: que sempre as ditas terras venhã ao mayor filho barão: como
suso dito he.

§. 10. ℭ Outra duvida foy: se a dita lei avera luguar no filho: ou neto
natural, ou espurio legitimado per auctoridade real: ou per nomea-
çam feita pelo padre em seu testamẽto: nomeadoo por filho: ou no
filho perfilhado: que se chama em dereito adoptivo: ou arroguado:
aqual duvida declaramos: que nom he nossa temçã: que
tal filho: ou neto assi legitimado ou perfilhado possa herdar tal
terra ou terras da coroa dos reynos: salvo se no caso onde for per
nossa auctoridade legitimado: ou perfilhado: na dita legitima-
çam per nós feyta: ou no perfilhamento per nos confirmado: ex-
pressamente for declarado que hos possa herdar e aver sem em-
barguo do defeito da sua naçemça: e sem embarguo desta ordena-
çam. Pero se tal filho for legitimado per matrimonio seguin-
te depois de sua naçemça celebrado antre seu padre, e sua madre:
porque este legitimado he em todo perfeitamente lidimo: avera
luguar a dita Ley em ele: assi como se ao tempo de sua naçemça:
já o dito matrimonio fora celebrado: comtanto que este filho seja
tal: que per dereito seja legitimado per seguinte matrimonio: sendo
ho dito casamento feito praceiramente: ou em face de igreja. E nom
embarguante que até aqui hajam passadas muitas legitimações: e
confirmações de perfilhamento: ou daqui per diante passarem per
que os legitimados: ou perfilhados possam aver e herdar feudos:
e morguados: e outras semelhantes heranças: nõ he nossa ten-
çam: que per taes palavras: nem outras semelhantes di qualquer
guisa que sejam ditas: assi acerqua da restituyçam de na-
cimento: como acerqua da abilitaçam pera poder aver: e
herdar as cousas que lhe forem dadas: ou leixadas: tal legiti-
mado: ou perfilhado possa aver e herdar has ditas terras da coroa
do reyno: salvo no caso onde especialmente lhe for outorguado
que as possa aver: ou herdar sem embarguo desta Ley: e doutra guisa
não.

§. 11. ℭ E em o caso onde per morte daquele que a terra possuia ficou al-
guũ filho baram lidimo nado de legitimo matrimonio: nom podera
herdar per sua morte: em aver em sua vida as ditas terras
ninhuũ filho legitimado per nossa carta: ainda que especial-
mente se comtenha em ella: que as possa aver: e herdar: e esto pos-
to que seja legitimado: ante que o dito filho lidimo lidimamente

nado naçesse: porque nossa temçam he: que tal legitimaçam nũ-
ca possa em alguũ caso empeçer ao filho lidimamente nado: ain-
da que seja valada afortelizada de quaesquer clausulas derogua
torias: ⁊ vinculos de dereito: per qualquer guisa que sejã: ou po-
sam ser ditas ⁊ cõpostas.

§ 42. ¶ Outra duuida foi: se por morte daquele que aterra postumei-
ramente ouue: nom fiquar ninhuũ baram lidimo desçendente
per linha masculina: ⁊ fiquar hi alguũ seu desçendente lidimo de
filha lidima: se tal como este podera auer adita terra da coroa do
reyno: aqual duuida declaramos: que nom he nossa temçã: que
tal desçendente per linha femenina herde adita terra: antes acor-
damos q̃ seja loguo tornada aacoroa do reyno sem outra ninhũa
contenda: porque achamos por dereito: que pois afilha de que
tal lidimo barã desçendeo: nõ podia auer adita terra: asua incapa
çidade faz: oseu desçendente nõ apoder auer: ⁊ segundo asleis im
periaes: adita terra nom pode fazer salto ao dito seu desçendente
baram: ⁊ por tanto deue ser tornada aacoroa do reyno como di
to he.

§ 43. ¶ Outra duuida foy: se per morte daquele que postumeiramen-
te ouue: ⁊ possuyo aterra: ou terras da coroa dos reynos: nom fi
cou ninhũ seu desçendente baram lidimo per linha dereita mascu
lina: se herdara em ela seu hirmaõ lidimo desçendente per linha de
reita masculina lidima daquele aque adita terra primeiramente
foi dadã: aqual duuida declaramos que nom: porque somos çer-
to: que tal foi atençam do dito rey meu senhor ⁊ padre: ⁊ assi o vi
mos por ele determinar em alguũs casos semelhantes: que em seu
tẽpo acõteçeram: conuẽ asaber em Martim vaaz de melo: que foi
senhor de Pouoos: ⁊ de castãheira: ⁊ de chelheiros: ⁊ em Aluaro
rodriguez de lima senhor da terra de valdeuez: per cujas mortes
deles nõ fiquarã ninihuũs desçendentes: pero que fiquassem seus
irmaõs lidimos filhos daqueles aque as ditas terras primeiramẽ
te forã dadas de juro ⁊ de herdade: nom herdarã em elas: ante fo
rã loguo tornadas aacoroa dos reynos: ⁊ odito senhor rey fez de
las nouamente merçe apero vaaz: ⁊ a lionel de lima seus hirmaõs
sem querer nunca consentir que fezesse trespassamẽto aeles ditos
irmaõs per via de soçessam: pero que odito pero vaaz fosse ne-
to lidimo de Gonçalo vaaz de melo: ⁊ odito lionel de lima filho
lidimo de Fernam deanes de lima: aque primeiramente foram

dadas de juro ⁊ de herdade: como dito he: ⁊ porem mandamos que quando tal caso acenteçer se guarde ⁊ cumpra: assi como pelo dito rey meu senhor ⁊ padre foi determinado: ⁊ q̃ as ditas terras sejam loguo tornadas aacoroa do reyno sem outra ninhũa contenda.

§ 14. ¶ Outra duuida foy: se a terra nouamente foi dada alguũ de juro ⁊ de herdade: ⁊ ele morrẽo sem ninhuũ desçendente lidimo: se atal como este herdara seu padre: ou auo na dita terra: no caso onde ho filho foy nado lidimamente: aqual duuida declaramos: que nom he nossa tençam: que as ditas terras façam trespassamẽto aninhuũ asçendente: ante mandamos: que quando tal caso aconteçer: adita terra ou terras sejam loguo deuolutas aacoroa do reyno: sem outra algũa contenda: pero se adita terra for primeiramente do dito padre: ou auo: ⁊ per nossa auctoridade foi per ele dada ao dito filho: ou neto: em tal caso per morte do dito filho: ou neto: tornarsea ao dito padre ou auo: cuja antes foy: ⁊ per sua morte fique a seu filho barã lidimo: segundo a forma da dita ley ⁊ declaraçã aqui contheuda.

§ 15. ¶ Outra duuida foy: se em algũa doaçam de terras da coroa do reyno he contheudo: que se possam partir ygualmente antre os irmaõs: se per virtude de tal clausula aueram de ser partidas sem embarguo da dita ley: aqual duuida determinamos que nõ: antes mandamos que nom embarguante adita clausula: as ditas terras venham sempre: ⁊ fiquem todas insolido ao filho mayor baram lidimo: segundo na dita ley he contheudo: por quanto segundo per muytas vezes ouuimos ao dito senhor rey meu senhor ⁊ padre: as ditas doaçoẽs pela mayor parte forom feitas no tempo das guerras passadas: ⁊ pela ocupaçam delas nom podiam tam perfeitamente ser examinadas: como ao caso de cada hũa se requeria: ⁊ despois que os reynos forom postos com agraça do senhor deos em assessegũo: achou que eram feitas em tal forma: que sendo assi compridamente guardadas: como em elas era cõtheudo: seguirsia disso grande dano: ⁊ perjuizo aacoroa dos reynos: ⁊ por tanto ordenou com acordo de letrados do seu conselho: fazer em sua vontade adita ley: per que declarou: ⁊ limitou as ditas doaçoẽs: segundo adita sua declaraçam: aqual sempre mandou guardar: sem embarguo de quaesquer palauras em elas contheudas: que pareçessem ser contra aadita declaraçam: sal-

uo onde expressamente declaraua: que as podessem auer filhas: que em tal caso mandaua que as ouuessem: quando filhos barões lidimos nom fiquasem daquele que a terra possuya: emformado per eles: que segundo dereito o podia fazer: a qual pero q̃ nom fosse escripta em seu tempo: foy porem sempre guardada: ⁊ praticada em todo caso: que de feito acontecia como dito he.

§ 16. ¶ Outra duuida foy: se aquele a que a dita terra: ou terras da coroa dos reynos: foram nouamente dadas: ou vieram a ele per herança: ou por qualq̃r outra soçessam: quer delas: ou de cada hũa delas fazer doaçam simprez: ou per causa de casamento a alguũ outro filho: ou filha lidimos: segunda ou terçeiramente gerados em prejuizo do filho primogenito baram lidimo: a que a dita terra he deuida: per bem da dita ley: se o podera fazer sem embarguo dela: a qual duuida declaramos que nossa temçam he: que em tal caso a dita doaçam se possa fazer com nossa expressa auctoridade: nom embarguante: que ao tempo que assi foy feita: aq̃le q̃ a dita doaçam fezer aja outro filho mayor baram lidimo. E esto quer o filho mayor seja na primeira doaçam [que ao pay foi feita] expressamente nomeado: quer nom: com tanto que a dita doaçam seja feita de terra: ou terras inteiramente: assi como antiguamente cada hũa foy limitada: ⁊ demarcada: em tal guisa q̃ nom sejam partidas em ninhuũ tẽpo: per ninhũa guisa: ⁊ se a dita doaçam for feita com nossa expressa auctoridade: por causa de casamento em dote com alguũa filha: falegendo ela da vida deste mũdo sem filho: ou neto baram lidimo: em tal caso a dita terra ou terras sejam loguo tornadas a a coroa dos reynos: sem outro ninhuũ embarguo. E fiquando per sua morte alguũ filho: ou neto baram lidimo descendente dela per linha masculina: aja ele a dita terra ou terras em sua vida: ⁊ di em diante vaa ao seu filho mayor: ou neto barões lidimos: que descendam per linha dereita: ⁊ nom doutra guisa: se o ouuer ao tempo de sua morte: segũdo a forma da dita ley: ⁊ nom ho auendo hi: tornese a a coroa dos reynos. Pero nossa temçam he que tal doaçam assi feita em prejuyzo do primogenito: nom chegue a ametade de todalas terras da coroa do reyno: que teuer aquele que fezer a dita doaçam. Pero se aquele que assi tal doaçam quiser fazer: nom teuer mays que hũa terra: nom a posso daar sem nossa expressa auctoridade: ⁊ consentimento do filho primogenito: a que a terra he de-

vida per bem da dita ley.

§ 17. ¶ Outra duuida foy: se aquele q̃ a dita terra: ou terras: ouue per real doaçam: ou per outra qualquer soçessam: ouuer filho lidimo varam: ⁊ em seu prejuizo a quiser dar: ou vender a algũa outra pessoa estranha: se o podera fazer: a qual duuida declaramos: que nossa temçam he: que em tal caso a dita terra ou terras nom possam ser dadas: nem vendidas per ninhũa guisa a ninhũa pessoa: saluo a cada huũ dos outros filhos: ou netos nados despois do primogenito: como dito he na outra duuida suso declarada: pero se a quiser escaimbar por outra terra da coroa do reyno: possao fazer com nossa expressa auctoridade: cõ tanto que nom valha menos a terça parte: daquela per q̃ for escaimbada: ⁊ doutra guisa nõ. E no caso que nom teuer filho barã lidimo: que herdar deua na dita terra: nom a podera vender: dar nẽ escaimbar: nem emalhear per ninhũa guisa: em ninhũa maneira em pessoa algũa de qualquer estado ⁊ condiçã que seja: senõ cõ nossa expressa autoridade: ⁊ fazendo se o cortrairo: a dita terra ou terras sejã loguo tornadas aa coroa dos reynos: por serẽ assi vendidas: dadas: ou escaimbadas contra nossa ley: ⁊ aq̃le a que assi forẽ vendidas: ou escaimbadas: ou emlheadas: possa auer recurso contra aquele q̃ lhas assi vendeo: deu: ou escaimbou: ou emalheou: segũdo per dereito lhe for theudo ⁊ obriguado. E todo esto aja luguar sem embarguo que em as ditas doações se contenha: que os donatarios as possam vender: dar ⁊ doar: ⁊ escaimbar: ⁊ fazer delas o que lhe aprouuer: como de sua cousa propria.

§ 18. ¶ Outra duuida foy: se aq̃le a que a dita terra ou terras forã nouamente dadas: ou as ouue per algũa herança: ou qualquer outra soçessam: as podera apenhar por causa de dote: ou por arras em seu casamento: a qual duuida declaramos: que nossa tẽçam he: q̃ o possa fazer: auendo pera elo nossa expressa autoridade: nom embarguando que a esse tempo ele aja filho lidimo baram dalgũa outra molher: com que ja primeiramente fosse casado: com tal condiçã que separado o dito casamento per morte de cada huũ dos contrahentes: sejam descontados os fruitos da dita terra: ou terras: nas ditas dotes ⁊ arras: segundo que em saluo renderem em cada huũ anno: posto que no trauto do apenhamento assi feito: se cõtenha que possa a molher auer as ditas rẽdas em saluo: ate ela ser compridamente pagua de toda a dita dote: ou arras: sem descõ-

pensar delo ninhũa cousa: por quanto somos enformado per letrados do nosso conselho: que separado o dito matrimonio as ditas rendas nom se poderiam leuar em saluo [nom descontãdo da diuida principal] sem pecado de vsura: em o qual pecado encorriamos dando a ele luguar ⁊ autoridade per algũa guisa. E feito assi paguamento de toda a dita dote: ⁊ arras: ou per outro qualq̃r modo: seja loguo a dita terra: ou terras tornadas ao filho: ou neto mayor baram lidimo: ⁊ assi di em diante: daquele que a dita terra ou terras assi apenhar: como dito he: se a esse tempo viuo for: segundo forma da dita ley: ⁊ nom auendo hi filho: ou neto baram lidimo per linha masculina desçendente: em tal caso seja loguo a dita terra ou terras tornadas a a coroa dos reynos: sem outro ninhuũ embarguo: entreguandose primeiro a dita molher per as nouidades da terra: como dito he. E se no caso que o dito matrimonio for separado: hi ouuer tantos bẽs patrimoniaes: per q̃ se possa paguar a dita dote ⁊ arras: mandamos: que per eles seja entregue: ⁊ ho que faleçer: que o possa a dita molher auer pelas rẽdas das terras da coroa dos reynos: se per autoridade nossa forẽ a elo obriguados: porque nossa tençam he: que primeiramente se aja: ⁊ pague a dita dote: ⁊ arras pelos bẽs patrimoniaes: ⁊ a aminguoa deles se ajam: ⁊ paugem pelas nouidades das terras da coroa dos reynos.

§ 12 ¶ Outra duuida foy: se aquele a que a dita terra nouamente foy dada: ou a ele veo per algũa herança: ou per qualquer outra soçessam: a quiser a nos vender: ou escaimbar: se o podera fazer em perjuizo do filho baram lidimo: que a ese tẽpo hi ouuer: aq̃l duuida declaramos: q̃ em todo caso a dita terra ou terras poderá liuremẽte a nos ser vẽdidas: ou escaimbadas: ou per outra q̃lquer guisa emalheadas: nõ embarguãte: que a este tẽpo da vẽda: ou escaĩbo: ou outro qualquer emalhemento: o vẽdedor ou escaimbador aja filho baram lidimo: porq̃ somos enformado per letrados: q̃ ninhũa ley per nos feita nos ligua: nẽ obrigua: se nõ em quanto nos fundado em bom juizo ⁊ ygualdade quisermos a ela sojuguar o nosso real poderio: ⁊ por q̃nto as ditas terras proçederam do noso real patrimonio: o q̃l somos theudo de acreçentar: acordamos em fauor da coroa dos reynos: por nõ tolher a via como liçitamente ⁊ cõ justa razã possam ser tornadas ao dito patrimonio real donde proçederam as ditas terras: poderem a nos ser vendidas ou es-

caimbadas liuremente em todo caso: como dito he. E ainda achamos q̃ o dito rey meu senhor ⁊ padre asi o vsou: ⁊ praticou sempre em muytas terras que cõprou: ⁊ escaimbou em semelhante caso.

§.20. ¶ Outra duuida foy: se a dita ley auera luguar: nos bẽs que forã apricados: ou confiscados aa coroa dos reynos por algũs maleficios: ou por serẽ indignos: ou por desobediençias: ou por ficarẽ vaguos per morte dalgũs abintestados: a qual duuida decraramos: que nos bẽs que ate ora foram dados: se guardẽ as leys do reyno: ⁊ dereito comum: segundo que ate qui em semelhantes casos foi praticado. E nos bẽs de raiz que se derem daqui em diãte: se ao tempo q̃ forom dados: ja erã encorporados no patrimonio real: conuẽ a saber escritos nos liuros dos nossos proprios: ou na carta da merçe faça expressa mençã: que forã encorporados em nosso patrimonio: em taes casos como estes: ⁊ cadahũ deles: sejã os ditos bẽs auidos por da coroa do reyno: ⁊ sejam julguados segũdo a natura ⁊ condiçã deles: ⁊ nos outros q̃ se derẽ simprezmẽte: ⁊ nõ forem encorporados em nosso patrimonio fiscal: por cada hũa das razoẽs suso ditas: taes como estes sejã auidos por bẽs patrimoniaes: ⁊ segundo a sua natura ⁊ condiçam sejam julguados. E quanto he aos bẽs mouees que se daqui em diãte derem: siguam sempre a natura dos bẽs patrimoniaes: ⁊ segundo aquela condiçã sejã julguados.

§.21. ¶ Outra duuida foi: se algũas terras da coroa do reyno: ou dereitos reaes: forã escaimbadas [per cadahuũ dos reys: que ate aqui forã: ou forem daqui em diãte destes reynos] por outros bẽs patrimoniaes: com tal condiçã: que as ditas terras: ou dereytos reaes sejã em todo: do patrimonio daquele que os reçebe: ⁊ os q̃ nos ele der: sejã em todo do patrimonio real: quaes destes bẽs seram auidos por da coroa do reyno: ⁊ sometidos aa ordenaça desta ley cõ suas declaraçoẽs: a qual duuida determinamos em esta guisa: conuẽ a saber se os ditos bẽs priuados que a nos vierem per virtude dos ditos escaimbos: sempre foram: ⁊ sam por nos posuidos: sem deles nunca ser feita merçe: polos reis que ante nos forã: ou per nos: a ninhũa pessoa: em tal caso sera em aluidro nosso achando que forã feitos em danno: ou perjuizo do reyno: de os reprouar: ⁊ resoluer: da feitura deles ate quatro annos primeiros seguintes: guardando se açerca desto em todo o dereito comum: ⁊ sendo reprouados: ⁊ resolutos taes escaimbos realmẽte: ⁊ cõ efei

to:em tal caso as ditas terras:⁊ dereitos reaes fiquẽ em sua pro-
pria natura:de que primeiramẽte forã: ante que os ditos escaim-
bos fossem feitos: assi ⁊ tã cõpridamente como se nunca os ditos
escaimbos fossem feitos:pero se o dã no for tãto que passe alem da
metade do justo preço:em tal caso se possam reuoguar ate quinze
annos. E se os ditos bẽs que asi anos ou aos ditos reis nossos an
teçessores vierã: per virtude dos ditos escaimbos forã trespassa-
dos a algũas outras pessoas:per merçe q̃ lhe deles fosse feita: em
tal caso tornãdo taes bẽs em algũ tempo ao patrimonio real: per
qualquer guisa:⁊ sendo outro si em algũ tempo extinta a linhagẽ
dereitamente desçendente per linha masculina: segundo a forma
desta ordenaçã: daquele cõ que as ditas terras da coroa do rey-
no:ou dereytos reaes forom escaimbadas: se achado for pelo rey:
que a esse tẽpo for: que taes escaimbos: ou cada huũ deles sam em
dãno ou perjuizo da coroa dos reynos possa liuremente ate qua-
tro annos: contados do dia que os ditos bẽs forom tornados a a-
coroa do reyno reuoguar:⁊ resoluer os ditos escaimbos: ⁊ cada
huũ deles:⁊ cobrar realmente ⁊ cõ efecto as ditas terras da coroa
do reyno:⁊ dereitos reaes: tornãdo outro si cõ efecto outros qua
esquer bẽs porque assi forom escaimbadas: como dito he. E sendo
achado q̃ o dito enguano ou lesam passou a metade do justo pre-
ço:em este caso mandamos: que os ditos escaimbos possam ser
desfeitos:⁊ resolutos ao tẽpo que for achado per dereito q̃ o po-
dem ser: o qual queremos q̃ em esta parte seja guardado em todo
⁊ as ditas terras ⁊ dereitos reaes sejã tornados di em diãte a sua
propria ⁊ verdadeira natura da coroa do reyno de que primeira-
mẽte forã: sometidos a ordenaça desta ley:cõ suas declaraçoẽs. E
em quanto esta restituiçã nõ for em todo realmente feita per am-
balas partes: como dito he: os ditos bẽs patrimoniaes q̃ per bẽ
do dito escaimbo aos ditos reis vierẽ sejã auidos por bẽs da co-
roa do reyno:⁊ assi sejã auidos ⁊ julguados:⁊ as outras terras:⁊
dereitos reaes q̃ por eles forõ escaimbados: sejã porem tanto aui-
dos ⁊ julguados por bẽs patrimoniaes: em todo caso em quanto
assi nõ forẽ tornados a a coroa do reyno como dito he.

§22. ¶ Outra duuida foi: se pelos reis que ante nos forã foi feita doa
çã a alguũ fidalguo: ou a qualq̃r outra pessoa dalgũa terra villa:
ou castelo geralmente cõ toda sua jurisdiçã: mero mixto imperio
com todo outro qualq̃r dereito real: q̃ a ele dito senhor hi pertença

dauer: se em tal caso passarā per taes palauras assi geraes: os pa-
droados das jgrejas: que ele dito senhor hi aja: aestes donatari-
os: aqual duuida declaramos: segundo atemçā do dito rey meu
senhor ⁊ padre: ao qual vimos per muytas vezes assi vsar: ⁊ jul-
guar em seu tēpo: quando tal caso de feito acontegia: enformado
per letrados do seu conselho: que per dereito se deuia assi de fazer
conuē asaber quando em tal doaçā espeçialmente for declarado:
que o rey da os ditos padroados: em tal caso passem ao dito do-
natario: ⁊ di em diante a seu filho baram lidimo que herdar adita
terra: segundo forma da dita ley: ⁊ doutra guisa nō passarā ao di-
to donatario per tal doaçā: nō embarguando q̄ adita terra ⁊ vila
ou castelo seja dado com toda sua jurisdiçam: mero ⁊ mixto impe-
rio: ⁊ todo outro dereito real que el rey hi aja: ou auer possa: ou
quaesquer outras palauras geraes per qualq̄r guisa q̄ possam ser
compostas: ainda que algūa pareça q̄ per bem de sua generalida-
de possam em si cōprender os ditos padroados: ⁊ se os ditos pa-
droados a alguū forē dados apartados per graça espeçial de juro
⁊ de herdade: sem terra: vila ou castelo: em tal caso passaram per
morte do donatario ao seu filho mayor lidimo baram: per aquele
modo q̄ he ordenado: que passem as terras da coroa do reyno:
segundo forma da dita ley: ⁊ esto queremos ⁊ mandamos q̄ se gu
arde ⁊ aja luguar geralmēte em quaesquer doaçoēs feitas pelos
reis q̄ ante nos forā: ou per nos ou pelos q̄ adiante forē.

§23. ¶ Outra duuida foi: se per alguū rey for: ou foi feita doaçā a algū
fidalguo: ou qualquer outra pessoa dalgūa terra: vila ou castelo
em vida: ou em quanto for merçe do rey q̄ adeu: ⁊ o dito donato-
rio deu em sua vida aprazo: ou aforo pera sempre: ou em çertas
pessoas: algūas quintās: casaes: casas: ou quaesquer outras her-
dades: ou dereitos que a adita terra: vila ou castelo pertēçem: se a
cabada a vida do dito donatario: ou reuoguada adita doaçā: se
ra o dito rey theudo amanter taes contratos: aqual duuida de-
claramos q̄ nossa tençā he: que os ditos donatarios nō façam ta
es contractos sem nossa espeçial auctoridade: ⁊ sendo doutra gui
sa feitos: nō seja o rey theudo aos manter: saluo em quanto lhe a-
prouuer ⁊ o sentir por seu seruiço: porq̄ auido cōselho com algūs
letrados: achamos por dereito que taes contractos nō deuem du
rar mais: q̄ a merçe feita ao dito donatario. E sendo dadas as di-
tas terras da coroa do reyno: de juro ⁊ de herdade: se alguū tem-

fo 87

po tornarẽ aacoroa do reyno: achando alguũ contracto que fose feito maliçiosamente: ou em perda conheçida de nossas rendas: ⁊ dereitos que em este caso se possa desfazer o contracto: se ao dito senhor rey aprouuer.

§ 24. ¶ As quaes declaraçoẽs asi per nos feitas: auemos por ley: ⁊ mãdamos que daqui em diãte como ley vniuersal sejam cõpridas: ⁊ guardadas: ⁊ ajam luguar geralmente em qualq̃r caso dos sobreditos que ao diante de feito aconteçerẽ: assi nas doaçoẽs ate aqui feitas: das terras da coroa do reyno pelos reys que ante nos forã ou per nos: ou pelos reis que ao diante forẽ: aquaesquer pessoas de qualquer estado ⁊ condiçã que sejã: ou forẽ feitas daqui auante. Pero nom he nossa teçã tolhermos anos opoderio: pera despensar com esta ley: em todo caso que nos pareçer justo ou razoado: ou for nossa merçe: assi em parte como em todo: ante ho possamos liuremente fazer quando nos bem pareçer nõ embarguante q̃esquer dereitos canonicos: ciuees: costumes: façanhas: estilos: que em contrairo desto sejã em parte: ou em todo: porq̃ todo nom embarguante: queremos ⁊ mandamos: ⁊ de nosso poder absoluto: ⁊ çerta sabedoria: que esta lei valha ⁊ tenha firmemente: sentindoo assi por seruiço de nosso senhor d̃s: ⁊ nosso ⁊ bẽ de nosos reynos: ⁊ conformando nos aavontade ⁊ temçã do dito senhor rey meu senhor ⁊ padre: ⁊ ao q̃ lhe asi vimos vsar em seus dias ate o tempo de seu falecimento como dito he: ⁊ per muytas vezes nos sobre elo falou: feita em lixboa aos trinta dias do mes de Junho: anno do nacimento de nosso senhor Jesu x̃po de mil ⁊ quatrocentos ⁊ trinta ⁊ quatro annos.

§ 25. ¶ E porque per as sobreditas determinaçoẽs nõ he declarado o modo perque se faz auerbal encorporaçã dos bẽs ⁊ herãças q̃ por algũs casos sam confiscados: determinamos que quando quer q̃ se mostrarẽ algũas doaçoẽs feitas aquaesquer pessoas de algũs bẽs: terras: ou herdamentos que por razã de algũs delictos q̃ cometessem as pessoas cujos forã: ou por morrerem abintestado ⁊ sem herdeiros: ou por causa de serẽ indignos: ou per outro qualquer modo fossem confiscados: se em as ditas doaçoẽs forem postas estas palauras: conuẽ asaber que nos confiscamos: apropriamos: ou vnimos: ou encorporamos os ditos bẽs: terras herdamentos aacoroa de nossos reynos: ⁊ eles assi confiscados: ⁊ apropriados: os damos ⁊ doamos: p̃ taes palauras em taes doaçoẽs

postas: os ditos bẽs: terras: herdamẽtos: ⁊ quaesquer outros dereitos ficam assi realmẽte encorporados: ⁊ feitos da coroa do reyno: como se fossem cõ toda solẽnidade de dereito escriptos ⁊ postos nos liuros dos proprios bẽs da coroa do reyno: ⁊ os taes bẽs assi verbalmente aacoroa apropriados: ou encorporados: deuẽ auer: ⁊ ham aquelas proprias qualidades ⁊ condiçoẽs: em todo ⁊ per todo: que ham aqueles bẽs ⁊ terras: q̃ forã com toda solẽnidade encorporados: ⁊ escriptos nos liuros dos proprios: porque atal verbal encorporaçam he de tal ⁊ tanta eficaçia que deue auer aquele mesmo efecto: que aautual ⁊ corporal encorporaçam: ⁊ q̃ ham os bẽs ⁊ terras que antiguamente: ⁊ de sempre forã ⁊ sam da coroa do reyno: ⁊ per aq̃las leis ⁊ ordenaçoẽs: costumes: ⁊ qualidades: ⁊ condiçoẽs deuẽ ser julguadas.

§.26. ¶ E porque despois que al rey mental foy feita ⁊ pubricada: veo muytas vezes em duuida: se adita ley aueria luguar nas terras da coroa do reyno: que ao tempo que a dita ley foy feita: ja andauam fora da natureza das terras da coroa do reyno: ⁊ ao dito tempo foram ja partidas: ⁊ vendidas como cousas patrimoniaes: ⁊ sobre adita duuida foi determinado por el rey dõ Afonso meu tio cõ muytos do seu cõçelho: ⁊ desembarguo: que posto que hũa terra fosse da coroa do reyno: ⁊ como cousa da dita coroa fosse dada primeiramente: se despois ante que se fezesse aley mental: adita terra foy vendida: ou dada em casamento: ou trazida aapartilha antre herdeiros: como cousa patrimonial: que adita ley mental nom ouuesse luguar na semelhante terra: pois adita ley ao tẽpo que feita foy: ja nom achou adita terra: em maõ ⁊ poder do primeiro donatario: nem de seus herdeiros ⁊ descendentes lidimamente: nos termos da primeira doaçam: ⁊ com anatureza ⁊ qualidade da terra da coroa do reyno: ao tempo que foy pubricada pera adita ley em elas auer luguar: pola qual determinaçam do dito rey dom Afonso foy muytas vezes despois julguado: ⁊ nos assi mandamos que se cumpra ⁊ guarde partindo porẽ somẽte [quando tal caso vier] aextimaçã da dita terra: porq̃ aterra em si nõ queremos q̃ seja partida.

Phillip.º tt.º 38. ¶ Titulo. xviij. em que tempo as cartas das doaçoẽs ⁊ merçes: deuem ser asseladas ⁊ passadas pola chançelaria.

n.º 18.

MUytas vezes aconteçe: que algũas pessoas: a que por nos sam feitas merçes: ⁊ doações: ou conçedidos priuilegios ⁊ graças: ou dados algũs officios: ⁊ outras cousas que passamos ⁊ conçedemos: assi per aluaraes: como per cartas: despois de as terẽ assinadas: sem serẽ asseladas ⁊ passadas pela nossa chançelaria: as leuã por nõ paguarẽ os dereitos que delas sam theudos paguar: ⁊ os corregedores: ⁊ cõtadores: almoxarifes: ⁊ as outras justiças: ⁊ officiaes as cũprem: deles per negrigençia: ⁊ outros por lhe fazerem fauor: posto que o nõ deuessem fazer: por ser per nossas ordenações defeso: da qual cousa se segue perda ⁊ dãno as partes: ⁊ perjuizo a nosso seruiço por as taes cousas se cõprirem ⁊ guardarẽ sem primeiro serem vistas ⁊ passadas pelo nosso chãçeler moor: ⁊ assi pelos officiaes da nossa chançelaria: segũdo nossa ordenãça: onde sam vistas ⁊ examinadas: ⁊ se corregẽ: ⁊ emẽdam aquelas q̃ com justiça nom passam: como a nosso seruiço ⁊ bem das partes cumpre: per onde se escusam muytas duuidas ⁊ demandas q̃ sobre elo se recreçẽ. Querendo nos a esto prouer: determinamos ⁊ mandamos que quaesquer pessoas a que fezermos doaçã ⁊ merçe de algũas vilas: castelos: terras: jurisdições: rẽdas: dereitos: reguẽguos: tẽças: padroados de jgrejas: ou quaesquer outras cousas que passarmos: ou conçedermos por nossas cartas: ou aluaraes: sejam obriguados de as passar ⁊ tirar da nossa chãçelaria: do dia que as taes cartas ou aluaraes forẽ feitos: ate quatro meses primeiros seguĩtes: ⁊ passados os ditos quatro meses nõ o comprindo assi: mãdamos ao nosso chançeler moor ⁊ officiaes da nossa chãçelaria que lhe nom reçebam mais tal carta: ou aluara: nẽ a selem nẽ a passem pola chãçelaria: ⁊ a merçe que per ela teuermos feita seja ninhũa.

§ 1. ¶ E porque algũas pessoas tẽ de nos algũas doações: ⁊ merçes em suas vidas: ⁊ pera seus filhos: ou de juro: ⁊ herdade: ⁊ por seus faleçimentos os ditos seus filhos segundo nossa ordenãça hã de tirar carta de cõfirmaçã: per socessam dos ditos seus pais: ⁊ algũas vezes por estarẽ em posse das terras: rendas: ⁊ cousas q̃ por elas tem: o nõ querem fazer: mandamos q̃ as taes pessoas sejam obriguadas requerer sua confirmaçã: ⁊ a tirarẽ ⁊ despacharẽ pela nossa chancelaria: do dia que os ditos seus padres falecerẽ: ate seis meses primeiros seguintes: ⁊ nõ o fazendo assi: queremos q̃ per esse mesmo caso encorrã em pena de alẽ de paguar a chancelaria:

q̃ per ordenãça deuẽ paguar: paguarẽ mais pera nos: ou pera os rideiros daqnele anno: em q̃ seus pais faleçerã: outro tãto quanto mõtar na metade da verdadeira chãcelaria. E os officiaes da chãcelaria auerã todos seus dereitos: ⁊ mais ametade do que neles montar: se passados os ditos seys meses dentro doutros seys meses os vierẽ tirar da chãcelaria: ⁊ nõ as tirando ate huũ anno: emtã queremos q̃ em sua vida seja amerçe ninhũa.

§.2. E se nos ouuermos por bẽ: sem embargo do dito tempo d' quatro meses declarados no primeiro capitulo: ou do anno contheudo no segũdo capitulo: q̃ toda via passem as cartas ou aluaraes ou algũa delas: ⁊ se asselẽ ⁊ passem pela chãcelaria: por nisso fazermos merçe a algũas pessoas: mãdamos q̃ paguẽ a chãcelaria d'las pola sobredita maneira: ⁊ sera a dita chançelaria do anno em q̃ a carta ou aluara for feito: ⁊ os officiaes auerã delas todos seus dereitos ⁊ mais ametade da soma q̃ nos ditos dereitos mõtar: como no capitulo preçedente he contheudo.

§.3. E pera q̃ a todo tẽpo se posa saber ⁊ verse as ditas cartas passarã na ordenãça sobre dita: mandamos ao escriuã da nossa chançelaria que ponha nas costas delas com o sinal da pagua: os dias do mes: ⁊ anno em q̃ forem despachadas na dita chançelaria.

Affons.o tt.o 24. Phillip.o tt.o 44.

Titulo. xix. q̃ se nõ cũpra nem faça obra algua por portaria: q̃ da parte del rey se der.

POr tirarmos algũs incõuenientes q̃ se poderiã seguir d' se cõprirẽ as portarias dadas da nossa parte: per algũas pessoas: ordenamos ⁊ mãdamos q̃ ninhuũ oficial d' nossa justiça: nẽ da fazẽda: ⁊ outros q̃esquer nõ façã por portaria: q̃ de nossa parte lhes seja dado cousa algũa: posto q̃ nossos officiaes sejã: ou pessoas a nos açeitas: os que as taes portarias derẽ: ⁊ quẽ o contrairo fezer auera aquela pena que por dereito mereçeria: se a tal cousa fezera d' seu moto proprio: sem lhe ser mandado por nos verbalmẽte: ou por nosso aluara.

Affons.o tt.o 25. Phillip.o tt.o 39.

Titulo. xx. q̃ nõ façã obra por carta: ou aluara del rey: nem de alguũ seu official: sem primeiro passar pola chãcelaria: ⁊ que as cousas cujo efecto ha de durar mais de huũ anno: nom passem por aluaraes.

MAndamos que todalas cartas assinadas por nos: ou polos nossos desembarguadores: ⁊ veedores da nossa fazenda: moordomo moor: veedor da nossa casa: porq̃ nos mandamos dar do nosso auer: ou façamos outra algũa graça ⁊ merçe: ou porq̃ mandemos fazer algũa cousa: que pertença abẽ de justiça: assi antre nos ⁊ nosso pouo: como antre outras partes: sejã asseladas com cada huũ dos nossos selos ⁊ passem pola nossa chançelaria: ⁊ nõ sendo aseladas: ⁊ passadas pola chãçelaria: mãdamos q̃ por elas se nõ faça obra nẽ execuçam algũa: porq̃ o auemos assi por nosso seruiço: ⁊ bem de nosso pouo.

§.1. ¶ E quaesquer corregedores: juizes ⁊ justiças q̃ por nossas cartas q̃ nõ sejam passadas pola nossa chãçelaria: ⁊ aseladas como dito he: derẽ a posse a algũas pesoas dalgũas jurisdiçoẽs: encorreram em pena ꝺ çẽ cruzados: a metade pera quẽ os acusar: ⁊ a outra metade ꝑa os catiuos: ⁊ mais auerã q̃lq̃r outra pena q̃ nosa merce for

§.2. ¶ Item se os ditos corregedores: desembarguadores: juizes ordinarios: ⁊ dos orfaõs: contadores dos residos: alcaides das sacas ⁊ quaesquer outros officiaes ⁊ pessoas cõprirẽ: ⁊ derẽ a a execuçã quaesquer outras cartas nossas: ⁊ dos officiaes sobreditos: contheudos no começo ꝺsta ordenaçã: ou aluaraes nossos: por nos assinados: sem serẽ passados pola dita chãcelaria: paguaram dez cruzados de pena: a metade pera quẽ os acusar: ⁊ a outra metade pera o rendimento da chancelaria: dos annos em q̃ forem feitos: ⁊ mais auerã qualq̃r outra pena q̃ nossa merce for.

§.3. ¶ Item qualq̃r proueedor: ou contador: ou oficial outro a q̃ pertença que der posse dalgũas rẽdas: ⁊ dereitos: ⁊ propriedades nossas: polas ditas cartas paguarã cincoenta cruzados: na maneira sobredita.

§.4. ¶ Item qualq̃r noso tisoureiro: almoxarife: ⁊ reçebedor: ou outra pessoa q̃ nossos dereitos ⁊ fazẽds teuer: ⁊ paguar alguũ ꝺsembarguo nosso: ou guardar quitas: ou esperas: q̃ façamos a alguũs rindeiros: ou pessoas outras sem os taes mãdados asi serẽ passados pola dita chãcelaria: mãdamos q̃ pague anoueado a chancelaria: q̃ do tal desembarguo: ou carta lhe montasse: a metade pera o rindeiro da dita chãcelaria: do auno em que for feito: ⁊ a outra pera quẽ o acusar: ⁊ nõ o acusando ninguem recadarse a pera nos: ao tẽpo q̃ derẽ suas contas: ou quãdoquer q̃ se souber por nossos officiaes: ⁊ mais queremos q̃ lhe nõ sejam leuados em cõta os desem

barguos: que assi paguarẽ. E os cõtadores: q̃ lhe tomarẽ suas cõtas: se lhos passarẽ sem isso: paguarã iso mesmo outra tanta pena pola dita maneira: ⁊ mais perderã seus officios. E mandamos aos veedores de nossa fazenda: que quando vijrẽ as ditas contas ou souberem que fazem ocontrairo: façã cõ deligençia comprir: ⁊ dar aaexecuçã as ditas penas: naqueles que acharem que nelas encorreram.

§.5. ¶ Outro si ordenamos: ⁊ mãdamos que aq̃las cousas q̃ por nos ouuerẽ de passar: cujo efecto aja de durar mais de hũ anno: nõ se façam por aluaraes: mas todas se façã por cartas põtẽtes: que comeõem: dom Manuel: ⁊ fazendo se por aluaraes: mãdamos que sejam ninhũs: ⁊ de ninhuũ efecto: ⁊ se nõ faça per eles obra: nem execuçã: ⁊ oescriuam que fezer per aluara: cque auia de fazer por carta: paguara ointeresse aaparte. Porẽ se nos passarmos aluaraes dalgũa merçe: de qualq̃r cousa que seja: ou promessa dela: que aalgũa pessoa façamos: pera aauer dauer: di aalgũ tempo: posto que ocomprimento da tal merçe possa ser despois do dito anno: toda via valera odito nosso aluara: sem ser neçessario passar por carta: sendo porẽ passado pola nossa chançelaria

§.6. ¶ E sendo ja os ditos aluaraes apresentados: ⁊ juntos em alguũ feito: ou auto: sem serẽ passados pola chançelaria: mandamos q̃ nõ sejam mais tornados aaparte: ou partes: pera os poder pasar pola chançelaria: antes os pronũçiem loguo por ninhũs: ⁊ de ninhuũ efecto: sob as penas sobre ditas.

§.7. ¶ E em esta nossa defesa: se nõ entẽderã os aluaraes que passarẽ polos ditos officiaes de nossa corte: pera luguares que nõ sejã alõguados da dita corte: ou dõde eles esteuerẽ com anosa casa da sopricaçã mais de çinco leguas: porq̃ pera taes luguares poderam passar seus mãdados: no q̃ a seus offiçios pertençer por aluaraes feitos per os escriuaẽs dante eles: ⁊ por eles assinados: sem mais passar pola chançelaria.

§.8. ¶ Itẽ ocorregedor da nossa corte dos feitos crimes: ou quẽ seu offiçio por nosso mandado seruir: ⁊ assi outros offiçiaes d̃ nossa corte: em os casos q̃ por razam de seus ofiçios podẽ mandar prender poderã per aluaraes feitos pelos escriuaẽs: dante si: ⁊ por eles assinados: mãdar prender: em todos os luguares de nossos reynos: ⁊ senhorios: as pessoas de q̃ lhe forẽ dadas q̃relas na corte: q̃ eles reçeberẽ: ⁊ forẽ obliguatorias pera prẽder: os quaes aluaraes nõ

asinarã ate lhe as partes q̃ os ouuerẽ de leuar mostrarẽ ho tresla
dos das q̃rela s escriptas ⁊ asinadas polo escriuã q̃ as teuer:⁊ d̃lo
sera feita mẽçã nos ditos aluaraes:como as partes querelosas le
uã os treslados. E açerca dos ditos aluaraes se tera a forma q̃ dise
mos no primeiro liuro no titulo dos corregedores das comarcas
no parrafo:⁊ os ditos corregedores.

¶ Titu.xxj.em q̃ modo ⁊ em q̃ tẽpo se faz alguũ vezinho pera poder gouuir do priuilegio dado aos vezinhos.

VEzinho se ẽtẽde de cada hũa çidad̃ vila ou luguar:
aq̃le que dela:ou d̃ seu termo for natural:ou ẽ ela te
uer algũa dignidad̃:ou ofiçio noso ou da rainha ou
dalgũ senhor da terra:ou do cõçelho desa vila:ou
luguar:⁊ seja o dito offiçio tal:perq̃ razoadamente possa viuer:⁊
de feito viua:⁊ more no dito luguar:ou seu termo:ou se em a dita
vila:ou luguar alguẽ for feito liure da seruidam:em q̃ ante era po
sto:ou seja perfilhado em ela:per alguũ hi morador:⁊ o perfilha-
mento cõfirmado per nos:ca em cada huũ destes casos:he por de
reito auido por vezinho. E seja aĩda auido por vezinho[q̃lq̃r na
tural:ou nõ natural de nossos reynos]da vlla ou luguur em que
casar cõ molher da terra:em quãto hi morar:ou onde teuer ma-
yor parte de seus bẽs:com tẽçam ⁊ vontade de ali morar.

¶ E se per ventura de hi se partir:⁊ for morar a outra parte com
sua molher:casa ⁊ fazenda:com tençam de mudar o domiçilio:⁊
despois tornar a morar no dito luguar:onde asi casou:nõ sera aui
do por vezinho:saluo morãdo hi por quatro annos continuada-
mente cõ sua molher:filhos ⁊ fazenda:os q̃es acabados:manda
mos q̃ seja auido por vezinho. E se algũ se mudar cõ sua molher
⁊ com toda sua fazẽda:ou mayor parte dela:do luguar onde era
vezinho:pera algũ outro luguar:tal como este nõ sera auido por
vezinho daq̃le luguar pa onde nouamẽte se for viuer:a menos de
morar cõtinuadamẽte em o dito luguar:cõ sua molher ⁊ toda sua
fazẽda:ou a mayor parte dela:outros q̃tro anos:os q̃es acabados
seja auido por vezinho. E doutra algũa guisa a alẽ dos casos em
esta nossa ley declarados:ninhuũ podera ser auido por vezinho:
nẽ gouuir dos priuilegios ⁊ liberdades d̃ vezinho q̃nto a ser exẽp

to de paguar os dereitos reaes: de que por bẽ dalgũs foraes ⁊ priuilegios dados aalguũs luguares: os vezinhos sam exẽptos.

§. 2. ¶ E esto todo q̃ dito he: se guardara pera serem auidos por vezinhos as pessoas sobreditas: saluo se por foral da terra for ordenado ocõtrairo porq̃ ẽ tal caso se guardara ocõtheudo no dito foral

§. 3. ¶ Porẽ nossa tẽçã nom he: que por esta lei sejã em algũa parte tiradas as vsanças antiguas: de todalas çidades: vilas ⁊ luguares de nossos reynos ⁊ senhorios: perq̃ os moradores delas sam hi auidos por vezinhos: pera soportar os encarreguos: ⁊ seruidoes dos cõçelhos onde sam moradores: porq̃ q̃nto a esta parte tãje mãdamos q̃ se guardẽ suas vsanças antiguas d̃ q̃ sempre ãtigua mẽte vsarã: sem outra algũa ẽnouaçã: sem ẽbarguo desta nosa lei.

Affons.° tt.° 34. Phillip.° tt.° 32.

¶ Titu. xxij. que os almoxarifes del rey: ou outro alguũ nõ leuẽ cousa algũa do nauio q̃ se perder.

QUãdo acõteçer q̃ algũas cousas venhã ter aacosta de nossos mares ou portos deles: por perdimẽto d̃ naos: ou por qualq̃r outro modo q̃ seja: nõ sejã tomadas pera nos: nẽ pa outras ninhũas pessoas: nẽ pera os q̃ as acharẽ: mas os senhorios d̃las tãto q̃ as vierem req̃rer: lhe sejã loguo entregues: ⁊ as ajã em paz paguando aos q̃ assi as acharẽ ou tirarẽ qualq̃r despesa ⁊ trabalho: q̃ nisso leuarẽ ⁊ justo seja. E porẽ sendo caso que seus donos nõ veuhã antes de seys meses: as ditas cousas sera entregues acabados os ditos seys meses ao mẽposteiro dos catiuos desse luguar: ⁊ se carreguarã sobre ele em reçepta: pera se os ditos catiuos delas aprouueitarẽ: ⁊ em q̃l quer tẽpo que os ditos senhorios vierẽ: lhe serã paguas pola rẽdiçã dos catiuos: todo o q̃ a dita rendiçã delas teuer reçebido. E porẽ quãdo assi o dito mẽposteiro reçeber as ditas cousas: paguara aaqueles q̃ as acharẽ: todo o que lhe os senhorios erã obriguados paguar: ⁊ se por ventura alguẽ contra esto for: retendolhe o seu: ou leuãdo dos sobreditos algũa cousa [feita primeiramẽte comprida entregua das cousas assi perdidas ⁊ tomadas ao senhor delas ou satisfaçã da valia das ditas cousas quando elas ja nom forẽ auidas] paguem pa nos em tresdobro q̃lq̃r cousa que per força ou escõdidamente ouuerã pola sobredita maneira: sem embarguo d̃ qualquer costume que em contrairo hi aja.

N.º 23.º e N.º 24.º

§1. ¶ E porẽ esta nossa ordenaçã nõ auera luguar: quando os nauios que asi se perderẽ: forẽ de infieis jmiguos da nossa sancta fee: q̄ nõ forem nossos subditos: ou doutras pessoas cõ que tenhamos guerra: ou de cossarios q̄ andarẽ atoda roupa: porq̄ em estes casos: as cousas assi perdidas serã daqueles q̄ asprimeiro ocuparẽ.

¶ Titulo. xxiij. das cartas ĩpetradas del rey por falsa enformaçã: ou calada a verdade: ou dadas por petiçam da parte.

Affons.º N.º 37. Phillipp.º N.º 43.

Quãdo q̄r q̄ cartas nossas ou aluaraes forẽ impetrados por algũas pessoas calãdo nos algũa verdad: ou exprimido tal falsidade: aq̄l se nos assi nõ fora calada ou expmida: nõ era virissimil auermos d̄ cõçeder atal prouisam: o julguador ou comissario a que for apresentada anõ comprira nem por ela fara obra algũa: ⁊ a pronũçiara por subrreptiçia: ⁊ auida por falsa enformaçã: ⁊ cõdenara a parte q̄ a impetrou: posto q̄ pola outra parte em cujo prejuizo se ouue nõ seja requerido em vinte cruzados pera ele: ⁊ mais çem reaes de custas por cada hũ dia q̄ ho por semelhãtes cartas ou aluaraes demãdar ou seu despacho impedir: ⁊ sendo tal pessoa q̄ mais custas se deuã cõtar q̄ os ditos çẽ reaes mãdamos q̄ a alẽ d̄les lhas pague ⁊ nõ o cõdenãdo logo na sobredita maneira encorrera nas penas em q̄ encorrẽ aq̄les julguadores q̄ nõ guardã nossas ordenaçoẽs ⁊ se for nosso offiçial ho q̄ asi taes cartas ou aluaraes impetrar de nos: seja suspẽso do offiçio q̄ teuer ate nossa merçe: ⁊ paguara os ditos vinte cruzados ⁊ as ditas custas a aparte: ⁊ a alẽ das sobreditas penas: sendo o caso tal porq̄ outra pena mayor mereça: o que as ditas cartas ⁊ aluaraes: ou mandados de nos ouuer: fiquara resguardado a nos darlhe aquela pena q̄ nos dereito pareçer.

Titulo. xxiiij. de como ael rey somẽte pertençe apousentar alguẽ: por auer hidade de setenta anos.

Affons.º N.º 47. Phillipp.º N.º 54.

Os conçelhos nem outro algũ fidalguo de qualquer estado ⁊ preminençia que seja nom apousente alguũ por hidade grande que aja: nem por outra algũa causa ou razam q̄ ser posa: ⁊ se alguũ quiser ser apousen

tado: pareça per pessoa perante nos: ou perante os nossos officiaes: aq̃ pertençer: nõ auendo tal neçessidade de algũa door: ou enfermidade perq̃ nõ possa pessoalmente vijr: ⁊ se os ditos officiaes virẽ per aspecto ⁊ esguardamẽto de sua pessoa: q̃ podera razoadamẽte auer hidade de setenta annos: emtã lhe dẽ carta pera se tirar inquiriçã de testemunhas na terra sobre a dita hidade: sendo pera elo chamados os juizes ⁊ procurador do cõçelho pera verẽ como se tira a dita inquiriçã: ⁊ fazerẽ cõtrariedade: ou poerẽ cõtra ditas aas testemunhas se as teuerẽ: ⁊ acabada a dita inquiriçã: seja trazida aos ditos oficiaes pera auerẽ: ⁊ se per ela acharẽ proua da a dita hidade de setenta annos dẽlhe carta de apousentado ⁊ em outra maneira lha nõ dẽ: ⁊ sendolhe em outra maneira dada: mãdamos q̃ lha nõ guardẽ: nem sera auido por apousentado.

Affons.º ff.º 44.
Phillip.º ff.º 57.

¶ Titu. xxv. q̃ o priuilegio da exẽpçã dado ao morador da terra: nõ faça prejuizo ao senhor dela.

Se per os reys q̃ ante nos forã: ou per nos foi dada terra a algũ fidalguo ou caualeiro: ou qualq̃r outra pessoa: cõ os dreitos reaes q̃ em a dita terra nos pertençẽ: ou lhe forẽ dados os dereitos somente: ⁊ despois q̃ lhe a dita terra ou dereitos forã dados: nouamente foi dado priuilegio a algũs que nõ paguassem portagem: ou algũs outros dereitos reaes: dos q̃ ja erã dados ao dito fidalguo: ou caualeiro: tal priuilegio nõ empeçera: nem fara prejuizo ao dito fidalguo: ou caualeiro: a que ja a dita terra ⁊ dereitos reaes dela erã dados: ⁊ se os ditos priuilegios fossem dados ante que a dita terra ⁊ dereitos reaes fossem dados: seram guardados: assi ⁊ tam cõpridamente como em eles for contheudo: porq̃ em tal caso a dita terra ⁊ dereitos passaram a aquele a que forã dados na maneyra em que ael rey tinha: ao tẽpo que lha deu: ⁊ com todo outro encarrego em que ao tempo da doaçã era encarregada.

§. 1. ¶ E porque açerca desta ordenaçã poderã recreçer algũas duuidas antre os ditos fidalgos ou caualeyros que as ditas terras cõ os dereitos reaes de nos tẽ: ou dos reys nossos anteçessores: ⁊ os moradores em elas: querendo tolher as ditas duuidas: declaramos q̃ se despois q̃ a terra da coroa do reyno for dada com os dereitos reaes: ou os ditos dereitos reaes por si: a algũa pessoa: cada

huũ dos moradores em ela forfeita de tal qualidade ⁊ cõdiçam: q̃ segundo as ordenaçoẽs de nossos reynos: ou foraes das terras seja priuilegiado de tal priuilegio perq̃ seja exẽpto de paguar algũs dereitos reaes: em tal caso o dito priuilegiado gouuira de seu priuilegio ⁊ exẽpçã: ainda que oaja depois q̃ a terra e nõ he morador ⁊ dereitos reaes dela forã dadas aa dita pessoa. ¶Podesse poer exẽpro no q̃ mora em terra juguadeira: q̃ ao tempo que a terra foi dada ao fidalguo: ou caualeiro: era piã: ou leigo: ⁊ despois he feito caualeiro d'spora dourada: ou creliguo: ou he feito vasalo por nosso seruiço ⁊ defençam da terra: ⁊ pelo foral dado aa dita terra: caualeiro: ou creliguo: ou vassalo: he escusado de paguar juguada: ca em tal caso deue cada huũ dos sobreditos gouuir de seu priuilegio: assi como se oouuesse: ante q̃ a terra fosse dada ao fidalgo ou caualeiro: porq̃ em taes casos ⁊ cada huũ deles: onde alguũ p nos he priuilegiado de tal priuilegio: o dito priuilegio nom somẽte lhe he dado per nos: mas ainda lhe he dado ⁊ conçedido per as ordenaçoẽs do reyno ⁊ foraes antiguos dados pelos reis nossos anteçessores q̃ as terras guançarã: aos pouoradores delas ao tẽpo de sua pouoraçã: ⁊ por tãto nom he feito agrauo per tal priuilegio aaq̃le: a q̃ a terra ⁊ dereitos reaes dela sam dados: pois he cõforme cõ os ditos foraes ⁊ ordenaçoẽs do reyno como dito he.

¶ Titulo. xxvj. como as rainhas ⁊ infantes ⁊ outros senhores vsaram das jurisdiçoẽs que por el rey sam dadas.

Affons.º Liv. 1. tt.º 9.
Affons.º tt.º 39, e 62.
Phillip.º tt.º 45.

SEgundo natural razã: como antre as pessoas de grande estado ⁊ dignidade: ⁊ as outras: se deue fazer deferẽ ça: assi em as doaçoẽs ⁊ priuilegios: q̃ polos reys sam conçedidos aas taes pessoas: se costumou poer mayores ⁊ mais exçelẽtes clausulas: ⁊ d' moor prerroguatiua: por se mostrar a mayor afeiçã ⁊ amor q̃ aas ditas pessoas tẽ: polo q̃l em as doaçoẽs feitas aas rainhas: ⁊ aos ĩfantes: ⁊ a outros algũs senhores: forã postas clausulas: q̃ lhe conçediã algũas terras: vilas: ⁊ luguares cõ toda sua jurisdiçã çiuel: ⁊ crime: mero ⁊ mixto imperio: nõ reseruãdo pera si parte algũa da dita jurisdiçã: ⁊ em outras reseruaram algũa parte dela: ⁊ posto que as ditas doaçoẽs assi larguamente passassem: sempre forã entẽdidas: ⁊ se entẽderam: que

fique a nos reseruada a mais alta superioridade ⁊ real senhorio: q̃ o rey tẽ em todos seus subditos ⁊ naturaes: ⁊ estantes em seus reynos: ⁊ portanto por se tirarẽ as duuidas que sobre o entẽder das ditas doaçoões podiã recreçer: forã pelos reis nossos anteçessores feitas leis ⁊ ordenaçoões: porq̃ declararã o modo em q̃ as rainhas ⁊ infantes ⁊ todos os outros q̃ terras com jurisdiçã teuessem: deuiam dela vsar: as quaes vistas por nos determinamos as declarar em esta forma.

§.1. ¶ Item as rainhas hã de vsar de jurisdiçã nas terras que lhe sam dadas em esta maneira: os juizes ⁊ vereadores: ⁊ outros officiaes que segundo ordenãça de nossos reynos por eleiçã se deuẽ fazer: seram emlegidos polos homẽs bõs das vilas ⁊ luguares como em nossas ordenaçoões he cõtheudo: ⁊ hã de ser confirmados por seu ouuidor.

§.2. ¶ Item todas as apelaçoões ⁊ agrauos q̃ das ditas terras sahirẽ assi nos feitos çiuees como nos crimes: hirã perãte o seu ouuidor: que continuadamente ha dãdar em nossa corte ⁊ casa da sopricaçam: o qual desembarguara as ditas apelaçoões ⁊ agrauos: segundo no titulo de seu regimento he contheudo.

§.3. ¶ Item se costumou sempre o corregedor da comarca em q̃ as ditas terras sam: entrar em elas: ⁊ fazer nelas correiçã em nome das ditas rainhas ⁊ cõ sua auctoridade: assi como em toda a outra comarca de q̃ he corregedor: ⁊ depois q̃ das ditas terras sahir: pode conheçer cõ sua auctoridade dos agrauos: q̃ a ele das ditas terras forẽ: ⁊ dos desembarguos q̃ em os ditos agrauos der: poderã as partes q̃ se agrauadas sentirẽ agrauar ⁊ seguir seus agrauos perante o dito ouuidor: ⁊ o dito corregedor nõ conheçera dapelaçã algũa porque todas hã de hir ao ouuidor: nẽ tomara o corregedor conheçimẽto dos agrauos das sentenças difinitiuas pera determinar segundo os mereçimentos da causa: se foi bẽ ou mal julguado: mas somente conheçera se a parte foi agrauada em lhe nõ reçeberẽ apelaçã: ⁊ sobre esto somente determinara: quando tal agrauo a ele for: segundo dissemos no primeiro liuro no titulo dos corregedores das comarcas.

§.4. ¶ E quãdo o dito ouuidor esteuer em cada hũa das ditas vilas: ou por elas passar: fara em elas correiçã geralmente: segũdo ho tẽ por seu regimẽto: ⁊ em nossa ordenaçam he contheudo: pero nom se detera em cada huũ dos ditos luguares mais que quinze dias.

§ 5. ¶ E se alguũ orfaõ: ou viuua: ou pessoa miserabel: ou que tenha priuilegio de poder escolher juizes: for morador nas terras da rainha nom podera escolher [quãdo for reo] outros juizes se nom os juizes ordinarios da terra onde for morador: ou ouuidor da dita rainha.

§ 6. ¶ Item os ouuidores dos infantes: nẽ doutros senhores algũs nõ darã cartas de segurança em caso alguũ. E das sentenças ⁊ desembarguos q̃ os ditos ouuidores derẽ: daram apelaçã ou agrauo aas partes: q̃ apelar ou agrauar quiserem: pera a nossa casa da sopricaçã: ou do çiuel: onde ho conheçimento segundo nossas ordenaçoẽs pertençer.

§ 7. ¶ E se algũa viuua: ou cada hũa das outras pessoas q̃ podem escolher juizes: morar nas terras dos infantes: ⁊ quiser escolher juiz: quando for demandada: nom podera escolher se nõ os juizes ordinarios donde for morador: ou o ouuidor do infante: ou o corregedor da nossa corte.

§ 8. ¶ Item os duques: mestres das ordẽs: marqueses: cõdes: ⁊ prior do crato: prelados: ⁊ fidalguos: ⁊ pessoas q̃ de nos terra cõ jurisdiçam tẽ: vsarã dela: como por suas doaçoẽs por nos cõfirmadas expressamente lhe for otorguado: ⁊ se em as doaçoẽs ⁊ priuilegios de alguũ dos sobreditos nom for declarado em q̃ maneira deuẽ vsar da jurisdiçam: vsarã em esta maneira: conuẽ a saber os juizes ordinarios ⁊ vereadores: ⁊ procurador no concelho: ⁊ os outros ofiçiaes se farã por eleiçam dos homẽs bõs segundo forma da ordenaçã: ⁊ os juizes auerã carta de confirmaçam [pera vsarẽ de seus offiçios] dos corregedores das comarcas: em q̃ as taes terras forẽ: ou dos nossos desembarguadores do paço: ⁊ os ditos senhores ⁊ seus ouuidores nom se entremetam nas ditas eleiçoẽs nem em as apuraçoẽs delas: nem confirmaram os juizes: saluo se expressamẽte for por nos outorguado: ou polos reis q̃ ante nos foram: ⁊ por nos confirmado.

§ 9. ¶ E os juizes conheçerã de todos os feitos çiuees: ⁊ crimes: por noua auçã: ⁊ as apelaçoẽs hirã deles aos ouuidores [quando polos juizes forẽ reçebidas] ou aos senhores das terras: quando delas quiserem tomar conheçimento: ⁊ em suas terras esteuerem: ⁊ quãdo eles as quiserem por si desembarguar: nom conheçeram delas os ouuidores: ⁊ despois que teuerem huũ ouuidor ordenado nom cometam algũs feitos: ou feito em particular: a outra

pessoa: saluo quãdo hi ouuer algũa justa ⁊ onesta causa pera elo.

§10. ¶ E os ouuidores dos ditos senhores terã a mesma jurisdiçã que os taes senhores teuerẽ por suas doações: ⁊ assi vsarã dela no conheçimento dos feitos q̃ a eles vierẽ: assi ⁊ na maneira q̃ os taes senhores podẽ vsar.

§11. ¶ E nõ conheçerã eles: nẽ seus ouuidores: de agrauos algũs que dante os juizes sahirẽ: mas todos os agrauos dos juizes hirã ao corregedor da comarca: ou ao corregedor da corte nos feitos crimes: ⁊ nos feitos çiues hirã os agrauos aos corregedores das comarquas: ou aos desembarguadores dos agrauos de cada hũa das nossas casas. E por esta mesma guisa hirã os agrauos q̃ sahirẽ dante os ouuidores: a cada huũ dos sobreditos como dito he: ⁊ nõ hirã aos senhores.

§12. ¶ E as apelações dos feitos crimes: q̃ os ditos senhores ou seus ouuidores sentençiarẽ: virã aos ouuidores da nossa casa da sopricaçã: saluo se as ditas apelações vierẽ das terras da comarca da estremadura: porq̃ emtã hirã a a nossa casa do çiuel: nom sendo porẽ as taes terras da rainha: ou dos mestrados: ⁊ asi dalgũs senhores de nossos reynos em q̃ por seu priuilegio nõ entrẽ os corregedores das comarcas.

§13. ¶ Outro si os infantes: ⁊ todos os outros senhores ⁊ fidalguos que terra cõ jurisdiçã teuerẽ faram seus ouuidores de tres em tres annos homẽs pera isso pertẽçentes: os quaes conheçerã das apelações ⁊ feitos de q̃ lhe pertençer o conheçimento: ⁊ os julguarã nas terras de que forẽ ouuidores: ⁊ nõ em outra parte onde nõ teuerẽ jurisdiçã: ⁊ eles ⁊ os ditos senhores isso mesmo nõ poderã conheçer na terra onde nã teuerẽ jurisdiçã: ⁊ se teuerẽ mais terra que hũa aparta da hũa da outra: poderam conheçer ate dez leguoas: estando porẽ o senhor: ou seu ouuidor em hũa das ditas terras: ⁊ defendemos a todos os ouuidores: assi dos infantes como doutros quaesquer senhores: ⁊ mestres ⁊ prelados que de nos jurisdiçã teuerẽ: que acabado de terẽ seruido os ditos tres annos: nom vsem mais nessas terras das ditas ouuidorias: nẽ conheçã como ouuidores de feito alguũ: sem auerẽ pera elo nossa liçença espeçial: ⁊ qualq̃r que o contrairo fezer encorra per esse mesmo feito em pena de çincoenta cruzados: a metade pera quem o acusar: ⁊ a outra pera a nossa camara: ⁊ nõ possa mais auer o dito officio: nẽ outro alguũ officio de justiça: ⁊ alẽ desto todas suas sentenças ⁊ au-

tos: ⁊ feitos progessados despois dos ditos tres annos: sejam ni-
nhũs ⁊ de ninhuũ efecto: ⁊ paguarã aaparte todas as custas ⁊ des
pesas: que per razã dos taes autos: se fezerẽ: ⁊ lhe satisfaçam toda
perda ⁊ dãno: que por isso regeberẽ.

644. ¶ E os ditos senhores: ⁊ seus ouuidores nõ tomaram conheçi-
mento por noua auçam de feito alguũ çiuel: nem crime: nẽ per sim
prez querela: nẽ denunçiaçam: ou correiçam: nẽ por offiçio de justi-
ça nem por outra maneira: saluo por apelaçam: tirando aqueles a
que por nossa ordenaçam ou por espeçial priuilegio expressamente
he: ou for outorguado: q̃ o possam fazer.

645. ¶ E porque a correyçã he sobre toda jurisdiçã: como cousa que es
guarda a superioridade: ⁊ o mayor ⁊ mais alto senhorio a que to-
dos sam sogeitos: a qual assi he vnida: ⁊ conjuncta ao prinçipado
do rey: q̃ a nõ pode de todo de si tirar: defendemos: que ninhuũ
senhor de terra ou terras de qualq̃r estado que seja: nõ vse por si nẽ
por seu ouuidor: nẽ por outrẽ: de correiçam nẽ de auto alguũ de-
la. E mandamos aos corregedores das comarquas: onde as di-
tas terras forẽ q̃ ao menos hũa vez em cada huũ anno: façã as di-
tas correiçoẽs em todas as ditas terras: como sam obriguados fa
zer em todas as outras da comarqua: de q̃ sam corregedores: sob
pena de priuaçã dos offiçios: ⁊ qualq̃r dos ditos senhores das ta
es terras: que empedir ⁊ embarguar a entrada dos ditos nossos
corregedores: em as terras que de nos teuerẽ: por esse mesmo fei-
to seja priuado da jurisdiçam ⁊ senhorio que nas ditas terras tẽ: ⁊
se tornẽ a nos. E mandamos que todo ho sobredito neste titulo se
cumpra assi: ⁊ guarde sem embarguo de q̃lquer posse noua: ou an
tigua: em q̃ os ditos senhores das taes terras estem: ou ao diante
esteuerẽ: ou vso ⁊ costume de que vsassem por quanto ⁊ qualq̃r tẽ-
po que delo tenhã vsado: nem ao diante vsarẽ: ainda que seja im
memorial: ⁊ outro si sem embarguo de quaesquer doaçoẽs: q̃ lhe
fossem feitas por os reis nosos anteçessores: ate o faleçimento del
rey dom Fernãdo: porque quãto a esto de vsarẽ de correiçã: ⁊ de
os corregedores nom entrarẽ em suas terras: achamos q̃ as ditas
doaçoẽs forã por o dito rey dom Fernãdo reuoguadas. E quãto
aas doaçoẽs depois do faleçimento do dito rey dom Fernãdo f.i
tas: em que expresamente for declarado: q̃ posam seus ouuidores
vsar de correiçã: ou de algũs autos dela: com clausula de roguato
ria das ordenaçoẽs ⁊ capitolos de cortes: ou que os corregedores

nom entrẽ em suas terras: ⁊ por lhe ser feito nesto especial merçe:
assi foram cõfirmadas: queremos q̃ vsem delo como nelas for cõ
theudo. Pero nom he nossa temçam que por ninhũas clausulas:
nem palauras quãto quer que sejã larguas ⁊ geraes: se entendã: se
rẽ conçedidos os ditos dous casos: saluo quando deles for feita
particular ⁊ expressa mençam: ⁊ os q̃ vsarem dalguũ auto de co-
rreiçã cõtra esta nossa ordenaçã: seram suspensos de sua jurisdiçã:
em quanto nossa merçe for: ⁊ o ouuidor auera aq̃la pena: que em
tal caso por dereito mereçer.

§46. ¶ E por quanto em muytas doações antiguas foram postas al-
gũas clausulas: porque pareçe ser conçedida moor jurisdiçã ⁊ po
deres: do que foy a vontade dos conçedentes: as quaes forã per
ho dito rey dom Fernando limitadas ⁊ declaradas: ⁊ em algũa
parte reuoguadas: ⁊ por serem per os reys nossos anteçessores: ⁊
per nos confirmadas: os que as tem: querẽ vsar de todalas clau
sulas em elas contheudas: por lhes assi indistintamente serẽ con
firmadas: querendo nos a esto prouer: mandamos q̃ as taes doa
ções: ⁊ suas confirmações se regulem segũdo as ordenações: que
despois das ditas primeiras doações foram feitas: ⁊ assi sejam en
tendidas ⁊ interpretadas: porque nossa temçã: ⁊ dos reys que as
confirmaram: nom foy aprouar: nem confirmar: o que ja per as
ordenações do reyno era reuoguado: ou em outra maneira inter
pretado ⁊ limitado: ⁊ per quaesquer clausulas ⁊ palauras postas
em as confirmações das taes doações: posto que deroguatorias
sejam: nunca se entende ser confirmado: nem conçedido o que ja
era reuoguado: ou limitado: ⁊ quando nos de nouo quisermos
a algũa pessoa per especial graça conçeder algũa cousa: das con
theudas em as ditas primeiras doações: que per as ordenações
sejam reuoguadas: ou limitadas: tirarsea disso carta de noua mer
çe: em que todo seja expressamente declarado: ⁊ nom passarã em
maneira algũa per via de confirmaçam. E porem se nas doações
per nos feitas ate agora: ⁊ assi nas cõfirmações das doações dos
reis nossos anteçessores: loguo expressamente forẽ declaradas al
gũas clausulas de graças: daquelas que pelas ordenações forem
deroguadas: guardarseã as ditas nossas doações ⁊ cõfirmações:
como nelas for contheudo.

§47. ¶ E bem assi nos tempos passados forã dadas terras com suas
jurisdições a algũas rainhas: que destes reynos forã: ⁊ assi a infan

taes: e outros senhores: e em suas doaçoẽs forã postas algũas es-
peçiaes e exuberãtes palauras: e clausulas: e de moor efecto do q̃
em as doaçoẽs a outras pessoas feitas se costuma poer: e de algũa
das ditas terras: foram despois feitas doaçoẽs a outras pessoas:
prelados: e fidalguos: e por se dezer nelas: que as ajam como as
tinham: e auiam aqueles cujas antes foram: vsam e querem vsar
daqueles poderes: que aas rainhas: e aos que das taes terras fo
ram senhores: per respeito de sua priminençia foram espeçialmẽ-
te conçedidos: e querendo nos aesto remediar: e tolher as duui-
das: que se das palauras das taes doaçoẽs recreçem: determina-
mos: que sendo em algũa doaçam postas estas palauras: que a-
quele a que for feita: aja algũa terra ou terras com toda sua juris-
diçam: assi como as tinha: auia: e posuia: aquele cujas antes forã:
ou outras semelhantes palauras: nunca se entenda per tal doa-
çam: passar no donatario aquelas cousas: que a outra pessoa per
espeçiaes clausulas: ou priuilegio: e contra a disposiçam e limita-
çã das ordenaçoẽs: fora conçedido: e auera somente [sem embar
guo das taes palauras] a jurisdiçã: e poderes regulados segundo
a forma de nossas ordenaçoẽs: e de mais jurisdiçam: e poderes nõ
vsara: nem lhe seja consentido que de mais vse. ¶Pero se as clau-
sulas da primeira doaçã forem todas em a segunda insertas: e vis-
tas per nos de nossa çerta sciençia: sendo de todo çertificado: por
lhe querermos fazer merçe espeçial: e sem embarguo de as ordena
çoẽs serẽ em contrairo mandarmos pola dita doaçã: que possa de
las vsar: guardarsea: o que pelo dito modo teuermos outorgua-
do: e expressamente conçedido.

¶ Outro si se algũs senhores: por suas doaçoẽs ou priuilegios for
conçedido: que possam fazer correiçam em suas terras: nom leua-
rã porem dizema: nem vintena: ou quarentena das sentenças: que
eles ou seus ouuidores derẽ: nem chançelaria algũa das cartas e
sentenças q̃ passarem: saluo se expressamente lhe he: ou for outor
guado: que as possa leuar: e aqueles a que he outorguado: que po
sam leuar chançelarias: nõ as leuaram mayores: do q̃ he ordena
do: que se leuẽ em nossa corte.

¶ E bẽ assi nom se chamaram senhores das terras: nẽ se chamarã
os juizes: nẽ os tabaliaẽs por eles: se em suas doaçoẽs nõ fezer ex-
pressa mençam: q̃ possam vsar das cousas assi defesas: ou de cada
hũa delas: e qualq̃r juiz que se chamar pelo q̃ tal doaçam nom te

uer: paguara quarẽta cruzados: ametade pera quem oacusar: ⁊ a
outra pera os catiuos: ⁊ otabaliã q̃ se chamar pelo senhor da ter-
ra; q̃ pera elo nom teuer expressa doaçã: queremos q̃ perca ooffi-
cio: ⁊ nũca omais aja; nẽ outro alguũ officio de justiça: ⁊ mais pa
gue vinte cruzados: ametade pera quẽ oacusar: ⁊ aoutra pera no
sa camara: ⁊ aparte q̃ os quiser acusar: os podera citar ⁊ demãdar
presente ocorregedor da corte: ou da comarca: qual mais quiser:
⁊ nõ os acusando ninguẽ: mandamos aos corregedores das co-
marcas: q̃ sabendo que tẽ encorrido nas ditas penas por hirẽ cõ-
tra esta nossa determinaçã: os mandẽ citar perãte si: ⁊ os ouçã: ⁊ a
chandoos em culpa: dẽ em todo aaexecuçam as ditas penas: co-
mo per nos lhe sam postas.

§.20. ¶ E porq̃ criar tabaliados de nouo em nossos reynos: anos so-
mente pertençe: ⁊ nom aoutrẽ: defendemos q̃ pessoa algũa de q̃l
quer dignidade estado ⁊ preminẽcia ⁊ condiçã que seja: nõ faça d
nouo tabaliã alguũ: assi das notas: como do judicial: em aterra
ou terras q̃ de nos teuer: ⁊ o que ocontrairo fezer: seja pera sempre
per esse mesmo feito priuado de todo poder ⁊ priuilegio q̃ teuer:
de poer ou apresentar os tabaliaẽs: ⁊ q̃lq̃r pessoa q̃ aceptar: ⁊ ser-
uir tal officio assi de nouo criado: auera pena de falsario.

§.21. ¶ E porq̃ amuytos senhores de terras: ⁊ fidalguos: ⁊ prelados:
per suas doaçoẽs ⁊ priuilegios he dado poder: pa em suas terras
poderẽ dar os tabaliados: mãdamos q̃ aqueles q̃ taes cartas de
priuilegios ⁊ doaçoẽs de nos teuerẽ: ou dos reis antepassados p
nos confirmadas: nom dem os tabaliados por suas cartas: mas
quãdo algũs tabaliados em suas terras vaguarẽ: poderam esco-
lher pessoas pera eles idoneas: ⁊ cõ sua apresentaçã os enuiarã ao
nosso chançeler moor: pera os examinar: ⁊ se taes forẽ lhes seram
dadas nossas cartas: ⁊ autoridade: q̃ possam vsar dos ditos offi-
cios em nosso nome: ⁊ se chamẽ tabaliaẽs por nos: ⁊ leuarã da no
sa chançelaria ho regimento ⁊ artiguos: de como deuẽ deles vsar
⁊ ataixaçã do q̃ deuẽ leuar de seu salairo.

§.22. ¶ E qualq̃r dos ditos senhores q̃ auctoridade der aalgũa pessoa
pera per sua carta ou aluara vsar de officio de tabaliã: sem oemui
ar apresentar ao nosso chançeler moor: pa lhe dar nossa carta ⁊ au
toridade: per esse mesmo feito q̃remos: q̃ perca todo odereito q̃
teuer nos ditos tabaliados: assi de dar: como dapresentar: ⁊ mã-
damos aos corregedores das comarcas: que ofaçã assi comprir. ⁊

guardar: τ nõ consintã aos ditos senhores: q̃ ocontrairo façã: sob pena de priuaçã do officio: τ alẽ delo nos lhe darmos aq̃le castiguo: q̃ nosa merçe for. E oque vsar da tal prouisam: perdera otal officio: τ nunca omais podera auer: nẽ outro alguũ officio de justiça: τ sera preso: τ degradado dous annos pera alem: τ da cadea paguara vinte cruzados: ametade pera quẽ oacusar: τ aoutra pera nossa camara.

§. 23 ¶ E porẽ se alguũs dos ditos senhores foi expresamẽte outorguado por elrey dõ Joam meu bisauo: q̃ podesse por suas cartas fazer: τ poer: ou dar em suas terras os tabaliaẽs: τ suas doaçoẽs forẽ confirmadas: τ os q̃ ora as taes terras posuem: τ seus anteçessores esteuerã sempre em posse de dar per suas cartas os tabaliados quãdo vaguauã: sem serem per ochançeler moor examinados: nẽ confirmados: τ em esta posse esteuerã assi em tẽpo do dito rey dõ Joã: como despois ate ora: auemos por bẽ que vsem delo: como sempre vsarã: com tãto q̃ por tal costume nõ exçedam ocontheudo em suas doaçoẽs.

§. 24 ¶ E se polos outros reis q̃ despois forã em estes reynos: forã feitas doaçoẽs: ou dados p̃uilegios a alguũs senhores: q̃ possam dar em suas terras os tabaliados por suas cartas: sem vijrem a nossa chãçelaria tirar as cartas dos taes offiçios: τ q̃ os tabaliaẽs se chamẽ por eles: τ os taes priuilegios: ou doaçoẽs teuerẽ clausulas derroguatorias das ordenaçoẽs em cõtrairo feitas: τ forem por nos confirmadas: ou nouamente cõçedidas: τ estãdo eles em posse d̃ dar polo dito modo os ditos offiçios por suas cartas quando vaguarẽ: mãdamos q̃ lhe sejã guardados açerca d̃sto seus p̃uilegios

§. 25 ¶ E sendo caso q̃ alguũ encorra nas ditas penas: ou cadahũa delas: por vsar de officio d̃ tabaliã sem a dita carta por nos dada: ou posto que atenha: por nõ tirar odito regimento de nossa chançelaria: τ tornar aseruir otal offiio: ou outro alguũ de justiça: assi por noua prouisam q̃ lhe dele seja feita: como por q̃lquer outro modo: auemos por bem: que seja degradado pera sempre pera ailha de sam tome: τ perca seus bẽs pera acoroa de nossos reinos: saluo se otornar auer por nossa espeçial auctoridade: q̃ faça expressa mẽçã de como seruio sem carta: ou sem tirar ho regimento.

§. 26. ¶ E aqueles senhores τ fidalguos q̃ teuerẽ doaçoẽs τ p̃uilegios: pera dar os tabaliaẽs por suas cartas como atras fiqua d̃clarado queremos τ nos praz: q̃ lhe possam isso mesmo dar: τ deem os re-

gimentos de seus officios: assi como se lhe daria polo nosso chaãçe
ler moor em nossa chãçelaria vijndo aela tirar as cartas de seus o
ficios: porq̃ assi oauemos por bẽ. E os senhores q̃ os ditos offici-
os ⁊ regimẽtos derem: sejã auisados: q̃ nõ dem outros regimẽtos
se nõ os contheudos em nossas ordenaçoẽs: que onosso chãçeler
moor auia de dar: ⁊ nõ ocõprindo assi: ⁊ dãdo outro regimento ꝑ
derã adada do dito officio: ⁊ di em diante fiquara deuoluta anos
⁊ otabaliã q̃ açeptar otal regimento: q̃ nõ for oda nosa ordenaçã ꝑ
dera odito oficio: ⁊ mais sera d̃gradado dous annos pa as partes
dafrica: ⁊ otabaliã q̃ nõ leuar odito regimẽto: ⁊ os juizes q̃ os assi
leixarẽ seruir sem os ditos regimẽtos ⁊ cartas: ẽcorrerã nas penas
q̃ dissemos no liuro p̃meiro no titulo dos tabaliaẽs das notas.
§27. ¶ E q̃remos ⁊ nos praz: q̃ aq̃les q̃ teuerẽ poder ⁊ autoridade ꝑ su
as doaçoẽs: pa darẽ os tabaliados por suas cartas: os posã dar asi
mesmo por erros: por suas cartas d̃ se assi he: ẽ forma deuida: ⁊ os
julguar como cõ d̃reito lhe ptẽçer: dãdo apelaçã ⁊ agrauo pa ono
so chãçeler moor: aq̃ d̃ d̃reito ptẽçẽ vijr as ditas apelaçoẽs ⁊ agra
uos. E sem ẽbarguo d̃ os ditos senhores os poderã asi dar: nos os
poderemos assi mesmo dar por se assi he: q̃ndo nos forẽ req̃ridos
§28. ¶ Itẽ mandamos q̃ os ditos tabaliaẽs q̃ assi forẽ dados polos di
tos sẽhores ⁊ fidalgos: por suas cartas: por pa elo terẽ poder ⁊ au
toridade por suas doaçoẽs: como atras fica declarado: sejã perpe
tuos em suas vidas: ⁊ nõ posã ser tirados dos ditos seus oficios
polos ditos senhores: ⁊ fidalguos: q̃ deles os ꝓuerẽ: somẽte no ca
so ẽ q̃ for julguado por sentẽça cõfirmada ẽ anosa casa da soꝑcaçã
q̃ os pcã. E estes taes q̃ hũa vez os tabaliados pderẽ: no modo q̃
dito he: nõ poderã ser tornados aseus oficios: pa os auerẽ de ser-
uir: saluo por nossa especial ꝓuisam: ⁊ tornãdo aseruir sem ela: en-
correrã nas penas atras declaradas: cõuẽ asaber q̃ perca odito ofi
çio: ⁊ nũca mais oposa auer: nẽ outro alguũ oficio d̃ justiça: ⁊ sera
p̃so ⁊ degradado dous anos pa alem: ⁊ da cadea pague vinte cru
zados: ametade pa quẽ acusar: ⁊ aoutra metade pa nossa camara
§29. ¶ Outro si nõ darã os ditos senhores aluaraes: nẽ cartas: porq̃ al
gũs tabaliaẽs d̃ sua terra posam poer em seus oficios outras peso
as: q̃ os por ele seruã: posto q̃ sejã impedidos: pa os nõ poderem
seruir: porq̃ esto somẽte pertençe anos: nẽ darã isso mesmo poder
nem auctoridade: porq̃ algũa pessoa q̃ tabaliã nõ seja possa fazer
pubrico: ⁊ aqueles q̃ por taes cartas ou aluaraes seruirẽ os taba-

ff° 26°

liados alheos: ou fezerem pubrico: nom sendo tabaliães encorre
rã em as ditas penas postas aos que seruem sem cartas.

§ 30. ¶ E naquela maneira q̃ disemos: q̃ podem poer tabaliães por su-
as doações: dessa mesma podẽ poer escriuães dante os seus ouui
dores: cõ tanto que os nõ criem de nouo: mais que aqueles q̃ sem
pre hi ouue: porque criar de nouo somẽte pertençe a nos.

§ 31. ¶ E bem assi mandamos a todos os ouuidores dos ditos senho
res: de q̃lquer estado ⁊ priminẽçia que sejã: que as sentenças que
derem: ⁊ mandados que passarem passem em seus proprios no-
mes: ⁊ nom dos senhores cujos ouuidores forẽ.

em nome dos ouvidores

§ 32. ¶ E as apelações ⁊ agrauos q̃ dãte eles sahirẽ nõ as leuẽ nẽ emuiẽ
aos ditos senhores: ⁊ defendemos aos ditos senhores que nõ to
mem delas conheçimento: ⁊ deixem vijr as ditas apelações ⁊ a-
grauos aos nossos desembarguadores ⁊ ofiçiaes: a que dos taẽs
feitos o conheçimento dereitamente pertençer.

§ 33. ¶ Outro si mãdamos a todolos sobreditos senhores q̃ nõ despa-
chẽ eles: nẽ os seus ouuidores os feitos p modo de rolaçã: nẽ po-
nhã os desẽbargos: per acordã os do desẽbargo: nẽ acordamos
cõ os do nosso desembargo: nẽ per acordã: porq̃ esto somente per-
tençe d se fazer pelos nossos desembarguadores das nossas casas
da sopricaçã: ⁊ do çiuel. E o escriuã q̃ poser pubricaçã ao tal desem
barguo: ou dele passar carta: ou pasar algũa sentẽça carta ou man
dado: que for assinado polo seu ouuidor: em nome do senhor da te
rra: perdera os ofiçios: ⁊ fazẽda q̃ teuer: a metade da fazenda pera
quẽ o acusar: ⁊ a outra pa os catiuos: ⁊ os ofiçios poderemos nos
dar a quẽ for nossa merçe: sẽ os senhores das terras ⁊ jurisdições
os poderam dar polos ditos erros posto q̃ prouisam tenham pe
ra dar os semelhantes offiçios por erros.

§ 34. ¶ E os ouuidores q̃ nõ cõprirẽ: todo o q̃ por esta ordenaçã he mã-
dado: ⁊ cõtra algũ capitolo dos nela cõtheudos forẽ: q̃remos q̃ se
jã puado dos ofiçios ⁊ nũca os mais ajã: nẽ outros algũs ofiçios
pubricos: ⁊ mais paguẽ çĩcuẽta cruzados cada hũ: a metade pa no
sa camara: ⁊ a outra pa q̃n o acusar: ⁊ ⁊ mais seja dgradado .ij. ãnos
pa alẽ: saluo se em outros casos espeçiaes lhe for dada outra pena

§ 35. ¶ Outro si se algũ dos sobreditos senhores: ⁊ grãdes de nosos rei
nos: teuerẽ ofiçiaes dputados pa as cousas d suas fazẽdas: mãda
mos: q̃ nos feitos delas: q̃ perãte eles se trautarẽ: assi antre partes
como antre os senhores ⁊ as partes: de q̃lq̃r q̃lidade q̃ os feitos se

jam: se poder teuerem pera delas conheçer sempre de suas senten-
ças: ⁊ mandados: ⁊ interlucutorias: darã apelaçam ⁊ agrauo aas
partes que apelar ⁊ agrauar quiserem: como no caso couber: as
quaes apelaçoẽs ⁊ agrauos viram aos nossos desembarguado-
res: aque oconheçimento segundo nossas ordenaçoẽs pertençer.

§ 36. ¶ E oofiçial q̃ denegar ẽ taes casos apelaçã ou agrauo: auemos
por bẽ: q̃ pague çicuẽta cruzados: ametade pa anosa camara: ⁊ ao
utra pa quẽ ho acusar. E atal sẽtẽça d̃ q̃ nõ foi reçebido apelaçã: nẽ
agrauo seja ninhũa ⁊ se nõ faça por ela obra nẽ execuçã: ⁊ mais pa
gara aas partes as custas q̃ por razã da tal d̃negaçã ou agrauo feze
rẽ: ⁊ poderã ser çitados ⁊ d̃mãdados pã te ocorregedor d̃ nosa cor
te ou da comarca: por estas penas: q̃l aparte q̃ os acusar mais q̃ser

§ 37. ¶ E se alguũ senhor de terra ou terras d̃neguar ẽ estes casos ape-
laçã: ou agrauo: q̃r as sentẽças sejã dadas por eles: q̃r por seus offi
çiaes: auemos por bẽ: q̃ aalẽ das taes sentenças serẽ ninhũas: oco
nheçimento dos taes feitos seja por ese mesmo feito deuoluto ao
noso corregedor da corte: ou da comarca: q̃l oagrauante escolher.

§ 38. ¶ E bẽ asi mãdamos q̃ os ditos ofiçiaes q̃ asi pa as cousas da fazẽ
da teuerẽ ordenados: nõ tomẽ conheçimento de feitos alguũs: q̃
se antre partes trautarẽ: sobre sesmaria: nẽ sobre herãças algũas: q̃
aos ditos senhores pertẽçã: ⁊ derẽ conheçer deles aos juizes ⁊ al
moxarifes aq̃ oconheçimẽto segũdo aq̃lidade do feito ptẽçer: ou
aq̃esq̃r ofiçiaes q̃ ordenadamẽte pa os taes casos forẽ d̃putados:
⁊ fazẽdo ho cõtrairo: mãdamos q̃ suas sentẽças sejã ninhũas: ⁊ se
nõ faça por elas obra: nẽ execuçã: ⁊ mais paguẽ trĩta cruzados ca
dahuũ: ametade pera quem oacusar: ⁊ aoutra pera nossa camara.

cousas da fazenda no pode tomar [co]necimento

§ 39. ¶ E d̃fendemos aos ĩfãtes: duq̃s: mestres: marq̃ses: cõdes: ⁊ ato
dolos outros seõres: p̃lados: ⁊ pessoas q̃ d̃ nos terras ou jurisdiçã
teuerẽ: q̃ nõ ipidã ẽ elas execuçã d̃ nosos mãdados: nẽ das sẽtẽças
⁊ mãdados dos nosos d̃sẽbargadores: corregedores: ⁊ ofiçiaes d̃
justiça: q̃ pa elo poder tenhã: nẽ das cartas p̃catorias ẽuiadas de
hũas justiças aoutras: nẽ iso mesmo mãdẽ aos ouuidores: juyzes
⁊ ofiçiaes d̃ suas terras: q̃ nõ cũprã: nẽ dẽ aexecuçã os ditos mãda
dos ⁊ cartas sem lho p̃meiro fezerẽ saber: ou lhe serẽ mostrados.
Nẽ outro si defẽdã aos tabaliaẽs q̃ sobre os taes casos nõ dẽ estor
mẽtos aas ptes: q̃ os req̃rerẽ: ⁊ q̃lq̃r dos sobreditos q̃ ocõtrairo fe
zer: ou cõsentir: sera suspẽso da jurisdiçã da terra: q̃ de nos teuer: ẽ
q̃ algũa das sobreditas cousas fezer ou mãdar: ẽ q̃nto nosa merçe

for: ⁊ esto sē ēbarguo d̄ q̄esq̄r cartas: ⁊ aluaraes q̄ nosos ou dos reis nossos ātecessores em cōtrairo teuerē. E os seus ouuidores: ou juizes: ⁊ oficiaes: a q̄ os taes mādados forē aderençados: q̄ os nō cōprirē: ou os ipedirē: ou dilatarē: ēcorrerā [aalē da sospēsā q̄ aos ditos senhores sera feita] ē q̄tro anos d̄ degredo pa alē: ⁊ mais cicuēta cruzados: ametade pa quē o acusar: ⁊ a outra pa nossa camara.

§ 40. ¶ E q̄lq̄r tabaliā q̄ estormentos sobre os ditos casos nō der sendo lhe req̄ridos cō reposta do ouuidor ou juyz de q̄ se agrauarē: ou sem ela se adar nō q̄serem ao tpo em nosa ordenaçā limitado: por ese mesmo feito encorrera nas penas: q̄ he cōtheudo no titulo dos tabaliaēs das notas no parrafo: ⁊ o tabaliā ou escriuam: ⁊ a dada dos ditos officios em estes casos por aq̄la vez fique deuoluta a nos: posto q̄ hā apresentaçam: ou dada dele: pertencesse ao senhor da terra: ⁊ poderam ser citados ⁊ demandados pera a aexecuçam das ditas penas: perante o corregedor da corte: ou da comarca: qual a parte que o quiser acusar: mais quiser.

§ 41. ¶ E nō os acusando niguē por todas as penas contheudas nesta ordenaçam: ou por cada hūa delas: mandamos aos corregedores das comarcas: q̄ sendo sabedores q̄ tē encorrido nas ditas penas: os faça perāte si citar: ⁊ ouuidos: dē a execuçā as ditas penas

§ 42. ¶ Outro si mādamos aos ditos infantes: duq̄s: mestres: marq̄ses: cōdes: ⁊ todos os outros senhores: ⁊ p̄lados: ⁊ a todas as outras pessoas que d̄ nos terras ou jurisdiçā teuerē: que p si nē p outrē em suas terras: mais foros: tributos: nē dereytos dos q̄ lhes p suas doaçoēs por nos cōfirmadas: ou p foraes: ⁊ nosas sentenças forē outorguadas: posā p maneira algūa leuar: nē façā p modo alguū cōtra o q̄ dito he ennouaçā algūa: sob pena q̄ q̄lq̄r dos sobreditos q̄ o cōtrairo fezer: ou mādar fazer: seja suspēso [ē q̄nto nossa merçe for] da jurisdiçā q̄ no lugar teuer: onde a tal ēnouaçā fezer. E q̄lquer outra pessoa q̄ em nome do senhor da terra ou per seu respecto: leuar mais ou moores dereitos: do q̄ por nossas sentenças: doaçoēs: ⁊ foraes: se deuē arrecadar: seja degradado per huū anno pera fora da vila ⁊ termo: ⁊ pagara a aparte trinta reaes por cada hū real: de todo aq̄lo q̄ mais leuar: aalē daq̄lo q̄ dereitamēte leuar deuia: ⁊ se a parte esta pena nō quiser arrecadar: podela a de mandar ⁊ arrecadar q̄lq̄r do pouo: ⁊ auera pa si ametade da dita pena: ⁊ a outra metade pa os catiuos: ⁊ aalē d̄sto os almoxarifes ⁊ escriuaēs: ⁊ outros oficiaes dos ditos d̄reitos q̄ asi o cōtrayro feze

Levando maior dereitos

rẽ: ꝑcã os ofiçios: ⁊ os nõ posam mais auer: nẽ outros semelhãtes
§ 43. ¶ E mãdamos aos juizes: vereadores: ⁊ ꝓcuradores do cõçelho
ẽ q̃se os ditos dreitos mais leuarẽ: ou ĩposerẽ: sob pena d serẽ dgra
dados dous anos ꝑa as partes dalẽ: ⁊ nũca mais entrarẽ ẽ ofiçios
hõrrados: q̃ logo sobre elo façã auto cõ testemunhas: ⁊ oenuiẽ ao
regedor da nossa casa da sopricaçã: ao q̃l mãdamos: q̃ faça loguo
çitar apesoa ou pessoas q̃ ẽ esto achar culpadas: ⁊ cõtra elas ꝓçe-
der: cõtra os q̃es opromotor da justiça tera carreguo de procurar.
§ 44. ¶ Outro si defendemos atodos os sobreditos: q̃ nõ ponhã em su
as terras: vilas: ⁊ luguares: juizes de fora: ⁊ leixem aos cõçelhos
vsar de suas eleiçoẽs segũdo nossa ordenaçã: ⁊ fazẽdo ho cõtrairo
serã sospensos da jurisdiçã do tal lugar por huũ anndo: ⁊ apessoa q̃
sem nossa liçẽça de tal officio de julguado vsar: paguara çincuen
ta ceuzados: ametade pera quem oacusar: ⁊ aoutra pera nossa
camara: ⁊ mais sera degradado por quatro annos pera çepta.
§ 45. ¶ E assi mãdamos atodos os sobreditos: sob adita pena: q̃ nõ po
nhã ẽ suas terras nẽ ẽ algũa dlas: meirinho q̃ aja d seruir oidito o
fiçio: mas deixarã aos alcaides onde os ouuer feitos segũdo no-
sa ordenaçã: ⁊ nos outros luguares aos meyrinhos postos pelos
cõçelho segũdo seus ãtiguos costumes: seruir seus offiçios: asi ꝑã
te os juizes: ⁊ ofiçiaes dos luguares õde teuerẽ os taes ofiçios: co
mo ꝑãte os ouuidores q̃ndo hi forẽ. Pero aq̃les q̃ ꝑ seus ꝑuilegi-
os teuerẽ: q̃ os corregedores nõ ẽtrẽ ẽ suas terras: poderã fazer se-
us meirinhos: cõuẽ asaber hũ soo ẽ todas as terras de q̃ teuer huũ
ouuidor: o q̃l seruira: ⁊ ãdara cõtinuadamẽte cõ ho ouuidor. E nõ
farã meirinhos ẽ os lugares particulares: ꝑa hi auerẽ dstar: ⁊ mo
rar: seruido os taes ofiçios. E q̃lq̃r pesoa q̃ otal carreguo d meiri
nho por q̃lq̃r das ditas maneiras: cõtra esta nosa defesa açeptar: ⁊
dele vsar: mãdamos q̃ seja ꝑso: ⁊ da cadea pague vite cruzados: a
metad ꝑa os catiuos: ⁊ aoutra ꝑa quẽ os acusar: ⁊ mais sera dgra
dado dous anos ꝑa nossa çidade d çepta: ⁊ os meirinhos q̃ asi teue
rẽ cõ os ditos ouuidores: nõ poderã çitar nẽ demãdar ꝑ seu ꝓcu-
rador somẽte no luguar onde pessoalmẽte esteuerẽ cõ odito ouui-
dor: ⁊ ate. v. leguas. ⁊ podera otal meirinho ser demãdado ꝑãte o
noso corregedor da corte: ou da comarca q̃l aparte q̃ oacusar ma-
is q̃ser: no modo q̃ atras fica declarado nas penas dos ouuidores
§ 46. ¶ Outro si se algũas ordẽs: ou luguares religiosos: ꝑlados: ou ou
tros q̃esq̃r senhores d terras teuerẽ jurisdiçã delas ꝑ suas doaçoẽs

ou lhe foi julguada pelo edito geral: q̃ foi feito em tẽpo delrey dõ Afonso o quarto: vsarã dela naq̃la forma ⁊ maneira: que lhes foi cõçedida ⁊ julguada ⁊ nõ passaram em maneira algũa os termos do contheudo em as ditas doaçoẽs ⁊ sentenças.

§.47. ¶ E se daq̃ por diante vsarẽ doutra ou ď major jurisdiçã da q̃ lhes foi outorguada: ou doutros casos q̃ lhe nõ forẽ cõçedidos q̃remos ⁊ mãdamos: q̃ p esse feito sejã sospẽsos ate nosa merçe da jurisdiçã da terra: ẽ q̃ o semelhãte fezerẽ: quãdo se q̃ se fez por seu mãdado: ou cõsentimẽto: ⁊ o ouuidor pague q̃rẽta cruzados: a metade pa a chãçelaria: ⁊ a outra pa quẽ o acusar: ⁊ pa execuçã das taes penas poderã ser demãdados pãte o corregedor da corte: ou da comarca q̃l a pte q̃ o q̃ser acusar mais q̃ser: ⁊ se alguẽ nõ acusar o corregedor da comarca sabẽdo o mãdara çitar: ⁊ demãdar polas ditas penas como atras fica mandado nos capitolos das semelhantes penas.

§.48. ¶ E defendemos a todos os senhores: ⁊ pesoas q̃ ď nos jurisdiçoẽs teuerẽ: q̃ eles ⁊ seus ouuidores nõ conheçã ď feitos algũs ordenados sobre portagẽs: ⁊ juguadas: nẽ ď quaesq̃r outros dereitos reaes: q̃ a nos sejã deuidos: ou de q̃ lhes tenhamos feita merçe: nẽ tenhã almoxarifes: nẽ ofiçiaes q̃ dos taes feitos ⁊ dereitos ajã de conheçer: nẽ conheçam dos feitos das sisas: porq̃ o conheçimento dos taes feitos pertẽçe somente a nosos ofiçiaes pera elo ordenados saluo se pera elo teuerem nosso expreso ⁊ espeçial priuilegio.

§49. ¶ E se no dito p̃uilegio ou ẽ suas doaçoẽs for cõtheudo: q̃ as apelaçoẽs dos taes feitos ⁊ dereitos: ajã de hir a seus ouuidores: se ẽtẽdera: tẽdo o senhor da terra ouuidor por si na vila: ou luguar: õde se o tal feito tratar: porq̃ nõ o tẽdo na dita vila: ou luguar: posto q̃ o tẽha ẽ outras terras da mesma sua jurisdiçã: nõ hirã as taes apelaçoẽs: nẽ agrauos: ao dito seu ouuidor: mas hirã logo dereitamẽte a nosa corte: õde auiã de hir dãte os seus ouuidores: ⁊ esto posto q̃ por seus p̃uilegios: ou doaçoẽs: ou por esta ordenaçã: os seus ouuidores possã conheçer por apelaçã: ou agrauo estando fora da dita vila: ou luguar: õde se a demãda trata: ⁊ he acõtẽda: por q̃nto achamos q̃ as taes clausulas postas no dito p̃uilegio: ou doaçã: ⁊ ordenaçã: sã somẽte p as cõtẽdas ãtre ptes: ⁊ sobre outras cousas: ⁊ nõ sobre os ďreitos q̃ deuẽ paguar: porq̃ seria cõtra nosa cõçiẽçia: se sobre os ďreitos q̃ se hã ď pagar ouuesẽ as ptes ď sofrer tãtas dilaçoẽs ⁊ ďspesas: como seria ď hirẽ buscar os ouuidores dos senhores fora das terras: õde sã as cõtẽdas: ⁊ cõ menos opresã os taes p̃uile

gios teuerẽ podẽ poer pera elo em cada vila: ou luguar huũ ouui
dor. E por tãto auemos por seruiço de ds: ꝛ descarreguo de nosa
conçiencia: de assi se comprir ꝛ guardar.
§.50. ¶ Outro si mãdamos: q̃ a rainha ꝛ infantes: ꝛ outros senhores d̃
qualq̃r dignidade ꝛ estado q̃ seja: nõ conheçã por si: nẽ por outrẽ:
dos feitos dos aconthiados: ou apurados pera nosso seruiço: q̃
se ordenarẽ por razam das ditas cõtias: ou apuraçoẽs: ou das ar-
mas: ou caualos: q̃ ham de ter pera nosso seruiço.
§51 ¶ Jtẽ nõ dẽ cartas despaço de diuidas alheas: ou de qualq̃r obri
guaçã: nẽ de restituiçã de fama: nẽ de perdã: nẽ algũa outra carta
graçiosa: q̃ contenha em si graça ꝛ merçe geral ou espeçial.
§52 ¶ E se os senhores das terras fezerẽ: ou vsarẽ das cousas: aeles a
qui defesas: ou de cadahũa delas: nõ as tendo em suas doaçoẽs:
foraẽs: ꝛ sentẽças: posto q̃ possam dezer: que por costume tẽ mais
do em elas cõtheudo: q̃remos que polo mesmo feito sejã suspen-
sos da jurisdiçã da tal terra: em quanto for nossa merçe: ꝛ esto nos
casos em q̃ nõ temos posta ꝛ declarada çerta pena: ꝛ os seu ouui
dores: ꝛ justiças: ꝛ ofiçiaes: q̃ de semelhantes cousas vsarẽ: enco-
rrerã em pena de quatro annos de degredo pera alẽ: ꝛ de çincuen
ta cruzados: ꝛ serã por elas demandados: per amaneira que nos
capitolos das outras penas açima ditas: mandamos que se faça.
§53. ¶ E se alguũ dos sobreditos daqui em diãte fezerẽ ocõtrairo: do
q̃ em esta nossa ordenaçã he cõtheudo: aalẽ das penas atras decla
radas: queremos q̃ tal posse: vso: ꝛ costume seja ninhuũ: ꝛ de ni-
nhuũ efecto ꝛ viguor: nem possam por tẽpo alguũ aquirir dereito:
por quanto auemos por dãnado tal costume: ꝛ pose: posto q̃ seja
immemorial: ꝛ mandamos aos corregedores q̃ tenhã grãde cui-
dado: de sempre saberẽ: como cadahuũ vsa da jurisdiçam: ꝛ se leua
mais dereitos: ꝛ nolo faça saber: q̃ndo o por si nõ poder correger.
§54. ¶ E posto q̃ todo assi por nos seja estabeleçido: ꝛ ordenado: nõ
he nossa tẽçã em algũa parte quebrãtar: nẽ deroguar os priuilegi
os pelos reis nossos predeçessores aas rainhas destes reynos da-
dos: ꝛ per nos confirmados: porq̃ queremos: q̃ em todo lhe sejã
compridamente guardados: segundo em eles for contheudo.
§55. ¶ E mandamos q̃ os infantes: duques: mestres: marq̃ses: cõdes
ꝛ outras pessoas de qualq̃r dignidade estado ꝛ condiçã q̃ sejã: nõ
dem cartas: nẽ aluaraes de priuilegios apessoas algũas: porq̃ os
ajã por priuilegiados: ꝛ escusados dos encarreguos ꝛ seruidoẽs

dos cõçelhos: nẽ outros algũs: ⁊ se algũas cartas ou mandados em contrairo desto passarẽ: mandamos q̃ os nõ guardẽ: nẽ se faça por eles obra nẽ execuçã: segũdo por elrey dõ duarte meu auo: ⁊ por elrey dõ Afonso meu tio: foi determinado ⁊ ordenado: per ho asi sentirẽ por bẽ do pouo: ⁊ q̃lq̃r pessoa que o tal priuilegio tomar: ⁊ dele quiser vsar seja preso: ⁊ degradado huũ anno pera no sa çidade de çepta: ⁊ pague da cadea dez cruzados pera quẽ ho acusar: ⁊ a execuçã das ditas penas queremos q̃ faça q̃lquer julguador: aque as taes cartas ⁊ aluaraes forẽ apresentadas: sob pena d̃ paguar vinte cruzados: a metade pera quẽ o acusar: ⁊ a outra pera os catiuos: ⁊ mais ser suspẽso do offiçio seis meses. E os juizes: ⁊ officiaes: q̃ os taes priuilegios: cartas: ⁊ aluaraes cõprirem: ⁊ guardarẽ: ou mandarẽ guardar: auemos por bẽ: q̃ percam os offiçios ⁊ os nõ possam mais auer: nem outros ninhũs offiçios hõrrados sem nossa espeçial ⁊ expressa prouisam: ⁊ mais paguara cada huũ vinte cruzados: a metade pera os catiuos: ⁊ a outra metade pera quem os acusar: ⁊ estas mesmas penas aueram os juizes: ⁊ ofiçiaes: que per cartas: ⁊ aluaraes dencomẽda de senhores de terras: ou q̃esquer outras pessoas: escusarẽ das fimtas: seruẽtias: ⁊ q̃esq̃r outros encarreguos: ⁊ seruiços do cõçelho: aaq̃les q̃ nõ forẽ criados: ou amos: ou de tal q̃lidade: que por razam dos priuilegios de ses cujos forẽ: hã d̃ ser excusos. ⁊ mãdamos aos corregedores das comarcas: ⁊ aos ouuidores das terras onde corregedores nõ entrarẽ: q̃ tenham espeçial carreguo d̃ executarẽ: ⁊ fazerem executar as sobreditas penas: em aq̃les q̃ nelas encorrerẽ: sendo çertos: q̃ nõ o fazẽdo assi: auerã aq̃le castiguo: q̃ por sua culpa ⁊ negrigençia mereçerẽ: porq̃ somente queremos: q̃ sejã excusos dos taes encarreguos aq̃las pessoas: q̃ teuerẽ nossos priuilegios por nos assinados: ou por nossos offiçiaes pera elo deputados: ⁊ asselados ⁊ passados pola nossa chãçelaria: ou amos: criados: ⁊ caseiros: da q̃las pessoas: q̃ por bẽ d̃ seus priuilegios sam excusos dos encarreguos ⁊ seruidões dos cõçelhos: porq̃ aos taes se guardara: como nos priuilegios de cujos forẽ: for contheudo. E porem sem embarguo do q̃ dito he: a rainha: ⁊ prinçepe: poderã excusar somente em suas terras: quẽ lhes aprouuer: dos encarreguos ⁊ seruidões dos conçelhos das ditas suas terras: ⁊ nõ doutros algũs: ⁊ esto por via d̃ mandado ⁊ nõ priuilegio.

§ 66. ¶ E isso mesmo ninhũa de todas as sobreditas pessoas nõ dara

cartas de escud.ros q carta descudeiro a outras algũas pessoas: saluo aqueles que cria rem: e verdadeiramente tirarem por escudeiros: trazendoos aca ualo em sua casa: e dandolha doutra maneira: sera de ninhũu vi guor e efecto: e lhe nõ seram guardadas.

§57. ¶ Item se algũas pessoas amostrarẽ cartas: ou aluaraes nossos: porq̃ os tomamos por escudeiros em nossa guarda e encomẽda: serlheã somente guardadas aq̃las liberdades: que expressamente nas ditas cartas: ou aluaraes lhe mandarmos guardar: e outras ninhũas nam.

§58 ¶ Item mandamos a todos os ouuidores: juizes: e quaesquer outros officiaes da rainha: principe: infantes: duques: mestres: marq̃ses: condes: senhores: e todas outras pessoas q̃ de nos teue rem terra cõ jurisdiçã: q̃ nom ponhã ninhũas penas pera as chan çelarias: e q̃ açerca das ditas penas cumprã e guardẽ inteiramen te: ho q̃ mandamos aos nossos corregedores no liuro primeiro titulo da chançelaria das comarcas: sob pena de aqueles q̃ o con trairo fezerẽ: encorrerẽ nas penas: que aos ditos nossos correge dores por a dita ordenaçã posemos: e serẽ por elas assi demanda dos: e neles executadas: e o senhor de terra: ou jurisdiçã: q̃ as po ser ou consentir poer a seu ouuidor: seja suspenso da jurisdiçam: em q̃nto for nosa merçe: e se algũa parte nõ acusar polas ditas penas os ditos ouuidores: e ofiçiaes: mãdamos ao corregedor de nossa corte: e assi ao da comarca: que sabẽdo que eles passarã nesta par te nosso mandado: os mandẽ perante si çitar: e ouuidos: executẽ neles as ditas penas: sendo nelas comprendidos.

Phillip.e ff. 47. ¶ Titulo. xxvij. Da jurisdiçã que he dada aos capitaẽs dos luguares dafrica.

OS nossos capitaẽs q̃ p nos esteuerẽ em os nossos lu guares dalẽ: terã esta jurisdiçam e maneira em os cri mes e malefiçios cometidos ẽ os ditos luguares: cõ uem a saber nos malefiçios em q̃ nom couber pena de morte: ou cortamẽto de membro: poderã os ditos capitaẽs conde nar: e mandar executar suas sentẽças: segundo lhe per dereito pa reçer: q̃ deuẽ ser os malefiçios punidos: sem de taes sentenças dar apelaçã nem agrauo.

§1. ¶ E nos casos onde couber pena de morte: ou cortamento de mẽ

bro: darã geralmente apelaçã ou agrauo pera nos: saluo somente nestes casos q̃ se seguem: conuẽ asaber traiçã: sodomia: furto: roubo de nauio: q̃ leuem ou queirã leuar dos luguares donde forem capitaães. E se alguũ quebrãtar asegurãça q̃ per nos mesmo ⁊ em nossa pessoa seja posta ⁊ dada: ou saltar per çima dos muros: cõ preposito ⁊ tẽçã de fazer mal: em taes casos como estes: ⁊ cadahũ deles: poderã aos ditos capitaães mãdar punir ⁊ justiçar os malfeitores: segundo o caso for: ⁊ lhe per dereito pareçer: sem dar apelaçam nẽ agrauo. Porem se em as cartas: ⁊ regimẽtos dos ditos capitaães lhe for outorguado: q̃ em outra maneira vsem da jurisdiçã comprirsea o que nas ditas cartas ou regimentos for contheudo: sem embarguo desta ordenaçam.

§2. ¶ E os ditos capitaães darã liçença aos omiziados q̃ esteuerẽ coutados nos ditos luguares: pera virẽ a estes reynos: segundo diremos no titulo dos coutos ordenados pera se coutarẽ ⁊ aos degradados nõ daram liçença algũa: segundo diremos no titulo em q̃ luguares nom entraram os degradados.

Titu. xxviij. Dos officiaes delrey que lhe furtam: ou cõ maliçia deixã perder a fazenda do dito senhor.

Affonsº. Liv. 2. tº 91.
Phillipº. Liv. 5. tº 74.

Qualq̃r nosso offiçial: ou outra pessoa q̃ algũa cousa por nos ouuer d receber: guardar: ou despẽder: ou nossas rẽdas arrẽdar: ou por q̃lq̃r outra maneira administrar: se algũa das ditas cousas furtar: ou maliçiosamẽte leuar: ou leixar furtar: ou leuar a outrẽ: pca o dito ofiçio: ⁊ outra qualq̃r cousa q̃ de nos teuer: ⁊ pague nos o preço: ou valia daquelo q̃ assi for furtado: ou leuado: anoueado: ⁊ alẽ desto auera pena de ladram: segundo a quantidade da cousa for: ⁊ por nossas ordenaçoões aos ladroões he ordenada.

§4. ¶ E as ditas penas auerã isso mesmo luguar em quaesquer officiaes nossos de qualq̃r offiçio q̃ seja: que derẽ ajuda: ou cõselho: ou fauor aos offiçiaes contheudos nesta ordenaçam: pera cadahũa das ditas cousas fazer.

Titulo. xxix. Das liberdades ⁊ priuilegios outorguados. aos rendeiros: ⁊ como podem encampar as rendas: polas injurias q̃ lhe forem feitas.

Affonsº. tº 120.
Phillipº. tº 63.

TOdolos nosos rĩdeiros q̃ nossas rendas teuerẽ sejã es
cusos d̃ com eles pousarẽ: nem lhes tomẽ dapousenta
doria suas casas d̃ morada: adeguas çileiros: τ estre
barias: τ asi lhes nom seja tomado roupa: pã: vinhos
azeites: palhas: gualinhas: bestas: nẽ outra ninhũa cousa do seu
contra suas vontades. E defendemos atodolos apousentado
res de nosa corte: τ das vilas τ luguares de nossos reynos τ senho
rios: τ aquaesquer juizes τ justiças τ pesoas q̃ pera elo poder te
nhã: que suas casas: nẽ as cousas sobreditas: lhes nõ tomem: τ o
cumprã asi: sob pena de qualq̃r dos sobreditos que onõ comprir:
paguar por cada vez [que contra elo for] dez mill reaes brancos:
ametade pera os catiuos: τ aoutra metade pera omeirinho: ou al
caide τ seus homẽs: que esta execuçã fezerem: aqual execuçã sera
feita per mandado dos nossos veedores da fazenda: q̃ delo conhe
çerã nos luguares onde esteuermos: τ arredor çinco leguas. E a
conteçendo q̃ em outras partes se tomẽ as ditas cousas aos ditos
rendeiros pera algũas apousentadorias: se fara adita execuçã per
mandado dos nossos contadores das comarcas. E mandamos
aos ditos meirinhos: τ alcaides: que cõ toda deligencia cumprã
os seus mãdados: sob pena de paguarẽ outro tanto por cada vez
que os nõ comprirẽ: τ alẽ desto poderam os ditos veedores: τ cõ
tadores: proçeder contra hũs τ outros com pena de prisam: τ de
gredo: τ quaesquer outras penas q̃ aos sobreditos pareçer neçes
sario: pera se osobredito comprir: τ ao nosso corregedor da corte
mandamos: que os ditos mãdados mande loguo dar aexecuçã:
porque asi oauemos por bẽ τ noso seruiço.

§1. ¶ E asi auemos por bẽ: que eles possam andar em bestas muares
de sela sem embarguo de nosas ordenaçoẽs: que em contrairo po
sam ser feitas: τ lhe nom sejam coutadas: τ posam iso mesmo eles
τ seus requeredores trazer as armas que quiserẽ: asi de noute: co
mo de dia nos luguares defesos: em toda acomarca em que forẽ
rĩdeiros: τ lhe nom sejã tomadas: saluo sendo achados: que fa
zem com elas oque nom deuẽ.

bestas muares e sela e armas de noute e dia

§2. ¶ Outro si auemos por bẽ: que os ditos rĩdeiros sejam escusos:
de seruirẽ em guerras: τ armadas: τ sendo eles chamados per no
sas cartas: ou requeridos por algũas pessoas τ senhores com q̃ vi
uerẽ: queremos: q̃ estee em sua escolha: hirem: ou nã: porque pera
elo mandamos: que nõ sejam costrangidos: em quanto durar ho

N.º 29.

tempo de seus arrendamentos.

§3. ¶ E mãdamos: que ocõtador conheça dos feitos dos ditos rin deiros: asi no çiuel: como no crime: cõuem asaber nos crimes dos malefiçios q̃ cometerem: despois de serem rindeiros: ꝛ em quan- to durar otempo de seus arrendamẽtos. O que nõ auera luguar: quando algũs rindeiros dormirem cõ molheres emfieis porque em tal caso nõ gouuiram deste priuilegio: nem menos nos malefi çios quaesquer que sejam: q̃ teuerem cometidos ante de serẽ rin- deiros: quer deles seja querelado: quer nom: querelado. E nos çi- uees: gouuiram deste priuilegio em todos os casos: assi os q̃ teue rem naçimento: antes de serem rindeiros: como durando otempo de seus arrendamentos se ja nõ eram çitados perante outros jui- zes: antes de serem rindeiros: oque auera luguar: assi nos çiues: como nos crimes: nos casos em q̃ forem reos: porque nos que fo rem actores. nõ gouuiram deste priuilegio. E esto nõ sendo os ta es casos sobre nossas rendas: ꝛ de q̃ oconheçimento pertençe ano sos ofiçiaes da fazenda per regimento de seus ofiçios: ꝛ nosas or denaçoẽs. Os quaes feitos assi çiues: como crimes: em que forã çitados perante os ditos contadores: sendo rindeiros: ꝛ alide for ja contestada: ao tempo que leixam de ser rindeiros: nõ remeterã aninhũs: juizes mas serã findos perante os ditos contadores: asi como se durasse ho arrendamento.

o contador conhe ca dos seus feitos çiueis e crimes

nõ conhecerá dos malefiçios q̃ elles com eteram antes de se rendeiros.

nos çiues conhecera indistinctamente.

§4. ¶ E sendo caso: que algũa pessoa aja sentença de algũa cousa cõ- tra algũa outra pessoa: em que se deua fazer execuçam: oqual des pois de assi ser condenado: se fezer nosso rindeiro: mandamos que aexecuçam da dita sentença se faça: per mandado daquele q̃ adeu: posto q̃ ocondenado seja nosso rindeiro: ꝛ se alguũs embar guos forem postos pelo dito condenado aaexecuçam da dita sen- tença: ou remataçam dos penhores: isso mesmo seram desembar guados pelo julguador: que ha assi deu: porem os despachos q̃ os taes julguadores nos taes feitos derem: eles os mandaram no teficar aos nossos contadores das comarcas: ꝛ officiaes sobre q̃ as taes rendas carreguarem: pera se comprir: prouerem aelo: ꝛ re quererẽ oq̃ lhes pareçer nosso seruiço. E nõ ho fazendo os ditos julguadores assi: se auera por eles toda aperda: que em nossa fazẽ da por elo se seguir.

§5. ¶ E se alguũ em sendo nosso rindeiro [for condenado por senten ça dos veedores de nossa fazenda: ou contadores das comarcas

⁊ depois da dita condenaçã ho leixar de ser: a execuçã da tal sentẽ
ça se faça por mandado de quem a deu: ⁊ se açerca da dita execu-
çam: ou arremataçã dos penhores: forẽ dados algũs embargos
seram isso mesmo despachados pelos ditos veedores: ou contado
res que tal sentença derem.

§6 ¶ E se no luguar nõ ouuer cõtador: pera conheçer dos feitos açi
ma ditos: ⁊ ouuer almoxarife: ele soo almoxarife conheça dos di
tos feitos: sem mais hir a cõtador: ⁊ se hi nõ ouuer contador: nẽ al
moxarife: mandamos q̃ em tal caso: qualq̃r deles que mais açer-
ca for: donde for cometido o maleficio: tome o conheçimento de
lo: ou onde o reo for morador: nos feitos çiuees. E qualquer cousa
q̃ sahir dante o almoxarife: assi dagrauo: como dapelaçã: que nõ
forẽ de nossas rendas: ou q̃ delas dependam: mandamos q̃ nom
vaa ao cõtador: nẽ aos veedores da fazenda: mas vaa aquelas ju
stiças a que por dereito ⁊ ordenaçam pertençer de hir: se os juizes
da terra de tal feito conheçessem: ⁊ este modo ⁊ maneira manda-
mos que se tenha: quando o contador conheçer.

§7 ¶ Porem o rendeiro de nossas rẽdas q̃ nom cheguar a contia de
vinte mil reaes: nõ gouuira de priuilegio alguũ de nosso rindeiro

§8 ¶ E defendemos aos ditos contadores: ⁊ almoxarifes: ⁊ aquaes
quer outras pessoas: q̃ em seu loguo conheçerẽ: que nom dem ni
nhũ rindeiro: que for preso por feito crime: sobre fiança: nẽ a fiado-
res carçereiros: ⁊ fazendo o cõtrairo: encorrerã em as penas con-
theudas em nossa ordenaçam: no quinto liuro no titulo q̃ nõ seja
dado sobre fiança. Porẽ se o crime porq̃ for preso: for tal: q̃ proua
do: nõ mereçeria mais q̃ dous annos de degredo: nom sendo caso
dofensa dalguũ oficial de justiça: podeloã dar em fiãça: naq̃la q̃n
tia q̃ lhe bẽ pareçer: por onde assi a parte como a justiça estem segu
ros: o que assi faram quando a renda de q̃ assi o dito preso for rin
deiro: em outra maneira se nõ podesse bem arrecadar.

§9 ¶ Outro si defendemos aos nossos veedores da fazenda assi da
nossa corte: como aos das comarcas: q̃ nẽ por noua auçã: nẽ por
agrauo nẽ apelaçã: nem por estormentos: nẽ por outro modo al-
guũ: tomẽ conheçimento de ninhuũ feito crime q̃ a rindeiro per-
tença: posto q̃ seja maleficio cometido no luguar onde eles esteue
rẽ: mas antes leixẽ o conheçimento delo ao almoxarife: ou conta
dor: segũdo a declaraçã sobredita. E bẽ assi nõ tomaram conheci
mento de ninhũs feitos çiuees: q̃ antre partes sejam: ⁊ nõ depen-

ff.º 29º

derem de nossas rendas: ⁊ esto sob pena de tres mil reaes pera a parte contraira: ⁊ se a parte os nam quiser: mãdamos que se apriquem pera os catiuos: ⁊ mais os autos que se perante eles proçessarem seram ninhũs.

ff.º 10. ¶ E defendemos ao contador: q̃ onde o conheçimento pertençer ao almoxarife: q̃ nõ tome conheçimento do dito feito: ⁊ assi melmo defendemos ao almoxarife: que onde o conheçimento pertençer ao contador segundo o modo suso dito: nom tome conheçimento do dito feito: sob a dita pena de tres mill reaes: ⁊ mais os autos ⁊ proçedimentos seram ninhũs.

ff.º 11. ¶ Itẽ porque ouuemos por enformaçã: q̃ em algũs luguares de nossos reinos ⁊ senhorios: algũas pessoas por nõ quererẽ paguar a sisa: segundo sam obriguados: ou por danificarẽ aos nossos rindeiros: ⁊ os fazerẽ perder em suas rendas: quãdo as os ditos rindeiros corrẽ: ⁊ recadã segundo per nossos artiguos he ordenado as ditas pessoas lhe impidẽ seu arrecadamẽto: ⁊ tambẽ os ameaçã: prometendolhe bofetadas: ⁊ pãcadas: ⁊ os injuriã de muytas palauras desonestas: ⁊ injuriosas: p cuja causa eles nõ podem arrecadar as ditas rendas: como deuem: ⁊ perde muyto nelas: ⁊ algũas vezes nos requerẽ por elo encãpaçam: o q̃ nom auemos por bẽ feito: porq̃ nossa võtade he: q̃ os nossos rindeiros sejam de todos fauoreçidos ⁊ honrrados: ⁊ q̃ sem temor de pessoa algũa possam correr ⁊ arrecadar nossas rendas: por tal q̃ nelas folguẽ dacreçentar: ⁊ q̃ por reçeo das semelhãtes ameaças ⁊ injurias: as ditas rendas nõ reçebã abatimento alguũ. E porẽ querendo nos sobre elo prouer: como se o semelhãte euite: ⁊ se faça no modo que deue: como a noso seruiço cõpre: mandamos a todalas pessoas de qualq̃r sorte ⁊ qualidade q̃ sejã: que sobre o reqrer ⁊ arrecadar de nossas rẽdas: ⁊ por lho empedir: nõ ameaçẽ ninhũ nosso rindeiro: nẽ o desonrrem nem façã: ou diguã tal injuria: per q̃ ele possa auer temor: ⁊ deixe de requerer: o q̃ a ele cõpre nas ditas rendas ou possa perder cousa algũa delas: ⁊ qualq̃r q̃ o contrairo fezer: ⁊ contra algũ rindeiro for da maneira q̃ dito he: ou lhe empedir seu arrecadamẽto per cadahũa das maneiras sobreditas: auemos por bẽ: que tal rindeiro lhe possa encampar a dita renda: no ponto ⁊ estado em q̃ a teuer: ao tempo em q̃ lhe o tal acõteçer: com mais trinta mil reaes: q̃ queremos que sejã pera o dito rindeiro: pelo guanho q̃ nela podia auer: ⁊ seu trabalho: tendo porem a tal pessoa bẽs ⁊ fa

podera encampar
renda co ...
q̃ lhe paguaro em
luguar do ganho

zenda: per onde se todo possa auer. E se tanta fazẽda nõ teuer: toda aq̃la q̃ lhe for achada: seja tomada pa nos pelo nosso almoxarife sobre q̃ a tal renda carreguar: o q̃l tomara ao dito rẽdeiro [o que se por ela poder auer] em paguamento: ⁊ descõto da dita rẽda: ⁊ alẽ delo ao dito rendeiro fique resguardado seu dereito: poderlhe demãdar a enjuria: segũdo a qualidade da causa. E o conhecimento de todo q̃remos q̃ pertença aos nossos veedores da fazenda: no luguar onde esteuermos: ⁊ arredor cinco leguoas. E nos mais arredados de nos aos contadores das comarcas: ⁊ almoxarifes: onde os cõtadores nõ esteuerẽ: cõ apelaçã ⁊ agrauo pera os ditos veedores. E porẽ se o tal rendeiro teuer arẽdada por annos: nõ ha podera encãpar se nã aq̃le anno: em q̃ o tal caso acõteçer. E sendo a dita rẽda de cõtia de quarẽta mil reaes pera baixo: ficara em tal caso no aluidro de nossos veedores: darẽlhe da contia dos trinta mil reaes da encãpaçã: aq̃la parte q̃ lhes bẽ pareçer. E o dito rendeiro em quanto nõ for julguado por sentença final: ⁊ a parte nõ quiser tomar a encãpaçam correra a dita renda tee ser julguado: ⁊ por aasi correr: nõ lhe fara perjuizo a seu dereito.

Affons° ff° 42. Phillip° ff° 54.

Titu. xxx. Que os tisoureiros almoxarifes: ou reçebedores delrey: nom dem os dinheiros do dito senhor a usura: nem emprestẽ nẽ dẽ sem seu mãdado cousa algũa sua nẽ eles: nẽ os q̃ por eles seruirẽ: nem os escriuães dante eles nom dẽ conheçimẽtos: do q̃ verdadeiramẽte nom reçeberem.

OS nosos tisoureiros: almoxarifes: ou reçebedores: em quãto os ditos officios de nos teuerẽ: nõ dẽ nossos dinheiros a guãço algũ: nẽ sairã das suas maãos: nẽ emprestẽ: nẽ tirẽ da sua maõ outra q̃lquer cousa nossa: q̃ em seu poder ⁊ guarda tenhã se nõ per aq̃les a que os nos mãdarmos dar: ou pera deles se fazer o que nos mandamos: sob pena de priuaçam dos ofiçios: ⁊ perderẽ pera nos todos seus bẽs.

¶ Outro si nõ dẽ espaço de tempo: por aquelo q̃ anos for deuido sem nosso espeçial mãdado: ⁊ q̃lquer q̃ o contrairo fezer pague a nos q̃tro vezes tanto: como era a cousa a q̃ deu espaço de tẽpo: a alẽ desto seja degradado pa os nossos luguares dalẽ ate nossa merçe.

¶ E porque algũs nossos officiaes q̃ reçebẽ nossos dinheiros: pã mercadorias: ⁊ outras cousas: quãdo mandamos que dẽ suas cõ

tt.º 31.

tas[porque do q̃ assi reçebẽ: tem guastado algũa parte: no q̃ lhes
bẽ vem]fazẽ cõ os officiaes: que entrã aseruir s.us officios: q̃ lhe
dẽ conheçimentos em forma: das cousas q̃ assi tẽ guastadas: nos
quaes cõfessam: q̃ as tem deles reçebidas: ⁊ p̃ fora lhe dã segurãça:
de lho paguarẽ açerto tẽpo: ou lhe darem outros conheçimentos
das ditas cõtias: ao tẽpo que tornã aseruir seus officios: ⁊ porque
isto he muyto dãno ⁊ perjuizo de nossa fazenda: defendemos ato-
dolos nossos tisoureiros: almoxarifes: reçebedores: ⁊ pessoas q̃
nossos dinheiros: pã: mercadorias: ⁊ cousas outras reçebem: assi
nestes nossos reynos ⁊ senhorios: como fora deles: em q̃lquer par
te que seja: q̃ semelhãte enguano nõ façam: ⁊ isso mesmo lhe defen-
demos: q̃ dinheiro alguũ nõ entreguẽ aos ditos ofiçiaes: que em
seus cargos entrarẽ: porq̃ queremos: q̃ os taes dinheiros sejã tra-
zidos aa nossa fazẽda: ⁊ entregues ao officçial pera isso ordenado.
E defendemos isso mesmo aos escriuaẽs dos ditos carregos: q̃ ta
es conheçimẽtos nõ façã: porq̃ nõ auemos por bẽ: q̃ os passem: se
nom daq̃lo q̃ por seu olho virem reçeber: sob pena de q̃lquer offiçi
al q̃ semelhãte conheçimento der: ou reçeber: ⁊ assi o escriuã que o-
passar: perder pera nos toda sua fazẽda: ⁊ ser degradado pera to
do sempre pera a ilha de samtome. E esto se entẽdera: assi naq̃les
de q̃ os taes ofiçios forẽ: como em q̃esquer pessoas que deles forẽ
encarreguados por pouco tempo: ou por muyto.

Titulo. xxxj. Da ordenaçã que terã os sacadores delrey: ⁊ que corram os pregoẽs sem embarguos dos espaços.

Affons.ª tt.º 52.
Phillip.ª tt.º 52.

OS nosos sacadores: ⁊ porteiros: nõ leuarã dinheiro
algũ: nẽ outra cousa: daq̃les q̃ penhorarẽ: por as pe
nhoras q̃ lhe fizerẽ: nẽ polas ẽtregas das taes penho
ras: nẽ polas vẽdas ⁊ arremataçoẽs: q̃ dos bẽs dos di
tos deuedores fezerẽ: nẽ pola entregua q̃ fezerem aos cõpradores
dos bẽs que lhe forã arrematados[porq̃ pera taes cousas fazerẽ:
ham de nos os mantimentos que cõ os ditos offiçios lhe sam or-
denados]sob pena de priuaçam dos offiçios: ⁊ paguarem em do-
bro aa parte todo o que lhe leuar.

§.1. Outro si nom leuarã cousa algũa: por poerẽ as paguas: nos ro
es q̃ lhe forẽ dados: pera arrecadarem aquelo q̃ a nos for deuido:

mas tãto que lhe as ditas paguas forẽ feitas: as ponhã: ou façam loguo poer nos roles: ou liuros: em q̃ os ditos deuedores andarem escritos: sem por elo leuarem cousa algũa: sob apena sobredita

§.2. ¶ E q̃ndo os ditos sacadores: ou porteiros: forẽ fazer as ditas penhoras: se cõsiguo leuarẽ escriuã jurado: perãte ele ⁊ perante testemunhas façã as ditas penhoras: pera se saber quaes ⁊ quãtos penhores forã tomados: ⁊ se nõ leuarẽ escriuã: ⁊ lhes cõprir de leuar tabaliam nõ seram as partes cõstrãgidas paguar ao dito tabaliã cousa algũa: mas o sacador ou porteiro que oleuar quiser: sera obriguado paguar ao dito tabaliam: aquelo que lhe dereitamente pertencer: assi da hida: como da escriptura que em elo fezer.

§.3. ¶ E q̃ndo os ditos sacadores ou porteiros fezerẽ taes penhoras sem tabaliã: ou escriuã: falas hã perãte testemunhas como dito he ⁊ farã loguo assentar ao escriuã do officio: ou ahũ tabaliã publico onde foram feitas: ⁊ os nomes das testemunhas q̃ presentes forã. Pero q̃ndo o tabaliã for chamado pola p̃te: por ela q̃rer q̇taçã do q̃ paguar: ou q̃ lhe seja dada certidã dos penhores: q̃ lhe sã tomados: ou q̃ser fazer algũ req̃rimẽto ao sacador: ou porteiro: em taes casos ele sera obriguado paguar ao dito tabaliã todo aq̃lo que lhe dereitamẽte pertẽcer: assi da escritura: como da hida. E q̃ndo o dito tabaliã nõ for leuado a taes autos por req̃rimento da parte: posto q̃ la vaa a requerimento do sacador: ou porteiro: nõ sera a dita parte obriguada pagar: se nõ a escritura do q̃ a seu req̃rimẽto fezer

§.4. ¶ Outro si se os ditos deuedores mostrarẽ aos sacadores: ou porteiros cartas de q̇ta: do q̃ deuẽ: ou despachos q̃ lhe sejã dados: ⁊ aos ditos sacadores ou porteiros cõprir os trelados das taes prouisões: serlheã dados a acusta das partes: que os assi mostrarem.

§.5. ¶ E os sacadores ou porteiros q̃ ouuerẽ d' arrecadar as dizemas das sentẽças: ẽ q̃ os d'uedores sejã cõdenados no p̃ncipal ⁊ penas farã execuçã pola dizema do p̃ncipal: ⁊ nõ cõstrangerã os cõdenados pela dizema das penas: saluo q̃ndo os credores tirarem sentẽça cõtra os deuedores do p̃ncipal ⁊ penas: ou q̃ndo os ditos sacadores acharẽ: que os credores leuaram as penas aos deuedores.

§.6. ¶ Outro si os deuedores nõ seram cõstrangidos paguar o q̃ deuerẽ: se nõ nos luguares em que sam moradores: ⁊ os sacadores ou porteiros nõ os obriguaram a leuar: o q̃ assi deuerẽ: aos luguares onde viuẽ os almoxarifes ou recebedores: saluo se eles se obriguaram la leuar os paguamentos: ou forẽ obriguados: per razã dos

officios que tẽ de arrecadar ⁊ reçeber os dinheiros: ⁊ leualos aos ditos almoxarifes ou reçebedores: ou forem obriguados: per razam das rendas que tem dos almoxarifados: quando nos luguares onde viuem: nom ha reçebedor.
§.7. ¶ Outro si mandamos aos ditos sacadores ⁊ porteiros: q̃ primeiramẽte façã as penhoras ⁊ execuçoẽs nos bẽs do prinçipal deuedor: ou de seus herdeiros se forẽ achados: ⁊ nõ se achãdo: emtã as façam nos bẽs de seus fiadores. E nõ sendo achados bẽs do prinçipal deuedor: ou de seu fiador: emtã çitẽ: ⁊ demãdẽ aq̃les: que posuirem q̃esquer bẽs q̃ foram vẽdidos: ou emalheados per o prinçipal deuedor: depois de nos ter seus bẽs obriguados: ⁊ auendo cõtra os taes posuidores sentença: emtam façam cõtra eles as execuçoẽs como dito he.
§.8. ¶ E quando o nosso deuedor em sua vida vẽder: ou emalhear os seus bẽs [q̃ ja nos tinha obriguados] a desuairadas pessoas: ou p̃ sua morte ficaram dous herdeiros: ou mais: os ditos sacadores ⁊ porteiros nõ farã execuçã cõtra huũ soo dos ditos herdeiros: ou posuidores: mas farsea execuçã cõtra todos: por aq̃la parte q̃ cadahuũ ouue dos bẽs do dito deuedor per herança: ou compra: ou q̃lq̃r outro titulo. E esto se eles todos teuerẽ bẽs em aq̃la comarca: em q̃ o sacador teuer ho carreguo de fazer as execuçoẽs. E se algũs deles nõ teuerẽ bẽs nessa comarca: fara execuçam por toda a diuida: nos bẽs dos outros herdeiros: ou compradores: q̃ teuerẽ em a dita comarca: q̃ soçederam: ou ouuerã do dito deuedor: q̃ a esa diuida era obriguado: sendo os posuidores p̃meiro çitados.
§.9. ¶ Outro si q̃ndo os ditos sacadores ⁊ porteiros nõ acharem bẽs do prĩçipal deuedor: ou de seus herdeiros: q̃ do dito nosso d̃uedor herdasem: nẽ dos seus fiadores: ⁊ se ouuer d̃ fazer execuçã nos bẽs dos d̃uedores de nossos deuedores: mãdamos q̃ tal execuçã se nõ faça ẽ seus bẽs: ate eles p̃meiramẽte serẽ ouuidos: ⁊ achãdo q̃ verdadeiramẽte ho sam: emtam os bẽs desse deuedor dos nossos deuedores andẽ em p̃guã: tãto tp̃o q̃nto andariam: se as execuçoẽs se fezessem a req̃rimento daq̃le: a q̃ eles forẽ obriguados. E nõ abastara: andarẽ em p̃guam noue dias: se forẽ mouees: nẽ vinte ⁊ sete dias: se forẽ de raiz: como deuẽ andar: os q̃ se vendẽ a nosos deuedores: ou a seus fiadores: ⁊ guardarsea em a dita remataçam toda aq̃la solenidade: q̃ se deue guardar nas execuçoẽs: que se fazem pelas diuidas de quaesquer outras priuadas pessoas.

§.10. ¶ E po se odeuedor de noso ďuedor lhe for obriguado ꝑ razã dal
gũa auẽça: ou cõtracto: q̃ ele tenha feita com ho nosso deuedor: q̃ ꝑ
tẽça aaq̃la rẽda: ou trauto: per q̃ odito nosso deuedor nos he obri
guado: em tal caso se vẽderã seus bẽs ⁊ se fara ẽ eles execuçã: como
se ďue fazer nos bẽs do dito noso deuedor: asi como ꝑ nosa diuida

§.11. ¶ Outro si se algũ nosso sacador: ou porteiro: leuar orol: daq̃lo q̃
nos he deuido: ⁊ por ele reçeber dalguũ nosso deuedor: aquelo q̃
no dito rol for contheudo: ⁊ lhe nom poser apagua: se odito deue-
dor quiser prouar per testemunhas: q̃ pagou ao dito sacador: ou
porteiro acontia posta no dito rol: podeloa fazer. E mãdamos q̃
como odito deuedor tal pagua prouar nõ seja mais cõstrangido:
por aquelo q̃ ja pagou: posto que se digua: que odito sacador ou
porteiro nom tinha poder pera tal paguamento reçeber: ⁊ nos a-
ueremos aquela contia pelos bẽs do dito sacador: ou porteiro: q̃
arreçeber: anoueado: cõ aq̃la pena crime que for nossa merçe.

§.12. ¶ E se os ditos sacadores ou porteiros penhorarẽ algũs nossos
deuedores em bẽs mouees: nos termos das vilas ⁊ luguares: tan
to q̃ adita penhora fezerẽ poeram esses penhores ꝑ cõto: ⁊ recado:
em maõ de huũ vezinho do dito penhorado: que seja fiel ⁊ idonio
pera taes penhores ter: ⁊ se os ditos penhores forẽ abastantes: per
q̃ nos possamos auer: todo oque por odito penhorado nos he de-
uido: ou posto q̃ enom sejã: se odito deuedor teuer outros bẽs: per
q̃ adita diuida se possa auer: ⁊ ele req̃rer: q̃ os ditos penhores nõ
sejã leuados aas vilas ⁊ luguares: ⁊ se vẽdam no luguar: onde este
uerẽ: ⁊ q̃ os hã por apregoados [pasados os noue dias] os ditos
sacadores ⁊ porteiros os venderã: ⁊ rematarã no dito luguar: sem
fazerẽ mais custa ao dito deuedor: em os leuarẽ aas vilas ⁊ lugua
res: sendo odito da tal parte escripto per tabaliam: ou escriuam:
⁊ assinado pola parte pera em ninhuũ tẽpo nõ neguar oque dise.

§.13. ¶ E nõ sendo os dito penhores abastãtes: ou nõ tendo odito de
uedor outros bẽs per q̃ nos possamos auer todo oq̃ nos for deui
do: emtã se passados os noue dias nõ paguarẽ: ⁊ aos ditos saca-
dores ⁊ porteiros pareçer: q̃ se achara mais pelos ditos penhores
sendo leuados aas vilas ⁊ luguares: os leuarã aeles aacusta dos
ditos penhorados: sendo os ditos deuedores req̃ridos: q̃ vã ver
como se os ditos penhores rematã: pero se eles quiserẽ dar bestas
ou homẽs: em q̃ se lhe leuẽ por menos sua custa: os ditos sacado-
res ⁊ porteiros os leuẽ: nas bestas ou homẽs que pelos ditos pe-

nhorados lhe forem dados: ꝛ nas praças ꝛ ruas pubricas das ditas vilas ꝛ luguares se venderã em preguam: ꝛ rematarã: aquẽ por eles mais der: ꝛ nõ seram obriguados: aos mais trazer em preguã: saluo o dia em que se arrematarẽ: pois os noue dias sam passados: ꝛ aos deuedores aprouue: os auerẽ por apreguoados.

§14. ¶ E todo esto q̃ dito he neste titulo: auera luguar nos sacadores: ou moordomos: ou porteiros: q̃ por nos ou os reis pasados forẽ dados aos prelados: ꝛ mestres: ꝛ ordẽs: ꝛ outras pessoas que de nos tenham poder: pera executar: ꝛ constranger: quando forem penhorar seus deuedores.

§15 ¶ E em todo ho mais: em q̃ esta ordenaçam nom contrariar: ao que he contheudo no titulo das execuçoẽs que se fazem geralmẽte: se guardara nas ditas execuçoẽs: o que hi dissemos.

§16. ¶ E mãdamos q̃ q̃ndo dermos espaços pa algũas pessoas nõ serẽ executadas ẽ suas fazẽdas: ou diuidas: ꝛ ao tpo q̃ os assi drmos os taes deuedores forem ja penhorados: q̃ os taes penhores andẽ em p̃guã ate de todo acabarẽ os pregoẽs q̃ pa se fazer arremataçã se hã d dar: ꝛ a aremataçã somẽte ficara por fazer ate se acabar o espaço q̃ asi drmos ꝛ acabado o espaço se fara arremataçã [nõ se mostrãdo outra ꝑuisam: pera se nõ fazer] aq̃l arremataçã se fara sem mais os bẽs asi penhorados andarẽ ẽ p̃guã q̃ aq̃le dia darremataçã: ꝛ sẽ mais a parte ser çitada pa a dita arremataçã [posto q̃ o espaço fose por muito tpo] o q̃ q̃rem° q̃ aja luguar: asi nos espaços q̃ drmos ẽ nossas diuidas: como em q̃esq̃r outras de p̃uadas pessoas.

Titulo. xxxij. Que as herdades nouamente guançadas por elrey nom sejã auidas por reguenguos nẽ gouuam dos priuilegios aos reguẽguos dados.

Affons.° tt.° 45.
Philipp.ª tt.° 30.

SE algũas herdades ou outros bẽs de raiz forẽ aq̃ridos anos ꝛ a acoroa d nossos reynos: por nos serẽ dados: ou leixados ẽ paguamẽto d nossas diuidas: ou per q̃lquer outro titulo: taes bẽs nõ sejam auidos por nossos reguẽguos: nẽ gouuiram das liberdades: ꝛ priuilegios dados aos ditos reguenguos: nẽ as pessoas q̃ em taes herdades ou bẽs viuerẽ gouuirã dos priuilegios cõçedidos aos nossos reguengueiros: ꝛ q̃ morã em nossos reguenguos: ꝛ serã cõstrangidos pa auezinhaça: ꝛ encarreguos dos cõçelhos: assi como em tempo q̃ os ditos bẽs eram das pessoas priuadas: de q̃ os nos ouuermos:

tt.º 33. tt.º 34.

saluo se aas ditas pessoas for dado alguũ priuilegio especial: per q̄
de tal seruentia deuã ser escusados. E esto q̄remos q̄ aja luguar nõ
somẽte nos bẽs q̄ daqui em diante forem aq̄ridos anos: mas ain
da em aq̄les que ho ja eram: des ho tp̄o delrey dõ Pedro ate ora:
porque achamos: que assi foy ja por ele ordenado: ⁊ mandado.

Affons.º tt.º 55.
Phillip.º tt.º 34.

Titulo. xxxiij. Que os q̄ tem herdades nos reguenguos: nom gouuam do priuilegio de reguengueiros: se nom morarem em eles.

SE alguũas pessoas teuerẽ herdades em alguũs dos nos
sos reguenguos: se nõ morarẽ dentro em eles: nõ po
derã gouuir dos p̄uilegios outorguados aos nossos
reguẽgueiros: antes seram cõstrãgidos a seruir nos
encarreguos do conçelho: ⁊ vezinhança: asi como o seram quaes
quer outros vezinhos nõ priuilegiados.

Affons.º tt.º 54.
Phillip.º tt.º 29.

Titulo. xxxiiij. Dos releguos: ⁊ como se deuem vender os vinhos delrey: durando o tempo deles.

EM alguũas çidades: vilas: ⁊ luguares d̃ nossos reynos
foram ordenados çertos meses em cada hũ ano: em q̄
se nõ podesem em eles vẽder atauernados outros vi-
nhos: se nõ os q̄ os reis nossos ãteçessores em eles a-
uiã d̃ se⁹ reguẽgos: ⁊ juguadas: ⁊ por elo nos foraees q̄ d̃rã aas di
tas çidades: vilas: ⁊ luguares: poserã as penas: em q̄ deuiã ser cõ
denados: aq̄les q̄ nos ditos meses vẽdessem seus vinhos atauer-
nados: ⁊ porq̄ alguũs officiaes q̄ tinhã carreguo de vender os vi-
nhos do relego: aas vezes nõ cõtẽtes das penas nos ditos foraees
postas: p̄ndiãm aq̄les q̄ nos ditos meses vendiam vinhos: o q̄ nõ
auemos por bẽ. Porẽ mandamos: q̄ ninhũa pessoa de q̄lq̄r condi
çã q̄ seja: nõ vẽda vinho atauernado: em quanto durar o tp̄o: em
que se os vinhos do releguo ham de vender: sob as penas postas
nos foraees. E queremos q̄ aqueles q̄ vinhos venderẽ: nõ sejam
por elo presos: ⁊ se o forem mãdamos aas nossas justiças: que os
mandem loguo soltaltar: ⁊ lhe façã emendar [por aquele q̄ o inju-
stamẽte prendeo] toda perda ⁊ dano: que por causa da dita p̄sam
reçebeo: ⁊ somẽte paguarã as penas nos taes foraees cõtheudas.

§.1. ¶ Outro si os nossos officiaes: ou relegueiros: ou aq̃les aq̃ das rẽdas dos releguos he feita merçe: nõ vẽdã outros vinhos nos releguos: se nõ aq̃les q̃ nos nosos reguẽguos ⁊ juguadas forẽ auidos: ⁊ nõ cõprẽ outros vinhos: pa vẽderẽ ao tẽpo do releguo: ⁊ quem ocõtrairo fezer: ⁊ mais vinhos meter: ou vender: perca os ditos vinhos: ou sua valia: que assi vender: ou meter: ametade pera o concelho onde assi forem vendidos: ou metidos: ⁊ outra metade pera quem oacusar: saluo se por os foraees lhe forem dadas outras mayores penas por elo.

§.2. ¶ E por se milhor saber auerdade: quantos sam os vinhos do releguo: ⁊ por euitar enguano: mãdamos q̃ tanto q̃ o vinho for recolhido nas adeguas ordenadas: os officiaes da camara da dita vila vaã aos nosos officiaes: ou moordomos das pessoas aque teuermos feita merçe do dito releguo: que lhe mostrẽ os vinhos que ouueram do dito releguo: ⁊ oescriuam da camara os assente: ⁊ nõ querendo mostrar odito vinho: mãdamos que no dito anno nõ gouuã do priuilegio dado ao dito releguo.

§.3. ¶ E despois que otẽpo do releguo sahir: nõ vẽdã os vinhos: que do dito releguo sobejarem: na çidade: vila ou luguar nem em seu termo dõde odito releguo for: os quaes vinhos [durando otempo do dito releguo] venderam em as nossas adeguas: ou daqueles que os releguos de nos teuerem: onde he costume de venderẽ.

§.4. ¶ E posto que antiguamente em algũs luguares fosse ordenado releguo: seja em eles nos nõ ouuermos vinho: ou aqueles q̃ nossas rendas teuerẽ: queremos q̃ odito releguo seja de todo quebrado: ⁊ quem quiser: podera liuremente vender seu vinho sem pena algũa. E se o vinho que de nossos reguenguos ⁊ juguadas ouuermos: for tam pouco: que nom abaste atodo otempo do dito releguo: tãto que for acabado de vender: nõ aja hi mais releguo.

¶ Titulo. xxxv. Dos residos: ⁊ em q̃ maneira ocontador prouera sobre eles: ⁊ sobre os orfaõs ⁊ capelas.

Affons.º tt.º 57. e Liv. 4. tt.º 96. Phillipp.º Liv. 1. tt.º 50, 62, e 63. D. Seb.am P.e 1. tt.º 16.

PRimeiramẽte todos os testamẽteiros d' q̃esquer finados serã obriguados de dar cõta: do q̃ reçeberã: ⁊ dispẽderam por as almas dos ditos finados: quãdo lhe por eles foi mãdado: que despẽdesem por suas almas

todos seus bẽs: ou çerta parte deles: q̃r as ditas despesas ajã ď ser feitas em cousas çertas: por os ditos testadores em suas vltimas võtades declaradas: quer sejã leixadas em aluidro ⁊ discreçã dos ditos testamenteiros: as quaes cõtas serã obriguados dar: posto que os ditos testadores em suas vltimas vontades diguam: que querem q̃ seus testamenteiros nõ sejam obriguados dar conta.

§.1. ¶ Outro si porq̃ por dereito he dado luguar aos testadores q̃ possam asinar tp̃o a seus testamẽteiros: em q̃ cũprã suas vltimas vontades: mãdamos: q̃ quãdo os ditos testadores limitarẽ a seus testamenteiros çerto tempo: em q̃ cũprã: o que por eles foi ordenado: em quãto o dito tẽpo durar: os ditos testamẽteiros nõ sejã constrãgidos a dar cõta do q̃ assi reçeberã ⁊ despenderã. Pero se os ditos testadores em suas vltimas võtades disserẽ q̃ se os ditos testamẽteiros nõ poderẽ cõprir: o q̃ por eles lhe for mandado no primeiro ano: q̃ o possam cõprir no segũdo: ou no terçeiro: em tal caso se os ditos testamẽteiros mostrarẽ: q̃ no primeiro anno fezerã toda sua deligẽçia: pera cõprir o q̃ por os testadores for mandado: ⁊ o nõ poderã cõprir: emtã poderam gozar do segundo: ou terçeiro anno: fazẽdo em eles toda a deligençia que deuem: em maneira que por sua negrigençia se nom alongue o tempo da dita execuçam.

§.2. ¶ E nõ limitãdo os ditos testadores tp̃o algũ em q̃ seus testamẽteiros ajã de cõprir ho por eles ordenado: emtã os ditos testamẽteiros serã obriguados cõprir: o q̃ por os ditos testadores lhe for mãdado: dẽtro de huũ anno ⁊ huũ mes: o q̃l se contara: do dia q̃ o dito testador morrer: saluo se os ditos testamenteiros forem legimamente impedidos: por os bẽs de q̃ hã de comprir as vontades dos defunctos: serẽ litigiosos: ou por serẽ posuidos por outrẽ: ou lhe serẽ demãdados: porq̃ emtã lhe nõ correra o tẽpo da dita execuçã: se nõ do dia q̃ as sentẽças por sua parte forẽ dadas: ⁊ passarẽ em cousa julguada: cõ tãto q̃ os ditos testamẽteiros façã toda deligençia pera os loguo demandar: ⁊ prosiguã as ditas demãdas: em maneira q̃ por sua culpa ⁊ negrigençia se nõ retardẽ. E quãdo os ditos testamenteiros algũ outro impedimẽto teuerẽ: se socorrã anos: ⁊ aleguando nos o impedimento: que assi tem: nos lhe daremos aquela prouisam que nos bem pareçer.

§.3. ¶ Outro si os ditos testadores poderã dar autoridade a q̃lq̃r pessoa: ď q̃ cõfiẽpa escreuer a reçepta ⁊ ďspesa: q̃ seus testamẽteiros hã de fazer: ⁊ a a escritura ď tal pesoa assi escolhida: sera dada cõprida

fee: assi como aos tabaliães pubricos quando taes autos fezerẽ.
§4. ¶ E porq̃ segũdo a desposiçã de dereito: assi pertẽçe aos prelados
eclesiasticos: como a nos: fazer cõprir ⁊ executar as vltimas võta-
des dos finados: por se tirarẽ duuidas: q̃ sobre esto poderiã recre
çer: foi por elrey dõ Afonso oq̃nto meu tio: cõ acordo dos seus le
trados: feita ordonaçã: per q̃ determinou: q̃ os contadores: ⁊ escri
uaẽs: ⁊ outros officiaes dos ditos residos postos nas comarcas:
çidades: vilas: ⁊ lugares de nossos reynos ⁊ senhorios: ⁊ esteues-
sem como estauã: ⁊ vsassem de seus officios: como antes vsauam
cõ este temperamẽto: q̃ os feitos dos residos de que os prelados
eclesiasticos: ou seus viguairos tomassem conheçimento: çitando
primeiro os testamenteiros: que os nossos officiaes pera elo pos-
tos: q̃ os ditos prelados: ou seus viguairos: conheçam dos ditos
feitos: de q̃ asi primeiro tomarã conheçimento: com tanto q̃ os di
tos prelados nẽ seus officiaes nõ çitẽ: nem façã çitar os ditos testa
mẽteiros: durando o tempo do anno ⁊ mes que lhes per esta nossa
ordenaçam he dado: ou durãdo o tempo que polos testadores lhe
foi limitado: ou durando o tempo dos espaços: que por nos aos
ditos testamenteiros forẽ dados: pera cõprir ⁊ executar os ditos
testamentos: ⁊ çitãdo os os ditos prelados: ou seus ofiçiaes: ante
de serẽ passados os ditos tẽpos: tal çitaçã seja ninhũa: ⁊ por ela se
nõ possa dezer: que he preuenta a jurisdiçã: antes passados os di-
tos tẽpos: nossos officiaes: ⁊ assi os ditos prelados ou seus offiçi-
aes poderã mãdar çitar os ditos testamẽteiros: ⁊ aq̃les q̃ primei-
ro çitarẽ: aq̃les tomarã conheçimento dos ditos residos: ⁊ execu-
ções. Porẽ se caso for: q̃ alguũ testamẽteiro queira dar conta den
tro do anno ⁊ mes: do comprimento do tal testamento: ⁊ auer sua
quitaçã: ele o podera fazer: cõ tanto que o faça perante o contador
dos residos da comarca: ⁊ perante o offiçial do eclesiastico juncta
mente. E dentro do dito anno ⁊ mes: ha nom podera dar peran
te cada huũ deles: somente: ⁊ dandoa sera ninhũa: ⁊ a quitaçam
que ouuer: lhe nom seja guardada: ⁊ passado o dito anno ⁊ mes:
lhe sera tomado conta de nouo: como que nunca lhe fora toma-
da: ⁊ lhe sera mandado executar o dito testamento.
§5. ¶ E porq̃ as vezes acõteçe: q̃ os ditos testamenteiros se escondẽ:
ao tẽpo q̃ hã de ser çitados pera darẽ conta a nossos officiaes: mã-
damos: que se passado o tempo: os ditos testamenteiros se escon-
derẽ: ⁊ nõ forẽ achados em suas casas: pa por nossos officiaes serẽ

çitados: possam ser çitados em pessoa de suas molheres: ou em pessoa de seus familiares ⁊ seruidores: ou em pesoa d̃ seus vezinhos: ⁊ tal çitaçã assi feita valha: assi como se em pessoa deles fosse feita.

¶ E por se euitarẽ algũs inconuenientes: q̃ se podẽ seguir de pouco seruiço de d̃s: ⁊ carreguo das almas dos ditos testamẽteiros: defendemos: q̃ eles por si nẽ por outrẽ nõ cõprẽ: nẽ ajã bẽs algũs nem outra ninhũa cousa: q̃ ficar por morte dos testadores: cujos testamẽteiros forẽ: per si: nẽ interposta pessoa: pera si: nẽ pera outrẽ: ⁊ fazendo ocontrairo: a dita compra seja ninhũa: ⁊ se torne aa fazenda do defuncto: pera se vender ⁊ aproueitar como deue: ⁊ o dito testamenteiro perdera aualia da dita cousa em dobro pera oresido: ⁊ mandamos aos ditos contadores: q̃ loguo lho tomẽ: ⁊ tirem de poder: saluo quando mostrar: q̃ o defuncto lho leixou por doaçã em seu testamento: ou q̃ era seu herdeiro: ⁊ q̃ como herdeiro oouue: do q̃ loguo fara çerto aos ditos contadores.

¶ E porque aos cõtadores: [q̃ por nos pera esto sam postos nas comarcas d̃ nossos reynos ⁊ senhorios] pertẽçe fazer cõ muyta deligẽçia cõprir: ⁊ executar os testamentos ⁊ vltimas võtades dos finados: lhes mãdamos: que delo tenhã espeçial carreguo: ⁊ tanto q̃ forẽ em cadahũa çidade vila ou luguar de sua cõtadoria: cõstranguã: ⁊ mandẽ constranger por juramẽto dos auangelhos todolos tabaliães ⁊ escriuães dessa çidade: vila ou luguar ⁊ seu termo: q̃ lhes dẽ: ⁊ mostrẽ todas as notas: ⁊ testamentos: çedolas: ⁊ codiçilos q̃ teuerẽ: sem soneguarẽ algũa: sob pena de priuaçã dos ofiçios: pera verẽ por eles: o que ao resido pertẽçer: ⁊ mãdarem arrecadar na maneira adiante declarada: os quaes darã de vinte ⁊ cinco annos atras. se ainda dos ditos testamentos: çedolas: codiçilos: ou vltimas vontades nõ foi tomado cõta: por ele contador: ou por outro ofiçial q̃ pera elo poder teuesse. E aos ditos tabaliães ⁊ escriuães mãdaram paguar por cada hũa das ditas notas: ⁊ escrituras: em q̃ ouuer resido dous reaes: ⁊ das em q̃ nom ouuer resido: nõ auerã cousa algũa. E asi preguntarã per juramẽto: quaesquer pessoas q̃ entẽderẽ: ou ouuerẽ enformaçã: q̃ sabem algũas cousas: q̃ pera boa execuçam de seus carreguos pertençe.

¶ E mãdarã os ditos cõtadores apreguoar: q̃ todos os testamẽteiros ⁊ pessoas outras q̃ teuerẽ carreguo: de comprir algũs testamẽtos: lhes vaam mostrar: ⁊ cõ eles os inuentairos das reçeptas dos bẽs dos finados: ⁊ as d̃spesas q̃ deles fezerã: ahuũ tempo çer

to: q̄ lhes loguo assinarã: o qual sera aq̄le q̄ lhes pareçer conuenien te: segũdo for a grãdeza do luguar: em q̄ assi esteuerẽ: sob pena de perderẽ qualq̄r premio: que por o tal testamento lhes for dado: ꝛ mais paguarẽ vīte cruzados: a meta de pera a nossa camara: ꝛ a ou tra pera quem os acusar. xx cruzados de pena

§.9. ¶ E tanto q̄ por os ditos tabaliães ꝛ escriuães lhes forẽ trazidas as ditas notas: os ditos contadores as verã cõ os escriuães de seus offiçios: ꝛ darã juramẽto dos santos auãgelhos aos ditos tabaliães ꝛ escriuães: que nõ leixẽ ninhũa nota: nẽ testamento sonegado: ꝛ assi como os forẽ vendo: assi poerã a cada huũ seu sinal: porq̄ se conheçã: q̄ foi ja vista: ꝛ pasada polo dito cõtador: ꝛ o dito seu escriuã poera em lẽbrãça em huũ quaderno: q̄ pera isso fara os finados: q̄ os ditos testamẽtos fezerã: ꝛ os testamẽteiros q̄ por eles leixarã: ꝛ o tẽpo em q̄ forã feitos: ꝛ porq̄ tabaliã: ou escriuã: ꝛ o tẽpo q̄ lhe daa pera os cõprir: ꝛ o dito quaderno tera em sua maõ bẽ guardado. E se os ditos tabaliães ou escriuães o assi nõ fezerẽ ꝛ leixarẽ algũa das ditas notas por mostrar: a alẽ de auerẽ a pena de fee perjuros: os auemos: loguo por condenados na dita pena de perdimẽto dos offiçios: ꝛ por este damos poder aos ditos cõtadores: q̄ tãto q̄ souberẽ: q̄ algũa das ditas notas leixarã por mostrar: loguo sospẽdã dos ditos ofiçios aq̄les q̄ o asi soneguarẽ: ꝛ se despois de sospẽsos mais seruirem: mandamos aos juizes do luguar onde acõteçer: que os prendã: ꝛ nõ soltem sem nosso mãdado ꝛ os ditos cõtadores farã auto: da culpa que tem: ꝛ ho enuiaram ao chãçeler moor: pera nisso prouer: como for justiça.

§.10. ¶ E quãdo os ditos testamẽteiros leuarẽ a amostrar: os testamẽtos q̄ tem como per o dito preguam lhes he mãdado: os ditos cõtadores os cõçertarã cõ o dito quaderno: q̄ o dito escriuã ha de ter feito das ditas notas: ꝛ aos q̄ cõ as ditas notas cõçertarẽ lhes poerã huũ sinal do conçerto: asi no dito quaderno como no dito testamẽto. E se algũs faleçerem: dos que no dito quaderno esteuerem os ditos contadores mandarã chamar pessoalmente os testamẽteiros: q̄ lhos leuem: ꝛ mandarã neles exécutar as penas do dito preguã: em q̄ encorreram: por o assi nom comprirem.

§.11. ¶ E visto todo: ꝛ examinado por eles as clausulas dos ditos testamẽtos: çedolas ꝛ codiçilos: ꝛ as despesas feitas pelos ditos testamẽteiros: q̄ndo acharẽ: q̄ o tal testamẽteiro tẽ todo despeso: ꝛ nas proprias cousas declaradas no tal testamẽto: ꝛ perãte o tabaliã ou

escriuã dele auelasham por bem despesas: ꝛ leuarlhesham em cõ
ta: todo o que assi bem despenderã: ate o tempo que lhes por os cõ
tadores for tomado a dita conta: posto que sejã feitas despois do
anno ꝛ mes: que lhe assi damos: nos em q̃ o testador nõ assinar tẽ
po: ou despois do tempo q̃ o testador assinou: como forem feitas
as despesas: antes de serẽ çitados: os testamẽteiros: pera darem a
dita cõta. E quando os ditos cõtadores acharem: que os ditos
testamenteiros o nõ despẽderam assi bẽ ꝛ como deuiam: ꝛ naque
las cousas declaradas no tal testamento: ꝛ perante o tabaliam ou
escriuam dado pera fazer as despesas dele: sera julguado pera o
dito resido: ꝛ loguo remoueram da execuçam do tal testamento:
çedula ou codiçilo ao dito testamenteiro: ꝛ farã entreguar ao re
çebedor dos ditos residos todos os bẽs: que o dito testamentei
ro ainda teuer por despẽder: ꝛ quaesquer outros que dos ditos fi
nados despẽderam mal: ꝛ como nom deuiam: perante o tabaliam
ou escriuam dado pera escreuer as despesas: ꝛ inuentario do dito
testamento: çedula ou codiçilo: ao qual escriuam ou tabaliã man
damos: que asẽte todo em reçepta: sobre ho dito tesoureiro: ou re
çebedor: bem declarado: pera se despenderem na maneira adian
te declarada.

§.12. ¶ E faram tornar aos ditos testamenteiros: que assi nõ cõpriram
o que dito he: todo o premio que os testadores lhe leixaram: por
comprirem ꝛ executarem seus testamentos: o qual mandaram en
treguar ao memposteiro moor da rendiçã dos catiuos desse bis
pado: se hi: ou açerca for: porq̃ o temos apropriado per a dita rẽ
diçam: segundo em seus regimentos he contheudo.

§.13. ¶ E achãdo os ditos contadores: que os testadores leixaram em
suas vltimas vontades declaradas as cousas: que seus testamen
teiros auiam de fazer: assi como dezer çertos trintairos: ou mis
sas: ou esmolas a çertas pessoas loguo declaradas: os ditos con
tadores cõpriram em todo: aquelo: que quanto aas ditas cousas
çertas pelos ditos testamenteiros nõ foi comprido: fazendo todo
escreuer ao tabaliam ou escriuam: q̃ teuer o inuentairo: ꝛ reçepta:
ꝛ despesa: perãte os quaes se as despesas faram pelos ditos tesou
reiros: ou reçebedores.

§.14. ¶ E se os ditos testadores leixarã em aluidro de seus testamentei
ros: as despesas q̃ por suas almas auiam de fazer: ou leixaram al
gũa parte de seus bẽs apropriada: pera remir catiuos: todo esto

que os ditos testamenteiros nom teuerẽ comprido no dito tem-
po: mãdaram os ditos contadores entreguar ahũa boa pessoa fi
el: ⁊ abonada: que o tenha: ⁊ o faram loguo saber ao memposteiro
moor darrẽdiçam dos catiuos dese bispado: pera todo reçeber per
ante seu escriuam: com o premio leixado aos ditos testamẽteiros
per os ditos testadores: de que os mandamos priuar: como engi-
ma he declarado: ⁊ quando lhe esto for entregue: leixara conhe-
çimento feito per o tabaliam ou escriuam da reçepta ⁊ despesa do
testamento: ⁊ o escriuam do offiçio do dito mẽposteiro o carregua
ra sobre ele em reçepta: ⁊ per sua carta emuiarã todo notificar ao
dito memposteiro moor da dita rendiçam: pera se tomar a conta
aos memposteiros dos bispados: ⁊ todo vijr a boa recadaçam. E
posto que a fazenda que o dito defuncto leixou: toda se despen-
da per os contadores: por o defuncto leixar cousas loguo orde-
nadas: em que toda a fazẽda despenda: faram toda via entreguar
ao memposteiro moor desse bispado o premio: que a esse testamẽ
teiro polo defuncto foi leixado: o qual ele perdeo: por nom com-
prir o dito testamento no tempo pelo defuncto: ou per nossas or-
denaçoẽs determinado.

§.15. ¶ E quando os testadores mandaram fazer algũa obra çerta: asi
como capela: ou outra cousa semelhante: os ditos contadores a-
darã loguo de empreitada: por o milhor preço que poderem pe-
ra ate çerto tempo se dar de todo feita ⁊ acabada. E se outro si mã
dou fazer algũa outra cousa çerta: pera que cumpra dilaçam: assi
como casar orfaõs: ⁊ outras cousas semelhantes: os ditos conta-
dores mandaram aos tisoureiros ou reçebedores: que leixem: o
que pera taes cousas se ouuer mester em maõ de hũa pessoa do lu
guar: onde se ouuerẽ de fazer: ⁊ trabalharam por essa pessoa ser a
milhor: ⁊ de mais conçiençia que poderem auer: pera com mais
diligençia ⁊ cuidado ⁊ breuidade comprir as cousas de que lhe fi
car cuidado: ao qual mãdaram: que perãte o tabaliam ou escriuã
da reçepta ⁊ despesa deste testamento: faça todo aquelo que pera
as ditas cousas neçessario for. E os ditos cõtadores pera as seme
lhantes cousas de dilaçam: assinaram tẽpo conuinhauel a essa pes
soa: a que forẽ encarreguadas: em que se bem possam acabar: ⁊ te
ram cuidado de saberem: se o cumprem: ⁊ mandaram: que toda
via se cumpra.

§.16. ¶ E porque ate aqui se costumou: quãdo quer que alguũ defun-

to em seu testamento leixaua: que lhe casassem algũas orfaãs: ou
vestissem algũs pobres: ou lhes fezessem outras semelhãtes esmo
las: que se loguo nom declarasem os proprios nomes das orfaãs
⁊ das pobres: ⁊ pessoas outras aque se as ditas esmolas auiam ð
fazer: que loguo o dinheiro que nisso se auia de despẽder: se toma
ua: ⁊ auia pera o resido: posto que ho finado em seu testamento de
clarasse o numero dos orfaõs: ⁊ proues: ou conto do dinheiro q̃
se nisso auia de gastar: ⁊ porque nos pareçeo: que com boa conçiẽ
çia se nom podia mudar a vontade dos defunctos auemos por bẽ
q̃ quando o defuncto leixar em seu testamento declarado algũas
obras meritorias: que por sua alma se façã: ⁊ loguo declarar as o-
bras: que hã ð ser: assi como se dissesse: q̃ lhe casem tantas orfaãs:
ou vistam tantos proues: ou q̃ nas ditas cousas ou cada hũa de-
las se despendesse tanto dinheiro: ou o que sobejar de sua terça:
posto que nom declare ho numero: nem nome das pessoas: ⁊ assi
outras semelhantes cousas: mandamos: que assi ⁊ como o ele mã
dar: assi se cumpra por seu testamẽteiro: se nam for lançado fora do
testamento: ou por o tisoureiro ou reçebedor do dinheiro dos re
sidos: ou per outra qualquer pessoa q̃ pera isso for escolhido po-
los ditos contadores: quando o dito testamenteiro for lançado
dele. E somente se arrecadara pera o resido aquele dinheiro: que
o defuncto apartar pera obras meritorias: ⁊ leixar em pecto ⁊ võ
tade do testamenteiro: que sejã aquelas: que lhe bẽ pareçer. E assi
qualquer que leixar: pera tirar catiuos: que ja nom forem tirados:
os ditos contadores da qui em diante terã esta maneira sobredi-
ta: posto que o contrairo se costumasse.

§.47. ¶ E os ditos contadores ⁊ todos os outros offiçiaes dos ditos
residos nom dem espaços a ninhũas pessoas: nem lhes façam qui
tas algũas: sob pena de priuaçam dos offiçios: antes seram bem
deligentes: em mandar dar a a execuçam todas as sentẽças: q̃ aos
ditos residos pertençam: fazendo vender os bẽs desses condena
dos em preguam nos luguares acostumados: assi como se ven-
dẽ por nossas diuidas: conuem asaber os mouees a noue dias: ⁊
os de raiz a vinte ⁊ sete dias.

§.48. ¶ E os ditos contadores em fim de cada huũ anno façam hũa
recadaçam: a qual sera feita por o escriuam dante ele: tirada de seu
liuro: em que declaradamente seja escripto todo aquelo: que em
cada huũ anno demãdarem: ⁊ arrecadarem: conuem asaber ca-

da testamento em seu titulo poꝛ si: ⁊ a recepta ⁊ despesa dele: ⁊ as cousas em que a dita despesa foi feita: a qual trazeram anos: ou ao nosso veedoꝛ mooꝛ das obꝛas ⁊ residos: pera se veer se sam compꝛidas todas as cousas: que lhes mandamos que façam: ⁊ pera ele ⁊ seu reçebedoꝛ auerẽ de dar cõta do dinheiro: que se reçebeo: ⁊ despendeo dos ditos residos.

§19. ¶ E defendemos a todos os testamenteiros: que foꝛem dalgũs finados: que nõ reçebam ninhũs bẽs mouees nem de raiz: que a os finados de que testamenteiros sam: pertençã: se nom per inuẽtario feito per tabaliam: ⁊ per mandado da justiça: a que o conheçimento pertençer: ⁊ se o contrairo fezerem: ⁊ despois lhes foꝛ prouado: que reçeberam mais daquelo: que dam em conta: mandamos aos ditos cõtadoꝛes: que loguo os priuem das administraçoẽs ⁊ execuçoẽs dos testamẽtos: ⁊ mais seram pꝛesos: ⁊ nom seram soltos: ate pꝛimeiramente paguarem ⁊ entreguarem todos os bẽs ⁊ fazendas: que reçeberam dos defunctos: que ainda nõ teuerem despeso dentro no tempo oꝛdenado: ⁊ nom tendo os ditos testamenteiros poꝛ onde todo paguar: os ditos contadoꝛes lhes daram aquelas penas: que dereito ⁊ justiça lhes pareçer: dãdo apelaçam ⁊ agrauo nos casos em que couber.

§20. ¶ Mandamos aos ditos testamẽteiros: que as despesas que ouuerem de fazer em compꝛimento dos ditos testamentos: as façã perante tabaliam das notas: que tem auctoꝛidade de fazer pubꝛico: ou perãte outra qualquer pessoa que loguo o defuncto em seu testamento declarou ⁊ oꝛdenou que as escreuesse: ⁊ as q̃ poꝛ eles se acharem escriptas: mãdamos aos ditos contadoꝛes: que lhas leuem em conta: ⁊ outras ninhũas nam: posto que poꝛ outra pessoa sejam escriptas: ⁊ ainda que amostrẽ conheçimentos de creliguos: ⁊ frades: ⁊ doutras pessoas que os dinheiros reçebessem: sempꝛe os ditos contadoꝛes as aueram: como se nom fossem feitas: pera açerca delas os ditos contadoꝛes auerẽ de fazer: aquela obꝛa ⁊ execuçam que fariã: sendo çertos que nõ era feito: nem cõpꝛido cousa algũa delas.

§21. ¶ E auemos poꝛ bem que ate contia ⁊ valoꝛ de dous marcos de pꝛata: os ditos testamenteiros sejam cridos poꝛ seus juramentos ou poꝛ dito de duas testemunhas dignas de fee: em toda a dita conta: nom passando poꝛem cada adiçam da tal despesa de duas onças de pꝛata: ou seu intrinsico valoꝛ. ¶ Poꝛem os ditos nossos cõ

tadores tomaram de fora toda enformaçam: que poderem: ⁊ vejam se eles falam o çerto: porque quando por algũa maneira se achar o contrairo: aalem de auerem a pena de fee perjuros: mandamos: que os taes testamenteiros paguem em tresdobro: o que asi falsamente jurarã: que tinham comprido: sem o ser: ⁊ do tal tresdobro se comprira a uontade do dito defunto: ⁊ as duas partes se arrecadaram pera o resido: ⁊ se algũa pessoa o descobrir: auera a metade: do que asi pera o dito resido se ouuer darrecadar: a qual metade se entendera tambem no soliçitador dos ditos residos: se soliçitar ⁊ descobrir: posto que seja offiçial: ⁊ por outro capitulo adiante lhe seja ordenado ho quinto.

§.22. ¶ Outro si será obriguados os ditos testamenteiros de dar conta: ⁊ os ditos contadores de lha tomarem de todolos bẽs de raiz ⁊ nouidades deles: que se mostrar: que ouueram dos defunctos: cujos testamenteiros foram: do dia que os reçeberam ate vinte ⁊ çinco annos: ⁊ dos bẽs mouees ate quinze annos. Pero se algũs bẽs de raiz que ficaram por morte dos testadores: ⁊ forẽ achados em poder dos ditos testamanteiros: queremos que ate quarenta annos [contados do dia que os ditos testadores se finaram] sejã constrangidos: que os entreguem: pera se venderem: ⁊ se auer o dinheiro deles pera o resido: como açima dito he: saluo se os ditos bẽs lhes expressamente forem leixados polos testadores: ou os ouueram per quaesquer justos titulos.

§.23. ¶ E pera que os ditos contadores saibam: o que hã dauer de seu salario: por o tomar das ditas contas: pera com milhor vontade nisso entenderem: ⁊ darem todo a aexecuçam: auemos poor bem: que aalem de seus mantimentos que ꝺ nos ham dauer: ⁊ com os ditos offiçios lhe sam ordenados: os ditos contadores leuem de tomar as ditas contas huũ real por çento: tanto que a fazenda de que se tomar conta cheguar a çem reaes: ⁊ di pera çima: ate acontia ⁊ valor de çincuenta marcos de prata: contando cada marco a dous mil ⁊ dozentos reaes: ⁊ dos ditos çincuẽta marcos pera çima leuaram a meo real por çento: o qual salario aueram os ditos contadores dos dinheiros: ou cousa outra que per os testadores for leyxado a seus testamenteiros por seu trabalho: quando se achar: qne o deuem perder: por serem negrigentes: ⁊ nom conprirem as vontades ⁊ testamentos dos testadores: ⁊ quãdo quer que nom foi leixado cousa algũa ao tal testamenteiro: ⁊ se achar

que ele foy negrigente: ⁊ q̃ nom cõprio bem o dito teſtamẽto: ⁊ como deuia: emtã o aueram a acuſta do dito teſtamenteiro: ⁊ per ſeus bẽs ⁊ fazẽda ſe auera o dito premio ⁊ ſalario: ⁊ quãdo ſe vijr: q̃ comprirã: bem ⁊ como deuiam: ⁊ dentro no tẽpo: entã nom auerã os ditos contadores couſa algũa.

§.24. ¶ E todo o que por bem deſte regimento mandamos que ſe faça na execuçam dos teſtamentos: que algũs finados fezeram: ſe fara ⁊ cõprira em todo: nas çedolas codiçilos que iſſo meſmo por algũs finados forem feitas: ſendo feitas ſegundo o dereito quer: pera ſerẽ valioſas.

§.25. ¶ E os eſcriuaẽs leuaram ſomente dos proçeſſos: em que eſcreuerem: aquelo que lhes dereitamente pertençer: ⁊ lhes for contado por os contadores das cuſtas: do que eſcreuerẽ em fauor das partes: ⁊ do que aos reſidos pertençer nom leuarã couſa algũa: porque por eſto lhes he ordenado mantimento: q̃ em cada hũ anno ham dauer. ¶ Pero ſe os teſtamenteiros deſpois de darẽ ſuas contas: quiſerem quitaçam: do que reçeberã ⁊ deſpenderam por ſua ſegurança: o dito eſcriuã leuara da tal quitaçam: aquelo que dereitamente pertençeria a qualquer tabaliam per ſemelhante eſcritura: ⁊ mais nom: ⁊ nom querendo os ditos teſtamenteiros quitaçã nõ ſeram conſtrangidos: que a paguẽ.

§.26. ¶ E pera que as couſas dos reſidos ſejam milhor arrecadadas ⁊ eſpertadas: ⁊ pera que as almas dos finados ſejã deſcarreguadas da obriguaçam: que tem: auemos por bẽ: que com cada huũ dos ditos cõtadores dos ditos reſidos ande huũ ſoliçitador: ou procurador: que por parte dos ditos reſidos demandem os teſtamenteiros: ⁊ os façam çitar: pera virem dar as contas: a que ſam obriguados: ⁊ aſſi requerer os tabaliaẽs: que amoſtrem as notas per os porteiros: que os contadores ham de trazer: quando por os ditos preguoẽs o nõ quiſerẽ fazer: ou outras quaeſquer peſſoas: ⁊ teſtamenteiros: que algũa couſa dos finados teuerem ſoneguado: ⁊ como nom deuẽ: o que fara com tal deligençia ⁊ cuidado: que por ſua minguoa ſe nom perca ninhũa couſa: que ao dito reſido pertençe: ⁊ continoara as audiençias ⁊ autos judiçiaes: aos tẽpos que deue. E os ditos procuradores requererã aos ditos contadores: que façã executar todas ⁊ quaeſquer ſentẽças: q̃ forẽ dadas por parte dos ditos reſidos: ⁊ ſe derẽ: naqueles q̃ por eles forem condenados: ⁊ fara: que todo venha a boa recadaçã.

§27. ¶ E porque os ditos procuradores nom tem ordenado manti-
mento: auemos por bem: que de todo o que eles por si soliçitarẽ:
⁊ per demanda vençerem pera o dito resido: ajam a quinta parte
a qual quinta parte: que assi ham dauer: se tirara daquelo: q̃ pe-
ra o dito resido for julguado por sua industria ⁊ boa deligençia.
E daquelas cousas que ele por si nom descobrir: somente como
procurador ⁊ soliçitador procurar por parte dos ditos residos
contra alguũs: que se querem defender: do que por os contado-
res lhe he mandado: ⁊ sobre isso se fezerem: ⁊ ordenarem feitos:
de todolos feitos q̃ per a dita maneira ele procurar: ⁊ se pera o di-
to resido julguarem: auera a quarentena como em nossa ordena
çam he declarado: a qual quarentena loguo aueram per os ditos
residos. Pero a parte que a tal demanda defendeo sera condena-
da paguar a dita quarentena: a qual se dele arrecadara: cõ o mais
em q̃ a tal parte for condenada: ⁊ sera todo entregue ao tisoureiro
ou reçebedor dos ditos residos.

§28. ¶ E quando os ditos testamenteiros sem outra demanda se ofe-
reçerem paguar todo aquelo: que contra eles por bem de conta se
achar que deuem: nõ auerã os ditos procuradores cousa algũa:
⁊ os tisoureiros ⁊ reçebedores auerã somente os mantimẽtos: q̃
lhes por nos sam ordenados.

§29. ¶ Mandamos aos contadores dos ditos residos: que com mui
ta deligençia ⁊ brebidade: despachem os feitos dos ditos residos
que se perante eles trautarem: ⁊ se das sentenças ou mandados
que em os ditos feitos derem: as partes apelarem: reçeberam as
apelaçoẽs pera os nossos desembarguadores pera esto deputa-
dos: em aquelles feitos somente que passarem de contia de mill
reaes: ⁊ se dentro de seis meses do tempo que lhe reçeber apela-
çam: o apelante nom leuar melhoramento: o dito contador fa-
ra execuçam por sua sentença. E nos feitos que nom passarem a
contia dos ditos mill reaes: nom daram apelaçã nẽ agrauo.

¶ Orfaõs.

§30. ¶ Mandamos aos ditos contadores: que nos luguares de suas
comarcas em que forem: com muyto cuidado ⁊ deligençia pre-
guntem polos orfaõs: que no tal luguar ⁊ termo ouuer: ⁊ tomem
toda emformaçam de como sam prouidos: ⁊ suas fazendas mi-

nistradas ⁊ aproueitadas: per seus tutores: ⁊ se os seus juizes o fazem assi: ⁊ como lhes per nos em seu regimento he mandado: o qual regimento os ditos contadores muy inteiramente vejam: pera saberem as cousas: que por ele aos ditos juizes mandamos fazer: ⁊ quando acharem: que os ditos juizes nom cumprem o dito regimento: ⁊ fazem: o que nom deuem: no que aas contas dos ditos orfaõs tocar: procedam contra eles: como virem que he dereito: ⁊ se em outras cousas: aalem do que aas ditas contas tocar errarẽ: nolo façã saber: pera nisso prouermos: como ouuermos por bẽ: ⁊ for justiça.

§31. ¶ E loguo mandaram chamar os tutores dos orfaõs: que no tal luguar ⁊ seu termo ouuer: ⁊ veram os inuentairos: que de suas fazendas forem feitos: ⁊ por eles tomaram conta aos ditos tutores: de todo o que dos ditos orfaõs receberam: ⁊ per elles despenderam: ⁊ todo o que acharem que os ditos tutores deuem: ⁊ mal despenderem: lhes faram loguo paguar ⁊ entreguar: fazendo por a dita diuida execuçam em os bẽs desses tutores: ou quaesquer outras pesoas: que a isso por dereito forem obriguadas. E quando acharem: que os ditos tutores nom tem fazenda: pera poderem paguar: o que assi aos ditos orfaõs deuerẽ: procederã contra seus fiadores: ou juizes: ou contra quem acharem: que nisso tem obriguaçam: segundo por o regimento dos ditos juizes he declarado: as quaes contas tomaram: sendo ja passado o termo: a que o juyz dos orfaõs a auia de tomar: ⁊ leuara das taes cõtas: que assi nouamente tomar: o que o juiz dos orfaõs auia de leuar.

§32. ¶ E quando acharem: que as ditas contas sam tomadas por os ditos juizes: eles as reuerã: ⁊ verã: se vam tomadas como deuẽ: ⁊ sam obriguados: ⁊ corregerã: ⁊ emẽdarã: o que nas ditas contas acharẽ errado: ⁊ das contas q̃ assi reuer: leuara somente de cada hũa trinta reaes: ⁊ mais nõ.

§33. ¶ E bem assi veram: como as fazendas dos ditos orfaõs sam aproueitadas: ⁊ se por minguoa ⁊ negrigencia de seus tutores forẽ diminuidas: ⁊ por isso os ditos orfaõs receberã algũa perda: isso mesmo a farã paguar: per quẽ dereito for.

§34. ¶ Tambem prouerã sobre os dinheiros dos ditos orfaõs: que forem dados ao guanho: ⁊ veram a que pessoas foi dado: ⁊ as seguranças que dele os juyzes tem tomadas: ⁊ as pessoas que ho

trazem: que dele dam guanho aos ditos orfaõs: ⁊ amaneira que tem ẽ sua recadaçam: ⁊ se no dar do dito dinheiro: os ditos juizes guardaram oque por o dito regimento lhes he mandado.

§ 35. ¶ E se os ditos contadores acharẽ: que algũs orfaõs nom tẽ tutores: saberã por cuja culpa ⁊ negrigençia: lhe nom forã dados: ⁊ quẽ nisso acharem culpado: castiguaram como por dereito omerecerẽ: ⁊ lhos daram loguo segundo forma do dito regimẽto: ⁊ nossas ordenaçoẽs.

§ 36. ¶ E quando acharẽ que os tutores que tẽ: nõ fazem oque deuẽ: assi as pessoas dos ditos orfaõs: como em suas fazendas: ⁊ por isso per bẽ do dito regimento ⁊ ordenaçoẽs deuẽ ser tirados: os tirarã: ⁊ poerã outros: que obẽ façaã.

§ 37. ¶ E os ditos contadores nos luguares de suas comarquas onde esteuerẽ conheçam por auçam noua das soldadas: ⁊ quaesquer outras diuidas: que aos ditos orfaõs forem deuidas: per quaesquer pessoas que sejam: sendo os orfaõs taes de que ojuiz dos orfaõs pode tomar conheçimento por seu regimento: ⁊ bem assi dos agrauos que das ditas cousas sahirem dante os juizes dos ditos orfaõs ⁊ assi as de que por auçam noua conheçerem: como dos ditos agrauos: despacharam: como lhes pareçer justiça. E as sentẽças que derem ate contia de dous mil reaes: daram aaexecuçã: sem delas auer apelaçam nẽ agrauo: ⁊ nas que da dita contia passarem: daram apelaçam ou agrauo: qual no caso couber: pera os desembarguadores que dissemos no titulo do juiz dos orfaõs: segundo acontenda for. E serã os ditos contadores auisados: que os ditos feitos de que assi per auçam noua por bẽ deste regimẽto ouuerem de conheçer: os nom leuem consiguo de huũs luguares pera outros: ⁊ aqueles que teuerem começados: ⁊ nom forem acabados ď despachar: ao tẽpo que se partirẽ do luguar: onde esteuerẽ: os leixarã aos juizes: aque dereitamente pertençerẽ: porque nom auemos por bẽ: que dauçam noua conheçã: se nõ no luguar onde assi esteuerẽ.

§ 38. ¶ E se alguũs tutores ou pessoas que odinheiro ⁊ fazenda dos ditos orfaõs teuerem se sentirẽ agrauados dos juizes dos orfaõs no tomar das ditas contas: ou cousas que aeles toquẽ: tirarã seus agrauos pera os ditos contadores: os quaes eles conheçeram. ⁊ despacharã como acharẽ: que he dereito: ⁊ darã apelaçam ⁊ agrauo: pera quem pertençer: segundo ençima dissemos.

§.39. ¶ Mandamos aos ditos contadores: que do que ao prouimento dos ditos orfaõs tocar: tenham bõ cuidado: ⁊ o façam com toda deligençia: porque como sam pessoas: que nom tem verdadeiro conheçimento: do que lhes pertençe: se bem nom forem prouidos: a alẽ de suas fazendas se perderem: suas pessoas se lançaram pera mal sobre as quaes pessoas eles muyto deuem de oulhar: se sam dados por soldadas: ⁊ a offiçiaes: os que pera isso forem: ⁊ se as obriguaçoẽs que de seus casamentos ⁊ soldadas sam feitas: sam seguras: ⁊ como nosso regimento manda: ⁊ se sam bem trautados: ⁊ os que doutra qualidade forem: se sam doutrinados: ⁊ postos ao ensino: ⁊ bõs costumes: que deuem ter: segundo as qualidades de que forem: ⁊ as fazendas que teuerem: porque fazendo assi bem: como se deles espera: a alem do seruiço: que a nosso senhor farã: ⁊ o mereçimento que ante ele por isso teram: nos o receberemos deles em seruiço.

¶ Capelas.

§.40. ¶ E quanto aos feitos das administraçoẽs ⁊ prouisoẽs das capelas: espritaes: ⁊ alberguarias: foi determinado ⁊ acordado: que os juizes ⁊ escriuaẽs ⁊ outros quaesquer offiçiaes vsassem d̃ seus offiçios: como sempre vsaram: com este entendimento ⁊ limitaçã: que em os espritaes: capelas: ⁊ arberguarias: que se mostrar pela instituiçã ou per algũa outra legitima ⁊ çerta proua: que forã fundados ⁊ instituidos per auctoridade ⁊ consentimento dos arçebispos: bispos: prelados: que os ditos prelados ou seus viguairos ⁊ offiçiaes possam visitar ⁊ prouer os ditos espritaes: ⁊ capelas: ⁊ alberguarias: ⁊ tomar a conta aos moradores ⁊ administradores: ⁊ os constranger: que lhes dem as ditas contas: ⁊ fazer repairar os bẽs: ⁊ cõprir as vontades daqueles: que os instituirã em todo: ⁊ constranger os moordomos ⁊ confrades: ⁊ a proseguirẽ algũa demanda: se for mouida antre leiguos sobre os bẽs de taes espritaes: ou sobre algũas diuidas que aos ditos espritaes sejam deuidas. Pero o conheçimento dos taes feitos pertençera aos juizes dos espritaes: ⁊ nom aos juizes eclesiasticos. E os espritaes: capelas: ⁊ alberguarias: que se nom mostrar: serẽ fundados per autoridade dos sobreditos prelados: mas serẽ fundados per leigos simprezmente: pera algũas obras piadosas: ou pera vso dos proues: ⁊ os administradores forẽ leigos: em este caso o conheçimento

em todo pertençe aos juizes leiguos: os quaes conheçeram dos ditos feitos: tambem de visitar: prouer: ⁊ tomar as contas aos moordomos: ⁊ administradores: ⁊ de prouer: em todo que se cũpram as vontades dos instituidores: porem em este caso podem os prelados visitando prouer: se se cumprem as cousas piadosas que os instituidores mandaram: asi como fazer podem em as outras cousas piadosas.

§ 41. ¶ E quando os administradores forem pessoas eclesiasticas: posto que os sobreditos nom sejam fundados per auctoridade do prelado: podem os prelados por os administradores serem creliguos: ⁊ pessoas eclesiasticas: constrangelos: que cumprã em todo as vontades dos defunctos: segundo sam theudos ⁊ obriguados: ⁊ prouer: como administram os bẽs ⁊ cousas dos sobreditos luguares. E se alguãs capellas sam instituidas ⁊ fũdadas per leiguos: ⁊ os bẽs sam ꝓfanos: ⁊ os administradores leiguos: em as quaes capelas se ham de cantar alguũas missas: podem os prelados visitando constranger estes administradores: que cumprã as vontades dos ditos instituidores: ⁊ fazer cantar as ditas missas: como obriguados sam. E em os outros casos o conheçimento ⁊ constrangimento pertençe aos juizes leiguos: a qual ordenaçã cõ suas determinaçoẽs mandamos que se cũprã: ⁊ guardẽ: como em ela he contheudo.

§ 42. ¶ E pera que os offiçiaes dos ditos espritaes: albreguarias: ⁊ cõfrarias: ⁊ capelas: saibam: o que açerqua dos aforamentos ham de fazer: per este mandamos: que quandoquer que se alguũa erãça ouuer daforar: ande sempre em preguam [primeiro que se remate] vinte dias per todas as praças ⁊ luguares prinçipaes: ⁊ acostumados: em voz alta: que ho preguoeiro cada dia lamçar: que seja ouuido. E acabados os ditos vinte dias: se aforara: ⁊ arrematara no dito preguam: em pubrico aaquela pessoa que mayor lamço teuer feito: ⁊ nom a pessoa das defesas em dereito: ⁊ se em outra maneira se os ditos aforamentos fezerem: auemolos por ninhuũs: ⁊ mandamos aos ditos contadores: que achando que nom foram feitos assi: os dessaçam: ⁊ façam ajunctar ho juiz: moordomo: ⁊ offiçiaes: ⁊ confrades: ⁊ se tornara a meter em preguã o dito tẽpo: ⁊ per todos sera aforado na maneira açima declarada: ⁊ castiguarã quẽ nisso for culpado.

§ 43. ¶ E porque temos visto: ⁊ sabido per experiençia: que as heran

ças que se em pessoas aforam: cada vez sam mays danificadas: por aqueles que as assi tem de foro: nom quererem: nelas despender cousa alguũa: por onde nom tam somente as çidades vilas: ⁊ luguares de nossos reynos: onde as taes heranças estam: sam dãnificadas ⁊ desnobreçidas: mas ainda os proprios senhorios reçebem perda nos ditos foros: por nom acharem por elas [quãdo espedem as vidas] os foros: que lhes dauam aqueles: per quẽ espedem: por causa de seu dãnificamento: ⁊ querendo nos açerqua disso proueer: auemos por bem: que todas as heranças das ditas capellas: espritaes: alberguarias: confrarias: ⁊ guafarias: que se ouuerem daforar: se forem casas: vinhas: oliuaes: pomares: ortas: moinhnos: ou marinhas: se aforem em fatiota pera sempre no dito preguam: pelo mais preço que por elas derem: saluo se os compromissos das capellas: espritaes: ⁊ alberguarias: ⁊ confrarias: ⁊ guafarias: cujas as taes herãças forẽ: outra cousa decrararem: porque quando se nelas outra cousa achar: seguardara açerqua disso: o que o tal compromisso: ou testamento ⁊ instituiçam mandar. E as heranças que forem terras de pam: ou outras quaesquer que nom forem das açima declaradas: se aforaram em tres pessoas com as solemnidades atras declaradas: ⁊ quaesquer outras que o dereito mandar: as quaes tres pessoas se nom entendera marido ⁊ molher por hũa pessoa: como se costumaua fazer: somente se declarara o morido ⁊ molher por primeira ⁊ segunda pessoa: ⁊ o que derradeiro deles faleçer: possa nomear a terçeira. E nos contractos que se de huũa maneira ou outra fezerem: se assentara o treslado deste capitulo: pera se saber como o assi temos mandado: ⁊ mandamos aos ditos contadores: que em cada casa das sobreditas: que heranças teuer: leirem o dito trelado: pera o assi comprirem. E quãto ao que toca no aforar pera sempre: segũdo ho per este capitulo mãdamos: nom auera luguar em a nossa çidade de lixboa: por quanto pera isso temos feito outro regimento.

¶ E o preço q̃ os ditos foreiros hã de paguar: dos foros q̃ ouuerẽ per alguũa das maneiras atras declaradas: sera declarado nos ditos contractos: q̃ sejã per tantos reaes de prata: em prata de ley d̃ onze dinheiros: de çento ⁊ dezasete em marco: os quaes reaes da dita lei ⁊ cõto: segũdo a moeda q̃ ora corre: sã d̃ vinte reaes o real ⁊ a este respeito d̃ vĩte reaes o real da dita lei ⁊ cõto: se fara cõtado

foro: quando quer q̃ for: porquanto por se as ditas moedas mu‑
darẽ nas valias: ⁊ nã na dita ley ⁊ cõto ⁊ peso do marco: auemos
por bẽ assi o declarar: pera o diãte: posto que as valias das ditas
moedas se mudẽ: esta se nõ podera mudar: como for pagua nos
ditos reaes de prata: da dita ley de onze dinheiros: ⁊ de çento ⁊ de
zasete no marco: como dito he.

§.45. ¶ E se algũs foreiros das ditas capelas: espritaes: alberguarias: ⁊
confrarias: quiserem vender algũas propriedades: herãças: que
assi tenham aforadas: o faram saber aos offiçiaes: que poder tem
pera lhos aforar: ⁊ se as querẽ tomar pa a capela: espritaes: albre‑
guaria: ou confraria cujo o foro for: tanto por tanto quanto ou‑
trẽ der: ⁊ querẽdoo tomar: podeloam fazer: se sentirem que de ho
fazer podera viir proueito a a capela: esprital: ou casa de que for:
porque se por isso reçeber perda: se paguara a acusta da queles: q̃
ho assi tomaram: ⁊ quando o nom quiserem tomar tanto por tan‑
to: entam o dito foreiro o podera vender a pessoa segundo acon‑
diçam do contracto for: ⁊ do preço porque a asi vender: paguara
a a capela: esprital: ou alberguaria senhorio: a quarentena: a qual
sera entregue ao ministrador: ou mordomos: perante o escriuam
pera isso ordenado: que lho carreguara em reçepta: ⁊ quando se
a tal herança tomar pera o dito esprital: tomalaa cõ menos a dita
quarentena: do preço q̃ outrẽ der.

...ndo se vendere
...uas propiedades
...ue se a corentena
senhorio

§.46. ¶ E porque algũas pessoas teram algũs cõtractos daforamen‑
tos feitos ẽ alguũ prejuizo das capelas: espritaes: alberguarias:
⁊ confrarias de que forem: ⁊ por lhes nom serem tirados os bẽs:
poem neles grandes penas: com fundamento que com reçeo das
ditas penas: nom lhe seram demandados: auemos por bem que
sem embarguo das ditas penas: os administradores: mordo‑
mos: procuradores: ⁊ pessoas outras: que carreguo teuerem das
ditas capelas: espritaes: confrarias: alberguarias: as posam de‑
mandar sem embarguo das ditas penas. E mãdamos que das
taes penas se nom conheça em juizo: nem fora dele: sem embar‑
guo das ditas escrituras terẽ algũa clausula: ou clausulas q̃ esto
queirã desfazer: por quanto a nos praz: que as propriedades das
ditas capelas: espritaes: alberguarias: ⁊ cõfrarias: tenham ⁊ ajã
este priuilegio por bẽ das almas dos defunctos: ⁊ por tal que os
seus bẽs nõ sejã enlheados.

§.47. ¶ E por quanto no regimento dos residos: ⁊ capelas se contem:

que os contadores suspendam os administradores das capelas:
que lhe nom mostram instituiçam: ou ordenança: ou tombo das
ditas capelas: mandamos que se os taes administradores se o-
freçerem prouar: como por si ⁊ seus anteçessores estam em posse
da dita administraçam: por tanto tempo que a memoria dos ho
mẽs nom he em contrairo: sem saberem parte da dita instituiçam
⁊ que sempre comprirã os carreguos que seus anteçessores sem
pre comprirã: lhes seja reçebida a dita razam: ⁊ querendoa pro
uar dentro de trinta dias: nom sera tirado de sua posse: ⁊ nom o-
podendo prouar no dito tempo: entam sera suspenso ⁊ tirado da
posse da dita administraçam: ⁊ serlhea dada dilaçam pera pro-
uar: ⁊ fazer çerto da dita razam: pera a qual dilaçam lhe sera da-
do o tempo: segundo forma de nossas ordenações: ⁊ prouandoo
assi: lhe sera auida a tal proua de posse inmemorial por titulo ⁊ in
stituiçam: ⁊ sentença que por a dita proua for dada: se poera em
tombo com os bẽs da dita capela: quaes ⁊ quantos sam: ⁊ com
declaraçam dos encarreguos que se prouarem: que o dito admi-
nistrador ⁊ seus anteçessores comprirã: ⁊ eram obriguados cõ-
prir: ⁊ lhe sera tornada sua posse: se ja dela for tirado.

§48. ¶ E mandamos que os ditos contadores nom se antremetam a
entender ⁊ prouer: segundo forma de seu regimento nos bẽs dos
morguados posto q̃ algũs encarreguos tenhã ẽ missas ou obras
piadosas: somente poderã prouer: se se cumprẽ os ditos encarre-
guos de missas ou obras piadosas: ⁊ de os fazer comprir: segũdo
forma do regimento q̃ tẽ sobre as capelas.

§49. ¶ E por nom viir em duuida: qual he moorguado: ou qual he
capela: declaramos ser morguado: se na instituiçam que dos di
tos bẽs os defunctos fezeram: for contheudo: que os administra
dores ⁊ possuidores dos ditos bẽs cumprã çertas missas: ou çer-
tos encarreguos: ⁊ o mais que os bẽs renderem ajam pera si: ou
que os ditos instituidores lhes leyxaram os ditos bẽs com çer-
tos encarreguos de missas ou doutras obras piadosas. E se nas
instituiçoẽs for contheudo que os ditos administradores ajam
çerta cousa: ou çerta cota das rendas: assi como terço: quarto: ou
quinto: que os bẽs que assi leyxa renderem: ⁊ o mays que sobe-
jar: se guaste em missas: ou em outras obras ⁊ cousas piadosas:
em taes casos declaramos nom ser moorguado: ⁊ em taes institui
çoẽs ⁊ semelhãtes pode ⁊ deue entender o dito contador: segũdo

forma do regimẽto das capelas: ⁊ esto posto que nas instituições digua que faz morguado: ou capela: porque as semelhantes palauras nom aueram respecto: somente a aforma dos encarreguos como açima dito he.

§.5. ¶ E determinamos que se ademanda for sobre administraçã das ditas capelas a quem pertẽçe: em tal caso vira aapelaçã aos sobrejuizes: ⁊ sendo ademanda sobre algũa propriedade ou outra cousa: pera se ver se pertençe aacapela: ou nam: vira aapelaçam da tal demanda aos desembarguadores das capelas pera elo deputados: que em anossa casa da sopricaçam andam.

§.51. ¶ E mandamos que todo cõtheudo neste titulo se cumpra sem embarguo de no regimento das capelas: que fora deste liuro anda em outra maneira em algũas partes: seja disposto: ⁊ no q̃ por este nõ for prouido: se compꝛira em todo omais onele contheudo.

Affons.º tt.º 60, e 61. Phillipp.º tt.º 50.

¶ Titulo. xxxvj. Que os senhores das terras ⁊ fidalguos nem outras pessoas algũas nõ tomẽ mantimẽtos: nem carretas: nem bestas: sem auctoridade de justiça: contra vontade de seus donos.

Porque anos cõuem ordenar: como nossos subditos ⁊ naturaes viuã em assessegùo: ⁊ lhes nom sejam tomados seus mantimentos: ⁊ outras suas cousas: por aqueles que mais poderosos sam: ordenamos q̃ pessoa algũa de qualquer estado ⁊ condiçam que seja: nõ tome: nem mande tomar aos lauradores: nem aoutros algũus: pam: nem vinho: nem gualinhas: nem outras aues: nem carnes: nem pescados: nem quaesquer outras viandas: ou cousas: contra vontade de seus donos: ⁊ se aos sobreditos forem neçessarios mantimentos: ⁊ os nom acharem auẽder requeiram: ou mãdem requerer as justiças: ou jurados dos luguares: aos quaes mandamos que lhos façam dar por seus dinheiros: assi como valerem comũmente na terra: os quaes mantimentos loguo paguaram: polos preços que lhe for tairado: que os paguem: ⁊ qualquer pessoa q̃ ocontrairo fezer: tomando: ou mandando tomar: ou consentindo: que se tomem algũas das cousas sobreditas por força: ⁊ contra vontade de seus donos sem mandado ⁊ auctoridade de justiça: ou dos jurados ⁊ officiaes pera esto ordenados: posto que os

paguem: pola primeira vez pague aualia do que assi tomou: ou mandou tomar: ou consentio que por os seus se tomase: em tresdobro: ⁊ pola segunda vez o pague em seisdobro: ⁊ pola terçeira a noueado: ⁊ desto se paguará a seus donos os preços: do q̃ lhe foi tomado cõ as custas ⁊ perdas ⁊ dãnos q̃ por elo reçeber: ⁊ o mais seja pera rendiçã dos catiuos.

§1. ¶ E esta mesma pena auerá aquelas pessoas: que algũas das ditas cousas ouuerẽ per võtade ⁊ prazer de seus donos: se as loguo nom paguarem: ⁊ aalem destas penas sobreditas: se os que assi tomarem as ditas cousas: forem senhores de terras: ⁊ tomarem qualquer das ditas cousas: em terra em que teuerem jurisdiçam: paguaram çincuenta cruzados pera os catiuos por cada vez que o assi fezerem.

§2. ¶ E mandamos aos corregedores das comarcas: que cõ muyta deligençia façã comprir ⁊ guardar esta nossa ordenaçam: fazendo apreguoar em todos os luguares das ditas comarcas: que quaesquer pessoas aque algũas das ditas cousas contra forma desta ordenaçam foram tomadas: lho vaam dezer: ⁊ sabida a uerdade: proçedam contra esses: que acharem culpados: fazendo fazer satisfaçam aaqueles: aque foram tomadas de todo o que por nos em esta ordenaçam he ordenado: que eles ajam: ⁊ o al façã loguo entreguar ao memposteiro moor da dita rendiçã: que for nesse bispado: se no luguar for. E nom sendo hi o entreguem a hũa boa pessoa fiel: que o tenha: ate o ele vijr reçeber: ⁊ todo sobre ele se carreguara em reçepta: pola maneira que as outras cousas que hã de reçeber: o ham de ser. E nom fazendo os ditos corregedores todo paguar: como per nos he mandado: sejã obriguados paguar por seus bẽs aaqueles aque as ditas cousas foram tomadas: todo aquelo que lhes for deuido: cõ as custas perdas ⁊ dãnos que por elo reçeberã.

§3. ¶ E bem assi nom tomem nẽ mandem tomar em ninhuũ luguar de nossos reynos besta algũa dalbarda nem de sela: nem carreta sem vontade de seu dono: ⁊ quando os ouuerem mester: as aluguem a seus donos: conçertandose com eles as suas vontades: nos preços acostumados na terra: ⁊ nom as podendo assi auer: emtam as requeiram aas justiças dos luguares: aos quaes mandamos que lhe façam dar aquellas: que lhe forem neçessarias polos preços: que comunmẽte se acostumam aluguar nos luguares

onde lhe forem dadas. Porē nom lhe seram dadas: se nō as bestas que costumam andar aguanho: posto que de priuilegiados sejam: ⁊ aqueles aque forem dadas: paguem loguo os alugueres ante que se com as carreguas partam. E mādamos a todas as nossas justiças: que nom consentam apessoa algūa: que em outra maneira tome bestas: nem carretas: ⁊ qualquer q̄ ho contrairo fezer queremos ⁊ mandamos: que loguo lhe façã entreguar as bestas ⁊ carretas: que assi contra esta nossa defesa tomarē: com todas as perdas ⁊ dānos que seus donos porelo reçeberem: ⁊ custa que sobre elo fezerem: ⁊ paguarem pera anossa camara outro tanto de pena: quanto for julguado aseus donos. E ojuiz ou justiça aq̄ for requerido: que aisso nom tornar: execuntando as penas nesta ordenaçã conthendas: paguara vinte cruzados: ametade pera quē acusar: ⁊ aoutra pera anossa camara.

Philip.º Liv. 5º tº 92.

¶ Titulo .xxxvij. Da pena q̄ auerā os que trouxerem as armas: que lhe nam pertemçem. E dos que tomam dom: ou apelidos de linhagēs: nō lhes pertençendo. E dos que se nomeam por fidalguos nom ho sendo.

Esguardādo nos: quanto cō razam he ⁊ deue ser estimada anobreza ⁊ fidalguia das pessoas: ⁊ quanto os homēs fazem: ⁊ sam obriguados fazer por aalcançar ⁊ sustentar: ⁊ assi como as armas dos nobres ⁊ fidalguos de nossos reynos deuem andar em toda çertidam: por serem sinaes de sua nobreza ⁊ linhagem ⁊ mereçimentos: ⁊ porque cada huū saiba omodo ⁊ maneira: em que pode ⁊ deue trazer as armas que por dereito lhe pertençem: odeclaramos por esta ordenaçã.

§.1. ¶ Item ochefe da linhagem sera obriguado trazer asarmas dereitas: sem diferēça nem mestura doutras ninhūas armas. E sendo chefe de mais de hūa linhagem sera obriguado trazer as armas: de todas aquelas de que for chefe dereitas: ⁊ sem mestura em seus quarteis: segundo por portugal rey darmas lhe sera ordenado.

§.2. ¶ Item os outros irmaōs: ⁊ assi todos os outros da linhagem: as ham de trazer com adiferença ordenada no nobre oficio da armaria: ⁊ assi poderam trazer: ate quatro armas se quiserem: da-

queles de quem desçenderem esquarteladas: τ mais nã: τ se quise
rem tomar somente estremas as armas da parte de suas mãis po
deloam fazer.

§3. ¶ Jtē os bastardos hã ð trazer as armas cõ sua quebra da bastar
dia: segundo hordenança darmaria.

§4. ¶ Jtem nom podera pessoa algũa trazer armas do reyno derei-
tas: posto que sejam mesturadas com outras armas: mas ham ð
ser trazidas no quartel: em que as trouxerē: que ha de ser o derei-
to com deferença: assi como a cada huũ pertençe as trazer: conuē
a saber as que vem por bastardia com a quebra da bastardia: τ as
outras com a deferença ordenada darmaria: porque pois o prin-
çipe herdeiro as nom pode trazer sem deferença: muyto menos
ninhũa pessoa.

§5. ¶ E porque isto assi inteiramente se guarde: como he muyta ra-
zam que seja: ordenamos τ mandamos: que qualquer pessoa de
qualquer calidade τ condiçam que seja: que nouamente tomar
armas: que de dereito lhe nom pertençã perca sua fazenda: a me-
tade pera quē o acusar: τ a outra metade pera os catiuos: τ mais
perdera toda sua honrra: τ priuilegio de fidalguia τ linhagem τ
pessoa que teuer: τ seja auido por plebeu assi nas penas: como tri
butos τ peitas: sem nunca poder guozar de ninhũ priuilegio nē
honrra que por razam de sua linhagē: ou pessoa ou de dereito lhe
pertençesse.

§6. ¶ E quem quer que teuer armas suas: τ as leixar em todo: tomã
do assi nouamente outras: que lhe nom pertençã: auera as mes-
mas penas: na maneira que dito he: τ pelo mesmo caso perca as su
as armas proprias: sem as mais poder ter: nē delas vsar.

§7. ¶ E qualquer que acreçentar nas suas armas algũa cousa: q̃ por
dereito nelas nom possa acreçentar: ou delas tirar algũa cousa: q̃
por dereito nõ podia tirar: encorrera em pena de dous annos de
degredo pera cada huũ dos luguares dalē: τ mais paguara çincu
enta cruzados douro pera o rey darmas: ou outro oficial darmas
que o acusar: τ nõ vsara doutras armas: saluo daquelas que pro-
prias τ dereitamente forē suas.

§8. ¶ E alem das penas sobreditas: em cada huũ dos ditos casos:
mandamos: que aqueles que de nouo tomarem armas: nom lhe
pertençendo: ou acreçentarem: ou tirarem nas que teuerem co-
mo dito he: ajam mais por pena: que em quaesquer demandas

que trouxerem: ora nela sejam auctores ou reos ou assistentes ou opoentes posto que vençidos ou vençedores sejam no prinçipal: sejam sempre condenados nas custas pera a parte contraira em tresdobro: assi nas do processo como pessoaes: ꝛ qualquer parte que contra eles litiguar: podera opoer no feito [depois da sentença dada:] cada hũa das sobreditas cousas: ꝛ lhe sera adita parte condenada nas custas em tresdobro: prouando cada hũa das sobreditas cousas como dito he.

§. 9. ¶ Item todas as sobreditas penas: auera: o que teuer tomadas as ditas armas nouamente: ꝛ as nom leixar: ou aquele que as teuer acreçentadas: ou delas teuer tirado: ꝛ as nom tornar a poer como de dereito lhe pertẽçem: da pubricaçam desta ordenaçam a tres meses.

§. 10. ¶ E esta mesma pena de custo em tresdobro: da maneira que dito he: aueram aqueles: que nom estando assentados em nossos liuros por fidalguos: ou nom forem feitos fidalguos por nossa espeçial merçe: ou dos reis nossos anteçessores: ou nom sendo filhos nem netos de fidalguos da parte de seus pais: ou mãis: se chamarem fidalguos: assi em contractos como aluaraes: como em quaesquer outras escripturas de qualquer qualidade que sejam ou os que apresentarem cada hũa das taes escripturas ou aluaraes: em que lhe chamem fidalguos: ou delas vsarem. O que auera luguar nas escripturas ꝛ aluaraes: que forem feitos depois de passados tres meses da pubricaçam desta ordenaçam ꝛ mais paguaram çem cruzados: a metade pera quem os acusar: ꝛ a outra metade pera a nossa camara.

§. 11. ¶ Item mandamos ꝛ defendemos que ninhuũ homẽ nem molher de qualq̃r sorte ꝛ qualidade que seja: nom se possa chamar nem chame de dom: se lhe nom pertençer per dereito por via de seu pai ou auo da parte de seu pai: ou por nossa graça espeçial: ou dos reys passados: ou que nos liuros de nossas moradias: com o dito dom andarem. E as molheres ho poderam tomar de seus pais ou mãis ou sogras que o dito dom dereitamente teuerẽ: como sempre neste reyno se costumou. E os que doutra maneyra o teuerem tomado: nom vsem mais dele: ꝛ o leyxem da pubricaçam desta ordenaçam a tres meses: pois com dereito ꝛ razam o nom podiam tomar: saluo auendo pera isso nossa prouisam. E quanto aos bastardos que nom forem nados de legitimo matri-

monio: posto q̄ legitimados sejam: nõ se poderã chamar de dõ: ainda q̄ de dereyto lhes podera pertençer: se de legitimo matrimonio forã nados. ¶ Porē nos q̄ jaa sã nados ate pubricaçã desta ordenaçã: ꝛ ate hora se chamarã de dõ: porlhe de dereyto pertençer:
§. se de legitimo matrimonio naçidos forã: estes taes nõ serã obrigados de leixar o dito dõ. E esto se nõ entēdera nos bastardos: q̄ forē filhos de prelados: ou de q̄lsq̄r pessoas eclesiasticas: porq̄ estes posto q̄ de dõ ate ora se chamassem: se cõ o dito dõ nõ esteuerē assētados em nosos liuros: serã obriguados de leixar o dito dõ ao tēpo sobredito de tres meses: saluo se ao tēpo q̄ eles naçerã ainda se
§. us pais nõ erã eclesiasticos: ꝛ o dito dõ lhes pertēçia de dereito: se de legitimo matrimonio foram nados: porq̄ estes taes q̄ se assi ate ora chamarã de dõ: nõ serã obrigados de o leixar: ꝛ quē ho cõtrayro do cõtheudo neste capitulo fezer: ꝛ o nõ cõprir como se nele cõtē: perdera a fazēda: a metade pa quē o acusar: ꝛ a outra metade pa os catiuos: ꝛ mais perdera todo priuilegio d̄ fidalguia ꝛ pessoa q̄ teuer: ꝛ ficara plebeu: como ēçima dito he: ꝛ aalē delo trazendo algũa demãda em q̄lq̄r tempo q̄ seja: se o seu aduersario lhe q̄ser opoer: q̄ depois desta ordenaçã se chamou de dõ: sera aisso reçebido. E sendolhe prouado: perdera toda auçã ꝛ dereyto q̄ tenha pera fazer a dita demanda sendo autor: ꝛ sendo reo perdera todo dereyto: q̄ pera se defender tenha: ꝛ sera auida por prouada a auçã do autor. E quãdo lhe assi for posta a dita exçepçã: q̄remos por se nõ dilatar a causa: ꝛ por se euitar: q̄ se nõ alegue maliçiosamēte: q̄ sem enbargo dela se va polo dito feito ē diãte: assi como se hiria: nõ sendo a dita exçepçã aleguada: ꝛ ysso mesmo se reçeba a dita exçepçã: ꝛ se proçeda nela ate ser ꝓuada: ꝛ tãto q̄ prouada for: nõ vã mays polo feito ē diãte: ꝛ o pronũçiē como dito he: ꝛ nõ se prouando a tal exçepçã: cõdenarã a parte: q̄ a alegou nas custas em dobro.

§.12. ¶ E os pais q̄ a seus filhos [ē q̄nto nõ chegarē a dez ꝛ sete annos] cõsentirē: q̄ se chamē de dõ: nõ lhes pertençēdo: ꝛ asi as filhas ē q̄nto as teuerē ē suas casas: ꝛ casadas nõ forē: auerã todas as sobreditas penas: como se eles mesmos se chamasē d̄ dõ: nõ lhes ꝑteçēdo

§.13. ¶ E outro si ninhũa pessoa de q̄lq̄r cõdiçã q̄ seja: daqui ē diãte nõ tome apelido d̄ fidalgo de solar conheçido q̄ tenha terras cõ jurisdiçã ē nossos reynos: nõ lhe ꝑteçēdo: nē vindo da dita linhagē: ꝛ os q̄ ao presente se chamã de semelhãtes apelidos: os nõ trespassē a seus filhos: nē desçēdētes: nē os ditos desçēdētes se possam chamar

pena da Le[i]

nē nomear pelos ditos apelidos: posto q̄ seus pais asi se chamassem: se na verdade lhes nõ pertēcia: nē vinhā da dita linhagem: ꝛ quē ocõtrayro fezer: perdera afazenda: ametade pera quē ho acusar: ꝛ aoutra metade pera os catiuos: ꝛ mays perdera todo priuilegio: q̄ por sua linhagē ꝛ pessoa teuer: ꝛ ficara plebeu: como engima dito he porē os q̄ nouamente se tornarē aanossa sancta fee: poderā tomar ꝛ ter em suas vidas ꝛ trespassar aseus filhos somente os apelidos de quaesquer linhagēs: que quiserē sem pena algūa: ꝛ declaramos que esta ordenaçā foi pubricada na nossa chançelaria aos trinta: ꝛ hū dias do mes de Março de mill ꝛ quinhētos ꝛ vinte annos.

Phillipᵉ ff° 60.

¶ Titulo. xxxviij. que os caualeyros nõ gozem dos priuilegios da caualaria: sem terem cauallos ꝛ armas ꝛ confirmaçam de sua caualaria.

Porque he cousa justa: que aqueles que hā de gouuir do priuilegio da caualaria: viuam com ahonrra da caualaria pertēçe: ao menos com seu cauallo ꝛ armas pera oque a suas honrras ꝛ nosso seruiço cūpre: mādamos: que daqui em diante nõ sejam guardados os priuilegios ꝛ liberdades de caualeyro: aninhuū caualeyro: posto que amostre carta de confirmaçam nossa: saluo fazendo çerto: como tem cauallo ꝛ armas: ꝛ se aalgūs dermos priuilegios de caualeiros: nom gozarā ysso mesmo dos taes priuilegios: saluo fazendo ysso mesmo certo: como tē cauallo ꝛ armas. Porē se ho tal caualeyro ou que priuilegio de caualeyro teuer: passar de sessenta annos poderá gozar dos priuilegios ꝛ liberdades de caualeyro: posto que cauallo ꝛ armas nom tenha. E ysso mesmo os moradores do alguarue aque semelhantes priuilegios temos outorguado: porque comūmēte os mais seruem por mar: ꝛ sam mareātes ꝛ piaēs: guozaram dos priuilegios ꝛ liberdades: que lhe temos outorguados: assi como lhe por nos foram dados: posto que cauallos ꝛ armas nõ tenham. E se ho cauallo morrer acada hū dos sobreditos: q̄ obrigados sam de ho ter: pera gozar dos ditos priuilegios ou liberdades: sera obriguado dentro de seys meses: do dia q̄ lhe morrer: comprar outro cauallo: pera poder gozar dos ditos

priuilegios: ꝛ neste meo tẽpo dos ditos seis meses: posto que sem caualo estee: tendo porem as armas: guozara dos priuilegios ꝛ liberdades de caualeiro.

§.1. ¶ E isso mesmo mandamos: que posto que os taes caualeiros se jam feitos caualeiros per nossos capitaẽs: ꝛ delo tenham seus aluaraes: de como os fezeram caualeiros por seus mereçimentos: ꝛ posto q̃ tenham caualo ꝛ armas: nom possam gouuir de priuilegios ꝛ liberdades de caualeiro: se nõ teuerẽ carta de confirmaçã nossa: assinada por nos: ꝛ asselada do nosso selo pendente.

§.2. ¶ E quando assi vierem requer a dita confirmaçam: traguam çertidam assinada por cada huũ dos capitaẽs do luguar daf ica: onde foram feitos caualeiros: de como seruiram com caualo ꝛ ar armas: ꝛ com elas esteueram continuadamente seruindo seis meses ao menos: a qual çertidam seja feita polo escriuam dos contos do luguar onde esteuer: ꝛ assinada polo capitam como dito he. E sendo caualeiro na india: traram çertidam de nosso capitam das ditas partes: do tempo que la seruiram: ꝛ em que maneira: ꝛ açerqua disto nom lhes ha de ser reçebida outra proua de testemunhas.

§.3. ¶ E trazeram isso mesmo [a alem da dita çertidam] por estormẽto pubrico dado por auctoridade de justiça: conuẽ a saber do corregedor da comarca onde viuerem: ou dõde forem naturaes: de cujos filhos sam: ꝛ das qualidades das pessoas de seu pai ꝛ mãi: ꝛ deles mesmos cujos criados sam: se criaçam dalgũas pessoas teuerem: porq̃ polas ditas çertidoẽs de todo o aqui contheudo çertificado: os mandaremos despachar: como nos bẽ pareçer: nem esta proua se consiguo loguo a nõ trouxerẽ: nõ lha auemos de mãdar reçeber em outra parte:

¶ Titulo. xxxix. Dos lauradores mordomos: caseiros: ꝛ criados dos fidalguos ꝛ vassalos que ham de ser escusados dos encarreguos dos conçelhos: por os priuilegios q̃ de nos teuerem. Affons.º tt.º 63. Phillip.º tt.º 58.

Mandamos que nas cartas dos priuilegios: que per nos forem dados a alguũs do nosso conselho: ou fidalguos ou nossos vassalos: se ponham estas clausulas ꝛ assi lhe sejam os ditos priuilegios cõpridos ꝛ guarda

dos: como aqui per nos he declarado: despois: que as ditas car-tas lhe per nos forem outorguadas: ⁊ passadas pola chançelaria. Cõuem a saber: que todos seus lauradores encabeçados em suas herdades: ⁊ assi os caseiros de suas casas ⁊ quintãs: ⁊ seus moordomos: ⁊ criados q̃ com eles continuadamente viuerem: ⁊ os seruirem sem outro enguano nem maliçia: sejam escusados de pa-guarẽ em peitas: fintas: talhas: pedidos: ⁊ seruiços: emprestidos nem outros ninhũs encarreguos: que per os conçelhos ou luguares onde forem moradores: forem lançados: nem sejam constrã-gidos: que vam com presos: nem com dinheiros: nem sejam tutores nem curadores de ninhũas pessoas: saluo se as tutorias ou curadias forem lidimas: nem ajam offiçios do conçelho: saluo se forem cada huũ dos quatro offiçios: que temos atraz ordenado que nom seja alguũ priuilegiado escusado: segundo dissemos no primeiro liuro no titulo em que modo se deue fazer a eleiçam: nem pousem em suas casas de morada: adeguas: nem caualariças: nẽ lhes tomem seu pam: vinho: roupa: palha: çeuada: lenha: gualinhas: nem guaados: bestas de sela: nẽ dalbarda: saluo se as trouuerem ao guanho: porque em tal caso nom deuem ser escusados: nem lhes tomem seus bois: carros: nem carretas: nem outras cousas do seu contra suas vontades. E os lauradores que gouuirem do dito priuilegio: seram encabeçados em cada huũa dessas herdades: ⁊ nom lauraram em outras herdades: se nom em as dos sobreditos: ⁊ se em outras laurarem: paguem ⁊ peitem como os outros: ⁊ seruam por elas outro tanto tempo do anno: quanto montar naquela parte: que fora das ditas herdades encabeçadas laurarem.

§ Cauemos por

§ 1. ¶ E quanto aos moordomos: mandamos que seja huũ em cada quintã ou casa: ⁊ mais nõ.

§ 2. ¶ E os caseiros que esteuerem em suas quintãs ⁊ casas: deuẽ ser guouernados continuadamente ⁊ a principal parte de suas vidas per o salairo das sobreditas pessoas: ⁊ nom deuem principalmente viuer per outros mesteres: nẽ per aproueitamento de seus proprios bẽs.

§ 3. ¶ E outro si os que cõ os ditos fidalguos viuerem per a maneira atras escripta gouuiram do dito priuilegio: em quanto com eles viuerem.

§ 4. ¶ Spero per os taes priuilegios: as ditas pessoas açima declara-

das nõ seram escusadas de paguar na bolsa: nem de seruir na defensam da çidade: vila ou luguar e seus termos donde viuerem: nem em fazimento ou refazimento de muros: pontes: fontes: e calçadas: nem seram escusados de serem acontiados: que tenhã caualos pera nosso seruiço: se teuerem acontia pera elo ordenada: saluo se expressamente por merçe espeçial que aalgũs queiramos fazer: lhe outorguarmos: que os seus lauradores: moordomos ec: sejã de cadahũa destas cousas excusados.

¶ Titulo. xl. Que os prelados e fidalguos nom façam nouamente coutos: nem honrras em seus herdamentos: e como nelas vsaram de suas jurisdiçoões.

Affons.º tt.º 64 e Liv. 3. tt.º 49. Phillip.º tt.º 48.

Nom seja algũ prelado: ou fidalguo d qualquer estado e condiçã que seja: tam ousado q̃ faça honrra: nẽ coute alguũ nouamẽte em suas quintãs ou casaes: nem acreçentẽ nas honrras e coutos velhos: alem daquelo de que antiguamente soiam vsar seus anteçessores: e se algũas quintãs ou casaes foram honrradas ou cõutadas ãtiguamente: vsaram somente em elas daquelas cousas: que lhe foram conçedidas e outorguadas pelas inquiriçoões: que foram tiradas per mandado delrey dom Denis da gloriosa memoria: na era de Cesar de mill e trezentos e vinte e oito annos. E aquelas que nouamente foram feitas: ou acreçentadas: des aera de Cesar de mil e trezentos e çincuenta e tres annos: que sam de xpo mill e trezentos e quinze pera ca: mandamos q̃ sejã de toda deuasas.

§.1. ¶ E mandamos que os ditos prelados e fidalguos ajã as honrras contheudas nas ditas inquiriçoões: com todalas jurisdiçoões e dereitos que polas ditas inquiriçoões se mostrar: que auiam ao tẽpo que as ditas inquiriçoões forã tiradas: e nõ entrara nelas moordomo: nẽ porteiro da vila ou luguar ẽ cujo termo as ditas hõrras forem.

§.2. ¶ E se nas ditas inquiriçoões for cõtheudo: que os senhores das ditas honrras tenhã em elas somente juiz: o dito juiz vsara ẽ elas de toda jurisdiçã que se mostrar per as ditas inquiriçoões: de q̃ seus anteçessores vsauã: e nõ se estendera amais: do que per as ditas inquiriçoões se prouar.

§.3. ¶ E nõ se prouãdo per as ditas inquiriçoões: de que jurisdiçã o di

to juiz nas ditas honrras vsaua: entam o dito juiz podera somente conheçer de todolos feitos çiuees dos moradores das ditas hõrras. E de feito alguũ crime nõ tomara conheçimento: ⁊ conheçerã dos ditos feitos crimes os juizes ordinarios da vila ou luguar: em cujo termo as ditas hõrras esteuerẽ.

§.4. ¶ E se per as ditas inquiriçoẽs se mostrar: que os senhores delas nom tinhã em ela juiz: mas somente tinham viguairo o dito viguairo podera somente ouuir os feitos dos moradores das ditas honrras: dos danos que seus guados fezerem nos paẽs ⁊ outros quaesquer fruitos: ⁊ nos tapamentos de suas herdades: ou vinhas: ⁊ das coimas em que os moradores das ditas honrras cairem: huũs aos outros per razam dos britamentos das aguoas ⁊ nom podera o dito viguairo conheçer de propriedade nem de posse das ditas aguoas: se as alguũs a outros demandarẽ: somẽte podera çitar os moradores das ditas honrras que nos casos q̃ o juiz ou viguairo delas nom podẽ conheçer: vam responder perante os juizes da vila ou luguar: em cujo termo as ditas honrras esteuerem.

§.5. ¶ E no caso em que as ditas honrras ouuer juiz ⁊ viguairo ⁊ nõ se prouar de que jurisdiçã cada huũ deue vsar: o juiz somẽte conheçera dos feitos çiuees como ençima he declarado ⁊ o dito viguairo nom tera jurisdiçam algũa somente çitara os moradores da hõrra que pareçã perante o juiz dela: somente nos casos de que pode conheçer.

§.6. ¶ E posto q̃ per as inquiriçoẽs se nõ proue: que os senhores das ditas honrras tinham em ela juiz: ou viguairo: poderã os ditos senhores per si ou per outrem conheçer dos feitos dos moradores dessas honrras q̃ se ordenarẽ sobre os danos ⁊ coimas ⁊ britamẽto das aguoas: como dito he ⁊ doutros feitos nom tomarã conheçimẽto alguũ. E seus porteiros que em as ditas honrras teuerem: poderam çitar os moradores delas: que vam responder perante os juizes da vila ou luguar em cujo termo as ditas honrras forẽ: nos casos em que os ditos senhores nõ podẽ conheçer.

§.7. ¶ E se algũas pessoas que nõ sejam moradores nas ditas hõrras se a elas acolherẽ mandamos que os porteiros dos conçelhos possam entrar em elas: ⁊ os çitar: perante os juizes q̃ de seus feitos ouuẽ conheçer: ⁊ que lhes nom seja posto sobre elo embarguo.

§.8. ¶ Pero se a alẽ desto: os ditos prelados ou fidalguos mostrarem

priuilegios dos reis nossos anteçessores per nos cõfirmados: per que lhe seja outorguado: poderẽ em suas honrras vsar de mayor jurisdiçã: da q̃ nesta nossa ordenaçam he contheudo: mandamos que os ditos priuilegios lhe sejam guardados: como em eles for declarado: ꝛ por nossas ordenaçoẽs determinado.

§ 9. ¶ E se algũs dos ditos prelados ou fidalguos nas honrras q̃ assi teuerẽ: vsarem em elas de mayor jurisdiçã: da que per as ditas inquiriçoẽs ou por seus priuilegios lhe he outorguada: ou tolherẽ a nossas justiças: de em elas vsarem: daquelo que podem ꝛ deuem vsar: queremos que per esse mesmo feito: lhe sejã loguo as ditas honrras deuassas: ꝛ aalẽ delo nos lhe daremos aquela pena: que nossa merçe for: segundo as culpas em que forẽ achados.

Titu. xlj. Que os judeus ꝛ mouros forros se sayam destes reynos: ꝛ nom morẽ nem estem neles.

Porque todo fiel xp̃aõ sobre todas as cousas he obriguado fazer aquelas que sam seruiço de nosso senhor: acreçentamento de sua sancta fee catolica: ꝛ a estas nõ somente deuem pospoer todos os guanhos ꝛ perdas deste mundo: mas ainda as proprias vidas: o que os reis muyto mais inteiramente fazer deuẽ: ꝛ sam obriguados: porque per jesu xp̃o nosso senhor sam: ꝛ regem: ꝛ dele reçebẽ neste mundo mayores merçes: que outra algũa pesoa: polo q̃l sendo nos muy çerto: q̃ os judeus ꝛ mouros ostinados no odio da nossa sancta fee catolica de xp̃o nosso senhor: que por sua morte nos remio: tem cometido: ꝛ continuadamente contra ele cometẽ grandes males ꝛ blasfemias em estes nossos reynos: as quaes nom tam somente a eles que sam filhos de maldiçam: em quanto na dureza de seus coraçoẽs esteuerem sam causa de mais condenaçã: mais ainda a muytos xp̃aõs fazem apartar da verdadeira carreira: que he a sancta fee catholica: por estas ꝛ outras muy grandes ꝛ neçessarias razoẽs: que nos a esto mouem: que a todo xp̃aom sam notorias ꝛ manifestas: auida madura deliberaçam com os do nosso conçelho ꝛ letrados: determinamos ꝛ mandamos: que da pubricaçam desta nossa ley ꝛ: determinaçã ate per todo o mes doutubro: do ano do naçimento de nosso senhor de mill ꝛ quatroçentos ꝛ nouenta ꝛ sete: todos os judeus: ꝛ mouros forros: que em nossos rey-

nos ouuer se sayam fora deles: sob pena de moꝛte natural: ⁊ per-
der as fazẽdas: pera quẽ os acusar. E qualq̃r pessoa que passado
o dito tempo teuer escondido alguũ judeu: ou mouro foꝛro: per
este mesmo feito queremos que perca toda sua fazenda ⁊ bẽs: pe
ra quẽ o acusar: ⁊ roguamos ⁊ encomẽdados: ⁊ mandamos poꝛ
nossa bẽçã: ⁊ sob pena de maldiçã aos reis nossos subçessoꝛes: q̃
nunca em tempo alguũ leixem moꝛar: nẽ estar em estes nossos rey
nos ⁊ senhoꝛios dles niuhũ judeu: nem mouro foꝛro: poꝛ ninhũa
cousa nem razam que seja: os quaes judeus ⁊ mouros leixaremos
hir liuremente com todas suas fazendas: ⁊ lhe mandaremos pa-
guar quaesquer diuidas: que lhe em nossos reynos forẽ deuidas:
⁊ assi pera sua hida lhe daremos todo auiamẽto: ⁊ despacho que
compꝛir. E poꝛ quãto todas as rendas ⁊ dereitos das judarias ⁊
mourarias temos dadas: mandamos aas pessoas que as de nos
tem: q̃ nos venham requerer sobꝛe elo: poꝛq̃ a nos praz de lhe mã
dar dar outro tãto: quanto as ditas judarias ⁊ mourarias rendẽ.

Titulo. xlij. De como ho cristaõ q̃ foi judeu: deue de herdar a seu pay ⁊ a sua mãy: ⁊ aos outros parentes.

MOꝛ quanto poꝛ elrey dõ Afonso o segundo foi feita lei:
per q̃ mãdou: que ninhuũ judeu nõ podesse deserdar
seu filho: q̃ se tornase xp̃aõ ou cristaã: mas q̃ tanto que
esse filho fosse tornado a fee de nosso senhoꝛ jesu Xp̃o:
loguo ouuesse toda sua dereita parte: que da herança ⁊ fazenda de
seu pai ⁊ mãi lhe pertençesse auer: ⁊ se recreçia duuida quanta par
te era: a que o dito filho ou filha auia dauer da fazẽda do dito seu
pai ou mãi: foy poꝛ elrey dom Afonso o quinto meu tio de louua
da memoꝛia feita declaraçam da dita duuida: em esta maneira q̃
se segue.

§.1. Se o dito filho xp̃aõ foꝛ soo: que nom aja outro irmaõ ou irmã
judeu: herde ao dito seu pai ⁊ mãi: assi como se eles fossem xp̃aõs:
conuẽ a saber as duas partes de todos os seus bẽs: as quaes lhe lo
guo seram entregues: tanto que se tornar xp̃aõ: ⁊ ainda que sejam
muytos filhos: se junctamente se tornarẽ xp̃aõs: nom aueram ma
is de seu pai ou mãi judeu ou judia: do que dito he em huũ soo fi
lho: ⁊ a terça parte dos bẽs ficara salua ao pai ou mãi: pera dela fa

zer sua vontade em todo tẽpo ⁊ caso di em diante segundo dereito dos judeus: sem ja mais em alguũ tempo o dito filho xp̃aõ herdar em eles: saluo sendolhes leixado per ho pai ou mãi antes da sua morte.

§.2. ¶ E no caso q̃ o dito filho xp̃aõ tenha outro irmaõ judeu ao tempo que assi for tornado a a fee de jesu xp̃o: mandamos que esse filho xp̃aõ aja loguo a metade de todolos bẽs: que o padre ou madre ouuer a esse tẽpo: ⁊ a outra metade fique aos ditos pai ⁊ mãi. E auendo mais que huũ irmaõ judeu em tal caso aja somente a terça dos ditos bẽs: ⁊ as duas partes fiquem aos ditos pai ⁊ mãi ⁊ o dito filho xp̃aõ nunca ja mais herde em seus bẽs: saluo o q̃ lhe for dado ou leixado por eles ante de sua morte per sua vontade. E bem asi nom herde o dito pai ⁊ mãi na herança do dito filho xp̃aõ: ⁊ tornando se despois xp̃aõs cada huũ dos outros filhos: auera loguo a terça parte de todo os bẽs que o dito seu pai ⁊ mãi ouuerẽ a esse tempo: ⁊ assi cada huũ dos outros filhos ate nom ficar ninhuũ: sem mais auerẽ de herdar como açima dito he.

§.3. ¶ E em todo caso onde o filho judeu tornado xp̃aõ for casado: ⁊ herdar a seu pai ⁊ mãi: segundo suso he dito ⁊ declarado: deue discontar na herança [que loguo ouuer: quando for tornado a a fee] todo aquelo q̃ dos ditos seu pai ⁊ mãi ouuer: que por dereito deue tornar a a colaçã: se ainda ambos forem viuos: ⁊ se a esse tempo alguũ deles for morto: auera de toda a herança desse morto inteiramẽte sua parte segundo a declaraçam sobredita: sem descontar cousa algũa do que ouue em casamento: ⁊ na parte do que for ainda viuo: descõtara o dito casamento: segundo o que lhe loguo herdar como dito he.

§.4. ¶ E o dito filho assi tornado xp̃aõ herdara em todo caso a quaesquer irmaõs ⁊ outros parentes: assi ⁊ per aguisa como a eles herdaria se cristaõs fossem: guoardãdo açerca da tal herãça nosas ordenaçoẽs ⁊ dereito: como em eles he contheudo.

§.5. ¶ E despois q̃ por nos foi por seruiço de nosso senhor ordenado ⁊ mãdado: q̃ todolos judeus se fossem fora de nossos reynos ⁊ senhorios: como no titulo preçedẽte he cõtheudo a mayor parte deles q̃ em nossos reynos q̃serã ficar: se cõuerterã ⁊ tornarã a a nossa sancta fee ⁊ reçeberẽ aguoa do sancto baptismo: nos foi mouida duuida per algũs nossos letrados: se esta ordenaçã açima escrita auera luguar ⁊ se practicaria na soçessam dstes nouos cristaõs: assi

como nos outros q̃ antes desta geral cõuersam se tornarã xp̃aõs: determinamos cõ acordo de algũs do nosso conselho ⁊ letrados: ⁊ mandamos que a dita ordenaçam se cumpra em todo: ⁊ aja luguar em todos aqueles: que se tornarã xp̃aõs: antes q̃ nos mandassemos baptizar os moços judeus: ⁊ quanto aos ditos moços que per nosso mandado forã baptizados: ⁊ bẽ assi quãto aos outros que do dito tempo em diante se tornaram xp̃aõs: ⁊ em estes reynos ou em nossos senhorios viuẽ: ⁊ deles nom fugiram: nom aja luguar a dita ordenaçam: mas na soçessam ⁊ partilha dos bẽs das taes pessoas: que do dito tempo da tomada dos moços ate ora se cõuerteram a a nossa sancta fee: ⁊ em estes reynos ou senhorios viuerem: de que ainda nom seja antre os herdeiros feita nẽ requerida partilha: se tenha açerca da herança ⁊ soçessam deles [asi por respecto dos filhos ⁊ netos: como dos pais ⁊ mãis [aq̃la maneira: que por dereito ⁊ ordenaçoẽs do reyno se tem: ⁊ deue ter cõ os outros xp̃aõs filhos ⁊ netos de xp̃aõs: nem se faça quanto aa soçessam do pai ⁊ mãi ⁊ parentes diferença alguũa antre os ditos xp̃aõs nouos: que do dito tempo pera ca se cõuerteram: ⁊ os outros xp̃aõs velhos: filhos ⁊ netos de xp̃aõs: nem quanto as partilhas que antre eles se fezerẽ: mas sejã quanto ao que dito he auidos ⁊ julguados: como se nunca forã judeus nẽ filhos de judeus.

Titulo. xliij. Dos priuilegios ⁊ liberdades conçedidas ao regedor: ⁊ guouernador: ⁊ desembarguadores da casa da sopricaçam ⁊ do çiuel.

O Regedor da nossa casa da sopricaçã: guouernador: ⁊ escriuam da puridade: ⁊ chançeler moor: veedores de nossa fazẽda: desembargadores das ditas casas: o procurador dos nossos feitos: ⁊ promotores da justiça: o escriuam da chançelaria: escriuaẽs da fazenda: ⁊ bem assi ho nosso almotaçe moor: nom paguẽ em seruiços: pedidos: emprestidos: fintas: talhas: aduas: nem em outros quaesquer encarreguos ordenados: q̃ per os moradores dos luguares hu eles bẽs ⁊ luguares teuerem: forẽ lançados assi pera nos: como pera mester de guerra: como pera proueito ou neçessidade dos ditos conçelhos: ou pera algũa cousa que lhes aconteça: ou ajam de fazer: posto que sejam cousas piadosas ⁊ a todos neçessarias ⁊ proueitosas:

assi como fazimento refazimento de muros: pontes: fontes: cal-
çades: caminhos guardas: ⁊ outras quaesquer cousas que aos
ditos conselhos pertẽçam: per qualquer maneira q̃ seja.

§.1. ¶ Outro si mãdamos q̃ em quãto os sobreditos forẽ nossos offi
çiaes: ⁊ em a dita nossa casa da sopricaçã andarem: ou forẽ ver su
as fazendas: ou forẽ a alguũ luguar por nosso seruiço ou manda
do: nom possam ser çitados: nem acusados: nẽ demandados pre
sente ninhũs juizes: por ninhuũ feito çiuel nẽ crime: saluo presen
te o corregedor da nossa corte.

§.2. ¶ Outrosi mandamos que os seus caseiros q̃ esteuerem em suas
quintãs: ou que laurarẽ em seus casaes sem enguano ⁊ maliçia: se
jam escusados dos encarreguos dos conçelhos: ⁊ de hirem com
presos nem com dinheiros: nẽ paguarẽ na bolsa: que per eles em
algũs luguares he ordenada: nem seruirẽ com os conçelhos hu
sam moradores: nem sem eles: per mar nem per terra: nem serem
offiçiaes: nem auerem offiçios em os ditos conçelhos contra su
as vontades: nom sendo da guouernança da terra: conuẽ a saber
juizes: vereadores: ⁊ procurador [porque destes offiçios nõ escu
sa ninhũ priuilegio] nem serem beesteiros do cõto: saluo se o ja erã
antes que fossem seus caseiros: ou erã postos na vintena do mar:
porque queremos que taes como estes nõ sejam escusados de ser
uir: posto que sejam seus caseiros: ⁊ nom somẽte os seus caseiros
encabeçados: mas ainda os que suas herdades laurarem: se a ma
yor parte de sua vida manteuerẽ per a lauoira: q̃ em as ditas suas
herdades fizerẽ: ⁊ isso mesmo seus moordomos: ⁊ paniaguados.

§.3. ¶ Outro si mandamos: q̃ dos mançebos: ⁊ obreiros: ⁊ seruido
res: assi homẽs como molheres: que em esses luguares: ⁊ julgua
dos ouuer: onde eles seus bẽs tem: deis: ⁊ façaes dar a eles ante ⁊
primeiro que outro alguũ destes luguares: os ditos mançebos:
⁊ obreiros: ⁊ seruiçiaes por as taxas dõsses luguares: ⁊ faze em tal
guisa que per minguoa dos sobreditos: seus bẽs ⁊ herdades nom
fiquem per aproueitar: se nom sede çertos: que nos vos faremos
paguar ⁊ correger toda perda ⁊ dano per vossos bẽs: que per esta
razam reçeberem.

§.4. ¶ Outrosi mandamos: q̃ todos seus caseiros: criados: moordo
mos: ⁊ paniaguados [q̃ os seruẽ quãdo os hã mester: ⁊ dõles reçe
bẽ bẽ fazer em cada huũ anno: assi como capa: ou saya: ou outra
cousa semelhante:] lauradores ⁊ homẽs q̃ cõ eles viuerẽ em suas

casas: ꝛ os seruirẽ continuadamente: ou q̃ deles reçeberẽ casamẽto: ou outra satisfaçã: sem aoutra pessoa serẽ acostados: ajam toda las honrras: priuilegios: ꝛ liberdades: que hã pera eles os fidalguos ꝛ os do nosso conçelho.

§5. ¶ Outro si mandamos: que se algũas pessoas lhes forẽ obriguadas em algũa parte de nossos reinos: assi em contia de prata: ouro: dinheiros: ou outros bẽs moueees: ou de raiz: per razã de contractos: arrendamentos: aforamentos: ou pensoẽs d' herdades: alugueres de casas: heráças: ou outras cousas semelhantes: ꝛ os quiserẽ demandar: que os demandem presente os corregedores da dita corte: aos quaes mandamos: que ouçam as partes ꝛ façam dereito.

§6. ¶ E isso mesmo nos praz: q̃ quando quiserem acusar alguũa pessoa por alguũ crime de cousa que aeles toque: o qual aja de ser acusado fora da corte: que possam acusar por procurador: posto q̃ por nossas ordenaçoẽs sejã obriguados pareçer pessoalmente: ꝛ esto em quanto andarẽ ocupados em nosso seruiço.

§7. ¶ Outro si queremos ꝛ mandamos: que aqueles que lhes laurarẽ suas herdades proprias emprazadas: aforadas: ou que ẽ elas ajã vso fructo: ou outro alguũ proueito: que sejã seus caseiros encabeçados: ou seus parçeiros: que lhes traguã suas herdades: nõ paguẽ anos: nẽ aoutra algũa pessoa juguada de pam: vinho: linho: nẽ de ninhuũ outro fruito: assi eles como os que lhes as ditas herdades laurarẽ ꝛ aproueitarem: per qualquer maneira que as os ditos lauradorea traguã emprazadas: aforadas ou arrendadas a dinheiro ou apam çerto: ou ameyas: ou aterço: quarto: ou quinto: ou per outra qualquer guisa: porque como quer que as traguam se adita juguada nõ paguarem: todo vem em proueito dos sobreditos. E se alguũ laurar algũas suas herdades: posto que ẽ elas nõ seja encabeçado per qualquer guisa que as tragua: se outra doutra pessoa nõ laurar: saluo as dos sobreditos: nõ pague juguada sem embarguo de qualquer determinaçã: que per artiguos geraes ou espeçiaes ẽ contrairo desto seja dada.

§8. ¶ Outro si mandamos: que os lauradores que laurarẽ ꝛ esteuerẽ em suas herdades encabeçadas: ꝛ as laurarẽ: nom sejã constrãgidos a ter egoa: nẽ caualo: nẽ lhe sejã lamçados: ꝛ esto sem embarguo de qualquer regimento ou mandado nosso.

§9. ¶ Outro si mandamos: que os seus caseiros encabeçados: moor

Nº 43º

domos: amos: ⁊ paniguados: ⁊ outros que com eles viuerẽ: nõ
sejam tutores: nem curadores de ninhũas pessoas: nem pousem
com eles: nẽ lhes tomem suas casas de morada: nẽ adeguas: nem
estrebarias: nẽ roupa: nẽ palha: nem gualinhas: nẽ bestas: nẽ ou-
tras ninhũas cousas contra suas vontades: pera nos: nem pera a
rainha minha muyto amada ⁊ prezada molher: nẽ pera o prinçi-
pe ⁊ infantes: nẽ pera outras ninhũas pessoas.

§.10. ¶ Outro si mandamos: que se os ditos nossos affiçiaes quiserem
demãdar algũas viuuas: ou outras pessoas [posto que sejã mise
rauees:] por algũas diuidas suso declaradas: q̃ as possam deman
dar perante o dito corregedor: ⁊ se as ditas viuuas ou outras qua
esquer pessoas quiserẽ demandar os ditos nossos offiçiaes: m[?]n
damos que eles nom respondã perante outros ninhuũs juizes: nẽ
justiças: se nom perante o dito nosso corregedor: por quanto o pri
uilegio dos ditos nossos offiçiaes auemos por melhor que o das
viuuas: nẽ de ninhũas outras pessoas: ⁊ mandamos que preçe-
da todos os outros: assi dos offiçiaes da casa do çiuel: como ho
dos escolares ⁊ moedeiros como doutros quaesquer: por serẽ a-
nos mais cheguados ⁊ auerem mais trabalho por nosso seruiço.

§.11. Porẽ se alguũ desembarguador da casa da sopricaçam teuer con-
tenda cõ outro desembarguador da casa do çiuel: em tal caso o ac
tor seguira o foro do reo: conuẽ a saber os da casa da sopricaçã ao
corregedor da corte: ⁊ os da casa do çiuel perãte o seu corregedor.

§.12. ¶ Outro si defendemos: q̃ nom seja ninhũa pessoa tã ousada de
qualq̃r estado ⁊ condiçã que seja: que aos sobreditos [nẽ suas ca-
sas: nẽ herdades: ⁊ bẽs: nẽ a seus homẽs: ⁊ molheres: guados bes
tas: casaes: quintãs: ⁊ luguares: nẽ a outras ninhũas cousas] faça
força: mal nẽ desaguisado: nem lhes pousem em suas casas de mo
rada: adeguas: nem estrebarias: nem lhes tomem a eles: nem a se
us caseiros ⁊ lauradores que esteuerem em suas quintãs ⁊ casaes
encabeçados: bestas: roupa: palha: gualinhas: nẽ outras aues: ⁊
guaados: nẽ lhes caçẽ coelhos: nẽ outras alimarias: nẽ lhes talhẽ
lenha: nẽ outra madeira em suas defesas: nẽ lhes façã caminhos:
nẽ atrauessadoiros per as ditas suas herdades: ⁊ lauras ⁊ quin
tãs: ⁊ defesas: ⁊ aq̃les q̃ contra esto forẽ: ⁊ o contrairo fezerẽ: man
damos a todos os juizes ⁊ justiças: q̃ lho nõ consentã: ⁊ lhes façã
correger toda perda: dãno: ⁊ mal q̃ lhes for feito: ⁊ paguẽ mais a
nos os nossos encoutos de seis mil reaes: dos q̃es nos praz: q̃ aja

qualquer pessoa que os acusar dous mil reaes: ⁊ outros dous mil
reaes auera o desembarguador: posto que nom acuse: ⁊ o mais se
arrecadara pera a nossa camara: ⁊ mandamos aos nossos almo-
xarifes: ou reçebedores dos luguares onde os danos forem fei-
tos: que os reçebam ⁊ arrecadem por nos: desses que lhos assi fe-
zerem: ⁊ lhes contra esto forem: sob pena de o paguarem de suas
casas: por quanto nossa merçe ⁊ vontade he: de os auermos: em
nossa guarda ⁊ defensam. E dos ditos encoutos queremos q̃ se-
jam juyzes os ditos almoxarifes ou reçebedores: se os ouuer nos
luguares: onde os ditos priuilegios nõ forẽ guardados: ⁊ nõ os a-
uendo hi sejã disso juizes: os juizes ordinarios desses luguares: ⁊
assi de huũs como doutros virã sempre as apelações: ⁊ agrauos
dereitamente ao juiz de nossos feitos.

§.13. ¶ Outro si mãdamos que possam andar em bestas muares sem
embargo de nossa defesa: ⁊ esto mesmo os que com eles viuerem
ou caualguarem: ou os em elas alguũs luguares mandarem. E
mandamos a todolos juizes: corregedores: contadores: almoxa-
rifes: ⁊ outros quaesquer offiçiaes de nossos reynos: ⁊ em espeçi-
al a todolos juyzes: ouuidores das terras da rainha minha mo-
lher contadores: ⁊ almoxarifes: que o assi cumpram ⁊ guardem:
muy inteiramente sem embarguo de quaesquer mandados nos-
sos: ou da rainha: que em contrairo desto sejam dados: ⁊ sem em-
barguo de lhe termos outorguado: que somonte suas cartas: em
as ditas suas terras se cumpram. E mandamos que qualquer ju-
iz: ou outra qualquer justiça: ou pessoa a que esto pertençer fazer:
se nom quiserem cumprir ⁊ guardar esta nossa carta de priuilegi-
os: graças: ⁊ merçes: ⁊ liberdades que assi sam dadas aos ditos
nossos offiçiaes: ou lhes contra eles forem em parte ou em todo:
delo fazerem çerto per escriptura pubrica ao dito nosso correge-
dor da corte: que aos sobreditos ou cada huũ deles dee carta:
perque façam çitar perante si os juyzes ⁊ justiças ⁊ quaesquer ou-
tras pessoas: que lhes contra esto forem em parte ou em todo: ⁊
os ditos priuilegios lhes guardar nom fezerem: que per pessoa ve-
nham dizer: qual he a razam porque nom cumpriram ⁊ guarda-
ram os ditos nossos priuilegios: ⁊ se os achar culpados ou negri-
gentes: lhes faça correger toda perda ⁊ dano: que por esta razam
reçeberem: ⁊ mais que lho estranhe como entender por dereito.

§.14. ¶ E mãdamos que posto que alguũs traguam nosso mãdado: q̃

seja contra este priuilegio q̃ lho nom guarde por muyto especial q̃ seja: porque nossa võtade he de em todo ser guardado: ⁊ se algũs outros officiaes nossos: ou outras quesquer pessoas de puro feito ou força sem ordẽ de justiça: o dito priuilegio lhes quiserẽ quebrantar: mandamos que lho nom consentã: porque nõ queremos que ninhũ tenha autoridade: de ho quebrãtar.

§ 15. ¶ Outrosi por fazermos merce aos nosos desembargadores da casa da sopricaçã ⁊ do çiuel: ⁊ a suas molheres: nos praz q̃ as molheres que forã ⁊ forem dos desembargadores de cada hũa das ditas casas em quãto veuuas forem: ⁊ em sua hõrra esteuerem: ajam ⁊ tenham todos os ditos priuilegios ⁊ liberdades: q̃ seus maridos por razam de seus officios tinham: assi pera suas pesoas como pera seus criados: amos: ⁊ caseyros: ⁊ lauradores: tirando somente os paniguados: ⁊ que nõ possã trazer seus contẽtores aa corte: nem aa casa do çiuel: saluo nos casos em q̃ as outras viuuas os podem trazer. E mandamos ao nosso chanceler moor: q̃ tirando os ditos dous casos: lhe mande dar suas cartas de priuilegios em forma: como os auiam ⁊ se dauã a seus maridos.

§ 16. ¶ E por quanto os ditos priuilegios ⁊ liberdades sam per especial graça ⁊ merce outorguados ⁊ conçedidos a algũs fidalgos: ⁊ a outras algũas pessoas: auemos por bẽ que os taes priuilegios se nom estendam a seus paniguados: nem possam deles gouuir nẽ vsar: nem isso mesmo pera as ditas pessoas: por razam dos ditos priuilegios: nem os que cõ eles caualguarẽ: ou as algũas partes mandarẽ: poderẽ andar em bestas muares: se outro priuilegio pera isso nõ teuerem: ⁊ tirados dos ditos priuilegios estes dous casos: lhes mandara o dito chanceler moor dar suas cartas: cõ ho trelado dos ditos priuilegios.

¶ Titulo. xliiij. De como os castelos ham de ser repairados.

Os alcaides mores dos castelos q̃ os teuerẽ de juro: ⁊ asi as ordẽs q̃ castelos teuerẽ serã obrigados fazer: ⁊ asi repairar nos ditos castelos as cousas seguintes. s. todo aposentamento neçesario pera a viuenda do alcayde moor: ⁊ asi estrebarias atafonas: fornos: casa dalmazẽ: ⁊ d mãtimẽtos: te

lhados de torres: portas de fortaleza: ꝛ asi barreiras ꝛ baluartes:
trancas: ferrolhos ꝛ fechaduras: repayro de çisternas ꝛ poços: ꝛ
quaesquer danificamẽtos de muros: ꝛ barras ꝛ torres: ꝛ assi da-
meas ꝛ peitoris. E caindo torre ou lãço de muro baluarte ou bar
reira: o pouo lhe dara a seruẽtia: E ho mays fara ho alcaide mo-
or a a sua custa.

§.1. ¶ E os alcaides moores q̃ nõ teuerẽ os ditos castelos de juro serã
obriguados arrepairar todas as cousas sobreditas: ꝛ de as entre-
gar no estado ẽ q̃ lhe forẽ ẽtregues: tirando muros barreiras ꝛ ba
luartes ꝛ torres. E quando assi repayrarẽ as sobreditas cousas q̃
sam obriguados repairar ho pouo lhe dara a seruẽtia.

§.2. ¶ E quando se der a posse dos ditos castelos polo nosso porteiro
da maça q̃ lhe ha de hir dar a dita posse ꝛ ha de trazer estormento:
segundo no titulo dos alcaides he contheudo: ho dito porteiro re
querera aos juizes da terra q̃ com taballiã vaã ver ho dito castelo
ꝛ escreuã como estã as ditas cousas ao tẽpo que lhe entregã a pose
do qual estormẽto que ho porteiro trouxer: ficara ho trelado no li-
uro da camara: ꝛ no estormẽto que ho porteiro trouxer vira çerti
dã como ho trelado do dito estormẽto fica na camara: ꝛ bem asi
vira no dito estormento q̃ ho porteiro trouxer ho trelado do assen
to q̃ na camara ha destar de como estaua o dito castelo ꝛ cousas so
breditas: ao tempo q̃ se fez a derradeira entregua do dito castelo ꝛ
como entonçe estaa: pera se ver como ho alcaide moor passado cõ
prio cõ ho que era obriguado: ꝛ achãdose que nõ leyxou ho caste
lo como deuia: se pagara ꝛ corregera todo a a custa do alcaide mo
or passado.

§.3. ¶ Itẽ os juizes das çidades vilas ꝛ luguares de nossos reynos ꝛ
senhorios: tanto q̃ cada anno entrarẽ por juizes: dentro de quinze
dias do dia q̃ tomarem posse de seus julguados vaã ver as forta
lezas da tal çidade ou vila ou lugar: ꝛ quãdo acharẽ que as forta
lezas nom estã corregidas ꝛ repairadas como os alcaydes mores
que nelas estam sam obriguados assi as de juro como as q̃ ho nõ
forẽ: nom lhe leixarã recadar as rẽdas dalcaydaria: nẽ correr aos
seus alcaides ate nom satisfazerẽ cõ suas obrigaçoẽs: ꝛ as rendas
se arrecadarã pera repayro dos ditos castelos: ꝛ a vila prouera d̃
alcaide pequeno q̃ aja de correr a terra: em quanto nom comprir
com sua obriguaçam: ꝛ ho corregedor da comarca: ꝛ ho proue-
dor dos orfaõs ꝛ obras ꝛ residos: quando entrarẽ nos ditos luga

res antes que se deles vam hirã ver os ditos castelos: ⁊ farã: em todo cõprir esta ordenaçam: ⁊ os juizes ou corregedor ou proueedor que pola dita maneira nom prouerẽ os ditos castelos ou que proueẽdo os ⁊ achãdo q̃ estam como nõ deuẽ nom derẽ a execuçã esta ordenaçã sejam condenados cada huũ deles em vinte cruzados a metade pera os catiuos: ⁊ a outra metade pera quẽ acusar: ⁊ mais em dous annos de degredo pera alẽ.

§.4. ¶ E mandamos que quãdo os alcaides mores ouuerẽ de leixar os castelos: ⁊ nom se poder auer homẽ fidalgo a que ho leyxẽ como sam obrigados: segũdo dissemos no titulo dos alcaydes mores: leyxarã por si tal pessoa que seja escudeiro ⁊ casado: ⁊ de hidade ao menos de trinta annos: ⁊ di pera çima: ho qual sempre viuera no castelo: ⁊ leixando outrẽ q̃ nom seja da maneyra sobredita perderã as rendas do castelo.

¶ Titulo. xlv. Da determinaçã que se tomou sobre as duuidas dos foraẽs. E dos q̃ leuam mays tributos. E que as alfandegas nẽ sisas nẽ terças dos cõçelhos nom se entẽdam ser dadas em ninhũas doaçoẽs.

Phillip.° tt.° 27. D. Seb. p. 5. tt.° 7.

POr quanto antes que mãdassemos fazer os foraes d nossos reynos ouue algũas duuidas q̃ pera ho fazer deles era neçessario serẽ determinadas as mãdamos ver por muitos desembarguadores das nossas casas assi do sopricaçã como do çiuel: ⁊ vistas por eles ⁊ bem examinadas nos mãdarã seu pareçer assinado por vinte ⁊ dous desembarguadores: ⁊ nos ho aprouamos: ⁊ por as determinaçoẽs dele mãdamos fazer os ditos foraes: ⁊ pera por ele se determinarẽ as duuidas semelhantes que sobreuierẽ ho mandamos aqui encorporar: ⁊ ho seguinte: de verbo a verbo.

§.1. ¶ Muyto alto muyto exçelente ⁊ muyto poderoso Rey ⁊ prinçipe nosso senhor.

§.2. ¶ Por os desẽbarguadores ⁊ letrados destas vossas casas da sopricaçam ⁊ do çiuel se viram juntamente as duuidas q̃ vossa alteza mandou ver sobre os foraes: ⁊ depois de particularmente cada huũ estudar ⁊ ver cõ toda deligẽçia ho que em cada hũa se deuia fazer: segũdo lhes por vossa alteza foi mandado: acordaram os aqui assinados o que se segue: conuẽ a saber. Que nos lugua-

res de vossos reynos em que se leuarã ⁊ leuã dereytos ⁊ tributos onde nõ auia foral nẽ ho haa: nẽ outra autẽtica escriptura pera se leuar somẽte a posse antigua em que estã: pareçe que nestes taes deue ser auido por título a posse em q̃ sempre esteueram: com tal declaraçã que estes q̃ asi por tal costume inmemorial esteuerã em posse de semelhantes dereitos possuir ⁊ auer: tenhã a dita pose inmemorial: ⁊ cõ tanto q̃ estes dereytos que se assi ham dauer por semelhãte costume ⁊ pose inmemorial: sejam daqueles q̃ os reys dẽstes reynos costumassem geralmente dar ⁊ arrecadar pera si: aos quaes se dara nouamente foral conforme aos luguares seus semelhãtes ⁊ comarcaõs. E esto sera somente onde nom ha foral: mas onde auia foral: ⁊ hi se leuarã ⁊ leuam algũs dereytos ou cousas aalẽ das nele contheudas: pareçe que se deue fazer esta distiçam ou diferença: conuẽ a saber: posto que se agora mays cousas leuem das contheudas nos ditos foraes: se sam porẽ das semelhãtes: ou da qualidade das outras que ho foral mãda pagar: pareçe que se deue delas de leuar como das espeçificadas no foral: conuẽ a saber se disse ho foral que paguassem de trigo: ⁊ nem disse de çeuada: nem de milho: ⁊ disse que paguassem de castanhas: ⁊ nem disse de nozes nẽ auelaãs: pareçe que de todo esto seu semelhante se deue de paguar. E ysto porẽ se entendera naqueles que ja esteuerem na dita posse imemorial de as leuar: porque os que ataa aqui nõ leuaram mais que as cousas logo declaradas nos ditos foraes: nõ leuaram por ysso daqui em diante mays outras ninhuũas: nẽ isso mesmo leuaram outras cousas: posto que nos ditos foraes estẽ: se por ho dito tẽpo imemorial estam em posse de se nõ pagarem.

§.3. ¶ E ao outro caso que tambẽ vossa alteza quis saber: conuẽ a saber quaes seram os dereytos reaes que deuẽ recadar ⁊ auer aqueles luguares a que foram dados por os reys vossos anteçessores por çerta pẽsam ⁊ preço que por eles paguã: pareçe que deuẽ auer ⁊ arrecadar pera si todas as rẽdas a tributos que ho rey ⁊ a coroa de vossos reynos ao tempo do contracto naquele lugar auia ou deuia dauer: sendo daqueles q̃ por geraes doaçoẽs os reys costumauã de dar: nom se tolhendo porẽ darse ou declararse em alguũ luguar algũa mays espeçialidade: se as palauras de seu foral ⁊ cõtracto ãtre a coroa de vossos reynos ⁊ ele espeçialmẽte declararẽ.

§.4. ¶ E se os que tinhã foraes leuã algũ dereyto ou cousas que nem sam cõtehudas no dito foral: nem semelhãtes aos dereitos q̃ po-

N.º 45.

lo dito foral lhe sam outorguadas: nem das q̃ os reys costumã de dar em seus foraes em semelhantes luguares: pareçe q̃ as nom deuem de leuar: cõuẽ a saber: se ao foral disse que paguassem em hũa vila ou luguar os q̃ hi cõprassem ⁊ vendessem certa contia de portagẽ: ⁊ os senhorios destes luguares leuã dereito dos q̃ por ali passam: ou por seu termo: sem cõprarem nem venderẽ: pareçeque nõ se pode dizer que prescreuerã: pois sempre contra os semelhantes estaa a maa fee prouada polo foral que hi auia: no qual se nũca semelhante cousa declarou que paguassem: ⁊ assi das semelhantes: cousas como dito he se nom deue pagar sem embargo de ninhũa posse nẽ costume q̃ se contra esto possa alegar.

§.5. ¶E porq̃ no titulo de como as rainhas ⁊ infantes posemos certas penas aos que leuã mais foros tributos ou dereytos do q̃ lhe por suas doaçoẽs ou foraes for outorguado: as quaes nõ sam taes pera com reçeo delas leixarẽ de ho leuar: nem sam correspondentes a taes culpas: querẽdo a elo prouer mandamos q̃ prouandose que a q̃la pessõa que de nos taes dereitos teuer leuou mayores dereytos do q̃ por suas doaçoẽs ou foral ou sentẽças podem leuar: ou leuar outros dereitos que nom estẽ no foral ou sentẽças: ou sabendo que se leuã por seus feitores: ou arrecadadores: ho consentẽ leuar ou lho nõ contradizẽ: aalem da pena cõtehuda no dito titulo: perca em sua vida todos os dereitos que por foral tinha ou por suas doaçoẽs ou sentẽças pera a coroa de nossos reynos: ⁊ ho pouo sera liure de pagar os taes dereitos huũ anno. pena

§.6. ¶E a pessoa q̃ em nome daquele que taes dereytos teuer ou por seu respecto: leuar mais do contheudo no dito foral ou sentenças: ou leuar outro dereito que nõ estee no dito foral: aalem das penas cõtehudas no dito titulo sendolhe prouado que lhe foy aleguado ho foral ⁊ reclamado que nõ leuasse ho tal dereito por ser fora do foral: ou mays do contehudo nele: ⁊ esto perante tres testemunhas: pola primeyra vez sera açoutado ⁊ degradado dez annos pera africa: ⁊ pola segunda sera degradado pera sempre pera a ylha de sam tome: ⁊ pola terçeyra moura morte natural: porẽ a ereçuçã da morte nom se fara sem nolo primeiro fazerem saber. out.ª pena

§.7. ¶E por quãto em muytas doaçoẽs assi por nos feytas como por os reys nosos ãteçessores sam postas alguũas clausulas muyto geraes ⁊ exuberãtes: dclaramos q̃ por taes doaçoẽs ⁊ clausulas nelas cõtehudas nũca se entende darmos as alfandegas ⁊ dereytos Phillip.º N.º 28.

delas nẽ as dizemas nouas dos pescados: nẽ as sisas: nem as ter-
ças que temos nas rendas dos cõcelhos nem os vieiros ⁊ minas
de qualquer sorte q̃ sejam: saluo se expressamente forẽ nomeados
⁊ dados na dita doaçam: o que mandamos q̃ assi se cumpra ⁊ gu-
arde ⁊ aja lugar em quaesquer doaçoões feytas polos reys q̃ amte
nos forã ou por nos ou polos q̃ ao diãte forem. E pera prescripçã
das ditas cousas se nom podera ajudar ninhũa pessoa de qualqr̃
posse que alegue teer: posto que seja inmemorial.

§.8. ¶ E porẽ quanto as sisas ⁊ alfandegas: posto que expressamen-
te se dem nom valera tal doaçã: por quanto nõ he de creer que ho
rey q̃ tal carta assinou ha assinara se o vira: por ser cousa tam preju
dicial aa coroa de seus reynos. E bem assi nõ valera a doaçã das
terças: posto q̃ expressamente sejam dadas por quãto as ditas ter
ças nom sam suas: saluo dos pouos q̃ as derã ⁊ ordenaram pera
as obras das fortalezas ⁊ muros.

Titulo. xlvj. Dos que costrangem a-alguũas pessoas que pessoalmente morem em alguãs terras ⁊ casaes.

Philipp. Liv. 4. tt. 42.

POr quãto somos enformado que em alguãs partes d
nossos reynos sam costrangidos muytas pessoas assi
homẽs como molheres decendentes ou transuersaes
daq̃les q̃ tomarã alguũs casaes ou terras: posto q̃ seus
herdeiros nõ queirã ser: q̃ por força vã morar ⁊ pouorar essas ter-
ras ⁊ casaes pessoalmẽte: ⁊ se nõ querẽ hir requerẽ q̃ os prendam
⁊ sobre elo lhe dã muyta fadiga ⁊ opresam: ⁊ os trazẽ em grandes
demandas: ⁊ por elo muytas molheres leixã de casar por nom a-
charẽ quẽ com elas case por dizerẽ q̃ sam ascriticias ⁊ obriguadas
a pouorarẽ ⁊ morarẽ as ditas terras ⁊ casaes: ⁊ porq̃ a tal obrigua
çã pareçe especie de catiueiro: a qual he contra razã natural deter-
minamos ⁊ mandamos q̃ ninhũa pessoa seja constrãgida a pouo
rar ⁊ morar ninhuũ casal ou terra pessoalmente por se dizer que
he ascriticio: ⁊ que he obriguado a pessoalmente hir pouorar ho
dito casal por decẽder das semelhãtes pessoas: porq̃ queremos q̃
em nossos reynos nõ aja semelhãte genero de obriguaçã: sem em
bargo de quaesquer leys ⁊ ordenaçoões que em cõtrario sejã: porẽ
nõ tolhemos que nõ sejam obriguados a comprir os contractos

por eles feitos: ou por aqueles cujos herdeyros forẽ: na maneyra que nos cõtractos for cõtehudo quando assi aceptarẽ suas herãças daqueles q̃ derradeiramente falecẽ cujas herãças aceptarem.

Titulo.xlvij. Das molheres que tem cousas da coroa do reyno que casam sem licença dl rey. E se serã meeiros os que casam clãdestinamente.

Phillip.º tt.º 37.

Ousirãdo nos como ẽ algũas doaçoẽs feytas polos reys passados nossos antecessores: ⁊ assi por nos: pa algũs bẽs da coroa de nossos reynos auerẽ de vijr a femeas: quer por via de doaçã: quer por socessam: assi de jurisdiçoẽs como de quaesquer outras rẽdas ou dereytos: sempre se ouue respecto: ⁊ he razam que aja: as taes molheres auerem de casar com pessoas que ao rey ⁊ reyno ajam de seruir: ⁊ que seja de contentamento do rey que entonçes for: ⁊ por esto ser cousa que tanto importa a nosso seruiço ⁊ a bem comũ de nossos reynos: ⁊ assi a hõrra dos pais ⁊ daq̃les de q̃ as taes descẽdẽ: determinamos que qualq̃r das taes pessoas de qualq̃r estado ⁊ cõdiçã q̃ seja: q̃ jurisdiçã ou renda ou tẽça q̃ passe de cincuenta mil reaes de nos teuer: ou dos reys passados por nos cõfirmada: q̃ se casar sem nossa liçẽçã por nos assinada: ou ouuer ajũtamẽto carnal cõ qualquer outra pessoa viuẽdo desonestamente: perca por esse mesmo feyto todo ho q̃ assi de nos ⁊ da coroa de nossos reynos teuer. E esta ley q̃remos q̃ se guarde ⁊ cũpra inteiramẽte como nela he cõtehudo sem embargo de q̃esquer clausulas q̃ em q̃esquer doaçoẽs forẽ postas: posto q̃ das taes clausulas seja necessaria pera derrogaçã delas for feita expressa mençã: ho q̃ auera lugar em q̃esquer doaçoẽs feitas polos reys q̃ ante nos forã: ou por nos ou polos q̃ ao diãte forẽ: ⁊ nõ sera releuada do sobredito perdimento do que de nos teuer: por ninhũa cousa q̃ por si alegar possa como casar sem nossa licença: foi pubricada esta ordenaçã aos tres dias: de Dezẽbro de quinhentos ⁊ vimte.

§ 1. ¶ E por quãto segũdo forma de nossas ordenaçoẽs quãdo algũas molheres sam casadas cõ algũs homẽs por palauras de presente ⁊ ouuerã cõ eles copula carnal: sam meeiras em seus bẽs ⁊ fazẽda: declaramos q̃ esto aja lugar quãdo ho casamento foy a porta da ygreja: ou por licẽça do prelado fora da ygreja: ⁊ bẽ assi quãdo am Phillip.º Liv. 4. tt.º 46.

bos estauã em voz ⁊ fama de marido ⁊ molher: posto que ho ca-
samento nom fosse aaporta da ygreja ou por liçença do prelado:
porque posto que eles queyrã prouar ⁊ prouem q̃ sam reçebidos
por palauras de presente: ⁊ q̃ ouuerã copula: se nõ prouarem que
forã reçebidos aaporta da ygreja: ou por liçẽça do prelado como
dito he: ou nõ prouão como está em pubrica voz ⁊ fama de mari
do ⁊ molher: ẽ casa tehuda ⁊ mantehuda: ou ẽ casa de seu pai: ou ẽ
outra casa õde esteuer: nõ serã meeiras: ⁊ q̃ndo ꝓuar q̃ forã reçebi
dos: posto q̃ seja clãdestinamẽte: ꝓuãdo como esteuerã ẽ voz ⁊ fa
ma d marido ⁊ molher, ⁊ ouuerã copula: ẽtõçe serã tãbẽ meeiras.
§2. ¶ E porẽ nõ tolhemos q̃ pa ꝓuar de serẽ meeiros q̃ ho nõ posã pro
uar quãdo esteuerẽ por tãto tẽpo em casa tehuda ⁊ mãtehuda ẽ pu
brica voz ⁊ fama de marido ⁊ molher: q̃ segũdo dereito abasta pa
ꝓsumir matrimonio pa sucessã: ⁊ pa ser meeira: posto q̃ se nõ pro
uẽ as palauras de pr̃sẽte: segũdo foi achado por dreito q̃ abasta.

¶ Titulo. xlviij. Que os ofiçiaes q̃ ouuerẽ de ter liuros os façã cõtar ⁊ assinar as folhas deles.

Qaesquer tabaliaẽs ou escriuaẽs de nossos reynos: asi
da nossa justiça como da fazenda: como q̃lq̃r outro que
seja: ⁊ assi q̃lq̃r outro nosso offiçial de q̃lq̃r sorte ⁊ q̃lida-
de q̃ seja: q̃ for obriguado por nosas ordenaçoẽs ou re-
gimẽtos: ou mãdados: a teer liuro de q̃lq̃r sorte q̃ seja em q̃ escreua
ho q̃ a seu ofiçio pertẽça: ou q̃lq̃r outra cousa q̃ lhe for mandado:
sera obrigado de fazer liuro bẽ ẽquadernado ẽ purgaminho ou ẽ
couro ou no q̃ q̃ser: q̃ seja d folhas yguaes: ⁊ todas d papel d hũa
marca: ⁊ despois de ho ter feito ãte q̃ nele escreua ho dara acontar
⁊ aasinar as folhas ao seu superior do tal ofiçio se no lugar esteuer
cõ tãto q̃ nõ seja ho tal superior pessoa sobre q̃ algũa cousa se aja de
carregar em reçepta no dito liuro ⁊ nõ estando no lugar tal supe
rior entõçe ho dara acõtar ⁊ aasinar ao juiz da terra: ⁊ nõ sabendo
ho tal juiz ler nẽ escreuer: emtã ho leuara ou mãdara ao seu supe-
rior q̃ fora do lugar esteuer q̃ saiba ler ⁊ escreuer nõ sendo tal sobre
q̃ aja de carregar algũa cousa no dito liuro como dito he. E os ta
baliaẽs do judiçial asinarã os liuros das q̃relas: ⁊ os tabaliaẽs das
notas os liuros das notas por ho juiz da terra sabẽdo ler ⁊ escre-
uer: ⁊ nõ sabẽdo ler nẽ escreuer polo supior do dito juiz. E os escri
uaẽs das sisas asinarã seus liuros polos juizes das sisas: os q̃es supe
rior ou juiz a q̃ assi os ditos liuros forẽ apresẽtados assinarã todas
as folhas do dito liuro ao pee de cada hũa folha de seu sinal acos-

os liuros asinados pelos superiores

tumado: ꝛ no cabo do dito liuro poerá ð sua letra q̃ntas folhas o dito liuro tẽ: ꝛ q̃ todas ficã assinadas ð seu sinal: ꝛ asinara o tal asẽto

§ 1. ¶ E quãto he nos liuros de nossa fazenda ꝛ cõtos ꝛ casa da india onde ha tantos liuros que per os seus superiores nõ poderã todos ser asinados: nos ordenaremos ẽ cada huũ anno quẽ asine os taes liuros: ꝛ aq̃le q̃ ordenarmos os asinara ꝛ cõtara na forma sobredita: ꝛ q̃lq̃r escriuã ou oficial dos sobreditos: q̃ ẽ alguũ liuro q̃ nõ for asinado da maneira sobredita escreuer: podera ho officio pera o nos darmos a quẽ for nossa merçe ꝛ toda sua fazenda a metad pera quẽ o acusar: ꝛ a outra metade pa a nossa camara. E os ditos juizes ou superiores serã auisados q̃ cõ muyta deligẽçia asinẽ ꝛ cõtẽ os ditos liuros: tãto q̃ req̃ridos pera elo forẽ: em modo q̃ os taes officiaes se nõ detenhã por eles sob pena de lhe paguarẽ todas custas ꝛ perdas que por elo se lhe causarẽ: ꝛ alẽ delo lhe darmos a mais pena que for nossa merçe: segundo sua negrigençia for.

Titulo. xlix. que ninhũa pessoa possa poer ouuidor q̃ nõ seja da nossa jurisdiçã. E q̃ nõ se entenda derrogada ninhũa ordenaçam por el rey: se da substançia dela nom fazer expresa mençam. Phillipᵉ. ffᵒ. 44.

Mandamos q̃ ninhũa pessoa de q̃lq̃r sorte ꝛ q̃lidade q̃ seja q̃ jurisdiçã da coroa do reyno teuer nõ possa poer nẽ ponha ouuidor nẽ outro ninhũ oficial de justiça q̃ seja creligo ou pessoa q̃ nõ seja da nossa jurisdiçã: ꝛ poẽdo: todo ho por ele proçessado sera ninhuũ: ꝛ pagara as custas as partes: ꝛ mais sera ho q̃ ho assi poser sospenso da jurisdiçã q̃ de nos teuer ate nossa merçe.

§ 1. ¶ E por q̃nto muytas vezes passã alguãs prouisoẽs nosas: as q̃es sã cõtra nosas ordenaçoẽs: ꝛ alguãs leuã clausula q̃ se cũprã sẽ ẽbargo ð nossas ordenaçoẽs serẽ ẽ cõtrairo. ꝛ porq̃ nosa tẽçã nõ he: por ninhũas prouisoẽs geraes ðrrogarmos nossas ordnaçoẽs: mãdamos q̃ q̃ndo nossos aluaraes priuilegios ou cartas q̃ nõ forẽ doaçoẽs: forẽ cõtra nossas ordenaçoẽs: posto q̃ nelas digua q̃ ho fazemos ð nossa çerta sçiẽçia ꝛ sem ẽbargo ð nossas ordenaçoẽs serẽ ẽ contrario: nũca se entẽda derroguada ninhũa nossa ordenaçam: nem a tal clausula geral obre efecto alguũ contra disposiçã ð qual quer nossa ordenaçã: saluo se expressamente por nos for derrogada a dita ordenaçam: fazendo mençã sumariamente da substãçia dela: de maneira que claramẽte pareça que fomos enformado ao tempo que a deroguamos do contehudo na dita ordenaçã. Phillipᵉ. ffᵒ. 44.

tt.º 50.

§2. ¶ E oque assi impetrar qualq̃r prouisam nossa ou aluara q̃ for cõtra algũa nossa ordenaçã sem dela fazer expressa mẽçam como dito he encorrera nas penas daqueles que impetram aluaraes por falsa enformaçam.

§3. ¶ E queremos q̃ assi as penas desta ordenaçã como aq̃las dos q̃ impetrã aluaraes ou nossas prouisoẽs por falsa enformaçã ou calada auerdade se satisfaçã da cadea por aquele q̃ as assi impetrar ⁊ ouuer: ou por oque os taes aluaraes ou prouisoẽs em juizo ou fora dele apresentar ⁊ por eles requerer despacho: qual aparte contra quem forem auidos escolher.

Titulo .L. que ninhũa pessoa possa fazer contracto de ninhũ mantimento se nom adinheiro: ou por cousa que lhe logo entreguam: ou tal que apessoa que ficar obriguada tenha de sua nouidade.

Phillipp. Liv. 4. tt.º 68.

Porque somos enformado que em algũs luguares de nossos reynos se começa ora de vsar: que aqueles que tẽ trigo: ho nõ querẽ vender adinheiro: antes se cõtractã cõ aq̃les que ho pã hã mester q̃ lhe dẽ çeuada ou mel ou vinho ou azeite na nouidade: ou di aalguũ tẽpo: ho q̃ eles nõ tẽ de suas nouidades: ⁊ cõ anecessidade q̃ tẽ de mãtimẽto: lhe prometẽ todo oq̃ lhe pedem: ⁊ por euitar muytos incõuenientes q̃ do tal modo de cõtractar se poderiã seguir se ho de todo nem tirassemos: defendemos q̃ ninhũa pessoa de qualq̃r qualidade q̃ seja nõ dee trigo nẽ çeuada nẽ azeite nem vinho nẽ outro qualq̃r mãtimẽto por outra cousa q̃ aq̃la pessoa com q̃ assi contractar nõ teuer de sua colheita de suas nouidades: saluo se ao tẽpo q̃ assi contractarẽ lhe logo entregar aoutra cousa q̃ lhe por odito mantimento daa: porq̃ nõ lha entreguãdo: ou nõ atendo d̃ sua nouidade: auemos ho tal contracto por ninhuũ: ⁊ aquele que receber ho dito mãtimẽto pera por ele dar outra cousa q̃ nõ for dinheiro: ficara com ho dito mãtimento: ⁊ mays ficara desobriguado d̃ pagar nẽ entreguar cousa algũa do que se obrigou: nẽ sua valia: ⁊ ja mays em tẽpo alguũ ho que lhe assi deu ho dito mantimento polo dito partido: ho nõ podera demandar por ele: nem per sua valia: ho que mandamos que se cumpra: posto q̃ as partes renũciẽ esta nossa ley.

¶ Fim.

¶ Aqui acaba o segũdo liuro
dos ordenaçoẽs. Foy impresso em
ha çidade de Lixboa por Ger
mam Galharr
Frãçes.

:::

a b c d e f g h i. Todos som quadernos: saluo
h que he quinterno: ꝛ i que he duerno.

... meses q ... falar a elle, 3 libro 1. fo. 130 ... em
... monarme e ... falar ...
todos 7

O terçeiro liuro das ordenaçoẽs.

Tauoada do terçeiro liuro.

¶. Seguese a tauoada deste terçeiro Liuro das ordenaçoões.

Titulo primeiro das citaçoes 7 como há de ser feitas. fo. - - - - - 1.

Titul. ij. Emq̃ casos se pode çitar ho procurador do reo no Começo da demanda - - - - - fo. - - - - - iiij.

Titulo. iij. Dos que podem ser çitados na corte: 7 dos que ho nom podem ser: posto que nela sejã achados. E do priuilegio dos embaixadores. - - - - fo. - - - - iiij.

Titulo. iiij. Dos que podẽ trazer seus contendores aa corte per razam de seus priuilegios. - - - - - fo. - - - - v.

Titulo. v. Dos que podem ser çitados 7 trazidos aacorte: ainda que nõ sejã achados em ella. E do que se obrigou are[s]põder em outro juizo - - - - - fo. - - - - vij.

Titulo. vj. Que concelho corregedor ou juiz nom sejã çitados sem mandado especial delrey. - - - - fo. - - - - viij.

Titulo. vij. Dos que podem 7 deuem ser çitados que pareçam pessoalmente em juizo - - - - - - fo - - - - - viij.

Titulo. viij. Dos que nom podem ser çitados por causa de seus officios: ou pessoas ou lugaares: ou por algũa outra causa legitima: 7 quando os officiaes serã suspensos - - - fo - - - - - ix.

Titulo. ix. Do que he çitado pera responder em hũu tempo em deuersados juizos: ou sendo çitado for chamado por elrey - - - - - - - - fo. - - - - xij.

Titulo. x. Dos que podem ser çitados perante os juizes ordinarios ainda q̃ nõ sejã achados en seu territorio - - fo. - - xiij.

Titulo xj. Dos priuilegiados aq̃ per nossos priuilegios sam dados certos juizes perãte quẽ ajã de respõder - - fo - - - xiij.

Titulo xij. se ho dia emq̃ he asinado ou acaba ho termo sera contado no dito termo - - - - - - fo - - - - xiiij.

Titulo xiij. Do autor q̃ nom pareçeo ao termo pera que çitou seu cõtẽdor ou pareceo 7 se absentou - - - - fo - - - - xiiij.

Titulo xiiij. Emque modo se procedera contra ho reo q̃ for reuel 7 nõ pareçer ao termo pera que foi çitado. fo - - xv.

Titulo. xv. Da Ordem do juizo - - - - - - fo - - - - xv.

Titulo. xvj. Emque maneira se proçedera comtra os demandados por escripturas pubricas ou aluaraes que tem força de

escriptura pubrica ou reconheçidos pola parte. fo. xx.

¶ Titulo.xvij. Em que casos ho senhor do feyto podera reuoguar ho procurador que em ele feyto teuer. fo. xxij.

¶ Titulo.xviij. Quando oofficio do procurador espira dada asẽtença ou por se finar asua parte: ⁊ como em tal caso hos herdeiros deuem ser çitados. fo. xxij.

¶ Titulo.xix. Quando sera ho auctor obriguado formar seu libelo por escripto. fo xxij.

¶ Titulo.xx. Do reo que he obriguado a dar fiança ou cauçam em juyzo por nom possuir bẽs de rayz. fo. xxiij.

¶ Titulo. xxj. Em que casos podera ho juyz constranger cada huũa das partes que respondam aas pregũtas que lhe fezer em juyzo. fo. xxiij.

¶ Titulo. xxij. Como proçedera ho juyz no feyto quando for recusado por suspeyto. E da suspeiçam posta ao tabaliam ou escriuam.

¶ Titulo.xxiij. Que nom julgue ho juiz em seu feyto nem de seus parentes: nem dos officiaes dãte ele. fo. xxvj.

¶ Titulo.xxiiij. das auçoẽs ⁊ reconuẽçoẽs. fo. xxvij.

¶ Titulo. xxv. Do que demanda em juyzo mays do que lhe he deuido. fo. xxviij.

¶ Titulo. xxvj. do que demanda seu deuedor ante do tempo aq̃ lhe he obriguado. fo. xxviij.

¶ Titulo.xxvij. do q̃ demanda ho que ja em si tem. fo. xxix.

¶ Titulo.xxviij. das fereas. fo. xxix.

¶ Titulo.xxix. Do juramento de calunia. fo. xxx.

¶ Titulo.xxx. Do q̃ he demandado por algũa cousa ⁊ nomea outro por auctor que ho venha defender. fo. xxxj.

¶ Titulo.xxxj. em q̃ casos auerá lugar as autorias. fo. xxxij.

¶ Titulo.xxxij. Que ho marido nom possa litiguar em juyzo sobre beẽs de rayz sem outorgua de sua molher. fo. xxxiij.

¶ Titulo.xxxiij. Do que requere despois do feyto concrusoque lhe dem termo pera vijr con razam de nouo ou pera fazer nouo procurador. fo. xxxv.

¶ Titulo.xxxiiij. Das pessoas aque he defeso que nom procurem ou voguem. fo. xxxv.

¶ Titulo.xxxv. Das pessoas aque he defeso que nom vam aacasa dos desembarguadores arequerer seus feitos. fo. xxxv.

¶ Titulo. xxxvj. Que em feyto de força noua se proçeda sumaria mente sem outra ordem de juizo. fo. xxxvj.
¶ Titulo. xxxvij. das exçepçoēs dilatorias. fo. xxxvj.
¶ Titulo. xxxviij. das exçepçoēs peremptorias. fo. xxxvij.
¶ Titulo. xxxix. da contestaçam da lide. fo. xxxviij.
¶ Titulo. xl. Em q̄ modo se faram os artigos: e quādo aparte cō tra q̄ se derē sera theuda de poer aeles. fo. xxxviij.
¶ Titulo. xlj. Das dilaçoēs que se dam aas partes para fazerē suas prouas. fo. xl.
¶ Titulo. xlij Das testemunhas que ham de ser preguntadas. fo. xlij.
¶ Titulo. xliij. da pena q̄ auerá as partes que falam cō as testemunhas despoys que sam nomeadas. fo. xlv.
¶ Titulo. xliiij. das contraditas e reprouas. fo. xlv.
¶ Titulo. xlv. Das prouas que se deuem fazer por escripturas pubricas. fo. xlvj.
¶ Titulo. xlvj. Da fee que se deue dar aos estormentos pubricos e aas outras escripturas: e como se podem redarguyr de falso. fo. l.
¶ Titulo. xlvij. Dos embargos que se aleguam aas inquiriçoens serem abertas e pubricadas. fo. lj.
¶ Titulo. xlviij. Das sentenças interlucutorias como podem ser reuoguadas. fo. lij.
¶ Titulo. xlix. Que os juizes julguē pola verdade sabida sem embargo do erro do proçesso. fo. liij.
¶ Titulo. l. Das sentenças difinitiuas. fo. liiij
¶ Titulo. lj. Da condenaçam das custas. fo. lvj.
¶ Titulo. lij. Da orden que se tera nas apelaçoēs assi das sentēças interlucutorias como difinitiuas. fo. lviij.
¶ Titulo. liij. Das apelaçoēs das sentenças interlucutorias: e quando se pode delas apelar: e que nom ajam bos autos por apelaçam. fo. lix.
¶ Titulo. liiij. das apelaçoēs das sentēças difinitiuas. fo. lxj.
¶ Titulo. lv. Das apelaçoēs que sahē das terras das ordens: e das terras dos fidalgos. fo. lxij.
¶ Titulo. lvj. Que todas as apelaçoēs dos feitos çiueis venhā aa casa do çiuel: e as dos crimes venhā aacorte. fo. lxiij.
¶ Titulo. lvij. Que quando os juyzes da alçada acharem que

ho apelado he agrauado deuẽno desagrauar posto que non apele. fo. lxiij.
¶ Titulo.lviij. Que ho juyz de q̃ foy apelado nõ possa emnouai algũa cousa pendendo a apelaçam. o. lxiiij
¶ Titulo.lix. Da maneira que se tera quando ho juiz nom reçebe a apelaçam da sentença interlucutoria: ⁊ manda dar estormen to aaparte. fo lxiiij.
¶ Titulo.lx. Da senteça q̃ per dreito he ninhũa se nõ reqre ser apelado: ⁊ em todo tẽpo pode ser reuoguada. fo. lxv.
¶ Titulo.lxj. Quando poderá apelar da execuçam da sentença ⁊ da declaraçam feita nela. fo. lxvj.
¶ Titulo.lxij. Quando poderá apelar dos autos que se fazem fora do juizo: ⁊ de que efecto seram as protestaçoẽs que se fazem fora dele. fo. lxvj.
¶ Titulo.lxiij. Dos q̃ nõ será reçebidos aapelar. fo. lxviij.
¶ Titulo.lxiiij. Quando muytos sam condenados em hũa sen teça ⁊ huũ soo apela dela. fo. lxix.
¶ Titulo.lxv. Se pendẽdo aapelaçam morrer cadahũa das par tes ou pereçer a cousa demandada. fo. lxx.
¶ Titulo.lxvj. Quando os letiguantes podem aleguar ⁊ prouar na causa da apelaçam ou agrauo ho que nom teuerem aleguado na causa principal. fo. lxx.
¶ Titulo.lxvij. Dos que podem apelar das sentẽças dadas antre as outras partes. fo. lxxj.
¶ Titu.lxviij. Quãdo apelará da senteça cõdiçional. fo. lxxij.
¶ Titulo.lxix. Como se fara execuçam nos bẽs do fiador que prometeo em juyzo paguar por ho reo todo ho em que fosse cõdenado. fo. lxxi[illegible]
¶ Titulo.lxx. Do que prometeo apresentar em juyzo a tempo çerto algũ demandado sob çerta pena quãdo se executara nele a dita pena. fo. lxxij.
¶ Titulo.lxxj. Das execuçoẽs q̃ se fazẽ geralmente per as sentẽças ⁊ embargos q̃ se aleguã a nom se fazerem. fo. lxxij
¶ Titulo.lxxij. Da execuçã q̃ se faz por ho porteiro: ⁊ outros offiçiaes: ⁊ do que lhe tolhe ho penhor. fo. lxxix.
¶ Titulo.lxxiij. Que nõ aja porteiros espeçiaes pera fazer as execuçoẽs nos luguares onde ouuer moordomos. fo. lxxix.
¶ Titulo.lxxiiij. Quãdo ho creedor que primeyro ouuer senten-

ça ꝛ fezer execuçam preçedera os outros: posto que sejam primeiros em tempo fo. lxxx.
Titulo.lxxv. Como se ham darrematar os bens ꝛ rendas dos moorguados ou capelas ou bẽs foreiros. fo. lxxx.
Titulo.lxxvj. Como se ham darrecadar ꝛ arrematar as cousas achadas de vento. fo. lxxxj.
Titulo.lxxvij. Dos agrauos das sentenças difinitiuas que sabẽ dãte ho corregedor da corte ꝛ ouuidores ꝛ sobrejuizes como ꝛ quando ham de ser reçebidos ꝛ atempados: ꝛ como seram executados. fo. lxxxij.
Titulo.lxxviij. Dos q̃ pedẽ q̃ lhe reuejã os feitos. fo. lxxxiiij.
Titulo.lxxix. Que os deuedores aque el rey daa espaço daram fiãça apagar as diuidas. fo. lxxxvj.
Titulo.lxxx. Do q̃ impetrou graça del rey q̃ nõ possa ser demãdado ate certo tẽpo como vsara dela contra si. fo. lxxxvj.
Titulo.lxxxj. Dos juizes aluidros. fo. lxxxvij.
Titulo.lxxxij. Dos aluidradores q̃ quer tanto dizer como aualiadores ou estimadores. fo. lxxxviij.
Titulo.lxxxiij. Que nom dem cartas de justiça por enformaçoẽs saluo por estormentos dagrauo ou cartas testemunhaueys cõ reposta dos juizes ou corregedores ꝛ partes. fo. xc.
Titulo.lxxxiiij. Do que tresmuda acousa ou dereito que em ela tem em alguũ poderoso. fo. xc.
Titulo.lxxxv. Do juramento que se daa pelo julguador aprazimento das partes ou em ajuda de sua proua. fo. xcj.
Titulo.lxxxvj. Do menor d̃ vinte ꝛ çinco annos cõtra q̃ for dada injustamẽte algũa sentẽça ꝛ pede restituiçam cõtra ela. E como sera çitado ꝛ dado curador aalide. fo. xcij.
Titulo.lxxxvij. Do orfaõ menor d̃ vinte ꝛ çinco annos que impetrou graça del rey porq̃ fosse auido por mayor. fo. xciij.
Titulo.lxxxviij. Quando seram punidos os menores pelos delitos que fezerem. fo. xciiij.
Titulo.lxxxix. Dos q̃ dam luguar aos bẽs. fo. xciiij.
Titulo.xc. Do que he demandado por cousa por ele posuyda ꝛ ele negua estar em posse dela. fo. xcv.

Fim da tauoada do terçeiro liuro.

¶ Titulo primeiro Das citações: ⁊ como ham de seer feytas.

S citações se podem fazer em quatro mo-
dos. O primeiro he perante hũa testemu-
nha dando liçença a aparte ou a qualquer
outra pessoa em seu nome: pera poder çi-
tar perãte hũa testemunha ao menos. E
esto he soométe outorguado ao regedor
da justiça da casa da sopricaçam: ⁊ ao guo-
uernador da casa do çiuel: ⁊ ao chançeller
moor: ⁊ a estes por razam de suas dignidades ⁊ preminẽçia d
seus offiçios. E assi o poderam fazer os corregedores de nossa
corte por os muytos requerimẽtos que lhe sam feytos ⁊ nego-
çios que lhe ocorrem a que conuem prouuer com deligençia.
¶ O segundo modo de çitar he per porteiro: ⁊ este conuem
a qualquer porteiro per nos especialmente deputado a alguũ
nosso ofiçial: ou geralmente dado per o conçelho dalguũa çi-
dade ou vilha: ou qualquer outro luguar que jurisdiçam te-
nha: ⁊ tal porteiro como este pode çitar sem liçença do julgua-
dor se a çitaçam ouuer de seer feita dentro na cidade villa ou
luguar ou seus arrabaldes: ⁊ auẽdo de ser feita no termo da çi-
dade villa ou lugar nom a podera fazer sem mandado do jul-
gador: ⁊ o julguador nom lhe deue dar tal liçença pera çitar al-
guũa pessoa em feito çiuel sobre alguũa diuida ou qualquer ou-
tra obriguaçã pessoal: saluo mostrãdo lhe o actor scritura pu-
brica daquello sobre que emtẽde fazer a demanda: se a quanti-
dade for tam grãde que a requeira: segundo a ordenaçam em
tal caso feyta ou se o actor disser que o quer leixar em juramen-
to do reo. E se a çitaçã ouuer de ser feita sobre alguũa auçã real
per que o auctor emtenda demandar alguũa cousa que lhe per-
temça d dereito ou sobre alguũ feyto de enjuria: ou qualquer
outro feito crime: em taees casos deue o juyz mandar çitar ql-
quer pessoa q lhe for requerido sem lhe ser mostrada outra
scritura pubrica: ⁊ o julguador que mandar çitar no termo de

aaa

qualquer çidade vilha ou luguar: sem fazer cadahũa das diligençias sobreditas: alem da çitaçam ser ninhuũa: paguara aa parte çitada as custas que por causa de tal çitaçam fezer.

§.2. ¶ E pode o juyz mandar çitar em todo caso na terra onde for juiz per porteiro: ꝛ fora de seu territorio podera mandar çitar per carta precatoria segundo adiante sera decrarado.

§.3. ¶ O terçeiro modo de çitar he per tabaliam: quando lhe he mostrada alguũa carta nossa: ou dalguũ corregedor: ou doutro alguũ juyz per que lhe he mandado que çite a pessoa contheuda em ella: que pareça no termo em ella assinado: ꝛ quando no luguar nom ouuer tabaliam pubrico: ou nõ poder ser tam asinha achado/ faça essa çitaçam ou mande fazer o juyz da terra ꝛ mãdara ao escriuam da camara: que dee carta testemunhauel da dita çitaçam seelada com o seelo do conçelho: a q̃l sara fee comprida: perante aquelhes que mãdaram fazer a dita citaçam: assi como se fosse estormento pubrico.

§.4. ¶ E se as çitaçoẽs se ouuerem de fazer em alguũas aldeas: ou no termo: onde nom ouuer tabaliam ou escriuam o juiz da çidade ou vila mandara que a faça o vintaneiro ou jurado da tal aldea ou limite: o qual jurado ou vintaneyro vira dar sua fee: ou a mandara per escripto ao dito juiz: o qual mandara a huũ tabaliam da dita çidade ou villa: que com a dita fee da çitaçam lhe passe huũ estormento: ꝛ nom auendo hi tabaliam mandara ao escriuam da camara que lhe passe carta testemunhauel com a dita fee de citaçam: como emçima dito he.

§.5. ¶ E nas cartas precatorias que passarẽ dalguũs julguadores pera outros: pera serẽ çitadas alguũas pessoas fora de seu territorio: o julguador pera quem taes cartas forem dirigidas: fara fazer a dita çitaçam: per tabaliam ou porteiro ou jurado na maneira que ençima dito he. E nas cartas precatorias se deue decrarar o juiz aq̃ he cometido que mande fazer a dita citaçã: ꝛ as cartas que forem dos superiores: hiram geeralmente dirigidas a qualquer tabaliam a que a dita carta for mostrada: ꝛ em todas as sobreditas cartas hira declarado aquelhe que ha de ser çitado: poendo seu nome: ꝛ onde he morador: ꝛ a razam per que o çitam: ꝛ ainda ha de seer declarado na carta

onde ha de pareçer: ⁊ em q̃ dia: ⁊ a cujo requerimento he çitado: ⁊ se ha d̃ pareçer pessoalmente: se por procurador: ⁊ q̃ venha ou enuie seu procurador bẽ enformado pera defenderse ⁊ dizer de seu dereito no caso onde pode mandar procurador:

§ 6. ¶ E o juyz que as taees cartas pera çitar: mandar passar: deue primeyro fazer cadahũa das diligençias sobreditas no parrafo preçedente: que começa o segundo modo: sub apena nelle contheuda:

§ 7. ¶ Se em a dita carta de çitaçam for declarada a razam: per q̃ o actor manda çitar o reo: ⁊ despoys o actor quiser mudar a substançia da demanda em outro modo do que he contheudo na dita carta de çitaçam: nom sera o reo theudo a responder a tal demanda: saluo sendo outra vez çitado: ⁊ paguando lhe primeyramente todas as custas q̃ ouuer feitas por causa da çitaçam primeyra.

§ 8. ¶ O quarto modo de çitar he per editos: ⁊ este se tem: quando a pessoa que ha de seer çitada nom he çerta. E se he çerta: nom he çerto nem sabido o lugar onde he: ⁊ posto q̃ seja çerto ⁊ sabido o lugar onde o que ha de ser çitado esta: se o tal lugar for periguoso: per onde cõ razam a tal çitaçam se nom deua fazer em pessoa do que assi se requere ser çitado: em taees casos: ou outros semelhantes por onde a çitaçam se nõ possa ou nom deua fazer em pessoa: ordenamos q̃ sejam dados pregoẽs: per as praças dos lugares onde os reos per dereyto deuem ⁊ podem ser demãdados: ⁊ postos aluaraes de editos nos pelourinhos: ⁊ em outros luguares semelhãtes: per q̃ hã por çitado: ou çitados: aquelle ou aquelles: a q̃ o caso pertemçe: que a çerto dia nos ditos pregoẽs: ⁊ editos assinado: ajam de pareçer per ante aquelles q̃ mandarem fazer a dita çitaçam o qual termo passado proçedam os juizes como for dereyto. E quando tal çitaçam ouuer de seer feita per editos: deue se o juiz primeiramente enformar per inquiriçam: se o reo pode razoadamente ser achado: ⁊ seguramẽte çitado: per porteyro ou per sua carta çitatoria: sem perijguo daquele que ho ha de çitar: ca em tal caso onde a çitaçam assi pode razoadamente ser feyta: nom se deuem fazer editos: ⁊ fazendo se em outra

guisa: os juizes da moor alçada a dué reuoguar: ⁊ todo o pro-
çesso que della proçeder: ⁊ quando os editos se ouuerem de
pôer: se fara nelles mençam da dita deligençia: q̃ foy feyta per
inquiriçam.

¶ No primeyro ⁊ segundo ⁊ terçeyro modo de çitar: deue ser
feyta a dita çitaçam em pessoa do çitado: ⁊ nõ doutra guisa: sal
uo quando o juiz do negoçio for em verdadeyro conheçimẽ
to per inquiriçã: que a parte que ha de seer çitada: se escondeo
ou se absentou da terra por nom ser çitado/ em guisa que nom
pode hi ser achado pera auerem de çitar em sua pessoa: ainda
que seja çerto o luguar: onde a esse tempo he: ca em taees ca-
sos como estes/ deue ser çitado a aporta da casa de sua morada
onde elle costuma morar a moor parte do anno: perante sua
molheer: ou familiares de casa: ou vezinhos da sua rua ⁊ ami-
guos: aos quaes deue ser requerido: que notifiquem a dita çi-
taçam ao dito absente/ que a termo çerto pareça perante aque
lle juyz: que o assi manda çitar: o qual termo lhe seja assinado/
segundo a enformaçam que esse juyz ouuer da distançia do lu
guar: onde ao tẽpo da çitaçam for o dito çitado: ⁊ no caso on-
de se nom poder saber o çerto do luguar: onde a esse tẽpo este
uer o dito reo entam deue seer çitado per editos: segũdo jaa he
declarado no quarto modo de çitar.

¶ E quando ao juiz q̃ a çitaçam nouamente manda fazer: for
por a parte que tal çitaçam requerer: aleguada cada hũa das
ditas causas: ou outra semelhãte: podera mãdar poner na car
ta çitatoria: q̃ se acharem: per inquiriçam: que a parte que ha
de ser çitada: se esconde pera nom seer çitada em pessoa: q̃ a çi-
tem a aporta de sua morada: ⁊ sem a dita causa lhe nõ seer ale-
guada: nõ deue o juyz mandar poner a dita clausula na carta.

¶ O chançeler moor ⁊ o corregedor da corte poderam man-
dar çitar em todo caso que a seus offiçios pertençe: atee çinco
legoas donde nos esteuermos: ou a nossa casa da sopricaçam
por seus aluaraẽs ou porteyros.

¶ A çitaçã feita simprezmente: entẽdese pera a primeira audi-
ençia q̃ se fezer despoys do dia em que a parte he çitada: ⁊ se no
[illegible]m que a çitaçam for feita se fezer audiẽçia despoys da dita

çitaçã: nõ sera: o çitado obriguado hir a adita audiençia: saluo
se expressamēte o q̃ o çitar/ disser/ que o çita pera audiençia/ que
naquelhe dia se ha de fazer.

¶ A parte nom sera mais çitada de hũa vez em cada huũ ne-
guoçio: ⁊ per aquella çitaçam proçederá: atee sentēça defini-
ua inclusiue: ainda q̃ a çitaçam seja feyta simprezmente: sem di-
zer em elha perētoriamēte: porque a çitaçam feyta no começo
da demanda: se entēdera feita: pera todos os actos judiçiaes
como dito he. Porē quādo se der luguar a aprova no dito fey-
to: ⁊ a parte contra quē se da a inquiriçam: ao tempo que pri-
meiramente foy çitado: pareçeo em juyzo: ⁊ for presente no lu-
guar onde assi se trata o feyto ao tempo que se assina a dilaçā:
sera çitada pera veer jurar as testemunhas: ⁊ nõ sendo presen-
te: tendo procurador feyto no dito juyzo: sera noteficado ao
seu procurador: ⁊ nom sendo presente: ou nõ tendo procura-
dor: ⁊ sendo morador no dito luguar: sera çitada huũa pes-
soa de sua casa pera assi ver jurar as testemunhas: ⁊ se nom for
morador no dito luguar: nem teuer procurador: entonçe nõ
sera mais neçessario çitarem a dita parte pera veer jurar: an-
tes o faram apregoar no juizo: ⁊ a sua reuelia: assinaram a dila-
çam ⁊ se a parte contra quem se assi tira a inquiriçã: nunca pare-
çeo em juyzo: em tal caso: posto q̃ estee presente no luguar on-
de se tira a inquiriçam: ou hi seja morador: nõ lhe sera feita çi-
taçam pera veer jurar as testemunhas: porq̃ pois sempre foy
reuel: ⁊ nunca pareçeo em juyzo: nõ he neçessaria: mais outra
çitaçam: que a dita primeira çitaçam: ⁊ posto q̃ a parte: ou seu
procurador: seja reqrida pera veer jurar as testemunhas ao
tēpo que se der luguar a aprova: toda via quando assi for çita-
da a parte: ou seu procurador: sera ao tempo que se ouuer de ti-
rar cada hũa testemunha: notificado a adita parte ou seu pro-
curador: notesicando lhe: o dia: ⁊ luguar ⁊ tēpo. Cõuem a sa-
ber se antes do meo dia: se despoys: em q̃ ha de seer pregunta-
da. ¶ E sendo nos ditos casos preguntada qualquer testemu-
nha: sem seer feyta a dita notificaçam: ou testemunho q̃ assi te-
uer dado a dita testemunha: sera ninhuũ: ⁊ pera mais façilmē-
te se poder fazer a dita notificaçam: mandamos que

contra quẽ se ouuerẽ de preguntar as taees testemunhas: em todo o tempo da dilaçam estee por si: ou per seu procurador no fim das audiençias que fezer o julguador: que adita inquiriçam mandar tirar: no luguar onde se adita inquiriçam tirar: pera ali otabaliam ou escriuam da dita inquiriçã assinar o dia ⁊ luguar ⁊ tempo onde se ham de preguntar as ditas testemunhas: ⁊ nom estando hi aparte ou seu procurador lhe assinara: odito dia tẽpo ⁊ luguar: aasua reuelia: atee aoutra audiencia loguo seguinte: ⁊ assi se fara em cada audiençia: atee se acabar ainquiriçã: ou dilaçã. E nos casos q̃ ençima dissemos: q̃ ao tẽpo q̃ se assinar adilaçam: seja çitada aparte pera ver jurar as testemunhas: per hũa pessoa de sua casa: ou seja apreguoado aasua reuelia: pera lhe assinarẽ adilaçã nom sera neçessario mais notificaçã do dia ⁊ tẽpo ⁊ luguar: como ençima dito he.

§14. ¶ Toda çitaçam deue ser feyta de dia em quãto o sol durar: ⁊ sendo feyta antes que o sol saya ou dispoys que se poser: nõ valera cousa algũa.

§15 ¶ A çitaçam que he feyta em dia feriado ahõrra ⁊ louuor de deos: pera oçitado responder em dia nom feriado: nom valera: saluo onde se o reo quiser absentar pera outra parte: ou aauçam do actor fosse de tal qualidade: que pereçesse: se açitaçam nom fosse feyta naquelle dia: ca em tal caso: valera açitaçã assi feyta em dia feriado: pera respõder no dia nom feriado.

§16. ¶ E quãdo algũa pessoa for çitada no luguar onde ha de seer ouuido: ou em seu termo: ⁊ lhe for assinado çerto termo aque pareça: ao qual termo oçitado nom pareçesse: nem menos oque ofez çitar: ⁊ despoys de passado odito termo: vem oque çitou a juizo: pera fazer apreguoar oçitado: ⁊ proçeder contra elle: ou vem pareçer oçitado: pera pedir que oabsoluam abinstançia: mãdamos que em taees casos adita çitaçam seja auida por çircũducta: ⁊ nom proçedam por ella. E quãdo for çitado per carta fora do luguar ⁊ termo onde ha de ser ouuido nõ sera otermo çircũducto: atee nõ serem passados. xx. dias despoys do termo assinado: porẽ se ao termo da çitaçam: ou dẽtro dos vinte dias: cadahũu das partes vier requerer sua justiça: sera ouuido.

¶ Titulo .ij. Em que casos se pode çitar o pcurador do reo no começo da demanda.

GEralmente em todo caso: no começo da demanda deue seer çitada a parte prinçipal: a que o neguozio toca: ꝛ nom seu procurador: ainda que seja geral ou espeçial pera aq̃lle acto: pera q̃ he çitado: ꝛ se aq̃lle q̃ çitar querẽ: for absente da comarca ꝛ correiçã onde for morador: em tal caso: mandamos q̃ possa seer çitado seu procurador no começo da demanda: se teuer procuraçam geeral: ou espeçial suffiçiente pera aquelhe acto: pera que o querem çitar. E se na procuraçam: posto que seja geeral pera demandar: for contheudo: que esse procurador nõ possa seer çitado nos casos onde se ouuer de fazer noua citaçam: nom podera o dito procurador geeral seer çitado. Pero se per virtude da tal procuraçam: o tal procurador demandasse alguũa pessoa podera esse demandado reconuijr o dito procurador: sem embarguo da tal clausula poosta na procuraçam: se for causa em que caiba reconuençam: segundo diremos: neste liuro no titulo das auções ꝛ reconuenções: ꝛ dizendo o dito procurador: que nom tem enformaçam pera responder a adita reconuençam/ ser lhe a dado tempo pera auer/ no qual tempo elhe nom podera seguir o feyto em que demãda aquele que o reconuem.

§.1. ¶ E nom sendo achado tal procurador sofficiente como dito he: no luguar onde se a demanda ouuer de tractar: em [tal] caso deue seer çitada a parte prinçipal em sua pessoa: per carta çitatoria do juyz do luguar a quem pertençe a jurisdiçam [e] conheçimento desse feito: se for çerto o luguar onde a esse tempo o reo esta: ou a aporta de sua casa: se se elle absentar por n[om] seer çitado: ou per editos: quando nom for çerto o luguar de sua estada: segundo compridamente dissemos no titulo preçedente: ꝛ no caso onde dissemos: q̃ o procurador possa seer çitado no começo da demanda: mandamos que sendo elle

soficiente procurador: aasua reuelia possam proçeder: assi ꝛ tã compridamente como fariam: se aparte prinçipal em sua pessoa fosse citado.

¶ Titulo. iij. Dos que podẽ seer çitados na corte: ꝛ dos que o nõ podem seer posto que nelas sejã achados: ꝛ do priuilegio dos embayxadores.

Todo aquelle que he achado em nossa corte ou casa da sopricaçam: pode seer çitado pera responder em ella: ainda q̃ seja morador en outra parte: ꝛ assi os estrangeiros sendo achados na nossa corte: poderã seer demãdados: em todos aquelles casos: q̃ em nosso reyno podẽ seer demandados. Peroo ainda que alguũ seja achado na corte: se elle hi nom he morador: nom pode hi ser çitado: pera hi auer de responder: em os casos seguintes: primeyramente. O que for achado em nossa corte: se em ella nom he morador: nom pode hi seer çitado: se aella veo chamado por nos: ou çitado pera testemunhar em alguũ feyto: ou veo hi com algũa apellaçam: ou agrauo/ em quanto hi por ello andar. E assi dentro em seys dias: despoys que acabar cadahuũ dos sobreditos neguoçios aque veo: por cadahũa das razoẽs susoditas: nom possa hi seer çitado: saluo se for demandado por alguũ cõtracto que aja feito na corte: em qualquer tempo que fosse. Peroo quando os taees como os sobreditos: que em ella nom podẽ seer demãdados: sam em ella çitados serlhe a assinado termo: quando o actor o requerer: a que razoadamente possam tornar a suas casas: ꝛ hi responder por adita çitaçam: que lhe assi he feyta: ou em outro luguar alguũ: onde segundo a forma de seus contractos: por dereyto sam theudos responder: ao qual termo deuem pareçer: ꝛ responder hi aadita çitaçam: sem embarguo da razam ꝛ escusa suso dita.

§. 1. ¶ Peroo se alguũ vier aacorte cõ embaixada de fora do reyno: ou dalgũa çidade ou vila de nossos reynos ⁊ senhorios: em tal caso podera soométe seer çitado na corte: pollo cõtracto q̃ elle hi ouuer feyto: depois que hi veo por embaxador: ⁊ nom por outro contracto que ante hi aja feyto em alguũ tempo: ⁊ ysso mesmo podera seer demandado por qualquer auçam temporal que nom sendo aesse tempo intentada: pereçeria o dereito daquelhe cuja adita auçam he: porque em tal caso podera seer demandado: atee que essa auçam seja perpetuada. E depois que esse embayxador ouuer acabada sua embayxada: ⁊ sem outra euidemte neçessidade esteuer mays na corte: passados dez dias: podera em tal caso: geeralméte seer em ella çitado: como qualquer outro do pouoo: ⁊ se elhe demãdar outrem na corte durante otempo de sua embayxada podera seer per elle reconuijdo: em quanto durar ademanda que elle assi prinçipalmente fezer: saluo se essa demanda que elhe assi fezer: for sobre injuria: furto: ou roubo: ou dano que aja reçebido: depoys que de sua terra partio: ⁊ entrou em nossos reynos ⁊ senhorios: ou querendo perpetuar algũa auçam temporal: que nom sendo aesse tempo temtada pereçeria: porque ademanda que elle assi fezer: por cadahũa das ditas razoens nom lhe deue seer imputada: poys que afez per neçessidade tam euidente: que razoadamente se escusar nom pode.

§. 2. ¶ Se alguũ embayxador vier a nos de fora do reyno cõ embaixada dalguũ prinçepe ou comunidade: tanto que elle emtrar em nossos reynos ⁊ senhorios: oauemos por seguro de qualquer malefiçio que em elhes ouuesse cometido: em qualquer tẽpo: ante de elle seer enuiado com adita embayxada. E bem assi todos aquelles que em sua cõpanhia vierẽ: pollo seruir ⁊ aguardar na dita embayxada: nom sendo os que cõ elhe vierẽ nossos naturaẽs: ⁊ por tanto nom deuẽ ser çitados acusados nẽ demãdados em nossa corte: ou em qualquer outra parte de nossos reynos: por taees malefiçios: durante sua embaixada: ⁊ mais dez dias: como dito he: saluo acusando elles ou cadahuũ delles outrẽ: como dito he.

¶ Titulo .iiij. Dos que podem trazer seus cõtẽdores aacorte: pera razam de seus priuilegios.

O Regedor da casa da sopricaçam: ⁊ o chançeler moor: ⁊ os veedores da nossa fazẽda: ⁊ desembarguadores da dita casa da sopricaçam: ⁊ o escriuam da chançelaria de nossa corte: ⁊ officiaes de justiça q̃ continuadamente em ella andam: ⁊ os escriuaens que perante os desembarguadores escreuem/ ⁊ hã nosso mantimento ordenado em cada huũ mes: ⁊ bem assi os escriuaẽs da nossa fazenda/ podem trazer seus contendores aacorte: se quiserem hi litiguar/ posto que sejam actores: do qual priuilegio isso mesmo vsaram: o escriuam da nossa puridade: ⁊ o moordomo moor/ camareyro moor/ alferez moor: guarda moor/ meirinho moor: reposteiro moor: anadel moor: monteiro moor/ copeiro moor/ apousentador moor/ coudel moor porteiro moor/ caçador moor/ almotaçe moor: veedor da nossa casa: en quamto andarem em nossa corte: ⁊ esto polla ocupaçam do seruiço que nos fazem continuadamẽte nos ditos officios: de que nom podem seer escusos: ⁊ posto que alguũ dos sobreditos aja contenda com alguũ outro de semelhante priuilegio: em todo caso sempre litiguaram na corte.

§ 1. ¶ Porem se alguũ desembarguador da casa da sopricaçam teuer contenda com outro desembarguador da casa do ciuel: em tal caso/ o actor seguira o foro do reo. Conuem a saber os da casa da sopricaçam/ ao corregedor da corte: ⁊ os da casa do ciuel: perante o seu corregedor.

§ 2. ¶ E o guouernador/ ⁊ chançeler: ⁊ desembarguadores da casa do ciuel/ ⁊ os escriuaẽs della/ que nosso mantimenco tẽ: q̃r sejam reos/ quer actores poderam trazer seus contendores aa dita casa/ se quiserem perante o corregedor della litiguar.

§ 3. ¶ E o orfaõ baram menor de quatorze annos/ ⁊ a femea menor de doze: ⁊ a viuua honesta: ou pessoas miserauees: tem

Dos q podẽ trazer seus cõtendores aa corte. Fo. VI

priuilegio: ainda que sejam actores de escolhere por seu juyz: o corregedor da corte: ou sobrejuyzes da casa do çiuel: ou juyzes ordinarios do luguar aque dereytamente pertẽceria o conhecimento da tal demanda: qual elles ante quiserem: ⁊ esta mesma escolha: ⁊ priuilegio: tera a viuua: ou orfaõ: nos feytos que ficaram começados: por morte ꝺ̃ seu marido: ou palora fosse actor ora reo: peroo se alguũ orfaõ: ou viuua: ou outra pessoa miserauel: ouuer contenda com outra de semelhante qualidade: em tal caso: mandamos que o actor sigua o foro do reo: o qual reo podera escolher: o juyz ordinario: ou os sobrejuizes da casa do çiuel: ou o corregedor da corte: ⁊ onde lhe mays aprouuer de litiguar: ali litiguara saluo se essa cõtenda for sobre força noua: ou guarda ⁊ condesilho: ou sobre soldadas: ou jornaes: ca em taes casos: podera o actor ainda que priuilegiado nom seja: demandar perante o corregedor da corte: ou perante os sobrejuyzes: se o dito corregedor: ou sobrejuyzes: esteuerẽ no luguar onde se tal demãda deuia tratar: ou perãte os juizes ordinarios do dito luguar: aque o conheçimento por dereyto pertençer: ⁊ aquelle que hũa vez escolher sera seu juyz: ⁊ nom podera mays em esse feyto tomar outro.

§ 4. ¶ Item nom podera o orfaõ: viuua: ou miserauel pessoa: escolher cadahuũ dos ditos juyzes: no caso onde o feyto pertemçer a nos: ou a nossos dereytos reaes: porque en taes casos nõ poderá vsar de tal priuilegio: porque o conheçimento delles pertemçe aos officiaes: ⁊ desembarguadores: que per nossas ordenaçoẽs pera ello sam deputados. E todo o que dito auemos: açerca das viuuas: auera tambem luguar em as molheres onestas: ⁊ que onestamente viuerem: posto que nunca fossem casadas: emperoo se as viuuas que ja foram casadas: ou molheres honestas: que nũca foram casadas: teuerem jurisdiçam: nom gouuiram dos priuilegios: per esta nossa ordenaçam aas viuuas outorguados.

§ 5. ¶ Itẽ se alguũ official da nosa justiça ꝺ̃ nossa corte: ou da casa do çiuel: ou alguũs dos oficiaes moores suso nomeados q̃ lerẽ citar: ou ꝺ̃mãdar ẽ a nossa corte: ou casa do çiuel: alguũ orfaõ

ou viuua: ou pessoa miserauel: ou esses viuua: ou orfaõ: ⁊ pessoa miserauel: queyra demandar alguũ dos ditos nossos officiaes moores: ou official da justiça da nossa corte: ou casa do çiuel: perante alguũ daquelles que lhe som dados por juyzes ⁊ escolher podem per seus priuilegios como dito he: em tal caso mandamos: que seja notificado anos: pera vermos aqualidade do feyto: ⁊ desposiçam do actor: ⁊ do reo/ ⁊ assi darmos hi determinaçam: como acharmos que he dereyto: ⁊ nos bẽ pareçer per prool das partes.

§ 6. ¶ E esto que dito he: nom auera luguar em oregedor da casa da sopricaçam: ⁊ chançeler moor: ⁊ desembarguadores dela: ⁊ no guouernador: ⁊ chançeler: ⁊ desembarguadores da casa do çiuel: ⁊ veedores da fazenda: ⁊ escriuaens della: ⁊ almotaçe moor: ⁊ escriuam da chãçelaria da corte: ⁊ da casa do çiuel porque em todo caso: q̃ elles queirã demãdar: algũa viuua: orfaõ: ou pessoa miserauel: ou essa viuua: orfaõ: ou pessoa miserauel: queira demãdar aelles: sempre ocorregedor da corte/ ou ocorregedor da dita casa do çiuel: ha de seer juyz porque assi se cõtem em o priuilegio: que lhe temos dado: o qual preçede todos os priuilegios: das viuuas ⁊ pessoas miseraues ⁊ quaesquer outros. ita Ord. 3. lib. 2º tº. 43. § 10. ubi hj dijcis. quera nao redllit.

E quaes quer outros, ita gia scholaria in dezg Ord. lib. tº. 43. § 10.

§ 7. ¶ E mãdamos que em todo caso: q̃ pertença aalmotaçaria: seja o reo çitado ⁊ demandado perante o almotaçe de seu foro: onde o caso aconteçer: sem embarguo de qualquer priuilegio de foro: que o actor ou reo tenha: saluo sendo nos: ou a casa da sopricaçam: em esse luguar: porque entam podera dello tomar conheçimento: ocorregedor dos feitos çiuees da nossa corte.

§ 8. ¶ E porẽ nos poderemos mãdar: em todo caso per simprez petiçã trazer perãte nos: per nosso espeçial mandado qualq̃r feito: ainda q̃ seja dalmotaçaria: quãdo ouuermos por nosso seruiço: porque achamos por as ordenaçoẽs antiguas: q̃ assi foi antiguamẽte vsado por os reys q̃ ante nos foram.

§ 9. ¶ E os procuradores: ⁊ escriuaẽs: ⁊ enq̃redores da nossa corte: poderã geeralmẽte per actoridade do chãçeler moor çitar fora da corte: ⁊ aella trazer seus contendores: perante odito

châçeler moor: sobre seus salairos: ⁊ escripturas que ajam fey tas: ⁊ mereçido em ella.

¶ Titulo. v. Dos que podẽ seer çitados ⁊ trazidos aacorte: ainda que nõ sejã achados em ella: ⁊ do que se obriguou a respõder em outro juizo.

Todos aquelles q̃ por bem de seus priuilegios podem trazer seus contendores aa corte: segundo jaa auemos declarado no titulo preçedente: todos esses podem seer demandados na corte ainda que nom sejam achados em ella, ⁊ pera outra parte nõ poderam seer çitados: ca poys por as ocupaçoẽs de seus officios: lhes he outorguado: que podem trazer seus cõtendores aacorte de qualquer parte do reyno, muyto cõ mayor rezam lhes deue seer outorguado: q̃ nom possam seer em outra parte demandados: se nõ em ella. E esto se nõ deue entender: no orfaão: viuua: ⁊ pessoa miserauel: porq̃ em estes se teera a maneyra q̃ he contheuda no titulo preçedẽte. E bem assi os procuradores: ⁊ escriuaẽs q̃ procuram: ⁊ escreuẽ em nossa corte: perante os nossos officiaes da justiça: ⁊ todos os outros nossos moradores: q̃ de nos hã moradia: ou mantimento: no tẽpo em q̃ segũdo nossa ordenaçam vẽçẽ sua moradia: ou mãtimẽto: ⁊ bẽ assi todos os outros q̃ com cadahuũ dos sobreditos cõtinuadamente viuerẽ: ⁊ cõ elles andarẽ em anossa corte, todos estes ⁊ cadahuũ delles nom podem seer demandados se nom em anossa corte: posto q̃ no dito tẽpo fora della sejam achados: saluo se elles fora da corte:: ouuerẽ feito: algũa força: roubo: furto: injuria: ou qualquer outro maleficio: ca em taees casos: ⁊ cadahuũ delles: poderã ser demandados ⁊ acusados em esses luguares onde os malefiçios fezeram: ⁊ cometerã: posto q̃ hi nõ sejã achados: se aq̃les aque taees malefiçios forem feitos: os quiserẽ ante hi acusar: ⁊ demãdar.

¶ E bẽ assi dizemos nos feitos das soldadas: guardas: ⁊ con-

desilho: ⁊ em feitos de pequena quãtidade: cã em taees feytos como estes: poderã ser demãdados na terra: sendo achados hi: ou na corte: onde mais prouuer aos actores.

¶ Outro si se alguũ priuilegiado se obriguasse a paguar algũa diuida: ou responder por algũa razam: em algũa çerta villa ou lugar: ou perante alguũ çerto ⁊ declarado juyz: em tal caso: podera hi perante elle ser çitado: ⁊ demandado: posto que hi nom seja achado: nom embarguãte qualquer priuilegio: que em contrairo tenha. E esto entendemos ⁊ declaramos q̃ aja lugar geeralmente: assi em aquelles q̃ sendo demandados podem escolher por seu juyz: o corregedor da corte: ou os sobrejuyzes da casa do çiuel: ou os juyzes ordinarios de seu foro: como nos outros que dereytamente deuem ser demandados na corte: q̃ poys de seu prazimento se obriguarã paguar: ou responder em çerto lugar fora da corte: justa ⁊ razoada cousa he: que alli possam ser demandados.

¶ E quando algũa pessoa se obriguasse geeralmente responder: perante quaes quer justiças: onde ho actor o quisesse demãdar: em tal caso podera soomente ser demandado: no lugar onde for achado: mas nom podera em outra parte ser çitado: pera hir responder a outro luguar q̃ nom seja de seu foro: ainda q̃ o actor o hi queira demandar: posto que em tal obriguaçam renunçiasse juyz de seu foro.

¶ Outro si se alguũ cometeo maleficio na corte: nom sendo a esse tempo morador no luguar: onde a corte esteuer: ou fez hi alguũ contracto: perque se obrigou a paguar hi: ou ser çitado ⁊ responder na corte: em taees casos ⁊ cada huũ delles: podera seer acusado ⁊ demandado em a corte: ainda que nom seja achado em ella. E bem assi dizemos naquelle q̃ na corte fezer se alguũ quasi contracto: tractando hi alguũ negocio em nome doutro: assi como seu tutor: curador: procurador: ⁊ feytor ou per outra qualq̃r guisa neguoçiador: nõ sendo hi a esse tẽpo morador: porque taes como estes: poderam na corte ser demandados: ainda que nom sejam achados em ella.

¶ E podem ainda ser çitados pera a corte: ⁊ hã em ella de responder perante os corregedores: ou outros desembarguado-

res a que o conheçimento dos taees casos pertẽçer(os conçelhos: corregedores: ⁊ juizes: ⁊ alcaides moores: ricos homẽs ⁊ ricas donas: ⁊ quaẽs quer outras pessoas seculares: q̃ jurisdiçã de nos teuerem: em qualquer parte de nossos reynos ⁊ senhorios: ⁊ os mestres das ordens: ⁊ os comendadores que tem luguar de senhorio: nos casos em que a jurisdiçam a nos perteça: ⁊ assi as pessoas eclesiasticas q̃ nom tem superior eclesiastico ordinario no reyno: segũdo dissemos no segundo liuro no titulo primeyro. E os sobreditos em este capitulo podem isso mesmo seer çitados ⁊ demandados perante os sobre juizes da casa do çiuel: nos casos de que segundo o regimento de seus officios: a elles possa pertemçer o conheçimento: se os actores perante elles os antes quiserem demandar: ⁊ despois que o actor hũa vez escolher o corregedor da corte: ou os sobrejuizes: nom podera mais variar.

¶ Outro si os prelados de nossos reynos: q̃ de nos ou de nossos predeçessores: tem jurisdiçã tẽporal: ou dereytos reaees: vsando da jurisdiçã contra forma de suas doaçoẽs: ou leuamdo os dereytos reaees: como nom deuem: podem ser çitados pera a nossa corte: posto que em ella nom sejam achados: ⁊ hi responderam.

¶ Titulo. vj. Que conçelho: corregedor ou juyz: nom sejam çitados: sem mandado espeçial delrey.

Conçelho alguũ nõ sera çitado/a apetiçã doutro cõçelho: ou de qualquer outra pessoa: sem nosso mãdado espeçial: ⁊ outro si corregedor: ou qualquer julguador temporal: durante o tempo de sua correiçam: ou julguado: nom podem ser çitados: sem nosso espeçial mandado: saluo se for por causa dalguũ maleficio: que cadahuũ delhes cometesse ou ouuesse cometido ante do officio: ou durãte o officio: assi açerqua d seu officio: como fora delhe: porq̃ entã poderã ser çitados: ⁊ acusados: por

ello sem outro nosso mandado: ⁊ quando alguũ quiser çitar conçelho: corregedor: ou juyz temporal: façao saber a nos: pera vermos ⁊ esguardarmos a qualidade do feyto ⁊ assi do actor ⁊ reo ⁊ porem mandamos: que nom seja alguũ nosso official tã ousado: que dee carta pera çitar conçelho: corregedor o juiz temporal: em quanto durar o tempo de seus officios sẽ nosso espeçial mandado.

¶ Titulo. vij. Dos que podem ⁊ deuem ser çitados que pareçam pessoalmente em juizo.

Todo aquelhe que he çitado por feito çiuel: pode mandar seu procurador abastante: que por elhe aja de responder: ⁊ nom he theudo de hir responder a juyzo por pessoa: contra sua vontade: saluo quando o julguador lho mandar expressamente: pera lhe fazer algũas preguntas q̃ neçessariamẽte pertẽçam abẽ de feyto: sem as quaes justamente nõ pode ser desembarguado: em tal caso deue o reo per pessoa hir ao juyzo: responder aas preguntas que lhe forem feytas: ⁊ nõ obedeçendo elhe ao mãdado do julguador: neste caso poderlhea poer pena de dinheiro: ou auelho por reuel posto q̃ seja presente: ⁊ proçeder contra elhe no feyto aa sua reuelia: segundo lhe bem pareçer: ⁊ a qualidade do feyto requerer.

¶ Em feyto crime pode o reo çitado pareçer por seu procurador abastante: que por elhe responda em juyzo: se o crime he tã leue: em que nom caiba moor pena que de degredo temporal: ou di pera fundo: porẽ esto nõ aueraa luguar: em o que tomar carta de seguro: ou de fiaça: ou sendo preso sobre sua menage pera andar polha çidade ou villa: porque em cada huũ destes casos: posto que ho crime seja leue: ⁊ em que caiba menor pena que de degredo tẽporal: sempre os sobreditos serã obriguados pareçer em pessoa em juizo: ⁊ se moor pena hi couber: nõ lhe seraa reçebido procurador nẽ defensor: mas haa

pessoalmente de vijr ajuizo defenderse do crime: em q̃ he cul/
pado: ⁊ em outra guisa proçederã contra ele: aasua reuelia co
mo for achado per dereyto.

§.2 ¶ E se algũ for çitado: pera pessoalmẽte respõder ẽ feito crime
onde caiba mor pena q̃ de degredo: posto q̃ ẽ tal caso/ele se nõ
possa defender por pcurador nẽ defensor/q̃ por ele respõda ao
feito priçipal: se ele for ĩpidido: de tal ⁊ tã euidẽte neçessidade:
q̃ pessoalmẽte nõ possa pareçer ẽ juizo: podera mãdar seu pro
curador q̃ por ele ẽ seu nome alegue: ⁊ mostre oẽbargo ⁊ razã
de sua absençia ⁊ neçessidade porq̃ nõ pode pessoalmẽte pare
çer no dito juyzo: oq̃l procurador sera ouuido açerca do dito
embargo: ⁊ se aleguar razã lidima açerca do dito ẽbargo: ser
lhea reçebida: ⁊ pera aleguar tal ẽbargo ⁊ absençia: nõ tã somẽ
te sera reçebido ho procurador: mas ainda q̃lq̃r do pouo sem
pcuraçã: posto q̃ seja menor d. xxv. annos: molher: ou seruo

§.3 ¶ E ainda q̃ ocitado ẽ feito crime: onde somẽte caiba pena de
degredo tẽporal: ou di pasundo: posa pareçer por pcurador/
porẽ se alguũ fidalgo: ou q̃lq̃r outro q̃ de nos terra teuer: vsar
dela: ou cõtra os moradores dla: como nõ due: ⁊ nos formos
assi dlo informado: ẽ todo caso q̃ nos bẽ pareçer: ⁊ ẽtẽdermos
assi por seruiço de ds ⁊ noso: opoderemos mãdar çitar: q̃ p pe
ssoa pareça perãte nos: a dia çerto: q̃ pa elo lhe seja assinado/⁊
se escusar do q̃ assi formos cõtra ele enformado: ⁊ nõ pareçẽdo
ele pessoalmẽte: perãte nos ao dito termo/mãdaremos proçe
der cõtra ele como reuel: como acharmos q̃ he dreito/⁊ ho ca
so req̃rer: ⁊ assi auera lugar em q̃lq̃r outro: q̃ d nos terra nõ te/
nha: ⁊ ouuer feita algũa cousa: porq̃ nos peça q̃ cõ justa razã d
ue pareçer pãte nos pesoalmẽte: pa se escusar do mal q̃ asi fezer

¶ Titu. viij. Dos q̃ nõ podẽ ser çitados por causa d seus ofiçios/ou pessoas: ou lugares: ou por algũa outra causa legitima/⁊ q̃ndo os ofiçiaes serã suspẽtos.

Qualquer julguador temporal: que pode conheçer
de feytos crimes: ou çiueis d toda contia: nom po
de çitar: nem ser çitado/durante ho tẽpo de seu offi
çio: por nom ser tirado das ocupaçoẽs: que ao ofi/

çio pertẽçẽ: saluo se a auçã q̃ ele quisesse tẽtar: cõtra outrẽ: ou outrẽ cõtra ele: fosse tal q̃ poderia pereçer nõ sendo tẽtada durãte ho tẽpo d̃ seu offiçio: ca ẽ tal caso: podera çitar ⁊ d̃mãdar ⁊ ser çitado ⁊ demãdado: ate ser a dita auçã perpetuada ꝑ cõtestaçã: polo actor nõ perder seu dereito por mingoa da dita çitaçã. Pero se ele ãte d̃ auer o dito offiçio: ou durãte ho ofiçio ouuesse cõmetido algũ malefiçio: assi açerca de seu offiçio: como fora dele: podera ser demandado ⁊ acusado por ele: sẽ mais outro nosso mandado. E em este caso sera seu offiçio dado: ou comitido a outrẽ: q̃ dele vse: atee ele ser liure / ⁊ achado por sem culpa do malefiçio. E esta suspẽsam se fara: a q̃lq̃r outro oficial de q̃lq̃r q̃lidade q̃ seja: q̃ for acusado por erro: q̃ se digua ter feyto por malicia ẽ seu officio: q̃ prouado mereçeria ꝑder o dito officio: ⁊ esto ẽ quãto a dita acusaçã ou demãda durar: a q̃l suspẽsam se fara tãto q̃ ho libelo for reçebido contra o acusado: posto q̃ seja acusado ꝑ erro cometido ꝑ oficial que por ele seruia. E ẽ quãto ho libelo nom for reçebido nõ sera o dito oficial asi acusado suspẽso por se dizer q̃ he acusado: se outras culpas hi nõ ouuer: porq̃ pareça ao julguador q̃ deua ser suspẽso antes q̃ o libelo seja recebido. Porẽ quãto aos officiaes q̃ forẽ ꝑsos quer em cadea: quer sobre sua menage por erros do officio seram logo suspensos tanto que forem presos. E sendo ꝑsos por outros crimes fora do officio em cadea pubrica: nom podera seruir seu oficio em q̃nto assi preso esteuer. Pero anos ficara ꝓuer sobre as ditas suspẽsoẽs: cõsirada a qualidade do acusãte: ⁊ acusado como sẽtirmos ser bẽ ⁊ seruiço de d̃s ⁊ nosso.

¶ E outro si nõ podera o padre natural ⁊ legitimo ou natural tam somente: nem outro alguũ asçendente: macho: ou femea: ser çitado por seu filho: ou outro qualquer desçẽdẽte: posto q̃ seja emançipado: por ninhũa cousa çiuel: nẽ crime: nẽ o patrono: nẽ q̃esquer desçẽdentes nẽ asçẽdẽtes do dito patrono: por seu liberto sem primeiro impetrarẽ liçẽça do juiz q̃ de tal causa ouuer d̃ conheçer: ⁊ o q̃ o cõtrairo fezer: encorrera em pena de cincoẽta cruzados douro: pera aq̃le q̃ assi for çitado: sem a dita liçẽça do juiz ser primeiro impetrada: se a dita pena d̃mãdar quiser. Porẽ se antes q̃ seja citado pola dita pena: q̃ser desistir

da dita citaçã: ⁊ instancia daquele juizo/podeloa fazer: ⁊ fazendoo: nõ podera ser demãdado pola dita pena: ⁊ se aquele que em adita pena encorrer: nom teuer fazenda/porq̃ se possa pagar adita pena: sera punido corporalmente: segundo aqualidade das pessoas ⁊ aluidro do julguador.

§ 2 ¶ Nẽ podera ser çitado opadre adoptiuo: per osilho adoptado: durãdo ho tẽpo da adopçã: nem osogro: ou sogra: per os genrro: ou nora: em quãto antre eles durar aafinidade: nẽ opadrasto: ou madrasta: per seu enteado: ou enteada: em quãto durar antre eles aafinidade: ⁊ adita çitaçã feyta sem adita liçẽça impetrada: sera ninhuũa: ⁊ assi oproçesso q̃ se por ela fezer sem ẽcorrer na dita pena de çincoẽta cruzados: nẽ em outra algũa saluo se odito çitado: per sua võtade quiser responder: ⁊ nom requerer: que se anule açitaçã: ⁊ actos por ela feytos: porque em tal caso pareçe aprouar adicta çitaçam ⁊ actos.

§ 3 ¶ E assi nõ podera opadre ser çitado por seu filho: que em seu poder teuer: q̃ se chama em dreito: filho familias: nem lhe sera pera ysso conçedida licença per o juiz: posto que lhe requerida seja: saluo se tal filho teuesse algũs bẽs: ou fazenda: q̃ ouuesse guãçados em acto de guerra: ou letradura: ou per doaçã nossa (os quaes bẽs: se em dereyto chamã peculio castrense ou quasi castrense) ⁊ sobre eles: ou cousa que deles dependa: oquiser demãdar: ⁊ esto auendo otal filho: hidade comprida de vinte ⁊ çinco annos: em que he legitimada apessoa: pera poder por si ⁊ em seu nome estar em juyzo: ou tẽdo impetrada carta de nos: de soprimẽto de hidade: que comunmẽte se chama de emançipaçam.

§ 4 ¶ E bem assi polo dito modo podera ho padre ser demandado: per ho filho familias: sobre aq̃les bẽs ⁊ cousas aduentiçias: em que ho padre segundo desposiçã de dereito: nom deue auer o vso ⁊ fruyto: ou posto q̃ nelas tenha vso fructo: se as odito padre dissipasse: ou gastasse: ou em tal maneira danificasse: que ho filho as nom poderia despois recobrar ao tempo q̃ lhe ouuessem de ser restituydas.

§ 5 ¶ Itẽ no caso onde opadre diz: q̃ ho filho esta sob seu poder: ⁊ osilho diz ser emançipado: ou diz q̃ por dereyto deue ser seu

pay constrangido ao emançipar.

¶ Item quando o filho pedir ao padre que lhe dee mantimẽto segundo a faculdade de seu patrimonio.

¶ Outro si sendo o filho: ou liberto: tutor: ou curador: feitor: ou procurador doutrẽ: podera çitar seu pay: ou seu patrono: ⁊ assi os seus asçendentes: ou desçendẽtes: de que açima he feita mençã se os quiser demãdar: em nome daquele cujo tutor ⁊ curador: feitor: ou procurador for: posto que nõ aja impetrada auenia do julguador: perante quem os quer demandar. E porem no caso onde como procurador o filho ou liberto quiser demãdar cadahũa das ditas pessoas: nom o podera fazer saluo auendo ele hidade cõprida de dez ⁊ sete annos: ⁊ nom sabẽdo ao tempo q̃ a dita procuraçã açeptou: que a dita demanda se auia de fazer contra as sobreditas pessoas: nem isso mesmo o sabendo ao dito tẽpo: o q̃ o assi constituyo procurador: porque achando q̃ o sabia cadahuũ deles: nom seram reçebidos a poder fazer tal demãda cõtra as ditas pessoas: ⁊ todo o q̃ ja for feito pola dita ꝓcuraçam: sera ninhuũ. E no caso q̃ ninhũ deles ho sabia: ainda ho dito filho ou liberto nõ poderá demãdar as sobreditas pessoas: estando o q̃ ho cõstituyo por ꝓcurador: ꝑsente no lugar: ou em outro qualq̃r q̃ sem a demãda pereçer: ou sem reçeber ꝑda: o que o assi constituyo: poderia ser auisado polo dito filho: ou liberto: q̃ constituisse outrõ ꝓcurador: porq̃ estando em tal luguar nom seram os sobreditos reçebidos a demandar as ditas pessoas: ⁊ todo ho que for feyto: sera ninhuũ: como ençima dito he.

¶ E se o padre ou patrono for tutor: ou curador: ꝓcurador: ou feytor doutra algũa pessoa: ⁊ o filho ou liberto em seu proprio nome o quiser çitar ⁊ demandar: por cousa q̃ perteça aaq̃le cujo tutor: ou curador: ꝓcurador: ou feytor: ho padre ou patrono for: nõ o podera fazer: se nom em aq̃les casos: em q̃ o demandar poderia: se em seu ꝓprio nome: o padre ou patrono fosse demãdado: ⁊ impetrada primeiro a dita liçẽça.

¶ Item nom pode ser çitado ho clerigo na ygreja: em quanto celebrar o officio diuino. E a çitaçam que se faz em tal luguar ⁊ tempo: sera auida por ninhũa. E bem assi ho leigo nom pode

ser çitado na ygreja: no tẽpo em q̃ esteuer em ela ouuindo odito oficio: ⁊ se ele esteuer na ygreja falãdo: ou passeãdo por ela: nõ ouuindo odito oficio: em tal caso podera ser bem çitado: ⁊ respondera aqualquer tempo que lhe for mandado.

¶ Itẽ omarido: nẽ amolher: nom podẽ ser çitados ao dia de sua voda: nẽ di anoue dias seguintes: contados do dia em q̃ assi casarem. E açitaçam feyta no dito tẽpo sera auida por ninhũa. E bẽ assi todos aq̃les que andarẽ em algũa festa de voda: nom poderã em esse dia: em q̃ amdarẽ em ela ser çitados: pera responder em esse dia: mas poderã ser çitados: pera responder no dia seguinte: em que se fezer audiẽçia.

¶ E outro si omarido nõ podera ser çitado: ao tempo q̃ teuer sua molher finada: nẽ odia em q̃ for enterrada: nẽ desse dia a noue dias seguĩtes: ⁊ bẽ asi se guardara: na molher aq̃ morrer omarido: ⁊ do filho aquẽ morrer opai: ou mãi: ou irmaõ: ou irmã: ⁊ do padre: ou madre: aq̃ morrer filho: ou filha: ⁊ açitaçã feita em tal tẽpo seja auida por ninhũa: ⁊ todolos outros q̃ esteuerẽ cõ odito finado: ou conele forẽ ao enterramẽto: poderã ser citados no dito tẽpo pera responderẽ/ depois q̃ ofinado for enterrado: ⁊ acabado oofficio de seu enterramẽto.

¶ E se alguũ for çitado: sendo enfermo de tal enfermidade: q̃ razoadamente nõ possa hir ajuyzo: auera noue dias cõtados do dia q̃ lhe açitaçã for feita: pera hir ou mandar seu procurador: q̃ por ele responda no juizo pera que for çitado: ⁊ durãte odito tẽpo dos noue dias: nõ podera ojuiz ꝓceder cõtra ele: ⁊ procedẽdo: quanto hi fezer sera ninhũ: se ele for sabedor da enfermidade do çitado: ⁊ nõ osabẽdo/ podera o çitado assi enfermo desfazer ho processo que cõtra ele for ordenado: per remedio de restituiçã da clausula geeral: ⁊ se aẽfermidade for tã perlõguada: q̃ dure mays dos ditos noue dias: em tal caso se enformara ojulguador: se odito reo enfermo: he tã aficado de sua enfermidade: porq̃ razoadamẽte nom pode hir ao juyzo nem mãdar enformar pera elo seu procurador abastãte: ⁊ emtam lhe dara de espaço outros noue dias: oqual termo passado: podera ojulguador proceder contra ele: aasua reuelia: nõ mandando procurador suficiente ao dito juizo: ⁊ se acõteçesse

alguũ: assi actor como reo ser enfermo depois q̃ ademãda fo-
sse começada: ⁊ alide contestada: em tal caso auera somẽte hũ
espaço de noue dias: pera fazer enformar ⁊ mãdar seu procu-
rador: oq̃l termo passado nõ auera mays outro: ⁊ podera ẽtã
aasua reuelia proçeder: nõ mandando procurador suficiente.

¶ Item nõ sera çitado opregoeiro: em quãto apregoar algũa
cousa: q̃ aseu officio pertẽçe: nẽ constrangido: pera hir ao juy-
zo: nem responder: em quanto assi andar apregoando. Pero
podera ser citado: em quanto andar apregoando: pera respõ-
der: depoys que dexar de apregoar.

¶ Item nõ podera ser citado aq̃le q̃ he preso ou encarçerado:
em cadea pubrica por actoridade de justiça: ou em sua casa so-
bre sua men age: pera auer de responder por feito çiuel: em q̃n-
to assi for preso. Pero bẽ podera ser citado: posto q̃ este preso
pera respõder depois q̃ for solto. E proçedẽdo algũ juiz cõtra
oq̃ he preso: por citaçã q̃ lhe he feita na cadea ou em casa sobre
sua menage: em feito ciuel: tal proçesso seja ninhũ: sabẽdo do
dito juiz: como tal citaçã foi feita ao preso: ⁊ nõ osabẽdo ojuyz
oproçesso q̃ sẽ cõtra tal preso fezer valera: porem otal p̃so opo-
dera dessfazer per via de restituiçam: que em dereito se chama
clausula geeral. E esto que dito auemos do p̃so: ⁊ encarçerado
nom auera luguar: quando ele fosse citado: pera respõder on-
de he preso: por causa leue ⁊ de peq̃no prejuizo porq̃ em tal ca-
so bem podera constituyr seu procurador: pera em seu nome
responder: posto que preso seja. Item ysso mesmo podera ser
citado oque he p̃so sobre fiança ou aque he dada a vila por p̃-
sam: saluo sendo acitaçã pera ho luguar em q̃ he preso. Porẽ
todo seguro por qualquer feyto crime podera ser çitado: co-
mo que seguro nõ fosse. E bẽ assi todo preso pode ser citado
pera feyto ciuel: pera seguir ademanda que ante de sua p̃sam
era ja começada: ⁊ assi pera se executar asentença: se contra ele
ja fora dada: ou se der jazendo preso.

¶ Item nõ sera ninhuũ citado per porteiro: nẽ perãte testemu-
nha: em sua casa d' morada: pero estãdo ele aasua porta: ou ja-
nela: ou dentro: em guisa que possa ser visto de fora da rua: ẽ
tal caso podera ser citado: ⁊ valera acitaçam: com tanto que

aquelle que o çitar: o çite de fora: ⁊ nom entre em casa: porẽ bẽ podera seer çitado em sua casa/ por taballiã ou escriuã/ por mã dado do julguador.

¶ Titu. ix. Do que he çitado pera responder em huũ tempo: em desuayrados juizos: ou sendo çitado: foy chamado por el rey.

Sendo o reo çitado: que a huũ dia aja de pareçer: perante desuairados juizes: ⁊ esses juizes nom sam yguaes: em tal guisa que huũ juyz tẽ jurisdiçam sobre outro: per via dapellaçam: ou agrauo: ou simprez querella: em tal caso deue o çitado hir primeiramente responder perãte o major juiz: ⁊ tanto q̃ se acabar a audiençia desse juiz: deue loguo hir responder perãte o menor/ ⁊ se os juyzes perante que he çitado: sam yguaes: ⁊ as causas porq̃ he çitado som yguaes: que hũa nõ he mais graue q̃ a outra: nom embarguãte que o reo seja theudo de responder: ⁊ hir perante os ditos juizes: pero ficara em seu aluidro: hir ⁊ responder: primeyro perãte qual lhe mais aprouuer: ⁊ depois que se acabar a audiençia daquelle huũ juyz: deue loguo hir responder perante o outro: ⁊ durante a audieçia do juyz a que primeiro for: nom sera auido por reuel: no outro juyzo pera q̃ foy çitado. Pero se a causa de huũ juizo fosse mais graue que a outra: deue o çitado hir primeyramente ao juizo da causa mays graue: ⁊ de major prejuizo: ⁊ tãto que se acabar a audiẽçia da causa mays prejudiçial: entam hira respõder a a outra causa: q̃ nom he de tãta sustançia: ⁊ em todo caso: onde o reo for çitado: pera respõder a huũ dia çerto: por duas causas: ou mais: perãte huũ juiz/ a requerimẽto de hũa parte: ou partes diuersas/ entã hira sempre responder: perante elle: assi por hũa cousa como polla outra: ⁊ nom hindo: ou nom mandãdo procurador suficiente/ podera hi seer auido por reuel.

¶ E se o reo fosse çitado pera responder a huum dia çerto: em desuayradas villas: ou conçelhos: se a distãçia dos luguares: fosse tam grande que elle razoadamente nom podesse no dito dia pareçer: perãte os ditos juizes ambos: em tal caso hira primeyramente aaquelle juizo: aque segũdo a distinçam q̃ ençima fizemos: he theudo pareçer: ⁊ fazer hi seu procurador: ⁊ deshi hir loguo aoutro juyzo: ou mandar seu procurador: ⁊ podera ficar no primeiro: ou fazer procurador soficiente pera os ditos juyzos: como lhe mays aprouuer: auendo pera ello espaço razoado: segundo for a distançia de huũ luguar pera outro.

¶ E se despoys que o reo fosse çitado pera huũ juyzo/ouuesse feyto alguũ contracto: ou algũa outra cousa porque fosse çitado pera outro juyzo: em que ouuesse de responder ao dia/pera que primeyramente foi çitado pera outro juizo: em tal caso sera elle theudo hir respõder: aas çitaçoẽs ambas: ⁊ nom hindo aos ditos juyzos ambos: ou nõ mandando procuradores soficientes: podera seer auido por reuel: em aquelle juyzo onde nom pareçer: per si né per outrem: com seu poder comprido: ainda que os auditorios destes juizes/concorram em huũ tempo.

¶ E se alguũ fosse çitado pera responder a çerto dia: perante alguũ juyz: ⁊ ante desse dia elle fosse chamado per nos: ou per a Rainha minha molher: ou pello Prinçipe meu filho: em tal caso: elle hira primeyro ao dito chamado: ⁊ durante o tempo de sua hida estada: ou tornada: ⁊ mais dous dias: pera repousar (se a distançia dos luguares for mais de vinte leguoas. E se for menos auera huũ dia) nom sera theudo responder aadita çitaçam: çessando açerca de tal chamamento/hida: vinda/ou estada: toda arte: ou engano. E esto se entendera: quãdo nos ou a raynha: ou prinçipe esteuermos fora daquelle luguar: pera onde o dito reo era çitado: ca em outra guisa: respõdera aa dita çitaçã: sem embarguo d assi seer chamado. E quãdo nos nos quisermos seruir delle: poderemos dar remedio: açerca da dita çitaçam: como for nossa merçe: ⁊ o entendermos por nosso seruiço.

¶ Titulo .x. Dos que podem ser çitados perante os juizes ordinarios ainda que nom sejam achados em seu territorio.

TOdo homẽ pode çitar seu aduersario: perante o juiz ordinario ð seu foro: se o seu aduersario hi he morador no luguar: ⁊ hi for achado: pero se se elle absentar: podera o juyz mandallo çitar: per sua carta deprecatoria pera os juizes do luguar: onde quer que for: declarando em a dita çitaçam a razam: porq̃ o assi manda çitar fora de seu territorio.

¶ E podera o juiz ordinario mãdar çitar fora de seu territorio qualquer pessoa que lhe reqrido for: se lhe for mostrada escritura pubrica: perq̃ elle se obrigou a responder: ou paguar no dito luguar: onde elle he juiz: segũdo ençima dissemos: neste liuro no titulo dos q̃ podẽ seer çitados ⁊ trazidos a acorte.

¶ E outro si podera o dito juiz ordinario mãdar çitar fora da sua jurisdiçam: aquelle que for herdeiro doutro: que moraua no seu territorio: que perante elle podera seer çitado por a tal causa: que em tal caso seguira o dito çitado o foro daquelle: cujo herdeiro he: sem embarguo ð priuilegio que tenha: saluo se tal priuilegio for encorporado em dereyto.

¶ E podera o juiz ordinario mandar çitar fora da sua jurisdiçam: todo aquelle que quiserẽ çitar: por causa dalguũ neguoçio que tratasse no luguar de sua jurisdiçam: assi como se pode poer exemplo: no tutor: curador: feitor: neguoçiador procurador: ⁊ qualquer outro de semelhãte condiçã: ca em tal caso sera demandado no luguar: onde o dito neguoçio tratou: ou administrou.

¶ E outro si se algũa pessoa esteuer em posse dalgũa cousa: ⁊ for por ella demandado: antes que passe o anno ⁊ dia: contãdo do dia que a começou posuir: posto que a cousa este em outro luguar: ⁊ nom em aquelle: onde o posuidor for morador;

sera theudo responder por ella: perante o juyz de seu foro: ou perãte o juiz do luguar: onde a cousa esteuer situada: onde mais prouuer ao actor: fazer a dita demanda.

§. 5. ¶ E se o posuidor esteuer em posse paçificamente por anno ⁊ dia em presença de seu aduersario: sendo demandado depois que passar o dito anno: ⁊ dia: nom sera tal posuidor obriguado respõder por a cousa que assi posuir: se nom perante o juyz de seu foro. E se o posuidor for creliguo dordẽs sacras: ou beneficiado: sera demandado perante o juiz de seu foro: posto q̃ seja demandado: antes do anno ⁊ dia. Quer a cousa seja situada: onde elle for morador: quer em outra parte.

§. 6. ¶ E se algũa pessoa for çitada perante alguũ nosso juyz: onde com dereyto ⁊ rezam auia de responder: ⁊ despois de seer çitado: se foy morar a outra parte fora da nossa jurisdiçam: ou daquelle juyz/perante quem foi primeiramente çitado: este tal sera demãdado perãte o juiz: perante quem primeyramente foi çitado: posto que ja nom estee no seu territorio: nem em nossa jurisdiçam.

Affons.º tº. 16.
Phillipp.º tº. 12.

¶ Titulo. xj. Dos priuilegiados aque per nossos priuilegios sam dados çertos juizes perante quẽ ajam de responder.

SE algũas pessoas teuerem priuilegios: per que espeçialmente lhes sejam outorguados çertos juizes pera conheçer de suas causas ⁊ demandas: nõ poderam seer çitados: nem demandados: saluo perãte os ditos juyzes: pero as ditas pessoas priuilegiadas podem seer çitados ⁊ demandadas: perante os corregedores d̃ nossa corte no luguar: onde nos formos: ou atee çinco leguoas derredor: ⁊ os ditos corregedores conheçeram: ⁊ dsembarguarã esses feitos: em quãto nos hi formos: ⁊ tanto q̃ partirmos desse luguar: os leyxaram no ponto ⁊ estado/em que a esse tempo

forem aos ditos seus juizes.

¶ E esto que dito he: nom auera luguar na veuua que honestamẽte viue: ꝛ no orfaõ menor de quatorze annos: ou pessoa miserauel: porque taes como estes: nom responderam perante ho dito corregedor contra suas vontades: saluo em caso de força: soldadas: guarda condesilho: quando os aetores quiserẽ ante perãte ele litiguar. E bem assi queremos: que o escolar que cõtinuadamẽte aprende/ꝛ estuda nas escolhas geeraes da nossa çidade de Lixboa: nõ seja constrangido: em quanto assi aprẽder nas ditas escolas: a responder ꝛ litigar perante ho dito corregedor: porque taes como estes: ham de responder perante o seu conseruador.

¶ Titulo .xij. Se ho dia em que he assinado: ou acaba o termo sera contado no dito termo.

EM todo termo que for asinado: por qualquer maneira que seja: nom se entendera no dito termo: o dia: em que o tal termo for assinado: ꝛ sendo assinado termo de mes: ou de anno: todo mes se entẽdera de .xxx. dias: ꝛ todo anno se entendera do dia seguinte: depois do dia em que for assinado: ate outros tantos dias: daq̃le mes: do anno seguinte.

¶ E assinando alguũ julguador termo a algua parte: que ate certos dias: ou meses pareça em juyzo: ou faça alguũ outro acto judiçial: ho dia derradeyro em que se acabar ho termo: sera comprendido em ele: saluo se o dito dia for feriado: em q̃ tal acto se nom possa fazer: porque em tal caso: nom sera o dito derradeyro dia contado no dito termo: mas sera obriguado aquele a que tal termo foy assinado: fazer o q̃ lhe foy mandado no primeyro dia loguo seguinte nõ feriado: em que ho dito acto se possa fazer.

Titulo xiij. Do actor q̃ nõ pareçeo ao termo pera que çitou seu contendor: ou pareçeo: ⁊ se absentou.

SE algũa pessoa fezer citar outra perãte algũ julguador: ⁊ o çitado pareçer em juyzo por si o por seu procurador: no termo pera que for çitado / ⁊ nõ pareçer / ho q̃ o fez citar por si nem por seu procurador: ou se pareçer ⁊ nõ fez procurador: nẽ pos libelo: ou petiçã por escrito: ⁊ o dito çitado pedir ao dito juyz: q̃ o absolua da tal çitaçã: poys o que ho fez çitar nom pareçe: ho juyz ho absoluera da dita çitaçã ⁊ instançia: ⁊ cõdenara o actor nas custas: ⁊ se despois ho tornar a çitar: ⁊ ho çitado pareçer: ⁊ nõ pareçer o q̃ ho fez çitar: absolueloa outra vez daquela instancia: ⁊ condenara ho actor nas custas: ⁊ se despoys outra vez terçeira ho fezer çitar: ⁊ ho çitado pareçer em juyzo pola sobredita maneyra: ⁊ nom pareçer ho que ho fez çitar: sera ho çitado absolto: ⁊ ho q̃ ho fez çitar condenado nas custas: ⁊ nõ ho podera mays por aquela causa çitar em tẽpo algũ: ⁊ se ho çitar outra vez fazẽdo ho çitado çerto: como ja tres vezes foy absolto de tres citaçoẽs: q̃ pola dita causa lhe forã feytas: nõ sera mais ho dito actor ouuido sobre a dita causa ẽ q̃ assi tres vezes for reuel.

E se o actor pareçer em juizo / ⁊ nõ fezer procurador / ⁊ der libelo ou petiçã por escrito: ⁊ ẽtõçe se absẽtar: ⁊ o libelo nõ for d' reçeber: ⁊ o reo q̃ser seguir a demãda a areuelia do actor: podera req̃rer ao juiz q̃ lhe asine o segũdo ⁊ terçeiro termo: ⁊ se nõ vier correger nos .iij. termos: absoluera o reo d' toda causa / cõdenãdo o actor nas custas. E se q̃ndo o actor se absẽtar / ⁊ o libelo for ja recebido: ou o julgador o reçeber d'spois d' ele se absẽtar: podera o reo seguir o feito ⁊ mostrar todo seu d'reito a areuelia do actor: ⁊ o julguador asinara todos os termos ao actor: asi pa reproca como pa todos os outros termos: fazẽdoo aprgoar a cada termo ⁊ a sua reuelia lhe asinara pa cada termo de todos os actos judiçiaes: o tẽpo ⁊ dilaçã q̃ lhe asinaria: se p̃sente fosse: segũdo a ordẽ do juizo / como se fose p̃sẽte. E como o feito for cõcluso pa final sentẽça: julguara por ele o julguador: absoluẽdo

em todo da dita demanda: se tanto pelo feyto se mostar per que mereça ser absolto: ⁊ mostrãdose tanto polo feito: porq̃ ho reo aja de ser condenado: condenaloa: posto q̃ o actor seja absente: poys o reo quis seguir ho juyzo aareuelia do actor: ⁊ nõ se mostrãdo tanto por ho feyto: per q̃ mereça absoluçã: nẽ per q̃ possa condenar o reo sem se fazer algũa deligençia em fauor do actor: em tal caso nom curara de tal deligẽçia: pois ho actor he absente: mas absoluera o reo da instançia do juizo: ⁊ condenara ho actor nas custas.

¶ Pero se o reo quiser tãto q̃ ho actor se absenta em qualquer parte do juizo (sem leixar procurador como dito he) pedir q̃ o absoluã daquela instançia, ⁊ nom quiser seguir ho feyto aareuelia do actor: ho julguador ho absoluera da dita instançia: ⁊ cõdenara o actor nas custas: aqual escolha tera o reo: em qualquer parte do juyzo: posto q̃ despoys que o actor se absentar, ele requerer que proçedam contra o actor aareuelia. Porẽ em tal caso nom sera o actor condenado nas custas: somente naq̃las que montar ate ho tẽpo que ho actor se absentou: ⁊ ele podera requerer que o absoluessem abinstãçia: porque as mays q̃ se despoys fezerã: proçedẽdo aareuelia do actor: ate ho dito tempo que ele pede absoluçam da instancia: se determinaram no fim do feyto: quando se o feyto finalmente sentençiar: segũdo se achar per justiça.

¶ E proseguindo o actor o feito por si ou seu procurador: se guardara ho que diremos no titulo da ordem do juyzo.

¶ E em todos os casos que dissemos neste titulo: que o reo seja absoluto da instançia ⁊ condenado o actor nas custas, nom sera ja mais reçebido o actor tornar aadita demãda: saluo paguando primeyramente ao dito reo todas as custas em q̃ foy condenado: quando ho reo foi absoluto da instançia: se lhas ja nom teuer paguas.

¶ Titulo .xiiij. Em q̃ modo se proçedera contra ho reo que for reuel ⁊ nõ pareçer ao termo pera que foi çitado.

SE oreo sendo çitado: por qualq̄r auçã pessoal: ou real: ou de qualq̄r qualidade q̄ seja: for reuel: ꝛ nũca pareçer em juyzo: por ſi nem per ſeu ꝓcurador: ao termo que lhe for aſſinado: ꝛ mays tres dias: que ſera eſperado (ſe for çitado por carta pera acorte: ou pera acaſa do çiuel) ou pareçer: ꝛ ſe abſentar ſem leyxar ꝓcurador: oactor ſeguira ſeu feyto aaſua reuelia ſem poder requerer contra ele: q̄ ometã em poſſe de ninhũs bẽs: por benefiçio do primeiro nem ſegundo decreto / oqual feito ſeguira ſegundo diremos no titulo da ordẽ do juizo.

¶ Pero ſe aparte q̄ for reuel pareçer em juyzo: ante q̄ a ſentença ſeja paſſada pola chançelaria: ou emtregue aaparte: onde nom ouuer de paſſar pola chançelaria: tomara ofeyto no põto em q̄ ho achar como he cõtheudo no titulo: da ordem do juyzo no parrafo. E ſe antes da ſentẽça. E ſendo adita ſentẽça ja paſſada pola chançelaria: ou emtregue aaparte onde nom ouuer chãçelaria pera paſſar: quando aparte q̄ foy reuel pareçer: nom ſera em eſſe juizo mais ouuido: ſobre aq̄lo que aaſua reuelia foy determinado: ſaluo per via dẽbargos: ſegundo no titulo das execuçoẽs he contheudo: no parrafo. E bẽ aſſi q̄ndo ho reo condenado. Pero ſe aſentẽça for ſobre aapelaçam ſer deſerta ꝛ nõ ſeguida: guardarſea oque ao diamte diremos: no titulo da ordem que ſe deue teer nas apelaçoẽs. E bẽm aſſi nos outros caſos hi declarados.

¶ E eſto que dito he nõ auera lugar quãdo ho reo for demandado por eſcritura pubrica: porq̄ neſte caſo ſe proçedera ſegũdo diremos neſte liuro no titulo das eſcripturas pubricas.

¶ Titulo .xv. Da ordẽ do juizo.

TRes pessoas ſam por dereyto neçeſſarias: em qualquer juyzo: conuem aſaber juyz q̄ julgue: ꝛ actor q̄ demãde: ꝛ reo q̄ ſe defenda. Ao juyz pertemçe mãdar fazer os actos neçeſſarios pera boa ordem de juyzo: aſſi como libelo ou petiçam per eſcripto ou per palaura: conteſtaçam: juramento de calunia / artigos contrarios / d

repricaçã: ou trepricaçã: τ depoimento a eles: τ assi os outros actos neçessarios ao juizo: segũdo adiãte em os titulos seguintes cõpridamente sera declarado/ τ em tal maneira/ q̃ quando o feito finalmente for cõcluso o juyz seja compridamente enformado da verdade: em maneira q̃ justamente possa dar sentença dabsoluçam ou condenaçam: conforme aapetiçam.

¶ E no começo das demãdas: dira o juiz a ambas as partes q̃ antes q̃ façã despesas: τ se antre eles sigua odios τ dissensões se deuẽ de cocordar: τ nõ curar de gastar suas fazẽdas: por seguirẽ suas votades: porq̃ ho vẽçimẽto da causa: sempre he muyto duuidoso: τ visto q̃ dizemos de enduzirẽ as partes aconcordia nõ he de neçessidade/ mas somente de onestidade: nos casos em que ho bẽ poderẽ fazer: pero esto nom auera lugar nos feytos crimes: quando os casos forẽ taes: que segundo as ordenaçoẽs a justiça aja luguar.

¶ E ao actor pertẽçe ante q̃ começe a demãda: auer cõselho se tẽ dereito em o q̃ q̃r demãdar: τ se tẽ proua d testemunhas ou escrituras: e o caso em q̃ testemunhas se nõ hã de reçeber: porq̃ claramẽte possa prouar sua tẽçã: τ assi buscar ꝓcurador: q̃ sua causa aja de procurar/ em tal maneira que ante q̃ o feyto começe: tenha prestes todas as cousas que pera ela lhe sam neçessarias: que lhe nom faleça algũa: sendo çerto: q̃ lhe nom sera dado tẽpo pera deliberar: posto q̃ o peça: sobre aquelo pera que fez çitar seu aduersario: saluo se no prosseguimento do feyto: o reo aleguasse tal cousa: que o dito actor nom teuesse razã de saber quando a demãda começou: porque em tal caso: lhe podera ser dado tẽpo se ho pedir: pera sobre elo deliberar se proseguira mais a dita demanda: ou desistira dela.

¶ E ao reo cõuem/ tanto q̃ for çitado τ souber o que lhe querẽ demandar: hir a audiẽçia pera q̃ he çitado: ou mãdar pera elo procurador abastãte: τ quãdo nõ poder hir/ por si nẽ mandar procurador: mãdara escusador que por ele alegue: a razã que teue pera nõ poder hir ou mãdar procurador: porque nõ o fazẽdo assi: se podera contra ele proçeder aa sua reuelia.

¶ E despoys que o reo vier a juyzo: por si ou por seu procurador auera emtam vista do libelo ou petiçam que cõtra ele he,

dado: ⁊ se pedir tẽpo pera deliberar: ou auer seu cõselho: se cõtendera em se defender: ou se satisfara ao actor: em maneyra q̃ cesse de ho mays demandar: serlhea outorguado: ⁊ assi pera buscar ⁊ fazer procurador: ⁊ viir cõ suas recusaçoés ⁊ exçepçoés ⁊ defensoés: segũdo adiãte diremos. Pero se for çitado per carta: em q̃ seja declarada a cousa q̃ lhe querem demandar: ⁊ assi a razam que o actor pera elo tem: ⁊ na dita carta lhe for assinado termo razoado a q̃ pareça: em ho qual termo ele bẽ podera auer seu conselho: se seguira a demanda ou desistira dela: em tal caso nõ lhe sera cõçedido tempo pera deliberar: posto que ho peça.

¶ E tanto q̃ ho actor em juyzo apresentar o libelo: logo dee fiança aas custas: no dia em q̃ ho der: ou jure como a nõ acha: ⁊ q̃ se obrigua de as paguar da cadea: (nom dãdo bẽs dsembarguados): se nelas for condenado: ⁊ nõ adando ou nom jurando como dito he: absoluera o reo da instançia: ⁊ condenara o actor nas custas: posto q̃ a parte tenha bẽs ⁊ seja abonado: ⁊ se a parte nom esteuer presente no lugar: onde se a demanda tractar: ⁊ seu procurador oferecer o libelo: em tal caso nom oferecẽdo o dito procurador a fiãça pola parte: obriguarsea em nome da dita sua parre: que sendo cõdenado nas custas: q̃ a sua parte as paguara da cadea: como dito he/ pera ho que abastara a procuraçã que lhe for feita: pera procurar o dito feyto: ainda que seja apudacta: saluo se o actor for pessoa q̃ nom seja da nossa jurisdiçã: porq̃ tal como este: dara fiança aas custas em apresentando ho libelo: ⁊ nom a dando: posto que jure q̃ a nõ acha: nom lhe sera reçebido seu libelo: antes proçedera absoluendo o reo ab instançia: ou de toda a cousa: segundo forma dõ nossas ordenaçoés.

¶ E se despoys que o libelo for dado/ ⁊ assinado termo ao reo pera respõder a ele: se o actor despois fezer algũa adiçã de cousa que nõ fosse declarada: na citaçam ou libelo/ sera dado ao reo outro termo pera auer seu cõselho: ⁊ respõder a a dita adiçam: ⁊ este prazo sera mais breue que ser poder: segũdo ho caso for: ho qual ficara em aluidro do julguador.

¶ E quantas vezes o actor fezer noua adiçã a seu libelo ou pe

tiçam: tãtas vezes sera dado ao reo termo pera se aconselhar ⁊ res-
ponder ao emadido se o pedir: ⁊ esto se entẽda: se o reo he presen-
te no luguar em q̃ lhe fazem a demãda: em q̃ assi he feyta a dita adi-
çam: ca se for absente ⁊ soomente litigua por seu procurador: nom
sera o dito procurador constrãgido a respõder a a dita adiçã: atee
que a parte principal seja citada pera enformar o dito procurador
do que deue responder a a dita adiçam.

¶ E sendo alguũ çitado por força noua: q̃ se digua teer feyta ante
que passe anno ⁊ dia despois q̃ a dita força foy feyta: nõ sera dado
termo ao reo pera auer seu conselho: saluo se no libello: ou petiçã
ou auçã ĩtẽtada por palaura: q̃ o actor daa sobre a dita força: ⁊ mã-
de outra cousa aalẽ da força: ou se o dito reo pedir termo pera re-
cusar: o dito juiz: nom pera respõder a a força: porq̃ em estes dous
casos soomente: lhes deue seer dado termo: com tanto que no ca-
so da recusaçam: loguo a entente por pallaura declarando a causa
porque entende de recusar o dito juyz: ⁊ nom a declarando loguo
nom lhe seja mays dado termo pera ella: ⁊ o juiz proceda no feito
como for dereyto.

¶ E despois q̃ ao reo for assinado termo a que respõda ao libelo
ou petiçam do actor: antes q̃ assi a ella respõda nem falle a bem de
feyto: ponha qualquer excepçã que teuer: se q̃ser recusar a pessoa
do juyz ou declinar sua jurisdiçam: ou digua contra a çitaçã: se foy
feyca como ⁊ pera onde nom deuia: ou em tẽpo q̃ nom deuia: ou
qualq̃r outra q̃ teuer contra a pessoa que o fez çitar: porq̃ se loguo
no principio taees excepçoẽs nom poser: pareçe cõsentir na pessoa
do juiz q̃ o mandou çitar: por em seu foro respõder ⁊ fallar a bem
de feito: ⁊ por tãto nom podera despois declinar o foro desse juyz
nem dizer contra a çitaçam: posto que a çitaçam fosse feyta como
nom deuia: ⁊ poendo o reo cada huũa das ditas excepçoẽs: ⁊ sen-
do tal que deua seer reçebida: ⁊ confessandoa o actor: ou prouan-
doa o dito reo o juiz a soluera o dito reo de tal çitaçã: se a excepçam
for de declinar sua jurisdiçam: cõdenãdo o actor nas custas: se ao
julguador bem pareçer: segundo a culpa que achar ao dito actor
no dito caso: ⁊ remetello a ao juyz a que pertẽçer: auendo por cita-
do o dito reo: pera hir proseguir a dita causa: no dito juyzo a que
pertẽçer: ⁊ esto sendo o reo presente ou seu soficiente procurador
pera ello: a qual remissam fara a requerimento do actor ou de seu
procurador: porq̃ nom o requerẽdo o actor nem seu procurador

nom remetera o juiz o reo: mas absoluello a daq̃lla instãçia: ⁊ quãdo o actor o tornar açitar: lhe paguara as custas: ⁊ se a exçepçã soomẽte for posta contra a çitaçam: ou contra a parte q̃ o fez çitar: sendo de reçeber ⁊ prouada: absoluera o juyz o dito reo de tal çitaçã: ⁊ çitandoo outra vez como deue: nom sera o dito actor ouuido: atee q̃ primeyramente pague ao reo as custas da dita primeyra çitaçam.

¶ Item quãdo as partes ou cadahũa dellas vierem a juyzo per procuradores ou procurador: ho juyz vera com deligẽçia as procuraçoẽs se sam abastãtes: pera o caso em q̃ sam ofereçidas: ⁊ achãdo q̃ nom sam suficientes: se for procuraçam do actor: ⁊ o reo pedir absoluçam visto como nõ he a procuraçã suficiẽte: absolua o reo da çitaçã que lhe foy feita: ⁊ cõdane o actor nas custas: ⁊ se for a procuraçam do reo nõ abastãte: ⁊ o actor o requerer: aja o dito reo por reuel: ⁊ a a sua reuelia proçeda no feyto como for dereyto: ⁊ se as procuraçoẽs lhe pareçerẽ abastãtes: assi o declare per seu desembarguo: pero se despois se achar q̃ as ditas procuraçoẽs nom erã abastantes: o dito juyz sera obriguado paguar aas partes per seus beẽs: todas as pdas ⁊ custas q̃ as partes por ello reçeberẽ: segũdo diremos neste liuro no titulo q̃ julguẽ pola verdade sabida

¶ E se cadahũa das partes: poser exçepçã contra a pessoa do procurador: por seer impidido: de tal impedimẽto ou inhabilidade q̃ o por dereyto nom pode seer se aq̃lle que tal procuraçã fez era sabedor de tal impedimẽto ou inhabilidade: quãdo tal procuraçã fez: se tera a maneira açima dita: quando as procuraçoẽs nõ sam abastãtes: ⁊ nom sendo sabedor: o que tal procuraçã fez de tal impedimẽto na pessoa do q̃ fez procurador: em tal caso o juiz mãdara çitar aquelle que tal procuraçã fez: assinãdolhe termo a que venha fazer outro procurador: como dito he no liuro primeyro no titulo dos procuradores: ⁊ nom vindo ou mãdando procuraçã feita a pessoa q̃ o possa seer: se for actor: absoluera o reo da instãçia do juizo como dito he: ⁊ se for reo proçedersea a a sua reuelia.

¶ E nõ cõsentirã os julguadores aas partes: nẽ a seus procuradores reqredores ou conselheiros: q̃ razoẽ mais q̃ senhas vezes: em maneira q̃ cadahuũ digua por sua parte todo o q̃ quiser dizer em hũas soos razoẽs: q̃r seja sobre o libelo ou sobre outra q̃lq̃r cousa em q̃ ouuerẽ de razoar: ou sobre a difinitiua: ⁊ nõ lhes cõsentiram razoar per pallaura: saluo se o feyto ouuer de seer visto em relaçã:

e anos ou aos desembarguadores q̃ o ouuerē de julguar: pareçer bē em algũs casos e duuidas espeçiaes: q̃ deuem ser ouuidos per palaura: e entã nom dirã cousa algũa do q̃ ja teuerem dito por escrito em esse feyto: segũdo ja he dito no titulo dos procuradores

§13. ¶ E mãdamos que nenhũa das partes nom razoe: sobre nenhũs artiguos q̃ se nos feitos fezerē: saluo sobre o libelo razoarã senhas vezes. s. o reo primeiro ainda q̃ o actor cõ o libelo ofreça escritura e o actor por deradeiro. E os outros artiguos todos vã cõcrusos sem ninhũa das partes razoar sobre eles: e se o q̃ fezer os artiguos quaesquer q̃ sejã tirando o libelo: der algũas razoēs cõ elles: queremos q̃ lhe sejam riscadas em modo q̃ se nom possam ller: e alem disso o procurador q̃ taes razoēs cõ os artiguos der: paguara aa parte contraria mil reaes. Pero se cõ os sobreditos artiguos afora o libelo ofreçer algũa escritura: ou actos: entonçe podera a parte q̃ a ofereçer: razoar com a dita escritura ou actos: e a outra parte lhe respondera: e se em alguũ dos ditos artiguos: em q̃ assi mãdamos q̃ as partes nõ ajam vista: ao julguador pareçer depoys de vistos os ditos artiguos: q̃ he neçessario q̃ as partes razoem: podera mãdar q̃ razoē de dereito: primeiro aq̃lle contra quē se der: e o que fez o artiguo lhe respondera por deradeiro.

§14. ¶ E posto que cadahũa das partes: actor ou reo: ou opoente: tenha tomado em esse feyto dous ou mais procuradores: nõ lhe sera por isso assinado mais termo pera razoarē do q̃ segundo a qualidade do feito se daria a hũu soo procurador: e aq̃lhe que no feyto ouuer de escreuer e razoar: podera comunicar e praticar o feyto e duuidas e dereito dele: cõ o outro ou outros procuradores que a parte teuer: e elle soo escreuera/de maneira q̃ nõ escreua duas vezes hũa cousa: per aq̃llas nem per outras pallauras: e se vier alguũ assistente a cada hũa das partes: ou for chamado por actor: e quiser ajudar o reo: e cadahuũ quiser fazer seu procurador e nõ o que cadahũa das partes tē feito: podeloã fazer: porē nõ sera asinado termo a cadahuũ dos ditos procuradores por si: mas ajunctarseã ambos os procuradores ou os mais q̃ forem: e faram hũu soo razoado: como dito he quãdo sam dous procuradores ou mais por hũa soo parte: e o procurador q̃ o contrario fezer pague por cada vez dez cruzados pera a piedade e tirē lhe as razoēs do feyto: e nõ lhe sejam reçebidas nē vistas: e o julguador q̃ ysto nõ guardar: pague aa parte cõtraria: todas as custas q̃ por causa

Arestum [illegible handwritten marginal and footnote annotations]

do tal retardamento se fezerem.

¶ Outro si todos os termos que os julguadores assinarẽ aas partes ou a seus procuradores em juizo: sejã auidos por perentorios sem os ditos julguadores poderẽ reformar o termo ou tẽpo que tenhã dado: nẽ perdoar: nẽ delle fazer graça alguũa: ante per esse mesmo feito a parte ⁊ seu procurador sejam auidos por lãçados: do q̃ lhe for mãdado cõ que venhã/ posto q̃ a parte nom acuse sua cõtumaçia: nẽ se requeira sobre ello outra obra: mãdado pronunçiaçã: nẽ declaraçã do julguador: ⁊ o tal julguador: soomẽte tera poder pera assinar huũ soo termo: q̃ igual ⁊ razoado lhe pareçer: o qual passado: nũca o restituira a ele: saluo aleguãdo lhe ⁊ prouãdo alguũa tal razã: ou impedimẽto: per q̃ per remedio de dereyto/ p̃ clausula geral ou especial deua de ser restituido a outro termo.

¶ E o procurador que nõ der o feito: ao termo que lhe for assinado: posto que nõ seja acusado pera o dar paguara .xx. cruzados: a metade pera a parte ⁊ a outra metade pera as despesas da relaçã: ⁊ desta metade da relaçam auera quẽ o acusar ⁊ fezer executar a metade: posto q̃ seja a mesma parte: porẽ nom tolhemos: q̃ despois q̃ deer o feito ao termo q̃ lhe era assinado/ se nõ satisfezer com os artiguos cõ que auia d̃ vijr: se lhe pera artiguos era dado: que possa pedir o segundo: ou terçeiro termo pera os ditos artiguos: se ainda lhe couber.

¶ E mandamos que quãdo o actor segue o feito per si ou per seu procurador: que lhe seja assinado termo pera vijr cõ libelo: ⁊ nõ vindo cõ elle ou vindo ⁊ nõ sendo bẽ formado: o julguador lhe assine outro termo segundo: a que venha cõ elle ou o correga em forma q̃ seja de reçeber: ⁊ nõ satisfazendo ao que lhe for mandado no dito termo: sejalhe assinado outro terçeyro termo a q̃ satisfaça ⁊ se neste terçeiro termo nõ satisfezer: nõ lhe seja dado mais termo pera vijr cõ libello nem pera correger: mas seja de todo lãçado: ⁊ nõ seja mais ouuido: saluo per benefiçio de restituiçã sendo caso em q̃ por dereito lhe aja de seer cõçedida: ⁊ o reo seja absolto d̃ toda a demãda: ⁊ entõçe sera ho actor cõdenado nas custas. E sendolhe reçebido o libello: ⁊ ao reo a cõtrariedade ou defesa: entonçe podera o actor vijr cõ reprica: pera a qual lhe seram isso mesmo assinados outros tres termos: como dissemos no libello: ⁊ se dentro dos ditos termos nõ vier cõ reprica: ou vier com tal q̃ nom seja de reçeber: sera de todo della lançado: saluo se jurar que de no-

uo veo aasua noticia: despoys dos ditos tres termos passados: porq̃ em tal caso lhe sera dado huũ soo termo pera vijr cõ ela: ⁊ se nõ for reçebida daq̃la vez: nõ apodera mays correger: nẽ lhe sera pa elo dado termo algũ: saluo se ao julguador pareçer q̃ amateria do dito artiguo he boa ⁊ se pode correger: podera mãdar aaparte q̃ acorregua: ⁊ nõ acorregendo daq̃la vez em forma q̃ seja de reçeber: nom lhe podera mais odito julguador dar outro termo: ⁊ posto q̃ lhe nõ seja reçebido olibelo: em cadahuũ dos primeyros dous termos: ou arepca no ṽradeiro termo: ou lhe seja mãdado correger em cadahuũ dos outros termos: nõ auera custas de retardamẽto neste caso: ⁊ vindo oactor com libelo cõtra oreo: sem lhe ser pa isso termo assinado: sera esse libelo cõtado no cõto dos tres termos: assi como seria se lhe fosse mandado q̃ viesse cõ ele: ⁊ lhe pera ysso fosse termo assinado.

§18. ¶E este mesmo modo de pçeder açerca dos termos: se tera com opoente q̃ndo ho hi ouuer: porque aoposiçã he como libelo.

¶E q̃ndo oactor nõ pareçeo ao termo pa q̃ çitou seu cõtẽtor: ou pareçeo ⁊ se absentou: se pçedera como disemos ẽ seu titulo atras

§19. ¶E quãdo oreo seguir seu feito per si ou per seu procurador: como olibelo for reçebido cõtra ele/sera assinado ao dito reo termo cõueniẽte aq̃ venha cõ sua cõtrariedade: ⁊ nõ vindo cõ ela ao dito termo: ou vindo ⁊ nõ sendo bẽ formada: ojulguador lhe asine outro termo segũdo aq̃ venha cõ ela: ou acoregua en forma q̃ seja de reçeber: ⁊ nõ satisfazẽdo ao q̃ lhe for mãdado no dito termo: seja lhe assinado outro terçeiro termo aq̃ satisfaça: ⁊ se a este terçeiro termo aparte ou seu procurador nõ satisfezer: nõ lhe seja dado mais termo pera vijr cõ cõtrariedade: antes seja de todo dela lançado: ⁊ nom lhe seja dado mais loguar pa vijr com ela: saluo se jurar q̃ de nouo veo asua noticia: despois dos ditos tres termos serem passados: porq̃ em tal caso lhe sera dado huũ soo termo pa vijr cõ ela: ⁊ se nõ for reçebida daq̃la vez: nõ apodera mais correger: nẽ lhe sera pera elo dado termo alguũ saluo se ao julguador pareçer: que amateria do dito artiguo he boa ⁊ se pode correger: podera mãdar aaparte q̃ acorregua: ⁊ nõ acorregẽdo daq̃la vez em forma q̃ seja de reçeber: non lhe podera mais odito julguador dar outro termo: ⁊ se afezer em forma q̃ seja de reçeber: ⁊ ao actor for reçebida arepríca: podera oreo vijr cõ trepríca: pera aq̃l lhe sera isso mesmo assinados outros tres termos: como dissemos na

cõtrariedade: ⁊ posto q̃ lhe nõ seja reçebida acõtrariedade: ou treprica no deradeiro termo: ou lhe seja mãdado correger em cada huũ dos outros termos: nõ auera custas de retardamẽto.

¶ E quãdo oreo vier ajuizo: ⁊ despois de nele pareçer: sendo ja no dito juizo cõtinuado cõ ele alguũ termo do feyto: ⁊ se absentar sem leixar procurador: ⁊ bẽ assi q̃ndo ho reo nũca pareçeo em juyzo por si nẽ seu procurador: ꝓçedera ojuiz cõtra ele aasua reuelia: assinãdolhe tres termos diuersos pa cõtrariedade: ⁊ outros tres pa atreprica: fazẽdoo apreguoar: ⁊ dandolhe tpo pa cada termo: assi como lhe daria se pñte fosse: ⁊ assi proseguira ofeito aareuelia do reo pa os outros actos judiçiaes: fazẽdoo sempre apgoar: pa cadahuũ dos outros termos ⁊ actos: ⁊ dãdolhe tpo como se presente fosse atee final sentẽça: ⁊ sendo assi cõcluso: podera ojulguador cõdenar oreo: achãdo q̃ mereçe ser cõdenado: ou absoluelo ainda q̃ seja aasua reuelia: achãdo que mereçe ser absolto: ⁊ farsea execuçã pola dita sentẽça cõdenatoria: ⁊ oreo podera vijr cõ embarguos aela: segũdo diremos no titulo das execuçoés.

¶ E se antes da sentẽça ser dada: odito reo vier seguir ofeyto: tomaloa no põto em q̃ ho achar: sem ser restituido auijr cõ cõtrariedade: ou com q̃lquer outro artiguo: se ja dele era lãçado: nẽ com q̃lquer outra cousa de q̃ for lãçado: saluo por benefiçio de restituiçã: sendo caso em q̃ por dereito lhe deue ser conçedida.

¶ Empo posto q̃ oactor ou reo nõ vẽhã cõ os sobreditos artiguos: aos termos q̃ lhe ẽçima mãdamos ⁊ ajã d ser d todo lãçados como dito he: q̃rem⁹ q̃ se pelo feito se mostrar tãto do dreito d cadahũa das ptes p q̃ se posa dar çerta dterminaçã: q̃ ẽ tal caso se julgue pola verdade sabida sẽ ẽbargo d ser lãçado dos ditos artigos

¶ E auemos por bẽ: q̃ tirãdo olibelo: ou oposiçã: ou cõtrariedade: ou repca: ou trepca de q̃ ẽçima disemos q̃ podiã correger tres vezes: ẽ todos os mais artiguos: q̃ oactor ou reo ou opoẽte quiserẽ fazer no feito assi como artigos dpẽdẽtes: ou acumalatiuos: ou de sobornaçã: ou d incõpetẽçia: nẽ ẽ outros q̃es q̃r artiguos q̃ sejã posto q̃ de nouo sejã como ẽçima dissemos: se nõ forẽ reçebidos: da pmeira vez q̃ os ofereçerẽ: nõ os podera mais correger aparte nẽ seu ꝓcurador: nẽ lhe sera pa elo dado termo alguũ: ⁊ outro tãto se guardara na cõtrariedade/ou repca/ou trepca: q̃ se fezerem acada hũ dos ditos artiguos: porem se ao julguador pareçer q̃ amateria dos ditos artiguos he boa/⁊ se pode correger/podera man-

dar aaparte q̄ os corregua: ⁊ nõ os corregẽdo: daq̄la vez ẽ forma
q̄ sejã ꝺ reçeber: nõ lhe podera ja mais o dito julguador dar outro
termo: ⁊ aparte ou ꝓcurador: q̄ cadahũ dos ditos artiguos q̄ da
primeira vez nõ forã reçebidos: correger: sem mãdado do julgua
dor como dito he: aalẽ de lhe nom serem reçebidos: paguara aa-
parte as custas do retardamento em dobro.

¶ Empꝛo sendo os feitos tractados perãte taes julguadores: de q̄
aja apelaçã ou agrauo: ꝑa anossa casa da sopricaçã: ou do çiuel: se
os q̄ ꝺ taes apelaçoẽs ou agrauos conheçerẽ: acharẽ q̄ alguũ dos
libelos: ou artiguos q̄esq̄r dos sobreditos sã de reçeber na forma
em q̄ ꝑãte os p̄meiros juizes forã ofereçidos: os reçebã: ⁊ proçedã
sobre eles como for ꝺreito: ⁊ achãdo q̄ aparte foi bẽ deytada dos
libelos: ou artiguos: polos nõ ofereçer ẽ os ditos termos: ou por
nõ serẽ ẽ forma ꝑa reçeber: sejalhe asinado huũ soo termo: aque sa
tisfaça cõ seu libelo ou artigos: ẽ tal forma q̄ ꝺ reçeber sejã: ⁊ satisfa-
zẽdo no dito termo: lhe sejã reçebidos: ⁊ nõ satisfazendo: nõ lhe se
ja dado mais loguar ꝑa cõ eles vijr: nẽ ꝑa os correger: ⁊ seja em to
do ꝺles lãçado: ⁊ o feito se determine finalmẽte como for dereito.
E posto q̄ aaparte na p̄meira instãçia: nõ fossem dados os termos
q̄ ꝑa cadahuũ dos artiguos sobreditos lhe mãdamos dar: nom
lhe sera na causa da apelaçã ou agrauo dado mays q̄ huũ soo ter-
mo: ⁊ dos ditos retardamentos nõ auera custas: ora sejã os ditos
artiguos reçebidos: ora nõ: porẽ na final sentẽça auera as custas se
gũdo nossas ordenaçoẽs. Empꝛo se o feito se retardar por culpa ꝺ
cadahũa das partes ou de seus ꝓcuradores/por ofereçerẽ artigos
de suspeiçã: ou descomunhã: ou de incõpetẽçia: ou por aleguarẽ
algũa ꝺclinatoria do juizo: ou outros artiguos semelhantes cujo
fim nõ he ꝑa absoluer: ou cõdenar: na causa q̄ p̄nçipalmẽte no jui
zo he intẽtada: as q̄es lhe nõ forã reçebidos: ou sendo reçebidos:
se nõ forẽ prouados/mãdamos q̄ aparte por cuja culpa se tal retar
damẽto fezer: se a logo por esse mesmo feyto auida por cõdenada
ẽ todalas custas ꝺ tal retardamẽto: ⁊ loguo sejã cõtadas ⁊ executa
das ⁊ paguas aaoutra parte: se mays lhe serẽ tornadas: posto q̄ a-
parte q̄ as leuar seja finalmẽte vẽçida: ⁊ em as custas condenada: ⁊
se as loguo nõ paguar: sendo presente no lugar onde se o feito trac
ta: ou sẽdo absente ꝺpois q̄ passar o tẽpo q̄ for assinado a seu procu
rador ꝑa lho notificar: ẽ q̄nto assi nõ paguar: nõ seja ouuido ate q̄
pague ou as ofereça em juizo: assi as em q̄ foy cõdenado: como as

q̃ creçerẽ polas nõ pagar: ꝑo aoutra ꝑte q̃ nõ retardou seja ouuida ⁊ dado liuraměto areuelia do q̃ tal retardaměto fez se oreq̃rer

¶ E oprocurador ꝑ cuja negrigẽcia culpa ou inorãcia: aꝑte for danisicada: ⁊ o q̃ ser req̃rer: seja obrigado todo lhe cõpoer ⁊ satisfazer ꝑãte ojulguador q̃ ꝺ tal feito conheçer q̃ delo tera milhor conheçiměto: sẽ ꝑa elo poder alegar ꝓuilegio geral: ou especial ꝺ seu foro

¶ Outro si oactor ou reo serã obrigados ofereçer cõ seu libelo: ou artigos: todalas escrituras ꝺ q̃ fezerẽ mençã: ou neçessarias forẽ segũdo dreito ꝑa aproua ꝺ tal libelo ou artigos: posto q̃ se aelas nõ refeirã: ⁊ nõ se ofereçẽdo logo todas jũtaměte: nõ lhe reçeberá tal libelo: ou artigos: porẽ se oreo antes ꝺ fazer os ditos artigos jurar que ha ꝺ fũdar os ditos artigos en algũa escritura: ⁊ que anõ tẽ ne se lugar: ⁊ atẽ em outro certo lugar: sejalhe dado tẽpo cõuinhauel ꝑa atrazer. E todas outras escrituras ꝺ que se as ꝑtes entẽderem dajudar: serã obrigadas ꝺ as ofereçer dentro no termo que lle for asinado ꝑa darem suas prouas: ⁊ asi ꝺ requerer ho ꝺpoimento da ꝑte: ou ꝑtes se esperar ꝺ odar en sua proua; ⁊ nõ as ofereçẽdo entã nõ lhe sejã mais reçebidas neste juizo: ⁊ isso mesmo nõ pedindo o depoiměto dentro da dilaçã nõ costrangerá mais aoutra parte a depoer: saluo por benefiçio de restituiçam como dito he.

¶ Titu. xvj. Em q̃ maneyra se ꝓçedera cõtra os demãdados por escrituras pubricas ou aluaraes q̃ tem força ꝺ escritura pubrica ou recõheçidos pola parte.

Porq̃ as demãdas q̃ sã fũdadas ẽ escrituras pubricas: ꝺuẽ cõ muyta razã mais breueměte ꝺ ser acabadas: ⁊ ꝑa q̃ os creedores possã sem dilõga cobrar o q̃ lle for diuido ⁊ seu pagaměto se nõ dilõgue: cõ as maliçiosas exçepçoẽs: q̃ os diuedores muytas vezes poẽ ao q̃ ꝑ escrituras pubricas sã obrigados: mãdamos q̃ tãto q̃ algũa pessoa ẽ juizo ꝺ mãdar outra: por razã dalgũa cousa ou q̃ntidade que lle seja obrigada dar ou entregar: ⁊ o actor amostrar escritura pubrica da dita obriguaçã: ou aluara feito ⁊ asinado por tal pessoa a q̃ se deuã dar tãta fee como aescritura pubrica: ojuiz q̃ ꝺ tal causa cõheçer asine logo termo ꝺ. x. dias pentorios a esse q̃ se asi mostrar ser obrigado a q̃ pague ao actor: todo ho na dita escritura ou aluara cõtheudo: ou amostre paga ou q̃taçã ou alegue ⁊ proue dẽtro dos ditos. x. dias: q̃lq̃r outra razã de ẽbargos q̃ teuer a nõ pagar ou cõprir o q̃ assi

por a dita escritura ou aluara se mostrar ser obrigado: ⁊ passados os ditos. x. dias nõ amostrãdo nẽ ꝓuãdo o reo paga ou q̃taçã: ou outra tal razã q̃ o desobrigue d' pagar: seja logo ꝯdenado por sentẽça: q̃ pague ao actor todo aq̃lo ẽ q̃ asi se mostrar ser obrigado. Empo se o dito reo dẽtro dos dez dias alegar taes razoẽs ⁊ ẽbargos q̃ ꝓuãdoos: dueria ser releuado da cõdenaçã ou d' pte dla: ⁊ por os nõ poder ꝓuar dentro dos. x. dias for ꝯdenado: assi como se o reo alegase q̃ tẽ escritura d' paga: ou de q̃taçã: ou q̃ser ꝓuar: q̃ foi ja da dita diuida asolto ꝑ sẽtẽça: q̃ pasou ẽ cousa julgada: ou q̃ o dito actor lexou ẽ juizo ẽ seu juramento a dita diuida / ⁊ q̃ ele reo jurou q̃ a nõ deuia: ou q̃ sobre a dita diuida: foi feita transauçã: ou alegar outras taes razoẽs q̃ ao juiz peça q̃ segũdo dreito se deuã d' reçeber: ẽ tal caso mãdamos q̃ as reçeba: ⁊ assine ao reo termo cõueniẽte a q̃ mostre suas escrituras: ou ꝓue o q̃ asi alegar: se for caso ẽ q̃ segũdo nosas ordenaçoẽs se dua d' reçeber proua d' testemũhas / o q̃l termo sera segũdo a distãçia do lugar: õde o dito reo por juramẽto dos auãgelhos diser q̃ tẽ suas escrituras ou testemunhas / ꝑ q̃ ẽtẽde prouar suas exepçoẽs: ⁊ tãto q̃ forẽ reçebidas as taes exepçoẽs: q̃ por testemunhas se podẽ ꝓuar: sera obrigado de as logo nomear todas: ⁊ os nomes dlas tera ẽ segredo o escriuã ou tabaliã do feito ate o reo dar sua proua / ⁊ ser mãdado dar os nomes dlas ao actor / ⁊ a execuçã da sẽtẽça req̃rẽdo a o actor se fara toda via cõ efecto: nos bẽs do ꝯdenado aos tpos ordenados: posto q̃ os embargos sejã reçebidos: sẽ de tal cõdenaçã nẽ execuçã: se reçeber apelaçã nẽ agrauo: ⁊ o actor nõ reçebera nẽ auera a sua maõ aq̃lo ẽ q̃ lhe o reo for ꝯdenado sẽ ꝑmeiro dar fiãça abastãte: a a soma daq̃lo q̃ asi ouuer de reçeber: ⁊ a outro tãto: ⁊ esto q̃ndo o reo alegar taes razoens: ꝑ q̃ da dita cõdenaçã dua d' ser releuado como ẽçima dito he: ⁊ nõ dãdo o dito actor a dita fiãça: o dinheiro q̃ o reo pagar ou da execuçã se fezer se poera ẽ maõ d' pesoa fiel ⁊ abonada q̃ o tenha ate o feito ser finalmente dterminado sobre as exepçoẽs q̃ ao reo forẽ reçebidas.

¶ E prouãdo o reo no tẽpo q̃ lhe for assinado taes razoẽs: ou razã: per q̃ deua ser asolto: do cõtheudo na obrigaçã q̃ o actor o sereçeo: ⁊ do que ꝯtra ele foi julguado / mãdamos q̃ o actor seja logo cõdenado: q̃ torne ao dito reo todo aq̃lo en q̃ lhe foi ꝯdenado: ⁊ mays pagara outro tãto de pena: ⁊ paguara ao reo todas as custas ⁊ dizema: ⁊ q̃esquer outros dereytos: q̃ o dito reo por razã da dita condenaçã teuer pagos: ⁊ bẽ assi lhe pague as custas q̃ o dito reo

dspois fez: ataa fim do feito. E se o dito reo: por bẽ da proua q̃ dẽu depois da sentẽça: for absolto de parte da cõdenaçã: ⁊ nõ d̃ toda em tal caso sera o actor cõdenado: q̃ lhe torne aq̃lo de q̃ for absolto: com outro tãto de pena: ⁊ a dizema ⁊ custas: q̃ naq̃la parte mõtar. E da pena do dobro: q̃ mandamos pagar ao actor pola maa demanda que fez: sera ametade pera a piedade: ⁊ aoutra metade pera o dito reo.

§2. ¶ E nõ prouãdo o dito reo aq̃lo q̃ se obrigou prouar dẽtro no termo q̃ lhe for assinado: q̃remos q̃ alẽ da p̃meira cõdenaçã ẽ q̃ ja foy cõdenado: pague por pena da maa causa q̃ defendeo: outro tãto como foi o principal: em q̃ foi cõdenado: da q̃l pena: ametade sera pera a piedade: ⁊ aoutra metade pera o actor: ⁊ mays lhe pagara todas as custas q̃ despois da primeira cõdenaçã fezer: ⁊ a dizema: ⁊ quaesquer outros dereytos que desta segũda condenaçam se vençerem.

§3. ¶ E quãdo o reo for çitado por a dita escritura pubrica: ⁊ nom pareçer ẽ juizo por si nẽ seu procurador: ser lhe a asinados os ditos dez dias como ẽçima dito he: ⁊ sera cõdenado: pasados os ditos dez dias: ⁊ executado na forma ⁊ maneira q̃ ẽçima dissemos: q̃ndo he presente ⁊ alegua os ẽbarguos dẽtro dos dez dias.

§4. ¶ E desta segũda sentẽça: ou da denegaçã de nom reçeber os embarguos: podera apelar ou agrauar: q̃lq̃r das partes: se ho juyz q̃ do feito conheçer for tal q̃ de sua sentença se possa apelar ou agrauar: ⁊ for aquãtidade tanta em que caiba apelaçã ou agrauo.

§5. ¶ E queremos que esto que dito he: das diuidas que se demãdã por escrituras pubricas: aja isso mesmo luguar em q̃lquer diuida que se deuer ⁊ demãdar per viguor dalgũa sentẽça: que passar em cousa julguada: quando se demandar por via de auçam que naça dessa sentemça.

§6. ¶ E q̃ndo a diuida contheuda na sentẽça: se demãdar p̃ via d̃ execuçã: req̃rendo q̃ se execute a sentença nos beẽs do condenado: se comprira o que he cõtheudo no titulo das execuçoẽs q̃ se fazen geralmente polas sentenças: ⁊ o que por as outras nossas ordenaçoẽs açerca das execuçoẽs das sentẽças he determinado.

§7. ¶ E esta ordenaçam se entendera: soomente nas proprias pessoas que fezerẽ as taes escrituras: ⁊ nõ em outras nhũas pessoas.

§8. ¶ E sendo apresentados ẽ juizo algũs aluaraes ou conheçimẽtos cõtra algũa pesoa: q̃ nõ seja daq̃las pesoas a cujos aluaraes se dua

dar tãta fe como a scritura pubrica: ⁊ for d̃mãdada pelo cõtheudo nos ditos aluaraes: se aq̃le cõtra qué se apsẽtã os taes aluaraes: os reconheçer ẽ juizo q̃ sã por ele feitos ⁊ assinados; ou assinados soomẽte reconheçẽdo ele auer feito obrigaçã cõtheuda no dito aluara: lhe asinarã .x. dias aq̃ venha cõ ẽbargos: ⁊ se ꝓçedera por o tal aluara ⁊ se executara como se ha d̃ proçeder ⁊ executar por as escrituras pubricas: ⁊ ꝑa o reconheçimẽto dos taes aluaraes o juiz pod̃ra cõstrãger as ꝑtes q̃ d̃ponhã nõ passãdo acõtia d̃ .xxx. mil reaes.

¶ Titu. xvij. Em que casos o senhor do feito podera reuoguar o procurador q̃ em ele feito teuer.

Podera toda pesoa reuoguar q̃lq̃r procurador q̃ teuer feito: ẽ q̃lq̃r tpõ ⁊ parte do juizo: ⁊ fazer outro procurador: cõ tãto q̃ ho notifiq̃ ao primeiro procurador ⁊ ao juiz da causa: ⁊ paguara ao p̃meiro procurador todo o q̃ teuer mereçido no feito/ ⁊ asi toda ꝑda ⁊ dãno q̃ por o asi fazer procurador ⁊ d̃pois tornar a reuoguar o dito ꝓcurador reçeber: ⁊ esto atee a lide ser ꝯtestada ⁊ isso mesmo podera o ꝓcurador atee o dito tpõ leixar a procuraçã: notificandoo assi ao senhor do p̃ito: ⁊ em q̃nto lho nõ notificar: sera obriguado a seguir o feito: ⁊ d̃pois d̃ notificado ⁊ leixada a dita procuraçã: nom procurara pola outra ꝑte contraira: depois q̃ do senhor do feyto ouuer reçebido algũ p̃ço: ou sabido os segredos da d̃mãda ca ẽ taes casos: ainda q̃ liuremente posa leixar a procuraçã tornãdo o p̃ço q̃ ouue: ou d̃scõtãdo soldo por liura segũdo o q̃ ouuer mereçido nõ podra ꝓcurar pola outra ꝑte cõtraira: ⁊ fazẽdo o cõtrairo sera punido como he ꝯtheudo no .v. liuro no titu. dos auogados ⁊ pro.

¶ E despois q̃ o procurador ouuer a lide ꝯtestada nõ podera o sõr do p̃ito reuogar ⁊ fazer outro se o seu procurador o cõtradiser: saluo se ese sõr do p̃ito: alegar algũa justa rezã ꝑ q̃ ho assi aja de fazer: .s. se esse procurador fosse ĩpedido de algũ tal ĩpedimẽto: q̃ rezoadamẽte nõ podese seu feito bẽ procurar: ou nouamente fose feyto seu imigo: ou amigo d̃ seu cõtẽdor: ca ẽ taes casos ⁊ outros semelhãtes: pode o senhor do p̃ito reuoguar seu procurador: ainda q̃ a lide cõ ele seja cõtestada: posto q̃ o dito seu procurador o cõtradiga: ⁊ bẽ assi nos ditos casos ⁊ cada huũ deles: podera o procurador despois da lide cõtestada: leixar o feyto ⁊ a procuraçã notificãdoo asi ao sõr do p̃ito: ꝑa fazer outro ꝓcurador q̃ seu feito ꝓcure.

¶ Titulo.xviij. Quãdo o officio do procurador espira dada a sentença: ou por se finar a sua parte: e como em tal caso: os herdeiros deuẽ ser citados.

Tanto q cada huũa das partes se fina em qlquer tẽpo e parte do juizo loguo cessa o juizo e a instãcia dsse feyto e nom hira por ele mais em diãte atee q os herdeiros daquele q se finou: seja nouamente pera elo çitados.

¶ Outro si o officio d pcurador: q he estabeleçido pera pcurar em juizo: espira em todo e se acaba: tãto q em efeito he dada sentẽça definitiua: po quãdo assi o juyz julgar cõtra aqle cujo procurador ele for: deue o dito procurador apelar de sua sentẽça: ou agrauar sendo caso d agrauo: ainda q lhe non seja dado poder pera elo na procuraçã: mais nõ podera seguir essa apelaçã ou agrauo: sem noua procuraçã do senhor do pito pera a seguir: porque na apelaçã ou agrauo se começa noua instancia: e o procurador q nõ apelar: nẽ agrauar da sẽtẽça: q foi dada cõtra a sua parte ao tpo q he obriguado sendo psente ou sabedor da sentẽça: e sendo caso ẽ q caiba apelaçã: ou agrauo: paguara a a sua parte todas pdas e dannos q se mostrar q reçebeo por nõ apelar ou agrauar.

¶ E se despois da sentença definitiua ser dada: se recreçerẽ açerca da dita dmãda (perãte o juiz q a sentẽça deu) alguũas duuidas: ou por via dẽbarguos: ou por outra qlqr via: podera o procurador que na dita instãcia foi pcurador: procurar isso mesmo sobre os embarguos: ou duuidas que sobre a dita sentẽça se mouerem: sem mais auer outra noua procuraçam.

¶ Titulo.xix. Quando sera o actor obriguado formar seu libelo por escrito.

Em todo caso em q o actor demandar em juizo cõtia q passe de mil reaes brãcos ou cousa que os valha: seja obriguado d dar sua petiçam per escrito em forma de uida: mostrando loguo escritura pubrica aquelo q demandar: se for tal caso em que por dereito ou ordenaçam se requeira pua p escritura: porẽ se a demanda for por escritura pubrica: proçedersea segundo dissemos no titulo em que maneira se proçedera contra os demandados por escrituras.

¶ E se a cousa ou cõtia demãdada: nõ passar dos ditos mil reaes

em tal caso nõ sera ho actor cõstrãgido: a formar sua petiçã por escrito: mas podelaa dizer em juizo per pallaura: ⁊ otaballiã ou escriuã aescreuera no pçesso: ⁊ ð tal petiçã nõ mãdara ojulguador dar auista aas partes: mas ouuilas ha aelas ou aseus pcuradores sumariamẽte p palaura: porẽ se as partes q̃serẽ dar pua: ao q̃ assi disserẽ: ojuiz lhe dee luguar a isso: ⁊ oescriuã escreua tudo: ⁊ ojuyz sem dar vista aninhuu procurador: dara sentença: ⁊ da sentẽça q̃ o juiz ẽ tal caso der: otabaliã ou escriuã nõ tirara sentẽça do pçesso: soomente huũ aluara assinado polo julguador: pa se por ele fazer execuçã. E esto todo q̃ dito he se ẽtẽdera nõ sẽdo sobre bẽs ð raiz.

¶ E outro si em toda demãda: mouida sobre força: roubo: guarda cõdesilho: ou soldadas: nõ sera oactor obriguado formar petiçã per escrito: posto q̃ passe adita cõtia de mil reaes: porẽ se aquiser formar per escrito: podeloa fazer: ⁊ no caso da guarda ⁊ cõdesilho ⁊ soldadas: sera obriguado amostrar escritura pubrica: quãdo acõtia for tamãha: em q̃ se reqira segũdo forma da ordenaçã.

¶ E em todos estes casos aq̃ exçeptuados: como quãdo acõtia nõ passar dos ditos mil reaes: procedera ojulguador sumariamẽte: sem outro estrepito nem figura de juizo: soomente sabida auerdade: em tal maneira que per ela assi sabida possa julguar.

¶ Titulo. xx. Do reo q̃ he obriguado a dar fiãça ou cauçã em juizo: por nõ posuir bẽs de rayz.

Se oactor mouese demãda cõtra oreo sobre algũa cousa mouel: dizẽdo q̃ lhe pertẽçia p dereito: entẽtãdo sobre ela algua auçã real ou pessoal: ⁊ oreo nom posuisse beẽs de raiz seus: q̃ valessem tãto como adita cousa mouel ðmãdada: ẽ tal caso sendo ojulguador pa elo reqrido: cõstrãgera odito reo q̃ satisfaça cõ penhores: ou fiadores abastãtes pa elo: q̃ estara sẽpre ajuizo da sobredita cõtẽda: ⁊ q̃ nõ ðsbaratara adita cousa ðmãdada: atee ofeito ser findo p sentẽça ðfinitiua: ẽ tal guisa q̃ sendo essa cousa julguada ao dito actor lhe possa loguo ser ẽtregue: sem outra delõgua ⁊ dificuldade: ⁊ nõ satisfazẽdo como dito he: poera odito julguador ẽ socresto essa cousa demãdada: atee ofeito seer findo: pera ser ẽtregue aaq̃le aq̃ pteemçer.

¶ E se no caso suso dito oactor renũçiase ademãda sobredita: ou se afastase dla: hido pa outra parte nõ leixãdo pcurador pa aproseguir: em tal caso mãdara ojulguador q̃ seja adita cousa entregue

ao dito reo posto q̃ lhe fosse socrestada condiçionalmente. s. atee q̃ adita demanda fosse finalmẽte determinada.

¶ E se alguũ homẽ demãdar outro: por algũa cõtia d' dinheyro: ou qualquer outra quantidade: ⁊ o demãdado fosse pessoa sospeita q̃ nõ posuisse beẽs de raiz: nẽ teuesse fazẽda de beẽs moueẽs q̃ valessem tãto como acotia: ou quãtidade demãdada: per que razoadamẽte se tolhesse a suspeiçã de sua absençia: ou fogida: em tal caso mãdara ojulguador ao reo: que satisfaça com penhores ou fiadores abastãtes de estar a juyzo sobre adita contẽda: atee q̃ que aja final determinaçam.

¶ E nom dãdo adita satisfaçam fara ojulguador socresto: em q̃l quer cousa sua onde quer q̃ achada for q̃ valha outro tãto como acousa demãdada: ⁊ nom lhe sendo achada tal cousa sua: nẽ querendo elle satisfazer em juizo como dito he: em tal caso se ao juyz pareçer q̃ he tal pessoa: que ligeyramente se podera absentar pera outra parte por se delle nõ fazer dereito: mãdaloa prender: ou entreguar a fiadores idoneos: q̃ o apresentẽ em juizo a todo tẽpo q̃ requeridos forẽ: tomãdo primeiramente esse julguador alguũ sumario conheçimẽto: naq̃lles casos q̃ por testemunhas se podẽ prouar: per q̃ ao menos se mostre conjecturadamente o dito reo seer obriguado: ao que lhe he demandado.

¶ E todo esto q̃ dito he auera luguar no caso onde o dito actor nũca ouuesse aprouada apessoa do dito reo: ca se elle ouuesse feyto alguũ contracto cõ o dito reo: per q̃ lhe fosse obriguado adita demãda em tẽpo q̃ elle reo nõ teuesse beẽs de raiz: nẽ outra fazẽda mouel: ⁊ o dito actor fosse delo sabedor: ẽm tal caso nõ lhe pode demãdar adita satisfaçã: nem lhe ha de ser por ello feyto o dito socresto: nẽ prisam: poys o dito actor ao tẽpo do contracto aprouou apessoa do reo: sabendo q̃ era sospeito como dito he.

¶ Titulo. xxj. Em q̃ casos podera ojuiz costranger cadahũa das partes: q̃ respondã aas preguntas que lhe fezer em juizo.

TOdo julguador pode ⁊ deue no começo da demanda: ante q̃ alide seja contestada: fazer preguntas aas partes quaes lhe bẽ pareçer pera boa ordenãça do proçesso: ou pera deçisam da causa: segũdo elle vir q̃ o feyto re

q̃re: ⁊ podera cõstranger as ditas partes q̃ respõdã aas ꝑguntas q̃ lle p elhe forem feytas: poendolhes pena de dinheiro: ou auendoas por reuees presentes: ⁊ ꝓçedendo cõtra elas no feyto aa sua reuelia: segundo lhe bem pareçer ⁊ a qualidade do feyto requerer se aas preguntas nom quiserem responder.

¶ E sera auisado q̃ quãdo fezer ꝑguntas em feyto crime: ou çiuel algũa parte: as fara presente dous taballiães: ou escriuães huum que escreua: ⁊ outro que seja presente: ⁊ nõ auendo se nom huum: entonçe as faça perante ho dito escriuam ⁊ duas testemunhas.

¶ E se o actor demãdase ao reo algũa cousa por sua: assi mouet como rayz: ⁊ o julguador ꝑgũtasse ao reo se posuia a dita cousa dmãdada polo actor: ⁊ ele respõdesse q̃ a nõ posuia: ⁊ o actor prouasse o cõtrairo: en tal caso por o dito reo assi ser cõuẽcido d mẽtira: sera loguo ꝓuado da posse da dita cousa: ⁊ sera entregue ao dito actor ate q̃ a demãda finalmẽte seja dterminada sobre a ꝓpriedade dela ⁊ ẽtã sera ẽtregue aaq̃lle a q̃ a cousa for julguada: ⁊ esta pena lhe he dada pola mentira q̃ ousou dizer ao julguador: por tal q̃ a elle seja castiguo ⁊ a outros exẽpro: segũdo mays cõpridamẽte diremos neste liuro: no titulo do q̃ he dmãdado por cousa por elle posuida.

¶ E dspois q̃ a lide for contestada no feito: bẽ podera o julguador cõstrãger algũa das partes: q̃ cõtra suas võtades respõdã aas preguntas q̃ lhe por elhe forẽ feitas: pera boa ordenãça do proçesso: porẽ nom as podera fazer: açerca da decisam da causa: saluo no depoimẽto dos artiguos feytos por cada hũa das partes: ca em tal caso a parte cõtra q̃ os artiguos forẽ feitos: sera theuda de depoer a elles por juramẽto dos auãgelhos: segundo mais largamente diremos: neste liuro no titulo em q̃ modo se deuẽ fazer os artiguos. Porem nos feytos que se despacharem em rolaçã: os juizes deles poderam em toda parte fazer as preguntas que lhes bẽ pareçer.

¶ Titulo .xxij. Como procedera o juyz no feyto quãdo for recusado por suspeito: ⁊ da suspeiçam posta ao tabaliam ou escriuam.

SE o reo quiser recusar o juiz por suspeito: ponha loguo a recusaçã no começo: antes que respõda aa demãda principal: porq̃ se a loguo nõ poser: nom lhe sera reçebida despoys: que fezer alguũ acto porque pareça cõsen-

tir em elle: saluo se ouuer suspeiçam de nouo: porque a suspeiçam que vẽ de nouo se pode poer en todo tẽpo ante da sentença: nõ fazẽdo a parte despoys q̃ delo ouuer noticia alguũ acto: perq̃ pareça auer cõsentido no juyz como dito he: e despois q̃ a sentença difinitiua for dada: nõ podera ser recusado por suspeito o juyz q̃ a sentẽça deu: se for fundada em causa tal q̃ tenha seu naçimento antes da sentença: posto que a parte allegue e jure que a ouue de nouo: por quanto alguũas pessoas: posto que saibam as causas porque podem recusar os julguadores: os nom recusam: esperando que a sentença sayra por sua parte: e se he contra elles vem com suspeiçam de nouo: dizendo que entam a souberam: e pera lhe seer reçebida juram que ante da sentença a nom sabiam: nem veo aa sua noticia: e porque se nom dee azo: a semelhãtes perjuros e maliçias cometerẽ: mandamos que nõ seja reçebida suspeyçã algũa: que se allegue a qualquer julguador despoys da defenitiua per ele dada: se teuer seu naçimento ante da dita sentẽça como dito he: e esto auera luguar quando a parte q̃ a suspeiçã poser: tratou seu feyto por si ou por seu procurador: porem se se proceder cõtra alguũ absente por editos/ podera entã poer suspeiçam ao julguador que a sentẽça deu: pera anular os actos e sentẽça contra elle em sua absençia dada: e bem assi se despois da sentença difinitiua: de nouo se seguio alguũ tal caso ou feito: per que o julguador que a sentẽça deu: deua de seer auido por suspeito: ou recusante jurar que entõce a soube: posto que ouuisse naçimento ante da sentença: podera seer por tal suspeiçã recusado: pera q̃ de hi adiante nom conheça dos embarguos/ se forẽ postos a a dita sentẽça/ nem de cousa algũa que ao dito feyto pertença: empero os actos e sentẽças q̃ antes da suspeiçã forã passados: nõ seram por razam da noua suspeiçã anulados: nem reuoguados: e bẽ assi se alem do juyz do feyto: fossem no despacho delle outros julguadores: ou desembarguadores d̃ que a parte nom soube como elles auiã de ser no despacho do feyto: em tal caso podera a dita parte poer a suspeiçam ao dito julguador: que assi nom soube que auia de seer no feito: pera anular o desembarguo ou sentença: em que o dito julguador a que he posta suspeiçam foi.

¶ E posto que o reo peça a uista do libelo em juizo perante o juyz nom se entendera que por isso aja consentido em elle: pera o nom poder ao diãte recusar: se cõtra elle teuer lidima recusaçam: e nom

teuer feyto aparte alguũ outro acto: porq̃ pareça auer consentido em elle como dito he.

¶ Jtem se oreo entender recusar odito juiz por suspeito: e por outras algũas razoẽs entẽde declinar seu foro/primeiramente poera arecusaçã em forma: ante q̃ allegue outra qualq̃r razam d̃clinatoria do foro: ca leixando arecusaçam da pessoa do juiz: e alegando outra declinatoria do foro e jurisdiçam: nõ podera depois recusar ojuiz por suspeito: porq̃ pareçe auer consentido em sua pessoa aleguando perante elle declinatoria como dito he.

¶ E quãdo algũa das partes ouuer suspeiçã ao julguador deuelha loguo tentar por pallaura: declarãdo acausa porq̃ entẽde recusar odito julguador: e nõ adeclarando loguo nõ lhe seja dado mais termo pera ela: e ojulguador hira cõ ofeito por diante: e declarandoa por pallaura como dito he: ojulguador lhe mandara que venha loguo cõ ela per escrito atee p̃meira audiẽçia: e nõ ofazendo assi aparte: vaa ojulguador por ofeito em diante: e valha seu proçedimento: e vindo cõ ela per escrito: se ofeito for na corte remetaa ao chançeler moor: e se ofeyto for na casa do çiuel: seja leuada ao chançeler da dita casa: e sendo posta a alguũ corregedor da comarca: seja leuada ao chãçeler da dita correiçam: e sẽdo a suspeiçã posta em forma que proçeda: assi ojulguem: e odito juiz nõ proçeda mais em odito feito: atee sobre adita suspeiçã ser dado final desembarguo: ca proçedẽdo per esse mesmo feyto/sera ninhũ todo oper ele proçedido: e mais emendara aaparte todo o dãno que por elo reçeber: e as custas que sobre elo fezer: e odito chãçeler moor ou chãçeler da casa do çiuel: ou chãçeler da dita comarca: mandem ao julguador aq̃ assi he posta adita sospeiçã: que deponha aela: por ojuramento que fez em seu offiçio: e querendo aparte mais prouar: se teuer aproua no luguar onde ofeito se tracta: lhe darã termo de tres dias pera aprouar: e jurando aparte q̃ tem as testemunhas fora do luguar onde se ofeito tratar: lhe sera dado termo peremtorio: omais breue que ser possa segũdo adistançia do luguar onde as testemunhas forem: nom lhe dando porẽ mais termo de vinte dias: pera qualquer luguar posto que alegue que tem sua proua fora do reyno: nem em as ilhas: nẽ em q̃lquer outro luguar: pera que aja mester mais termo: e se tal lugar for onde jurar que tẽ suas testemunhas pera adita suspeiçã: q̃ verisimelmente nõ as possa dar dentro dos vinte dias: nõ lhe seram

dados os vinte dias posto q̃ os peça: porque pareçe que os pede pera dilatar. E se ademãda se tratar: perãte qualq̃r outro julguador: tãto que asuspeiçã for proposta: odito julguador mande as partes que se louuem em hũa pessoa que julgue adita suspeiçam: ⁊ nõ se concordando em hũa: entonçe tomaram: cadahuũ sua pessoa q̃ ajulgue. E sendo as ditas pessoas em q̃ se assi as partes louuarẽ desuairadas: no julguar da dita suspeiçam: entonçe veja odito desuairo ouereador mais velho do dito luguar: se suspeito nõ for: ⁊ se oфor vaa aoutro ⁊ cõ aquele cõ que cõcordar poeram desembargo: ⁊ se for julguado q̃ asuspeiçam nom proçede: vaa ojuyz a que foi posta polo feito em diante: ⁊ se for julguado que proçede: os juizes da suspeiçã mandem ao dito julguador: que deponha ⁊ dee luguar aaproua: assi como he dito: quãdo asuspeiçam he julguada polo chançeler moor: ⁊ mandamos que aos juizes: em que se as partes louuarem: pera adita suspeiçam q̃ tomem conheçimento da dita suspeiçã: ⁊ adesembarguem: como acharem por dereito: sem reçeber apelaçam: nẽ agrauo: de sua sentença saluo quãdo julguarem: que alguũ juyz he suspeito: porque emtã: a parte que se sentir agrauada: podera tirar estormẽto dagrauo: pera ocorregedor da comarca: ⁊ ele conheçera do dito agrauo: ⁊ o determinara finalmente: sem mais apelaçã: nem agrauo: ⁊ nõ oquerendo odito juyz comissario fazer: ojuyz ordinario ocostrangua emprazandoo: que per pessoa pareça perante nos: açerto dia mostrar rezam: porque nõ cumpre seu mandado.

¶ Item em qualq̃r çidade ou vila de nossos reynos: quãdo sam dous juizes ordinarios: ⁊ huũ deles he recusado: ⁊ auido por suspeito em alguũ feyto: loguo seu parçeiro fica por suspeito: ⁊ sera o feyto remetido aos juizes do anno passado: ⁊ se ambos/ou cadahuũ deles forẽ suspeitos: louuarseam as partes: em dous homes bõs do luguar: ou em huũ: que do feyto conheça: como juyz: ⁊ aesse sera ofeyto remetido: polos juyzes do anno passado: que ojulguem: ⁊ determinem: assi como fariã os juizes ordinarios: se suspeitos nom fossem: sem porisso leuarẽ esportulas: nem premio alguũ. E esto nom se entẽde nos ofiçiaes da corte: ou da casa do çiuel: porque ainda que huũ seja suspeito: nom leixara por tãto o outro ser juiz: assi como se seu parçeiro nom fosse suspeito.

¶ E quãto aas suspeiçoẽs: que cadahũa das partes teuer: ao tabaliam: ou escriuã: dante os ditos julguadores: das çidades: vi-

las:ou luguares:ou comarcas de nossos reinos:lha intentaram:
perante ojuiz da causa:tãto q̃ lha souberem:porq̃ se despois delha
saberem:oleixarom escreuer/lha nom poderá poer:saluo jurãdo
que aouuerá de nouo:τ ojulguador lhe mandara que venha lo-
guo com ela:por escrito:atee ooutro dia:τ nom vĩdo: atee odito
termo:olãçara dela:τ vindo com ela ao dito termo:lhe dara juy-
zes aadita suspeiçam:q̃ vejam se proçede: τ adeterminẽ finalmen-
te: sem mays do que por eles for julguado:τ determinado: auer
apelaçam:nẽ agrauo. E julguãdoo por nom suspeyto:hira por o
feito em diante:τ julguandoo por suspeito:se dara outro tabaliã
ou escriuam:dãte ho dito julguador:τ tudo oque odito escriuã:
ou tabaliam:que assi foi julguado por suspeito:teuer escrito:atee
lhe ser intentada asuspeiçam:sera valioso: τ ao que for julguado
por suspeito:se descarreguara odito feyto da destrebuyçam:τ lhe
sera dado outro.

¶ E porque aas vezes se poem em nossa corte muytas suspeições
nom verdadeiras:asim de dilatar os feytos de q̃ se recreçe perda:
τ dãno:τ grande impedimẽto: pera seus despachos:querendo a
esto prouer:mandamos: q̃ qualquer parte que poser suspeiçam
aalguũ julguador:ou oficial da nossa corte τ casa da sopricaçam:
ou do çiuel:se lhe reçebida for:τ por odepoimento nom abastar:
pera ser julguado por suspeyto: quiser orecusante dar aela proua
se ofeito em q̃ se puser suspeiçã for çiuel: τ de cõtia de vinte mil rea-
es ou di pera çima ou de cousa que os valha: ou crime: de qual-
quer qualidade q̃ seja:nõ lhe seja dada dilaçam:amenos que po-
nha em maõ do escriuam:q̃ ainqueriçam ouuer de tirar:ou dou-
tro que ochançeler moor: ou chançeler da casa do çiuel ordenar:
dez cruzados:ou sua justa valia:em os quaes cõdenara odito re-
cusante: pera as despesas da relaçã:se adita suspeyçam: pola pro-
ua: q̃ aela der:nom for prouada. E quando ademãda for de me-
nor cõtia:no feito çiuel: ou for tam proue:assi no çiuel: como no
crime:que verisimelmente nom possa poer: os ditos dez cruza-
dos:nom sera oq̃ asuspeiçam poser:obriguado: apoer adita cau-
çam:mas proçeder sea sobre ela:como for dereito:pero se asuspei
çam nom for prouada:assi neste caso:como no de cima: sempre a
parte que aposer:τ anom prouar:sera cõdenada: aaparte cõtrai-
ra: em as custas do retardamento do proçesso: τ em quaesquer
outras que por esta razam fezer polas quaes se loguo realmente

⁊ com efecto faça execuçam: ⁊ oq̃ as vençer nom ſera obriguado as tornar aaparte que lhas paguou poſto que na final ſentença ſeja vençedor no principal ⁊ cuſtas.

§.7. ¶ E porque ſomos enformado: que muytos litiguãtes por dilatarem ſeus feitos: ⁊ cauſas: quãdo ſeus feitos vem aalgũs deſembarguadores: ſegundo noſſa ordenãça os mandam çitar: dizendo: que lhes ſam em algũas obriguaçoẽs: ⁊ deſpois de os terẽ çitados: lhe intentam ſuſpeiçam: dizendo: que andã cõ eles em demanda: as quaes ſuſpeiçoẽs lhe ſam reçebidas: oque he em grande prejuizo das partes contrayras: ⁊ por euitar os ſemelhãtes enguanos: mãdamos: que achando que as ſemelhãtes ſuſpeiçoẽs: ſam poſtas por as ditas çitaçoẽs: por couſas: que as ditas partes poderã demãdar: antes de ſe ſaber: como ho dito julguador era juyz de ſeu feito: lhe nom ſejã reçebidas taes ſuſpeiçoẽs: ⁊ ſem embarguo delas: deſembarguẽ os ditos feitos.

§.8. ¶ Outro ſi mandamos: que quãdo alguũ deſembarguador de cadahũa das noſſas caſas: ou corregedor da comarca: for julguado por ſuſpeito aalgũa peſſoa: q̃ nem por yſſo fique ſuſpeito: atodos ſeus parentes: ⁊ criados: como atee qui alguũas vezes ſe coſtumou: ſoomente ficara ſuſpeito: aos aſcendentes: ou deſcendentes: daquele aque he julguado por ſuſpeyto: ⁊ aſeu ſogro: ⁊ ſogra ⁊ aſeus yrmaõs: ⁊ cunhados caſados com ſuas irmãs: ⁊ aſeus primos com yrmaõs: ⁊ aos criados daquele: aquem foy julguado por ſuſpeyto: que em ſua caſa ao dito tempo eſteuerem viuendo com ele ſomente: ⁊ a todos os outros parentes fora dos ditos graos: ou criados: que em ſua caſa nom eſteuerem: nom ſeram os ditos julguadores ſuſpeitos: poſto q̃ aſſi ſejam julguados por ſuſpeitos: ao dito ſeu parẽte: ou ſenhor: ſaluo ſe lhe vierẽ com noua ſuſpeiçam: que ſeja de reçeber.

¶ Titulo. xxiij. Que nom julgue o juyz em ſeu feito: nẽ de ſeus parẽtes: nẽ dos officiaes dãte ele.

Ninhuũ julguador conheçera: nẽ julguara em feito: ou couſa: que a ele pertẽça: ou acadahuũ dos ſeus parentes dẽtro do quarto grao: ou cunhados atee o dito q̃rto grao: em quãto durar o cunhadio: (os quaes graos ſe contarã: por a maneyra que ſe contam: ſegundo

despoſiçã do dereito canonico) nẽ dos que com ele viuem: ou ſeruem: nẽ de feyto q̃ alguũ official dante ele aja com algũa peſſoa: ou outrẽ com ele: ſaluo ſe a parte cõtraira cõſentir: q̃ o dito julguador ſeja juyz do official dante ele: porq̃ entam o ſera: poſto q̃ o dito official o recuſe: dizẽdo que he official dante ele: ſaluo ſe ouuer outra razã de ſuſpeyçam: ⁊ a aleguar: ⁊ prouar.

¶ E ſe eſſe julguador nõ for deſembarguador da noſſa caſa da ſopricaçã: ou do çiuel: ou corregedor da comarca: ou juiz d fora/ou ouuidor dalguũ ſenhor de terras: remeta eſſe feito aos juizes que forã em eſſe luguar o ãno paſſado: ſe nõ forẽ ſuſpeitos: ⁊ ſendo ſuſpeitos remetao a huũ homẽ boõ: aprazimẽto das partes/q̃ o deſembargue aſſi como eſſe julguador o deſembarguara/ſe ſuſpeyto nõ foſſe/⁊ ſe tal julguador for official da noſſa corte/o regedor ou o chãçeler moor (ſegũdo diſſemos em ſeus titulos) o cometa/a outro deſembarguador ſem ſuſpeita/que de tal feito conheça: ⁊ o deſembargue: ⁊ ſe for da caſa do çiuel cometao ho guouernador ou chãçeler da dita caſa polo modo ſobredito/⁊ ſe for corregedor da comarca: ou ouuidor de ſenhor: ou juyz de fora: cometao a huũ homẽ boõ: mais aprazimẽto das partes: dãdo apelaçã ⁊ agrauo.

¶ Pero ſe alguũ official dãte alguũ julguador cometer alguũ maleſiçio em ſeu offiçio: eſte julguador perante o q̃l for official: o podera punir: ſegundo achar per dereito: dãdo de ſua ſentença apelaçã: ou agrauo: ſegundo a jurdiçã que de nos teuer: ⁊ quãdo ho maleſiçio for tal que nõ toque a ſeu offiçio: em tal caſo mãdamos que eſſe julguador nõ conheça de ſeu feito: ainda q̃ o conheçimento de tal maleſiçio pertẽça a ſua jurdiçã: porque o auemos em elo por ſuſpeito: por razã de aſi ſer official dante ele: ſaluo ſe o dito crime for notorio: ⁊ feito em ſua preſença: ca em tal caſo bẽ o podera punir: ſegũdo achar per dereito: dãdo porẽ ſempre de ſua ſentença apelaçam: ou agrauo. E eſto que ordenamos no official do julguador que comete crime cõtra alguũ outro: mandamos: que aja luguar: em qualq̃r crime que outrẽ cõtra ele ouuer cometido: em preſença do dito juyz: como dito he: ou em ſua abſençia: ou contra ho meſmo julguador: porque em taes caſos proçedera ſegundo diremos no liuro quinto no titulo dos que fazem ou dizem injuria aos julguadores.

¶ Titu. xxiiij. Das auções ⁊ recõueçoẽs.

A Natura da auçã: 7 recõuença he: q̃ ambas andem igual passo: 7 ambas sejã determinadas em hũa sentẽça. Pero q̃ primeiro se respõdera ao libelo do actor: 7 primeiro sera cõtestado: que o do reo / 7 por conseguinte todolos outros autos judiçiaes: 7 tanto q̃ for respondido / ao libelo do actor / 7 cõtestado / loguo se respõdera ao libelo do reo. E assi diem diãte: 7 quãdo for dada sentẽça d̃finitiua: primeiro sera julguada a auçã do actor: 7 d̃spois loguo sera julguada a recõuẽçã do reo: em tal guisa q̃ auçã 7 reconuẽçã ambas sejam determinadas / 7 julguadas em huũ tempo: 7 em huũa sentença:

¶ E esto que dito he auera luguar / q̃do a reconuençã for começada / antes q̃ a auçam seja contestada / ou loguo despois da contestaçam: antes q̃ o actor faça sua proua: ca se a reconuençam for começada / depois da auçã cõtestada / 7 o actor ouuer dada sua proua / a reconuençã perdera sua natura / quãto a esta parte / 7 nom andara ygual passo / mas cada hũa fara seu curso / como per dereyto milhor poder / sem hũa aguardar a outra.

¶ E dizemos q̃ a conuençam: 7 recõuençã tem outra natura. Cõuem a saber: se o reo durãte a primeyra demanda quiser demãdar o actor: nom o podera demãdar em outro juizo: se nõ perãte aqle mesmo juiz: perante q̃ he demandado: ca nom parece ser justa razam: q̃ o actor pendente a primeira demanda quuesse de ser afadiguado per o reo: em outro juizo: saluo em aqle onde ja começou litiguar primeiramente.

¶ Item se o reo quiser demãdar o dito actor perante aqle juiz: perante q̃ he demandado: nom podera tal juiz ser recusado polo dito actor: ca poys dele ja escolheo per juiz na primeyra demanda: nom he razã q̃ o possa recusar per ninhũa guisa: porem ha hi taes conuençoões em q̃ nom cabe recõuençam. Cõuẽ a saber conuençã de esbulho: guarda: 7 codesilho: 7 de feito crime: em q̃ a justiça queria luguar: posto q̃ a parte nom acusasse: porque estas conueçoões sam priuilegiadas: 7 nom cabe em elas reconuençam: por tal q̃ nõ seja impedida a restituyçam: da cousa esbulhada: ou posta em guarda 7 condesilho nem acusaçã de feito crime.

¶ A reconuençam nom ha luguar nẽ se pode fazer: saluo naq̃le caso onde ela he de tal natura que o juyz aja jurdiçam: pera dela conhecer: sendo prinçipalmente ententada: podese poer exẽplo: no embaixador: que nã pode ser demandado na corte: durante o tẽ-

po de sua embaixada: pero esto nõ embarguãte: se ele hi demandar outrẽ: podera hi ser reconuindo: se a reconuençã for de tal natura: ꝛ qualidade em que o juiz aja jurdiçã pera dela conheçer: ca se ela fosse de tal qualidade que nõ coubesse na jurdiçã do dito juiz: sendo ententada principalmente: em tal caso nõ auera luguar a reconuençã: per ninhũa guisa: porque o consentiméto do actor de que he causada a recõuençã: nom pode obrar onde a natura da causa nõ padeçe: q̃ o juiz aja sobre ela jurdiçam.

¶ Item se o juiz conheçesse dalguũ feyto: em q̃ segũdo dereito deua proçeder sumariamente: em tal caso auera luguar a reconuẽçã se for de tal qualidade: em q̃ sumariamente se deua proçeder. E se a reconuençã fosse tal que regresse conheçiméto ordinario: nom se poderia fazer: saluo se o reo renunçiasse o priuilegio da reconuẽçã: per q̃ he outorguado: que ambas proçedam igual passo: ca entam he se poderia fazer a reconuençam: mas andara cada hũa per seu curso. Conuẽ a saber a conuençã sumariamente: ꝛ a reconuẽçã per via ordinaria: segundo forma de dereito.

¶ E na causa da apelaçã nõ ha luguar a reconuençã: porq̃ o apelãte vai ao juiz dapelaçã por neçessidade: entendendo q̃ he agrauado da senteça cõtra ele dada: ꝛ espera ser releuado per apelaçã.

¶ E se dous homẽs se louuarẽ em juizes aluidros: que ajam d julguar: ꝛ determinar algũa questã antre eles: nõ podera o reo fazer reconuençã contra o actor perante os juizes aluidros: porque nõ forõ escolheitos por juizes: somente por vontade do actor: mas per vontade ꝛ consentimento dãbos. E por tanto se fosse per nos deleguado alguũ juiz antre duas partes de apraziméto ꝛ consentimento dãbas: nom podera a reconuençã ser feita perante o dito juiz: pois per consentimento dãbas foi deleguado: porque a recõuençam nõ tem luguar: se nom quando o juiz he escolheito ꝑ vontade ꝛ aprazimento soo do actor.

¶ Titulo. xxv. Do q̃ demanda em juyzo mais do que lhe he deuido.

Todo aquele q̃ demandar qualq̃r outro em juizo: sobre algũa auçã pessoal: por qualq̃r diuida q̃ lhe deua: se demãdar maliçiosaméte: mais do q̃ lhe verdadeira mente he deuido: vençera somente aquela parte que

prouar que lhe he ouida: ⁊ o reo sera asolto em aq̃la parte: em que se mostrar nom ser obriguado. E quáto a as custas: sera o actor cõdenado em elas em tresdobro: naq̃la parte: em que o reo for absoluto: por ele assi demandar maliçiosamẽte: o que lhe nõ era deuido: ⁊ o reo sera somente condenado nas custas singelas: daquela parte em que for condenado. Porẽ se o actor antes da lide contestada se deçer de demãdar: o q̃ assi demandaua: mays do q̃ lhe era deuido: podelo a fazer: sem ser cõdenado em custas em dobro nẽ em tresdobro: porẽ paguara as custas singelas que atee ali forã feitas: da parte q̃ couber aa quãtidade: de que se deçeo: quando de todo se nõ deçer da dita demanda: porq̃ se se deçer de toda a demãda: sera condenado em todas as ditas custas singelas. E quãdo o demãdador por ignorãcia ou sua simpreza: sem outro enguano ⁊ maliçia demandasse ao reo em juizo mais daquelo que lhe fosse deuido: em tal caso sera condenado nas custas singelas: ou em dobro: segundo a simpreza/ou culpa/em que for achado: se nõ ouuer justa razam de litiguar: segũdo he contheudo no titulo da cõdenaçam das custas.

¶ Pero se o reo prouar q̃ o actor com enguano o fez obriguar por escritura pubrica: ou perãte testemunhas em mais daq̃lo q̃ verdadeiramẽte for adiueda: se o dito actor per tal obriguaçã assi enguanosamente feita demandar o reo em juizo: ho dito reo seja asolto: asi daquelo q̃ verdadeiramente for deuido: como do mais q̃ per enguano foi acreçẽtado: ⁊ posto q̃ despois de çitado o reo: se q̃ira o actor arrepẽder: nõ leixara de encorrer na dita pena. Porẽ se aalẽ do dito enguano entrar simulaçã/encorrera nas penas q̃ sam cõtheudas no titulo/q̃ nõ faça pessoa algũa cõtracto simulado.

Affons.º tt.º 33.
Phillip.º tt.º 35.

¶ Titulo.xxvj. Do que demãda seu deuedor/ante do tempo aq̃ lhe he obriguado.

SE algũ çitar a outro/⁊ der petiçã por escrito/ou por palaura cõtra ele/ quer o reo pareça en juizo por si ou por seu pcurador/ quer nom/ ante de vyr o tempo/ou condiçã/em q̃ lhe he obriguado fazer ou paguar algũa cousa/tal pessoa nõ sera reçebida ẽ juizo a fazer tal demãda: ⁊ lhe paguara has custas que lhe fez fazer em dobro. E se despois q̃ o dito tẽpo: ou cõdiçã vier: o quiser tornar a demãdar: por

tt° 27° tt° 28°

aq̃lo q̃ ja quis demandar antes de vijr o tẽpo ou condiçã: nõ sera a elo reçebido: se nõ paguãdo ꝑmeiro as ditas custas: se as ainda nõ teuer paguas: ⁊ a alẽ desto auera o reo todo aq̃le tempo que faleçia: pera deuer ser demandado: quando o actor primeiramente demandou: com outro tanto.

Titu. xxvij. Do q̃ d̃mãda o que ja ẽ si tẽ.

Affons. tt° 34. Phillip. tt° 36.

Se algũa pessoa for obriguada a outra: em algũa diuida: ⁊ lha paguou toda: ou parte dela: se aquele q̃ a reçebeo: outra vez demãdar: o q̃ ja tem reçebido: ⁊ lhe for prouado: seja dito actor condenado que torne ao reo em dobro todo o q̃ ja dele tinha reçebido: com as custas isso mesmo em dobro: ou se lhe ainda he d̃uedor: em algũa parte da diuida: d̃scõteselhe d̃la o dito dobro: se aq̃lo em q̃ lhe ainda for d̃uedor: pera elo abastar: ⁊ nõ abastãdo: paguelho o actor por seus beẽs. Porẽ se ãtes da lide cõtestada o actor se q̃ser d̃çer: do q̃ assi pedia: do q̃ ja en si tinha: o podera fazer sẽ pena algũa: somẽte paguara as custas a aparte q̃ atee se deçer lhe fez fazer en dobro.

§1. E porq̃ muytas vezes acõteçe: q̃ algũas partes q̃ demandã o q̃ em si tẽ: por defraudar esta ordenaçã: poẽ em fim de suas auçoẽs ou petitorio do libelo: despois de declararẽ: a cousa çerta q̃ pedẽ que lhe leuarã em cõta: ou q̃ protestam de lhe leuar em conta todo o que mostrar o reo q̃ tem paguo: querendo tirar os ditos modos ⁊ enguanos: mãdamos q̃ a dita clausula: ou protestaçã: o nõ possa escusar da dita pena do dobro: ⁊ custas: se se achar que na quantidade çerta que declarou: pedia o que em si tinha.

Affons. tt° 36.

Titulo. xxviij. Das fereas.

Ha tres maneiras sam ordenadas as fereas. A primeira ⁊ major he por louuor ⁊ hõrra d̃ deos: ⁊ dos santos Conuẽ a saber todos os dominguos: ⁊ festas ⁊ dias q̃ a igreja mãda guardar. Em maneira que pessoa algũa nõ sera ouuida em juizo nos ditos dias: ⁊ sendo ẽ cada huũ dos ditos dias algũa cousa em juizo d̃mãdada: ou julguada: sera auido por ninhuũ tal proçedimẽto: ⁊ sentẽça: posto q̃ fosse feito cõ expresso consentimiento: ⁊ aprazimento dãbalas partes.

¶ A segunda maneira de fereas he: quãdo nos per algũs respectos mandarmos que se nom façã geralmente audiençias: em nossos reynos ⁊ senhorios: ou em alguũ çerto luguar: porq̃ taes fereas assi per nos ordenadas: se deuẽ em todo guardar: ⁊ qualq̃r auto que se em taes fereas fezer em juizo: seja auido por ninhuũ: assi como feito contra nosso mandado ⁊ ordenaçam.

¶ A terçeira maneira he: das fereas q̃ se deuem dar pera colhimẽto do pã ⁊ vinho: as quaes sam outorguadas por prol comun do pouo: ⁊ estas sam de dous meses. Pero estes dous meses se darã polos julguadores: segundo a desposiçã ⁊ neçessidade das terras repartindo os tẽpos aas sazoẽs: em que se taes fruytos ouuerẽ de colher. Com tanto q̃ nõ passe dos ditos dous meses: por todas as ditas fereas: que em cadahuũ anno derẽ. E qualq̃r auto judiçial q̃ em taes fereas sem consentimẽto dãbalas partes se fezer: seja auido por ninhuũ: saluo nos casos seguintes.

¶ Primeiramẽte: se a demanda for sobre o colhimẽto dos ditos fruitos: qual das partes os colhera: ⁊ apanhara: nom lhe conçedera o julguador fereas: posto que per cadahũa das partes sejam pedidas.

¶ E em qualquer caso em q̃ for contẽda antre alguũas partes: sobre o colhimento dalgũs fruitos: em tempo q̃ se poderiã perder: se a demãda muyto durasse: proçedera o juiz sumariamẽte: sem estrepito ⁊ figura de juizo: ⁊ sem outra delongua: de maneira q̃ os ditos fruitos se nom percã: por razam da dita delongua.

¶ Item podera o juiz em as ditas fereas dar tutores: ou curadores: aos orfaõs: ou menores de hidade. Outro si podera remouer os ditos tutores: ou curadores: se achar que sam sospeitos aos ditos orfaõs: ou menores: ⁊ bem assi podera ouuir as excusaçoens dos ditos tutores: ou curadores: ⁊ julguar sobre eles: o q̃ lhe per dereito pareçer.

¶ Outro si podera ouuir os feitos que forẽ mouidos sobre mantimẽtos q̃ algũa pessoa digua lhe serem deuidos per dereito: assi como se o orfaõ demandasse seu tutor: per razam do dito mantimẽto: ou o filho a seu pay: ou outras semelhantes pessoas: a que per dereito tal mantimento for deuido.

¶ Item podera ouuir: ⁊ julguar sobre demanda q̃ faça algũa molher q̃ ficasse prenhe: pedindo q̃ a metessem em posse dalgũs beẽs que lhe pertẽçessem: per razam da criança q̃ teuesse no ventre.

¶ Item podera ouuir qualq̃r feito mouido sobre alguũ ser de menor ou major hidade: ou sobre catiueiro: ou liberdade.

¶ Outro si podera ouuir qualq̃r feito: mouido sobre apobricaçã ⁊ abertura dalguũ testamento: ou se fosse contenda sobre os beẽs dalguũ que fosse deuedor doutro: ⁊ se finasse: ⁊ seus beẽs ficassem desemparados: por hi nom auer herdeiros: ou por esses que o so sem: os nõ querẽ açeptar: se o credor aq̃ tal diuida for deuida requerer q̃ ho metã em posse de taes beẽs: ou que se entreguassem a pessoa fiel q̃ os guardasse ⁊ aproueitasse: em tal maneira q̃ se nõ perdessem nem danificassem.

¶ Item podera ouuir qualq̃r feito que se mouer sobre cometimẽto de paz: ou treguoa: ou sobre ordenãça de gente q̃ se ordene pera guarda da terra: ou per outra qualq̃r cousa que pertẽça aprol comũ: ou sobre castiguo que se aja de dar a tredores: ou aladrões pubricos teedores de caminhos.

¶ E acordãdo se o actor ⁊ reo de proseguir ẽ seu feito sem embarguo das ditas fereas q̃ sam estabeleçidas pera colhimẽto do dito pã ⁊ vinho bẽ o podẽ fazer: se o julguador os quiser ouuir: ⁊ valera todo o q̃ for feito em o tẽpo de taes fereas. Pero se alguum quisese demandar outro: ⁊ auçã fosse tal q̃ pereçeria: se em o tempo das ditas fereas nom fosse entẽtada: bem poderam eles mouer tal demãda: ⁊ o juiz sera obriguado de o ouuir com o reo: atee a dita auçam ser perpetuada: per contestaçã da lide: ⁊ tãto que assi for perpetuada: nom hira o juiz (sen consentimento dambalas partes) mais per o dito feito em diante: mas assinarlhes ha termo aq̃ o uenham seguir: passadas as ditas fereas.

¶ E sendo dada sentẽça cõtra alguũ: em dia nom feriado: podera apelar de tal sentença: posto q̃ seja em dia feriado: pera colher pam ⁊ vinho se o caso for tal em que cayba apelaçam: ⁊ for apelado dẽtro dos dez dias: que sam ordenados per dereyto: pera os apelantes poderem apelar.

¶ Itẽ nom auerá lugar as ditas fereas: em feito crime: onde o acusado he preso: pero se o feito (posto q̃ seja crime) se for çiuelmente intentado: demãdãdo o actor algũa cousa q̃ lhe fosse roubada ou furtada: ou lhe fosse feito alguũ dãno: ou ofensa per que reçebesse perda em sua fazenda: se o reo nom for preso podera o actor pedir as ditas fereas: ⁊ serlheã outorguadas: ⁊ nom as pedindo: proçederse a em seu feyto sem embarguo delas. Pero se o dito ac-

tor demãdase emenda ⁊ vinguãça dalgũa injuria: ou ofensa que lhe fosse feyta sem alguũ outro dano da fazenda: aueram luguar as ditas fereas: ⁊ contra vontade do reo nõ deue ojuiz proçeder no feyto em quanto elas durarem.

§.14. ¶ E posto q̃ oactor ou reo nom tenhã herdades nem vinhas de que ajam de colher pam ou vinho: se pedirem as ditas fereas ser lheam outorguadas.

§.15. ¶ E nos feitos q̃ se tratarem na nossa corte ⁊ casa da sopricaçam: ⁊ assi na casa do çiuel nom se daram as ditas fereas de pam ⁊ vinho/ por quanto em luguar delas sam ordenados de espaço cada anno os meses de setembro ⁊ octubro.

¶ Titulo.xxix. Do juramẽto de calunia.

TAnto que em qualq̃r feito alide for contestada loguo ojuiz de seu ofiçio sem outro req̃rimẽto das partes dee juramento de calunia: assi ao actor como ao reo: oq̃l juramento sera vniuersal pera todo ofeito: em esta forma. Cõuem asaber oactor jurara q̃ nõ moue essa demãda cõ tẽçã mallosa: mas por entẽder q̃ tẽ justa razã pera amouer: ⁊ prosseguir atee fim: ⁊ bẽ assi oreo jurara q̃ justamente entẽde defender essa demanda: ⁊ nom aleguara nẽ prouara em ela cousa algũa per maliçia: ou enguano: mas q̃ verdadeiramẽte se defendera sempre atee fim do feito: segũdo sua conciencia. E se cadahũa das partes sem justa razã recusar odito juramẽto: se for actor perdera toda auçã que teuer: ⁊ se for reo sera auido por confessado oq̃ lhe ho actor demãdar. E pero que segundo dereyto ajam dauer adita pena: queremos q̃ seja assi julguado por sentença.

¶ Ha hi outro juramẽto de calunia q̃ se chama particular: ⁊ este se da em toda parte do feito: assi ante da lide cõtestada como despoys em qualq̃r outro auto q̃ algũa das partes q̃ira fazer: ou razam que alegue: se da outra parte ojuiz for requerido pera lhe dar odito juramẽto: oqual se fara em esta forma. Cõuem asaber q̃ em esta razam q̃ essa parte alegua ou auto q̃ entende fazer: nom vsara dalgũa calunia: ou arte ⁊ enguano: mas q̃ obrara hi bem ⁊ verdadeiramente segundo sua conçiencia: ⁊ se alguũa das partes sendo requerida per ho juiz: pera fazer odito juramẽto: orecusar sem justa razam: auera apena cõtheuda: no capitolo suso escrito. E po/

sto que as partes prinçipaes quãdo sam presentes: deuam neçessariamēte por si fazer os ditos juramentos. Conuem asaber vniuersal: ⁊ particular: pero se os procuradores forē reqridos: pera os fazer em seu nome: falos hã em esta forma. Conuem asaber: que eles trabalharã atodo seu verdadeiro poder/como as partes que ajudarem: aleguē soomente/oq̃ for justo ⁊ razoado: porque justamente possam auer vitoria de seus feito: ⁊ quãto em eles for: nom leixaram por seu estudo cousa algũa perque o dereito de suas partes/possa pereçer/nem aleguaram per si: nem lhes daram cõselho/que aleguē: ou prouē algũa cousa: ou razam per que o preito sem justa razam seja perlonguado: ou aparte contraira danificada. E este juramento farã os procuradores das ditas partes: em seu nome: como procuradores: aalem do juramento que fazem aas partes prinçipaes: como dito he.

§2 ¶ E se as partes prinçipaes nõ forem presentes: poderã seus procuradores fazer os ditos juramentos: em nome das ditas partes referindo aelas as palauras do dito juramento: segundo ençima dito he. E pera esto se fazer: he neçessario que ajam especial mandado pera jurar d calunia: ou se aparte quiser tirar carta pera que jure asua parte contraira de calunia: onde quer q̃ esteuer: serlhea dada: porē em quãto ele nom jurar ou nõ recusar o dito juramento sem justa causa: nõ leixarã de correr os termos ⁊ o feito hir por diante assi como se ja teuesse jurado.

§3 ¶ E aconteçẽdo que aparte prinçipal seja absente de tam longua distançia: que nõ possa ser achado pera dar aseu procurador poder per q̃ possa fazer o dito juramẽto: nem menos tirar acarta: pera onde asua parte cõtraira esteuer sera dado juramento ao dito procurador: ainda q̃ pera elo nom tenha especial mandado o q̃l se darã na forma suso declarada. Porem o feito nom se retardarã por causa do dito juramento: como dito he.

§4 ¶ E se o tutor ou curador lidimo: datiuo: ou testeamentairo: mouer: ou defender algũa demãda: em nome daquele cuja tutoria: ou curadia ministra: fara ele os ditos juramẽtos: jurando em sua alma: ⁊ em seu propio nome: pero se aq̃le cuja tutoria ou curadia ele ministrar: for major de quatorze annos: ⁊ discreto: ⁊ de boom juizo nõ leixara de jurar por ser menor de. xxv. annos: sendo pera elo requerido: ⁊ esta forma do juramẽto susodita se guardara perante os juizes ordinarios ⁊ deleguados.

¶ E tanto q̃ assi os ditos juramentos de calunia: forem dados/se assentará nos feitos por termo: como as partes: ou seus procuradores os reçeberam: ⁊ achãdo se q̃ fezeram nos feitos: ou alleguará algũa cousa: que nõ deuiam: por maliçia: será acusados: ⁊ punidos por see perjuros.

¶ Titu. xxx. Do q̃ he demãdado por algua cousa: ⁊ nomea outro por autor: q̃ o venha defender.

Se o posuidor da cousa mouel ou raiz/he por ela demãdado: ⁊ alegua autor/se o feito he tal/em q̃ o possa aleguar/o juiz lhe assinara tẽpo razoado: segundo a distãcia do luguar: onde aquele q̃ he nomeado por autor a esse tẽpo esteuer: ⁊ no dito termo se sobrestara no feito ⁊ se a esse termo: o dito reo nõ trouuer aq̃le q̃ nomear por autor ou trazẽdoo: ele o nõ q̃ira defender: vira o dito reo auisado: pera respõder loguo a a demanda/que lhe he feyta/negando ou confessando: ⁊ outro termo nõ aja: ⁊ trazendo ele o q̃ nomeou por autor: ⁊ ele o queira defender: entã aja esse nomeado por autor termo: pera em outro dia vijr responder negando/ou confessando: dereitamẽte a a demãda: ⁊ se esse q̃ nomeado for por autor quiser chamar outro autor assinelhe termo o juiz: a q̃ o tragua/⁊ assi aos outros q̃ vierẽ por autores/se muytos forẽ/⁊ nos termos que lhe assi forem assinados/nõ reçeba o juiz apelaçam nem agrauo/⁊ se lha reçeber: nom valha. E mandamos q̃ se alguũ nomear autor seja theudo d jurar q̃ o nom nomea maliciosamente: nem pera plonguar o feito/⁊ nom querendo jurar/nom lhe seja reçebida a autoria.

¶ Item se aquele q̃ he nomeado por autor p o reo q̃ he demandado/por a cousa que dele ouue/per titulo de compra: ou escaimbo ou outro qualquer semelhante titulo/⁊ ele vẽ/⁊ o quer defender d fendeloa/naquele juizo em q̃ he chamado por autor o qual nõ pode declinar: (posto q̃ nom seja do foro desse juyz por dereyto: ou per priuilegio especial (saluo se esse que he nomeado por autor disser que aquela cousa sobre que he contenda/ouue de nos por merçe: que lhe dela fezemos/⁊ que nos ptençia per dereito: ca em tal caso sera remitido o feito ao juyz dos nossos feytos: pera se veer hi per dereito/se a dita cousa pertẽce a nos.

¶ Outrosi se alguũ he demandado por cousa q̃ posua: ⁊ ele quer

hamar autor: conuẽ asaber aq̃le que lhe acousa vendeo/ou escãbou: ou outro q̃lquer de que adita cousa ouue: nomealoa: ⁊ chamaloa: ante das inquiriçoẽs abertas ⁊ pubricadas: ⁊ nõ ochamãdo: atee esse tẽpo: nom sera odito autor obriguado: alhe paguar odano que reçeber: por adita cousa lhe ser tirada/por sentẽça: posto que odito autor nomeado: fosse sabedor: que odito reo era dmãdado em juyzo pola dita cousa. E chamãdoo assi: ⁊ nom vindo odito autor ou nom omãdando defender seguira odito reo a demanda fiel ⁊ verdadeiramente: ⁊ sendo vençido no juizo principal: ⁊ dapelaçam: aqual sera obriguado proseguir atee fim: sera odito autor theudo: alhe compoer: com odobro: toda aperda ⁊ danno: que por elo reçeber: ⁊ assi lhe sera obriguado: no caso onde odito nomeado por autor vier defender oreo: ⁊ for vençido no feito em que he chamado por autor: porẽ oreo assi demandado: nõ sera obriguado agrauar nem seguir agrauo quãdo tal sentẽça for dada: por juiz de que nõ aja apelaçã: ⁊ este dobro sera obriguado onomeado por autor cõpoer: quando oele assi prometer: em alguũ contracto porque nõ oprometendo: sera soomente obriguado cõpoer acousa vẽçida: cõ seu interese: ou paguar opreço: q̃ por ela reçebeo: qual oreo vẽçido mais quiser. Porẽ se oreo demãdado nomear autor ⁊ ofezer çitar: q̃ ovenha defender: ⁊ ese autor por ele nomeado ⁊ çitado nõ vier. E ese reo prinçipal proseguir ademanda: sem maliçia: nẽ engano: assi na causa prinçipal como dapelaçã: ⁊ for cõtra ele dada sentença: injustamẽte ⁊ cõtra dereito: ou per inorãçia do juiz ou por maliçia: por querer fazer danno ao dito reo: ou por q̃rer sauoreçer ao actor prinçipal: em taes casos: sera aq̃le q̃ foi nomeado por autor obriguado compoer ao dito reo aperda ⁊ dãno q̃ reçebeo por causa da dita injusta sentença cõtra ele dada: ⁊ ficarlhea aodito chamado por autor seu dreito resguardado: contra os juizes: que asentença injusta deram: se contra eles teuer dereito.

§. 3. ¶ E em todo caso onde ocõprador ou q̃lq̃r outro posuidor: dalgũa cousa q̃ ouue por qualq̃r titulo: foy dela esbulhado: ou roubado: ou lhe foy furtada: ou adita cousa pereçeo: per alguũ caso fortoyto: nõ sera obriguado aquele: de q̃ esse posuidor ouue adita cousa: alha cõpoer: porque tal roubo ou esbulho: furto ou caso fortoito/q̃ aconteçeo ao dito posuidor: nõ deue cõ justa razã enpeçer aaq̃le de q̃ ele cõprou: ou por q̃lq̃r titulo ouue adita cousa.

¶ E se qualquer que vender cousa alhea: sera obriguado acõpoer ao cõprador a dita cousa cõ seu interesse: como dito he: saluo se o cõprador era sabedor como a dita cousa era alhea: porque em tal caso nõ sera obriguado o vendedor: alha compoer: nem alhe tornar o preço: ⁊ porem o tal preço se perdera: pera os catiuos: sendo ho vendedor isso mesmo sabedor ao tempo da venda que a dita cousa era alhea.

¶ E se o nomeado por autor pera defender o reo principal: vem ajuizo: ⁊ diz que o quer defender: q̃ o reo principal se vaa em paz: ⁊ fique todo o feyto a ele: ⁊ o principal actor nõ quer consentir em elo: por dizer que nõ quer litiguar: se nom cõ o reo principal: q̃ he posuidor da cousa demãdada: se este segundo reo nomeado por autor diser que ele quer defender o reo principal: com tençam de inouar: ⁊ tolher a primeira auçam do actor principal: que toda se ja tresmudada em ele: esto nom podera ele fazer contra vontade do dito actor principal.

¶ E se esse nomeado por autor: quer defender o reo principal, assi como procurador em cousa sua propria: a que pertençe todo o proueito: ⁊ dãno da demanda: por seer theudo acõpoer o uencimento dela em tal caso se ele se obriguar: ⁊ der penhores: ou fiadores em juizo: que sendo a sentença dada contra ele: fara em tal guisa: que liuremente sera executada: na cousa dmandada: ou paguara loguo todo o interesse ao dito actor prĩcipal: em tal caso podera ele defendelo: ainda que seja contra vontade do actor principal ⁊ proseguir a demanda atee fim.

¶ Pero se o actor principal disser no começo do feyto ⁊ razoadamente mostrar que o dito reo principal: he mays fiel: ⁊ mays verdadeiro homem q̃ o reo nomeado por autor: ⁊ por tanto lhe pertençe mais auer a demanda com ele: em tal caso: nom sera theudo a litiguar com o segundo reo: mas comuira ao dito reo principal: defender ⁊ prosseguir por si a demanda.

¶ Em todo caso onde o segũdo reo pode cõtra vontade do principal actor litiguar ⁊ proseguir a demanda com ele: segundo dito he: se aconteçer que pertença a bem de feyto: de se fazerem algũas preguntas ao reo principal: podera bem o julguador do feyto fazelo viir perante si: pera lhe auer de responder a eles: assi como se principalmente perãte ele litiguasse: cõ o dito actor principal.

¶ E se alguũ fosse demandado por algũa cousa mouel: ou d rayz

que ele posuysse: ꝛ teuesse em nome doutro: assi como seu laurador: colono: inquilino: rendeyro: feytor: ou procurador: ou por outra guisa semelhãte: ele pode: ꝛ deue nomear por actor aa tal demanda: o senhor da cousa: em cujo nome a posue: ꝛ aq̃ principalmente essa demanda pertençe: ꝛ tãto q̃ ho nomear: se o actor quiser seguir a demanda: fara çitar ao dito senhor: que venha defender a dita demãda: a termo çerto que lhe pera elo seja assinado: ꝛ nom vindo ao dito termo: per si nem per seu procurador se proçedera aa sua reuelia: ꝛ sendo caso q̃ aquele que posue a dita cousa nomear por senhor da dita cousa: algũa pessoa em cujo nome nõ posuia a dita cousa: paguara as custas todas: que se por elo causaré: em dobro: ꝛ alé disso: sera punido polo juyz da dita causa corporalméte: segundo a qualidade da maliçia: em q̃ for cõprendido ꝛ vindo ele a defender a demãda: ao termo que lhe foy assinado: sera ouuido com seu dereito: peráte o juiz de seu foro: pois he demandado por a cousa que diz ser sua: ꝛ de q̃ esta de posse: per aq̃le que primeiramente foi çitado por ela: pero se a cousa esteuer em huũ luguar: ꝛ o reo que he chamado por senhor morar em outro luguar: auera o actor faculdade pera demandar o dito reo: onde a cousa esteuer: ou onde o reo morar: qual mais aprouuer ao dito actor: ꝛ quando ho quiser çitar no luguar onde a cousa esteuer: o podera fazer: sendo o reo por ela demandado: antes q̃ passe o anno ꝛ dia: contado do dia q̃ acomeçou a posuir: segundo mays largamente dissemos: neste liuro no titulo dos que podem ser çitados perante os juizes ordinarios.

Titulo. xxxj. Em que casos aueram luguar as auctorias.

Em todo caso onde alguũ for demandado por algũa cousa mouel: ou de raiz: que ele tenha: ou posua: em seu nome: ou doutré assi em feyto çiuel como crime çiuelmente ententado: pera cobrar: ꝛ auer a dita cousa: pode chamar por autor: qualq̃r pessoa que entéder ꝑuar: de q̃ a ouuesse: ꝛ em feito crime criminalmente intétado: nom auera luguar a dita autoria.

¶ E porem se alguũ demandasse algũa cousa: dizendo q̃ lhe fora furtada: a qual fosse achada em poder doutro: ꝛ ele demandado

por ela: nomeasse por autor: alguũ çerto q̃ lha ouuesse vendida: dada: ou escambada. ⁊c. sera reçebido aadita autoria: ⁊ se esse nomeado por autor nomear outro: sera reçebido aelo: ⁊ asi di em diante: ⁊ se esse deradeiro vier ajuizo: ⁊ mostrar que ouue esa cousa do prinçipal actor: ⁊ demandador: sera loguo esse reo prinçipal: (que primeiramente foi demãdado): absolto da dita demãda: ⁊ condenado o dito actor nas custas em dobro: ou em tresdobro: segundo a maliçia em que for achado: ⁊ mais paguara a uerdadeira extimaçã da cousa: em dobro ao dito reo q̃ assi for absolto: polo assi demandar maliciosamente.

§2. ¶ E se aquel q̃ deradeiramente assi for nomeado por autor: nom vier ajuizo: ou vindo nom quiser ser autor aadita demanda: em tal caso ficara com todo encarreguo do furto: aquele q̃ deradeyramẽte vier aautoria: ⁊ se deu por autor aa demãda: ficãdolhe resguardado seu dereito cõtra aq̃le que nomeou por autor: ⁊ o nom quis ser: pera contra ele prouar como lhe a dita cousa deu: vendeo ou escambou.

§3. ¶ E em todo caso dos sobreditos: onde o actor prĩçipal prouar: a cousa demandada ser sua: ⁊ que lhe foy furtada: serlhea a cousa entregue: despois q̃ a uerdade for sabida: çom esses q̃ assi nomeados forẽ por autores se quiserem vijr defender a dita demanda: ⁊ autoria: sem por ela paguar ao reo prinçipal demandado o preço ou qualquer outra cousa: que por ela deu: aaquele de que a ouue ficando porem ao dito reo resguardado seu dereito contra aquele: de que a dita cousa ouue.

¶ Titu. xxxij. Que o marido nõ possa litiguar ẽ juizo sobre beẽs d̃ raiz: sem outorgua d̃ sua molher.

Todo home q̃ for casado nõ podera sem p̃curaçam ou otorgua de sua molher: nem a molher: sem a procuraçã de seu marido: litiguar em juizo sobre beẽs de rayz: seus p̃prios: ou de foro feyto pera sempre: ou ẽ certas pessoas: ou arrendamento feyto pera sempre: ou atẽ po çerto: com tãto que tal arrẽdamento passe de dez annos: porque em taes arrendamẽtos: que passam de dez annos o senhorio proueitoso da cousa arrendada: passa aaq̃le: a que o arrẽdamento he feito: ⁊ isso mesmo nom podera litiguar em juizo: sobre o dereyto

Que omarido nõ poſſa litiguar ẽ juizo ſobꝛe beẽs. xxxiiij.

dalgũas rẽdas/pẽſoẽs/temças/foꝛos/ou tributos q̃ lhe ſejam deuidos perpetuamẽte: ou em peſſoas: ou a tempo çerto q̃ paſſe de dez annos/como dito he/poꝛq̃ taes foꝛos/rendas penſoẽs: ou tributos: ſeguem a natureza: ⁊ qualidade dos beẽs de rayz: ⁊ poꝛ taes ſam auidos ⁊ julguados: ou ſobꝛe dereytos reaes: ou q̃eſquer beẽs ẽ que cadahuũ dˀles marido ou molher tenhã ho vſo fructo somẽte: poſto que as demãdas ſejam ſobꝛe forças dos ditos beẽs ou dereitos: quer ſejã caſados per carta de metade: quer poꝛ dote ⁊ arras: ⁊ fazendo algũa das ditas peſſoas ocontrairo: ſeja auido poꝛ ninhuũ quãto hi foꝛ feyto: no modo que diremos neſte liuro no titulo q̃ julguem pola verdade ſabida.

¶ E pera ojulguadoꝛ em eſto nõ poder errar: mandamos que tãto que ſe perante ele algũa demãda mouer: ſobꝛe beẽs de raiz: ou de foꝛo: rendas: ou tributos: como dito he: faça poꝛ juramento dos auangelhos pregunta a todas as partes ſe ſam caſados: ⁊ dizẽdo que ſi: mãde ao actoꝛ: ou opoente: ou aſſiſtente que tragua procuraçã de ſua molher abaſtante: pera fazer tal demanda: aſſinandolhe termo conueniẽte pera elo: ⁊ aſſi lhe mande q̃ faça çitar amolher do reo: ſe omarido nõ teuer procuraçã pera elo abaſtante: ⁊ aſi mãde ao reo q̃ çite amolher daq̃le que chamar poꝛ autoꝛ.

¶ E nom trazẽdo odito auctoꝛ ou opoente/ou aſſiſtẽte/procuraçam de ſua molher: nom oreçeba atal demanda: ⁊ abſolua oreo da inſtãçia do juyzo: ⁊ aſſi oabſoluera: ſe odito actoꝛ nom fezer çitar amolher do reo: no caſo em q̃ odito reo nom tenha ſua procuraçã ſufiçiente: ⁊ ſeram os julguadoꝛes auiſados que faça aſſentar nos proçeſſos as taes procuraçoens: ⁊ aſſi as preguntas q̃ aſſi fezerem aas ditas partes: ⁊ as repoſtas: q̃ aelas derẽ: ⁊ ſe as ditas preguntas nom fezerem: ou procederẽ nos ditos feitos ſem procuraçoẽs ſufiçientes das molheres: ⁊ poꝛ cauſa delo taes proçeſſos ſe anularem: per ſeus beẽs ſeram obꝛiguados paguar aas partes todas as cuſtas: perdas: ⁊ danos que poꝛ elo reçeberẽ. E ſe as ditas partes: ou cadahũa delas poꝛ juramẽto diſſerem que nom ſam caſados: ⁊ deſpois foꝛ achado: que oeram: mandamos que os proçeſſos atee eſſe tempo feitos: ſejam anulados: como diremos no titulo que julguem pola verdade ſabida: ⁊ aquele ou aqueles que juraram falſo ajam apena de perjuros: ⁊ mays paguem as cuſtas do tal proçeſſo: ⁊ aſſi as peſſoaes: aaquele que nõ foꝛ comprendido: no dito juramento: ⁊ ſendo ambas as partes: no dito juramẽ-

to cõprẽdidas: paguarã as ditas custas. Conuẽ asaber as do processo: aos officiaẽs q̃ as ouuerem dauer: ⁊ teuerem mereçido: ⁊ as pessoaẽs pera os catiuos.

§ 3. ¶ E se no começo do feito: as partes ambas: ou cadahũa delas nom forem casados: ⁊ depois do feito começado: alguũa delas: ou ambas: vierem a casar: tãto que ojuiz esto souber: assinelhes tẽpo: aque traguã procuraçoẽs de suas molheres: ⁊ com elas vaam por odito feito em diante: como dito he: ⁊ ojulguador q̃ esto assi nom fezer: aja apena suso dita.

§ 4. ¶ E se ojulguador nom souber: nẽ teuer razam de saber: q̃ has ditas partes ou cada huũa delas: depois da demanda começada casaram: em tal caso: ele nom auera pena alguũa: ⁊ oproçesso feyto por ele: valera: assi como se as partes trouuessem as procuraçoẽs de suas molheres: ca pois ofeito foy começado: antes q̃ as partes ou cadahũa delas fossem casados: ⁊ ocasamẽto se fez despoys encubertamente: em tal guisa q̃ ojuyz nom teue razam de osaber: nõ sera por elo oproçesso anulado.

§ 5. ¶ E no caso em q̃ omarido ⁊ amolher ambos forem çitados: se amolher nom pareçer per si: nem per outrẽ: omarido que pareçer podera hir per ofeyto em diante: ⁊ valera oproçesso: ⁊ sentença q̃ em ele for dada: assi como se ambos fossem presentes: ⁊ esta maneira se tera quando omarido ⁊ amolher: ambos forem çitados: ⁊ amolher somente pareçeo em juyzo: por si: ou por seu procurador: sendo assi ho marido ou molher q̃ nom pareçer ao tempo da çitaçam apreguoado: hũa soo vez: ⁊ mais nom: em todo oproçesso: porq̃ por aquela soo vez que for apreguoado: sera auido por çitado por todos os termos ⁊ autos judiçiaes.

§ 6. ¶ E aconteçendo que omarido queira demãdar em juizo alguũs beẽs de raiz proprios: ou de foro: tributos: rendas: ou pensoens como dito he: ⁊ sua molher lhe nom quiser dar pera elo consentimento: nem fazer procurador pera tal demanda: ele apodera per si soo fazer: auendo primeiramente auctoridade dos juyzes: donde forem moradores: aos quaes nos mandamos q̃ lha dẽ: sendo çertos: que adita sua molher lhe nõ quer dar odito cõsentimento ⁊ q̃ ele he tal: que podera: ⁊ sabera fazer adita demanda bem ⁊ verdadeiramente: sem maliçia: ⁊ por seu proueito: ⁊ da dita sua molher: ⁊ esta maneira se tera quando omarido nom quiser demandar: ⁊ amolher oquiser fazer: auendo primeyramente adita au-

[Manuscript marginalia: "auido por citado"; "tit. 49 §. fin. § 6. de renunciat. emp. h. n. 6 ... tit. 49"; "§ E sua molher: mulier nolit litem ... vir nolit ... autoritatem ... Sebast. 4. tit. 6."]

tt.º 33. tt.º 34.

toridade: aqual lhe sera outorguada: com as qualidades susoditas.

¶ Titulo.xxxiij. Do que requere despois do feito concruso: que lhe dem termo pera vijr com razam de nouo: ou pera fazer nouo procurador.

Despois q̃ o feito for finalmẽte concruso: nõ sera dado a ninhũa das partes: nẽ a seus procuradores: posto q̃ procurador d nouo q̃ira fazer: mas o juiz o julgue finalmẽte: segũdo per dreito lhe pareçer/ saluo se cadahũa das partes: per juramento dos auãgelhos disser: que tem algũa tal razam: q̃ nouamẽte veo a a sua notiçia: porq̃ em este soo caso: sera o feito dado a seu procurador: se ao juiz pareçer que tal razam he pera reçeber: ⁊ pera esto nom lhe seja assinado major termo: que atee primeira audiençia: ⁊ nõ vindo com essa razã: ao dito termo por si: ou por seu procurador: o julguador julgue o feito como lhe pareçer: como dito he.

¶ Titulo.xxxiiij. Das pessoas aque he defeso que nom procurem: ou voguem.

Ninhuũ fidalguo: ou caualeiro nõ seja ouuido: como procurador doutrẽ em juizo: saluo por aq̃las pessoas q̃ com eles viuerẽ: ⁊ por seus caseiros: q̃ viuerem ⁊ laurarẽ em suas herdades: ⁊ por seus amos: ⁊ moordomos: ⁊ quãdo por cadahuũ dos sobreditos forẽ a juizo: vaã onestamente: ⁊ sem asuadas: mãsamente falẽ ao juiz: ⁊ aa parte contraira: refertando: ⁊ aleguando com toda honestidade: o dereito daquele: porq̃ assi forẽ requerer: ⁊ fazẽdoo doutra maneira: ho julguador lhe mãde sub çerta pena: que lhe razoada pareçer: que se vam loguo da audiẽçia: ⁊ nom tornẽ mais a ela: ⁊ tornando mais: nom os ouçã: ⁊ executem em seus beẽs a dita pena.

§.1. ¶ Item os creliguos: ⁊ religiosos: nom vaam aas audiençias: pera voguar: nem procurar por outrem/ saluo por si: ou polos seus/ ou por aqueles: porq̃ de dereito: o podẽ fazer: assi como por sua ygreja: ⁊ por as pessoas miseraues: ⁊ por seu padre: ou madre: ou outros ascendentes: ou irmaõs: ⁊ quando assi aas audiençias fo-

rem requerer/⁊ procurar seus feytos: ou daqueles: porque opo-
dem fazer demandem/⁊ defendam seu dereyto/honestaméte sem
escandalo/nem arroydo/⁊ se oassi nom fezeré/diguálhes de nossa
parte/que se vaam/⁊ leixem seus procuradores/⁊ se osfazer nom
quiserem/nam os ouçam mays/⁊ se ocreliguo for actor: absoluam
oreo da instançia do juizo: ⁊ se tornar a çitar aparte: nom oouçam
atee que primeyramente pague aaparte as custas da primeyra in
stançia/⁊ se ocreliguo/ou religioso for reo/proçedasse aasua reue-
lia/atee que constitua procurador/que por ele adita demanda
prosigua.

§2. ¶ E defendemos que ninhuũ homem poderoso: por razam do
offiçio: assi como cada huũ dos nossos julguadores: de cada hũa
das nossas rolaçoões: ou dos nossos veedores da fazéda: ou qual
quer outro nosso official da justiça: ygual destes/ou major: nom
auogue: nem procure em pubrico: né escondido: nem aconselhe:
né digua seu pareçer em cousa que lhe seja preguntada: açerca de
demanda mouida: ou que se possa mouer por alguũa pessoa: sal-
uo por nosso espeçial aluara: né isso mesmo requeira por ninhuũa
parte que demáda tragua: ⁊ se alguũ deles ocontrayro fezer: man-
damos que nom seja ouuido/⁊ mais seram suspensos de seus offi-
cios atee nossa merçe: ⁊ esto se nom entemda nas suas demandas:
ou daqueles/aque eles sejam suspeitos/ca por taes como estes: po
deram auoguar ⁊ procurar em juyzo/⁊ assi aconselhalos: ⁊ reque
rer por eles/com tanto que vaam aesse juizo honestamente/segun
do dissemos no começo deste titulo.

§3. ¶ E mandamos que ninhũa pessoa requeyra/alguũ dos sobre-
ditos nossos offiçiaes/pera procurar por ela em juizo: ou voguar
por escrito fora do juyzo/ou que requeira por ele nom sendo das
sobreditas pessoas/no parrafo preçedente exçeptuadas/⁊ reque-
rendo alguũa pessoa alguũ dos sobreditos/pera ho que dito he/⁊
cadahuũ dos ditos offiçiaes por ele procurar/ou auoguar/ou re-
querer auera has penas que sam postas no quinto liuro aos que
pedem cartas de roguos.

¶ Titulo.xxxv. das pessoas aque he de-
feso que nom vaam acasa dos desembarguadores: a req̃-
rer seus feytos.

Ninhũa pessoa de qualq̃r estado: sorte ⁊ cõdiçã: q̃ seja: como for escudeiro: ⁊ di pera çima: que na nossa corte ⁊ casa da sopricaçam: ou do çiuel/trouxer demãda/perante alguũ d̃sembarguador de cadahũa das ditas casas: nõ vaa por si: né menos seu procurador acasa d̃ ninhuũ dos ditos desembarguadores: que forem juiz: ou juizes de seu feito: em quãto adita demãda durar: sub pena de paguar aaparte: todas as custas: q̃ ate odito tempo: forem feytas: ⁊ se mays vezes la for: tantas vezes: quantas for: lhe seram tornadas acontar: todas as custas: desde ocomeço do feito ate odito tempo: como se ainda lhe nom foram contadas: ⁊ ate as nom paguar: nom sera ouuido: ⁊ se proçedera aasua reuelia. As quaes custas paguara aparte: por somẽte hir acasa do desembarguador: em quãto ofeyto durar. E oprocurador quando se lhe prouar: q̃ foi acasa do dito desembarguador: ⁊ lhe falou no dito feito: cujo procurador era: ⁊ as ditas custas nom seram mais tornadas aaparte: q̃ as paguar: posto que aparte que as leua: seja vẽçida: ⁊ em as custas cõdenada. E sendo omesmo que as leuar vençedor: em custas: serlheam contadas: como q̃ as nunca teuesse leuado: ⁊ mandamos aos ditos desembarguadores: que os nom consentam: né ouçã: em suas casas: antes lhes diguam da nossa parte q̃ se vam.

¶ E mandamos q̃ se algũa parte: depois de trazer feyto: perante alguũ nosso desembarguador: lhe disser: ou fezer alguũa injuria: aalé da pena q̃ por nossas ordenaçoẽs mereçer: odito desembarguador fique: ⁊ seja juiz do seu feito: como ofora: se lhe adita injuria nom dissera ou fezera.

¶ Titulo. xxxvj. Que em feyto de força noua: se proçeda sumariamẽte: sem outra ordẽ de juizo.

Todolos julguadores q̃ conheçerem de forças nouas: quãdo as taes demandas se começarẽ: antes dãno ⁊ dia: do dia q̃ aforça se disser ser feita: nõ guardẽ em os feitos delas: ordẽ nẽ figura de juizo/mas sem delõgua/nem outra mais voguaria: desembarguẽ os ditos feytos: nom constrangẽdo oactor: adar libelo em escrito: com aquela solenidade/que se da nos feytos/em que se guarda aordem do juyzo/⁊ somente mandem ao actor q̃ dee sua petiçam por escrito/

ou adigua por palaura: perante o julguador: ꝛ escreuaa o tabaliã: ou escriuã: no proçesso: ꝛ o reo aconteste: neguãdo: ou confessando: ꝛ nos ditos feytos poderam os julguadores proçeder: em todolos dias: posto que se jam feriados: pera colhimento dos paẽs ꝛ vinhos.

§1. ¶ Outro si abreuiarã quãto poderem as dilaçoẽs: que em os outros juizos sohem aser dadas: dando somẽte hũa dilaçam perẽptoria: a cada huũa das partes: ꝛ faram quaesquer preguntas aas partes que forẽ neçessarias: em qualquer parte do juyzo: ꝛ poderam sentençiar os ditos feitos: estando assentados: ou em pe: ꝛ a sentença que em eles derem: seja valiosa: ꝛ sem embarguo de nos ditos feitos: nom ser feyta concrusam.

§2. ¶ E pero que segũdo dereito em estes feitos de forças nouas: nõ se aja de reçeber apelaçã: porque esto poderia ser emprejuizo dos esbulhados: ꝛ os juyzes ordinarios das terras comũnmẽte nom sam letrados: pera segũdo dereito saberẽ julguar os ditos feitos: temos por bem que as partes em eles: possam apelar nos casos em que segundo por nossas ordenaçoẽs: se pode apelar.

§3. ¶ Outro si se per ignorançia: ou negrigençia do julguador nõ for feita contestaçã: nos feitos das taes forças: sem embarguo delo: o proçesso sera valioso: se a uerdade he sabida: em modo que o juiz possa dar sentença final.

§4. ¶ E esto que dito he: que se nom guarde ordem de juizo: em estes feytos de forças nouas: entendemos somente, quando ademãda for sobre a força: ca se for sobre a pena: q̃ os forçadores deuem dauer: mandamos q̃ em tal caso se guarde a ordẽ do juizo.

¶ Titulo .xxxvij. Das excepçoens dilatorias.

Exçepçoẽs dilatorias sã em tres maneiras: hũa se poẽ contra a pessoa do actor quãdo contra ele se alegua q̃ nom he pessoa lidima pera estar em juizo: ou contra o procurador: q̃ nom tem sufiçiẽte procuraçã ou he inhabuel pera poder ser procurador: ou contra a pessoa do juiz: q̃ndo he recusado por suspeito. A outra esguarda a jurisdiçã do juiz: quando o reo declina seu foro, per dereyto, ou priuilegio especial, que lhe per nos seja outorguado. A outra esguarda o pro

çesso: ⁊ bem do feyto: quando oreo alegua espaço aademanda: o qual lhe he outorguado por dereito: ou por graça especial nossa: ou alegua espaço a adiuida: porque he demandado/dizendo/que nom he obriguado/se nom a çerto dia: oqual ainda nom he cheguado: ou sob çerta condiçam/que ainda nom he comprida: ⁊ outras semelhantes.

¶ E todas estas exçepçoẽs se ham de poer ⁊ aleguar: ante da lide contestada: primeiramente se ha de aleguar: aexçepçã: que esguarda apessoa do juyz: ca se oreo leixasse de aleguar aexcepçam: q̃ esguarda apessoa do juiz: sabendo q̃ lhe era suspeito: ⁊ aleguasse excepçam declinatoria do foro: nom opodera mais: em esse processo recusar por suspeito: porque bẽ parece consentir em sua pessoa: poys que sabendo que lhe era suspeito: alegou perante ele: aexçepçam declinatoria do foro.

¶ E despois desta exçepçam que esguarda apessoa do juyz: se ha de poer aque esguarda sua jurisdiçam: porque se oreo leixãdo de aleguar: aexçepçam declinatoria do foro: aleguasse aexçepçam: que esguarda oproçesso: ⁊ bem dofeito: nom podera ja mays declinar oforo de tal juyz: se ojuyz he capaz de tal prorroguaçam: porque pareçe auer porroguada sua jurisdiçam: aleguando: perante ele aexçepçam dilatoria: que esguarda oproçesso: ⁊ bem do feito.

¶ E posto que aexcepçã dilatoria se aja de aleguar: antes da lide contestada: pero se aquele aque perteçesse aleguar tal excepçam: nom fosse dela sabedor: ou tal exepçã lhe sobreuiesse despoys nouamente: em taes casos como estes: bem podera ser posta: ⁊ aleguada: despois da lide contestada.

¶ Titulo. xxxviij. Das excepçoens peremptorias.

Aexcepçam peremtoria he chamada aquela: que poe fim atodo onegocio principal: ⁊ destas principalmete sam tres: que embarguam acontestaçam. Conuem asaber sentẽça/trãsauçã/⁊ juramẽto: cõ tanto q̃ aquele q̃ as aleguasse ofereça proualas loguo. Conuem asaber ate. x. dias: sem se reçeber ao actor cõtrariedade algũa aadita exçepçã: âte ojulguador ver adita proua: q̃ se nos ditos dez dias fezer/

⁊ vendo o julguador q̃ a proua: assinara ao actor termo pera contrariar: ⁊ a parte podera repricar: ⁊ ele trepricar: ⁊ dara luguar aa proua a ambas as partes: assinãdolhe dilaçam conueniente: sem embarguo da dilaçam que ja foy assinada ao reo dos ditos dez dias: ⁊ nom as prouãdo ate o dito termo: nom embarguarã a cõtestaçam: mas sem embarguo delas: mandara o julguador ao reo q̃ conteste a lide: ⁊ proçedera por o feito em diante: ficando resguardado ao reo seu dereyto: pera poder aleguar a dita exçepçã perẽptoria: ao diante: ao tempo contheudo em nossas ordenaçoẽs ⁊ nom tam somẽte estas tres embarguã a contestaçam: mas ainda todas aquelas: que per riguor de dereito tolhẽ a auçam prinçipal. Conuem a saber a prescriçam: ⁊ pagua: ⁊ quitaçam: ⁊ todas aq̃las que naçem: das conuemças feytas: sobre alguũ crime: ou enjuria: ou qualquer outra auçam famosa: ⁊ bem assi quaesquer outras q̃ concludam / o actor nom teer por dereito auçam pera demandar / as quaes exçepçoẽs a parte podera poer: pera embarguar o proçesso: ante da lide contestada: com tanto q̃ as proue dentro dos dez dias: ⁊ se proçedera nelas: no modo ⁊ maneyra q̃ dito he. E querendo as poer: despoys da lide contestada: as poera ao tempo cõtheudo: em nossas ordenaçoẽs: como açima dito he.

¶ Toda exçepçam peremptoria de qualquer natureza ⁊ qualidade: que seja se aleguara: como o libelo for reçebido: ⁊ lide contestada: aos termos que dissemos neste liuro: no titulo da ordem do juizo: q̃ o reo ha de vijr com sua contrariedade. E nom a aleguando nos ditos termos: nom lhe sera mais reçebida; saluo se jurar que de nouo veo aa sua notiçia: despoys dos ditos termos serem passados: porq̃ entam a podera aleguar: tanto que de nouo vier aa sua notiçia: ou sendo ela de tal natureza: que anulasse todo o proçesso: ⁊ juizo: ca em tal caso: a podera aleguar: em todo tẽpo: assi ante da sentença: como depois: como diremos no titulo das execuçoẽs. ⁊c.

¶ E todo julguador perante quẽ se poser algũa exçepçam perẽptoria: q̃ nom seja daquelas que podem embarguar a contestaçam / nõ a reçebera: nẽ dara luguar aa proua dela: antes da dita contestaçam ser feita: pero se o reo em sua exçepçã perẽptoria: confesasse a auçam do actor: em tal caso auera o julguador a dita auçam por prouada: pola dita confissam: ⁊ reçebera a dita exçepçã se for posta em forma q̃ seja de reçeber: ⁊ assi dara luguar aa proua dela. E

quanto he aas exçepçoẽs perjudiçiaes: mandamos q̃ açerca dlas se guarde: a disposiçam do dereito comun.

¶ E sendo posta exçepçam descomunham: deuese dar termo peremptorio de oito dias: pera se prouar: ⁊ nom se prouando aesse termo: condenara loguo o juiz a parte: que aaleguou: nas custas sobre elo feitas: ⁊ mais proçedera polo feito em diante: assi como se nunca fosse posta.

¶ E se o juiz for sabedor que o actor he pubrico escomunguado: lançaloa da demanda: ainda q̃ pola outra parte nã seja reqrido.

¶ E nom podera ser aleguada em huũ juizo mais de duas vezes: saluo no caso onde ela nouamente sobreuiesse: ou o reo fezesse loguo delo certo: em esse juyzo: sem outra dilaçã algũa.

¶ E sendo essa exçepçã posta: ⁊ aleguada: contra o juyz: o superior conheçera dela: ⁊ dara sobre elo final determinaçam: segundo achar por dereito. Da qual determinaçã: nom auera apelaçam: nẽ agrauo: ⁊ se em esse luguar: onde tal caso aconteçer: nom esteuer superior desse juyz aesse tẽpo: louuarseam as partes: em juyz: os juyzes: que ajam de conheçer: da dita exçepçã: ⁊ daram sobre elo determinaçam: como acharem per dereito: sem mais apelaçã nem agrauo.

¶ Titulo. xxxix. Da cõtestaçam da lide.

Tanto q̃ o julguador julguar: q̃ o libelo do actor proçede mandara ao reo (sendo presente: por si ou por seu procurador) q̃ o conteste: assinãdolhe pera elo termo ate primeira audiẽçia: em o qual termo: o reo contestara/ neguãdo/ ou confessando dereitamente: a auçã do actor: ou dizẽdo perfectamẽte a uerdade do feito: como se passou ⁊ nõ pola clausula geral/ aq̃l he confessar o reo/ o q̃ he por ele/ ⁊ neguar o que he contra ele/ ⁊ estes modos de cõtestar abastã/ ⁊ por q̃l quer modo deles/ q̃ se fezer/ sera a lide auida por contestada: ⁊ nõ contestãdo o reo por cadahuũ dos ditos modos: ao termo q̃ lhe pera elo for assinado/ ou proçessandose o feyto/ aa sua reuelia o julguador conteste por ele/ por neguaçã/ ⁊ vaa per o feito em diante/ assi como se a lide fosse per o dito reo contestada.

¶ E se no tempo que o julguador manda ao reo q̃ conteste ele disser que tẽ embarguos lidimos a cõtestar/ mãdelhe o julguador q̃

os atente loguo per palaura: ⁊ se forem daqueles: q̃ embarguam a contestaçam: de q̃ ja dissemos no titulo das exçepçoẽs perẽptorias: assinelhe termo razoado: aq̃ venha com eles: ⁊ vindo com eles ao termo q̃ lhe for assinado: se faça o feyto concruso: ⁊ pronũçie o julguador: se sam de reçeber: ou nom: ⁊ achando que sam de reçeber: proçeda segundo dissemos no titulo das exçepçoens peremptorias.

¶ Titulo .xl. Em que modo se faram os artiguos: ⁊ quando aparte contr a que se derem sera theuda depoer aeles.

Pera os artiguos serẽ feytos em forma pera que a outra parte contra que se derẽ: seja obriguada depoer aeles se requerem seis cousas: aprimeira q̃ sejã feytos sobre cousa çerta: porq̃ se forem sobre cousa inçerta: fundados: nõ sera a outra parte obriguada d̃poer aeles: assi como se o actor d̃mãdasse hũa erdade: ou casa: ⁊ nom posesse em seus artiguos o luguar çerto: onde tal erdade: ou casa esta: ⁊ as demarcaçoẽs: ⁊ cõfrõtaçoẽs cõ q̃ demarca ⁊ cõfronta ou se demãdasse huũ seruo: ou caualo: ou outra qualq̃r cousa mouel: ou semouente: ⁊ nom declarasse os sinaes çertos: ou q̃lidades da dita cousa: tal artiguo nom he de reçeber nem aparte obriguada depoer aele: pero se o artiguo he inçerto nõ por respeito daq̃le que o faz: mas por respeito daquele contra quẽ se faz: porque quãto aele he inçerto por se em ele tratar dalguũ feito alheo: q̃ ele nom tẽ razam de saber: tal artiguo he de reçeber: ⁊ aq̃le contra que se deu: pode pedir tempo razoado pera deliberar ⁊ depoer aele. E se em o tempo q̃ lhe for dado: ouuer comprida enformaçam do contheudo no dito artiguo: podera aele depoer çertamẽte: segundo a emformaçam q̃ ouuer: ⁊ nom podendo cõpridamente ser emformado: podera (depoendo ao dito artiguo) dizer q̃ nom sabe nem cree o contheudo em ele: ⁊ nom sera constrãgido pera mais dizer: poys he preguntado por feyto alheo: que ele nom tẽ razam de saber.

¶ E se tal artiguo tractasse do feyto proprio daquele que aele ha de depoer: ⁊ tal feyto fosse antiguo: serlhea dado tempo razoado pera auer seu acordo ⁊ deliberar açerca dele: ⁊ posto que o feito nõ fosse antiguo se for muyto intricado: serlhea dado o dito termo

como dito he: ⁊ nom sendo intricado mas claro: depoera loguo aele: declarando a verdade: sem auer pera elo outra dilaçam.

¶ A segunda causa que se reqre he: que sejam pertençentes: porq̃ nom sendo pertençẽtes ao feyto principal de q̃ se trauta: nom sam de reçeber: nem a parte cõtra q̃ se dam he obriguada depoer aeles assi como se o actor demandasse ao reo çem cruzados: ⁊ pera esto fezesse artiguos que he obriguado lhos dar: porque el rey esta em frança.

¶ Pero posto que o artiguo nom seja pertençente neçessariamente ao feito que se tracta: se for pertẽçente presumptiuamẽte: tal artiguo sera de reçeber: assi como se o actor demãdasse hũa erdade: ou casa ao reo por sua: ⁊ faz artiguo q̃ em outro tempo foy senhor de tal herdade: ou casa: porq̃ posto que tal artiguo nom concruda neçessariamẽte: concrude presũptiuamente: porq̃ segundo dereyto: aquele que em alguũ tempo foi senhor de algũa cousa: presumesse ainda aguora o ser: atee que se mostre o cõtrayro: ⁊ por tãto tal artiguo he de reçeber: ⁊ a outra parte contra que se da he obriguado depoer aele.

¶ E pode ainda huũ artiguo ser nom pertençente per si: mais junto com outro sera pertençẽte: assi como se o actor demandasse ao reo çem cruzados: ⁊ fezesse huũ artiguo q̃ pedro: ou Joane he pubrico notario: ⁊ fezesse outro ẽ q̃ disesse que o dito Pedro: ou joane fezera o estormẽto de como lhe os ditos çẽ cruzados sam deuidos: porque posto que o artiguo que Pedro: ou Joane he pubrico notario per si nom seja pertẽçẽte: juntando o outro em que diz: que fez ho estormẽto da diuida he pertẽçẽte: ⁊ por elo he de reçeber: ⁊ o reo obriguado depoer aele.

¶ A terçeira cousa que se requere he: que os artiguos nom sejam em si contrairos: porque sendo os artiguos em si contrairos per maneira que a parte q̃ os poem se cõtradiz neles: nom seram taes artiguos reçebidos: ⁊ per conseguinte a outra parte nom sera theuda depoer aeles.

¶ E posto que a parte q̃ ofereçe os artiguos nom seja neles em si cõtrairo: se ele fezer huũ artiguo q̃ depẽda doutro: sendo taes: q̃ ajã de ser per o julguador reçebidos: se a parte contraira depoẽdo ao primeiro artiguo o neguar: nõ sera theudo depoer ao segũdo artiguo: por nõ cabir em cõtrariedade: pode se poer exẽpro, se a parte fez huũ artiguo em q̃ se contẽ: q̃ pedro fez seu solene testamento:

⁊ em outro seguinte artiguo disse q̃ o dito pedro oleixou em o dito testamento por seu herdeiro: se a parte depoendo aos ditos artiguos neguou o primeiro artiguo: nõ sera theudo responder: nẽ depoer ao segundo: porq̃ confessando o segundo seria em si contrairo ⁊ cairia em perjuro.

§.7. ¶ E depoys que a parte hũa vez deposer aos artiguos: posto q̃ nom deponha a eles dereytamẽte neguando: ou confessando: nõ sera theudo mays outra vez depoer a eles: saluo se abertas as inq̃riçoens ele fosse nouamente enformado da verdade per elas: aq̃l antes nom sabia: porq̃ em tal caso: posto q̃ ja deposesse aos artiguos em tẽpo que nõ era sabedor da verdade: sera theudo depoer outra vez a eles se lhe for requerido: pela noua enformaçam que depois ouue da cousa.

§.8. ¶ A quarta cousa q̃ se reqre he: que os artiguos sejam fundados em cousa q̃ consista em feito ⁊ nom em ponto de dereyto: ⁊ por tãto se o artiguo for fundado ẽ dereyto: nõ seja a parte obriguada depoer a ele: ⁊ respondendo ele a tal artiguo: se seu depoimento nõ for conforme a a desposiçam do dereito: tal depoimento nom tera efecto alguũ.

§.9. ¶ Pero se o artiguo nom for fundado em dereyto comũ mas em dereito dalguũ reyno: cidade: ou vila: se he daquele reyno: çidade: ou vila onde a demãda se trauta: se tal dereyto nom he escrito assi como costume vsado per longuo tempo: podese dele articular: ⁊ a parte sera theuda de poer a ele: ⁊ se tal dereito for escrito nõ depoera a parte a ele: assi como se fosse fundado em dereito comũ porem podersea dele articular.

§.10. ¶ E articulãdose do dereito dalguũ outro reyno: ou çidade: dõde a demãda se nom trauta: depoera ⁊ respõdera a parte a tal artiguo: podesse poer exẽpro. Em frorença he estatuto q̃ o menor de dezoito annos nom possa fazer testamento: se a parte fezer artiguo do dito estatuto por se entender ajudar dele em seu feyto: respondera ⁊ depoera a parte contraira a ele: porque por ser dereito de luguar certo podesse prouar: ⁊ todo aquelo q̃ se pode prouar se pode por dereyto articular: ⁊ per conseguinte a parte respondera a ele: porq̃ o artiguo foi introducto pera q̃ polo depoimẽto a ele feito p confissam seja a parte releuada de dar a ele ꝓua.

§.11. ¶ A quinta cousa he: que os artiguos nõ sejam neguatiuos: pero se alguũ artiguo for neguatiuo: respondera a parte contra que

se poem a ele: porque posto q̃ seja regra em dereito que a neguatiua se nom pode prouar: ⁊ per conseguinte se nom pode articular esta regra nom he sempre verdadeira porq̃ bem se pode prouar se he coartada a çerto tempo: ⁊ a çerto luguar: ⁊ bẽ assi se pode prouar se a negatiua he retornada em afirmatiua: ⁊ pode se ainda prouar per cõfissam da parte feita no depoimẽto: ⁊ pois se pode prouar podese articular: cõ tanto que quãdo for mera neguatiua: se articule pera se deixar no juramẽto da parte cõtra que se poem: ⁊ nom pera se dar a tal artiguo outra proua: poys se nom pode por outra maneira ꝓuar.

¶ A sexta cousa que he neçessaria pera o litiguante ser obriguado depoer aos artiguos he: que nom sejam os artiguos criminosos: porq̃ no feito crime nõ he a parte obriguada depoer aos artiguos que contra ele forẽ dados: porq̃ sendo cõstrangido pera a eles depoer sempre neguaria o crime de q̃ fosse acusado: ⁊ seria causa de cahir em perjuro: por escusar a pena q̃ por o tal maleficio mereçeria se o confessasse: ⁊ bẽ assi nom sera obriguado de depoer aos artiguos porq̃ fosse demandado por algũa pena pecuniaria: ou sendo taes que encorreria nela se confessasse os ditos artiguos.

¶ E se a parte contra q̃ sam offreçidos os artiguos lhe he mandado por o julguador q̃ deponha a eles depois do juramento de calunia: ⁊ da lide cõtestada: recusa de o fazer sem justa causa em presença do dito julguador: sera auido por cõfessado: ou posto que nom seja presente o julguador / se ele mandar dizer a aparte por ho escriuam: ou tabaliam do feito que deponha: ⁊ que se nom depoer que o auera por cõfessado: ⁊ a tal parte nõ quiser depoer ao termo que lhe he assinado sem justa causa: em tal caso o julguddor auera os artiguos por confessados: tendo a outra parte ja jurado de calunia: ⁊ sendo a lide contestada: ⁊ bem assi se o mandar çitar por o porteiro que venha a juyzo perãte ele dito julguador a depoer: deuelhe isso mesmo mandar dizer: q̃ nom vindo q̃ o auera por confessado: ⁊ se nõ vier ao termo que lhe assi mandar assinar sem justa causa: aueloa por confessado: tendo a outra parte jurado: ⁊ sendo a lide cõtestaba como dito he. E porem reqre se que assi seja julguado por sentẽça: porq̃ se ele morresse antes que assi fosse per sentẽça julguado: nom passaria cõtra seu herdeiro a pena q̃ lhe he por dereito dada pola desobediençia que assi cometeo em nom querer cõprir o mãdado do julguador.

¶ Titulo.xlj. Das dilaçoẽs que se dam aas partes pera fazerem suas prouas.

DEspois q̃ os julguadores reçeberẽ os artiguos aas partes: darlhes ham dilaçã em que façã suas prouas: porẽ se alguũa das partes requerer q̃ a outra parte cõtraria deponha aos artiguos q̃ lhe sam reçebidos primeiro que lhe seja assinada dilaçam: e q̃ lhe seja dado vista do depoimẽto pera ver se he dele cõtẽte: e a dita parte cõtraira for presente no luguar onde se o feito trauta: o juiz o cõstrãgua primeyro que assine dilaçã aa parte que o depoymento reqre: que deponha na forma que dissemos no titulo preçedente. E quando ouuer dasinar dilaçam: se ouuerẽ de fazer a proua no luguar onde se trauta o feito: assinara primeyro aas partes huũa soo dilaçã a que dem sua proua no dito luguar: com tanto q̃ nom passe de vinte dias: a qual acabada nom lha podera mais reformar/ saluo se antes q̃ se acabasse a dita dilaçã: a parte pedisse outra dilaçam: e jurasse que a nom pede por algũa arte/ ou engano: mas somente a boa fee porque nom pode poer major deligençia na dilaçam q̃ ja ouue: e que por si ou por outrẽ nom soube ninhuũa cousa do cõtheudo na inquiriçam q̃ ja he tirada: porque em tal caso darlhea ho julguador (com esta solenidade) outra dilaçam tamanha como ele entender que cõ razam lhe deue dar: nõ passando de dez dias: e passada esta dilaçam nom lhe dara mais outra.

¶ E quando a inquiriçam ouuer de ser dada fora do luguar dõde se a demanda trauta: em nossos reynos: ou nos nossos luguares dafrica: assinara o julguador huũa soo dilaçam perẽptoria: segundo a distançia do luguar e qualidade do neguoçio.

¶ E se ouuer de ser em cadahuũa das nossas ylhas: assinara o julguador o termo que lhe bẽ pareçer: segundo a distançia delas: e a qualidade do tempo for quando assinar a dilaçam.

¶ E se ouuer de ser na india assinara o julguador huũ anno e meo o ql correra do tẽpo q̃ partir a primeira frota: ou armada pera la.

¶ E se a inquiriçam ouuer de ser feita fora do reyno: ou dos sobreditos luguares: se ouuer de ser no reyno de castela que he reyno mais comarcaõ: assinara o julguador tres meses de dilaçam: ou mais: segundo a distãçia do luguar: porque podera ser em o dito reyno luguar tã remoto: que razoadamente se dara mais huũ mes:

ꝛ assi seram quatro meses: assi que o mais dos tres meses ficara em aluidro do julguador.

¶ E se ouuer de ser a dita inquiriçã feyta em aragam/ ou em frança darlhea seys meses/ ꝛ di em diante segundo a distançia do luguar do dito reyno/ como dito he no de castela.

¶ E se ouuer de ser feyta em ingraterra/ ou en frandes/ ou outra se melhante terra/ darlheam noue meses: ꝛ di em diante segũdo a disposiçam do tempo/ ꝛ qualidade do neguocio.

¶ E quando ouuer de ser feyta em roma/ ou em rodes/ darlheam hũu anno: ꝛ di em diante segundo a qualidade do feyto ꝛ desposiçam do tẽpo: ficando a majoria do tempo limitado em todo caso em aluidro do julguador: as quaes dilações assi acabadas: nõ podera o julguador dar nem reformar outra/ se nom se for aprazimento das partes/ ou per via de restituiçã: ou prouando a parte tal legitimo impedimento/ que segundo desposiçam de dereyto lhe deua ser reformada. E bem assi mandamos q̃ quando as partes ou cada hũa delas disserem/ que ham de fazer suas prouas em diuersos luguares: q̃ as partes façam repartiçã de quantos dias hã de gastar em hũu luguar pera a dita proua: ꝛ quantos em outro luguar: ꝛ nõ se concordando as partes na dita repartiçã que assi hã de fazer: o juyz do feyto vera as ditas repartições ꝛ as concordara o mais aproueyto das partes q̃ poder: ꝛ se a proua ouuer de ser asi no luguar onde se o feyto trauta/ como em outros luguares: sempre se acabara primeiro de fazer a proua no luguar onde se a demãda trauta: ꝛ despois nos outros luguares segundo sua repartiçã: saluo se as partes se acordarem em outra maneira. E em todos os casos sobreditos onde as partes pedirẽ dilaçã pera cada hũu dos ditos luguares: se as partes contrairas pedirẽ que lhe dẽ juramento se as aleguã bẽ ꝛ verdadeiramente: o juyz lho dara.

¶ E mandamos que quando as ditas partes nomearẽ suas testemunhas nas indias: ou ilhas de santome: ꝛ principe: ou em Roma: ou em outros alguũs reynos/ que nõ sejã estes nossos de portugal: ꝛ dos algarues: ꝛ em africa: nem nas outras ilhas: nem em castela: ꝛ jurarẽ que as aleguã ꝛ querẽ dar bẽ ꝛ verdadeiramente nas ditas indias: ilhas de santhome: ꝛ principe: reynos ꝛ prouinçias outras fora dos açima declarados: lhes seja dada a dita dilaçã segundo a distançia for ꝛ nossas ordenações decraram: ꝛ porem o juiz do feyto hira por ele em diante: ꝛ o despachara finalmente

ſegundo achar prouado polo dito feito ⁊ inquiriçoẽs: que ſe tirarem nos ditos noſſos reynos: ⁊ ilhas outras: ⁊ caſtela: ⁊ darã ſentẽça como acharẽ que he dereito. E ſendo a dita ſentẽça condenatoria ſe dara a execuçam cõ efecto ſegundo noſſas ordenaçoẽs: ⁊ a parte q̃ reçeber o dinheiro ou couſa outra da dita ſentença ⁊ cõdenaçam: dara primeiro fiança: pola qual ſe obriguara: q̃ ſe deſpois polas inquiriçoẽs que vierem das ditas indias: ilhas de ſamtome: ⁊ prinçipe: Roma: ou reynos outros: pera q̃ lhe foi dada dilaçam: ſe a dita ſentẽça ſe reuoguar: tornar todo o dinheiro ⁊ couſas outras que aſſi reçebeo com as cuſtas em dobro: em q̃ mais ſera condenado. E ſendo a tal ſentença abſolutoria: ela ſe tornara a confirmar: ou reuoguar ſegundo ſe achar polas inquiriçoens que aſſi depois vierã das ditas indias: ilhas de ſamthome: ⁊ prinçepe: ⁊ reynos outros: que ſe ha de fazer: ⁊ nom dando fiança ſe fara toda via execuçam: ⁊ ſe depoſitara ate virem as inquiriçoẽs: ⁊ ſobre elas ſe dar ſentença: aſſi ⁊ na maneira que he contheudo no titulo das execuçoẽs quando o condenado vem cõ embarguos: ⁊ o vençedor nom da fiamça. E porẽ ſe os contractos ou caſos ſobre que a demãda for: ſe fezerã nas ditas indias: ilhas de ſamtome ⁊ prinçepe: roma: ou reynos outros: em tal caſo eſto nõ auera luguar: porq̃ quãdo aſſi for: couſa juſta he que onde os contractos ou couſas outras ſobre que as demandas ſam: ſe fezeram que la ſe ajam de prouar: ⁊ bem pareçe q̃ a dilaçam que pera la pedem o nõ fazem por maliçia algũa. E bem aſſi nom auera luguar quãdo as partes todas: aſſi actores como reos: quiſerẽ fazer ſua proua nas ditas indias ⁊ luguares outros atras declarados.

§. 9. ¶ E quãto aos feytos crimes daq̃les q̃ ſam preſos em priſam publica: ou ſobre ſua menage: auemos por bẽ ⁊ queremos que poſto que o acuſador peça dilaçam pera prouar nas ditas indias: ilhas de ſamtome: ⁊ prinçipe/ roma/ ⁊ reynos outros/ lhe nõ ſeja dada: porq̃ pareçe que o acuſador que em taes reynos quer prouar: que o faz mais por teer o acuſado per longuo tempo em priſam: que por teer la a dita proua: ⁊ por tanto lhe nom ſera dada a dita dilaçam pera as ditas partes: ⁊ reynos eſtranhos: ⁊ ſe deſpachara o feyto ſegundo ſe achar prouado polos autos ⁊ inquiriçoẽs: q̃ ſe tirarem em noſſos reynos: ⁊ ilhas: ⁊ reynos de caſtela: ⁊ ſe o reo preſo acuſado criminalmente: ou polo çiuel que dependa do crime: pediſſe dilaçã pera as ditas indias ⁊ ilhas: ⁊ reynos outros: ſer-

lhe a dada segundo o dereito ⁊ nossas ordenaçoẽs o mandam.

¶ E durando o tempo da dilaçam (q̃ for dentro em nossos reynos ⁊ ilhas: ⁊ luguares dafrica: ⁊ reyno de castela) que o julguador der acadahũa das partes: nõ fara o dito julguador em esse feyto ynouaçam algũa: nem se entremetera de entender nele/ saluo naquelo sobre que foi dada dilaçam: assi como em reçeber as testemunhas/ ou ver as escrituras: ⁊ priuilegios que perante ele forem dadas em proua.

¶ E em todos os casos açima ditos: onde for assinada dilaçam aas partes: se nom trouxerẽ suas inquiriçoens no tempo da dilaçam: seram delas lançados: ⁊ o feyto se despachara sem elas. Porem se antes de o feyto ser sentẽçeado finalmente: ou despois de ser sentençeado: posto que a sentença seja feita ⁊ assinada ⁊ passe pola chançelaria: se antes q̃ a parte se vaa com ela do luguar onde a corte esteuer: a outra parte cõtraira vier com as inquiriçoẽs q̃ foram tiradas dentro do tẽpo da dilaçam: ou cõ em scrituras q̃ nomeou declarada ⁊ especificadamente a substançia delas dentro da dilaçam pera dar em sua proua: ou posto que as nom nomeasse: se dẽtro na dilaçam as tirou das notas pera as dar em proua: poderã ser ouuidos com seu dereyto: como foram se com elas vierã em tẽpo ⁊ a sentença nom fora dada: ⁊ o que assi embarguar com as ditas inquiriçoẽs ou escripturas paguara primeyro as custas do retardamento.

¶ E se a sentença for dada no luguar onde o ouuẽdor for morador podera embarguar com as ditas inquiriçoens: ⁊ escrituras sobreditas antes q̃ a sentença passe pola chançelaria: ou onde nõ ouuer de ser passada pola chançelaria: antes q̃ seja entregue a parte.

¶ Titulo. xlij. Das testemunhas q̃ ham de ser preguntadas.

DEspois que o julguador asinar termo aas partes pera darem suas prouas: se as partes ou cadahũa delas for presente na audiençia: o juiz lhe mandara que nomee as testemunhas q̃ entende dar em o feyto: ⁊ sera obriguado d as nomear naq̃le dia ou ate o outro a mais tardar: ⁊ nom as nomeando a esse termo nom lhe sejam mais reçebidas: ⁊ nom estando na audiençia as podera nomear ao escriuam

do feito em quãto durar adilaçam: poré se durando adilaçam estando aparte presente no luguar onde se ofeito trauta: aparte cõtraira lhe quiser fazer assinar odito termo pera q̃ as nomee: podera requerer ao juiz do feito: que mãde notificar por oporteiro ou escriuam do feito aadita parte q̃ as nomee: ⁊ vaa dar ao escriuã: ⁊ sendolhe assi notificado sera obriguado de as nomear naquele dia ou ate ooutro amais tardar: ⁊ nom as nomeãdo aesse termo: nom lhe sejã mais reçebidas.

§.1. ¶ E se as inquiriçoés ouuerem de ser tiradas em outra parte fora do luguar onde ofeito for trautado: nom sendo ja noteficado ou mandado aaparte que nomee as testemunhas: tãto q̃ acarta por que se ainquiriçam ouuer de tirar for apresentada ao juiz: onde se ouuer de tirar adita inquiriçam: ⁊ aq̃ adita carta for derigida: sera obriguada adita parte que adita carta leuar ou qué apor ele apresentar: de nomear as testemunhas q̃ no dito luguar ouuer de dar no dia q̃ aassi apresentar ou ate outro dia: ⁊ nom as nomeando ate odito termo: nom sera mais reçebido aelas. E mandamos que ninhũa parte possa mais testemunhas dar ⁊ nomear acadahuũ artiguo quãdo foré em si diuersos q̃ ate quinze testemunhas ⁊ quãdo somẽte teuer huũ artiguo perã prouar por testemunhas ou teuer muytos artiguos de hũa mesma substançia ⁊ caso: nom podera dar ao dito artiguo ou artiguos mais q̃ ate vinte testemunhas por todas: ⁊ se atodos os artiguos posto que em si sejam diuersos quiser nomear ⁊ dar vinte testemunhas: ⁊ q̃ lhe sejam todas as ditas vinte testemunhas preguntadas por todolos artiguos ⁊ cadahuũ deles: podeloa fazer: ⁊ serlheam preguntadas ⁊ mays nam.

§.2. ¶ E nos feytos das injurias verbaes se preguntarã por cadahuũ artiguo d̃ cada auto denjuria: ou por cadahuũ dos outros mays artiguos: sendo em si diuersos sete testemunhas ⁊ mays nam: ⁊ se somẽte for huũ artiguo ou hũa petiçam q̃ nom seja articulada podera dar ate dez testemunhas somente.

§.3. ¶ Porem em todos os casos açima ditos onde for lãçado de poder nomear as testemunhas: por as nom nomear em tẽpo: se durãdo adilaçam que aele ou aasua parte contraira for assinada: as ouuer de nouo ⁊ jurar que as ouue de nouo depoys do termo aq̃ as ouvera de nomear ser passado: serlheam reçebidas: comtanto que nom passe onumero sobredito: ⁊ isso mesmo no caso onde as

ja teuer nomeadas: se durãdo adilaçam jurar que ouue outras testemunhas de nouo: aalem das q̃ tem nomeadas: serlheam reçebidas aos artiguos q̃ as nomear: com tanto que por todas assi as que ja teuer nomeadas como as q̃ ouuer de nouo nom passe onumero sobredito: ⁊ se passarẽ ⁊ quiser leixar das que ja tem nomeadas ⁊ que lhe reçebam as de nouo: podeloa isso mesmo fazer: contanto que nom passe onumero sobredito: ⁊ que nõ sejam as que assi quer leixar ja preguntadas.

§4. ¶ E se por qualquer maneira foram preguntadas mais testemunhas que onumero das sobreditas: mandamos que as que deradeiramente foram preguntadas despois que onumero foy cheo: sejam ninhũas ⁊ de ninhuũ viguor: ⁊ sejam de todo riscadas ⁊ rotas que nunca se possam ler.

§5. ¶ Item se algũa das partes requerer que algũas testemunhas venhã per pessoa aacorte: pera testemunharẽ nouamente na corte: ou pera serẽ repreguntadas polos testemunhos que ja tinhã dados: ⁊ aos desembarguadores que no desembarguar do feyto forẽ: pareçer neçessario: aparte que isto requerer paguara aas ditas testemunhas as despesas que em sua vinda: estada ⁊ tornada verdadeiramente despenderem: comtando lhe do caminho a. vj. leguoas por dia: ⁊ mais oque de seus offiçios ⁊ mesteres perderem por assi hirem fora de suas casas testemunhar: ⁊ ponha loguo esse que esto requerer cauçam em juizo pera paguar as ditas despesas primeiramẽte que as testemunhas sejam chamadas: por tal que as testemunhas nõ ajam razam de ser detheudas na corte por causa da dita pagua. Porem se as testemunhas que assi for requerido que venham esteuerem em cadahũa das ylhas: ou em os nossos luguares daalem: nom as mandaram vijr sem nosso espeçial mandado.

§6. ¶ Item se oactor ante da demanda começada: requeresse ao julguador: que lhe sejam preguntadas algũas testemunhas: sobre a cousa q̃ entende demandar: aleguando que as testemunhas sam muyto velhas: ou enfermas de grande enfermidade: ou estam auiadas pera se partir pera fora do reyno: ⁊ que seus ditos estem çarrados pera os dar em ajuda de sua proua: ⁊ se abrirem ⁊ pubricarem ao tempo que com dereito se deua de fazer: mandalas ha o julguador preguntar: sendo ele primeiramente enformado da dita velhiçe: ⁊ enfermidade: ou longua absençia como dito he: sen-

do outrosi aparte contraira çitada pera ver como jurã em sua pessoa se poder ser achada: se nõ aaporta de sua casa presente sua molher: ou vezinhança q̃ lho ajam de notificar.

¶ E se por parte do reo for feyto semelhãte requerimento: ainda que as testemunhas nõ sejã velhas: nẽ enfermas: nem esperem ser absentes: serã preguntadas em todo caso: sendo aparte çitada pera ver como jurã em sua pessoa: ou em sua casa: ⁊ as inquiriçoens çarradas assi como dito he no requerimẽto feyto por parte do actor: porque ele reo nõ he çerto quando lhe sera feyta ademanda: nẽ esta em seu poder de lhe ser feyta tarde ou çedo: ⁊ se lhe assi nõ fossem pregũtadas as testemunhas em todo tempo por ele requerido: poderiam faleçer ao tempo da demanda feyta: ⁊ assi poderia pereçer seu dereito.

¶ E se aparte que ouuer de ser çitada pera ver jurar nõ esteuer no luguar onde atestemunha ou testemunhas se hã de preguntar: nẽ teuer hi molher nẽ filhos nẽ familiares: aque se aja de notificar: ⁊ esteuer tã longe que se ouuesse de ser çitada: atestemunha poderia partir: ou faleçer: em tal caso ojulguador preguntara ata l testemunha ou testemunhas: sem aparte ser çitada: ficandolhe seu dereyto resguardado pera poer suas coutraditas.

¶ E nestes casos em que assi mandamos q̃ as testemunhas sejam preguntadas se aparte nõ for çitada em sua pessoa: nõ se preguntaram se nõ pessoas conheçidas por ojuiz: ou tabaliam: ou enqueredor: ou por hũa testemunha conheçida: que digua por juramento q̃ as conheçe ⁊ sabe onde sam moradores: ⁊ o dito da tal testemunha se escreuera na inquiriçam ⁊ sera por ele assinado.

¶ Se algũa das partes deu alguũ por testemunha em seu feyto: nõ opodera depois reprouar em esse feyto: nem em outro alguũ: saluo se aleguar algũa razam sufiçiente que de nouo ouuesse p̃ que seja reprouado: ⁊ podera porem impunar seu dito arguindoo d̃ falso ⁊ nom verdadeiro se oentender de prouar: ca por o dar por testemunha aprouou somente sua pessoa mas nõ seu dito: se nõ quãto bom ⁊ verdadeiro for.

¶ Todo homem pode geralmente ser testemunha: ⁊ sera preguntado em todo caso que for nomeado por testemunha: posto que lhe seja posta contradita ante que seja preguntada: saluo em estes casos que se seguem.

¶ Primeiramente opadre: ou madre nõ podem ser testemunhas

nẽ serã preguntados nos feytos dos filhos por eles nẽ cõtra eles: ⁊ bem assi o auo: ou bisauo por o neto: ou bisneto: ⁊ di em diante por eles nem contra eles: ⁊ assi o neto: ou bisneto no feyto do auo ou bisauo: podem porẽ o padre ou madre ser preguntados no feyto do filho: ou filha quando for aquestam sobre a hidade sua: porque tem razã mais d̃ o saber que outra ninhũa pessoa: pero nom lhe darã fee comprida mas serã cridas como pessoas suspeitas.

¶ Itẽ o seruo nõ pode ser testemunha nem sera preguntado geralmente em feyto alguũ: saluo nos casos por dereito espeçialmente determinados.

¶ Itẽ o irmaõ nom pode ser testemunha nem sera geralmente preguntado no feyto do irmaõ por ele nẽ contra ele: se aquele que se da por testemunha esta sub poder ⁊ guouerno do irmaõ porq̃ ou contra que se requerer ser preguntado: ou se o feito em que he dado por testemunha he crime: ou çiuel em q̃ se traute ⁊ moua questam de todos seus bẽes ou major parte deles.

¶ Item judeu ou mouro nom pode ser testemunha nem sera preguntada em feyto que hũ xp̃iaõ aja cõ outro. E bẽ assi o homẽ desasisado sem memoria ⁊ por tal geralmente auido. E o menor de quatorze annos: nõ podẽ ser testemunhas nẽ seram preguntadas por testemunhas em feyto de qualq̃r qualidade que seja: porẽ algũas vezes acostumã os julguadores em feytos crimes muito graues preguntar os menores de quatorze annos sem juramento ga mingoa doutra proua: por se enformarẽ na verdade do feyto por agraueza do crime: o que auemos por bẽ feyto por o maleficio nõ ficar sem pena.

¶ Item o imiguo capital dalguũ outro nom sera preguntado por testemunha contra ele: ⁊ declaramos ser imiguo capital doutro o que com ele em alguũ tempo ouue ou ha alguũ feyto crime: ou çiuel em q̃ se traute ⁊ moua demanda de todolos bẽs ou moor parte de cada huũ deles: ou que ouuesse morto: aleijado: ou mal ferido aquele que fosse dado por testemunha contra ele: ou contra sua molher: ⁊ seu filho: ou neto: ou seu irmaõ: ou ouuesse feyto a cada huũ deles alguũ grande furto: ou roubo: ou injuria: ou ouuesse cometido adulterio com a molher de cada huũ deles: o que isso mesmo auera luguar quãdo a testemunha teuer cometido cada huũ dos ditos casos contra a parte: ou contra sua molher: filho ou neto: ou irmaõ.

¶E em todos estes casos ⁊ cadahuũ deles nõ sera alguũ dos sobreditos preguntado por testemunha: se o julguador ouuer por çerta enformaçam que o dito diuido: ou imizade: he antre aquele que he dado por testemunha: ⁊ alguũa das partes porq̃ se nomeou: ou contra quẽ se nomea por testemunha: ⁊ se o julguador tal enformaçã nõ ouuer ⁊ a parte que recusa a dita testemunha ser preguntada: quiser prouar cadahũa das ditas razoẽs: porque entende recusar seu testemunho: reçeberlhea sobre elo proua ⁊ prouandoa nõ consenta q̃ seja preguntada como dito he.

¶E bem assi mãdamos que nõ seja preguntado preso alguũ por testemunha: em quanto em nossas cadeas pubricas for preso: saluo se antes que fosse preso era ja nomeado por testemunha: aconteçendo porẽ que alguũ homem seja preso por feyto çiuel: ou por alguũ leue delicto/cuja pena quando se prouasse nõ mereçeria pena corporal nẽ de degredo que passe de seys meses fora da vila ⁊ termo: sendo pessoa d̃ boa fama ⁊ aprouada: bem podera ser preg̃utada em qualquer feyto. E assi podera ser preguntados quaesquer presos açerca dos casos ⁊ malefiçios que aqueçerã ⁊ se fizerã na cadea: ⁊ serlhea dada aquela fee que bẽ pareçer aos nossos desembarguadores quando os taes feitos julguarẽ.

¶E geralmente em todos os outros casos que aconteçerẽ ainda que alguũ seja recusado de testemunha por suspeyto. E a recusaçã seja lidima ⁊ posta ao tẽpo deuido: mandamos que nom leyxe por tanto o julguador de o mandar preguntar ⁊ poer seu testemunho no proçesso do feito: assi como cadahũa das outras testemunhas que recusados nõ forem: ⁊ se for dada proua aa recusaçam que lhe for posta: veja o julguador essa proua ⁊ segũdo vijr a qualidade da recusaçã ⁊ proua sobre elo feyta asi dee fee ⁊ crẽça aa dita testemunha.

¶E em todo caso onde alguũas pessoas nom quiserem testemunhar: o julguador as constrangera que testemunhẽ: penhorandoas: ⁊ façabarquandolhe as portas: ⁊ poendoas em prisam: se taes pessoas forẽ em que razoadamẽte cayba prisam: ⁊ forẽ em euidente desobediençia. E se taes pessoas forẽ que o julguador apremar nẽ constranger possa: se forem da nossa jurisdiçã façanolo asaber: se tã neçessaria cousa for pera hi prouermos com dereito/⁊ se as testemunhas nõ forẽ tã neçessarias: ou nõ forem da nossa jurisdiçam mandelhes preguntar outras em seu loguo.

¶ Titulo .xliij. Da pena que aueram as partes que falam com as testemunhas despoys que sam nomeadas.

Tanto que cadahũa das partes nomear em juizo as testemunhas per que entender prouar sua tençam: mãdamos que do dia que forẽ nomeadas ate darẽ seus testemunhos: ninhũa das ditas partes: assi o q̃ as nomear: como aq̃le contra quẽ forem nomeadas: per si: nẽ per outrem por seu mandado fale com elas adeparte ⁊ soo: ⁊ fazẽdo cadahũa das partes ocontrairo ⁊ prouando se: ou per juramẽto das mesmas testemunhas: ou per outra proua: todo oque atestemunha disser em fauor daquele que assi com ela falar: sera ninhuũ ⁊ de ninhuũ efecto / ⁊ mais paguara aaparte contraira dez cruzados por cadahũa testemunha com que assi falar: ⁊ essa mesma pena aueram: falandolhe perante outrẽ: roguãdolhe que em seu fauor diguã ocõtrairo da verdade: ou acalẽ. E ꝓmetẽdolhe por elo algũa cousa auera apena que he cõtheudo no quinto liuro no titulo do q̃ disser testemunho falso no parrafo final.

¶ E pera q̃ os julguadores milhor possam saber se algũa das partes falou com as testemunhas antes de serẽ preguntadas contra esta nossa defesa: mandamos que tanto q̃ for dado do juramento aa testemunha: antes que dee seu testemunho sobre ocaso pera q̃ ꝑncipalmente he nomeada: seja preguntada se falou algũa das partes cõ ela soo: despois de ser nomeada: ou lhe req̃reo q̃ leixasse de dezer auerdade do q̃ soubesse em aq̃le feito: ⁊ todo oq̃ atestemunha diser escreuao otabaliã ou escriuã no começo do testemunho

¶ Titu. xliiij. Das cõtraditas ⁊ reprouas.

Pera aparte poder vijr cõ cõtraditas dira loguo (tãto q̃ ojuramento for dado aatestemunha ou ate ooutro dia amais tardar: sendo ꝑsente no luguar onde se a testemunha tirar:)ao tabaliã ou escriuã q̃ atirar q̃ lhe tẽ cõtradita especificãdolhe acausa da ꝯtradita: ⁊ nõ lha poẽdo assi especificada ate odito tẽpo como dito he: nã lha podera mais poer ẽ ninhuũ tẽpo: ⁊ nõ sendo aparte ꝑsente noluguar ao tẽpo q̃ se adita testemunha ꝑgũtar nõ sera obriguado alha atẽtar

aodito tempo: mas tanto que as inquiriçoẽs forem acabadas: ou ate oo outro dia despois de as inquiriçoẽs serem acabadas: pedira por si ou por seu procurador os nomes das testemunhas: pera vijr com as cõtraditas: ⁊ nõ pedindo os nomes ate odito termo nõ lhe seram mais dados.

§.1. ¶ E quando as inquiriçoẽs forem tiradas fora do luguar onde se ofeyto trauta por carta: se atentarã as contraditas ⁊ poerã perante ojulguador que adita carta mandar cõprir: atentandoas ou pedindoas aos tempos que dito he: ⁊ formandoas em forma que se jam de reçeber reçebalhas: aquelas que por dereyto forẽ de reçeber ⁊ dẽtro da dilaçã que na carta (porque se ainquiriçam tirou) for assinada: lhe mãdara que faça sua proua: ⁊ sendo adilaçam da carta ja passada: ou tã pouca que nõ abaste: se odito juiz vijr que nõ esteue por aquele que pos as contraditas de nom acabar aproua das ditas contraditas dentro na dilaçã: lhe dara amais dilaçã que vijr que he neçessaria: ⁊ nom satisfazendo perante odito juyz que adita carta mandou comprir como dito he: nom lhe seram mais dados os nomes nem dado luguar pera vijr com elas polo juyz do feyto.

§.2. ¶ E posto q̃ no termo açima dito nõ atente as ditas contraditas ao tẽpo que as testemunhas jurarã: sendo presente no luguar: ou sendo absente nõ peça os nomes delas pera vijr com cõtraditas: ou pedidoas nõ vier cõ elas ao termo que lhe foy assinado: ⁊ por elo seja delas lançado: se jurar que as ouue despois d̃ nouo: ⁊ que as nõ sabia nẽ soube ate odito tempo em que as pede: ⁊ q̃ nom tẽ sabido por si nẽ por outrem cousa algũa do q̃ as testemunhas tem testemunhado: cõ este juramento ⁊ solenidade: lhe seram dados os ditos nomes das testemunhas: ⁊ dado luguar que venha com as contraditas: com tãto q̃ as ponha antes que as inquiriçoẽs se jam abertas ⁊ pubricadas: porq̃ depois de serẽ abertas ⁊ pubricadas: ⁊ aparte ouuer auista ou sabedoria delas: nom podera mais poer cõtraditas: saluo se essa parte quiser ꝓuar que atestemunha que quiser impunar por contradita foi sobornada ⁊ corrompida pola outra parte por preço/ou outra cousa que lhe deu ou prometeo por testemunhar contra ele falsamente: porque em tal caso bẽ opode impunar ⁊ poerlhe contradita despoys que as inquiriçoẽs forem abertas ⁊ pubricadas.

§.3. ¶ E oque dito he do poer das contraditas peraute ojuiz que ain

quiriçã tirar poꝛ carta: nõ auera luguar nos pꝛesos: poꝛque posto que nom vam ou enuiem pedir os nomes ꝛ poer as contraditas ao termo sobꝛedito: serlhesham dados os nomes: ꝛ podera vijr com suas contraditas perante o juiz do feito antes dabertas ꝛ pubꝛicadas.

§. 4. ¶ E quãdo as contraditas foꝛẽ reçebidas: pꝛeguntaram ate tres testemunhas acadahuũ artiguo de contradita que foꝛ reçebida ꝛ mais nõ: ꝛ esto posto q̃ ahũa testemunha sejã postos muytos artiguos de contraditas: ꝛ querendo aparte vijr cõ repꝛouas nom lhe seram reçebidas o que assi auemos poꝛ bem poꝛ menos longura dos feytos: saluo se as repꝛouas foꝛem de parẽtesco ate o segundo grao inclusiue contãdo segundo dereito canonico: ou de imizade: que estas somente mãdamos q̃ se reçebam sendo em foꝛma que sejam de reçeber.

§. 5. ¶ E podera a testemunha ser impunada poꝛ seu defecto ou maldade: assi como sam judeus: ꝛ mouros q̃ em o feito de xp̃aõ nom podẽ testemunhar como temos dito no titulo das testemunhas que hã de ser pꝛeguntadas. Empero se foꝛ contenda antre judeu ꝛ xp̃aõ valerã ygualmente os testemunhos dos judeus cõ os dos xp̃aõs: sendo dados os judeus polo xp̃aõ ꝛ os xp̃aõs polo judeu.

§. 6. ¶ Outro si qualquer pessoa q̃ foꝛ cõpꝛẽdido em falsidade ꝛ nom foꝛ julguado per sentença: nom sera poꝛ ysso deitado de testemunha se o poꝛ outra cousa nom deitarẽ.

§. 7. ¶ E posto que alguũ seja compꝛendido em falsidade ꝛ julguado per sentença poꝛ falso: nom deixara poꝛem ser pꝛeguntado poꝛ testemunha no feito em que foꝛ nomeado: ꝛ a parte contra que foꝛ apꝛesentado lhe podera poer cõtradita da dita falsidade: ꝛ segundo a cõtradita foꝛ ꝓuada assi sera seu testemunho impunado em todo ou em parte.

§. 8. ¶ Outro si podẽ ser impunadas as testemunhas: se se obꝛiguasse a pꝛouar q̃ a testemunha disse a aparte q̃ demandasse tal cousa ꝛ q̃ ele seria sua testemunha: ou se pꝛometeo fazer todo mal ꝛ dãno q̃ podesse a aquele contra que quer ser testemunha.

§. 9. ¶ E podẽ ainda ser impunadas as testemunhas: se aq̃le q̃ quer testemunhar he imiguo daq̃le contra q̃ q̃r ser testemunha ou he imigo dalguũ seu parẽte de segũdo com irmaõ pera çima: ou se a parte contra q̃ quer ser testemunha he imiguo dalguũ parẽte da dita testimunha de segundo com irmaõ pera çima: ou se fez alguũa de

sonrra: ou disse taes palauras assi a ele como a cada hũu de seus parentes de segundo com yrmaõ pera çima: em que cayba emenda ⁊ corregimento.

¶ E esto auera luguar se a imizade ⁊ malquerença se causou antes que o feito fosse começado: porque se foy despoys do feito começado: ha se de ver se a imizade se começou primeyro da parte daq̃le cujo he o feyto: se da parte do q̃ quer ser testemunha: ⁊ se se começou da parte daquele q̃ quer ser testemunha bem o pode ditar por contradita que nõ valha seu testimunho contra ele: ⁊ se se começou da parte daquele cujo he o feyto: nõ o podera por esta causa lançar de testemunha: se o per outra causa nõ lançar: por quanto poys a imizade começou da sua parte depois da demanda começada: pareçe que o fez por nõ ser testemunha contra ele naquele feyto: ⁊ pera que o podesse depois lançar per cõtraditas por razam da dita imizade: ⁊ por tanto lhe nom seram reçebidas taes cõtraditas.

¶ E pode isso mesmo ser impunada por contradita por razam de parentesco ate o quarto grao inclusiue (cõtando segundo dereito canonico) que tenha cõ a parte que o da por testemunha.

¶ Titulo. xlv. Das prouas que se deuẽ fazer por escrituras pubricas.

Todolos contractos: auenças: ⁊ conueças: pactos: cõposiçoẽs: assi de cõpras ⁊ vendas: como ď escaimbos ⁊ permudaçoẽs: dotes: arras: doaçoẽs: estipulaçoẽs, promissoẽs: aforamẽtos: arrẽdamẽtos: emprestidos: encomẽdas: guardas: ⁊ cõdesilhos: ⁊ quaesq̃r outros cõtractos: ⁊ sermidoẽs: de qualq̃r natura ⁊ condiçã que sejã: assi perpetuas como a çerto tempo: ⁊ por qualquer nome por dereyto ou costume de nossos reynos nomeados: quer sejam ď major ou menor condiçã: ou de major ou menor força ⁊ vertude q̃ estes expressos ⁊ declarados: que quaesquer pessoas: assi pubricas como priuadas: conçelhos: comunidades: colegios: cõfrarias: assi homẽs como molheres de qualquer estado ⁊ cõdiçã que sejã: fezerẽ ⁊ afirmar quiserẽ em todos nossos reynos ⁊ senhorios: se forẽ sobre bẽs de raiz: ⁊ a cõtia da obriguaçã passar ď seisçẽtos reaes: ou se forẽ sobre bẽs ⁊ cousas mouees: ⁊ a quãtidade da diuida pa

sar de trinta mil reaes brãcos: ⁊ bẽ assi todalas paguas: quitaçoẽs soluçoẽs: renunçiaçoẽs: trãsuaçoẽs: remissoẽs: diuisoens: ⁊ partiçoẽs de erãças: ⁊ de quaesquer outros bẽs: reuoguaçoẽs: espaços de diuidas: ⁊ de quaesquer obriguaçoẽs: assi reaes como pessoaes pacto: ou conuença de nõ demandar: ⁊ outras quaesquer inouaçoẽs dos ditos cõtractos: ou firmidoẽs ou doutros de qualquer natura ⁊ condiçã que sejam: asi per razã de feitos crimes: como çiues: reaes ou pessoaes: q̃ passarẽ das ditas cõtias de trinta mil reaes nas cousas moues: ou de seisçẽtos reaes nos bẽs de raiz: sejam afirmados ⁊ feitos per escrituras feitas per tabaliaẽs pubricos ou escriuã autentico que pera isso tenha auctoridade: perante testemunhas: ou por nossas cartas: ⁊ nõ sera em os taes casos (em que segundo desposiçã desta nossa lei se requere escriptura pubrica) reçebida proua algũa de testemunhas. E se reçebidas forẽ: tal proua sera ninhũa ⁊ de ninhuũ efecto: posto q̃ a parte o nõ oponha.

¶ E nõ somente esto auera luguar nos contractos ⁊ desposiçoẽs sobreditas que forẽ feitas em nossos reynos ⁊ senhorios: mas ainda nos que forẽ feitos fora deles: onde nos em hoste formos ou esteuermos: ou em algũa armada q̃ per nos ou per alguũ nosso capitã por nosso mandado for feita: ⁊ nos contractos feytos fora em algũa outra parte se guarde o dereito comum: ⁊ ordenaçoẽs ⁊ costumes do reyno onde esses estormentos ⁊ contractos forẽ feytos. E nos contractos feytos en carauelas ou naos que de nosso reyno partirẽ: em quanto andarẽ ⁊ esteuerẽ no mar o rios da nossa conquista ⁊ comerçio ⁊ naueguaçã: ou feitos em algũs luguares da dita conquista ⁊ comerçio (se hi non ouuer nosso tabaliam pubrico) mandamos q̃ o escriuã que for ordenado em alguũ dos ditos nauios abaste como tabaliam: ⁊ se o contracto for por ele escrito ⁊ assinado ⁊ polas partes contrahentes ⁊ testemunhas como auia de ser feito por tabaliã pubrico se o hi ouuera: seja auida a tal escritura por escritura pupríca: ⁊ tãto que cheguar ao luguar dos nossos reynos dõde partio ou onde ouuer de descarreguar: dee loguo os taes cõtractos a huũ tabaliã pubrico do dito luguar

¶ E posto q̃ nas cousas moues se possa reçeber proua de testemunhas ate cõtia de trinta mil reaes: assi pa prouar o cõtracto: como pera se prouar a pagua: distracto: ou quitaçã. Empo se o cõtracto pricipal for feito çelebrado ⁊ ꝓuado per escritura pubrica: posto q̃ seja de menos cõtia q̃ os ditos trĩta mil reaes: ꝓuarsea a pagua:

ou quitaçam: ou distracto per outra escritura pubrica: ⁊ nom sera em tal caso reçebida proua de testemunhas: ⁊ quãdo ocontracto se prouar per testemunhas ou per confissam da parte ⁊ nom per escritura: podersea prouar odistracto por testemunhas.

¶ E defendemos ⁊ mandamos atodolos nossos desembarguadores/corregedores/ouuidores/juizes/⁊ justiças d̃ nossos reynos ⁊ senhorios: que nom reçebam pessoa alguũa ademandar em juyzo aoutro alguũ: nem mãdem çitar por carta nem porteiro nẽ per outra maneira por razam d̃ alguũ contracto ou casos sobreditos em q̃ se requeira proua per escritura: saluo amostrãdolhe primeiramente estormento pubrico ou outra autentica escritura: per q̃ possa prouar sua teẽçam. E posto que as partes aleguem q̃ tem alguũa escritura priuada assinada pola parte contraira cõ cinco testemunhas ou mais: nõ abastara adita escritura priuada com quaesquer testemunhas que nela esteuer.

¶ Pero se aparte disser ao julguador que quer leixar no juramento do reo acousa q̃ entende demandar: mandaloa ojuyz çitar per carta ou porteiro ou outra maneira pera vijr perante ele: ⁊ se esta parte çitada por juramento dos auãgelhos neguar oq lhe ho actor demanda: absoluao loguo ojuiz dessa demãda: ⁊ cõdene oactor nas custas: q̃ lhe por causa de tal citaçam fez fazer: ⁊ se oçitado nom quiser jurar ⁊ recusar ho juramento: ⁊ oactor jurar que oreo lhe he obriguado em aquelo q̃ lhe demanda condane ojuiz oreo per sentença em aq̃lo que oactor jurar que oreo lhe he obriguado paguar: pois oreo em cujo juramento ho actor lo leixaua non quis jurar.

¶ E esto auera luguar quando aparte q̃ he demãdada ⁊ nõ quis jurar: he aparte principal q̃ tem razam de saber auerdade do que lhe demãdam: porq̃ se for herdeiro que seja demandado por cousa que fosse posta em guarda ⁊ cõdesilho aseu anteçessor: ou aoutra pessoa q̃ nom tenha razam de saber oque lhe demãda: em tal caso se oreo jurar que tal cousa nom tẽ nem sabe oque se dela fez: seja absolto da demanda: ⁊ nom ficara no juramento do actor se outra proua abastante ⁊ pera tal caso neçessaria nom teuer: ⁊ se oreo nom quiser assi jurar podera referer ho juramento ao actor: ⁊ nom querẽdo oactor jurar sera oreo absolto da demanda.

¶ E se alguũ herdeiro: ou testamenteiro demãdar alguũa pessoa por cousa ou diuida/em q̃ fosse obriguado ao finado anteçessor

desse herdeiro: ou testamẽteiro: ⁊ o actor nom teuer escritura pubrica do q̃ demanda: ou nom tem proua de testemunhas: no caso em que testemunhas podẽ ser reçebidas: podeo deixar no juramento do reo: ⁊ jurando q̃ o nom deue: seja absolto do q̃ lhe for demandado: ⁊ nom querẽdo jurar: sera condenado no q̃ contra ele for pedido: ⁊ nom podera em tal caso referer o juramẽto ao actor: poys q̃ ele reo tem razam de saber a uerdade da cousa: ⁊ o actor nam: por o feito nom ser cõ ele trautado.

§7. ¶ E esto q̃ dito he do juramẽto que se da sobre a auçam prĩcipal: mandamos q̃ aja luguar nas exçepções: ⁊ repricações: ⁊ q̃esquer outros artiguos.

§8. ¶ E se o reo q̃ for demandado aleguar alguũa exçepçã: ou razam: assi como absoluçã: pagua: ou quitaçam: ou espaço: ou trãsuaçã: ou deleguaçã: ou pacto de nom ser demãdado: ou compromisso ou cousa julguada: ou qualq̃r outra semelhante razam: em que segundo a determinaçam desta nossa ordenaçã seja neçessaria escritura autẽtica: nom seja reçebida tal exçepçam: ou defesa se nom amostrar estormento ou escritura pubrica como dito he na parte das auções: ⁊ assi per essa maneira se faça na repricaçam: ⁊ trepricaçam: assi da parte do actor como do reo. Empero porq̃ per dereito mays fauor he ouuido ao reo q̃ ao actor, porque o reo nom tẽ razam de viir tam aperçebido a juizo como o actor: temos por bẽ que se o reo nom trouuer loguo consiguo a juizo a escritura: per q̃ entende prouar a razam q̃ alegua pera sua defesa: ⁊ disser per juramẽto q̃ a tem em outro çerto luguar: ⁊ que a nom pode loguo ao presente amostrar: lhe seja dado tempo cõuinhauel segundo a distançia do luguar onde disser q̃ a tem: pera que a possa auer ⁊ apresentar em juizo. E o que dito he da exçepçam: ⁊ trepricaçam, nom se entenda naquele que aleguar prescripçã: porque esta se podera prouar por testemunhas.

§9. ¶ E em todo caso onde o reo nõ pode prouar a pagua se nom por escritura pubrica: se ele mostrar aluara priuado da dita pagua como pagou ao actor: posto q̃ nõ seja das pessoas a cujos aluaraes se da tãta fee como escritura pubrica: q̃remos q̃ o juiz de seu ofiçio lhe pregunte por juramẽto dos auãgelhos: se o dito aluara he seu: ⁊ jurãdo q̃ he seu, asolua o reo: ⁊ neguãdoo condane ho reo. Porẽ se o dito reo q̃ser q̃relar ⁊ ꝓuar como o conheçimẽto he do actor sera reçebido a isso: ⁊ prouãdoo sera o actor punido d̃ fee perjuro

Porẽ no podera o dito reo por tal proua nẽ condenaçã de fee per juro: ser releuado da condenaçã do dinheiro em q̃ ele reo foy condenado per o dito actor neguar o dito aluara.

§.10. ¶ E esta nossa lei quãto aaproua das escrituras pubricas: se nom entenda nẽ aja luguar nos contractos/ ⁊ conuenças: ⁊ outras quaesquer firmidoẽs: ou paguas: ⁊ quitaçoens feitas ante pai ⁊ filho natural: ou filho contra pai natural ⁊ nom adoptiuo: ⁊ antre filho ⁊ mai: ou feytas antre sogro ⁊ sogra: ⁊ genro ou nora (durando o matrimonio) posto que as demandas dos taes contractos assi feytos durante o matrimonio/ se façã despois do matrimonio ser separado. E antre irmaõs quer sejã conjunctos de pai ⁊ õ mai: quer de qualq̃r deles somente: ⁊ antre primos com irmaõs: ⁊ antre sobrino ⁊ tio irmaõ do pai ou da mai: porq̃ antre estas pessoas queremos q̃ se reçeba proua por testemunhas: posto q̃ ademãda seja sobre beẽs de raiz: ou sobre moor cõtia q̃ trinta mil reaes. Porem se antre estas pessoas for contractado por escritura pubrica: nom se poderã prouar os distractos: paguas: ou quitaçoẽs antre eles mesmos feytas: se nõ por outra escritura pubrica: porque pois podendo contractar sem escritura quiserã fazer escritura pubrica: queremos que isso mesmo o distracto/ pagua/ ou quitaçam/ seja por escritura pubrica.

§.11. ¶ E auemos isso mesmo por bẽ/ que se alguũ conctracto for feyto antre as ditas pessoas/ que podẽ prouar por testemunhas seus cõtractos/ ⁊ conuenças: ⁊ despois algũa outra pessoa posto que nõ seja das sobreditas lhes vier a soçeder por qualq̃r via que seja vniuersal: ou particular: podera o dito soçessor prouar por testemunhas os ditos contractos: ⁊ conuenças em q̃ assi soçedeo: assi como o poderia prouar cada huũa das ditas pessoas priuilegiadas que o contracto ou conuença fez.

§.12. ¶ Outro si sendo antre algũs mercadores feita parçaria sobre algũs tractos: arrẽdamẽtos: ou mercadorias: se a dita parçaria for feita ⁊ prouada por escritura pubrica: poderseam prouar por testemunhas: ⁊ por qualquer outra maneira de proua: segundo desposiçã do dereito comum: quaesquer duuidas que antre eles: ou seus herdeiros sobre a dita parçaria ⁊ cousas dela dependentes: ou a elas pertençẽtes/ se mouerem/ posto que escritura pubrica pera prouar as taes cousas se nom amostre.

§.13. ¶ Outro si nõ auera luguar nas paguas que se fezerẽ dalgũa pen-

sam ou pensoẽs dalguũ foro ou deçenso ou da lugueres ou darẽdamentos: porq̃ posto q̃ os contractos principaes sejã feytos por escritura pubrica: se apagua ou paguas das ditas pensoẽs q̃ assi forẽ feytas nom passarẽ de trinta mil reaes: poderseam prouar por testemunhas.

¶ Nẽ auera luguar esta nossa lei nos aluaraes feytos ⁊ assinados por arçebispos/bispos/abades bentos/ou fidalguos de solar: ou caualeiros por nos cõfirmados/ou mestres em teologia: ou doutores em canones ou em ley feytos em estudo vniuersal por exame: ou officiaes da justiça que sejã do nosso dsembarguo: porque por aqualidade de suas pessoas: queremos que lhe seja dada esta autoridade: que aos aluaraes que por eles forem feytos ⁊ assinados: sendo contra eles: seja dada tanta fe como a escrituras pubricas. E posto que os aluaraes sejam assinados per cadabuũ dos sobreditos: se nom forem feytos de sua letra ⁊ de sua mão: auera adita lei luguar em eles. Porem sendo os taes aluaraes asinados por cadabuũ dos arçebispos: ⁊ bispos das çidades de nossos reynos ⁊ senhorios: ou dos infantes/duques/mestres/marqueses/ou condes/⁊ feytos por seus escriuaens: lhe sera dada tanta fee como que fossem feytos ⁊ asinados por eles.

¶ Nẽ auera isso mesmo luguar nos empstidos de roupas d camas ⁊ de vestir: ⁊ alfayas de casa/ bestas/ ⁊ armas/ ⁊ prata emprestada pera beberem por ela ou comerem nela: porque nõ se poderiam tam asinha fazer as escrituras em taes emprestidos das ditas cousas: ⁊ por tãto auemos por bem que em taes casos: se reçeba proua de testemunhas segundo a disposiçã do dereito comũ: posto que opço das taes cousas exceda a dita soma de trinta mil reaes.

¶ Nẽ aja luguar nas sisas ⁊ paguamentos delas: nẽ dos outros tributos ⁊ dereitos nossos: porq̃ em esto queremos q̃ se guarde oq̃ se sempre guardou: assi por nos como contra nos.

¶ Outro si nõ aja luguar nas cõpras ⁊ vendas das mercadorias: q̃ forẽ feytas per corretores antre os estrãgeiros ⁊ naturaes do reyno: assi das mercadorias q̃ os estrãgeiros venderẽ como das q̃ cõprarem per corretores: ⁊ isso mesmo nom auera luguar nas mercadorias feytas antre os naturaes do reino sendo feitas per corretor pera isso espeçialmẽte deputado: porq̃ em tal caso se poderã prouar os ditos contractos per o corrector que as mercadorias fez: com duas testemunhas dignas de fee: em tal guisa que sejã tres tes-

temunhas: contando hi o corretor: e quãdo o contracto da mercadoria for confessado polas partes: e for antre eles desuairo sobre a quantidade do preço ou doutra alguũa qualidade: e çircunstançia: em tal caso mandamos q̃ seja crido o corretor por juramẽto dos auangelhos que lhe seja dado aalem do juramento que fez quando lhe foy dado o ofiçio.

§18. ¶ Item auera luguar nas cousas dadas apreguoeiros: e aadelas pera venderẽ: ou alfayates e outros officiaes pera coserem e adubarẽ: em os quaes queremos q̃ se reçeba proua por testemunhas como por dereito comũ se deue de fazer.

§19. ¶ E nõ auera luguar nos contractos dos casamentos: quãto pertença aa conjunçã do casamento: e quanto aos dotes e quaesquer outras conuẽças e prometimentos feytos nos casamentos: auera luguar o que açima neste titulo dito auemos no parrafo que começa. E esta nossa ley.

§20. ¶ Item nom auera luguar nos quasi contractos: porque em eles se nom requerẽ conuença nem consentimento dambas as partes.

§21. ¶ Item auera luguar nos arrẽdamentos que se fizerem de beẽs de rayz por huũ soo anno por preço que nom passar de trinta mil reaes: porque ẽ tal caso se podera prouar sem escritura pubrica: por aquela proua que segundo desposiçam de dereyto e de nossas ordenaçoẽs for sufficiente.

§22. ¶ E porq̃ pera fraudar a dita ordenaçã muytas vezes sendo hos contractos feytos de mayor contia de trinta mil reaes nos bẽs moues: as partes somẽte demandã trinta mil reaes e di pera baixo: e veo muitas vezes em duuida se se poderia deuidir a dita suma/ mãdamos que mostrando se q̃ a dita contia he de contracto q̃ quando foy feyto passaua de trinta mil reaes: nom sejam ouuidos: posto que queirã pedir trinta mil reaes somente e di pera baixo: porque pois o contracto por bẽ da dita ordenaçã por assi passar d trinta mil reaes e ser feyto sem escritura: se nom pode prouar por testemunhas nem ser ouuido em juyzo: nõ he razam que ninhuũa quãtidade do dito contracto se possa pedir.

§23. ¶ Item auera luguar a dita ley nos cõtractos simulados: porque muytas vezes aconteçe q̃ as partes por defraudarẽ o dereito çiuel ou canonico: fazẽ enguanosamẽte alguũs contractos simulados. Assi como se as partes teuessem vontade de fazer huũ contracto omzeneiro. E por defraudar o dereyto q̃ defende as vsuras: fize-

ram alguũ outro contracto por mudarẽ a sustançia da verdade q̃ tinhã em võtade de fazer em tal caso porque a verdade foy antre eles encuberta no contracto simulado ⁊ o enguano foy nele somẽte declarado: auemos por bẽ que tal enguano ⁊ simulaçã: se possa ꝓuar por testemunhas: porq̃ o enguano sempre se faz encubertamẽte: ⁊ por tanto nõ se poderia prouar por escritura pubrica.

¶ Titulo .xlvj. Da fee que se due dar aos estormẽtos pubricos ⁊ aas outras escrituras: ⁊ como se podẽ redarguir de falso.

SE alguũ estormento faz mençã doutro estormento nõ dara o julguador fee a tal estormento de q̃ o outro faz mẽçã: saluo sendo mostrado o principal de que em ele he feita mençam: ou ele for encorporado no q̃ dele faz mençã per ãte a parte a q̃ o principal estormẽto pertẽçe: ou aq̃le estormẽto de q̃ o outro faz mẽçã for feito por aq̃le tabaliã que fez o principal ⁊ o dito tabaliam assi o digua ⁊ declare no estormento q̃ do outro faz mençã: ca em tal caso lhe dara fee assi como se o principal fosse mostrado.

¶ E quãto aos aluaraes ou cartas por nos assinadas: em q̃ fezermos mençã dalgũas escrituras ou assinados q̃ outrẽ fezesse: nom se fara obra por tal aluara ou carta em prejuyzo doutrẽ (quãto he por respecto da dita escritura ou assinado) sem se mostrar o dito assinado ou escritura de que assi no dito nosso aluara ou carta fezermos mençam.

¶ Item mandamos q̃ os liuros dos escriuaens das alfandeguas: portagẽs: ⁊ sisas: ⁊ de quaesquer outros dereitos reaes faça fee cõprida antre nos ⁊ o pouo.

¶ Item se alguũ mostrar escritura pubrica em juizo: a qual for suspeita por teer algũa rasura: ou antre linha: ou cãçelamento em luguar suspeito: ou por ser suspeyto o tabaliam que a fezer: por razã q̃ ja fosse achado em alguũa falsidade: ou sendo o produzente suspeito: auẽdo em costume de produzir em juizo algũa escritura suspeita: nom lhe sera dada fe: se a nom corroborar ⁊ fezer boa ⁊ verdadeira por as testemunhas em ela contheudas/ ⁊ se ja forem finadas: ou absentes por grande absençia q̃ nom possam ser auidas: sera corroborada por quaesquer outras testemunhas dignas de

fee ou escrituras pubricas: ⁊ o que a oferecer: nõ acorroborãdo na maneira sobredita sera auido por falsario: ⁊ auera a pena de falsario se outra excusaçã nom der: porque pareça nõ ser culpado na dita falsidade na maneira q̃ he contheudo no quinto liuro no titulo dos q̃ vsam descrituras ou testemunhas falsas.

§4. ¶ E se alguũ estormento suspeito de falso for trazido em juyzo: ⁊ a parte q̃ o apresentar disser que nõ quer dele vsar di em diãte: seja auido por nõ verdadeiro. E açerca da pena do que assi o oferecer se guardara ho que he contheudo no dito titulo dos q̃ vsam descrituras ou testemunhas falsas.

§5. ¶ E aconteçendo q̃ a parte contra que em juyzo he ofereçido alguũ estormẽto ou escritura pubrica: aleguar ⁊ quiser prouar que tal estormento ou escritura he falsa: ora o alegue per via dacusaçã: ou per via de exçepçam: o juyz que do feyto conheçer o nom reçebera a elo sem primeyramente se obriguar ⁊ subscreuer que nõ prouando a dita falsidade: aja aquela mesma pena q̃ aueria aquele q̃ por sua parte alegua a dita escritura se falsa fosse: ⁊ feyta a dita subscriçam lhe faça fazer declaraçã da razã da falsidade: em qual parte he falsa: ⁊ de que guisa: ⁊ como: ⁊ em q̃ maneyra entẽde prouar essa razã de falsidade: ⁊ todas as outras çircunstançias porq̃ se milhor possa entender ⁊ conheçer a razã da falsidade se he com verdade se cõ maliçia aleguada: ⁊ loguo sem outro interualo faça vijr perãte si o tabaliã ou escriuam que o estormẽto ou escritura fez: ⁊ ysso mesmo algũa ou algũas das testemunhas em o estormento ou escritura nomeadas: pera serẽ loguo preguntadas sobre a uerdade da escritura: pera auer enformaçã se a falsidade foy posta cõ tençã verdadeyra ou maliçiosa: ⁊ por qualquer presumçã de falsidade ou de maliçia que achar contra cadahũa das partes: prenda loguo aquele contra quẽ a presumpçã achar: ⁊ nom seja solto ate o feito ser por dereito determinado: ⁊ se as partes quiserẽ dar mays proua a seus artiguos de falsidade aalẽ da dita deligençia: o juiz lhe assinara dilaçã segundo o caso for: porẽ se a parte que assi alegua a dita falsidade disser que nõ pode declarar a forma da falsidade sem primeyro vijr a nota: soescreuerse a na maneyra sobredita: ⁊ tendo assi feita a dita subscripçã pera auer a sobredita pena: o juyz mandara vijr a dita nota ⁊ o tabaliã com ela a acusta da parte ⁊ despois de vinda fara fazer as sobreditas declaraçoens ⁊ artiguos delas: ⁊ esto sendo em sua jurisdiçam: ⁊ sendo o tabaliã fora da

sua jurisdiçam mãdara fazer exame sobre adita nota presente apar te: passando pera isso sua carta precatoria: ⁊ despois de vindo o exame fara fazer as sobreditas declaraçoẽs ⁊ artiguos delas.

¶ E quando aparte que moue ou defende algũa demãda sobre alguum contracto (de que alegou ser feyta escritura publica) alegu ar que aperdeo por alguum caso: ⁊ quiser tirar outra da nota: auera carta nossa passada polo chançeler moor em forma acostumada / porque lhe seja dado outro estormento pola nota / oqual se lhe dara com salua ⁊ presente aparte: ⁊ se aconteçer que anota seja perdida: ⁊ quiser oactor prouar por testemunhas como odito estormento foy notado ⁊ adita nota ⁊ estormentos perdidos: sera reçebido ⁊ ouuido com aparte aque pertençer: ⁊ prouandoo per homens discretos ⁊ entendidos que declaradamente diguam otheor do dito estormento: ⁊ como foy notado ⁊ perdido: tal proua faça fee: assi como se odito estormento fosse produzido. E em caso que se proue odito estormento ser notado ⁊ perdido: se has testemunhas assi notaues nom disserem claramente oteor do dito contracto contheudo nodito estormento / tal proua nom aproueytara ao requerente: saluo prouando ele que no tempo emque odito estormento auia de ser produzido: foy perdido por aazo ⁊ culpa da parte contraira: ⁊ sendo adita proua por pessoas q̃ nom sejam das açima ditas: has taes testemunhas faram somente mea proua.

¶ E sendo alguũ estormento produzido em juyzo: oqual contenha em si algũa contrariedade: nõ lhe sera dada fe: saluo se por algũa razam ou distinçam adita contrariedade poder ser ajudada ⁊ trazida aboa concordança: ⁊ quando alguũa parte ofereçer dous estormentos ou mais que sejam contrairos huũ aooutro / nom lhe sera dada fee / saluo podendo adita contrariedade ser ajudada por algũa distinçam razoada: ⁊ trazida aaconcordança como dito he no outro caso. E se duas partes produsserẽ dous estormẽtos dos quaes huũ he contrairo aooutro: dara ojuyz fee ao mais digno estormento. Conuem asaber feyto por notario mais autorizado: ⁊ que teuesse testemunhas mais notauees dignas de mayor fee.

¶ Titulo.xlvij. Dos embarguos que se aleguam aas inquiriçoẽs serem abertas ⁊ pubricadas.

Tanto que as inquiriçoēs ſam acabadas: preguntaram os julguadores aas p̃tes ſe ham alguūs embarguos a ſerē abertas ⁊ pubricadas: ⁊ algūas vezes acōteçe vijrē cō embarguos dizendo q̃ lhe ficarā alguūas teſtemunhas por preguntar aſſi do principal como das contraditas: hūas por nō ſerem achadas na terra: ⁊ outras por ſerem mortas deſpoys de ſerē nomeadas: ⁊ outras por nō quererē teſtemunhar: ⁊ requerēdo que lhe preguntē outras teſtemunhas em loguo delas: em eſtes caſos enformarſea o julguador na verdade: ⁊ achando q̃ aſſi he como dizem/darlheſam luguar pera preguntar outras teſtemunhas em nome das que mortas forē: ou nom poderē ſer achadas na terra: ⁊ aquelas q̃ teſtemunhar nō quiſerē conſtrāguaas: ou tome outras em ſeu luguar como he contheudo neſte liuro no titulo das teſtemunhas q̃ ham de ſer pregūtadas.

§.1. ¶ E outras vezes aleguā as partes contra as inquiriçoēs a ſerē abertas ⁊ pubricadas: porque forā tiradas deuaſamente ſem ſerem çitadas as partes nem chamadas nē ſabendo delas parte: em eſte caſo mandara o julguador que ſe façā judiçiaēs preguntando as teſtemunhas outra vez ⁊ vendo a parte como jurā: ⁊ eſto ſendo as teſtemunhas no reyno: ⁊ ſendo fora do reyno: ou mortas: ſerlhea dada tanta fee como q̃ a parte as vira jurar: poſto que nō ſejam repregūtadas: ſomente ſerā dados aa parte os nomes das teſtemunhas pera vijr com contraditas a elas.

§.2. ¶ Muytas vezes ſe alegua a embarguar a pubricaçam: q̃ forā as inquiriçoēs tiradas per enqueredor: ou tabaliā ſuſpeitos de ſuſpeyçam muyto euidente: em eſte caſo enformarſea o julguador ſobre elo: ⁊ ſe achar q̃ a ſuſpeiçā he tā grande que muyto faça as inquiriçoēs duuidoſas ⁊ ſuſpeytas: ⁊ a ſuſpeiçam lhe foy poſta ⁊ aleguada ante que as inquiriçoēs foſſem começadas: ⁊ deſpois a parte nunca em elo per ninhūa guiſa conſentio: faça o juiz queimar as ditas inquiriçoēs aſſi ho original como os treſlados: ⁊ elas queimadas faça preguntar outra vez as teſtemunhas per outro tabaliam: ou eſcriuā: ou enqueredor: em loguo daquele q̃ for achado por ſuſpeito aa cuſta daquele que achar culpado: ⁊ a alem deſto lhe dee aquela pena que achar por dereyto.

§.3. ¶ E outras vezes ſe alegua contra a pubricaçā: que foram poſtas contraditas a algūas teſtemunhas ⁊ que nom forā reçebidas: em tal caſo vera o julguador as inquiriçoēs ⁊ eſguardara: ſe aquelas

testemunhas aque sam postas contraditas se se lançã polo costume cõfessando as suspeiçoẽs que sam postas: ⁊ em esse caso nõ cure delas: ⁊ por semelhãte faça onde achar que as testemunhas nõ dizem algũa cousa substançial: ou se algũas dizẽ algũa cousa que tangua asubstançia do feyto: ha hi outras testemunhas aque nõ he posta contradita ninhũa que dizẽ aquelo mesmo ou mais: em estes casos nom reçebera as contraditas: mas sem embarguo delas auera as inquiriçoẽs por abertas ⁊ pubricadas: ⁊ mandara q̃ ajam as partes vista delas se quiserem.

¶ Titulo. xlviij. Das sentenças interlucutorias como podem ser reuoguadas.

Sentença interlucutoria he chamada em dereyto qual quer sentença ou mandado: que ojuiz daa: ou manda em alguũ feito: ante que dee sentença difinitiua. E todo juyz pode reuoguar sua sentença interlucutoria ante que dee a difinitiua: ca depois q̃ adifinitiua he dada ja se nõ antremetera mais ojuyz pera julguar em aquele feyto que ja he findo per sentença difinitiua: ⁊ assi asentença difinitiua nõ podera ser por ojuyz que adeu mais reuoguada: porque ojuyz deu por ela fim a todo seu juyzo.

¶ Empero se asentẽça interlucutoria fosse tal que fizesse fim ao juizo ⁊ proçesso: tãl sentẽnça interlucutoria nom poderia ser mais reuoguada: assi como se ojuiz julguo que nom procedia olibelo: ou absolueo oreo da instancia do juyzo: ou nõ reçebeo oactor aademanda: ou outro caso semelhãte: porque em cada huũ destes casos ojuyz deu fim a seu juyzo: por tãto nom pode mais em ele proceder nem fazer outra cousa alguũa: ⁊ bẽ assi onde ojuyz reçebesse algũa apelaçam dalgũa sentença difinitiua: nom podera despois reuoguar atal sentença interlucutoria: porque assi recebeo adita apelaçam: porem se adita interlucutoria for de deneguaçã dapelaçam de sentença difinitiua: podelaa reuoguar ⁊ reçeber apelaçam se lhe de dereyto parecer de receber: ⁊ esto em todo tempo antes que asentença seja entregue aaparte.

¶ E asentença interlucutoria pode ser reuoguada ate dez dias cõtados do dia em que foy dada: se aparte contra que foi dada: aleguar per onde aja de ser reuoguada. ⁊ ojuyz que adeu achar por.

dereyto q̃ adeue reuoguar: ⁊ se ojuiz aquiser reuoguar de seu proprio moto sem reqrimẽto daparte: em tal caso apodera bem reuoguar atodo tẽpo se achar por dereito q̃ nom foi justamẽte dada: com tanto q̃ areuogue ante da sentença difinitiua: ⁊ ela seja tal sentença interlucutoria que segundo dereyto possa ser reuoguada segundo ja dissemos no capitulo supra proximo.

¶ E se ojuiz deu algũa sentença interlucutoria aq̃l mãdou loguo executar ante q̃ aparte se dela agrauasse: ⁊ despois aparte pede ser reuoguada: ja esse juiz di em diante nom pode mais reuoguar: saluo de prazimento dãbas as partes antre q̃ he acontenda.

¶ E posto q̃ seja apelado da sentença interlucutoria pola parte q̃ se dela sentio agrauada: podera ojuyz reuoguala ainda que tal seja q̃ segũdo dereito se possa dla apelar porq̃ aapelaçã asi antreposta nõ embargua ojuiz poder reuoguar asentẽça se lhe bẽ pareçer.

¶ E se aparte agrauada da sentẽça interlucutoria reqrer ao juyz q̃ areuogue: ⁊ ele anõ quiser reuoguar: se asentença for tal de q̃ segũdo dreyto çiuel se possa apelar: podera aparte apelar: ⁊ serlhea reçebida apelaçã: ⁊ os juyzes q̃ dela conheçerẽ areuoguarã ou confirmarã segundo acharẽ por dereito: ⁊ se for tal q̃ segundo dereyto çiuel dela nõ possa ser apelado: podera aparte contra q̃ foy dada requerer ao juiz q̃ areuogue: ⁊ se areuoguar nom quiser: tomara loguo estormẽto ou carta testemunhauel segundo diremos neste liuro no titulo da maneira que se tera quando ojuyz nom reçebe apelaçam da sentença interlucutoria.

¶ E se alguũ juiz desse em alguũ feito sentẽça interlucutoria: ⁊ por sua absençia fosse outro juiz subrroguado em seu loguo: ou deleguado ou subdeleguado outro juyz: ou espirasse seu offiçio de julguado per morte ou per qualq̃r outro modo: podera odito juyz assi subrroguado deleguado ou subdeleguado ou subçessor no ofiçio do julguado: reuoguar ⁊ emendar adita sentença interlucutoria: assi como areuoguar poderia oprimeiro juiz q̃ adita sentença deu: porq̃ todo seu poder he trespassado ao outro q̃ dspois vẽ como dito he. Porem esto nõ auera luguar quãdo ho juiz que leixou oofiçio fosse nosso desembarguador ⁊ lhe fosse por nos dado outro ofiçio na dita casa: ou fiquasse na nossa rolaçam ⁊ nela fosse presente: porq̃ em tal caso pois ele he presente aele pertençera reuoguar ⁊ interpretar sua interlucutoria: ⁊ nõ ao suçessor.

¶ Se asentẽça interlucutoria for huũa vez reuoguada: ja nõ pode

ra outra vez ser reuoguada em outra forma.

¶ E defendemos q̃ ninhuũ julguador nõ ponha em ninhuũs artiguos que reçeber q̃ os recebe: si ⁊ inquantum: nem menos: saluo jure impertinentiũ: nẽ por se milhor saber a uerdade: nem outras semelhantes palauras: somente vejam os artiguos se concludem em tal modo q̃ os deuam reçeber: ⁊ em tã os reçebã: ⁊ pareçendo lhes que nom sam d reçeber pronũciem que os nom reçebem: ou os mandem correger segũdo for a materia deles: ⁊ o julguador q̃ poser a dita interlucutoria contra forma desta ordenaçã: ⁊ a nom comprir como nela he contheudo assi em feyto çiuel como em crime: se no tal caso teuer alçada paguara vinte cruzados: ⁊ se dele ouuer apelaçam ou agrauo paguara dez cruzados: os quaes serã pera a parte em cujo prejuyzo for posta a dita interlucutoria: ⁊ se a tal interlucutoria for posta em rolaçam: ou for assinada por muytos: ẽcorrera na dita pena o juyz do feyto que a dita interlucutoria poser: ⁊ nom os outros: ⁊ as partes que o quiserẽ demandar se for em caso q̃ do dito julguador aja apelaçam ou agrauo: poderã tomar estormẽto pera os seus superiores o poderem prouer: ou por simprez petiçã se o superior esteuer no mesmo luguar onde assi esteuer o inferior: ⁊ se for julguador q̃ dele no dito caso nom aja apelaçam nem agrauo: podelohã as partes demandar perante o regedor da nossa casa da sopricaçã: o qual com aq̃les desembarguadores q̃ lhe bẽ pareçer condenara o dito julguador na dita pena. E se o tal julguador for desembarguador da casa do çiuel: ou corregedor da estremadura: ou juyzes: em caso q̃ deles nom aja apelaçam nem agrauo: se os taes feytos pertençeriã por apelaçã aa casa do çiuel: o guouernador cõ aqueles desembarguadores da dita casa q̃ lhe bem pareçer: conheçera ⁊ condenara o dito desembarguador: corregedor da estremadura: ou juyzes na dita pena: ⁊ a fara dar a execuçam.

¶ Titulo. xlix. Que os juizes julguẽ pola verdade sabida: sem embarguo do erro do processo.

POrque nossa tençam he: tolhermos todos os modos per q̃ as demandas ⁊ processos possam ser perlonguadas: ⁊ dar ordẽ que com breuidade venhã a final determinaçã com guarda do dereyto ⁊ justiça dãbas as

partes: mandamos que os juizes julguẽ ⁊ determinem os feitos se gundo a uerdade q̃ pelos proçessos for prouada ⁊ sabida: nom jul guando mais do q̃ pelo actor for pedido: posto que o proçesso se ja mal ordenado: ou errado: ou nele disfaleça algũa solenidade: que pera boa ordẽ ⁊ substançia do juyzo se requeira: per maneira que nõ seja ninhuũ condenado nẽ absolto per o erro do proçesso: mas pola verdade ⁊ dereyto q̃ demãdar ou defender sabida per as prouas: ou per confissam da parte: sem embarguo de qualquer erro que no proçesso seja achado: assi como se nom fosse dado ou posto libelo em forma deuida ⁊ obriguatorio: ou se nom fosse da do juramento de calunia aas partes: ou nom fosse alide contesta da: ou nom fossem as inquiriçoões abertas ⁊ pubricadas: ou nõ fo se a sentẽça difinitiua pubricada por o julguador: ou lhe nõ fossem todos os termos das nossas ordenaçoões assinados pera correger seus artiguos: ou vijr com eles: ou faleçesse no proçesso outra al gũa cousa substançial do juizo igual õ cada hũa destas: ou de me nor substançia: aq̃l segundo dereyto sendo faleçida ou errada no proçesso: todo juizo ⁊ sentença q̃ dele proçeda: seria ninhuũ: por que sem embarguo desto: mandamos q̃ nom seja por isso o proce so anulado: nẽ se possa dizer a sentença (se ja dada for: posto q̃ seja passada em cousa julguada) ninhuũa / se a uerdade for por o proces so sabida: ⁊ o julguador julgou o q̃ lhe dereito pareçeo per as pro uas no proçesso feytas sobre a uerdade ⁊ substãcia da cousa. E po rem se no mesmo primeiro juyzo antes da sentença difinitiua: ou no caso dapelaçã: ou agrauo antes da sentença for aleguado por cadahuũa das ditas partes: como foy cadahuũ dos ditos erros no proçesso: podera cadahuũ dos ditos julguadores soprir o di to erro se necessario for: sem por elo os autos serẽ ninhuũs: porem despois da sentença ser dada se os ditos erros nõ forem sopridos em cadahuũ dos ditos juyzos nom se podera aleguar cadahuũ dos ditos erros: ou nulidades: ⁊ aleguãdose nom seram reçebi dos: ⁊ toda via os autos ⁊ sentenças seram valiosas.

¶ E se o erro do ꝓcesso for por se aleguar q̃ nõ intereueo procura çã das molheres: ou q̃ se trautou ho feito por procurador nom su ficiente: ou q̃ sendo o feito dalguũ menor de vinte çinco annos: ⁊ major de quatorze: ou a femea de doze: nõ intereueo procuraçã q̃n do era actor: ou çitaçã quãdo era reo dãbos: conuẽ a saber asi do menor como do curador: auendo porẽ çitaçã ou procuraçã de ca

dabuũ deles: em taes casos ou cada huum deles: se se aleguar otal
erro no primeiro juyzo antes de ojuiz teer dada sentença ele mes-
mo osoprirá: mandando ao q̃ fez aprocuraçã nom suficiẽte que a-
faça soficiente: ou se oerro era ð dissaleçer aprocuraçam da molher
mande ao marido quando for actor q̃ tragua outorgua ⁊ procu-
raçã ð sua molher pera odito feyto: ou se oerro era do dissaleçimẽ
to da procuraçã do menor ou de seu curador como dito he: man
dando vijr aprocuraçã q̃ faleçer de cada huũ deles que nom inter
ueo: ⁊ assinandolhe pera elo termo conueniẽte segundo adistãçia
do luguar onde esteuer oque assi ha de fazer aprocuraçã. E se oq̃
trautou ofeyto sem procuraçã da molher: ou do menor: ou cura-
dor nos casos sobreditos: ou sem ser çitada cada hũa das sobredi-
tas pessoas nos casos sobreditos onde se requeria çitaçã for reo:
mãdara ao actor que faça çitar apessoa que se requeria ser çitada:
⁊ feyta adita çitaçã proçederá no feyto posto q̃ adita pessoa assi çi-
tada nom mãde procuraçã: ⁊ esto todo fara sem por elo os autos
ate ali proçessados serem auidos por ninhuũs.

¶ E se ja for dada sentença polo dito juyz da primeira instançia: ⁊
cada huũ dos taes erros for aleguado na causa dapelaçã: ou agra-
uo: antes de asentença ser dada na instãçia dapelaçam: ou agrauo
em tal caso os juyzes dapelaçã: ou agrauo: sopriram otal erro co-
mo dito he: sem por ele os autos ate ali proçessados serẽ auidos
por ninhuũs: porẽ ojuyz dapelaçã ou agrauo q̃ otal erro mandar
soprir: condenara ojuyz da primeira instançia: ou dapelaçã: se ho
erro for soprido polos seus superiores: nas custas do retardamen
to: q̃ se fezerẽ em quanto se soprir odito erro: ⁊ cada huũ pola par
te q̃ proçessou: ⁊ soprindo cada huũ dos ditos juyzes antes ð dar
sentença: todos os autos feytos desde oprincipio serã valiosos: ⁊
se cada huũ dos sobreditos erros nom for soprido por cada huũ
dos ditos juyzes: suas sentenças ⁊ autos serã ninhuũs: ⁊ cada huũ
dos ditos juyzes q̃ os proçessou sera obriguado aas custas: assi pe
soaes como do proçesso: pola parte que cadahuũ ꝓcessou.

¶ E nos ditos casos: posto que ajã de julguar polos ditos autos
quãdo assi mãdã soprir odito erro: se despoys q̃ apessoa que traz
aprocuraçã soficiẽte: ou apessoa q̃ de nouo he citada: q̃ser aleguar
alguũa cousa de nouo (q̃ de reçeber seja) nos autos: ou dar mais te-
stemunhas: das q̃ sam dadas aos artiguos: que ja sam reçebidos:
jurando que oaleguam sem malicia: serlhea reçebido.

¶ E se em alguũ dos casos sobreditos: quãdo for mandado que venha a procuraçã suficiente: ou da molher: ou doutra pessoa: q̃ seja neçessaria: e a dita pessoa cuja procuraçam se manda trazer: a nom quiser dar: em tal caso absoluerá o reo da ĩstãçia do juizo: e o julguador ou julguadores q̃ o tal feyto proçessarã sem a dita procuraçam: paguaram todas as custas q̃ as partes por elo fezerem. Porem se a molher sem justa causa recusar: d lhe dar tal outorgua e procuraçam e pareçer aos julguadores: q̃ lhe deue de ser dada auctoridade: pera poder proseguir a dita demãda (segundo auemos dito: no titulo. Que o marido nõ possa litiguar ẽ juizo sobre bés de rayz: sem auctoridade de sua molher: no parrafo final) em tal caso hirá com o feyto por diante.

¶ E se o erro do proçesso for: por se aleguar que faleçe a çitaçã da parte ou que foy feyta çitaçã: que por dereito fosse ninhũa: assi como se fosse çitado ho menor de quatorze annos: e a femea de doze: e se proçessasse contra ele: sem lhe ser dado tutor: ou sem ser çitado seu tutor: no caso q̃ o teuesse: ou q̃ se trautou com procurador falso: que ofereçeo falsa procuraçã: em cada huũ dos taes casos o tal erro se nõ podera soprir em ninhũa parte de qualq̃r juyzo q̃ seja aleguado: antes todo proçesso será ninhuũ: e o julguador que os taes autos proçessou será obriguado aas custas: no caso q̃ proproçessou sem çitaçam: ou com çitaçã ninhuũa.

¶ Outro si se os juyzes dalçada acharé que o actor tẽ proua da sua tençã segundo a auçã por ele em seu libelo intẽtada: e que por essa auçam nom pode auer vençimẽto do que demanda: e q̃ lhe conuiria formar nouo libelo sobre outra auçã fundada em alguũa razam por o dito actor aleguada se os juizes acharem por o proçesso prouado todo ou a major parte daquela auçã: q̃ segundo riguor de dereito lhe fora neçessario intentar: mandarã ao actor que declare a razã que alegua em esse mesmo proçesso sem outro nouo libelo: e vista sua razã / mandé ao reo que responda a ela e assi vaõ por o feyto em diante como acharé por dereito: e se acharem que sam taes razoés a que se deua de dar proua: o juyz lhes reçeba a dita proua: e nõ o mandẽ tornar aos juizes de que a eles o feyto veo por apelaçã ou agrauo: nem constrãguam ao actor que venha cõ outro libelo de nouo como dito he.

¶ Titulo .L. Das sentenças difinitiuas.

TOdo julguador sera bẽ auisado: quando ofeito for cõ
cruso sobre a difinitiua: q̃ veja ⁊ examine com boa de
ligencia todo oprocesso: assi olibelo: como acontesta
çã: artiguos dereitos: ⁊ contrairos: ⁊ os depoimẽtos
aeles feitos: ⁊ asi as inq̃riçoẽs do principal: cõtrarieda
de: ⁊ das cõtraditas: ⁊ proua feita aeles: ⁊ as razoẽs aleguadas de
hũa ⁊ da outra parte: ⁊ assi dee asentẽça difinitiua: segundo oque
achar puado de hũa parte ⁊ da outra: ainda q̃ lhe acõteçia dite
ocontrairo: ⁊ ele saiba auerdade ser em contrairo: do que no fey
to for prouado: porq̃ somente ao prinçepe que nom reconheçe su
perior: he dado ⁊ outorguado por dereito: q̃ julgue segundo sua
conçiençia: nom curando daleguaçoẽs: ou prouas em contrayro
feitas polas partes: por quanto he sobre aley: ⁊ odereito nom pre
sume: que se aja de corrõper por afeiçam: aqual presumpçã he assi
tam vehemẽte: por razã de sua alta preminençia: que se nõ reçebe
ra contra ela: em tempo alguũ proua em contrairo: ⁊ aos outros
julguadores he mandado: que julguẽ segundo oque acharem a
leguado ⁊ prouado polos feytos: como dito he: saluo se ojulgua
dor visse alguã cousa como juyz: em auto judiçial: que nõ esteues
se no feyto: ca em tal caso: podera: segundo sua conçiẽçia mandar
ajuntar os autos: que vio como juyz em auto judiçial: ⁊ tãto que
forem juntos: julguara: segundo aproua do feyto: ⁊ os autos que
assi segundo sua consçiẽçia mandou ajuntar. Porẽ esto nom aue
ra luguar: nos feitos çiuees: em q̃ ja os ditos autos (per q̃ assi odi
to juyz fosse enformado: segundo sua consçiençia) fossem alegua
dos: ⁊ aparte deles lançada: porq̃ em tal caso: ojuiz os nom man
dara ajuntar: ⁊ julguara: polas prouas que esteuerẽ no feito.

¶ E ainda sera auisado: que sempre dee asentença conforme ao li
belo. Conuẽ a saber condenando: ou absoluendo em todo ou em
parte: segundo oque achar prouado: polo feyto: como dito he: ⁊
se achar q̃ proua tanto: q̃ faça mea proua: julguara: segundo dire
mos neste liuro: no titulo do juramẽto q̃ se da polo julguador: a
prazimento das partes. E nõ julguara mays daq̃lo q̃ he pedido po
lo actor: quãto ao prinçipal. E quãto aas custas: fructos: ⁊ intere
se: pode julguar aq̃lo que se mostrar polo feyto: q̃ se aconteçesse:
despoys da lide cõtestada em diãte: ainda que pola parte nõ seja
pedido: porq̃ todalas cousas q̃ acõteçẽ em juizo: despois da lide
contestada: pertençẽ ao ofiçio do juiz ainda q̃ nõ sejam pedidas.

¶ Sera ainda auisado: que dee sentença çerta. Cõuem asaber em çerta quãtidade: ou em çerta cousa: ca se desse senteça inçerta: ou condiçional: nom valera nada: saluo se asentença inçerta podesse ser çerteficada: por os autos do proçesso: ou se podesse liquidar na execuçã da sentença: assi como os fructos: ⁊ interesse: de q̃ ençima falamos: ⁊ ainda se poderia dar sentença condiçional: se acondiçã loguo fosse comprida. Cõuem asaber se ojulguador cõdenasse oreo naquelo q̃ lhe oactor jurasse: q̃ lhe era deuido: ca em tal caso valera asentença: pero nõ tolhemos: se asentença for injustamẽte dada: ⁊ contra dereyto da parte: q̃ se nom possa emẽdar: no artiguo da apelaçã: se dela for apelado em tempo deuido: ⁊ for caso dapelaçam: segundo adiante diremos mais compridamente no titulo das apelaçoés.

¶ E porem alguãs vezes nos juyzos ⁊ auçoés prinçipaes: se pode pedir ⁊ dar sentença geral: ⁊ inçerta: podesse poer exemplo: naq̃le q̃ se diz herdeyro doutro: pedindo ser declarado por herdeyro ⁊ que seja entregue de toda aerança: q̃ vniuersalmente fiquou: daquele cujo herdeiro se diz. E bem assi no herdeiro q̃ demãda aoutro herdeiro: ⁊ seu parçeiro na erãça: partiçã de toda aerança vniuersal: em q̃ ambos sam herdeiros: pera auer asua parte da erãça ca em taes casos como estes: podẽ fazer as petiçoés geraes: ⁊ inçertas: ⁊ per conseguinte as sentenças: porq̃ hã de ser conformes: podem ser geraes: ⁊ pero q̃ assi sejã geraes: ⁊ inçertas: neçessariamẽte conuẽ q̃ se çertefiquẽ: despois ao tẽpo da execuçã: ca entam se çerteficara: quaes sam as cousas da erãça: ⁊ quaes nom: per has prouas que sobre elo seram feytas.

¶ E porq̃ muytas vezes aconteçe: q̃ antes q̃ os julguadores poerem sentença: mandam os feitos ao contador: q̃ faça conta: ⁊ ponha em soma: oque se proua polo feito: mãdamos q̃ sempre ojulguador em taes casos declare as adiçoés: ⁊ cousas q̃ ocõtador ha de leuar em conta: ⁊ poer em soma: ⁊ quaes nõ: em modo q̃ ocontador nom faça mais q̃ contar: ⁊ asomar: oq̃ polo julguador lhe for mãdado: ⁊ isso mesmo faram os ditos julguadores: quando for duuida: sobre oq̃ se deue partir: porque primeiro q̃ mandẽ os feytos aos partidores declararã: ⁊ determinaram: quaes sam as cousas q̃ se ham de trazer aapartilha: ⁊ quaes nom.

¶ E despois que ojulguador der hũa vez sentẽça difinitiua em alguũ feito: ⁊ apubricar: ou der ao escriuã: ou tabaliã: pera lhe po‑

er o termo da pobricaçã: nom tẽ mais poder de arreuoguar: dando outra contraira polos mesmos autos: ⁊ se areuoguasse: ⁊ dese outra contraira despois: a outra segũda sera ninhuũa: saluo se fosse reuoguada por via dembarguos: taes q̃ por dereito: por o neles aleguado ou prouado a deuesse reuoguar. Pero se o julguador der algũa sentença difinitiua: q̃ tenha em si algũas palauras escuras ⁊ intricadas: bem a podera declarar: porque outorguado he por dereito ao julguador: que possa declarar: ⁊ interpretar qualq̃r sentẽça por ele dada: ainda que seja difinitiua: se duuidosa for: ⁊ nom somente a esse julguador q̃ essa sentença deu: mas ainda ao seu soçessor q̃ lhe sobçedeo o oficio de julguar: saluo se for nosso desembarguador: porq̃ entonçe se guardara tambem na difinitiua/pera a poder interpretar: ho q̃ dissemos: no titulo das sentenças interlocutorias: no parrafo. Se alguũ juiz.

⁋ E porque as mais das vezes os julguadores nom declarã nas sentenças difinitiuas: q̃ nos feitos por eles sam postas: a causa: ou causas: em que se fundã a absoluer: ou cõdenar por elas as partes somẽte dizem: q̃ vistos os artiguos do actor: ⁊ reo: ⁊ inquiriçoẽs ⁊ escrituras por as partes ofereçidas: ⁊ como o actor proua milhor sua tençam: ou artiguos: q̃ condenã o reo. ⁊c. ou quando absoluem: dizem q̃ visto como o actor nom proua tãto: ou dizẽ: q̃ visto como o reo proua milhor: o absoluem: sem mais declarar: que he: o que se proua: p̃ onde se fundã a dar tal sentença: do que se seguem muytos inconuenientes: assi de as partes nom saberẽ: o que he: que aos julguadores q̃ a sentença deram pareçeo: que era prouado: ou nom prouado: por onde vẽ com embarguos: ou apelã ou agrauã: o que aas vezes nom fariã se lhe fosse declarado. E assi tambem quãdo apelassem: ou agrauassem: os juyzes da moor alçada sentiriã milhor os fundamentos: que os juyzes inferiores tiueram: ⁊ por euitar os ditos inconuenientes: ⁊ outros: que se podem seguir: ⁊ por o assi auermos por bem de justiça ⁊ pera milhor despacho dos litiguantes: mandamos q̃ daqui por diãte: todos os nossos desembarguadores: corregedores das comarcas: ⁊ todos os ouuidores: ⁊ juizes de fora: posto que cadahuũ dos sobreditos: letrados nom sejam: ⁊ quaesquer outros julguadores que letrados forem: que sentenças difinitiuas poserem: declarem em suas sentenças (assi na primeira instançia: como na causa dapelaçã: ou agrauo: ou na causa da reuista:) a causa: ou causas per que

se fundã acondenar: ou absoluer: ou acõfirmar: ou reuoguar: dizendo espeçificadamēte: oque he: que se proua: ꝛ porque causas do feyto se fundã: adarem suas sentēças: ꝛ ojulguador q̃ poser adita sentença difinitiua contra forma desta ordenaçã: ꝛ anom comprir como nela he contheudo: se no tal caso teuer alçada: paguara vinte cruzados: ꝛ se dele ouuer apelaçam: ou agrauo: paguara dez cruzados: os quaes serã pera aparte: em cujo prejuyzo for posta adita sentença difinitiua: ꝛ se asentēça for posta em rolaçã: ou for assinada per muytos: encorrera na dita pena ojuiz do feito: q̃ adita sentença poser. E nõ os outros: ꝛ as partes que as ditas penas quiserē demandar: se for em caso: q̃ do dito julguador aja apelaçam: ou agrauo/ poderã tomar estormento: pera odito superior opor ele prouer: ou por simprez petiçam: se osuperior esteuer no mesmo luguar: onde assi esteuer ho inferior.

§. 7. ¶ E se for julguador: em q̃ do dito caso nom aja apelaçã: nē agrauo: podeloã as partes demandar: perante oregedor da nossa casa da sopricaçã: oqual com aqueles desembarguadores q̃ lhe bem pareçer: condenara odito julguador na dita pena.

¶ E se otal julguador for desembarguador da casa do çiuel ou corregedor da estremadura: ou juizes: nos casos q̃ deles nom hai apelaçã nem agrauo: se os taes feytos pertençiã por apelaçam aacasa do çiuel: oguouernador (com aq̃les desembarguadores da dita casa que lhe bē pareçer) conheçera delo: ꝛ cõdenara odito desembarguador: corregedor da estremadura: ou juyzes na dita pena ꝛ afara dar aexecuçam.

§. 8. ¶ E os escriuaēs ou tabaliaēs que as cartas das sentenças difinitiuas fezerem: poeram em elas todas as forças do feito: assi da parte do actor como do reo/ per maneira q̃ se algũa demanda se recreçer sobre essa cousa: antre essas partes: ou antre outras: que se possa por essa sentença saber: qual foi ademanda q̃ fez oactor: ꝛ defesa que pos ho reo demandado: ꝛ de q̃ foi liure: ou condenado.

Affons.º ttº. 69. Phillip.º ttº. 67.

de expensis litium late videnda sintagma civ. lib. 7. tt. de fructibus et litium expensis ... late ...

¶ Titulo. lj. Da condenaçã das custas.

Cinnovas ttº. 67.

SEgundo desposiçam de dereyto: aparte que for vençida: ꝛ cõdenada em qualquer feyto: de qualquer qualidade q̃ seja: assi çiuel como crime: quer seja oreo vençido: quer oactor: sera ouençido no prinçipal: conde

in tx. ... sera ouencido: notta ca zum ... in quo ... condemnatur in expensis apud Marant. de ... 6. p. 7. memb. ind. nº 2º —

nado nas custas ao vencedor: pero se o actor posto q̃ o reo seja absoluto: ouue justa razam de litiguar: sera releuado das custas.

§1. ¶ E quando nõ ouuesse justa razam pera litiguar: mas teue razã colorada pera demandar: sera somẽte condenado nas custas do processo: e releuado das custas pessoaẽs.

§2. ¶ E porque acontece algũas vezes q̃ o actor no começo do processo pareçe: q̃ tem justa razam pera demandar: e despois per curso do proçesso: abertas as inquiriçoẽs: ou per algũa outra maneyra se mostra: nom teer dereito na demanda: perq̃ çessa o fundamẽto: q̃ ouue: em q̃ se fundou pera litiguar: em tal caso sera condenado nas custas somente feytas: desaquele tempo: q̃ ele assi pode conheçer: como nom tinha razam pera seguir a dita demãda: e sera releuado das q̃ foram feitas antes q̃ ele fosse: ou deuesse ser em conheçimento da verdade substãçial do feito: como dito he.

§3. ¶ E isso mesmo se o reo condenado teuer justa razam: de se defender: podera: (posto q̃ seja condenado no prinçipal) ser releuado das custas pessoaẽs: nõ sera porẽ em ninhuũ caso (como for condenado no pncipal) releuado das custas do proçesso: posto q̃ justa razam ouuesse de litiguar.

§4. ¶ E onde o uençido foy em culpa somente de fazer demãda: que nom diuera: sem outra maliçia: em tal caso: sera cõdenado nas custas singelas: e quando ele for achado em maliçia: em tã sera condenado nas custas em dobro: ou em tresdobro: segũdo a maliçia em q̃ for achado: e porq̃ açerca desto se nom pode dar çerta doctrina: fiquara em aluidro do julguador. E em todo caso onde o uençido he condenado nas custas em dobro: ou em tresdobro: e nom lhe forẽ achados bẽs: em q̃ se faça execuçã sera preso: ate que as pague da cadea: porq̃ a dita condenaçam proçedeo de maliçia q̃ he auida por malefiçio.

§5. ¶ E se o reo fosse cõdenado em parte: do q̃ foi demandado: e em parte fosse absoluto: o julguador condenara nas custas o reo: pola parte: em q̃ foi cõdenado do prinçipal: e o actor pola parte: em q̃ o reo foy absoluto: esguardando ho julguador sempre: se ouue hi maliçia: ou ignorançia no demãdar: ou justa razam de litiguar e assi pronũçiara sobre as custas dobradas: ou singelas: ou sem custas: ou nas do proçesso: segũdo ençima dissemos: nom podẽdo porem: nũca releuar o reo das custas do proçesso: por aq̃la parte em q̃ foy condenado: como dito he: e em semelhãte cõdenaçam:

quãdo nas custas ouuer de cõdenar: assi actor como reo: nõ dira como vençem ꝛ sam vencidos: mas dera aparte: em que ho reo he condenado: ꝛ aparte em que he absolto: auendo respecto: ao que foi demandado: ꝛ dira expressamente/ que condena oreo em tanta parte das custas/ como terça/ ou quarta parte: ou outra semelhante cota: ꝛ outro tanto no actor: pera que ocontador que as ouuer de contar saiba claramente as custas em que cada huũ he condenado.

§.6. ¶ E este mesmo modo de declarar acondenaçam das custas tera: quando asentença for sobre auçã ꝛ reconuençam.

§.7. ¶ E bem assi foi dantiguamente vsado em estes reynos: q̃ nos feitos çiuees q̃ sam antre nos ꝛ cada huũ do pouo nõ ha custas: q̃r o procurador dos nossos feitos seja actor/ quer reo/ ꝛ nos assi mãdamos q̃ se guarde: porem nos feytos crimes: quando alguũ for acusado polo prometor da justiça/ ꝛ for cõdenado: sempre condenaram odito reo nas custas do ꝓcesso.

§.8. ¶ E bem assi mandamos q̃ antre opadre ꝛ amadre: ꝛ ofilho ou filha: ou genro/ em quanto esta casado cõ sua filha: ꝛ ambos estam ꝛ morã juntamente em casa mantheuda: nom auera custas pessoaẽs: somente podera auer do processo: segundo açima dissemos: porẽ se omatrimonio for separado antre ogenro ꝛ afilha: por morte/ ou por juizo da igreja: quer ꝑpetuamente: quer atempo çerto ꝛ durante odito tẽpo/ fosse alguã demanda antre opadre ou madre ꝛ odito genro: guardarsea antre eles aregra q̃ se guarda antre hos estranhos: segundo ençima temos declarado.

§.9. ¶ E mandamos que se em alguũ feito crime: oacusado se chamar aas ordẽs: ꝛ for remetido aelas: seja cõdenado nas custes/ assi pessoaẽs: como do processo/ que se fezerem desque olibelo for reçebido: ate se chamar aas ordẽs/ ꝛ nom sera entregue ao eclesiastico ate as nom paguar.

§.10. ¶ E se alguũ for acusado por parte da justiça: por alguũa deuasa: por qualquer caso: sem contra ele auer querela: polo dito caso: ꝛ sem embarguo de assi se mostrar contra ele: tãto pola deuasa que abastou pa ser acusado pola justiça/ for absoluto: por amostrar tãto de seu dereito/ em sua defesa/ ou contraditas: porque omereçeo ser/ em tal caso/ posto que seja absoluto: sempre ojulguador que o absoluer/ poera na sentença: que otal absoluto pague as custas de seu liuramento.

¶ Titulo.lij. Da ordem que se tera nas apelações: assi das sentenças interlucutorias: como disinitiuas.

Quando algũa das partes apelar da sentença: q̃ contra ele for dada: e a apelaçã lhe for reçebida (quer a sentença seja interlucutoria: quer disinitiua: nos casos em q̃ das interlucutorias se pode apelar: como diremos no titulo seguinte) pareçeram as partes ambas: assi o apelado: como o apelante: (por si: ou por seus procuradores sufficientes/nos casos em q̃ por procuradores podem litiguar) perante os juyzes: que de tal apelaçam ajam de conheçer: ao termo que lhes por o juyz (de que foi apelado) for assinado: e pareçendo ao dito termo: aueram vista dos autos da apelaçam: se a pedirem: e razoaram sobre ela senhas vezes: e despois que o feito for concluso: vejão os sobrejuizes: ou quaesquer outros julguadores: a que o conheçimento de tal apelaçam pertençer. E se for apelado de sentença interlucutoria: e acharem q̃ foy bem apelado: e q̃ o apelante foi agrauado polo juiz: assi o determinem: e nõ mandem tornar o feito ao juiz de que foy apelado: mas vaam polo feito em diante: e o determinẽ finalmente: como acharem por dereito: saluo se o apelante e o apelado ambos requererem que se torne o feito aa terra: perante ho juiz de que foi apelado: porque em tal caso se tornara e sera asinado termo: a que o vaam la seguir.

§1. ¶ E achando q̃ foi mal apelado: e q̃ o apelante nom foy agrauado polo juiz: assi ho julguẽ: e condanẽ o apelante nas custas da apelaçam: e assinem termo aas partes: a q̃ tornem seguir seu feito: perante o juyz de que foi apelado: e mandẽ ao juiz: q̃ vaa polo feyto em diante: e o determine finalmente: como for dereito: saluo se o apelado quiser ante litiguar e proseguir seu feito: perante os juyzes da apelaçã: porq̃ em tal caso fiquara o feyto perante eles: e nõ tornara mais aa terra: porq̃ pois o apelãte escolheo por seus juyzes os juizes da alçada: apelando pera eles: nom os podera com justa razam mais recusar.

§2. ¶ E quando o apelante somente pareçer ao termo com sua apelaçã: e o apelado nom vier: sera atendido tres dias: alem do termo q̃ lhe foi assinado: e nom vindo: passados os ditos tres dias o apelãte o faça apreguoar na audiẽçia: como dissemos no titulo

dos sobrejuizes: ⁊ aasua reuelia se proçeda na causa da apelaçam. E se acharẽ que apelou bem: fiquara ofeito perante os juyzes da apelaçam: ⁊ proçedã nele: ⁊ odeterminarã finalmẽte: como acharem por dereito: ⁊ achãdo que foi mal apelado: nom proçedã hi mais no feyto: ⁊ oremetam ao juiz de q̃ foi apelado: mãdãdolhe que proçeda no feito: ⁊ odetermine finalmẽte: sem embarguo da dita apelaçam que dele foi mal antreposta.

§.3. ¶ E vindo oapelado proseguir aapelaçã: ao termo que lhe for asinado: ⁊ nom vindo ho apelãte/ por si nẽ por outrem cõ adita apelaçam: ⁊ fazendo oapelado certo aos juizes da apelaçam do termo q̃ aele ⁊ ao apelante foi assinado: pera virem seguir sua apelaçam/ por estormento pubrico do dia do apareçer: ou por carta testemunhauel: ⁊ passados os tres dias de corte: despoys do termo passado: ⁊ sendo oapelante apreguoado: como dito he: aueram os juizes da alçada aapelaçam por diserta ⁊ nom seguida: ⁊ condenaram oapelante nas custas do dia dapareçer: ⁊ mandarã ao juiz ou juizes de que foi apelado: que proçedam no feyto: ⁊ odeterminem finalmente como for dereito: porem se oapelante q̃ foi reuel for actor: nom seja reçebido aproseguir ademanda: ate paguar ao apelado todas as ditas custas do dia do apareçer.

§.4. ¶ E se asentẽça de que for apelado for difinitiua: ⁊ as partes ãbas pareçerẽ ao termo perante os juizes da apelaçã por si ou por seus suficientes procuradores: proçedam os juyzes da apelaçam no feito: ⁊ odeterminem finalmente como for dereyto.

§.5. ¶ E quando oapelante somẽte pareçer ao termo com sua apelaçã: ⁊ oapelado nom vier: sera atendido tres dias/ aalẽ do termo q̃ lhe foi asinado: ⁊ nom vindo: passados os ditos tres dias: oapelante ofaça apreguoar na audiencia: ⁊ acuse sua cõtumacia como dito he: ⁊ aasua reuelia se proceda na causa da apelaçam: ⁊ os juyzes da apelaçam determinaram ofeito finalmente como acharem por dereito.

§.6. ¶ E vindo oapelado proseguir sua apelaçã: ao termo q̃ lhe foi asinado: ⁊ nom vindo ho apelãte por si nem por seu procurador: onde procurador deue ser recebido: ⁊ fazẽdo oapelado certo aos juizes da apelaçam: do termo q̃ aele: ⁊ ao apelante foy assinado: pera virem seguir sua apelaçã: por estormento pubrico de dia dapareçer: ou carta testemunhauel: ⁊ passados tres dias d̃ corte: depois do termo passado: ⁊ sendo oapelante apreguoado: ⁊ acusa-

do de sua contumacia: como dito he: aueram os juizes da apela-
çam a dita apelaçã por deserta ꝛ nom seguida: ꝛ condenarã oape-
lante nas custas do dia do aparecer: ꝛ nom sera oapeláte mais re-
çebido: aproseguir adita apelaçã/ ꝛ mandaram q̃ a sentença de q̃
foi apelado/ se cumpra/ ꝛ se dee aaexecuçam: saluo se oapelãte ale-
guar: ꝛ prouar alguũ justo ꝛ legitimo impedimẽto: per q̃ nom po
desse hir aacorte com adita apelaçam: nẽ enuiala por outrem.

§7. ¶ Outro si porq̃ nossa tençã he/ prouer aos apelantes/ por alguũa
maneira que de todo nõ percã seu dereyto se oteuerẽ: postoq̃ em
apresentarẽ: ꝛ seguirem suas apelaçoẽs: sejam em alguũa parte ne
grigentes/ mandamos: que no caso onde oapelado vier com odia
dapareçer ao termo deuido: ꝛ aareuelia do apelante ouuer sentẽ
ça: porq̃ seja aapelaçam auida por deserta ꝛ nõ seguida per os juy
zes da apelaçam: ꝛ porque mandem comprir asentença: d que foi
apelado: posto que asentẽça seja feyta/ ꝛ assinada/ ꝛ passe pola chã
çelaria: se ante que aparte se vaa com ela: do luguar: onde acorte
esteuer: vier oapelante com aapelaçam: os juyzes da apelaçã lha
reçebam/ sem embarguo de asentença ja ser contra ele dada polo
dia dapareçer: paguãdo primeiramẽte aaoutra parte todas as cu
stas que se fezerã sobre odia do apareçer: ꝛ desembarguem esse fey
to da apelaçã: como for dereyto. E esto que dito he: nõ auera lu
guar nas apelaçoẽs dos moradores no luguar onde anossa corte:
ou casa da sopricaçam ou do çiuel esteuer: em que as ditas apela-
çoens se ham de trautar: porque estes poderã purguar suas reue-
lias: ante que as sentẽças passen pola chancelaria: ꝛ se ate emtã as
nom purguarem: despois que asentença passar aamaõ da parte:
ou de seu procurador: nom sera mais reçebido a purguar sua reue
lia: nem mais ouuido sobre esto.

§8. ¶ E esto que dito auemos da apelaçam: que sera auida por deser
ta: quando oapelante anom proseguir: ꝛ oapelado faz çerto dela
polo dia dapareçer: nom auera luguar nos feitos crimẽs: em que
ajustiça possa ꝛ aja luguar: porque em taes casos: posto que oape
lante nom prosigua aapelaçam: ojuyz de que foi apelado: emuia-
ra aapelaçam aacorte: ꝛ esto se for apelado da sentença difinitiua:
ou de tal interlucutoria: de que segundo nossas ordenaçoẽs ojuiz
apelaria: quando aparte nom apelasse: ꝛ os ouuidores desembar
guaram ofeyto: polos autos da apelaçam: ꝛ nom por odito dia
dapareçer somente.

¶ Titulo .liij. Das apelações das sentenças interlocutorias: e quando se pode delas apelar/ e que nom ajam os autos por apelaçam.

SE quaesquer sentẽças interlucutorias q̃ forem dadas per quaesquer julguadores de q̃ se deua pera nos apelar sem outro meio: ou per alguũ meyo: nõ podera alguã das partes apelar: saluo se o feito sobre q̃ for dada a sentẽça interlucutoria: for d tal natura: q̃ per tal interlucutoria seja o feito acabado/ per maneira q̃ o juiz que tal sentença deu: nom pode em ele por aquela çitaçã mais proceder: nem dar sentẽça difinitiua no principal: mas he loguo finda a çitaçam: assi como se a parte pede ao juiz q̃ lhe mande çitar a outra parte: e o juiz determina: que nõ haa de ser çitado: ou julgua q̃ a çitaçã que he ja feita: he ninhũa: ou nom valiosa: ou se pronũçia por nom juiz: ou julgua q̃ ho demãdado nom he theudo responder: ou q̃ o demandador nom he pessoa pera demandar: ou q̃ ho libelo ou petiçam nõ procede: nõ tendo ja outro termo pera correger: e assi em todos os outros casos semelhãtes: (porq̃ nom podem todos ser declarados em esta ley: mas procederam os julguadores de semelhauel a semelhauel:) sera reçebida a apelaçam da sentença interlucutoria.

¶ E pode ysso mesmo ser apelado da sentẽça interlucutoria: quãdo he tal: q̃ se dela nom fosse apelado: se executaria: ante que o juyz proçeda a difinitiua: e pola sentẽça difinitiua que despoys fosse dada: e pola apelaçã que da sentença difinitiua fosse antreposta: se nõ poderia recobrar o dãno: que por a execuçã da interlucutoria a parte teuesse reçebido: assi como se o juyz julguasse: q̃ metam alguũ a tormento: porq̃ sendo feita execuçam de tal interlucutoria: ja nunca mais a parte poderia recobrar o dãno reçebido: porem mandamos q̃ em todo caso em q̃ despois da sentença interlucutoria: o juiz nõ pode mais proceder a a sentença difinitiua: pera por ela: ou polo juiz: que da apelaçã que dela fosse antreposta: se poder correger a dita sentença interlucutoria ou se se pode despois da interlucutoria proceder a difinitiua/ nõ se poderia o dãno q̃ ja fosse feito pela execuçã da interlucutoria ante da difinitiua recobrar: nem emẽdar: seja reçebida a apelaçã da sentença interlucutoria: e seja atẽpada aas partes: pera hirem seguir perante os juyzes

da apelaçam.

¶E podersea tambem apelar da sentença interlucutoria: se ojuiz mandar citar aparte fora da sua jurisdiçã: pera pareçer ⁊ responder perante ele: atẽpo q̃ em esse luguar andasse notoriamente grã de pestelencia: ou se oreo teuesse em esse luguar grandes ⁊ notorios imiguos: porque pois nõ pode vijr a tal luguar: sem periguo d sua pessoa: podera apelar de tal mandado do juiz: que oassi manda citar: se de tal razam nom lhe conocer.

¶E os juizes que deuem conhecer das apelaçoẽs: q̃ saem das sentenças difinitiuas: conheçã das apelaçoẽs das sentenças interlucutorias: em aqueles casos: que segundo esta nossa ley delas podem apelar.

¶E oque apelar da sentẽça interlucutoria/apelara: tanto que pubricada for: ou ate dez dias: contados do dia da pubricaçam: cõ tanto q̃ oapelante despois de tal sentença dada: nom faça alguũ auto: per q̃ aproue adita sentença: ⁊ no caso onde oapelante ⁊ seu procurador forẽ absentes: ao tẽpo da pubricaçam da sentẽça: contarseam os dez dias: do tempo q̃ cadahuũ deles for sabedor: como adita interlucutoria era pubricada.

¶E quando asentẽça for dada no luguar onde esteuerẽ os sobrejuizes: ou ouuidores: q̃ da apelaçã ajam de conheçer: ojuiz assinara termo aas partes: aque auam seguir omais breue q̃ ser poder: ⁊ mandara: q̃ oescriuã leue oproprio proçesso: em que se deu asentẽça apelada: perãte os ditos sobrejuizes: ou ouuidores: pera verem por ele cõpridamente odereito das partes: ⁊ darẽ determinaçam: como acharẽ por dereyto. E se oapelãte for negrigẽte em requerer: q̃ se leue oproçesso/os juizes da apelaçã daram despacho ao apelado/por hũa çertidã de dia dapareçer: q̃ lhe dara otaballiam do feyto/aareuelia do apelante/q̃ por si nem por outrẽ nom fezer trazer oproçesso/auendo aapelaçã por deserta ⁊ nom seguida: ⁊ neste caso posto q̃ aapelaçã se despache polo proçesso: sempre tanto que for despachada adita apelaçam mandaram tornar oprocesso ao juiz que apelaçã recebeo/posto que achem/que ho apelante foi agrauado.

¶E se for apelado (fora do luguar onde acorte/ou superior esteuer) da sentẽça interlucutoria: ⁊ apelaçã for reçebida: ojuiz assinara termo aas partes/de trinta dias: ou de menos: segundo adistãça do luguar/que vaa seguir sua apelaçã: mandandolhe dar otres

lado dela: guardando em todo: assi acerca do tempo: pera poder proseguir aapelaçam: como pera adeserçam dela: o que diremos no titulo seguinte quando he apelado da sentemça difinitiua. E ojuyz de que foy apelado nom proçedera mays nesse feyto: nem fara cousa alguũa / em quanto pender ooutro da apelaçam.

§7. ¶ E quando aapelaçam da sentemça interlucutoria que for antreposta fora da corte: nom for reçebida por ojuyz que adita sentença deu: aparte contra que foy dada: tomara estormento da grauo: ou carta testemunhauel: segundo for ojuyz de q̃ se agraua / ⁊ com sua reposta aapresentara na corte / ate trinta dias / segũdo diremos neste liuro / no titulo da maneira que se tera quãdo ojuiz nom recebe apelaçam da sentença interlucutoria.

§8. ¶ E vindo alguum estormento ou carta testemunhauel de cada huũ dos ditos casos: que segundo esta ordenaçam era de reçeber aapelaçam: hos juizes superiores que dos taes agrauos ouuerem de conheçer: lhe receberam adita apelaçam: ⁊ passaram carta em forma acostumada: ⁊ quando se achar que nom he agrauado: em ojulguador nom receber apelaçam de tal interlucutoria: por nom ser dos casos em que se deua receber apelaçam das interlucutorias: os juizes superiores nom recebam adita apelaçam: mas se ainterlucutoria for de emendar aemendaram: posto que oagrauo viesse somente: sobre onom reçeber da apelaçam: ⁊ neste caso sempre mandaram tornar ofeyto aaterra: ⁊ se polos ditos estormentos ocaso nom vier assi instructo: pera que se possa dar prouisam çerta se he agrauado na dita interlucutoria: ⁊ lhe parecer ao julguador neçessario fazer alguũa breue deligencia: pera poder dar despacho no dito estormento / falaa / ⁊ se for de tal qualidade: que se nom possa dar prouisam certa: se he agrauado: ou nom: sem sobre isso fazerem longua deligencia: poeram desembarguo que se nom pode dar prouisam polo dito estormento: que vaa ojuyz inferior polo feyto em diante: sem nunca em os taes estormentos: nem em outros: assi de feyto çiuel: ainda que seja dos nossos feytos: nem de crime: nem de cousas tocantes arresidos ⁊ capelas: ⁊ cousas piadosas: nem de ninhũa outra qualidade que seja: assi hos juyzes superiores: desembarguadores / corregedores / ⁊ ouuidores das nossas casas da sopricaçam: ⁊ do ciuel: corregedores: das comarcas: ⁊ ouuidores dos senhores ⁊ fidalguos: ⁊

outros quaesquer que dos sobreditos agrauos conheçam poderem auer os autos por apelaçam: nem ponham tal desembarguo em ninhuũ agrauo: que a eles venha das ditas sentenças interlucutorias: nem dautos extrajudiciaes: ⁊ qualquer dos ditos superiores que ouuer os autos por apelaçam: paguara cem cruzados ꝺ pena por a p̃meira vez: a metade pera a parte: ⁊ a outra pa a nossa camara: ⁊ mais as custas aa parte: que sobre isso fezer: ⁊ os autos ⁊ feyto que sobre isso se fezerem: sejam ninhuũs: ⁊ pola segunda vez aalem das ditas penas: seram priuados dos oficios: pera os mais nom poderem seruir.

Titulo .liiij. Das apelacoens das sentenças difinitiuas.

Todo aquele que apelar quiser da sentença difinitiua: se for dada per ante ele: ou seu procurador: apelara ate dez dias primeiros seguintes: contados daquela ora: em que a sentença for dada em diante: com tanto que esse apelante: em esse tempo dos dez dias: nom faça alguũ auto: per que aja consentido em a dita sentença: ⁊ no caso onde o apelante ⁊ seu procurador forem absentes: ao tempo da pobricaçam da sentença: contarseam os dez dias: do tempo que cada huũ deles foy sabedor: como a sentença foy dada.

E declaramos: que o que quiser apelar: vaa apelar aa audiẽcia: perante o julguador que a sentença deu: ⁊ se nom ouuer audiencia primeiro que se acabem os dez dias: vaa apelar perante o escriuã ou tabaliam do feyto: ⁊ como fezerem a primeyra audiencia/ o hira notificar a ela: ⁊ sendo a parte que quer apelar sabedor da sentença: de que quer apelar: fora do luguar onde a sentença for dada: em tal caso: hira dentro dos dez dias: contados da ora que o soube: aa audiencia do juyz ordinario que for no dito luguar: ⁊ hi perãte ele apelara: ⁊ pedira: que delo lhe dem hũa certidam: do tempo em que apela: a qual lhe o dito juyz ordinario: (perante quem apela) mandara daar: pera hir apresentar ao juyz que a sentẽça deu: a qual lhe apresentara/ por si ou por seu procurador: dẽtro do tempo que razoadamente possa hir do dito luguar donde apelar: ao luguar onde a sentença foy dada: contando a seys le

guoas por dia.

¶ E tanto que aparte apelar da sentença/ e lhe for recebida aapelaçã: requerera loguo ao julguador que asentẽça deu/ q̃ lhe mãde fazer aapelaçã: e ojulguador mãdara loguo ao tabaliam ou escriuã: q̃ teuer ofeito/ q̃ afaça loguo/ sem outra delõgua: e otabaliam ou escriuam sera bẽ deligente/ pera oassi fazer: e sendo negrigente: ojulguador oconstrangera e apremara: poendo lhe aquela pena que lhe razam parecer.

¶ E se oapelante despois q̃ ele por si ou per seu procurador apelar: se leixar estar seys meses/ sem fazer tresladar aapelaçã: e atẽ par tempo ao apelado aq̃ auaa seguir: em tal caso ja nom podera mais seguir adita apelaçã: e ojuiz q̃ asentença deu arequerimẽto do apelado: aja aapelaçam por diserta e nõ seguida: sendo primeyro oapelante requerido pera adita deserçã/ pera dezer/ se ouue algũ justo e ligitimo impedimento: por onde nom podesse vijr tirar adita apelaçã: nẽ emuiala tirar por outrẽ: oque auera luguar: posto q̃ aparte seja absente: e nom seja sabedor como seu procurador apelou: e pera este caso desta deserçã: nom sera obriguado çitar a molher do apelante: posto q̃ seja sobre beẽs de raiz: porem ho apelante por si ou seu procurador fez atempar adita apelaçam: ãtre ele e oapelado: posto q̃ oapelante nom tire aapelaçã dentro dos seys meses: ojuiz que asentẽça deu: nom podera auer apelaçã por diserta: porque neste caso podera oapelado: pois ja apelaçã he atempada: tirar dia daparecer: e ojuiz superior aauera por deserta: e nom seguida.

¶ E se dentro dos ditos seys meses oapelado quiser seguir seu dereyto: por ver que oapelante quer esperar seis meses/ podera çitar oapelante: e assi sua molher neste caso: sendo sobre bẽs de rayz: e oapelado trazera aprocuraçam da sua: e lhe fara asinar termo pera seguir aapelaçã: e se oapelante anõ tirar: ele tirara dia daparecer: polo qual auera prouisam: e quãdo oapelante: ou apelado: ouuerẽ de ser citados pera seguimẽto da apelaçã: farsea adita citaçam: em pessoa da propria parte/ posto que tenha procurador suficiente: saluo se aparte for absente da comarca: porq̃ em tal caso: abastara ser citado ho seu suficiente procurador pera elo: e sendo aapelaçam de feyto trautado sobre bẽs de rayz: e as partes ou algũa delas for casado: se omarido teuer procuraçã suficiẽte da molher pera tal proseguimento posta no feyto: abastara ser çitado o

marido somēte: ⁊ nom atēdo: emtā se çitara a molher: pera seguir a apelaçam: posto q̄ ja fosse citada: pera a primeira instancia.

§6 ¶ E tanto q̄ a apelaçā for acabada ⁊ conçertada per esse tabaliam ou escriuā: ⁊ aselada cō o selo a que pertençer: sera entregue aa parte: se for o feito çiuel: ou hūa pessoa segura: se o feito for crime: assinando loguo termo de trinta dias: a que com ela pareça perāte o superior: ou superiores a q̄ ouuerē d vijr: podera o julguador abreuiar esse termo: segundo a distancia do luguar onde esto acōtecer: ⁊ nom a apresentando ao dito termo/ se guardara/ o q̄ dissemos neste liuro: no titulo da ordem q̄ se tera nas apelaçoēs.

¶ E sera reçebida a apelaçā ⁊ atempada como dito he: quādo a contia demandada ou aualia da cousa sem as custas do feyto passar de mil reaes ou das outras sumas segundo a distinçam que dissemos no titulo dos juizes ordinarios. E sendo a demanda sobre menos cōtia: nom possa a parte apelar: nē lhe seja reçebida apelaçam: posto q̄ apele: saluo se a demāda for sobre dereitos reaes: ou sobre armas: ou penas darmas: ou de sangue: porque em tal caso podera a parte apelar de qualquer quantidade ou valia: em que seja condenada: ⁊ lhe sera recebida a apelaçam.

§7 ¶ E sendo dada alguūa sentença difinitiua por alguū julguador: ⁊ cada hūa das partes apelar: sendo caso de que se deuera reçeber apelaçam: ⁊ o dito julguador a nom reçeber: achando os juyzes superiores: ser caso dapelaçam: ⁊ q̄ ouuera de ser reçebida: ⁊ ho juyz inferior a nom quis reçeber: em tal caso a reçebam: ⁊ passem carta em forma acostumada: ⁊ condanem o julguador que asi a dita apelaçam nō reçebeo nas custas em dobro pera a parte. E querendo a dita parte proseguir contra o dito juyz seu interesse: podelo fazer: ⁊ mandamos que lhe seja julguado: com as custas singelas: ⁊ fiquara em sua escolha: qualquer destas q̄ quiser proseguir: nom tolhendo a mais pena: que por outras nossas ordenaçoēs sam dadas: aos que deneguam a apelaçam: ou nom apelam: onde ham dapelar.

§8 ¶ E no caso q̄ o juyz inferior reçebesse apelaçā dalgūa sentēça difinitiua a algūa parte: ⁊ a outra parte cōtrayra: ho posesse por agrauo nos autos: sem delo tirar estormēto: por dezer que nom era caso dapelaçā: os sobrejuizes: ou outros nossos juizes q̄ de tal apelaçam ajam de conheçer: pronunçiarā sobre o dito agrauo/ conuem a saber se era caso dapelaçam ou nom: posto q̄ lhe a apelaçam seja

deuoluta: ⁊ achãdo que nõ era caso da apelaçam: assi opronũciaram ⁊ nõ iram mais por ofeyto em diante.

Affons.º ff.º 73.
Phillip.º ff.º 74.

¶ Titulo .lv. Das apelaçoẽs que sahẽ das terras das ordẽs: ⁊ das terras dos fidalguos.

Innouçǫ ff.º 71

TOdas as apelaçoẽs que sahirẽ dante os juizes das terras das ordẽs: de xp̃os: Santiaguo: ⁊ auis: ⁊ do esprital: ⁊ bem assi das terras de quaesquer p̃lados: ou fidalguos: ⁊ doutras quaesquer pessoas / assi eclesiasticas: como seculares: que de nos jurisdiçoẽs tem: hirã aos mestres das ditas ordẽs: em suas terras: ⁊ aos outros senhorios em as suas: ou aos seus ouuidores: ⁊ deles virã as apelaçoẽs aos nossos sobrejuizes: ou ouuidores: ou aquaesquer outros nossos desembarguadores: aque oconheçimento das taes apelaçoẽs segundo as qualidades dos feitos pertençer: saluo se anossa casa da sopricaçam esteuer no luguar: onde asentença de q̃ se apela he dada: ou ciuco leguoas derredor: porq̃ em tal caso sem mais hirẽ aos ouuidores dos ditos senhores: viram dereitamẽte aos ouuidores da nossa casa: porẽ se os seus ouuidores esteuerẽ dentro das ditas cinco leguoas: em tal caso hirã primeiro aeles.

§.1. ¶ E as apelaçoẽs que sahirem dante os seus ouuidores: ou dante outras quaesquer pessoas / aque eles em particular ou em geral / cometerẽ oconheçimento dalgũas apelaçoẽs: ou doutros quaesquer casos: de que eles possam conheçer: nõ hiram aos ditos mestres: nem aoutros quaesquer senhores das terras: donde as taes apelaçoens sahirẽ: nem tomaram delas conheçimento: per si nem por outrẽ: per maneira algũa: mas dos ditos ouuidores: ou daq̃les aque as taes apelaçoẽs forem cometidas: apelarã dereytamẽte pera nos: ⁊ nossos desembarguadores ⁊ officiaes pera isso ordenados: sem os ditos senhores tomarem mais conhecimento das ditas apelaçoẽs.

§.2. ¶ E nom ameaçem por si nem por outrẽ as partes: que deles ⁊ de seus ouuidores apelarem: nẽ lhe façam: nem consintã fazer constrangimento alguũ: nem outra sem razam: per que as partes nõ ousem dapelar: ou apelando: nom ousem seguir suas apelaçoẽs: ⁊ outro si nom deneguem aos apelantes: as apelaçoẽs pera nos: em os casos em que por dereito ⁊ nossas ordenaçoẽs se podem de

les apelar: ⁊ o q̃ o contrayro fezer: perca todo o dereito ⁊ jurisdicã
que teuer: pera vijrẽ a ele as apelaçoẽs dos juizes daquele luguar
onde esto aconteçer: ⁊ di em diãte venhã as apelaçoẽs desse lugu-
ar dereitamente a nos: ⁊ a nossos dsembarguadores: como polos
reys nossos predeçessores antiguamente foy ordenado: por que
segundo dereyto: ⁊ geral costume de nossos reynos: em todas as
doaçoẽs per os reys feytas: sempre fiqua resguardado ao rei: as a-
pelaçoẽs ⁊ justiça major: ⁊ outras cousas q̃ fiquã ao rey: em sinal
⁊ conheçimento de vniuersal ⁊ supremo senhorio.

§ 3. ¶ Empero: se alguũs forẽ outorguados priuilegios polos reys
passados: que os feytos çiues fizessem em eles fim: sem outra ape-
laçam: nẽ agrauo: ⁊ esteuerem sempre em posse de vsar dos ditos
priuilegios: ⁊ sendo por nos confirmados: mandamos: q̃ lhes se-
jam guardados: em quãto vsarem bẽ: ⁊ como deuẽ das ditas ju-
risdiçoẽs: ⁊ sem dãno do pouo: porq̃ nom o fazẽdo eles assi: fiqua
ra a nos procedermos contra eles: como for dereito.

¶ Titulo .lvj. Que todas as apelaçoẽs dos feitos çiuees venham a a casa do çiuel ⁊ as dos crimes a a corte.

TOdas as apelaçoẽs dos feitos çiuees que nõ forem so-
bre dereytos reaes: ⁊ de cousa que pertença a nossa fa-
zenda: que sabirẽ de qualquer parte d̃ nossos reynos/
venhã aos nossos sobrejuizes da nossa casa do çiuel/ q̃
esta em a nossa çidade de lixboa: ⁊ eles as dsembarguẽ
segundo o regimento que lhes temos dado: empero nom toma-
ram conheçimento das apelaçoẽs: que sabirem das terras da ray-
nha: porque estas hiram a seu ouuidor: que anda em a nossa casa
da sopricaçam: nem conheçerã os ditos sobrejuyzes ysso mesmo
das apelaçoẽs: que sabirem do luguar: onde nos: ou a dita nossa
casa da sopricaçam esteuermos: ou a çinquo leguoas arredor: as
quaes sempre viram aos nossos ouuidores: que andã em a nossa
corte: como sempre foy de costume: saluo estãdo a dita casa da so-
pricaçam em a dita çidade de Lixboa: ou em qualquer outro lu-
guar onde a dita casa do çiuel esteuer: porq̃ em tal caso nõ conhe-
çeram os ditos ouuidores das apelaçoẽs dos feitos çiues da dita
çidade ⁊ seu termo: mas conheçerã delas os sobrejuizes: como de

todas as outras que vierẽ de qualqr parte do reyno: segundo he cõtheudo no primeiro liuro: no titulo dos sobrejuizes.

§. 1. ¶ E as apelaçoẽs dos feitos crimes vijrã de todo o reyno aa nossa corte ꝛ casa da sopricaçã: ꝛ seram vistas ꝛ desembarguadas per os ouuidores em rolaçã: saluo as que sahirẽ da dita çidade de lixboa: ꝛ dõ todos os outros luguares da estremadura: q̃ ham de hir a nossos ouuidores da dita casa do çiuel: com tãto q̃ nõ sejam das terras da rainha: de q̃ ha de conheçer seu ouuidor: nẽ das terras dos mestrados q̃ ham dõ vijr aos ouuidores da dita casa da sopricaçam: ou doutros algũs senhores q̃ per priuilegios tenhã de nõ entrarẽ em suas terras os corregedores das comarcas: porq̃ as apelaçoẽs destes luguares hirã aos ouuidores da casa da sopricaçam. E estando a dita casa da sopricaçam: em cadahuũ dos luguares da estremadura: as apelaçoẽs do dito luguar ꝛ dos q̃ esteuerem arredor çinco leguas vijrã aos ouuidores da dita casa / ꝛ nom aos da casa do çiuel: ꝛ esto nom auera luguar: nas apelaçoẽs da çidade de lixboa ꝛ seu termo: porq̃ estas ham de hir aos ouuidores da dita casa do çiuel: posto q̃ a nossa casa da sopricaçã este em a dita çidade: ou dentro das cinco leguoas dela: como dito auemos no primeiro liuro: no titulo dos ouuidores.

in nouis tt.º 72.

Affons.º tt.º 74.
Phillipp.º tt.º 72.

¶ Titulo. lvij. Que quãdo os juyzes da alçada acharem que o apelado he agrauado: deuẽno desagrauar: posto que nom apele.

q. remedia appellat. …

Nom somẽte prouerã os juizes q̃ das apelaçoẽs conheçerẽ aos apelantes: quãdo per os proçessos acharẽ: q̃ lhes he feito agrauo: pelos juyzes de que for apelado: mas ainda q̃ achẽ: q̃ o apelãte nõ he agrauado se acharẽ: q̃ ao apelado foi feito agrauo: prouerlheã: ꝛ corregeram: ꝛ emẽdaram seu agrauo: posto que nom seja per ele nẽ per seu procurador apelado: nẽ aleguado esse agrauo: perante os juyzes da alçada.

§. 1. ¶ Empero: se no caso dapelaçã perante os juizes q̃ dela conheçerem: o apelãte q̃ nõ foi agrauado: per a sentẽça do juiz principal de que apelou: renũçiar essa apelaçam: ꝛ se ofereçer paguar ao apelado: todas as custas que teuer feitas açerca de todo o proçesso: poderse a deçer da apelaçã em todo o tẽpo: ante que o seyto seja final

Appellanti licitum e …

méte desembarguado p os juyzes da alçada: τ esses juyzes nõ poderã né deué mais de tal apelaçã conheçer: né poderã desagrauar ho apelado: posto q̃ polo feyto aché que foi agrauado pelo juyz pncipal: pois ele nõ apelou: τ o apelante se deçeo da apelaçam que he auido como se da dita sentença nom apelasse.

Titulo. lviij. Que o juiz de q̃ foi apelado nõ possa emnouar algũa cousa: pẽdẽdo a apelaçã.

Egundo despoliçã de dereito, tanto q̃ a apelaçã he antreposta, assi da senteça interlucutoria d q̃ se pode apelar como da difinitiua, loguo a jurisdiçã do juiz d que he apelado, he sospensa: em tanto q̃ pendendo essa apelaçã: nõ podera ja mais emnouar cousa algũa, nem atentar, ate que o artiguo da apelaçam seja finalmente determinado: τ isto auera luguar, posto q̃ a apelaçam nom seja reçebida: p esse juyz de que foy apelado: porque em todo caso em que p hos juizes da alçada for achado, q̃ foi bem apelado, sempre reuoguarã todo aquelo q̃ acharẽ feito τ atẽtado: depois q̃ a apelaçã foi antreposta, como dito he, τ assi o q̃ foi feito τ atentado despois da sentença ser pubricada, ate a apelaçam ser antreposta.

Pero se pẽdẽdo a causa na apelaçã: os juizes da alçada acharẽ: q̃ o apelante condenado em algũa cousa de raiz dissipa, τ guasta os fructos τ rẽdas dela: mãdarã esses juizes socrestar esses fruitos τ rendas em maõ de huũ homẽ bõ leiguo τ fiel, τ abonado q̃ os tenha em seu poder: ate q̃ essa apelaçã d todo seja finda τ determinada: pa emtã serẽ emtregues a q̃ for achado q̃ ptençe de dereito.

E posto q̃ o cõdenado apelãte nõ guaste τ cõsuma os ditos fruitos τ rẽdas como dito he: se o apelado reqrer q̃ sejam escritos em cada huũ anno: τ postos en euẽtairo: pa virẽ a boa recadaçã τ nõ recreçer sobre eles duuida τ demãda: os juizes da alçada o mãdarã assi fazer p tabaliã pubrico: ou alguũ outro fiel escriuã ou de tabaliã nom ouuer: ficãdo porẽ a cousa τ fruitos dla em poder dese cõdenado: ate o feito ser findo: τ se determinar o q̃ for dereito.

Titulo. lix. Da maneira q̃ se tera: quãdo o juiz nom reçebe a apelaçam da sentença interlucutoria: τ manda dar estormento aaparte.

QVando algũa parte apelar dalgũa sentença interlucutoria: e o juiz lhe nom reçeber a apelaçam: se o apelante pedir estormẽto dagrauo ao tabaliã/ou carta testemunhauel ao escriuã do feito: e o juiz mandar: q̃ lho dem cõ sua reposta: e cõ os autos do pçesso: se a parte nõ q̃ser leuar todos os autos: por lhe nõ serem neçessarios: pera despacho de seu agrauo: o juiz seja obriguado de dar loguo sua reposta por palaura ao requerimento do apelante: ou por escrito: ate dous dias contados de momẽto a momento: declarando na reposta aq̃les autos somente do proçesso: q̃ pertençerẽ a esse agrauo: e mais nã: por os quaes autos ele possa mostrar: como nom agrauou a dita parte: e se a parte repricar a essa reposta dada por o juyz dee o tabaliã: ou escriuam carta testemunhauel: com o requerimẽto da parte: e reposta do juiz: e reprica da parte apelante: ou agrauante: segundo mais compridamente dissemos: no titulo dos tabaliaẽs das notas: dando sua fee e testemunho: no estormẽto ou carta: se aq̃lo que he dado em reposta polo juiz: e repricado pola parte agrauãte: he assi na verdade: e se cõtem assi no proçesso: como per ele he dito: em tal guisa: q̃ os juizes da alçada: possam pola fee: e testemunho desse tabaliam: ou escriuam: ser perfectamente enformados na verdade: pera darem despacho no agrauo: como acharem por dereyto.

§.1. ¶ E o tabaliã: ou escriuam: q̃ fezer estormento ou carta: a faça em tal guisa q̃ seja conforme a auerdade: e aos autos do feyto de q̃ sahir o agrauo: enformandose compridamente per o proçesso: per maneyra q̃ nom seja despois achado o contrairo: porq̃ achandose polo proçesso: q̃ deu a dita fee: e testemunho mal e como nõ deuia: p aguara a aparte todo o danno: q̃ por isso reçeber: e custas q̃ fezer: e mais sera priuado do offiçio: e sera degradado quatro annos pera cada huũ dos luguares dafrica.

§.2. ¶ E nom q̃rendo o juyz dar sua reposta: na maneyra e no tempo q̃ dito he: mandamos ao tabaliam ou escriuam do feito: q̃ dee estormento: ou carta testemunhauel do dito agrauo a aparte apelante: ou agrauante: com o treslado somente daqueles autos do proçesso: que por sua parte forem requeridos: pera por eles amostrar como he agrauado: e em todo caso: reçebera o dito tabaliã: ou escriuam: qualquer reposta q̃ a outra parte a que tocar quiser dar: e a escreuera no estormento: ou carta testemunhauel: e o en-

treguara aaparte ao termo ⁊ na maneira que dito auemos: no primeiro liuro: no titulo dos tabaliaẽs das notas: no parrafo: ⁊ se algũa: ⁊ sub as penas nele cõtheudas: ⁊ se os actos q̃ o juyz ou a parte cõtraira derẽ em reposta: que o requerente nom quiser leuar a parte cõtraira disser que os quer paguar: ⁊ requerer q̃ vaam no estormẽto: o escriuam ou tabaliam os tresladara: ⁊ metera no dito estormento: ou carta testemunhauel: ainda q̃ o requerente ho recuse: ⁊ nom passara o estormento sem eles.

¶ E mandamos que os ditos reqrimentos ⁊ repostas se nom ponham no feyto principal: somẽte estem na mão do escriuã apartados do feito: ⁊ o feyto vaa por diamte / ⁊ se se ouuer despois tresladar a apelaçã do dito feyto: nom se trasladaram os ditos requerimẽtos ⁊ repostas na dita apelaçã: porem se cadahuũa das partes requerer que sejã tresladados na dita apelaçam tresladarsea a custa daquele que o requerer.

¶ E mandamos que o dito estormento ou carta testemunhauel que assi tirar: seja apresentada perante o juiz superior: a que pertẽce dentro de trinta dias contados: do dia q̃ agrauar da sentença interlucutoria: com tanto que agraue dẽtro no tempo: em q̃ se pode apelar das sentenças interlucutorias: ou difinitiuas: segundo nossas ordenaçoens: ⁊ nom a oferecendo dentro dos ditos trinta dias: nõ lhe sera dada prouisam / nem sera mais sobre o dito agrauo ouuido / posto que polo estormento: ou carta testemunhauel se mostre que he agrauado: saluo se o tabaliã / ou escriuam que passar o dito estormento / ou carta testemunhauel / der fee / que nõ esteue: polo q̃ assi tira o dito estormento: de o nõ tirar mais cedo: por que em este caso se contarã os trinta dias: do dia que lhe o dito tabaliã ou escriuam acabou o dito estormento: ⁊ lho entregou: ⁊ porem se o dito estormento se tirar / dante alguũ julguador d qualq̃r das nossas ilhas: ou doutro luguar de nossos reynos ⁊ senhorios donde nom podem vir a a nossa corte por terra: o juyz donde se tirar o dito estormento / lhe assinara termo conuinhauel: a que apresente ho dito estormento / segundo for a qualidade do tempo: ⁊ a distancia do dito luguar donde se tira.

¶ Titulo. lx. Da sentença que per dereyto he ninhuũa: se nom requere ser apelado / ⁊ em todo tempo pode ser reuoguada.

QUando a sentença he per dereito ninhũa: nũca ja mais em tempo alguũ passa em cousa julguada: mas em todo tẽpo se pode poer cõtra ela: q̃ he ninhũa: e de ninhuũ valor: e sem alguũ efecto: e por tãto nom he necessario ser dela apelado. E he per dereito a sentença ninhũa: quando he dada: sem a parte ser primeiro citada: ou he contra outra sentẽça ja dada/ ou foi dada por peita/ ou preço/ que o juiz ouue: ou se foy dada per falsa proua: ou se eram muytos juyzes deleguados: e alguũs deram sentença sem os outros/ ou se foy dada p̃ juyz incompetente: em parte ou em todo: ou quando foy dada contra dereito expresso/ assi como se o juyz julguasse dereytamente/ q̃ o menor de quatorze annos podia fazer testamẽto/ ou podia ser testemunha/ ou outra cousa semelhante que seja contra dereito expresso ou nossa ordenaçam.

¶ E posto q̃ de tal sentença seja apelado/ nõ sera por isso feyta per dereito algũa: ainda que a apelaçã pareça auto aprouatiuo dela: porq̃ parece o apelãte aprouar a dita nulidade: porq̃ pois a sentença do começo foi ninhũa/ ja p̃ ninhũ auto seguinte pode ser confirmada: saluo se por nos de certa sciencia for confirmada: porq̃ ho rey he ley animada sobre a terra: e pode fazer ley: e reuoguala: q̃ndo vijr que compre de se assi fazer.

¶ Empero se o juiz julguasse contra o dereito da parte: e nõ contra dereito expresso: nom sera a sentẽça por dereito ninhũa: mas he dita algũa: posto q̃ seja dada contra o dereito da parte contra q̃ fosse dada: e por tanto he necessario: q̃ a parte apele de tal sentẽça: ao tempo limitado pera apelar: porq̃ nom apelando: ficara a sentença firme: como se fosse bem julguado: saluo se o feito for crime: em q̃ a justiça aja luguar: porque em taes casos: os juizes apelarã por parte da justiça: posto q̃ as partes nom apelẽ: como se dira mais compridamente no quinto liuro. E pode se poer exẽpro: quando o juiz julgua contra o dereyto da parte: e nõ contra dereito expresso: assi como se fosse contenda: sobre o testamento dalguũ menor de quatorze annos: dizendo se por hũa parte: q̃ o testador era menor de quatorze annos: ao tempo que fez ho testamento: e da outra parte se disesse: que era major. E posto q̃ polas inquiriçoẽs se prouasse que era menor da dita hidade ao dito tẽpo: o juiz julgou o dito testamento por bom e valioso: nom auẽdo respeito como he por dereito determinado: q̃ o testamento feito per ome

nor de quatorze annos: he ninhuũ: mais ouue respeito: como se nom prouaua ser menor: sendo porem prouado ocontrairo pelas inquiriçoẽs.

¶ Titulo. lxj. Quando poderam apelar da execuçam da sentença: ⁊ da decraraçã feita nela.

TRes maneiras ha hi de executores: hũs sam executores de feito: assi como sam porteiros: alcaides: meirinhos: que sam dputados: pera executar as cousas da justiça: ⁊ de taes como estes q̃ nom tẽ jurisdiçam: nem podẽ tomar conheçimento de contenda: nem feito alguũ: somente sam deputados: pera fazerem oque lhes mandã: se nom pode apelar: mas quando eles passarem oque lhes for mandado: ⁊ fizerem oque nom deuẽ: agrauarseá ao julguador: q̃ mandou fazer aexecuçã: pera que corregua oagrauo: q̃ per oexecutor for feyto: ⁊ quando ojulguador onom correger: poderã dele apelar: sendo acontia tal de que se possa apelar.

§ 1. ¶ Outros executores ha hi/ que se dizem d dereito/ ⁊ estes sam em duas maneiras: huũa he quando nos cometemos aexecuçam dalguũa sentença dada por nos: ou por nossos desembarguadores: aalguũ julguador: ⁊ deste se pode apelar: se ele exceder omodo da execuçam.

§ 2. ¶ E omodo da execuçã se pode exceder per huũa de quatro maneiras: hũa he: se oexecutor faz execuçam em major quantidade: do que se contẽ na sentẽça. Aoutra he: quãdo faz execuçam em outra cousa: ⁊ nom naq̃la que na sentẽça he contheuda. Aoutra he quando faz execuçã sem citar aparte: contra q̃ se aexecuçam manda fazer: nos casos em q̃ por dereito deue primeiramẽte ser citada segundo diremos: no titulo das execuçoẽs. Aoutra he: quãdo a parte condenada: alegua aembarguar aexecuçã: taes causas ⁊ embarguos: que segundo dereito deuẽ ser reçebidos: que sam aq̃les q̃ depois da sentença difinitiua se podẽ poer: ⁊ aleguar: ⁊ oexecutor lhos nõ recebe: ⁊ porẽ excedẽdo ojulguador omodo da execuçã: p cadahũa das ditas maneiras: poderã liçitamẽte dele apelar.

§ 3. ¶ Outro executor ha hi de dereito: q̃ he quãdo nos cometemos aalguũ: aexecuçã dalgũa cousa: q̃ nom he per nos: nem per outrẽ julguada: nẽ preçedeo sobre ela conheçimẽto alguũ: oqual posto

que no mãdado da execuçã lhe nõ seja cometido conheçimẽto al guũ: deue conheçer do neguoçio principal: assi como se a ele fosse expressamẽte cometido: ⁊ enformarsea da verdade: segundo a relaçã q̃ per a parte nos foy feyta contheuda na carta da comissam: ⁊ de tal executor como este: se podera apelar em todo caso: assi como de qualq̃r outro: a q̃ seja cometido o conheçimẽto de todo o neguocio principal: se a contia for tamanha: de q̃ segundo nossas ordenaçoẽs se possa apelar.

§.4. ¶ Outro si por quanto todo julguador pode per dereyto: a todo tẽpo declarar ⁊ interpretar sua sentẽça: se em ela ouuer alguũas palauras/ou deçisam duuidosa: se a parte cõtra que assi for feita a dita decraraçã: ou interpretaçã: sentir q̃ he nisso agrauada: podera dela apelar: ⁊ serlhea reçebida apelaçam: cõ tanto q̃ apele ao termo do dereito: ⁊ a quãtidade seja tal: em q̃ caiba apelaçam.

¶ Titulo. lxij. Quando poderam apelar dos autos que se fazẽ fora do juizo: ⁊ de q̃ efecto seram as protestaçoẽs: q̃ se fazẽ fora dele.

Ha hi alguũs autos extrajudiçiaẽs: q̃ se tractã ⁊ fazẽ em modo de jurisdiçã: ⁊ estes conuẽ somẽte aas vniuersidades: das çidades: vilas: ⁊ conçelhos: colegios: ⁊ cõfrarias: ⁊ q̃esq̃r outros semelhãtes/q̃ndo juntamẽte fazẽ algũs autos: q̃ per suas ordenaçoẽs antiguas ⁊ sentẽças lhes pertẽçe fazer em suas hereaçoẽs: ou cõfrarias: ⁊ destes pode liçitamẽte apelar (pera nos: ⁊ nossos desembarguadores: ⁊ ofiçiaes pera ysso ordenados) quaesquer partes q̃ se sentirẽ agrauadas dos autos per eles feitos: saluo se os autos forẽ taes: q̃ segundo nossas ordenaçoẽs ou preuilegios q̃ lhe per nos forem dados ou confirmados: façã fim ⁊ acabamento em eles per sua determinaçã: porẽ em tal caso: posto q̃ nom possam deles apelar: poderseã agrauar a nos per simprez q̃rela: fazẽdo primeyramẽte requerimento aos offiçiaes da vniuersidade: do q̃ se alguũ sentir agrauado: decrarãdo o agrauo q̃ lhe he feito: ⁊ requerendo q̃ lhe seja corregido ⁊ emẽdado cõ dereito ⁊ justiça: ⁊ quando lhe nõ for emendado: peça carta testemunhauel ou estormẽto do agrauo: com a reposta dos offiçiaes: pa sermos enformado: per as taes escrituras: se a dita parte he agrauada: ⁊ lhe prouermos como for justiça.

N:62:

§1. ¶E ha hi outros autos extrajudiciaés: q̃ se nõ fazem per modo ꝛ via de jurdiçã: nem pertécẽ amuytos: como vniuersidade: mas a singulares pessoas: ꝛ destes se forẽ taes que ponhã fim aalgũas demandas: nõ poderã delas apelar: aquelas partes de cujo prazer ꝛ cõsentimento os taes autos foram feitos: mas poderam delas apelar: quaesquer outros: q̃ se diguã danificados polos ditos autos: decrarando nas apelaçoẽs: razã legitima: ꝛ aprouada: per q̃ deles apelam: assi como se disserẽ: q̃ os ditos autos sam em fraude ꝛ dãno deles apelantes: ꝛ podesse poer exẽplo: se dous litiguãtes litiguassem sobre hũa cousa: ꝛ fezessem transuaçã ou juramẽto: sobre essa demanda em prejuizo dalguũ terceiro: os que assi fezessẽ a dita transuaçam: nõ poderã apelar: mas aq̃les em cujo fraude ꝛ prejuyzo feyto fosse: poderã apelar decrarando na apelaçã: a razã lidima ꝛ aprouada do fraude ꝛ enguano: porq̃ assi foy feyta a dita transuaçam ou juramento: ꝛ em dãno ꝛ ꝑjuizo dos apelãtes: ꝛ tomaram estormento pubrico da dita apelaçam: ꝛ apresentaloã aos sobrejuyzes: ou quaesquer outros julguadores: aque o conheçimẽto ꝑtencer: os quaes (vista a apelaçã) mãdaram tornar ao primeiro estado: todo aq̃lo que for feyto ꝛ atentado: en dãno dos apelãtes: despois da apelaçam ser antreposta.

§2. ¶E bem assi se algũs partidores ꝛ aualiadores escolheitos per algũa çidade ou vila: ou aprazimẽto de partes: fezerẽ alguũa particam/ou aualiaçã: de q̃ se algũa parte semtir agrauada: podera de tal aualiaçã ou partiçam apelar: con tanto q̃ a dita apelaçã seja antreposta ate os dez dias: q̃ sam dados pera apelar: ꝛ o apelante decrare na apelaçam: a causa legitima ꝛ razam do agrauo q̃ lhe he feita na dita partiçã: ou aualiamento: per q̃ se funda apelar: ꝛ esta apelaçã tẽ tal efecto: q̃ todo aq̃lo que for atentado: depois q̃ assi for antreposta/sera per os juizes da apelaçam tornado ꝛ restituido ao primeiro estado em q̃ ante estaua: pero se a parte agrauada per a dita partiçã ou aualiamẽto/nõ quiser apelar: podera req̃rer o juyz da terra: implorãdo seu offiçio/recõtandolhe compridamẽte a razam d seu agrauo/ꝛ pedindolhe/q̃ lhe faça reduzir a dita partiçam ou aualiamẽto: a juizo de bõs homẽs dignos de fee: ꝛ sem sospeyta: em q̃ se as ditas partes louuẽ: ou os escolha o juiz de seu offiçio: nom se querẽdo as partes louuar/ꝛ sendo tal req̃rimento feito ao juiz: ꝛ achãdo ser agrauado no contheudo em seu req̃rimẽto: mãdaloa assi cõprir: os quaes homẽs bõs vejam se a dita partiçã ꝛ a

ualiaçã he justa: ⁊ feyta como deue: ou se he aparte em ela agrauada: ⁊ correguã oagrauo: ꝙ̃ acharem feito: ⁊ ponham todo em tal igualança: ꝙ̃ as partes nom reçebã dano: pero porꝙ̃ aparte nom requereo esto per via da apelaçã: nom fara ojuyz algũa inouaçã: açerca do feito atentado per aprimeira aualiaçã ou partiçam: ate que veja: oꝙ̃ os segundos escolheitos sobre elo fezeram ⁊ acordaram: ⁊ determinaram: ⁊ aqlo faça assi comprir: auẽdoo por cousa finda: ⁊ determinada: sem outra delongua.

¶ E outros autos extrajudiçiaẽs ha hi: ꝙ̃ nom poẽ fim aas demãdas: ⁊ estes sam em tres maneiras: porꝙ̃ ha hi hũs: que sam começados ⁊ acabados: ⁊ outros que sam começados ⁊ nõ acabados ⁊ outros que nom sam começados: mas somẽte sam cominatorios. Ao primeiro caso nõ se pode apelar d̃ taes autos/mas sam per dereito introductos outros remedios de prouimento: aque chamam interdictos recuperatorios: per os quaes sabida auerdade sumariamẽte: todos os autos feitos ⁊ atentados seram tornados ⁊ restituidos ao primeiro estado: assi como se huũ homẽ esbulhasse outro de algũa cousa: ꝙ̃ ele posuisse paçificamẽte: em tal caso nõ se acha por dereito: que de tal auto possa apelar: mas he dado o dito remedio: que se chama interdicto: per oꝙl (prouando ele como foi injustamente esbulhado) sera toguo restituido aaposse da cousa: sem outro embarguo: nẽ sera oque esbulhou: releuado da dita restituiçã: ainda ꝙ̃ digua: que acousa esbulhada he sua: ⁊ tem em ela propriedade: ou qualquer outro dereito.

¶ Ao segundo caso dos autos que sam começados ⁊ nõ acabados: he achado huũ soo caso em d̃reito: em oqual (posto ꝙ̃ nom podẽ apelar) podem denunçiar: segundo vsamça de cada huũ luguar: aqual denunçiaçã tem tanto efecto ⁊ viguor: como apelaçã conuẽ asaber quãdo alguẽ edifica nouamente algũa obra: ꝙ̃ aoutro he prejudiçial: tolhendolhe auista de suas casas: ou algũa outra seruidã que lhe seja deuida: pode aqle aque se assi tolhe adita vista: ou seruidã: per si denũçiar ao dito edificante: lançando çertas pedras na obra: segundo dereito ⁊ vsança da terra: ꝙ̃ mays nõ faça naquela obra: pois aele he prejudiçial: ⁊ despoys ꝙ̃ aqla denũçiaçã assi for feita: sendo mays edificado na dita obra: ojuyz da terra sendo pera ysso requerido: mãdara desfazer todo aqlo que assi mais for edificado/⁊ depois ꝙ̃ todo for tornado ao primeyro estado: emtã tomara ho juiz conheçimento da duuida: ⁊ conten-

da ⁊ fara dereito aas partes.

§5. ¶E quãto ao terceiro caso dos autos extrajudiçiaes q̃ nom sã começados: mas cominatorios: dizemos: q̃ a parte q̃ se teme ou reçea ser agrauada p̃ a outra parte: se pode socorrer aos juizes da terra: ĩplorãdo seu ofiçio: q̃ o prouejã como lhe nõ seja feito agrauo.

§6. ¶E podera ainda fora do juyzo apelar de tal cominaçã: conuẽ a saber poẽdo se sub poderio do juiz: requerẽdo: ⁊ protestando de sua parte aaq̃le de q̃ se teme ser agrauado: q̃ tal agrauo lhe nom faça. E se despois do dito req̃rimento ⁊ protestaçam assi feyta: for algũa nouidade cometida: ou atẽtada: mandara o juiz (se for requerido) tornar: ⁊ restituir todo ao primeiro estado: ⁊ em tal protestaçã sera inserta: ⁊ decrarada: a causa verisimel ⁊ razoada: porq̃ assi protestou: podese poer exẽplo: se alguũ se temer doutro: q̃ o queira ofender na pessoa: ou lhe queira sem razam ocupar ⁊ tomar suas cousas: ele podera (se quiser) requerer ao juyz: q̃ segure a ele ⁊ a suas cousas do outro: q̃ o quiser ofender: a qual seguraça lhe o juiz dara: ⁊ se despois dela ele receber ofensa: daq̃le de q̃ foi seguro: restituiloa o juiz: ⁊ tornara todo o q̃ foi cometido ⁊ atẽtado despois da dita seguraça dada: ⁊ mais p̃cedera cõtra aq̃le q̃ a quebrantou ⁊ menosprezou seu mandado: como achar por dereito.

§7. ¶E se alguũ nõ quiser hir dereitamente ao juyz: pode fora do juizo protestar aaq̃le de q̃ se reçea ser ofendido na pessoa ou beẽs: sometẽdose: ⁊ poẽdo se sub o poderio do juiz: req̃rendo da sua parte q̃ lhe nõ faça tal ofensa: decrarãdo algũa justa causa ⁊ verisimel razam em q̃ se funda fazer a dita protestaçam: ⁊ se depois q̃ ela assi for feita: dele reçeber alguũa ofensa em seus bẽs: o juiz da terra sendo req̃rido per ele: ⁊ enformado somẽte da dita protestaçam mandara loguo todo tornar ao primeiro estado em q̃ ante estaua: ⁊ se lhe for feyta ofensa na pessoa p̃cedera contra ele asperamente: assi como contra aquele q̃ cometeo cousa graue: ⁊ dsprezou o requerimento que lhe foi feito por parte da justiça.

§8. ¶E podese ainda poer exẽpro no creedor a que foi dado per conueça das partes poder pera vender o penhor: se a tẽpo certo nõ fosse pagua a diuida: ⁊ passado o dito tẽpo: quer vender o penhor q̃ he d grãde preço por diuida peq̃na: ou nõ quer reçeber a pagua q̃ lhe o deuedor oferece: podera o deuedor em tal caso protestar: ⁊ requererlhe da parte do juyz q̃ lhe nõ vendã seu penhor: porque loguo quer paguar: ⁊ se depois da dita protestaçã: o dito creedor

algũa cousa fezese ⁊ atẽtase: ⁊ todo sera tornado ao pmeiro estado p o juiz da terra: p virtude ⁊ viguor da dita ꝑtestaçam feita como dito he: assi como cousa ẽnouada depois da apelaçã entreposta.

¶ Outro exẽplo se pode poer: no deuedor q̃ he obriguado a muytos creedores: ⁊ per sua morte eles segurarã seu herdeiro da terça ou quarta ou quĩta parte. ⁊c. da diuida: ⁊ q̃ assi poderia segura mẽte entrar na erãça: se a major parte dos creedores p respeito da q̃ntidade da diuida: ou per respeito do cõto: se sam iguaes na quãtidade: cõsentirã na dita segurãça: ainda q̃ os mais poucos na q̃ntidade ou no cõto em ela nõ cõsentã/ ⁊ desacordẽ nõ o poderã cõtradizer: mas cõuira neçesariamẽte: estarẽ ao acordo da major parte por respecto da quantidade deuida: ⁊ quando os creedores forẽ iguaẽs na quãtidade: sera valiosa a parte daq̃les: q̃ forẽ em major cõto como dito he: pero se a mais peq̃na parte dos creedores desacordãtes sentise: q̃ a cõcordia da major parte era fundada em algũu euidẽte enguano: ou maliçia: por algũu guanço seu: ou dãno da outra parte mais peq̃na: em tal caso esta mais peq̃na parte podera ꝑtestar polo acordo feito pela maior parte: emserĩdo: ⁊ decrarãdo na dita protestaçã o dito enguano: ⁊ arte euidẽte: em q̃ se fundou a major parte: fazer a dita cõcordança: ⁊ se despois da dita protestaçã asi antreposta: fosse algũa cousa ẽnouada: ou atẽtada sera todo pelo juiz restituido: ⁊ tornado ao primeiro estado: ⁊ assi em q̃lq̃r outro auto semelhãte: q̃ pertẽça: ou aja de ser feito p muytos: porq̃ ainda q̃ o acordo da major parte aja d ser firme: ⁊ valioso: ⁊ preualecer sobre o acordo da outra parte mais peq̃na: porem se essa parte mais peq̃na sentir/ q̃ a outra major parte he fundada ẽ algũa arte: ou enguano euidente: pode a mais pequena parte apelar do acordo assi feyto p a major parte como dito he.

¶ E em cada huũ dos casos sobreditos contheudos nesta ordenaçam ninhuũ julguador superior nom auera os autos por apelaçã: somente pronunciara segundo dissemos neste liuro no titulo das apelaçoẽs das sentenças interlucutorias.

¶ Ti. lxiij. dos q̃ nõ serã recebidos a apelar.

O Reuel verdadeiro nõ deue ser reçebido a apelar: ⁊ reuel verdadeiro pera nõ ser reçebido a apelar he aq̃le q̃ por si nem por seu procurador nom pareçeo em juizo ate se dar sentença difinitiua: ⁊ sendo çitado pera ape-

lar disse que nõ queria: nẽ emtẽdia hir aaudiencia: ou se calou: ou disse que hiria: porẽ em cadahuũ destes casos nom foi: nom auendo razã lidima: porque leixasse de hir aela: tal como este he dito reuel verdadeiro. E ainda se alguũ sabendo que oqueriã çitar pa apelar: disse q̃ posto que oçitassem: no hiria aaudiẽçia: tal como este sera auido por verdadero reuel: ainda que nom seja mais çitado pera apelar: ꝛ nom sera reçebido aapelar: saluo cheguãdo aaudiençia pera q̃ foy çitado pera apelar ante que ojuiz se aleuãte da seda. Porem se alguũ pareçesse na primeira instancia em qualq̃r parte do juizo por si ou seu ꝓcurador: posto q̃ ao tempo da sentença difinitiua fosse absente por si ꝛ por seu ꝓcurador: este tal nom sera auido por reuel em ninhuũ caso dos sobreditos pera nõ ser recebido aapelar: ainda que nom vaa aaudiẽcia pera que foy citado pera apelar: mas podera apelar dentro de dez dias: do dia que foi çitado: se ja antes nõ viera aasua noticia atal sentença.

¶ E nom sera reçebido aapelar oque apela depoys dos dez dias contados daquela ora ꝛ momento q̃ asenteça foi dada: se ante do dito termo nom apelou: porque aq̃le termo he por dereito assinado aos q̃ apelar querẽ das sentenças de que se agrauados sentem: oqual termo se entendera: em aquele q̃ esteuer presente por si ou por seu ꝓcurador ao tempo que asentença foi dada contra ele porque se ele fosse absente aodito tempo ou seu procurador: nom lhe sera contado otermo dos ditos dez dias: saluo desaquela ora que se mostrasse q̃ ele ou seu procurador fora sabedor como asentença foi dada cõtra ele: como ja dissemos no titulo das apelaçoẽs das sentenças difinitiuas.

¶ Item nõ sera recebido aapelar aq̃le que ꝑ alguũa guisa consentio na senteça dada cõtra ele: ca se alguũ fosse ꝑsente ao tẽpo q̃ asentẽça cõtra ele fosse dada: nõ apelando dela: ꝛ fazẽdo alguũ auto: porq̃ mostrasse cõsentir em ela: nõ sera ja mais reçebido aapelar dela: assi como se pedisse tẽpo para paguar aq̃lo em q̃ era condenado: em tal caso ainda que ouuesse apelado da sentença: ꝑ tal auto mostraua consentir em ela: ꝛ renũciar aapelaçam: em tanto q̃ ja mais anom podera ꝓseguir em alguũ tempo.

¶ Itẽ nõ podera apelar: aq̃le q̃ he cõdenado em tã peq̃na quantidade q̃ nõ pasa d mil reaes: como he d clarado no titulo das apelaçoẽs das sentẽças difinitiuas: ꝛ no titulo dos juizes ordinarios.

¶ Item nom sera reçebido aapelar: aq̃le que apela do mero execu

tor: que nõ excede omodo em sua execuçam: oqual excesso se entẽde segundo ja ençima dissemos no titulo: quando poderam apelar da execuçam da sentença.

§5. ¶ E todo esto que dito he em este titulo ha luguar nas apelaçoẽs em feitos çiuẽs ou crimes çiuelmente intentados: ca nos feytos crimes criminalmẽte intentados: ⁊ em que ajustiça aja luguar: em todo tẽpo: ⁊ em todo caso: sera oapelante reçebido aapelaçam q̃nto aapena pubrica do dito crime somente: porẽ se loguo ao tẽpo da sentença pubricada: ou ate dez dias ojulguador apelar por parte da justiça: posto q̃ cadahũa das partes nõ apele: sera prouido a todas as partes assi quãto aapena crime como aa çiuel. E aynda que ele nõ apele: sempre ojuiz apelara pola justiça: se ofeyto for de tal qualidade em q̃ aja da apelar: aynda q̃ aparte nõ apele segundo aordenaçã sobre elo feita: como mais cõpridamente diremos no quinto liuro no titulo em q̃ casos prẽderã omalfeitor. ⁊c. E nõ ofazẽdo ojuiz assi auera as penas contheudas no dito titulo.

in novis tt. 85.

Affons.° tt.° 80.
Phillip.° tt.° 80.

¶ Titulo. lxiiij. Quando muytos sam condenados em hũa sentença ⁊ huũ soo apela dela.

SE dous ou tres ou mais tutores ou curadores ou procuradores fossem demãdados juntamẽte todos por algũa administraçã conjũcta: ⁊ nũca antre eles partida: porq̃ administraram como nõ deuiam: ⁊ todos jũtamente fossem condenados em huũa sentença/ ⁊ huũ deles apelasse dla: sem apelar cadahuũ dos outros: ⁊ dspois fosse aapelaçã achada por justa: ⁊ dereita: nõ somẽte releuara oapelante: mas ainda cada huũ dos outros q̃ da sentẽça nõ apelaram. E esto por quanto adita administraçam era toda cõjuncta: ⁊ nunca fora deuisa: ou partida antre os ditos tutores curadores ou procuradores: ⁊ porem assi eles como adita administraçam seram todos julguados por huũ corpo sem outra deuisam.

§1. ¶ E se muytos herdeiros de huũ finado jazẽdo aerança por partir antre eles: fossem demandados por toda aerança ou parte dela: ou çerta cousa: ou por algũa diuida: em que deziã ofinado ser obriguado: se todos fossem condenados em hũa sentença: ⁊ huũ soo dela apelasse sem os outros: sendo achada adita apelaçã por justa ⁊ dereita: nom somente releuaria oapelante: mas ainda aos

outros que dela nom apelaram por arazam sobredita.

¶ E esto que dito he nos casos sobreditos entender sea: saluo se aqueles q̃ das ditas sentenças nõ apelarã: ouuessem cõsentido em elas expressa ou caladamẽte: conuẽ asaber pedindo tẽpo pera paguar: ou fazẽdo outro alguũ auto semelhante: p que se mostrasse auerẽ consentido em ela: porque emtã adita apelaçã releuaria somẽte ao apelante: ⁊ nõ os outros que ouuessem cõsentido na sentença como dito he.

¶ Empo se nos casos suso ditos: muytos tutores curadores procuradores ou herdeiros dalgũa administraçam/ ou herãça cõjunta: ⁊ nũca antre eles partida: fossem todos jũtamẽte condenados em hũa sentẽça: da q̃l nõ fosse apelado per algũa parte: ⁊ despoys alguũ dos condenados desfezesse ⁊ resçindisse adita sentença per bẽ dalguũ priuilegio q̃ lhe fosse espeçialmẽte outorguado per dereito: pelo qual fosse restituido cõtra ela: cõuem asaber por ser menor de vinte cinco annos: ou por outro alguũ priuilegio: tal restituiçã nõ aproueitara a ninhuũ dos outros: porq̃ esta restituiçam nõ vẽ per via geral: mas per graça ⁊ priuilegio em especial outorguado particularmẽte saluo se acousa sobre q̃ era adita cõtenda fosse indiuidua: ⁊ q̃ nom podesse ser partida: porq̃ em tal caso pois he cousa que em si nõ padeçe partiçam: ou deuisam: arestituiçã dada a huũ aproueitara aos outros neçessariamente.

¶ Titulo. lxv. Se pẽdẽdo aapelaçã morrer cadahũa das partes ou pereçer acousa demandada.

DEpendendo acausa principal ou da apelaçam faleçese cadahuũa das partes da vida deste mũdo: pasara ainstançia do feito a seus herdeiros naq̃le ponto ⁊ estado em que fosse achado ao tẽpo de seu faleçimento: pero nom proçederam mais p o feito em diante ate que sejam chamados os herdeiros do finado.

¶ E se fosse contenda sobre alguũ seruo ou serua ou nauio ou besta: ⁊ pendẽdo oartiguo da apelaçam morresse odito seruo: ou serua: ou besta: ou pereçesse onauio: nom leixaram por tanto de hir polo feito em diãte: porq̃ ainda que ofeito pareça ser findo quanto aacousa principal que era demãdada: nõ he porẽ findo quãto ao interesse: ⁊ aas rẽdas ⁊ proueytos q̃ delas desçẽderã: aq̃ pode-

ra ser theudo o reo se for vẽçido no prinçipal/ ꝛ por tanto se o actor ou seus herdeiros quiserem proçeder: hiram polo feyto em diante ate auerẽ fim no dito interesse: fruitos ou rendas como dito he.

§ 2. ¶ E se a parte cõtra q̃ fosse dada a dita sentença apelasse dela: ꝛ fosselhe termo assinado aq̃ ouuesse de proseguir: ꝛ pendendo o dito termo morresse: nõ correra o tẽpo do dito termo a seus herdeiros mas serlhea reformado ao menos outro tamanho: como foy dado ao morto: ou mais segundo aluidro de bõ julguador.

§ 3. ¶ E se alguũ homẽ fosse acusado: ꝛ condenado de tal crime: q̃ segundo dereito deue perder os bẽs per sentença dada contra ele: ꝛ pẽdendo apelaçã ele morresse: fica o feito findo nõ somente a apena do corpo: mas ainda a apena dos bẽs: saluo se o crime fosse tal que ꝑ esse mesmo feyto o malfeytor ꝑdesse os beẽs: assi como nos crimes em que os dereitos estabeleçeram que pelo feyto somente se ꝑcam os bees sem outra sentença.

§ 4. ¶ E se o crime fosse tal: q̃ a condenaçã dele nom trouuesse neçessariamente perda dos beẽs: ꝛ o reo fosse condenado em pena corporal: ꝛ mais q̃ perdesse os bẽs: em tal caso se o reo morresse pendendo o artiguo da apelaçam: seria o feito findo quãto a apena do corpo: mas nom quanto a apena dos beẽs: ꝛ por tanto proçederam polo feito em diante: pera se ver se o reo era culpado no crime: ꝛ ꝑ conseguinte julguarẽ os beẽs por perdidos: assi como foi julguado pelo juyz prinçipal.

Affons.o tt.o 82.
Phillip.o tt.o 83.

¶ Titulo .lxvj. Quando os letiguantes podẽ aleguar ꝛ prouar na causa da apelaçã ou agrauo o q̃ nõ teuerẽ aleguado na causa prinçipal.

As partes letiguãtes podẽ por dereito aleguar: ꝛ prouar na causa da apelaçã qualq̃r razã noua: q̃ no feito prinçipal nom tenhã aleguada: ꝛ fazer dela artiguo: ꝛ se nom for reçebido da primeira vez: ou nõ vier cõ ele no primeiro termo podera correger outra vez ꝛ se o nõ fezer em forma que seja de reçeber: ou nom vier com ele dentro no dito segundo termo: nom podera ja mais auer outro termo: nem correger: ꝛ sera de todo lançado: ꝛ outros dous termos pola maneira sobredita se daram pera a contrariedade: ou repriça: ou trepriça: q̃ se fezerẽ aos ditos artiguos se reçebidos forem.

§1. ¶ E sera auisado assi o apelãte como o apelado: quando a primeira vez cada huũ ouuer vista da apelaçam: ou do feito do agrauo: que nõ faça artiguos em luguar das razões: somente alegue de seu dereito por razoens: ⁊ nelas podera aleguar a razam de q̃ quer fazer artiguo: ⁊ fazẽdo o cõtrairo: o procurador q̃ o fezer pague quinhẽtos reaes pera as dspesas da rolaçã: ⁊ mais os ditos artiguos lhe sejã contados por razões: ⁊ mande dar auista neste caso dos ditos artiguos a a outra parte: ⁊ nom sendo os artiguos de reçeber seja o feito sentenciado sem ele auer vista pera razoar.

§2. ¶ E quanto aos artiguos q̃ forã aleguados na primeira instãcia: ⁊ nom forã reçebidos: guardarsea o q̃ dissemos neste liuro no titulo da ordem do juizo no parraso: pero sendo. E as partes nõ poderã de nouo dar proua sobre a razam que no feito principal lhes fosse recebida: a q̃ ja foi dada na primeira instãcia proua: a qual fosse hi acabada ⁊ pubricada: porq̃ em tal caso nom serã recebidos a dar na causa da apelaçã ou agrauo mais proua de testemunhas: porq̃ se despois da inquiriçã acabada ⁊ pubricada na causa principal: se desse luguar a se preguntarẽ mais testemunhas na causa da apelaçam: seria causa de se fazerẽ muytas falsidades: ⁊ ynduzirem ⁊ sobornarẽ as testemunhas: pera dezerẽ: posto que nõ fosse verdade: o que na causa principal nõ teuessem prouado: porẽ se quiser ofereçer escrituras na causa da apelaçã: ou agrauo: pera os artiguos a que ja foy dada proua: ⁊ de q̃ ja era lançado na primeira instançia: podelas ha oferecer: porq̃ nas escrituras çessa a razam do temor da sobornaçam que ha nas testemunhas.

§3. ¶ E se os superiores na causa da apelaçã ou agrauo mandarẽ por meter o feito em ordẽ: q̃ façam libelo na causa da apelaçã: ⁊ fezerẽ contrariedade repрica ⁊ trepрica: q̃ sejam cõformes a auçã intẽtada na primeira instançia: em tal caso nom se dara mais luguar a a proua: ⁊ se julguara pola proua q̃ he feita na primeira instãcia: saluo se nos ditos artiguos q̃ assi na causa da apelaçã ou agrauo forẽ feitos: for recebido alguũ outro doutro materia: de q̃ nom foy articulado na primeira instancia: nẽ dado luguar a a proua: porq̃ em tal caso se dara luguar a a proua ao dito artiguo somẽte: ⁊ a acõtrariedade repрca ou treprica q̃ ao dito artiguo for feita ⁊ recebida.

Affons.º tt.º 83.
Phillip.º tt.º 84.

¶ Titulo. lxvij. Dos que podem apelar das sentẽças dadas antre as outras partes.

Vide o 1º Morant. de ord. iud. 6. p. sub. tt. de appellat. ano. 161. 162. & 163. ubi late vide de materia & exempla

Posto que a sentẽça nõ aproueita: nem empece somẽte aaqueles antre q̃ he dada: podera porem dela apelar: nom somente cadahuũ dos litigãtes: q̃ se da sentença sentir agrauado: mas ainda qualq̃r outro: a q̃ o feyto possa tocar: ⁊ lhe da dita sentẽça possa vijr alguũ pjuizo: assi como se huũ herdeiro cõsentisse cõluiosamẽte ser condenado em prejuizo dos outros herdeiros: ou se fosse contẽda ãtre huũ que se disesse ser herdeiro dalguũ finado abintestado: ⁊ outro q̃ se disesse herdeiro per testamẽto: ⁊ sendo dada sentẽça cõtra o testamẽto: ⁊ nom sendo apelado: pelo q̃ se dezia herdeiro pelo testamẽto: poderã apelar dela quaesquer herdeiros: q̃ fossem istituidos no dito testamẽto: ⁊ os leguatarios a q̃ em o dito testamẽto fossem leixados alguũs leguados: posto q̃ com eles nom fosse tractada a demanda: porq̃ poderiam eles taes razoens aleguar na causa dapelaçã: q̃ por elo deueria ser julguado: por o dito testamẽto/ ⁊ asi os outros herdeiros ⁊ leguatarios que assi apelassem per virtude da dita apelaçã: conseruariã seu dereito da dita herãça ⁊ leguados: aq̃l ligeiramente per outra via nom poderiã cobrar.

¶ E bem assi no caso onde o creedor ⁊ o deuedor fossem ambos em contẽda sobre diuida: ⁊ fosse dada sentença contra o deuedor: que teuesse dado fiador: ainda q̃ este deuedor cõdenado nõ apelasse da dita sentẽça: ⁊ ouuesse consentido em ela: podera o fiador apelar/ se entẽder q̃ acerca desse feito ou sentẽça he feito alguũ conluio em seu perjuizo: ⁊ sera ouuido na causa da apelaçã cõ seu dereito: assi como se o dito feito fosse principalmente cõ ele tractado: ⁊ porẽ se o uẽdedor desse fiador: ao comprador da cousa vendida a lhe cõpoer todo dãno que ouuer reçebido no caso q̃ lhe seja vẽçida per alguũ outro: ⁊ despois auẽçesse alguũ per sentẽça: ainda q̃ esse comprador nõ apelasse da sentẽça contra ele dada: ou cõsentisse expressamẽte em ela: podera o fiador apelar dela: se entẽder q̃ he feito alguũ enguano: ou conluio em seu perjuizo: pera o dessazer no caso da apelaçã: porq̃ a sentẽça que antre os ditos litiguantes assi for dada: ou auẽça: ⁊ transauçam q̃ antre eles for feita: nom pode prejudicar: nem empecer a quaesquer outros nõ chamados a que esse neguocio possa tocar: se achado for que em algũa parte lhes he prejudicial: ⁊ esto que dito he em estes casos aqui especificados: auera luguar em quaesquer outros semelhantes em que a razam pareça ser iguoal destes.

¶ Titulo. lxviij. Quando apelaram da sentença condiçional.

GEral determinaçã he de dereito: q̃ toda sentẽça disfinitiua deue ser pura: ⁊ nom ter em si cõdiçã algũa. E porẽ sem embarguo desto se algũa sentença fosse cõdiçional: nom sera por isso ninhũa de dereito: como seria se fosse dada cõtra dereito expresso: ou dada per quẽ nõ teuesse jurisdiçã: segũdo he dito no titulo quãdo a sentença he per dereito ninhũa: ⁊ por tãto se da sentẽça condiçional nõ for apelado ao tẽpo per dreito limitado: passara em cousa julguada: o que nõ faria se fosse per dereito ninhũa: ⁊ o tempo pera apelar da sentẽça condiçional: sera contado: daquele tẽpo ⁊ ora que a sentença foy pubricada: sem se esperar o tẽpo: a que a cõdiçam seja comprida: per maneira que se da sentẽça condiçional nom for apelado ate dez dias cõtados do tẽpo ⁊ momẽto quando foy dada: ja mais nom podera apelar dela: aquele q̃ foy sabedor como fora dada contra ele: ⁊ podera bẽ dela apelar se quisera: ⁊ passara a tal sentẽça em cousa julguada assi como se fora pura sem condiçam algũa.

¶ Titulo. lxix. Como se fara execuçam nos bẽs do fiador q̃ prometeo em juyzo paguar por o reo todo o em que fosse condenado.

FIando algũa pessoa outra em juizo: prometendo de paguar por ele: todo aq̃lo em q̃ fosse cõdenado no feyto sobre q̃ fosse acontẽda: sendo a parte principal condenada per sentẽça difinitiua que ouuesse passado em cousa julguada: per essa mesma sentẽça sera feita execuçã nos bẽs do dito fiador: sem ele pera elo ser mais citado: nẽ chamado: nẽ ordenado contra ele outro alguũ processo, mas somẽte por a primeira sentẽça q̃ sayo do primeiro processo ordenado cõtra o principal cõdenado: sera feita execuçã nos bẽs desse fiador como dito he. Pero sem embarguo desto podera esse fiador dizer: ⁊ aleguar q̃ se tenha açerca da dita execuçã: aquela ordẽ q̃ os dereytos ordenarã: que se aja de teer antre o deuedor ⁊ o fiador: q̃ o fiou em alguũ contracto fora do juyzo: prometẽdo de paguar por ele: cõuẽ a saber q̃ primeiro seja cõdenado o principal deuedor, ⁊ feita exe

cuçam nos seus bẽs se presente for: ⁊ nom sendo achados seus bẽs abastantes pera a dita diuida em todo ou em parte: emtam sera de mandado esse fiador/ ⁊ feita execuçã em seus beẽs: em aquela parte em que os bẽs do principal deuedor nõ abastarem pera a dita condenaçam. E nõ sendo o principal deuedor na terra: emtam se o fiador quiser podera pedir tẽpo razoado segundo a distãcia do luguar onde for: aq̃ o possa citar: ⁊ apresentar em juizo: pera mostrar bẽs desembarguados/ ⁊ abastantes pera a dita cõdenaçam/ ⁊ se fazer a dita execuçam em eles: os quaes mostrados: ficara liure esse fiador: ⁊ nom vindo o dito condenado: nẽ mostrando os ditos bẽs desembarguados: emtam se fara execuçã nos bẽs desse fiador: em aquela parte: em q̃ os bẽs do condenado nom abastarẽ: ⁊ paguando o dito fiador a dita cõdenaçam em parte ou em todo trespassarã em ele todolos dereitos ⁊ auções: que o creçedor da dita condenaçam ouuesse: ⁊ lhe per dereito pertẽçesse contra o dito condenado: pera auer recurso cõtra ele ⁊ seus bẽs que na terra forem achados: ⁊ compridamente auer ⁊ cobrar o que por ele teuer paguo cõ todalas custas ⁊ interesses ⁊ perdas q̃ por causa da dita fiança ouuer recebidas.

Titulo.lxx. Do que prometeo apresentar em juizo a tẽpo çerto alguũ demãdado sub çerta pena: quando se executara nele a dita pena.

SE alguũa pessoa ꝓmeter em juyzo apresentar hi outra pessoa a çerto tẽpo sub çerta pena: posto q̃ se acabe o dito tẽpo: em q̃ se assi obriguou d o apresentar tera aalem do dito tẽpo huũ mes: pera o poder apresentar: sem encorrer na dita pena: ⁊ passado o dito mes aalem do dito tẽpo em que se assi obrigou de o apresentar/ ⁊ nom o tẽdo apresentado: encorrera na dita pena: ⁊ se fara por ela execuçam segũdo sua obriguaçã: ⁊ esto que dito he no fiador auera luguar em todos os seus herdeiros.

Affons.° tt.° 87, 94, 102. Phillip.° tt.° 86. D. Sebastião p. 3.ª tt.° 9.

Titulo.lxxj. Das execuçoẽs que se fazẽ geralmẽte per as sentenças: ⁊ embarguos que se aleguam a nom se fazerem.

QUando alguũa sentença for apresentada a alguũ julguador: pola qual se deua fazer execuçam: sendo o dito julguador requerido pera elo: amādara com deligencia executar. E sendo acondenaçā por alguũa auçā pessoal que descēda dō cōtracto: ou q̄si cōtracto: porq̄ alguũa parte seja cōdenada: q̄ pague ao vēcedor alguũa q̄ntidade d̄ dinheiro: pā vinho: azeite: ou qualq̄r outra cousa: que se costuma contar: pesar medir: em tal caso sera o dito condenado requerido que pague o contheudo na dita sentença: ou dee penhores abastantes aacondenaçam: sendo achado no luguar onde se faz aexecuçam: ⁊ nom sendo hi achado pera ser requerido: seja çitado: segundo aforma que dissemos neste liuro no titulo das çitaçoēs: o qual requerimēto lhe sera feyto pelo tabaliā ou escriuam que for presente: ou pelo porteiro: no caso onde o porteiro abasta pera a penhora: segundo he cōtheudo no titulo da execuçā que se faz por o porteiro: ⁊ sera escrito polo escriuam: q̄ os preguoens ouuer de escreuer: por fee do porteiro que o requerer: ⁊ feita a dita notificaçam/⁊ requerimēto: nom sera neçessario ser o condenado mays requerido ao tempo da vēda: ⁊ arremataçā dos ditos penhores: ⁊ este requerimēto se assentara nos autos da penhora polo dito escriuam ou tabaliam como dito he: ⁊ nom o asentādo encorra em pena d̄ perdimento do officio: ⁊ se loguo nō paguar o contheudo na sentença: nom lhe sera mais dado tēpo: nem espaço alguũ: antes sera loguo feyta penhora em tātos de seus bēs que abastem pera a dita condenaçam.

¶ E posto q̄ a parte alegue que tem embarguos aadita sentēça de qualq̄r qualidade que sejā: ⁊ venha cō eles em tempo deuido: ⁊ sejā taes que ao julguador pareça que sam de reçeber: ou q̄ os deue de remeter ao julguador ou julguadores que a sentença derā: ⁊ posto q̄ sobre eles receba apelaçam: sem embarguo de os assi remeter: ou deles conhecer: ou de reçeber a dita apelaçā: o dito juiz vaa com sua execuçā por diāte: nom querēdo o dito condenado paguar: ⁊ auido o dinheiro que se da dita execuçā fezer/se o vencedor quiser dar fiança abastāte na terra ao tornar: trazendo o cōndenado puisam polos embarguos: q̄ lhe seja o dito dinheiro tornado: serlhea entregue. A qual fiança ha de ser: per q̄ se obrigue o fiador de o tornar sem mais o principal ser requerido: ⁊ sem outra figura: nem ordē de juizo. E nom querēdo a dita parte vençedor

dar adita fiança: ou nom apodẽdo dar: toda via se fara adita exe-
cuçam: nom paguãdo ocondenado: ⁊ odinheiro se poera em de-
posito: ate se dar final determinaçã sobre os ditos embarguos: ⁊
segundo oque for determinado sobre os ditos embarguos: assi se
fara do dinheiro: q̃ em deposito esteuer.

§2. ¶ E sendo asentẽça per q̃ se tal execuçam fez reuoguada: em par-
te ou em todo: mãdamos que os bẽs q̃ pola dita sentẽça assi reuo
guada forã vẽdidos: sejam tornados aaquele cujos erã: ⁊ ao com
prador seja tornado opreço: que por eles deu: ⁊ custas q̃ odito cõ
prador fez nadita arremataçam: aacusta daq̃le q̃ atal execuçã fez
fazer: ou por seu fiador: nom lhe achando aele loguo bẽs sem ou-
tra delongua como ençima dissemos. E esto se asentẽça em todo
for reuoguada: porque sendo em parte reuoguada: omesmo que
fiquar condenado em parte: paguara soldo aaliura ao compra-
dor as ditas custas: segundo aparte em q̃ assi ficar condenado: ⁊
ademasia se auera polo q̃ adita execuçam assi fez fazer: como dito
he: em modo q̃ ocomprador que os ditos beẽs assi ha de tornar:
nõ perca cousa algũa do seu: cõ tãto que apessoa que assi adita sen
tẽça ouue no caso dos embarguos: per aq̃l primeira foi reuogua-
da em parte: ou em todo: reqira q̃ lhe sejam tornados os bẽs q̃ lhe
assi forã vendidos pola dita primeira sentẽça do dia q̃ a sentẽça so
bre os embarguos for passada per nossa chãcelaria ahuũ mes nõ
sendo embarguada na dita chançelaria pola parte contraria: por
que nom orequerẽdo dẽtro no dito mes: nom lhe seram mais os
ditos bẽs tornados: somẽte auerá opreço polo deposito: ou po-
lo vẽçedor na primeira sentença: se oreçebeo: ou per seu fiador: co
mo ençima he declarado. E em caso que ocomprador dos taes bẽs
os torne: como encima dito he: nom tornara as nouidades: q̃ te-
uer reçebidas dos taes beẽs: q̃ assi comprou: ⁊ aq̃le aque se os di-
tos beẽs tornarẽ: podera pedir as nouidades: aaq̃le que lhos fez
vẽder: oqual lhas paguara todas: se asentença for reuoguada em
todo: ou aq̃la parte que lhe montar soldo aaliura: segundo apar
te dela em q̃ ocondenarẽ. E porẽ quando odito comprador dos
ditos bẽs teuer feitas algũas bẽfeitorias: serlheam paguas: per a-
quele aque se os ditos beẽs tornam: compensando porẽ em tal ca
so as nouidades q̃ teuer reçebidas: porque posto q̃ ençima digua-
mos: que lhe nom sejam descontadas as nouidades: ⁊ q̃ as pague
oque os ditos bẽs fez vẽder: segundo aaparte em q̃ asentẽça for re

uoguada: auemos por bē que onde ouuer bē feytorias: se faça adita compensaçam: ⁊ o q̃ assi os ditos bēs fez vēder: ficara liure da q̃la parte que mōtar nas nouidades: q̃ assi se compēsarē com as ditas bēfeitorias.

¶ E porē quando os embarguos forē postos por alguū menor: nos quaes peça restituiçā: ⁊ lhe for concedida: guardar sea acerca da execuçam: o q̃ diremos neste liuro no titulo do menor de vinte çinco annos: contra q̃ foi dada injustamēte algũa sentēça. ⁊c.

¶ E sera auisado o oficial q̃ fezer a penhora: que se o dito condenado for presente ao tempo da penhora: lhe pregunte se tem bēs moués: ⁊ dezēdo que os tē: lhe mande q̃ os mostre: ⁊ dee ate o outro dia: pera se neles fazer execuçam: ⁊ dezendo que os nō tem: ou nō os mostrando ⁊ dando ao dito tēpo desembarguados: serlhea loguo feita penhora: em quaesquer bēs moués que o uēçedor mostrar: ou nos de rayz: qual a parte q̃ a execuçam requere mays quiser: sem mays o dito condenado poder aleguar: q̃ tinha bēs moués: em que se primeiro ouuera d fazer execuçam. E sempre tomara os penhores q̃ lhe o dito condenado der: dādo lhe tantos em que ao dito official pareça: q̃ aja abastança: ⁊ nom lhe dando tantos: entonce lhe tomara os q̃ lhe mais pareçer q̃ abastarā.

¶ E sendo o condenado absente ao tēpo da penhora: o escriuam que a dita penhora for presente: se enformarā assi na casa do condenado como pola vezinhāça sumariamēte por algũas testemunhas: q̃ sobre isso per si soo tirara: ⁊ assentara no auto: se o condenado tē nesse luguar: ou seu termo bēs moués: ⁊ segundo o que achar pela dita enformaçam: assi fara a penhora: fazēdo primeyro penhora nos bēs moués: que nos de raiz. E se os moués forē taes que lhe pareça: q̃ nom abastaram pera a cōdenaçam: fara loguo isso mesmo penhora nos bēs de rayz: em tanta parte q̃ lhe pareça que razoadamēte abastara pera a dita condenaçam: em maneyra que nom faça mais execuçam nos bēs moués nē de rayz do condenado; q̃ quantos razoadamēte possam abastar a a dita condenaçam; ou diuida: porq̃ he penhorado: posto que a diuida seja nossa. E o que o contrairo maliçiosamente fezer: pague a aparte toda perda: ⁊ dāno: que reçeber: ⁊ mays serlhea estranhado como for dereito.

¶ E se a penhora for feyta polo porteyro somente sem escriuam: no caso q̃ a pode fazer: o mesmo porteyro se enformara como di

to he: ⁊ dara sua fee ao escriuam: que os pregoens ouuer descre-
uer: da dita deligencia que fez: pera saber se tinha ho condenado
beẽs mouees: em modo que onde se mostrar que ocondenado ti-
nha mouees: sempre neles se faça primeyro execuçam que nos de
raiz.

¶ E posto que despois ocondenado queira prouar: que ao tem-
po da penhora tinha bẽs mouees abastãtes pera acondenaçam:
nom se desfara por ysso aexecuçam: saluo prouandose que odito
official que adita deligençia fez sobre os bẽs mouees: se ouue nisso
maliçiosamente: porque em tal caso sera punido odito offiçial:
segundo amaliçia em que for achado: ⁊ aexecuçam se desfara: ⁊
se fara outra de nouo: ⁊ polos beẽs do dito official faça ojulgua-
dor satisfazer aas partes todo odanno que por elo ouuerem reçe
bido.

¶ E nos casos sobreditos onde oofficial tomar os penhores: se
poder achar huũa cousa mouel que valha acontia da condena-
çam: em ela somente faça execuçam: ⁊ assi ofaça nos bẽs de rayz: ⁊
posto que ocondenado queira fazer dos bẽs de rayz mouees: pe
ra somente andarem em preguam: os dias que os mouees auiam
de andar: ⁊ que lhe nom sejam tomados os mouees: nom sera ae-
lo reçebido: saluo se aparte que aexecuçam requere: for delo con-
tente.

¶ Outro si queremos: que ao tempo q̃ odito offiçial ouuer de fa-
zer penhora: sendo ocõdenado primeyro requerido: ⁊ nõ lhe dã-
do bẽs mouees como dito he/ ⁊ auendo enformaçam q̃ tẽ bẽs mo-
uees no dito luguar: ⁊ requerendo aparte q̃ lhe faça execuçam ne-
les: ou no caso que apenhora se faz em absençia do reo condena
do: ou em qualq̃r caso onde ouuer de fazer penhora nos bẽs mo
uees: que se odito cõdenado for escudeiro: ou caualeiro: ou fidal-
guo: ou di pera çima: ou nosso desembarguador: ou molher d̃ ca-
dahuũ dos sobreditos: ou molher fidalgua: ⁊ odito oficial achar
fora da casa algũs bẽs mouees seus: em que possa fazer penhora:
q̃ abaste aacontia porque ha de penhorar: façam apenhora: ⁊ exe
cuçã nos ditos beẽs: ⁊ nom nos q̃ esteuerem dentro em casa: ⁊ nõ
achando fora de casa bẽs algũs mouees: ou os que achar nom a
bastarẽ pera paguamento da diuida: peçam de fora penhor ao se
nhor da casa: ou aos q̃ hi acharem: ⁊ se lho loguo dar nom quise
rem entrẽ dentro em casa: ⁊ façam apenhora: nos bẽs que hi acha

rem/como deuem. E o official que a execuçam fezer: que esto nom guardar: sera castiguado pelo julguador: segundo for a qualidade da pessoa que penhorar: ⁊ mais a pessoa penhorada lhe podera isso mesmo demandar a injuria: ⁊ lhe sera julguada: segundo a qualidade de sua pessoa: ⁊ do excesso que o dito official acerqua do que dito he ouuer feyto.

¶ Empero nom penhorarã os fidalguos: ⁊ caualeiros: ⁊ nossos desembarguadores: nos caualos: nem em as armas: nem em os liuros: nem em vestidos de seu corpo: nem aas molheres dos sobreditos: nem molheres fidalguas nos seus vestidos: ⁊ dos seus corpos: ⁊ camas de suas pessoas: auendo respeito ao que lhe acada huũ he neçessario: pera seu seruiço: ⁊ vso: segundo a qualidade de suas pessoas: ⁊ esto posto q̃ outros bẽs nom tenhã: ⁊ nos mais caualos: ⁊ vestidos: ⁊ cada huũa das sobreditas cousas: q̃ lhe nõ forem neçessarias: como dito he: se fara execuçam: quando outros bẽs mouees: ou de raiz: nom teuerem. E esto se nom entẽda: nos roubos: ⁊ malfeitorias: porque por taes casos serã penhorados: ⁊ constrangidos: ate q̃ paguem: assi por seus bẽs/posto que sejam dos sobreditos: como nos corpos.

¶ E bem assi mandamos: que nom se faça penhora: nem execuçam per diuidas nossas: nem doutras quaesquer pessoas: nos caualos: nem em armas: dos que forem acõtiados em caualos ⁊ armas: nem daqueles q̃ cõtinuadamente costumarẽ ter armas ⁊ caualo de estada pera nosso seruiço: nem se faça penhora nem execuçam nos seus bois darado: q̃ teuerem: ⁊ lhes forem necessarios pera laurarẽ suas herdades: nem em as sementes q̃ teuerem: ⁊ lhe necessarias forem pera as samear: nem farã ysso mesmo penhora: nem execuçã: nas armas dos vassalos: nem dos acõtiados em arneses: ou outras armas: posto q̃ nom sejam acontiados em caualos: nem se fara execuçã nas armas dos besteiros de caualo: nem do conto: nem dos acontiados em beesta de guarrucha: ou lança: ⁊ dardo: ⁊ de quaesquer outros q̃ armas tenhã: pera nosso seruiço. Pero se os sobreditos teuerem alguũas armas em casa de alguũs preguoeiros: ou armeyros: ou em outros luguares pera vẽder: poderam nelas fazer execuçã como nas outras cousas: nem faram penhora nas armas: ⁊ espinguardas: ⁊ beestas que teuerem os espinguardeyros ⁊ beesteyros de monte: q̃ teuerem nossos priuilegios: que nom forẽ pera vender: como encima dito he: amos

trando has ditas pessoas contheudas neste parrafo: outros seus bẽs mouees ou de raiz desembarguados: em que se possa fazer execuçam.

¶ E mandamos: que daqui em diante os bẽs mouees nõ andem mais em preguam que dez dias cõtinuos: do dia da penhora em diante: ⁊ os bẽs de raiz nom andarã mais em preguam que trinta dias continuos do dia da penhora em diante: nom contando os dominguos: nem os dias sanctos: que aygreja manda guardar: porque nestes se nom dara preguam: saluo se for no dia que se ouuer de fazer aarremataçam: nos luguares onde aos dominguos ⁊ dias sanctos (por entõce se ajuntar mais gente) se costumam fazer as arremataçoẽs. E posto que os ditos bẽs mouees ⁊ de rayz sejam tomados juntamente: por lhe pareçer que os mouees nom abastauam: sejam loguo metidos em preguam huũs ⁊ os outros ⁊ correram os preguoẽs: assi dos mouees como de raiz. E acabados os dez dias arremataram os mouees: ⁊ os de rayz despois de se acabarem hos trinta dias: ⁊ em todos os dez dias os mouees: ⁊ em todos os trinta os de rayz: andarã em preguam polas praças ⁊ luguares pubricos da cidade vila ou luguar onde se as execuçoẽs ⁊ remataçoens ouerem de fazer: ⁊ otabaliam ou escriuam sera presente cada dia ao preguam: que oporteyro der no luguar mais principal: ⁊ os outros pregoens: escreuera a dito do porteiro q̃ os der nos autos da execuçam: ⁊ passado otermo dos ditos pregoens: nom sera neçessario ocondenado ser mais requerido: pera dezer se tem embarguos aarremataçã: porque orequerimẽto que lhe foy feito: que paguasse ou desse penhores abasta. Mais passado otempo dos preguoẽs: os beẽs em que for feita penhora: se arremataram: ⁊ venderam: aquem por eles mais der. Aqual arremataçam se fara sempre por mãdado do julguador: que apenhora ⁊ execuçam mandou fazer. Porem se has partes condenadas quiserem dar ⁊ auer hos preguoẽs por corridos: ⁊ que lhe esperem os dias: que os beẽs auiam dandar em preguam: ⁊ assinarem otermo em que oassi diguam: ⁊ oque requere aexecuçam for contente podeloa fazer: ⁊ oexecutor nom metera os ditos beẽs em preguã: ⁊ nom paguando ate oderadeiro dia dos que auiam dandar em preguam: serlheam vendidos no derradeiro dia: em que se acabar odito termo: andando odito dia somẽte em preguam: aqual arremataçam se fara sem mais aparte ser requerida: ⁊ se apenho-

ra for en beẽs de raiz: sera assinado odito termo pelo condenado ⁊ por sua molher se for casado.

§ 13 ¶ E mandamos que se ate oderadeiro dia dos preguoens nom se achar quem lance em quaesquer beẽs que assi andarem em preguam ou se lançar pouco: ⁊ ouencedor quiser mais lançar: emtam podera lançar ouencedor: ou quem por ele requerer aexecuçam: com tanto que peça licemça ao julguador: que aexecuçam manda fazer: oqual lha dara no dito derradeiro dia: quando vijr que outrem nom lamça: ou que lança pouco ⁊ que ele quer mais lançar.

§ 14 ¶ E mandamos que em todo caso honde se faz apenhora ⁊ execuçam: que sempre ocondenado pague has custas do processo da execuçam: ⁊ assi oescriuam ⁊ porteiro ⁊ preguoeiro de tudo oque lhe for contado.

§ 15 ¶ E se alguũ deuedor despois de ser condenado em alguũa quantidade de dinheiro: pã ou vinho: ou outra semelhante cousa que se costuma contar/pesar/ou medir: emalhear seus bẽs em prejuyzo do vençedor: por em eles se nom fazer execuçam: mandamos que seja preso: ⁊ onom soltem ate compridamente satisfazer ao vẽcedor: sem poder fazer çessam. E sendo odito deuedor casado: ⁊ teuer beẽs mouees ⁊ de rayz: ⁊ por se fazer execuçam da sentemça que contra ele for dada nos beẽs de rayz: emalhear os beens mouees: despois de ser condenado por prejudicar asua molher: mãdamos que seja preso: ⁊ nom osoltẽ: ate q̃ tragua os beẽs mouees q̃ emalheou: pera se neles fazer execuçam: em tal guisa q̃ amolher nom seja danificada nos bẽs de rayz por aemalheaçam que omarido fez dos bẽs mouees.

§ 16 ¶ E mandamos q̃ se oque for condenado em alguũa quantidade per que deua de ser penhorado: ⁊ odia em que for requerido com asentença que pague: ou dee penhores: ⁊ hos nom quiser dar tendoos: ou se prouar: que escondeo hos penhores: por lhos nom acharem: ou os deu taes de que aparte vençedor: ou oexecutor se nom contentou: por nom serem de tanta valia: como acondenaçam: ⁊ despoys sendo vendidos: se nom achar por eles adita condenaçam: que odito condenado seja outra vez penhorado: emtãtos beens que abastem: sen mays ser requerido pera adita penhora nẽ arremataçam: ⁊ estes penhores que assi nouamente tomarẽ: andaram em preguam hos dias nesta ordenaçam ordenados: ⁊

paguara odito cõdenado ao dito vençedor todas as custas pessoaës que fezer desde otépo q̃ se acabou arremataçã dos primeiros penhores que lhe foram tomados: que nom abastaram: ate realméte odito vécedor ser paguo de todo oque lhe he deuido por adita senteça: quer o vécedor seja deligéte em requerer seu paguaméto: quer nam: e sendo aparte vécedor ou oexecutor contéte ao tépo da primeira penhora dos bées que lhe sam dados aapenhora: em tal caso ouençedor nom leuara custas de pessoa do tempo em que se assi fezer adita segunda execuçam.

¶ E porque muytas vezes as partes condenadas aleguam: que tem embarguos aa sentença que se executa: mandamos que se quiseré vijr com embarguos que lhe pareça que sam de reçeber: que os dem loguo em escripto ao executor que adita execuçam fezer: do dia que for requerido que pague ou dee penhores: ou do dia em que for penhorado aseys dias primeiros seguintes. E se odito condenado quiser auer vista da sentença antes que os faça: oescriuam lhe dara otreslado. Porem em tal caso odito condenado tera cuydado de apedir e auer em modo: que dentro dos ditos seis dias os apresente: porque nom os apresétando assi em escrito détro dos ditos seys dias: nom sera mais reçebido aaleguar embarguos alguũs d qualquer qualidade e natureza que sejam: nem ouuido açerqua deles por via d embarguos posto que por palaura os teuesse aleguados: saluo se jurar que os ouue de nouo: despois de passado odito termo dos ditos seys dias: porq̃ emtam os podera aleguar en quanto os bés nom foré arrematados: ou quando aleguar q̃ aexecuçam e arremataçam se faz como nom deue cõtra forma d nossas ordenaçoés.

¶ E os embarguos com que as partes condenadas poderam vijr dentro do dito tempo sam todos os embarguos de nulidade: assi como que asentença foy dada contra parte nom çitada: ou nõ legitimamente çitada: ou que foy dada contra outra sentença ja dada: ou que foy dada por peyta: ou preço que ojuyz ouue: ou q̃ foy dada por falsa proua: ou que foy dada por juyz incompetente em parte ou em todo: ou sobre bés de rayz sem procuraçam ou çitaçam da molher: ou com falso procurador: ou com outras semelhantes: per que se concruda segundo dereyto asentença ser ninhũa. E bem assi poderam vijr com quaaesquer embarguos que forem de tal qualidade que nom ofendam nem dessaçam asenten

ça ja contra o condenado dada: assi como a compensaçam ⁊ outras de semelhante natureza ⁊ qualidade que nom dessazem nem osendem a sentença como dito he: as quaes excepçoens dembarguos todas sobreditas se reçeberam: sendo en forma que sejam de reçeber: posto que as nom ouuesse d̄ nouo: se ja na causa principal nom foram aleguadas.

¶ E quando os embarguos nom forem de nihũa das qualidades sobreditas: porem forem taes que ofendam ⁊ dessaçam as sentenças difinitiuas: nom se poderam poer ⁊ aleguar ao dito tempo da execuçam: saluo se jurar que nouamente vieram a sua noticia: despoys que a sentença foi dada: ⁊ passada pola chançelaria: quando a sentença he de qualidade que ha de passar por a chançelaria: ou se esse que as aleguasse fosse caualeyro: ou rustico laurador: ⁊ cada huũ deles morasse ⁊ litiguasse em alguũa aldea ou luguar onde nom ouuesse letrados com que razoadamente se podesse aconselhar: porque taes como estes por priuilegio especial que lhes por dereyto he outorguado: podē aleguar os taes ēbarguos despois da sentenças difinitiuas: ainda que as ofendam ou dessaçam em todo ou parte delas como dito he.

¶ E bem assi quando o reo condenado fosse condenado a a sua reuelia por nunca parecer em juizo por si nem por seu procurador ate se dar contra elē a sentença: pola qual se pede execuçam contra ele e tal como este se em sua pessoa nom foy citado: podera aleguar quaesquer embarguos de qualquer qualidade que sejam: posto que os de nouo nom ouuesse: com tanto q̃ os aleguasse dētro dos ditos seis dias como ençima dito he. E porem se sendo çitado em sua pessoa nom pareçeo em juyzo por si nem por seu procurador por nom querer: nō podera vijr com taes embarguos: se nom como podera vijr se por si ou seu procurador litiguara como encima dissemos.

¶ E declaramos que todos os sobreditos embarguos que nesta ordenaçam dissemos que se podem poer aa execuçã: se poderã ysso mesmo poer aa chançelaria: ⁊ bē assi os que dissemos q̃ se nō podē poer aa execuçam nō se poderã poer aa chãçelaria despoys que a sentença for dada.

¶ E mandamos q̃ quando a parte contra q̃ for dada sentença for presente aa pubricaçam dela ⁊ lhe nō poser embarguos: ou se lhos poser passar a sentemça sem embarguo deles: ⁊ for emtregue aa-

parte se despois aaexecuçam da dita sentença quiser poer alguũs embarguos : nom lhe seram reçebidos : saluo se aparte condenada jurar que hos ouue de nouo despois da sentença ser entregue a aparte.

¶ E ojuyz que contra desposiçã desta nossa lei reçeber algũs embarguos: por esse mesmo feyto encorra em pena de tres mil reaes: ametade pera os catiuos : ⁊ aoutra metade pera aparte q̃ reqrer aexecuçam da sentença.

¶ E para se poder saber se os embarguos que aparte condenada aaexecuçam poser foram ja aleguados ⁊ postos perante ojuiz que asentença deu: mãdamos: que em quaesquer sentenças que se derem em nossa corte ou na casa do çiuel : ou per os desembarguadores ⁊ quaesquer outros julguadores que tenham alçada : se ponha ⁊ asente polos escriuaẽs ou tabaliaẽs sub pena de perdimento dos offiçios : (se oassi nom fezerem) se foy aparte condenada: presente aapobricaçam da sentença : ⁊ se despoys dela pubricada foram por ela ou seu procurador postos alguũs embarguos anõ passar pola chançelaria: ⁊ oque sobre taes embarguos (se postos foram) foy pronunciado : ⁊ façam coser os ditos embarguos ⁊ o desembarguo sobre elles dado no feyto de que asentença sayo : ⁊ se despoys adita parte condenada jurar perante ojuyz que aexecuçã ha de fazer: que ouue alguũs embarguos de nouo : se ao dito juyz parecer que sam de reçeber: remetaos aos juyzes que asentença deram: ⁊ assine termo conueniente aas partes: aque perante eles pareçam. E se os sobrejuyzes ou outros quaesquer desembarguadores que asentença deram acharem que aqueles embarguos ja forã aleguados no feyto antes da sentença ou despoys dela: mandẽ loguo prender aparte que taes embarguos pos : ⁊ acõdanẽ em pena de degredo de dous annos pera cadahuũ dos luguares dalem: ⁊ mais que pague aaparte cuja sentença embargou todas as custas pessoaes que por razam dos ditos embarguos fez em tresdobro.

¶ E em todo caso onde aparte vier com quaesquer embarguos ⁊ os juyzes acharẽ que taes embarguos nunqua forã aleguados por aquele que jurou que nouamente vieram aasua notiçia: ⁊ sem embarguo deles for auida asentença por bem dada : ou por nom serem de reçeber : ou por aparte que hos alegou os nom prouar seĩdolhe reçebidos: sempre condenaram aparte que os pos nas

custas en dobro: sem da dita condenaçam se poder excusar por razam nem causa que por sua parte por alguũa guisa se possa dezer nem aleguar.

§26. ¶ E esta mesma condenaçam de custas em dobro pola dita maneira em todo caso se fara: nom embarguante quando poser os taes embarguos a achancelaria ⁊ lhe nõ forẽ recebidos: ou os nom prouar posto q̃ a principal sentença fosse sem custas.

§27. ¶ E em todo caso honde qualquer parte vier com embarguos despoys da sentença em tal tempo que lhe deuam de ser recebidos: serlhea dado primeyramente juramento se hos alegua bem ⁊ verdadeiramente: ⁊ hos espera de prouar: ou se o faz por dilatar.

§28. ¶ E podera o juyz da execuçam conhecer se quiser dos embarguos: se os nom quiser remeter aos juyzes que a sentẽça deram: ⁊ determinara sobre eles o que lhe dereito parecer: ⁊ dara apelaçam ⁊ agrauo nos casos que deue: a qual apelaçam ⁊ agrauo sempre dara o juyz da execuçam pera os juyzes que a sentença deram se forem superiores dese juyz da execuçam: saluo se a quantia de que se pede execuçam couber na alçada do executor: porque emtam nõ dara apelaçam nem agrauo. porẽ se a sentença de que se pede a execuçam for de qualidade que o conhecimento da tal causa originalmente nom pertençeria ao juiz perante quem se pede a execuçam: como se fosse cousa que pertencesse o conhecimento aos officiaes da nossa fazenda: ou nossos dereitos reaes: ou outros semelhantes: em taes casos ho juyz que a execuçam fezer nõ conheçera dos ditos embarguos mas remetelos a ao juyz ou juyzes que a sentença deram.

§29. ¶ E se o juyz da execuçam nom quiser conheçer dos embarguos: ⁊ fezer deles remissam: sempre ⁊ em todo caso hos remeta aos julguadores que a sentença deram: porque poys eles deram a sentença principal: eles deuem conheçer dos embarguos a ela postos: saluo se a dita sentença for ja confirmada em parte ou em todo por outros julguadores superiores: porque emtam por euitar circoitos hirã taes embarguos ou apelaçã ⁊ agrauo sobreditos aos superiores q̃ a dita deradeira sentẽça confirmaram: ⁊ os embarguantes nõ poderã aleguar (perante os juizes que a sentença principal deram ou confirmaram) outros embarguos se nom aqueles que em tẽpo deuido teuerem aleguados perante o juiz da execuçam:

saluo aqueles que jurar que ouue de nouo q̃ sejā taes que por dereito deuā de ser recebidos.

§.30. ¶ E quando a sentença de que se requere execuçā for per q̃ alguū seja condenado em algūa auçam real ou pessoal que emtregue algūa cousa çerta ao vencedor: assinarlhea o juyz da execuçam termo d' dez dias aque a entregue se hi for achado: ⁊ nom sendo hi achado: sera citado pera lhe assinarem termo de dez dias a sua reuelia se nom vier a adita citaçam: a qual citaçā sera feita segūdo dissemos neste liuro no titulo das citaçoēs: o qual termo passado se a nom entreguar: serlhea tomada forçosamente per a justiça segundo o caso requerer: sem mais ser a parte condenada pera elo çitada. E se o dito condenado teuer embarguos a adita sentença os apresentara dentro de seys dias do dia q̃ lhe for assinado o dito termo dos dez dias: ⁊ passados os dez dias entreguaram a parte da cousa em q̃ he condenado como dito he: ⁊ esto quer viesse cō embarguos no dito tempo quer nō. Porem no caso que vier cō embarguos ao dito tempo: ho vencedor dara fiança (quando a cousa em q̃ he feita condenaçam nō for de rayz) a ela ⁊ a todas perdas ⁊ dānos como encima dissemos: quando a condenaçam he em q̃ntidade. E quando a cousa em que he feyta condenaçam for de rayz: dara fiança aas nouidades somente: ⁊ nom tendo fiança: em tal caso o executor mandara socrestar as cousas de que for feyta cōdenaçam: ⁊ poer en arrecadaçam os fructos se forem bēs de rayz. E em todo o mais procedera o julguador sobre os embarguos na forma ⁊ maneira que encima dissemos nesta ordenaçam acerqua das outras execuçoēs.

§.31. ¶ E se esse condenado maliciosamente leixou de posuir essa cousa julguada por se nō fazer em ela execuçā despois da lide com ele contestada em diante: farsea execuçam em ela se achada for em poder daquele em que foi emlheada sem ser cō ele outro processo ordenado: se foi sabedor como a dita cousa era litigiosa ao tempo q̃ foi tresmudada em ele: ou se teue justa razam de o saber. Pero se o uencedor quiser somēte auer da deira valia dela: a qual nō foy estimada na sentença: em tal caso taxara o julguador a valia dela com conselho dalguūs que ajā delo bō conheçimento: ⁊ atee a dita taxaçam podera o dito vençedor jurar aos santos auangelhos sobre a valia dela: ⁊ segundo seu juramento sera o dito reo condenado: jurādo ele ate a dita taxaçā ⁊ mais nā. E se o uencedor quiser auer

nõ somente auer daderia estimaçã da cousa: mas segundo a afeyçã q̃ a ela auia: em tal caso jurara ele sobre a dita afeyçã: ⁊ despoys do dito juramento pode o juyz taxalo: ⁊ segundo a dita taxaçam assi condenara o dito reo: ⁊ fara execuçam em seus bẽs sem outra çitaçam da parte. E nom sendo ao dito condenado achados bẽs desembarguados porque se faça execuçam em todo aquelo em que assi for condenado: mandamos que seja preso ⁊ nõ solto (nem possa fazer çessam) ate que todo entregue liuremente pera se fazer a dita execuçã desembarguadamente: ⁊ no caso em que a cousa venja na sentença estimada: comprira o juiz ⁊ executara a dita sentẽça na extimaçã sem outro juramento ⁊ taxaçam nem condenaçã de interesse.

¶ E mandamos que vindo algũa pessoa a embarguar algũa cousa em que se peça a execuçam assi mouel como de raiz por dizer que a dita cousa pertençe a ele: ⁊ que nom foy ouuido sobre ela: ⁊ que por tanto nom deue ser entregue ao vençedor: ou aleguar outro qualquer embarguo a se nom dar a sentẽça a execuçam: que em tal caso a execuçam se faça no condenado: ⁊ sendo a razam do embarguo cõ que tal terçeiro embarguãte vem tal q̃ por dereyto lhe deua ser reçebida: o vençedor dara fiança a a cousa de que assi se pede a execuçam: ⁊ lhe sera entregue: ⁊ nõ a dãdo sera posta a dita cousa em que se assi fez a execuçã em poder de huũ terçeiro ate finalmente se determinar sobre o dito embarguo.

¶ Titulo.lxxij. Da execuçam que se faz por oporteyro ⁊ outros officiaes: ⁊ do que lhe tolhe o penhor.

Se a sentença de que se requere execuçam passar de contia d mil reaes/ o julguador a mãdara executar por huũ tabaliam ou escriuam dãte ele: o qual leuara consiguo o porteiro pera tomar os penhores: ⁊ o dito tabaliã ou escriuam requerera a aparte cõdenada que pague ou de penhores como dissemos no titulo preçedente: o qual requerimento escreuera no auto da penhora: ⁊ polo dito requerimento fiquara loguo requerido pera arremataçam: ⁊ comprira em todo açerqua da dita execuçam o q̃ hi dissemos. E se a condenaçã

nom passar de mil reaes: em tal caso mãdara fazer adita penhora polo porteiro sem mais escriuam: oqual porteiro leuara oaluara da dita condenaçam: ⁊ fara odito requerimento aaparte: ⁊ nom querẽdo paguar openhorara: ⁊ dara de todo fee ao tabaliam ou escriuam q̃ os preguoões ouuer de escreuer: guardãdo isso mesmo acerca da dita penhora: oq̃ dissemos no titulo preçedente: ⁊ assi o escriuam como porteiro quãdo fezerẽ penhora por aluara ou sentença nom reçeberam aaparte condenada cauçam alguũa: mas façam sua penhora como dito he. E nom lhes contradigua pessoa alguũa adita penhora por força: nem lhes tolha openhor em que assi quiserem penhorar. E quãdo oporteiro quiser fazer alguũa penhora ⁊ execuçam sem carta nossa: ou sentẽça: ou sentença dalguũ nosso julguador: ou aluara: dizendo que aq̃r fazer por mandado de alguũa justiça que pera isso tenha autoridade: ⁊ esse contra quẽ se faz aexecuçam: quer dar boa cauçam ou penhores perante testemunhas pera hir estar a juizo: ⁊ oporteiro nom quer reçeber acauçam: ⁊ oq̃r penhorar: se aparte lhe requerer perante dous ou tres homẽs bõs que onom penhore pois quer dar cauçam pera estar adereito: poderlhea tolher openhor ⁊ por força se neçessario for: sem por isso encorrer em pena alguũa: ⁊ nom querẽdo aparte (que oporteiro quer penhorar) dar adita cauçam: nom podera tolher ho penhor ao porteiro: ⁊ se lho tolher em este caso paguara noue cẽtos reaes pera anossa chançelaria: ⁊ se nom teuer bẽs per que se pague adita pena: seja preso ⁊ onõ soltem ate que apague.

§ 4. ¶ E se lhe tolher ou lhe nom quiser leixar tomar openhor assi ao porteiro como aoutro ofiçial da justiça quando ofosse penhorar por carta ou aluara q̃ leuasse dalguũ julguador: auera apena q̃ diremos no quinto liuro no titulo dos que resistẽ aajustiça por quãto oauemos por resistencia.

Affons.º tt.º 92. Phillip.º tt.º 90.

¶ Titulo. lxxiij. Que nom aja porteiros espeçiaes pera fazer as execuçoões nos luguares onde ouuer moordomos.

MAndamos q̃ nos luguares onde antiguamẽte sempre ouue ⁊ ora ha moordomos nõ aja hi porteiros espeçiaes pera fazer as execuçoões: mais façãas os ditos moordomos: ⁊ onde moordomos nõ ouuer / os porteiros

das cidades ꝛ vilas ꝛ luguares façã as execuçoēs: assi como as fazem esses moordomos nos luguares onde os ha.

§.1. ¶ Empero se per os reis nossos predeçessores ou per nos ꝛ nossas cartas sam dados alguũs porteiros ou sacadores aos arçebispos bispos: mestres: ordēs: cabidos: moesteiros: abades: ꝛ priores: ꝛ algũas grandes pessoas pera executarem ꝛ arrecadarē suas diuidas: taes como estes poderam fazer as execuçoēs pera as sentēças destes aque assi ꝑ nossas cartas forem outorguados: posto que em estes luguares aja moordomos.

§.2. ¶ E posto q̃ os porteiros ꝛ sacadores q̃ aos prelados ꝛ mestres ꝛ aos outros sobreditos forem dados façã as execuçoēs nos bēs de seus deuedores nos luguares onde ouuer moordomos: nom perderemos nos por isso o dereito do moordomado q̃ de taes execuçoēs nos pertēce auer: mais aueloemos ou nossos moordomos: ꝛ se esses porteiros ou sacadores antes quiserem leixar fazer execuçoēs aos nossos moordomos ou porteiros: façã as eles como fazem geralmēte per as outras sentēças de cadahũ do pouo.

In nouis ff.º 91.

¶ Titulo. lxxiiij. Quãdo o creedor q̃ primeiro ouuer sentença ꝛ fezer execuçam precedera os outros posto q̃ sejam primeiros em tempo.

Affons.º ff.º 95.
Phillipp.º ff.º 98.

SE algũa pessoa for obriguada a muitos creedores ꝛ alguũ deles o demandar por sua diuida ꝛ anda com ele afeito perãte o juiz aq̃ o conheçimento pertencer: ꝛ ouuer contra ele sentença ꝛ fezer per ela penhora em seus bēs: ꝛ andando ainda em almoeda: ou sendo ja vēdidos ꝛ arrematados: vier outro creedor: aq̃ esse cōdenado por dereito era primeiramēte obriguado paguar: ꝛ reqrer q̃ em os ditos bēs (se ainda nõ forē vendidos) se faça execuçã por sua diuida por sua obriguaçã deuer preçeder a outro segũdo dreito: ou q̃ lhe ētregue o dinheiro se ja os bēs forem vēdidos: nom lhe seja recebida tal razam: se o creedor q̃ ouue a sentēça demandou o deuedor em presença daqle q̃ diz ꝛ alegua que a sua diuida deue preceder: ꝛ ele nunca o contradisse per si nem per outrē: nē o resertou perãte o juiz em quãto o feito durou: saluo se aqle q̃ diz q̃ a sua diuida era primeira: nõ era no luguar onde se tratou a demãda: nem teue razã d saber q̃ndo o dito creedor demãdaua sua diuida: porq̃ nõ sendo

ele no luguar onde se ademanda trautaua: ou se foy presente refer tou ꝛ protestou perante ho juyz de auer sua diuida primeiro: ꝛ o deuedor nō teuer outros bēs per que esse primeiro creedor possa auer paguāmēto de suá diuida: porq̄ em estes casos ocreedor que preçede: por estes bēs em que se faz execuçā ou por opreço dles a uera primeiramēte paguamento de sua diuida: posto q̄ odito preço ja fosse entregue ao outro creedor. E porē tendo odeuedor outros beēs porque ocreedor q̄ deue preçeder possa auer seu paguamento: ajao por eles: ꝛ nom ꝑ os beēs em que ooutro creedor per sua sentença fez primeiro execuçam ꝛ penhora.

¶ E todo oque dito he auera luguar assi nas auçoēs reaes como pessoaēs.

¶ E se dous creedores quuerē sentēça cōtra huū deuedor ou em huū juizo ou em diuersos: aquele q̄ primeiramēte fezer aexecuçā: ou penhora per sua sentēça: preçedera ooutro que despois quiser fazer execuçā: em aq̄les bēs em que he ja feita penhora pola sentença dooutro creedor: posto q̄ esse q̄ mais tarde req̄re execuçam ou uesse primeiro sua sentēça cōtra odeuedor: ꝛ posto q̄ fosse primeyro creedor: ꝛ ainda q̄ pretēda teer auçam real: saluo se oq̄ primeyro ouue sentença ꝛ primeiro foi creedor teue alguū legitimo ꝛ tam neçessario impedimēto: porq̄ nom pode executar sua sentēça: por q̄ em tal caso pois nom foy negrigēte: nom lhe sera imputado por nom fazer aexecuçam ao tēpo q̄ deuia: pois anom pode fazer polo impedimēto que lhe sobreueo. E posto que ja fosse entregue o preço que se ouue polos bēs arrematados aaquele que primeyro fez execuçam: podera requerer sua execuçam no dito preço ꝓuando odito impedimento.

¶ E porē quando alguū quebrar queremos q̄ dētro de huū mes inteiro do dia q̄ quebrar nō aprouey te deligēcia algūa que qualquer creedor fezer no dito mes assi açerca dauer sentēça como de fazer primeiro penhora ꝛ execuçam no dito mes pera por elo poder preceder os outros: somēte se auera respecto pera apreçedençia segundo for aqualidade da obriguaçam ꝛ passado odito mes emtā auera luguar adesposiçā desta lei segūdo nela he cōtheudo.

¶ Titulo.lxxv. Como se ham da rematar os beēs ꝛ rendas dos moorguados ou capelas ou bēs foreiros.

SEndo feita execuçam ⁊ penhora em algũs bẽs de moorguado ou capela por vertude dalgũa sentẽça: ⁊ andando em preguã o tẽpo ordenado: se a sentẽça foy dada contra o instituidor: ou acõdenaçam for por cousa dalgũa diuida ou obriguaçã q̃ ꝓcedesse da pessoa do instituidor q̃ o dito moorguado ou capela ꝑmeiramẽte instituyo ⁊ ordenou: em tal caso poderseã vender ⁊ arrematar tãtos dos ditos bẽs do moorguado ou capela q̃ razoadamẽte possam abastar pera paguamẽto da dita diuida: porq̃ poys aq̃le q̃ o moorguado estabeleçeo obriguou esses bẽs de q̃ dotou o dito moorguado ou capela: ou ele se obriguou aa dita diuida: com razã se podem vender ⁊ arrematar por sua diuida como quaesquer outros bẽs.

¶ E quando a condenaçã procedeo da diuida ou obriguaçã do senhor ou do administrador do moorguado ⁊ capela ⁊ nõ do instituidor: em tal caso nom se poderã os bẽs do moorguado ou capela arrematar nẽ vender: mas arrendarseã somẽte em cada huũ anno: ⁊ paguados todos os encarreguos pera q̃ estes bẽs foram pelo instituidor ordenados: ⁊ assi as custas ⁊ despesas q̃ acerca destes bẽs ⁊ colhimento dos fructos forẽ feitos: todo o mais que sobejar q̃ o administrador pera si aja dauer: sera entregue em cada huũ anno ao creedor q̃ a sentẽça ouue cõtra o dito administrador ate ser paguo ⁊ entregue de toda sua diuida.

¶ E quanto aas diuidas que por morte do dito administrador fiquarẽ: se guardara o que diremos no q̃rto liuro no titulo: do vassalo del rey q̃ obrigua cauallo ⁊ armas ⁊c.

¶ E quanto aa execuçã q̃ se requerer nos bẽs da coroa do reyno q̃ alguũs de nos tem de juro ⁊ de herdade ou em merçe: ou nos assentamentos q̃ de nos tenhã por razã de seus casamentos: ou por qualquer outra razã: se guardara o q̃ diremos no quarto liuro no titulo: do vassalo del rey q̃ obrigua o cauallo ⁊ armas.

¶ E se os bẽs em q̃ for feita penhora forẽ de foro ou darendamento q̃ passe de dez annos pera cima: serã vendidos ⁊ arrematados pubricamẽte a quẽ por eles mais dẽr com todo seu foro ⁊ encarreguo a que forẽ obriguados: ⁊ esto nõ sendo achados ao condenado outros bẽs patrimoniaes em que se possa fazer execuçã: porq̃ se possa fazer inteiro paguamẽto ao creedor q̃ a sentença ouue: ⁊ esto sem embarguo q̃ no contracto do aforamẽto ou arrendamẽto seja posto: q̃ os bẽs susoditos nõ possam ser vendidos nem em

Ay 28.
2°. Micabtte Barboza in l. usufructu 3 δ. no. 20. ff. solut. matrim.

alheados sem consentiméto do senhorio: porq̃ a dita clausula nõ ha luguar na venda feita por necessidade ⁊ mandado da justiça: sera porem o dito senhorio requerido ao tempo da arremataçam se os quer tanto por tanto: como mais compridamente diremos no quarto liuro no titulo do foreiro que vendeo o foro por autoridade do senhorio.

Manuel lt°. 94.

Affonso lt°. 105.
Phillip° lt°. 94.

¶ Titulo. lxxvj. Como se ham da recadar ⁊ arrematar as cousas achadas de vento.

SEndo algũs bois vaquas ou outro qualquer guado ou bestas achadas de véto: o mordomo ou rendeiro: ou qualq̃r que carreguo teuer de arrecadar as cousas do véto: as faça loguo escreuer ⁊ assentar no liuro por o escriuã dos dereitos reaes: ou tabaliã pera isso ordenado: o qual escreuera o dia ⁊ mes ⁊ ãno: ⁊ a cor ⁊ sinaes da cousa achada: ⁊ o nome de qué a achou: ⁊ o luguar onde foi achada: ⁊ se as achar outra algũa pessoa q̃ nom seja o rédeiro ou mordomo: ⁊ as tomar: o notefique loguo ao dito rédeiro ou mordomo do dia que a achar a cinco dias: ⁊ nõ lho notefiçãdo ao dito tempo paguara a dita besta ou guado q̃ assi achou en dobro ao rédeiro ou mordomo ou a aq̃le q̃ teuer carreguo da recadar as cousas do vento.

§1. ¶ E em cada hũa çidade ou vila auera huũ luguar assinado conueniente pera esto: que seja acerqua da vila pera ael trazerem as bestas ⁊ guados do vento: ⁊ será hi trazidos por o mordomo ou rendeiro a a terçafeira de cada huũa somana: ate se acabaré quatro meses cõtados do dia q̃ forem assentados no liuro: ⁊ esto nos luguares onde se costuma fazeré feiras nos ditos dias da terça feyra: E nos outros luguares trazerã as ditas cousas do véto ao dito luguar em qualq̃r outro dia de cada somana segũdo for o costume do luguar: em os quaes dias se apreguoarã os guados ⁊ bestas do vento: ⁊ escreuera os ditos preguoés o dito escriuã dos dereitos reaes: ou tabaliã pera isso ordenado em seu liuro: pera se poder saber como as ditas cousas assi andã de vento: ⁊ vijr a noticia d' seus donos pera as vijrem requerer ⁊ arrecadar.

§2. ¶ E se dentro dos ditos quatro meses vier seu dono daq̃la cousa q̃ for achada de vento: ⁊ fezer certo que he sua serlhea entregue ⁊ ele paguara ao mordomo ou rédeiro as custas que fez em man-

ter ꝛ guardar a dita cousa: se della se nom seruio.

§3 ¶ E passados os ditos quatro meses: nõ lhe saindo dono: ho jul guador aq̃ o conheçimento pertençer: sendo requerido ꝛ vendo os autos feitos na forma sobredita: julguara ao dito mordomo ou aaq̃le a que o dereito do vẽto pertẽcer: os ditos guaados ou bestas q̃ assi andarẽ de vento: ꝛ tanto q̃ lhe forẽ julguadas: as podera vẽder ꝛ arrematar aquẽ lhe aprouuer: ꝛ fara delas como d̃ cousa sua. E posto q̃ despois de lhe serẽ julguadas venhã seus donos a demãdalas: nõ seram ouuidos nẽ recebidos a tal demãda.

§4 ¶ E antes do dito guado ou bestas serẽ julguadas na maneira sobredita: o mordomo ou rendeiro nẽ aquele cujo for o dereito do vento: nõ poderam vẽder matar nẽ emalhear per maneira algũa o dito guado ou bestas nem esconder nẽ leuar pera outra parte as cousas q̃ assi trouxerem do vento: mais todo o tempo dos ditos quatro meses as trazerã no termo da cidade ou vila onde forem achados: ꝛ em luguar q̃ as possam ver ꝛ saber onde andam: ꝛ o q̃ o contrairo fezer seja preso: ꝛ aja aquela pena que aueria se as ditas cousas furtasse. Empero se em alguũa cidade ou vila for per foral ordenado ou por postura ou costume antiguo vsado ꝛ longuamente praticado: que as cousas do vento ajam mais tempo dandar em preguam q̃ os ditos quatro meses: mãdamos que se guarde o tal foral ou postura ou antiguo custume do dito luguar: assi acerca do mais tempo a que se ajam de julguar: como da ordẽ ꝛ solenidade que se nisso deua de guardar.

¶ Titulo. lxxvij. Dos agrauos das sentenças difinitiuas: q̃ sabem dante o corregedor da corte: ꝛ ouuidores: ꝛ sobrejuizes: como ꝛ quando ham de ser recebidos ꝛ atempados: ꝛ como seram executados.

OS sobrejuizes q̃ estã em a casa do ciuel: julguarã os feytos q̃ a seus officios pertencerem: sem deles se poder agrauar: ate contia de q̃tro marcos de prata ou sua verdadeira valia: que pelos tẽpos valer: nõ entrando nesta cõtia as custas da demãda: porq̃ ate a dita cõtia lhe damos alçada segũdo he contheudo no titulo dos sobrejuyzes.

§1 ¶ E passando a cõtia sobre q̃ for a demãda a valia de quatro marcos de prata: podera qualq̃r das partes que se sentir agrauada a-

grauar de sua sentença: ꝛ serlhea reçebido seu agrauo: con tanto q̃ agraue dentro de dez dias contados do dia da pubricaçã da sentença: se ele ou seu procurador for presente a adita pubricaçã: ꝛ nõ sendo presente: contarseá os dez dias do tẽpo que aparte ou seu ꝓcurador for sabedor da dita sentença.

§.2. ¶E em todo caso q̃ for agrauado da sentença dos sobrejuizes: ꝛ oagrauo for reçebido: paguara aparte agrauante nouecentos reaes pera achançelaria da dita casa do çiuel. 3

§.3. ¶E se acontia sobre q̃ for ademãda em q̃ asentença for dada por os sobrejuizes de q̃ for agrauado: nõ passar de oito marcos ď prata ou sua verdadeira valia q̃ valer ao tempo da sentença: nom entrando nesta contia as custas: hira oagrauo aos desembarguadores do agrauo da dita casa do çiuel: os quaes odesembarguarã segundo regimento de seus offiçios. 4

§.4. ¶E se acõtia sobre q̃ for ademanda em que a sentẽça for dada por os sobrejuizes de que for agrauado: passar de oito marcos de prata ou sua verdadeira valia afora as custas: hira oagrauo aacasa da sopricaçam. 5

§.5. ¶E sendo a sentẽça dada por ocorregedor da corte: ou per alguũs outros desembarguadores que em luguar do corregedor: desembarguem alguũs feytos per nossa comissam ou ď quẽ pera isso nos so poder teuer: se acontia sobre q̃ for ademanda em que adita sentença for dada: passar de tres mil reaes: ou sendo dada por os ouuidores da casa da sopricaçam passar ď valia ď quatro marcos de prata nõ contando as custas: poderã as partes agrauar: se se sentirem agrauadas: ꝛ serlhea recebido seu agrauo pera os desembarguadores dos agrauos da dita casa da sopricaçam: ꝛ oagrauante sera obriguado paguar os nouecentos reaes do agrauo pera achãcelaria da corte. 6

§.6. ¶E se acontia sobre q̃ for ademanda em q̃ asentença for dada por ocorregedor nom passar de tres mil reaes: ou sendo dada por os ditos ouuidores nom passar de quatro marcos afora as custas: nom receberam dela agrauo: porque ate adita contia queremos que tenham alçada. 7

§.7. ¶E os ouuidores das ilhas q̃ na nossa casa da sopcaçã andã: terã alçada nos feitos çiues ate cẽ mil reaes: ꝛ passãdo acõtia dos cẽ mil reaes nõ cõtãdo as custas: poderã ďles agrauar: ꝛ receberã oagrauo ꝑa os ďsembarguadores do agrauo da dita casa da sopricaçã. 8

§ 8. ¶ E declaramos q̃ pera se ver ⁊ saber se he caso dagrauo: por se dizer q̃ cabe na alçada q̃ temos dada aos sobrejuizes: ou q̃ sera cõcedido oagrauo pera huũa casa ou pera outra: quer oreo agraue q̃r oactor: sempre se oulhe aq̃ntidade polo actor pedida: ou aualia da cousa por ele pedida: ⁊ esto posto q̃ aquãtia ou valia da condenaçã caiba na alçada do julguador. A qual cõsideraçã se auera isso mesmo pera ver se he caso dagrauo ou nã: quando se agrauar do corregedor da nossa corte: ou de cadahuũ dos ditos ouuidores: ⁊ assi mesmo nas apelaçoẽs dante quaesquer juyzes.

§ 9. ¶ E por quanto muytas vezes as demandas sam sobre posse dalgũa cousa: ⁊ se daa sentẽça somẽte sobre aposse: ⁊ lhe fiqua resguardado aaoutra parte seu dereito sobre apropriedade: ⁊ vem muytas vezes em duuida como se aualiara aposse pera concedimento do agrauo: d̃claramos q̃ se aualie adita posse em menos ametade do q̃ valer apropriedade: ⁊ segundo aualia da dita posse assi se cõcedera ou deneguara odito agrauo: ⁊ se vera se se concedera pera hũa casa ou pera outra.

§ 10. ¶ E por quãto as partes faziã ate ora muito gasto ⁊ passaua muyta dilaçã: em hirẽ fazer certo da valia das cousas demãdadas despois q̃ os juizes da causa dapelaçã tinhã dado sentença: pera se saber se he caso dagrauo: ⁊ assi p̃a se ver pera qual das casas se ha de conceder. Por euitar as semelhãtes dilaçoẽs ⁊ despesa aas partes mãdamos q̃ tanto q̃ os juizes inferiores reçeberẽ as apelaçoẽs: antes q̃ as atẽpem: façã louuar as partes cadahuũ em sua pessoa: ⁊ se desuairarẽ lhes dem huũ terceiro q̃ aualie acousa q̃ he pedida: ⁊ oque disserẽ se ponha no cabo da apelaçã: saluo se no mesmo feyto de q̃ he apelado se tratou sobre aualia da cousa demandada: ⁊ sobre elo se fezerã artiguos ⁊ inquiriçoẽs: porq̃ em tal caso nom fara odito juyz mais aualiaçã. E ojuiz que aapelaçã atẽpar sem nela mandar feita adita aualiaçã: no caso em q̃ por esta ordenaçã mandamos q̃ afaça: ⁊ assi otabaliam do feito paguarã ambos as custas que por anom mandar se despois fezerem.

§ 11. ¶ E mandamos q̃ quando as partes agrauarẽ dante os corregedores de nossa corte: ouuidores: ⁊ sobrejuizes: ou q̃esquer desembarguadores de q̃ aja agrauo: assi das sentenças difinitiuas ou de interlucutorias: ⁊ mãdados: q̃ ouuerẽ força de definitiuas, assi como nõ reçeber libelo ao actor: ou deneguar lhe sua auçam: ou demandado sumario q̃ nom caiba em sua alçada: paguarã odinhey-

ro q̃ polo dito agrauo he ordenado dentro d̃ dous meses: conta
dos da pubricaçam da tal sentença: ⁊ ap̃sentará o feyto perante os
ditos desembarguadores dos agrauos: em termo de dous meses:
contados do dia q̃ a sentẽça for passada pola chancelaria: pera po
der ser ẽtregue a aparte. Porẽ se for embarguada na chãcelaria po
la parte q̃ agrauou: correrlheã os ditos dous meses do tẽpo que a
sentẽça for por ele embarguada ao tẽpo da dada na chancelaria.

¶ E se por vẽtura a parte cõtraira aleguar embarguos a nõ ser con
cedido o agrauo: ou o julguador q̃ ouuer d̃ cõceder o deteuer ãtes
q̃ o conceda: por q̃rer ver se o cõcedera ou deneguara: todo o tem
po q̃ se guastar no proseguimẽto dos ditos embarguos: ou ho jul
guador o deteuer nõ se contara nos ditos dous meses. E se acõte-
cer q̃ os ditos dous meses se acabarẽ no espaço: apresentara a deli
gencia na primeira audiẽcia q̃ se fezer despois do espaço.

¶ E quando as partes q̃ ouuerẽ de ser citadas pera proseguimẽto
do agrauo: esteuerẽ nas ilhas ou fora do reyno: fiquara ẽ arbitrio
dos julguadores de lhe assinar o termo q̃ lhe parecer conueniente
pera citar a parte ⁊ pera apresentar o agrauo: segundo a distancia
do luguar onde a parte esteuer ⁊ a qualidade do tempo.

¶ E se acontecer q̃ a parte cõtra q̃ he dada a sentẽça nõ agrauar de
la: ou tẽdo agrauado nõ paguar: ou nõ seguir o dito agrauo em o
tẽpo sobredito: ⁊ aleguar embarguos a dita sentença: sobre os q̃-
es for dada sentẽça: de q̃ isso mesmo agrauar ⁊ paguar ⁊ seguir o a
grauo em o termo deuido: os desembarguadores do agrauo lhe
darã a prouisam q̃ em dereito acharem: quãto ao contheudo nos
ditos embarguos: ⁊ da primeira sentẽça nõ conhecerã: saluo se po
los ditos embarguos se mostrar tanto p̃ que deuã anulala ou mo
deficala em parte ou em todo: porq̃ entam o farã como poderã fa
zer ⁊ conhecer os juyzes de que foy agrauado.

¶ E nõ paguãdo os agrauãtes o dinheiro do agrauo: ou paguan
do ⁊ nõ seguindo o agrauo aos tẽpos açima decrarados: nõ o po-
derã mais proseguir nẽ serã a elo mais recebidos: saluo amostrãdo
alguũ tã lidimo ⁊ necessario embarguo porq̃ o fazer nõ poderam
porq̃ em tal caso se socorrerá a nos: ⁊ nos lhe proueremos como
for dereyto: saluo se aleguasse ser menor ⁊ que lhe ha de ser cõcedi
da restituiçam: porq̃ neste caso lhe poderam p̃uer os juyzes q̃ lhe
ouuerem de conceder o agrauo: sem mais irẽ anos.

¶ E em todo caso onde o agrauante for tã pobre: que jure que nõ

tem bẽs mouees nẽ de raiz nẽ por onde pague oagrauo(dizendo na audiencia huũ pater noster pola alma del rey don Denis)ser lhea auido como que paguasse os noueçentos reaes: com tãto q̃ tire de todo çertidam dentro no tẽpo q̃ auia de paguar oagrauo.

§ 47 ¶ E mandamos q̃ q̃ndo for agrauado dãte os sobrejuyzes: e lhe parecer q̃ he caso dagrauo: eles por si opossam cõceder: e cõcedẽdoo: ofeito hira aos desembarguadores do agrauo aque dreytamẽte pertẽçer: perãte os quaes aparte cõtraira podera reqrer sua justiça se lhe pareçer q̃ nõ era caso dagrauo: e lhe sera por eles prouido se acharẽ que nõ era caso dagrauo: e que ele pos por agrauo no auto do proçesso de assi ser concedido odito agrauo. E pareçendo aos ditos sobrejuizes que oagrauo nõ he d reçeber: leuem ofeito aarolaçã da casa do çiuel: e na mesa grande perante oguouernador se determinara se he caso dagrauo ou nom: e como hi for determinado se comprira e guardara.

§ 48 ¶ E queremos q̃ se ambas as partes agrauarẽ: e hũa delas somẽte paguar oagrauo e ho apresentar em tẽpo deuido: que se nõ possa prouer aoutra parte q̃ oagrauo nõ pagou em tẽpo: posto q̃ achẽ q̃ he agrauado: porq̃ posto q̃ ofeyto seja trazido ao agrauo nõ fiqua comũ pera ser prouido aambas as partes cõtrairas: como d dereito he na apelaçã. Pero se forem muitos reos: ou actores: ou opoentes: e huũ soo agrauar e paguar e seguir oagrauo: e os outros nõ: guardarsea neste caso oque dissemos no caso da apelaçã no titulo quando muytos sam condenados em hũa sentença.

§ 49 ¶ E em todo caso q̃ per os juyzes do agrauo for achado q̃ ho agrauãte he agrauado polo corregedor: ou ouuidores: ou sobrejuyzes: em todo: ou em amajor parte daq̃lo sobre q̃ agrauou: mãdaram tornar ao dito agrauãte odinheiro que pagou em anossa chãçelaria por lhe ser odito agrauo concedido: e assi lhe mãdarã tornar odinheiro do agrauo quando for achado q̃ nõ pagou em tẽpo: e neste caso lhe tornarã q̃lquer dinheiro q̃ teuer paguo: ora seja oordenado: ora por auença. O qual dinheiro mãdarã tornar por aluara: q̃ndo foi paguo na chãçelaria da mesma casa dõde sã os dsembarguadores do agrauo que ho mandã tornar: e se odito dinheiro do agrauo foy paguo na casa do çiuel: e os desembarguadores do agrauo da casa da sopricaçã: omandarẽ tornar: passara por carta selada. Porem se as casas esteuerẽ juntas ou dentro de cinco leguoas hũa da outra: passara por aluara.

¶ E polas ditas sentẽças de q̃ assi for agrauado: tendo a parte agrauante paguo o agrauo ⁊ apresentado perante os desembarguadores: em tẽpo deuido como dito he: se nõ fara execuçã nos bẽs do cõdenado dẽtro em seys meses cõtinuos: cõtados do dia que for cõcedido ho agrauo ⁊ desembarguado de q̃esquer ẽbarguos pera se poder seguir: se tanto durar o despacho na causa do agrauo. Porẽ tanto q̃ a parte vẽcedor teuer a sentença passada pola chancelaria: posto q̃ por ela se nõ aja de fazer execuçã por durarem os ditos seys meses: o cõdenado q̃ nõ teuer bẽs de raiz: dara fiança abastãte a dita cõdenaçã: ⁊ nõ a dando sera executada loguo a dita sentença: sem mais esperarẽ polos seis meses. E o q̃ bẽs de raiz teuer q̃ valhã o cõtheudo na dita cõdenaçã: nõ os podera emalhear durando a dita demãda: mas loguo fiquaram hipotecados por esse mesmo feito: ⁊ por esta nossa ordenaçam pera paguamẽto da dita cõdenaçam. E passando os ditos seis meses: ⁊ nõ sendo despachado ho dito agrauo: serã executadas as ditas sentẽças: assi ⁊ na maneira p̃ dissemos: q̃ se executassem as sentẽças: quando a execuçã vẽ cõ embarguos segũdo dissemos neste liuro no titulo das execuçoẽs. E se despois da sentẽça ser executada se reuoguar no agrauo em parte ou em todo: se guardara ⁊ cõprira todo o q̃ hi dissemos quando a sentẽça fosse reuoguada por via dẽbarguos.

Affons.° tt.° 106. Phillipp.° tt.° 95. D. Seb. 3. tt. 5.

¶ Titulo. lxxviij. Dos que pedem que lhe reuejam os feytos.

DEspois que os feitos q̃ em rolaçã hã de ser vistos ⁊ desembarguados: forẽ em ela sentẽciados: ou forẽ desẽbarguados polos nossos dẽsembarguadores dos agrauos da casa da sopricaçã/ou do ciuel: nos casos q̃ a eles segũdo o regimẽto d̃ seus oficios pertẽce o conheçimẽto: ou sendo sentẽciados por os sobrejuizes: ou per o corregedor da nossa corte: ou ouuidores: cabẽdo em suas alçadas: nõ seram mais reuistos em ninhuũ caso: saluo se os cõdenados aleguarẽ: q̃ as sentẽças forã dadas: p̃ fallas prouas: ou per fallas escrituras: declarãdo ⁊ especificãdo a fallsidade: aq̃l nõ fosse antes aleguada nesses feitos: ou se foi aleguada nõ foi recebida: ou aleguãdo que as sentẽças forã dadas per juizes sobornados ⁊ peitados pera darem as ditas sentenças: ou quando nos per graça especial mandarmos

reuer algũas sentenças ⁊ os processos donde sahirã: posto q̃ as ditas cousas cõtra taes sentẽças se nom aleguem: a qual reuista mãdamos que se nom faça em ninhuũ dos ditos casos sem nosso especial mandado.

§ 1. ¶ E nos casos onde os condenados nõ aleguarẽ falsidade de testemunhas: ou de escrituras: ou sobornaçam dos juizes: ⁊ somẽte per graça especial pedirẽ que lhe mãdemos reueer os feitos: dezẽdo q̃ foram per as sentẽças agrauados: ⁊ aleguando as causas de seus agrauos: nõ lhe serã taes reuistas outorguadas: saluo auendo nos primeiramẽte enformaçã per dous letrados: a que o feyto de q̃ se pedir reuista mandarmos ver: ⁊ sendo ambos cõformes q̃ he caso pera lhe ser cõcedida: por pareçer per o feito q̃ a sentẽça nõ foi dereitamẽte dada: ou por alguũa tal suspeiçã q̃ sintamos acerqua dos desembarguadores q̃ no feito forã: q̃ posto que se nõ possa poer em forma pera por dereito proçeder: nos pareça porẽ q̃ abasta pera o nos auermos de mãdar reuer: ou por parecer o feyto em si tal ⁊ de tal qualidade: ⁊ a sentẽça nõ bẽ dada: q̃ notoriamẽte conceba em si q̃ nom deua de passar sem ser milhor examinada.

§ 2. ¶ E a parte a que concedermos a reuista per qualq̃r modo q̃ seja: poera sessenta cruzados douro do nosso cunho: ou sua justa valia em cauçã: em maõ do reçebedor da nossa chãcelaria: perante o escriuã dela. E achãdo se por os juizes da reuista: que o q̃ a dita reuista impetrou foi em todo agrauado: ⁊ corregerem em todo a sentença q̃ cõtra ele foi dada: mandarlheã tornar os ditos sesenta cruzados. E se a sentença for reuoguada em parte: mandarlheã tornar outra tanta parte dos ditos sessenta cruzados: quãto mõtar na parte da sentẽça que foi reuoguada: ⁊ mais nã. E achando q̃ o que impetrou a reuista nõ foi em alguũa parte agrauado: lhe nõ tornarã cousa algũa dos ditos cruzados: os quaes apropriamos ⁊ queremos q̃ ajam os desembarguadores que a sentẽça (de que se pedio a reuista) deram. E o regedor da casa da sopricaçam com os desembarguadores q̃ forẽ na reuista: determinarã quanta parte se tornara dos sessenta cruzados a a parte: ou sera dadã aos desembarguadores sobreditos: quando for reuoguada em parte. Porẽ se for pessoa proue: ou miserauel: a que concedermos a dita reuista: fiquara a nos mandarmos q̃ se paguem os ditos sesenta cruzados ou nom: ou que se reueja seu feito sem poerẽ os ditos sessenta cruzados q̃ assi ordenamos que se ponham.

§3. ¶ E pera q̄ as demãdas ajã fim ⁊ os vẽcedores nõ estẽ sempre duuidosos de seu dreito: mandamos q̄ as reuistas q̄ per espeçial graça se requerem: as peçam ⁊ requeirã ate dous meses: cõtados do dia que as sentẽças forã pubricadas: ⁊ nom as pedindo no dito tẽpo: nom lhe seram outorguadas nẽ suas petiçoẽs recebidas.

§4. ¶ E no caso em q̄ assi ouuermos por bẽ mãdar reuer alguũ feyto: os desembarguadores q̄ forã na primeira sentença: nõ serã presentes ao reuimẽto: saluo se pera enformaçã do feyto: ou pera declaraçã da tençã ⁊ fundamẽto q̄ teuerã no dar da sentẽça: parecer necessario que huũ ou dous deles: assi de hũa parte como da outra q̄ndo fossem desuairados: sejã presentes: entonce o serã (sendo pa esto chamados) tãtos dos que forã proo: como dos q̄ foram contra.

§5. ¶ E serã no reuimẽto do feito tãtos desembarguadores: q̄ na parte em q̄ os mais deles forẽ acordados: aja mais cõto de vozes que as q̄ forẽ na primeira sentença que ouuerẽ de reuer: assi como se na primeira sentẽça forã quatro vozes cõformes: serã no reuimento noue ou onze desembarguadores ou mais: em tal maneira que na parte em que acordarẽ os mais destes do reuimento: sejam cinco vozes/ou seys: ou di pera cima: de guisa que sejã mais que as q̄ foram na primeira sentença pera auerem de reuoguar.

§6. ¶ Porẽ q̄ndo nos no reuimẽto dalguũ feito mãdarmos estar menos desembarguadores: ou por hi nõ auer tantos que na reuista se possam meter: ou por nisso metermos taes ⁊ de tanta cõfiança: q̄ nos pareça q̄ posto q̄ sejã menos em cõto (que os primeiros) sam de tanta auctoridade q̄ abastam pera o dito reuimẽto: mãdamos q̄ o desembarguo se ponha em tal feito segundo o que for determinado ⁊ acordado polas mais vozes: daqueles q̄ forã no reuimento do dito feito: ⁊ por sua determinaçã faça fim o feito: ⁊ passe a sentença: posto q̄ o cõto das vozes q̄ forẽ em reuoguaçã da primeira sentẽça: sejam menos que daqueles q̄ forã na dita primeira sentẽça.

§7. ¶ Outro si mãdamos q̄ no reuimẽto dos feytos: nas reuistas que por espeçial graça cõcedermos: as partes nõ possam aleguar nem dizer cousa algũa de fora dos autos: saluo se forẽ aleguaçoẽs de dereito: mas por aq̄les mesmos autos porq̄ foi dada a primeira sentẽça julguẽ o feito os desembarguadores que ouuerẽ de reuer: ⁊ se justifique ou reproue a sentẽça de q̄ for pedida a rreuista. Porẽ se aos desembarguadores da reuista: ou a cada huũ deles parecer que he necessario pera o despacho do feyto: repreguũtar algũa testemu

nha que no feito ja fosse preguntada: ou fazer vijr alguũs autos proprios: cujos treslados ja andarẽ nos autos porque a primeira sentẽça foi dada: poderá mandar fazer cadabuũa das ditas deligẽcias. E quanto aas outras reuistas q̃ nõ sam por especial graça: que ençima dissemos no começo deste titulo: poderam aleguar ⁊ prouar as causas porque lhe foi concedida arreuista: ⁊ as partes sejã ouuidas sobre elo com seu dereito.

¶ Titulo. lxxix. Que os deuedores aq̃ el rey daa espaço: dará fiança a paguar as diuidas.

Quando dermos alguũ espaço aos deuedores: ou aos litiguantes (o q̃l quando o fezermos sera cõ justa causa ⁊ por alguũ tẽpo honesto ⁊ razoado) o deuedor q̃ tal espaço impetrar nõ guozara dele sem dar fiança abastãte em juizo: ou penhores pera segurança ⁊ paguamento da diuida: acabado o dito espaço: a qual fiãça sera obriguado a dar tãto q̃ pola diuida for reqrido ⁊ nõ sera releuado d dar a dita fiãça: posto q̃ seja abonado ⁊ tenha bẽs ẽ abastãça pa a dita diuida.

¶ E sendo o deuedor que impetrar o espaço ja cõdenado p sentença q̃ passar em cousa julguada: poderse a per ela fazer execuçã nos bẽs do fiador acabado o dito espaço: nõ sendo achados em abastãça bẽs ao principal deuedor: sem cõtra o dito fiador se ordenar outro processo: saluo que sera citado ⁊ ouuido sumariamẽte sem outro estrepitu nem figura do juizo.

¶ E quãdo o deuedor q̃ impetrar o espaço nõ for ainda p sentẽça condenado: o fiador q̃ o fiar: pa o deuedor poder guouir do dito espaço: nom sera executado por tal fiadoria: a menos q̃ o deuedor impetrãte seja dmãdado ⁊ cõdenado p sentẽça. E nõ sendo achados ao dito pncipal duedor bẽs pa satisfaçã da dita diuida podera ser dmãdado ⁊ executado o fiador: sendo pmeiramẽte cõdenado p sentẽça p via ordinaria: assi como q̃lq̃r outro fiador d cõtracto.

¶ E sendo alguũ deuedor per razam dalguũ cõtracto em que tenha renunciado qualq̃r espaço ou graça que de nos ouuesse impetrado: ou ao diante impetrasse: nom podera em tal caso gouuir do espaço: posto que depois da obriguaçam o impetrasse: saluo se na carta do espaço que lhe outorguamos: for feyta expressa mençam da dita renunciaçam: ⁊ sem embarguo dela mandar-

mos q̃ o impetrante gouua do dito espaço: o qual espaço nõ entendemos dar em taes casos se nõ com muyta razã ⁊ justa causa.

§4. ¶ E per semelhante maneira: se o deuedor for obriguado paguar a seu creedor a tẽpo certo: nos lhe poderemos tolher aq̃lhe tp̃o ⁊ mandar q̃ paguem loguo: saluo se o espaço for muyto grãde: porque entam o nõ tiraremos de todo: mais podeloemos abreuiar ⁊ tirar dele algũa parte: que com razam nos pareça que por alguũa justa causa se deua de tirar.

§5. ¶ E quando nos ouuermos por nosso seruiço espaçar geralmẽte os feitos ⁊ demãdas dalgũs: q̃ forẽ a guerra: ou em algũas armadas feitas per nosso mandado: nom serã obriguados dar fiança. E nom se entẽdera taes espaços serẽ cõcedidos nos feytos q̃ a nos pertençerẽ: nẽ em os q̃ forem findos per sentẽças: nẽ em os feytos das forças: ⁊ roubos: ⁊ guardas ⁊ cõdesilhos: on soldadas: ⁊ jornaes de mancebos: nem em os feitos q̃ os deuedores trouuerẽ cõ outros: que nos forem seruir nas ditas armadas: ou guerra: saluo se expressamente for decrarado que o tal espaço aja tambẽ luguar em os ditos casos.

in nouis tt. 38.

¶ Titulo. lxxx. Do que impetrou graça del rey: que nom possa ser demandado ate certo tẽpo: como vsara dela contra si.

Affons. tt. 109. Philipi tt. 38.

QUalquer deuedor q̃ impetrarõ nos graça p q̃ geralmẽte nom possa ser demãdado per seus creedores ate certo tempo: nom podera demãdar ninhuũ seu deuedor durando o dito tẽpo: por quãto ele deue vsar acerqua de seus deuedores daq̃le dereyto q̃ impetrou contra seus creedores. E esto auera luguar posto q̃ ele nom vse dessa graça: q̃ assi impetrou: porq̃ nõ foy demãdado per alguũ seu creedor durãdo o dito tẽpo: ⁊ per cõseguinte nõ vsou da dita graça porq̃ lhe nom foi neçessario por nom viir caso em q̃ dela podesse vsar. Mas quando ao tẽpo q̃ ele começou a demandar seus deuedores ja este q̃ ĩpetrou a dita graça leixara d̃ vsar dela por a expressamẽte renũciar: ou porq̃ sendo demãdado por seu creedor respõdeo aa demanda: ⁊ pagou a diuida: nõ querẽdo vsar do espaço q̃ tinha: em tal caso podera liuremẽte demandar seus deuedores durãdo o tempo da dita graça: ⁊ nom sera theudo vsar dela contra si: po

is nõ ques vsar dela por si contra seus creedores.

§1. ¶ E se o deuedor impetrar a dita graça cõtra huũ: ou cõtra çertos seus creedores: em tal caso vsara cõtra si daq̃la graça ⁊ dereito em aq̃las diuidas somente que lhe deuerẽ aq̃les cõtra q̃ ele impetrou a dita graça: ⁊ querẽdo ele demãdar cada huũ deles durando o tẽpo da sua graça: nõ sera reçebido aa demãda: em outra tãta quãtidade como for aq̃la q̃ ele deue: sobre que assi guãçou a dita graça.

§2. ¶ E esto q̃ dito he no principio deste titulo: auera luguar nos casos em q̃ o deuedor impetrar a graça ⁊ a seu requerimẽto ⁊ petiçam lhe for outorguada: porq̃ sendo outorguada sem seu requerimento: assi como se por causa d̃ guerra: ou dalgũa armada: dessemos geral espaço aos q̃ em ela fossem em todas suas diuidas: ⁊ demandas por tẽpo çerto: poderã os taes deuedores a que tal espaço geral for dado: demandar no dito espaço seus deuedores: ⁊ nom serã theudos vsar do dito espaço contra si: se eles nõ vsarã dele contra seus creedores: quer por nõ quererẽ vsar dele: quer por nõ poderẽ nem vijr caso em q̃ lhe fosse neçessario vsar de tal espaço: que sem seu requerimẽto foi outorguado cõtra seus creedores: ⁊ vsando eles do dito espaço contra seus creedores: posto q̃ seja espaço geral: ⁊ sem seu requerimento outorguado: serã theudos vsar dele contra si: ⁊ nom serã reçebidos a demandar seus deuedores durando o dito espaço.

§3. ¶ E sendo caso q̃ o tutor: ou curador dalguũ menor: ou desasisado: ou de qualquer outro q̃ for regido per tutor: ou curador: impetrar pera esse menor: ou desasidado. ⁊c. a dita graça: nõ empeçera ao menor ou desasisado essa graça: pa ser theudo vsar dela contra si: saluo em quãto trouuesse proueito cõ efeito a esse menor ou desasisado ⁊ nõ mais.

§4. ¶ Outro si se alguũ ꝓcurador sem auctoridade expressa ou espeçial mãdado daq̃le cujo procurador for: impetrar semelhãte graça pera aq̃le q̃ o fez procurador: nom empeçera aaq̃le em cujo nome for impetrada: nẽ sera theudo vsar dela contra si: saluo se a ele per alguũ modo aprouar ⁊ confirmar (vsando dela) porq̃ em tal caso lhe empeçera como se a ele mesmo impetrasse/ ⁊ o procurador q̃ a tal graça sem especial mandado impetrou: sera theudo vsar dela contra si mesmo: assi como se a ouuesse impetrada pera si.

§5. ¶ E se o deuedor q̃ impetrou a graça que nom possa ser demandado ate çerto tẽpo: teuer dado fiador ao creedor: nõ aproueytara

ao fiador tal espaço: porq̃ a graça assi concedida he pessoal por ser outorguada a a pessoa do deuedor: ⁊ nom pode passar a outra pessoa: ⁊ deue ser imputado ao deuedor q̃ a graça impetrou porque nom fez em ela mençã do fiador.

§.6. ¶ E posto q̃ a graça assi impetrada nõ passe segundo dereyto aos herdeiros daquele q̃ a impetrou: por ser priuilegio pessoal q̃ nom trespassa da pessoa do impetrante como dito he: passa porẽ a pena deste edito assi aos herdeiros do impetrãte como daquele cõtra que foy impetrada: assi como se os herdeyros do impetrante quiserẽ demandar algũs deuedores daquele q̃ a dita graça impetrou: nom os poderã demandar durãdo o tẽpo da dita graça: assi como ele mesmo impetrãte se viuo fosse: os nõ poderia dm̃ãdar. E bem assi se o impetrante demãdasse os herdeiros daq̃le contra que a dita graça impetrou: nõ os podera demãdar durãdo o tempo da dita graça pela razã sobredita. A qual nom somẽte auera luguar naquele contra q̃ a graça for impetrada: mas ainda nos seus herdeiros como dito he.

Affonsº tt.º 110. Phillipº tt.º 16. in nouis tt.º 16.

¶ Titulo .lxxxj. Dos juizes aluidros.

Posto q̃ algũas partes cõpromerã em alguũ juiz ou juyzes arbitros: ⁊ se obriguẽ no cõpromisso estar por sua dterminaçã ⁊ sentẽça: ⁊ q̃ dela nõ possã apelar nẽ agrauar: ⁊ o q̃ o cõtrairo fezer pague a a outra parte çerta pena. E ainda q̃ no cõpromisso digua q̃ paguada a pena ou nõ paguada: fique sempre a sentẽça dos aluidros firme ⁊ valiosa: podera a parte q̃ se sentir agrauada: sem embarguo de todo esto apelar de sua sentença pera os sobrejuizes: sem paguar a dita pena: ⁊ se os arbitros lhe deneguarem apelaçam: façãlha dar os juyzes ordinarios. Pero se os juizes da apelaçã confirmarẽ a sentença dos arbitros de q̃ for apelado: paguara o apelante ao vençedor a pena contheuda no cõpromisso: porq̃ nom se pode escusar de a paguar pois prometeo nom vijr contra a sentença: ⁊ he achado q̃ injustamente dela apelou. E posto q̃ as partes renunçiem o beneficio desta ley: a tal renunçiaçã sera de ninhuũ efecto: ⁊ se guardara o sobredito.

pode se appellar da sent.ª posto q̃ se ponha q̃ nõ se podera appellar della —

...lar de sua sent.ª corrigit ... de arbitr. et ... proferri ... 4 ... 3 et 4

§.1. ¶ E no caso em que for apelado dos juyzes arbitros: ⁊ recebida apelaçã: todas as prouas assi de testemunhas como de escrituras

infr. i.º 6. todas as prouas: ita hes indictas ad cap. cum ... 13. de reiud. —

que pera ambas as partes sejã dadas perante os arbitros: faram see perante os juizes da apelaçã: assi e tã compridamente: como ja fezerã perante esses arbitros durando oseu juyzo. Porẽ se alguũa das partes aleguar algũa razam per q̃ pareça que as testemunhas preguntadas perante os juyzes arbitros: nom foram preg̃utadas na forma deuida: os juizes da apelaçã as mandaram outra vez p̃guntar na forma acostumada: e doutra guisa nom valerã seus testemunhos perante os juyzes da apelaçam. E se alguũas testemunhas forem ja a este tempo mortas seram seus testemunhos valiosos: e se lhe dara tanta fee: como se fossem preguntadas per esses mesmos juizes da apelaçam.

§.2. ¶ E se cadabũa das partes nom apelar da dita sentença dada polos arbitros em tẽpo deuido: tal sentença dos arbitros se dara ae execuçã polos juizes ordinarios quer no compromisso fosse posta pena quer nõ assi como se daria aaexecuçã sendo dada por os juyzes ordinarios: porẽ no caso onde for posta no cõpromisso: fiquara em escolha do cõdenado paguar apena ou estar pola sentẽça: a qual escolha podera fazer do dia q̃ for reqrido atres dias: com tãto q̃ quando asi escolher de paguar apena: pague loguo adita pena e nom apaguãdo loguo se faça execuçam pela dita sentẽça sem mais gouuir da dita escolha: empero se no dito compromisso for posta clausula q̃ paguada apena ou nom paguada fique asentẽça sempre valida em tal caso nõ auera luguar adita escolha mas asentença se dara em todo aaexecuçam.

§.3. ¶ E poderam as partes tomar por seu juyz arbitro: ojuyz ordinario ou deleguado.

§.4. ¶ E se as partes cõprometerem em huũ soo juyz arbitro: e ele ou cada hũa das partes se finar antes da sentença difinitiua: loguo espira: e he em todo dissoluto ocompromisso: assi como se nunca fora feyto: nẽ seram os herdeiros das partes principaes theudos estar per esse compromisso.

§.5. ¶ E bẽ assi nõ serã theudas as partes estar pelo compromisso: q̃ndo ojuiz arbitro fosse absente de tam grãde e longua absencia que nõ possa julguar ofeyto sobre que em ele foi comprometido.

§.6. ¶ E sendo cõprometido em dous: ou tres arbitros ou mais: se alguũ deles onom poder ser: ou se finar: ou for absente ante da sentẽça difinitiua: de tal absencia: que julguar nom possa esse feyto: os outros seus parceiros nõ poderã julguar nẽ mandar cousa algũa

acerca do tal feito: mas espirara ⁊ sera de todo dissoluto o dito cõpromisso: assi como se nõ fosse feito: saluo se no compromisso for decrarado q̃ cadahuũ deles seja juiz insolido: porque em tal caso podera cadahuũ deles per si julguar sem o outro parceiro: assi como se em ele soo fosse comprometido. Pero se dous ou tres arbitros começarẽ conheçer do feito: fazendo alguũ auto judiçial: jamais nõ podera huũ sem o outro julguar o dito feyto: posto q̃ no compromisso digua q̃ cadahuũ deles possa ser juiz insolido.

§ 7. ¶ E quando as partes cõprometerẽ em tres juizes arbitros: posto que no compromisso se nõ decrare que cadahuũ possa ser juyz insolido: se todos tres forẽ juntos: poderã os dous deles julguar segũdo que ambos acordarẽ: ainda q̃ o terceiro contradigua sua sentença: ⁊ sendo huũ deles absente: os dous nõ poderã sem ele julguar: ⁊ julguando sem ele nõ valera sua sentença.

§ 8. ¶ E se for comprometido em dous juizes arbitros valera o compromisso: se eles ambos forẽ acordados em a sentença ⁊ dtermina çam do feyto: ⁊ sendo desacordados nõ valera o cõpromisso: saluo se em ele for decrarado terceiro certo ⁊ nomeado. Pero se no compromisso disser q̃ discordando os dous arbitros eles possã escolher huũ terceiro: ou que as partes se possam louuar ⁊ escolher huũ terceiro pera concordar cõ cada huũ dos arbitros principaes: nõ valera tal compromisso: se os dous pricipaes arbitros forẽ descordados na determinaçam do feito: nem seram eles theudos escolher o terceiro: ⁊ posto que o escolham nõ serã as partes obriguadas estar por seu juyzo: nem seram isso mesmo as partes cõstrãgidas pera se louuarem em terceiro.

¶ Titulo.lxxxij. Dos aluidradores: que quer tanto dezer como avaligadores ou estimadores.

Antre os juyzes aluidros: ⁊ os aluidradores ha hi diferença: porq̃ os juizes aluidros nõ somẽte conhecẽ das cousas ⁊ razoẽs q̃ consistẽ em feito: mas ainda daq̃las q̃ estã em riguor de dereito: ⁊ guardarã isso mesmo os autos judiciaes: assi como sam theudos d os guardar os juyzes ordinarios: ⁊ deleguados. E os aluidradores conhecerã somente das cousas que estam em feyto. E quando perante eles for aleguada algũa cousa em que caiba duuida de dereito: re

metelaã aos juyzes da terra que adesembarguem ⁊ determinem como acharé por dereyto: ⁊ di em diante auida sua determinaçã proçederá em seu aluidramento: segundo lhe bem parecer guardando sempre a vsança geral da terra/que ao tempo de seu aluidramento for acostumada.

¶ E estes aluidradores seram ajuramentados aos santos auangelhos: q̃ bem ⁊ verdadeiramente façam ho aluidraméto que lhes for encomẽdado: pospoendo toda afeiçam ⁊ odio q̃ ajam a cada hũa das partes a que pertencer ho aluidramento. E haa em estes reynos algũs luguares onde sam estes aluidradores emlegidos: pelos officiaes dessas cidades ⁊ vilas pera geralmente fazeré estes aluidramentos: ⁊ estes seram ajuramentados loguo no começo quando forem emlegidos pera tal carreguo. E se as partes a que ho aluidramento pertẽcer ouuerem suspeiçam aalguũ dos ditos aluidradores: notificalaã aos juizes que ho mandarã fazer: pera eles veré sua suspeiçã se he tal q̃ proceda: ⁊ assi cometerem ho dito aluidramento a outra pessoa sem suspeyta: em tal guisa q̃ sempre ho aluidramento seja feito per homé sem suspeita: ⁊ ho mais aprazimento das partes q̃ ser possa. E estes aluidradores q̃ assi forem electos ⁊ deputados em as ditas çidades ⁊ vilas pera fazer hos ditos aluidramentos como dito he: guardarã acerca deles as ordenanças q̃ per essas cidades ou vilas foré pera elo feitas. E cõtecendo alguũ caso que nom seja terminado per as ditas ordenanças dessas cidades ou vilas: emtam determinaram estes casos per nossas ordenaçoés.

¶ E se acõtecer q̃ os ditos aluidradores desuayré ⁊ descordé em seu aluidraméto: os juizes q̃ ho mãdaré fazer: escolhera outro terçeiro dpraziméto das partes q̃ se acorde cõ cadahũ dos ditos prĩçipaes ⁊ se as partes se nõ quiseré louuar no dito terceyro: hos ditos juyzes de seu officio ho escolheram: esguardãdo porem q̃ sempre ho façam ho mais aprazimento das partes que poderé.

¶ E se dous aluidradores escolheytos de prazimento das partes ⁊ juraméntados aos santos auãgelhos fezerem algũa extimaçã ou aluidramento em que ambos sejam cõcordados: se algũa das partes a que ho aluidramento pertẽcer: disser que nõ foy justamente feyto: ⁊ que he agrauado em ele: podesse socorrer aos juizes q̃ ho mandarã fazer: recontando a razam de seu agrauo. E os ditos juizes sem embarguo do dito aluidramento assi ser feyto: veram por

si as cousas que assi forẽ estimadas ⁊ aluidradas: ⁊ ho aluidramẽto que assi for feyto: ⁊ per juramento de seu officio aluidralashã oura vez: segundo seu verdadeyro aluidro ⁊ juyzo: confirmando adendo ou minguando o dito aluidramento assi feyto per os principaes aluidradores: segundo lhes bem parecer.

¶ E se per ventura os ditos juyzes forẽ discordados em seus aluidramentos: louuarseam as partes em hũ terceiro juramẽtado do que aja de concordar com cadahũa das temçoões dos ditos juizes ⁊ nom se querendo louuar em ele: escolhãno os juizes de seu officio ho mays aprazimẽto das partes que bem poderem: ⁊ acordãdo com cadahuũ deles: fique seu acordo findo ⁊ determinado: ⁊ jaa nunca possa em aguũ tempo ser mais contradito nem reuoguado.

¶ E ordenamos que quando alguũ aluidramẽto for feito per aluidradores aprouados per as partes juramentados como dito he: se algũa delas se sentir agrauada em seu aluidramento: ⁊ pedir que seja reduzido ao aluidro ⁊ bom juyzo dos juyzes como dito he: que esto possa fazer do dia que ho aluidramento for feyto ate huũ anno comprido: querelando se aos ditos juizes do dito aluidramento nom justamente feyto: ou reclamando se dele em qual quer outra parte: ⁊ filhando delo assi estormento pubrico. E nõ se querelando ou reclamando ate ho dito anno como dito he: di em diante nom podera mais contradizer ho dito aluidramento mas fiquara pera todo sempre firme: assi como se jaa segundariamente fosse aprouado pelos juizes como dito he.

¶ E se ho aualiamento for hũa vez feyto ⁊ afirmado pelos aluidradores aprouados pelas partes: nom se podẽ dele chamar agrauados: saluo dizendo ⁊ alegando aquele que se dele querelar: que he agrauado por ele: ao menos na sexta parte do justo ⁊ verdadeiro aluidramẽto: ⁊ se ho agrauo assi aleguado pela parte nõ cheguar aa sexta parte do justo ⁊ verdadeiro aluidramento: nõ sera ouuida nem lhe conheceram do tal agrauo.

¶ E se as partes se louuarẽ em alguũ ou algũs aluidradores: prometendo de estar ⁊ guardar seu aluidramento sob certa pena: ⁊ despois algũa delas reclamar ⁊ contradisser ho aluidramẽto assi como se fosse feyto injustamente: recorrendo se aos juyzes q̃ por seu bõ aluidramento ⁊ juyzo ho enmendem ⁊ correguam: ⁊ eles nam suspeitos aprouarem ⁊ confirmarem ho dito aluidramento

ti° 83°

por bõ: a parte q̃ assi impunou ⁊ reclamou o dito aualiamẽto pa-gue a pena em ele cõtheuda aa outra parte q̃ per ele esteuer: ⁊ sem-pre o aprouou.

Manoel ti° 83

¶ Titulo.lxxxiij. Que no dem cartas de justiça per enformaçoẽs: saluo per estormentos dagrauo: ou cartas testemunhauees com reposta dos juizes: ou corregedores ⁊ partes.

Affons° ti° 112.
Phillip° ti° 85.

MAndamos ⁊ defendemos a todolos nossos desembarguadores: ⁊ corregedores: ⁊ a todolos outros julgua-dores assi da justiça como da fazenda: q̃ por soos peti-çoẽs ou enformaçoẽs: nõ passem cartas algũas: ⁊ quã-do as partes reqrerẽ taes cartas mandẽlhes q̃ traguã estormẽto dagrauo ou carta testemunhauel: cõ arreposta do co-rregedor: ou ouuidor: ou ď qualq̃r julguador de q̃ se agrauarem. E bẽ assi cõ arreposta da parte ou partes aq̃ o neguocio pertẽcer: se pera deçisam dos taes agrauos arreposta das partes for neçessa-ria: per maneira q̃ per esses estormẽtos ou cartas testemunhauees / possam os desembarguadores q̃ dos taes agrauos ouuerẽ de co-nheçer auer comprido conheçimẽto da cousa sobre que for acõtẽ-da. E possam dar çerto desembarguo segũdo per dereito acharẽ.

§1. ¶ E esto q̃ dito he nõ auera luguar nas cartas pera manter em po-se: ou restituyr aa posse alguũ q̃ dela digua ser esbulhado: porque as taes cartas mandamos q̃ se dem (per os desembarguadores a que pertençe dar as semelhãtes cartas) posto que as partes as pe-çam per simprez petiçam como se sempre costumou fazer.

§2. ¶ Nem auera luguar nas cartas de merce ⁊ graça q̃ se dam per esti-lo da corte em forma: assi como cartas de legitimaçam: ⁊ perfilha-mentos: ⁊ confirmaçam das doaçoẽs: ⁊ dos juizes electos nas ci-dades ⁊ vilas de nossos reynos: ⁊ de restituiçam ď fama aaqueles que forẽ infamados: ⁊ outras semelhantes cartas graciosas: em q̃ se nom requeira reposta de algũs juizes: nẽ chamamento dalgũa outra parte: porque taes como estes q̃ sam de voluntaria jurisdi-çam: se podem ⁊ ham de dar geralmente per nos ⁊ nossos oficiaes segundo o poder que acada huũ temos dado como seu officio: sẽ outra reposta do corregedor / nẽ juiz / nem parte contraira: assi co-mo ate aqui se costumaram sempre dar.

¶ Titulo.lxxxiiij. Do que tresmuda a cousa ou dereito que em ela tem em alguũ poderoso.

SE alguũ teuer auçã cõtra outrõ assi real como pessoal: ⁊ ante da dmãda começada: aceder ou tresmudar em alguũ poderoso por razã do oficio. Aquele q̃ tal cesã assi fezer perca toda auçã ⁊ dereito que hi ouuer ⁊ aq̃le q̃ fez adita cesam: nem aq̃le aq̃ foi feyta: nunca ja mais possam vsar dalguũ dereito q̃ hi teuessem: porque todo auemos por perdido: ⁊ aalẽ desto nos daremos ao dito nosso official q̃ tal cousa fezer apena q̃ acharmos que p dereito merece.

¶ E per semelhante guisa: se oposuidor dalguũa cousa: reçeando se ser demandado por ela: atresmudasse em alguũ poderoso por razam do officio: por dar a seu aduersario mais duro contendor: perdera o dereito que em adita cousa teuer: ⁊ sera apricado a seu contendor.

¶ E se acessã ou tresmudamẽto da auçã fosse feita ẽ alguũa pessoa nõ poderosa per razã do oficio: mas per qualq̃r outra razã: assi como caualaria: ou outra dignidade: em tal caso mãdamos que aq̃le aque tal cesam: ou tresmudamẽto dauçam for feita: nom possa dela vsar nem seja per ela recebido aademanda: ⁊ aquele q̃ afezer faça sua demanda se quiser: assi como afaria ante da sua cesam: pero que anom podera fazer se nam per si mesmo: ⁊ nom sera recebido aela per ninhuũ procurador: porque esto lhe damos por pena por acesam ⁊ tresmudamento que assi fez enguanosamente ao poderoso por desfraudar aaoutra parte: pensando de lhe dar duro aduersario per que seu dereito fosse dãnificado.

¶ E se alguũ esperando ou arreceãdo ser demandado por alguũa auçam real ou pessoal: cedesse ou tresmudasse acousa posuida: ou o dereito per que se entendia defender: em alguũa pessoa poderosa sem officio: tal cesam ⁊ tresmudaçam nom valera de dereito: ⁊ aquele aque assi foi feyta nom podera dela vsar: porque foi feyta enguanosamente: pera dãnificar aoutra parte: dandolhe aduersario com que nom podesse alcançar dereito: ou se oalcançasse fosse com gran trabalho ⁊ fadigua: ⁊ sem embarguo da dita cesam ⁊ tresmudamento assi feyto: podera oactor demandar aquele que estaua em posse da cousa tresmudada: assi como se adita tresmudaçam nom fosse feyta.

¶ Titulo. lxxxv. Do juramento q̃ se da pelo julguador aprazimento das partes: ou em ajuda de sua proua.

Se o actor fez mea proua de sua temçã: ou o reo d̃ sua excepçã: o julguador sendo reqrido pera elo lhe dara juramento em ajuda d̃ sua proua: ⁊ cõ seu juramento fiqra proua inteira. E esto ha luguar assi nos feytos ciuees: como nos crimes ciuelmẽte intẽtados. E dizemos q̃ he feita mea proua por hũa testemunha sem suspeita q̃ d̃ponha cõpridamẽte do feito sobre q̃ he acontẽda: ou per cõfissam feita pela parte fora do juyzo: ou por escritura priuada: justificada por cõparaçã da letra: ou por qualquer outro modo q̃ segundo dereito he feita mea proua. Pero declaramos q̃ se a cousa ou quantidade sobre que he acontenda fosse grande ou de grande valia: em tal caso nom ha luguar esta ley nem o juramẽto de que fala: porq̃ emtã nom prouando o actor compridamente sua temçam: ou o reo sua excepçam nom auera vencimento.

¶ E podesse dezer quãtidade ou cousa grande ou peq̃na por respecto das pessoas litiguãtes: ca taes pessoas poderiã ser que huũ marco de prata sera grãde quantia: ⁊ taes q̃ cẽ dobras seria pequena: assi q̃ a qualidade das pessoas faz a cousa ou quantidade sobre que he acontenda ser grande ou pequena.

¶ E se o actor nõ he sabedor da cousa nẽ ha justa razam de a saber: em tal caso ainda q̃ a cousa ou quãtidade da demanda seja peq̃na nom lhe sera dado juramẽto mas sera o reo absoluto: nem sera dado tal juramẽto em ninhuũ caso ao actor posto q̃ faça mea proua quãdo ele for pessoa torpe ⁊ vil: ca nom parece justo q̃ per juramẽto de tal pessoa ninhuũ aja de ser condenado. E bem assi nõ sera dado juramẽto ao reo sendo pessoa vil ainda q̃ ouuesse feyta mea proua sobre algũa exepçam por ele aleguada q̃ lhe fosse reçebida: porẽ em cadahuũ destes casos por moor auondãça sera dado juramẽto a aparte cõtraira ⁊ segũdo seu juramẽto assi sera julguado.

¶ E se algũa sentença fosse dada por bẽ de tal juramẽto q̃ se chama em dereito necessario: se ao depoys fossem achadas algũas escripturas pubricas porque se mostrasse o dito juramento nom ser verdadeiro: em tal caso sera a dita sentença reuoguada. E se a dita sentença fosse dada por bem do juramento judicial: conuẽ a saber

que fosse dado por ojuyz ahũa das partes arequerimento da outra: ou por bẽ do juramẽto voluntario/conuẽ asaber q̃ se desse em juizo por hũa parte aaoutra de consentimento ⁊ auctoridade do julgador: em estes casos: nõ se reuoguara adita sentença por vertude dos estormẽtos achados despois: ainda que por eles se mostrasse aparte nom auer jurado dereitamẽte ⁊ podesse assinar razã de diferença: porq̃ no juramento neçessario nõ pode ser em culpa daparte contra q̃ he dada adita sentença: poys q̃ ojuramento foy dado aaoutra parte contra sua vontade: ⁊ no juramento judiçial ou voluntario pode ser imputado aaparte q̃ deu juramento aaoutra: ou consentio em ele serlhe dado: por oqual foy adita sentẽça dada. E por aqui determinamos q̃ onde oactor per minguoa de nom teer escriptura pubrica leyxar ademãda no juramẽto do reo: ⁊ per seu juramento fosse absoluto/ainda que depoys oactor achasse algũas escripturas pubricas porque se mostrase odito reo nom jurar verdadeiramẽte: nom se poderia por tãto reuoguar a dita sentẽça: per q̃ odito reo fosse absoluto. E posto q̃ oactor em tal caso queira querelar do dito reo q̃ jurou falsamente: nom sera recebido atal querela nẽ acusaçã: ⁊ por semelhante se faça onde oactor jurou sobre alguũa excepçã que oreo nõ podia prouar se nõ por escritura pubrica/ca em outra guisa seria aazo ⁊ ocasiam per q̃ aley q̃ auemos feita sobre as escrituras pubricas ligeyramente podia ser anichilada: ⁊ os feytos farsebiã inmortaes ⁊ sem fim. Porẽ se polo reo foi mostrado alguũ conheçimento q̃ dissesse ser do actor: ⁊ oneguasse por juramento: podera oreo despois querelar segũdo dissemos neste liuro no titulo das prouas que se farã por escripturas pubricas no parrafo: ⁊ em todo caso.

§4. ¶ E por nõ darmos aazo aas partes tomarẽ atreuimẽto pera jurarem falsamente: quãdo em seu juramento fosse leixado: mandamos que sendo dada algũa sentença por bẽ dalguũ juramento judiçial ou voluntario: ⁊ depois se mostrar algũa escriptura pubrica sem alguũ viçio ⁊ suspeyçã: per aqual conheçidamente se mostre ojuramento ser falso: os juyzes ou desembarguadores q̃ de tal feyto conheçerem: façam no saber anos: pera sabida auerdade: ordenarmos oque se sobre elo aja de fazer por bem ⁊ justiça das partes.

§5. ¶ E sendo prouado contra alguũ que he ladram ou roubador d̃ algũa casa ou nauio ou doutra cousa semelhante: ⁊ for dado jura-

méto ao roubado ou forçado sobre as cousas q̃ lhe foram tomadas: ⁊ o ladrã ou robador ou forçador for condenado segundo o dito jurameto: ainda que d̃pois seja achada algũa escriptura publica: per q̃ se mostre o dito juraméto nom ser verdadeiro: nom sera por tanto a dita sentença reuoguada: ainda que o dito juramento fosse dado ao roubado contra vontade do roubador: porque esto he assi determinado por dereito em odio do roubador ⁊ ladram: pelo furto ⁊ roubo que fez da cousa alhea.

Affons.º tt.º 123.
Phillip.º tt.º 45.

¶ Titulo. lxxxvj. Do menor d̃ vinte cinco annos contra que foi dada injustamente algũa senteça: ⁊ pede restituiçam contra ela. E como sera citado: ⁊ dado curador a a lide.

SE contra alguũ menor de vinte cinco annos for dada injustamente algũa sentença: podera o menor contra ela pedir ⁊ impetrar restituiçam. Assi como se os autos do processo fossem justaméte ordenados: ⁊ por eles o menor nom recebesse agrauo: ⁊ segundo os merecimétos do processo ouuera de sahir a sentença por ele: ⁊ sayo contra ele: em tal caso podera pedir restituiçam contra a sentença: a qual lhe sera concedida: ⁊ por ela tornado ao estado em que era antes da sentença ser contra ele dada.

§1. ¶ E bẽ assi onde o dito menor fosse leso ⁊ dãnificado acerqua dos autos do processo: assi como em algũa interlucutoria cõtra ele dada da qual ele nunca apelou por si, nem por outrẽ: ou lexou dalleguar algũa razam no feito: ou leixou de dar sua proua: a qual se a dera ou aleguara ouuera vencimẽto dele: em taes casos ⁊ oytros semelhantes sera esse menor restituido somente a aq̃le auto em que assi foy leso: ⁊ recebeo dãnificamento: ⁊ nom cõtra a sentença: por q̃ a sentença em tal caso foi dada segundo os meritos do processo: ⁊ assi o dito menor nom recebeo dãno dela, mas somente dos autos precedentes: ⁊ por tanto cõtra eles sera restituydo: a qual restituiçam assi feita contra eles: sera per conseguinte emendada a dita sentença: porque toda sentença deue ser dada segundo os autos do processo: conuem a saber segundo o q̃ por as partes for aleguado ⁊ prouado ⁊ confessado.

§2. ¶ E todo esto q̃ dito he: auera luguar no caso onde o menor ou-

uesse trautado todo seu feito per seu tutor ou curador: ainda que ao tempo da pubricaçã da sentença nõ fosse presente: ca se o feyto do menor fosse trautado por ele mesmo sem autoridade do dito tutor ou curador: em tal caso a sentença dada cõtra ele sera per dereito ninhũa: ꝛ assi nom sera necessaria ninhũa restituiçã cõtra ela porque regra geral he em dereito: q̃ se alguũ tem acerqua do que requere alguũ remedio ordinario: nõ lhe sera dado ꝛ outorguado outro remedio extra ordinario: porque onde o menor nõ he legitimamẽte defeso tem per dereito remedio ordinario: pera ẽ todo tẽpo dizer q̃ a dita sentença q̃ contra ele foi dada he ninhuũa: ꝛ por tãto nõ lhe sera outorguado outro remedio extraordinario: assi como he ho beneficio da restituiçam que he outorguado aos menores no dãno q̃ receberam por causa de sua menoridade.

¶ E mandamos q̃ quãdo se ouuer de trautar em juyzo alguã cau- 4
sa ciuel ou crime dalguũ menor de vinte cinco annos: que nõ for emancipado: ou casado: se o dito menor for reo: ꝛ ainda nom passar de quatorze annos: sera citado seu tutor se o teuer: ꝛ nom o tendo: o que o demãdar quiser: requerera q̃ lhe seja dado pera o citar ꝛ nõ sera necessario ser o dito menor citado: ꝛ sendo major de quatorze annos sera citado ho mesmo menor: ꝛ mais seu curador se o teuer: ꝛ nom o tẽdo o mesmo q̃ o quiser demãdar lho fara dar. E por o mesmo modo quãdo o menor for actor sendo menor d̃ quatorze annos: nõ sera ouuido por si em juizo/mas o seu tutor demãdara por ele: ꝛ valera o dito juizo sem procuraçam do menor. E sendo o menor major de quatorze annos entonce sera necessario: (posto que seu curador queira fazer por ele a demãda) parecer ele menor em juyzo: ꝛ fazer seu procurador cõ auctoridade do curador: a qual abastara sem outra procuraçã do curador: ꝛ nom tendo curador o juiz que da causa ouuer de conheçer o noteficara ao juyz dos orfaõs pera lho dar: ꝛ com sua procuraçam ou auctoridade seguir sua d̃mãda. E sendo doutra maneira o dito juizo trautado em qualq̃r dos casos acima ditos neste parrafo: os taes autos ꝛ sentenças por eles dadas seram ninhuũs.

¶ E nos ditos casos posto q̃ thenha tutor ou curador: sera dado 5
juramento ao seu procurador se o teuer que bẽ ꝛ verdadeiramente p̄curẽ pelo dito menor: ꝛ sendo o feito trautado a reuelia dalguũ menor ou de seu tutor ou curador: o juiz da causa dara huum procurador da sua audiẽcia q̃ lhe melhor parecer por curador aa

N.º 86.

dita demanda: e lhe dara juramento que bem e verdadeiramen
te procure a dita causa: o qual procurador auera enformaçã do tu
tor ou curador q̃ ho menor teuer ou lhe for dado: e defendera ho
dito menor o milhor q̃ poder. E sẽdo o feyto trautado sem lhe ser
dado o dito curador aa lide da forma sobredita: seram os autos e
sentenças por os ditos autos dadas ninhũas: e nom vindo o di
to tutor ou curador pera dar enformaçam ao dito procurador: e
por elo se der sentença contra o menor: pola qual se requeira exe
cuçam: mãdamos que a execuçã da sentença assi dada se faça nos
bés do tal tutor ou curador: e nom nos bés do dito menor. E nõ
tendo o dito tutor ou curador bés em que se a dita execuçam pos
sa fazer: mandamos q̃ se faça nos bés do juyz q̃ tal tutor ou cura
dor deu. E nom tendo o dito juiz ou seus herdeiros (se ja finado
for) bés em que se a dita execuçam possa fazer: em tal caso se faça a
dita execuçam nos bés do dito menor: fiquandolhe resguardado
seu dereito pera poder pedir restituiçam in integrum que por de
reito lhe he outorguada: e assi pera poder auer emenda e corregi
mento do dãno que recebeo por culpa ou negrigencia d' seu tutor
ou curador: per os bés desse tutor ou curador: ou do juyz q̃ o deu
ou d' seus herdeiros como dito he. E quando a auçam for real: po
sto que o actor seja metido em posse da cousa demandada: pode
ra o menor vsar do beneficio d' restituiçã e auer emenda do dãno
q̃ por culpa ou negrigencia d' seu tutor ou curador receber por se
us bés: ou do juyz q̃ tal tutor ou curador deu como dito he.

86 ¶ E sendo outorguada restituiçam a alguũ menor contra algũa
sentença dada contra ele: ou cõtra algũs autos do processo per q̃
a dita sentença merecesse per conseguinte ser reuoguada: tanto q̃
a dita restituiçam a nos for pedida por enformaçam sobre elo feita:
ou aos juizes a q̃ de lo pertencer o conhecimento: loguo sera es
paçada a execuçam dela se ainda nom for feyta: ate que aquestam
da dita restituiçã seja de todo finda e desembarguada: e quando
achado for que lhe ha de ser deneguada: farsea a dita execuçam se
gundo forma da dita sentença.

¶ E esto nõ auera luguar q̃ndo a dita restituiçam for pedida mali
ciosamẽte pera dilatar a dita execuçã: ou q̃ndo for pedida por al
guũ casado por respecto de sua molher ser menor: ca em taes ca
sos nõ sera dilatada a execuçã por causa da dita restituiçam assi pe
dida: mas sera loguo a dita sentẽça executada: dãdo ꝑmeiramẽte

o uencedor da dita sentença satisdaçã solene: con penhores ou fiadores abastantes que sendo ao depois achado o dito menor leso que merecer auer o dito beneficio de restituiçã: ⁊ a dita sentença ꝑ alguũ modo reuoguada: possa o dito menor cõpridamente auer satisfaçam de todo seu dereito ⁊ efecto do beneficio de restituiçam assi outorguado.

¶ E em todo caso que o menor se digua leso per alguũa sentẽça: ou per alguũs autos do processo q̃ se trautarẽ ante de ser de hidade cõprida de vinte cinco annos: deuẽ pedir a restituiçam ate hidade de vinte cinco annos: ⁊ mais quatro annos q sam vĩte noue: porque aqueles q̃tro lhe sam outorguados por dereito a alẽ da legitima ⁊ comprida hidade de vinte cinco annos: pera pedir a dita restituiçã do que assi fez ante dos vinte cinco annos: ⁊ nom a pedindo ao dito tẽpo ja mays a nom podera demãdar: saluo sendo em o dito tempo impidido de tal ⁊ tã lidimo ⁊ necessario impedimẽto q̃ a pedir nom podesse: ca em tal caso ser lhe a prouido segundo for achado por dereito q̃ o deue ser. A qual restituiçã mandamos q̃ possa assi pedir perante nos por simprez enformaçã: ou perante os juyzes ordinarios: ou deleguados q̃ o feito principalmente desembarguarã: ⁊ se esses juyzes forẽ cõpromissarios: em tal caso seja pedida perante nos: ou perante os ordinarios desse luguar onde esse feito principalmente foi desembarguado.

¶ Titulo. lxxxvij. Do orfaõ menor de vinte cinco annos: que impetrou graça del rey porque fo se auido por major.

TAnto q̃ o orfaõ barã achegua a vinte annos: ⁊ a femea a dezoito: loguo pode impetrar nossa carta de graça: (passada pelos nossos desembarguadores do paaço) porq̃ lhe sejam entregues seus beẽs: ⁊ ajã deles liure ⁊ cõprida administraçã: ⁊ antes de tal carta lhe ser passada: trarã certidam por estormento pubrico dos juyzes do luguar onde eles menores forẽ moradores ⁊ seus beẽs teuerẽ: em que venhã preguntadas testemunhas dignas de fee: que diguã q̃ sabem que sam de bom siso ⁊ discreçam: em tal guisa que razoadamente bem poderam reger ⁊ ministrar os ditos bẽs: ⁊ sem trazerem o dito estormento nom lhe sera concedida a dita carta.

ff. 87.

§1. ¶E impetrãdo alguũ orfaõ menor adita graça como dito he: di em diante sera auido por major de vinte cinco annos: em tal guisa que ainda que ele seja achado leso por causa de sua simpreza em alguũ contracto por ele feito: despois da dita carta lhe ser concedida: nom sera restituido ao dãno ⁊ lesam que assi ouue recebido ẽ o dito contracto: por ser feyto ao tẽpo que ja he auido por major como dito he: porque a hidade que lhe aesse tempo faleceo pera comprimento dos vinte cinco ãnos lhe he soprida por adita graça que assi ouue impetrada.

§2. ¶Empero ainda que alguũ orfaom aja de nos impetrada adita graça: em adita hidade de vinte annos: ou dezoyto como dito he: se ele vender ou apenhar bẽs de raiz que ouuer ou parte deles, tal vẽda ou apenhamẽto sera ninhuũ ⁊ de ninhuũ valor: assi como se o dito menor nõ ouuesse impetrada adita carta: porq̃ adita graça por nos outorguada: nom se estẽde aemlheaçã ou apenhamento assi feyto dos bẽs de rayz como dito he: saluo se adita emlheaçã for feyta por auctoridade ḋ justiça: ou na graça por nos outorguada: expressamẽte fosse declarado que ele dito menor pode se liuremẽte vender ou apenhar os ditos bẽs de raiz assi como major de vinte cinco annos: porq̃ em cadahuũ destes casos sera o cõtracto valioso: ⁊ nõ podera ja mais em alguũ tempo pedir restituiçam da venda ou apenhamento que deles fezer despois da graça impetrada por o beneficio da restituiçam q̃ por dereito he outorguado aos menores quando sam lesos.

§3. ¶E auemos por bẽ que se aq̃le que impetrou adita graça: porq̃ foi auido por major: ou oq̃ for casado sendo de vĩte annos (segundo dissemos no p̃meiro liuro no titulo do juyz dos orfaõs:) litiguar em juizo sobre q̃esquer bẽs asi mouees como ḋ raiz: nõ se possa no dito juizo restituir: nẽ contra os auctos: nem cõtra a sentença: nem anular os ditos autos nem adita sentença: pois nom se pode dizer que litigou sem auctoridade de justiça.

§4. ¶Empero amolher de qualq̃r casado q̃ passar de vinte annos: ⁊ ela for menor ḋ vinte annos ⁊ for lesa: asi nos contractos: como nos juizos: pode pedir restituiçã ⁊ serlhea cõcedida: ⁊ a tal restituiçã aproueitara ao marido asi como se ele fose menor ḋ vinte anos ⁊ pelo mesmo modo se amolher fosse major ⁊ o marido menor: ⁊ o marido fose restituido: a tal restituiçam aproueitara aamolher.

§5. ¶E tal graça assi impetrada nõ aproueitara ao impetrãte: aque

foy algũa cousa prometida: dada ou leyxada em alguũ cõtracto: ou testamẽto: ou per outra qualq̃r guisa: pera auer quãdo esse impetrante fosse ꝺ lidima ou comprida hidade. ⁊c. porque nom podera ele auer ou demandar adita cousa assi prometida: ou leixada ate que aja verdadeiramente adita lidima ⁊ comprida hidade de vinte ⁊ cinco annos.

Phillip. liv. 5. tt.° 135.

¶ Titulo. lxxxviij. Quando seram punidos os menores pelos delictos que fezerem.

Quando alguũ homẽ ou molher q̃ de vinte annos passar: cometer q̃lquer delicto: lhe sera dada apena total q̃ lhe seria dada se de vinte cinco annos passasse. E se odito delinquẽte fosse ꝺ hidade ꝺ dezesete aunos ate vinte: em esta hidade fiquara ẽ arbitrio dos julguadores darlhe apena total: ou diminuirlha: ⁊ em tal caso ojulguador oulhara omodo com q̃ odito delicto de q̃ assi for acusado foy cometido: ⁊ as circũstãcias ꝺle: ⁊ apessoa do dito menor: ⁊ se oachar em tãta malicia q̃ lhe pareça que merece total pena: darlhaa posto q̃ seja pena de morte natural: ⁊ parecendolhe que anom mereçe lha podera deminuir segũdo aqualidade: ou simpreza con que achar que odito delicto foy cometido. E quãdo odito delinquẽte fosse menor de dezasete annos compridos: em tal caso posto q̃ o delicto mereça morte natural: nom lhe sera dada em ninhuũ caso mas fiquara em seu arbitrio darlhe outra menor pena: ⁊ nom sendo odelicto tal em que caiba pena de morte natural: se guardara adisposiçam do dereito comun.

Affons. tt.° 118. Phillip. liv. 4. tt.° 74.

¶ Titu. lxxxix. Dos q̃ dã luguar aos bẽs.

Porque cõ oremedio de poder fazer cessam q̃ geralmẽte era dado aos que erã obriguados por causa ciuel: tinhã os deuedores atreuimẽto de fazerẽ muytas malicias ⁊ enguanos: as quaes se lhe nõ podiã puar como por experiẽcia por vezes se vio: ⁊ os creedores fiquauã muito dãnificados: q̃rẽdo nos aesto prouer: mandamos q̃ em todos os cõtractos q̃ forã feitos ꝺsde os vinte cinco dias do mes ꝺ julho ꝺ q̃nhẽtos ⁊ dezaseis annos: ⁊ assi nos q̃ ao diãte se fezerẽ:

nom possa alguũ deuedor fazer çessam d seus bẽs: e se a fezer nom valha nẽ aja efecto alguũ: saluo querendo o deuedor prouar q̃ ao tempo q̃ contractou cõ o creedor ou creedores: elhe tinha tanta fazẽda sua que os creedores bẽ podiã estar seguros de seu paguamẽto: e por lhe sobreuir alguũ caso ou dano ou perda sem sua culpa (por onde sua fazenda fosse demenoida ou perdida) nõ pode paguar. Ou se o dito deuedor loguo no cõtracto da obriguaçam por qualq̃r maneira q̃ for feito: declarou ao seu creedor ou creedores como nõ tinha fazenda: ou se a tinha q̃ a tinha obriguada a outras pessoas: porq̃ nestes casos e cada huũ deles: podera fazer çessam. E quando asi fezer çessam nos casos em q̃ dizemos q̃ a pode fazer: se ele ouuer alguũs outros bẽs de nouo despois de feita a cesam sera por eles obriguado a a dita diuida: cõ tanto q̃ lhe fiquẽ tantos bẽs em q̃ razoadamẽte se possa mãteer segũdo seu estado e cõdiçã: em tal guisa que nom pereça de fame segundo aluidro de bõ juyz.

§1. ¶ E aq̃le que der luguar aos bẽs mostralosha todos por escripto feito e assinado por sua maõ se souber escreuer: e se nõ souber escreuer mandeos escreuer a outrẽ: e ele assine esse escrito por sua maõ: ou mande fazer inuẽtario deles a huũ tabaliã pubrico ou escriuã: que faça fee: de como esse deuedor declarou e assinou esses bẽs todos que a esse tẽpo auia em o dito escrito cõtheudos: e afirmando que nõ tinha mais. E assi declarara as diuidas todas que deue: e q̃ lhe deuem. E as pessoas aq̃ ele declarar que deue seram citadas pera a dita cesam. O qual rool sera apresentado em juizo ao juyz a que este conhecimẽto pertencer: por tal q̃ depois se se poder mostrar q̃ ele a esse tempo auia alguũs bẽs outros: alẽ daq̃les que assi declarou em o dito escrito como dito he: nom possa gouuir da dita cesam de bẽs que assi ouuer feita.

§2. ¶ E prazendo ao creedor contra que se quer fazer a cesam: que o deuedor aja espaço d cinco annos pera paguar essa diuida: serlhe a outorguado o dito espaço: o qual espaço passado se o dito deuedor nom pagoar a diueda sera preso e ainda que queira dar luguar aos bẽs ja nom podera em prejuizo dos creedores: mas sera preso ate que pague sem embargo da dita cesam.

§3. ¶ E sendo muitos creedores: e huũs lhe queiram dar o dito espaço: e outros nã: mas q̃ toda via dee loguo luguar aos bẽs esse deuedor: ou seja preso: em tal caso estara o julguador por aq̃la parte aq̃ mais for deuido/ e aq̃la cõfirmara. E ainda q̃ de hũa parte fosse hũ

soo creedor ⁊ da outra fossem muitos: se aaq̃le huũ soo fosse mais deuido q̃ a todolos outros: aquele soo preualecera sobre todolos outros: em tal guisa q̃ se nom esguarde acerqua desto oconto dos creedores: mas somẽte asoma ⁊ quantidade da diuida como dito he. Pero sendo oconto dos creedores ⁊ soma ⁊ quantidade das diuidas toda igual: em tal caso preualecera: aquela parte que outorgua q̃ seja dado odito espaço de cinco annos como dito he: por ser essa parte mais piadosa.

¶ E no caso onde todos os creedores se acordassem q̃ odeuedor ouuuesse espaço de cinco annos pera paguar todas as diuidas: sera odeuedor obriguado aaceitalo ainda q̃ nom queira: porq̃ esta eleiçã de cinco annos: ou dar luguar aos bẽs he por dereito outorguada aos creedores: ⁊ pois eles escolhẽ que odeuedor aja odito espaço de çinco annos: nom opodera recusar odeuedor.

¶ E em todo caso onde odeuedor q̃ser fazer cessam: ⁊ alguũ creedor requerer q̃ prẽdã esse deuedor q̃ assi quiser fazer cesam: sera loguo preso: ⁊ sendo preso se liquidara se ha pode fazer ou nom.

¶ E todo aq̃le que q̃ser dar luguar aos bẽs: fara cesam em juyzo confessando todas as diuidas porque afaz: declarando ainda ⁊ amostrando todolos bẽs q̃ aese tempo teuer como dito he: ⁊ somẽte lhe fiquarã os vestidos que aesse tempo teuer vestidos: cõ tanto que nõ sejam de muito grãde valor: porq̃ alguũs creedores podessem auer paguamẽto de suas diuidas: ⁊ se for duuida se sam de grande preço ou nõ: fiquara em aluidro do julguador.

¶ E declaramos todo esto q̃ dito he: nõ auer luguar onde for q̃relado dalguũ: ou lhe for prouado posto q̃ nõ querele q̃ he bulrã ⁊ inliçador: porq̃ em tal caso ainda que suas diuidas descẽdã de cousa çiuel: ja esse çiuel he conuertido em crime: pois he culpado de bulrrã: ⁊ por tanto lhe nom valera açesam.

¶ E bẽ assi nõ poderã fazer çesam de seus bẽs: os q̃ se acoutarem nas casas dos fidalguos nos luguares onde nos esteuermos em pessoa: ⁊ na çidade de lixboa: por nõ serẽ demãdados por suas diuidas: nõ acodindo aas citaçoões que lhes por el o forem feitas: segundo mais larguamẽte diremos no quinto liuro no titulo: que os fidalguos ⁊ prelados nõ acolham malfeitores.

¶ Titulo .xc. Do q̃ he demandado por cousa por ele posuida: ⁊ ele negua estar em posse dela.

SEndo alguũ demandado em juyzo per algũa auçam real por algũa cousa que ele possua: ⁊ sendo pregũtado pelo juyz se esta em posse dela: ho neguar: prouando o actor como ele estaua em posse dela: logo sem outro ꝓcesso nẽ libelo nẽ contestaçã: sera priuado da posse da dita cousa: ⁊ sera trasmudada ao dito actor: ⁊ se o dito reo quiser auer a dita cousa sera feito dele reo actor: ⁊ do actor reo. E esto foy assi dado por pena ao dito reo: por assi neguar ao juyz possuir a cousa: lhe ser prouado ho contrairo.

¶ E esto auera luguar quando o dito reo negar em juyzo possuyr a dita cousa: ⁊ o dito actor lhe prouasse ho contrairo: ca se ho dito reo despoys que ouuesse neguado possuyr a dita cousa: ante quẽ ho actor prouasse o contrairo: ele confessasse estar em posse dela: em tal caso nõ auera a dita pena: porq̃ pois ho dito actor foi releuado de dar proua sobre a dita cousa: nom se pode com justa razã agrauar: por ho dito reo ser releuado da dita pena: pero podera ho dito actor se quiser dizer que nom quer aceptar a dita confissã assi feyta per ho dito reo: ⁊ que quer dar sua proua como ho reo possue a dita cousa: ⁊ recusando assi ho actor de aceptar a dita confissam: ho dito reo sera priuado da dita posse como dito he. E fazendo ele reo a dita confissam depoys que ho dito actor ouuesse prouado como estaua em posse dela: jaa lhe tal confissam nõ prestaria: mas seria priuado da dita posse.

¶ E no caso onde o actor ouuesse prouado como ho dito reo estaua em posse da dita cousa: ⁊ ele dissesse ⁊ aleguasse a dita cousa ser sua: oferecẽdo se ao prouar loguo sem outra dilaçam: ja lhe tal razam nom prestara nem sera recebido a ela: porque este caso em dereyto especialmente he priuilegiado (assi como ho caso de esbulho) onde semelhante razam nom sera recebida: mas toda via ho esbulhado ante doutra cousa sera restituydo a sua posse: de que foi esbulhado.

¶ E despois que no caso suso dito ho actor for emtregue da dita posse: se ho dito reo quiser prouar como a dita cousa he sua ⁊ lhe pertẽce de dereito: per nouo juizo sera recebido a elo: ⁊ serlhea feyto comprimento de dereito. E podera ainda em esse nouo juyzo mudar a neguaçam sobre a dita posse: ⁊ dizer que estaua em posse dela: se se entender dajudar da dita posse: por dizer que possuyo a dita cousa por muytos tempos com algũ titulo: onde possa cau

sar algũa prescripçam por conseruaçam de todo seu dereyto: ou por algũa outra razã de q̃ se possa com dreito ajudar: porque sem embarguo que seja em si contrairo: podeloa fazer: pois que os juizos sam desuairados: ainda que seja antre essas pessoas mesmas: com tanto que alegue algũa justa razam: porque se moua de reuoguar adita confissam: asi como aleguando ygnorancia colorada por causa dalgũa justa razam que ouue anom saber que possuya adita cousa ao tempo que aassi negou possuila como dito he.

¶ Fim.

¶ Aqui acaba o terceiro liuro das ordenaçoẽs.

Foi impresso em ha muyto nobre ⁊ leal cidade de Seuilla en casa de Joan crõberger.

¶ Segue se a tauoada deste quarto liuro.

¶ Titulo pmero da declaraçã da valia das liuras: ⁊ doutras moedas. fo. j.

¶ Titulo. ij. Como os mercadores estrangeyros ham de comprar ⁊ vender suas mercadorias. fo. iiij.

¶ Titulo. iij. Que ninhuũ nõ faça contractos nem distractos em que ponha jura mento nem boa fee. fo. v.

¶ Titulo. iiij. Dos contractos desaforados. fo. v.

¶ Titulo. v. Que nõ penhore alguẽ seu deuedor: nem filhe aposse de sua cousa sem auctoridade da justiça. fo. v.

¶ Ti. vj. q̃ ho marido nõ possa vẽder nẽ emalhear bẽs de rayz sẽ outorgamẽto d̃ sua molher: ⁊ da doaçã dos bẽs moueis feita pelo marido. fo. vj

¶ Titulo. vij. como a molher fica em posse ⁊ cabeça de casal per morte de seu marido. fo. vij.

¶ Ti. viij. do homẽ casado q̃ daa ou vẽde algũa cousa a sua barregaã. viij.

¶ Titulo. ix. da doaçam feita pelo marido aa molher: ou pola molher ao marido: ⁊ arras ⁊ camara çarrada. fo. ix.

¶ Ti. x. das viuuas q̃ emalheã: ⁊ desbaratã seus bẽs como nã deuẽ. fo. x.

¶ Titulo. xj. Das viuuas q̃ se casã amtes do anno ⁊ dia. fo. x.

¶ Titulo. xij. Do beneficio do velejano outorguado aas molheres q̃ fiam outrem ou se obriguam por ele. fo. x

¶ Ti. xiij. do homẽ casado q̃ fia alguẽ sẽ outorgamẽto d̃ sua molher. fo. xij.

¶ Ti. xiiij. das vsuras como sã defesas: ⁊ em q̃ maneira se podẽ leuar. fo. xij

¶ Titulo. xv. que nõ faça pessoa algũa cõtractos simulados. fo. xiij.

¶ Titulo. xvj. Como se podem engeitar os escrauos ⁊ bestas por os acharem doentes ou mancos. fo. xiiij.

¶ Titulo. xvij. q̃ todo homem possa viuer com quẽ lhe aprouuer. fo. xv.

¶ Titulo. xviij. do q̃ viue cõ senhor a bẽ fazer: ou recebeo casamẽto ou outra cousa: ⁊ se parte dele sem sua vontade: ⁊ do q̃ ho recolhe. fo. xv.

¶ Titulo. xix. Dos mancebos ⁊ seruiçaes que viuem a bẽ fazer ⁊ despois demandam satisfaçã de seruiço que fezerã. fo. xvj.

¶ Titulo. xx. q̃ nõ possam demãdar soldada se nã atee tres annos. fo. xvj.

¶ Titulo. xxj. Daquele que lamça de casa o mancebo de soldada: ⁊ do mãcebo que foge dela. fo. xvj.

Titulo. xxij. Do amo que demanda ho mãcebo (que lhe pede a soldada) ho dano que lhe fez viuendo cõ ele. fo. xvij.

¶ Titulo. xxiij. das cõpras ⁊ vẽdas q̃ se deuẽ fazer por certo preço. fo. xvij.

¶ Titulo. xxiiij. Das cõpras ⁊ vendas feytas por sinal dado ao vendedor simprezmentẽ ou em parte de paguo. fo. xvij.

¶ Titulo. xxv: Que cada huũ possa vender seu herdamento ⁊ cousas que

teuer: ⁊ nom seja cõstrẽgido de as vender contra vontade: saluo nos casos abaixo declarados. fo. xviij.
¶ Titulo. xxvj. Dos que apenhã seus beẽs con condiçã que nõ pagando acerto dia fique openhor arrematado ao credor. fo. xix.
¶ Titulo. xxvij. Do q̃ vendeo algũa rayz sob condiçã q̃ tornando ate dia certo ho preço q̃ por ela reçebeo seja a venda desfeita. fo. xix.
¶ Titu. xxviij. do q̃ vẽde algũa cousa duas vezes a pessoas d̃suairadas. xx
¶ Titulo. xxix. Do que vendeo a cousa d̃ rayz ao tempo que a ja tinha arrẽdada ou aluguada a outrem por tempo certo. fo. xx.
¶ Titulo. xxx. Do que quer desfazer alguũa venda por ser enganado aalẽ da metade do justo preço. fo. xxj.
¶ Titulo. xxxj. Da cousa vendida que se perdeo por alguũ caso ante q̃ fosse emtregue ao comprador. fo. xxij.
¶ Titulo. xxxij. Do fidalguo ou creliguo ou qualquer outra pessoa que compra pera regatar. fo. xxiij.
¶ Titulo. xxxiij. Que quando a cousa obriguada he vendida ou emalheada passa sempre com seu encarrego. fo. xxiij.
¶ Titulo. xxxiiij. Do que compra alguũa cousa obriguada a outrem ⁊ cõsina ho preço dela em juyzo por nom fiquar obriguado aos credores: ⁊ que ninhuũ official reçeba ninhuũ deposito. fo. xxiiij.
¶ Titulo. xxxv. Do vassalo del rey q̃ obrigua ho cavalo ⁊ armas: ou acõtia q̃ do dito senhor tem: ⁊ como ho sucessor das terras da coroa do reyno ou moorguado sera obriguado aas diuidas d̃ seu antecessor. fo. xxv
¶ Titulo. xxxvj. Do q̃ prometeo fazer escriptura dalguũ contracto: ⁊ depoys se arrependeo ⁊ anõ quer fazer: ⁊ assi daquele q̃ cõfessa ho que lhe he leyxado em seu juramento com alguũa qualidade. fo. xxvj.
¶ Titulo. xxxvij. Do comprador que nam pagou ho preço da cousa comprada ao tempo que deuia ou recusou de paguar por ser emformado q̃ a cousa nom era do vendedor. fo. xxvij.
¶ Titulo. xxxviij. que os corregedores das comarcas ⁊ juyzes ordinarios ⁊ outros officiaes temporaes nõ possam comprar beẽs de rayz: nem fazer outros contractos nos luguares onde forẽ officiaes: ⁊ q̃ os officiaes da fazẽda nõ arrendẽ cousa alguũa aos rindeyros del rey. fo. xxvij.
¶ Titulo. xxxix. dos officiaes q̃ nam podẽ ser rindeiros. fo. xxviij.
¶ Titulo. xl. que ninhuũa pessoa nõ cõpre desembarguos. fo. xxviij.
¶ Titulo. xlj. Que as pessoas que tem poder de dar officios os nõ possam vender nem receber dinheiro por os dar. fo. xxix.
¶ Titulo. xlij. Em que casos os arrendamentos dos guados ⁊ colmeas sam defesos. fo. xxix.
¶ Titulo. xliij. Do pam que se vende aatenda. fo. xxx.

Titulo.xliiij. Das penas cõuẽcionaes ⁊ judiciaes ⁊ interesses: em que casos se podem leuar ou nam. fo. xxx.

Titulo.xlv. Das vendas ⁊ emalheamentos que se fazem das cousas litigiosas. fo. xxxj.

Titulo.xlvj. Da fiadoria de muytos. fo. xxxij.

Titulo.xlvij. Do que confessou auer recebido alguũa cousa: ⁊ despoys diz que anom recebeo. fo. xxxiij.

Titulo.xlviij. que ocarniceiro: padeira: ⁊ tauerneira sejam cridos por seu juramẽto no q̃ lhes deuerẽ de seus mesteres. fo. xxxiiij.

Tit.xlix. se valera aobriguaçã ou cõtrato feito polo preso na p̃sã. xxxiiij.

Titu.l. dos q̃ tomã forçosamẽte aposse da cousa q̃ outrẽ possue. fo.xxxv.

Titulo.lj. da mudança que se fez da era de Cesar aa do naçimento de nosso senhor Jesu christo. fo. xxxvj.

Titulo.lij. Dos que podem ser presos por diuidas ciueis ou criminaes: ou recomendados na cadea. fo. xxxvj.

Titulo.liij. Do que engeita amoeda del rey. fo. xxxvij.

Ti.liiij. das doaçoẽs q̃ hã d̃ ser ĩsinuadas ⁊ cõfirmadas por el rey. xxxvij.

Titulo.lv. Das doaçoẽs ⁊ alforria que se podem reuoguar por causa de ingratidam. fo. xxxviij

Titulo.lvj. Das compensaçoẽs como ⁊ quando se podem fazer de hũa diuida a outra. fo. xxxix.

Ti.lvij. dos alugueres das casas ⁊ da maneira q̃ se d̃ue ter acerca d̃las. xl.

Titulo.lviij. Em que casos podera o senhor da casa lãçar ho aluguador fora dela durando otempo do aluguer. fo. xlj.

Ti.lix. dos aluguadores q̃ acabado o tp̃o do aluguer nõ q̃rẽ leixar as casas aseus donos: ⁊ das pessoas q̃ alguãs cousas receberã ẽprestadas ⁊ as nõ q̃rẽ entregar ao tp̃o q̃ sam obriguados. E do terçeiro q̃ aẽbarga. fo.xlj.

Titulo.lx. do que deu herdade aparçeiro de meyas ou aterço ou a quarto: ou arrendou por çerta quantidade. fo. xlij.

Titulo.lxj. Das esterilidades. fo. xliij.

Titulo.lxij. do que filhou alguũ foro pera si ⁊ certas pessoas ⁊ nõ nomeou alguem aele ante de sua morte. fo. xliij.

Titulo.lxiij. do foreyro que nomeou alguem ao foro ⁊ depois reuogou anomeaçam: ⁊ fez outra: ⁊ da quele aque he dado poder em alguũ testamento pera poder nomear. fo. xliiij.

Titulo.lxiiij. Do foreiro que vẽdeo ho foro por auctoridade do senhorio ou sem seu consentimento. fo. xlv.

Titulo.lxv. Do foreiro que nom pagou ho foro por tres annos ⁊ depois quer purgar amora oferecendo ho foro deuido: ⁊ que as casas se nom aforem se nom a dinheiro. fo. xlvj.

¶ Titulo .lxvj. Que os foreiros de beēs da coroa reyno ou capelas moorguados ou comendas nō dem cousa alguūa por entrada aos senhores: por lhes aforarem os ditos bēs. fo. xlvij.
¶ Tiitulo.lxvij. Das sesmarias. fo. xlvij.
¶ Titu.lxviij. em q̄ caso a madre repetira as dspesas q̄ cō seu filho fez. fo.l.
¶ Titulo.lxix. Como ho marido ⁊ a molher socedem huū ao outro. fo.lj.
¶ Titulo.lxx. Quando ho padre no testamento nō faz mençā do filho ou neto: ⁊ despoē somente da terça dos seus bēs: ou ho filho nom faz mēçā do pai ou ascendentes. fo. lj.
¶ Titulo.lxxj. Como o filho do piam herda a heramça de seu padre. fo. lij.
¶ Titulo.lxxij. da filha que se casa sem auctoridade de seu padre: amte que aja vinte ⁊ cinco annos: ⁊ em que casos ho pai pode dserdar seus filhos ou filhas. fo. liij.
¶ Titulo.lxxiij. Em que caso podera ho filho ou filha deserdar ho padre ou madre. fo liiij.
¶ Titulo.lxxiiij. Em que caso podera ho irmaō querelar ho testamento d seu yrmaō. fo. liiij.
¶ Titulo.lxxv. Como ho padre ⁊ madre herdarā ao filho ⁊ nō ho irmaō: ⁊ da molher que casou sendo de hidade de cincuēta annos. fo. lv.
¶ Titulo.lxxvj. Em que forma se faram os testamētos ⁊ das testemunhas que em eles se requerem. fo. lvj.
¶ Titulo.lxxvij. de como se hā de fazer as particoēs ātre os irmaōs. fo.lvij
¶ Titulo.lxxviij. Se trazera ho filho aacolaçam ho que ganhou em vida de seu padre: ⁊ em que casos ho pai pode auer os fruytos dos beēs do filho ou nam. fo. lxiij.
¶ Titulo.lxxix. Da doaçam que ho auo faz ao neto como deue ser trazida aacolaçam. fo. lxiiij.
¶ Titulo.lxxx. Das prescripçoēs antre quaesq̄r pessoas. fo. lxiiij.
¶ Titulo.lxxxj. Como os irmaōs nacidos de danado coito podem sobceder huūs aos outros. fo. lxv.
¶ Titulo.lxxxij. Das vendas que se fazem por alguūas pessoas a seus filhos ou netos. fo. lxv.

¶ Fim da tauoada.

¶ Começa oquarto liuro.

¶ Titulo primeiro Da declaraçam da valia das liuras ⁊ doutras moedas.

GEeralmête em os tempos antiguos se costumauaõ fazer os contractos dos emprazamêtos ⁊ aforamentos por liuras ⁊ soldos. E outro si as contias das portagens: ⁊ dalguũs outros dereitos ⁊ penas: que pelos antiguos foraes dados aas cidades vilas ⁊ luguares de nossos reynos se deuem arrecadar: som em eles postas por liuras soldos dinheiros ⁊ mealhas: ⁊ porq̃ as liuras teueram muytas ⁊ desuairadas valias: pola muyta diuersidade das moedas nouas: ⁊ valia ⁊ bõdade delas: q̃ despois por desuairados têpos forã lauradas: as quaes vierã atãta demenuiçã q̃ despois de muytos preços lhe serê postos: segũdo ocurso dos tempos ⁊ mudãça das outras moedas foram reduzidas as liuras antiguas adous preços somente: conuem asaber por algũas das ditas liuras antiguas se mandaua paguar: setecentas liuras por huũa: ⁊ por outras quinhêtas liuras por hũa liura antigua. E porque em certo se podese sáber: por quaes liuras se deueria paguar: asetecêtas: ⁊ por quaes aquinhentas por hũa: quando por as palauras do contracto nam fosse declarado: foy por el rey dom Duarte meu auo da louuada memoria feita lei acerca da valia das liuras antiguas: porque declarou ⁊ determinou: que de todos os contractos de emprazamentos: ⁊ aforamêtos: ⁊ em as paguas de quaesquer foros: ou rêdas: de q̃ se ouuesse de fazer paguamento arespeito de moeda antigua: que fossem feytos ou inouados da era de nosso senhor jesu xp̃o de mil ⁊ trezentos ⁊ nouenta ⁊ cimco em diante: se paguasse q̇nhentas liuras por cadahũa liura: ⁊ q̃ fossem obriguados paguar da moeda antigua. E dos contractos feitos da dita era de nosso senhor jesu cristo de mil ⁊ trezentos ⁊ uouêta ⁊ cĩco pera tras: paguasem por cadahũa liura: setecentas por hũa: ⁊ quis que por esse respecto hũa destas liuras (porque mandaua paguar setecentas por hũa) valesse vinte reaes brancos: que aesse tempo corriam: ⁊ hũ real brãco valese

huũ soldo: ⁊ dez pretos huũ real bráco: ⁊ huũ preto valesse hũ dinheiro: o que geralmente mandou: que se guardasse assi nas suas rendas: como da rainha: ⁊ ifátes: ygrejas: ⁊ moesteiros: ⁊ doutras quaesquer pessoas: ⁊ por esse respecto aliura que se auia d pagar aquinhentas por hũa: valia em aquele tépo quatorze reaes ⁊ dous pretos: ⁊ tres quartos de preto.

§.1. ¶ E sendo despois el reys dom Afonso meu tio da muyto louuada ⁊ esclarecida memoria: na cidade Deuora: no anno de nosso senhor Jesu christo de mil ⁊ quatrocentos ⁊ setenta ⁊ tres requerido por alguũs grandes ⁊ muytas outras pessoas destes reynos q̃ lhes quisesse prouer acerca do dáno ⁊ perda: que recebiam em o paguamento de seus foros ⁊ rendas: por lhe nom serem paguas as moedas antiguas em seu verdadeiro ⁊ intrinsico valor: ordenou ⁊ pos por ley com acordo de sua corte: ⁊ determinou que todos os foros: tributos: censos: portagẽs: pensoens de tabaliaẽs: chancelarias: carçeragẽs: midiçoẽs: moyaçoens aforadas por liuras: ou por outra maneira: ⁊ quaesquer outros tributos de qual quer calidade: ⁊ antre quaesquer pessoas q̃ forem contratados: estabelecidos por liuras antiguas: ou correntes: ou por ouro: ou prata: ou reaes de tres liuras ⁊ mea: ou por reaes brancos: ou marauedis: ou moeda outra qualquer que seja de quaesquer tépos: ata o primeiro dia de janeiro de nosso senhor Jesu christo de mil ⁊ q̃trocentos ⁊ quarenta ⁊ seis annos: os foreiros ⁊ çensuaes paguẽ dezoito pretos por cadahuũ real branco que ante paguauã: de q̃ vem aaliura: pola qual por cõuença das partes postas nos cõtractos: ou por adita ordenaçã del rey dom Duarte se deuia paguar seteçentas por hũa: trinta ⁊ seys reaes brancos: ⁊ vem aaliura por que paguauã quinhentas liuras por hũa: vinte ⁊ çico reaes ⁊ tres çeptis: ⁊ ao marco daprata mill ⁊ duzentos ⁊ sessenta reaes: ⁊ ado bra valedia ou de banda: ⁊ coroa velha: ou de françа: duzentos ⁊ dezaseys: ⁊ ao escudo de nossa moeda duzentos ⁊ cincuenta ⁊ dous: ⁊ adobra cruzada duzentos ⁊ setenta reaes.

§.2. ¶ E nos contractos daforamentos feytos ou inouados des o dito primeiro dia de Janeiro de quatrocentos ⁊ quarenta ⁊ seys annos ate o primeyro dia de Janeiro de quatrocentos ⁊ çincuenta ⁊ tres: paguem quatorze pretos por cadahuũ real bráco que ante paguauam: de que vem aaliura que por conuéça das partes postas nos contractos se paguaua setecentas por huũa: vinte ⁊ oito

reaes: ꝛ aaliura porque se paguaua quinhentas por hũa: vinte reaes: ꝛ aadobra valedia: dobra de banda: coroa velha ou de frança cento ꝛ sassenta ꝛ oito reaes: ꝛ ao escudo de nossa moeda cento ꝛ nouẽta ꝛ seis reaes: ꝛ aadobra cruzada duzentos ꝛ dez reaes: ꝛ ao marco de prata nouecentos ꝛ oitenta reaes.

§3 ¶ E nos cõtractos dos aforamentos feitos ou inouados des o dito primeiro dia de Janeiro de q̃trocentos ꝛ çincuenta ꝛ tres ate o primeiro dia de Janeiro de quatrocentos ꝛ sassẽta ꝛ dous: paguẽ doze pretos por cada huũ real que ante paguauam: de que vem aaliura (de que por conuença das partes posta nos cõtractos paguauam seteçentas por hũa) vinte ꝛ quatro reaes: ꝛ aaliura de q̃ paguauam quinhentas por hũa: dezesete reaes ꝛ huũ preto: ꝛ aa dobra valedia de banda: ꝛ coroa velha: ou de frança/cenro ꝛ q̃rẽta ꝛ quatro reaes: ꝛ ao escudo de nossa moeda cento ꝛ sessenta ꝛ quatro reaes: ꝛ aadobra cruzada cento ꝛ oitenta reaes: ꝛ ao marco de prata oito çentos ꝛ quarenta reaes.

§4 ¶ E nos contractos dos aforamentos feytos ou inouados des o primeiro dia de Janeiro de quatrocentos ꝛ sessenta ꝛ dous pera cá: posto que sejam feytos por liuras: ouro: ou prata paguem seis çeptijs por real branco: ꝛ vinte reaes dos ditos ceptijs ao real por cada huũa liura.

§5 ¶ E nos casos em que por foraes ꝛ ordenaçoẽs ou determinaçoẽs ouuerem alguũas pessoas de pahuar quaesquer tributos: ou d̃reytos: por liuras: ou reaes por respeyto da contia das liuras: ou reaes: que em seus bẽs teuerem: assi como se acrecentam os reaes dos tributos a dezoito pretos por real: assi se acrecentaram os reaes da contia: por cujo respeito os tributos se ouuerem de paguar. Pode se poer exemplo: quãdo nestes reynos auia judeus: os que tinham bẽs: que valessem seys mill reaes: auiam de paguar d̃ tributo çento ꝛ vinte reaes: se estes reaes deste tributo se acrecentauam a dezoito pretos por real: assi os reaes da fazenda (por cujo respeito o dito dereyto paguauam) se auiam de contar a dezoito pretos por real. E se nos paguamentos das portagens: ou d̃ quaesquer tributos ꝛ dereytos: se fezerem paguas tanto polo miudo que conuenha deçer a pretos: ꝛ que eles por conto se partam: se a pagua cheguar a dous terços de preto: todo preto se leue: ꝛ onde a eles nam cheguarem: non se leue: ꝛ fique com aquele: que ouuer de paguar.

§.6. ¶ E quanto he aos que tem juriſdiçoẽs por foraes : ou ordenaço 7
ẽs:ou cartas eſpeciaes:aſſi como cõcelhos: corregedore s: juizes
⁊ outras peſſoas que podem julguar ſem apelaçam ⁊ agrauo ate
certa contia: ⁊ aſſi as penas que por foraes ou leys em quaeſquer
caſos: ⁊ de quaeſquer tempos : ate oprimeiro dia de Janeiro do
anno de noſſo ſenhor Jeſu chriſto de quatroçentos ⁊ quarenta ⁊
ſeys atras poſtas: ora ſejam por liuras: ora por reaes : eſtas ſe pa-
guem adezoyto pretos por real: ⁊ aſſi ſe contem quanto aas juriſ-
diçoẽs: ⁊ poder de julguar ſem apelaçam ⁊ agrauo adezoyto pre-
tos por real.

§.7. ¶ E os outros deuedores de quaeſquer outros contractos : ou 8
quaſi contractos: tranſauçoẽs: eſtipulaçoẽs: ſentenças: compras:
vendas: teſtamentos: eſcaimbos: onde ouuer torna de dinheiro
prata: ou ouro: ou quaeſquer auenças ⁊ outras obriguaçoẽs fey-
tas ou cauſadas: em que os ditos deuedores ſam obriguados em
liuras de moeda antigua: ou ẽ liuras de reaes de tres liuras ⁊ mea
ou em reaes brancos: ou em ouro: ou em prata: paguem as ditas
liuras/dinheiros/ouro/⁊ prata: ſegundo nos cõtractos dos afora
mentos açima temos determinado: ſegundo as deferenças ⁊ ocla
raçoẽs que dos ſobreditos tempos ſam feitas.

§.8. ¶ E eſto ſe nã entenda nos deuedores que forem obriguados por 9
contractos de empreſtidos: onde oſenhorio das couſas empreſta
das nam paſſou aos que as reçeberam: ⁊ ſomente paſſou o vſo de
las: que em dereito ſe chama comodatum: que prata ou ouro re-
ceberam. E nos deuedores que em guarda ou ſecreſto ou em con
ſinaçam ou em penhor prata ou ouro receberam: ⁊ nos que ď fur
to ou roubo prata ou ouro ouueram: ou receberam: ⁊ nos tuto-
res/curadores/moordomos/procuradores/feytores: q̃ prata ou
ouro receberam: porque eſtes que prata ou ouro receberam em
eſpecie: ſam obriguados aentreguar ameſma couſa que receberã:
⁊ ſe anam teuerem: deuem paguar outro tanto ouro ou prata: ⁊
feitio ⁊ douramẽto ⁊ intereſſe/que nas ditas couſas ouuer: ⁊ ſe em
moeda douro ou prata receberã: em moeda douro ou prata em-
treguem: ou tanto como valer comunmente de vendedor acom-
prador ao tempo da pagua.

§.9. ¶ E os deuedores que prata ou ouro empreſtado receberam: em 10
que oſenhorio das couſas paſſou: aos que as receberam: ⁊ os ma
ridos que em ſuas dotes: pratã ou ouro receberam: ⁊ os herdei-

ros testamenteiros dos finados: que prata ou ouro em seus testã
mentos leixaram: ⁊ aos tempos de suas mortes prata ou ouro te
ueram: ⁊ os que por erro prata ou ouro receberam dos que pen-
sauam que lho deuiam: ⁊ nam era deuido: ⁊ os que prata ou ou-
ro receberã por bẽ de alguũs cõtractos: que por dereito: ou por
cõueẽça das partes forã julguados por ninhũs: ou q̃ se desfezessem
paguem em ouro ou prata oque assi receberam: ou outro tanto
ouro ou prata como receberam: ⁊ na maneira feitio ⁊ douramen
to: em que os receberam: ⁊ se em moeda douro ou de prata reçe-
beram: em moeda douro ou prata paguem: ou outro tãto como
valer de vendedor acomprador: ⁊ se em reaes receberam: paguẽ
adezoito pretos: ⁊ aquatorze: ⁊ a doze por real: ⁊ areal por real: se
gundo as diferenças dos tempos: como nos contractos dos em-
prazamentos ⁊ aforamentos he declarado.

§40. ¶ E pero alguũs creedores que seus dinheiros emprestaram: ⁊ pra
ta ou ouro em penhor reçeberam: aueram se quiserem: ou descõ-
taram tanta prata ou ouro do dito penhor em paguamento dos
dinheiros: que emprestaram: quanta pelos dinheiros empresta-
dos auer poderam: aos tempos que seus dinheiros empresta-
ram.

§41. ¶ Outro si determinou o dito senhor rey dom Afonso: que este
acrescentamento nom ouuesse luguar: nas diuidas que ele deues
se de dotes: ⁊ casamentos ⁊ temças: que prometidas teuesse em ou
ro: prata ou dinheiro: a homẽs ou molheres seus moradores: ou
da rainha ou da infanta sua filha: nem em as diuidas de perlados
fidalguos ⁊ doutras quaesquer pessoas: que em dinheiro ouro:
ou prata deuessem de dotes casamentos ou tẽças aaqueles: que
com eles viueram: nem nas diuidas que o dito senhor deuesse: ou
os sobreditos de dinheiro ouro ou prata de puras merces: ou do
açoẽs: as quaes mandou que se paguassem: como se ante pagua-
uam/sem outro acrecentamento nem inouaçam se fazer no preço
dos reaes: prata ou ouro nem se fezesse nelas mudança pola valia
do ouro: ou prata: ou baixura da moeda.

§42. ¶ E outro si mandou: que na valia dos reaes ouro ou prata dos
ditos dotes casamẽtos ⁊ temças: que o dito senhor ou os outros
sobreditos di em diãte prometessem: ⁊ das doaçoẽs ⁊ puras mer
ces que ao diante fezessem: se nam fezesse inouaçam nem mudan-
ça: nem acrecentamento alguũ: saluo se outra cousa nas escriptu-

ras for expressamente declarado.
§13. ¶ Mandou mais o dito senhor: ⁊ defendeo: que di em diante pe- 14
ssoa alguũa de qualquer estado ⁊ condiçam que seja: nam fezes-
se contracto de aforamento: nem de emprazamento: nem arrẽda-
mento/nem de venda/nem de compra/nem de emprestido/nem
dote/nem casamento/nem doaçam/nem de transauçam/nem de
estipulaçam/nem de permudaçam: nem doutra qualquer cõuen-
ça nem tracto que antre homens se possa fazer de quaesquer cou-
sas que sejã por liuras da moeda antigua: nem por liuras doutra
qualquer moeda: mas que os façam por ouro ou prata ou reaes:
ou por qualquer outra moeda: que em estes reynos correr. E os
que taes cõtractos fezerem: sejã obriguados paguar ho ouro ou
prata: que se obriguaram: ou sua verdadeira ⁊ dereita valia co-
mo valer de comprador a vendedor: ao tempo da pagua: ⁊ esto
sem embarguo das ordenaçoẽs que em contrairo eram feytas: ⁊
os contractos ⁊ quaesquer outras conuenças que por liuras forẽ
feytas: sejam ninhuũas: ⁊ os tabaliaẽs que taes escripturas fezerẽ:
percam os officios: as quaes ordenaçoẽs vistas per nos manda-
mos que se guardem como nelas he contheudo.
§14. ¶ E por quanto os reaes brancos ⁊ pretos: porque se as ditas li- 15
uras ⁊ soldos polas ditas ordenaçoẽs mandauam paguar: se nã
lauram ja: nem sam em vso: ⁊ a moeda mais meuda que ora em
nossos reynos ⁊ senhorios corre he moeda de cobre sem outra li-
gua nem mestura: aque chamam çeitijs: de que seys deles fazem
huũ real corrente: dos quaes reaes correntes: vinte deles fazem
huũ real de prata: aque ora chaman vintem: dos quaes reaes de
prata chamados vĩtẽs: cento ⁊ dezasete fazẽm huũ marquo de
prata de ley de onze dinheyros: tirados os custos do lauramen-
to da moeda: ⁊ dos sobreditos çeitijs: cemto ⁊ vinte pesam huũ
marco.
§15. ¶ E por quamto por a dita ley del rey dom Duarte meu auo he 16
determinado: que huũ soldo valesse huũ real branco: ⁊ huũ pre-
to valesse huũ dinheiro: valendo dez pretos huũ real branquo.
E em a dita ley del rey don Afonso he contheudo: que por ca-
da huũ real branco que paguauam ante do anno de quatrocen-
tos ⁊ quarenta ⁊ seys: paguassem dezoyto pretos por real. E des-
poys el rey dõ Joam meu primo mandou: que o real corrente va-
lesse seis çeitijs: ⁊ se nom sabia em certo: quantos çeitijs se deueria

tt°2°

paguar por cadahuũ soldo: ou real brãco: de que se mandaua
paguar dezoito pretos: pera que esto declaradamente se podesse
poer em os foraes: que mandamos nouamente correger ⁊ decla-
rar: ⁊ se saber oque das portagẽs ⁊ outros dereytos se deue arre-
cadar: mandamos vijr de todas as comarcas de nossos reynos
procuradores enlegidos por todo opouoo: cõ procuraçoẽs aba-
stantes: com os quaes mandamos estar ⁊ entender por nossa par
te ⁊ coroa de nossos reynos: çertas pessoas ⁊ officiaes nossos/ que
pera isto nos pareçeram neçessarios: por os quaes feita verdadei
ra conta ⁊ exame: foi acordado que huũ soldo ou huũ real bran-
co (de que se mandaua paguar dezoito pretos por real ou por sol
do) valesse dez çeitijs: ⁊ quatro quintos de çeitil: que valem ou-
tros dez dinheiros ⁊ quatro quintos de dinheiro / que fazem de-
zoito pretos: ⁊ acordaram que onome do dinheiro se mudasse
em çeitil: pois tem apropria valia: ⁊ que por soldo ou real brãco
se paguem onze çeitijs: posto que nos ditos onze çeitijs entrasse
mays huũ quinto de çeitil: do que per verdadeira conta val odi-
to soldo: porque por ser tam meudo: se nam pode fazer mais çer
ta conta: ⁊ esto porem se guardasse ate cinquo soldos: que fazem
arrazam de onze ceitijs: cincuenta ⁊ çinquo çeitijs/ porque por hir
mais em cada soldo huũ quinto de çeitil: ⁊ nos ditos çinquo sol-
dos hirem mais cinquo quintos: que fazem huũ çeitil inteyro: o
qual se pode bem tirar: se se tirar da copia dos ditos çinquo sol
dos odito çeitil imteyro: ⁊ assi ficã justamente cincuenta ⁊ quatro
çeitijs por cada cinco soldos: que he asua verdadeira valia: ⁊ que
esta maneira se tenha daqui pera cima em toda asoma: em que se
poder tirar odito çeitil inteiro.

§16 ¶ E acordaram mays: que amealha de que alguũs foraes fazem
mençam: se contasse por meo dinheiro: ⁊ por este respeyto duas
mealhas fezessem huũ çeitil: ⁊ que onde nam ouuer mays que
huũa em fim de qualquer comta: se pague por ela huum çeitil in
teyro: aqual determinaçam ⁊ justifiquaçam de moeda: manda
mos que se guarde pera sempre: sem se fazer açerqua dla outra mu
dança.

¶ Titulo .ij. como os mercadores estrangeiros ham de comprar: ⁊ vẽder suas mercadorias.

MAndamos: que os mercadores ⁊ quaesquer outras pessoas de fora de nossos reynos: que panos ou outras mercadorias trouuerem aqualquer luguar d̃ nossos reynos que os vẽdam em grosso: conuem asaber os panos abalas ⁊ apeças: ⁊ nam acouados: nem auaras retalhados polo meudo: saluo que os retalhos que trouuerẽ de fora da terra: que se costumã trazer: que sam terços ⁊ quartos de peças: ⁊ deles de menos: despois que os dizimarem: que os possam vẽder: per aguisa que os trouuerem: nom retallhando ninhuũ couado deles: ⁊ se trouuerem alguũs retalhos como dito he: que os possam vender acouados: nom os partindo mais pera vẽder em nome doutros retalhos: que assi trouuessem de fora da terra.

§.1. ¶ E porque hos panos colorados ⁊ pardos que se vendem auaras: nom vem em medida certa: nem sam as peças de certa mediçam: mandamos que os ditos mercadores que taes panos trouuerem: nom possam vender retalhos menos de vinte varas por retalho. Pero se alguũ trouuer menos de vinte varas: podera vẽder esses retalhos: que assi trouuer em grosso: nom os retalhando: sem pena alguũa.

§.2. ¶ E outro si mandamos: que ninhuũ dos ditos mercadores por si nem por outrem compre ninhuũ auer de peso: nem comesinho nẽ outra mercadoria fora da cidade de Lixboa ⁊ todo seu termo: ⁊ dos luguares do alguarue seguintes: cõuem asaber Silues: Tauila: Faram: nos quaes luguares do alguarue queremos q̃ possã comprar o dito auer de peso: posto que d̃scarreguem em Lixboa as mercadorias que de fora trouuerem. E o que nos ditos luguares comprarẽ: nom o possam vender/nem trocar/nem escaimbar nem companhia cõ ninhuũ da terra fazer: nem em seu nome poer: saluo que possam carreguar/⁊ leuar onde quiserẽ.

§.3. ¶ E defendemos a todos nossos naturaes ⁊ vezinhos de nossos reynos: que nam tomem seus dineiros: nem outro seu auer por ninhuũ titulo ou segura d̃ ninhuũ contracto: nẽ por outra maneira de enguano: pera mercarẽ ou venderẽ fora da dita cidade ⁊ luguares suso declarados as ditas mercadorias: nem façam cõ eles nem outros de fora da nossa terra cõpanhia.

§.4. ¶ E poderã os ditos estrangeyros cõprar assi em a dita cidade ⁊ luguares sobreditos: ⁊ q̃esquer outras cidades ⁊ luguares de nos

sos reynos: por si ou por outrem: vinhos ⁊ fruita: ⁊ sal: pera carreguarem pera fora: ⁊ nam pera reuẽderem. E os estrangeiros que ocontrairo fezerẽ: ⁊ cõtra esta nossa ordenaçam comprarẽ: ou vẽderem: percam as mercadorias: que assi eles como outrẽ por eles cõprarẽ: ou venderẽ. E os naturaes de nosso senhorio q̃ ocõtrairo fezerẽ: percam todos seus bẽs: ⁊ sejã presos ate nosa merce. As quaes penas q̃remos que sejã: ⁊ se arrecadem: ametade pera quẽ acusar: ⁊ aoutra metade pera os muros da cidade de Lixboa.

¶ Titulo .iij. Que ninhuũ nom faça cõtractos: nem distractos: em que ponha juramento: nem boa fee.

Pessoa algũa em todos nossos reynos ⁊ senhorios nõ faça cõtracto: nem obriguaçam: nem postura: nem auença: nẽ conuença: nem prometimento: nem quitaça: nem outro alguũ distracto: assi por escripto/como por palaura: em que ponha p̃metimento de boa fee: nem outro alguũ juramento. E fazendo ocontrairo mandamos: que otal contracto/ou conueça/ou distracto: nam valha. E aparte que cadahuũ dos sobreditos contractos fezer: onde assi interuenha odito juramẽto: ou boa fee: perdera todo odinheiro: quẽ no dito contracto der/ou prometer: ou sobre que antre eles for feita conuença: ⁊ aoutra parte perdera outro tanto: sendo ocontracto de dinheiro somente. E sendo de huũa parte com dinheiro: ⁊ da outra sem ele: assi como nas compras: cada huũa delas perdera: oque daua no dito contracto. E sendo dambas as partes sem dinheiro: cadahuũa das partes perdera todo oque receber: ou oque entender receber polo dito contracto ou conuemça sobreditos: ⁊ sendo atal conuemça ou distracto feyto por tabaliam pubrico: ou escriuam: ou pessoa que poser selo autentico na carta que assi fezer do dito contracto: pague outro tanto: como mãdamos que cadahuũa das partes contraentes pague: ⁊ se ambas as partes contraentes nam ouuerem de paguar por ygual: paguara otabaliam: como oque menos ouuer de paguar: ⁊ mays por esse mesmo feyto perdera oofficio: das quaes penas sobreditas as duas partes seram pera anossa camara: ⁊ aterça parte pera oacusador.

¶ Titulo.iiij. Dos contractos desaforados.

SE algũa pessoa em qualquer contracto prometer dar ou fazer alguũa cousa: ou paguar alguũa cantidade: ou qualquer outra cousa atempo certo sob certa pena: ⁊ nõ adando fazẽdo ou paguando ao dito tempo que loguo seja feyta execuçam em seus bẽs: sem ele mais ser citado nem ouuido com seu dereito: mandamos que tal desaforamento nom valha cousa alguũa: posto que loguo assi atal conuença seja julguada por sentença: porque sem embarguo de tal contracto ⁊ sentença: mandamos que se nam faça execuçã por ela: amenos de esse condenado ser chamado ⁊ ouuido com seu dereito sobre essa execuçam.

¶ Titulo.v. Que nom penhore alguem seu deuedor: nem filhe aposse de sua cousa sem auctoridade da justiça.

NInhuũ creedor possa penhorar seu deuedor em caso alguũ: ainda que contra ele tenha auida sentença: porque oofficio de penhorar pertence somente aos porteiros: ⁊ officiaes que pera isto sam especialmẽte deputados: os quaes deuẽ fazer essas penhoras por mãdado das justiças: ⁊ nam doutra guisa: saluo onde per nossa ordenaçam he especialmente outorguado: q̃ as façam por mandado da parte principal: assi como no caso daluguer das casas: segundo sera contheudo no titulo dos alugueres das casas.

¶ E sendo em alguũ contracto comcordado pelas partes que o creedor possa por sua auctoridade penhorar odeuedor: nam lhe paguando adiuida atempo certo: nam opodera por tal conuença penhorar por si: saluo achãdo ocreedor esse penhor de todo desembarguado ⁊ sem alguũa contradiçam: em tal maneira que se nam possa hi seguir reixa alguũa sobre apenhora: ⁊ em outra maneira nõ podera ocreedor fazer adita penhora por si mesmo sem auctoridade de justiça: ainda que no contracto lhe seja dado po-

ver pera por si a fazer: porque no deue de nacer azo de injuria da lei ou cõtracto: dõde o dereito nace.

¶ Titulo. vj. Que o marido nõ possa vender: nem emalhear bẽes de rayz sem outorguamento de sua molher: ⁊ da doaçam dos bẽes moueis feita pelo marido.

Mandamos que o marido nom possa vender nem emalhear bẽes alguus de rayz: ou bẽes em que cadahũ deles tenha o vsofruito somente: quer sejam casados por carta de metade segundo costume do reyno: q̄r por dote ⁊ arras sem procuraçam ou expresso consentimẽto de sua molher: o qual consentimento se nam podera prouar se nam por escriptura publica: ⁊ fazendo o contrairo: tal venda ou emalheaçam seja ninhuũa: ⁊ sem efeito alguũ. E posto que se alegue: que esta molher consentio ou outorgou a dita venda ou emalheamento caladamente: mandamos que tal outorguamento tacito nom valha: nem seja alguum recebido a alleguar tal outorguamento: saluo aleguando outorguamento expresso: ⁊ prouando como dito he: porque muytas vezes as molheres por medo ou reuerença: dos maridos: leyxam caladamente alguũas cousas passar: nom ousando de as contradizer por receo dalguũs escandalos ⁊ perijguos: que ligeiramente lhes poderiam vijr. Porem nom tolhemos ao marido que possa vender ou renunciar qualquer officio que teuer: posto que a molher nam cõsenta.

¶ E vendendo ou emalheamdo o marido alguus bẽes de rayz sem expresso outorguamento de sua molher: posto que pera firmeza da tal venda ou emalheamento dee fiadores/ ou penhores: ou prometa alguũa pena: mandamos que todo seja ninhuũ ⁊ de ninhuũ viguor: ⁊ obriguamdo se o marido a trazer outorgua de sua molher a certo tempo ⁊ sob certa pena: nom paguara a dita pena: nem encorrera em ela: posto que a nom tragua: porque doutra guisa toda ley seria defraudada: porque tanta pena receberia a molher: paguando se a dita pena: como valendo a dita venda feyta sem seu consentimento.

82 ¶ E querendo a molher reuoguar a venda ou emlheaçam: que por o marido fosse feyta sem seu expresso consentimento: como dito he: de algũa possissam ou bẽs sobreditos: podelos ha demandar em juizo: ⁊ cobrar essa possissam ou beẽs: auẽdo auctoridade do marido pera os poder demandar: ⁊ nam lhe querendo o marido pera esto dar seu consentimento: aja carta nossa: porque possa fazer a dita demanda: ⁊ reuoguar a dita venda ou emlheaçam sem auctoridade do marido: a qual carta mandamos que lhe seja dada: saluo sendo ela tam desassisada: que se podesse mouer a elo sem justa razam: nem soubesse guouernar a dita demanda: a qual auctoridade lhe poderam isso mesmo dar hos juyzes do luguar onde forem moradores: por la maneira que dito temos no terceiro liuro: no titulo que o marido nom possa litiguar em juyzo sobre bẽs de rayz.

83 ¶ E se o marido ou seus herdeiros isso mesmo por si quiser demãdar a dita cousa ou bẽs assi vendidos: por a dita vẽda ser ninhũa: podelo a fazer: auendo consentimento de sua molher pera a dita demanda: porque ñam lhe dando o dito consentimento: nom a podera ele por si desfazer: saluo se ela fosse finada: porque em tal caso sera necessario o consentimento dos herdeiros da molher: porque neles esta aprouar o contracto se quiserem: por neles passar o dereito que a molher tinha: pera fazer a tal demanda: ⁊ por tãto o marido soo sem consentimento da molher ou seus herdeiros nom podera fazer a dita demanda.

84 ¶ Em todo caso onde a molher demandar a cousa por seu marido vendida: : ou isso mesmo o marido fezer a dita demanda com consentimento da molher: se o comprador requerer: que lhe torne ela o preço que por ela deu: mandamos que se o preço q̃ o marido recebeo: foy conuertido em proueyto dela: assi como dele: ou por qualq̃r guisa ela ouue comunicaçã do dito preço: em tal caso a dita cousa assi vendida nam lhe sera entregue: saluo tornando ela o dito preço: que por ela foy dado: ainda que o comprador fosse sabedor: que o dito vendedor era casado ao tempo da dita venda: porque nom seria cousa razoada auer ela o proueito do p̃ço: ⁊ leuar assi a cousa inteiramente sem a paguar.

85 ¶ E se pola vẽtura ela nam ouuer proueyto do dito preço: nom sera theuda ao tornar: ⁊ a cousa lhe sera porem entregue. Pero se esse comprador nom soube: nem teue justa razam pera saber: que

ao tempo da dita venda ovendedor era casado: em tal caso podera pedir ao vẽdedor opreço: que assi deu por adita cousa compra da: ⁊ nam tendo por onde pague: seja preso ate que pague sem dano da molher: por amalicia que cometeo: vendendo cousa de raiz sem seu consentimento: sendo porem em todo caso adita cousa emtregue aamolher como dito he.

¶ E no caso onde ocomprador ao tempo da venda soube: ou teve justa razam pera saber: que ovendedor era casado: ⁊ nom lhe pedido outorgamento da molher pera adita venda: nom lhe podera pedir opreço: que lhe deu por adita cousa comprada: mais perdeloa: poys comprou acousa de rayz sem outorguamento da molher aaquele: que sabia ser casado: ⁊ tornalhea ainda hos fruitos: que ouve dessa cousa: no tempo que assi teve despoys da compra feyta: tirados os custos que se fezerem por razam dos ditos fruitos.

¶ E querendo ocomprador cobrar alguũas bemfeytorias necessarias ou proveytosas: que fez na cousa comprada: no tempo que foy em posse dela: sera theudo compensar os fruitos: que ouve delas em todo caso: ainda que os recebesse ante da lide contestada sobre adita cousa.

¶ E quanto aas emlheaçoẽs dos ditos bẽs: que daqui por diante os maridos fezerem nom valera aoutorgua nem consentimento das molheres: salvo sendo perante ojuyz ordinario do luguar onde se otal contracto fezer: oqual juyz fara pregunta aadita molher se outorgua no dito contracto por sua vontade: ⁊ jurando que ho outorgua por sua vontade: se escrevera assi no dito contracto: ⁊ fiquara firme: ⁊ odito juramento se dara sem omarido ser presente: oqual juramento ⁊ outorgua sera escripto polo mesmo tabaliam: que ocontracto fezer. E nom se fazendo ocontracto no luguar onde amolher estever: ⁊ avendo se de fazer por sua procuraçam: atal procuraçam se fara com asobredita solenidade do juramento/ ⁊ tudo hira escripto na dita procuraçam: ⁊ doutra maneira ocõtracto sera ninhuũ.

¶ E oque dito avemos neste titulo acerca das emalheaçoẽs dos bẽs de rayz: avera isso mesmo luguar nos bẽs emprazados ou arrendados: se oarrendamento for de dez annos ⁊ di pera cima: ⁊ nos outros casos declarados no terceiro livro no titulo que omarido nom possa letiguar em juyzo.

¶ E todo oque dito he auera luguar: assi em as emlheaçoões que forem feitas porho marido sem expresso consentimento da molher: ante do matrimonio ser antre eles por copula carnal consumado: como nas q̃ despois de ser consumado feitas forem.

¶ E por euitar que os maridos nom dem os bees moueis ou dinheiro em perjuizo de suas molheres: mandamos que se os ditos maridos derem ou fezerem doaçam em suas vidas dalguũs bees moueis ou dinheiros aalguũas pessoas: sem consentimento de suas molheres: que oque assi derem se desconte: quãdo omatrimonio antre eles for separado: na parte ⁊ quinhaõ do dito seu marido: ou d seus herdeiros. Porem oque dito he nom auera luguar nas doaçoões remuneratorias: ou de esmolas que omarido fezer: porque as podera fazer dos ditos bees moueis ou dinheiros sem consentimento de suas molheres: saluo se forem imensas: porque emtam lhe ficara seu dereyto resguardado aadita molher se oteuer pera adesfazer.

¶ Titulo. vij. Como amolher fiqua em posse ⁊ cabeça de casal per morte de seu marido.

TOdos os casamentos que forem feytos em nossos reynos ⁊ senhorios: se entendem ser feytos por carta de metade: saluo quando antre as partes outra cousa for acordado ⁊ contratado: porque entonce se guardara oque antre eles for concertado.

¶ E morto omarido: amolher fica em posse ⁊ cabeça de casal: se com ele ao tempo de sua morte viuia em casa theuda ⁊ mantheuda: como marido ⁊ molher: ⁊ de sua mao receberam os herdeiros do marido particam de todos os bees que per morte do dito marido ficaram: ⁊ bem assi os leguatarios os leguados: em tanto que se alguũs dos herdeiros: ou leguatarios ou qualquer outro filhar posse dalguũa cousa da dita erança despoys da morte do dito marido sem consentimento da dita molher: ela se pode chamar esbulhada: ⁊ serlhea restituyda: cã poys tanto que ocasamento he consumado por copula: amolher he feita meeira em todos os bes: que ham ambos: ⁊ omarido por morte da molher continua aposse velha: que antes tinha justa razam: parece ser:

que por morte do marido fosse prouido aela dalguũ remedio a-
cerca da dita posse: conuem asaber que ficasse ela em posse ⁊ cabe
ça decasal.

¶ E todo esto que dito he ha luguar nos bẽs comuũs: que ham
deser partidos antre amolher ⁊ os herdeiros do marido: ou an-
tre omarido ⁊ os herdeiros da molher: ⁊ em outra guisa nam: ca
se omarido ou molher ouuesse alguũs bẽs feudaẽs: ou da coroa
do reyno: onde moorguado: ou de emprazamento em que amo
lher nam fosse nomeada: por tal guisa que nam teuesse dreito: ou
outros semelhantes: em tal caso nam ficara amolher em posse de
taes beẽs: que omarido ouuesse ⁊ possuisse em sua vida: nem isso
mesmo omarido por morte da molher dos beẽs q̃ por odito mo-
do aela pertencessem: saluo se cadahuũ dos ditos beẽs fossem cõ
prados polo marido ⁊ molher: ou cadahuũ deles sendo casados
ou neles fezessem bemfeitorias: em modo que oque viuo ficar: aja
dauer parte da valia dos ditos beẽs: ou do preço que custaram:
ou das bemfeitorias: porque ẽ tal caso oque viuo ficar: ficara em
posse dos ditos beẽs: ate lhe ser dada aparte: que nadita valia
ou preço: ou bemfeitorias deue auer. E se taes beẽs: terras: ou feu
dos: em que amolher ou marido nom deue ficar em posse: forem
obriguados aamolher por omarido: ou ao marido por amolher
por consentimento ⁊ auctoridade do senhorio: em tal caso oque
assi ficar viuo: estee em posse de taes beẽs: ⁊ nom seja deles tirado
ate adita diuida ser pagua: ou per dereyto determinado que nam
deue ter tal posse.

¶ E se aquele que viuo ficar: disser ⁊ aleguar alguũa justa razam:
porque taes bẽs terras ou feudos que do finado forem: lhe pertẽ-
cem: ou tem em eles dereito alguũ: ⁊ as pessoas fossẽ taes: de que
se tema de virem apelejas ⁊ arroidos: em tal caso queremos ⁊ mã
damos que os ditos beẽs ⁊ terras se ponham em socresto ẽ maõ
de pessoa fiel ⁊ idonia: que os tenha: ate ser determinado por de-
reito: aquem pertencem.

¶ E oque dito he nam auera luguar nos casamentos feytos por
cartas darras: saluo em aqueles beẽs que por bem ⁊ vertude do
dito contracto deuem ser meeiros antre omarido ⁊ molher: qua
em taes beẽs ficara em posse: assi como se odito casamento fosse fei
to per carta de metade: como dito he.

¶ E declaramos que posto que os bẽs sejam comunicados antre

omarido ⁊ molher: tanto que caſam ſimpꝛez mente ou poꝛ carta de metade como neſta oꝛdenaçam he cõtheudo: que ſe ao tempo que caſaram cadahuũ deles tinha diuidas: que deueſſe aalguũs creedoꝛes: nõ ſera obꝛiguado ho outro das ditas diuidas em tempo alguũ: nem ſe fara execuçam nos bẽs que trouuer em parte: nẽ em todo: em quanto omatrimonio antre eles durar somẽte ſe podera fazer aexecuçam (durando omatrimonio) nos bẽs q̃ aquele que aſſi era deuedoꝛ trouxe conſiguo ao tẽpo que caſou: ⁊ aſſi na ſua metade dos bẽs q̃ deſpois de caſados foꝛam aqueridos.

¶ E acontecendo que alguũ homẽ acuſaſſe algũa molher per adulterio dizendo ſer ſua molher / ou ademandaſſe poꝛ ſua molher em qualquer outro caſo: ⁊ ela neguaſſe ſer ſua molher: ⁊ poꝛ bem de oaſſi neguar foſſe liure ou abſoluta da tal demanda: ou acuſaçam: nõ podera adita molher deſpois da moꝛte daquele: que aaſſi acuſou ou demandou poꝛ molher: pedir parte na ſua fazẽda como molher: poſto q̃ queira pꝛouar: que era ſua molher: ao tempo que aſſi aacuſou ou demandou.

¶ Titulo. viij. Do homem caſado que da ou vende algũa couſa a ſua barreguã.

SE algũ homem caſado der a ſua barreguã alguũa couſa mouel ou d raiz: ou aqualquer outra molher: com que aja carnal afeiçam: amoller ſua podera reuoguar ⁊ auer pera ſi adita couſa q̃ aſſi foꝛ dada. E mandamos que eſſa molher ſeja recebida em juizo ademãdar adita couſa: ſem auctoꝛidade ⁊ pꝛocuraçam do marido: quer aeſſe tẽpo ſeja em poder do marido: quer apartada dle: ⁊ eſſa couſa q̃ ela aſſi demandar ⁊ vinguar: mandamos que ſeja ſua pꝛopꝛia inſolido: ſem odito ſeu marido auer em ela parte: ⁊ que poſſa fazer dela todo oque lhe apꝛouuer: aſſi ⁊ tam perfectamenẽe como ſe caſada nam foſſe. E todo eſto que dito auemos na doaçã feyta polo homem caſado aſua barreguã: mandamos que aja luguar na couſa que poꝛ ele aela foꝛ vendida: ou apenhada: ou poꝛ outro qualquer modo traſpaſſada: ⁊ em tal caſo mandamos q̃ eſſa molher opoſſa demandar ⁊ auer: ſem poꝛ ela paguar pꝛeço ninhuũ: poꝛ que de pꝛeſumir he: que adita emlheaçã ſeja feita conluyoſamente: poꝛ defraudar omarido ſua molher: aqual demanda manda-

mos que ela possa fazer em todo tempo: que esteuer com o marido sob seu poder: ⁊ sendo apartada do marido por morte ou por qualquer outra guisa: mandamos q̃ a possa fazer: do dia que tal apartamento for feito ata quatro anos cõpridos. E bem assi morrendo a molher em vida do marido: ⁊ ficandolhe filhos ou outros discendentes ou ascendentes: taes filhos ou descendentes ou ascendentes possam isso mesmo demandar a dita cousa: ate quatro annos: contados do dia q̃ a mai morreo.

¶ Titulo. ix. Da doaçam feita polo marido aa molher: ou pola molher ao marido ⁊ arras ⁊ camara çarrada.

SE o marido fezer doaçã aa molher: ou a molher a seu marido despoys de recebidos: posto que antre eles nõ interuiesse copula: podera o doador reuoguar essa doaçam quando quiser: ⁊ posto q̃ a nam reuogue: se aquele que fez a doaçam: nom tinha aesse tẽpo filho alguũ: ⁊ depois lhe veo a nacer filho dantre ambos: em tal caso fica loguo essa doaçã reuoguada por bẽ da nacẽça do filho: ⁊ por tanto a cousa assi doada se partira por falecimẽto de cadahuũ deles: antre os herdeiros do finado: ⁊ o que viuo ficar: ⁊ assi se fara quãdo a doaçam fosse feita ante que fossem casados: ⁊ ao dipoys por casamento fossem seus bẽs antre eles comunicados: segũdo o costume do reyno: porque em estes casos ⁊ outros semelhãtes: sera trazida aa particam essa cousa dada: com os herdeiros do morto assi como fora nom sendo feita a tal doaçã.

¶ E se o marido fez doaçã a sua molher: ou a molher a seu marido sendo casados: ⁊ esse que assi fez a tal doaçam morrer abintestado sem herdeiros lidimos ascendentes ou descendentes: ⁊ sem reuoguar a dita doaçã ata o tempo da morte: fica em tal caso essa doaçam confirmada: em quanto nõ passar a contia: em que he necessaria nossa confirmaçã: segundo diremos no titulo das doaçoẽs que ham de ser insinuadas por nos. E ficando por sua morte herdeiro lidimo ascendente ou descendente: podera esse herdeiro reuoguar a doaçam: ate auer compridamẽte sua necessaria lidima: ⁊ o mais q̃ sobejar da dita doaçã: aueloa esse donatario. E se aquele que fez a dita doaçã em sendo casado: se veo a finar con testamẽ

to: em o qual mandou destrebuir sua terça em todo ou em parte: sem reuoguar a dita doaçã: será os ditos seus herdeiros lidimos primeiramente entregues de sua lidima: auendo respeito aos bẽs que o finado deu em sua vida: ⁊ tambem aos que ficaram por sua morte: em tal guisa que a doaçã seja contada com a erãça: assi prinçipal como terça: ⁊ reputada assi çomo leguado: porque na vida nunca valeo: ⁊ por morte foy confirmada.

§.2. ¶ E nam ficando tãta herãça do dito finado por sua morte: porq̃ os ditos herdeiros possam auer sua dereita lidima: sem a dita doaçam: em tal caso sera defalcado tanto da dita doaçam: ⁊ bem assi da dita terça soldo por liura: ate que a dita lidima seja primeiramente soprida: ⁊ feito assi o dito defalcamento: se alguũa cousa ficar da dita terça ⁊ da doaçam: o que sobejar da doaçam: aueloa o donatario: ⁊ o que sobejar da dita terça: sera destribuido segundo forma do testamento.

§.3. ¶ E se no caso susodito fosse a dita doaçã feita: em tal modo q̃ loguo em vida dambos valesse por dereito: assi como quando aq̃le que faz a doaçam: nom he por ela feito mais pobre: ou aquele a que he feita: nõ he por ela feyto mais rico: ou qualquer outro caso: em q̃ tanto que a doaçã he feita por ho marido a a molher: ou pola molher ao marido: loguo he por dereito valiosa: em tal caso nom podẽdo os herdeiros auer sua lidima toda pola heramça do finado sem a dita terça ⁊ doaçã: emtã desalcarsea da dita terça: somente tanto porq̃ a dita lidima seja de todo soprida: ⁊ nõ abastando a dita terça pera elo: emtam sera dissalcada da dita doaçã: ⁊ nom se fara dissalcamento da dita doaçam: ata que toda a terça seja dissalcada: porque poys a dita doaçam valeo em vida daquele que a fez: nom se dessalcara dela pera soprimento da dita lidima saluo quando por toda sua heramça que por sua morte ficou: assi principal como terça doutra guisa se nam pode auer soprimento da dita lidima.

§.4. ¶ Outro si por quanto ouuemos por enformaçam: que muytas pessoas de nossos reynos quando casaua por dote ⁊ arras: em os contractos de seus casamentos prometiã a suas molheres grãdes arras: ⁊ a alẽ delo costumauã prometer ⁊ deyxar camara çarrada/ do que se seguiam muytas demandas: ⁊ perjuizo a seus filhos: ⁊ q̃rendo nos a esto prouer: mandamos que daqui em diãte ninhũa pessoa de qualquer estado ⁊ condiçã que seja: nom possa prome-

ter nem doar asua molher camara çarrada: ꝛ prometendolha ou dãdolha: tal promessa ou doaçã de camara çarrada sera ninhũa ꝛ de ninhuũ valor: mas podera cadahuũ em ocontracto dotal prometer ꝛ dar asua molher por arras acontia ou cantidade certa que quiser: ou certos bẽs: assi como de raiz ou certa cousa ď sua fazenda: com tanto que nã passe otal prometimento ou doaçam darras aterça parte: do que amolher trouxer em seu dote: ꝛ se mais for prometido do que montar na terça parte do dote: nõ valera ho dito prometimento na dita demasia: que mais for: q̃ oque mõtaua nedita terça parte do dote. Empero se omarido que taes arras prometeo asua molher: teuer aesse tempo alguũ filho: ou filhos legitimos: ou outros legitimos descendẽtes doutra primeiramolher: os quaes filhos ou descendentes ou cadahũ deles for viuo: ao tempo q̃ se as arras vẽçerẽ: nõ podera auer essa segũda molher da fazẽda do marido (no caso que as arras que lhe foram prometidas: deua auer) mais que oque mõtar na terça parte dos bẽs: que ao tẽpo do cõtracto dotal forem do marido: que lhe as arras prometeo: posto q̃ acõtia prometida por arras no cõtracto dotal seja moor: que oque na dita terça do marido montar: por quanto no que exceder adita terça: queremos q̃ tal promessa ꝛ obriguaçam darras nõ seja valiosa: nẽ aja efecto alguũ: porque nossa temçã he: que os ditos filhos nõ sejã defraudados por tal obriguaçam darras em maneira alguũa de suas legitimas.

¶ Titulo .x. Das viuuas que emalheã ꝛ desbaratam seus bẽs: como nã deuẽ.

Por quanto alguũas molheres despois da morte ď seus maridos desbaratã o q̃ tẽ: per maneira q̃ elas ficã despois pobres ꝛ minguadas: ꝛ os que deuẽ soceder seus bẽs: ficã dapnefiçados: ꝛ porq̃ a nos pertẽce prouer: que ninhuũ nã vse mal daquelo q̃ tẽ: querẽdo soprir aamingua das molheres: ꝛ prouer a seus suçessores: mandamos que se for prouado q̃ elas maliciosamente ou sem razã desbaratã ou emalheã seus bẽs: as justiças dos luguares onde as ditas molheres os bẽs teuerẽ: os tomem todos: ꝛ os entreguem aquem deles tenha carreguo: ate verem nosso mandado: ꝛ aelas façam dar seu mantimento: segundo as pessoas forẽ: ꝛ os encarreguos que

teuerem: ꝛ façãno saber a nos: pera mandarmos proueer esses bẽs em maneira q̃ aqueles q̃ os ouuerẽ de herdar nõ recebã dano.

¶ Pero se tal viuua for molher de caualeiro: ou de fidalguo d̃ solar: em tal caso por honrra do marido que teue ꝛ de sua linhagẽ: mandamos q̃ se as justiças da terra ouuerẽ dela tal emformaçam: nolo façã loguo saber: antes que outra cousa façam: pera nos mãdarmos oque for dereyto sem escandalo de sua geraçam.

¶ Titulo. xj. Das viuuas que se casam antes do anno ꝛ dia.

AS viuuas que se casarem: ante de anno ꝛ dia ser passado depois da morte dos maridos: nõ sejam por isso infamadas: nem aqueles que cõ elas casarem: nẽ lhes leuem por isso penas alguũas de dinheiro.

¶ Titulo. xij. Do beneficio do veleyano outorguado aas molheres: que fiam outrẽ: ou se obriguam por ele.

POr dereito he ordenado ꝛ determinado: auendo respeito aafraqueza do entender das molheres: que nã podessẽ fiar: nẽ obriguarse por outra pessoa alguũa: ꝛ em caso q̃ ofezessem: fossem releuadas de tal obriguaçã: por huũ remedio chamado em dereito Veleiano: oqual foi especialmẽte inrroducto em seu fauor: por nõ serem dapnesicadas: obriguãdo se polos feytos alheos: q̃ aelas nom ptencessẽ: ꝛ pero q̃ esto assi geralmẽte fosse estabelecido em todas as obriguaçoẽs que por outrem fezessem: forã porẽ exceptuados certos casos: em que fiando elas outrem: ou obriguando se por ele: ainda que seja cousa q̃ aelas nam perteça: nom guozaram do dito beneficio de veleiano: os quaes sam estes que se seguem.

¶ Primeiramẽte: se algũa molher se obriguasse por dinheiro: ou cantidade: que fosse prometida pera liberdade dalguũ seruo: assi como se huũ homẽ prometesse certo dinheiro pera remir alguum catiuo: ꝛ algũa molher fiasse: ou se obriguasse por aq̃le que tal obriguaçã fezesse: ca em tal caso sera essa molher obriguada atal fiãça ꝛ obriguaçã: assi como qualq̃r homẽ: sem guozar do dito bene

ficio de veleyano: ⁊ esto foy assi estabelecido ẽ fauor da liberdade.

¶ Item casando alguũa molher: ⁊ prometẽdo a dita molher ou outrem por ela ao marido certo dote en casamẽto: ⁊ dando por fiador alguũa molher: que se obriguasse a paguar ho dito dote: em tal caso ficara essa molher que assi foy fiador obriguada aa dita fiadoria: sem guozar do dito beneficio de veleyano. E esto foy assi estabelecido em fauor do matrimonio: nõ caso onde for licitamente feyto: ⁊ segundo a disposiçam do dereito canonico: por tal que essa molher assi casada: nam podesse ser achada em alguũ tẽpo sem dote.

¶ E se algũa molher reçebesse certo preço: ou q̃lq̃r outra cousa: por fiar alguẽ: ou se obriguar por ele: em tal caso nõ se podera chamar ao dito beneficio de veleyano: nẽ gouuir dele en tempo algũ.

¶ Item se algũa molher enguanosamẽte fiasse outrẽ por desfraudar o creedor: assi como vestindo se em vestidura de homem: por mostrar aaquele aq̃ fazia essa obriguaçam: q̃ era homem: ou se ela fosse demandada como herdeira dalguũ deuedor: ⁊ sendo certeficada: que nom era sua herdeira: cõfessasse que ho era: obriguando se por essa diuida ao credor: ⁊ despoys dissesse q̃ nõ era herdeira do dito deuedor: chamãdose ao beneficio do veleiano: porq̃ se obriguara pola cousa que a ela nõ pertencia: em taes casos ⁊ outros semelhantes: nõ podera gouuir do dito beneficio: poys que enguanosamente fez a dita obriguaçam: com tençam de enguanar ⁊ desfraudar ao credor: como dito he.

¶ E se algũa molher se obriguasse a outrem: por cousa q̃ a ela pertencia: assi como se ela comprasse herança dalguũ defuncto: ⁊ se obriguasse a alguũ credor do dito defunto por algũa diuida: em q̃ ele fosse obriguado: ou se alguũa molher obriguada a alguũ seu credor: ao qual ouuesse dado certo fiador: ⁊ ela despoys se obriguasse aaq̃le seu fiador: que afiara: em outra tanta cantidade como fosse a da primeira obriguaçã: em que a ele primeiramente fiara: em taes casos ⁊ outros semelhantes: nom podera ela chamar se ao beneficio do veleyano: nem guozara dele em alguũ tempo.

¶ Item se algũa molher fiasse outrẽ ou se por ele obriguasse: ⁊ depois essa molher por morte daquele porq̃ se assi obriguara: ficasse sua herdeira em todo ou em parte: em tal caso ficara ela obriguada aa dita obriguaçam: ⁊ fiadoria: por aquela parte em que asi fosse herdeira: sem gouuir do dito beneficio de veleyano.

§7. ¶ E se algũa molher fiasse outrẽ: ou se por ele obriguasse: ⁊ despois recebesse dele acãtidade: ou cousa porq̃ o fiara: ou se por ele obriguara: em tal caso sera ela obriguada a paguar essa cousa ou cãtidade porq̃ o assi fiou: ou se obrigou: sem embarguo do dito beneficio do veleyano.

§8. ¶ Porem nos casos sobreditos em que as molheres sendo fiadores ou obriguãdo se por outrẽ: nõ podem gouuir do beneficio do veleiano: se elas a esse tẽpo forem menores ð vinte ⁊ cinco annos poderã gouuir do beneficio da restituiçam: q̃ por dereyto he outorguado aos menores da dita hidade: quando por dereito ⁊ nossas ordenaçoẽs o podem auer.

§9. ¶ E bem assi dizemos: q̃ no caso onde as molheres nõ podẽ gouuir do benefiçio do veleyano: segundo ençima temos declarado: poderã porem gouuir do beneficio: por dereito outorguado aos fiadores q̃ se por outrẽ obriguã: conuẽ a saber que nõ possam por essa obriguaçã ser demãdados: nẽ feita execuçam em seus bẽs: ate que primeiramente sejã demandados / ⁊ condenados / ⁊ executados os prinçipaes deuedores porq̃ nom cõ menos razã os deuẽ elas auer: q̃ os homẽs a que por dereito geralmente foi outorguado: segundo mais cõpridamente diremos: no titulo que se começa da fiadoria de muitos.

§10. ¶ E posto q̃ alguũa molher nos casos em q̃ pode gouuir do dito beneficio de veleyano: renũcie expressamẽte o dito beneficio: ora o renunçie em juyzo / ora fora dele: ⁊ posto q̃ digua que he dele certeficada: ⁊ nõ quer dele vsar: nõ valha tal renunçiaçã: ⁊ seja de ninhuũ efecto / nẽ viguor: ⁊ sem embarguo dela possa gouuir do dito benefiçio: assi como gouuira se o nõ renunciara: porq̃ por a mesma fraq̃za porq̃ ho dereito lhe quis dar o dito benefiçio: por essa achamos que ligeiramente sam mouidas a renumçiar. Porẽ quãdo a molher for emcarreguada da tutoria de seu filho ou neto / ho podera renumçiar: segundo he conteudo: no titulo do juyz dos orfaõs.

§11. ¶ E bẽ assi dizemos: q̃ posto q̃ despois q̃ hũa vez fiasse outrẽ: despois de passados dous annos se tornasse a obriguar outra vez ou muytas: q̃ em todo caso gouua do dito benefiçio: assi como gouuiria / se outra segunda vez ou mais se nã obriguara: o que assi mandamos que se çumpra: posto que outra cousa por dereito comũ seja estabelecido.

Titulo. xiij. Do homem casado que fia alguem sem outorguamento de sua molher.

SE alguũ homẽ casado ficar por fiador de qualq̃r pessoa sem outorgua de sua molher: nõ podera por tal fiança obriguar ametade dos bẽs: q̃ pertẽcem a sua molher. E sendo casados por dote ⁊ arras: nõ podera obriguar os bẽs: que por o dito cõtracto dotal ptencẽ aaparte de sua molher. E o que dito he nos praz que nom aja luguar assi indistinctamẽte nas fianças que forem feitas em nossas rẽdas: porque nas ditas fianças de nossas rendas valera afiança: q̃ os maridos fezerẽ sem outorgua das molheres em todos os bẽs moueis. E nos de raiz valera quanto aametade dos maridos somente: E pola metade que dos ditos bẽs de raiz pertencer aamolher: ou quando casarem por outro contracto dotal: de tudo o q̃ polo dito contracto pertencer aamolher: nõ valera adita fiança: nem se fara execuçã algũa. E isso mesmo esto que dito he: se nõ entendera quando os maridos tomarem pera si nossas rẽdas: ou outras quaesquer doutras pessoas: ⁊ derẽ aafiãça seus bẽs: porq̃ em tal caso: posto que os taes arrendamẽtos sejam feytos sem outorgua das molheres: todos os bẽs do marido ⁊ molher assi moueis como de raiz sam obriguados aos taes arrendamẽtos: saluo se no contracto dotal quando casaram fora do costume do reyno: outra cousa for cõcordado.

Titulo. xiiij. Das vsuras como sam defesas. E em que maneira se podem leuar.

NInhũa pessoa de qualq̃r estado ⁊ condiçã q̃ seja: nom dee: ou reçeba dinheiro/prata/ou ouro/ou qualq̃r outra cãtidade pesada/medida/ou contada/a vsura: porque possa auer ou dar algũa auantagẽ: assi por via de emprestido: como d' qualq̃r outro cõtracto: de q̃lq̃r calidade natura ⁊ cõdiçã que seja: ⁊ de q̃lquer nome que possa ser chamado. E aquele q̃ o cõtrairo fezer: ⁊ ouuer de reçeber guanho alguũ do dito cõtracto: perca todo ho principal: q̃ deu por auer o dito guãço/⁊ acresçẽça: se aja teuer reçebida: ao tempo que por nossa parte for demandado: ⁊ tudo em dobro pera acoroa de no

ssos reynos: ⁊ mais sera degradado dous annos pera cadahuum dos luguares dalē: ⁊ esto por aprimeira vez: que for cōprendido: ⁊ lhe for prouado. E pola segunda vez lhe seja dobrada toda adita pena: assi ciuel como crime. E pola terceira vez lhe sejam ysso mesmo tresdobradas as ditas penas: assi ciueis como crimes. E aquele que ouuer de dar odito guanho: perca outro tanto como foi oprincipal que recebeo ⁊ mais nom. E se odito deuedor teuer ja pagua alguūa crescença: serlhea descontada do que auia de paguar: conuem asaber do outro tanto como oprincipal: ⁊ tudo pera acoroa de nossos reynos: aqual pena auera cada vez que nisso for cōprendido ⁊ lhe for prouado.

¶ E posto que as vsuras sejam geralmente reprouadas: ⁊ defesas como dito he: em algūs casos porē assi por dereyto canonico como ciuel he ausura permissa: ⁊ licita: assi como se fosse por alguum prometido alguū dote em casamento com alguūa molher: ⁊ lhe nom fosse loguo paguo aquelo: q̄ lhe assi fosse prometido: sendo lhe apenhada algūa cousa por elo: com tal cōueça: que oque casasse: podesse auer todos os fruytos ⁊ nouos da cousa apenhada: ate lhe ser cōpridamēte paguo todo oprincipal: em tal caso podera ele auer os ditos fruytos ⁊ nouos da dita cousa apenhada em saluo: ate que seja paguo do principal: que lhe foy prometido em casamento: sem discontar algūa cousa do principal ⁊ esto auera luguar: em quanto durar odito casamento: ⁊ omarido manteuer a molher: segundo seu estado ⁊ vsança da terra: ca apartado odito matrimonio: per morte de cadahuū deles: ou per qualq̄r outra maneira: di em diante nā podera mais auer arenda da dita cousa apenhada em saluo: sem descōtando do principal: mas deuesse descōtar do principal: ⁊ em outra guisa todo guanço que se di leuasse sem descōto: seria vsura.

¶ E se fosse vēdida algūa raiz por certo preço: ⁊ no contracto da venda fosse feyta auença: q̄ tornando odito vendedor odito preço ao cōprador ate tempo certo: ou quando quisesse: fosse auenda dessfeyta: ⁊ tornada adita cousa ao dito vendedor: em tal caso: podera odito cōprador licitamēte auer os fruytos ⁊ rendas da dita raiz assi vēdida: depois que ouuer aposse dela: per virtude da dita vēda: em quanto nō for adita venda dessfeyta: ⁊ esto auera luguar: quando adita raiz fosse vendida por preço razoado: conuē asaber q̄ fosse pouco mais ou menos do justo preço: ca se opreço

fosse muyto peq̃no: a pouquidade do dito preço cõ a dita auença faria o dito cõtracto ser vsurario: segundo mais declaradamente diremos: no titulo do q̃ vendeo alguũa raiz sob condiçam certa.

§3. ¶ E se alguẽ cõprasse algũa rayz por preço certo: o qual loguo paguasse: e nã fosse entregue da raiz cõprada: esperando de a loguo reçeber: em todo tẽpo podera demandar ao vendedor todos os fruitos: e nouos: e rendas q̃ ouue: ou por sua culpa deyxou de reçeber da dita rayz: que assi vendeo: e anõ entregou ao cõprador: de que reçebeo o dito preço: e bẽ assi dizemos no cõprador que recebeo a cousa cõprada: e nõ pagou o preço: porq̃ a cõprou: ca em todo tẽpo lhe podera o vendedor demandar o preço principal: e mays o justo valor dos fruitos q̃ reçebeo: ou podera receber da dita rayz: despois q̃ lha assi cõprou: e foi dela entregue: e nom pagou o dito preço ao vendedor.

§4. ¶ E se aquele q̃ trouxer alguũa posisaõ: por çerto foro: ou prazo dalguũ senhorio: a apenhase ao dito senhorio por diuida algũa: sob tal preito e condiçã: q̃ o dito senhorio ouuesse em saluo os fruitos e rẽdas da dita posisam: ate q̃ fosse paguo da dita diuida: em tal caso podera o dito senhorio auer as ditas rendas e nouos ẽ saluo: ate ser paguo da dita diuida: sem descõtar dela ninhũa cousa: porq̃ em q̃nto assi ouuer os ditos fruitos e rẽdas do dito foro: ou prazo: nõ auera a pẽsam: q̃ lhe he deuida em cadahuũ anno: por vertude do cõtracto do aforamẽto ou emprazamẽto. E sendo feito semelhãte apenhamẽto antre outras pessoas: q̃ nam fosse ãtre o foreiro da cousa aforada e o senhorio: tal cõtracto dapenhamento asi feito: cõuẽ a saber q̃ o credor ouuese as rẽdas e fruitos da cousa apenhada en saluo: ate ser paguo de sua diuida: sera vsurario: e auerã os cõtraẽtes as penas de vsurario contheudas neste titulo.

§5. ¶ E achamos q̃ he liçito guaço de dinheiro ou cãtidade: en todo caso de caimbo de huũ reyno: ou luguar pera outro. E declaramos ser liçito e verdadeiro o caibo: q̃ndo se loguo daa mayor cãtidade em huũ luguar: por lhe darẽ e paguarẽ em outro luguar mais pequena: e esto he assi permisso: e outorguado por dereyto: pelas despesas q̃ os mercadores estantes que o mayor preço recebẽ: fazem em manterem seus caimbos nas cidades e vilas onde estã.

§6. ¶ E dandose primeiramẽte algũa cantidade mais pequena: por reçeber ao depois mayor: ainda que esse q̃ daa a mais peq̃na cantidade: receba em si todo o periguo q̃ possa acõteçer per q̃lquer gui

sa: de huũ reyno o luguar pera outro: nõ leixara por tãto esse contracto ser onzeneiro. E por tãto mandamos ꝛ defendemos q̃ daqui em diante taes cõtractos nõ se façam: ꝛ quẽ ocontrairo fezer: mãdamos que encorra nas penas de onzeneiro.

¶ E acontecendo se algũs casos aalem dos susoditos: em q̃ possa cabir duuida: se he vsureiro: ou se se podẽ leuar vsura de dereito: mandamos: que se guarde sobre elo oque achado for por dereito canonico: ca pois he cousa que traz pecado ꝛ carreguo de conciẽcia: conuem q̃ acerca delo ajamos de seguir ꝛ guardar os dereitos canonicos: ꝛ mandamentos da sancta madre ygreja.

¶ E pera q̃ os q̃ fezerẽ alguũ cõtracto vsurario: possam ser punidos: ꝛ mais facilmẽte se possa prouer: queremos ꝛ nos praz q̃ se alguũ dos sobreditos q̃ o dito cõtracto fez: o descobrir a nos ou aas nossas justiças: antes q̃ cadahuũ deles por elo seja acusado: ou antes de por nos ser feyta merce aalgũa pessoa: de lhe perdoarmos todas as penas desta ordenaçã: ꝛ que nã encorra em pena algũa cõ tanto que proue o dito contracto ser vsurario ao tempo q̃ lhe por nos ou nossas justiças for asinado. E posto q̃ o nõ proue: a sua confissam que de si mesmo fez: dizendo que cometera cõ a outra parte contraira o dito cõrtracto lhe nom empeçera. E a dita parte contraira lhe podera porem demandar sua injuria.

¶ Titulo. xv. Que nom faça pessoa alguũa contractos simulados.

Consirando nos os muytos enguanos: que se seguẽ: ꝛ recebẽ: ꝛ podẽ receber o nosso pouo ꝛ vassalos polos cõtractos simulados: que muytas pessoas fazem maliciosamente em p̃juizo de seus credores: ꝛ de outras pessoas: ꝛ em p̃juyzo de nossos dreitos: ꝛ por dessraudar nossas leis ꝛ ordenaçoẽs. E querẽdo a esto prouer: mãdamos ꝛ defendemos que daqui em diãte ninhũa pessoa de q̃lquer estado ꝛ condiçã que seja: nõ faça contracto alguũ simulado: nẽ auẽça nẽ conuença: nem escaimbo: nẽ permudaçã: aforamentos: rẽdas: nem apenhamẽtos: emprestidos: guardas: nem cõdesilhos: doaçoẽs: promisoẽs: nem estipulaçoẽs: obriguaçoẽs nem çedimento ꝛ traspassamento delas: cõfisoẽs feitas em juizo nem fora dele: nẽ outros quaesquer cõtractos d̃ qualquer natura ꝛ condiçam que

sejã: sobre quaesquer cousas assi moueis como de raiz perpetuas:
ou a certo tempo: que simuladas sejam: em que diguã: ⁊ decrarẽ:
ou cõfessem cousa algũa simulada: que na verdade antre eles per
taes contractos: ⁊ conuenças: ⁊ confissoẽs: ⁊ obriguaçoẽs acima
declaradas: nom seja contractada: nẽ cõuinda: ante na verdade
de taes contractos: ⁊ conuenças: ⁊ confissoẽs: nomeaçoẽs: ⁊ obri
guaçoẽs seja outra cousa antre eles contratada: ⁊ cõcertada: ⁊ nõ
decrarada nas escripturas: ou aluaraes: ou auto de confissam fey
ta em juizo: ou fora dele: que assi fezerem das sobreditas cousas:
⁊ contractos/ ⁊ conuenças/ ⁊ obriguaçoẽs sobreditas. E fazemdo
qualquer pessoa o codtrairo do contheudo nesta nossa ordena-
çam: mandamos ⁊ queremos: q̃ per esse mesmo feito taes contra-
tos/ pactos/ ⁊ conuẽças/ ⁊ nomeaçoẽs/ trespassaçoẽs: ⁊ quaesquer
obriguaçoẽs/ ⁊ confissoẽs acima declaradas: de qualquer natura
⁊ condiçam que sejã/ como dito he/ ⁊ bem assi as escripturas: ⁊ al-
uaraes/ ⁊ autos de confissoẽs feitas em juizo dos semelhantes cõ-
tractos/ sejam ninhuũs ⁊ de ninhuum viguor: ⁊ lhes nom seja da
da autoridade algũa em juyzo nem fora dele. E mais queremos:
⁊ mandamos/ que cadahuũa das ditas partes contraentes perca
a cousa/ ou contia/ ou extimaçã das cousas/ cantidade/ ou dinhei-
ro: ⁊ dos bẽs moueis/ ⁊ de rayz/ contheudas ⁊ declaradas simula-
damente nos ditos contractos/ conuenças/ nomeaçoẽs/ obrigua
çoẽs/ ⁊ trespassamento delas: ⁊ confissoẽs feitas em juyzo: segũdo
acima he declarado/ ou fora de juizo. Da qual contia ⁊ extimaçã
sera a terça parte pera quem o acusar: ⁊ a outra terça parte pera a
nossa camara: ⁊ a outra terça parte sera pera a pessoa ou pessoas
em cujo prejuyzo for feita a dita simulaçam. E se nom for feyta em
perjuizo de pessoa algũa: somente em fraude de algũa lei ou nosa
ordenaçam: em tal caso sera a metade da dita contia ⁊ extimaçam
pera quẽ o acusar: ⁊ a outra metade pa a nosa camara. E aalẽ das
ditas penas queremos/ que cadahũa das ditas pessoas cõtrahen
tes: que os ditos contractos simulados/ ⁊ obriguaçoẽs/ ⁊ nomea-
çoẽs/ ⁊ cõfissoẽs/ ⁊ quaesquer promissoẽs/ ⁊ escripturas deles feze-
rem como acima dito he: seja degradada por quatro annos pera
a ilha de Samtome cõ huũ preguã na audiencia. E se for caualei-
ro ⁊ de hi pera cima seja degradado por seys annos pera cadahũ
dos nossos luguares dafrica.

¶ E pera que os que fezerem as taes simulaçoẽs: possam ser puni

dos: e mais facilmente possam ser prouadas: q̃remos: e nos praz que se alguũ dos sobreditos q̃ assi fez a dita simulaçam: a descobrir a nos ou aas nossas justiças: antes q̃ cadahuũ deles por elo seja acusado: ou antes de por nos ser feita merce a alguũa pessoa: de lhe perdoarmos todas as penas dsta ordenaçã: e que nã encorra em pena alguũa: com tãto q̃ proue a dita simulaçã: ao tempo que lhe por nos ou por has nossas justiças pera elo for assinado. E posto que o nõ proue: a sua confissam q̃ de si mesmo fez: dizendo q̃ fezera a dita simulaçam: lhe nam empecera. Podera porẽ a parte de que assi desamou: dizendo que fezera a dita simulaçam demandar sua injuria da tal desamaçam: e serlhea julguada segundo a qualidade das pessoas.

¶ Titulo. xvj. como se pode engeitar os escrauos: e bestas: por os achare doẽtes ou mancos.

Qualquer pessoa q̃ cõprar/ou por qualqr outro modo ouuer escrauo de guinee: da maõ daq̃le q̃ o trouxe de guinee: ou do trautador q̃ o dito trato d guinee teuer: ou de mercador que os ditos escrauos ou parte deles cõpra pera reuẽder/ e quiser puar como ao tẽpo q̃ lhe foi entregue: era doẽte: ou mãco da doẽça: ou manqira: que ao tẽpo que o engeita: teuer: podera engeitar o dito escrauo de guinee: e demandar o que lho assi entregou: q̃ tome o dito escrauo: e lhe torne o que lhe por ele deu: com tanto q̃ o cite e demande dentro de huũ mes: do dia que lhe foi entregue. E isso mesmo se o dito escrauo morrer da dita infirmidade: que lhe torne o que lhe por ele deu: porque nam o citando dentro do dito mes: nom o podera jamais por elo citar nẽ demandar: pera o poder engeitar e desfazer o contracto: nem pera pedir q̃ lhe torne: o que mais deu polo dito escrauo: do que valia por razã das ditas enfirmidades ou defectos ao tẽpo do contracto. E isto auera luguar: quando a parte de q̃ assi ouue esteuer no luguar: onde esta o mesmo que lho vendeo: ou por outro qualq̃r modo trespassou: porq̃ nam estãdo no dito luguar: se o dito cõprador protestar ao juiz do dito luguar: e mostrar o dito escrauo a dous fisicos: q̃ diguam que he mãco: ou doente da infirmidade: ou manqira que tinha ao tempo que lhe foi entregue: em tal caso podera citar a parte dentro doutro mes:

⁊ assi dentro de dous meses contados do dia da entregua. E esto estãdo adita parte q̃ assi vendeo ou trespassou no reyno: porque sendo fora do reyno: tera luguar (tẽdo feita adita protestaçã ⁊ deligencia como dito he) pera oçitar: do dia que cheguar ao reyno ahuũ mes.

§.1. ¶ E oque dito he nos escrauos de guinee: aja luguar nas cõpras: ⁊ vendas ⁊ trocas escaimbos đ todas as bestas: que por q̃esquer pessoas forẽ compradas: vẽdidas: trocadas ⁊ escaimbadas: que se quiserẽ engeitar por manqueira: ou doença.

§.2. ¶ E quanto aoutros escrauos assi de guinee q̃ outras pessoas vẽderẽ: como quaesquer outros escrauos: ⁊ assi aoutros vicios que nas bestas ⁊ nos escrauos por quẽquer q̃ forem vendidos: trocados: ou escaimbados: se acharẽ que nõ seja doença ou manqueyra nõ auera luguar adisposiçam desta ley: mas guardarsea: oque por dereito for achado.

¶ Titulo. xvij. Que todo homem possa viuer: com quem lhe aprouuer

Affons.º tt.º 25, e 29.
Phillipp.º tt.º 28.

Qualquer homẽ que for liure podera tomar qualq̃r senhor: q̃ lhe aprouuer: ⁊ viuer com quẽ quiser. E esto nõ auera luguar naq̃les q̃ por nossas justiças forẽ cõstrãgidos: ou req̃ridos pera viuerẽ por soldada cõ outrem segũdo forma đ nossas ordenaçoẽs: porq̃ estes depois q̃ polas justiças forẽ req̃ridos: nõ poderã hir viuer cõ outrẽ: saluo acabado otẽpo q̃ ouuerẽ de viuer cõ esses: q̃ lhe for mãdado que ajã de seruir. E qualquer que contra esto for: ⁊ cõstranger aoutrẽ q̃ viua cõ ele: ou cõ outro alguũ: mandamos q̃ seja punido segũdo ha calidade do feyto: ⁊ aculpa em q̃ for achado: em tal guisa q̃ os forçadores da liberdade nã fiquẽ sem pena.

¶ Titulo. xviij. Do que viue com senhor abẽfazer: ou reçebeo casamento: ou outra cousa: ⁊ se parte dele sem sua vontade: ⁊ do que orecolhe.

Affons.º tt.º 28, 29.
Phillip.º tt.º 29, e 30.

Todo homem que com outro viuer abẽfazer: se for homẽ de pee: ⁊ đle reçeber pelote ⁊ capa: nom se possa đle partir sem seu mandado: ate que oserua huũ anno comprido. E se lhe der pelote somẽte: ou capa ou ou-

tro qualquer vestido: nõ se possa dele partir ate que oserua meo anno. E se for homẽ que ande acaualo: ⁊ receber oque suso dito he: ou outra cousa que tanto valha: nom se possa dele partir: ate seruir odito anno. E se receber somente ametade: sera theudo ser uir meo anno: ⁊ oque ocontrairo fezer: mandamos q̃ue seja preso onde quer que for achado: ⁊ nom seja solto ate que pague em dobro oque leuar: ⁊ as custas que sobre esto se fezerem. E se aqueles aque assi seus criados fogirem: viuerem com nosco: ou com arainha: ⁊ principe: ⁊ infantes: mandamos que ondequer q̃ os ditos seus criados forẽ achados: sejã presos: ⁊ trazidos aacadea da nossa corte: ⁊ hi paguem oque dito he.

¶ E se estes que se assi partirẽ: se acolherem aoutros: que nom sejam cortesãos: pera cõ eles viuerem: ⁊ for requerido aaqueles q̃ os acolherem: por aqueles com que ante viuiam: ou por outrem por seu mandado: que os nõ traguam mais cõsiguo: porq̃ se partiram deles ⁊ lhes leuaram oseu: se oassi nã fezerẽ: sejam obriguados paguar anos outro tanto: quanto for dipois achado: q̃ esses que se assi partirã: sam obriguados entreguar aaqueles cõ que ante viuiam. E os nossos almoxarifes cadahuũ em seu almoxarifado ou qualq̃r outra pessoa os possa acusar ⁊ leuar ametade pera si ⁊ aoutra metade seja pera nos.

¶ E os que viuerẽ com alguũ cortesaõ abem fazer: nõ poderam viuer mais com outro ninhuũ cortesaõ: que ande em nossa corte sem licença daquele cortesaõ de que se assi partio. E ocortesaõ que sem sua licemça otomar: ⁊ onom alarguar como lhe for requerido: pague dez cruzados: ametade pera aquele de que omoço se assi partio: ⁊ aoutra metade pera anossa camara. E toda via sera constrangido: que olance fora: por se euitarem escandalos ⁊ competimentos.

¶ Outro si mandamos: que pessoa alguũa de qualquer estado ⁊ condiçam que seja: nom tome: nem se encarregue de criado dalguũ outro que dele tenha recebido casamẽto: ou gualardã de seu seruiço: nẽ isso mesmo tome: ou se encarregue de alguũ acostado doutrẽ: de q̃ recebeo caualo/ou armas/ou dinheiro: ou qualquer outra cousa pera cõ ele seruir no q̃ ele mandar: sem licença daquele aq̃ acostado for. E oacostado q̃ ocontrairo fezer: seja preso: ⁊ da cadea pague oq̃ assi teuer recebido em dobro aaq̃le: de que se assi partio. E aquele pera que se assi odito acostado for: se ofilhar

por seu: ou pera seu seruiço: sabendoo loguo no começo quando pera ele veo: como se partio daq̃le cujo acostado era: ou aq̃ auia de seruir: por ter dele recebido cadabuũa das cousas sobreditas: ou osoube despois polo tẽpo: ⁊ ologuo nom leixar: ou espedir de si: mandamos q̃ pague çincuenta cruzados aaq̃le: de q̃ se assi partio. E se odito acostado pedir liçença aaquele: aquẽ assi he acostado: ⁊ lha nõ quiser dar: ⁊ ele toda via se quiser espedir: lhe tornara em dobro todo oq̃ teuer reçebido: ou oseruira tres annos: assi ⁊ da maneira como dantes cõ ele estaua acostado: pera oqual pode req̃rer as justiças: q̃ de todo osobredito façam hũ auto pera sua seguraça. E ocriado de q̃ encima dizemos: sera sempre obriguado seruir cõ seu senhor quãdo lhe for necessario: ⁊ ochamar: ⁊ nõ podera com outrem seruir sem licença do dito seu senhor.

84. ¶ E esto q̃ dito he nõ auera luguar: se aqueles aq̃ assi sam acostados: ou os senhores q̃ assi derã os casamentos: de que os seus se q̃serem partir: se espedirẽ de nos: ou se forem fora d̃ nossos reynos: porq̃ em cadabuũ destes casos se podẽ deles partir sem sua licença: assi os seus criados: como os acostados: ⁊ fazer de si oque quiserem: ou isso mesmo dãdolhe nos liçẽça ⁊ mãdado especial/ sẽdo nos mostrada algũa legitima razã: porq̃ odeuamos fazer.

¶ Titulo. xix. Dos mancebos ⁊ seruiçaes que viuẽ abẽfazer: ⁊ despois demandam satisfaçam do seruiço que fezeram.

SE alguũ homem ou molher viuer cõ algũ senhor ou amo de q̃lq̃r estado ⁊ condiçã q̃ seja abemfazer: sem fazer auença algũa por çerto preço: ou quantidade: ou algũa outra cousa q̃ aja dauer por seruiço q̃ assi fezer: contentandose daquelo: que odito seu amo ⁊ senhor cõ q̃ assi viuer: prouuer de lhe dar por oseruiço q̃ lhe assi fezer: tal mancebo ou seruiçal nõ possa em algũ tẽpo demãdar ao dito seu amo ⁊ senhor: por ho seruiço q̃ lhe assi fezer. E posto q̃ odito seu senhor ou amo ho case: se em outra maneira se cõ ele nõ cõtractou ao tempo que com ele entrou auiuer: ou quãdo ho casou: ⁊ ho demandar queira: mandamos q̃ nom seja aelo recebido.

85. ¶ E esta ordenaçã nom auera luguar no seruiço q̃ for feyto de tal calidade: que comunmẽte se costume de fazer por soldada: ou jor

nal: ca em tal caso mandamos q̃ possa ser demandado em juyzo ainda que nã fosse ao dito mancebo ou seruiçal prometido em alguũ tempo certo preço: ou cãtidade: ou algũa outra cousa o qual seruiço se pague: assi como geralmẽte se costumou em essa comarca paguar semelhante seruiço: com tanto que se demande ate tres annos segundo declararemos: no titulo seguinte.

¶ Titulo. xx. Que nom possam demandar soldada: se nam ate tres annos.

Quaesquer homẽs ou molheres que morarẽ cõ amos por soldada: se depois que se deles partirẽ: passarem tres ãnos: e seus amos estiuerem sempre nesses luguares: onde talharã as soldadas: sem se deles partirem: e os ditos seruiçaes os nam demandarem nos ditos tres annos polas ditas soldadas: nom as possam mais demãdar: nem sejã recebidos a taes demandas: nem sejã os ditos seus amos mais theudos alhas paguar.

¶ E esto que dito he nam somente aja luguar naqueles que viuerẽ por soldada: mas aĩda naqueles q̃ viuerẽ abẽ fazer: se teuerẽ feytos taes seruiços: que se possa em juyzo demandar: segundo dissemos no titulo precedente.

¶ Pero nõ he nossa tẽçã: q̃ esta ley aja luguar nos menores d̃ vinte e cinco annos: porq̃ em eles mãdamos: q̃ os ditos tres annos comecẽ de correr: tanto que esse menor cheguar a hidade de vĩte e cinco annos: e ate esse tẽpo nõ corra cõtra ele.

¶ Titulo. xxj. Daquele que lãça de casa o mancebo de soldada: e do mancebo q̃ foge dela.

Se algũ homẽ deitar fora d̃ sua casa o mãcebo q̃ tomou por soldada: ante d̃ se acabar o tẽpo porq̃ o tomou paguar lhe ha toda a soldada: pois o deitou fora: e nõ quer que o serua. E se o que assi esta por soldada deitar ho senhor: ante que acabe o tẽpo da seruidam sem culpa do senhor: deuelhe tornar a soldada: se a ja teuer recebida: e mais seruir todo o tẽpo q̃ tinha talhado por soldada: e nom tinha ainda seruido: de graça: e se lhe ainda nõ tinha pagua a soldada: nom

sera obriguado de la paguar. E sera constrangido polas justiças onde quer que esteuer: q̃ venha acabar de seruir como dito he.

¶ Titulo. xxij. Do amo que demanda ao mancebo: (que lhe pede a soldada:) o dáno que lhe fez viuendo com ele.

SE o mancebo que viue o com outrẽ: lhe fez algũa perda viuẽdo cõ ele: deuelha correger ꝛ paguar: ou descontar ꝺ sua soldada: ꝛ esto auera luguar: se ao tẽpo q̃ o mancebo se dele partir: lhe requerer a perda q̃ lhe tẽ feita perante o juiz: ou perante homẽs bõs: ꝛ se ao dito tẽpo lhe nã requerer a dita perda: nom podera depoys ao tẽpo q̃ o mácebo vier demandar a soldada: demandar a perda: porq̃ parece que o faz por lhe paguar mal sua soldada. E esto se entendera, se o mácebo acabou de seruir o tẽpo q̃ era obriguado: porque partindose antes do tempo acabado: nom podera demandar a soldada: como dito he no titulo precedente.

§ 1. ¶ E no caso onde o amo pode demandar o dáno ao mácebo como dito he: auera quatro dias pera prouar o dito danno ꝛ mays nom. Pero querendo o dito amo ante paguar loguo a dita soldada: ꝛ que lhe seja dado mais tempo: pera prouar o dito dáno: podelo a fazer: ꝛ auera luguar pera prouar segundo for razam: ꝛ ao juiz bem ꝛ justo parecer.

¶ Titulo. xxiij. Das compras ꝛ vẽdas que se deuem fazer por certo preço.

AS cõpras ꝛ vẽdas se podẽ fazer: nõ somente quando o vendedor ꝛ cõprador estaõ presentes ꝛ juntos em huũ luguar: mas ainda q̃ o vendedor este em huũ luguar: ꝛ o cõprador em outro: consentindo ãbos na vẽda: ꝛ acordãdo se por cartas: ou mẽsejeiros: contẽtando se o cõprador da cousa: ꝛ o vẽdedor do preço. E pode se isso mesmo fazer a vẽda: posto q̃ a cousa cõprada: nõ seja presente ãte o cõprador ꝛ vẽdedor: cõsentido ambos na vẽda como dito he.

§ 1. ¶ E pera a venda ser valiosa: sera o preço çerto em q̃ se o comprador ꝛ vẽdedor acordarẽ. E por tanto se o vẽdedor disesse ao con

prador: vendo te esta cousa por quanto tu q̃seres: ou por quanto eu quiser: tal venda como esta nom valera cousa alguũa. Pero se o cõprador ⁊ o vendedor se louuarẽ em alguũ homẽ: poendo em seu poder que lhe assine o preço: porq̃ a cousa seja vendida: assinãdo ele o preço: valera tal venda. Mas se esse q̃ ouuesse de poer o preço: morresse ante que assinasse o preço: nõ valera tal venda. E aluidrando esse terceiro o preço dessa cousa assi vendida desarrazoadamente: em tal guisa q̃ algũa das partes nom fosse contente de seu aluidramento: em tal caso deue se essa parte descontente socorrer ao juiz: a que tal conheçimento pertencer: q̃ mãde fazer outro aluidramento por homẽs bõs. E o dito juyz cõstrangera o vẽdedor ⁊ comprador: q̃ se louuẽ em homẽs bõs dinos d̃ fee: que tenhã conheçimẽto ⁊ sabedoria da tal cousa: os quaes per juramento dos sanctos auangelhos façã outro nouo aluidramẽto/ ⁊ se ambos se acordarẽ em hũa temçã: estẽ as partes por seu aluidramento. E nõ se acordando: em tal aluidre esse juiz com eles: ⁊ acordãdose ele cõ cadahuũ dos ditos aluidradores: esto fique firme ⁊ rato por valor do dito cõtracto.

§2 ¶ E posto q̃ o preço da cousa cõprada se nõ possa cometer ao cõprador ou vẽdedor: pode se porẽ cometer a cousa cõprada ou vẽdida a aprazimento do cõprador: assi como se o vendedor vendesse huũ tonel de vinho: ou dazeyte: ou huũ seruo: ou hũa besta: ⁊ o cõprador cõprasse essa cousa: cõtentãdo se dela atẽpo certo: em tal caso se durando o dito tẽpo o cõprador for dela contente: valera a dita venda: ⁊ sera firme. E nõ se cõtentando dela: nõ valera o dito cõtracto. E nõ declarando expressamente no dito tẽpo ao vẽdedor: como nom he contente: ficara a venda firme.

¶ Titulo. xxiiij. Das compras ⁊ vẽdas feitas por sinal dado ao vendedor simprezmente: ou em parte de paguo.

Auendo se cõpra ⁊ venda dalguũa certa cousa por certo preço: depois q̃ o contracto he acordado ⁊ afirmado polas partes: nã se pode mais ao diante algũ delas arrepender sem consentimento da outra: porq̃ tanto que o comprador ⁊ o vẽdedor sam acordados ⁊ afirmados na compra ⁊ venda dalguũa çerta cousa por çerto preço: loguo esse

contracto he perfecto ⁊ acabado: em tanto que dando ou oferesçendo o dito comprador o dito preço que seja seu ao vendedor: sera ele obriguado d lhe emtreguar a cousa assi vendida: se for em seu poder: ⁊ se em seu poder nam for: paguarlhea todo interesse que lhe pertemçer: assi por respeito do ganço: como por respeito da perda.

¶ E no caso onde o comprador ⁊ vendedor ouuessem acordada ⁊ afirmada sua cōpra ⁊ venda de çerta cousa por çerto preço: ⁊ o comprador desse loguo ao vēdedor certo dinheiro em sinal por segurança da dita cōpra; em tal caso: se esse cōprador se arrepēder ⁊ quiser afastar do dito cōtracto: podeloa bē fazer: mas perdera o dinheiro que assi deu em sinal como dito he. ¶ E bem assi se o uendedor que assi o dito sinal recebeo do cōprador: se quiser arrepender ⁊ afastar da dita venda: podeloa bem fazer: mas tornara ao comprador todo o dinheiro q̄ dele reçebeo em sinal cō outro tanto. ¶ E esta pena he dada ao dito comprador ⁊ vendedor: porque nam quiseram confiar da perfeiçam do dito contracto: ⁊ quiserã vsar doutra noua prouisam: conuem a saber de dar ⁊ receber o dito sinal como dito he.

¶ E esto se nam entendā nas cōpras ⁊ vēdas que se fazē por corretores antre algūs mercadores estrangeiros ou vezinhos sobre algūas mercadorias: ca em tal caso: ainda que o cōprador de alguū dinheiro em sinal ao vendedor: nō leixara por tanto a dita venda ser en todo firme sem algūa das partes se poder mais arrepender dela sem consentimento da outra parte: porq̄ achamos que dantiguamente assi foi sempre vsado antre os mercadores.

¶ E no caso onde depois da compra ⁊ venda acabada por consentimento ⁊ firmeza das partes: o comprador desse ao vendedor certo dinheiro em parte de paguo: ou em sinal ⁊ paguo: como algūs custumā de fazer: em tal caso: nom se podera ja mais alguūa das partes arrepender ⁊ sair do contracto sem consentimento da outra parte: aiuda que queira pder o dito dinheiro q̄ assi deu em parte de paguo ou em sinal ⁊ paguo: ou outro tanto como aquelo que recebeo: porque pelo dinheiro que assi foy dado em sinal ⁊ em paguo: ou em parte de paguo fiquā esses contractos de compra ⁊ venda mais pfectos: q̄ onde somente foy dado em sinal ⁊ nō em parte d paguo: ⁊ por tanto nō pode ja mais algūa das partes afastarse dele sem consentimento da outra.

Titulo .xxv. Que cada huũ possa vẽder seu herdamento: ⁊ cousas que teuer: ⁊ nom seja costrãgido de as vender contra vontade; saluo nos casos abaixo declarados.

Cadahuũ podera vẽder asua cousa aquẽ quiser: ⁊ polo milhor preço q̃ poder: ⁊ nõ sera obriguado de auender a seu irmaõ: nem aoutro parẽte: nem poderam dizer que aquerẽ tanto por tãto: nẽ poderã os filhos nẽ os outros descendẽtes desfazer auenda: ⁊ auera acousa tanto por tanto: por dizerem que foi de sua auoengua.

Empero se otestador em seu testamento leixar sua herãça ou leguado aalguã pessoa: mandando q̃ nã podesse vender nem emalhear: saluo aalguũ seu irmaõ ou parente mais cheguado: em tal caso guardarsea ⁊ comprirsea: ou que polo testador for mãdado. E bem assi no que deu ou vẽdeo alguã cousa sua aoutrẽ com a dita condiçam: conuem asaber que anam podesse ver nem emalhear: saluo a seu irmaõ ou aoutra alguã pessoa: porq̃ em cadahũ dos ditos casos: fazendo se adita emalheaçam em outra maneira: auemola por ninhũa.

Outro si oemfiteota que traz acousa aforada de alguũ senhorio nom apodera vender aoutrẽ: se ao senhorio quiser tanto por tanto: segundo mais compridamente diremos no titulo do foreiro que vendeo oforo.

Empero porque em fauor da liberdade sam muitas cousas outorguadas contra as regras geeraes: mandamos que se alguã pessoa d̃ nossos reynos teuer alguũ mouro ou moura catiuo: oqual seja pedido pera na verdade se auer d̃ dar ⁊ resguatar alguũ xp̃iaõ catiuo em terra de mouros: que por tal catiuo se poder cobrar ⁊ se auer de remir/que qualquer pessoa que tal mouro ou moura teuer: seja theudo ⁊ obriguado de ouender: ⁊ seja pera elo por la justiça costrangido. E se ocomprador ⁊ senhor do mouro ou moura se nom concertarem no preço: que se tenha esta maneira na aualiaçam dele: conuem asaber que no luguar onde ouuer dous juyzes: eles ambos cõ huũ dos vereadores mais antiguo: nom sendo suspeitos: ⁊ onde nom ouuer mais que huũ juiz: ele com dous vereadores sem sospeita: ⁊ sendo alguũ suspeito: se metera outro

em seu loguo: em maneira que sejam sempre tres: aualiem o dito mouro ou moura: enformandose compridamente do que justamente pode segundo comum valia ⁊ estimaçam valer: ⁊ nom segundo afeiçam particular: auendo respeyto a sua idade: saude: saber: fieldade: custumes: seruiços: ⁊ desposiçam: arte: ⁊ officio: ou qualquer outra calidade: por bem da q̃l mais ou menos valer deua: ⁊ bem assi se he de resguate: ⁊ se tem ja tratado seu resguate: ⁊ certificado seu senhor dele por alfaqueque: em tal maneira que pareça: que aquelo podera auer de seu resguate: ⁊ em aquelo que acharem: que na verdade podera em saluo auer: tirados os custos todos de tal resguate assi de despessas como de dizema/fretes/ ⁊ quaesquer outros: aualiẽ tal mouro ou moura. E o que nã for de resguate porlheaõ sua valia como suso dito he: ouuindo sempre primeiro as partes sobre as ditas calidades pera sua emformaçam: ⁊ aquelo em que aualiado for com mais a quĩta parte da dita aualiaçam: que he arrazam de vinte por cento: façam dar ⁊ paguar ao senhor do dito mouro ou moura: dando apelaçam ⁊ agrauo aas partes. E nom seja o senhor do dito mouro ou moura desapossado dele sem seu prazer: ate ser primeiro compridamente paguo de todo o que ouuer dauer. E em Lixboa teram o dito conhecimento dous juizes do ciuel (se nom forẽ suspeitos) com ho corregedor da dita cidade: ou quem seu carreguo teuer. E seguindo se caso que tal resguate se nom faça: polo cristaõ catiuo morrer ou se tornar elche: que fique emtã a escolha ao senhor que foy do dito mouro ou moura: o tornar a auer/tornando o que por ele ouue se quiser: ou ter ante o dito preço que ja teuer recebido.

Titulo. xxvj. Dos que apenham seus bẽs: con condiçam q̃ nom paguando a certo dia: fique o penhor arrematado ao credor.

Se algũ deuedor apenhar a seu credor algũa cousa mouel ou de raiz: cõ tal condiçam que nam lhe paguando a dita diuida a dia certo: o penhor fique vendido ⁊ arrematado ao credor por a dita diuida: mandamos que tal conuença seja ninhũa ⁊ de ninhuũ efecto.

E pero se o deuedor der alguũa cousa sua a penhor a seu credor: sob tal condiçam que nam lhe paguando a tempo certo: fique o

penhor arrematado polo justo preço: tal apenhamento assi feito valera: ⁊ a tal conuẽça sera guardada: ⁊ em este caso o penhor sera estimado depois do tẽpo da pagua por dous homens bõs ajuramentados ⁊ escolheitos por as partes: conuem a saber por cada huũ seu: ⁊ ficara arrematado ao credor por aquele preço: em que assi for estimado.

¶ E se ao tempo do apenhamento fosse acordado antre has partes: que o dito penhor fosse arrematado ao credor polo preço q̃ por ele credor fosse estimado: mandamos que tal apenhamento feyto em esta guisa nom valha cousa algũa: porque he grãde presumçam: que ligeiramente se mouera a fazer a extimaçam nõ verdadeira: posto que lhe pera elo seja dado juramento: ⁊ por tanto nã he razã darmoslhe azo pera jurar o contrairo da verdade.

¶ Titulo.xxvij. Do que vendeo alguũa raiz sob condiçam que tornãdo ate dia çerto o preço: que por ela recebeo: seja a uenda desfeita.

Licita cousa he: que o comprador ⁊ vendedor ponhã na compra ⁊ venda: que fezerem qualq̃r cautela: pacto: ⁊ condiçã: em que ambos acordarẽ: com tãto que seja onesta ⁊ conforme ao dereito: ⁊ por tãto se o comprador ⁊ vẽdedor na compra ⁊ venda se acordassem: que tornãdo ho vẽdedor ao cõprador o preço: que ouuesse pola cousa vendida ate tempo certo: ou quando quisesse a uenda fosse desfeyta: ⁊ a cousa vendida tornada ao vendedor: tal auença ⁊ cõdiçam assi acordada polas ditas partes val: ⁊ o comprador auẽdo a cousa comprada a seu poder: guanha ⁊ faz compridamente seus: todos os fruitos ⁊ nouos ⁊ rẽdas que ouue da cousa comprada: ate que lhe o dito preço foi restituydo.

¶ E esto ha luguar quando a cousa he vendida por justo preço: segũdo que dito auemos no titulo das vsuras. Ca se a cousa fosse vendida por menos a quarta parte do justo preço: ⁊ na venda fosse posta a dita conuença: em tal caso como este concorrẽdo estas duas cousas ambas juntamente: conuem a saber o grande dissalcamento do preço justo com a dita conuença fazem o dito contracto ser vsurario.

¶ E bem assi se o dito contracto de compra ⁊ venda fosse feito cõ

adita conuença por homẽ: que ouuesse em costume de onzenar: ainda que fosse auéda feita por justo preço: sera ocontrato julguado por vsurario: porque a dita conuença assi posta no contracto da compra e venda por homem que ouuesse en custume de onzenar: faz ocontracto ser vsurario: quer fosse culpado em o dito custume ocomprador: quer ovendedor: e nestes dous casos auera ocomprador apena: que no titulo das vsuras posemos: ao que daa dinheiro aaonzena: assi do perdimento do principal em dobro: como do degredo: asi pola primeira vez: como pola segũda como pola terceira: como na dita ordenaçã dissemos. E quanto aos fruitos q̃ teuer recebidos: sera obriguado de os tornar ao védedor: ou sua verdadeira extimaçã: segundo q̃ valerã comũmẽte ao tempo que os colheo: e nom se perderam pera nos. E ovendedor perdera somente acousa que assi vendeo: e tudo pera acoroa de nossos reynos.

¶ Titulo. xxviij. Do que vende alguũa cousa duas vezes a pessoas desuairadas.

Se algũa pessoa que for senhor de algũa cousa avéder duas vezes a desuairadas pessoas: aquele que primeiramẽte ouuer aposse dela: sera dela feyto verdadeiro senhor se dela pagou opreço porq lhe foi vendida ou se ouue ouendedor por paguo delo: porq̃ estas duas cousas assi cõcorrentes acerca da dita véda: conuem asaber aposse da cousa e apagua do preço ho fazem ser senhor da dita cousa.

§ 1. ¶ E se por ventura osenhor da cousa avendesse aalguũ por preço certo: e lha entreguasse loguo sem dele receber preço alguum: e depois odito vendedor recobrasse aposse dela: e auendesse aoutro e entreguaselha: reçebendo dele opreço: este segũdo comprador sera feyto compridamente senhor dela.

¶ E se osenhor da cousa avédesse aalguũ: e recebesse opreço sem lha entreguar: e depois avendesse aoutro: e lha entreguasse: e reçebédo dele opreço: ou auendose dele por paguo: este segũdo cõprador sera feito verdadeiro senhor dela: e oprimeiro comprador podera demandar ao vendedor odinheiro q̃ lhe pagou por acompra da dita cousa com seu interesse: pois lhe nom entregou acousa que lhe vendeo: de que recebeo odinheiro: e a vendeo

aoutrem: ⁊ o fez dela senhor pola entregua que lhe dela fez. E por assi vender huũa cousa a dous em tempos desuairados: auera a pena que diremos no quinto liuro: no titulo dos bulrrões ⁊ inliçadores.

Titulo. xxix. Do que vendeo a cousa de rayz ao tempo que a ja tinha arrendada: ou aluguada aoutrem por tempo certo.

Se alguũ homem vender hũa casa: ou herdade: ou qualquer outra cousa de raiz: a qual ao tempo da venda tinha ja arrendada ou aluguada aoutrem: ⁊ entregue a posse dela: por tempo que fosse menos de dez annos: nom he o dito comprador theudo manter o dito contracto daluguer ou arrendamento ao dito rẽdeiro ou aluguador mas podeloa com dereito demandar ⁊ costranger: que lhe deixe a dita cousa sem embarguo do aluguamento ou arrendamento que lhe foy feyto: saluo se no dito contracto de compra ⁊ venda foy acordado antre as partes: conuem a saber comprador ⁊ vẽdedor: que o dito comprador mantenha ao aluguador ou rendeiro o contracto da renda ou aluguer: que lhe assi foi feyto por o dito vendedor: ou se o dito comprador despois da dita venda em alguũ tempo outorgou: ou por alguũa guisa consentio: que fosse mantheudo ao dito rindeiro ou aluguador seu contracto que lhe foi feyto por o dito vendedor: ou se o dito vendedor no dito contracto darrendamento ou daluguer obrigou geralmente: ou especialmente: a dita cousa arrendada: ou aluguada ao dito rindeyro ou aluguador pera comprimento do dito contracto: ca em cada huũ destes casos: sera o dito comprador theudo ⁊ obriguado de manter ao dito rindeiro ou aluguador o cõtracto do aluguer ou arrendamento: que lhe foi feyto pelo dito vendedor sem outra ninhũa cõtradiçã.

Pero em todo caso em que o dito comprador possa desfazer o contracto do arrendamento ou aluguer como dito he: dandolhe o dito aluguador ou rindeiro ⁊ paguandolhe todo seu interesse (assi por respeito do guanho como de perda) que recebesse por causa do dito arrendamento fiquar em sua força: em tal caso sera

o dito comprador theudo ⁊ obriguado a lhe manter: comprir: ⁊ guardar seu arrendamento ou aluguamento sem outro alguũ embarguo nem contradicam.

¶ Titulo. xxx. Do que quer desfazer alguũa venda: por ser enguanado aalem da metade do justo preço.

Posto que o contracto da compra ⁊ vẽda de qualquer cousa mouel ou de rayz seja de todo perfeyto: ⁊ a cousa entregue ao comprador: ⁊ o preço paguo ao vendedor: se for achado: que o vendedor foi enguanado na dita vẽda aalem da metade do justo preço: podea desfazer por bem do dito enguano: ainda que o enguano nom procedesse do comprador: mas somente se causase de simpreza do vendedor: ⁊ podera isso mesmo o comprador desfazer a dita venda: se foy pola dita maneira enguanado aalem da metade do justo preço. E entende se o vendedor ser enguanado aalem da metade do justo preço: se a cousa vendida valia por verdadeira ⁊ comun extimaçam ao tempo do contracto dez cruzados: ⁊ for vẽdida por menos de cinco. E da parte do comprador se entende ser enguanado: se a cousa comprada ao tempo do contracto valia por verdadeira ⁊ geral extimaçam dez cruzados: ⁊ o comprador deu por ela mais de quinze.

¶ E querendo o vendedor desfazer o dito contracto por a dita razam: fiquara sempre a escolha no comprador: ou tornar a cousa ao vendedor: ⁊ receber o preço que por ela deu: ou lhe refazer o justo ⁊ verdadeiro preço: que se prouar que valia ao tempo do dito contracto. E querendo o comprador desfazer o cõtracto por bem do dito enguano: fiquara a escolha ao vendedor: ou tornar o preço que ouue ⁊ cobrar a cousa vendida: ou tornar ao comprador a mayoria que dele recebeo aalem do que a cousa justamente valia ao tempo do contracto.

¶ E todo o que dito he ha luguar: nom somente nos contractos das compras ⁊ vendas: mais ainda nos contractos dos arrendamentos: ⁊ aforamentos: ⁊ escaimbos: ⁊ auenças: ⁊ quaesquer outros semelhantes: em que se daa ou leyxa huũa cousa por outra.

¶ E nom abastara pera dessazer a venda depois que for perfeyta: dizer o vendedor: que a cousa que vẽdeo por dez: lhe custara vinte: ou que o comprador que lha cõprou a vendeo depois por vinte: porque poderia o comprador fazer alguũas bemfeitorias: porque a cousa seria muyto melhorada: ou poderia o dito vendedor ser por sua simpreza enguanado na primeira compra que fez: e o rremedio e beneficio pera se taes contractos poderem dessfazer por causa do dito enguano: auemos por bem que dure ate quinze annos compridos: contados do tempo que os ditos contractos foram feitos: ate que os enguanados citem aqueles com que fezeram os ditos contractos: ou seus herdeiros: pera dessfazerem os ditos cõtractos: e passado o dito tempo: ficam firmes: e se nam poderam mais dessfazer por razam do dito enguano.

¶ E depois que a venda for de todo perfeita e acabada: nom se podera dessfazer por dizer o vendedor que quer tornar ao comprador todo o preço que dele ouue com outro tanto: mas requeresse que seja enguanado na dita venda aalẽ da metade do justo preço que valia ao tẽpo que a venda foi feyta: como dito he.

¶ E se despois que a venda for de todo acabada: o cõprador vender deer ou escaimbar a cousa cõprada a alguũ outro: non leixara por tanto o vendedor poder demandar o comprador polo beneficio desta ley: porque posto que ele nom possa tornar ao vendedor a dita cousa: pois nom he em seu poder: poderlhea bẽ sopryr e refazer o justo preço: e soprindoo fica de todo liure.

¶ E mandamos que posto que as partes renunciem o beneficio desta ley: ou diguã nos contractos que fazem doaçam da mayoria: que a cousa vendida mais valer: e posto que digua: ou se lhe possa prouar: que sabiam o verdadeiro preço da cousa: toda via as partes possam vsar do beneficio desta ley: e a tal renunciaçam ou doaçam: ou certeza auemos por ninhũa: posto q̃ nestes casos outra cousa seja determinado por dereito comũ.

¶ E posto que alguũa cousa seja vendida per mandado de justiça com preguam: em aprazaçã costumada: se depoys for achado que alguũa das partes foy enguanada na venda ou compra aalem da metade do justo preço: podelaa per dereyto dessfazer: polo beneficio desta ley: ate quinze annos como dito he. Pero se ao tempo que se a tal arremataçam ouuer de fazer: passado o tempo que a cousa auia de andar em preguam: o porteiro note

ficar ao juyz: que amanda fazer: como trouue atal cousa em pre-guam todo otẽpo da ordenaçam: ⁊ nom acha por ela mays: que aquele preço que nela he lançado: odito juyz pode mandar no-uamente requerer odeuedor: que pague adiuida: se nam que adi-ta cousa ou penhor sera arrematada por aquele preço: que nela he lançado: posto que seja pequeno: pois se nom pode por ele ma-is achar: ⁊ sendo feyto odito nouo requerimento: se ate oito dias primeiros seguintes odeuedor nom paguar adiuida: ⁊ ojuyz mã-dar fazer adita arremataçam: ⁊ for feyta em pubrico luguar ⁊ acos-tumado: sem outra alguũa arte ou enguano: tal arremataçam assi feyta por auctoridade ⁊ especial mandado de justiça nom podera ja mais ser retratada ⁊ desfeita em ninhuũ tempo: por razam do falecimento do justo preço: nem por razam de ocomprador dizer que foy enguanado em dar mays por adita cousa: aalem da me-tade do justo preço: porque poys ocomprador quis fazer asobre dita deligencia dos oito dias pera osenhor da cousa: em que he feyta penhora: nõ poder vsar do beneficio desta ley: auemos por bem: que ocomprador nom possa isso mesmo vsar do dito bene-ficio.

¶ Titulo. xxxj. Da cousa vendida que se perdeo por alguũ caso: ante que fosse entre gue ao comprador.

Tanto que auenda de qualquer cousa he de todo per-feita: toda perda ⁊ periguo que di em diante acerqua dela aconteça: sempre acontece ao comprador: ainda que adita perda ⁊ dano acontecesse ante que lhe acou-sa seja entregue. E porq̃ se poderam fazer alguũas duui-das acerca do modo: em que se auenda ha por perfeita: quanto ao periguo que se depoys segue: as determinamos na maneira se-guinte.

¶ Primeiramente pera adita venda ser perfeita requeresse. que seja feita puramente sem ninhũa condiçam: porque se ela fosse fei-ta condicionauelmente: falecendo acondiçam: faleceria em todo auenda: assi como se nunca fosse feyta: ⁊ por conseguinte todo dã-no ⁊ perda que acontecesse na cousa vendida: em qualquer tem-po: todo pertemçeria ao vendedor. E se pendẽdo acondiçã: pe-

reçesse a cousa vendida de todo: ⁊ depoys fosse a condiçam comprida: a perda ⁊ perecimento da cousa pertençia de todo ao vendedor: porque tanto que a cousa pereçesse pendendo a condiçam loguo a venda de todo he desfeita: assi como se nunca fosse feyta: ⁊ por conseguinte todo o que acerca dela acontecer: pertence ao vendedor.

§2. ¶ E se pendendo a condiçam: a cousa vendida fosse pejorada ou dapnesicada em alguũa parte: ⁊ depois fosse a condiçam comprida: todo o dapnesicamento ⁊ pejoria pertenceria ao comprador: saluo se o uendedor fosse em mora ⁊ tardança de entreguar a cousa ao comprador: ca em tal caso pola culpa da tardança: em que o dito vendedor foi carreguasse a ele o danesicamento: que depois aconteceo aa cousa vendida: ante da condiçam comprida.

§3. ¶ E se as partes acordassem antre si: que da venda fosse feyta escriptura pubrica: ⁊ ante que fosse feita ⁊ acabada a nota do estormento da venda: perecesse a cousa vendida: pertenceria a perda dela ao vendedor: ⁊ depois da carta feyta todo caso que sobreuiesse aa cousa: pertenceria ao comprador/ainda que lhe a cousa nam fosse entregue: sem culpa do vendedor: ⁊ polo semelhante se pode dizer em quaesquer contractos: que segundo dereito requerẽ necessariamente escriptura pubrica.

§4. ¶ E se a venda fosse feita sem ninhũa condiçam: ⁊ acabada de todo: ⁊ depoys a cousa vendida fosse confiscada por alguũ maleficio: que o uẽdedor ouuesse cometido: ou a mandassemos nos tomar por alguũa necessidade: ante que fosse entregue ao comprador: em cadahuũ destes casos pertençe o perdimẽto ⁊ periguo da cousa ao vendedor: ⁊ se ja o uẽdedor ouuesse reçebido o preço da cousa vendida: deue o tornar ao cõprador. E em todo caso onde o periguo ⁊ perdimẽto da cousa vendida pertençe ao vendedor: se ele ja ouuesse reçebido o preço: deue o tornar ao comprador: ⁊ onde o periguo pertençe ao comprador: se ainda ele nam teuesse paguo o preço ao vendedor: deue lho paguar.

§5. ¶ E se for vendida alguũa cantidade: que se aja de medir ⁊ guostar: ou pesar ⁊ guostar: asi como vinho: mel: azeite/ou especiaria: ou outras semelhãtes: todo periguo que acerca da dita cousa assi vendida acontecesse: antes que o comprador medisse ⁊ guostasse ou pesasse ⁊ guostasse: pertencia ao vendedor: porem tanto q̃ for medida ⁊ guostada: ou pesada ⁊ guostada: pertençera o periguo

ao comprador. Tem specie... vide Molin. de iustit. lib. 2 disputat. 366. & 367. ubi late de venditione ad ... seu per mensuram

§6. ¶ E sendo vendida a dita cantidade: nom por medidas mas jũtamẽte em especie: em tal caso pertençera o periguo que aconteces se antes da entregua ao comprador: ora o guostasse: ora nã. Porẽ neste caso quando assi he vendida a dita cãtidade em especie simprezmente sem termo ninhuũ: a que aaja de reçeber: se o vẽdedor tomasse o periguo em si: sera o periguo do vendedor: saluo se o cõprador despois de o vendedor ter tomado o periguo em si: guostasse a dita cantidade vendida: porque em tal caso loguo cessa todo o periguo que o vendedor tinha em si tomado/ e carreguara sobre o comprador.

§7. ¶ E isso mesmo sera o periguo do comprador se fosse antre ele: e o vendedor posto termo: a que o comprador ouuesse de receber a cousa: porque em tal caso passado o dito termo: sera isso mesmo o periguo do comprador.

§8. ¶ E em todo caso que as partes conuiessem e acordassem: que o periguo e ꝑdimento da cousa vendida ꝑtença a cada huũ deles ẽ outra guisa: do que aqui auemos declarado: deue se compṙir o q̃ antre eles for firmado e acordado. ita Molin. de iustitia lib. 2 disputat. 366. § secundus quando col. 7. litera 6.

¶ Titulo. xxxij. Do fidalguo: ou creliguo: ou qualquer outra pessoa que compra pera reguatar. in novis tt.º 16.

Affons.ª tt.º 46. Phillip.ª tt.º 16. e L. 5. tt.º 76. D. Seb. p. 4. tt.º 9.

Os creliguos dordens sacras: ou beneficiados: outrossi os caualeiros desporas douradas: ou fidalguos de solar: q̃ estado de caualeiros manteuerẽ: nom deuẽ comprar cousa algũa pera reuẽder: nem vsar pubricamente de reguataria: por quanto segundo sua denidade e estado militar: lhes nom ꝑtence antremeterse de auto d̃ mercadoria: antes lhes he por dereito defeso. E porẽ mandamos aas nossas justiças: que em caso que eles queirã neguoçear em semelhantes neguocios: lho nõ consentam: pois nõ conuẽ a seus estados.

§1. ¶ E bẽ assi defendemos q̃ ninhũa pessoa cõpre triguo: nẽ farinha nẽ çeuada: nẽ çẽteo: nẽ milho pera tornar a reuẽder assi no luguar onde o cõprar: como pera tirar pa fora: saluo se o quiser cõprar pa o leuar a uender a a cidade de lixboa ou ao alguarue: ou a a ilha da madera: ou a alguũ nosso luguar dafrica: porque emtã o podera

comprar. Auendo porẽ primeiro ante da cõpra liçença do juiz da terra: ⁊ dando fiança aualia do pã em dobro: em que se cõtenha: que ao tempo que por o juiz da terra (onde assi quer cõprar) for assinado: trazera çertidã dos officiaes da camara de cadahuũ dos sobreditos luguares: onde o assi podẽ leuar: de como o dito pam abi foi vendido: ⁊ que nõ atrazẽdo ao dito tempo: que perca aualia do dito pam em dobro. E cõprando algũa pessoa pera reuender doutra maneira: ⁊ reuendendoo: ou tirandoo pera fora: aq̃le que o comprou pera reuẽder sem a dita liçença: perdera aualia do dito pã em dobro: a metade pera quem acusar: ⁊ a outra metade pera a nossa camara.

§2. ¶ E mandamos aos juizes das çidades: vilas ⁊ luguares: que as ditas fianças ouuerẽ de tomar: que quando as assi tomarẽ: tenhã no assinar do termo: pera trazerẽ as ditas certidoẽs: aquela tẽperança que deuẽ: nõ assinando tempo demasiado: somente o q̃ lhe honesto ⁊ conueniẽte parecer: auendo respecto a a distãçia dos luguares: ⁊ qualidades do tempo.

§3. ¶ E porem esto nõ auera luguar nos almocreues: que quiserẽ cõprar qualq̃r do dito pam: pera em suas bestas dalmocreuaria cõ que costumam guanhar ꝺ comer: leuarẽ: porque estes poderam cõprar o pam q̃ em suas bestas poderẽ leuar: ⁊ o poderam hir vender a qualq̃r luguar de nossos reynos liuremente sem pena algũa: ⁊ sem serem obriguados a dar a dita fiança: nẽ pedir licença.

¶ Titulo. xxxiij. Que quando a cousa obriguada he vendida: ou emalheada: passa sempre com seu carreguo.

SE o deuedor q̃ obrigou algũa sua cousa ao seu credor: ha vẽder a outrẽ: ou a emalhear por qualq̃r outra maneira: ⁊ a passar a seu poder: passara a dita cousa cõ seu encarreguo da obriguaçã: ⁊ podera o credor demandar o possuidor ꝺ'la: q̃ ou lhe pague a diuida por q̃ lhe foi obriguada: ou lhe dee ⁊ ẽtregue a dita cousa: pera auer por ela paguamento ꝺ sua diuida. Demãdado porem o dito credor o seu deuedor primeiramente: ⁊ fazendo em seus bẽs ⁊ de seu fiador: (se o teuer dado) execuçam como se por dereito deue fazer.

¶ E esta demãda lhe podera fazer ate dez annos cõpridos: cõta-

dos do primeiro dia que adita cousa for apoder do posuidor: cõ titulo ꝛ boa fee: ꝛ esto se ambos conuem asaber ocredor ꝛ opossuidor eram moradores em hũa comarca. E sendo eles moradores em desuairadas comarcas: emtã lhe podera ser feita adita demãda: atee vinte annos acabados: contados como dito he. E vindo acousa obriguada apoder do possuidor sem titulo alguũ: poderlhea adita demanda ser feita polo creedor: ate trinta annos cõpridos contados polo modo sobredito. E se acousa obriguada sempre for em poder do deuedor: ou de seu herdeiro: ou de alguũ outro credor: aque dipois fosse apenhada: possuindoa por vertude do dito apenhamento: em taes casos podera ser feyta adita demanda ate vinte annos antre os presentes: ꝛ quarẽta antre os absentres: como encima dito he: contados do dia que aobriguaçã for feyta em diante.

¶ Titulo. xxxiiij. Do que cõpra alguũa cousa obriguada aoutrem: ꝛ cõsina opreço dela em juizo: por nom ficar obriguado aos credores: ꝛ que ninhuũ official receba ninhuũ deposito.

Omprando alguẽ algũa cousa mouel: ou đ raiz: se quiser ser releuado đ onõ poderem mais demandar: por razã de adita cousa ser aoutrẽ obriguada: tãto q̃ adita cousa cõprar: leue loguo ꝛ ofereça opreço porq̃ acomprar: perãte ojuyz ordinario do luguar onde essa vẽda for feyta: ꝛ requeiralhe q̃ omãde poer em socresto: em maõ de alguũ homẽ fiel ꝛ abonado: por tẽpo coueniẽte aque possam vijr algũs credores aque odito vendedor fosse obriguado ou teuesse apenhada essa cousa vẽdida: ꝛ tãto q̃ esto assi for feito ꝛ opreço oferecido ꝛ cõsinado como dito he: esse cõprador aja seguramente acousa comprada: ꝛ nunca lhe mais possa ser demandada por ninhuũ credor aque polo deuedor fosse obriguada. E mandamos a todos os juizes: ꝛ corregedores aque tal requerimento for feito polos cõpradores: que faça poer ꝛ consinar opreço: ou cantidade porq̃ acousa for vẽdida: em maõ de huũ homẽ bõ fiel leiguo ꝛ abonado morador no luguar: ꝛ faça vijr perãte si os creedores aq̃ acousa for obriguada pa litiguarẽ: q̃l dos creedores he primeiro ꝛ tẽ mais dereito pa lhe deuer ser odito preço ou cãtidade ẽtregue.

§1. ¶ E se os credores forem todos moradores nesse luguar ou hi presentes: façaos ojuiz çitar por oporteiro: que aseys dias peretoriamẽte venhã perante ele: ⁊ se os credores nom forem presentes em esse luguar nẽ moradores em ele: faça ojuyz dar preguoens ⁊ poer editos no pelourinho ⁊ luguares acostumados: que todos os credores aque odito vẽdedor for obriguado ou adita cousa apenhada: venhã perante ele aaleguar seu dereyto sobre odito preço ⁊ apenhamento atermo conueniente: oqual ojuiz assinara segundo adistancia dos luguares: onde ouuer por enformaçam que esses credores sam moradores: con tãto: que otermo ao mais nã passe de trinta dias por grande distãcia q̃ aja do luguar onde acousa foi vendida: aos luguares onde os creedores forẽ moradores: ⁊ vindo algũ creedor ao tẽpo que lhe for assinado: que amostre sua diuida claramente: ⁊ lhe nom for embarguada polo vendedor: façalhe ojuiz paguar sua diuida polo preço ⁊ cantidade q̃ assi for cõsinada: ⁊ se algũa cousa do dito preço ficar: façao entreguar ao dito vendedor: ⁊ se em cadahuũ dos ditos termos vierẽ ⁊ concorrerem muytos credores: ouçaos ojuiz ⁊ façalhes dereyto: entreguãdo odito preço ou cantidade aaquele que milhor dereyto teuer: porque deua os outros preceder.

§2. ¶ E nõ vindo ao dito termo ninhuũ credor: faça ojuiz entreguar opreço ⁊ cantidade aodito vendedor: pois nom vem quem lho embargue. E quanto he aas arremataçoẽs que se fazẽ por mandado ⁊ auctoridade de justiça com taballiã ou escriuã: em praça acustumada: mandamos que se tenha esta maneira que se segue: conuẽ asaber se em durando ademãda antre ocredor ⁊ odeuedor cujos bẽs forã arrematados: ou depois ante da arremataçam: nom veo outro credor q̃ lhe embarguasse sua diuida ⁊ paguamẽto dela: em tal caso tanto q̃ arremataçã for feita seja loguo paguo odito credor de sua diuida acujo requerimento essa execuçam ⁊ arremataçam foi feita: ⁊ se ao depois vier alguũ outro credor q̃ se digua ser primeiro que ele: sejã ambos ouuidos cõ seu dereito sobre odito preço ⁊ dinheiro porq̃ adita arremataçam foi feita. E acousa assi arrematada fique salua ao dito comprador pois que acomprou em praça per mandado ⁊ auctoridade de justiça.

§3. ¶ E no caso onde pendendo ademanda antre odito credor ⁊ deuedor de que ao dipois descendeo adita execuçã: ou dipois dela em qualq̃r tẽpo ante da dita arremataçã: veo algũ outro credor

que pretenda auer dereyto na cousa apenhada: fazendo sobre ela demanda: ou protestando por seu dereyto: por dizer q̃ a sua diuida era primeira que a do outro: em tal caso mandamos que se faça a dita arremataçã: ⁊ seja loguo o preço ou cantidade dela socrestada ⁊ consinada em juizo: ⁊ sejam ouuidos esses credores cõ seu dereito sobre o dito preço ou cantidade: ⁊ a cousa arrematada fique sempre salua ao comprador que a comprou em praça por auctoridade de justiça.

§4. ¶ E defendemos a todos os corregedores/⁊ juizes/alcaides/meirinhos/tabaliães/⁊ escriuães de nossos reynos: ⁊ assi a todolos officiaes da justiça: ou da fazenda: ou da guouernãça das cidades ⁊ vilas de qualquer qualidade q̃ sejam: posto que sejã de mayor condiçam q̃ os sobreditos: que nõ recebam por si nem por outrẽ: nẽ por ninhuũ modo ajam a sua maõ ou poder dinheiro alguum nem outra algũa cousa que por seu mandado: ou doutro qualq̃r official se ouuer de consinar ou depositar: ⁊ fazẽdo o contrairo sejam priuados dos officios ⁊ nunca os mais aueram: ⁊ paguaram outro tanto quanto receberem em dobro: a metade pera quẽ acusar: ⁊ a outra metade pera a nossa camara: ⁊ mais seram degradados huũ anno pera as partes dafrica.

§5 ¶ E porque algũas vezes acõtece: que os corregedores ⁊ juyzes ou outros officiaes: mandã cõsinar dinheiro ou algũa outra cousa em maõ de alguũ homẽ bõ: ⁊ depois lhe vem a demandar este dinheiro emprestado: ou por outro alguũ modo: em tal guisa q̃ esse preço: ou cousa depositada q̃ nam podiã receber em cõsinaçã vemno despois a receber: ⁊ cõuerter em seus ꝓprios vsos: da maõ daquele a que foi entregue como homẽ bõ: querẽdo nos a esto ꝓuer: mandamos q̃ em tal caso este homẽ bõ em cuja maõ foi cõsinado o dito preço: ou qualq̃r outra cousa: nõ se possa escusar por dizer q̃ o entregou ao juyz: ou corregedor: mas seja theudo a respõder por ele ⁊ entregualo a aquele a q̃ cõ dereito deue ser emtregue: ⁊ nõ o querendo entreguar do dia q̃ lhe for mandado a noue dias que seja preso: ⁊ nõ seja solto ate que o entregue.

¶ Titulo. xxxv. Do vassalo del rey que obrigua o cavalo ⁊ armas ou acõtia q̃ do dito senhor tẽ. E como o suçessor das terras da coroa do reino: ou morguado sera obriguado aas diuidas de seu antecessor.

jnnouj ff° 55.

Os contias que os vassalos d nos teuerem pera nos seruirem no tempo da guerra: ꝛ em algũs outros mesteres em que nos cõpre auer deles seruiço: ꝛ bem assi as terras da coroa do reyno: que algũs de nos tem de juro ꝛ de herdade: ou em merce/ou os assentamentos q̃ de nos tenham por razam de seus casamentos: ou por alguuma outra qualquer razam: nõ podẽ ser apenhadas ou obriguadas: ꝛ posto q̃ aq̃les que as taes cousas ou cadahũa delas teuerẽ as obriguem: ou apenhem: nom valera tal apenhamento: porq̃ q̃remos q̃ as ditas cousas nõ possam ser emalheadas nẽ apenhadas sẽ nosso especial mandado: nẽ poderam isso mesmo os sobreditos apenhar ocaualo: ou armas: ꝛ posto q̃ as ditas cousas nõ possam ser polos sobreditos obriguadas: ficarã porem esses deuedores obriguados apaguar as diuidas: porq̃ essas cousas apenharem: ꝛ poderam ser por elas demandados: ꝛ sendo condenados farsea execuçam em os outros seus bẽs: assi como nos bẽs de cada huũ outro do pouo cõdenado. E nom tendo outros bẽs se fara execuçã polas rendas das sobreditas cousas que de nos teuerem: ꝛ quãto ao caualo ꝛ armas se fara execuçam segundo dissemos no liuro terceiro no titulo das execuçoẽs. § 12 ut ut q̃ hes casu quo debitor aliã bona n habet

§ 1. ¶ Quãdo algũa pessoa se finar q̃ teuer terras da coroa do reyno: ꝛ por sua morte ficarẽ diuidas que fossem feytas em seruiço do reyno: ou do rey: ou em criar ꝛ mãter seus filhos: ou taes diuidas forem de seruiço de criados: aque por nossas ordenaçoens era obriguado apaguar seus serniços: ou casamentos: aq̃le aque assi as ditas terras vierem: ora lhe venhã por as auer ꝛ aquirir esse por cuja morte lhe ficarã: ora por as auer ꝛ aquirir outro alguũ seu antecessor: posto q̃ ele nõ queira aceptar aerança: nem ser herdeiro: se outros bẽs patrimoniaes nom ouuer: que abastẽ pera paguamẽto das diuidas: toda via fique obriguado apagar as diuidas da sobredita qualidade: ate acontia q̃ as rendas ꝛ fruytos das ditas terras rẽderẽ dous annos primeiros seguintes: porẽ nõ sera obriguado apaguar se nom em quatro annos primeiros seguintes: cõtados do tẽpo que se odito defunto finou: conuẽ asaber cada anno huũ quarto do q̃ as ditas terras renderem nos ditos dous annos: oque se repartira em cada huũ dos ditos quatro annos polos credores soldo aaliura: auendo respeito ao que acadahuũ for deuido: ꝛ nom ao numero dos credores. E nom abastando as

Phillip° ff° 101.
nouis ff°: 101.

rẽdas ⁊ fruitos das ditas terras dos ditos dous annos aas ditas diuidas: nom sera obriguado apaguar mais cousa alguũa.

¶ E todo esto q̃ dito he neste parrafo precedẽte: auera isso mesmo luguar nas diuidas dos morguados q̃ por morte dos administradores ficaram: saluo se o dito administrador q̃ se finou: ⁊ as ditas diuidas lexou: foy o instituidor q̃ o dito morguado istituyo: porq̃ emtã se guardara o q̃ dissemos no liuro terceiro: nõ titulo como se hã darrematar os bẽs ⁊ rendas dos morguados. ⁊c.

¶ Titulo. xxxvj. Do que ꝓmeteo fazer escriptura dalguũ contracto: ⁊ depois se arrependeo ⁊ nom quer fazer. E assi daquele que confessa o que lhe he leixado em seu juramento cõ alguũa qualidade.

SE alguũas pessoas fezerem alguũ contracto de vẽda ou doutra qualquer conuença: ⁊ ficarem pera fazer escriptura desse contracto: ante q̃ se tal escriptura faça: pode se arrepẽder aq̃le que a escriptura auia de fazer ⁊ arredar da dita conueẽça. E esto auera luguar quando o contracto for tal que segundo dereito nõ possa valer sem escriptura: ⁊ que a escriptura seja de substancia do contracto: assi como nos cõtractos q̃ se deuẽ fazer ⁊ insinuar: ⁊ em o cõtracto imsitiotico da cousa eclesiastica: ⁊ em outros q̃ segundo dereito sam de semelbante calidade ⁊ condiçam.

¶ Outro si auera luguar quando as partes ou cadahũa delas dissessem expressamente q̃ sua vontade he q̃ tal contracto se faça por escriptura: ⁊ q̃ doutra guisa nom valesse: ou posto q̃ o expressamẽte nom dissessem: por alguũ modo se podesse entender q̃ sua võtade tal era que sem escripto nõ valesse: assi como acontece quando algũs grãdes senhores antre si querẽ trautar algũa conuença: ⁊ de hũa parte a outra declarã por escripto suas vontades ante q̃ sejam concertados em hũa temçã: ⁊ depois q̃ por seus escriptos se concordã: firmã suas conuenças por escriptura: em tal caso deue se por dreito entẽder q̃ aqueles q̃ por escripto trautarã sempre sua conueẽça: ⁊ nõ por palaura: que sua võtade era ser o contracto em escripto celebrado. E podesse poer outro exemplo quãdo as partes querẽ fazer algũa conuença ⁊ dizem q̃ lhe apraz fazerẽ aquela conuença em escripto: posto q̃ expressamente nõ diguã q̃ nom va

lha em outra maneira assi se deue entẽder: porq̃ em escripto se chama quando a escriptura he de substancia do contracto ou conuẽça: e por tanto em todos estes casos: e outros semelhãtes: a cõuẽça nom tẽ firmidã algũa: nẽ pode valer nem obriguar as partes: se nã depois que a escriptura he feita e leuda e assinada polas partes: polo qual por dereito cadahũa das partes se pode afastar afora antes que firme essa conuença por seu assinado.

¶ E quando as partes afirmassem antre si algũa conuẽça de que a escriptura nom for de substancia do contracto: posto q̃ despois de aterem simprezmente afirmada: dissessem que fossem fazer escriptura: sendo a cousa sobre que se fez a conuença ou a contia tal: que segundo nossas ordenaçoẽs se nõ possa prouar se nom per escriptura pubrica: em tal caso se a parte confessar que a dita conuença foy antre eles afirmada: sera constrangida a fazer escriptura da tal conuença. E se a parte negar que antre eles nom foy feyta tal conuença: e por conseguinte que lhe nom ficou fazer escriptura: e a outra parte disser que quer prouar por testemunhas como lhe ficou de fazer a dita escriptura do cõtracto que diz antre eles ser feyto: em tal caso nom sera ouuido em juizo sobre tal razam: saluo se quiser leixar em juramento da outra parte a cousa sobre que for a demanda: porque em outra maneira ligeiramente se faria enguano contra a ordenaçam das prouas que se ham de fazer por escriptura pubrica.

¶ E mandamos que assi neste caso: como em qualquer outro de qualquer contia ou qualidade que seja: onde for leixado em juramento da parte qualquer cousa sobre que for contenda: e a parte q̃ assi jurar confessar o q̃ lhe assi he leixado em seu juramẽto ser verdade: e poser algũa qualidade que concluda ele nom ser obriguado ao porque he demãdado: ou ao porque o querem obriguar: posto que a tal qualidade seja separada do que lhe he demandado: aquele que assi jurou seja crido em todo na dita qualidade pera nom ser obriguado: assi como se huũ homem fosse demandado por outro que lhe emprestara dez cruzados: e por nom teer proua como lhos emprestou: ou por a nom querer dar: o leixar em juramento daquele que he demandado: e o que assi he demãdado jurar que he verdade que lhos emprestou: mas que despois lhos pagou: em este caso e outros taes sera crido que lhos pagou posto que outra proua pera elo nom tenha nem dee.

¶Titulo. xxxvij. Do comprador que nam pagou opreço da cousa comprada ao tẽpo que deuia: ou recusou de paguar por ser enformado que acousa nom era do vendedor.

SE ocomprador fose entregue da cousa q̃ cõprou: ⁊ ante de paguar opreço ao vendedor: lhe for denũciado por alguẽ que adita cousa que cõprou nom he do vẽdedor/ nõ sera ocomprador obriguado alhe paguar o preço: ou se ja lhe tinha alguũa parte do preço paguo quando adenunciaçam lhe foi feyta: nom sera theudo alho acabar de paguar: ate que ouendedor lhe dee bõs fiadores leiguos ⁊ abonados: que sendolhe acousa vencida lhe componham ouencimento dela. Pero se ovendedor teuer tantos bẽs de rayz desembarguados dalguũa outra obriguaçã: que abastẽ pera inteiramẽte comprir ouencimento da dita cousa sendo vencida: nom sera odito vendedor obriguado dar adita fiança: pois tẽ bẽs porque componha ouençimento dela.

¶E por quanto tanto q̃ acompra ⁊ venda for acabada por consentimento das partes: deue ouendedor entreguar primeiramente acousa vẽdida ao cõprador: ⁊ desbi ocomprador deue loguo paguar opreço ao vendedor: se ouendedor recusar de entreguar primeiramente acousa vendida ao comprador: reçeando de nõ poder dele auer opreço: ⁊ bem assi nõ confiasse ocomprador do vendedor: duuidando auer dele acousa comprada se lhe primeiramente paguasse opreço: em tal caso mandamos que acousa vẽdida: ⁊ bẽ assi opreço: sejam entregues em mão de homẽ fiel: oq̃l tanto que de todo for entregue: faça as partes contentes ⁊ entregues: conuem asaber ouendedor do preço/ ⁊ ocomprador da cousa comprada: ⁊ tãto que ocõprador for entregue da cousa cõprada: ⁊ paguar opreço ao vẽdedor: ou ooferecer loguo he feito dela senhor. E nõ paguãdo nẽ ofereçendo loguo ocomprador odito preço ao vendedor: podera odito vendedor cobrar adita cousa do cõprador quando quiser assi como sua: saluo se ao tempo do contracto antre eles feyto: ou ao tempo da entregua da cousa vẽdida: ouendedor se ouue por paguo do dito preço: porque ẽ tal caso sera ocomprador feyto senhor dela assi como se otouesse paguo ou ofereçido ao vendedor.

¶ E se o uẽdedor ao tempo do contracto deu espaço ao comprador pera lhe paguar o preço: se lho ele nam paguar ao tempo que lhe foi outorguado: podera o uendedor loguo cobrar a dita cousa do comprador se ha em seu poder teuer: ou de qualquer outra pessoa em cujo poder a achar: e nom se podera escusar de lha tornar: posto que lhe ofereça o dito preço: pois o cõprador lho nom pagou: nem ofereceo ao tempo q̃ se obrigou. Pero se o uendedor ante quiser auer o preço que a cousa vendida pode loa demandar e auer quando lhe aprouuer.

§ 2 ¶ E vendendo alguũ homẽ alguũa cousa mouel ou d̃ raiz: sob tal cõdiçam que se lhe o comprador nom paguar o preço dela ao dia por eles assinado que a uẽda seja ninhũa: se o comprador ate o dito dia nom fezer o dito paguamento a venda sera ninhuũa segundo a condiçã a venda. Mas se passado o dia da pagua o vendedor requerer ao comprador que pague o preço da cousa comprada: q̃ lhe ouuera de paguar no dia que ja era passado: nõ podera ja desfazer a dita venda contra võtade do cõprador: porq̃ o uendedor leixou o dereyto que tinha: porque podera por bẽ da dita condiçam dessazer a venda por lhe nom sere feyta a pagua: e pedio e demandou o paguamento sendo passado o dito dia.

Affons° tt° 60. Phillip° tt° 45. e 26.

¶ Titulo. xxxviij. Que os corregedores das comarquas: e juyzes ordinarios: e outros oficiaes tẽporaes: nõ possam cõprar bẽs de raiz: nem fazer outros cõtractos nos luguares onde forem officiaes. E que os officiaes da fazenda nom arrendem cousa alguũa aos rendeiros del rey.

OS corregedores das comarcas: e ouuidores dos infantes: ou mestres: e prelados: e condes: e capitaẽs: e de q̃esquer senhores d̃ terras: e bẽ assi os juizes tẽporaes e aq̃les q̃ poemos em alguũas çidades: ou vilas sẽ limitaçam de tẽpo certo: que forem postos em alguũa comarca: çidade: vila: ou em alguũ outro luguar: durãdo o tempo de seus officios: nom poderam fazer casas d̃ nouo: nem comprar nem aforar: nem escaimbar: nem arrendar bẽs alguũs de raiz: nem rendas alguũas: nem poderam receber doaçam de ninhuũs bẽs assi moueis como de rayz: que lhe seja feita por alguũa pessoa de

sua jurisdiçam: saluo se for de seus ascendentes: ou descendentes: ou transuersaes dentro no quarto grao: ꝛ esta mesma defesa se entẽdera nos officiaes que com eles andarem: assi como meirinhos chançereis: ꝛ escriuaẽs: que forẽ postos por tempo certo: ꝛ qualquer que ocõtrairo fezer aja por pena q̃ ocontracto seja ninhuũ: ꝛ todo aquelo que odito official por bem delo reçeber: ou fezer: ou ouuer: seja perdido ꝛ confiscado pera acoroa đ nossos reynos. E esto nom auera luguar nas casas que aluguarem pera morar no tempo que durarem en seus officios: porque taes alugueres ꝛ arrendamentos poderam licitamente fazer: nem menos auera luguar quando correger ꝛ repairar as casas: que ja antes que fosse official tinha.

§1. ¶ Outro si nom possam vsar de mercadoria: nem comprar mercadorias algũas pera reuender: nem possam isso mesmo comprar fiado: nem receber emprestado na terra ou luguar onde teuerem os officios de pessoa algũa que seja đ sua jurisdiçam. E qualquer que ocontrairo fezer: perca toda amercadoria que assi contra esta nossa defesa comprar: ꝛ seja pera acor oa dos nossos reynos: ꝛ oq̃ receberem emprestado paguem aquem lho emprestou: ꝛ outro tanto pera acoroa dos nossos reynos: ꝛ nos faremos delo oque nossa merce for.

§2. ¶ E bem assi defendemos que ninhuũs ouuidores dos ditos senhores de terras: nem de capitaẽs arrendem renda sua: pequena nem grande: nem de ninhũa qualidade que seja: sob pena de osenhor: ou capitam que tal renda ao seu ouuidor arrendar ser suspẽso por huũ anno da jurisdiçam q̃ em tal luguar teuer: ꝛ mas perdera odito anno toda arrenda que assi arrendar: ametade pera quẽ oacusar ꝛ aoutra metade pera oespital de todos os sanctos de lixboa. E oouuidor que assi adita renda arrendar perdera em dobro todo oque daua pola dita renda: ametade pera quem oacusar: ꝛ aoutra metade pera odito espital.

§3. ¶ E isso mesmo defendemos aos veedores da nossa fazenda: ꝛ escriuaens dela: ꝛ aos nossos contadores assi das comarquas como dos contos: ꝛ escriuaẽs damte eles: ꝛ atodos os outros officiaes da nossa fazenda: que nom arrendem aninhuũ rindeiro de nossas rendas cousa algũa: nem rendã sua: ꝛ qualquer dos sobreditos officiaes que ocontrairo fezer perdera oofficio que assi de nos teuer: ꝛ mais todo aquelo que por adita renda lhe derem ou

prometerem: ametade pera quem acusar: ⁊ aoutra metade pera os catiuos.

¶ Titulo. xxxix. Dos officiaes que nam podem ser rindeiros.

Phillip.º tt.º 25.

DEfendemos que ninhuũ proueedor: nem contador de comarca alguũa: nem juiz dos orfaõs: nem tabaliam alguũ do judicial: nem escriuam dos orfaõs: nem das camaras: nem outros escriuaẽs d qualquer calidade ⁊ de quaesquer oficios q̃ sejam: nõ possam arrendar ninhuũa renda nossa: nẽ de ninhuũ fidalguo ou senhor q̃ a de nossa maõ tenha: nem isso mesmo de ninhuũ comendador: nem prelado: nem menos açeptem feitorias: nem procuraçoẽs d ninhuũ dos rindeiros das ditas rẽdas: nem dos senhores delas pera lhe feitorizarem: nem procurarem nem requererem nem solicitarem cousa alguũa das ditas rendas na comarqua ou luguar onde assi forem officiaes: ⁊ poderem vsar de seus officios: sob pena de perderem os officios: ⁊ mais paguarem cadahuũ vinte cruzados: ametade pera quem os acusar: ⁊ aoutra pera apiedade.

¶ Titulo. xl. Que ninhuũa pessoa nom compre desembarguos.

Phillip.º tt.º 14.

NInhuũas pessoas de qualquer sorte ⁊ qualidade que sejam: nõ comprẽ ninhuũs desembarguos nossos: nem da Rainha: ⁊ Principe: a dinheiro: nẽ mercadorias: nẽ aninhuũs outros partidos q̃ sejã: ainda q̃ se possa dizer q̃ por eles se deu outro tanto como valiã: ⁊ ocõprador que ocontrairo fezer emcorra em pena de perder em dobro odesembarguo que assi comprar: ⁊ ouendedor outro tanto: ametade pera anossa camara: ⁊ aoutra metade pera quem oacusar. E se alguũ que comprar os ditos dsembarguos: ou os tomar em paguamento de qualquer cousa que se possa dizer que se lhe deua: se for nosso contador: escriuam dos comtos: tesoureiro: almoxarife: reçebedor: escriuam do thesouro: ⁊ almoxarifado: ou outro alguũ official da nossa fazenda: ou pessoa das que andam

tt.40.o tt.41.o

⁊ seruem em nossa fazenda em nossa corte: ou corregedor: ou outro alguũ official da justiça: ou outro nosso official de qualq̃r qualidade que seja: perca polo mesmo feito toda sua fazenda assi mouel como de raiz: ametade pa o nosso esprital de todos os sanctos de Lixboa: ⁊ a outra metade pera quem o acusar: ⁊ mais aalem disso auer qualquer outra pena crime que for nossa merce. E porq̃ depois de os desembarguos serem comprados: os vendedores fazem procuraçoẽs simuladas aos compradores: dizendo que lhe dam poder ⁊ auctoridade que por eles ⁊ em seus nomes: possam reçeber ⁊ reçebam taes desembarguos: por outros tantos dinheiros que deles tem auidos: mãdamos que em tal caso os taes desembarguos com as ditas procuraçoẽs sem mais outra ninhuũa proua: sejam auidos por comprados: pera emcorrerem nas sobreditas penas: porque quando em eles se mete a dita condiçam: nom he por al saluo por ja os ditos desembarguos serem comprados: qua nom o sendo a procuraçam somẽte se faz que os reçebam pola parte: pera lhe trazerem seu dinheiro ⁊ darem dele comta.

§.1. ¶ E se alguũ dos sobreditos que assi comprar: ou vender os ditos desembarguos: o descobrir as nossas justiças: antes que cada huũ deles por elo seja acusado: ou antes de por nos ser feita merce a algũa pessoa: nos lhe perdoaremos todas as penas desta ordenaçam: ⁊ nam encorrera em pena algũa: com tanto que proue a dita compra do desembarguo ao tempo que lhe por as nossas justiças pera elo for assinado: ⁊ mais auera o que o assi descobrir ⁊ prouar ametade de todo o que a outra parte por esta ordenaçam he obriguado paguar: ⁊ posto que o nom proue: nom lhe empecera a comfissam que fez que comprara: ou vendera o dito desembarguo.

¶ Titulo. xlj. Que as pessoas que tem poder de dar officios: os nom possam vender nẽ reçeber dinheiro por os dar.

Affons.a Liv.4.o tt.13. tt.23. Phillip.o Liv.2.o tt.46.

Ninhũa pessoa de qualquer estado preminencia sorte ⁊ cõdiçã q̃ seja: que poder tenha pera dar: ⁊ em qualquer maneira que seja prouer: quaesquer officios que a a nossa justiça ou fazenda toquem: nom venda nem

man de vender ninhũs dos ditos officios: nem leue dinheiro alguũ por os dar: nem assi mesmo de julguado dorfaõs: ⁊ escreuaninhas deles: ⁊ escreuaninhas das camaras: ⁊ dalmotaçaria: ⁊ quaesquer outros de qualquer qualidade que possam ser da guouernamça ⁊ regimento das çidades: vilas: ou luguares: ⁊ isso mesmo pessoa alguũa os nom compre: posto que védidos lhe sejam: sob pena de qualquer que comprar o tal ou taes officios: ou der dinheiro por eles: perder o tal officio pera quem o acusar: ⁊ mais perdera toda sua fazenda a metade pera quem o acusar: ⁊ a outra metade pera a nossa camara: ⁊ aalem disso fiquara a dada do dito officio deuoluta a nos: pera di por diante ser dado por nos. E aquele que o assi vendeo: ou leuou dinheiro por o dar nũca o mais podera dar: ⁊ aaquele que assi o tal officio ou officios cõprar lhe poderam ser demandados em toda sua vida: ⁊ assi a dita pena: sem se poder ajudar de perscripçam de tempo alguũ: ⁊ pera melhor se comprir esta nossa ordenaçam: mandamos que as sobreditas pessoas nam dem nem possam dar os ditos officios: sem primeiro a pessoa a que o assi derem: jurar aos sanctos auangelhos q̃ o quer verdadeiramente pera si ⁊ nom pera o vender: o qual juramento se poera na carta da dada do dito officio: ⁊ achando se dõspois que o nom queria pera si ⁊ o queria pera outrem: mãdamos que aja a pena de see perjuro.

¶ Titulo. xliij. Em que casos os arrendamentos dos guados: ⁊ colmeas sam defesos.

POr quanto somos enformado que em nossos reynos se fazem muytos contractos: porq̃ se dam alguũs bois ⁊ outro guado por certos annos de rẽda por certa pẽsam em cada huũ anno: ora os bois ou guado viuam no dito tẽpo ou mourã: ⁊ muytas vezes poem nos cõtractos que acabado o tempo do arrendamento: lhe tornem os bois ou guado ou sua valia se mortos forem: ⁊ outras que acabado o tempo do arrendamento que lhe nom sejam mais obriguados tornar os ditos bois nem guado: ⁊ assi se fazem outros contractos que dam certas cabeças de guado: como vacas: cabras: ⁊ porcos: ou colmeas por çerto tempo: ⁊ que acabado o tẽpo lhe

dem tantas cabeças mais das que lhe deram: ora a criaçam: ou o guado: ou colmeas: que lhe dã viua: ou moura: ou creça: ou diminua: ⁊ por q̃ os taes contractos sam iliçitos por dereito: defendemos que taes contractos se nom façam: ⁊ fazẽdo se: os auemos por ninhũs ⁊ de ninhuũ efecto ⁊ viguor: ⁊ o que os ditos bois: ou guado: ou colmeas por cadahuũ dos ditos partidos der: perca os ditos bois: ou guado: ou colmeas que assi der: se ainda forem viuos ao tempo que por elo for demandado: ametade pera quẽ o acusar: ⁊ a outra metade pera a nossa camara.

¶ Titulo. xliij. Do pam que se vende aatemda.

Mandamos que posto que algũs vendam pam fiado por quaesquer preços: que sem embarguo dos preços nomeados no cõtracto: os compradores nõ sejã theudos se nam ao preço q̃ o dito pam valer comunmẽte a dinheiro cõtado na mayor valia desdo tẽpo da venda ate o tẽpo da pagua: cõ tanto q̃ nom exceda o preço do contracto. E se se vender pã fiado ⁊ q̃ se pague aa mayor valia q̃ valer per essa terra: nom se entendera essa mayor valia das vendas feitas d̃ pam fiado: mas da mayor ⁊ comun valia a dinheyro contado. E aja luguar esta lei em quaesquer pessoas posto q̃ nossos rindeiros sejam: ⁊ queremos que o cõprador nem o vendedor nom possam renũciar esta ley.

¶ Titulo. xliiij. Das penas conuencionaes: ⁊ judiciaes: ⁊ interesses: em que casos se podem leuar ou nam.

As penas cõuençionaes q̃ por cõuença das partes forẽ postas ⁊ declaradas nos contractos: nõ podẽ ser mores nẽ crecer mais q̃ o principal: esto nõ somente auera luguar quãdo o deuedor for obriguado dar ou entreguar algũs bẽs d̃ raiz ou moueis assi como seruo ou cauallo ou qualq̃r outra semelhante cousa: mas tãbẽ q̃ndo for obriguado a algũa obra ou feito q̃ prometesse fazer atẽpo certo porq̃ en tal caso nõ a fazendo ao tẽpo a q̃ se obrigou: deue ser extimada aq̃-

la obra que ouuera de ser feita: ꝛ quanto for a dita extimaçam: tanto podera creçer a dita pena ꝛ mais nam: ꝛ em esto nom fazemos deferença antre a pena que he posta ꝛ prometida por multiplicaçam de dias ou meses: ꝛ aquela que he posta juntamente: porque em todo caso se podera leuar ate outro tanto como o principal ꝛ mais nam como dito he. ¶E esto que dito he das penas conuencionaes auera luguar nas judiciaes postas por alguũs juizes a alguãs partes ou fiadores em alguũ caso. ¶E sendo a pena conuencional posta ꝛ prometida em alguũ contracto de emprestido: ou qualqr outro em que o deuedor se obrigue dar ꝛ paguar alguã certa cãtidade de dinheiro/ouro/prata/triguo/çeuada/azeyte/mel: ou outras semelhãtes cousas que se custumã dar ꝛ pagar por conto/peso/medida: posto que o deuedor nõ pague o principal ao tẽpo a que se obrigou paguar: nom se podera por isso a tal pena leuar nem demãdar: porq̃ se presume as taes penas serem em estes casos prometidas em fraude das vsuras: ꝛ por tãto com saã conçiẽcia se nõ podẽ taes penas leuar nem demãdar: ꝛ esto quer a pena seja juntamente posta: quer por multiplicaçam de dias: ꝛ somẽte poderã aq̃les a que em estes casos forẽ penas ꝑmetidas: (nom lhes sendo as diuidas principaes paguas aos tẽpos em seus cõtractos contheudos:) demãdar ꝛ auer a perda que receberã: ou o interesse que ꝑderam: por lhes as ditas paguas das ditas cantidades nom serem feytas aos tẽpos limitados como dito he. ¶E por esta nossa determinaçam nom he nossa temçã reuoguar cousa alguã do que dito auemos no titulo das vsuras.

§ 4. ¶E quanto aos contractos darrendamentos: ou alugueres que se fezerem por pessoas q̃ nom costumã trautar com seu dinheiro: nem dar dinheiro a guanho: ꝛ arrendarẽ suas rendas: ou ꝓpriedades a quaesquer pessoas: ꝛ poserem penas nom lhe paguando a çerto tempo: as poderam leuar: cõ tanto que se nõ leuem mais q̃ o principal: ora sejam postas juntamente: ora por multiplicaçam de dias como ençima dito he.

§ 5. ¶Outro si se em alguũ contracto torpe for posta pena: ou em q̃lquer outro que segundo natural razã nam pode ser cõprido: nõ se pode leuar nem demandar tal pena: nẽ quando o contracto for assi por dereito reprouado q̃ por juramẽto nom possa ser confirmado: asi como se alguũ homem prometesse a outro sob certa pena de o fazer herdeiro em parte ou em todo: ou lhe fezesse doaçã

antre viuos sob çerta pena de todos seus bẽs moueis ⁊ de raiz auidos ⁊ por auer nom reseruando deles pera si cousa alguũa: ou fosse feito alguũ contracto sobre aerança de alguũ q̃ fosse viuo: porq̃ aq̃le que nã deuia ser seu herdeiro oseja sob certa pena: porq̃ taes contractos sam assi ilicitos ⁊ por dereito reprouados: q̃ nom podem p juramento ser confirmados: ⁊ por conseguite as penas em eles postas se nam podem pedir nem demandar.

¶ E sendo os contractos taes que posto que sejã contra dereyto podem ser confirmados por juramẽto: poderse a leuar apena antre eles posta: se ocontracto nõ for comprido por aq̃le que ꝓmeteo de ocomprir: assi como se fosse feito contracto antre dous ou mais que esperauam ser herdeiros por morte dalguũ que ainda seja viuo: que por sua morte alguũ deles nõ herdasse em sua herãça: ou se alguũ deles fezer conuença com aquele de cuja herãça se trata: porque nã possa herdar em sua herança: ou em outro semelhante caso: porq̃ ainda que tal contracto em algũs casos por dereito nõ valha: podesse confirmar segũdo dereito canonico por juramẽto: por nom ser tã reprouado como os outros de que encima faz mençam ⁊ por tanto bem se pode pedir ⁊ leuar apena prometida em ele: se nõ for ocontracto cõprido como dito he.

¶ Titulo. xlv. Das vendas ⁊ emalheamentos: que se fazen das cousas litigiosas

Cousa litigiosa quer tanto dizer como cousa sobre que he mouido litigio em juizo antre as partes: ⁊ esto se faz algũas vezes: tanto que aparte he çitada pera responder em juizo sobre algũa cousa: ou daa enformaçam a nos: ⁊ por nosso desembarguo mandarmos cometer, o feyto aalguũ certo juyz: ⁊ sendo otal desembarguo amostrado aesse juyz ⁊ notificado aaparte contraira: loguo p cadahuũa das ditas maneiras he feita cousa litigiosa: ⁊ esto se sobre ela he mouida alguũa auçã real: assi como se huũ homẽ demandasse aoutro alguũa cousa dizendo que era sua.

¶ E sendo mouida demanda sobre seruidaõ dalguũa cousa: ⁊ nõ sendo mouida sobre osenhorio dela: em tal caso sera aauçã feita litigiosa per acontestaçam da lide: mas acousa nom sera feyta litigiosa en tempo alguũ: porque nam he mouida questaõ sobre ose

nhorio dela: ⁊ bem assi se for contenda sobre aposse de algũa cou-
sa per auçã real: que se chama em dereito ipotecaria: assi como se
ocredor demandar odeuedor: ou alguũ outro possuidor acou-
sa que lhe foy apenhada pera auer por ela sua diuida: em tal caso
essa auçam assi mouida sera feita litigiosa tanto que alide for con-
testada ⁊ nam doutra guisa: mas acousa demandada nom sera fei
ta litigiosa: porq̃ nam he mouida questaõ sobre osenhorio dela:
como dito he no caso sobredito.

¶ E se for mouida em juyzo algũa auçam pessoal sobre algũa cou
sa çerta que fosse emprestada: ou ẽpenhada: ou posta em guarda
⁊ condesilho: ou per algũa outra semelhãte maneira deuida: em
tal caso nom sera essa auçã nẽ acousa feyta litigiosa se nam per cõ-
testaçam da lide. ¶ E sendo aauçã mera pessoal: assi como se huum
homẽ demandar aoutro certo dinheiro: ou outra cantidade em
que lhe fosse obriguado: em tal caso essa cantidade nũca em algũ
tẽpo sera feita litigiosa: mas sera feita litigiosa aauçã sobre ela mo-
uida tanto que alide for contestada ⁊ nom doutra guisa.

¶ E depois que acousa for litigiosa p̃ cadahũ dos sobreditos mo-
dos: pendendo olitigio ante q̃ seja fimdo per sentẽça defenitiua: q̃
passe em cousa julguada: nom deue oreo vender: nem escaimbar
nem dar essa cousa aalgũa outra pessoa. ¶ E bẽ assi oactor nõ deue
vẽder: nem passar aoutrẽ aauçã sobre essa cousa mouida: ⁊ fazen-
do ocõtrairo: a venda ou escaimbo da cousa litigiosa sera ninhũa
⁊ de ninhuũ viguor: ⁊ aq̃le que tal cousa comprar: ou escaimbar
sabendo q̃ he litigiosa: tornalaa aaquele de q̃ aouue: sem por ela
reçeber opreço: ou qualquer outra cousa q̃ por ela teuer dado ao
tempo q̃ acõprou: ou escaimbou: mas todo esse preço: ou qualq̃r
outra cousa q̃ por ela tenha dado: sera aplicado a nos: ⁊ outro tã
to paguara pera nos ouendedor q̃ acousa litigiosa vendeo: ou es-
caimbou sabẽdo q̃ era sobre ela mouido litiglo ante q̃ fosse fimdo
per final sentença passada em cousa julguada.

¶ E no caso onde ocomprador nõ soubesse q̃ acousa comprada
era litigiosa: a vẽda sera em todo caso ninhũa: ⁊ ocõprador cobra
ra do vẽdedor opreço q̃ lhe por ela deu: ⁊ mais aterça parte dele
polo enguano que lhe fez: ⁊ ouendedor paguara anos outro tan-
to quanto foi opreço principal porq̃ adita cousa vendeo.

¶ Pero sendo acousa litigiosa vendida: escaimbada: ou doada
polo reo aalgũa pessoa poderosa por razam de sua dinidade ou

por razam de alguũ officio que tenha em tal caso paguara o dito reo ao actor seu aduersario ⁊ contendor com q̃ sobre aquela cousa litiguaua: o dobro do preço ou da cousa q̃ assi ouue pola cousa litigiosa que assi vendeo: ou escaimbou: ou doou como dito he: o qual dobro assi paguara a seu aduersario a alẽ da pena que a nos ha de paguar: a qual he outro tanto quanto pola cousa litigiosa ouue daquele a que a trespassou.

¶ E esta mesma pena auera o actor que vendeo: ou escaimbou: ou doou a auçam litigiosa em alguũ poderoso per razam de dignidade: ou officio que tenha.

¶ E sendo a cousa litigiosa dada graciosamente sem o doador receber por ela algũa cousa: em tal caso sendo o donatario sabedor do litigio: a alem da tal doaçam ser ninhũa: ⁊ o donatario tornar ao doador a dita cousa doada: paguara o donatario a nos a uerdadeira extimaçam da dita cousa doada: ⁊ o doador paguara a nos outro tanto preço quanto for a extimaçam da cousa. E nom sendo esse donatario sabedor do litigio: tornara a cousa ao doador: ⁊ o doador lhe paguara a terça parte da verdadeira extimaçam dela: ⁊ mais paguara a nos outro tanto quãto for a verdadeira extimaçam.

¶ E todas estas penas que sam dadas ao reo que vende: ou escaimba ou doa a cousa litigiosa: seram isso mesmo postas ⁊ dadas ao actor que vende: ou escaimba: ou faz doaçam da auçam litigiosa que he mouida em juyzo ⁊ feyta litigiosa: segundo temos dito neste titulo.

¶ E se despois de feita a venda: ou escaimbo: ou doaçam: o actor ouuer sentença contra o reo que a dita cousa litigiosa emalheou: por essa mesma sentença seja feyta execuçam contra aquele a que assi fosse vendida/ escaimbada/ ou doada: em cujo poder a cousa fosse achada: sem pera elo ser mais chamado nem citado: se ele for sabedor do dito litigio ao tempo que assi ouue a dita cousa. E nõ sendo delo sabedor sera çitado pera a dita execuçam: ⁊ ouuido cõ seu dereito sumariamente: sabida somente a verdade da cousa: sẽ outro processo.

¶ E se aquele que comprar a cousa litigiosa: ou escaymbar por outra: ou lhe for dela feyta doaçam: ante que lhe seja entregue: a demandar ao vendedor ou doador: ou ao que lha escaimbou nom sera theudo delha entreguar: mas podelos bẽ excludir desa

demanda: dizendo que essa cousa assi vendida/doada/ou escaim
bada era letigiosa ao tempo cõtracto.

¶ E posto que a cousa letigiosa ou aauçã geralmente nom possa
ser vendida/escaimbada/nẽ doada como dito he: esto nom aue-
ra luguar na doaçã que for feyta per causa de dote: ou per razã de
casamento: nem em cõtracto q̃ seja feyto antre os litiguantes so-
bre essa cousa letigiosa: o que antre si letiguassem: nem em partiçã
que seja feyta antre alguũs herdeiros da herança sobre q̃ letigua-
uam: assi eles como alguũs outros herdeiros/pola qual razam to
da aerança era feita letigiosa: nem auera luguar na cousa letigiosa
em que for feita nomeaçam dalgũa cousa q̃ ouuer dandar per no
meaçam: porq̃ em tal caso podera fazer a nomeaçam segundo for
ma dos contractos: ou instituçoẽs que sobre a dita cousa forẽ fey
tas: nẽ auera luguar na cousa letigiosa q̃ fosse leixada em alguũ tes-
tamento a alguũ leguatario per via de leguado: sera porẽ em este
caso ho herdeiro obriguado a prosseguir a demãda ja começada
com o defuncto ata fim: ⁊ vençendo o dito herdeiro a demãda en
treguara a cousa vencida ao leguatario: ⁊ se o herdeiro for venci-
do na demanda nõ sera obriguado paguar cousa algũa ao legua
tario: ⁊ se o leguatario sentir por seu proueyto de se apoer a essa de
manda: por se nõ fazer nela alguũ conluyo em seu perjuizo: pode-
loa bem fazer em todo tempo que lhe prouuer.

¶ Titulo. xlvj. Da fiadoria de muitos.

Sendo dous homẽs ou mais fiadores de huũ: se na fian-
ça declararem a parte porque cadahuũ se obrigua/e sa
sera cadahũ obriguado a paguar: ⁊ nesse mesmo mo-
do ⁊ maneira que se obriguarẽ: ⁊ quando nom decla-
rarẽ a parte en q̃ se cadahuũ obrigua: em tal caso fica-
ra cadahuũ obriguado in solido: ⁊ o credor podera demandar q̃l
elẽ quiser polo todo: o que assi mãdamos q̃ se cumpra sem embar
guo de por dereito comũ o cõtrairo ser determinado: porq̃ quere
mos que as partes cumpram neste caso o que ficarem expressamẽ
te: ou o que sam obriguados como dito he: sem mais ser necessa-
rea renunçiaçam de algũa ley pera cõprirem o que dito he: ⁊ mã-
damos que ninhuũ escriuam/ou tabaliam ponha a tal renũçiaçã
pois fica de ninhuũ efecto.

¶ E dizemos que nom deue ser demandado ofiador em ninhuũ caso: ate que oprincipal deuedor nom seja primeiramente demandado ⁊ condenado ⁊ feita execuçam em seus bẽs assi moueis como de raiz: ⁊ feita assi a dita execuçam: em aquelo que se nom poder auer polos bẽs do principal: podera ser demandado ofiador ⁊ esto que dito he auera luguar no caso quando odeuedor principal for presente: conuem asaber na vila onde for morador: ou em seu termo: ⁊ sendo ele absente da dita vila ⁊ seu termo: em tal caso podera ofiador ser demandado ⁊ condenado sem oprimeyramẽte ser oprincipal deuedor. Pero dodera ofiador se quiser auer espaço pera hir buscar odito deuedor ⁊ trazelo ao juizo onde com dereito deue ser demandado: ⁊ trazendoo emtã deue ser feyta ademanda contra ele assi como se fosse presente: ⁊ nom otrazendo emtam podera ele dito fiador ser demandado ⁊ condenado sem oprincipal ho ser primeiramente como dito he/porem ainda que oprincipal deuedor seja presente se ele for pobre: em tal guisa que nã possa paguar a dita diuida: ⁊ ojuiz for delo çertificado: em tal caso dodera ofiador ser demandado: conuem asaber em aq̃la parte aque os bẽs do deuedor nom poderem abastar. E bem assi podera ser demandado ofiador ainda que oprinçipal deuedor seja presente ⁊ abastante ⁊ nõ seja primeiramente demandado: quando ofiador demãdado polo credor neguasse ser fiador: ca em tal caso por assi neguar a verdade nom ha de guozar do priuilegio por dereito outorguado aos fiadores: conuem asaber q̃ nom possam ser demandados polo credor amenos que primeiramẽte nom seja demandado odeuedor.

¶ E no caso onde ofiador ou fiadores renuciassem expressamẽte obeneficio desta ley: dizendo q̃ sem embarguo dela queria ser demandados ⁊ condenados sem oprincipal deuedor ser primeyramente demandado ⁊ condenado: mandamos que se guarde oq̃ assi antre as ditas partes for acordado.

¶ E quãdo se obriguasse como fiador ⁊ principal paguador: ou como principal paguador somente: posto q̃ nõ renũciasse esta ley nẽ outra alguã: sempre podera ser demandado primeiro q̃ oprincipal deuedor; posto q̃ presente este ⁊ tenha por onde paguar.

¶ Titulo. xlvij. Do que confessou auer recebido alguã cousa: ⁊ despois diz que a nõ recebeo.

¶ Qualquer pessoa que cõfessar q̃ reçebeo alguũ emprestido: podera dizer ⁊ aleguar ate sesenta dias q onõ reçebeo: ⁊ poendo esta exçeiçam ante de sessenta dias: nõ seja costrangido paguar oconfessado por ele/ ⁊ posto q̃ ao tempo do contracto digua q̃ renũcia a este dereito: que diz q̃ ante de sessenta dias possam vijr contra sua confissam: mãdamos q̃ tal renũçiaçã seja ninhũa: ⁊ defendemos aos tabaliẽs ⁊ escriuaẽs das audiẽçias: ⁊ quaesquer outros q̃ taes obriguaçoẽs ouuerẽ de fazer: que nõ escreuam taes renunciaçoẽs: ⁊ fazendo ocontrairo percam os offiçios.

¶ Pero se ocredor prouar por tabaliã ⁊ testemunhas q̃ presentes forã ao tempo do contracto ou por alguũ modo liçito q̃ realmente ⁊ com efecto entregou ao deuedor aquelo q̃ por ele foi cõfessado: sera odeuedor costrangido apaguar acontia em sua cõfissam contheuda com as custas em tresdobro: pois maliciosamente litigou: ⁊ nom lhe seja em juizo reçebida alguã outra razam q̃ aja mester outra proua fora da escriptura da dita confissam: pois negou oque tinha razam de saber ⁊ lhe foy prouado: ⁊ nõ prouãdo ocredor como lhe entregou ocontheudo na escriptura: sera costrangido aentreguar ao deuedor aescriptura da obriguaçam/ ⁊ fazelo liure do que nela confessou: saluo se na escriptura da confissam otabaliã der de si fee: que em sua presença ⁊ das testemunhas odeuedor ouue ⁊ reçebeo em si emprestado ocõfessado por ele: porque em tal caso nõ sera neçessario ao credor dar outra proua aalem da escriptura da confissam: posto q̃ ainda durẽ os sessenta dias: porq̃ pois otabaliã oassi afirma deue inteiramente ser dada fee aa sua escriptura com as testemunhas: sem outra alguũa proua.

¶ E se aquele q̃ tal confissam fez sob esperãça do que auia de reçeber: oneguar ante dos sessenta dias: ⁊ poser adita exçeiçã fora do juizo ao seu credor: dizẽdo q̃ nam reçebeo cousa alguã do que cõfessou: ou que nam reçebeo tanto como cõfessou: posto q̃ em juyzo nom seja demandado por seu credor: protestãdo odeuedor ⁊ declarando ante dos ditos sessenta dias q̃ nom reçebeo opor ele confessado: fiquara perpetuada essa exçeiçam: en tal maneira que nunca ja mais ocredor podera efectualmente costranger odeuedor por tal confissam nem seus herdeiros: saluo prouãdo primeyramente que odito deuedor ouue ⁊ reçebeo ocontheudo em seu confesso. E sendo ocredor fora da terra: ou escondendo se em tal maneira que nõ possa ligeiramẽte ser achado: podera odeuedor

fazer sua protestaçam perante ojuyz somente: e façao assi todo escreuer pera odepois nom recrecer algũa duuida: e se poder aproueitar em todo tempo da dita protestaçam.

§3. ¶ E finando se odeuedor antes dos sessenta dias poderam seus herdeiros aleguar esta exçeiçam antes dos ditos sessenta dias acabados: e isto mesmo dizemos se se finar ho credor e fiquar viuo o deuedor: ou se finaré ambos e fiquaré seus herdeiros: e passados os sessenta dias: nom poderã os herdeiros posto q̃ menores sejã: aleguar tal exçeiçã. E assi como esta exçeiçam podé aleguar os herdeiros do deuedor assi apodé aleguar seus fiadores.

§4. ¶ E se odeuedor depois da cõfissam feita paguar ante dos sessenta dias parte da diuida: ou em alguũ outro modo reconhecer sua confissam ser verdadeira: nom podera ja mais poer nem aleguar esta exçeiçam.

§5. ¶ Outro si se odeuedor ante da sua confissam era obriguado ao credor por razam de algũa compra: ou aluguer: ou deinjuria que lhe fosse julguada: ou por outro alguũ modo: e nom por razã de emprestido: e querendo otal deuedor fazer disso obriguaçã a seu credor: cõfessou que recebeo dele emprestado oque lhe da outra obriguaçã diuia: em tal caso çessara aexçeiçam dos sessenta dias: e nom se podera em nenhuũ tempo aleguar: porq̃ esta lei somente ha luguar nos emprestidos e confissões sobre eles feitas.

§6. ¶ E posto que esta exçeiçam se deua opoer ante dos sessenta dias serem passados: se odeuedor passados os ditos sessenta dias quiser tomar em si ocarreguo de prouar: que nũca reçebeo aquelo q̃ em seu confesso he contheudo em parte ou em todo: sempre sera reçebido atal proua: com tanto que oproue por escriptura pubrica: nos casos onde segundo nossa ordenaçã for neçessaria.

§7. ¶ E em todos os casos em que ocredor ha de prouar aconfissam do deuedor ser verdadeira: podeloa prouar por testemunhas ou qualq̃r outro modo: porq̃ pois ele ja té por si aescriptura: e ainda he costrangido aprouar q̃ aconfissam cõtheuda na dita escriptura he verdadeira: com justa razam deue ser reçebido aprouala por qualquer modo de proua que dar poder.

¶ Titulo xlviij. Que ocarniceiro: padeira: e tauerneira sejam cridos por seu juraméto: no que lhes deuerem de seus mesteres.

Se alguũ carniceiro der carne fiada aalgũa pessoa: ou apadeira opam: ou atauerneira ouinho: ⁊ demãdarẽ em juizo seus deuedores aque as ditas cousas fiaram: posto que nõ tenhã testemunhas porq̃ as ditas diuidas possam ꝓuar: mandamos q̃ sejam cridos por seu juramento: cõ tanto que adiuida nom passe de seiscentos reaes.

¶ Pero se ocarniceiro/padeira/ou tauerneira se calar por hũ anno contado do derradeiro dia que leixou de dar carne/pã/ou vinho fiado ao seu deuedor: sem nunca mais requerer apagua dele aaquele aq̃ ofiou: sendo eles ambos no luguar: ⁊ nom tendo algũ legitimo impedimẽto porq̃ onõ pode requerer: em tal caso mandamos que nõ seja crido ou crida per seu juramẽto em ninhuũa cãtidade: mas somẽte possa demãdar aquelo q̃ prouar: ⁊ em este caso valera aproua de huũa testemunha: ou aconfissam da parte posto q̃ seja fora do juizo ⁊ em absencia da outra parte: ou outra qualquer semellante proua em acontia dos seiscentos reaes.

¶ Titulo. xlix. Se valera aobrigoaçam ou contracto feito polo preso na prisam.

Sendo alguũ homẽ preso sem mandado nem auctoridade de justiça: ⁊ posto em carcer priuado: nom se podera obriguar aaquele que oassi prẽdeo: ou mandou prẽder: nem aoutra ninhũa pessoa: ⁊ se ofezer nom valha cousa algũa nẽ aja efecto alguũ: ⁊ sendo preso per auctoridade de justiça em cadeya ou em castelo: se ele quiser fazer obriguaçam: ou alguũ contracto aaquele a cujo requerimẽto foi preso: otal cõtracto ou obriguaçã nom valera cousa algũa: saluo sendo hi presente ojuyz que omãdou prẽder: ou õ seu feito conhecer: oqual se enformara de sua prisam quãto bẽ poder: se foi preso justamente: ⁊ se com razam quer fazer odito cõtracto/⁊ assilhe dee pera elo sua auctoridade ou nom: ⁊ dãdolhe sua auctoridade valera esse contracto assi como se ofezesse solto. E esto nom auera luguar no q̃ for preso sobre sua menaje em sua casa: ou pola vila: porque podera contratar como que fosse solto.

¶ E em todo caso onde osenhor de algũa jurisdiçã mandar prender alguem em adita sua jurisdiçam: nom podera esse preso fazer obriguaçam: nem outro contracto que seja em proueito do dito

senhor: em quanto assi for preso: ⁊ fazendoo mandamos que o cõtracto seja ninhuũ: posto q̃ seja feyto por auctoridade de justiça.

¶ E todo homẽ preso podera fazer obriguaçam ⁊ qualquer contracto com quem lhe aprouer: ⁊ valha o contracto por ele feyto: assi como valeria fazendoo ele solto: com tanto que os nom faça nos casos nesta ordenaçam defesos.

¶ Titulo. l. Dos que toman forçosamẽte a posse da cousa que outrem possue.

SE alguũa pessoa forçar ⁊ esbulhar a outrẽ da posse dalguũa casa/ou herdade/ou doutra alguũa possissam: nõ sendo primeiramente çitado ⁊ ouuido com seu dereito como se per dereito deue fazer: o forçador perca o dereito que na cousa forçada teuer de q̃ esbulhou o q̃ a posuya: o qual sera aqrido ⁊ apricado ao esbulhado: ao qual seja loguo tornada ⁊ restituida a posse da cousa de que foy esbulhado: ⁊ se o forçador nom teuer dereito na cousa em que fez a força: paguara ao forçado outro tanto quanto valer a cousa de que o esbulhou: ⁊ a alem desto paguara o forçador em os ditos casos ao forçado: todas as perdas ⁊ dãnos que na dita força ou por causa dela em qualquer maneira receber: ⁊ posto que o forçador digua ⁊ alegue que he senhor da cousa forçada: ou lhe pertẽce ter em ela alguũ dereito nom lhe seja reçebida a tal razã: mas sem embarguo dela seja loguo costrangido restituila ao que a possuia: ⁊ perca todo dereito que nela tinha polo fazer por sua propia força: ⁊ sem auctoridade de justiça como dito he.

¶ E esto que dito he da pena d̃ perder o dereyto: que na cousa tinha: auera luguar na força verdadeira: por que se fosse quasi força: assi como se alguũ ocupasse a posse dalguũa cousa que esteuesse vagua sem ser corporalmente por outrem possuida: que o forçador cuydaua ser alhea ⁊ despoys por certa emformaçam achasse que era sua: em tal caso sera esse forçador reçebido a prouar sumariamente como essa cousa he sua: ⁊ se o prouar ate quatro dias peremptoriamẽte por escriptura pubrica: ou por testemunhas no caso onde por nossas ordenaçoẽs pode ser recebida proua de testemunhas: sera releuado da dita pena: ⁊ de qualquer outra que em tal caso coubese. Porem sem embarguo de o asi prouar sera o-

que for esbulhado restituido a sua posse: ⁊ sendo restituido poderam litiguar ordinariamente sobre a propriedade: ⁊ nom o prouãdo dentro dos quatro dias como era sua: perdera de todo o dereito que na dita cousa tinha: sem lhe ser dado nunca mais tempo pera poder prouar como era sua.

§2. ¶ Outro si nom encorreram em as ditas penas: aqueles a que he por dereito otorguado que posam cometer força: assi como se alguũ homẽ for forçado da posse dalgũa cousa: ⁊ ele a quiser loguo por força recobrar: podeloa per dereito fazer sem encorrer em pena. E quanto tẽpo se entendera este loguo: deue ficar em aluidro do julguador: o qual deue sempre esguardar a qualidade da cousa forçada: ⁊ o luguar onde esta: ⁊ bem assi das pessoas: assi do forçador como do forçado: porque sendo a força feita por hũ homẽ de pequena condiçã a outro semelhante/ em tal caso deue se entender a dita palaura loguo: conuẽ a saber ante que o dito forçado se ocupe em alguũ outro auto diuerso ⁊ separado do auto da força: ⁊ se a força fosse feita por alguũ fidalguo: ou caualeiro: ou qualqr outra pessoa poderosa: de algũa cousa de grande sustancia: ⁊ em luguar onde o forçado nam podesse tam asinha chamar ⁊ ayũtar tanta gente com que podesse recobrar a cousa forçada: em tal caso se deue entender a dita palaura loguo: conuem a saber que aja o forçado tam grande espaço pera cobrar ⁊ auer a dita cousa: em que cõuenientemente possa pera isso chamar seus parentes ⁊ amiguos assi que todo esto deue ficar em aluidro do julguador: por quanto podera isto acontecer antre taes pessoas ⁊ sobre tal cousa q̃ podera abastar pera o que dito he dous ou tres dias: ⁊ podera acontecer antre taes pessoas ⁊ sobre tal cousa: que nom abastaram pera elo dous meses

§3. ¶ Outro si se alguũ homem cõprar alguũa cousa: ou a ouuer por via de escaimbo: ou doaçam: ou por outro semelhante: ⁊ em a escriptura do contracto lhe fosse dado poder: por aquele de que a dita cousa ouue pera tomar ⁊ auer a posse dela: dimitindo de si ⁊ desemparando a dita posse: em taes casos ⁊ cadahuũ deles aquele que a dita cousa ouue: podera auer ⁊ cobrar a posse dela: nom achando quem lha contradigua: ⁊ os tabaliães lhe poderam dar estormentos pubricos de como assi tomaram a dita posse: sem outro mandado de justiça: vendo primeiramente as cartas das cõpras: ⁊ escaimbos: ou doações feitas sobre as ditas cousas a que

les que assi quiserem tomar as ditas posses. E nom vendo eles as ditas cartas: ou alguũ outro justo titulo porque lhe perteça a cousa de que querẽ filhar aposse: mãdamos aos ditos tabaliaẽs que lhes nom dem estormentos de taes posses que assi quiserẽ tomar sem especial mãdado ⁊ autoridade de justiça: ⁊ fazẽdoo em outro modo paguaram aperda ⁊ dãno aaparte aque ptençer q̃ se lhe sobre elo recreçer: ⁊ aalem desto nos lho estranharemos como aaq̃les que passam nosso mandado.

§4. ¶ E sendo aos ditos tabaliaẽs mostrado alguũ justo titulo assi como testamento: ou codiçilo: ou carta daforamento feyta por o senhorio da cousa: porque se mostre pertençer acousa aaquele q̃ dela quer tomar aposse: posto que na escriptura nom lhe seja dado poder pera tomar aposse: nom leixaram porem de dar estormentos de tal posse: posto que se tome sem outra autoridade de justiça.

¶ Titulo.lj. Da mudãça que se fez da era de Cesar as do naçimento de nosso senhor Jesu christo.

El rey dom Joam oprimeyro da muyto excelente memoria fez ley porque mandou a todos os tabaliaẽs q̃ sob pena de perdimento dos offiçios: posessem em todas as escripturas que fezessem: anno do naçimento de nosso senhor Jesu christo: assi como antes soyam poer: era de Cesar: aqual foy pubricada em Lixboa aos vinte ⁊ dous dias do mes daguosto do anno do naçimento de nosso senhor Jesu christo de mill ⁊ quatrocentos ⁊ vinte ⁊ dous annos: no qual tempo andaua aera de Cesar em mill ⁊ quatroçentos ⁊ sessenta annos: aqual ley mandamos que em todo se guarde sob a dita pena.

¶ Titulo.lij. Dos que podem ser presos por diuidas çiueis: ou criminaees: ou recomendados na cadeya.

POr diuida alguũa çiuel priuada descendente de cõtracto: ou quasi contracto: en que o deuedor nom tenha cometida malicia: nom deue ser alguũ preso antes de ser cõdepnado por sentẽça difinitiua que passe en cousa julguada: posto que nom tenha por onde pague: saluo sendo suspeito de fugua: segundo dissemos no terceiro liuro no titulo do reo que he obriguado a satisfdar em juyzo: por nom possuir bẽs de rayz: ⁊ o juiz: ou corregedor que o contrayro fezer: mandamos que pague çinco cruzados: a metade pera quem o acusar ⁊ a outra metade pera as obras do concelho onde esto acontecer.

¶ E sendo o deuedor condenado por sentença que passe em cousa julguada: faça se em seus bẽs execuçam: ⁊ nom lhe achando bẽs que abastem pera a dita condenaçam: em tal caso deue o dito deuedor ser preso ⁊ reteudo na cadea ate que pague o em que for cõdenado: pero dando luguar aos bẽs na forma que por dereyto deue: sera solto segundo temos dito no titulo dos que dam luguar aos bẽs.

¶ E se alguũ deuedor prometer a seu credor lhe paguar a diuida a certo tempo: ⁊ nom lha paguando que seja preso ate que lha pague: se o dito deuedor nom paguar a dita diuida ao tempo a que se obrigou: deue ser preso por mandado da justiça: sendo pera elo requerido: posto que alegue ⁊ mostre que tem bẽes por onde pague.

¶ E concertando se o credor ⁊ o deuedor que nã paguando o deuedor a diuida a tempo çerto: que o credor o possa por sua propia autoridade prender: mandamos que tal conuẽça nom valha: nẽ possa por poder dela o credor prender seu deuedor: mas faça requerimento a a justiça a qual vista a dita conuença o mande prender: posto que alegue ⁊ mostre que tẽ bẽs por onde pague. Pero se o credor achar seu deuedor fogindo: ou querẽdo fogir por lhe nom paguar a diuida: em tal caso se o credor nom poder auer copia ⁊ presença do juiz pera o mãdar prender: e se mesmo por si o podera prẽder: ou mandar prender em todo caso: leuandoo loguo a a prisam do concelho: ⁊ requeira ao juyz q̃ mande nele poer boa guarda: recontandolhe a causa porque o prendeo: ⁊ se o reteuer em qualquer luguar sem o leuar a a dita prisam do concelho: por mays de vinte ⁊ quatro horas: encorrera em pena de carcer priua-

do: segundo dissemos no quinto liuro no titulo dos que fazẽ carçer priuado.

¶ E quando adiuida for nossa ainda que deçenda d cousa ciuel: assi como de contracto ou quasi contracto: podera o deuedor ser preso por essa diuida ate que pague da cadea: ⁊ nom podera em tal caso ser solto: posto que queira dar luguar aos bẽs.

¶ E se adiuida decẽder de maleficio: ou quasi maleficio: em que alguũ seja condenado: deue o deuedor indistinctamente ser preso ate que pague da cadea. E por tanto se algũa cousa fosse posta em guarda ⁊ condesilho: ⁊ o depositario depois recusasse de a entreguar ao senhor sem justa ⁊ ligitima razam: ou vsasse dela sem võtade expressa do senhor: em tal caso deue esse depositario ser preso: ate que da cadea entregue a dita cousa: ⁊ pague o dano que em ela fez por dela vsar contra vontade d seu dono: ⁊ nom sera solto: posto que aelo dee fiadores: nem podera dar luguar aos bẽs: porem sendo dele querelado em forma deuida: auera a pena de bulrram ⁊ inliçador.

¶ Em todo caso onde algũa pessoa for presa justamente: quer seja por cousa çiuel: quer criminal: podera ser recomendado na cadea por qualquer diuida: posto que decenda de feito çiuel: com tãto que o credor amostre loguo a diuida por escriptura pubrica: quando a contia for tal em que se requeira escriptura: ⁊ nom cheguãdo a dita contia deue fazer certo da diuida por testemunhas ate dous dias peremptoriamente: ⁊ nom amostrando a dita diuida por escriptura: ou testemunhas como dito he: nom deue esse deuedor ser reteudo na cadea polo dito ẽbarguo. E em todo caso que o deuedor possa ser recomendado na cadea: poẽdo em juizo penhores abastantes aadita diuida por que for recomendado ou dãdo luguar aos bẽs: nos casos em que possa fazer cessam: deue loguo ser solto se por al nom for preso.

¶ Titulo. liij. Do que emgeita amoeda del rey.

Qualquer pessoa que emgeitar nossa moeda verdadeira laurada de nosso crunho: se for piam seja preso ⁊ açoutado pubricamẽte: ⁊ sendo homem em que nom caiba açoutes: seja preso ⁊ degradado pera cadabuũ

dos nossos luguares dafrica por dous annos: ⁊ esta mesma pena auera o que emgeitar a moeda douro de fora do reyno que a estes nossos reynos vier. Porem se as ditas moedas douro assi dos nossos reynos como de fora deles: ⁊ bem assi a nossa moeda dos tostoens: forem de menos peso do que deuem ser segundo sua ley ⁊ peso: podelaam emgeitar sem pena alguũa: saluo se a parte que a dita moeda der: quiser refazer a justa valia do que menos pesa: porq̃ em tal caso a nom podera emgeitar: ⁊ emgeitandoa encorrera nas penas sobreditas.

Affons.º Liv. 4 tt.º 20 § 1. Phillip. tt.º 24.

¶ E por quanto somos enformado que muytas partes maliciosamente buscam ceitijs pera paguar suas diuidas: auemos por bẽ que as partes que ouuerem de receber dinheiro: nom sejam obriguados a receber em paguamento de suas diuidas: mais que a quarta parte em ceitijs: ⁊ o mais lhe seja paguo em moeda douro ou prata. ¶ E posto que alguũs compradores ⁊ vendedores: ou quaesquer outros contrahentes sejam concertados que se aja de paguar certa moeda douro: ou de prata: sera o vendedor obriguado receber qualquer nossa moeda laurada do nosso crunho: ou dos reys que ante nos foram: naquele preço ⁊ valia em que por nos for taixada: ⁊ nom a querendo assi receber o dito vendedor: ou qualquer outro a que se aja de paguar emcorrera em a dita pena.

Affons.º tt.º 67. Phillip. tt.º 62.

¶ Titulo. liiij. Das doações que ham de ser insinuadas ⁊ confirmadas por el rey.

Todas as doações assi de bẽs moueys como de raiz como de huũs ⁊ outros juntamente: q̃ passarẽ de trezentos cruzados douro ou sua verdadeira valia: serã insinuadas ⁊ aprouadas por nos: ou por os dẽsembarguadores q̃ pera elo forem deputados: ⁊ nom sendo insinuadas nom valeram: saluo ate a dita contia de trezentos cruzados douro: ⁊ quanto ao mays que sobeja da dita contia nom valeram cousa alguũa nem teram viguor: assi como se nunca fossem feytas: ⁊ esto que dito he queremos que aja luguar nas doaçoens feytas por homens baroẽs. E quanto he aas doaçoẽs feytas por molheres que viuam por si quer sejam solteiras quer viuuas: mã

damos que se a doaçam passar de cento ⁊ çincuẽta cruzados douro ou su verdadeira valia: que valerem ao tempo que a doaçam for feita: seja insinuada: ⁊ nom sendo insinuada: valha somente em quanto cheguar aa dita contia de cento ⁊ cincuenta cruzados ⁊ no que mais sobejar nom valha nem aja alguũ viguor nem efecto assi como se feyta nom fosse.

¶ A qual insinuaçam se fara: mandando tirar inquiriçam: em a qual primeiramente sera preguntado aquele que fez a doaçam: se a fez per alguũ induzimento/arte ou enguano/ou medo ou prisã/ou alguũ outro conluyo: ⁊ se lhe praz que a doaçam per elhe feyta seja per nos confirmada ⁊ aprouada: ⁊ bem assi deuem ser preguntados alguũs seus vezinhos que tenham razam de saber como a dita doaçam foi feita. A qual inquiriçam vista por nos: ou por os ditos desembarguadores: se por ela se mostrar que a dita doaçam foy feyta bem ⁊ como deuia: ⁊ que praz aaquele que a fez que seja por nos confirmada: serlhea dada nossa carta de confirmaçam: ⁊ doutra guisa nom.

¶ E quanto he aas doações por nos feytas: mandamos que tanto que per nos forem asinadas: ou por nossos officiaes que pera elo sam deputados: ⁊ asseladas com nosso selo: ⁊ passadas p̃ nossa chancelaria: sejam firmes ⁊ valiosas sem outra insinuaçam: porque os autos por nos feytos: nom requerem outra alguũa solẽnidade de dereito.

¶ Titulo. lv. Das doaçoens ⁊ alforria que se podem reuoguar por causa de ingratidam.

AS doações puras ⁊ simprezmente feytas sem alguũa codiçam ou causa passada: ou presente: ou futura: tanto que sam feytas per outorgamento daqueles que as fazem ⁊ aceptaçam daqueles a que sam feytas: ou do tabaliã: ou pessoa q̃ por dreito em seu nome pode açeytar: loguo sam firmes ⁊ pfeitas: em tal guisa que ja mais em tẽpo alguũ nom podem ser reuoguadas. Pero se aqueles a que foram feitas: forem ingratos contra aqueles que lhas fezeram: com justa razam lhes podem por eles as ditas doaçoens ser reuoguadas por causa de ingratidam: ⁊ as causas de ingratidam por que as di

tas doaçoẽs podem ser reuoguadas: sam estas que se seguem.

§1. ¶ Primeiramente se o donatario disse ao dador quer em sua presença quer em sua absençia algũa graue injuria: assi como se lha disesse em juizo: ou em praça perante alguũs homẽs bõs de que o doador recebesse vergonha: ⁊ se for duuida se a dita injuria assi feita he graue ou nom: esto fique em aluidro do julguador.

§2. ¶ A segunda causa he se o ferio com pao/ pedra/ ou ferro/ ou poser as mãos sanbudamentte em ele com temçam de o injuriar ⁊ desonrrar.

§3. ¶ A terceira causa he se o donatario trautou neguocio: ou ordenou algũa cousa porque viesse grande perda ⁊ dãno ao doador em sua fazenda: ainda que seu preposito nom ouuesse real efecto: porque em tal caso sua maa temçam deue ser auida por consumada: se acerca delo fez todo seu poder ⁊ nom esteue per ele de vijr a final perfeiçam.

§4. ¶ A quarta causa he quando o donatario por alguũa maneira insidiou açerca de alguũ periguo ⁊ dãno da pessoa do doador: assi como se ele por si ou por outrem lhe procurasse a morte: ou periguo de seu corpo/ ou estado: posto q̃ seu preposito nom trouxesse a perfeiçam: segundo he declarado no capitulo preçedente.

§5. ¶ A quinta causa quãdo o donatario prometeo ao doador por lhe fazer a dita doaçam de lhe fazer ou comprir algũa cousa: ⁊ lha nom fez nem comprio como prometeo.

§6. ¶ E se alguũa molher depois da morte de seu marido fezer doaçã a alguũ seu filho q̃ teuer do dito seu marido ja finado: ⁊ depois da dita doaçã se casar com outro marido: se depoys esse filho for ingrato cõtra ela: podera ela reuoguar essa doaçam por cadahũa destas tres causas seguintes de ingratidam somente. A primeira se esse filho insidiou a vida de sua madre. A segunda se as mãos pos irosamente nela. A terceira se ordenou alguũa cousa em perda de toda sua fazenda: ⁊ nom podera reuoguar essa madre em ninhuũ outro caso tal doaçam assi feita a seu filho por causa outra de ingratidam: por quanto he persumçam de dereyto: que pois ela depois da doaçam feita ao filho se casou com outro marido: ligeiramente a seu requerimento se poderia mouer a reuoguala: ⁊ por tãto lhe foram coartadas as causas da ingratidam: porque podesse reuoguar a dita doaçam.

§7. ¶ E se alguũ homem forrar seu seruo liurandoo de toda seruidã:

forrar· amplia idem emancipando filium seu legitimando sm Jas in l ex hoc iure n 34 ff. de just et iur sing 222 ... in l ... n 23 c. de pact. 2° amplia in seruo manumisso pretio accepto p l. 3 ff. de obseq. sing ad hoc ... sing 457. 3° amplia idem in ... filijs l. ff. c. de lib. et eor lib. quod intellige si ex causa voluntaria pe... recepit pro prestanda libertate secus si ex necessaria sm ... cons. 4 col. 5 vers. postremo et paul in l. uxor n. b. c. de leg. et sm tirag. in l. ... pag 76 de reu. don. et ...

⁊ ele depois que for forro (que se chama liberto) cometer ingratidam contra aquele que o forrou (que se chama patrono) fazendo lhe alguũa ingratidam pessoal: ou em sua presença: ou em absencia: quer seja verbal quer de feyto ⁊ real: podera esse patrono reuoguar a liberdade que deu a esse liberto: ⁊ reduzilo a seruidã em que ante era: ⁊ bem assi por cadahũa das outras cousas de ingratidam: per que o doador pode reuoguar a doaçam feita ao donatario: como em çima dito temos.

§8. ¶ E bem assi dizemos que sendo o dito patrono posto em catiueiro: ⁊ o liberto sendo bastante pera ysso: o nom remisse: ou sendo em necessidade de fame: ⁊ o liberto lhe nom socorresse a a dita necessidade: temdo tal fazenda per que o bem podesse fazer: podera o patrono em cadahuũ dos ditos casos reuoguar a liberdade ao dito liberto assi como ingrato: ⁊ reduzilo a a seruidam em que amte era.

§9. ¶ E se o doador de que ençima falamos: ⁊ o patrono que por sua vomtade liurou o seruo da seruidam em que era posto: nom reuogou a doaçam feita ao donatario: ou a liberdade que deu ao liberto: em sua vida por razam da ingratidam contra ele cometina: ou nõ moueo em sua vida demanda em juyzo pera reuoguar a doaçam: ou liberdade: nom poderam depoys de sua morte seus herdeyros tal reuoguaçam fazer. E bẽ assi nom podera o doador reuoguar o doaçam ao herdeyro do donatario por causa da ingratidam polo dito donatario cometida: pois que a nom reuogou em vida do donatario que a dita ingratidam cometeo: porque esta prouisam pera reuoguar os beneficios por causa de ingratidam: somente he outorguada a aqueles que os beneficios deram: contra aqueles que deles os beneficios reçeberam: sem passar aos herdeiros: nem contra os herdeiros de hũa parte nem da outra.

§10. ¶ E posto que na doaçam feyta por qualquer doador de qualq̃r beneficio: seja posta alguũa crausula porque o dito doador prometa nom reuoguar a dita doaçam por causa de ingratidam: tal clausula nom valha cousa alguũa nem tenha efecto: mais que se posta nom fosse: ⁊ sem embarguo dela a dita doaçam possa ser reuoguada por causa de ingratidã: segundo temos declarado: porque se tal clausula valesse prouocaria os homens pera ligeiramẽte cairem em pecado de ingratidam.

¶ Titulo. lvj. Das cõpensações como: ⁊ quando se podẽ fazer de hũa diuida aoutra.

COmpensaçam quer tanto dizer como descõto de hũa diuida aoutra: ⁊ foi ĩtroduzida cõ justa razã ⁊ equidade: porq̃ mais razoada cousa he nõ paguar homẽ oq̃ nõ deue: se lhe outro tanto he deuido: que pagualo: ⁊ depois repetilo como cousa que nõ era deuida. E a compensaçam ha luguar assi na auçã real como na pessoal: cõ tanto que se alegue de quantidade aquãtidade: ⁊ quantidade quer dizer cousa q̃ consiste em conto assi como he odinheiro: ou peso: assi como/seuo/cera/ou medida: assi como vinho/azeyte/⁊ mel/⁊ outros semelhantes: ⁊ por tanto se huũ homẽ he obriguado ⁊ deuedor aoutro em certa quãtidade de dinheiro/vinho/azeyte/ou cera: ou doutras semelhantes cousas: oqual lhe he deuedor em outro tanto ou mais ou menos: desconte se hũa diuida pola outra: em quãto ambas concorrerẽ: ⁊ em amayoria fique salua a diuida aaquele aque mais for deuido.

¶ E esto nom auera luguar na guarda ⁊ condesilho: assi como se algũ demandasse certa quantidade que teuesse dada em guarda ⁊ condesilho: ⁊ ooutro dissesse que ele lhe deuia outra tanta por outro alguũ titulo que nam fosse semelhãte: em tal caso nom auera luguar acõpensaçã: mas ele sera obriguado alhe entreguar todo aquelo q̃ lhe deu em guarda: ⁊ ficarlhea saluo todo seu dereito: acerca daq̃lo q̃ lhe ele deuesse de qualquer outra obriguaçam porque ocontracto da guarda ⁊ condesilho he de tal natura/que nom recebe em si compensaçam alguũa de ninhuũ caso: que nõ seja priuilegiado como ele.

¶ Nem auera luguar em todo caso de força/roubo/furto/ou q̃lquer outro semelhante porque alguũa quantidade alhea fosse a seu poder per alguũa arte de enguano: por que em tal caso se lhe seu dono demandasse essa quantidade: nom lhe poderia opoer compensaçam de qualquer outra: em que ele fosse obriguado per qualquer titulo que seja: saluo se ele fosse obriguado per semelhãte modo de força/roubo/ou furto: porque emtam se faria cõpensaçam de huũa quantidade aaoutra: em quanto ambos concorressem.

¶ Nem auera luguar quãdo aalgũa pessoa he deuido alguũ mãtimento posto que consista em quãtidade: quer lhe seja deuido per contracto: quer por testamento: ou por outro qualq̃r modo/ porque a diuida de mantimento he tã fauorauel: que o seu fauor nom padece ser lhe oposta algũa compensaçam de alguũa outra diuida: ainda que seja de quantidade.

¶ Nem auera luguar quando a diuida: de que se faz compensaçã he incerta: ⁊ a diuida principalmente demãdada he liquida certa ⁊ clara por confissam da parte ou por alguũa outra proua a ela dada: ⁊ porque em tal caso nom se deue fazer compensaçam da diuida da quantidade que he incerta ⁊ nom liquida aaquela q̃ he certa: saluo se aquele que aleguar tal compensaçam: se obriguasse prouala ate noue dias peremptoriamente: ⁊ em outra maneira nom lhe sera recebida tal compensaçam.

¶ Nem auera luguar quando alguũa diuida de quantidade for deuida a nos: ou a algũa cidade/ ou vila: saluo se em alguũs casos se achar por dereito que se pode poer compẽsaçam aa diuida que he deuida a alguũa cidade/ ou vila.

¶ E se em cada huũ dos ditos casos especiaes em q̃ se nõ recebe cõpensaçam: for oposta compensaçam de alguũ outro caso especial farseá compensaçam de huũ caso a outro: assi como se fosse demãdada alguũa quãtidade posta em guarda ⁊ condesilho que he caso priuilegiado: ⁊ fosse aleguada cõpensaçã de algũa outra quantidade roubada/ ou forçada: deue se fazer cõpensaçã de huũa a outra: ⁊ bem assi em outros semelhantes casos priuilegiados.

¶ E posto que a cõpensaçam aja somente luguar de quantidade a quantidade como dito he: ⁊ nam de huũa especie a outra. E especia he toda cousa que se nom custuma dar por conto/ peso/ ou medida: assi como he huũ caualo: ou huũ homẽ seruo: ou hũ liuro: ⁊ outras semelhantes. Pero se huũ homẽ deuese geralmente a outro huũ seruo: ou huũ caualo: nõ declarando mais huũ q̃ outro: em o q̃l caso seria obriguado de lhe paguar huũ seruo: ou huũ caualo q̃ fosse comunal: q̃ nã fosse muyto vil nẽ auantejado: ou sua verdadeira extimaçã: cõcertãdo se as partes ó se paguar a dita extimaçã: ou sendo assi julguado por sentẽça: em tal caso bẽ se podera a ela opoer ⁊ fazer cõpensaçã doutra quantidade: sem embarguo q̃ pareça principalmẽte ser deuida a dita especia: por quãto sendo a extimaçam dela escolhida por as partes: ou feita a condenaçam

dela como dito he: ja a dita especia he conuertida em cantidade.

¶ E bem assi se fra quando certa especia fosse deuida de hũa parte a outra: assi como huũ certo ⁊ nomeado seruo: ou cauallo: ou liuro: ⁊ a dita certa especia nam podesse ser auida pelo qual he deuida a uerdadeira extimaçam dela: ⁊ feita assi a dita extimaçam: licitamente se podera a ela opoer ⁊ fazer com pensaçam doutra tanta quantidade ou mayor ou mais pequena: em quanta huũa concorrer com a outra como encima dito auemos.

¶ Titulo. lvij. Dos alugueres das casas: ⁊ da maneira que se deue ter acerca delas.

Nom pode alguũ reter a casa alhea: nẽ morar nela: sem consentimẽto daquele cuja for: ⁊ posto q̃ digua aquele q̃ nela mora q̃ a quer auer tanto por tanto: ⁊ paguar o aluguer quanto outrẽ por ela der: nõ o pode fazer: saluo prazendo ao senhor da casa.

¶ Empero quaesquer pessoas q̃ casas teuerẽ: ⁊ as aluguarẽ a outrem por tempo certo: assi como ate sam Joã: ou sam Miguel: ou natal: ou outro qualquer tẽpo por as partes declarado: deuẽ ante trinta dias que se acabe o tempo do aluguer: reqrer aaqueles q̃ as tem aluguadas que lhe leixẽ ⁊ despejem suas casas: quando se acabar o tempo do aluguer: ⁊ feito o dito requerimẽto: poderam de suas casas fazer seu proueyto. E querendo os senhores das casas que os aluguadores fiquem nelas por mays tempo q̃ aquele porque lhas primeiramente aluguarã: deuẽ requerer aos aluguadores ante trinta dias do tempo acabado: se querẽ fiquar nas ditas casas por mais tempo: ⁊ como este requerimento for feito aos aluguadores: deuem loguo dar sua reposta: ou ao mais tardar a te tres dias: ⁊ deuem dizer se querem morar ⁊ fiquar nelas ou nã: ⁊ nam dando eles a dita reposta ao dito tempo: di em diante serã obriguados ser as ditas casas: ⁊ paguar o aluguer delas do anno que vier: ⁊ nom seram desto escusos: posto que diguã que tem outras casas aluguadas: pois que nã derã a resposta ao tempo q̃ deuiam: saluo se ao senhor das casas aprouuer de as tomar.

¶ E nom sendo cada huũ dos ditos requerimẽtos feitos aos aluguadores: em sua escolha fiquarã leixarẽ as casas acabado o tempo por q̃ as tinhã aluguadas: ou ficarem em elas: ⁊ paguarem o a

luguer a seus donos como virem que he mais seu proveito.

¶ E se oaluguador da casa nam paguar oaluguer dela ao tempo que oprometeo paguar: mandamos que osenhor da casa onom possa per si penhorar: por se escusarẽ voltas e arroidos que ligeyramẽte se poderiam sobre ysso recreçer/mas que ele possa esto mãdar fazer ao alcaide da vila: ou luguar onde esto aconteçer: ao ql mandamos que por seu mandado faça essa penhora: sem outra autoridade d justiça. E se osenhor da casa nom achar aq̃le a que a alugou: e acha outro alguũ em ela: pode requerer aquele q̃ acha em posse da casa: ou que teuer algũa cousa nela: que lhe pague o aluguer; e nom querendo paguar podeo por elo mandar penhorar: e sendo depois achado que osenhor da casa mandou fazer a penhora como nom deuia: sendo ja paguo do aluguer todo ou d parte dele: em tal caso mãdamos que ele pague ao aluguador em tresdobro: todo aquelo que achado for que lhe nom era deuido e possa odito aluguador morar nas casas: e nom seja delas tirado ate que acabe tanto tempo quanto montar no dito tresdobro: auendo respeito ao aluguer porque acasa estaua aluguada no começo do aluguamento: e mais seja lhe entregue seu penhor.

¶ Titulo.lviij. Em que casos podera osenhor da casa lançar oaluguador fora dela: durando o tẽpo do aluguer.

Qualquer pessoa que aluguar algũa casa aoutrem por çerto preço e atempo çerto: nom opodera lançar fora dela durãdo odito tempo: saluo em quatro casos.

¶ O primeiro he se oaluguador nom paguar apẽsam ao tempo que aprometeo paguar/ou atempo que for vsança da terra de se as taes pensoẽs paguarem.

¶ O segundo caso he quãdo oaluguador vsa mal da casa: assi como destroindoa: ou disipandoa: ou vsando dela dalguũs autos ilicitos e desonestos ou danosos aadita casa.

¶ O terceiro he quãdo osenhor da casa aquer renouar: ou repairar dalguũs adubios que lhe sam necessarios: os quaes se nã poderam fazer conuenientemẽte morãdo odito aluguador em ela: e acabado odito repairo ou adubio lhe tornara adita casa ate se acabar otempo do aluguer: e descontarsea da pẽsam soldo aaliura

otempo que nom morou nela: por bem do dito repairo.

¶ O quarto he quando osenhor da casa por alguũ caso q̃ lhe nouamente sobreuiesse aouuer mester pera em ela morar: ou pera alguũ seu filho ou filha: ou irmaõ ou irmã porq̃ em taes casos podera osenhor da casa lãçar oaluguador fora dela durando otẽpo do aluguer: pois q̃ tãto a ha mester polo caso q̃ lhe nouamente sobreueo: de que nõ tinha razam de cuidar ao tempo que aalugou. ¶ E em cadahuũ dos ditos casos osenhor da casa nõ podera por si esbulhar oaluguador dela: mas requeira oalcaide da vila/ou luguar onde esto acontecer que digua ao aluguador q̃ se saya da casa: declarãdolhe arazã porque nam deue nela mais morar: e nõ se querendo ele sair dela: emtam olãce odito alcaide fora dela: ao qual alcaide mandamos que acerca desto que dito he faça oque lhe for requerido polo senhor da casa como dito he. E sendo depois achado que odito senhor da casa mandou lançar maliciosamẽte oaluguador fora dla sem justa causa e como nom deuia: mãdamos que odito aluguador seja loguo tornado aela: e possa nela morar tres tanto tempo quanto era oque lhe ainda ficaua por morar quãdo dela foy lançado polo alcaide: sem paguar dela pẽsam alguũa polo dito tempo que assi nela morar.

¶ Titulo. lix. Dos aluguadores que acabado otempo do aluguer nom querem leixar as casas aseus donos. E das pessoas que alguũas cousas reçeberã emprestadas e as nom querẽ entreguar ao tẽpo que sam obriguados: e do terçeiro que aembargua.

Se alguũ homẽ reçebeo alguũa cousa doutro q̃ atinha como senhor dla: emprestada: aluguada: ou arrendada a tẽpo certo: ou em quãto aprouuer ao senhor dla e depoys sendo req̃rido por ele passado odito tẽpo: recusar d lha entreguar metẽdo ofeito em juizo ate ser condenado per sentença difinitiua: que passe em cousa julguada: nom somẽte entreguara acousa ao senhor dela: mas aalẽ delo lhe paguara averdadeira extimaçã da dita cousa: pola contumaçia que cometeo e em q perseuerou em lha nõ querer ẽtreguar ate ser condenado por sentença como dito he. Aqual pena lhe podera ser demandada em todo tẽpo: assi ante da sentença como depois

dela. Pero se o demandado quiser ante de esperar sentença entre
guar a cousa: ⁊ a entreguar: nõ sera cõdenado na dita pena.
¶ E porẽ se aq̃le que reçebeo a cousa emprestada nela fez alguũas
despesas necessarias ou proueitosas em tal caso podera reter em si
a dita cousa emprestada: ate que lhe seja pagua a despesa que acer-
ca dela fez como dito he.
¶ E bẽ assi aquele q̃ reçebeo a cousa aluguada: ou arrendada do
senhor dla por certo tẽpo: ⁊ paguar o aluguer ⁊ pensam dela aos
tẽpos contheudos no contracto: podera reter a dita cousa ate q̃
todo o tempo do aluguer: ou arrendamento seja acabado.
¶ E se o senhor da cousa estando em posse dela a emprestou d sua
maõ a outrem a tempo certo: ou em quanto lhe aprouuer: ou lha
alugou: ou arrendou a tempo certo por certa pensam: se passado
esse tempo o dito senhor demandar a dita cousa: assi como cousa
emprestada: aluguada: ou arrendada: nõ lhe podera dizer aque-
le aq̃ assi foi emprestada: aluguada: ou arrendada: q̃ essa cousa he
sua ⁊ q̃ lhe pertençe per dereito por alguũ titulo: ⁊ posto q alegue
tal razã nõ lhe sera recebida por ninhũa maneira; mas sera em to
do caso theudo ⁊ obriguado de entreguar esta cousa ao senhor de
lã d q aassi reçebeo como dito he: ⁊ depois que lha entreguar lha
podera demandar por q̃lquer guisa porq̃ lhe de dereito pertẽça.
¶ Pero se demandando o senhor da cousa aq̃le a que a emprestou
ou alugou: viesse algũ outro terceiro q̃ dissesse a dita cousa ser sua
⁊ embarguasse a entregua dela fazẽdo sobre elo requerimẽto aaju
stiça: em tal caso se essa cousa for mouel: ⁊ esse q̃ assi a emprestou: a-
lugou: ou arrendou he suspeito por nõ ter bẽs de rayz que abastẽ
pera paguamento dela: sera essa cousa socrestada em maõ de ho-
mẽ fiel ⁊ abonado: ate q seja determinado a quem pertemçe de de
reyto: ⁊ esse terçeyro sera ouuido sobre o dereito q̃ pretẽder ter em
a dita cousa sumariamẽte: ⁊ sem estrepito nem fegura de juizo: so-
mente sabida a uerdade por se nõ dar luguar aas maliçias: q̃ dou-
tra guisa ligeiramente se poderiam cometer ⁊ fazer em tal caso. E
sendo essa cousa de raiz: sem embarguo de tal questã ⁊ cõtẽda mo
uida polo terceiro: sera a dita cousa restituida ⁊ entregue aaq̃le q̃
aassi emprestou: alugou: ou arrẽdou: ⁊ a pede como cousa alugua
da emprestada ou arrendada: ⁊ depois que lhe for emtregue lha
podera demandar esse terceiro se quiser por onde ⁊ como deue: ⁊
seja lhe feyto comprimento de dereyto.

¶ Titulo .lx. Do que deu herdade a parceiro de meias: ou a terço: ou a quarto: ou arrēdou por certa quantidade.

Se algūa pessoa der sua vinha: ou herdade a laurar de meias/terço/ou quarto/ou como se concertarem por tempo certo: que seja menos de dez annos: ꝛ durādo o dito tempo se finar cadahuū deles: cōuem asaber o senhor da vinha: ou herdade: ou aquele que atomou de meyas/terço/ou quarto: mandamos que em tal caso aquele q̄ viuo fiquar: ꝛ os herdeiros do finado nom sejam obriguados a manter ꝛ comprir o dito contracto: porque o contracto feito em tal forma: segue a natura ꝛ qualidade do contracto da parçaria: ꝛ assi deue ser julguado de huū como do outro.

¶ Pero se ao tēpo da morte de cadahūa das partes principaes: o laurador teuesse ja feyto alguū adubio na dita vinha: ou herdade assi como se teuesse a herdade laurada: ou a vinha podada: ou feita algūa outra obra da dubio: em tal caso passara o dito cōtracto aos herdeiros por esse anno: ꝛ assi ele como a outra parte q̄ fiquar viua: seram obriguados ao manter por esse anno somente: que ja era começado de adubar ꝛ mais nam.

¶ E quādo o senhor da vinha: ou herdade a dese d̄ meias/terço: ou quarto por tēpo d̄ dez annos ou mais: em tal caso passara esse cōtracto aos herdeiros: porque tal cōtracto assi feyto nom segue a natura ꝛ condiçam do contracto da parçaria: mas passa em outra especie de contracto: que se chama emfitiotico.

¶ E em todo caso onde o senhor da vinha: ou herdade: a desse de renda por certa quātidade de pā/vinho/azeyte/ou dinheiro por muyto ou poco tēpo: sempre o tal cōtracto passa aos herdeiros: por q̄ he contracto darrendamento diuerso do cōtracto da parçaria: ꝛ por tanto deue por outra guisa ser julguado.

¶ E mandamos q̄ todos os lauradores: que trouxerē herdades de parçaria a meyas/ou a terço/ou quarto: ou a certa outra cota: nom tirē nem aleuātē o pam da eira: ate o primeiramente fazerem saber ao senhorio: ou aquem seu carreguo teuer no luguar ou termo: ꝛ nō sendo hi: o tirem ꝛ meçā perante duas testemunhas sem suspeita: ꝛ tirādoo doutra maneira: em tal caso a terra sera extimada por dous ou tres homēs bōs ajuramētados: ꝛ do q̄ estimarem

que aterra poderia dar: paguarã aparte que auiam de dar em dobro pera oſenhorio ou pera aquele que lhe aterra deu alaurar: ſẽ mais por elo lhe ſer dado outra pena algũa crime nem ciuel.

¶ Titulo. lxj. Das eſterilidades.

Deſtroindoſe: ou perdẽdoſe os fructos dalgũa herdade: ou vinha: ou outra ſemelhãte deſtas: que teueſſe arredada alguũ home: por alguũ caſo que nom foſſe muyto acoſtumado de vijr: cõuẽ aſaber por cheas de rios: ou por algũas chuiuas: ou pedra: ou por foguo q̃ as queimaſſe: ou por ſeca: ou por hoſte de imiguos/ ou por aſuada doutros homẽs q̃ os dſtroiſſem: ou por aues/ ou guaſanhotos/ ou por bichos q̃ os comeſſem: ou por outro alguũ ſemelhãte caſo: q̃ tolheſſe todos os fruytos: dizemos q̃ nõ ſeja theudo aq̃le q̃ teueſſe arrendado: de dar ninhũa couſa da renda aq̃ ſe obrigou d dar. Pero ſe aqueçeſe q̃ ſe os fruitos nõ perdeſſem todos: ⁊ colheſe olaurador algũa parte deles: emtam em ſua eſcolha he dar todos os fruitos da dita herança: porẽ ſe for adita eſterilidade em terra de pam: podera tirar pera ſi aſemente: ⁊ os que mais ſobejarẽ dee ao ſenhorio da herdade q̃ traz arrẽdada; empero ſe nos outros annos do meſmo arrẽdamento aſſi antes como depois: ouuer tanta abaſtança ⁊ vberdade nõ coſtumada: guardarſe adiſpoſiçam do dreyto. E ſe ſe ofruyto perdeſſe por ſua culpa: aſſi como por laurar mal aberdade: ou por eruas: ou eſpinhos que em elas naçem: em tal maneira que ſe conſumiſſem ou afouguaſſẽ os fruitos por ſi meſmos: ou por maa guarda do arrendador: emtam ſera obriguado ⁊ theudo aquele que teuer adita herdade: dar aquelo que tem prometido.

¶ Titulo. lxij. Do que filhou algũ foro pera ſi ⁊ çertas pessoas: ⁊ nom nomeo alguẽ aele ante de ſua morte.

Tomando alguũ homẽ algũa poſſiſſam de foro pera ſi ⁊ certas peſſoas de pos ele: conuẽ aſaber hũa qual ele nomear: ⁊ aq̃la que por ele for nomeada poſſa nomear outra: ⁊ aſſi de hi em diãte: ſe eſſe q̃ aſſi tomar adita

posissam de foro: ante ꝺ̃ sua morte fezer seu testamento: em q̃ faça
⁊ leixe certo herdeiro em seus bẽs insolido: nõ nomeãdo certa pes
soa ao dito foro: aq̃le q̃ ficar herdeiro na herãça do finado fica no
meado ao dito foro: posto q̃ lhe outra nomeaçã nõ seja dele feyta.
¶ E fiquando no testamento do dito foreiro muytos herdeiros
estranhos: que nom sejam ascendentes ou descendentes: todos
se entendem ser nomeados ao dito foro: ⁊ por quanto o dito foro
nõ ha de ser partido antre muytos: por se nõ confundir a pensam
dele: declarando acerca desto: mãdamos q̃ se tantos bẽs fiquarẽ
por morte do finado: q̃ possa o dito foro caber no quinham de ca
dahũ dos herdeiros: partanse os bẽs do finado antre os herdei-
ros: ⁊ aquele a q̃ acontecer em seu quinhaõ o dito foro: seja obri-
guado a paguar a pensam dele ao senhorio: segundo forma do cõ-
tracto do aforamento. E nã fiquando per morte do dito foreyro
tãtos bẽs: porq̃ o dito foro possa caber no quinhaõ de cadahũ
dos herdeiros: em tal caso mandamos q̃ se tenha esta maneira q̃
se segue: cõuem a saber aja cadahũ dos herdeiros o dito foro se q̃
ser: satisfazendo aos outros herdeiros p̃ aq̃lo q̃ razoadamente por
parte do dito foro lhes podera acõtecer: acordando se todos ou
a mayor parte dos herdeiros em elo: ⁊ aquele q̃ assi o dito foro ou
uer: pague a pensam dele ao dito senhorio: segundo forma do di-
to cõtracto: ⁊ nõ se acordãdo em esto todos os herdeiros ou a ma
yor parte deles: mãdamos que eles sejam theudos de vẽder: ou
escaimbar o dito foro: do dia q̃ se o dito foreiro finar ate seys meses
requerẽdo primeiramente o senhorio se o quer tanto por tanto: ⁊
aquele a que assi o dito foro for vẽdido ou escaimbado: seja di em
diante theudo a paguar a pensam dele: segundo forma do dito cõ
tracto: ⁊ os ditos herdeiros partam antre si aquelo q̃ assi ouuerẽ
pola dita venda: ou escaimbo do dito foro assi como forẽ herdei
ros. E nõ vendẽdo: ou escaimbando os herdeiros o dito foro: ou
nam o tomãdo cadahũ deles em si como dito he ate o dito espa-
ço dos seys meses: em tal caso fiquara o dito foro deuoluto ao se-
nhorio: se o dele auer quiser: ⁊ faça dele o que por bẽ teuer.

§.2. ¶ E se no dito testamento instituir seus descẽdẽtes ou ascẽdẽtes:
se guarde o q̃ diremos no parrafo seguinte: ⁊ se tera a maneyra co-
mo q̃ndo se fina abintestado: posto q̃ no dito testamẽto leixe sua
terça a outra pessoa: que nam seja ascendente ou descendente.

§.3. ¶ E finando se o dito foreiro abintestado nom nomeando alguã

pessoa ao dito foro: ⁊ sem outro alguũ herdeiro descẽdẽte ou ascẽdẽte: em tal caso fique esse foro deuoluto ao senhorio: ⁊ fiquando por sua morte alguũ filho lidimo: neto: ou bisneto barã: em tal caso deue esse foro fiquar a ele: ⁊ paguar a pensam dele segũdo forma do cõtracto: ⁊ bẽ assi a filha ou neta nõ auendo hi filho barã: posto q̃ seja mais moço q̃ a filha: ou neta: ⁊ onde ouuer hi o dito filho ou filha: nõ auera o dito foro neto: ou neta: posto q̃ o neto seja filho d̃ filho mais velho: ⁊ onde muytos filhos ou filhas ouuer: sẽpre o maior dos filhos: ou a maior das filhas a amigoa dos filhos aja o dito foro: ⁊ pague a pẽsam dele segũdo a forma do cõtracto. E se o dito prazo for comprado: ou teuer o finado feyto nele bemfeitorias: guardarsea acerca do preço: ou bẽfeitorias: o que dizemos no titulo de como se ham de fazer as partiçoẽs.

¶ E todo esto que dito auemos nos filhos: ⁊ netos que sam de linha descendente: auera luguar ⁊ se guardara nos da linha ascẽdẽte: conuẽ a saber/ padre/ madre/ auoos nõ auendo hi ninhũs da linha descendente: ca em quãto hi ouuer alguũ descẽdẽte: nõ auera o dito foro ascendente. E nõ auendo hi descẽdẽte lidimo por morte do dito foreiro: posto q̃ hi aja ascẽdente lidimo aja esse foro o seu filho natural se o teuer: ainda que seu padre fosse caualeiro: ou acontiado em caualo. E o filho espurio nom podera auer o dito foro: saluo sendo legitimado por nos: em tal forma q̃ possa sobceder abintestado ⁊ nom doutra guisa.

¶ E quanto aos prazos que forem feytos dos beẽs da coroa do reyno em pessoas: se guardara o que temos dito neste titulo: nos foros das pessoas particulares.

¶ E filhãdo alguũ homẽ huũ foro pera si ⁊ seus herdeiros ⁊ sobcessores: em tal caso por sua morte passa esse foro a todos seus herdeiros: ⁊ se guardara acerca da partilha o que diremos no titulo de como se ham de fazer as partiçoẽs.

¶ Titu. lxiij. do foreiro q̃ nomeou alguẽ ao foro: ⁊ d̃pois reuogou a nomeaçã ⁊ fez outra: ⁊ da q̃le a q̃ he dado poder em alguũ testamẽto pa poder nomear.

Tomãdo alguũ homẽ algũa herdade: vinha: ou casa: ou oliual: ou outra possissam de foro por çerta pẽsam pera si ⁊ pera çertas pessoas: cõuẽ a saber hũa q̃ ele nomear: ⁊ q̃ a nomeada possa nomear outra: ⁊ assi de hi

em diãte: se o dito primeiro ⁊ prĩcipal foreiro em sua vida nomeasse algũa pessoa a q̃ viesse o dito foro: ⁊ d̃spois fezesse outra nomeaçã do dito foro a outra pessoa: ⁊ reuoguasse a primeira: mãdamos q̃ se no cõtracto do aforamẽto primeiramẽte feyto: for dado poder ao foreiro q̃ possa nomear ao dito foro algũa pessoa ante de sua morte: ou ao tẽpo de sua morte: em cada hũu destes casos ele podera fazer a dita nomeaçã hũa ⁊ outra q̃ntas lhe aprouuer ate o tẽpo da sua morte: ⁊ pola derradeira nomeaçã serã as outras reuoguadas: sem auerẽ algũa força nẽ viguor: porq̃ todos os autos que sam ordenados ao tẽpo da morte: se podẽ mudar ⁊ reuoguar ate morte. Porẽ se o q̃ assi tinha poder d̃ nomear ate morte: trespassar em sua vida em outra algũa pessoa a dita cousa aforada: quer por titulo de dote: q̃r por qualq̃r outro titulo: trespassando na dita pessoa todo o dereito que na dita cousa aforada tinha: posto q̃ pera si reserue o usofruito: ja nom podera nomear outra vez a ninhũa pessoa: antes a pessoa em q̃ assi for trespassada: podera dispoer da dita cousa segundo diremos no titulo seguinte.

¶ E se no cõtracto do foro principalmẽte feito ante o senhorio ⁊ o foreiro: lhe for dado poder q̃ possa nomear ao dito foro hũa pessoa: nõ fazẽdo mẽçam no dito cõtracto d̃ morte: em tal caso d̃spois q̃ ele hũa vez nomear algũa pessoa: nom podera mais reuoguar essa nomeaçã: nẽ fazer outra segunda: porq̃ a primeira seja reuoguada: ⁊ ainda q̃ a faça nõ valera: porq̃ por a primeira nomeaçã: posto q̃ o nomeado nõ seja sabedor da dita nomeaçã: he aquerido tãto dereito ao nomeado: q̃ lhe nõ pode ja ser reuoguado.

¶ E as ditas nomeaçoẽs nõ se poderã prouar por testemunhas: quãdo hi ouuer algũa outra nomeaçã por escriptura pubrica saluo se o dito nomeante fezer seu testamento per palaura cõ as testemunhas q̃ a nossa ordenaçã req̃re: ⁊ fazẽdo assi o dito testamẽto: nomear: valera a dita nomeaçã assi feita no dito testamẽto por palaura: posto q̃ hi aja outra nomeaçã primeiramẽte feita por escriptura: no caso onde dissemos q̃ pode reuoguar a primeira nomeaçã ⁊ fazer outra. ⁊ asi se se nõ mostrar feita algũa nomeaçã por escritura pubrica podera o nomeado prouar por tres testemunhas ao menos a nomeaçã q̃ disser lhe ser feita: ⁊ valera a dita nomeaçam.

¶ E bẽ assi se no caso onde a nomeaçã feita hũa vez: nom se pode mais reuoguar: aq̃le que assi ha de nomear fezer hũu testamento no qual nomear: ⁊ depois reuoguasse o dito testamento: ou o di-

to testamento fosse por dereito por qualquer modo auido por ninhuũ; fiqua a dita nomeaçã isso mesmo reuoguada: ⁊ ele podera nomear outra vez: por quãto a dita nomeaçã feyta no dito testamento assi reuoguado: ou auido por ninhuũ: he isso mesmo auida por ninhuũa: assi como se nunca fosse feyta.

¶ Outro si quãdo o que assi tẽ poder pera nomear nomease huũa pessoa simprezmẽte sem trespassar outro dereyto nela: ⁊ essa pessoa assi nomeada se finasse primeiro q̃ o nomeante: podera nomear outra vez: pois a pessoa nomeada se finou primeiro q̃ ouuesse effecto a dita nomeaçam.

¶ E sendo o dito cõtracto do aforamento feito pera o que o toma: ⁊ pera sua molher: ⁊ pa huũ filho q̃ datre eles nacese: como muytas vezes se custuma em nossos reynos fazer: em tal caso bẽ podera o pai ou mai qual derradeiro deles falecer: nomear huũ de seus filhos ou filhas qual ele quiser: ⁊ porem nom podera nomear outra pessoa algũa estranha: ⁊ no dito caso nõ tendo filhos: podera nomear huũ neto: ou neta qual ele quiser: posto q̃ no dito contracto nõ faça mençam se nam de filho.

¶ E em todo caso onde dissemos: q̃ o foreiro a q̃ he dado poder no cõtracto do aforamẽto: q̃ possa nomear algũa pessoa ao dito foro: q̃ pode reuoguar a nomeaçã ja por ele feyta ⁊ fazer outra: assi o podera fazer aq̃le que por ele for nomeado: se por viguor do dito primeiro cõtracto lhe he dado poder pera nomear outra pessoa: ⁊ no caso onde o dito foreiro nõ pode reuoguar a nomeaçam q̃ ja fez: assi a nõ podera reuoguar aq̃le que por ele for nomeado.

¶ E todo o q̃ dito he acerca do nomear: ⁊ poder reuoguar ou nõ poder mais reuoguar despois que huũa vez nomear: ⁊ bẽ assi todo o cõtheudo neste titulo auera luguar nõ somẽte quando o poder de nomear foy dado em cõtracto: mas isso mesmo quãdo for dado em alguũ testamento: ou vltima võtade: porque em todo se guardara o que dito he.

¶ Titulo. lxiiij. Do foreyro que vendeo o foro por autoridade do senhorio: ou sẽ seu cõsentimẽto.

O foreiro q̃ traz alguũa herdade: casa ou vinha: ou outra posissam aforada pera sempre: ou pa certas pessoas: ou a tpo certo: q̃ passe de dez annos: nõ podera vẽder a cousa aforada: nẽ escaimbar: nẽ doar: nẽ em alhe

ar sem cõsentimēto do senhorio: ⁊ q̃rendo o foreiro vēder: ou escaimbar a dita cousa aforada: deue o p̃meiramēte notesicar ao senhorio: ⁊ req̃relo se aq̃r tāto por tāto: declarādolhe o preço: ou cousa q̃ lhe por ela dam: ⁊ q̃rēdoa o senhorio tāto por tāto: ele a auera ⁊ nõ outro algũ: ⁊ nõ aq̃rendo: entã deue ser vēdida: ou escaībada a tal pesoa q̃ liuremēte pague o foro ao senhorio segũdo forma do cõtracto do aforamēto: ⁊ no caso q̃ aq̃ser doar: ou dotar / o sara toda via saber ao senhorio: pa ver se tē alguũ legitimo embargo: porē neste caso lhe nõ paguara q̃rētena. ❡ E este req̃rimēto q̃ se ha d̃ fazer ao senhorio: se q̃r a cousa tāto por tāto: nom somente auera luguar ⁊ se deue fazer na vēda volũtaria: que se fezer por võtade do foreiro mas tābē he neçessario ⁊ se deue fazer: na venda q̃ for feyta p̃ mandado ⁊ auctoridade de justiça: ⁊ nõ querendo loguo o dito senhorio declarar: se aq̃r tanto por tāto: sera esperado trinta dias do dia q̃ assi for req̃rido: ⁊ passados os trintā dias: ⁊ nõ declarando se a quer tāto por tanto: entõce a podera vēder: ou escaimbar: sem mais esperar pola reposta; ou paguamēto do preço: ⁊ entõce lhe paguara ao senhorio a quarētena: ou cõtheudo em seus cotractos: ⁊ declarado dētro nos ditos trinta dias: q̃ aq̃r tanto por tāto: paguādolhe loguo o preço auela a: sem neste caso auer q̃rentena: ⁊ nõ lhe paguando o preço dētro dos trinta dias: posto q̃ dentro deles declare q̃ a quer: o dito foreiro a podera vender: a quem quiser sem embarguo da dita declaraçam.

❡ E sendo a vēda: ou escaībo: ou outro q̃lq̃r emalheamēto feyto em outra guisa: sem auctoridade do senhorio: tal vēda ou escaimbo: ou doaçã: ou outro emalheamēto: sera ninhũu: ⁊ de ninhũa força ⁊ viguor: ⁊ o foreiro p̃ esse mesmo feito p̃dera todo o dereito q̃ teuer na cousa aforada / ⁊ todo sera d̃uoluto ⁊ apricado ao senhorio: se o ele quiser: ⁊ nõ o querēdo podera d̃ mādar ⁊ costrāger o dito foreiro: q̃ aja a a sua maõ: ⁊ torne a cobrar a dita cousa foreira: ⁊ lhe pague seu foro: segũdo forma do cõtracto sobre elo feyto.

❡ E quādo a cousa foreira for vēdida; ou escaimbada: ou por outra maneira emalheada por auctoridade do senhorio a outra algũa pessoa: se a dita cousa foi aforada a esse q̃ a emalheou: pa ele ⁊ certas pessoas: entendersea sempre ser primeira pessoa o principal foreiro: q̃ vendeo ou emalheou o dito foro em quāto ele viuer: ⁊ morto ele: começara ser segunda pessoa aq̃le q̃ o dito foro cõprou ou ouue por escaimbo: ou doaçã: ou por qualquer outro titulo:

⁊ depois dele passara odito foro: aquem por dereito ꝑtencer: segundo forma do cõtracto do aforamento.

¶ E acõtecendo se: q̃ oque acousa aforada cõprar: ou por outro titulo ouuer: faleça em vida do q̃ lhe odito foro vendeo: ou nele trespassou: podera aq̃le que adita cousa ouue por cõpra ou por outra trespassaçã: nomear outrẽ aq̃ por sua morte acousa aforada fique: ⁊ bẽ assi em sua vida apodera vẽder: ⁊ em outrẽ trespassar: cõ liçença do senhorio em vida do primeiro foreiro: ⁊ aquele q̃ adele ouuer: em quãto viuer oprimeiro emfitiota: tera aquele luguar ⁊ dereito na cousa aforada: q̃ odito primeiro enfitiota nela tinha: ante q̃ aemalheasse: ⁊ ele falecido, começara oq̃ adita cousa possuir ser outra pessoa: por maneira q̃ se oque acousa vẽdeo: ou emalheou era primeira pessoa: em quãto ele viuer sempre durara odereito da primeira pessoa: assi aaq̃le que a d'le ouue: como aqualq̃r outro q̃ adita cousa despois ouuer: por qualq̃r titulo em quanto oprimeiro emalheador viuo for: ⁊ falecido oprimeiro foreiro começara oque odito foro possuir: ser asegũda pessoa: ⁊ se o q̃ acousa foreira cõprou ou ouue por outro titulo falecer, em vida do q̃ oforo nele trespassou: sem por seu falecimẽto nẽ em sua vida dele despoer: mãdamos q̃ na soçessam dele: se tenha aq̃la maneira q̃ dito temos: ⁊ se cõtem no titulo do q̃ filhou alguũ foro pera si ⁊ certas pessoas: ⁊ nam nomeou alguẽ aele.

¶ E esto q̃ dito he auera luguar ⁊ se guardara como dito he: saluo se ao tẽpo q̃ oforo for vẽdido: ou escaĩbado: ou per outra maneira emalheado: for outra cousa antre as partes acordada cõ auctoridade do senhorio: porq̃ sendo antre eles outra cousa acordada: cõprir sea seu acordo ⁊ cocerto.

¶ Titulo .lxv. do foreiro q̃ nã pagou oforo por tres annos: ⁊ dpoys q̃r purguar amora ofereçe do oforo deuido. E q̃ as casas se nõ aforẽ se nõ a dinheiro.

SE oforeiro q̃ reçebeo do senhorio algũa polissam por certo foro ou pẽsam: ou quãtidade d' fruitos: ou pço: pera sempre: ou pera çertas pessoas: ou por tẽpo certo de dez ãnos pera çima: nom paguar oforo ou pensam por tres annos compridos: ⁊ cõtinuados: perdera todo odereito: q̃ na cousa aforada tinha pa osenhorio: se oele q̃ser:

¶ E çessando o dito foreiro: de paguar o foro ⁊ pensam ao senhorio por tres annos continuos ⁊ cõpridos como dito he: posto que depois queira purguar a mora: ⁊ tardãça em q̃ foi: por nõ paguar por todo o dito tẽpo de tres annos; oferecendo todo o foro ⁊ pensoẽs deuidas ao senhorio: nom purguara por isso a mora ⁊ tardãça: nem sera releuado do comisso em q̃ cayo: ainda q̃ lhe o senhorio reçeba as pensoẽs: saluo se ao senhorio expressamente aprouuer delhe receber a dita purguaçã: ⁊ o releuar do comisso em que cayo por lhe nõ paguar todos os ditos tres annos; continuados como dito he.

¶ E o que dito he que o foreiro perde o dereito q̃ tem na cousa aforada nõ paguãdo o foro por tres annos: ⁊ q̃ nom pode purguar a mora: ha luguar somente nos bẽs ⁊ possissoẽs profanas. E sendo as possissoẽs eclesiasticas dadas de foro a alguũas pessoas assi eclesiasticas como leiguas: ⁊ nã paguando o foreiro a pensam ⁊ foro ao senhorio por dous annos cõpridos ⁊ continuados: perdera loguo o foreiro todo o dereito q̃ na dita possissam ⁊ cousa aforada teuer pera o senhorio: se a quiser auer: empero podera em este caso o foreiro purguar a mora ⁊ tardãça em que foy de nõ paguar: oferecendo as pensoẽs deuidas ao senhorio em qualquer tempo antes que ele seja citado em juyzo: ou depoys que for citado: oferecendo ante da lide contestada: ⁊ esto somẽte ha luguar nos bẽs eclesiasticos: onde com razam he dado luguar ao foreiro: que possa purguar a mora ⁊ tardança: pois por mais breue tempo ⁊ mais çedo cai em comisso que o foreiro dos bẽs profanos: ⁊ por tanto he diuerso dereito estabelecido nos foreiros dos bẽs ecclesiasticos: ⁊ nos foreiros dos bẽs profanos. E porem mandamos que nos bẽs eclesiasticos se guardem os dereytos canonicos: ⁊ nos bẽs profanos: se guardem os dereytos çiueis: segundo per nos he declarado.

¶ Mandamos que ninhuũa pessoa possa dar nem tomar de foro em pessoas: ou em perpetu: ou por contracto que passe de dez annos casas alguũas: nem chaõ em que se as ditas casas ajam de fazer: por pensam ⁊ foro de pam: nem de vinho: nem dazeyte: nẽ doutras semelhantes cousas: somente a dinheiro: poderam porem poer no dito foro quaesquer aues que quiserem: ⁊ fazendo o contrairo: auemos os taes contractos por ninhuũs ⁊ de ninhũ effecto.

¶ Titulo. lxvj. Que os foreiros de bēs da coroa do reyno: ou capelas: morguados: ou comendas: nõ dem cousa algũa por entrada aos senhores: por lhes aforarem os ditos bēs.

Nhũa pessoa que terras da coroa de nossos reynos trouxer: nē os administradores de capelas: nē de morguados: nē comendadores de q̃lq̃r comenda q̃ sejam q̃ poder tenham pera aforar os bēs da coroa: capela: morguado: ou comenda podera leuar: nē leue dinheiro algũ: nē outra cousa alguũa da vantagē aos foreiros: por lhe assi fazer os ditos cõtractos daforamētos: ora sejam em perpetu: ora em certas pessoas: ou por lhes inouar os cõtractos ja feytos: ⁊ fazendose ocõtrairo: aquele que assi der odito dinheyro por entrada: perca opreço que assi der dētrada: ⁊ aquele aque oder: possa dele vsar sem pena algũa: ⁊ mais aalem de assi perder oque assi der dentrada: pague ð pena outro tãto: como lhe for prouado q̃ assi deu: ametade pera quē oacusar: ⁊ aoutra pa os catiuos: ⁊ mais otal cõtracto fique ninhuũ ⁊ de ninhuũ viguor nem força: ⁊ polo mesmo feyto fique deuoluto ao senhorio: pera oaforar de nouo aquē quiser: sem contra otal senhorio lhe ser reçebida ninhũa auçam: nem por bē disso opoder citar nem demãdar.

¶ Titulo. lxvij. Das sesmarias.

Esmarias sam propiamente aq̃las que se dã de terras casas: ou pardieiros: q̃ foram ou sam dalgũs senhorios: ⁊ q̃ ja em outro tẽpo forã lauradas ⁊ aproueitadas ⁊ agora onom sam: as quaes terras ⁊ os bēs assi danificados ⁊ destroidos podē ⁊ deuē ser dados de sesmarias polos sesmeiros q̃ pera esto forē ordenados: os quaes sesmeiros anos somēte pertēce de os dar: ⁊ poer nos luguares onde ouuer terras ou bēs de raiz: que de sesmaria se deuam dar: ⁊ se as terras onde se as sesmarias ouuerem ð dar: forem foreiras ou trebutarias anos: ou aacoroa de nossos reynos: quer se os foros ⁊ tributos arrecadē pera nos: q̃r pera outrē: aq̃ os tenhamos dados: acustumamos dar por sesmeiros os nossos almoxarifes dos luguares: ou almoxarifados onde os taes bēs ou terras esteuerem.

§1. ¶ E os sesmeiros que taes terras ou bēs de sesmaria ouuerem de dar: saibam primeiramēte quaes sam ou forā os senhores delas: ⁊ como o souberē: façā nos çitar em pessoa: ⁊ suas molheres se casados forem: assinandolhe tēpo conueniente: a que perante eles venham dizer: que razam tē a se nom darē as ditas terras: casas: ou pardieiros de sesmaria: ⁊ nom abastara pera esto: serē citados os enfeitiotas: ou outros possuidores dos taes bēs: mas toda via sejam citados os senhorios dos ditos bēs: os quaes vindo a a dita çitaçam: ouçā nos com aq̃les: que as sesmarias requerē: ⁊ se taes cousas aleguarem ⁊ prouarem: porque as nō deuam dar: ou posto que as nom aleguē: ou as nom prouem: ou nom venham a a dita çitaçam: assinem lhes huũ anno que he termo conueniente: a q̃ as laurem: ou aproueitem ⁊ repairē os ditos bēs ou os vendam: ou os emprazem: ou arrēdē a quē os possa aproueitar ou laurar: ⁊ se o nō fezerem passado o dito anno: dem os ditos sesmeiros as ditas sesmarias: a quem as laure ⁊ aproueite: ⁊ esto auera luguar: assi nos bēs de quaesquer grādes ⁊ fidalguos: como dos outros de qualquer condiçam que sejam.

§2. ¶ E nom podēdo os ditos sesmeiros saber: quaes sam os senhores das ditas terras ⁊ beēs: façā apreguoar nos luguares onde os bēs esteuerem: como se ham de dar de sesmaria: declarando onde estam ⁊ as confrontaçoēs deles: ⁊ façam poer editos por escripto de trinta dias: os quaes seram postos em esses luguares: ⁊ ē outros dous luguares a eles mais comarquaõs/ em que se contheña: que aqueles cujos os ditos bēs forē: os venhā laurar ⁊ aproueitar ate huũ anno: se nam que se daram de sesmaria: ⁊ se alguũs vierē ouçā nos com aqueles q̃ as sesmarias requerem: ⁊ façā em todo como encima dissemos: quando especialmēte sam citados: ⁊ se passado o dito anno: contado depois que os trinta dias dos editos forem acabados: nom vierem: dem as ditas sesmarias.

§3. ¶ E em qualquer caso: que os sesmeiros dem alguũas sesmarias: assinem sempre tēpo aos que as derē: ao mais de cinco ānos ⁊ di pera baixo segundo a qualidade das sesmarias: que as laurem ⁊ aproueitem sob certa pena: segundo virem que o caso requere: a qual pena porem nom passara de mil reaes: a qual pena sera pera a nossa camara: se as terras forem tributarias: ⁊ os tributos se arrecadarem pera nos: ⁊ se pera outrem se arrecadarem: que as ditas terras de nossa maõ traguam: seram as penas pera eles: por se mi

lhor requererẽ: ⁊ se as terras forem isentas: seram as penas pera os concelhos: onde as ditas terras esteuerem: ⁊ nom lhe assinando certo termo: aque as aproueite: nos per esta nossa ordenaçã lhes auemos por assinados cinco annos: ⁊ se em alguũas sesmarias q̃ ate ora foram dadas: nom foi assinado certo tempo aque as aproueitassem: por esta ordenaçam lhe assinamos os ditos cinco annos da pobricaçam dela: em que aproueitem: ⁊ nõ as aproueytãdo: faram loguo os sesmeiros executar: como abaixo dizemos que façam quando lhe for assinado otempo nas cartas: ⁊ seram auisados os sesmeiros que nam dem mayores terras abũa pessoa de sesmaria: que aquelas que razoadamente parecer que no dito tempo: poderam aproueytar. E se aqueles aque asi forem dadas as ditas sesmarias: as nom aproueitarem no tẽpo que lhes for assinado: ou dentro no tẽpo que por esta ordenaçam lhe assinamos: quando expressamente lhe nom for assinado como dito he: façã loguo os sesmeiros executar as penas que lhe forẽ postas: ⁊ dẽ as terras que aproueitadas nom esteuerem aoutros que as aproueitẽ: assinandolhes sempre tẽpo ⁊ poendolhes adita pena: ⁊ as que lhe achar aproueitadas: lhe leixara com mais alguũ logradoiro: do que nom esteuer aproueitado: quanto lhe parecer neçessario pera as terras que lhe fiquã aproueytadas: ⁊ as que assi nõ esteuerem aproueitadas: mandamos q̃ as dee odito sesmeiro: sen mais apessoa aque primeiramente foram dadas ser çitada. Porẽ nom tolhemos aaquele aque primeiramente foram dadas: se teuer algũs legitimos embarguos ase nom darẽ: poder requerer sua justiça. E os autos que os sesmeiros fezerem: sejam escriptos por tabaliã: ou escriuam: que de nos pera elo tenha autoridade: ⁊ nas cartas das sesmarias: se ponha sumariamẽte asustancia dos ditos autos: pera se saber se foram dadas como deuiam: ou nam.

§4. ¶ E se depois que as sesmarias forem dadas: se recreçer contenda se sam bem dadas ou nam: se as sesmarias esteuerem em terras foreiras: ou tributarias anos ou aacoroa de nossos reynos oconhecimẽto das taes cõtẽdas pertẽce aos nossos almoxarifes: ⁊ se forẽ em terras isentas: pertençe oconheçimento aos juyzes ordinarios dos luguares onde taes bẽs esteuerem.

§5. ¶ E quanto aos beẽs dos orfaõs: q̃ forem dãnificados: mandamos aos juizes q̃ costrãguã os tutores: que os adubem ⁊ aproueitem: poendolhes pena: q̃ os paguaram por seus bẽs: se forem da-

dos de sesmaria: por os nom quererẽ aproueitar: ⁊ se forẽ bẽs de capelas: ou espritaes alberguarias ou confrarias: q̃ ja em alguũ tẽpo foram aproueitados: ⁊ aguora andã dãnificados ⁊ perdidos: nom os dem os ditos sesmeiros de sesmaria: mas costranguam os administradores: ou mordomos: que os aproueitem: ⁊ tornẽ ao estado em que erã ante que fossem dãneficados: poendo lhes penas: ⁊ assinandolhes tempo conueniente: aque os correguam.

§.6. ¶ E se os senhores das terras: ou doutros bẽs que forẽ pedidos de sesmaria: andarem omeziados fora do reyno seram req̃ridas suas molheres: ⁊ lhes dem tẽpo aque lho faça saber: ⁊ se nom vierem: ou mandarẽ procurador: dem curador aos bẽs: ⁊ lhe assinẽ o dito tempo de huũ anno: aque os correguam: ⁊ feytas as ditas auondãças: nom corregendo nem repairãdo os ditos bẽs no dito tempo: emtam os dẽ de sesmaria aquem os aproueite.

§.7. ¶ E por quãto alguũas pessoas: leixam perder seus oliuaes ⁊ colher amato por os nom quererem adubar: nem roçar: ⁊ por lhos nom pedirem de sesmaria: escauam ou ortam alguũas oliueiras: ⁊ nõ querem roçar os matos: ⁊ outros que tẽ terras pera dar pam: as leixam emcher de grandes matos ⁊ soueraes: ⁊ por lhos nom pedirem: lauram huũ pedaço d̃ terra: ⁊ leixã toda aoutra. E outro si alguũs que tem vinhas las leixã perder: ⁊ tornar em pousios: ⁊ adubã huũas poucas de çepas em huũ cabo: ⁊ outras em outro: ⁊ aleguam q̃ as aproueitam: ⁊ querẽdo nos a esto prouer: porque as terras sejã lauradas: ⁊ os outros bẽs aproueitados: mãdamos que os donos dos taes bẽs: sejam requeridos ⁊ lhes seja asinado termo: aq̃ adubem os ditos oliuares: ⁊ vinhas: ⁊ as terras laurem ⁊ sameem aas folhas segundo costume da terra: ⁊ se oassi nam fezerem passado o dito termo: as dem de sesmaria.

§.8. ¶ E sendo as terras que forem pedidas de sesmaria: matos maninhos: ou matas ⁊ brauios: que nunca foram laurados ⁊ aproueitados: ou nã ha memoria d̃ homẽs q̃ o fossem: os quaes nõ foram coutados nem reseruados: polos reis q̃ ante nos forã: ⁊ passaram geralmente: pelos foraes com as outras terras aos pouoradores delas: mandamos que os sesmeiros que forẽ requeridos pera as dar: as vaã ver: ⁊ se acharem q̃ se poderam laurar: ⁊ aproueitar: façam req̃rer o procurador do luguar: onde as terras esteuerem: q̃ sale com os vereadores: ⁊ diguam q̃ razam tem ase taes matos: poussios: ou maninhos de sesmaria nom darẽ: ⁊ ouçam:

esse procurador:com aq̃le que aterra d̃ sesmaria pedir: ⁊ se for em
terra tributaria anos ou aacoroa de nossos reynos: ouçã isso mes
mo onosso almoxarise:se ele nõ for osesmeiro: ⁊ se acharem q̃ as te
rras dos ditos maninhos sam taes que sendo rotas ⁊ aproueyta-
das:ou lauradas ⁊ sameadas:darã pam vinho ou azeyte:ou ou-
tros fruitos: ⁊ que duraram em os dar:atẽpos ou afolhas: ou em
cadahũ anno:como as outras que aproueytadas sam nos ditos
luguares: ⁊ que nõ faram grande impedimento ao geral proueito
dos moradores dos ditos luguares : nos pastos dos guados : ⁊
criaçoẽs ⁊ logramẽto da lenha ⁊ madeira pera suas casas ⁊ lauoi-
ras:em tal caso dem os ditos maninhos d̃ sesmaria: porq̃ prouey
to comum ⁊ geral he de todos:auer na terra abastança de pam: ⁊
dos outros fruitos.

§9. ¶ E achãdo que nom sam terras pera dar pã: nẽ outros fruitos:
ou que nõ durarã em os dar:ou que dãdose de sesmaria:fariã grã
de impedimẽto ao comum proueyto de todos: ou q̃ em particu-
lar tolheriam ologramento ⁊ vso de algũs moradores dos ditos
luguares:por os ditos matos maninhos ou pousios serem tã co-
marcaõs aeles: q̃ seria cousa quasi impossiuel poderẽnos escusar:
mãdamos q̃ em taes casos:os nõ dem d̃ sesmaria . E em todas as
sesmarias deuem sempre esguardar aqueles que as ouuerẽ d̃ dar:
q̃ nõ seja mayor odano que algũs por causa d̃las possam reçeber:
que oproueito:que da lauoira delas se possa seguir.

§10. ¶ E se algũs teuerẽ matos seus propios ou pousios : q̃ pera os as-
sentamentos de suas quintãs:casaes ou terras sam proueytosos:
ou pertencẽtes:ou ajã deles alguũ proueito:ou logramento : pos
to que nos luguares ⁊ termos onde os taes matos ou pousios este
uerẽ:nõ tenham quintãs:ou casaes nẽ outras terras:nom as dem
de sesmaria: ⁊ leixẽ seus donos lograrse deles pois sam seus.

§11. ¶ E determinamos nõ dar apessoas algũas vales d̃ ribeiras: que
por foraes ou outro alguũ dereyto nom sejã nossas : nem matos:
nem matas:ou outros maninhos:que nõ foram coutados nẽ re-
seruados polos reys que ante nos foram:que sã dos termos das
vilas: ⁊ luguares de nossos reynos : pera as auerem por suas : ou
por seus : ⁊ os coutarẽ ⁊ defenderem em proueytos dos ditos pas
tos ⁊ criaçoẽs ⁊ logramentos: q̃ aos moradores dos ditos lugua
res pertençẽ: ⁊ se neles ouuer terra pera lauoira : darsea de sesma-
ria:como acima determinado temos: ⁊ nom doutra guisa: ⁊ se ta-

es matos ou matas: vales ou maninhos forã dados aalgũas pes
soas em dano dos moradores dos ditos luguares/⁊ entenderem
que por dereito os podẽ demandar: demandẽnos. E aeles ⁊ aos
que os teuerem: mandaremos inteiramente fazer justiça.
§.12. ¶ E geralmẽte mandamos: q̃ ondequer q̃ sesmarias forẽ dadas: 3
ora se dem de terras q̃ ja fossem aproueitadas: ⁊ ono sam aguora:
ora se dem dos ditos maninhos: se as terras onde esteuerẽ forem
isentas: se dem as sesmarias isentas: ⁊ se forẽ trebutarias: com otre
buto dlas as dem: ⁊ nõ lhe ponhã outro trebuto por mais fauor
da lauoria: ⁊ poendolhe mais trebuto ou foro algũ: auemos atal
imposiçã de foro ou trebuto por ninhũa ⁊ dõ ninhuũ viguor: ⁊ as
sesmarias fiquaram em sua força sem atal obriguaçã do dito foro:
ou trebuto: ⁊ mãdamos q̃ se nõ possam leuar os ditos foros: ou
trebutos: assi os q̃ ja sam postos: como os que daqui por diante
se poserẽ: sem embarguo de posse nem custume nẽ prescripçã ime
morial que aleguar possam: porq̃ auemos por danada ⁊ ninhuũa
adita posse ⁊ prescripçam: ⁊ custume imemorial neste caso.
§.13. ¶ E quãto he aas roças q̃ se por temporadas podẽ fazer nos ma- 4
tos ou maninhos dos ditos luguares: q̃ nom sam pera durar em
lauoira: por fraqueza da terra onde estam: saluo por huũ anno:
ou dous ou tres: mãdamos q̃ os juizes vereadores ⁊ procurador
dos ditos luguares as vam ver: ⁊ se aterra for trebutaria: vaa cõ
eles onosso almoxarife ⁊ os q̃ as taes terras pedirem: ⁊ se acharem
que queimãdoas ou rompẽdo ou cernando os ditos matos: ou
aruores: sera dano geral: ou aalguũs em particular no logramẽto
⁊ criaçã que lhe pertẽce: ou que sera mayor dano ⁊ toruaçã no pa
ciguo dos guados polas coimas q̃ se nas ditas roças podẽ fazer:
q̃ oproueito q̃ se na dita lauoira por pouco tẽpo pode seguir: man
damos que em taes casos nom dẽ as ditas terras pera roças: ⁊ a-
chãdo q̃ se nõ segue delas dano: dem luguar pera polos ditos tẽ-
pos poderem fazer as ditas roças cõ otrebuto da terra: se aterra
for trebutaria: ou isentamẽte ⁊ sem trebuto algũ se aterra for isenta
⁊ esto em fauor da lauoira como ençima dissemos: prouendo sem
pre em adadad as ditas roças: que por pouco ꝓueito particular:
⁊ de pouca dura: nõ se faça dano geral aos moradores dos ditos
luguares: ou alguũs deles em particular.
§.14. ¶ E defendemos aos prelados/mestres/priores/comendadores 5
⁊ fidalguos: ⁊ quaesquer outras pessoas: q̃ terras ou jurisdiçoẽs

teuerẽ: que os casaes quintãs ⁊ terras q̃ ficarem ermas: se nom forẽ suas em particular por titulo que delas tenhã: ou por titulo q̃ tenhã as ordẽs/ou igrejas/⁊ moesteiros: as nõ tomem: nem apropriem pera si/nẽ pera as ditas ordẽs: igrejas ou moesteiros/⁊ as leixem dar aos sesmeiros de sesmaria: como nos em nossas terras fazemos: nem tomẽ isso mesmo os maninhos que por propios titulos nom forem seus/ou das ditas ordẽs/⁊ igrejas: nẽ os ocupẽ por dizerem que sam maninhos ⁊ lhes pertençem: por quanto os taes maninhos sam geralmente pera pastos ⁊ criaçoẽs ⁊ logramẽto dos moradores dos luguares onde esteuerem: ⁊ nõ deuem deles ser tirados: saluo pera se darem de sesmaria pera lauoira/quando for conhecido que he mais proueito: que jazerẽ em matos brauios como dito he: ⁊ eles vsem em suas jurisdiçoẽs ⁊ terras/como nos nas nossas vsamos: ⁊ os sesmeiros poderam dar os ditos maninhos: naqueles casos ⁊ naquela maneira que por nos he determinado que se possam dar.

§15 ¶ E nam poderã poer nas cartas de sesmarias quando as derem que nõ aproueitando as ditas terras ou matos: ao tempo que lhe he limitado: que as taes terras ou matos fiquem aaordẽ: ou igreja/ou senhores sobreditos das ditas terras: como somos enformado: que muytas vezes ate aqui nas cartas se punha: ⁊ poendo se as taes clausulas: ou achãdo se que sam postas ate ora: auemos as ditas crausulas por ninhuũas ⁊ de ninhuũ efecto nem viguor: por quanto quando as terras nã sam aproueytadas aos tempos que lhe nas cartas sam limitados: ficam ⁊ ham de ficar como dantes eram: pera os sesmeiros as poderem tornar a dar: como ençima neste titulo dissemos.

¶ Titulo.lxviij. Em que caso amadre repetira as despesas que cõ seu filho fez.

Afonso.º tt.º 91.
Phillip.º tt.º 92.

HAçendo alguũ filho de legitimo matrimonio: em q̃nto durar o dito matrimonio ãtre o marido ⁊ molher: eles ambos o deuem criar aas suas propias d̃spesas: ⁊ dar as cousas que lhe forẽ neçessarias segũdo seu estado ⁊ condiçã. ⁊ apartado o matrimonio por alguã razam sem faleçimento de cadahuũ deles: a madre sera theuda criar o filho ate hidade de tres annos: ⁊ esto de leite somẽte: ⁊ o padre lhe fara to-

da outra despesa que lhe for necessaria pera sua criaçam: pero se a madre for de tal qualidade e condiçã que razoadamēte nom deua criar seu filho aos peitos: o padre sera theudo de omãdar criar aasua custa: no dito tēpo de tres annos: assi de leite como de qual quer outra despesa que for neçessaria pera sua criaçam.

§.1. ¶ E se o filho nõ for naçido de legitimo matrimonio: quer seja natural quer espurio: e de qualq̄r outra condiçã: a madre sera theuda de o criar de leite ate os ditos tres annos: e toda a outra despesa: asi no dito tēpo: como despois: sera feita a acusta do padre: assi como dizemos no filho legitimo. E se em os ditos tres annos a madre fezer algũa despesa açerca desse filho: que o padre he obriguado fazer: podera em todo caso cobrale e auela do dito pay: pois que o ela fez: quando ele era theudo de a fazer.

§.2. ¶ E em todo caso onde o padre for theudo de paguar a criaçã do filho: se ele nõ teuer por onde o possa fazer: paguar sea emtã: por os bēs do filho: e nõ tēdo bēs o filho farsea a acusta da madre ē q̄nto o ela bē poder fazer: segũdo diremos no capitulo seguinte.

§.3. ¶ E falecēdo o padre por morte: se a madre for tutor do filho: ou administrar seus bēs como tutor: ela sera theuda d̄ criar o filho de leite ate os ditos tres annos como dito he: e toda a outra criaçam se fara a acusta dos bēs do filho se os teuer: e nõ os tēdo façase a acusta da madre segundo mais largamēte dissemos no liuro primeiro no titulo do juyz dos orfaõs.

§.4. ¶ E se o filho teuer bēs p q̄ se possa bē criar: e a madre fezer açerca de sua criaçã algũa despesa aalē da criaçã do leite: podelaa cobrar por os bēs do filho: posto q̄ faça a dita despesa sem protestaçã de a cobrar dos bēs do filho: pois q̄ a fez como sua tutor ou curador: e esto auera isso mesmo luguar em qualq̄r despesa q̄ faça acerca do filho despois dos tres annos: sendo sua tutor ou curador.

§.5. ¶ E nom sendo a madre tutor nē curador do filho: nem tēdo administraçã de seus bēs: se ela fezer algũa despesa acerca dos beēs do filho: posto q̄ a faça sem a dita protestaçam, podera repetir a tal despesa e cobrar por os bēs do filho.

§.6. ¶ E fazendo ela algũa despesa: açerca da pessoa do filho: nõ sendo sua tutor nem curador: nem tendo administraçã d̄ seus bēs: se ela fezer tal despesa sem protestaçam d̄ a cobrar e auer despois polos bēs do filho nom a podera mays repetir nem auer do filho nē per seus beēs: porque pois fez tal despesa sem a dita protestaçam:

sua temçã ꝛ võtade foi de afazer da sua propia fazenda: ꝛ nõ do filho: ꝛ poꝛ tanto anõ podera mais repetir nem cobꝛar do filho: nẽ de seus bẽs em tpõ alguũ: saluo sendo ofilho muyto rico: ꝛ amadre pobꝛe: ꝛ adespesa q̃ açerca da pessoa do filho teuesse feita: fosse grande poꝛ respecto da calidade da pessoa ꝛ de seu patrimonio: poꝛq̃ em tal caso apodera repetir sem outra pꝛotestaçam que pera elo aja feyta. E fazendo ela alguũa despesa açerca da pessoa do filho: com pꝛotestaçam de acobꝛar depoys polos bẽs do filho podera todo cobꝛar ꝛ auer poꝛ os bẽs do filho: saluo adespesa q̃ fezer em criar ofilho de leite ate tres annos: poꝛque ela he theuda fazer adita despesa como dito he.

Titulo. lxix. Como omarido ꝛ amolher soçedem huũ aoutro.

Faleçendo alguũ homem casado abintestado: ꝛ nom tendo parente alguũ ate odecimo grao contado segundo dereito çiuel q̃ seus bẽs deua herdar: ꝛ ficando sua molher viua: aqual cõ ele juntamẽte estaua: ꝛ viuia em casa theuda ꝛ mantheuda como marido ꝛ molher: ela sera sua vniuersal herdeira: ꝛ pola dita maneira sera omarido herdeiro da molher com que estaua em casa mantheuda: como marido ꝛ molher: se ela pꝛimeiro falecer sem herdeiro ate odecimo grao como dito he: ꝛ em estes casos nõ teram que fazer em taes bẽs os nossos almoxarifes.

Titulo. lxx. Quando opadre no testamento nom faz mençã do filho ou neto: ꝛ despoẽ somẽte da terça dos seus bẽs: ou ofilho nom faz mençam do pay ou ascendentes.

Se opadꝛe ou madꝛe fezerem testamento: ꝛ sabendo q̃ tẽ filho ou filhos: tomarẽ aterça de seus bẽs: ꝛ aleixarẽ aquem lhes apꝛouuer/ ou amandarem destrebuyꝛ depois de suas moꝛtes como foꝛ suas võtades: posto q̃ no dito testamẽto nõ sejam expꝛessamente os filhos instituidos: ou exerdados/ mandamos que tal testamento valha/ ꝛ tenha efecto: poꝛ quanto pois opadꝛe tomou aterça de sus bens

em seu testamento: ꝛ sabia que tinha filhos pareçe q̃ as duas partes quis leixar aos filhos ꝛ os instituyo em elas: posto q̃ delas nõ faça expressa mẽçam: ꝛ assi deuem ser auidos por instituydos herdeiros: em fauor do testamento: como se expressamente instituydos fossem.

§1. ¶ E despoendo o padre ou madre em seu testamento de todos seus bẽs ꝛ fazenda: nom fazendo mẽçam de seu filho lidimo: sabendo que o tinha: ou deserdandoo: nõ declarando a causa legitima: porq̃ o deserdaua: tal testamento he por dereyto ninhuũ ꝛ de ninhuũ viguor: quãto a a instituiçã ou diserdaçam em ele feyta: mas quanto aos leguados em o dito testamento contheudos seram en todo caso firmes ꝛ valiosos: em quanto abranger a terça do testador: assi ꝛ tam compridamente como se o testamento fosse bom ꝛ valioso por dereito.

§2. ¶ E declarando o padre ou madre em seu testamento a causa ou razam porque deserda seu filho lidimo: se o herdeiro istituido no testamento quiser auer a eráça que nele lhe foi leixada: deue de neçessidade prouar a causa ꝛ razam porque o dito filho assi foy deserdado: ser verdadeira segundo no testamẽto foy expressa ꝛ declarada: ꝛ que a dita causa ꝛ razam he lidima ꝛ suficiente pera o filho: por ela poder ser deserdado: a qual prouada: fiquara o testamento bõ ꝛ valioso: ꝛ o herdeiro instituydo auera essa erança que lhe foi leixada sem outro embarguo: ꝛ nõ prouãdo ele a causa da exerdaçã ser verdadeira ꝛ legitima: fiquara o testamento ninhuũ: ꝛ auera o filho toda a eramça de seu padre ou madre se a quiser auer: pero paguara os leguados no dito testamento contheudos polo modo sobredito: porque os leguados em todo caso sam deuidos como dito he.

§3. ¶ Empero se o padre ou madre ao tempo que fez seu testamento teuesse alguũ filho lidimo: ꝛ tendo ꝛ crendo que era morto nõ fez dele mençam no dito testamento: mas despos ꝛ ordenou de todos seus bẽs ꝛ fazenda: fazendo alguũ outro herdeyro: em tal caso o testamento sera ninhuũ: nom somente quanto a a instituiçam mas tambem quanto aos leguados en ele contheudos.

§4. ¶ E todo esto que açima dito he quando se o pay fina leixando filhos: auera luguar quando faz o dito testamento: ꝛ se fina sem filhos: ꝛ lhe fiquam netos ou outros descendentes: ꝛ ysso mesmo auera luguar quando o filho ou neto: ou outro descẽdente

se finar ⁊ fezer testamento em cadahuũa das maneyras sobreditas sem leyxar descendentes ⁊ teuer pai ou mai: ou outros ascendentes.

¶ E bem assi dizemos no caso onde o padre ou madre ao tempo do testamento nom tinha filho alguũ lidimo: ⁊ despois lhe sobreueyo: ou tinha: ⁊ nom era delo sabedor: ⁊ he viuo ao tempo da morte do padre ou madre: porque em tal caso: assi o testamento como os leguados em ele cõtheudos sam ninhuũs: ⁊ de ninhuũa força ⁊ viguor.

¶ Titulo. lxxj. Como o filho do piam herda a erança de seu padre.

Se alguũ homem ouuer ajuntamento com algũa molher solteira, ou teuer hũa soo manceba, nom auendo antre eles parentesco nem outro impedimento porq nam possam ambos casar: auendo de cadahũa delas filho ou filhos: os taes filhos sam auidos ⁊ reputados por filhos naturaes: ⁊ se o padre for piam succederlheam os taes filhos naturaes: ⁊ viram aa sua herança igualmente com os outros filhos lidimos: se os o padre teuer: ⁊ nom auendo hi filhos lidimos: herdaram os ditos naturaes todos os bẽs ⁊ herança de seu padre: saluo a terça se ha o padre tomar: da qual podera despoer como lhe aprouuer. E isso mesmo auera luguar no filho que alguũ homem solteiro piam ouuer dalguũa sua escraua: se por morte do seu pai fiquar forro.

¶ E se ao tempo que o filho ou filhos sobreditos nacerem o padre for caualeiro: nom herdaram os taes filhos sua herança: nem entraram aa partilha com os outros filhos ligitimos: nem com outros ligitimos descendentes ou ascendentes: ⁊ nom tẽdo o padre descendentes nem ascendentes legitimos: podera despoer de todos seus bẽs como quiser: ⁊ falecendo sem testamẽto: herdaram seus bẽs os parentes mais cheguados: ⁊ nam os filhos da manceba: porque os filhos naturaes nom podem herdar abintestado a seus padres: saluo se ao tempo que o filho ou filhos nacerem for seu padre piam como dito he.

¶ E se ao tempo que o filho ou filhos nacerem: o padre for piam

posto que despoys seja feito vassalo ou caualeiro ou doutra ma-
por condiçam: nom perderam por isso os taes filhos naturaes a
sua erança: ou aquela parte que lhes dela pertençer: mas auelaã
assi como deuiam auer se o dito seu padre fosse ainda piam ao tẽ-
po de seu finamento.

¶ E quanto he aeste caso: caualeiro se entende nom somẽte o que
for caualeiro desporas douradas: mas ainda qualquer vassalo:
ou acontiado em caualo: ou escudeiro: ou outro de semelhãte cõ-
diçam que acustume andar acaualo: nom sendo o que assi acustu-
mar andar acaualo oficial macanico: nem auido ⁊ tratado por pi-
am: ⁊ posto que o piam tenha ordẽs menores nom sera por isso a-
uido por caualeiro quanto aeste caso.

¶ Pero se o caualeiro que teuer filho ou filhos naturaes nom te-
uer filhos alguũs nem outros descendentes legitimos: ⁊ teuer pa-
dre ou madre: ou outros legitimos ascẽdẽtes: podera em seu te-
stamento deixar toda sua terça: ou parte dla ao filho ou filhos na-
turaes: ⁊ nom tendo o padre ninhuũs descendentes nem ascendẽ-
tes legitimos: podera em seu testamento deixar toda sua fazenda
aos filhos naturaes se quiser: ou despoer dela em outra maneira
como lhe aprouuer.

¶ Titulo. lxxj. Da filha que se casa sem auctoridade de seu padre ante que aja vinte ⁊ cinco ãnos: ⁊ em que casos o pai pode deserdar seus filhos ou filhas.

SE alguũa filha ante que aja vinte ⁊ cinco annos dor-
mir com alguũ homem: ou se casar sem mandado de
seu padre ou de sua madre: por esse mesmo feyto sera
deserdada ⁊ escrusa de todos os bẽs ⁊ fazenda do pa-
dre ou madre: posto que por eles expressamente nom
seja deserdada.

¶ E se ao tempo da morte do padre ou madre: hi ouuer outro fi-
lho lidimo ou filhos que nam tenham cometido semelhãte erro:
nom podera o padre ou madre herdar a filha que assi errou con-
tra võtade do filho lidimo: ou da filha lidima que semelhante
erro nom ouuesse feito na legitima que por dereito lhe vinha. E se

ao tẽpo da morte do padre ou madre hi nom ouuer outro filho ou filha lidima/ou netos ou descendentes lidimos de cadahuũ deles: em tal caso poderam eles ⁊ cadahuũ deles herdar a filha q̃ contra eles errou: como ⁊ em quãta parte lhes aprouuer: porque pois a eles somẽte foi feyta a dita injuria com justa razam a podem perdoar: pois hi nõ ha outro filho ou filha ou neto a que se por esso faça perjuizo.

¶ Pero se a dita filha casasse com pessoa que notoriamẽte seja conheçido que casou milhor ⁊ mais honrradamente do q̃ a seu pai ⁊ mai poderam casar: em tal caso a dita filha nom fiqua deserdada ⁊ excrusa de todos os bẽs ⁊ fazẽda como ençima dito he: mas somente o padre ou madre a poderam deserdar se quiserem: da metade da legitima que lhe dereitamente pertençia per morte de cadahuũ deles: ⁊ nom a deserdando expressamente da dita metade pola dita causa. auera liuremente sua legitima em todo: assi como se o casamẽto fora p̃ consentimẽto do padre ou madre: ⁊ esto quer hi aja ao tempo da morte outro filho ou filha lidimo ou neto de cadahuũ deles: quer os nom aja.

¶ E as outras causas/porque o padre ou madre podem deserdar o filho ou filha sam as seguintes.

¶ Primeiramente se o filho ou filha irosamente poser as maõs a seu padre: ou a sua madre.

¶ Item se o doestar de palauras graues ⁊ injuriosas: ⁊ mayormẽte em luguar de praça onde o padre ou madre com razam recebã vergonha: ⁊ deue fiquar em aluidro do julguador se as palauras injuriosas foram graues ou leues.

¶ Item se o filho ou filha acusarem criminalmente o padre ou ma

¶ Item se o filho ou filha acusarem criminalmente o padre ou madre dalguũ crime que nom tangua ao estado nosso.

¶ Item se o filho ou filha vsar de feytiçaria conuersando com os feitiçeiros.

¶ Item se o filho ou filha der peçonha ao padre ou madre: ou trã etar d̃ lha dar ⁊ nom esteuer por ele como lhe seja dada ou der azo fauor ou conselho ou consentimento a alguũ outro açimtemente pera lha dar.

¶ Item se buscar por qualquer outra guisa ou maneira: por si ou por outrem sua morte.

¶ Item se o filho ouue afeiçam: ou ajuntamento carnal com a molher de seu padre: ou cõ sua mançeba: que consiguo tinha em ca

sa mantheuda ⁊ guouernada: ⁊ bem assi dizemos da filha que se-
melhãte afeiçam ouuesse com o marido d sua madre: ou seu barre
guam que a teuesse consiguo en casa mantheuda.

§11. ¶ Item se o filho ou filha deu ẽformaçam famosa do padre ou ma 12
dre aa justiça: polo qual o padre ou madre reçeberam algũa desõ
rra na pessoa: ou dano em seus bẽs ⁊ fazenda.

§12. ¶ Item se o padre ou madre foram presos por algũa diuida: ⁊ o fi 13
lho baram os nom quisesse fiar pera os tirar da cadea sendo abo-
nado ⁊ abastante pera os fiar ⁊ liurar dela: ⁊ sendo pera elo reque-
rido.

§13. ¶ Item se o filho ou filha tolheram ao padre ou madre que nom 14
fezessem testamento aas suas vontades: porque em tal caso mo-
rrendo o padre em esse tempo sem testamento: seria esse filho ou fi
lha excruso de sua herança: ⁊ se despois sobreuiuerẽ poderá liure
mente exerdar esse filho ou filha que lhe tal defesa fezer.

§14. ¶ E se algũu padre ou madre perdesse o siso natural: ⁊ o filho ou 15
filha ou qualquer outro seu diuido que aa minguoa de seus descẽ
dentes ou ascendentes sua erança podesse herdar abintestado:
fosse negrigente em o curar em sua infermidade: tal como este po-
dera ser deserdado desse padre ou madre: ou auo: tornando eles
a seu siso ⁊ entendimẽto comprido: em tal maneira que podessem
liuremente fazer seus testamentos.

§15. ¶ E morrendo eles abintestado: ou con testamento que teuessen 16
feito ante que perdessen o siso: nom aueram sua erãça aqueles her
deiros que foram remissos ⁊ negrigentes em os seruir ⁊ procurar
sua saude: porque he de presumir que se a seu entendimento com-
prido tornaram nom lhe leixaram sua erança pola ingratidam q̃
contra eles auiam cometido.

§16. ¶ E perdendo algũu homẽ ou molher seu siso ⁊ entendimento: 17
⁊ aquele que sua erança ouuesse de herdar: assi por testamento co
mo abintestado: fosse remisso ⁊ negrigente em o seruir ⁊ curar de
sua enfermidade: ⁊ algũu outro estranho lhe requeresse que pro-
curasse por a saude daquele desasisado: se nam que ele o seruiria ⁊
procuraria por sua saude: ⁊ esse a que tal requerimento fosse feyto
fosse remisso ⁊ negrigente acerca do dito requerimento: ⁊ esse re-
querente seruisse o desasisado ⁊ trabalhasse por sua saude quanto
bem ⁊ razoadamente podesse: em tal caso ele auera a erãça do de-
sasisado por sua morte: morrendo ele fora de seu entendimento/ ⁊

ooutro que a dita eramça auia dauer sera auido por ingrato: ⁊ assi
como indigno sera excruso da dita erança.

§17. ¶ Outro si se o padre ou madre forem postos em catiueiro: ⁊ o fi
lho ou filha forem negrigentes em o remir ⁊ liurar do dito catiuei
ro: ⁊ esse padre ou madre por sua boa deligençia fosse liure do di-
to catiuerio sem ajuda ou prestãça do filho ou filha: podera o pa-
dre ou madre assi remido do dito catiueiro exerdar liuremẽte esse
filho ou filha: que assi forem negrigentes em remir sua liberdade:
⁊ se o padre ou madre assi postos em catiueiro morrerem em ele
por culpa ou negrigençia ꝺ̃ seu filho ou filha: esse filho ou filha assi
negrigentes no remimento da liberdade de seu padre ou madre:
sera de todo excluso de toda sua erança: pola culpa ⁊ negrigença q̃
assi cometeo em nom remir sua liberdade.

§18. ¶ Item se o padre ou madre forem catolicos cristaõs: ⁊ o filho ou
filha fossem ereges que perfeitamẽte nom creessem em a nossa san-
cta fee catolica desuiando do mandamẽto da sancta madre ygre-
ja: em tal caso: podera o padre ou madre exerdar liuremente esse
filho ou filha.

§19. ¶ E todo o que dito he açerca do padre ou madre: auera luguar
no auo ⁊ na auoa: assi da parte do padre como da madre.

¶ Titu. lxxiij. Em que casos podera o fi lho ou filha deserdar o padre ou madre.

Se o padre ou madre per peçonha a seu filho ou filha a
çimtemente: ou lhe fezer alguũa feitiçaria: pera o ma-
tar: ou por alguũ outro modo tractasse ⁊ procurasse
sua morte: em tal caso esse filho ou filha podera liçita-
mente exerdar tal padre ou madre de toda sua erãça.

§1. ¶ O segundo caso he: se o padre ouuer ajuntamento carnal com
a molher ꝺ̃ seu filho: ou com sua barregã que tenha ou teuesse em
alguũ tempo theuda por sua mãçeba sabendo que o eram: ⁊ bem
assi se a madre ouuer ajuntamento carnal com o marido ou barre
gam de sua filha: que teuesse em alguũ tempo theuda ⁊ mantheu
da por manceba: sabendo que o eram.

§2. ¶ O terceiro caso he: se o padre ou madre defendeo ou impidio
a seu filho ou filha que nõ fezesse testamẽto liuremente: ⁊ segundo

sua verdadeira vontade: querendo o filho ou filha fazer testamento no caso onde o podera licitamente por dereito fazer.

§3. ¶ O quarto caso he: se o padre der peçonha a sua molher madre de seu filho ou filha: pera a trazer aa morte: ou tirar de seu entendimẽto: ou por outra maneira tratar de sua morte: ou se a madre fezer cadahũa das ditas cousas: ao marido padre do dito filho ou filha podera o filho ou filha liçitamente exerdar: o padre ou madre que tal maldade ouuesse cometida.

§4. ¶ O quinto caso he: se o filho ou filha perdesse o entendimento natural: ⁊ o padre ou madre nom quisessem curar dele: segũdo dito auemos no titulo preçedente no filho q̃ for negrigente em curar o padre ou madre em semelhante caso.

§5. ¶ O sexto he: se o filho ou filha fosse catiuo: ⁊ o padre ou madre o nom quisesse remir sendo poderoso ⁊ abastante pera o fazer: segũdo mais cõpridamente temos dito no titulo preçedente do filho ou filha que nõ curou de remir seu padre ou madre.

§6. ¶ O septimo he: se o filho ou filha for catholico xp̃aõ ⁊ o padre ou madre fossem ereges: em tal caso podera o filho ou filha liçitamente exerdar o padre ou madre que for erege.

§7. ¶ E todo o que dito he no padre ⁊ madre que podem liçitamẽte nos casos suso ditos ser exerdados polo filho ou filha: auera isso mesmo luguar no auo ⁊ na auoa que semelhãte maldade ouuesse cometida ao neto ou neta.

¶ Titulo. lxxiiij. Em que caso podera o irmaõ querelar o testamento de seu irmaõ.

Geralmente he per dereito permisso ao irmaõ que em seu testamẽto possa deserdar seu irmaõ: posto q̃ nam declare causa algũa porque o deserde: ⁊ nõ podera o irmaõ exerdado contradizer ⁊ fazer reuoguar o testamẽto: em que assi for deserdado: saluo em cadahũ destes casos que se segueẽ: ⁊ entende se ser exerdado ainda que dele nom faça mençam no testamento.

§1. ¶ Item podera o irmaõ exerdado contradizer o testamento em q̃ for exerdado: quando o irmaõ testador fezer herdeiro algũ que seja infame de infamia de dereito ou de feito: assi como se o herdeiro instituido fosse reputado ãtre os bõs por vil ⁊ torpe ⁊ de maos

costumes: por ser bebado: ou taful: ou de outra semelhante torpidade.

§2. ¶ Pero se o irmaõ assi exerdado fosse assi torpe: vil ou infame: como aquele q̃ fosse no testamento instituido herdeiro: em tal caso nom podera ele contradizer o testamẽto do irmaõ em que assi for exerdado.

§3. ¶ Outro si nõ podera o irmaõ contradizer o testamento de seu irmaõ: em que for exerdado: posto que nele seja instituyda alguũa pessoa infame: se se cõtra ele prouar que foy ingrato ao dito seu irmaõ defunto com tanto q̃ a ingratidã seja cometida por cadahũa destas causas: cõuẽ a saber se ele ordenasse por algũa guisa sua morte: ou lhe teuesse feita algũa acusaçam criminal: ou lhe procurasse perda de todos seus bẽs: ou da mayor parte deles.

¶ Titulo. lxxv. Como o padre ꝛ madre herdaõ ao filho: ꝛ nõ o irmaõ. E da molher que casou sendo de hidade de cinquenta annos.

Qnando se alguũ filho ou filha em vida d seu padre ou madre: ou de ambos sem testamento: o dito padre ou madre: ou qualquer deles q̃ viuo for ao tẽpo do faleçimẽto do filho herdara todos seus bẽs ꝛ fazẽda posto q̃ hi aja outros filhos irmaõs do dito defuncto: porq̃ o padre ꝛ madre exclude em todo os irmaõs do finado de sua eraçam.

§1. ¶ E falecendo o filho ou filha com testamento: ꝛ sendo em idade pera cõ dereito o poder fazer: quer seja mãcipado: quer esteuesse ẽ poder de seu padre: nos casos em q̃ o filho q̃ esta sob poder de seu padre podesse fazer testamẽto deue necessariamẽte deixar as duas partes de seus bẽs a seu padre ou madre se os teuer ꝛ da terça parte podera ordenar ꝛ destrebuyr como lhe aprouuer.

¶ E esto q̃ dito he no padre ꝛ madre auera luguar no auo ꝛ auoo ꝛ outros ascẽdẽtes: porq̃ õde ouuer ascẽdẽtes nõ herdara o irmaõ.

§2. ¶ Empo se o filho ou filha q̃ teuer algũs bẽs: q̃ ouue do patrimonio: ou erança de seu pai: ou auõ da parte do pai: se finar abintestado sem descendentes: ꝛ sua mai lhe soceder em os ditos bẽs: ꝛ ela se casar cõ outro marido: ou ja ao tpõ q̃ socedeo era casada: se ela do p̃meiro marido teuer outro filho ou filhos irmaõs do filho finado: auera a dita sua mai o uso ꝛ fruito somente dos ditos bẽs

em sua vida: os quaes nõ podera emalhear: nem obriguar: nem
auera o segundo marido parte da propiadade deles: ⁊ per faleci-
mento dela: os aueram liuremẽte os filhos do dito primeiro ma
trimonio: que por falecimẽto da dita sua mai viuos ficarem: sem
os filhos do segundo matrimonio em os ditos bẽes poderẽ soce-
der: nem auer deles parte algũa: ⁊ se ao tempo do falecimento de
sua mai nom ficassem filhos viuos do primeiro matrimonio: po
sto que ficassem netos filhos dalguũ dos ditos filhos: nam auera
luguar a desposiçam desta lei: porem ficando alguũ filho ao tẽpo
do falecimento de sua mai: ⁊ algũ neto doutro filho ja morto: mã
damos que o dito neto ou netos cõcorrã na soçessam do tio mor
to com o tio viuo: ⁊ se o filho ou filha que se finou: de cuja socessã
se tracte: se finar com testamento: guardar sea em este caso o derei
to comun.

§4. ¶ E sendo a tal fazenda q̃ assi a dita mai soceder do dito filho: em
bẽs moueis ou dineiro: sera a dita mai obriguada dar fiãça aos di
tos bẽs moueis: ou dinheiro q̃ assi soçeder: de ficarẽ em saluo ao
tẽpo de sua morte: pera o filho ou filhos a que ham de vijr.

§5 ¶ E o que dito he na mai: auera isso mesmo luguar no pai q̃ soce-
der ao filho ou filha: nos bẽs que lhe vierã da fazenda da mai: ou
dos auoos da parte da mai: se ele casar com outra molher: ⁊ lhe fi
car por sua morte alguũ filho ou filhos da primeira molher: irma
õs do filho finado: a que o dito seu pai teuer socedido: porẽ o pai
nom sera obriguado dar fiança: posto que a fazenda seja de beẽs
moueis ou dinheiro. E nõ auera luguar a desposiçam dsta lei nos
auos ou auoos: que segundamente se casarem.

§6. ¶ E declaramos por euitar alguũas duuidas que se podẽ recre-
cer nas partilhas q̃ erã feitas antes desta nossa ley ⁊ ordenaçam: a
qual por nos foy feita: ⁊ pubricada aos trinta dias do mes de mar
ço da era de nosso senhor Jhesu xp̃o de mill ⁊ quinhentos ⁊ doze
annos: que em todos os casos onde a mai/ou pai que antes da di
ta ordenaçã: segundamente casou: se finar ou for ja finado: despo
is de assi a dita ordenaçã ser feyta: que os filhos do primeyro ma-
trimonio: ajã todos os bẽs que o dito seu pai ou mai ouuerã do
filho do primeiro matrimonio: segundo encima temos declara-
do: sem os filhos do segundo matrimonio poderem aleguar por
sua parte cousa alguũa que contra isso possa ser. E se ao tẽpo que
a dita ordenaçã foy feita: ja o pai ou mai que segundamente casa-

ram: erã finados: posto que ao dito tẽpo aĩda a partilha nõ fosse feyta antre os irmaõs: ⁊ se faça depois da dita ordenaçã: nõ se guardara em tal caso a dita lei ⁊ ordenaçã: antes partirã todos os irmaõs assi do primeiro matrimonio como do segundo juntamente: assi como soçediã por custume do reyno: antes que a dita ordenaçam fosse feita.

¶ E mandamos que quando alguũas molheres casarẽ: sendo de cincuenta annos ⁊ di pera cima: tendo filhos ou outros descendẽtes: que por dereito lhe possam soceder: q̃ em tal caso as taes molheres nõ possam emalhear por ninhũ titulo que seja: assi em sua vida como ao tẽpo de sua morte: as duas partes dos beẽs que tinhã ao tẽpo que concertarã de se casar: nẽ menos as duas partes dos bẽs q̃ despois de assi serẽ casadas ouuerẽ por q̃lq̃r titulo de seus ascẽdẽtes ou descẽdẽtes: ⁊ somẽte podera dispoer da terça dos ditos bẽs aa sua vontade: ⁊ emalheãdo as ditas duas partes por qualquer modo que seja: a tal emalheaçã auemos por ninhũa: ⁊ de ninhuũ viguor: ⁊ se ao tẽpo de sua morte: nõ teuer ascendentes ou descendentes: as ditas duas partes que assi mãdamos que nõ possa emalhear: ficarã aos parentes mais cheguados: ⁊ da terça podera testar aa sua vontade como dito he: ⁊ tendo bẽs em q̃ aja de nomear nom podera nomear a ninhuũ dos ditos beẽs: o marido com que assi na tal hidade casar.

¶ Titulo. lxxvi. Em que forma se faram os testamentos: ⁊ das testemunhas que em eles se requerem.

Querendo alguũa pessoa fazer testamento aberto por tabaliã publico: podeloa fazer: com tanto que tenha cinco testemunhas baroẽs liures: ou reputados por liures: ⁊ sejam mayores de quatorze ãnos: por maneira que cõ o tabaliã que fezer o testamẽto sejã seys testemunhas o qual testamento o dito tabaliam escreuera em sua nota ⁊ sera assinado por as ditas testemunhas: ⁊ polo testador se souber ou poder assinar: ⁊ nam sabendo ou nom podendo: assinara por ele hũa das ditas testemunhas: a qual loguo dira ao pee do sinal: como assina por mandado do dito testador: por nom saber ou nom poder assinar: ⁊ tal testamento sera firme ⁊ valioso.

¶ E querendo o dito testador fazer seu testamēto çarrado: opoderá fazer nesta maneira: conuem a saber depois que escreuer ou mandar escreuer seu testamento: em q̄ declare toda sua vontade: o assinara: nō sendo escripto por sua maõ: porq̄ sendo escrito por sua maõ: abastara ainda que nam seja por ele assinado: ⁊ nō sabendo o dito testador: ou nō podēdo assinar sera assinado por aquela pessoa que lhe escreuer o dito testamento: ⁊ o tal testamento sera carrado ⁊ coseito: ⁊ ele testador o entreguara ao tabaliā perante cinco testemunhas baroēs liures: ou por taes reputados: mayores de quatorze annos: ⁊ presente elas lhe preguntara o tabaliā se he aquele o seu testamento: ⁊ se o ha por bō: ⁊ firme ⁊ valioso: ⁊ dizendo que si: fara loguo em presença das ditas testemūnhas o estormento da aprouaçam nas costas do prodio testamento: declarando como o dito testador lhe entregou o dito testamento: ⁊ o que por seu ⁊ bō ⁊ firme: no qual estormēto daprouaçam assinarā todas as ditas cinco testemūnhas: ⁊ o dito testador se souber: ou poder assinar: ⁊ nom sabendo ou nā podēdo assinar: assinara hūa das ditas testemunhas por ele: declarādo ao pee do sinal: q̄ assina por mandado do dito testador: por nom saber ou nom poder assinar: ⁊ doutra guisa nom sera valioso o dito testamento: ⁊ esto sem embarguo de qualquer custume: q̄ em cōtrairo desto em alguū luguar ou luguares ate ora se vsasse: por quanto o tal custume auemos por ninhuū ⁊ reprouado: ⁊ mandamos q̄ daqui em diante: se nā vse mais: ⁊ se guarde em todo esta nossa lei: sob pena que o tabaliā que fezer estormento daprouaçā dalguū testamento ou codicilo: sem o fazer assinar por has testemunhas em ele nomeadas: ⁊ polo testador: como acima dito he: perder o officio: ⁊ o estormento daprouaçam sera ninhuū.

¶ E por euitar algūas falsidades: que se poderiā fazer nos ditos testamentos: mandamos ao tabaliā que o dito estormēto da prouaçā fezer: o faça ou comece de fazer: em parte dalgūa das folhas em q̄ algūa parte do dito testamento seja escripto: ⁊ sendo caso q̄ todas as folhas do dito testamento sejā escriptas: em maneira q̄ o tabaliā nā possa fazer o dito estormēto daprouaçā: ou começar a fazer em alguūa das ditas folhas do dito testamento como dito he: emtā poera o dito tabaliam em qualquer parte do dito testamēto o seu sinal pubrico: ⁊ no estormento que fezer daprouaçam em outra folha: em q̄ estee enuolto ou coseito o dito testamento:

declarara como no dito testaméto fica oseu sinal pubrico por nõ ter folha limpa em que começasse: ou fezesse odito estormento da prouaçam: por tal que se nam possa tirar odito testaméto verdadeiro do estormento da prouaçam: ⁊ meter outro falsaméte fabricado em seu luguar/ ⁊ otabaliam que doutra maneyra fezer odito estormento da prouaçam pdera seu officio.

¶ E se otestamento for feyto polo testador: ou por alguũa outra pessoa priuada: ⁊ nom teuer estormento pubrico da prouaçã nas costas: nem for feyto por tabaliam: esse testador por cuja maõ for feito ou assinado odito testamento seja auido em luguar de tabaliam: ⁊ bem assi qualquer outra pessoa por cuja maõ for feito ⁊ assinado: em tal guisa que com este testador por cuja maõ for feito ou assinado: ou com aoutra priuada pessoa que oassi fezer ⁊ assinar sejam seys testemunhas: as quaes testemunhas assinaram no dito testamento sendolhe primeiramente lido perante elas: as quaes testemunhas seram baroes mayores de quatorze annos ⁊ liures: ou por taes reputados: ⁊ em este caso quando for feyto polo testador: ou por outra pessoa priuada sem estormento pubrico nas costas: deue tal testamento ser pubricado despois da morte do testador por auctoridade de justiça: chamando as partes aque pertencer: segundo forma do dereito.

¶ E podera otestador ao tempo de sua morte fazer seu testamento por palaura: ou ordenar de seus bẽs por alguũa guisa: nom fazendo dello escriptura alguũa: ⁊ em tal caso madamos que valha otestamento con seys testemunhas: ⁊ em este conto seram contadas assi as molheres como os homẽs: por otal testamento ser assi feito ao tempo da morte.

¶ E querendo alguũ fazer codicilo: quer aberto feyto per tabaliam: quer çarrado con estormento da prouaçã feyto nas costas: ou feyto ⁊ assinado polo testador: ou por alguũa outra priuada pessoa: deueo fazer com quatro testemunhas homẽs ou molheres mayores de quatorze annos ⁊ liures: ou por taes reputados: em tal guisa que com otabaliam ou com odefunto: ou qualquer outro que oescreuer sejam çinco testemunhas: com tanto que as testemunhas nomeadas no estormento da prouaçam assinem todas como dito he.

¶ E quando os testamentos ou codicilos forẽ feytos como dito he: mandamos que valham assi como se otestamento teuesse sete

hhhh

testemunhas: ou o codiçilo çinco segundo forma de dereyto.

¶ E esto que dito he auera luguar nos testamẽtos ⁊ codiçilos feitos nas çidades vilas ⁊ luguares onde aja tam grande pouoaçã: q̃ ligeiramente se possam auer todas as ditas testemunhas: ⁊ nos outros luguares de tã pequena pouoaçã em que ligeiramente se nõ possa auer o dito conto de testemunhas: mandamos q̃ o testamẽto ou codiçilo valha com tres testemunhas quer seja aberto: quer çarrado: quer escrito: ou ao tẽpo da morte por palaura: por quanto em os luguares ermos ⁊ de pequena pouoraçã nom se requere tamanho conto de testemunhas como nos luguares pouorados onde ligeiramente se podem auer.

¶ Titulo. lxxvij. De cómo se ham de fazer as partiçoões antre os irmaõs.

Quando alguũ homẽ casado: ou sua molher se finar: o que o que fiquar viuo dar partiçã aos filhos do morto se os teuer: quer sejã filhos dãtre ambos: quer da parte daq̃le q̃ se finou se os filhos forem lidimos: ou taes q̃ per dereito ou segũdo nossas ordenaçoões deuam herdar seus bẽs ⁊ nõ auẽdo hi filhos: dara partiçam aos netos ou outros descẽdẽtes do finado: ou aos ascendẽtes se descẽdentes nom teuer: quãdo os ascendẽtes esteuerẽ em igual graao: ⁊ estando os ascendẽtes em desigual graao herdara o ascẽdẽte mais cheguado em grao: assi como se se finasse hũa pessoa sem descẽdẽte: ⁊ teuesse sua mai viua: ⁊ assi seu auo ou auoo pai ou mai ᵭ seu pai: em tal caso sucedera a mai: ⁊ nõ o auo ou auoo por parte de seu pai: ⁊ assi ẽ semelhãtes casos. E nõ auẽdo hi herdeiros descendentes ou ascẽdentes por linha dereyta: dara o q̃ viuo fiquar partiçam aaquele a que o morto mandar em seu testamento: ⁊ falecẽdo sem testamẽto a dara aos parentes mais cheguados do defuncto segundo desposiçam do dereito: ⁊ partira cõ os herdeiros do finado todos os bẽs ⁊ cousas que ambos auiam: assi mouel como raiz.

¶ E se o padre ou madre: ou ambos juntamente derẽ alguũa cousa mouel ou de raiz a alguũ de seus filhos: quer em casamento: q̃r em qualquer outra maneira: sera theudo tornar todo a a partiçã aos outros seus hirmaõs: despois da morte do padre ⁊ madre q̃ lhe a dita doaçã fezerã: com as nonidades que os ditos beẽs que

assi teuer em seu poder: ⁊ trouuer aacolaçã renderem despoys da morte do padre ou madre ate o tempo das partilhas: porque nã os tẽdo em seu poder ao tempo q̃ se o dito padre ou madre finar: nõ sera obriguado trazer as ditas nouidades aacolaçã: ⁊ esto posto que polos irmaõs lhe nõ seja requerido: se ele entẽdendo que he seu proueito: quiser cõ eles entrar aaerança: ⁊ bẽ assi trazera aacolaçã todo oque o dito filho ouuer de su padre ou madre: ou o que deles procedesse: que se chama em dereito profectitio segundo diremos no titulo seguinte.

¶ E falecendo somente o padre ou madre: fiquando outro viuo ⁊ auendo hi outro filho ou filha: tornara aapartiçã aquele aq̃ foy feita adoaçã: se ele quiser entrar aaerança do que se finou: a metade daquelo que lhe foi dado: ⁊ ele ⁊ o outro irmaõ ou irmã partiram a outra erança comunmente cõ o padre ou madre que viuo for: ⁊ depois que for morto o dito padre ou madre tornara aquele aque foi feyta adita doaçam aapartiçã a outra metade que ficou ⁊ partira outra vez igualmente cõ seu irmaõ ou irmaõs: ⁊ o que dito he se entendera quando o pai ⁊ mai casarã por cartas d' metade segũdo costume do reyno: mas quando o pai ⁊ mai forã casados por dote ⁊ arras: ⁊ dotarã os filhos: ou lhe fezeram outra qualq̃r doaçam se guardara a desposiçam do dereito comũ/ora dotassem ambos ou cadahuũ per si.

¶ E nõ tornara aapartiçam o gemtar ou çea: que o padre ou madre lhe deram em os dias de sua voda.

¶ E se o filho ou filha aque foi feyta doaçam por o padre ou madre: ou por ambos: assi en casamẽto como por qualq̃r outra maneira nõ quiser per morte do padre ou madre ou dambos entrar cõ os irmaõs aaerãça do padre ou madre ou dambos: nom sera theudo tornar a seu irmaõ ou irmaõs a cousa que lhe assi foi dada saluo se essa doaçam for tan grande ⁊ de tanta contia que trespasse ⁊ exceda a legitima desse filho ou filha aque foi feyta adita doaçã: ⁊ mais a terça da erança de seu padre ou madre: ou dambos se ambos lhe adoaçã fezerã: por cuja causa a legitima do outro filho ou filhos fique em algũa parte demenuida: porq̃ em tal caso sera esse filho aque adoaçã foi feyta: se aaerança nõ quiser entrar obriguado refazer ao irmaõ ou irmaõs toda sua legitima que dos bẽs do padre ou madre ou dambos se ambos adoaçã fezeram: tirada a terça lhe pertençer auer: ⁊ se ele ainda nõ for entregue dos beẽs ou

quantidade de que lhe foi feita doaçã nom podera demãdar: nẽ auer mais que oque montar em sua legitima ⁊ na terça do pai ou mai que lhe atal doaçã fezeram: por q̃ sempre as terças do padre ⁊ madre sam obriguadas arresazer os casamentos que prometem: ⁊ doaçoẽs q̃ fazem a seus filhos ate onde abrangerẽ as ditas terças: posto que os defunctos delas ordenẽ outra cousa: ⁊ ainda que expressamente nom fossem obriguadas. E declaramos q̃ pera se dizer que a dita doaçã he grãde ⁊ trespassa a legitima ⁊ terça: se ha de oulhar aualia dos bẽs do q̃ deu ou prometeo os ditos bẽs em casamento: ao tempo q̃ assi forã dados oli prometidos: ou ao tẽpo da morte do que deu ou prometeo os ditos bẽs em casamẽto: q̃l mais quiser escolher aquele ou aq̃la a quẽ forã dados ou prometidos os ditos bẽs em casamẽto: ⁊ esta escolha somẽte sera nas doaçoẽs que forẽ dadas em casamẽtos: mas nas outras doaçoẽs que se fezerẽ aos filhos ou filhas que nom forem pera casamento: se oulhara: oque os bẽs do doador valerem ao tempo da sua morte.

¶ E querendo o filho a que foi feyta doaçam polo padre ou madre entrar a a sua herança ⁊ trazer a apartiçã a dita doaçã: podeloa fazer em todo caso: ainda que os irmaões nom queiram. E nom trazera o filho a apartiçam a seus irmaõs: oque lhe o padre ou madre derem pera aprẽder em escolas ou em estudo: ou a quem o ensinar a qualquer outro mester: nem oque lhe deu pera hir a algũa romaria: ou pera sua caualaria em quanto o filho he solteiro: posto que o dito filho vaa muytas vezes a a guerra: ⁊ posto q̃ quãdo assi for a a guerra: ja o dito filho fosse caualeiro. Porẽ se despois q̃ o filho for casado for a a guerra ⁊ lhe seu pai ou mai derem qualq̃r cousa pera gastar na dita guerra: trazera a apartilha todo oque lhe assi derem: saluo se ao tempo que assi foi a a guerra sendo casado: ainda nom era caualeiro: por que neste caso posto que seja casado: pois se vay a fazer caualeiro: auemos por bem que nom tragua a acolaçam oque assi nisso gastar.

¶ Nem menos trazera o filho a apartiçam de seus irmaõs: oque lhe o padre ou madre derem pera sair de catiuo: ou de omezio: nẽ oque com ele gastarẽ no paço: quãdo o dito filho era solteiro por que se depois de casado lhe for dado: posto que seja pera o guastar no paço: trazera a acolaçam oque lhe assi for dado. E declaramos que paço neste caso se entende somente nos que com nosco viuem: ou cõ a rainha ou principe: ou cada huũ de nossos filhos.

¶ E oque dizemos que oque for dado pera caualaria ou paço q̃ se nõ tragua aacolaçã: se entende quãdo as cousas que lhe assi foram dadas: sam ja gastadas: ca se as ditas cousas que lhe assi forã dadas pera caualaria ou paço: ainda as teuer ao tempo da morte daquele que lhas deu: sera obriguado de as trazer aacolaçam assi como as teuer: ⁊ posto que as nõ tenha: se lhe prouarẽ que ho q̃ lhe foy dado pera caualaria que otrouxe ⁊ vendeo ou gastou no reyno: sera obriguado trazer aacolaçã oque disso reçebeo: ou ho que valia ao tempo que ho trouxe.

¶ E queremos que nõ traguã aacolaçã ⁊ partilha os filhos ou filhas ou outros desçendentes as merçees que aeles ou aseus pays ⁊ ascendentes pera eles fezermos ou tenhamos feytas: ou promẽtidas de casamentos ou ajudas de casamentos: porq̃ queremos que sejã preçipuas ⁊ insolido daqueles filhos ou descendentes pera que os desembarguarmos ⁊ mandarmos paguar: nẽ lhe sejam imputadas em suas legitimas: posto q̃ seja çerto ⁊ manifesto que por respeito ⁊ contemplaçã dos pais ou dos outros ascendentes: ⁊ por seu requerimẽto as taes doaçoẽs de casamentos ou ajudas de casamentos forẽ feitas aos filhos ou outros descendẽtes: ⁊ poderã com os outros herdeiros entrar aapartilha dos bẽs ⁊ herãça do pai ou mai ⁊ dos outros ascendentes. E queremos que os ditos casamẽtos, ⁊ merce dajuda pera eles: sejam auidos por beẽs aduẽtitios: ⁊ nom tenhã qualidade nẽ efecto alguũ de bẽs profectitios. E esto que dito he auera luguar ⁊ se guardẽ hos casamẽtos ⁊ ajudas de casamentos dados ou prometidos por quaesquer senhores fidalguos ⁊ outras quaesquer pessoas q̃ nom sejam ascendentes por linha dereyta daqueles aq̃ os ditos casamentos ou ajudas pera eles derẽ: porque nas doaçoẽs feytas polos ascendẽtes se guardara ho que por dereyto for determinado.

¶ Empero se auontade ⁊ temçã dos que as ditas doaçoẽs ⁊ merçees fezerẽ: for que se ajã de partir: ⁊ vijr aacolaçam: deue se declarar expressamente nas ditas doaçoẽs: porque ho q̃ declaradamẽte por os doadores for acerca desto dito ⁊ ordenado ao tempo q̃ as doaçoẽs fezerẽ: mandamos que se guarde. E oque dito he auera luguar: nom somẽte nas ajudas ou casamentos que aodiante forem dados ou prometidos: mas isso mesmo nos que ja sam dados ⁊ reçebidos: de que ainda nom he feita partilha: nẽ cheguado ho tempo pera se auerem de partir.

¶ E quãto aas cousas de juro q̃ alguũs de nos traze: ou em vida ⁊ asi as teças q̃ sam em vida ou em quãto for nossa merçe que hos pais ou mais ou auos dalgũs nos reqrem q̃ em suas vidas as ponhamos em cadahuũ de seus filhos: ou netos. E por nos delo aprazerlhe mandamos fazer cartas de cadahuũa das ditas cousas em huũ filho ou filha: ou neto. Determinamos q̃ quando as taes cousas dermos aalguũ filho ou filha: ou outro dscendẽte: por cõsentimento do pai ou mai ou auo que adita tẽça ou cousa de nos ou da coroa de nossos reynos tinha: que adita cousa ou temça: nem extimaçam dela nom venha aapartilha/nem se conte em sua legitima por morte daquele que asoltou ou trespassou: ho q̃ auera luguar nom somente nas cousas que daqui por diãte dermos pola sobredita maneira: mas ainda nas que ja forem dadas: se ainda nom for feyta ⁊ acabada apartilha.

¶ E se opadre ou madre derẽ aseu filho ou filha em casamento algũa herdade ou casa ou vinha ou outra qualquer cousa de raiz: quer seja apreçada quer nam: trazera aapartiçã aseus yrmaõs os ditos bẽs de rayz q̃ lhe assi forã dados se os teuer. Porẽ se ho dito filho ou filha teuerẽ feitas bẽfeitorias nos ditos bẽs de rayz depois que lhe assi forẽ dados: fique aescolha ao dito filho ou filha de trazer aapartilha os ditos bẽs assi como estam: com tanto que os yrmaõs lhe paguẽ as bẽfeitorias que nos ditos bẽs teuerẽ feytas: ou se antes quiser trazer ho preço que os ditos bẽs valiã ao tẽpo q̃ lhe assi foram dados: podelos fazer. E se os ditos bẽs esteuerem danesicados auendo respeito ao tempo que lhe forã dados: em tal caso fiq̃ aescolha aos yrmaõs de costrãgerẽ ao dito seu yrmaõ: aque assi foram dados os ditos bẽs: d os trazer assi como estam: ⁊ mais trazer aacolaçam aextimaçam do danificamento: ou que tragua opreço que valiã os ditos bẽs ao tempo que lhe foram dados. As quaes escolhas: assi no caso das bemfeitorias: como dos danesicamentos: auerã luguar somente quando as ditas bẽfeytorias ou danesicamentos cheguarẽ aaquarta parte do preço q̃ os ditos bẽs valiam ao tempo que lhe foram dados.

¶ E se aquele aque assi foram dados os ditos bẽs em casamento: os nõ teuer por os ter vẽdidos ou doados ou em outra maneira emalheados sera theudo de trazer aapartilha ho preço que os ditos bẽs valiam ao tẽpo que lhe foram dados em casamento.

¶ E se lhe forã dados em casamento bẽs moueis ⁊ os ainda teuer

trazelosha aapartiçã: assi como esteuerẽ ao tempo da partilha: q̃r lhe fossem dados apreçados: quer nam: ⁊ nõ tendo os ditos bẽs moueis que lhe assi foram dados em casaméto pera os poder trazer aapartilha: trazera aadita partilha aextimaçam do que os ditos bẽs valian ao tempo que lhe forã dados en casamento: ou outros bẽs moueis taes ⁊ tã bõs como eram os que lhe forã dados ao tẽpo que lhos assi derã em casamento: qual mais quiser ⁊ escolher este que os assi traz aapartilha: ⁊ esto quer lhe os ditos beẽs moueis fossem dados apreçados: quer nã.

¶ E tendo opadre ou madre: ou qualquer pessoa alguũ herdamento de que deua dar partiçam aoutrem: se aquele aque deue ser dada apartiçã ofezer çitar perãte os juyzes: ⁊ requerer que vaa partir com ele: ⁊ ele o recusar de fazer por ser alguũ dos irmaõs ou herdeiros fora da terra: de guisa que onõ poderiã achar nem auer tã asinha: deuẽ os juizes hir ou mandar ao dito herdamento ou luguar: ⁊ deuem dar aaquele q̃ pede apartiçã outra tamanha parte naquele luguar: quanta lhe por dereyto deue pertençer: ⁊ ele laure ⁊ aproueyte adita parte como quiser: ⁊ nom sera theudo tornar os fruitos que dela ouuer aapartiçã: quando oque era absente vier ⁊ partiçam requerer: mas somente tornara aapartiçam aquela parte do herdaméto q̃ lhe foy ẽtregue sem outros fruitos: ⁊ tendo ele feita grande bẽfeitoria ⁊ melhoria: deue aquele q̃ quer com ele vijr aapartilha fazer outra tal melhoria ẽ outro alguũ herdamento: ou cãpo da erãça: se ohi ouuer: ⁊ emtã deuẽ partir: ⁊ nõ oauendo hi: paguara sua parte da despesa que em aquele luguar for feyta: ⁊ entam partiram: ⁊ esta mesma maneira se tera quando alguũ dos irmaõs jouuer em catiueiro.

¶ Pero se alguũ dos irmaõs ou herdeiros nom for na terra: ⁊ os outros pedirem partiçam dos bẽs que lhes pertençe erdar per faleçiméto daquele que he morto: se oabsente esteuer em luguar çerto ⁊ sabido: onde bẽ possa ser çitado ⁊ requerido pera vijr ou mãdar estar aadita partilha: aquele que tem ⁊ esta em possissam dos bẽs nom lhes dara partiçam deles amenos de vijr oque he fora da terra: ou ser pera elo çitado ⁊ requerido pera estar cõ eles: por si ou por seu procurador aadita partiçam / empero darlhesha sua parte dos renouos que em esse meo tempo se ouuerem dos ditos bẽs: ⁊ tera em guarda oquinhã daq̃le que he fora da terra: ⁊ darlhoa quando vier: ⁊ paguara cadahuũ primeiramente seu qui-

nham das cuſtas que forem feytas em olauramẽto dos herdamẽtos ⁊ adubio dos ditos bẽs.

§.16 ¶ E demandando alguũ partiçam aoutro de alguũ herdamento de que por dereyto deua auer parte: ſe aquele que he demãdado lha nom quiſer dar: ou requerendo ele dar partiçam aoutro a que adeua dar: ele anom quiſer receber ſendo pera iſſo chamado ajuyzo onde quer q̃ eſtee: ⁊ ſendo eſperado otempo que lhe for aſſinado nom querendo ele vijr nem emuiar por ſi outrẽ que eſtee aadita partilha entreguaram aaquele que quer partir ſeu quinhã daquele herdamento ou beẽs em loguo de penhora: ⁊ nom ſera porem theudo de trazer aapartiçam ao outro que nam quis partir os fruitos ⁊ rendas que dos ditos beẽs ouuer em eſſe meo tempo ate que venha partir. 17

§.17 ¶ Outro ſi ſe alguũ eſteuer em poſſe de alguũs herdamentos de que deua dar partiçam: ⁊ os outros que nele tem quinham lhe demandarem ſeu quinham do pam ⁊ dos fruytos que colheo deſſes herdamentos que ele laura ⁊ poſſue: deue lhe dar outro tanto quinham dos fruytos: quanto cadahuũ deue auer nos herdamentos: ⁊ eles lhe deuem dar cadahuũ ſeu quinham da ſemente que hi meteo aquele que os laurou: ⁊ das outras cuſtas que hi teuer feytas. 18

§.18. ¶ E quando os herdeiros ou companheiros teuerẽ alguũa couſa que nom poſſam antre ſi partir ſem dano: aſſi como ſeruo: ou beſta ou moinho: ou laguar: ou outra ſemelhante couſa: nõ adeuem partir: mas deuẽna vẽder acadahuũ deles: au aoutro alguũ qual mais quiſerem: ou por ſeu prazimẽto partirã cõ outras couſas ſe as hi ouuer: ⁊ ſe por vẽtura ſe nom poderem por eſta maneira auijr: arrendalaã ⁊ partiram arrenda antre ſi. 19

§.19. ¶ E ſe por morte do padre ou madre fiquarẽ muytos filhos: ⁊ alguũ deles for menor de vinte ⁊ cinco annos: poderam os outros ſeus irmaõs partir por ſi ⁊ por ele com opadre ou madre que viuo fiquar: com auctoridade do juyz aque pertençer: ⁊ depoys q̃ eles teuerem partido: emtam dara ojuiz partidor que parta polo que nom he de hidade com os outros irmaõs que forem de hida de comprida: ⁊ valera apartiçam que aſſi for feita. 20

§.20 ¶ E ſe opadre ſe finar ⁊ fiquar amadre viua ſendo ambos caſados por carta de metade: ⁊ ante que tenha dada partilha da erãça aos filhos ou outros herdeiros do marido cõprar ou guanhar 21

com os fruitos ou dinheiro da erança algũa cousa: tendo recebidos os fruytos que aos filhos ou aos outros herdeiros pertençiam: quer os filhos sejam dantre ambos: quer da parte do morto deue todo trazer aapartiçam quando lha demãdarem: assi oque ficou por morte do marido: como oque depois cõprou: ou guançou ante de ter partido com os herdeiros do marido aerança ou fruitos dela: ⁊ esto quer se ela case quer nam: ⁊ se os filhos ou herdeyros do marido antes quiserem partiçam dos fruytos ⁊ renouos dos bens da erança: nom auerã parte dos guanhos: ou compras que despoys forem feytas: ⁊ se quiserem partiçam dos guanhos ⁊ das compras: nom aueram partiçam: dos fruytos ⁊ renouos que despois vieram.

¶ E se por morte da molher fiquar omarido viuo: ⁊ fiquarem filhos da parte da molher somente/ou outros seus herdeiros/sera omarido theudo dar aos filhos da dita sua molher: ou aos outros seus herdeiros se filhos dela nom fiquarem partiçam do que comprar ou guanhar com os fruytos ou dinheyro da erança: em quanto lhe nom der partiçam dos bẽs ou dos fruitos ⁊ renouos deles: ⁊ dandolhe sua parte dos fruitos ⁊ renouos nom sera theudo darlhe partiçam das compras ⁊ guanhos: a qual escolha dos fruytos ⁊ renouos: ou partiçam das compras ⁊ guanhos fiquara aos herdeiros do que se finou: ⁊ fiquando por morte da molher filhos dantre ambos: mandamos que se guarde a despoSiçam do dereito comum.

¶ E quando ofilho que estaa cõ seu padre ou cõ sua madre ou cõ ambos guanhar algũa cousa por seu trabalho: quer ante que seja casado: quer depois: ou lha deu el rey ou alguũ seu senhor: ou outro qualquer nom sera theudo de odar aapartiçam aos outros seus irmaãos depois da morte: de seu padre ou de sua madre: posto que odemandem: saluo se oguanhou com oauer do padre ou da madre viuendo ⁊ estando com eles: ⁊ guouernãdo se com oauer do padre ou da madre: porque em este caso opadre ou amadre deuem auer ⁊ reçeber todo: ⁊ depoys que morrer opadre ou a madre os irmaãos opartiram antre si depois que partirem com o que fiquar viuo: ⁊ aja cadahuum sua parte: ⁊ ainda que se ofilho guouerne com oauer do padre ou da madre: se com oauer do padre ou da madre onom guanhar: nom sera theudo de otrazer aapartiçam.

¶ Outro si se opadre ou madre se finar: ⁊ fiquar algũum de seus fi
lhos ou outro seu herdeyro na posse dos beẽs: ⁊ vierem outros
seus yrmaaõs: ou herdeyros de fora: ⁊ lhe pedirem partilha dos
ditos beẽs ⁊ heramça ele auera sua parte daquelo que elhes teue-
rem: que segundo oque dito auemos sejam theudos trazer aapar
tilha: ⁊ eles nom entraram com ele na posse dos ditos beẽs que
ele teuer pera partyr: mais de fora lhe deuem demandar aparti-
lha deles.

¶ E estando alguũ em posse dos beẽs de seu padre ou de sua ma-
dre por huũ anno ou dous ou tres ⁊ mais: ⁊ leuou deles os fruy-
tos ⁊ renouos dara aos outros irmaõs ⁊ herdeyros partilha dos
ditos fruitos ⁊ renouos: ou teram os ditos herdeyros ⁊ cadahuũ
deles outro tanto tempo os ditos beẽs quãto os ele teue: ⁊ deshy
partiram.

¶ E depois que alguũ começar dar partilha aseus irmaõs: ou a-
outros quaesquer: nom apode despois deter: que anam acabe de
todo: por razã de entregua de casamento nem doutra algũa cou
sa: nem fara sobre isso demanda ate q̃ apartilha seja acabada: ⁊ o-
que ouuer de dar partilha começalaa ou no mouel ou na rayz co
mo lhe aprouuer. E se oque esta em posse/que ha de dar partilha
aos outros: antes de começar adar adita partilha aleguar algũas
duuidas sobre que deua dauer demanda: dizendo que antes que
começe a dar partilha se deuem determinar: em tal caso sera tira-
do da posse dos ditos beẽs ⁊ heramça: de que lhe he pedida par
tilha: ⁊ ojuiz mandara poer em socresto os ditos beẽs ⁊ renouos
deles: ate se acabarem as ditas duuidas ⁊ partilhas.

¶ Porem oirmaõ que nom esta em posse da eramça: podera ale-
guar aaquele que esteuer em posse dela: que tragua loguo aaparti
lha oque ouue de seu pay ou may: posto que apartilha seja antre
eles começada: ⁊ nom seja aimda acabada: ⁊ neste caso nom sera
oirmaõ que esteuer em posse tirado de sua posse.

¶ E oque dito he do irmaõ que esta em posse da eramça d seu pa-
dre ou madre/auera luguar no marido que por morte da molher
tem em seu poder os beẽs que ambos auiam ⁊ possuiam en sua vi
da: ⁊ bem assi na molher que per morte de seu marido fiquou em
posse ⁊ cabeça de casal: de cuja maõ os herdeyros ham de receber
aheramça.

¶ Pero se os irmaõs começassem antre si partir aerança de seu pa

dre ou de sua madre: ou de qualquer outro defunto que a eles pertemça: sem alguũ deles estar em posse da dita heramça ao tempo que a dita partilha começaram fazer: podera cada huũ deles aleguar contra o outro em todo tempo: posto que a partilha nom seja antre eles acabada qualquer razam que lhe com dereito pertẽça: assi da entregua do casamento como doutra qualquer cousa: e sera ouuido com seu dereito sem embarguo de ja a dita partilha ser antre eles começada.

§29. ¶ E quando a partiçam for de todo feyta e acabada antre os irmaãos: ou outros herdeiros: se for feyta em sua presença e cõ seu expresso prazimento e consentimento: por mãdado da justiça e por partidores: e for concordada e assinada por os ditos partidores: ou quando as partes fezessem a dita partilha antre si sem auctoridade de justiça: tanto que por eles for acabada: e o aucto que se dellas fezer for por eles assinado em escriptura pubrica ou autos pubricos: em cada huũ destes casos nom se podera ja mays em tal caso essa partiçam desfazer: posto que alguũa das partes acontradigua: saluo se disser que foy nela enguanado aalem da metade do justo preço: e o assi prouar: porque emtam se desfara como qualquer outro contracto: segundo mays compridamente dissemos no titulo do que quer desfazer alguũa venda por ser enguanado aalem da metade do justo preço.

§30. ¶ Porem posto que a dita partiçam seja feyta e acabada como dito he: se alguũa das partes disser que he em ela damneficada por ser errada e feyta como nom deue: mandamos que se aparte que se dela agrauar aleguar e prouar que he agrauado e damneficado em a serta parte do que lhe dereytamente pertemçia auer: que a tal partiçam seja reuoguada: e se faça outra de nouo: com tanto q̃ o que assi da partiçam agraua: a contradigua e reclame ate huũ anno: como mais larguamente sera dito e determinado no terceiro liuro: no titulo dos aluidradores.

§31. ¶ E o que dito he se deue entemder quando todos forem de perfeyta hidade: porque se alguũs daqueles antre que for feyta a partiçam nam forem de hidade comprida de vinte e çinquo annos: e se acharem despois ña partiçam enguanados: poderam se quiserem dessfazer a dita partiçam por o rremedio da restituiçam: q̃ por dereito e nossas ordenaçoens he outorguado aos menores de vinte e cinco annos.

¶E por quanto muytas vezes acontece que algũas pessoas compram alguũs bẽs que outros trazem emprazados em çertas pessoas com autoridade dos senhorios: ⁊ os ditos cõpradores em sua vida ou per seu faleçimento nomeam cadahuũ de seus filhos: ⁊ antre o dito nomeado ⁊ os outros irmaõs se seguẽ duuidas ⁊ contendas: se trazera o dito nomeado aa colaçam: ou lhe sera contado em sua legitima aualia do dito prazo: ou o dinheiro q̃ seu pay polo dito prazo deu: ou se auera o dito prazo preçipuo sem os irmaõs terem contra ele dereito algũ sobre o dito prazo: ⁊ isso mesmo alguũs ham por emprazamento de certas pessoas algũs bẽs danificados: ou matos maninhos: os quaes aproueitam ⁊ fazem em eles muytas bemfeitorias ⁊ despesas: ⁊ nomeam alguũ filho: ⁊ os outros requerem que tragua aa colaçam aualia do dito prazo: ou o que o pay nas ditas bemfeitorias gastou: querendo nos a esto prouer: mandamos que daqui em diante se tenha esta maneyra: conuem a saber se o pay ou may teuer alguũ emprazamento que lhe seja feyto em pessoas: ou pera ele ⁊ pera seus filhos: ou pera ele ⁊ sua molher ⁊ huũ filho que dantre ambos naçer: ou o que o derradeiro deles nomear: ⁊ em sua vida o der em casamento ou per outro titulo a cadahuũ de seus filhos: ⁊ o nomear ao dito prazo: seja obriguado o dito filho o trazer aa colaçam se quiser herdar com seus irmaõs: ou lhe sera contado em seu quinham a ualia ⁊ extimaçam do que o dito prazo valia ao tẽpo que lhe foy dado: ⁊ se o pay que lho assi deu for a derradeyra pessoa: trazera aa colaçam o que o dito prazo valia na vida do dito pay que lho deu como ençima dissemos no caso das temças: ⁊ nom lhe sendo dado em vida do pay ou may: mas nomeandoo somente por pessoa ao dito prazo pera depoys de sua morte: em tal caso nom sera obriguado trazer o dito prazo nem aualia dele aa partilha ⁊ colaçam: nem lhe sera contado em sua legitima nem descontado dela: saluo se o dito prazo fosse comprado ou aquerido do dinheiro ou fazenda do pay ou may que o nomeou: ou posto que nom fosse comprado teuesse o dito nomeante feytas muytas bemfeitorias ⁊ despesas em o dito prazo: porque em estes casos sera o filho nomeado obriguado trazer aa colaçã: ou lhe sera cõtado em seu quinham o preço porque o prazo foy comprado: ou o preço que valer o dito prazo ao tempo que o ouuer: qual o filho nomeado antes quiser: ⁊ assi lhe sera contado no caso das bemfeytorias: o

preço que odito prazo mais valer por razam das ditas bemfeitorias: ao tempo que ele ouuer odito prazo: ou oque custarã as ditas bemfeytorias: qual ele mais quiser: ⁊ esto nom se entẽdera em alguũas despesas ⁊ bemfeitorias pequenas: nem em alguũas outras que onomeante de neçessidade por dereito cumum: sem outra conuença das partes: nem condiçam posta no contracto emfitiotico he theudo fazer.

¶ Outro si se alguũ homem sendo casado per carta de metade cõprar alguũs bẽs foreiros pera si ⁊ çertas pessoas: aque os taes bẽs por nomeaçam deuam vijr: sua molher sera meeira na valia do prazo: ou no preço que os ditos bẽs custaram: ⁊ bem assi quando omarido fezer nos bẽs foreiros grandes despesas ⁊ bemfeitorias: segundo adeclaraçam do preçedente capitulo: quer esses bẽs ouuese por compra: quer por outro qualquer titulo sera sua molher meeira na valia das ditas bemfeytorias.

¶ E ofilho ou filhos que opay nomear seram theudos paguar a amolher do dito nomeante: quer seja sua may: quer nam: se ela ẽ adita nomeaçam expressamẽte nom outorgou aparte que do preço do dito prazo ou bemfeytorias lhe por esta nossa determinaçam pertençe. E fiquando ela nomeada em tal prazo: sera obriguada satisfazer aos herdeyros do marido asua parte da valia do dito prazo ou bemfeytorias: qual ela escolher: pola maneira que em os filhos dito he: ⁊ esta maneira se tera com omarido quãdo oprazo for da molher.

¶ E quãto aos aforamẽtos perpetuos que alguũas pessoas tomã pera si ⁊ seus herdeiros ⁊ suçessores: em tal caso sempre os ditos aforamentos se ham de partir por estimaçam antre os filhos ou herdeyros daquele que se finar: per cuja morte fiquará os ditos bẽs assi aforados. E porque os taes bẽs segũdo anatureza dos foros nom se ham de partir: ⁊ hã de andar em huũa soo pessoa: mãdamos que se encabeçe em huũ dos herdeiros: em que se todos ou amoor parte deles concordarem: do dia que se oforeiro finar ate seis meses: ⁊ oque assi os ouuer paguará aestimaçã aos outros herdeyros: acadahuũ seu quinham: ⁊ apensam ao senhorio segundo forma do contracto: ⁊ nom se acordando: mandamos que eles sejam theudos de venderem os ditos bẽs assi aforados: dentro no dito tempo dos seys meses: requerendo primeyro osenhorio: se os quer tanto por tanto: ⁊ aquele que odito foro cõ-

prar paguara apensam ao senhorio: ⁊ os ditos herdeyros partiram antre si opreço que assi ouuerem da dita venda: segundo forem herdeiros: ⁊ passados os ditos seis meses sem oencabeçarem em cadahuũ deles: ou venderem como dito he: mandamos que odito foro seja deuoluto ao senhorio se oele quiser.

¶ E assi declaramos que quando omarido ⁊ molher ou cadahuũ deles sendo ja casados por carta de metade tomarem alguũ aforamento em perpetu: per quaesquer palauras que no contracto forem postas: em tal caso seram ambos meeiros no dito aforamẽto: ⁊ per morte de cadahuũ deles se partira per extimaçam odito aforamento antre oque viuo fiquar: ⁊ os herdeiros do que faleçer: segundo ençima dissemos: de como os aforamẽtos perpetus se auiam de partir antre os herdeiros. E se antes que cadahuũ deles casasse teuesse otal aforamento em perpetu: ⁊ depois casasse: em tal caso se partira antre oque viuo fiquar ⁊ os herdeyros do finado odito aforamento: por extimaçam fiquando sempre oaforamento encabeçado naquele que otinha antes que casasse: ou em cadahuũ de seus herdeiros: pero se no contracto do aforamẽto que assi foi feyto ante que casasse: for contheudo que odito aforamento he dado pera aquele aque foy dado ⁊ pera seus filhos: ou pera seus filhos ⁊ seus descendentes sem fazer mençam de herdeiros ⁊ subçessores: ou de herdeiros ou subçessores: em tal caso nom se partira odito aforamento: nem aextimaçam dele: per morte de cadahuũ deles: antre oque viuo ficar ⁊ os herdeiros do que se finar mas ficara percipuo com oque antes tinha: ou seus herdeiros. E quanto he aos que casarem por dote ⁊ arras: guardarsea oque antre eles for acordado.

¶ Titulo.lxxviij. Se trazera ofilho aacolaçam oque guanhou em vida de seu padre: ⁊ em que casos opay pode auer os fruytos dos bẽs do filho ou nam.

SE ofilho que esteuer sob poder de seu padre ouuer alguũs bẽs de seu padre: ou que dele procedessem: ⁊ estando sob seu poderio se finar seu padre: trazera esse filho aacolaçã com seus hirmaõs todo aquelo que assi

ouue do dito seu padre: ⁊ bem assi todos os guanços que dos ditos bẽs proçederam: se os ouue viuendo ⁊ estãdo com ho padre ou madre ⁊ guouernando se com ho auer dos ditos padre ou madre: segundo dissemos no titulo preçedente.

¶ E guançando ho filho que esteuer sob poderio de seu padre alguũs bẽs em auto de guerra: ou em qualquer outro auto militar/ ⁊ bem assi em qualquer outro auto d letradura: posto que ho padre moyra estando ho filho sob seu poderio: nom trazera os taes bẽs aa colaçam com seus yrmaõs: porque todos esses beẽs ⁊ guanços que deles proçederem sam proprios desse filho: que hos assi guançou.

¶ E se o filho estãdo sob poderio de seu padre guanhasse alguũs bẽs por outra algũa via: que se chama em dereito aduentitia: auera ho filho apropriadade deles: ⁊ o padre ouso ⁊ fruyto: em quãto ho filho esteuer sob seu poderio: ⁊ tanto que for emancipado: ou casado: loguo lhe seram entregues: pera deles auer ho senhorio comprido como de sua cousa propria. E se o padre faleçer estãdo ho filho sob seu poderio: auera ho dito filho todos esses beẽs assi como seus propios: ⁊ nom os trazera aa colaçam cõ seus yrmaõs: nem parte alguũa deles.

¶ E ho padre nom auera ousofruyto nos bẽs auẽtitios do filho q̃ esta sob seu poderio: nos casos seguintes.

¶ Primeiramente quando algũa cousa for dada ou leyxada ao filho: sob tal condiçam que nam aja ho padre ousofruyto dela: nẽ outro alguũ proueito.

¶ Item se o padre renũciar ousofruyto da cousa: ⁊ lhe aprouuer de ho nom auer.

¶ Item se for dada ⁊ leixada algũa cousa a esse filho por algũa outra pessoa: ⁊ o padre deneguar ao filho faculdade pera auer adita cousa assi doada ou leixada: nom lhe querendo cõsentir que a aja: ⁊ ho filho a ouuer sem seu consentimento.

¶ Item se for dado ⁊ leixado ousofruito de algũa cousa ao filho: porque segundo dereito nom se pode de huũ vsofruyto auer outro vsofruyto.

¶ Item se nos dermos algũa cousa ao filho: quer mouel: quer de rayz: em todos estes casos ⁊ cadahũ deles nom auera o padre vsofruyto dos beẽs aduentitios que ho filho que esta sob seu poder guanhar: ⁊ ouuer por via aduentitia como dito he.

¶ E em todos os outros casos: geralmẽte auera ouso fruyto nos bẽs aduentitios como ençima dito ꝛ declarado he.

¶ Titulo. lxxix. Da doaçam que ho auo faz ao neto: como deue ser trazida aacolaçam.

SE o auo fezer em sua vida doaçã ꝺ algũa cousa aseu neto ou neta: filhos de seu filho ou ꝺ sua filha: trazelaa aacolaçã: ꝺpoys da morte do dito seu auo: se quiser entrar aasua erãça com seus tios irmaõs de seu padre ou madre: filhos do dito seu auo que lhe adoaçã fez: se aesse tẽpo opadre ou madre do dito neto ou neta viuo nom for.

¶ E sendo ainda ao tempo da morte do auo viuo ofilho ou filha padre ou madre do neto ou neta aque foi feyta doaçã polo auo: querendo opadre ou madre do dito neto ou neta entrar aaeráça de seu padre ou madre trazera aacolaçam aseus irmaõs: aquelo q̃ por seu padre ou madre foy dado ao neto ou neta: filho ou filha desse que quer entrar aaerança de seu padre ou madre com seu irmaõ ou irmaõs: ca pois adoaçam foy feyta polo auo ao neto: por contemplaçam de seu padre ou madre: se esse padre ou madre q̃r entrar aaeramça do auo con seu irmaõ: tragua aacolaçam: todo aquelo que por sua cõtemplaçam foi dado polo auo aseu filho ou filha: ainda que todos viuos sejam. E nom querendo odito filho ou neto entrar aadita partilha: se tera amaneira que dissemos neste liuro no titulo de como se hã de fazer as partiçoẽs. E todo oq̃ se descontar ao filho na subcessam ꝺ seu pay ou mai pola doaçam que fez ao dito seu neto: se contara na legitima ao dito neto polos ditos seus hirmaõs: quando se finar ho pai ou mai: aque assi foy descontado.

¶ Titulo. lxxx. Das prescripçoẽs antre quaesquer pessoas.

SE alguũ homem for obriguado aoutro em algũa certa cousa ou quantidade por razam dalguũ contracto ou quasi contracto: bẽ podera ser demãdado por essa diuida ate çinco annos se ambos morarem em hũ luguar: ꝛ ate dez annos se eles ambos morarem em huũa comarca:

⁊ morãdo em desuairadas comarcas ate vinte annos: contados do dia que essa cousa ou quantidade ouuer de ser pagua: ⁊ passado o dito tempo nom poderam mais demandar por essa diuida: por quanto por a sua negrigencia que em todo o dito tempo teue em nom demandar sua diuida: auemos por bem que a nom possa mais demandar.

¶ E esto se entendera em todos os contractos ou quasi contractos: que se daqui por diãte fezerem. E quanto aos contractos ou quasi contractos ja feitos: mãdamos que possam demandar dētro do dito tempo: contado da pubricaçam desta ordenaçam: se ainda com estes cinco annos ou dez ou vinte como dito he: nom passar a dita obriguaçam de trinta annos: ⁊ nom demandando dentro do dito tempo: nom podera ja mays demandar a dita diuida: posto que aynda durem os trinta annos da dita obriguaçam.

¶ Empero se a dita prescripçam for interrompida por çitaçam feita ao deuedor sobre essa diuida ou por outro qualq̃r modo: por que por dereyto deua ser interrumpida começara outra vez d̃ nouo correr o dito tempo.

¶ E se aquele a q̃ for a cousa ou quantidade deuida: for menor de quatorze annos: nō correra cōtra ele o dito tēpo ate que aja hidade de quatorze annos compridos: ⁊ tāto q̃ cheguar a a dita hidade: correra cōtra ele: ⁊ esto sem embarguo que o dito tēpo assi corra contra o mayor de quatorze annos: ⁊ menor de vinte ⁊ çinco: podera ele pedir restituiçã contra sua negrigençia que teue em nõ demandar dentro do dito tempo: ate cheguar a idade de vinte ⁊ çinco annos: cõ tanto q̃ do tempo q̃ ele cheguar a idade de vinte ⁊ çinco annos ate quatro annos cõpridos em q̃ fara vinte ⁊ noue annos: a peça ⁊ empetre: ⁊ pedida ⁊ empetrada a dita restituiçam podera ele auer ⁊ cobrar toda a sua diuida assi como se nunca o dito tempo de dez ou vinte annos corresse contra ele.

¶ E quanto aos bēs obriguados a outrem ē geral ou em especial: se guarde o que temos dito no titulo quando a cousa obriguada he vendida ou emalheada.

¶ Titulo. lxxxj. Como os irmaōs naçidos de danado coito podem subçeder huūs aos outros.

Quando alguũa pessoa filho de clerigo ou dalguũ outro danado ou puniuel coito por dereito cumum: ou nossas ordenações: aque o pai ou mai nom pode suceder por assi ser nado de coito danado ou puniuel morrer abintestado: em taes casos lhe soceda ⁊ herde seu irmaõ filho de sua mai: posto q̃ seja nado de ilicito ⁊ danado coito: ou puniuel: nõ auendo outro impedimento se nã por serẽ productos de semelhante coito: ⁊ assi possam suceder aquaesquer outros parentes ⁊ diuidos por parte de sua mai comjuntos: assi q̃ os irmaõs ⁊ os outros diuidos vlteriores possam antre si suceder abintestado: ainda que descendam de danado ⁊ ilicito coito por linha da mai comjuntos. E quanto aa sucessam daqueles que posto que sejam ð ilicito coito: ⁊ nom he porem o dito coito danado nem puniuel como dito he: guardarseã o que per dereyto comũ ⁊ nossas ordenações he determinado.

¶ Titulo. lxxxij. Das vendas que se fazem por alguũas pessoas a seus filhos ou netos.

Por euitarmos muytos enguanos ⁊ demãdas q̃ se causam ⁊ podẽ causar das vẽdas q̃ alguũas pessoas fazem a seus filhos ou netos: ou outros descẽdẽtes determinamos q̃ pessoa alguũa nõ faça vẽda alguũa nẽ troca q̃ desigual seja a seu filho ou neto ou outro descendente sem cõsentimẽto dos outros filhos ou netos ou descendẽtes que ouuerẽ de ser herdeiros do dito vẽdedor: ⁊ nõ lhe q̃rendo dar o dito cõsentimẽto: aq̃le q̃ assi quiser fazer a dita vẽda ou troca no lo fara saber: ⁊ sendo nos enformado da causa porq̃ quer fazer a dita vẽda ou troca ao seu filho ou descẽdẽte: ⁊ assi da causa porq̃ os ditos filhos ou descẽdentes lhe nom querẽ dar o dito consentimẽto: nos lhe daremos licença q̃ a possa fazer: ⁊ fazendo a tal venda ou troca sem cõsentimẽto dos ditos filhos: ou sem nossa expressa licença: a tal vẽda ou troca sera ninhũa ⁊ de ninhuũ effecto: ⁊ por morte do dito vẽdedor sera a dita cousa q̃ assi foi vẽdida ou troca da dartida antre os seus descẽdentes: q̃ seus herdeiros forẽ: como q̃ esteuera em poder do dito vẽdedor: ⁊ fora sua ao tempo de sua morte: sem por elo paguarem preço alguũ aaq̃le q̃ a comprou. ⁊.

¶ Fim.

¶ Aqui acaba o quarto liuro das ordenaçoẽs. Foi impresso em a muyto nobre ⁊ muyto leal cidade de Seuilla en casa d Juan cronberguer.

(.:.)(.:.)

(.:.)

aaaa bbbb cccc dddd eeee ffff gggg hhhh

¶ Todos sam quadernos saluo .h. que he quinterno.

[illegible] possit fac. et teneb. ad illud de necessitate juris non requiritur solemnitas alie requisita [illegible] m. cons. 3
280 [illegible] eadem [illegible] v. alex. ad bar. incl. cui[illegible] n. 9 in apostilla magna ad fi. ff. de fideiu. et ide ad ba
si constante n. 78 ff. sol. mat. ubi is n. 210 fac. bal. inc. si post pr. c. de [illegible] rest. mino. aret. inc. mor.
necessarius notab. 4 ff. de acq. hered. In arg. in v. paul inc. certi condictio § qm igitur col. fi. ante ver.
oppo. [illegible] n. 46 que vide [illegible] § si cert. pet. in conclusio vt vera. [illegible] 21 dicam cog.
[illegible] lib. 4 tit. 78 § 3 ibi emancipado ou casado loguo esto mao entregues / ideo q tunc tenebitur pater ad restit.
[illegible] fructuum sine aliqua interpolatione qui [illegible] statum in mora constitui vt [illegible] cons. 7 volu. 2 n. v
[illegible] intellige nisi filius cum vxore simul a patre alatur [illegible] dotem § transpredianiur n. 8 ff.
[illegible] mat. 2 intellige si concurrunt quatuor que requiruntur ad hoc vt filius contrahendo matrim.
habeatur pro emancipato primum q seorsum a patre habitet et nepotes ff. de his qui sunt sui v
[illegible] 2 q sit maior 4 annis [illegible] ff. qn dies legati cedat pala. inrub. § 56 n. 4 / 3 q sit m
20 annior. vt mittat in possessione bonor. [illegible] lib. 1 tit. 67 § 65 / 4 q per seipsum administ.
[illegible] inc. unum ex familia § sed esti fundum fol. 48 col. 3 de leg. 2 pala inrub. § 43 per tot. qui
[illegible] in verbo [illegible] de testa. et hec intellige in fauorabilibus procedere no in preiudi
[illegible] bar. inc. ventre [illegible] de acq. hered. sequitur inci. [illegible] n. 28 ff. de vulg. et pupil. v. tx. tx.
[illegible] ex oratione § fi. ff. de excusa. tutor. ll.
[illegible] lib. 4 tit. 16 in pri. bal. inc. filius c. de petit. hered. affirmat quasi interminis huius tx. q licentia he
[illegible] probari ex diuturnitate temporis et etiam declaratione voluti cons. sequitur [illegible] inc. 3 tit. de leg. [illegible]
[illegible] caue q hec admonitio vt requireret probationem consensus p scripturam ex quo vt q ista presump.
[illegible] ex diuturnitate temporis no sufficiat sed mihi videor saluo meliori iudicio q etiam in casu
sufficiat hec presumptiua probatio sequentibus fundamentis / primo ex gl. cor. recepta verbo [illegible]
[illegible] admitti ubi tenet q bonor. possessio ex diuturnitate temporis presumitur agnita sed bon
[illegible] requirit scripturam [illegible] q in actis redigantur vt concludit [illegible] inc. fi. c. qui admitti fi. [illegible]
[illegible] illud conceditur q et hoc concedi debet / 2 confirmatur ex com. doct. bal. inc. n. 13 c. de [illegible]
tenet q in casu in quo requiritur instrumentalis probatio sufficit hec ex diuturnitate tempor.
illud dictum bal. no sequatur [illegible] inc. certi condictio col. 6 [illegible] pet. / 3 confirmat ex co
[illegible] gl. magna [illegible] l. 2 c. de iur. emphy. et ex hoc infertur ad ad ord. lib. iste tit. 64 ad cuius d
[illegible] alex. cons. 114 lib. 4 et refert ad ord. 1 tit. 54 ubi donatio presumetur insinuata ex d
[illegible]
[illegible] lib. 4 tit. 6 § fi. ibi immensas bal. in auth. ex testamento col. 3 c. de colla. existimat q [illegible]
[illegible] simplex prohibeatur ibi remuneratoria permittitur etiam immensa i. maior vera estimatione
[illegible] vsque ad dimidiam quem sequitur ibi corneus et roma [illegible] firmat alex. et [illegible] inc. fi. donationem [illegible]
[illegible] 2 [illegible] tit. tenet etiam [illegible] inc. ex hoc iure n. 53 ad fi. ff. de iust. et iur. [illegible] pares [illegible]
[illegible] de inof. testa. idem [illegible] frater a fratre intellect n. 9 et inrep. n. 44 ff. de cond. indeb. idem [illegible] de
[illegible] petens vterque n. 7 de pact. c. pala. inrub. § 50 vers. de quibus mer. [illegible] ll.
[illegible] lib. 4 tit. [illegible] ibi caladam habet [illegible] ad doct. bal. inc. si [illegible] 2 q c. ad [illegible] aret. et [illegible] inc. 2 § volunta
[illegible] sol. mat. [illegible] n. 5 ad fi. de presump. limita [illegible] maritus et vxor simul contrahunt na simu
[illegible] obligatio idem operatur q expressa licentia vel consensus vt tenet abb. et addit in c. cum dilect. no. [illegible]
[illegible] inc. is qui heres § 1 n. 14 de acq. hered. limita 2 primo illud no habere locum in receptione
[illegible] quia [illegible] maritus se obligare sine consensu vxoris de pensione soluenda cum magis acqu
[illegible] que natio dicetur ita de [illegible] est lib. sphere fol. 287 fol. verso quod limita nisi maritus alig.
[illegible] pro introitu ex dict. bar. inc. [illegible] et [illegible] de verb. 2 hoc etiam limita nisi apponeret magna [illegible]
[illegible] quia transit in aliam naturam vt colligitur ex dict. alex. et aret. in d. § simili et declara procedere
[illegible] maritus habeat [illegible] mandatum ab vxore ad celebrandos quoscumque contractus quod puto no [illegible]
[illegible] ex dict. [illegible] inci. [illegible] § item acquirimus n. 15 in seq. ff. de acq. poss. sed si haberet mandatum
[illegible] contrahendum super bonis mobilibus et immobilibus [illegible] in specie no esset expressa aliqua res forte [illegible]
[illegible] diceretur expresse consensisse alex. volum. 7 cons. 189 alias 89 n. 7 et 8 quid aut si mulier ess[illegible]
[illegible] nec posset de facili eius consensus haberi vtrum iudex in hoc eam suppleat bal. vt tenere q [illegible]
[illegible] actione c. de transact. ang. in l. 6 [illegible] c. qui admitti v. [illegible] in alleg. tit. de las vendas [illegible]
[illegible] declaratio periculosa Amplia istud tx. procedere etiam in marito putatiuo vt probat [illegible]
[illegible] dotem [illegible] sol. mat. pala inrub. § 36 [illegible] in specie tenet tiraq. de ll. conub. fol. 2[illegible]
[illegible] cum hec l. sit fauorabilis vt idem tradit fol. [illegible] 268 [illegible] limita nisi vxor sit furiosa [illegible]
[illegible] etiam iudicis consensus requiritur [illegible] bal. aret. et [illegible] cum heres de acq. hered. bar. inc. si quis [illegible]
[illegible] n. 4 eod. tit. idem bal. inc. si furiosus col. 1 c. de [illegible] alex. inc. 2 § voluntas col. 2 vers. vn[illegible]
[illegible] n. 15 ff. sol. mat. nec confessio mariti [illegible] dicentis te esse [illegible] valet [illegible]
[illegible] fieri [illegible] l. oratio ff. de sponsa. et vtrum ex diuturnitate temporis presumatur consen[illegible]
[illegible] v. abb. inc. [illegible] debitis que fiunt a prela. [illegible] et alex. inc. 6 § in [illegible] de acq. here[illegible]
[illegible] fol. 3 [illegible] 10 [illegible] feud. col. 2 limita hoc vt per gl. et abb. inc. peruenit [illegible]
magna [illegible] de empt. [illegible] inc. albericus [illegible] de testib. adde aut [illegible] q mulier absque consen[illegible]
[illegible] acquirere vt notanter [illegible] inc. is cui bonis n. 1 de verb. aret. inc. mutuum de acq.
ff. [illegible]

Titu
mes
Titu
Titu
trab
dam
Titu
Titu
feyto
Titu
do c
Titu
ou c
escr
cart
Titu
zer o
Titul
falsae
Titul
dore
crauo
Titu
out
Titu
Titu
cunl
Titu
out
Titu
Titu
terio
Titu
nom

¶ Segue se a tauoada deste quinto liuro das ordenaçoẽs.

¶ Titulo primero. Da ordem que o julguador tera nos feitos crimes. fo. j.
¶ Titulo. ij. Dos hereges ⁊ apostatas. fo. iiij.
¶ Titulo. iij. Da lesa magestade dos que cometem traiçam cõtra ho rey ou seu real estado: ou fazem outros crimes atrayçoadamente. fo. v.
¶ Titulo. iiij. Dos que dizem mal del rey. fo. vij.
¶ Titulo. v. Como passara folha dos que forem presos por feyto crime. fo. vij.
¶ Titulo. vj. Dos q̃ fazẽ moeda falsa ou a despẽdẽ ou çerçeam. E do ouriuez q̃ faz algũa falsidade em suas obras. fo. viij.
¶ Titulo. vij. Da pena que auera ho que falsar sinal ou selo d̄l rey ou outro sinal ou selo autentico: ou fezer escrituras falsas. E do escriuam q̃ nom poser a sobescripçam conforme a asustançia da carta ou aluara assinado por el rey. fo. ix.
¶ Titulo. viij. Do que disser testemunho falso: ⁊ do que lho fezer dizer ou ho cometer que ho digua. fo. x.
¶ Titulo. ix. Dos que vsam descripturas ou testemunhas falsas. fo. xj.
¶ Titulo. x. Do que mata ou fere na corte ou em qualquer parte do reyno: ou tira arma na corte: ⁊ do que tira cõ beesta: ⁊ do escrauo que arrãca arma contra seu senhor. fo. xj.
¶ Titulo. xj. Das penas pecuniarias dos que matam ou ferẽ ou tirã armas na corte. fo. xiij.
¶ Titulo. xij. Dos q̃ cometẽ pecado de sodomia. fo. xiij.
¶ Titulo. xiij. Dos que dormem com suas parentas ⁊ afiis ⁊ cunhadas. fo. xiiij.
¶ Titulo. xiiij. Do que dorme por força com qualquer molher: ou traua dela ou a leua por sua vontade. fo. xv.
¶ Titulo. xv. Do que dorme com molher casada. fo. xv.
¶ Titulo. xvj. Do que matou sua molher pola achar em adulterio. fo. xvij.
¶ Titulo. xvij. Do que dorme com molher casada de feyto ⁊ nom de dereyto. fo. xvij.

✠

¶ Titulo.xviij.Do que casa ou dorme cõ paréta ou criada ou escraua branca daquele cõque viue. fo. xviij.
¶ Titulo. xix. Do que casa com duas molheres: ⁊ da que casa com dous maridos. fo. xix.
¶ Titulo. xx. Do official del rey que dorme cõ molher que perante ele requere. fo. xix.
¶ Titulo.xxj.do judeu ou mouro q̃ dorme cõ algũa cristaã: ⁊ cristaõ q̃ dorme cõ moura ou q̃lquer outra infiel. fo. xx.
¶ Titulo.xxij.do q̃ entra em moesteiro ou tira freira: ou dorme cõ ela ou arrecolhe em casa. fo. xx.
¶ Titulo.xxiij.do que dorme com moça virgem ou viuua honesta por sua võtade: ou entra en casa doutrẽ pera cõ cada huũa delas dormir: ou cõ escraua branca de guarda. E do que dorme cõ molher que anda no paço. fo. xx.
¶ Titulo. xxiiij. Que nom tragua ninhuũ homem barreguaã na corte. fo. xxj.
¶ Titulo. xxv. Dos barregueyros casados: ⁊ de suas barreguaãs. fo. xxij.
¶ Titulo. xxvj. das barregaãs dos creliguos ⁊ dos outros religiosos. fo. xxiij.
¶ Titulo.xxvij.do frade que for achado cõ alguũa molher q̃ loguo seja entregue a seu mayor. fo. xxiiij.
¶ Titulo. xxviij. Das barreguaãs que fogẽ aaq̃les cõ que viuẽ ⁊ lhe leuã ho seu. fo. xxiiij.
¶ Titulo.xxix.das alcoueteras ⁊ alcoueteyros: ⁊ dos q̃ en sua casa cõsentẽ aas molheres fazerẽ mal de seu corpo. fo. xxiiij
¶ Titulo.xxx.Dos rufiaẽs. fo. xxv.
¶ Titulo.xxxj.do homẽ q̃ se veste em trajos de molher: ou molher em trajos de homẽ. E dos q̃ trazẽ mazcras. fo. xxv.
¶ Titulo. xxxij. Do que casa cõ molher virgem o viuua que esteuer em poder de seu pai ou may: ou auo: ou senhor: sen sua vontade. fo. xxv.
¶ Titulo. xxxiij. Dos feiticeyros. E das vigilias que se fazem nas ygrejas. fo. xxvj.
¶ Titulo. xxxiiij. dos que arreneguam ⁊ blasfemã de d's ⁊ dos seus sanctos. fo. xxvij
¶ Titulo. xxxv. dos que tiram os presos do poder da justiça ou das prisoẽs em que jazem: ⁊ dos presos que assi sam tirados

ou fogem da cadea. fo. xxviij.
¶ Titulo. xxxvj. Dos que resistem ou desobedecem aqualquer official da nossa justiça. fo. xxviij.
¶ Titulo. xxxvij. Dos furtos: ꝛ que nom traguã gazulas: nem outros artefiçios pera abrir portas: nẽ as fechẽ ꝺ fora. fo. xxx.
¶ Titulo. xxxviij. Da pena que auera ho que toma alguũa cousa por força: ꝛ quando por elo deue morrer. fo. xxxij.
¶ Titulo. xxxix. Como os estalajadeiros sam obriguados aos furtos ꝛ danos que em suas estalagẽs se fezerem. fo. xxxij.
¶ Titulo. xl. Das pessoas que sam escusas dauer pena daçoutes ou outras penas viis: ꝛ dos casos ẽ q̃ onõ ꝺuẽ ser. fo. xxxij.
¶ Titulo. xlj. Da pena que aueram os que acham aues ꝛ escrauos ou quaesquer outras cousas: ꝛ as nõ entreguam aseus donos: nem as apreguoam. fo. xxxij
¶ Titulo. xlij. Em que casos deuem prender os malfeytores: ꝛ reçeber querelas: ꝛ assi dos em q̃ ajustiça haa luguar: ꝛ se apelara por pte da justiça: ꝛ acuja custa se fara aacusaçã. fo. xxxiiij.
¶ Titulo. xliij. Dos que querelam maliçiosamente: ou nom prouam suas querelas. fo. xl.
¶ Titulo. xliiij. Em que casos se procedera por editos contra os malfeitores que se absentarẽ ou acolherem aas casas dos poderosos por nom serem presos: nẽ çitados em pessoa: ꝛ dos q̃ os encobrem despois q̃ sam condenados. fo. xl.
¶ Titulo. xlv. Que nõ façã vodas nẽ baptismos de foguaça: nem os amos peçã por causa de seus criados. fo. xliiij.
¶ Titulo. xlvj. Dos excomunguados: ꝛ da pena que ham de paguar. fo. xliiij.
¶ Titulo. xlvij. Dos excomunguados apelados. fo. xlv.
¶ Titulo. xlviij. Como sã ꝺfesas as cartas ꝛ dados. fo. xlv.
¶ Titulo. xlix. Que nom dem carta de segurança em caso de feridas abertas ataa passarem trinta dias: ꝛ em caso de morte ataa tres meses. fo. xlvj.
¶ Titulo. l. Das seguramças reaes: como ꝛ porque deuem ser dadas. fo. xlvij.
¶ Titulo. lj. Da pena que aueram os que fezerem assuada ou quebrarem portas. fo. xlvij.

¶ Titulo.lij. Dos coutos ordenados pera se coutarẽ os homizia dos ⁊ dos casos de q̃ em eles deuẽ ser defesos. fo. xlviij.
¶ Titulo. liij. Que os alcaides moores nom tomem sobre si ni nhuũ preso. fo. l.
¶ Titulo. liiij. Do alcaide ou carcereiro que solta ho preso sem mãdado da justiça ou ho traz solto ou lhe foge por sua culpa ⁊ maa guarda: ou faz cadea onde a nunca ouue. E que nom leuẽ a rroupa do preso que fogir. fo. lj.
¶ Titulo. lv. Dos aduoguados ⁊ procuradores que vsam de ad uoguar por ambas as partes. fo. lij.
¶ Titulo. lvj. Dos officiaes del rey que reçebem seruiços ou peytas. E das partes que lhas dam ou prometem. E dos q̃ de les defamam. fo. lij.
¶ Titulo. lvij. Que ninhuũ letiguãte impetre carta alguũa nem rogo pera despacho de seu feyto. fo. liiij.
¶ Titulo. lviij. Dos desembarguadores ⁊ julguadores que nom guardam as ordenaçoões ou as interpretã. E que tomã conhe- çimento dos feytos que lhe nõ pertencẽ. fo. liiij.
¶ Titulo. lix. Da pena que aueram os officiaes que leuam mays do contheudo em seu regimento. fo. lv.
¶ Titulo. lx. Dentro de quãto tempo se faram as execuçoões das penas corporaes: ⁊ que os condenados sejam primeiro confes- sados. fo. lvj.
¶ Titulo. lxj. Da pena q̃ aueram os q̃ outro apelido chamarem nos arroidos ou voltas se nõ ho del rey. fo. lvj.
¶ Titulo. lxij. Dos almoxarifes ⁊ rendeyros ⁊ jurados que fa- zem auenças. E dos que tiram guado ou bestas do curral do conçelho. fo. lvj.
¶ Titulo. lxiij. Que os corregedores ⁊ juyzes nom constranguã homẽs do concelho pera guardar os presos: saluo quando fo rem de caminho. fo. lvij.
¶ Titulo. lxiiij. Dos tormentos: ⁊ em que casos seram dados aos fidalguos ⁊ caualeiros. fo. lvij.
¶ Titulo. lxv. Dos bulrroões ⁊ imliçadores. fo. lviij.
¶ Titulo. lxvj. Dos que fazem ou dizem injurias aos julguado- res ou seus officiaes. fo. lviij.

¶ Titulo.lxvij. Em que casos os caualeiros ⁊ fidalguos: ⁊ semelhantes pessoas deuẽ ser presos. fo. lix.
¶ Titulo.lxviij. Dos que fazem carcer priuado. fo. lx.
¶ Titulo.lxix. Que os prelados ⁊ fidalguos nom lãcẽ pedidos nem emprestidos em suas terras: nem leuẽ seruentias dos moradores delas: nem recebam deles cousa algũa: nem lhes dem apousentadorias. fo. lxj.
¶ Titulo. lxx. Que os concelhos nom façam concertos com os senhores ⁊ fidalguos sobre suas rendas. E assi que ninhũa pessoa se concerte com outra por lhe fazer despachar em nossa corte alguũ negocio. fo. lxij.
¶ Titulo.lxxj. Dos q̃ encobrẽ os q̃ q̃rẽ fazer mal. fo. lxij.
¶ Titulo.lxxij. Dos vaadios. fo. lxij.
¶ Titulo.lxxiij. Se hõ q̃ for acusado por alguũ crime ⁊ liure por sentẽça ou perdã se sera mays acusado por ele. fo. lxiij.
¶ Titulo. lxxiiij. Daqueles que dam aaprisam os malfeytores. fo. lxiiij.
¶ Titulo.lxxv. Do que aleuanta volta em juyzo perante ajustiça: ou arranca em ygreja ou preçissam. fo. lxiiij.
¶ Titulo.lxxvj. Do homẽ que he ferido de noute ou no hermo ⁊ da molher forçada no hermo. fo. lxv.
¶ Titulo.lxxvij. Dos que ajudam afogir: ou encobrẽ os catiuos que fogem. fo. lxv.
¶ Titulo.lxxviij. Que nõ cõsentã aos moradores de castela q̃ venhã em assuadas aestes reynos pera mal fazer. fo. lxv.
¶ Titulo.lxxix. Das cartas defamatorias que se lamçã por maldizer. E dos mexeriqueiros. fo. lxvj.
¶ Titulo.lxxx. Dos q̃ abrẽ as cartas mandadeiras del rey: ou da raynha: ou doutros senhores: ⁊ dos do conselho ⁊ desembarguadores que descobren os segredos. E do que disser mentira ael rey em perjuizo dalgũa parte. fo. lxvj.
¶ Titulo. lxxxj. Das cousas que sam defesas que nom leuem a terra de mouros: ⁊ bem assi q̃ ninhuũ christaõ vaa ao reyno d̃ fez sem nossa liçença. E que os mouros se nom forem cõ dinheiro do reyno. fo. lxvij.
¶ Titulo.lxxxij. Dos cristaõs nouos: ⁊ mouros: ⁊ cristaõs moris

cos que se vam pera terra de mouros ou pera as partes dafri-
ca: ⁊ dos que os leuam. fo. lxviij.
¶ Titulo.lxxxiij. Da pena q̃ auerã os q̃ poẽ fogos. fo. lxix.
¶ Titulo.lxxxiiij. Que nom caçẽ perdizes nem lebres nẽ coelhos
com boy redes nem fio. fo. lxx.
¶ Titulo.lxxxv. Dos daninhos. fo. lxxj.
¶ Titulo.lxxxvj. Das pedras falsas: ⁊ cõtrafeitas. fo. lxxj.
¶ Titulo. lxxxvij. Da pena que auerã os barqueiros ⁊ almocre-
ues ⁊ quaesquer outras pessoas q̃ molham ho pam que trazem
ou lhe lançam terra. E do que falsa acera. fo. lxxij.
¶ Titulo. lxxxviij. Que nom leuem pera fora do reyno: pam nẽ
farinha: nem guado: nem couros: nem peles: nem ouro: nem
prata: nẽ caualos: nem armas: nem vam fazer nem vender ca-
rauelas fora do reyno. fo. lxxij.
¶ Titulo. lxxxix. Do regimento dos alcaydes das sacas sobre
apassajem dos guados: ⁊ outras cousas defesas pera fora do
reyno. fo. lxxiiij.
¶ Titulo. xc. Que os prelados ⁊ fidalguos nom acoutem os
malfeitores em seus coutos ⁊ honrras ⁊ bairros nem casas. E
dos deuedores que se acolhem aelas. fo. lxxix.
¶ Titulo. xcj. Que nom seja dado sobre fiança preso por feyto
crime ante que seja condenado. fo. lxxx.
¶ Titulo. xcij. Dos que se liuram sobre fiãça. fo. lxxxj.
¶ Titulo.xciij. Da pena q̃ auerã os q̃ fezerẽ desafio. fo. lxxxj.
¶ Titulo. xciiij. Em que casos ho condenado aamorte pode-
ra fazer testamento. fo. lxxxij.
¶ Titulo. xcv. Dos que arrancã marcos sem auctoridade de
justiça ou consentimento das partes. fo. lxxxij.
¶ Titulo.xcvj. Que pessoa alguũa nõ tire ouro nẽ prata nem ou-
tras cousas das minas ⁊ vieiros. fo. lxxxij.
¶ Titulo. xcvij. Dos que compram colmeas pera matar as
abelhas delas. fo. lxxxiij.
¶ Titulo.xcviij. Da pena q̃ auerã os q̃ fogẽ das armadas ou ace-
ptam naueguaçoẽs fora de nossos reynos. fo. lxxxiij.
¶ Titulo. xcix. Que todos os que teuerem escrauos de guinee
os baptizem. fo. lxxxiiij.

¶ Titulo. c. Da pena que auera ho que matar bestas: ou cortar aruores de fruyto. E que tanto que ho guado se deçepar se esfole loguo. fo. lxxxiiij.
¶ Titulo. cj. Que nom aja hi alfeloeyros. fo. lxxxv.
¶ Titulo. cij. Das cousas que sam defesas que se nom traguã por doo. fo. lxxxv.
¶ Titulo. ciij. Dos que fazem musicas de noute. fo. lxxxv.
¶ Titulo. ciiij. Que ninhuũa pessoa peça pera inuocaçam algũa sem mostrar nossa carta pera elo. fo. lxxxv.
¶ Titulo. cv. Como hos escriuaẽs e meirinhos e outros officiaes ham de ter armas e caualos. E que os priuilegiados tenhã lanças. fo. lxxxv.
¶ Titulo. cvj. Que ninhuũa pessoa tragua consiguo homens escudados. fo. lxxxvij.
¶ Titulo. cvij. Em q̃ luguares nõ entrarã os degradados da corte ou dē çerto lugar. E do q̃ nõ mãteue o degredo. fo. lxxxvij.
¶ Titulo. cviij. Que ao tempo da prisam se faça auto do abito e tonsura do preso. fo. lxxxviij.
¶ Titulo. cix. Que ninhũa pessoa tenha em sua casa rosalgar nẽ outro semelhante material nem os boticairos os vendã se nõ a certas pessoas. fo. lxxxix.
¶ Titulo. cx. Da maneira q̃ se tera cõ os presos q̃ nõ poderem paguar aas partes as cõtias em q̃ forẽ cõdenados. fo. lxxxix.
¶ Titulo. cxj. Que ninhũa pessoa faça coutadas. fo. xc.
¶ Titulo. cxij. Das penas q̃ auerã os q̃ sem liçẽça del rey forẽ ou mãdarem aa mina: ou qualq̃r parte de guinee ou hindo per sua liçença nom guardarem seu regimento. fo. xcj.
¶ Titulo. cxiij. Que pessoa algũa nom tenha conchas: coriis: cõtas pardas nem outras pertẽçentes ao trauto da mina: nẽ traute nelas: nẽ tragua da ĩdia as cousas q̃ sam defesas q̃ se nom possam trazer nas ordenaçoẽs: e as penas q̃ auerã os que ocontrairo fezerem: e das cousas que sam defesas q̃ se nõ leuẽ aas ylhas do cabo verde e do fogo. fo. xcvj.

¶ Fim da tauoada.

#º. ; Imp. sbi emhun dici deprec... pe...s q... dies comisi crimin... no est declarandus ...
o nisi petatur aparte stabar In l. is qui reus pe col. 4 de publi. Iudi & In l. 2 § siquis
si ... ideo quod certo loco v. sal. & ang. In l. capue de procur. areti In c. quali &
col. 6. de accusa. et consi. 1. 8 7 vol. 2 q tame tenet Imol. In d. l. is qui reus
antep. vers. sic ut et fulg. In d. § siquis sed tene prima quia cois dummodo ...
betatur talis edictio diei maliciose sm bal. In l. 1a § edictionis. ideo dendo &
Intelige hanc ord. ut huius diei expressio no sit necessaria esc. ... tempus de
exprimi si facti cuius accusatio proponitur alio tempore est possibile aliquo ... no
bar. In d. l. libellorum nº 12 cor receptus sbi et In l. no solum § sed ut reprobari #
on. oper. vel si accusator die In accusatione ponat. ... tunc probare debet sm
de malef. verso ... quero col. 2. ... g... In ... de actio. nº 45 a...
coes opinione esse debere exprimi die In libello

¶ Começa oquinto liuro das ordenaçoens.

¶ Titulo primeiro Da ordem que ojulguador tera nos feytos crimes.

Affons.º tt.º 4.
Phillip.º tt.º 124.

DEspois que alguũ for preso: nõ sera solto: amenos que aparte acujo requerimento for preso: ou aquem aacusaçã pertẽçer: seja citada: aqual çitaçam se fara: segundo forma d̃ nossas ordenaçoẽs. E despoys que for çitada: mandara ojuiz ao acusador: q̃ venha cõ libelo: cõtra ho reo: do qual lhe sera dado a vista: pera lhe responder: ⁊ aleguar por sua parte alguãs excepçoẽs se as teuer ⁊ quiser. E pronũçiando sobre ho libelo: mande ao acusador que cõteste: neguando: ou cõfessando: ⁊ nõ querẽdo contestar: ojuiz conteste por ele por neguaçã: ⁊ se oreo cõtestar por cõfissam: ojuyz julgue ⁊ determine ofeito segũdo vijr que he justiça ⁊ se oneguar: mandelhe que venha cõ seus artiguos de contrariedade: ou defesa: assinandolhe pera elo termo conueniẽte: ⁊ se nõ vier no termo q̃ lhe for assinado dara luguar aaproua: sem lhe pera elo serẽ assinados mais termos: porẽ se no dito termo q̃ lhe assi foy assinado ele vier cõ ela: ⁊ lhe nõ for reçebida: por nom ser em forma pera reçeber: ⁊ ele aquiser correger: podeloa fazer: ⁊ se acorreger: ⁊ ysso mesmo lhe nom for reçebida: ⁊ pedir outro terceiro termo pera acorreger: ou vijr com outra: serlhea dado: ⁊ nom acorregendo da terceira vez: nõ lhe sera mays reçebida adita contrariedade: nem dado mais termo pera elo. E pera acontrariedade ser reçebida: adeue fazer em artiguos que dereytamente sejam contrairos aos da acusaçam principal: ⁊ neçessariamente concrudam aeles cõtrariedade: porque em outra guisa nom sera de reçeber: pode se poer exempro por esta guisa: huũ homẽ he acusado: que matou outro na çidade de Lixboa na rua noua em huũ dia de pascoa aas dez horas do dia: se ele quer fazer aesta acusaçã contrariedade: deue dizer em ela: q̃ aquele dia d̃ pascoa ⁊ em aquela ora em que oartiguo da acusaçã diz que ele matou odito homẽ: ele estaua em alãquer: ou em torres vedras: ou em outro luguar tam remoto ⁊ alõguado da dita çidade: que por ninhũa guisa ele

A

nõ poderia cheguar aadita çidade: nem ser visto nela: em aquela hora ꝛ tẽpo da dita morte cometida: ꝛ fazendo adita contrariedade em esta forma: ou em qualq̃r outra: que concluda ser impossiuel: ele auer cometido omalefiçio: de que he acusado: sera reçebida. E pronunciando sobre os ditos artiguos d cõtrariedade: cõ q̃ assi vier: ou de defesa: se com defesa vier: mãde ao acusador que venha cõ artiguos de repricaçam se os teuer: ꝛ sendo lhes reçebidos: podera oreo vijr com trepricaçã: na qual repricaçã ꝛ trepricaçam se proçedera: na forma q̃ dito he na contrariedade. E pronũciãdo sobre adita trepicra/ dara ojulguador tẽpo cõueniẽte aas partes: pera darẽ sua proua aos artiguos reçebidos: guardãdo açerca das dilaçoes q̃ der oque temos dito no terceiro liuro: no titulo das dilaçoes q̃ se dam aas partes. E mãdara aas partes: que nomeẽ as testemunhas: porq̃ emtẽderẽ prouar seus artiguos: guardando acerca delo: todo oq̃ temos dito: no dito terceiro liuro no titulo das testemunhas que deuẽ ser preguntadas. E acabada ainquiriçam do principal: vira adita parte contraira cõ artiguos de contraditas em forma: guardando açerca das ditas contraditas ꝛ prouas delas: todo oq̃ dito auemos no terçeyro: no dito titulo das cõtraditas. E acabadas assi de todo as ditas inquiriçoes se antes dabertas ꝛ pubricadas/ ꝛ antes que oreo aja sabedoria do em elas contheudo por qualquer guisa que seja: oreo quiser vijr cõ alguũa contrariedade: por ainda nõ teer vimdo cõ ela: ou se ja veyo cõ ela: ora lhe fosse reçebida: ora nom: ꝛ posto q̃ os sobreditos tres termos sejã passados: se esta outra contrariedade cõ que ora vem: nom for cõtraira aaq̃la cõ que ja veyo: ꝛ for de reçeber: serlhea reçebida: ꝛ nom lhe sendo reçebida: nom podera mais correger: no caso que os tres termos eram ja passados: quando com esta contrariedade veyo. E tanto que as inquiriçoes forem abertas ꝛ pubricadas: nom reçeba mais artiguos: nẽ proua aninhũa das partes: ꝛ mande ojulguador dar avista ao acusador: ꝛ bẽ assi ao reo: se for preso: ꝛ sendo oreo seguro: serlhea dada avista do feito: (cõ as inquiriçoes ꝛ razoes do acusador çarradas ꝛ asseladas) pera aleguar de seu dereyto.

¶ Pero se ojuiz de seu officio quiser preguñtar alguũas testemunhas pera boa enformaçã ꝛ bẽ de justiça: podeo fazer: assi por parte do acusador: como do acusado: ꝛ ainda em toda causa criminal ojuyz de seu officio despoys das inquiriçoes abertas ꝛ pubricadas:

pode de nouo receber testemunhas: tãbẽ aacusaçã: como apresentam: ⁊ dizemos q̃ o pode fazer de seu officio: porq̃ arequerimẽto dalgũa das partes nõ ofaram: saluo se ocaso era tal: que ainda q̃ lho nõ reqrerã: ele ho fezera de seu officio. E cõcluso assi odito feyto: esses juyzes q̃ dele conhecem: deẽ em ele liuramẽto: como acharẽ que he justiça. E declaramos: que em todo feito crime de morte: ou feridas: ou qualquer outro semelhãte crime: o reo pode vijr em todo tẽpo: assi antes dabertas ⁊ pubricadas: como despoys: cõ sua defesa: se nela cõfessar: q̃ matou: ou ferio: ou fez ho maleficio per q̃ he acusado: ⁊ q̃ ofez em defendimento de seu corpo: aq̃l lhe sera recebida: posto q̃ no feyto oteuesse neguado: ⁊ feytos artiguos de cõtrariedade. E se da sentẽça definitiua q̃ for dada: algũa das partes apelar: recebalhe apelaçã: segũdo aforma das nossas ordenaçoẽs sobre elo feytas: ⁊ se hi nõ ouuer parte q̃ apele: apelẽ eles pola justiça: nos casos õde deuẽ poer feyto pola justiça cõtra opreso nõ querẽdo aparte prĩçipal ⁊ q̃relosa acusar: porq̃ no caso onde se deue poer feito por parte da justiça contra opreso: nõ querẽdo aparte querelosa acusar ou demandar sua ẽmenda: sempre os juizes apelaram pola justiça ainda q̃ oacusado nom apele: segundo mays larguamente diremos neste liuro: no titulo: em q̃ casos deuem prender os malfeytores. ⁊c.

¶ E nõ somẽte deuẽ apelar da sentẽça definitiua: mas ainda de q̃lquer interlucutoria q̃ tragua tal agrauo q̃ se nom possa despois repairar no caso dapelaçã: assi como se ojuiz julguasse meter opreso a tormẽto: ca dando loguo sua sentẽça aexecuçã: ja nõ podera opreso repairar no caso dapelaçã: aq̃le dano que hi recebesse: se nõ for justamente atormentado. E por tanto se de tal sentẽça aparte apelar: serlhea recebida apelaçam: ⁊ se aparte nõ apelar: ojulguador apelara por parte da justiça.

¶ E mãdamos q̃ quando algũ seguro ou preso se liurar de morte dalgũa pessoa: nõ seja obriguado açitar os parentes: q̃ esteuerẽ fora de nossos reynos ⁊ senhorios: ⁊ sera obriguado açitar os parẽtes do morto: que em nossos reynos esteuerẽ: ate osegundo grao inclusiue. E os outros parentes aalem do segundo grao ate oq̃rto grao: posto que no reyno estẽ: ⁊ bẽ assi os que esteuerẽ fora do reyno: em q̃lq̃r grao q̃ sejã: podera çitar se quiser: ⁊ nõ os q̃rendo çitar: nõ sera aelo cõstrãgido: os quaes graos se cõtarã segũdo dereyto canonico. Porẽ os ditos parẽtes dẽtro do q̃rto grao ou os

absentes que citados nõ forã: poderá despois acusalo: posto q̃ ja fosse liure por sentẽça: aq̃l sentẽça lhe sera guardada: segũdo diremos neste liuro: no titulo: se o q̃ foi acusado por algũ crime. ⁊c.

¶ E quãdo algũ seguro dspois de se apresentar na audiẽcia: se absentar: ou sendo preso fogir da cadea: e m tal caso se vaa por o feyto em diante aa sua reuelia: sem mais ser citado por editos: nẽ por outra maneira ate sentẽça final inclusiue. E mãdamos a todos os julguadores: q̃ tãto q̃ o libelo for apresentado: se o acusado a ese tẽpo for ja preso: façã loguo vijr ao dito feito: ou auto da prisam ⁊ abito ⁊ tõsura: pera q̃ se saiba quem o prendeo: ⁊ em q̃ tẽpo: ⁊ o façã poer no feito: sem hir pelo feito em diãte: ate o dito auto nõ ser junto ao dito feito: ⁊ se ao tẽpo do libelo o acusado nõ for preso: ⁊ despois em o proseguimento do feito for preso: tanto q̃ assi preso for: se ponha logo o auto no feito: sem mais hir polo feito ẽ diante: ate o dito aucto nõ ser jũto ao dito feito. E o escriuã ou tabaliam q̃ for do feito: q̃ mais escreuer no feito sem ser junto o dito auto: como dito he: sera priuado do officio: ⁊ nũca o mais aja: ⁊ mays paguara aas partes todas as custas: q̃ se por causa do dito retardamẽto de se o dito auto nõ ajũtar: fezerẽ: em dobro: ⁊ se se nom retardar por sua causa: por acto nõ ser em sua maõ: paguara as ditas custas em dobro aquele: ou aqueles por cuja causa se retardar.

¶ E mandamos q̃ tãto q̃ algũa pessoa se chamar aas hordẽs: loguo seja preso: segundo a qualidade de sua pessoa: ⁊ do caso porq̃ he acusado: porque vindo caso pera ser remetido: ha de ser remetido preso ⁊ nom solto.

¶ E o que for acusado: ou demãdado por feito crime: em q̃ caiba pena daçoutes: ou outra alẽ de d̃gredo tẽporal: nõ se pode liurar por procurador: mas parecera pessoalmẽte em juyzo: saluo se for preso. E sendo acusado por feyto em q̃ nõ cayba pena daçoutes: nẽ outra moor que de degredo tẽporal: se guardara em todo: o q̃ dissemos no terceiro liuro: no titulo dos podem ⁊ deuem ser çitados: que pareçam pessoalmẽte em juyzo.

¶ E terã cuidado os julguadores de saberẽ: se os q̃ perãte eles se liurã de algũs maleficios por carta de seguraça: se seguẽ os termos delas: ⁊ pareçẽ em as audiẽcias ordenadas: como sam theudos ⁊ obriguados: ⁊ achando q̃ nõ parecẽ: ⁊ quebrã os termos de suas cartas: os prẽdã: ⁊ mandẽ prẽder loguo. E o tabaliã ou escriuã do feito sera obriguado: como passarẽ quinze dias: sem se falar ao fey

to do dito seguro: de onotificar ao julguador: pera proçeder como for justiça: ꝛ nõ ho noteficando ao dito termo: perca ho officio. Pero posto q̃ algũas pessoas quebrẽ as residẽcias das cartas do seguro: sobre q̃ andarẽ afeito: se eles se tornarẽ aofereçer em juizo ate dez dias: perante aq̃las justiças onde trouuerẽ seus feytos ordenados: pera os seguirẽ: os quaes dez dias se contarã do dia q̃ em juizo nõ pareçerẽ: auemos por bẽ q̃ nom sejã por ysso presos nẽ sejã suas cartas de seguro auidas por q̃bradas: nẽ seram obriguados atomar outras cartas de segurança: ꝛ esto vindo as ditas pessoas ꝛ seguros naq̃la qualidade q̃ erã: ante do quebrãtamẽto das ditas residẽcias: pera se deles poder fazer cõprimento de dereyto ꝛ justiça.

58. ¶ E ainda se algũa pessoa andar afeyto por carta d̃ seguro: por razam dalgũ maleficio: ꝛ q̃brar os termos da dita carta: ꝛ for req̃rido q̃ o prẽdã: por assi quebrar as residẽcias dela: mãdamos q̃ em tal caso nõ seja preso: se dele nõ for q̃relado por razam do dito maleficio: nẽ ouuer ainda contra ele proua: porq̃ se mostre: ou presuma: q̃ ele fez omaleficio de q̃ se segurou: mas deue ser auido como se nũca tomara carta de segurãça: ꝛ por aq̃le modo q̃ ajustiça podia proçeder contra ele: se nom tomara carta de segurãça: por esse mesmo proceda em este caso: assi q̃ otomar da dita carta de seguro: ꝛ oquebrãtamẽto dela: onõ obrigue aninhũa pena.

59. ¶ E quãdo ofeito de qualq̃r seguro vier por apelaçã aos desembarguadores da moor alçada: se tera esta maneyra: se otal seguro for acusado por querela: sempre sera obriguado seguir odito feyto na moor alçada em pessoa: posto q̃ polas testemunhas da q̃rela q̃ ja sam preguntadas: se nõ proue cõtra ele cousa algũa: ꝛ nom vindo em pessoa: os ditos desembarguadores ho mãdarã prender: ꝛ nõ darã liuramento no dito feito: ate odito seguro nom ser preso: saluo se oacusador pareçẽdo em pessoa: req̃rer odespacho no feyto: ꝛ jurar: q̃ oreq̃re sem malicia. E se oseguro for acusado por algũa deuassa: ꝛ se liurar por carta de seguro neguatiua: ꝛ for pronũciado q̃ nõ deue ser acusado polas taes culpas: em taes casos: se no caso da apelaçã acharẽ: q̃ he sem culpa: nõ deuẽ mandar prẽder odito seguro: poys pelos autos se nõ mostra culpa tal porq̃ odeua ser: nẽ menos deuẽ dar despacho na dita apelaçã: ate oseguro em pessoa vijr req̃rer q̃ lha despachẽ: se lhe bẽ vier: ꝛ se aos ditos desembarguadores pareçer: q̃ odito seguro tẽ algũa culpa:

emtõce ho mãdarã prender: ⁊ sendo preso: lhe darã despacho: ⁊
se se liurar por carta ď seguro cõ defesa: sempre sera obriguado pa
reçer em pessoa: como q̃ fosse acusado por querela. E nom pare
cendo: omandaram prender.

¶ E defendemos que os ditos seguros nõ venhã nem emtrẽ nas
audiẽcias onde se oseu feito trautar: cõ arma algũa: posto que te
nha nosso priuilegio pera poder trazer armas por todo nosso rey
no: sob pena de as perder pera omeirinho ou alcayde ou seus hõ
mens: que na audiençia lhas tomarem.

¶ E bẽ assi mandamos q̃ os que quiserẽ acusar alguũs presos: ou
aqueles q̃ por obriguaçã deuẽ seguir seus feitos em pessoa: nom se
jã reçebidos aacusalo por procurador somente: mas litiguẽ ⁊ pa
reçã en pessoa nas audiẽcias: onde esses presos ou seguros se liura
rẽ: ⁊ nõ se partirã da dita acusaçã: assi como esses seguros ou pre
sos sem licẽça especial dos juizes perãte quẽ andarẽ: os quaes no
lha darã sem causa euidẽte ⁊ neçessaria: ⁊ partindose os ditos acu
sadores da dita acusaçã: ante de ofeito ser finalmẽte cõcluso sobre
asentẽça difinitiua: ou nõ vindo aacusar por suas pessoas: como
dito he: mandamos que loguo sejã lãçados de partes emenda ⁊
corregimento. E os taes reueis poderã ser condenados: quando
ofeito se finalmente determinar: nas custas ⁊ emenda: se ocaso pe
ra elo for. Porẽ se dẽtro ď dez dias: contados do tẽpo que forã lã
çados de parte: tornarẽ ajuizo: querẽdo tornar aacusaçã: serã ae
lo reçebidos: tomãdo ofeyto no põto ⁊ estado em q̃ emtõce este
uer: ⁊ sendo despois outra vez lãçado por nõ pareçer: nom sera ja
mais tornado areçeber por parte: posto q̃ torne apareçer. Empe
ro se oacusador proseguir acusaçã em pessoa em aprimeira instan
çia ataa cõclusam sobre adefenitiua: podersea pubricar asentẽça:
posto q̃ presente nõ seja. E quando ofeito q̃ oacusador proseguir
ataa sentẽça difinitaua: vier por apelaçã: ⁊ cõfiando oacusador de
seu dereito: nõ for reqrer odito feito no caso da apelaçam: nõ sera
por isso lãçado de parte: nẽ sera dado vista aseu procurador: po
is ele nõ parece: mas aasua reuelia se desembarguara ofeito como
for dereito: assi por ele/como cõtra ele. posto q̃ oacusador nõ pa
reça em pessoa. E esto no auera luguar nas molheres q̃ acusarem:
porq̃ poderã por procurador acusar: assi na primeira instãcia: co
mo no caso da apelaçam: dãdo fiãça aas custas ⁊ emenda ⁊ corre
gimento: segundo ao julguador parecer: porem seram obrigua

dos pareçer: quando lhe por os juyzes for mandado.

§12 ¶ Outro si auemos por bẽ por bõ despacho ⁊ breuidade dos feytos: que quãdo os nossos desembargadores ou quaesquer outros julguadores mandarẽ çitar algũas partes q̃relosas: pera dizerem se querẽ acusar algũas pessoas: q̃ por razã de suas querelas tomarã cartas de seguro: ou sam presos: se as querelas forẽ taes: em q̃ ajustiça aja luguar: loguo nas taes cartas çitatorias mandem á as justiças que as citarẽ: que dãdo os ditos querelosos em reposta: que nõ querẽ acusar pelo cõtheudo em taes querelas: preguntem as testemunhas nomeadas nelas.

§13 ¶ E defendemos aas nossas justiças q̃ dos feitos conheçerẽ: que quando as partes forem lançadas dacusaçã: que nõ consintã: que preguntẽ mays testemunhas q̃ as nomeadas na q̃rela polos querelosos: ⁊ as que otabaliã onde nõ ouuer prometor: ou oprometor da justiça por juramento dos auãgelhos disser ⁊ nomear: de q̃ tẽ emformaçã que podẽ saber auerdade do tal caso: oq̃l termo do dito juramento sera assinado pelo julguador q̃ lhe odito juramento der: sob pena q̃ oprometor da justiça ou tabaliã que ocõtrairo fezerem: perderẽ os ditos officios. E ojulguador q̃ consentir q̃ as ditas testemunhas se tirẽ sem lhe dar odito juramẽto ⁊ assinar odito termo como lho deu: paguara dous mil reaes pera os catiuos: ⁊ adita condenaçam assi do julguador como do tabaliam sera loguo feyta polo juyz do feyto.

§14 ¶ E esto mesmo que dizemos: quando as partes sam acusadas pola justiça por razam das querelas por os querelosos serem lançados de parte: mandamos que se guarde ⁊ aja luguar: quãdo forem acusadas por culpas de deuassas: por as partes aque toca nõ quererem acusar: porque en tal caso nom podera odito tabaliam ou prometor da justiça dar mays testemunhas: q̃ as da deuassa: ⁊ as que na deuassa forem referidas: ⁊ se mais quiser dar: sera com odito juramento sob as sobreditas penas.

§15 ¶ E mãdamos q̃ quãdo algũa pessoa for presa em nossa corte: ou na casa do çiuel: ⁊ cõtra ela ouuer algũa deuassa: que antes q̃ se ponha libelo cõtra ela nẽ se faça outra algũa deligẽçia: loguo ho julguador q̃ de tal feito ouuer de conheçer: lhe preguñte polas cõtraditas q̃ tẽ aas ditas testemunhas: que asi cõtra ele sam tiradas: nomeandolhe cadahũa testemunha sobre si: ⁊ fazẽdo escreuer todo oque disser acerca da dita cõtradita. E quãdo despois se adita de

uassa: deer em proua: lhe dará os nomes das testemunhas pa formar as ditas cõtraditas: ⁊ nõ lhe será recebidas outras razoẽs de cõtraditas: saluo as q̃ ele ja teuer apõtadas no auto q̃ o dito julgador com ele fez. E se lhas nõ teuer apõtadas nom lhe será recebidas: saluo se o dito preso jurar: que a a sua noticia veo d nouo a dita razam de cõtradita: ⁊ parecer aos desembarguadores q̃ dos taes feytos conheçerem: que o nõ alegua maliciosamente.

¶ E mandamos q̃ quãdo alguũ feito crime vier por apelaçam sobre exçepçam dordẽs: ⁊ for lãçado das ordẽs: ⁊ se ouuer de proceder mais no dito feito contra ele: que proçedã: sem ho mays tornarem açitar pera falar a bem de feito: posto que pera o dito juyzo nunca ouuesse feito procurador.

¶ E mandamos q̃ em todos os feytos q̃ em cada hũa das nossas casas assi da sopricaçã como do çiuel forẽ desembarguados: quãdo pronũciarẽ sobre cõtraditas: ponhã loguo em lembrãça a sinada por todos os q̃ nela forẽ: da sentẽça q̃ se poera prouando se as cõtraditas ou nõ se prouãdo: ⁊ despois no final: os mesmos q̃ forã na lẽbrãça poerã a sẽtẽça: segũdo lhe parecer que as cõtraditas veem prouadas ou nõ prouadas. E quãdo se o desembarguo poser que nom reçebem as cõtraditas: os mesmos que foram no dito desembarguo será na sentença final: ⁊ nom outros.

¶ E porq̃ no terceiro liuro temos dado a ordẽ q̃ se deue teer prinçipalmẽte nos feitos çiueis: assi acerca da ordẽ do juyzo como do proçessar dos feitos: assi na primeira instãcia como na causa da apelaçam: que aqui nõ he declarada: mandamos q̃ se guarde pysso mesmo nos feytos crimes: em quanto se a eles poder apricar ⁊ nõ for contraira a a ordem: que por esta ordenaçam ou por outras expressamente damos nos feitos crimes.

¶ Titulo. ij. Dos hereges ⁊ apostatas.

O Conhecimẽto do crime da heresia pertẽce prĩcipalmẽte aos juizes eclesiasticos: os quaes dué veer ⁊ julguar os feitos dos hereges segũdo acharẽ por dreito. E q̃ndo eles cõdenarẽ algũs hereges por suas sẽtẽças porq̃ a eles nõ pertẽçe fazer as taes execuçoẽs por serẽ de sangue: deuẽ remeter a nos os cõdenados: cõ os proçessos que cõtra eles forẽ ordenados: ou as sentẽças q̃ cõtra eles derẽ: pera os nos-

sos desembarguadores verẽ os ditos processos ou sentenças/aos quaes mãdamos q̃ as cũprã: punindo os ditos hereges condenados: como por dereito devẽ: ⁊ alẽ das penas corporaes q̃ aos culpados no dito maleficio forẽ dadas: serã seus bẽs cõfiscados pera se deles fazer ho q̃ nossa merce for: posto q̃ filhos tenhã.

¶ Pero se algũ cristaõ leiguo: q̃r ante fosse judeu ou mouro q̃r nacesse cristaõ: se tornar judeu: ou mouro: ou a outra secta: ⁊ assi lhe for prouado: nos tomaremos conheçimẽto d̃ tal como este: ⁊ lhe daremos a pena segũdo dereito: porq̃ a ygreja nõ haa ja aqui q̃ conhecer se erra na fe ou nã: ⁊ se tal caso for q̃ eles se tornẽ a a fee ahi fiqua aos prelados delhes darẽ suas penitẽcias espirituaes.

¶ Titulo. iij. Da lesa magestade ⁊ dos que cometem trayçam contra o rey ou seu real estado: ou fazem outros crimes atrayçoadamente.

Lesa magestade quer dizer: traiçã cometida cõtra a pessoa do rey ou seu real estado: q̃ he a pior cousa ⁊ mays abominauel crime q̃ no homẽ pode auer: a qual os antiguos sabedores tanto aborrecerã ⁊ estranharam: q̃ a compararam a gafem: porque como esta enfermidade emche todo o corpo sem se nũca mais poder curar: nem somẽte empece ao q̃ a tem: mas ainda a toda a linhagem dele descendẽte ⁊ aos que com ele cõuersam: polo qual he apartado da comunicaçã das outras pessoas: assi o erro da trayçã nõ somente condena o que a comete: mas ainda empece ⁊ infama todos os q̃ de sua linha descendem: posto que culpa nom tenham.

¶ E os casos em que se comete: sam estes.

¶ Primeiramente se algũ tratasse morte de seu rey: ou da raynha sua molher: ou dalguũ dos seus filhos: ou filhas lidimos: ou a elo desse ajuda: conselho ou fauor.

¶ Item se o que teuer castelo ou fortaleza do rey: ele ou aq̃le que de sua maõ teuer se aleuantar cõ ela: ⁊ a nõ entreguar loguo a a pessoa do rey: ou a quẽ pera ysso seu especial mandado teuesse.

¶ Item se en tempo de guerra alguũ se fosse pera os enmiguos do rey pera guerrear contra seus reynos.

¶ Item se alguũ desse conselho aos ymiguos do rey per carta ou

per qualq̃r outro auiso: em seu deseruiço: ou de seu real estado.

¶ Item se algũ fezesse conselho ⁊ cõfederaçã contra o rey ⁊ seu estado: ou tractasse de se aleuantar contra ele: ou per ysso desse ajuda/conselho ou fauor.

¶ Item se ao que fosse preso por qualquer dos sobreditos casos de trayçam: alguũ desse ajuda: ou ordenasse como de feyto fugisse: ou fosse tirado da prisam.

¶ Item se algũ matasse ou ferisse de preposito em preseça do rey algũa pessoa: que esteuesse em sua companhia.

¶ Item quando alguũ em desprezo do rey quebrantasse ou derribasse alguũa ymagem: ou armas reaes postas em semelhança do rey ⁊ por sua onrra ⁊ reuerençia.

¶ E em todos estes casos ou cadaduũ deles he propriamente cometido o crime da lesa magestade ⁊ auido por tredor o que os cometer. E sendo o cometedor conuençido ⁊ condenado por cada hũ deles: morrera naturalmente morte cruel: ⁊ todos seus bẽes q̃ ouuer ao tempo da condenaçam: serã confiscados pera a coroa do reino: posto que filhos tenham assi machos como femeas: ou outros algũs descendentes ou ascendentes auidos antes ou despoys de teer cometido tal maleficio.

¶ E sendo o tal crime notorio: seram seus bẽs confiscados per esse mesmo feyto: sem outra algũa sentença.

¶ E quãto ao q̃ fizesse conselho ⁊ cõfederaçã contra o rey: se logo sem outro alguũ trespasso ⁊ ante q̃ per outrẽ fosse descuberto: ele o descobrisse: em tal caso mereçe perdam: ⁊ ainda por elo lhe deue ser feita merce segũdo o caso mereçer: se ele nõ foi o principal tractador deste cõselho ⁊ cõfederaçã: ⁊ nõ o descobrindo ele loguo: se despois per espaço de tẽpo o descobrisse ante q̃ o rey disso fosse sabedor nẽ obra per elo feyta: ainda mereçe ser perdoado sem auer outra merce. E em todo caso que descobrisse o tal conselho sendo ja per outrẽ descuberto ou posto em ordẽ pera se descubrir: sera auido por cometedor da lesa magestade: sem ser releuado da pena que por elo merecer: poys o reuelou em tẽpo que o rey ja sabia ou estaua de maneira pera o nõ poder deixar de saber.

¶ E em qualq̃r destes casos açima declarados: onde os filhos sam exclusos da herança do padre: se forẽ baroẽs ficarã infamados pera sempre: de maneyra q̃ nũca possam auer onrra de caualaria nẽ doutra dignidade nẽ officio: nẽ poderã herdar aparente: nẽ a ou

tro estranho: nẽ abintestado: nẽ per testamẽto ẽ que fiquẽ herdeyros: nẽ auer cousa algũa q̃ lhe seja dada ou leixada assi ãtre viuos como per qualq̃r postrimeira võtade: saluo sendo primeiramẽte restituidos per o rey a sua primeira fama e estado: a qual pena a ueram pola maldade que seu pay cometeo.

¶ Pero as filhas dos taes tredores poderã herdar a suas madres e a outros parẽtes asi per linha dereita ascẽdentes e descẽdẽtes como per linha trãsuersa: e quesquer outros estranhos assi abintestado o que lhes dereitamẽte pertẽcer: como per testamento: ou q̃lquer outro justo titulo de vltima võtade ou de antre viuos: e isto nõ sendo as taes pessoas a que se ouuer de soceder culpadas no tal caso: porq̃ entã suas fazendas serã confiscadas.

¶ E o que em qualq̃r dos ditos casos cometese traiçã: se teuer bẽs de morguado ou feudo ou foro q̃ deuessem vijr per geraçã descendẽte ou andar em pessoas: se ele por justiça morrer: nõ auera o fisco os ditos bẽs: mas auelos ha aq̃le a quẽ per bẽ da instituiçã e cõdiçã do seu feudo morguado ou aforamẽto pertẽçerem. E fugindo o dito culpado da terra de maneyra q̃ se nõ possa em ele cõprir a pena da justiça: em tal caso auerá o fisco os ditos bẽs en quãto viuer o dito culpado: pois q̃ os ele nõ pode auer pola maldade q̃ cometeo: e morto ele: os auera aq̃le aq̃ de dereyto pertẽcerẽ segundo forma da tal ordenãça e instituiçã de seu contracto: sem os mais auer o fisco por razam da dita maldade.

¶ Pero se algũ trouxese feudo morguado ou foro do rey quer imperpetuũ q̃r em pessoas: e cometesse tal crime d' lesa magestade p q̃ seus bẽs deuessem ser cõfiscados: em tal caso esse morguado feudo ou foro sera tornado ao rey: pera fazer dele o q̃ for sua merçe.

¶ E isso mesmo sendo esse feudo morguado ou foro dalgũa ygreja deue ser loguo tornado aa ygreja donde procedeo.

¶ E se o foro fosse dado por algũa pessoa priuada a alguũ foreyro perpetuamẽte: e esse foreiro cometesse a dita maldade: se o tal foro per bẽ de seu cõtracto podesse passar a algũ herdeiro estranho: em tal caso passara ao rey na q̃la maneira q̃ o tinha o foreyro q̃ a dita maldade cometeo: e se per bẽ do dito cõtracto o foro nõ podia passar a alguũ herdeiro estranho: emtã nom passara ao fisco: mas vira ao descendẽte ou ascendẽte daq̃le a que primeiramente o dito foro foi dado q̃ pera elo seja capaz: e nõ auendo hi tal descẽdẽte ou ascendente capaz: tornarsea ao senhorio donde procedeo.

¶ E sendo esse foro dado em çertas pessoas q̃ se ajã de nomear: loguo deue ser tornado ao senhorio dõde proçedeo: porque esse q̃ a dita maldade cometeo non pode depoys de cometida nomear pessoa algũa: ⁊ se antes algũa nomeaçã teuesse feyta he anichilada ⁊ auida por ninhũa: como se nunca fora.

¶ E sendo casado o q̃ o dito crime cometer: se for per carta de metade segundo costume do reyno: auera a molher toda sua metade em saluo: ⁊ se for per carta d' dote ⁊ arras auera todo seu dote ⁊ suas arras ao tẽpo que forem vençidas: ⁊ qualq̃r outra cousa que ouuer dauer por bem de seu contracto dotal: sem embarguo da maldade pelo marido cometida: saluo se ela per sua vontade ouuesse no dito crime participado. E bem assi seram paguas primeiramente todas as diuidas: que ho treedor ouuesse feytas: ⁊ o que ouuesse mal leuado.

¶ E quanto a outros casos q̃ o dereyto tambẽ chama crime d' lesa magestade da primeira cabeça: assi como se algũ tratasse morte d' alguũ ascendente do rey: ou descendente afora os açima decrarados: ou yrmaõ do rey: ou tio do rey yrmaõ de seu pay: ou de sua mai daquela parte de que o reyno soçede: sendo atal pessoa contra que se este caso cometer lidima: quer seja macho quer femea. Item se o rey em sua pessoa per si mesmo segurase algũa pessoa ou gente de algũa comarca/çidade/ou vila: ⁊ aqueles de q̃ assi desse a dita seguramça a quebrantassem: em estes casos neste capitolo d' crarados: os cometedores ⁊ feytores deles ou d' qualq̃r d'les morreram morte natural: ⁊ seus bẽs serã confiscados: posto q̃ descendentes ou ascendẽtes tenhã: porem nem eles serã auidos por treedores: nem seus filhos ficarã infamados nem ynabiles pera soceder: nẽ excrusos das honrras officios ⁊ dignidades.

¶ E porq̃ a alẽ dos casos sobreditos ha hi outros: em q̃ segũdo dereito se comete o crime de lesa magestade: q̃ o dereyto chama capitolos da segũda cabeça: assi como se alguũ tirasse per força de poder da justiça o condenado per nossa sentẽça que leuassem a justiçar por nosso mandado ou de nossos offiçiaes que pera elo nosso poder ⁊ autoridade teuessem.

¶ Item se nos forem dados arrefẽes: ⁊ alguũ os matasse ferisse ou ofendesse sem justa causa: sabendo que nos erã dados em arrefẽs ⁊ durando por arrefẽs: ou lhes desse ajuda/fauor/aazo/ou conselho pera fogir de nosso poder.

¶ Item se alguũ quebrãtasse nosso carcere ⁊ dle tirasse o preso que ja era condenado ou em juizo ouuesse confessado o maleficio por que era preso por se dele nom fazer justiça.

¶ Item se alguũ matasse ou ferisse seu ymiguo sendo preso em nossa prisam tomando dele vinguãça.

¶ Item se alguũ matasse ou ferisse alguũ nosso official da justiça q̃ officio de julguar tenha sobre seu officio.

¶ Item se alguũ corregedor ou juiz fosse enuiado por nós a algũa comarca çidade ou vila: ⁊ depois por algũa razam cessasse seu officio: ⁊ mandassemos laa outro official nouo cõ nossas cartas ⁊ poderes pera elo soficientes: ⁊ o primeiro corregedor ou juiz lhes nõ quisesse obedecer: em estes casos: ⁊ outros semelhantes q̃ o dereyto chama da segunda cabeça: aalẽ dauerẽ as penas que por dereyto como ⁊ nossas ordenaçoẽs deuem dauer: perderã seus bẽs os cometedores dos sobreditos casos: ⁊ serã confiscados: posto que tenham dscendentes ou ascendẽtes lidimos. E nestas mesmas penas assi as que merecerẽ segundo forma de dereyto ⁊ nossas ordenaçoẽs: como perdimento de fazenda do modo q̃ dito he: encorrerã quaesquer capitaẽs nossos: ou feytores: ou quaesquer nossos officiaes de qualq̃r qualidade que sejã: que nõ emtreguarem os taes carreguos: ou officios que teuerẽ: aaqueles q̃ pera elo leuarem nossas prouisoẽs.

¶ E ha ainda hi outra maldade q̃ nõ he lesa magestade: ⁊ o dereyto lhe chama maldade atraiçoadamẽte ⁊ aleiuosamẽte feyta: aq̃l se comete em estas maneiras: conuẽ a saber quãdo alguũ sob monstrança de amizade mata ou fere ou faz outra algũa ofensa a seu amiguo: sem cõ ele auer reixa nẽ cõtenda: assi como se lhe dormisse cõ a molher ou filha ou irmãa ou lhe fezesse algũ robo ou furto.

¶ Item se alguũ viuendo cõ senhor por soldada ou abẽfazer lhe dormisse cõ a molher ou filha ou yrmãa: ou ferisse ou matasse ou lhe fezesse outra ofensa pessoal: ou alguũ grande furto ou roubo.

¶ E em estes casos ⁊ em outros semelhãtes: em q̃ algũ cometesse esta maldade atraiçoada ⁊ aleiuosamẽte como dito he: a pena corporal sera muyto mays graue ⁊ mayor: do que se daria em outro semelhante maleficio: em que tal qualidade de malicia nom coubesse: pero seus bẽs nom seram confiscados: saluo no caso onde alguũ matasse seu senhor cõ que viuesse como dito he: porq̃ emtam aalem da pena corporal: seram seus bẽs confiscados: posto q̃ ocó-

denado filhos tenha ou outros descendentes ou ascendentes.

§ 31. ¶ E em todos os casos ⁊ capitolos em este titulo açima declarados abastará pera meter oculpado atormẽto: mais pequenos indicios q̃ onde taes q̃lidades nõ ouuer: ⁊ aq̃las testemunhas q̃ em outros casos nõ poderiã testemunhar: nestes poderam ser testemunhas: ⁊ valerã seus ditos: pero se oque testemunhar for ymiguo capital do acusado: ou amigo especial do acusador: seu testemunho nõ sera muyto crido: mas sua fee deue ser miguoada segũdo aq̃lidade do tal odio ou amizade. ¶ E nestes casos nom gouuira ho acusado de priuilegio alguũ per que nõ deua ser metido a tormento: nem auer pena vil: porque de todo he priuado.

32. ¶ E onde atrayçam fosse cometida em cadahũ dos casos d̃clarados em oprimeiro capitulo deste titulo: onde oculpado deue ser condenado amorte natural ⁊ perdimẽto de bẽs ⁊ seus filhos infamados ⁊ inabiles como dito he: se odito culpado morresse ante de ser preso: ou acusado: ou infamado pela dita maldade: ainda depois da sua morte se pode bẽ inq̃rir cõtra ele: por tal q̃ achãdo se verdadeiramẽte culpado: sera sua memoria danada ⁊ seus beẽs cõfiscados pera acoroa do reyno: ⁊ sendo sem culpa fica sua fama ⁊ memoria cõseruada ẽ todo seu estado: ⁊ seus bẽs aos herdeiros.

33. ¶ E quãdo adita maldade fosse cometida ẽ cadahũ dos outros capitolos onde ainfamia ⁊ incapacidade nõ passa aos filhos: em taes casos: morto oculpado ante de ser acusado preso ou disfamado: loguo odito crime fica de todo extinto: q̃ ja mais se nõ podera dele inquirir por causa de sua memoria ⁊ bẽs: porque em todo ficara inteira: ⁊ os bẽs saluos a seus herdeiros.

¶ Titulo .iiij. Dos que dizẽ mal del rey.

SE alguũ disser mal de seu rey nom sera julguado por outro alguũ juiz se nõ por ele mesmo: ou por aq̃la pessoa ou pessoas aquẽ dele em especial cometer: ⁊ lhe sera dada apena segũdo aqualidade das palauras ⁊ pessoa ⁊ tẽpo ⁊ modo ⁊ tẽçã cõ q̃ forẽ ditas: aq̃l pena se podera extender ate morte inclusiue: tẽdo taes q̃lidades por onde omereça.

¶ Titulo .v. Como passara folha dos que forem presos por feyto crime.

TOdo aquele que for preso por feito crime: nõ seja solto ate passar folha polos tabaliaẽs ⁊ escriuaẽs do lugar onde assi foy preso: ⁊ ho julguador q̃ ho mandar soltar sem do dito preso primeiramẽte ser corrido folha: paguara dez cruzados: ametade pera quẽ oacusar ⁊ aoutra metade pera os catiuos: ⁊ aalẽ disso sendo despoys achado culpas do dito preso q̃ assi foy solto em poder dalguũ tabaliã ou escriuã do tal lugar: sera odito julguador q̃ ho assi mandou soltar punido: segundo parecer aos julguadores q̃ do caso ouuerẽ d̃ conheçer: auẽdo respeito aaqualidade das culpas q̃ opreso de q̃ assi nõ foi corrida adita folha tinha ao tẽpo que foy solto. E nõ passará adita folha pola comarca nẽ pola correiçã: saluo quãdo os ditos julguadores teuerẽ enformaçã: q̃ otal preso tem em outra parte feyto algũ malefio. Nẽ isso mesmo nõ passarã folha das pessoas q̃ forẽ presas por serẽ achadas de noute despoys do sino dacolher saluo se das ditas pessoas ouuer enformaçã q̃ sam malfeytores.

§1. ¶ E porque muytas vezes os tabaliaẽs ou escriuaẽs respõdẽ nas ditas folhas que tẽ culpas: ⁊ as tresladã ⁊ leuã odinheiro aas partes: ⁊ dspois se acha que as ditas culpas nom sam obriguatorias: ⁊ assi fiquã as partes danificadas em paguarem as culpas que nõ erã obriguatorias: mãdamos atodos os escriuaẽs ⁊ tabaliaẽs do reyno: que quando ouuerẽ de respõder na dita folha q̃ tẽ culpas: vejã primeiro se sam obriguatorias: em modo q̃ se nõ forem obriguatorias as nõ dem por culpas: ⁊ achãdo q̃ sam obriguatorias: daram somẽte os autos ou testemunhas q̃ no dito preso tocarẽ: ⁊ se teuerẽ duuida se sam obriguatorias ou nã: primeyro q̃ odito escriuã ou tabaliam respõda: vaa ao julguador q̃ adita folha manda correr: ⁊ lhe digua aduuida q̃ tem: ⁊ se ao julguador pareçer q̃ nom sam obriguatorias: assi ho declare por huũ termo que sera escripto por ho tabaliam ⁊ assinado por ho juiz: ⁊ sera escripto: ⁊ assinado polo juiz na mesma deuassa. E se ao julguador parecer q̃ sam obriguatorias: ou que nelas haa alguũ indicio cõtra aquele de que se corre folha: emtonce mande ao escriuam ou tabaliam q̃ dee as ditas culpas ⁊ as treslade: ⁊ ojuyz assinara em huũ termo que otabaliam disso fara: em modo que odito tabaliã ou escriuã nũca dee culpas que nom forem obriguatorias: se nom por mandado do julguador que adita folha mandou correr: ou se afolha for corrida por carta precatoria dalgũ julguador fora do lugar on

de assi se correr a dita folha ⁊ sobreuier a dita duuida ao escriuã ou tabaliã: emtõce as amostrara ao juiz do dito luguar q̃ a dita carta precatoria mandou cõprir. Porem se na carta precatoria for contheudo: que lhe enuiẽ algũa inquiriçã ou deuassa: mandalaã toda assi como he pedida: posto q̃ as testemunhas nõ toquẽ no acusado: assi como se faz quando alguũ se quer liurar de morte de homẽ: porq̃ emtam se junta toda a deuasa ao feyto.

§.2. ¶ E quanto aos q̃ se liurã soltos por carta de seguro: mandamos que o juiz q̃ do dito feito conheçer na primera instançia: mãde correr folha antes q̃ dee sentença final: se a parte ou partes de q̃ se assi o seguro segurou nõ acusarem: porq̃ acusando nom he neçessario correr folha: ⁊ nom mandando o dito julguador correr a folha como dito he: emcorrera nas penas sobreditas do que solta o preso sem correr folha.

§.3. ¶ E ho tabaliã ou escriuam q̃ respondẽdo a a folha nõ der as culpas: sera priuado do officio: ⁊ se se prouar que as sonegou maliçiosamente: auera a pena de falsario.

Concordat cum tit. 2 Affons. lib. 5 ... 39 ... 82 ... Phillip. tit. 12 e 56.

¶ Titulo. vj. Dos que fazem moeda falsa: ou a despenden ou çerçeam. E do ouriuez que faz alguũa falsidade em suas obras.

Moeda falsa he cousa muyto prejudiçial a a republica: ⁊ por tanto deue ser muy asperamente punido quem em elo for culpado: pelo qual mandamos que todo aquele que falsa moeda fezer ou der a elo fauor: ajuda ou conselho: ou for delo sabedor ⁊ o nom descobrir moura morte natural de foguo: ⁊ todos seus beẽs sejam confiscados pera a coroa do reyno.

§.1. ¶ E declaramos q̃ moeda falsa he: toda moeda q̃ nom he feyta por nosso mandado: em qualq̃r maneira que se faça: ainda q̃ seja feyta daquela forma ⁊ materia de que he feyta a nossa verdadeira moeda q̃ se faz por nosso mandado: porq̃ segundo dereito ⁊ razã ao rey ou prinçepe da terra pertẽce somente fazer moeda: ⁊ a outro alguũ nam: de qualq̃r dignidade ⁊ priminẽcia que seja. 2

§.2. ¶ E se a casa ou qualq̃r outra propriedade onde a moeda falsa for feita: nom for do culpado em o dito maleficio: ⁊ o senhor dela no dito tempo esteuesse tam perto dela: ⁊ teuesse cõ o culpado tanta

conuerſaçam que razoadamẽte ſe podeſſe cõgeiturar q̃ delo deueria ſer ſabedor: ſera cõfiſcada: ſaluo ſe o dito ſenhor tanto que do dito maleficio foſſe ſabedor o deſcobriſſe a nos ou a noſſas juſtiças ca em tal caſo nõ perderia o ſenhor ſua caſa ou propiedade onde a moeda falſa foſſe feita: poys do dito maleficio nõ era conſentidor porẽ ſe o dito ſenhor da caſa ou propriedade ao tẽpo do maleficio eſteueſſe di tam longe: que razoadamẽte nõ ſe podeſſe cõgeiturar que dlo foſſe ſabedor: en tal caſo nom perdera ſua caſa ou propiedade: onde o maleficio foſſe feyto.

¶ Pero mandamos que eſte capitolo precedente nom aja luguar na viuua ou orfaõ que ſeja menor de quatorze annos: porque ainda que em ſua caſa ou outro luguar foſſe feita moeda falſa: e cada huũ deles eſteueſſe di tam perto que razoadamente deueſſem ſaber delo parte: eſto nom embarguante: deuẽ ſer releuados da perda de ſua caſa ou luguar onde aſſi a dita moeda foy fabricada: ſaluo moſtrando ſe que eram delo ſabedores: ca emtã nom ſeram releuados da dita pena.

¶ E no crime da moeda falſa nõ gouuira ninhuũ priuilegiado de priuilegio peſſoal que tenha de fidalguo ou caualeiro çidadaõ vaſſalo ou qualquer outro ſemelhante porque ſem embarguo dele ſera atormentado: e punido como cada huũ do pouo: que priuilegiado nom ſeja.

¶ Outro ſi vſando algũa peſſoa de moeda falſa: conuẽ a ſaber: cõprandoa: ou vendẽdoa: ou diſpendẽdoa: ou paguando com ela algũas diuidas aque ſeja obriguado: ſabendo que era falſa: ſe na moeda q̃ aſſi jũtamente e por hũa vez comprar ou deſpender: ou no que dela cõprar ou deſpender por duas vezes: mõtar mil reaes: mandamos q̃ moura por elo: e perca todos ſeus beẽs: a metade pera quẽ o acuſar, e a outra pera coroa de noſſos reynos. E eſſa meſma pena auera qualq̃r peſſoa aq̃ for legitimamente prouado: que por tres vezes ou mays comprou ou deſpendeo a ſabẽdas tanta moeda falſa: que chegue a cõtia de quinhẽtos reaes: e o que menos cõtia de moeda falſa cõprar ou deſpender: ſabendo q̃ he falſa em qualquer quantidade: ſera degradado pera ſempre pera a ilha de ſantome: e todos ſeus bẽs ſejam confiſcados, dos quaes auera a metade quem os acuſar.

¶ E todo aq̃le q̃ çerçear moeda douro ou de prata: ou adiminoyr: ou corrõper per qualq̃r maneira ſe as çerçeaduras ou diminui

çam que assi tirar: quer jũtamente quer por partes: valerẽ mil reaes: moira por elo morte natural: ⁊ perca todos seus bẽs: ametade pera nossa camara ⁊ a outra pera quẽ o acusar: ⁊ se menos valerẽ em quãta quer quãtidade q̃ seja: auemos por bem que seja degradado per a sempre pera a ylha đ santome: ⁊ perca todos seus bẽs: os quaes se repartiram pola dita maneira.

§.7. ¶ Outro si mandamos ⁊ defendemos que ninhuũ ouriuez assi de prata como douro nom faça falsidade alguũa: nas obras de prata ou douro que fezer pera vender: metendo lhes algũa ligua por que a ley ⁊ bondade ⁊ valia do ouro ou prata seja abatida: nem ysso mesmo metam nas obras que lhe alguũas pessoas mãdarem fazer: mays bayxo ouro ou prata do que os donos das ditas obras quiserem ⁊ mandarem: ⁊ qualquer que maliciosamente o contrairo fezer: se a falsidade: ou falsidades que teuer feytas: cheguarem a verdadeyra valia de huũ marco de prata: moyra por elo: ⁊ nom cheguando a a dita valia seja degradado pera sempre pera a ylha de santome: ⁊ em cadahuũ destes casos sua fazenda sera confiscada.

Phillip.º tt.º 56. §. 4.

§.8. ¶ Item mandamos ⁊ defendemos que ninhũa pessoa de qualq̃r condiçam que seja em todos nossos reynos ⁊ senhorios nom desfaça nem mande desfazer ninhũa moeda de prata de qualq̃r sorte ⁊ qualidade que seja: ainda que a dita moeda seja đ fora dos ditos nossos reynos: ⁊ fazendo o contrairo: sera degradado dez annos pera cadahuũ dos nossos luguares dafrica: ⁊ mays pca ametade de toda sua fazenda: ametade pera nossa camara: ⁊ a outra metade pera quem o acusar. E estas mesmas penas auera quem quer q̃ apartar a moeda que for de mayor peso do que deue ser ⁊ a uender a peso. E sendo nosso official que teuer carreguo de receber nossos dinheyros o que cadahũa das sobreditas cousas fezer emcorrera por ysso em pena de morte natural: ⁊ mays pdera por ysso toda sua fazenda por a sobredita maneira.

Affons.º tt.º 38
Phillip.º tt.º 52, 53, e 44.

¶ Titulo. vij. Da pena que auera o que falsar sinal: ou selo do rey: ou outro sinal ou selo autentico: ou fezer escripturas falsas. E do escriuam que nom poser a sobscriçam conforme a a substançia da carta: ou aluara assinado por el rey.

publ. jud. inst. jas. in § penales col. 4

Todo da pessoa de qualq̃r estado ⁊ condiçã que por si ou por outrẽ falsar nosso sinal: ou selo: ou depoys de nossa carta ou aluara ser por nos assinado ẽader: ou mingoar: ou mudar: algũas palauras ou letras: porque se mude em algũa parte asẽtẽça ou tẽçã da dita carta: ou aluara: moyra por elo: ⁊ perca seus bẽs pera acoroa de nossos reynos: se descendentes ou ascendentes lidimos nom teuer.

¶ Outro si mãdamos que todo escriuã em qualq̃r doaçã carta aluara ou outra prouisam que fezer pera auer de ser por nos assinada: ponha muyto verdadeiramente nas subscriçoens delas toda a substãcia das sobreditas escripturas: sem mingoar cousa alguũa daquelo q̃ for da substãcia: em tal maneyra que possamos polas ditas subscripçoẽs saber toda a verdade do substãçial das taes escripturas: ⁊ nõ seja neçessario as auermos de ver todas. E quem ocontrairo fezer sendo o que assi leixou de poer de tal substancia: que pareça que cõ maliçia foi leixado: mandamos q̃ seja degradado pera sempre pera a ylha dõ santome: ⁊ perca toda sua fazenda: a metade pera quẽ o acusar: ⁊ a outra pera nossa camara: ⁊ pola tal escriptura nõ se fara obra algũa: nem sera de efecto alguũ: posto q̃ sem maliçia fosse leixado de poer.

¶ Outro si todo aquele que falsar ou mãdar falsar sinal dalgũ nosso desembargador no q̃ a seu officio pertẽcer: ou selo dalguũa çidade vila ou cõcelho: ou outro qualq̃r selo autentico: ou emader ou deminoyr ou mudar algũa cousa dõpois da carta assinada: ou asselada: porque se mude em algũa parte atẽçã dela: ou falsar por qualq̃r maneira algũa escriptura pubrica: ou sinal pubrico de alguũ tabaliã: ou escriuã que nossa auctoridade tenha pera fazer sinal pubrico: seja degradado pera sempre pera a ylha de santome: ⁊ perca os bẽs pera a coroa dos nossos reynos: se descendẽtes ou ascendentes lidimos nõ teuer.

¶ E o q̃ falsar sinal de q̃lq̃r outro julguador em cousa q̃ a seu oficio ptẽçer: ou algũ aluara a q̃ segũdo nossas ordenaçoẽs se deueria dar fee se verdadeiro fosse como a escritura pubrica seja degradado dez annos pa a çidade de çepta: ⁊ pca os bẽs pa a dita coroa.

¶ E os tabaliaẽs que fezerẽ escriptura falsa: mandamos q̃ mourã morte natural: ⁊ percam todos seus bẽs pera coroa de nossos reynos: ⁊ esta mesma pena auera o escriuam judiçial que fezer alguũ auto falso. E nestes casos posto que de nos ajam perdã: nom lhe

sera guardado: porque o auemos por surreptiçio.

¶ E o que ordenar q̃ alguũ tabaliã ou escriuam faça escriptura falsa: ora o tabaliã seja delo sabedor: ora nã: se a escriptura for de qualidade q̃ se poderia por ela neguoçiar valia de huũ marco de prata ⁊ di pera cima: posto q̃ se nõ neguoçee: morrera morte natural: ⁊ perdera seus bẽs: ⁊ sendo de menor qualidade sera degradado pera a ylha de santome pera sempre: ⁊ perdera os bẽs. E a testemunha ou testemunhas q̃ ao fazer da dita escriptura interuierem: sabendo que se faz falsa: encorreram nas mesmas penas.

¶ Titulo. viij. do que disser testemunho falso ⁊ do q̃ lho fezer dizer: ou ho cometer q̃ ho digua.

Qualquer pessoa q̃ testemunhar falso em qualq̃r caso q̃ seja: moura por elo morte natural ⁊ perca todos seus bẽs pera a coroa de nossos reynos: ⁊ essa mesma pena auera aq̃le q̃ induzir ⁊ corrõper algũa testemunha fazẽdolhe testemunhar falso em feito crime d̃ morte: ora seja a absoluer ou acõdenar: porẽ se for pera absoluer: nõ se fara nele execuçã ate nolo fazerẽ saber: d̃clarãdo nos as causas porq̃ foy mouido a tal fazer: ⁊ se for em outros crimes q̃ nõ sejã de morte: ⁊ assi nos çiueis: sera degradado pera sempre pera a ylha d̃ santome ⁊ p̃dera sua fazẽda: se descẽdentes ou ascẽdẽtes lidimos nõ teuer. E em todos estes casos sobreditos nẽ en cadahuũ deles nõ podera a parte auer p̃dam de nos: ⁊ se ho ouuer: mãdamos q̃ lhe nõ seja guardado: porque ho auemos por sobrepticio.

¶ E porque hai muytas pessoas que sobornã testemunhas pera q̃ testemunhẽ falsamẽte: ⁊ por as testemunhas nõ quererẽ dar seus testemunhos falsos: as nõ dam em proua: auemos por bẽ que prouãdose q̃ as sobornaua: prometendolhe dinheiro ou q̃lquer outra cousa porq̃ testemunhasse falso: posto que a testemunha ho nõ quisesse açeptar: ⁊ posto q̃ nõ desse testemunho: nem fosse apresentada por testemunha: mandamos: q̃ se a causa pera q̃ assi sobornaua for çiuel: ⁊ for piã: seja açoutado pola vila com baraço ⁊ preguã: ⁊ sendo pessoa em q̃ nom caiba açoutes: seja degradado dous annos pera cada huũ dos luguares dalẽ em africa: ⁊ se for feito crime em q̃ nom caiba morte: auera ysso mesmo as sobreditas penas: ⁊ se for em caso de morte pera condenar: seja degradado pe-

ra aylha de santome dez annos: ꝛ mays sera açoutado se for piã: ꝛ se for aabsoluer: seja degradado dez annos pera cadahuũ dos nossos luguares dalem.

¶ Titulo. ix. Dos que vsam descripturas: ou testemunhas falsas.

Quanto q̃ algũa pessoa apresentar algũas testemunhas ou escripturas em alguũ feito: se despois atal escriptura for achada falsa: o q̃ aassi apresentou hũ sera degradado dez annos pera çepta: ꝛ pca os bẽs pera coroa de nossos reynos: se descendẽtes ou ascendentes lidimos nõ teuer. E bẽ assi se despois atestemunha ou testemunhas q̃ deu: forẽ achadas falsas: auera aq̃la pena: que no titulo preçedẽte he posta: aos q̃ induzẽ ꝛ corrõpẽ alguũa testemunha fazẽdolhe testemunhar falsamẽte: o q̃ auera luguar posto q̃ depois de as ap̃sentar digua que nõ quer vsar das taes escripturas: ou testemunhas falsas. Porem se a dita parte aleguar ꝛ prouar algũa razam: porq̃ pareça ao julguador q̃ do feito conhecer: q̃ ele nõ fez a dita falsidade: nem deu aela ajuda: nem cõselho: nem fauor: nem podia dela ser sabedor: serlhe a recebida: ꝛ prouando tanto porque deua ser releuado das ditas penas: nom le seram dadas.

¶ Titulo. x. Do que mata ou fere na corte: ou em qualquer parte do reino: ou tira arma na corte. E do que tira com beesta: ꝛ do escrauo que arranca arma contra seu senhor.

Qualquer pessoa q̃ outrẽ matar: ou mãdar matar moura por ẽlo morte natural. Porẽ se amorte for em defendimẽto nõ auera pena algũa: saluo se no dito defendimento excedeo aquela temperãça que deuera ꝛ podera teer: porque em tal caso sera punido segundo aqualidade do dito excesso. E se amorte for por alguũ caso sem malicia ou vomtade de matar: sera punido ou releuado segundo sua culpa ou ynocencia: q̃ em tal caso teuer.

¶ Pero se alguũ caualeyro ou fidalguo de grande solar matar alguẽ nom seja julguado aamorte: sem no lo fazerem saber: pera vermos a pessoa / estado / linhagem / ꝛ condiçã: asi do matador como do morto: ꝛ qualidade ꝛ circustancias do dito morto: ꝛ mandar

mos o que for seruiço de d's ⁊ bem da republica.

§ 2. ¶ E qualq̄r pessoa q̄ matar outra por dinheiro: serlheam ambas as maõs decepadas: ⁊ moura morte natural: ⁊ mais perca sua fazenda: ⁊ ferindo outra pessoa por dinheiro moura por elo morte natural. E estas mesmas penas auera aq̄le que mandar matar ou ferir outrē por dinheiro: seguindo se a dita morte ou ferimento.

§ 3. ¶ E se algũa pessoa de q̄lquer cōdiçã que seja matar outrē cō beesta: aalē de por elo morrer morte natural: lhe seram decepadas as maõs: ao pee do pelourinho. E se cō a dita beesta ferir d̄ preposito cō sarpam/palheta/seeta/ou viratã: posto q̄ nom mate moura por elo morte natural. E se ferir ē rixa cō cadahũ dos ditos tiros: posto q̄ nō mate: se for vassalo: ou escudeiro ⁊ di pera çima seja degradado dez annos cō huũ preguã na audiēcia pera a ylha de san tome: ⁊ se for piã seja açoutado ⁊ degradado pubricamēte cō baraço ⁊ preguã pola vila por dez annos pera a dita ylha. E se tirar de preposito cō a dita beesta cō cadahuũ dos ditos tiros pera matar ou ferir: ⁊ nō ferir: se for piã seja degradado pubricamēte pola vila cō baraço ⁊ preguã por dez annos pera os luguares dalē em africa: ⁊ se for vassalo ou escudeiro ⁊ di pera çima seja degradado cō preguã na audiēcia por dez annos pera cadahuũ dos luguares dalē ē africa. E se tirar cō a dita beesta ē rixa cō cadahuũ dos ditos tiros ⁊ nō ferir se for vassalo ou escudeiro ⁊ di pera çima seja d̄gradado cō huũ preguã pera cadahuũ dos luguares dafrica por dous annos: ⁊ se for piã seja degradado cō baraço ⁊ preguã pola vila por outros dous annos pera cadahuũ dos ditos luguares.

§ 4. ¶ E mandamos: q̄ q̄lquer pessoa q̄ ferir ou injuriar ou disser/ou fezer q̄lquer injuria ou ofensa a outra pessoa: que cō ele trouxer demanda: ou lho mãdar fazer: auera a pena assi çiuel como crime em dobro: q̄ ouuera: se cō ele nō trouxera demãda. E se ferir ou injuriar ou polo dito modo fezer q̄lquer ofensa o injuria a alguũ procurador do cōçelho com q̄ ele ou algũa pessoa que lhe ptēça trouxer d̄mãda ou aq̄lquer q̄ cōtra ele procurar ou req̄rer q̄lquer feyto: ou causa: ou lho mãdar fazer: auera a pena em tresdobro assi ciuel como crime: que ouuera se com ele nom trouxera demanda.

§ 5. ¶ E qualquer pessoa que for achado d̄ noute depois das auemarias na nossa çidade d̄ Lixboa: ou na nossa corte: ou no luguar onde esteuer a nossa casa da sopricaçã: ou do çiuel: cō beesta armada seja preso ⁊ da cadea pague quatro mil reaes: ⁊ seja açoutado pu-

bricamente cõ baraço ⁊ preguã por a vila ⁊ degradado por dous annos pera a ylha de santome: ⁊ sendo pessoa de qualidade em q̃ nom caiba açoute: seja degradado por tres annos pera a dita ilha aalẽ d̃ paguar o dito dinheiro. E essas mesmas penas auera sendo achado cõ a dita beesta desarmada: prouãdose que a leuaua pera mal fazer. E sendo achado dentro en q̃lquer çidade ou vila de nossos reynos de noute cõ beesta armada: ajam as sobreditas penas de dinheiro ⁊ açoutes ⁊ degredo: segundo a diferença das pessoas como dito he. Das quaes queremos ⁊ nos praz: que onde a nossa corte esteuer: ⁊ for comprẽdida alguũa pessoa em cada huũ dos ditos casos: que o nosso corregedor seja juiz disso: ⁊ nom outra ninhuũa justiça. E das ditas penas de dinheiro: os alcaides moores dos luguares onde a nossa corte esteuer: leuarã aquelas partes que por bem de nossas ordenaçoẽs hã dauer: ⁊ assi quaesquer outras pessoas que por as ditas ordenaçoẽs nelas teuerem parte: a qual parte aueram como se por esta nossa ordenaçam as nõ acrecentassemos: ⁊ do q̃ fiquar tirando as ditas partes: sera a metade pera quem as ditas pessoas tomar nas sobreditas cousas ⁊ os acusar: ⁊ a outra metade sera pera os catiuos.

¶ Outrosi mãdamos q̃ q̃lquer escrauo ora seja cristaõ ora fora da ley: q̃ matar seu senhor: ou filho de seu senhor: q̃ seja atinazado: ⁊ lhe sejã deçepadas as maõs ⁊ moura morte natural na forca pera sempre. E se ferir seu senhor sem ho matar: moura por elo morte natural. E se arrancar alguũa arma pera o dito seu senhor posto q̃ o nom feira: seja açoutado pubricamente pola vila com baraço ⁊ preguam: ⁊ serlhea deçepada hũa maõ.

¶ E bẽ assi mandamos q̃ q̃lquer pessoa de q̃lquer qualidade ⁊ cõdiçam: q̃ mandar dar cutilada polo rosto cõ efecto a outra qualq̃r pessoa: ou lha der: constando sua teçã ⁊ preposito nom ser outro se nõ de lhe dar a dita ferida polo rosto: se for piã sejalhe deçepada hũa maõ ⁊ degradado pera a ylha de santa Jlena pera sempre ⁊ perca sua fazenda pera a coroa d̃ nossos reynos. E estas mesmas penas auerã os q̃ forẽ em cõpanhia do q̃ assi deu a dita cutilada: resaluando porẽ q̃ nõ auerã cortamento da maõ: ⁊ em luguar disso serã açoutados pubricamẽte se forẽ pesoas em q̃ pena daçoutes caiba. E a alẽ das ditas penas sera julguado ao que assi foy ferido sua injuria segundo a qualidade de sua pessoa: cõ tãto q̃ lhe nõ seja julguado menos de dez mil reaes: por muyto bayxa pessoa q̃

seja o que assi foi ferido/a qual injuria q̃ lhe assi for julguada sera primeiro tirada da fazenda que assi auemos por perdida: o qual perdimento de fazẽda em cadahuũ dos ditos casos nõ auera luguar quando o dito malfeytor teuer descẽdẽtes ou ascendẽtes lidimos. E por se este delicto mais euitar: auemos por bẽ q̃ qualq̃r que descobrir quẽ o semelhãte maleficio fez: ou mando fazer: ou a elo deu ajuda: ⁊ der maneira como seja preso: aja a metade das fazẽdas sobreditas q̃ se assi perderem: ⁊ mays posto q̃ participãte no caso fosse: lhe pdoamos toda a pena a q̃ por bem do dito maleficio por esta ordenaçã for obriguado: ⁊ nom podendo prouar o dito maleficio contra aquele que assi diz q̃ o fez: mandamos q̃ a confissam q̃ de si mesmo fez esse q̃ o assi descobrir: lhe nom empeça.

§.8. ¶ E qualq̃r pessoa de q̃lquer estado ⁊ cõdiçã q̃ seja: q̃ ferir a outra pessoa em rixa em nossa presença ou na casa onde nos esteuermos moura morte natural ⁊ perca sua fazẽda pera a coroa. E se arrãcar arma pera cõ ela ferir ou ofender algũa pessoa sem cõ ela ferir/sera degradado dez annos pera alẽ: ⁊ mais perdera a metade de sua fazenda pera a coroa de nossos reynos: ⁊ mais auerá as penas abayxo contheudas: do q̃ fere ou arrãca nos nossos paços: segundo a diferẽça das pessoas. E se for pera estremar ou defender outrem: ou por qualquer outra via q̃ arma tirar: nõ sendo o caso com ele: sera degradado quatro annos pera alem.

§.9. ¶ E se tirar arma ẽtro nos paaços onde nos esteuermos: ou em seu çircuito da primeira porta pera dẽtro pera cõ ela ferir ou ofender outra pessoa algũa: ora cõ ela feira ou ofenda: ora nã: se for fidalguo de solar ou de cota darmas seja degradado pera cadahuũ dos nossos luguares dalẽ por quatro annos: ⁊ em todo o tẽpo q̃ assi seruir os ditos degredos: nõ auera soldo nẽ mantimẽto nosso pera si nẽ pa os seus: mas sirua a a sua custa. E se for caualeiro/escudeiro: ou vassalo: q̃ fidalguo ou de cota darmas nõ for: ou outra pessoa ď mais baixa cõdiçã: ora cõ ela feira ou ofenda: ora nã: seja pso ⁊ lhe deçepẽ hũa mað. E se cadahuũ das sobreditas pessoas arrãcar arma dentro nos paaços onde nos esteuermos ou em seu çircoito da primeira porta pera dẽtro pera estremar: ou defender outrẽ ou por qualq̃r outra via arma tirar: nõ sendo o caso com ele sera degradado huũ anno pera alem.

§.10. ¶ E quãto aos q̃ tirã arma na çidade ou vila ou luguar onde nos esteuermos: ou a casa da sopricaçam sem nos: ou em seus arraual

tº. 10º tº. 11º

des: pera com ela ferir ou ofender outrem fora de nossos paaços ⁊ seu çircuito: se for piã filho d piã ou de mais baixa condiçã ⁊ com ela nõ ferir: seja açoutado pubricamente cõ baraço ⁊ preguã pola vila ou luguar onde esto acontecer: ⁊ se cõ ela ferir d preposito decepẽlhe hũa maõ: sem mais ser açoutado: ⁊ se for ẽ rixa sera açoutado ⁊ degradado pera alem por dous annos. E se for caualeyro vassalo: ou escudeiro: ou doutra semelhante q̃lidade q̃ nõ seja piã filho de piã: nẽ for fidalguo: ⁊ cõ ela nõ ferir: seja degradado com huũ preguã na audiẽcia por dous annos pera çepta: se com ela ferir de ꝑposito sera degradado por quatro annos: ⁊ se ferir em rixa sera degradado por tres annos. E se for fidalguo d solar: ou teuer cota darmas: ⁊ arrãcar arma: ora com ela feira: ora nã: sera degradado pera alem ate nossa merce: ⁊ em todo otẽpo q̃ assi seruir os ditos degredos: nom auera soldo nẽ mantimento nosso: pera si nem pera os seus: mas sirua a sua custa.

§11. ¶ E por as penas sobreditas nõ tolhemos: q̃ aas partes assi danificadas ou injuriadas nom sejam julguadas suas injurias ẽmẽdas ou corregimentos: segundo as qualidades de suas pessoas ⁊ graueza dos ditos delictos. E mais auerã em todos os casos sobreditos: quaesquer outras penas em nossas ordenaçoẽs contheudas ⁊ que merecerem segundo agraueza de seus delictos.

§12 ¶ E estas penas sobreditas dos q̃ arrãcam ou ferem no paço: ou na corte: nõ anerã luguar no q̃ der ou ferir cõ pao: ou pedra: mas ser lhea dada apena q̃ mereçerẽ: segũdo odesacatamẽto ⁊ dano q̃ fezerẽ. Nem auerã luguar nos q̃ tirarẽ arma ou ferirẽ em seu defendimento: nem naqueles q̃ tirarẽ arma pera estremar: ⁊ nom ferirẽ açintemẽte: saluo nos casos nesta ordenaçã exceptuados.

rixa eggº §13. ¶ E quãto aos que ferẽ em asuada: guardarsea oque diremos neste liuro no titulo: como sam defesas as asuadas.

Affonº tº 33. Phillipº tº 36

¶ Titu. xj. Das penas pecuniarias dos que matam ou ferem: ou tiram arma na corte.

Todo aquele que matar em nossa corte onde nos esteuermos: ou no termo do luguar onde nos esteuermos ate huũa leguoa qualquer pessoa: se for em rixa noua pague çinco mill ⁊ quatrocentos reaes: ⁊ se for de preposito pague odobro: ⁊ esto como for condenado por razam da

dita morte em qualquer pena.

§1. ¶ E se adita morte for no luguar onde anossa casa da sopricaçam esteuer sem nos: ou em seus arrabaldes: pague amesma pena: polo modo que dito he.

§2. ¶ E oque tirar arma na corte ou arrabaldes: ou no luguar onde acasa da sopricaçã esteuer sem nos: ou em seus arrabaldes: ⁊ com ela nõ ferir: pague quinhẽtos ⁊ quarẽta reaes: ⁊ se cõ ela ferir: pague mil ⁊ oytenta reaes: ⁊ se for aleyjamento pague o dobro. E se de preposito tirar arma: ou ferir: ou alejar: pague odobro do que paguaria sendo em rixa. Pero nom he nossa temçã polas ditas penas serẽ releuados os q̄ semelhantes delictos fezerẽ: das penas pecuniarias cõtheudas nos foraes dos luguares onde forẽ feitos os ditos maleficios. E estas penas sobreditas nõ auerã luguar: no q̄ assi tirar arma ou ferir: em defendimento de seu corpo ⁊ vida.

¶ Nem auera luguar nos escrauos catiuos q̄ cõ pao ou pedra ferirẽ: ⁊ bem assi nõ auera luguar em qualq̄r pessoa q̄ for de hidade de quīze annos pera baixo: q̄ cõ q̄lq̄r arma ferir ou matar: ora seja catiuo: ora forro. Nẽ nas molheres q̄ cõ pao ou pedra ferirem: nẽ em quaesquer pessoas q̄ tirarẽ armas pera estremar ⁊ nõ ferirẽ acitemente. Nẽ auera luguar ẽ quẽ castiguar criado: ou sua molher: ou seu filho: ou seu escrauo. Nem em mestre ou piloto de nauio q̄ castiguar cadahuũ dos marinheiros ou seruidores do nauio: em quanto esteuerem sob seu mandado: porem se em castiguando ferirẽ com arma: nom seram releuados das ditas penas.

Affons.° tt.° 17.
Phillip.° tt.° 13.

¶ Titulo. xij. Dos que cometem pecado de sodomia.

Qualquer pessoa de qualquer qualidade q̄ seja: q̄ peca do de sodomia por qualq̄r guisa fezer/ seja queymado ⁊ feyto por foguo em poo: por tal q̄ ja mays nunca do seu corpo ⁊ sepoltura possa ser auida memoria: ⁊ todos seus bẽs sejam confiscados pera acoroa dos nossos reynos: posto que tenha descendentes ou ascendentes: ⁊ mays polo mesmo caso seus filhos ⁊ descendentes fiquaram inabiles ⁊ infames: assi propriamente como os daqueles que cometem ocrime da lesa magestade contra seu rey ⁊ senhor.

§1. ¶ E porque demos forma como os maos tenhan mais temor de

cometer os taes pecados com reçeo de ser sabido: ⁊ cometendo-os: ajã de ser mays asinha descubertos: pera de seus pecados auerem puniçã: nos praz: que qualquer pessoa que fezer çerto: que alguũ he culpado no tal pecado: aja oterço de sua fazenda: fiquando em sua escolha oquerer dizer anos ou anosso corregedor da corte em segredo: ou em pubrico: qual mais quiser: porque em q̃lquer destas maneiras em que ofaça: fazendoo assi certo: auera a terça parte da fazenda do tal culpado: ⁊ querẽdo ho tal q̃ nom seja descuberto: nos mandaremos aualiar atal fazenda: tãto q̃ oculpado for condenado: ⁊ se lhe dara odito terço sem pessoa alguũa saber disso parte: ⁊ nõ tendo odito culpado fazenda: porq̃ aquele que oassi descobrir possa auer cincuenta cruzados: nos lhos mandaremos dar da nossa: porem esta parte de que ouuer de ser pagua aacusta da nossa fazenda: nom auera: se nom dando maneira como otal culpado possa ser preso.

§.2. ¶E ysso mesmo nos praz ⁊ auemos por bem: q̃ qualq̃r pessoa q̃ souber çerto: que alguũ he culpado neste pecado: ⁊ onõ disser em pubrico ou em secreto: qual ele mays quiser: conuẽ asaber: anos ou ao nosso corregedor da corte: perca toda sua fazenda: ⁊ mays seja degradado pera sempre fora de nossos reynos ⁊ senhorios: ⁊ podera ser otal que oassi souber ⁊ nom dscobrir acusado por esta culpa: no proprio modo ⁊ maneyra pubrico ou secreto anos ou ao nosso corregedor: assi como propriamente oculpado no pecado: ⁊ auera oque lho assi prouar aterça parte de sua fazenda ou a estimaçam dela: quando secretamente aquiser auer: ⁊ nõ tẽdo fazenda alguũa porq̃ possa auer vinte cruzados: nos lhos mandaremos dar da nossa. E mays nos praz q̃ posto q̃ alguũ seja culpado no tal maleficio: vindo nos descobrir ⁊ fazer çerto ⁊ dar maneyra como seja preso aquele cõ que assi pecou: lhe perdoamos toda pena çiuel ⁊ crime cõtheuda nesta ordenaçã: ⁊ se onõ poder fazer certo: nos praz: q̃ asua confissam q̃ de si mesmo teuer feyta lhe nõ prejudique. E todo oaqui cõtheudo queremos q̃ se emtẽda ⁊ cũpra naqueles q̃ antes da feitura desta ordenaçã tenhã pecado no dito caso: como se ha de emtẽder por bẽ dela nos q̃ daqui em diãte nele pecarem: ⁊ assi mandamos q̃ seja julguado.

§.3. ¶E apena que dizemos q̃ auera aq̃le que osouber ⁊ onom dscobrir: nom auera luguar naq̃le q̃ nom for acusado por elo amtes q̃ fosse dado por testemunha: se quando for dado por testemunha

o descobrir em seu testemunho. E esta ley queremos tambem que se emtenda ⁊ aja luguar nas molheres/que este pecado hũas com outras cometerem: assi como nos homens.

§4. ¶ Outrosi qualq̃r homẽ ou molher q̃ dormir carnalmẽte com algũa alimaria: seja queimada ⁊ feita em poo: pero por tal condenaçam nõ fiquarã seus filhos nẽ outros descẽdẽtes em este caso inabiles nem infames: nem lhes fara perjuizo algũ açerca da socessam: nem aos outros que por dereyto seus bẽs deuã herdar.

¶ Titulo. xiij. Dos que dormem com suas parentas: ⁊ afiĩs: ⁊ cunhadas.

Toda pessoa de qualq̃r cõdiçã q̃ seja que dormir cõ sua filha: ou qualq̃r outra sua descendẽte: ou cõ sua may: ou com qualq̃r outra sua ascendente: sejã queimados ambos ⁊ feytos por foguo em poo.

§1. ¶ Outro si mandamos que o yrmaõ que dormir com sua yrmã: mouram ambos morte natural.

§2. ¶ E todo homẽ q̃ dormir cõ sua tia yrmã de seu pay: ou may: ou cõ sua prima cõ yrmã: ou com qualq̃r outra sua parẽta no segũdo grao: serã degradados ambos por dez annos pera nossos luguares dalẽ em africa. E os outros parentes trasuersaẽs ate o quarto grao inclusiue: serã degradados por quatro annos pera cadahuũ dos nossos luguares dalẽ em africa com baraço ⁊ preguã: ou preguam na audiencia: segundo a diferença das pessoas.

§3. ¶ E o que dormir cõ sua nora: ou madrasta posto que sejã viuuas ou cõ sua emteada: posto que a may da dita emteada ja seja finada: ou com sua sogra: posto que a filha da dita sogra ja seja finada mouram ambos morte natural.

§4. ¶ E qualq̃r homẽ que dormir cõ algũa sua cunhada no primeiro grao da finidade: sejã degradados dez annos pera a ylha de santome. E se for no segundo grao: serã degradados çinco annos pera cadahũ dos luguares dalem em africa. E se for no terceiro: ou quarto grao: serã degradados dous annos pera cadahuũ dos ditos luguares cõ baraço ⁊ preguã: ou preguã na audiençia: segundo a diferẽça das pessoas: ⁊ esto posto q̃ algũa das pessoas por cuja causa se causou ho cunhadio: seja finada. E porẽ se nos ditos casos ou pessoas ouuer outra qualidade: por onde por assi auerẽ a-

juctamente carnal merecẽ mayor pena: que acõtheuda em cadahuũ dos casos desta ordenaçã: nom tolhemos q̃ anõ aja: segũdo ocaso for: ⁊ a disposiçã do dereyto ⁊ nossas ordenaçoẽs sobre elo feytas. E aalẽ das sobreditas penas: perderã seus bẽs: naq̃les graos: que dissemos no segũdo liuro: no titulo dos dereytos reaes.

§5. ¶ E queremos q̃ se em cadahuũ dos casos sobreditos: amolher cõ que assi se ouuer dito ajũctamẽto carnal: for menor de treze annos: ou sendo mayor se vier loguo aqueixar ⁊ descobrir aas nossas justiças: auemos aela por releuada de todas penas: que polo dito crime nesta ordenaçã contheudo podia merecer.

¶ Titulo. xiiij. Do que dorme por força cõ q̃lq̃r molher ou traua dela: ou a leua por sua võtade.

TOdo homẽ de qualq̃r estado ⁊ condiçã q̃ seja: que forçosamente dormir cõ qualq̃r molher: posto q̃ escraua ou molher que guanhe dinheyro por seu corpo seja: moura por elo. Porẽ quando for com escraua ou molher que guanhe dinheiro por seu corpo: nom se fara execuçam ate nolo fazerem saber: ⁊ por nosso mãdado.

§1. ¶ E essa mesma pena auera qualq̃r pessoa q̃ pera adita força der ajuda/fauor/ou cõselho. E posto q̃ odito forçador depois do dito maleficio feito case cõ essa molher forçada ainda q̃ ocasamento seja feyto per võtade dela: nem por ysso sera releuado da dita pena: mas morrera assi como se cõ ela nũca ouuesse casado. E toda esta ley entẽdemos em aq̃las que verdadeiramente forẽ forçadas sem darẽ ao feyto ninhũ consentimẽto volũtario: ainda que depois do feito cõsumado aelo cõsintã: ou dẽ qualquer aprazimento: porq̃ tal consentimento dado depois de feito nõ releuara odito forçador em ninhũa guisa da dita pena.

§2. ¶ E mandamos q̃ se algũ homẽ trauar dalgũa molher q̃ for por arua: ou por qualq̃r parte: nõ sendo pera dormir cõ ela: q̃ somẽte por assi dela trauar: seja preso ⁊ jaça trinta dias na cadea: ⁊ pague mil reaes pera omeyrinho ou alcayde: ou qualq̃r outra pessoa q̃ ho acusar. Porẽ se aalẽ de asi trauar dela: trabalhar pera dormir cõ ela: auera amais pena q̃ merecer: segũdo disposiçã de dereyto.

§3. ¶ E se alguũ homẽ emgualhar algũa molher virgẽ: ou honesta q̃ casada nõ seja: por dadiuas: ou afaguos: ou prometimẽtos: ⁊ ati-

rar ⁊ leuar fora da casa de seu pai/mai/tutor/curador: senhor: ou outra pessoa sob cuja guouernāça ou guarda esteuer: ou de qual q̃r outro luguar onde andar: ou esteuer por liçēça/ou mādado ou cõsentimento de cadahũ dos sobreditos: ou ela assi emgualhada ⁊ induzida se for a çerto luguar donde aasi leuar ⁊ fogir cõ ela: sem fazer outra verdadeira força a ela: ou aos sobreditos: ⁊ o leuador da moça for fidalguo de solar ou outra pessoa posta em dignidade: ou onrra grāde: ⁊ o pai da moça for pessoa plebea ⁊ de bayxa maneira: ou alfayate/çapateiro: ou outro official: nõ semelhante nē ygual em condiçã nē estado nem linhagē ao leuador: em tal caso o dito leuador sera riscado de nossos liuros: ⁊ perdera qualq̃r temça graciosa ou em sua vida q̃ de nos teuer: ⁊ sera degradado pera cadahuũ dos nossos luguares dalē em africa: em quanto for nossa merce. E qualq̃r outro de menor cõdiçã q̃ semelhāte fezer: moura por elo. E bē assi auera luguar a dita pena d morte nas outras pessoas onde ouuer ygualāça de linhagē. Porem se o tal leuador q̃ leuou a dita molher por sua võtade: posto q̃ a dita molher seja d muyto menor cõdiçã q̃ o leuador: a leuasse cõtra võtade do dito seu pay ou may/tutor/ou curador/ou senhor cõ q̃ viuer: ou outra pessoa sob cuja gouernāça ou guarda esteuer: sendo p̃sente cadahũa das ditas pessoas: ⁊ resistido lhe o dito leuador: ou bradādo cadahũa das ditas pessoas: ē tal caso mādamos q̃ moura.

§.4. ¶ E por quāto se muytos chamā fidalgos: ⁊ tomā apelidos das linhagēs como lhes apraz: mandamos q̃ quādo tal caso aconteçer: ⁊ ouuer duuida em sua fidalguia: ante q̃ o julguē nolo façã saber: pera vermos ⁊ determinarmos as q̃lidades ātre as pessoas.

Affons.º tt.º 7. Phillip.º tt.º 25.

¶ Titulo.xv. Do que dorme com molher casada.

E Stabelecemos q̃ todo homē q̃ fezer adulterio com algũa molher casada ⁊ q̃ em fama d casada esteuer moura por elo. Porē se for caualeiro ou fidalguo de solar: ⁊ o marido da molher cõ q̃ assi o dito caualeiro ou fidalguo dormio: for de menor condiçam: cõuem a saber: sendo o adultero fidalguo: ⁊ o marido nom: ou sendo caualeiro: ou escudeiro o adultero: ⁊ o marido piã: nõ se fara nele execuçam ate nolo fazerem saber ⁊ verem sobre ysso nosso mandado.

§1. ¶ E toda molher q̃ fezer adulterio a seu marido moura por elo: ⁊ se a dita molher pa fazer adulterio se for cõ alguẽ per sua võtade de casa de seu marido: ou dõde a seu marido teuer: mandamos q̃ se o marido dela querelar: ou a acusar/ q̃ moura: ⁊ aq̃le con que ela se foy moura por ysso: sem mays nolo fazerẽ saber. E se a dita molher for leuada por força ⁊ cõtra sua võtade: moura aq̃le que a leuar/ ⁊ nõ ela: ⁊ se o marido alguũ dano por esta razam receber em sua fazenda: seja lhe corregido polos bẽs daq̃le que lha assi leuar.

§2. ¶ E posto que o marido querele d̃ sua molher ⁊ a acuse: se lhe perdoar em qualquer tempo que seja: assi amte da acusaçã como durando: como depoys de ser condenada por sentença: mandamos a qualquer nossa justiça so cujo poder a tal molher esteuer presa: que tanto que o marido lhe perdoar perante a mesma justiça amte quem pende o feyto/ sendo do dito perdam primeiramente feyto assemto assinado polo dito marido ⁊ escriuam: ou tabaliã do feyto ⁊ por ele juyz seja loguo solta se por al nõ for presa: sem mays apelaçam. E todo esto que dito he auera luguar: quando somente for acusada da adulterio simprez: ⁊ sendo ela nom somẽte acusada do adulterio: mas que pecou com alguũ mouro: ou judeu: ou parẽte: ou diuido da finidade em tal grao que deua auer pena de justiça: em tal caso se lhe o marido perdoar auemos por bem que lhe seja releuada a pena que deueria auer por o dito adulterio: ⁊ aja aquela pena que deue auer por pecar com judeu: mouro: ou diuido: como dito he.

§3. ¶ E mandamos que neste caso do adulterio seja somente recebido o marido a querelar: asi da molher como do adultero: ⁊ nom outra ninhuũa pessoa: ⁊ ainda que por algũas inquiriçoẽs deuassas assi geraes como especiaes: se mostre claramente: alguũ adulterio ser cometido: nom sejam por taes inquiriçoẽs presos esses adulteros: nem adulteras: saluo mostrãdose por elas que esse adulterio foy cometido com alguũa das pessoas contheudas no parrafo preçedente.

§4. ¶ E porque quando o marido perdoa a a molher: a as vezes acusa o adultero: ⁊ outras vezes leixa o feyto a a justiça/ dizendo expressamẽte q̃ leyxa o feito a a justiça: ou q̃ o nõ q̃r acusar: ou no respõdẽdo cousa algũa a açitaçam: ou he lãçado de parte por nõ vijr a acusar: ⁊ outras vezes lhe perdoa: posto q̃ o marido nom possa perdoar o adultero: somẽte a adultera em fauor do matrimonio: po

rem porq̃ pareceria escandalo ao pouo: sendo aadultera reconciliada com seu marido: ser oadultero justiçado: auemos por bẽ q̃ quãdo omarido perdoar aamolher: ⁊ acusar oadultero: ele nõ moura morte natural: mas seja degradado pera sempre pera ayllha d̃ santome. E leixando ofeito do adultero aajustiça: dizendo expressamẽte q̃ leixa ofeito aajustiça: ou q̃ onõ quer acusar: ou nõ respondendo cousa alguũa aaçitaçam: ou sendo lãçado de parte por nõ vijr acusar: sera degradado dez annos pera huũ dos nossos luguares dafrica. E quando perdoar ao adultero: sera degradado sete annos pera çepta. E todo esto auera luguar: quando o adultero for somente acusado por simprez adulterio: porq̃ se aalẽ do adulterio: fosse acusado por leuar molher casada por sua võtade: ou por força: ou de sua casa / ou doutro luguar onde esteuesse: em tal caso: nẽ ar recõciliaçã da molher: nem operdã do marido: lhe podẽ aproueytar: nem orelevara da pena q̃ mereçeo por assi leuar posto que aadultera aproueyte ⁊ areleue da dita pena: pdoando lhe seu marido como dito he.

¶ E em todo caso onde amolher for cõdenada aamorte por adulterio: auera omarido que aacusar todos seus bẽs: assi dotaes como quaesquer outros: assi moueis como raiz q̃ aesse tẽpo teuer ou lhe por dereyto pertencerẽ: nõ tẽdo filhos ou outros descẽdẽtes q̃ ouuesse do dito marido: ou doutro marido se ja dantes outra vez fora casada: ou auidos de qualquer outra pessoa que por dereito comũ ou nossas ordenaçoẽs lhe podessem soceder.

¶ E sendo caso q̃ adita molher acusada polo dito adulterio: for cõdenada em alguũa outra pena: qne nom seja morte natural: em tal caso odito marido nom vẽcera os bẽs: ⁊ se amolher for absoluta do dito pecado de que omarido aacusa: por nom prouar ho adulterio: sendo ocasamento prouado por confissam da dita molher feita aprincipio antes q̃ fosse dado luguar aaproua: auera amolher todos os bẽs do marido que aesse tẽpo teuer: ou lhe por dereito pertẽcerem: nõ tendo ho marido filhos ou outros descẽdentes: como dissemos no caso que omarido vence os bẽs. E sendo absoluta por se nom prouar ocasamento: nom vencera em tal caso os bẽs do dito marido.

¶ E q̃ndo omarido acusar sua molher: ou ho adultero: por adulterio: posto q̃ nom possa prouar por testemunhas q̃ ouuiram as palauras de presente: se prouar que forã aaporta da ygreja peram

te ocura: ou q̃lquer outro creliguo: que esteuesse em auto pera os receber: ⁊ que se tornarã pera casa como receb idos ⁊ casados: ⁊ cõ essa voz ⁊ fama de casados di por diãte viuerã em hũa casa theuda ⁊ mantheuda como marido ⁊ molher por espaço de huũ ãno: abastara a semelhante proua pera proua do casamẽto: quãto pera este caso somente: posto que as testemunhas nom vissem dar as maos: nem ouuissem as palauras do recebimento.

¶ E sendo prouado q̃ alguũ homẽ cõsentio a sua molher q̃ lhe fezesse adulterio: serã ambos açoutados cõ senhas capelas de cornos assi ele como ela: ⁊ degradados pera sempre pera a ylha de santo me: ⁊ o adultero sera degradado pera sempre pera a ylha do principe: sem embarguo de o marido lhes querer perdoar.

¶ Titulo. xvj. Do que matou sua molher: pola achar em adulterio.

Achando alguũ homẽ casado sua molher em adulterio licitamente podera matar assi a ela: como a aq̃le que achar cõ ela em o dito adulterio: saluo se o marido fosse piã: ⁊ o adultero fosse fidalguo de solar: ou nosso desẽbarguador: ou pessoa d̃ mayor qualidade. Pero quãdo alguũ matasse alguũa das sobreditas pessoas achandoo cõ sua molher em pecado de adulterio: nõ morrera por elo: mas sera degradado pera cadahuũ dos nossos coutos ou luguares dalem cõ preguã na audiẽcia, polo tẽpo que aos julguadores bem parecer: segundo a pessoa que matar: nom passando de tres annos.

¶ E nom somente podera o marido matar sua molher: ⁊ o adultero q̃ achar cõ ela em o dito adulterio: mas ainda os pode licitamẽte matar: sendo certo que lhe cometeram adulterio: ⁊ entendendoo assi prouar: ⁊ prouando despoys o dito adulterio por proua licita ⁊ abastante: segundo o dereyto quer: sera liure sem pena alguũa: saluo nos casos sobreditos onde seram punidos: segundo ençima dito he.

¶ E em caso que o marido matar sua molher licitamẽte como dito he: nom auera cousa alguũa dos bẽs q̃ em dote lhe fossẽ dados: ou por sucessam ou doaçã a dita molher ouuesse: ⁊ se teuerem outros bẽs que ambos ouuessem acquirido: estes auerã o marido in solido: sem os herdeyros da molher auerẽ parte alguũa: porq̃ so-

mẽte auera os ditos bẽs todos da molher: quãdo aacusar por o dito adulterio ⁊ for condenada polo dito adulterio aamorte: ou quando amatar jũtamente com adultero polos achar ambos no adulterio: porque emtã os vençera todos: como quando aacusasse ⁊ fosse condenada.

§.3. ¶ E sendo odito marido q̃ assi matou sua molher condenado: q̃ moura morte natural por amatar sem causa: se ele quando se assi pos afeito: confessou q̃ amatara por ser sua molher ⁊ lhe ter feito adulterio: ⁊ por nõ prouar sua defesa for cõdenado q̃ moura morte natural: em tal caso os herdeiros da molher vençerã os bẽs do marido: nom tẽdo omarido filhos os descendentes outros doutra molher: q̃ de dereyto comũ ou nossas ordenaçoẽs lhe possam soceder. E sendo caso que omarido seja condenado em outra alguũa pena q̃ nom seja morte natural: em tal caso os herdeyros nõ venceram os bẽs do dito matador.

§.4. ¶ E no caso q̃ omarido matar sua molher: ou oadultero por lhe fazer adulterio: nõ abastara pera proua do casamẽto aproua q̃ dissemos no titulo preçedẽte: no caso q̃ aacusa: mas sera necessario pa ser liure da dita morte sem pena algũa: q̃ proue ocasamẽto: por testemunhas q̃ ouuissem as palauras do reçebimẽto, pero nõ prouando odito matrimonio por testemunhas como dito he: ⁊ prouandoo da forma q̃ dissemos no titulo precedẽte nõ morrera morte natural: mas sera degradado pa sempre pera aylha d̃ santome. E nõ prouãdo omatrimonio como dito he no titulo precedente: posto q̃ mostre estormẽto dotal: ⁊ proue estarẽ em voz ⁊ fama de marido ⁊ molher: morrera morte natural: pois por si quis tomar vinguãça: nom tẽdo cadahũa das ditas prouas.

§.5. ¶ E declaramos que no caso onde omarido pode matar sua molher: ou adultero como ẽcima dissemos: q̃ podera leuar consigo as pessoas q̃ quiser: pera oajudarẽ: cõ tanto q̃ nõ sejã ymiguos da dita adultera ou adultero por outra causa afora acausa do dito adulterio: ⁊ estes q̃ cõsiguo leuar se poderã liurar: como se liuraria ho marido: prouãdo omatrimonio ⁊ adulterio. Porẽ sendo ymiguos como dito he: em tal caso seram punidos segundo dereyto: posto que omarido se liure.

Affons.º tt.º 23.
Phillip.º tt.º 26.

¶ Titulo .xvij. Do q̃ dorme cõ molher casada de feito: ⁊ nõ de dereito.

SE alguū homē pecar cō molher q̄ for casada de feyto: ⁊ nō de dereito: por causa dalgū diuido ou cunhadio q̄ antre omarido ⁊ amolher aja/ou outro q̄lq̄r impedimēto porq̄ omatrimonio nō seja valioso: assi deue morrer ⁊ auer aq̄la pena: como se odito casamēto por dereito fosse valioso/se ao tēpo do dito pecado ela fosse auida ⁊ trautada por casada daq̄le que aouuer recebida por molher ⁊ theuda em fama pubrica de molher: nomeandose pubricamente por marido ⁊ molher: ⁊ por taes auidos geralmēte na vezinhāça onde morā: porq̄ em tal caso esguardarā os dereitos muyto atēçam que ouue odito adultero de pecar cō molher casada: pensando q̄ ho era: ainda q̄ ho ela nō seja: pois ocasamēto por dereito nō valeo: ⁊ por tanto deue auer aq̄la pena: q̄ he dada aaq̄le que pecou cō molher casada. E essa mesma pena corporal auera aq̄la cō que odito pecado for cometido: saluo se omarido era sabedor do impedimento: porq̄ omatrimonio nom era valioso: porque em tal caso ela nom morrera per justiça: nem omarido apodera matar: mas auera ela quādo for acusada polo dito adulterio apena q̄ bē parecer aos julgadores: auēdo respeito aaqualidade do impedimēto ⁊ essa mesma pena arbitraria auera omarido: quādo ha no dito caso matar. E nom auera omarido os beēs da molher cō q̄ assi de feyto ⁊ nom de dereyto for casado por razam de parentesco ou cunhadio: se por justiça em pena de morte afezer cōdenar: posto que dantre ambos nō fique filho nē outro alguū descēdēte.

¶ E se alguū homem pecasse com algūa molher q̄ nō fosse casada de feyto nem de dereyto: aqual esteuesse em poder doutro em fama de marido ⁊ molher: ⁊ por tal auida ⁊ trautada dele na mesa: ⁊ no leyto: ⁊ por taes erā auidos por toda avezinhança ⁊ vila onde forē moradores: ⁊ eles ambos assi se nomeauā continuadamēte assi nos contractos: como em quaesquer outros auctos: este tal nō deue morrer: q̄ he a verdadeira pena de simprez adulterio: pois amolher cō que pecou nūca foy casada de feito nē de dereyto: pero auera outra pena q̄ seja aquē de morte segundo aluidro do julguador: aq̄l pena auera por amaa ⁊ corrupta tēçā q̄ ouue de pecar cō molher casada: cuidādo q̄ oera: pois sabia q̄ por tal era auida ⁊ trautada assi do marido como de toda aoutra gēte geralmēte: porem ojulguador nō podera neste caso arbitrar menos q̄ dez annos de degredo pera cadabuū dos nossos luguares dalem. E

neste caso deste capitolo ela sera degradada quatro annos pera huũ dos nossos luguares dalé: pola ofensa q̃ fez aarepubrica que cuidaua q̃ era casada. Poré se aalé da proua sobredita contheuda neste capitulo: ho marido quãdo acusar sua molher ou ho adultero mostrar estormẽto pubrico de cõtracto do casamento: em tal caso: assi oadultero como adita molher será degradados dez annos pera aylha de santome: ⁊ ela pdera sua fazéda pera omarido: nõ tendo ela filhos ou outros descẽdentes que lhe ajá de soceder.

§ 2. ¶ E acontecẽdo que alguũ homẽ acusasse sua molher por lhe fazer adulterio cõ alguũa certa pessoa: ⁊ por nõ prouar oadulterio ela fosse absoluta: ⁊ dspoys da morte do dito marido ela casar ou dormir cõ aquela mesma pessoa: porque omarido aacusara: será ambos cõdenados assi ele como ela em morte natural: ⁊ que percam as fazendas pera os herdeiros do dito primeiro marido que aassi acusou: se os acusar quiseré: porem se ela teuer filhos ou outros descendẽtes q̃ lhe possam soceder: nõ auerá os herdeiros do primeiro marido que aassi acusaré os bẽs dela: mas auelos há os ditos seus descendẽtes: ⁊ nõ querendo os herdeiros do primeiro marido acusar: pódelos ha acusar qualquer do pouo: ⁊ afazenda q̃ os herdeiros auian dauer acusando: sera ametade pera quem acusar: ⁊ aoutra metade pera anossa camarà.

¶ Titulo. xviij. Do que casa ou dorme cõ parẽta: ou criada: ou escraua brãca daq̃le cõ q̃ viue.

TOdo homem q̃ cõ outrẽ viuer q̃r por soldada quer abem fazer: ⁊ casar com afilha ou madre ou yrmaã ou prima cõ yrmaã daquele ou daquela com que viuer: quer estem das portas adentro: quer fora de casa sem mãdado ou licẽça do senhor cõ que viuer: ou dormir cõ cadahũa das sobreditas: quer dẽtro em casa de seu senhor: q̃r fora: ou casar ou dormir em casa de senhor com criada que esteuer das portas adentro ⁊ nõ seruir fora de casa: moura por elo morte natural: ⁊ nom lhe sera recebido defesa por dizer que era casado com adita criada: ⁊ que casou fora de casa de seu senhor: como se prouar q̃ dormio cõ ela em casa d seu senhor: ou fora: ora acriada esteuesse por soldada: ora abem fazer.

§ 3. ¶ E casando ou dormindo com algũa segũda cõ yrmaã daquele

ou daq̃la cõ que viuer q̃ esteuer en casa do dito senhor ou senhora cõ que viue: ora durma cõ ela: ou case fora da dita casa: ora em casa: ou dormir ou casar cõ criada daquele cõ que viuer: q̃ nõ esteuer das portas adẽtro ⁊ seruir fora de casa: quer cõ ela durma: ou case fora de casa: quer em casa: sera degradado pera sempre pera aylha de sam tome. Pero naq̃le que for cõdenado por tal crime em cadahuũ dos sobreditos casos aamorte: nõ se fara execuçã ate nolo fazerẽ saber: pera vermos ocaso cõ suas qualidades ⁊ circũstançias: ⁊ assi mandarmos oque for nossa merce.

§. 2. ¶ E se dormir com alguũa escraua branca daquele com que assi viuer que estee das portas adentro guardada: seja degradado pera sempre pera aylha de samtome.

¶ Titulo. xix. Do que casa cõ duas molheres. E da que casa com dous maridos.

Todo homem que sendo casado ⁊ recebido com hũa molher: ⁊ nom sendo dela apartado per juyzo da ygreja: se com outra casar ⁊ se receber: moura por elo: ⁊ todo dano que as molheres reçeberem: ⁊ todo oque delas leuar sem razam: corregua se por os bẽs dele como for derepto. E esta mesma pena aja toda molher que dous maridos receber ⁊ com eles casar: ora ambos os matrimonios fossem inualidos por dereyto: ora huũ deles.

¶ Porem se ocondenado aamorte polo dito caso ⁊ maleficio for menor ne vinte ⁊ cĩco annos: ou for homem fidalguo ⁊ por tal auido: ⁊ asegunda molher com que casou for de baixa condiçam: ou se odito condenado sendolhe fogida aprimeira molher: casou cõ asegunda: sem saber certo que era aprimeira viua: ou em outros casos semelhãtes: nom se fara execuçam sem primeyramente nolo fazerem saber.

§. 2. ¶ Pero qualq̃r homẽ que sẽdo casado ⁊ tẽdo amolher viua alei xar: ⁊ esteuer cõ outra pubricamẽte em casa theuda ⁊ mãtheuda: nomeãdose ⁊ tratandose por marido ⁊ molher: ⁊ sendo dos vezinhos por taes auidos por espaço d̃ dous annos: ou posto que cõ ela nõ estee tãtõ tempo: se ele cometeo ou mandou cometer adita molher: ou seu pay: ou parentes: pera cõ ela casar: ⁊ foy com ela aaporta da ygreja pera ahi serem reçebidos: ou se foram apregoa

dos na ygreja ⁊ feytos os bãnos ordenados: ⁊ despoys esteue cõ ela: posto que nõ estee mays de huũ dia: ⁊ sendo o primeiro casamẽto verdadeiramẽte prouado por testemunhas q̃ ouuissem as palauras do reçebimento: ou por sua cõfissam feita em juyzo/ ⁊ neguando ele o segundo casamẽto: ⁊ nõ se podẽdo prouar por testemunhas que lhes ouuessẽ dizer as ditas palauras formaẽs do casamento: sera por taes indicios metido a tormento: o qual lhe sera dado segundo a qualidade de sua pessoa: ⁊ posto q̃ no tormento nom confesse o segundo casamento: mandamos q̃ polo emguano que fez a a molher com que assi esteue: ⁊ injuria q̃ a ela ⁊ a seu pay ⁊ parentes fez: tendoa ⁊ nomeãdoa por molher: ⁊ por lhe cometer casamento ⁊ hir cõ ela a aporta da ygreja: ou por se fazer apregoar ⁊ fazer os ditos bãnos: seja degradado por quatro annos pera a nossa cidade de çepta: ou por mais tẽpo se aos julguadores pareçer que por sua malicia ⁊ ẽguano ⁊ dano q̃ se disso seguio: mayor degredo lhe deuẽ dar: o qual degredo lhe seja dado con baraço ⁊ preguã pola vila: ou cõ huũ preguam na audiẽcia: segundo a qualidade ⁊ deferẽça das pessoas: ⁊ quãdo o primeyro casamẽto se nõ prouar verdadeyramẽte por testemunhas q̃ ouuissẽ as palauras como dito he: somẽte por cadahuũ dos sobreditos idicios: nõ sera metido por elo a tormento: p a proua do dito primeiro casamẽto.

§ 3. ¶ E por este mesmo modo se proceda cõtra qualq̃r molher casada: q̃ for por parte da justiça acusada: por se dizer que tẽdo o marido viuo se foi casar cõ outro: porq̃ em tal caso sendo o primeyro casamẽto verdadeiramente prouado: ⁊ do segũdo auẽdo ꝓua somẽte dos sobreditos indiçios ou de cadahuũ deles: ⁊ nõ se podẽdo ꝓuar por verdadeira ꝓua de vista ⁊ ouuida das palauras formaes de matrimonio: seja metida a tormẽto pera cõfessar o segundo casamento: ⁊ neguãdo: seja d͛gradada polo modo sobredito. E esto porem auera luguar q̃ndo ho marido ha nõ quiser acusar polo adulterio q̃ lhe cometeo: ou quando ao tẽpo da acusaçã o marido for ja finado: por q̃nto sendo o primeiro marido viuo: ⁊ acusandoa polo adulterio: nom sera metida a tormento pera confessar o segundo casamento: porque a proua somente do adulterio abasta: pera ser julguada a amorte.

Affons.° tt.° 15.
Phillip.° tt.° 20.

¶ Titulo. xx. Do oficial delrey que dorme cõ molher que perante ele requere.

DEfendemos: que ninhuũ nosso desembarguador nẽ oficial da justiça: nẽ outro alguũ nosso official: assi da corte: como d̃ nossos reynos: nẽ aduoguado: nẽ procurador: nẽ escriuã: nẽ porteiro: nẽ meirinho: durma cõ molher alguũa que preyto ou desembargo requeira perante eles: ⁊ oque ocontrairo fezer: se for official creligo: perca todo oque nos teuer: ⁊ mais oofficio: y se for leygo: perca oofficio: ⁊ mays seja degradado pera cadahũ dos nossos luguares da frica por huũ ãno. E por esta nossa ley nom tolhemos as outras penas que por d̃reyto mais mereçerem: sendo as ditas molheres com que assi dormirem casadas: ou de outra alguũa qualidade porque deuam em outra maneyra ser punidos.

Titulo. xxj. Do judeu: ou mouro que dorme com alguũa cristaã. E cristaõ que dorme com moura: ou qualquer outra infiel.

Affons.º tt.º 25.
Philip.º tt.º 14.

QUalquer cristaõ q̃ ouuer ajũtamento carnal cõ alguũa moura: ou cõ qualq̃r outra infiel: ou cristaã cõ mouro ou judeo: ou cõ qualq̃r outro infiel: moura por elo: ⁊ esto q̃ndo tal ajũtamẽto fosse feito por võtade ⁊ sabẽdas: porq̃ se alguũa molher d̃ semelhãte cõdiçã fosse forçada: nõ deue ela morrer: nẽ por elo auer pena: somente auera adita pena: aq̃le q̃ cometesse atal força. E ysso mesmo oq̃ tal pecado fezesse por ygnorãcia: nõ sabẽdo nẽ auendo justa razã de saber como aoutra pessoa era doutra ley: nõ merece por elo pena: ⁊ somẽte sera punida aquela pessoa que da dita infielidade fosse sabedor: ou ouuesse justa razã de osaber: ca se em alguũa culpa fosse por osaber: ou ter justa razã de ho saber: sera punido segundo aculpa em que for achada.

Titulo. xxij. Do q̃ emtra em moesteyro: ou tira freira: ou dorme cõ ela: ou arrecolhe em casa.

Affons.º tt.º 6.
Philip.º tt.º 15.

QUalquer pessoa de qualq̃r qualidade ⁊ cõdiçã q̃ seja: q̃ emtrar em alguũ moesteyro de freiras d̃ religiã aprouada: ⁊ for tomado dẽtro: ou lhe for ꝓuado q̃ ẽtrou: ou esteue d̃ dia ou de noute dẽtro no moesteyro em alguũa casa ou luguar q̃ seja de dentro do emçarramẽto

do moesteiro: que pareça que era pera algũa cousa iliçita nele fazer: paguara cẽ cruzados pera o tal moesteiro: ⁊ mais moura por elo morte natural.

§1. ¶ E qualq̃r pessoa a que for prouado que tirou algũa freyra dalguũ moesteiro: ou q̃ a dita freira por seu mandado ⁊ induzimẽto se foy a certo luguar donde assi leuou: ⁊ se for com ela: se for piam moura por elo: ⁊ se for pessoa de moor qualidade pague çem cruzados como dito he pera o dito moesteiro: ⁊ mais sera degradado pera sempre pera a ylha de samtome. Porem a execuçã da morte nõ se fara nos sobreditos casos: sem primeiro nolo fazerem saber.

§2. ¶ E sendo prouado q̃ dormio cõ algũa freyra ð religiã aprouada fora do moesteyro: em caso que a ele nom tirasse: paguara cincuẽta cruzados pera o dito moesteyro: ⁊ mays sera degradado dous annos pera as partes dafrica: ⁊ a alem disso se for piam: sera açoutado pubricamente con baraço ⁊ preguam.

§3. ¶ E defendemos q̃ ninhũa pessoa nõ acolha nẽ receba em sua casa nẽ pousada freyra algũa sem nossa liçẽça especial posto q̃ a dita freyra tenha qualq̃r prouisam pera poder andar fora do moesteyro: ⁊ recolhendoa ou tẽdoa em casa sem nossa liçemça perca toda sua fazenda a metade pera quem os acusar ⁊ a outra metade pera nossa camara.

¶ Titulo .xxiij. Do que dorme con moça virgen ou viuua honesta por sua võtade ou emtra em casa doutrem pera com cadahũa delas dormir ou com escraua branca de guarda. E do q̃ dorme com molher que anda no paaço.

Mandamos q̃ qualq̃r hõmẽ que dormir cõ molher virgẽ por sua võtade case cõ ela se ela quiser ⁊ ela for cõuinhauel ⁊ de condiçã pera cõ ela casar ⁊ nom casando cõ ela ou nõ querendo ela casar con ele seja cõdenado em aq̃la cõtia pera casamẽto da moça q̃ for aluidrada polo julguador segũdo sua qualidade ⁊ fazẽda ⁊ cõdiçã ð seu pay ⁊ se bẽs nõ ouuer por onde pague se fidalguo for ou de qualidade que nõ deua ser açoutado sera degradado pera cadahuũ dos luguares dafrica em quanto for nossa merce ⁊ se for pessoa em q̃ cayba açoute seja açoutado cõ baraço ⁊ preguã pola vila ⁊ degrada-

do pera cadahuũ dos ditos luguares dafrica em quanto for nossa merce: ⁊ posto que lhe a sobredita pena nom seja dada por nõ ter bẽs se despoys em vida dela ele ouuer alguũs bẽs sera obriguado paguar ametade da dita cõdenaçã somẽte. Pero sendo preso pola dita razam ⁊ poendo cauçã douro ou prata ou dinheiro em juizo que razoadamẽte possa abastar segundo a qualidade das pessoas a a dita virgimdade ⁊ emenda de seu casamento seja solto ⁊ sigua o feyto pessoalmente assi como se andasse por carta de seguro ⁊ sendo condenado por sentença final seja satisfeyta essa molher d sua virgimdade por a cauçã ⁊ nom abastãdo a cauçam a a dita condenaçam ⁊ custas sobre elo feytas paguese polos bẽs do juyz que tan pequena cauçam tomou.

§1 ¶ E sendo querelado de alguũ homẽ que por força corrõpeo algũa molher de sua virgimdade em tal caso mandamos q̃ responda preso ate o feyto ser fimdo ⁊ desembarguado: ⁊ quando achado for que foy querelado maliciosamẽte sejalhe corregido ⁊ emendado segundo for dereyto: pero se abertas ⁊ pubricadas as inquiriçoẽs for achado que a dita virgimdade foy corrompida por sua vontade sem outra força algũa em tal caso poendo cauçam douro ou prata ou dinheiro em juyzo ydonea segundo auemos suso dito seja solto ⁊ sigua pessoalmente ate ser fimdo.

§2 ¶ Porem mandamos que as ditas molheres assi corrõpidas sem outra força demande suas virgimdades ⁊ satisfaçã delas ate huũ anno: contãdo do dia que leixarem d teer afeiçam com elas: ⁊ passado o dito tempo nom possam mays demandar suas virgindades ⁊ satisfaçam delas saluo por via de restituiçam se for menor de vinte ⁊ çinco annos ou tendo justo impedimento por onde nõ dito tempo nom podesse demandar.

§3 ¶ E todo esto que dito he em este titulo auera luguar em qualqr homem que dormir com molher viuua q̃ honestamente viuer q̃ nom passar de vinte ⁊ çinco annos estando em poder de seu pay ou avo da parte do pay.

§4 ¶ Empero sendo prouado q̃ algũa pessoa emtrou em casa doutro pera dormir cõ algũa molher liure q̃ na dita casa esteuesse por qualqr maneira q̃ seja: se o morador da casa em que assi ẽtrou for escudeiro de linhagem: ou for caualeiro: ⁊ a pessoa que lhe assi emtrar em semelhante casa for piã: seja açoutado ⁊ degradado çinco annos pera a ylha de sã tome cõ baraço ⁊ preguã: ⁊ se for escuide

to ou pessoa em q̃ nõ caiba açoutes: seja dgradado cõ huũ preguã na audiẽcia por outros cinco annos pera alẽ: ⁊ se apessoa em cuja casa emtrou: for de mayor qualidade: auera mayor pena ð degredo segũdo aqualidade da pessoa: as quaes penas auera somente por a emtrada pera cõ ela dormir: posto q̃ cõ ela nõ dormisse: ⁊ se com ela dormir sendo virgẽ ou viuua da qualidade q̃ emcima dito he: aalẽ dauer as ditas penas segundo adiferença das pessoas: lhe paguara seu casamẽto segundo ẽcima nestas ordenaçoẽs dissemos. E se pola dita maneira ẽtrar pa dormir cõ alguũa escraua brãca de guarda q̃ esteuesse das portas adẽtro: auera as ditas penas crimes segũdo adiferẽça das pessoas: ora dormisse cõ ela: ora nõ.

§5. ¶ Porẽ se apessoa q̃ polo sobredito modo emtrar na dita casa: q̃ser casar com aquela pessoa cõ que assi entraua adormir: ⁊ ela isso mesmo quiser: ⁊ omorador da casa aquem atal ofensa for feita onde assi emtrou nisso consentir: ⁊ lhe perdoar: sera releuado das ditas penas açima contheudas.

§6. ¶ E oque dormir cõ alguũa molher q̃ andar em nossa casa ou em casa da raynha ou prinçepe aalem das sobreditas penas ⁊ doutras q̃ segũdo dereito ⁊ nossas ordenaçoẽs merecer: perdera toda sua fazẽda ametade pa nossa camara: ⁊ aoutra metade pa os catiuos.

Affons.° tt.° 8.
Phillip.° tt.° 27.

¶ Titulo. xxiiij. Que nõ tragua ninhum homem barregaã na corte.

n.° Extrauag. 4. p.e tt.° 10. l. 2.

Determinamos: q̃ ninhũa pessoa de qualquer cõdiçã q̃ seja: nom tragua manceba na corte: nem atenha em ela theuda: ⁊ quaesquer pessoas que ocontrairo fezerem na corte: ⁊ as ditas mãcebas teuerem theudas em suas pousadas: ou fora delas: posto que elas ⁊ eles sejam solteiros: pol aprimeira vez se for caualeiro ou di pera cima: pague vinte cruzados douro: ⁊ se for escudeiro pague dez cruzados: ⁊ se for homem de pee pague cinco cruzados: ⁊ seram degradados cadahuũ deles huũ anno fora da corte.

§1. ¶ E as molheres aque for prouado q̃ estã por mancebas de cadahuũ dos sobreditos: pola primeyra vez sejã degradadas por huũ anno fora da corte: ⁊ paguẽ dous mill reaes: ⁊ mais se forẽ pescadeiras: paadeiras: ou reguateiras: ou vsarẽ doutros semelhãtes mesteres na corte: nõ possam mays de taes oficios ⁊ mesteres vsar

na corte: nem em anossa cidade de Lixboa. E porq̃ esto seja dado milhor aexecuçã: damos luguar q̃ q̃lquer do pouo possa acusar ꝛ demãdar quaesquer pessoas q̃ as ditas mancebas em acorte teuerẽ: ꝛ bẽ assi as ditas molheres q̃ por suas mancebas esteuerẽ: ꝛ ajã pera si as ditas penas do dineiro. E sendo otal cortesaõ casado: auera apena de barregueiro casado: aalẽ das sobreditas penas.

§2. ¶ E quando alguũ meirinho ou alcaide ou qualquer do pouo q̃relar das taes pessoas: ocorregedor ou juiz q̃ tal querela receber: lhe dee juramẽto: ꝛ mãde q̃ pelo juramẽto q̃ fez: digua q̃ daa adita q̃rela bẽ ꝛ verdadeiramente: ꝛ nomee todas as testemunhas: que do tal maleficio saibã parte: ꝛ porq̃ se possa prouar: poendo lhes seus proprios nomes: ꝛ sobrenomes: ꝛ alcunhas: ꝛ os mesteres de q̃ vsam: ꝛ onde sam moradores: em maneira q̃ claramente se possa saber quẽ sam as taes testemunhas: ꝛ nõ se possam outras tomar em seu luguar: ꝛ nomeãdoas nesta forma: lhe seja reçebida sua querela: ꝛ em outra maneira nã. E sendo aq̃la pessoa de q̃ assi foi querelado presa: ou liurãdose por carta de seguraça dos ditos casos ou qualq̃r deles: nõ serã ao queреloso nẽ aajustiça (nõ querẽdo oquereloso acusar) recebidas mais testemunhas: q̃ aquelas q̃ na querela forẽ nomeadas: ꝛ segũdo oque elas disserẽ se julgue o feito sem delõgua ꝛ omais breue q̃ ser possa: pero se do dito crime de q̃ foi querelado hi ja ouuer algũa proua por inquiriçã deuassa ou judicial: poderseã dar os taes testemunhos em proua: assi polo quereloso: como pola justiça: nom querendo oquereloso acusar: ꝛ segundo eles se julguara como for dereito.

§3. ¶ E mãdamos q̃ este crime nom possa ser acusado por meirinho nẽ por outra ninhũa pessoa sem primeiro dar querela perfeyta como encima dito he: aqual q̃rela nõ poderã dar nem lhe sera recebida: se ao tẽpo q̃ aquiserem dar: forem ja apartados do dito pecado: auendo tres meses q̃ estam apartados.

§4. ¶ Pero se as ditas molheres culpadas ẽ semelhãte maleficio: amtes de serẽ por elo presas posto q̃ ja delas seja querelado: se aindanom forẽ começadas aacusar: se casarem: ou entrarẽ em algũa religiã aprouada: serã releuadas das ditas penas que polo dito pecado ꝛ maleficio mereciam. E casando se na cadea despoys de serem presas polo dito crime: ou começadas dacusar: posto q̃ soltas andem: nõ serã por elo releuadas de auerem as penas contheudas nesta nossa ordenaçã: sendo em odito pecado conuençidas.

Affons.º tt.º 20.
Phillip.º tt.º 28.

¶ Titulo. xxv. Dos barregueiros casados ⁊ de suas barregaãs.

O Rdenamos: q̄ qualq̄r homẽ casado q̄ teuer barregaã theuda ⁊ mentheuda: seja degradado por aprimeyra vez por tres annos pera cadahuũ dos nossos luguares dalẽ: ⁊ da prisam paguara aquarẽtena da valia de todos seus bẽs: tirãdo aparte q̄ asua molher ptẽcer: ⁊ pola seguda vez q̄ for cõprehẽdido no dito pecado cõ adita barregaã ou cõ outra: auera adita pena de degredo / ⁊ paguara adita q̄rẽtena ẽ dobro: ⁊ pola terceira vez sera degradado polo dito modo: ⁊ paguara aquarẽtena em tresdobro: ⁊ cada vez q̄ for cõprehẽdido no dito pecado: nõ sera solto sem nosso especial mãdado. E se adita q̄rẽtena d' cada vez q̄ for cõprehẽdido: nõ chegar a tres mil reaes: sempre q̄remos que seja cõdenado em tres mil reaes: ⁊ se aquarẽtena mais valer: sera cõdenado somẽte na quarentena.

¶ E q̄lquer molher q̄ esteuer por mançeba theuda ⁊ mantheuda de alguũ homẽ casado: pola primeira vez seja açoutada pubricamẽte: ⁊ degradada pola vila cõ baraço ⁊ preguam por huũ anno pera huũ couto: ⁊ mais paguara ametade da quarẽtena q̄ seu barregaõ deueria pagar: se polo dito maleficio cõdeoado fose. E pola segunda vez que for comprehendida no dito pecado com odito barregaõ ou com outro: auera adita pena criminal: ⁊ paguara adita quarentena em dobro: ⁊ pola terceira vez paguara adita quarentena em tresdobro: ⁊ mais sera açoutada ⁊ degradada como dito he. E nom cheguando adita metade de quarẽtena d' seu barregaõ cada vez que aouuer de paguar a dous mill reaes: sera condenada nos ditos dous mil reaes. 1

¶ E nas sentẽças dos degredos q̄ assi forem dadas cõtra os ditos barregueros: ou barregaãs: mãdamos q̄ sempre lhes seja d'feso: q̄ nõ estẽ ambos em huũ luguar durãdo otẽpo de seu d'gredo ⁊ se oq̄ por razã do dito maleficio for degradado: leuar sua manceba ao luguar do degredo: auemos por bẽ q̄ por esse mesmo feito lhe fiq̄ dobrado odito degredo sem remissã: ⁊ ela sera logo laa açoutada ⁊ deitada fora do luguar õde odegradado cõ ela esteuer: sẽ mais o juiz do dito luguar onde assi esteuer apelar: nẽ receber apelaçam. 2

¶ E as sobreditas penas de quarẽtena dos beẽs dos ditos barregueiros ⁊ amea quarẽtena das suas barregaãs: ⁊ assi apena pecu- 3

niaria: seram apricadas e as auerá aq̃las pessoas e por aquela maneira: que temos determinado: no primeiro liuro: no titulo dos alcaydes moores.

§4. ¶ E mãdamos q̃ quãdo ho meirinho ou alcayde ou seus homẽs ou q̃lq̃r do pouo q̃relar de taes pessoas: o juiz que tal querela receber: lhe mãde q̃ jure a dita q̃rela: e nomee logo todas as testemunhas: e posto q̃ despois queira dar outras testemunhas lhe nõ serã recebidas: segũdo temos dito: no titulo precedẽte: o qual mandamos que se guarde em todo: em as querelas e acusaçoens dos barregueiros casados e suas barregaãs.

§5. ¶ Pero se as ditas molheres culpadas em semelhãte maleficio: ante de serẽ por elo presas: se casarẽ: ou entrarẽ em religiã: se guardara em todo o q̃ dissemos no parrafo final: do titulo precedẽte.

§6. ¶ E mandamos q̃ este crime nõ possa ser acusado por meirinho nẽ por outra ninhũa pessoa: sem primeiro dar q̃rela perfeita: como no titulo preçedente dissemos: aq̃l q̃rela nõ poderá dar nẽ lhe sera reçebida: se ao tẽpo q̃ a quiserẽ dar ouuer ja seys meses: q̃ esses de que assi querẽ querelar: sam apartados do dito pecado.

§7. ¶ E queremos por se este pecado mais euitar: q̃ pera proua do casamẽto daq̃le q̃ se diz ser barregueiro casado: assi q̃ndo ele for acusado: como a dita barregaã: abaste prouarse: q̃ o dito barregueiro estaa em voz e fama de casado: posto q̃ se nõ proue: q̃ forã aa porta da ygreja: nẽ q̃ os vissem reçeber: nẽ mais outro auto. E bẽ assi abastara pera proua da barreguiçe: como estã em voz e fama de barregueyros: e q̃ sam costumados e vistos emtrar huũ em casa do outro: porq̃ a tal fama junta cõ o que se assi proua que os vẽ e acostumã entrar huũ em casa do outro: auemos por soficiente proua neste caso: posto que se nõ proue bẽ fazer: porque neste caso esta proua auemos por soficiente pera a dita condenaçã.

Afons.ª tt.º 19, e liv. 2. tt.º 24. Philipp.ª tt.º 30.

¶ Titulo .xxvj. Das barregaãs dos creligos. E dos outros religiosos.

de mã tt. u.ᵗ Bernar. in prax. crim. sub tito concubinarij cap. 73. et late — | adi[n]tellec. tt. u.ᵗ Auilles ad [...] tex cap. 47. [...] oclexiis [...] totam

Toda molher q̃ for barregaã de creliguo: ou frade: ou de qualq̃r outra pessoa religiosa: sendolhe prouado q̃ estaa ou esteue por sua barregaã theuda e manthcuda fora de sua casa: auendo dele mãtimẽto e vestir: ou posto que se nõ proue o que dito he: se se prouar q̃ estaa em voz e fama de sua barregaã: e assi q̃ em espaço de seys meses cõtinuos: foi

quid si intra sex menses crimen hoc reiterat, dic quod poterit iterum de delicto concubinatus accusari notta t. Cabedo. Arest. 51.

visto odito creliguo ou beneficiado emtrar em sua casa: ou ela em casa do dito creliguo: ou beneficiado: ou religioso: sete ou oyto vezes: posto q̃ cada hũa das ditas vezes se nõ proue se nom por hũa soo testemunha. Mandamos q̃ pola primeira vez q̃ no dito pecado for cõuençida: por cadahuũ dos modos sobreditos: pague dous mil reaes: ⁊ seja degradada por huũ anno fora da çidade ou vila ⁊ seus termos onde esteue por manceba: ⁊ pola segunda vez q̃ lhe for prouado q̃ esteue por mãceba cõ adita pessoa: ou com outra de semelhãte cõdiçã: pague adita pena de dinheiro: ⁊ seja d̃gradada fora de tod o obispado por hũ anno: ⁊ pola terceira vez seja pubricamente açoutada ⁊ degradada fora do bispado ate nossa merce: ⁊ se despois tornar ao dito pecado: seja degradada pera sempre pera ailha de santome. Porem sendo prouado q̃ estauã ou estã por mancebas theudas ⁊ mantheudas notoriamẽte em casa de cadahuũ dos sobreditos: em tal caso mandamos q̃ assi pola primeira vez: como pola segunda: sejã açoutadas pubricamente ⁊ degradadas fora do bispado ate nossa merce: ⁊ mays paguarã as penas pecuniarias sobreditas: como dito he.

§.1. ¶ E as sobreditas penas de dinheiro serã apricadas ⁊ as auerã aquelas pessoas: ⁊ por aquela maneira q̃ temos determinado no p̃meiro liuro: no titulo dos alcaides moores.

§.2. ¶ E se algũ creliguo ou beneficiado teuer algũa escraua cõsiguo em casa q̃ com ele viua ⁊ alguũ quiser dela querelar dizendo que dorme conela ⁊ atem por manceba: mandamos q̃ lhe nõ seja recebida tal q̃rela: nẽ seja por elo presa nẽ acusada/ saluo se o dito querelloso na querela por juramento afirmar que he notorio ⁊ manifesto q̃ tem dle filhos ⁊ q̃ os baptizou ⁊ cria ⁊ nomea por seus filhos porque com tal decraraçam se recebera adita querela.

Aff.° 5.° em Lx.ª a 27 de Maijo de 1449. no l.° 5. ft.° 121.

§.3. ¶ E quando alguũ meyrinho ou alcaide ou seus homes ou qual q̃r do pouo q̃relar de taes pessoas: ojuiz q̃ tal querela reçeber: lhe mãde q̃ jure adita querela: ⁊ nomee logo todas as testemunhas: ⁊ posto q̃ depois queira dar outras testemunhas: lhe nõ serã reçebidas: segundo temos dito no parrafo final: do titulo que nõ tragua ninhũ homẽ barragaã na corte: oqual mãdamos q̃ se guarde em todo: ẽ as querelas ⁊ acusaçoẽs das barregaãs dos creligos ⁊ pessoas religiosas. E se as ditas molheres culpadas em semelhante maleficio ante de serẽ por elo presas: se casarẽ ou ẽtrarẽ ẽ religiã: se guardara ẽ todo oq̃ dissemos no parrafo final do dito titulo.

§4. ¶ E mandamos q̃ este crime nõ possa ser acusado por alcayde nẽ meyrinho nem por outra ninhuũa pessoa: sem primeiro dar querela perfeita: como encima dito he: aqual q̃rela nõ poderá dar: nẽ lhe sera recebida: se ao tẽpo q̃ aquiserẽ dar: ouuer ja hũ anno: q̃ essas de q̃ assi querẽ querelar sam apartadas do dito pecado.

§5. ¶ E determinamos ⁊ mãdamos/ que toda pessoa q̃ querelar dalgũa molher por mãceba de creliguo: ou religioso: ou de homẽ casado: ou cortesaõ: ou dalgũ homẽ de barregueiro casado: ou cortesaõ: despois q̃ teuer querelado: nõ faça auẽça cõ ninhũa das ditas pessos: nẽ cõ outrẽ por sua parte: nẽ receba dinheiro nẽ cousa algũa de ninhũa pessoa por nõ acusar cadahuũa das ditas pessoas de q̃ teuer querelado: antes q̃ asentẽça (de que nõ aja apelaçã) seja dada: ⁊ fazendo ho contrairo: paguara de pena vinte cruzados ametade pera quem os acusar: ⁊ aoutra metade pera os catiuos: ⁊ mais se for pessoa em q̃ caiba açoutes: sera açoutado pubricamẽte: ⁊ sendo nosso official: assi meirinho como alcaide: ou outro alguũ q̃ nosso officio tenha: aalẽ dos ditos vinte cruzados de pena: por esse mesmo caso perca odito officio q̃ assi teuer: ⁊ esto aalẽ de qualq̃r outra pena que por bẽ de nossas ordenaçoẽs as ditas pessoas por os ditos casos ou cadahuũ deles mereçerẽ. E estas mesmas penas auera qualq̃r pessoa: q̃ leuar ⁊ reçeber dinheyro: ou qualq̃r cousa: de qualquer outra pessoa: por nõ querelar doutrẽ: de cadahuũ dos ditos crimes: ⁊ praz nos que os q̃ assi derem dinheiro: ou qualquer outra cousa dauẽça: ou por leyxar dacusar: ou de querelar em cadahuũ aos casos sobreditos: possam acusar quem lho leuou: ⁊ prouandoo auerá ametade dos ditos vinte cruzados como dito he.

¶ Titulo. xxvij. Do frade que for achado cõ algũa molher: q̃ loguo seja entregue a seu mayor.

Affons.º tt.º 2?. Phillip.º tt.º 3?.

Mandamos a todas nosas justiças q̃ nõ prẽdã nẽ mãdẽ drẽder nẽ tenhã em nossas prisoẽs creliguo algũ ou frade por teer barregaãs: saluo sendolhes req̃rido polo prelado ou viguario ou seus mayores d cuja jurdiçã for. E quãto aos frades q̃ forẽ achados fora do moesteyro cõ algũa molher: mandamos q̃ os tomẽ ⁊ tornẽ loguo ao moesteyro: ⁊ os entreguẽ aseu mayor: sem mays hirem aacadea.

Affons.º tt.º 24.
Phillipº. tt.º 29.

¶ Titulo. xxviij. Das barreguãs que fogem aaqueles com que viuem ⁊ lhe leuam oseu.

SE algũa molher solteira esteuer por barregaã de ho-
mem solteiro: ou casado: ou de creligo: ou de frade:
ou de pessoa religiosa: ⁊ lhe ela fogir ⁊ leuar qualquer
cousa de seu barreguaõ: roubado ou furtado: manda
mos que em tal caso ela nom possa por elo ser deman
dada nem cõstrãgida: que torne ao dito barreguaõ oque lhe assi
leuar: nem aja porelo pena alguũa.

§1. ¶ Pero sendo ela mãceba domẽ casado: nom tolhemos asua mo
lher poder çiuelmẽte demandar: oque adita barregaã de seu ma-
rido lhe furtou: ou leuou: assi como poderia demãdar qualquer
cousa: que seu marido desse aadita sua barregaã.

Affons.º tt.º 16.
Phillipº. tt.º 32.

¶ Titulo. xxix. Das alcouueteiras: ⁊ alcouueteiros: ⁊ dos que em sua casa consentem as molheres fazerem mal de seu corpo.

QUalquer pessoa assi homẽ como molher q̃ alcouue-
tar algũa molher casada: ou consentir q̃ em sua casa fa
ça maldade de seu corpo: moura por elo: ⁊ ꝑca todos
seus bẽs: ametade pera nossa camara: ⁊ aoutra meta-
de pera quẽ oacusar. E se alcouuetar algũa freyra pro-
fessa q̃ estee em moesteiro: ou cõsentir q̃ adita freyra em sua casa fa
ça maldade d̃ seu corpo: seja açoutada ⁊ degradada pera sempre:
pera ylha de santome: ⁊ ꝑca seus bẽs pola sobredita maneira.

§1. ¶ E se alcouuetar algũa moça virgẽ: ou viuua honesta de boa fa
ma: ou consentir q̃ em sua casa faça maldade de seu corpo: seja a-
çoutada ⁊ degradada pera sempre fora da vila ⁊ termo: ⁊ perca to
dos seus bẽs pola sobredita maneira. E qualq̃r q̃ pelo dito malefi
cio for aprimeyra vez acusada ⁊ em adita pena condenada: se des-
pois cometer outro qualq̃r maleficio da sobredita qualidade dal
couuetaria: sendo por elo asegũda vez acusada: ⁊ le for prouado
sera degradada pera sempre pera ylha de Santome: ⁊ perca seus
bẽs pola sobredita maneira.

§2. ¶ E se algũa pessoa alcouuetar filha ou yrmã daq̃le: ou daq̃la cõ
que viuer ou for seu paniaguado ou de q̃ reçebeo bẽ fazer: ou con

sentir que em sua casa faça maldade de seu corpo: moura por elo: ⁊ perca seus beẽs pola sobredita maneira: ⁊ se alcouuetar alguũa criada daquele com que assi viuer polo dito modo/que estee guardada das portas adentro: sera degradada dez annos pera a ylha de sam tome.

§3. ¶ E toda pessoa que alcouuetar alguũa cristaã pera mouro ou judeu ou qualquer outro infiel: ou consentir q̃ em sua casa faça maldade de seu corpo: moura por elo: ⁊ perca seus beẽs pola sobredita maneira.

§4. ¶ E qualq̃r pessoa que der consentimento a sua filha q̃ tenha parte cõ alguũ homẽ pera cõ ela dormir: posto que nõ seja virgẽ: mãdamos que seja açoutada cõ baraço ⁊ preguã pela vila: ⁊ degradada pera sempre pera a ylha de sam tome: ⁊ mays perca seus bẽs pola sobredita maneira: ⁊ sendo de qualidade em que nõ caiba açoutes: auera somente a dita pena de ylha de sam tome.

§5. ¶ E em todos os casos sobreditos em que alguũa molher for condenada por alcouueteira em alguũa das penas sobreditas onde nõ aja de morrer: ou hir pera a ylha de sam tome: tragua sempre polayna: ou emxarauia vermelha na cabeça fora de sua casa: ⁊ assi se ponha na sentẽça: ⁊ nom a trazendo: seja degradada pera sempre pera a ylha de sam tome.

§6. ¶ E toda pessoa a que for prouado q̃ alcouuetou alguũa das sobreditas pessoas: posto que se nõ proue q̃ a dita alcouuetaria ouuesse effecto: mandamos que em tal caso polo dito cometimento: seja degradada dez annos pera a ylha d̃ sam tome: se ela ouuera d̃ morrer: pola dita alcouuetaria: se a effecto viera: ⁊ nos outros casos em que nom ouuera de morrer sera degradada quatro annos pera cadahuũ dos nossos luguares dalẽ em africa. Affons. tº 22. Philipp. tº 33.

¶ Titulo xxx. Dos resiaẽs.

Defendemos: que ninhuũa pessoa nom tenha manceba theuda em mancebia: d̃ que reçeba bẽ fazer: ou ela dele: ⁊ quẽ o contrairo fezer: assi ele como ela seram açoutados pubricamente pola vila ou luguar: onde esto acontecer: ⁊ mays sejam degradados pera cadahuũ dos luguares dalẽ em quãto for nossa merce: ⁊ mais cadahuũ deles pague mill reaes pera quẽ os acusar: pero sendo ele escudeiro ou andãdo em

trajo ⁊ auto de escudeiro: em tal caso mandamos q̃ ele seja somente degradado da vila ⁊ termo pera sempre com preguã na audiencia: ⁊ mays pague os ditos mill reaes: ⁊ ela aja apena sobredita.

§. 4. ¶ Pero se as ditas molheres culpadas em semelhante malefício: ante de serẽ por elo presas se casarẽ: ou entrarẽ em religiã: se guardara em todo oque dissemos no titulo: que nom tragua ninhuũ homẽ barreguã na corte: no parrafo final.

Phillipᵉ. tt°. 34.

¶ Titulo. xxxj. Do homẽ que se veste em trajos de molher: ou molher em trajos de homem: ⁊ dos que trazem mazcras.

Defendemos que ninhuũ homẽ se vista nẽ ande em trajos de molher: nẽ molher em trajos de homẽ. Nẽ isso mesmo andẽ com mazcras: saluo se for pera alguũas festas: ou jogos: ⁊ quẽ ocõtrairo de cadahuũa das ditas cousas fezer: se for piã seja açoutado pubricamẽte: ⁊ se for escudeiro ⁊ di pera çima: sera degradado dous annos pera alẽ ⁊ mays cadahuũ aque cada huũa das ditas cousas for prouado: paguara dous mill reaes pera quem o acusar.

Affonᵒ. tt°. 43.
Phillipᵉ. tt°. 22.

¶ Titulo. xxxij. Do que casa cõ molher virgem: ou viuua: q̃ esteuer em poder de seu pay: ou mai ou auo: ou senhor sem sua vontade.

Vᵉ. ord. Gutierr. pract. quaest. lib. 2. q. 5. & dict.

Defendemos: que ninhuũ homẽ case com alguũa molher virgem: ou viuua honesta: que nõ passarẽ de vinte ⁊ çinco annos: q̃ estee em poder dẽ seu pay ou may: ou avo: viuendo cõ eles em sua casa: ou estãdo em poder dalgũa outra pessoa com q̃ viuer: ou a em casa teuer: sem consentimẽto de cadahuũa das sobreditas pessoas: ⁊ fazẽdo ocõtrairo: perdera toda sua fazenda pera aq̃le en cujo poder atal molher estaua: ⁊ mais sera degradado huũ anno pera as partes dalẽ: ⁊ se aq̃le aquẽ assi damos adita fazẽda anõ q̃ser: seja ametade dela apricada pera nossa camara: ⁊ aoutra metade pera os catiuos. E estas mesmas penas de fazenda ⁊ degredo: auerã atestemunha: ou testemunhas: q̃ ao tal casamento com cadahuũa das ditas pessoas feyto: pola sobredita maneira esteuerem.

§1. ¶ Porẽ se este q̃ assi casar sem consentimento de cadahũa das ditas pessoas: for pessoa que notoriamente seja conheçido: q̃ ela casou milhor com ele: do q̃ a seu pai ou mai ou outra pessoa em cujo poder estaua: poderam casar: nom encorrera ele nem as testemunhas em a pena contheuda nesta ley.

¶ Titulo.xxxiij. Dos feitiçeyros: ⁊ das vigilias que se fazem nas ygrejas.

Affons.º tt.º 42.
Phillip.º tt.º 3, A, 5.

Estabeleçemos: q̃ toda pessoa de qualquer qualidade ⁊ condiçam que seja: que ď luguar sagrado ou nom sagrado: pedra dara: ou corporaes: ou parte de cadahuũa delas tomar: ou qualquer outra cousa sagrada: moura por elo morte natural.

§1. ¶ E ysso mesmo qualq̃r pessoa que em circulo. ou fora dele: ou ẽ emcruzilhada: espritos diabolicos inuocar: ou algũa pessoa der a comer ou beber qualq̃r cousa pera querer bẽ ou mal a outrem: ou outrẽ a ele: moura por elo morte natural. Pero em estes dous casos sobreditos nom se fara execuçã: ate no lo primeiro fazerẽ saber: pera vermos a qualidade da pessoa: ⁊ o modo em que se taes cousas fezeram: ⁊ sobre elo mandarmos ho q̃ se aja de fazer.

§2. ¶ Outro si nõ seja algũa pessoa tã ousada: q̃ pera adeuinhar lamçe sortes nem varas pera achar auer: nem veja em aguoa: ou em cristal: ou em espelho: ou em espada: ou em outra qualq̃r cousa luzẽte: nem em espadoa de carneiro: nẽ faça pera adeuinhar figuras ou ymagẽs algũas ď metal: nẽ de qualq̃r outra cousa: nẽ se trabalhe de adeuinhar em cabeça de homẽ morto: ou de qualquer alimaria: nem tragua consiguo dente nem baraço de enforcado: nem qualquer outro membro de homem morto: nem faça com as ditas cousas ou cadahũa delas: nem com outra alguũa (posto que aqui nom seja nomeada): espeçia algũa de feitiçaria: ou pera adeuinhar: ou pera fazer dano a algũa pessoa ou fazenda: nẽ faça cousa algũa: porq̃ hũa pessoa queira bẽ ou mal a outra: nẽ pera legar homẽ ou molher pera nom poderem auer ajũtamẽto carnal. E qualq̃r q̃ as ditas cousas ou cadahũa delas fezer: mãdamos q̃ seja pubricamente açoutado cõ baraço ⁊ preguã pola vila ou lugar: onde tal crime acontecer: ⁊ seja ferrado em ambas as faces cõ o ferro que pera ysso mandamos fazer de huũ .ff. porque seja sa-

bido polo dito ferro: que foram julguados ꝛ condenados por o dito maleficio: ꝛ mais seja degradado pera sempre pera aylha de sam tome: ou pera cadahũa das outras ylhas aela comarcaãs: ꝛ alẽ da dita pena corporal: paguara tres mill reaes pa quẽ oacusar.

§.3. ¶ E por quanto nos he dito que em nossos reynos ꝛ senhorios: antre agente rustica se vsam muytas abusoẽs: assi como passarem doẽtes por siluaõ: ou machiero: ou lameira virgẽ: ꝛ assi vsam bẽzer com espada que matou homem: ou q̃ passasse o Doyro ꝛ Myñho tres vezes. Outros cortã solas em figueira baforeira. Outros cortã cobro em lumiar de porta. Outros tem cabeças de saludadores emcastoadas em ouro ou em prata ou em outras cousas. Outros apregoam os demoninhados. Outros leuam as ymagẽs de algũs santos açerca dagoa: ꝛ ali fingem que os querem lamçar em ela: ꝛ tomam fiadores que se ate çerto tempo odito santo lhes nom der agoa: ou outra cousa que pedem: que lamçaram adita ymagem na agoa. Outros reuoluem penedos: ꝛ os lamçam na agoa pera auer chuyua. Outros lamçam jueira. Outros dam a comer bolo pera saberem parte dalguũ furto. Outros tem mendracolas em suas casas: com emtemçam que tendoas por elas auerã graças cõ senhores: ou guanharã nas cousas em que trautarem. Outros passam agoa por cabeça de cã pera conseguir alguũ proueito. E por que taes abusoẽs ꝛ outras semelhantes nõ deuemos consentir: mandamos y defendemos: que pessoa alguũa nom faça as ditas cousas nem cadahũa dlas: ꝛ qualq̃r que ocontrairo fezer: se for piam ou di pera bayxo seja pubricamẽte açoutado com baraço ꝛ preguam pola vila: ꝛ mays pague dous mill reaes pera quem oacusar. E se for vassalo ou escudeyro ou di pera çima: ou molher de cadahuũ destes: seja degradado pera cadahũ dos nossos luguares dalem em africa por dous annos: ꝛ mais pague quatro mil reaes pera quẽ oacusar. E estas mesmas penas auera qual quer pessoa que disser algũa cousa do que he por vijr: mostrãdo ꝛ dando aentender que lhe foy reuelado por ds: ou por algũ santo: ou em visam: ou em sonho: ou por qualquer outra maneyra: ꝛ esto segundo adiferença ꝛ qualidade das pessoas: conuem asaber daçoutes ꝛ dous mill reaes no piam ꝛ de semelhante sorte: ꝛ no vassalo ꝛ di pera çima de dous annos d degredo ꝛ quatro mil reaes. Pero esto nom auera luguar nos astrologos que por sciencia ꝛ arte de astrologia vendo primeyro as naçemças da pessoa:

differem alguũa cousa segundo seu juizio ꝛ regra da dita sciencia.

§.4. ¶ Outro si defendemos: que pessoa alguũa nõ bẽza caẽs: ou bichos nem outras alimarias: nẽ vse disso sem pera elo primeiramente auerẽ nossa autoridade: ou dos prelados pera o poderem fazer: ꝛ q̃l quer que o contrayro fezer: seja pubricamente açoutado se for piã ꝛ di pera fundo: ꝛ pague mill reaes pera quem o acusar: ꝛ se for vassalo ou escudeyro ou di pera çima: seja degradado por huũ anno pera cadahuũ dos nossos luguares dafrica: ꝛ mays pague dous mil reaes pera quem o acusar.

§.5. ¶ Jtẽ mandamos: q̃ pessoa alguũa nõ faça vodos nem vigilias de dormir ꝛ comer ꝛ beber em ygrejas: nem se ajuntem a comer ꝛ beber por razã das missas que mandã dizer: que chamã missas dos sabados: nẽ guardẽ por deuaçã o sabado: ou quarta feyra: nõ sendo cadahũ dos ditos dias mandado guardar por ordenança da ygreja: ou por constituyçã do prelado: ꝛ qualquer pessoa que cadahũa destas cousas neste capitolo contheudas fezer: seja presa: ꝛ da cadea pague quinhentos reaes pera quem o acusar.

§.6. ¶ E ysso mesmo defendemos que nõ façã vodos d comer ꝛ d beber posto q̃ fora das ygrejas sejam: ꝛ que digã que os fazem por deuaçã dalguũs santos: sob pena d todo o que pera o tal vodo se receber: se paguar em dobro da cadea: per aqueles que o assi pedirẽ ꝛ reçeberem: nom tolhendo porem os vodos do santo espritu q̃ se fazem na feesta do pimticoste: porque somẽte estes cõçedemos q̃ se façam: ꝛ outros ninhuũs nõ.

§.7. ¶ Porem nos luguares onde costumã comer quando leuam os finados: o poderam fazer sem pena alguũa: nom comendo dẽtro no corpo das ygrejas.

¶ Titulo. xxxiiij. Dos que arreneguam ꝛ blasfemam de Ds ꝛ dos seus santos.

Affonsº. tº. 99. Phillipº. tº. 2.

Todo aquele que por qualquer maneira disser: que arrenegua: ou nõ cree: ou descree d nosso senhor: ou de nossa senhora: ou da sua fee: se for vassalo ou doutra tal q̃lidade q̃ nõ seja piã filho de piã: ou se for escudeyro ou caualeiro que fidalguo non for: seja degradado huum anno pera çepta com huum preguam na audiemçia: ꝛ pague dous mill reaes pera quẽ o acusar: ꝛ se for fidalgo: seja degra-

dado huũ anno pera cadahuũ dos nossos luguares dalẽ: ⁊ pague tres mil reaes pera quẽ oacusar: ⁊ se for piã filho de piã: leuẽno ao pelourinho: ⁊ metãlhe hũa agulha dalbarda pola lingoa: ⁊ denlhe vinte açoutes cõ baraço ⁊ p̃guã: ⁊ em quãto lhos derẽ: tenha adita agulha na lingoa metida: ⁊ mais pague mill reaes pera quẽ oacusar.

§1. ¶ E oque pesar de nosso senhor: ou de nossa senhora: ou da sua fee: ou disser outras semelhãtes palauras: se for piã filho de piam dẽlhe vinte açoutes ao pee do pelourinho cõ baraço ⁊ pregã sem agulha: ⁊ pague quinhẽtos reaes pera quem oacusar: ⁊ se for dou tra mayor cõdiçã: seja degradado seys meses pera alẽ: ⁊ pague pera quẽ oacusar: ametade da pena do dinheyro que paguaria: arreneguando: segundo adiferença das pessoas.

§2. ¶ Empero se algũa pessoa de qualq̃r condiçã por algũas outras palauras mais enormes ⁊ feas: blassemar: ou arreneguar d̃ nosso senhor: ou de nossa senhora: ou da sua fee: ou dos seus sanctos: fique em aluidro dos desembarguadores: ou daq̃les q̃ nossa alçada teuerẽ: lhes darem outras mayores penas corporaes: segundo lhes per dereyto pareçer: auẽdo respeito aagraueza das palauras ⁊ qualidade das pessoas: ⁊ do tẽpo ⁊ luguar onde forem ditas.

§3. ¶ E oque arreneguar de qualquer outro sancto: se for vassalo ou escudeyro caualeyro ou fidalgo: pague mill reaes: ametade pera apiedade: aoutra metade pera quem oacusar: ⁊ se for piam pague seyscentos reaes: ametade pera quem oacusar ⁊ aoutra metade pera apiedade.

¶ E oque pesar de alguũ sancto: se for vassalo ⁊ di pera çima: pague quinhentos reaes pera quẽ oacusar: ⁊ se for piam pague duzẽtos reaes: pera quem oacusar.

§5. ¶ E porẽ mãdamos q̃ ẽ todos os casos sobreditos onde por esta nossa ordenaçã cabe pena daçoutes ou degredo: nõ possa algũa pessoa ser acusada por meirinho: nẽ alcaide: nẽ por outra ninhũa pessoa do pouo: sem primeyro dar q̃rela perfeita: ⁊ nos casos onde nõ cabe se nõ pena de dinheiro poderá acusar sem q̃rela: ⁊ perãte quaesquer justiças: ⁊ porẽ assi no caso da querela: como da acusaçã sem querela: nõ lhe sera reçebido querela: nẽ sera reçebido aacusar se nõ ate huũ anno: do dia q̃ o dito crime aconteçeo: ⁊ todos os autos q̃ ẽ outra maneira forẽ feitos auemos por ninhuũs.

§6. ¶ Empero quãto aas pessoas q̃ arreneguarẽ ou pesarẽ de d̃s: ou

disserẽ algũas palauras desonestas cõtra vos: ou cõtra nossa senhora: q̃ segũdo disposiçã desta nossa ley deuã ser punidos: auemos por bẽ q̃ as pessoas q̃ o souberẽ: posto q̃ nõ querelẽ: possam em segredo denũciar por juramẽto ao corregedor da corte dos feytos crimes: ꝛ nomear as testemunhas q̃ do tal malefiçio sabẽ parte: ꝛ bẽ assi possam denũciar a cadahuũ dos nossos ouuidores da casa do çiuel: quãdo a jurisdiçã a eles pertẽçer: ou a qualq̃r desembargador q̃ cõ alçada mãdarmos a alguũ luguar ou comarca: se em esse luguar ou comarca esto acõteçer: ꝛ feytas assi as ditas denunciaçoẽs: mãdamos ao dito corregedor ouuidor ou desembargador a que taes denũciaçoẽs assi em segredo forẽ dadas: q̃ çitadas as partes cõtra quẽ for denunçiado: pregũtẽ as testemunhas que lhe forẽ nomeadas: ꝛ achãdo culpados os de q̃ assi for denunciado: os cõdenẽ nas penas sobreditas assi de dinheiro como corporaes: segundo mereçimento de suas culpas: ꝛ da pena pecuniaria em q̃ o preso for cõdenado: aja o denũçiador a metade do dinheyro em q̃ o culpado for cõdenado: ꝛ a outra metade sera pera a piedade: ꝛ sendo o tal denũçiado achado sem culpa: o denunçiador sera condenado nas custas: como se dele teuesse querelado. *Tabedo Accusator totum 52.*

§.7. ¶ E quando alguũs forẽ por cadahuũ dos sobreditos casos acusados somẽte por parte da justiça: nõ auendo hi outro querelloso: acusador: ou denunçiador: as penas do dinheiro em que forem condenados: sejam todas pera a piedade.

¶ Titulo. xxv. Dos que tirã os presos do poder da justiça: ou das prisoẽs em q̃ jazẽ. E dos presos que assi sam tirados: ou fogem da cadea.

Affons.º tt.º 90. Phillip.º tt.º 48.

Qualq̃r pessoa d' qualq̃r estado ꝛ cõdiçã q̃ despoys de alguũ ser preso em poder de alguũ official da justiça q̃ q̃ poder tenha pera prẽder: ou d' q̃lq̃r outro do pouo q̃ ouuesse achado o dito preso em alguũ maleficio: tirar o dito preso de seu poder: em corra nas penas q̃ em correria: se resistisse a a justiça tirãdo armas cõtra ela: segũdo for a qualidade dos oficiaes da justiça a q̃ tirar o preso: segũdo diremos no titulo seguinte. E tirãdo da maõ de q̃lq̃r outro do pouo como dito he: se for piã ou homẽ de peq̃na cõdiçã: seja açoutado publicamente pola vila: ꝛ degradado pera çepta por dos annos: ꝛ se

for vassalo ou escudeiro ou de semelhante: ou mayor condiçã: se ja degradado pera çepta por quatro annos: e aalem das ditas penas crimes: oque assi tirar odito preso: paguara aas partes cõtrairas por cuja causa se prendia: todo ointeresse d dinheiro: em que for cõdenado odito preso: que assi foi tirado: sendo acusado por editos: nom opodendo auer as ditas partes polos bẽs e fazenda do dito preso q̃ assi foy tirado: e por editos acusado e cõdenado.

§.4. ¶ E se odito preso jouuesse ja na prisam aprisoado ẽ poder de carcereiro: e sob sua guarda: todo aquele que por força otirar de seu poder: ou deer aelo ajuda quebrando as portas ou ferrolhos da prisam: ou furãdo as paredes ou telhados: ou quebrando os ferros das cadeas: em que jouuesse preso: ou tomandolhe por força as chaues: e abrindo os ferros e portas: ou tirãdoo por força em qualquer outra maneira de seu poder: ou posto que opreso nom seja tirado: fazendo cadahuũa cousa das sobreditas: moura por elo. E se odito preso que assi for tirado do carcere fosse ja cõdenado: ou em juyzo ouuesse cõfessado omalefício porque era preso: aalem de morrer: perdera mays seus bẽs: se nom teuer descendentes ou ascendentes lidimos.

§.5. ¶ E sera auido por prouado omalefício d qualq̃r preso ou presos que fogirem da cadea: quando assi for quebrada: posto que selhe nom proue que por seu mandado se fez.

§.6. ¶ E os presos q̃ por si: sem outra força ou ajuda de fora fogirẽ: seram punidos: segundo aluidro do julguador: auendo respeito a as qualidades das pessoas e culpas q̃ nas ditas fogidas teuerem.

Affons.º tt.º 63.
Phillip.º tt.º 49.

¶ Titulo. xxxvj. Dos que resistem ou desobedecem aqualquer official da nossa justiça.

Oalq̃r pessoa q̃ resistir cõtra alguũ dos corregedores d nossa corte: e da nossa çidade de Lixboa: ou desembarguadores d cadahuũa das casas: assi da sopricaçã: como do çiuel: ou meirinhos da dita nossa corte ou alcaide da dita çidade d Lixboa: querẽdoos prẽder ou mãdãdolhes fazer cousa que a seu oficio e poder q̃ tẽ toque: e na dita resistençia em alguũ dos sobreditos ouuesse ferimento: quẽ ofezer morrera por ysso morte natural. E porem por tal sentẽça se nom fara execuçam: ate primeiramẽte nolo fazerẽ saber pera nos

vermos agraueza do caso ⁊ q̃lidade das pessoas: ⁊ mandarmos oque ouuermos por bẽ. E quem aos sobreditos ou acadahũ deles resistir cõ armas: posto que hi nom aja feriméto: seja degradado pera aylha de sam tome pera sempre. E se algũa pessoa resistir aalgũ dos sobreditos: nom tirando armas ou lhe disser palauras injuriosas sobre cousas de seu officio: sera degradado pera os nossos luguares dalem por dez annos.

¶ Item qualquer pessoa que resistir contra alguũ corregedor das comarcas de nosso reyno: ⁊ ylhas: ou ouuidores que por nos sam postos: ⁊ seus meirinhos: ⁊ na dita resistencia oferir: serlhea deçepada huũa maõ: ⁊ mays sera degradado pera aylha de sam Tome pera sempre. E se resistir com armas: posto que onom feyram sera degradado pera os nossos luguares dalem por dez annos. E se lhe resistir nom tirãdo armas: ou lhe disser palauras injuriosas: quem adita offensa lhes fezer sera degradado pera os ditos luguares dalem por seys annos.

¶ Item qualq̃r pesoa que resistir contra alguũ nosso juiz de fora: ou ouuidores das ordẽs: ⁊ assi de quaesquer pesoas que poder tenhã pera os poer: ⁊ seus meirinhos ⁊ juyzes ordinarios das çidades de nossos reynos ⁊ senhorios: ⁊ vilas notaueys deles: ⁊ seus alcaydes: ⁊ na dita resistẽcia ferir: serlhea amaõ decepada: ⁊ hira degradado por doze annos per a aylha de sam tome. E se lhe resistir com armas: posto que nõ feira: sera degradado pera os nosos luguares dalẽ por seys annos. E se lhes resistir nõ tirando armas: ou os injuriar verbalmente: sera d̃gradado pera os nossos luguares dalem por quatro annos.

¶ Item quem resistir contra alguũ dos juizes ordinarios: vereadores: almotaçees: ⁊ alcaydes das vilas ⁊ cõçelhos de nosso reyno ⁊ senhorio: ⁊ porteiros: jurados: ⁊ vintaneiros d̃les: ⁊ homẽs dos meyrinhos de nossa corte: ⁊ comarcas: ⁊ ylhas: ⁊ assi homẽs dos alcaydes: asi da dita çidade de Lixboa: como dos outros alcaydes das çidades vilas ⁊ conçelhos dos ditos nossos reynos ⁊ senhorios: ⁊ na dita resistencia ferir cadahuũ deles: serlhea deçepada huũa maõ: ⁊ sera degradado pera cadahuum dos nossos luguares dalem: por dez annos. E se lhe resistir com armas: posto que onom feyram: sera degradado pera os nossos luguares dalem por quatro annos. E se lhes resistir nom tirãdo armas ou os emjuriar com palauras injuriosas: sera degradado pera os no

ssos luguares dalē por dous annos.

§4. ¶ Item se algũa das ditas justiças atras decraradas ⁊ seus homēs: que poder ⁊ mādado tenhā pera prender: quiserē prender algũa pessoa: requerēdolhe da nossa parte q̄ se dee aaprisam ⁊ nō oquiser fazer: fogindo ou por outra qualq̄r maneira posto que nō resista: sera degradado por hũ anno: pera os nossos luguares dalē.

§5. ¶ E se oferimento resistēcia ou injuria verbal que aalguũa das ditas justiças fosse feyta por alguũa pessoa: for tal que odito official ⁊ pessoa áque se fezer mereça por ysso emēda ⁊ satisfaçā d dinheyro: auelaa: ⁊ serlhea julguada aalē d todas as outras penas atras decraradas: aqual emenda ⁊ satisfaçā sera tres tāta pena pecuniaria: como adita pessoa poderia auer: daq̄la que oofendeo: se oficial da justiça nom fora.

§6. ¶ E no caso emque por esta ordenaçā damos pena de cortamento da maõ se nō emtendera nos fidalgos: nē nos caualeyros de linhagē: porque aestes quādo forē comprehendidos em casos porque segundo adeclaraçā desta ley: mereçā amaõ cortada: serlhea por ysso dado outra pena qual parecer que merecerem por odito cortamento da maõ: de què os releuā: ⁊ mais auerā odegredo segundo nos capitolos do dito cortamento da maõ he cōtheudo.

§7. ¶ E por esta nō tolhemos: que oque ferir ou matar algũ nosso oficial da justiça: que perca os bēs: segundo he contheudo no titulo da lesa magestade.

§8. ¶ E mandamos q̄ aalē das sobreditas penas: todo aq̄le q̄ resistir ou ofender: cō armas ou sem armas: por cadahũ dos modos açima contheudos aqualq̄r official da justiça de nossa corte: ou do luguar onde anossa corte esteuer: sejā mais cōdenados cadahuũ daq̄les q̄ assi resistir ou ofender polo sobredito modo: em trimta cruzados douro: pera oofficial da justiça aque assi for feyta adita resistencia ou ofensa. E se otal official da justiça for meyrinho ou alcayde: sera ametade pera ele: ⁊ aoutra metade pera os seus homēs. E se for feita aos seus homēs somēte: ou aalguũ porteiro sejā condenados cadahuũ dos que assi resistirem ou ofenderem: em vinte cruzados pera os ditos homens ou porteiro. E nom acusādo odito official da justiça cadahuũ dos sobreditos dentro d vīte dias: do dia que atal resistençia ou offensa foy feyta: em tal caso adita pena de dinheiro seja pera as despesas da rolaçam: ⁊ nō pera odito official.

83. ¶ E mandamos ysso mesmo por se mays euitar o dito delicto q̄ nenhũa pessoa de qualq̄r qualidade que seja nõ acolha: nem emcubra nem consigo tragua em nossa corte ninhũa pessoa: que for culpado em fazer ou ajudar a fazer resistēcia: nē ofensa alguũa: a qualquer official da justiça de nossa corte: ou do luguar onde a nossa corte esteuer. E fazendo o contrairo: posto que seu criado ou criados sejã: ⁊ sendolhe prouado: que sabendo como os taes resistirã ou offenderã pola sobredita maneira: ou que tinhã razã de o saber os mays trouxerã consiguo: ou acolherã ou emcobriram: paguē por cadahuũ que assi encobrir acolher: ou consiguo trouxer trinta cruzados: a metade pera ho official da justiça: a que assi a dita resistēçia ou ofensa for feyta/ ⁊ a outra metade pera a piedade. E nom acusando o dito official dentro de quinze dias: do dia que o dito official ho souber: mandamos que a dita metade q̄ pera ele apricamos seja pera as despesas da rolaçam. E mays por assi ser negrigente na dita acusaçã auemos por bē que nom aja os trinta cruzados q̄ lhe no precedēte capitolo damos: daquele ou daqueles que lhe a dita resistēçia ou offensa fezeram destes que assi ele soube que andauã na corte por os a tal pessoa emcobrir ou cõsigo trazer ⁊ a nom acusar: ⁊ neste caso seram os ditos trīta cruzados pera as despesas da rolaçam como ençima dissemos quando ho official da justiça os nom acusa dentro de vinte dias: ⁊ aalem delo mãdamos q̄ o dito official da justiça que assi nom acusar cadahuũ dos sobreditos q̄ assi cõsiguo trouxer ou acolher ou encobrir cadahũ dos ditos delinquentes dētro do dito tempo sendolhe prouado que o soube: pague trinta cruzados pera quem o acusar: ⁊ seja suspenso do officio seys meses.

84. ¶ Outro si determinamos q̄ quando alguã pessoa de qualq̄r condiçã que seja resistir ou tornar maõ contra cadahũa das nossas justiças que o prender queira ou tenha preso pera se dele defender q̄ o nom prēda que a dita nossa justiça o possa liuremente matar em esse auto da resistemça sem pena alguũa: ⁊ nom somente ho pode matar ofendēdose como dito he: mas ainda ho pode matar sem pena ainda que se nom defenda: se ele fogir por nom ser preso: ⁊ os officiaes da justiça em outra guisa nom o poderē prender. Pero em tal caso ho julguador: esguardara ho modo ⁊ temperamça que o official da justiça teue: em ferir ou matar o que assi queria prēder ⁊ fogia por nom ser preso: que achando que o podera prender

t mas ainda o pode asserit Gomes 3° t[o]. cap. 9. n° 5. verso it[em]

Intx. t matar defendendo[s]e: n° oio & Ord. lib. 1° tt. 26. §. inf. 12. infr. [...] q. t habes incotta. [...] Prebeuf. t. remissiue

der por algũa guisa: sem omatar ou ferir: demlhe pena segundo a culpa em que oacharem: ca nom deue oofficial da justiça ligeyramẽte proceder amatar ou ferir aquele que prender quer: ainda q̃ fuga: se nom quando ja por outra guisa algũa onom poder prender. E esto em quanto fala no que foge: mandamos que aja lugar no malfeytor que auia de ser preso por alguũ maleficio graue: porque se ouuesse de ser preso por alguũ maleficio em que nõ coubesse pena de morte natural: τ oofficial da justiça for dlo sabedor nõ odeue matar por fogir: ainda q̃ doutra guisa prendelo nõ possa: τ matãdoo auera pena de justiça/segundo no caso couber.

¶ E sendo caso q̃ por cadahuũ dos sobreditos casos se acoute a alguũ nosso couto ou bairro de outra alguũa pessoa d qualquer estado: τ condiçam que seja: posto que por nos ou nossos anteçessores lhe seja priuilegiado pera lhe valer: mandamos que lhe nõ valha: τ seja loguo di tirado/sem ẽbarguo d quaesquer clausulas τ condiçoẽs: que nos ditos priuilegios sejam postas: porq̃ nossa temçam τ vontade he determinadamẽte nom serem guardados em os ditos maleficios.

¶ E querẽdo tomar carta de seguro: os que em os ditos maleficios forẽ culpados: nõ apossãm auer saluo do nosso corregedor da corte: porq̃ os auemos por reseruados: assi como sam outros maleficios reseruados aacorte: como dissemos no primeiro liuro: no titulo: do corregedor da corte: dos feytos crimes. τc.

¶ Titulo. xxxvij. Dos furtos τ que nom traguam gazulas: nem outros artifiçios pera abrir portas: nem as fechem de fora.

Mandamos q̃ qualq̃r pessoa que furtar huũ marco de prata: ou outra cousa alhea: que valer tãto como odito marco d prata: τ estimada ẽ sua verdadeira valia: q̃ adita prata valer ao tẽpo do furto: moura por elo.

¶ Pero se for ꝓuado: q̃ algũa pessoa abrio algũa porta: ou ẽtrou ẽ algũa casa q̃ estaua fechada: por aporta ou janela ou telhado: ou por qualq̃r outra mãeira: τ que furtou meo marco d prata ou sua valia: τ di pera çima moura por elo morte natural. E posto que se lhe nom proue q̃ furtou cousa algũa da dita casa: queremos: que somente polo abrir da porta: ou emtrar em casa

como dito he: cõ animo de furtar: seja açoutado pubricaméte cõ baraço ꝛ preguam: ꝛ desorelhado ꝛ degradado pera sempre pera ailha de sam tome.

¶ E qualquer pessoa que furtar valia de quatroçemtos reaes: ꝛ di pera çima: nõ sendo furto d̃ qualidade porque deua morrer: seja açoutado pubricamente com baraço ꝛ preguam: ꝛ desorelhado. E sendo de valia de quatroçentos reaes pera baixo sera açoutado pubricamente com baraço ꝛ preguam: ou lhe sera dada outra qualquer menor pena corporal que aos julguadores bem ꝛ dereyto parecer: auendo respeito aaquantidade ꝛ qualidade do furto: ꝛ assi aaqualidade do ladram. Pero se for escrauo: quer seja cristaõ: quer infiel: ꝛ furtar valia de quatroçemtos reaes pera baixo: com tanto que nom seja menos de çem reaes: sera açoutado pubricamente com baraço ꝛ preguam: ꝛ desorelhado: ꝛ se for de cem reaes pera baixo: sera açoutado somente.

¶ E fazendo alguũ tres furtos por desuairados tempos: se cada huũ dos ditos furtos por si valer huũ cruzado ao menos: em tal caso mãdamos que moura por elo odito ladrã: posto que ja por oprimeiro ou segundo: ou por ambos fosse punido.

¶ E determinamos: que qualquer pessoa que furtar alguũa prata ou ouro de ygreja: de dentro da ygreja ou moesteyro ou dalguũa casa que demtro do çircoyto da dita ygreja ou moesteyro esteuer ou furtar alguũa escriptura dalguũ cartorio das taes ygrejas: ou moesteyros: moura por elo morte natural: posto que nom ache gue aualia de marco. Porem neste caso nom se fara execuçã sem nolo primeiro fazerem saber.

¶ Mandamos que quando alguũa pessoa comprar alguũa cousa que verissimelméte pareça segundo aqualidade da cousa ꝛ da pessoa que ha véde que he furtada: ou que nom he daquele que ha vende: ꝛ despoys se prouar q̃ adita cousa era furtada: que aquele que aassi comprou seja punido como se afurtara: ꝛ nom lhe seja recebida autoria alguũa.

¶ Outro si defendemos: que em acorte ꝛ em açidade de Lixboa ninhuũa pessoa de qualquer sorte ꝛ qualidade que seja nom compre cousa alguũa que valha de çincuenta reaes pera çima: saluo dos pregoeyros ꝛ adelas que pera elo sam officiaes: ou dos pro-

prios officiaes que as taes cousas fezerem: ⁊ cõprandoas alguũ de fora das maõs dos sobreditos: ⁊ prouandose que sam de furto: em tal caso queremos que ho tal comprador pague em quatro dobro a valia da dita cousa aalem do principal que auera ho dono da cousa. E ho dito quatrodobro da pena sera ametade pera apiedade: ⁊ aoutra pera quem oacusar: ⁊ sera pagua adita pena da cadea. E nom cheguãdo ho dito quatrodobro a dous mil reaes: queremos que seja condenado em dous mil reaes/ ⁊ aalem disso ho em tal comprehendido: aprimeira vez jaça na dita cadea quinze dias. E pola segũda vez aalem da pena dos ditos dobros ⁊ principal: sera degradado oque tal compra fezer huũ anno pera cadahuum dos coutos do reyno: sem nunca pera sua desculpa lhe ser recebido autor aque as comprou: posto que oalegue por sua defesa.

§ 6. ¶ Outro si sendo algũa pessoa cometida por algũ ladram ou por outrem que compre algũa cousa furtada: mãdamos que ele oposſa prender ⁊ emtreguar aas nossas justiças com adita cousa furtada. E prouandose q̃ he furtada queremos que esse q̃ assi oprẽdeo aja avalia da dita cousa furtada que lhe assi vendiã pola fazenda do dito ladrã que assi prendeo: ⁊ nom tendo oladrã fazenda por onde pague: queremos que oaja da arca da piedade: com tanto que nom passe de cinco cruzados. 8

§ 7. ¶ E por quanto algũs furtos se fazem por alguũas pessoas nõ começãdo em furto por as cousas furtadas aprincipio virem aasua maõ por võtade de seus donos: assi como sam feitores reçebedores moordomos: ⁊ outras pessoas de que se fia dinheiro ou qual quer fazẽda: ⁊ assi ouriuezes ou outros officiaes macanicos. E bẽ assi se alguẽ emprestasse aalgũ seu amigo joyas: ou prata ou cauallos ou outras q̃esquer cousas: ⁊ ele fogisse com elas: ou as vẽdese: ou reçebesse alguũ deposito ⁊ fogisse com ele ou ho vẽdesse: mandamos que nestes casos sejã punidos os ditos malfeitores: segundo ho aluidro do julguador: ⁊ ate morte natural inclusiue: se lhe tãto pareçer q̃ mereçe: segundo for aqualidade do caso: ⁊ das pessoas ⁊ circunstancias dele: porem em todo caso que ofurto for de dez marcos ou sua valia: morrera morte natural: ⁊ nom se fara execuçam de morte sem primeiro nolo fazerem saber. 9

§ 8. ¶ Outro si mandamos q̃ toda pessoa d̃ qualquer condiçã que seja que for achado que traz gazulas em qualq̃r parte de nossos rey 10

nos que seja açoutado pubricamente: ⁊ degradado pera a ilha de sam tome por dous annos: ⁊ se for de qualidade em que nõ caibã açoutes seja degradado por tres annos pera a dita ylha. E qualquer ferreyro ou official a que for prouado que fez quaesquer gazulas: auera a sobredita pena.

¶ E sendo algũa pessoa achada despoys do sino de correr tangido com algũs outros artificios q̃ se mostre que he pera abrir: ou quebrar arcas: ou portas: ou as lamçar fora do couçe: auera a sobredita pena daçoutes ⁊ degredo se for piam: ⁊ se for d̃ qualidade em que nom caibam açoutes: auera a dita pena de tres annos de degredo pera a ylha de sam tome.

¶ E determinamos: ⁊ mandamos que todos os ladroẽs que forem de condiçam em que caiba açoutes: que daqui por diante forem presos em nossa corte: ⁊ na çidade de Lixboa: ⁊ forem condenados em pena algũa das sobreditas: nom sendo de morte natural: sejam ferrados no rosto: cõ huũ ferro que tenha hũa forca: ⁊ mays estee em huũ colar posto aa porta da ribeira da dita çidade todo huũ dia: ⁊ onde nossa corte esteuer nom sendo na dita çidade ao pe do pelourinho.

¶ E defendemos que ninhũa pessoa feche portas algũas de noute por fora comtra vontade de seus donos: ou sem o eles saberẽ: ⁊ o que o contrairo fezer, se for piam seja açoutado pubricamente cõ baraço ⁊ preguam pola vila. E sendo de mayor condiçam sera degradado dous annos pera cada huũ dos luguares dalẽ: ⁊ se quando assi fecharem as ditas portas fezerem algũ outro maleficio: ou quando as assi fecharem forem com asuada: seram punidos segũdo por outras nossas ordenaçoẽs merecerem.

¶ Titulo. xxxviij. Da pena que auera o que toma algũa cousa por força: ⁊ quando por elo deue morrer.

PEssoa algũa de qualq̃r qualidade ⁊ cõdiçam que seja nom tome cousa algũa por força ⁊ cõtra võtade daq̃le que a em seu poder teuer: ⁊ tomãdo a assi por força como dito he: se a cousa assi tomada valer de mill reaes pera çima moura por elo morte natural: ⁊ se for de valia de mil reaes ⁊ di pera baixo auera as penas q̃ ouuera se a dita cousa furta

ra segundo for a valia da dita cousa como dissemos no titulo precedēte: ⁊ todo esto auera luguar posto q̄ aquele q̄ assi tomou a dita cousa alegue q̄ oferecia o preço da dita cousa ao posuidor dela: ou q̄ lhe leixou o dito preço porq̄ como for cōtra sua vōtade ⁊ por força auemos por bē q̄ ajā as sobreditas penas. Porē se forē mantimentos de viādas ⁊ o q̄ as tomar por força ⁊ cōtra vōtade de seus donos for caualeiro ⁊ di pera çima ou semelhāte pessoa nō auera luguar a pena desta ordenaçã mas auera as penas q̄ dissemos no segundo liuro no titulo q̄ os senhores ⁊ fidalgos nō tomē. ⁊c.

Titulo xxxix. Como os estalajadeyros sam obriguados aos furtos ⁊ danos que em suas estalagens se fazerem.

POr quāto somos emformados que se fazē muytos furtos a alguūas pessoas q̄ pousam em estalagēs ⁊ outras casas em q̄ os agasalhā por seus dinheyros ⁊ assi se cometē outros danos ⁊ crimes: auemos por bē q̄ todo estalajadeiro ou q̄lq̄r outra pessoa que agasalhar gēte por dinheiro cada noute antes q̄ se vaa deitar çarre as portas da sua estalagē ou casa pera o q̄ tera sua chaue ou chaues: de todas as portas q̄ a dita casa teuer: em modo q̄ como as portas forē fechadas nō possa alguē sahir sem lhe pedir liceça: ⁊ como for menhaã ⁊ se aleuātar nō abrira a porta nē leixara sahir ninhuūa pessoa fora ate nō preguūtar a toda gēte q̄ em sua casa: ou estalagē dormir aq̄la noute se lhe falece ou lhe foy furtada alguūa cousa: ou lhe foy feyto alguū mal: ⁊ dizēdo alguem que lhe faleçe qualquer cousa: ou lhe he feyto alguū mal: nom leixara sahir ninhūa pessoa das que ali dormiram sem primeiro noteficar ao juiz da cidade vila ou luguar onde esto acontecer: ⁊ sem mandado do dito juiz despois q̄ lho notificar: ⁊ nom fazendo a dita deligencia como dito he auemos por bem q̄ o dito estalajadeiro: ou pessoa que a dita gente agasalhou seja obriguado a paguar todo o furto ⁊ dano que se prouar que foy feyto a pessoa que se assi queixar.

Titulo xl. Das pessoas que sam escusas dauer pena daçoutes ou outras penas viis. E dos casos em que o nom deuem ser.

Por quanto muytas pessoas quando sam cõdenadas em penas daçoutes ou degredo cõ baraço ⁊ preguam ou se temẽ de serẽ cõdenados nas ditas penas: ou cadabũa delas: aleguã q̃ nõ deuẽ ser nas semelhãtes penas cõdenados: nẽ se deuẽ neles executar: assi por razã de sua linhagem como por priuilegios q̃ pera elo tem sobre oque muytas vezes vẽ em duuida quaes deuẽ ser releuados: querẽdo dar certa regra: mandamos q̃ nom sejã executadas as semelhantes penas em os escudeiros dos prelados ou fidalguos: ou doutras pessoas: posto que prelados ou fidalgos nom sejam que costumam trazer escudeiros acaualo: ora ho caualo seja do escudeiro ou d̃ seu senhor: nem em moços da estribeira nossos ou da raynha: ou principe: ou dos infantes: duques: mestres: marqueses: prelados: cõdes: ou de qualq̃r do nosso conselho: nẽ em pages de fidalgos: que por fidalgos esteuerẽ assentados em nossos liuros: nem em juizes ⁊ vereadores ⁊ procurador das vilas ou cõçelhos: nem nos filhos dos juizes ⁊ vereadores das ditas vilas: nem em mestres ou pilotos de nauios de guauia: q̃ andarẽ em nauios nossos: ou de çem toneys: ⁊ di pera riba: ainda que nom sejã nossos: nẽ nos amos ou colaços de caualeyro de linhagem: ⁊ di pera riba ou dos nossos desembargadores: nem naquelas pessoas q̃ prouarẽ que costumã sempre ter caualo de estada em sua estrabaria. E esto posto que piaẽs ou filhos de piaẽs sejam: nẽ nos mercadores que trautarẽ cõ cabedal de cẽ mil reaes/⁊ di pera çima.

¶ E auemos por bẽ que em luguar das ditas penas daçoutes cõ baraço ⁊ preguã: sejã condenados em dous annos de degredo cõ preguã na audiẽçia: pera cadabuũ dos nossos luguares dalẽ: ⁊ se alem da pena daçoutes for mays degradado pera aylha d̃ sam tome: ou principe ou outra semelhante ylha por alguũ tempo: sera odegredo que em luguar daçoutes lhe mandamos dar de mays huũ anno pera adita ilha somente. E sendo odito degredo pera cadabũa das ditas ylhas pera sempre: nom lhe sera dado mays pena em luguar daçoutes.

¶ E quando somente for condenado em degredo com baraço ⁊ preguam sem açoutes: sera em luguar do dito baraço cõdenado em mays huũ anno de degredo aalẽ do tempo em q̃ vay condenado pera odito luguar pera q̃ vay degradado com huũ preguã na audiẽcia. E se odegredo for pera sempre/porque se lhe nom po

E

de acreçentar mais pena: sera opreguam pola çidade ou vila com huũa cadea no pee.

¶ E mandamos q̄ ninhũa pessoa: assi das sobreditas como dou tra qualq̄r qualidade que seja: nõ seja escuso das ditas penas: nem de outra qualq̄r pena vijl quando for acusado ou cõdenado por ladrã: ou feiticeiro ou alcouueteiro: ou moedeiro falso: porq̄ ataes como estes nõ sera reçebida ninhũa exçepçam dabonamẽto alguũ: antes seram executados como qualquer pessoa vijl.

¶ Titulo. xlj. Da pena que aueram os q̄ achã aues: ⁊ escrauos ou quaesquer outras cousas: ⁊ as nom entreguã aseus donos: nem as apregoã.

Todo aquele q̄ achar aue albea: ou outra qualq̄r cousa tanto que souber cuja he: lha emtregue loguo: posto que requerido nõ seja: ⁊ nom aemtregãdo: ⁊ vsando dela sem võtade de seu dono: seja cõstrangido que atorne aseu dono: ⁊ mays sera punido como se a principio afurtara de casa de seu dono: ⁊ nom sabendo cuja he essa cousa q̄ assi achou mandalaa apregoar em luguares pubricos ⁊ costumados ante d̄ trinta dias passados: ⁊ nom amandando assi apregoar: ⁊ vsando dla depoys do dito tẽpo: seu dono lha podera demãdar: ⁊ lhe sera julguada: ⁊ mays sera punido de furto: como dito he. E vindo seu dono ademãdar essa cousa achada no caso onde oachador furto nõ cometeo: paguara primeiramente ao achador todas as custas ⁊ despesas q̄ fez por achar ⁊ conseruar essa cousa que achou: ⁊ mais se for caçador: paguarlhea achadego: conuẽ asaber: do açor prima çem reaes: ⁊ polo açor terçoo: ⁊ falcam prima çincuenta reaes: ⁊ por guauiam prima vinte reaes.

¶ E se oque assi for achado for seruo catiuo: oachador ho fara saber ao senhor do escrauo: ou ao juyz da cabeça do almoxarifado da comarca: em que for achado: do dia que oachar aquinze dias: ⁊ nõ ofazendo assi saber auera apena de furto: como dito he. E ojuiz desse luguar onotefique por sua carta ao lugar onde o dono do escrauo morar: ou ao dito dono: ⁊ aasua custa se leue o dito recado: ⁊ aapessoa que teuer tal escrauo por autoridade de justiça se dara por seu mantimento dez reaes cada dia: ⁊ os dias que se dele seruir nõ auera cousa alguũa: polo dito mantimento: ⁊ ma-

ys auera o dito achado de seu achadego: se o dito escrauo for nẽgro trezentos reaes: ⁊ por escrauo branco ou da india mill reaes.

E porque muytas vezes acontece q̃ os escrauos assi fogidos nom querẽ dizer cujos sam: ⁊ aas vezes dizem que sam de huũs senhores sendo doutros: de que se segue fazerẽse grandes despesas com o dito escrauo: mandamos que o juyz do luguar onde assi for trazido o dito escrauo lhe faça dizer cujo he: ⁊ dõde he: por tormento de açoutes que lhe dara sem mais figura de juyzo nẽ apelaçam: nẽ agrauo com tanto que os ditos açoutes nom passem de trinta: ⁊ despoys que no dito tormento afirmar cujo he, emtonçe faça as deligençias sobreditas.

¶ E porque somos çerto q̃ muytas pessoas prendem muytos escrauos dentro na çidade de Lixboa: dizendo que andã fogidos: ⁊ os leuã ao trõco ou aa cadea onde os leixam jazer sem fazerẽ outra deligẽcia dõ q̃ se segue grãde perda ⁊ dispesa a seus donos mãdamos q̃ tãto q̃ assi alguũ escrauo for preso antes q̃ o meta na cadea: nem em outra algũa parte o leue ao corregedor da dita çidade ou a qualq̃r outro julguador: ⁊ lhe digua como o leua preso: por andar fogido. O qual julguador lhe fara as preguntas neçessarias: pera ver se anda fogido: ⁊ visto se fara assento: ⁊ se ao dito julguador lhe pareçer que anda fogido o mãdara ao trõco: ou aa cadea: ou a seu dono se for morador na çidade. E achãdose que passa de oito dias: ou mais q̃ anda fogido: mandara paguar do achadego ao que o achou çem reaes somente: se o dono for morador na dita çidade: ⁊ se se prouar que anda fogido sẽdo seu dono morador fora da çidade: ou sẽdo o escrauo achado fora dos muros da cidade: ⁊ dõ seus arrabaldes: posto que seu dono seja morador na cidade: ⁊ posto que nõ sejan passados os oito dias: paguarlheam o achadego como dissemos no parrafo preçedente.

¶ E nas outras cousas q̃ achadas forẽ: o achador seja obriguado geralmente em todo tempo emtreguar ysso que achou: sem poder demandar achadego: saluo se lhe for prometido.

¶ E se alguũ achar lobo ou aue caçador q̃ leue preso algũ cordeyro: ou outra cousa algũa: ⁊ lha tolher com seus caẽs ou por outro qualq̃r modo que seja: mãdamos q̃ a torne a seu dono: sem outro alguũ achadego: ⁊ deuẽlhe ser pagas as despesas q̃ fez por tolher essa cousa: ⁊ nõ querẽdo tomar ysso que assi tolheo: retendoo forçosamente cõtra võtade de seu dono cõmetera furto.

¶ Outro si achãdo algũ algũa aue ou alimaria fera em laço ou em çepo: que outro armasse: em luguar que segundo dereyto ꝛ costume se ouuem armar: deue emtreguar ysso que assi achou em laço alheo sem outro achadego.

¶ E quanto aas bestas ꝛ gaado mandamos que se guarde o que dissemos no liuro terçeiro: no titulo: como se ham darrecadar: ꝛ arrematar as cousas achadas de vento.

¶ Titulo.xlij. Em que casos deuẽ prender os malfeitores: ꝛ reçeber querelas: ꝛ assi dos em que a justiça haa luguar: ꝛ se apelara por parte da justiça: ꝛ acuja custa se fara a acusaçam.

M Andamos a todos os juyzes ꝛ justiças de nossos reynos ꝛ senhorios: que posto q̃ algũas pessoas queiram dar querela doutras pessoas q̃ lhe disserã maas palauras: ou q̃ saltarã cõ eles pera os matar ou pera lhes fazer outro mal: nõ lhes reçebã q̃rela: porẽ poderam demãdar suas injurias ꝛ danos: dãdo petiçã: ꝛ sera a parte aq̃ tocar çitada pera o tirar das testemunhas: nos quaes casos os juizes as mãdarã tirar: ꝛ proçederam segundo forma de nossas ordenaçoẽs. E os casos em q̃ se deue ꝛ pode reçeber q̃rela: sam os seguĩtes. Quando for querelado dalguem: que sendo cristaõ ora antes fosse judeu ou mouro: ora naçesse cristaõ: ꝛ que se tornou despois a fazer judeu ou mouro: ou a outra secta: ou que cometeo crime da lesa magestade: ou q̃ he roubador destradas: ou matou alguẽ: ou q̃ dormio com molher dordẽ: ou que cometeo pecado d̃ inçesto: ou q̃ forçou algũa molher: ou que he sodomitigo: ou alcouuiteyro: ou falsario: ou feitiçeiro: ou sorteyro: ou adeuinhador: ou que pos fogo em paẽs ou em vinhas: ou em outras cousas: ou que he ladram: ou que ferio seu pay ou mai: ou que fez assuada: ou que brãtou cadea: ou que saltou por çima do muro estando a çidade ou vila çarrada ou guardada: ou que sendo carçereyro lhe fogiram presos: ou que fez moeda falsa: ou a despendeo açimte: ou açerçeou: ou que disse testemunho falso: ou q̃ o fez dizer: ou que casou ou dormio com criada daq̃le cõ que viue: ou q̃ casou cõ duas molheres: ou molher q̃ casou cõ dous maridos: ou q̃ sendo oficial del rey dormio cõ molher q̃ perãte ele requeria: ou q̃ sendo in-

fiel dormio cõ algũa cristaã: ou cristaõ que dormio cõ alguũa infiel: ou q̃ sendo degradado nom cõprio o degredo: ou q̃ ajudou afogir catiuos: ou que leuou cousas defesas pera terra de ifiees sem nossa liçeça: ou que foy ou mandou resguatar aanossa çidade de sam Jorge da mina: ou aas partes ⁊ mares de guinee: ou q̃ tirou arma na corte: ou que arrenegou ou pesou: ou por outra maneyra pos indiuidamẽte aboca em nosso senhor ou nos sanctos: ou que arrãcou em preçissam ou na ygreja: ou que tirou com beesta posto que nom ferisse: ou q̃ he barregueyro casado: ou barregaã de homẽ casado ou barregueiro cortesaõ: ou barregaã de homẽ cortesaõ: ou que he manceba de creligo ou doutro religioso: ou que he refiam: ou que resistio ou desobedeçeo aajustiça: ou que fez carçere priuado: ou q̃ tolheo alguũ preso aajustiça: ou que sendo preso fogio da cadea: ou que sendo julguador deu o preso sobre fiamça: ou se disser que cometeo alguũ caso: no qual he posta çerta pena daçoutes ou de degredo tẽporal: ou di pera çima: por algũa nossa ordenaçã aquẽ ho tal caso cometer: porq̃ nestes cadahuũ do pouo pode querelar: saluo se for ymigo: porq̃ em tal caso lhe nõ sera reçebida querela: ⁊ sendo lhe reçebida querela por ele calar aymizade: ⁊ depoys lhe for prouada aymizade por onde a querela fique ninhũa: condenarã o tal queroloso nas custas. Porẽ se o tal queroloso for alcayde ou meyrinho ou cadahuũ de seus homẽs podera querelar posto q̃ ymigo seja nos casos onde por nossas ordenaçoẽs lhe he expressamente apricada algũa pena de dinheyro: por razã dalgũs crimes: nos quaes aalem da dita pena do dinheyro lhe he posta por nossas ordenaçoẽs pena corporal.

¶ E bẽ assi todo ymigo podera querelar dalgũa pessoa que he tredor ou apostata: ou culpado em falsa moeda ou q̃ falsou sinal nosso: ou fez escriptura falsa: ou que deu testemunho falso nom embarguante que seu ymigo seja.

¶ E auemos por bẽ que qualq̃r pessoa posto que seja alcayde ou meyrinho que querelar doutrem por contemplaçam dalguũ seu ymigo: o qual lhe ouuesse segurado as custas ou qualq̃r danno q̃ por causa da dita querela lhe podesse vijr: que a tal querela ⁊ acusaçam seja ninhũa: ⁊ ho ymigo que polo dito modo fez o dito cõcerto auera aquela pena ou penas q̃ aueria aquela pessoa de q̃ foy querelado: se o dito malefiçio lhe fora verdadeiramẽte prouado: ⁊ a querela fora liçitamente dada.

92 ¶ E bem assi se pode ꝛ deue reçeber querela ꝗ der qualq̄r pessoa ꝗ for ferida se mostrar feridas abertas ꝛ sangoentas: ou pisaduras ou nodoas himchadas ꝛ negras: quer digua que foy de preposito quer em rixa: ꝛ nom as mostrando nom lhe sera reçebida querela por razam de feridas: que digua lhe serem dadas: saluo se mostrar alguũ auto feyto por alguũ tabaliam: com autoridade de juyz: em que der fee que lhe vio as ditas feridas da forma sobredita, ꝛ que protestou querelar: tanto que soubesse quem oferira: porq̄ em tal caso dentro de huũ anno: posto ꝗ ja estee saõ das ditas feridas: visto o dito auto podera perfazer adita querela. E esto se assi perfizer dentro de huũ anno: do dia que foy ferido: porque nõ ao dando dentro no dito anno nom lhe sera reçebida tal querela: somente podera acusar sem querela quem lhe bem vier. E bem assi se querelar dalguũa pessoa que lhe cometeo adulterio com sua molher: ou da dita sua molher: ou que lhe cortará alguũa aruore ou aruores que dem fruyto.

93 ¶ E em todos os casos sobreditos ajustiça haa lugar: ꝛ se apelara por parte da justiça: quando cadahuũa das partes nom apelar ou desistir da acusaçã: ꝛ esto assi da sentẽça definitiua dada em cada huũ dos ditos casos como da interlucutoria ꝗ aja força de difinitiua: saluo no caso da adultera quando omarido lhe perdoar: ou no caso do ferimento: quãdo aquerela foy dada em rixa noua: ꝛ aparte perdoar: ꝛ for saõ das ditas feridas ꝛ sem aleijam: né disformidade do rosto: em tal caso tãto que aparte assi perdoa ajustiça nom haa mais luguar: ꝛ esse julguador ꝗ do caso conheçer mãdara soltar oacusado se for preso sem mays apelar por parte da justiça: saluo se pola ĩquiriçam ꝗ ja aesse tẽpo for tirada se mostrar que ocaso foy de preposito: porque em tal caso auera ajustiça lugar como nos casos sobreditos: posto que aparte nom dissesse ꝗ fora de preposito. E sendo dada aquerela sem nela decrarar que foy de preposito: ou em rixa noua: em tal caso se da forma da querela se concludir que foy em rixa noua: nõ auera ajustiça lugar como em çima dito he: quando expressamente diz na querela que foy em rixa: ꝛ concludindose da forma da querela que foy de preposito: auera ajustiça luguar como se na querela dissera expressamẽte que fora de preposito.

94 ¶ E bem assi todo julguador apelara por parte da justiça: quando cadahuũa das partes nom apelar como dito he: quando ao fei

to dalguũ acusado em que dee liuramento: for junta algũa deuassa ou inquiriçam judicial pera oliuramento da dita pessoa que se assi liura: posto que hi nom aja querela: ⁊ posto que ele julguador pronumcie odito acusado por liure: ou que ajustiça nom haa lugar contra ele pola dita deuassa: nom sendo caso de ferimento em rixa como dito he.

E sendo caso que odito acusado despoys que se começar de liurar ouuer perdam de nos do caso porque se assi liurar: mandamos que se ofeyto ja pender por apelaçam na corte ou na casa do ciuel: ou peramte alguũ desembarguador que nos mandarmos com alçada: que odito perdam se ofereça perãte os ditos julguadores que da apelaçam conheçerem. E sendo operdam conforme aas culpas assi opronũçiaram: ⁊ nom leuaram da sinatura mays de dous vimtẽs. E se ofeyto ainda nom for apelado: ⁊ ojuyz q̃ do feyto conheçe for corregedor dalguũa comarca: ou ouuidor por nos posto: ou juiz de fora posto por nos: em algũa çidade ou luguar: ele vera se operdã he cõforme aas culpas: ⁊ se opronũçiar por conforme nom sera obriguado aapelar: ⁊ pronũçiandoo por nom conforme apelara se nom couber em sua alçada: ⁊ se ojuyz q̃ do feyto conheçer for juyz ordinario: que sahisse por eleyçam: segundo forma de nossa ordenaçam veja odito perdam com as culpas: ⁊ pareçendolhe que nom he comforme assi opronũçie: ⁊ apelara: ⁊ se lhe parecer que he conforme ponha seu pareçer: ⁊ emuie os propios autos com odito seu pareçer ao corregedor da comarca: ⁊ se ocorregedor da comarca for no pareçer do dito juyz: assi opronunçie sem mays apelar: ⁊ se nom for no seu pareçer apelara se nom couber em sua alçada.

E se odito perdam for auido amtes que operdoado seja acusado sendo do dito perdoado dada algũa querela: ou auendo deuasa: ⁊ ele resistir operdam ao pee da querela ou deuassa: em tal caso ho juyz nõ procedera mays pola dita querela ou deuassa: se lhe parecer que he conforme: ⁊ parecendolhe que nom he conforme emtonce ho prenda: ⁊ mande seu pareçer ao corregedor da comarca: nom sendo ele juiz d̃ fora: posto por nos como dito he. Os quaes assi ho corregedor como ho juyz de fora terã aforma neste caso que ençima dissemos.

E ojuyz ou ojulguador que nom apelar pera nos em cadahuũ dos casos sobreditos onde mandamos que apele: nõ cabẽdo em

sua alçada sera priuado do officio: ⁊ nũca omays aja: ⁊ mays auera aquela pena q̃ aquele cujo feyto leixou dapelar mereçia por suas culpas: ⁊ mays paguara vinte cruzados: ametade pera quem o acusar: ⁊ aoutra pera nossa camara.

§ 10. ¶ E mandamos q̃ quando se ouuer de reçeber querela se dee jura 9
mento nos santos auãgelhos: em q̃ oq̃reloso poera amaõ se daa adita querela bẽ ⁊ verdadeiramente: ⁊ jurandoo assi ⁊ nomeando testemunhas pera adita querela: poendolhes seus proprios nomes ⁊ sobrenomes: ⁊ alcunhas ⁊ mesteres de q̃ vsam: ⁊ onde sam moradores: em maneira q̃ claramẽte se possa saber quẽ sam as testemunhas: ⁊ nõ se possam aodiãte tomar outras em seu luguar: ⁊ aparte assinara adita querela: ⁊ se nõ souber ou nõ poder assinar abastara osinal do juiz cõ afee do tabaliam em q̃ faça mençã de como oquereloso nõ sabia ou nõ podia assinar: ⁊ bẽ assi dara fiança abastante atoda perda ⁊ dano ⁊ custas ⁊ ẽmenda ⁊ corregimẽto q̃ se fezerẽ sobre adita querela: quando atal querela nõ for de caso q̃ aele toque ou pertẽça: ⁊ adeer como cadahuũ do pouo: aqual fiãça sera ao menos de vinte mill reaes: porq̃ dãdo aquerela de caso q̃ aele toque ou pertẽça: nõ sera obriguado dar fiança: ⁊ esto nom se emtendera nos meirinhos ⁊ alcaides quando as querelas forẽ taes de q̃ se lhe possa seguir alguũ proueyto: porq̃ emtõçe daram fiãça: ⁊ sendo assi dada por esta forma ojuiz areçebera ⁊ assinara: ⁊ doutra forma adita querela sera ninhuũa.

§ 11. ¶ E se oquereloso for creligo ou beneficiado: ou qualq̃r outro re 10
ligioso ou homẽ dordem que nõ seja de jurisdiçam secular: nom lhe reçebã aquerela: posto q̃ seja de caso que aele toque ou pertẽça de dar fiança: ⁊ os fiadores q̃ assi odito creligo deer seram leygos: ⁊ se obriguaram q̃ sendo odito quereloso condenado em custas ou em ẽmenda ⁊ corregimentos: q̃ logo por amesma sentemça: em q̃ oquereloso he condenado se faça execuçam nos beẽs desses fiadores em todo ⁊ por todo: sem mays pera elo serẽ çitados: nem demãdados: somente serã requeridos pera aexecuçã.

§ 12. ¶ E seja auisado todo julguador: q̃ nom reçeba querela: saluo sen 11
do oque daa adita querela morador na sua jurisdiçam: ou quando ocrime for cometido na sua jurisdiçam: posto que oquereloso nela nom seja morador. E porem querelando presente ocorregedor da corte ou da comarca onde otal malefiçio fosse cometido: serlhea reçebida aquerela: ⁊ querelando em outros luguares a-

querela sera ninhuũa.

¶E todo julguador q̃ ouuer de reçeber querela em qualq̃r caso se ele juyz ou tabaliam ou escriuam com q̃ toma a querela nom conheçer o queleroso primeiro q̃ lhe reçeba a dita querela lhe mãdara q̃ apresente huũa testemunha conheçida: a qual digua que conheçe ser o querelosso aquela pessoa porq̃ se nomea: ⁊ onde he morador: ⁊ todo assentara o escriuam ou tabaliã na querela sem a dita testemunha assinar na dita querela. E o julguador que doutra maneira reçeber a dita querela paguara todas as custas q̃ por essa causa se fezerem: porem a querela sera valiosa.

¶E defendemos ⁊ mandamos aos tabaliaẽs ⁊ escriuaẽs que nas querelas q̃ tomarem nom escreuam outras razoẽs nem palauras nem ẽadam mais que aquelo que as partes disserem: escreuendo o feyto ⁊ caso pola guisa q̃ a parte querelosa disser ⁊ contar: ⁊ mays nom: ⁊ o tabaliam ou escriuam que o contrairo fezer: perca lo guo o officio: ⁊ seja preso pera lhe mandarmos dar a pena de falso: ou outra qual nossa merçe for.

¶E se os querelosos quiserem acusar ⁊ demandar: vaã por esses feitos em diamte: ataa que neles dem liuramento com dereyto: ⁊ se acusar nom quiserem tomen esses juizes o feito pola justiça nos casos onde a justiça haa luguar: ⁊ façã as acusaçoẽs aas custas dos querelosos: se bẽs teuerem ou d̃ seus fiadores: ⁊ se nõ teuerem bẽs nem dado fiança: seram logo presos: ⁊ sendo os acusados presos por razam destas querelas traguã os querelosos onde os acusados jouuerẽ: ⁊ farsea acusaçã a acusta dos cõçelhos: onde os maleficios forem feitos: ⁊ os ditos querelosos nom seram soltos atee que paguem aos conçelhos todas as custas que deuriam paguar se os feitos em pessoa seguissem: com todos os danos que os conçelhos por essa causa reçebessem. Pero se os acusadores amostrarem peramte os juizes da terra hu essas acusaçoẽs forem feytas q̃ os nom podem seguir por pobreza que ham: se desto as justiças forem çertas: ⁊ jurarem esses acusadores que nom leyxam de fazer as ditas acusaçoẽs: por maliçia: mas somente por pobreza: diguam neste caso a alem das testemunhas nomeadas na querela: os nomes das mais testemunhas por onde ẽtenderẽ q̃ se prouarã essas acusaçoẽs: ⁊ emtã nõ sejã presos nẽ lhes façã mal por esta razã: ⁊ os cõçelhos paguem estas custas nõ tẽdo o q̃reloso dado fiadores como dito he. Pero se esses acusadores vierẽ a tẽpo de terẽ

por onde paguẽ as ditas custas façãlhas paguar.
§.16. ¶E se as acusaçoẽs forem feitas na corte: ⁊ os acusadores ⁊ quere 15
losos fezerem çerto de sua proueza: ⁊ jurarẽ ⁊ nomearem testemu-
nhas como dito he: façam os escriuaẽs daudiẽçia hu esses feytos
ouuer as escripturas sem dinheyro (dos quaes despachos nom
paguaram chancelaria algũa) as quaes deuerã paguar os acusa-
dores: ⁊ se mãdarẽ aas terras tirar algũas inquiriçoẽs sobre essas
acusaçoẽs: paguem essas inquiriçoens que nas terras forem filha-
das das remdas dos conçelhos: hu esses maleficios forẽ feytos: ⁊
as emuiẽ aa corte: ⁊ assi hira na carta: que se pague a acusta do con-
çelho. E se acontecer que os acusadores em algũ tempo tenham
donde paguar as ditas custas: façamlhas paguar como emçima
dito he.
§.17. ¶E porque alguũs querelosos querelam de muitas pessoas: me 16
tendo nas querelas grãde numero delas: ⁊ muytas vezes poem
nas ditas querelas: taes que nom sam culpados: de que se seguen
grandes opresoẽs: mandamos que quando por alguũas pessoas
for de muytos querelado: logo nas taes querelas declarem ⁊ di-
guam os querelosos: quaes sam os prinçipaes culpados nos ca
sos das ditas querelas: ⁊ destes assi nomeados possam prender:
⁊ prendam logo ate çinco: ⁊ mays nom: em caso que mays prinçi
paes aas ditas querelas se nomeen: ⁊ esto sendo aquerela daque
les casos que nesta ordenaçam abaixo declaramos: que por aq̃re
la somente podem prender: ⁊ os outros mays contheudos na di
ta querela: nom seram presos em ninhuũ caso: saluo quando se
mostrar por inquiriçam tãto porque o deuem ser. Porem nom to
lhemos aaparte querelosa se os quiser acusar sem serem presos: q̃
o possa fazer: os quaes se liuraram em pessoa: segundo abaixo ne
sta ordenaçam diremos.
§.18. ¶Outro si mandamos quando alguũ estrangeiro querelar: ⁊ fe 17
zer prender alguũ morador de nossos reynos ⁊ senhorios: ⁊ se for
pera fora de nossos reynos ⁊ senhorios: que seja logo solto o dito
preso: sem mais se apelar por a justiça: ⁊ nõ seja mais acusado nem
demandado polo contheudo em tal querela ⁊ acusaçã: ⁊ se por a
dita querela se andar liurando por carta de seguro: ⁊ o querelloso
depois de çitado: se for como dito he: nõ se proçedera mays pola
tal querela: porque a auemos por ninhũa: saluo se o dito querelo
so estrangeiro teuer dado fiamça aas custas: ou se do tal maleficio

ouuer proua algũa por inquiriçã deuassa: ou por euidẽcia do fey-
to: ou por cõfissam da parte: ou por qualquer outro modo d̃ pro
ua: porq̃ em cadahuũ destes casos se procedera contra ele pola ju
stiça: se omaleficio for tal em q̃ ajustiça aueria lugar se odito que-
reloso nom fosse estrangeiro.

¶ E por quanto temos visto por experiencia ogrande dano que
se em nossos reynos seguia das prisões q̃ se faziam por ser ordena-
do q̃ por qualq̃r que rela jurada ⁊ testemunhada ⁊ recebida pren-
desem aq̃les de que assi era querelado: querendo euitar os ditos
danos cõ tal ordem q̃ os maleficios nom fiquen por punir: nem
onosso pouo receba tanta opresam: ⁊ que se faça toda justiça: mã
damos que toda pessoa de que for querelado por querela perfec-
ta: em cadahuũ dos casos seguintes: seja logo presa. Conuem a
saber: quando for querelado dalgũa pessoa que he apostata: ou
que cometeo crime da lesa magestade: ou roubador destradas:
ou que matou homẽ ou molher: ou que cometeo pecado de ince
sto dormido com algũa sua ascẽdẽte ou descẽdẽte ou com sua yr-
maã: ou cunhada irmaã de sua molher ou yrmaã q̃ dormio com
seu yrmaõ ou cõ seu cunhado yrmaõ de seu marido: ou cõ sua so-
gra ou nora ou emteada: ou madrasta. E bem assi com sogro ou
genrro ou emteado: ou padrasto: ou que forçou qualquer mo-
lher/ ou que he sodomitigo/ ou que he alcoueteira ou alcouete
dalgũa molher pera alguũ homẽ: ou que em sua casa consentio q̃
algũa molher das contheudas no titulo das alcouete yras: dor-
misse cõ alguũ homẽ: ou q̃ he falsario: ou q̃ he feiticeiro de tal feyti
ço q̃ segũdo nossa ordenaçam mereçe morte natural ou degredo
pera aylha de sam tome: ou q̃ pos fogo em paẽs ou em vinhas ou
em outras cousas açintemẽte: ou q̃ he ladrã de qualq̃r furto q̃ seja
de çẽ reaes: ⁊ di pera çima: ou q̃ he adultero ou adultera: sendo q̃
relado por omarido: ou q̃ ferio seu pai ou mai: ou que ferio em a
uada: ou que deu cutilada polo rosto atrayçam ou de preposito/
ou quebrantou alguũa cadea pera tirar presos: ou q̃ fez moeda fal
sa ou açerçea ou despẽde sabendo q̃ he falsa: ou oq̃ disser testemu
nho falso: ou q̃ ho fez dizer: ou q̃ casa ou dorme cõ criada daque
le com q̃ viue ou q̃ casou com duas molheres: ou molher q̃ casou
cõ dous maridos sendo ambos viuos: ou cristaõ que dormio cõ
algũa infiel ou do infiel q̃ dormio cõ algũa cristaã: ou q̃ sendo car-
çereiro lhe fogirã os presos por sua culpa: ou q̃ ferio dẽtro nos pa

çõs omde nos esteuermos ou em seu circoito: da primeyra porta pera dẽtro nõ sendo fidalgo ou q̃ sendo piam arrancou arma nos paaços ou em seu circoito como dito he: ou que sendo piã ferio na cidade ou vila ou luguar onde nos esteuermos: ou a nossa casa da sopricaçã sem nos ou em seus arrabaldes: ou que ferio cõ beesta: ou q̃ue arrancou espada ou punhal em algũa ygreja ou moesteiro ou preçissam: ou se querelar dalgũa pessoa que cometeo tal maleficio em que por nossas ordenaçoẽs he expressamente posta pena de morte ou degredo de dez annos pera a ylha de santome ⁊ di pera çima: ou de cortamento de maõ.

§.20. ¶ E quanto aos outros crimes que nom forem dos sobreditos: posto que seja querelado por querela perfeyta: mandamos q̃ nõ prendam polas semelhantes querelas sem embargo de em algũa nossa ordenaçam dizer que sejam presos por a tal querela: ate cõtra eles ser tanto prouado porque mereçam ser presos. Porem se se os taes querelosos quiserem logo tanto que dã as ditas querelas: ⁊ lhe forem recebidas: ou ate vinte dias cõtados do dia que a dita querela for reçebida dar ao dito julguador que lhe a querela reçebeo: tres ou quatro testemunhas: mãdamos aas nossas justiças: que as ditas querelas tomaram ⁊ receberã: que lhas pregũtem secretamente com o taballiã que recebeo a querela: polo contheudo na dita querela: sem a parte ser pera elo citada: ⁊ mostrandose por as ditas testemunhas tanto porq̃ deua ser preso o que ficara em arbitro do dito julguador: emtõ ce o prenda. 19

§.21. ¶ E nom dando o dito quereloso as ditas testemunhas sumariamente ate o dito tẽpo: ou dandoas: ⁊ nõ se achãdo tanto por elas porque deua ser preso: ⁊ o dito quereloso quiser acusar aquele de que assi querelou mãdaloa çitar: ⁊ dara libelo cõtra ele: ⁊ assi apresentara a q̃rela. E bẽ assi sospeitando aq̃le de q̃ assi he querelado: como a querela he dada dele: ⁊ querendose dela liurar: mandara çitar o queréloso: ⁊ tanto q̃ cada hũa das çitaçoẽs for feyta: sera obriguado aquele de que assi he querelado parecer nas audiẽçias: assi como seria se tomasse carta de seguro neguatiua: segundo temos dito quãdo o seguro he obriguado pareçer: neste liuro: no titulo: da ordem que o julguador deue ter nos feitos crimes. 20

§.22. ¶ E mandamos que nestes casos onde por as ditas querelas nõ deuem loguo os querelados ser presos: que todos os querelosos a que forem recebidas as ditas querelas: acusem os malfeytores: 21

de que assi querelarã: do dia q̄ lhes forem reçebidas as ditas querelas ate huũ anno nõ sendo aqueles de que assi he querelado: ja presos por algũa inquiriçã ou proua. E se os malfeitores forē fogidos ou absentes: ou esteuerem acolhidos em casa dalguũ poderoso onde os nom poderē çitar: emtōce os querelosos os acusem por editos: segundo forma de nossa ordenaçã neste liuro: no titulo: em que casos se proçedera por editos. E nõ acusando os ditos querelosos dētro no dito tempo: a justiça proçedera contra eles: ⁊ os acusara polas ditas querelas: segundo forma de nossas ordenaçoēs. E os ditos acusados seguirã as audiençias como seguros: como ēcima dito he. E posto q̄ despois antes de o reo ser liure ho queroloso q̄ira vijr a acusar nõ sera ouuido: pera lhe ser julguada ēmēda nē corregimento: se jaa a justiça por o anno ser passado proceder cõtra ele. Porē se quiser ajudar a justiça podelo a fazer.

§23 ¶ E seja o tebaliã auisado sob pena de perdimento do officio q̄ tãto que passar o dito anno: do dia q̄ a q̄rela for reçebida notefique ao julguador como ele tem huũa querela de que he passado o anno sem por ela se fazer obra pera o dito julguador por ela proceder segundo forma desta ordenaçam: a qual notificaçam escreuera ao pee da querela: ⁊ o juyz a assinara.

§24 ¶ E nõ tolhemos q̄ em todos os maleficios q̄ forē feytos a algũa pessoa de q̄ pode querelar: segũdo forma de nossas ordenaçoēs: por lhe a ele tocar ⁊ pertēçer: se querelar nõ quiser: poder demandar judiçialmēte cõtra a parte contraria sua justiça: ⁊ seu interesse ⁊ injuria: sendo a dita parte pera elo çitada. Porē se a parte assi citada se quiser liurar: nom se podera liurar por seu procurador: mas pareçera em pessoa nas audiençias: ⁊ nõ pareçēdo nõ sera ouuido seu ꝓcurador: saluo se o crime porq̄ assi for acusado: for tã leue en q̄ nõ caiba moor pena q̄ de degredo tēporal ou di pera fũdo: porq̄ em tal caso se podera liurar por ꝓcurador. Porē esto nõ auera luguar se ele tomar carta de seguro: ⁊ se cõ ela apresentar porq̄ em tal caso: posto q̄ o crime seja muyto leue sempre sera obrigado pareçer em juizo: ⁊ nõ pareçēdo nõ sera ouuido por ꝓcurador.

§25 ¶ E quanto ao acusador: mãdamos q̄ sempre pareça em pessoa nas audiēçias: saluo se ho crime for tã leue em q̄ nom caiba moor pena q̄ de degredo tēporal: ⁊ di pera fundo: se o acusado nom tomar carta de seguro: porq̄ tomãdoa: sempre ho acusador pareçera pois ho acusado haa de pareçer como ençima dito he.

¶ E esto que emçima dito he no parrafo: ⁊ nõ tolhemos: nõ auera luguar quãdo algũ quiser acusar outra pessoa: de morte dalgũ homẽ ou molher: porq̃ em tal caso o nõ podera acusar sem primeiro dele querelar: saluo se a outra parte ocitar q̃ o venha acusar: por teer tomado carta de seguro: ou por ser preso: por algũa deuassa: que se por causa da dita morte tirasse.

¶ E bẽ assi mãdamos: que ninhũ juyz alcaide meirinho: ⁊ pessoa que tenha carrego de nossa justiça: nõ prẽda nẽ mande prẽder ninhũa pessoa: se nõ aq̃las de que for querelado de taes querelas: porq̃ segũdo nossas ordenaçoẽs: mãdamos prẽder: ou cõtra eles se acharẽ culpas de deuassa porque o deua ser: ou por taes causas, que segundo nossas ordenaçoẽs mereçam ser presos: sob pena de quẽ o contrairo fezer: emcorrer em pena de dez cruzados: pera os presos das nossas cadeas: ⁊ alẽ disso auera aq̃le castigo que for nossa merçe. As quaes penas ho cõdenara ho juyz que mãdar soltar o preso. E se o mesmo q̃ o prẽdeo o mãdar soltar podera ser demãdado perãte qualq̃r seu superior. Porẽ o alcaide: nẽ meirinho nẽ seus homẽs nom prẽderã por querela q̃ lhe seja mostrada: sem mãdado do juiz: saluo nõ se achando o juyz como dissemos no liuro primeiro: no titulo: do alcayde pequeno. E mãdamos q̃ daquelas pessoas q̃ assi forẽ presas: nõ façã de seus feitos sentẽças pera passarẽ pola chãçelaria: posto q̃ os feytos venham por apelaçã: se esteuerẽ os presos no luguar: ou a çinco legoas onde os taes julguadores despacharẽ os ditos feitos: somente ficara assinado no processo polos desembarguadores ⁊ juyzes que aderẽ: pera ficar em poder do escriuam que de tal feyto for: ⁊ aas partes leuarã aluaraes assinados por os desembarguadores: pera sua guarda de q̃ paguarã somẽte a asinatura que temos ordenada: de se leuar dos aluaraes: ⁊ nõ leuaram asinatura de taes sentenças.

¶ E mãdamos: que todo juiz ou qualq̃r outra justiça: q̃ for negrigẽte em cõprir qualq̃r carta precatoria doutra justiça: en q̃ lhe for mãdado ou req̃rido q̃ prẽda algũa pessoa: pague vĩte cruzados: a metade pera quẽ ho acusar: ⁊ a otra metade pa a nossa camara: ⁊ mays sera degradado huũ anno pera alem: ⁊ sendo ho caso porq̃ se mãda prẽder graue: ou acõteçendo de sorte q̃ pareça ao julguador da moor alçada que merece mays pena: serlhea dada a mays pena: segundo o caso merecer.

¶ Outro si mãdamos: q̃ ninhũa parte condenada em alguũ feito

çiuel ou crime: possa querelar: da parte que contra ele ouue adita sentẽça de cõdenaçã: de ninhuũ caso que seja em q̃ caiba querela: ate adita sentẽça ser executada com efecto: em todo oem q̃ for condenado de dar ou emtreguar aaparte: saluo se for caso de feridas abertas: que os ditos cõdenados mostrarẽ: ⁊ jurarẽ que lhe forã dadas ou mandadas dar polas partes q̃ contra eles ouuerã sentẽças. E tãto q̃ adita execuçam cõ efecto for feita: emtã poderam os condenados querelar das ditas partes q̃ as taes sentẽças contra eles ouuerã: cõ tanto que nõ querelẽ se nam de cousas que aeles p̃temçã: ou daqueles maleficios de que os ymigos podẽ por dereyto ou nossas ordenaçoẽs querelar.

§30 ¶ E porq̃ muytas vezes aconteçe as partes virẽ nos feytos cõ artigos de sobornaçã ou falsidade: ou cõ outras semelhãtes: ⁊ nõ lhe serẽ reçebidos: ou sendolhe reçebidos nom serẽ os de q̃ se asi queixarã polos taes artigos cõdenados: ⁊ despoys hirẽ aoutros juyzos querelar dos mesmos casos d̃ q̃ ja nos ditos feitos se trautou ⁊ lhe sam as taes querelas reçebidas: querẽdo aesto prouer por se euitarẽ semelhantes maliçias ⁊ opresoẽs: auemos por bẽ: que as querelas q̃ forẽ de cousas que toquẽ aos feytos q̃ ja foram julguados: se nõ reçebam se nõ por aqueles que forã juizes na moor alçada: posto q̃ as taes sentẽças sejã dadas por taes desembarguadores ou sobrejuyzes: ou corregedores do çiuel ou outros semelhãtes: que nõ tẽ poder pera reçeber querela porque nos lhe damos poder pera as reçeberẽ nos casos sobreditos: sendo pera reçeber: saluo se os taes julguadores forẽ creligos: porq̃ entam queremos que as taes querelas se nõ possam dar se nom perãte ocorregedor da corte dos feitos crimes: naq̃les feytos q̃ na casa da sopricaçã forã despachados: ou perãte os ouuidores da casa do çiuel: nos feitos q̃ na dita casa do çiuel forem despachados. Os quaes julguadores que assi hã de reçeber as ditas querelas: amtes q̃ as recebã vejam os feitos que antre oquereloso ⁊ oquerelado forã trautados pera se por eles primeiro emformarẽ: se os ditos querelosos vieram ja neles com artigos da materia: das querelas que querẽ dar: ⁊ achando que ja vierã com eles: nom lhe reçebam as ditas querelas: posto que os artigos lhe nõ fossem reçebidos: saluo se lhe ficasse açerca deles seu dereito resguardado expressamente: ⁊ quaesquer querelas que em este caso em outra maneira forem dadas as auemos por ninhuũas.

¶ Titulo.xliij. Dos que querelam maliçiosamente ou nom prouam suas querelas.

Temos por bẽ ⁊ mãdamos que se alguũ querelar doutro: ⁊ o reo acusado for liure por sentemça da dita querela ⁊ maleficio: por se nom prouar ocontheudo em a dita querela: seja otal quereloso nessa mesma sentẽça condenado nas custas: ⁊ em todo odano ⁊ perda que ho dito reo por razam dessa querela ⁊ acusaçam receber oque todo paguara da cadea.

¶ Empero sendo oquereloso achado em malicia: sera condenado nas custas em dobro: ou em tresdobro: segundo amalicia em que for achado: como mays larguamente temos dito no terçeyro liuro no titulo da condenaçam das custas.

¶ E aalẽ desto se ojulguador achar que oquereloso q̃relou maliçiosamente: ou que he reuoltoso ⁊ vseyro de dar taes querelas: ⁊ fazer semelhantes acusaçoẽs darlhea mays aquela pena crime arbitraria: que lhe bem ⁊ dereyto parecer: segundo aqualidade da malicia: ⁊ aproua que delo ouuer.

¶ Titulo.xliiij. Em que casos se procedera por editos cõtra os malfeytores que se absentarẽ ou acolherẽ aas casas dos poderosos: por nom serem presos nem çitados em pessoa. E dos que os encobrẽ despois q̃ sam condenados.

Qvanto conuẽ abom regimẽto da republica os malfeytores nom passarẽ sem pena: ⁊ quanto atreuimẽto tomã quando seus crimes nõ sam punidos: ou por eles hã menor pena do q̃ justamẽte auer deuiã: aesperiençia odemostra manifestamẽte. Porẽ querendo nos a esto prouer: mandamos ao corregedor da nossa corte: ⁊ aos corregedores das comarcas: ⁊ aos ouuidores postos por nos: em nossas terras: ⁊ a todos os juyzes de fora postos por nos nas çidades ⁊ vilas ď nossos reynos ⁊ senhorios q̃ cõ muyta deligẽçia prouejã as deuassas ⁊ inquiriçoẽs tiradas sobre os maleficios de mortes: ⁊ outros graues: em que prouados caberia pena de morte natural: ou çiuel. E contra as pessoas que acharẽ culpadas façã cada-

huũ dos ditos julguadores em os luguares d̃ sua jurisdiçam poer editos: assi no dito luguar onde se o feyto ouuer d̃ proçessar: ⁊ assi nos luguares ⁊ praças deles onde os malfeytores forem moradores ao tempo do maleficio: ou onde tem seus bẽs ⁊ parentes onde ao julguador pareçer que mais asinha vira a noticia do dito culpado: que do dia q̃ estes editos sam postos a dous meses: ou naquẽle termo q̃ lhes pareçer mays conuinhauel se venhã liurar ⁊ mostrar sem culpa dos ditos maleficios em que sam culpados: d̃clarãdo nos ditos editos que nom vindo nem pareçendo ao dito tempo q̃ lhes assi for assinado se procedera contra eles aa sua reuelia: ⁊ achãdo se culpados serã cõdenados aa morte: ou naquela pena q̃ for dereyto: ⁊ nos ditos editos se poera ysso mesmo q̃ notificã aos parẽtes do morto: ou partes a que tocar a acusaçam q̃ venhã acusar se quiserẽ o dito culpado sendo çerto q̃ nom vindo as ditas partes q̃ nos ditos luguares onde os editos sam postos: ou em seus termos viuerem a acusar em quanto o dito feyto durar que nõ serã mais reçebidos a acusaçã despoys que o feyto for fimdo.

¶ E esta forma de proçeder por editos teram os ouuidores da casa do çiuel: açerca dos maleficios sobreditos cometidos na çidade de Lixboa ⁊ seu termo.

¶ E passado assi o dito tẽpo dos editos: q̃ assi poserem ⁊ assinarẽ aos ditos malfeytores: proçedã loguo cõtra eles: ⁊ proçessem ho feyto aa sua reuelia: ate o fazerẽ concruso sobre final: ⁊ sabida a verdade os condanem naquela pena q̃ por dereyto mereçerẽ: ⁊ das sentenças que assi contra os ditos malfeytores derem: apelaram pera nos por parte da justiça: se os julguadores que assi os sentençiarem nom teuerem alçada sobre o tal maleficio.

¶ E antes q̃ mandẽ as apelaçoẽs farã poer huũ aluara de editos: d̃ oito dias porq̃ lhe notificã como a dita sentẽça he dada no dito feito: ⁊ apelada q̃ a çerto termo q̃ lhe logo no dito aluara sera assi limitado vaa seguir a dita apelaçam: ⁊ postos assi os ditos editos nõ sera neçesario os juyzes da moor alçada: poerẽ outros editos: os quaes juyzes q̃ da apelaçã conheçerẽ despacharã o dito feito finalmente condenãdo ou absoluendo o dito acusado segundo acharem que he dereito.

¶ E quanto aos outros maleficios onde prouados nõ cabe pena de morte natural ou çiuel: ⁊ a justiça pode auer lugar segundo forma de nossas ordenaçoẽs: queremos ⁊ mandamos q̃ se os ditos

malfeitores se acoutarem acasa dalgũs poderosos ou se absẽtarẽ em tal maneira q̃ ligeiramẽte ⁊ sem muyta dificultade nõ possam ser presos nẽ çitados em pessoa pera se deles fazer cõprimento de justiça: ⁊ as partes injuriadas ou danificadas quiserem demãdar ẽmẽda ⁊ corregimẽto: ⁊ suas injurias ⁊ danos: sejã aelo reçebidas: ⁊ sejãlhe dadas cartas de editos na forma ençima declarada: ⁊ se nom vierem esses malfeytores liurarse dos exçessos q̃ lhes forẽ postos ao tẽpo contheudo nos ditos editos: proçedasse contra eles em sua absençia ate difinitiua: ⁊ sabida a verdade sejam condenados em ẽmenda ⁊ corregimento pera as partes injuriadas: ⁊ seja logo feita execuçam realmente ⁊ cõ efecto por essa sentença em os bẽs do cõdenado: assi como seria se dada fosse em sua presença: ⁊ se ho caso tal for q̃ aalẽ da ẽmenda ⁊ corregimento da parte omalfeitor mereça auer outra pena de justiça seja loguo por esses julguadores cõdenado em ela em essa mesma sentẽça dandolhe pena d̃ dinheiro ou degredo temporal: ou ate nossa merçe: mandando q̃ se saya fora da çidade ou vila: ou fora do bispado ou comarca: ou dandolhe outra qualquer pena: segundo os julguadores virem: poendo logo expressamente em essa sentença: q̃ açerto dia se saya fora: ⁊ nom emtre mays dentro durando otempo de seu d̃gredo: ⁊ se ocõtrayro fezer: ⁊ nom obedecer ao que lhe for mãdado: que ho ham por degradado por otempo dobrado: ou que pague çerta comtia de dinheiro por sua desobediençia: ⁊ nom se prouãdo contra eles cousa porque mereçã condenaçam os absolua. E em estes casos onde prouados nõ cabe pena de morte natural: ou çiuel: ajustiça nom proçedera por editos contra os absentes: se aparte aque toca os nom quiser acusar por editos.

§.5. ¶ E em todos os sobreditos casos em que cõtra algũ absente se proçeder por editos: ⁊ for contra ele dada sentença: porque seja condenado aamorte: ou degredo: ou aoutra pena corporal: seja loguo asentença pubricada com hũ preguam na audiẽçia: ⁊ oescriuam do feyto faca loguo acarta da dita sentença: ⁊ seja asselada cõ ho nosso selo redõdo: ⁊ seja posta por oescriuam no pelourinho: ⁊ seja hi dado outro preguam: da justiça que assi mandamos fazer em esse condenado: polo malefiçio que fez.

§.6. ¶ E se for condenado q̃ seja metido atormento: por hi nõ auer p̃ua inteira: nõ se pubricara: somente farã quanto poderem polo prender: pera se nele fazer adita deligençia.

¶ E sendo condenados os ditos absentes por os juizes da moor alçada: eles os ꝓnunçiarã por bãnidos: ⁊ sendo assi pronunçiados por bãnidos: mandamos a todos os juizes ⁊ justiças que apelidẽ sobre eles toda a terra: pera os auerẽ de prender: ⁊ como forẽ presos: se a condenaçã for de morte natural: sejam loguo enforcados: ou degolados: segundo na sentẽça for contheudo: ⁊ se forem condenados em outra menor pena de morte: assi lhe sejam loguo dadas: ⁊ em todo as sentẽças cõtra eles executadas sem mais apelaçam nẽ agrauo. Porẽ se despoys de condenado: antes q̃ seja preso se ele por sua liure võtade se vier meter na cadea: ⁊ quiser aleguar qualq̃r defesa ou contrariedade: q̃ prouada o releuaria de todo d pena: ⁊ fora absoluto se a principio se viera liurar ⁊ a aleguara: queremos q̃ lhe seja reçebida: ⁊ se dilate a execuçã ate se dar sobre elo final liuramento: cõ tanto q̃ do dia q̃ assi for condenado a hũ anno se venha meter por sua võtade na cadea: porq̃ vindo depoys do dito tẽpo: nom sera mays ouuido cõ defesa algũa. Porẽ se na dita sentença: aalẽ da pena corporal lhe for dada outra pena de dinheiro: ⁊ ja for executada ẽ seus bẽs: posto q̃ se venha meter na cadea amtes do dito anno como dito he: ⁊ queira prouar ou proue tanto porque seja absoluto: nõ se dessara a dita execuçam que ja na dita sua fazenda pola dita sentẽça condenatoria for feyta: somente sera ouuido: quanto a a pena corporal como dito he.

¶ E auemos por bẽ: q̃ nos casos: onde assi os ditos obsentes forẽ cõdenados a a morte natural: q̃ qualq̃r do pouo os possa matar sẽ pena: sendo çerto q̃ aqueles sam os proprios bãnidos: q̃ por hos juyzes da moor alçada sam condenados a a morte ⁊ nõ outros.

¶ E porq̃ muytas vezes acõteçe: q̃ se ꝓçede por editos contra algũs absentes: estando eles ẽ algũs nossos coutos o ygreja acoutados: ao tẽpo q̃ se poserã os editos: por os julguadores o nõ saberẽ mandamos: q̃ emuiãdo os ditos acusados procurador: pera alegar q̃ se nõ ꝓçeda cõtra eles: por assi estarẽ em os ditos nossos coutos ou ygreja: ⁊ q̃ he caso q̃ lhes vaal: sejã reçebidos pera aleguar ⁊ ꝓuar o que dito he somẽte: ⁊ achãdo q̃ he assi como alegua o dito ꝓcurador: çessaram da dita acusaçam por editos.

¶ E defendemos ⁊ mandamos a todas as pessoas de q̃lquer estado ⁊ cõdiçã q̃ sejã: que despoys q̃ os ditos malfeitores ⁊ culpados em os ditos malefiçios forẽ condenados ⁊ suas sentẽças de condenaçã pubricadas: os nom traguã consigo: sabendo que asi sam cõ

denados:nem os tenhã em sua casa:nẽ em outra parte emcuber-
tos:antes os descubrã:⁊ diguam aas justiças:⁊ fazendo ocontrai
ro:se oque os assi consigo trouxer:ou emcobrir:for fidalgo ou va
ssalo:ou pessoa hõrrada:⁊ os taes malfeytores forẽ condenados
em pena de morte natural:pague por cada vez cẽ cruzados dou-
ro pera nossa chãçelaria:⁊ sendo os taes culpados condenados ẽ
degredo pera aylha de sam tome por qualq̃r tẽpo : ou pera cada-
huũ dos luguares dalẽ pera sempre:ou em cortamẽto d̃ maõ : pa
gue çincuẽta cruzados pera adita chãçelaria:⁊ sendo os taes cõde
nados em outras menores penas q̃esquer q̃ sejã : pague vinte cru-
zados pera adita chãçelaria:⁊ sendo pessoas de bayxa cõdiçã em
q̃ caiba pena daçoutes:os q̃ assi consigo trouxerẽ: ou encobrirem
os culpados ⁊ condenados por algũs maleficios por sentença des
poys de ser pubricada:mandamos q̃ sejam pubricamente açou-
tados:⁊ degradados ate nossa merçe.

§ 11. ¶ E ẽ estes casos procedã os corregedores das comarcas ⁊ os juy 12
zes cõtra eles:julguandoo por sentẽça:⁊ dem apelaçam pera nos.

§ 12. ¶ E oq̃ emçima dito he:do q̃ emcobrir:ou trouxer cõsigo malfey 13
tor:despois d̃ ser condenado:nõ se emtenda nos parẽtes do bãni
do ate ho quarto grao:porq̃ estes queremos q̃ nõ paguẽ mays de
trinta cruzados:se acondenaçã for de morte:⁊ se acõdenaçam for
de degredo de ylha de sam tome por qualq̃r tẽpo:ou pera as par-
tes dalem pera sempre:ou de cortamento de maõ: paguara quin-
ze cruzados:⁊ se acondenaçam for de outra menor pena qualquer
que seja:paguara sete cruzados:porem esto nõ auera luguar nos
ascendentes por linha dereyta assi do marido como da molher:⁊
bem assi nos yrmaõs de cadahuũ deles: porque estes nõ aueram
pena algũa por os assi encobrirem.

¶ Jtem em todo caso onde alguũ culpado de crime capital: porq̃ 14
mereça perder auida natural : estado : ou liberdade da pessoa: se
absentou por causa do dito crime : podera ser çitado em sua pes-
soa:ou por editos:q̃ venha pessoalmente estar ajuyzo ⁊ se defen-
der de tal crime:⁊ nõ parecendo ao termo q̃ lhe foy assinado : em
tal caso mãdamos que sejã todos seus beẽs anotados: q̃ se chama
em dereito:escriptos por el Rey: ⁊ postos em fieldade : ⁊ esto assi
feito:seja outra vez çitado por editos:em tal guisa q̃ açitaçam ⁊ a-
notaçã de bẽs: venha ou possa razoadamente vijr asua noticia : ⁊
se ate huũ anno cõprido contado do dia q̃ os ditos editos forem

postos: nõ vier per si pessoalmente a se defender ⁊ escusar do dito crime: os ditos bẽs seram de todo apricados aa coroa do reyno: ⁊ di em diãte ja mays em ninhũ tẽpo sera ouuido sobre eles. Pero se quiser vijr em alguũ tẽpo a se escusar ⁊ mostrar sem culpa do dito crime: sera ouuido cõpridamente cõ seu dereyto: ficando ja pera sempre os ditos bẽs cõfiscados ⁊ feytos dereyto real. Pero acõteçendo tal cousa em alguũ violador de paz: em tal caso os ditos bẽs assi anotados nõ seram confiscados: saluo aa mingoa dos ascendẽtes ⁊ descẽdẽtes ate o terçeiro grao lidimo do dito criminoso absente: os quaes nõ auẽdo hi ao tẽpo que o dito anno da anotaçã fosse acabado: serã apricados aa coroa do reyno ⁊ feytos dereyto real. E a dita anotaçã ⁊ ꝑdimẽto de bẽs se nom fara: se nom perãte ho corregedor da nossa corte em rolaçã: ⁊ nom perãte outro alguũ julguador: posto q̃ dos ditos bẽs tenhamos feyta merçe a alguã pessoa pera anotaçam dos bẽs. Os quaes editos se nom poerã: se nõ quando for tanto prouado por deuassa ou inquiriçã contra ho absente: porq̃ ao menos mereça ser metido a tormẽto. Porẽ quando hi ouuer proua pera condenaçã total do culpado/ nõ se proçedera aa anotaçam: q̃ndo se ouuer de proçeder pola justiça: ⁊ quando ouuer hi parte q̃ queira acusar: estara em escolha da parte: acusar pera anotaçam: auendo hi proua pera ysso: ou acusar pera condenaçam.

E se polas deuassas das mortes q̃ forem tiradas: se achar prouado: q̃ os matadores matarã de preposito: ou mandarã matar: os juyzes mandarã logo escreuer toda a fazenda do dito culpado: ⁊ a socrestaram em maõ de pessoa fiel: ⁊ se a molher ou os filhos do morto quiserẽ acusar o dito culpado aa anotaçã ⁊ perdimẽto dos bẽs: o poderam fazer perãte o corregedor da nossa corte: ⁊ o dito corregedor vista a deuassa em rolaçã: ⁊ achando q̃ he prouado cõtra o que se diz culpado: que ele matou d̃ ꝓposito: ou mãdou matar: mandara poer editos: assi na corte como no luguar do maleficio: nos quaes lhe declarara: que se dentro de huũ anno cõtado do dia em q̃ os editos forã postos nos lugares pubricos: se nõ vier em pessoa apresentar em juyzo pera se liurar: que seus bẽs serã confiscados: ⁊ passado o dito anno ⁊ nõ se vimdo asi apresentar: serã seus bẽs confiscados ⁊ emtregues aa molher ⁊ filhos do dito morto: ou a cada huũ deles q̃ acusar: porq̃ deles lhe fazemos merçe sem mays disso tirar outra carta nem ꝓuisam: ⁊ se os filhos do

dito morto forẽ menores: ſeus tutores ou curadores teram carre-
go de requerer que os bẽs do matador ſe eſcreuam: ⁊ ſe ponham
em ſocreſto: ⁊ que ſe façam os editos como emçima dito he: pera
oq̃ damos eſpaço aadita molher ⁊ filhos do dito morto: q̃ do tẽ
po da morte adous annos primeiros ſeguintes: os poſſam acuſar
⁊ demãdar: ⁊ no dito tempo nõ faremos merçe dos ditos bẽs do
matador: aoutra ninhũa peſſoa: em quanto ouuer molher ou fi-
lhos do morto: ſaluo ſe expreſſamente eles diſſerem que os nom
querem auer nẽ demandar: ⁊ paſſados os ditos dous annos ſem
amolher ou filhos acuſarem ⁊ demandarem os ditos bẽs: ou nõ
auendo hiadita molher ou filhos: ou poſto que os aja: hos nom
queiram expreſſamente demandar: ou poſto quẽ queirã acuſar:
nom ouuer proua inteira da dita morte: ⁊ que foſſe de preposito:
em cadahuũ deſtes caſos ſe proçedera contra os culpados aano-
taçam dos bẽs por parte da juſtiça: naquela forma: ⁊ por aquela
proua que diſſemos no parrafo ſupra proximo.

§15. ¶ Pero nom ſe podera proçeder juntamente contra huũ abſente
aanotaçã dos bẽs: ⁊ emcartamẽto ⁊ condenaçam de peſſoa: mas
proçedendoſe contra algũ abſente aanotaçam dos beẽs: ⁊ ſendo
condenado que por ſua contumaçia perca os bẽs: poderſea deſpo
ys proçeder contra ele: quanto aapena corporal que por odito
maleficio mereçer. E ſe ſe primeyro proçeder contra odito abſen-
te quanto apena corporal: ora ſeja condenado em qualquer pe-
na: ora ſeja abſoluto: nom ſe podera mays proçeder contra ele aa
notaçam dos beẽs.

§16. ¶ E mandamos que em todo caſo que prouado mereçeria pena
de morte: ⁊ for prouado contra algũa peſſoa tanto porque mere-
ça ſer preſo: quer por deuaſſa quer por inquiriçam judiçial: ⁊ adi-
ta peſſoa andar abſente ⁊ nõ eſteuer preſo: ſerlhea ſocreſtada ſua
fazenda aſſi mouel como de rayz: ⁊ nom lhe ſera dado couſa al-
gũa dela: ate nom ſer liure do dito caſo. E ſe for caſo em que pro-
uado mereçeria perdimento de fazenda: quer ſeja preſo: quer ab-
ſente: ſendo tanto contra ele prouado: porque mereçeſſe ſer pre-
ſo: ſerlhea ſocreſtada yſſo meſmo afazenda: ⁊ nom lhe ſera emtre
gue couſa algũa dela: ate nom moſtrar liuramento do dito caſo:
ſaluo quando for preſo lhe ſera dado dela pera ſeu liuramento ⁊
mantimento: aquelo que ao julguador que de ſeu feyto conhe-
çer bem pareçer. Porem ſe ele for caſado nom ſeram ſocreſtadas

a sua molher em ninhuũ dos casos sobreditos a sua parte das no
uidades que lhe de dereito nos ditos bẽs pertẽçe r. E sendo oca
so tal que prouado nom mereçeria pena d morte: ⁊ for tal em que
prouado algũa parte teria nelo interesse alguũ: ⁊ ouuer contra ele
tanto prouado (quer por deuassa quer por inquiriçam judiçial)
porque mereçeria ser preso: ⁊ ele andar absente ⁊ se nõ vier liurar:
em tal caso nom podera vender bẽs alguũs de rayz que teuer atee
ser liure: ⁊ vendendoos: a parte assi ofensa que despoys vençer seu
interesse: tera auçam aos ditos beẽs: assi como que esteuessem em
poder do dito vendedor que os vender.

¶ Titulo. xlv. Que nom façam vodas nem baptismos de fogaça: nem os amos peçam por causa de seus criados.

Por quanto ouuemos por emformaçam: como em no
ssos reynos: ⁊ espeçialmente nas comarcas da beyra:
⁊ amtre doyro ⁊ Minho ⁊ Detralosmontes ⁊ Riba de
coa se vsa ⁊ costuma de fazerem vodas ⁊ baptismos d
fogaças: em q̃ os homẽs gastã ⁊ despendẽ muyto d su
as fazendas: ⁊ alẽ disso dos ajuntamentos das taes vodas ⁊ ba
ptismos se seguem mortes de homẽs: ⁊ outros maleficios: queren
do sobre elo prouer. Defendemos ⁊ mandamos que ninhuum fi
dalgo ora seja senhor de terra ora nom: alcaide moor: caualeyro:
escudeiro: nem outra pessoa de qualquer qualidade ⁊ condiçam
que seja: nom faça por si nem por emtreposta pessoa daqui em di
am te voda de fogaça ou dinheiro: nem possam conuidar pera o
gemtar ou çea dos noyuos pessoas algũas: saluo os parentes den
tro do quarto grao: ⁊ quem o contrayro fezer: assi hos que conui
darem como os que forem conuidados ⁊ forem aos ditos conui
tes: posto que nom leuem dinheiro nem fogaça nem cousa algũa
nem adeem pera a dita voda: sejam açoutados ⁊ degradados cõ
baraço ⁊ preguam pola vila por dous annos pera cadahuũ dos
nossos luguares dalẽ: ⁊ sendo de tal qualidade em que nom cay
ba pena daçoutes: nem de degredo com baraço ⁊ preguam pola
vila: sejam degradados por quatro annos pera cadahuũ dos di
tos nossos luguares dalem com preguam na audiẽçia. E os parẽ

tes dentro do quarto grao: nom daram pera adita voda cousa algũa: ꝛ dãdoa emcorrerã nas mesmas penas: segundo a deferença das pessoas. E em estas penas: segundo adita diferença da qualidade das pessoas emcorrerã todos aqueles polo modo sobredito: que por si ou por outrem conuidarem: ꝛ os que forẽ conuidados ꝛ forem aos conuites dos jamtares ou ceas que se fezerem por causa dalgũs baptismos.

§.1. ¶ E bem assi porq̃ algũs amos de algũs senhores de terras ꝛ fidalgos de nossos reynos que lhe seus filhos criam: quando lhos leuam pera suas casas: despois que os acabam ď criar: pedẽ amuytas pessoas que lhes ajudẽ com pam vinho: vacas ꝛ carneyros: aues ꝛ outras cousas: pera leuarẽ aas ditas pesoas cujos filhos criam como de feyto lhas leuam: oque nom auemos por bem: amtes mandamos que ninhuũ amo de ninhuũa pessoa nom peça a pessoa algũa polas sobreditas maneiras: nem tomẽ oque lhe assi derem: ꝛ fazendo ocontrayro: aueram as penas que emçima posemos aos que fazem vodas ou baptismos de fogaça: segundo a diferemça da qualidade das pessoas.

§.2. ¶ E queremos que por os casos todos contheudos neste titulo: nom possa ser demandada nem acusada pessoa algũa: saluo dentro de huũ anno do dia q̃ os ditos casos cometerẽ: ꝛ passado o dito anno: se nom forẽ amtes presos ou çitados por elo: nõ poderã mais polos ditos casos ser acusados nem demandados.

¶ Titulo. xlvj. Dos excomunguados: ꝛ da pena que ham de paguar.

QUalquer que for excomunguado: tanto que for denũçiado por excomũguado ao pouo (nos luguares em q̃ se deue denũçiar) por seu prelado: ou por aquele que ouuer poderio de o escomũguar: se se nom absoluer ꝛ sahir da dita escomunhã ao tempo que lhe for assinado polo juyz eclesiastico: ꝛ for contra ele pedida em anossa corte ꝛ casa da sopricaçam ꝛ impetrada ajuda de braço secular: mandamos que seja preso por qualquer justiça ď nossos reynos aque for requerido com adita carta de ajuda de braço secular: ꝛ pague dí em diamte apena que dissemos no primeiro liuro: no titulo dos alcaydes moores.

tt.º 47.º tt.º 48.º

¶ Titulo. xlvij. Dos excomunguados apelados.

Affons.ª Liv. 5.º tt.º 28. Phillip.ª Liv. 2. tt.º 50.

Mandamos q̃ sendo algũa sentẽça dada por juyz eclesiastico contra alguũ creliguo ou benesiciado: ou cõtra leygo no caso em que he de sua jurisdiçã: posto que a sentẽça dada cõtra ocreligo: nõ seja sobre posse de benefiçio: se ho creligo ou leigo apelar pera acorte de roma no caso q̃ podẽ apelar: ⁊ pẽdẽdo aapelaçã ⁊ ante q̃ ho tẽpo do seguimẽto dela seja acabado: pedir carta porque pendẽdo adita apelaçã se nõ proceda contra ele por nossas justiças: nẽ seja preso nẽ euitado: nẽ lhe leuẽ penas descomunguado: auemos por bẽ de lhe ser dada acadahuũ deles: quando mostrarẽ por escriptura publica que apelarã (posto que as apelaçoẽs lhe nõ sejã recebidas) ⁊ seguem suas apelaçoẽs: por quanto assi foy sempre vsado ⁊ praticado: ⁊ se costumou sempre as semelhantes cartas em nossa corte serẽ dadas por os desembarguadores do paço.

¶ Titulo. xlviij. Como sam defesas as cartas ⁊ dados.

Affons.ª tt.º 40, e 41. Phillip.ª tt.º 82. D. Seb. p.te 4. tt.º 4.

Mandamos ⁊ defendemos: q̃ pessoa algũa de qualq̃r qualidade q̃ seja: em todos nossos reynos ⁊ senhorios nõ jogue cartas: nẽ as tenha em sua casa nem pousada: nẽ as tragua consigo: nem as faça: nẽ as tragua de fora: nem as venda.

§1. ¶ E q̃lq̃r q̃ cartas fezer: ou as trouxer ď fora do reino: ou as vẽder em algũa parte ď nossos reynos ⁊ senhorios: mãdamos q̃ seja preso: ⁊ da cadea pague vinte cruzados se for piã: ⁊ seja açoutado publicamẽte cõ baraço ⁊ p̃guã: ⁊ se for doutra moor cõdiçã seja ďgradado hũ anno pa nosa çidade ď çepta: ⁊ pagara q̃renta cruzados.

§2. ¶ E q̃lquer pessoa aque for prouado: q̃ jugou com cartas qualq̃r jogo: ou lhe forẽ achadas em casa: ou has trouxer consigo: pague da cadea se for piã dous mill reaes: ⁊ se for doutra moor cõdiçam paguara dez cruzados: ⁊ mays perca todo o dinheyro que se prouar q̃ no dito jogo guanhou: ou q̃ lhe no dito joguo for achado. E esto se nõ emtẽdera no dinheyro q̃ nas bollas ou em outra parte consiguo teuerẽ: q̃ nõ tenham metido nẽ posto no joguo.

§.3. ¶ Eneſtas meſmas penas que dizemos do que faz as cartas: queremos ⁊ nos pꝛaz: que emcoꝛram aqueles que juguarem hos dados: ſaluo ſe juguarem hos joguos que ſe em tauoleyꝛo com tauolas joguam: os quaes joguos de dados com tauolas em tauoleyro nõ vedamos: poꝛque os homẽs: tenham em que ſe deſemfadarem. 3

§.4. ¶ E ſe foꝛ pꝛouado q̃ algũa peſſoa fez dados ou cartas poꝛ qualquer maneira falſificados: ou que com os ditos dados ou cartas: ſabẽdo que eram falſos jugou: ou lhe forẽ achados em ſeu poder falſificados: ſe foꝛ piam ſeja açoutado pubꝛicamente com baraço ⁊ pꝛeguam: ⁊ degradado dez annos pera aylha de ſam tome: ⁊ ſe foꝛ de mooꝛ cõdiçam ſera degradado os ditos dez annos pera aylha de ſam tome ſomente: ⁊ mays pague aſſi opiam como de mooꝛ cõdiçam anoueado: todo oque com as ditas cartas ou dados falſos guanhar: ⁊ guanhando vinte cruzados ou ſua valia com as ditas cartas ou dados falſos ⁊ di pera riba: ou ſua valia: aalẽ das noueas ſeram degradados pera ſempꝛe pera aylha de ſam tome: ⁊ todo eſto aalem de paguar apena q̃ emçima diſſemos dos que joguam com cartas ou dados. 4

§.5. ¶ E mandamos que peſſoa algũa de qualquer condiçam ⁊ qualidade que ſeja: nom leue dinheyro de tauolagem poꝛ juguarem em ſua caſa: nem lhes dee de comer nem de beber em ſua caſa poꝛ dinheiro aos qne juguarem em ſua caſa: ⁊ oque ocontrayro fezer pague çincuenta cruzados: ⁊ ſeja degradado dez annos pera aylha de ſam tome: ⁊ ſendo piam aalem delo ſera açoutado pubꝛicamente. 5

§.6. ¶ E os que em os ſobꝛeditos caſos de juguar cartas ou dados forem culpados: poderam ſer çitados ⁊ acuſados ou demandados do dia que cometerem cadahũ dos ditos maleficios: ate quatro meſes pꝛimeiros ſeguintes. E os que em os outros caſos ſobꝛeditos de fazer cartas ou vender ou trazer: ou juguar com cartas ou dados falſos: ou poꝛ terẽ tauolagẽ como dito he poderã ſer acuſados ate huũ anno: ⁊ mays nõ. 6

§.7. ¶ Das quaes penas ſobꝛeditas d dinheiro contheudas em toda eſta oꝛdenaçã: ametade ſerá pera quem os acuſar: ⁊ aoutra metade pera noſſa camara. E quanto ao dinheiro ou ouro ou pꝛata q̃ foꝛ achado no jogo: ſera ametade do que ho achar: ⁊ aoutra metade do alcayde mooꝛ do luguar onde aſſi foꝛ achado juguando: 7

segundo no titulo dos alcaydes moores/no liuro primeyro he dito. As quaes penas de dinheyro se nõ emtẽderam nos escrauos catiuos: mas en lugar de pena do dinheiro: seram açoutados ao pee do pelourinho: onde lhe seram dados vimte açoutes: saluo se osenhor do escrauo quiser paguar adita pena de dinheyro por eles.

¶ Titulo. xlix. Que nom dem carta de segurança em caso de feridas abertas: ata passarem trinta dias: e em caso de morte ataa tres meses.

Affonº. Lº. 4. 57. Philipº. Lº. 129. D. Sebam. Pª. 3º. Lº. 3º.

Mandamos que no caso de feridas abertas e sangoentas: ou pisaduras: ou nodoas negras e hinchadas: se nom deem cartas de seguráça ataa serẽ passados trinta dias do dia q̃ omaleficio foy feyto: ataa adada dessa carta: e que assi vaa posto nessas cartas de seguramça: se os ditos trinta dias sam passados. &c. E no caso de morte de homẽ ou molher: mandamos que se nom dem as ditas cartas d' seguramça ataa serem passados tres meses contados do dia que a morte acõteçer: e se alguũa carta passar amte do dito tempo sem nosso espeçial mandado ou de quẽ pera ysso nossa autoridade teuer: nom seja guardada.

§1. ¶ E esto aja luguar quando oque ouue carta de segurança negua omaleficio: porque no caso onde ele cõfessar omaleficio: e alegua por si alguũa defesa: sendo tal adefesa que por dereito ou nossas ordenaçoẽs lhe deua ser reçebida: em tal caso mandamos que se dee carta de seguráça em todo tempo: sem aguardar mays alguũ dia.

§2. ¶ Pero no caso de morte omde alguũ pedir carta de seguramça com defesa: mandamos que amte que lhe seja concedida: as inquiriçoens deuassas sobre adita morte feytas e tiradas sejam vistas em rolaçam polo corregedor da nossa corte aque de taes feytos pertẽçer oconheçimento: e por outros desembarguadores q̃ ao menos com ocorregedor sejam cinco: os quaes vejam has ditas inquiriçoẽs: e se por elas acharem oque ha dita carta pede claramente culpado em ho dito maleficio: em tal guisa que razoadamente emtendam que nom pode ser releuado da pena: nõ lhe daram carta de seguráça: porque bem pareçe e se mostra que apederam maliçiosamente: e se polas ditas inquiriçoẽs deuassas ofeyto nõ

for muyto claro: em tal guisa que aos julguadores pareça que ra zoadamente sem outra falsidade se pode ꝓuar a razam ⁊ defesa a leguada por parte do q̃ pede a dita seguramça: em tal caso lhe seja dada a dita carta de segurãça com a dita defesa. E quando as inq̃riçoẽs todas assi do principal como da defesa forẽ abertas ⁊ vistas em rolaçam: poderam esses desembarguadores que do feyto conheçerẽ: ver o dereito assi da parte da justiça como do dito seguro: ⁊ fazer dereyto segundo polo feyto acharem.

§3. ¶ Outro si mandamos q̃ as pessoas q̃ as ditas cartas de seguro pedirẽ: ⁊ as quebrarẽ: ⁊ nom seguirẽ os termos delas: possam impetrar ate tres cartas de segurãça dos nossos corregedores ⁊ desembarguadores q̃ pera elo sam deputados: pera as dar ⁊ conçeder: ⁊ se a quarta carta quiserem pedir ⁊ impetrar nõ lhe seja dada sem nosso especial mandado por nos assinado. Nas quaes cartas declarara sempre as q̃ ja quebrou: ⁊ doutra maneyra nõ lhe valera a que dereytamẽte impetrar. E quando assi impetrar a segũda ou terçeira carta: paguara aas ditas partes as custas do retardamento em dobro: pera que poerã cauçã antes que lhe seja passada a carta segunda ou terçeyra: a qual cauçã sera a que parecer ao q̃ lhe a dita a carta passar: ⁊ assi paguara a asinatura da segunda ou terçeira carta em dobro: se o dito julguador ouuer d̃ leuar asinatura ⁊ tanto q̃ lhe conçedidas forẽ tornara açitar as partes: posto que as ja teuesse çitadas polas cartas ou carta que assi quebrou.

§4. ¶ E qualquer pessoa q̃ teuer desembargo pera auer carta de seguro: podera cõ ele andar seguro tres dias contados do dia que ouuer o desembargo: os quaes lhe sam dados pa tirar sua carta sendo apetiçam conforme a aq̃rela: ⁊ passados os tres dias lho nom guardem sem mostrar carta passada pola chãçelaria: saluo se por culpa ou impedimento do escriuam a nom podesse auer: o qual escriuam nesto sera crido por seu juramento.

§5. ¶ E mãdamos ao nosso corregedor da corte que em as cartas de segurãça q̃ passar de mortes de algũas pessoas: mande poer clausula nas ditas cartas pera os juyzes dos luguares onde as mortes aconteçeram que emuiẽ as deuassas que sobre as ditas mortes se tiraram açerca das malfeytorias: ⁊ assi os trelados das querelas dadas sobre as ditas mortes: se as hi ouuer: ⁊ preguntem deuasamẽte as testemunhas em elas nomeadas se nas ditas deuasas preguntadas nom foram.

Affons. a tt.º 44, e 57. Philip.ª tt.º 128.

¶ Titulo. l. Das segurãças reaes como ⁊ por que deuem ser dadas.

SE alguũ homẽ se temer doutro por algũa justa razam ⁊ pedir aas justiças da terra que ofaçam dele segurar ⁊ despoys que ojuyz for informado da razam: porque se assi teme ⁊ pede seguramça se vijr que tem justa razã pera se temer: mandara vijr perante si aquele de que pede seguramça ou hira aele ou mandara ho alcayde dessa çidade ou vila onde se aconteçer: segundo aqualidade da pessoa for: ⁊ reqrerlhea da parte nossa que segure aquele que pede dele seguramça: ⁊ se osegurar: mandalhea dar delo assi huũ estormẽto pubrico: ou carta testemunhauel: segundo que for ojuyz: ⁊ nõ oquerẽdo segurar ojuyz osegurara da nossa parte de dito ⁊ feyto ⁊ conselho/ ⁊ alẽ desto punira aquele q̃ nom quiser dar adita seguramça per seu mandado por odesprezo que le assi fez: aqual pena sera segundo aqualidade da pessoa: ⁊ arazam que ouuer ⁊ disser porque nom fez omandado do julguador: ⁊ se for pessoa destado: ⁊ justa razam nom aleguar poerlhea pena de dinheiro: ou ho emprazara: que açerto dia pareça peramte nos: per pessoa: ase escusar porque nom comprio ho mandado de nossa justiça: ⁊ se for outra pessoa degradalaa da dita çidade ou vila: ou ho mandara prender ate que dee adita seguramça: ⁊ esta seguramça he geralmente chamada seguramça real.

§.1. ¶ E se algũ vier aanossa corte agrauarse dalgũa pessoa q̃ lhe fez sẽ razã: ⁊ oameaça: ⁊ por temor que dele haa pede dele seguramça: ⁊ aleguar algũas taes razoẽs porq̃ aja razã de se temer dele: serlhea dada por ho corregedor da corte dos feytos crimes carta de segurãça real: pera ho corregedor da comarca ou juiz da terra segũdo for aqualidade da pessoa q̃ ouuer de segurar: os q̃es corregedores ou juyz terã açerca da dita segurãça amaneira sobredita.

§.2. ¶ Pero se algũ pedir adita seguramça do senhor da terra onde viuer: ou q̃ tenha sobre ele jurisdiçã: nõ lhe sera dada adita carta sẽ nom con grande ⁊ justa razam: ⁊ mostrando primayramente por escriptura pubrica ou alguũ sumario conheçimẽto: taes agrauos auer dele reçebidos per que lhe deua com justa razam ser conçedida adita seguramça.

§3. ¶ E nom dara o dito corregedor carta de seguráça real: a algũ con-
çelho: ⁊ bem assi a nom dara contra conçelho: mas dala a contra
pessoas particularmente nomeadas.

§4. ¶ E mandamos q̃ qualquer pessoa q̃ sobre seguro posto por al-
gũa nossa justiça ofender ou injuriar outra q̃ dele teuesse o dito se-
guro aja a pena asi çiuel como crime em dobro da q̃ mereçera: po-
la dita ofensa ou injuria: se o dito seguro antre eles nom fora po-
sto: ⁊ se a pena que merecera sem o dito seguro ser posto: for tal q̃
se nom possa dobrar assi como morte natural ou çiuel: ou outra
semelhante que se nom possa dobrar: fique em arbitro do julgua-
dor darlhe outra mays pena segundo o caso merecer. E esta mes-
ma maneyra se tera em quaesquer casos: onde por nossas ordena-
çoẽs mandamos polo semelhante modo dobrar as penas.

§5. ¶ E quando alguũ ferir ou mádar ferir qualq̃r pessoa que cõ ele
trouxer demanda: posto q̃ amtre eles nom aja seguro: se nõ se pro-
uar que foy mouido ao ferir por outras injurias ou causas que pe-
ra elo teuesse somente por assi andaré em demanda: a alem das pe-
nas que por outras nossas ordenaçoẽs mereçer: perdera todo o
dereyto que na causa sobre que era a demanda pretendia teer: em
sua vida daquele que assi ferio ou mandou ferir: ⁊ seus herdeiros
por sua morte o poderá prosseguir.

§6. ¶ E sendo alguũ grande desuayro amtre taes ⁊ tam grandes pe-
ssoas de q̃ se podesse seguir gráde dano ao reyno ⁊ ao pouo: ⁊ no-
sso desseruiço: em tal caso nos cõ acordo do nosso conselho: man-
daremos vijr presente nos aqueles amtre q̃ principalmente he ho
semelhãte desuairo: ⁊ presente ho nosso conselho lhe diremos co-
mo acordamos per seruiço de d̃s ⁊ nosso: poermos amtre eles a
dita seguráça sem requerimento de cadahuũ deles: mas somente
por bẽ de nossos reynos ⁊ nosso seruiço acordamos de poer am-
tre eles seguráça real por nossa pessoa: declarandolhe q̃ a damos
por nos por tal q̃ eles ou cadahũ deles ajam razá de arreçear o rõ-
pimento dela: ⁊ de emcorrer nas penas q̃ emcorrẽ aqueles q̃ as di-
tas seguramças per nos postas quebrá.

§7. ¶ E porque algũas vezes aconteçe ser desuairo ⁊ homezio amtre
taes pessoas que ham por abatimento pedirem a nos nem a nos-
sas justiças: taes seguramças: empero nom sam daquele estado ⁊
grandeza de que sam as pessoas: de que em o capitolo preçeden-
te falamos: em taes casos consirando nos o feyto ⁊ tépo ⁊ a quali

dade das pessoas: se nos pareçer que deuemos per nos nelo emtéder: os mandaremos chamar aanossa corte: posto q̃ nos nom seja requerido per algũa parte: ⁊ per ocorregedor da nossa corte cõ dous escriuaẽs lhe mandaremos q̃ se segurem: ⁊ se osazer nom quiserem proçederemos cõtra eles aaprisam em alguũ castelo: ou em outro luguar ate que se segurem: ou lhe daremos outras penas: segundo nos bem pareçer.

¶ Titulo. lj. Da pena que aueram os que fezerem asuada: ou quebraré portas.

Qualquer pessoa de qualq̃r qualidade que seja que cõ ajuntamento de géte aalem dos que em sua casa teuer emtrar em casa dalguem pera lhe fazer mal: ⁊ oferir aele ou aqualquer outro q̃ na dita casa esteuer: moura por elo morte natural: ⁊ posto que onõ feira: se for piã seja açoutado pubricaméte pola vila com baraço ⁊ preguã: ⁊ degradado dez annos pera aylha de sam tome: ⁊ se for escudeiro ou caualeiro ⁊ di pera çima: sera degradado dez annos com preguã na audiemçia: pera cadabuũ dos nossos luguares dalem. E se o dito ajuntamento de gente q̃ assi fez for pera fazer mal ou dano a algũa pessoa: ⁊ nom emtrar em casa algũa: posto que cõ odito ajuntamento nom faça mal nem dano: se for fidalgo seja preso ⁊ degradado quatro annos pera alé: ⁊ pague çem cruzados: ametade pera qué oacusar: ⁊ aoutra metade pera nossa camara: ⁊ sendo escudeiro ou caualeyro: seja preso ⁊ degradado pera alem por tres annos: ⁊ pague çincuéta cruzados pola mesma maneyra: ⁊ sendo piá seja açoutado pubricamente com baraço ⁊ preguam / ⁊ pague vinte cruzados polo mesmo modo: ⁊ nõ os tédo seja degradado dous annos pera alé. E estas mesmas penas: segundo adiferença dos casos açima nesta ordenaçã ditos: ⁊ da q̃lidade das pessoas auerá aq̃les ou aquele q̃ for na dita asuada ⁊ ajũtamento pera fazer mal ou dano: posto que nõ seja oque fez odito ajuntamento: saluo no caso de morte natural: porq̃ sométe auera oq̃ em tal ajũtamento for em luguar de morte natural morte çiuel.

§. 1. ¶ E se fezer ajuntamento de gente da man eira sobredita pera hir fazer mal ou dano: posto q̃ com ela nom vaa nem saya afazer mal: em tal caso mandamos que somente polo dito ajuntamento q̃ fez

de gẽte pera fazer mal encorra aq̃le que o assi fez nas penas do dinheiro sobreditas somente: segundo a diferẽça da qualidade das pessoas sobreditas.

§2. ¶ E queremos q̃ o juiz do luguar onde cadahuũ dos sobreditos maleficios aconteçer seja obriguado tirar deuassa: posto q̃ lhe nõ seja requerido: ⁊ proçeder por ela cõtra os malfeytores como for dereito. 2

§3. ¶ E qualquer pessoa que por força emtrar em algũa casa q̃brãdo as portas ou lãçandoas fora do couçe: ora consigo leue gente da suada ora nõ: ⁊ for pera ferir: matar: roubar: ou forçar: ou tomar molher: ou injuriar a algũa pessoa q̃ dentro na casa estee: posto q̃ ninhũa das sobreditas cousas faça: sera degradado pera sempre pera a ylha de sam tome: ⁊ mays paguara a imjuria aa parte pola força q̃ lhe assi fez: auendo respecto aa qualidade das pessoas: ⁊ alem delo se lhe alguũ dano ou ofensa fezer sera punido segundo o dano ou ofensa que lhe fezer. 3

§4. ¶ E mãdamos q̃ todo aq̃le que ferir ou matar algũa pessoa com virote ferrado: posto q̃ de asuada nom seja: aja as penas q̃ temos ordenadas a aq̃le que fere ou mata com seeta ou viratã.

Affons.º ff.º 64, e 118.
Phillip.º ff.º 123.
D. Sebam p.º 4. ff.º 23.

¶ Titulo. lij. Dos coutos ordenados pera se coutarẽ os homiziados: ⁊ dos casos de q̃ em eles deuem ser defesos.

de iure diuino erat asilum in tribus ciuitatibus in Israel ut ad illas confugerent nocentes et ex proposito delinquentes Deutoronom. cap. 19. et cap. 20. Numer. cap. 35.

Porque muytos naturaes ⁊ moradores destes reynos por algũs homezios que lhes aconteçiam: andauam homiziados fora da nossa terra: ⁊ eles por nossos reynos nom se vindo liurar: por tollermos os danos q̃ se disso seguiã: ⁊ poderiã seguir: ⁊ bẽ asi por se milhor pouoarẽ os luguares dos estremos forã feytos coutos dos luguares de Maruam Noudar Sabugal Caminha Mirãda Freyxo Despadaçimta: ⁊ outros luguares: os q̃es forã coutados ⁊ priuilegiados segundo em seus priuilegios he cõtheudo. E porem mandamos que todos os omiziados de quaesquer maleficios q̃ forem (tirando os que abaixo sam declarados) possam seguramente hir pouorar ⁊ morar a cadahũ dos ditos luguares ⁊ coutos ordenados com tãto q̃ morem dẽtro no luguar do couto ou seus arrabaldes ⁊ nom nos termos deles. E porẽ valerlheã como coutos os ter-

ff. 52°

mos dos luguares dos taes coutos pera neles nõ seré presos: ⁊ q̃n do assi foré se apresentarã logo aos juyzes dos ditos coutos: aos quaes mandamos que cadahuũ em seu julguado faça fazer huum liuro em que se escreuã polo escriuam pera ysso ordenado todos os omiziados q̃ hi foré morar: ⁊ ho dia em que a ele cheguaré: ⁊ sabera cadahuũ juiz se viué hi: ⁊ fazé vezinhança polos tempos que deué: os quaes homiziados nõ andarã polo reyno: saluo dous meses no anno pera o que os juyzes dos ditos coutos lhe darã liçẽça por suas cartas: porq̃ possam hir ⁊ andar seguros por nossos reynos pera arrecadarem seus bés: ⁊ as outras cousas q̃ lhes comprirem: os quaes dous meses lhe nom dara: sem primeiro morar no dito couto seys meses: do primeiro anno que se assi assentar: ⁊ acabado o primeiro anno: nos outros annos lhe dara em cadahuũ anno os ditos dous meses: em qualq̃r parte do anno q̃ lhos pedir: com tanto q̃ tenha sua casa de morada no dito couto ou arrabaldes como dito he. Poré quando ho caso porque se assi for assentar no couto: for tal: que prouado mereçeria morte: nõ lhe daram a primeyra liçemça dos dous meses: se nom passado huũ anno despoys de morar no dito couto.

51 ¶ E mandamos aos juyzes ⁊ justiças de nossos reynos: que os leixem andar seguros: ⁊ os nõ prendã nem lhes façã outra semrazã: durando o dito tépo: cõ tanto que nõ emtrem nos luguares ⁊ seus termos onde foré feitos os ditos maleficios: nem no luguar ⁊ arrabaldes onde nossa corte esteuer ou a casa da sopricaçã. E se em durãdo os ditos dos meses: em que assi andar polo reyno ho dito homiziado cometer alguũ maleficio: de qualq̃r qualidade q̃ seja: nõ sendo morte ou feridas em rixa: perdera o priuilegio do couto ⁊ sera punido polo maleficio ou maleficios: porq̃ era coutado: ⁊ de que trazia a dita liçemça do espaço: assi como se nũca fora assentado no couto. E quãto aos maleficios q̃ assi cometeo nos ditos dous meses serã sempre punidos em todo caso.

52 ¶ E os pescadores possam hir pescar pola costa do mar nos nossos reynos: ⁊ torné cõ os pescados aos luguares dos coutos: ⁊ nõ porté em outra terra nem ponhã costeira em outra parte: pero se cõ fortuna foré teer algũs portos de nossos reynos: sejã hi seguros ⁊ os nõ prendã: com tanto que nõ sayam dos nauios fora: ⁊ como ouueré tempo se vaã logo sua viagem.

53 ¶ E porq̃ o lugar de noudar he muyto d̃spouoado: ⁊ hi nõ podé

auer os mãtimẽtos tãbẽ como lhes cũpre: mandamos q̃ cada vez que quiserẽ hir amoura ⁊ aseus termos opossam fazer: nõ estãdo nele mays q̃ tres dias de cada vez q̃ assi forẽ tendo no dito luguar de noudar suas casas de morada: ⁊ morãdo ahi por todo oanno ao menos seys meses como dito he.

§4. ¶ E mãdamos q̃ as nossas justiças nõ prẽdã os homiziados q̃ nos ditos coutos esteuerẽ coutados por asobredita maneira: saluo se for caso de traiçã ou sodomia ou moeda falsa: ou falsarios d' escrituras falsas ou sinaes nossos ou d' nossos officiaes no q̃ a seus officios tocar ou os q̃ leuarẽ as molheres aseus maridos: ⁊ as teuerẽ cõ sigo no couto: ou o q̃ ferir algũ official nosso d' justiça: ou lhe resistir sobre seu officio: porq̃ nestes lhe nõ valera ninhũ couto: posto q̃ aalgũs deles aygreja lhe podesse valer. E ysso mesmo en todos os casos onde aygreja nom vaal: nõ valera ocouto: saluo nos casos onde aygreja nõ defende ho malfeitor por nom caber pena de sãgue porq̃ nestes valera ocouto: posto q̃ aygreja os nõ defenda.

§5. ¶ Outro si auemos por bem que os ditos coutos nõ valham nẽ defendam os homiziados q̃ cometerẽ os maleficios aaquẽ de dez legoas dos ditos coutos comtãdo as legoas dereitamente da vila ou çidade onde ou em cujo termo foy cometido odito maleficio: ao luguar do couto onde esses malfeitores se acoutarem. E cõ estas declaraçoẽs ⁊ limitaçoẽs: mandamos q̃ se emtendam ⁊ cumpram os priuilegios dados por nos ou nossos anteçessores: ⁊ por nos cõfirmados aos coutos sobreditos.

§6. ¶ E declaramdo ainda mays açerca dos ditos coutos ⁊ priuilegios aeles dados: ordenamos q̃ se for q̃relado dalguũ: q̃ acadahũũ dos ditos coutos seja acoutado: em tal forma q̃ nõ deua gouuir de priuilegio desse couto: segundo aforma suso declarada: ⁊ essa q̃rela for perfeyta ⁊ jurada cõ testemunhas nomeadas: em tal caso os juizes desse couto onde omalfeitor assi acoutado esteuer: aque tal querela for dada: ou lhe for mostrada carta do corregedor da corte ou dessa comarca: ou de qualq̃r nosso desembarguador: ou dos juizes do lugar onde omaleficio for cometido: de como lhes foy dada q̃rela em aforma suso dita: ⁊ lhes mãdẽ roguẽ ⁊ encomẽdẽ q̃ prendã odito malfeitor assi acoutado em odito couto: dada assi atal querela ou vista cadahũa das ditas cartas: oprẽdã loguo se aquerela for de qualidade pera por ela loguo prender: segũdo nossa ordenaçã: ⁊ façã em ele poer boa recadaçã: em tal guisa que

nõ fuguã ⁊ se faça dele cõprimento de dereyto ⁊ justiça.

¶ E tanto que esse malfeitor for preso ou amostrada a dita querẽla no caso q̃ por aq̃rela nõ podẽ prẽder q̃rẽdo a parte q̃relosa acusar segũdo a forma da dita q̃rela: reçebeloã os juyzes do couto a acusaçã: conheçẽdo somẽte sobre o dito couto se lhe deue valer ou nã vendo as inquiriçoẽs q̃ ja sobre o dito malefiçio forẽ tiradas: ⁊ se tiradas nõ forẽ façãnas tirar: guardãdo açerca delo ordẽ de juyzo: ate o feito ser cõcruso. E se eles acharẽ por o dito feyto q̃ o dito malfeitor nõ deue gouuir do dito priuilegio do dito couto: ⁊ oassi julguarẽ por sua sentẽça: ⁊ ho malfeitor nõ quiser apelar eles nõ apelarã por parte da justiça: mas remetã logo esse preso bẽ arrecadado ao luguar onde o maleficio foy cometido pera se hi đle fazer cõprimẽto đ dreito açerca do malefiçio priçipal: ⁊ se o dito malfeytor q̃ser apelar đ lhe assi nõ guardarẽ o couto reçebãlhe a apelaçã.

¶ E se os ditos juizes acharẽ por esses feitos q̃ os ditos presos no caso das ditas q̃relas deuẽ gouuir dos priuilegios dos ditos coutos ⁊ oassi julguarẽ por suas sentẽças: se a parte querelosa ou o acusador apelar dessa sentẽça reçebãlhe os juizes a apelaçã pera nossa corte: ⁊ assinẽ termo razoado aas partes pera em elo proseguirem seu dereito: segũdo a distançia do lugar do couto a a nossa corte. E nõ querẽdo a parte q̃relosa apelar ou agrauar da dita sentẽça: em tal caso nõ apelẽ os juizes mais dela por parte da justiça: mas soltẽ loguo o dito preso ⁊ leixẽno viuer no dito couto: ⁊ vsar do dito priuilegio dele: asi como em ele viuia ⁊ vsaua ante q̃ a dita querela dele fosse dada como dito he. E isso mesmo façã no caso onde a dita parte q̃relosa foi çitada pera ꝓseguir sua acusaçã: ⁊ nõ pareçeo ao termo q̃ lhe pera elo foy assinado: ou se em ele pareçeo ⁊ đspois desemparou a dita acusaçã nõ aquerendo proseguir em diãte.

¶ E se algũ for preso fora do luguar do couto: ⁊ se chamar ao couto: mostrãdo logo como for preso liçẽça dos juizes do dito couto porq̃ assi sabio dele: mandamos q̃ seja leuado preso ao luguar do couto: ⁊ os juizes do dito couto ꝓçedam como emçima dito he: ⁊ nom amostrando logo sera ouuido polos juyzes do luguar em que assi for preso: pera se ver se lhe valera a o dito couto ou nõ.

¶ E todo o que dito he nos sobreditos coutos do reyno: mandamos q̃ aja lugar nos q̃ se coutarẽ acadahũ dos nossos lugares dalẽ em africa: ⁊ em outra maneira lhe nõ sejã guardados nẽ lhe valham aos homiziados: se nõ da maneira sobredita.

¶ Titulo. liij. Que os alcaides moores nom tomem ſobre ſi ninhuũ preſo.

DEterminamos ⁊ mandamos q̃ daqui em diãte ninhũ
alcayde moor de ninhũa çidade vila nẽ lugar: de noſ-
ſos reynos ⁊ ſenhorios: tome ſobre ſi ninhuũ preſo q̃
eſtee preſo na cadea do caſtelo: nem na cadea da vila:
poſto q̃ fora do caſtelo eſtee: nẽ ho tome da maõ de q̃l
quer peſſoa que tenha poder d̃ prender por qualq̃r caſo: de qual-
quer q̃lidade que ſeja preſo / ora ſeja de pouca ſubſtançia ora d̃ grã
de: ⁊ oleixẽ eſtar preſo nas cadeas ſem delas os poder tirar nem to
mar ſobre ſi por ninhũ modo nẽ maneira q̃ ſeja: ſob pena q̃ oalcai
de moor q̃ ocontrairo fezer: paguar çincuẽta cruzados douro: pe
ra aparte que for danificada: ⁊ otal preſo acuſar ou demãdar: ou
pera as deſpeſas da noſſa rolaçã: ſe otal preſo parte nõ teuer: ⁊ ma
is pelo meſmo feyto perdera ho dito alcayde moor todos os de-
reytos ⁊ poder q̃ teuer na cadea: ora acadea eſtee no caſtelo: ora
fora dele: ⁊ nõ poſſa nela poer mays carçereyro: nem auer carçera
gens nẽ ninhuũa outra couſa q̃ na dita cadea teuer ⁊ lhe pertẽçer:
por quãto polo meſmo feyto nos praz de fazer: ⁊ d̃ feyto fazemos
mereçe por eſta noſſa ordenaçam aaçidade ou vila da tal cadea pe
ra nela di em diamte auerẽ os juyzes ⁊ officiaes d̃ poer carçereyro
⁊ arrecadarẽ ⁊ leuarem pera oconçelho as carçeragẽs: como otal
alcayde moor fazia. E mandamos aos juyzes ⁊ officiaes da tal çi-
dade ou vila que tirẽ logo ocarçereiro q̃ otal alcayde moor teuer
poſto ⁊ ponhã outro em ſeu lugar: ⁊ ſeja tal peſſoa que ſeja ſegura
⁊ fiel: ⁊ mandẽ logo arrecadar pera oconçelho as carçeragẽs dos
preſos: ⁊ nõ conſentam mais ao dito alcayde moor q̃ mays emtẽ-
da em couſa da dita cadea. E poſto q̃ os juyzes ou outras q̃eiquer
juſtiças req̃iram q̃ os ditos alcaydes moores lhe tomẽ alguũ pre-
ſo: onom poderã tomar: ſaluo ſe ojuyz vijr que he alguũa peſſoa
poderoſa q̃ correria riſco de eſtar na cadea da vila: ⁊ oalcaide mo
or teuer torre no caſtelo em que opoſſa teer ſeguramẽte: em tal ca
ſo vendo ho alcayde moor q̃ he aſſi como ojuyz diz: ⁊ requerẽdo
lhe odito julguador q̃ tome oſemelhante preſo / opodera tomar
pera oteer aſſi preſo em ferros na dita torre ſem d̃la opoder leixar
ſahir: ⁊ trazendoo fora da torre com ferros ou ſem eles: emcorre-
ra nas penas açima neſta ordenaçam declaradas.

tt.º 53º tt.º 54º

§1. ¶ E por quanto acõteçe muytas vezes q̃ os alcaides moores levarã por si outras pessoas em nome dalcaydes moores: mãdamos q̃ os q̃ assi ficarem em seu lugar: ꝛ tomarẽ os ditos presos em cada huũ dos ditos casos emcorrerã na dita pena dos çincuenta cruzados: ora sejã alcaides moores d̃ çidades ou vilas q̃ tenham castelos: ora os nõ tenham: ꝛ os alcaides moores q̃ os assi leixaram encorrerã nas mays penas desta ordenaçã açima ditas.

¶ Titulo .liiij. Do alcayde ou carçereyro q̃ solta o preso sem mãdado da justiça: ou ho traz solto ou lhe foge por sua culpa ꝛ maa guarda: ou faz cadea onde a nũca ouue. E que nõ leuẽ a rroupa do preso q̃ fogir.

Os carçereyros ou alcaides q̃ carrego teuerẽ de cadeas ou prisoẽs pubricas: seram deligentes em trazerem os presos aas audiẽçias: ꝛ os soltarẽ quando lhes for mãdado polas justiças que pera elo poder tenham.

¶ E defendemos aos ditos carçereyros ꝛ alcaydes q̃ nõ leuem seruiço alguũ nem peita dos ditos presos: nem doutrẽ q̃ lhas dee por seu respecto sob pena de perderẽ os officios: ꝛ mays serem punidos segundo ho seruiço ꝛ peyta que leuarem.

§1. ¶ Outro si mãdamos aos ditos alcaydes ꝛ carçereyros que nom traguã soltos os presos nẽ deẽ consentimento que ninhũa pessoa q̃ lhes presa emtregue for: ande solta: ꝛ ho que ocõtrayro fezer pague por cada vez q̃ trouxer o preso solto: ou o leixar amdar solto: tres mil reaes. Pero se for p̃so por caso q̃ mereçeria pena de morte: ꝛ ho trouxer solto: pague dez mill reaes: das quaes penas a metade sera pera quẽ o acusar: ꝛ a outra metade sera pera nossa camara: ꝛ se for alcayde moor o que asi trouuer os ditos presos soltos: paguara as ditas penas em dobro. E esta mesma pena aueram os carçereyros: ou alcaydes q̃ teuerẽ os presos nas vilas chãs ou çercadas em alguãs casas fora dos castelos: ou casas ordenadas pera cadeas. E alẽ das ditas penas fogindo os ditos presos: ꝛ pereçendo justiça auerã aquelas penas çiueis: ou criminaes: q̃ mereçerem: segundo declaraçam feita no capitulo seguinte.

§2. ¶ E porq̃ muytas vezes os presos fogẽ das cadeas ꝛ prisoẽs: ꝛ castelos onde jazẽ por culpa ꝛ maa guarda dos alcaydes ꝛ carçereyros: de cuja confiamça depende grande parte da justiça determi-

namos q̃ se opreso fogir por malicia ou manifesta culpa do carçereiro: esse carçereiro morrera por elo: se aquele que lhe fogir for acusado por tal maleficio q̃ se prouado fosse deueria morrer: ⁊ sendo acusado por outro qualquer maleficio menor: sera esse carçereyro açoutado pubricamẽte: ⁊ degradado dous annos pera çepta: ⁊ em todo caso emendara ho dano aas partes q̃ por adita fogida forem danificadas.

§2. ¶ E posto q̃ ocarçereyro ouuesse emcomendada aguarda da cadea alguũ outro q̃ aguardasse de sua maõ: ⁊ neste tẽpo fogisse opreso: nõ leyxara por tamto odito carçereyro auer adita pena como dito he. E outra tal pena auera aq̃le aque odito carçereyro tinha encomẽdada adita cadea: em tal guisa que ambos auerã ygual pena: ⁊ huũ nom sera escusado polo outro.

§3. ¶ Outro si mandamos q̃ se por fogida dalgũs presos ficarẽ na prisam algũas roupas: ou quaesquer outras cousas: nõ as leuẽ nem ajã os alcaydes nẽ meirinhos: nẽ carçereiros: nẽ homẽs seus: mas paguẽse ⁊ correguamse polas ditas cousas as prisoẽs ⁊ ferros: ou quaesquer danos que os ditos presos fezerem na dita prisam.

§4. ¶ Outro si defendemos q̃ ninhuũ alcayde nẽ carçereyro seja tã cusado q̃ solte ninhuũ preso da prisam em q̃ oteuer: sem mãdado da justiça: ⁊ oq̃ ocontrairo fezer se odito preso era preso por feyto çiuel: pague aas partes todo odano q̃ por adita soltura reçeberẽ: ⁊ sendo preso por feyto crime ⁊ for solto sem peita: prendã loguo odito carçereyro ou alcayde q̃ osoltar: ⁊ façam dele dereyto ⁊ justiça dandolhe aq̃la pena q̃ açima temos dito que aja ocarçereyro a que foge opreso por sua maliçia. Pero se odito alcayde for alcaide moor de castelo nõ oprendã: ⁊ façãno loguo saber anos pera mandarmos aquelo que nos pareçer dereyto ⁊ justiça.

§5. ¶ E quando ocarçereyro ou alcaide soltar alguũ preso ou presos por peita: mandamos q̃ seja p̃so: ⁊ aja aquela pena q̃ aueria se ele furtasse aq̃lo que de peita leuou con todas as qualidades q̃ os furtos tẽ açerca das penas q̃ por eles se deuẽ dar: ⁊ alẽ delo se adita peita nõ cheguar aquantidade porq̃ deua morrer: auera mays aq̃la pena que he posta aos carçereyros aque fogẽ os presos por maliçia ou manifesta culpa como ençima dito he.

§6. ¶ E bẽ assi mandamos q̃ ninhuũ meirinho nẽ alcaide: nẽ seus homẽs soltẽ ninhũa pessoa q̃ presa teuerẽ: ou prenderem por mandado da justiça (ou por oacharẽ cometẽdo algũ crime) sem manda-

N.º 55. N.º 56.

do especial da justiça q̃ poder tenha pera o mandar soltar: ⁊ o que o cõtrairo fezer auera as penas sobreditas postas ao carçereyro q̃ solta o preso sem mandado da justiça.

§7. ¶ Outro si mãdamos ⁊ defendemos q̃ ninhuũ merinho nẽ alcayde faça trõco nẽ cadea onde nũca foy feita nẽ a ouue: ⁊ fazẽdo o cõtrairo maliçiosamente: seja degradado com preguã na audiençia huũ anno pera çepta: ⁊ mays pague toda perda ⁊ dano q̃ se por elo seguir: ⁊ as partes reçeberem.

¶ Titulo .lv. Dos aduoguados ⁊ procuradores q̃ vsam de aduoguar por ambas as partes.

Se alguũ aduoguado ou procurador ouuer reçebido dalgũa parte alguũ dinheyro ou outra cousa por aduoguar ou procurar seu feito ⁊ demanda: ou despoys que for feito procurador ⁊ o aceptar: posto q̃ ainda nõ tenha dinheiro reçebido: tẽdo ja sabidos os segredos da demanda: ⁊ despois aduoguar ou ꝓcurar ou acõselhar pubrico ou secreto pola outra parte: alẽ de ser contado por falso: seja degradado pa sempre pera a ylha de sam tome: ⁊ nunca mais vse do ofiçio.

¶ Titulo .lvj. Dos officiaes del rey que reçebem seruiçios ou peitas: ⁊ das partes que lhas daã ou prometẽ: ⁊ dos que deles desamam.

Defendemos a todos hos julguadores ⁊ desembarguadores: ⁊ assi a quaesquer outros officiaes: assi da justiça como da nossa fazenda: ⁊ bẽ assi da nossa casa de q̃lquer sorte ⁊ qualidade q̃ sejã: ⁊ assi tãbem aos da guouernãça das çidades vilas ⁊ luguares: ⁊ outros quaesquer q̃ sejã: q̃ nõ reçebã pera si nẽ pera filho seu: nẽ pessoa que debaixo de seu poder ⁊ guouernãça estee: ninhũas dadiuas nem presentes de ninhũa pessoa q̃ seja: posto que cõ eles nõ traguã requerimento de despacho algũ. Nẽ ysso mesmo ninhuũs dos sobreditos officiaes possam ser fazedores dos outros officiaes que forẽ seus superiores nẽ pera eles cõprar: nem lhes vender / nem emprestar cousa algũa do seu: ⁊ quem o cõtrairo fezer perdera qualq̃r officio ou officios que teuer: ⁊ mays paguara vinte por huũ do q̃ reçeber: ametade

pera quem oacusar: ⁊ aoutra metade pera anosa camara. E aque
le que otal presente der ou emuiar perdera toda sua fazenda: ysso
mesmo ametade pera anossa camara: ⁊ aoutra metade pera quẽ
oacusar: ⁊ perdera q̃lquer officio ou officios ⁊ carreguos ⁊ manti
mentos se os d̃ nos teuer: ⁊ sera degradado cinco annos pera alẽ.
E os officiaes que assi algũas cousas derẽ aos ditos officiaes seus
superiores ou lhe algũa cousa feitorizarẽ: ou pera eles cõprarẽ: ou
lhe venderẽ ou emprestarẽ: aalẽ de assi perderẽ suas fazẽdas: per
derã os ditos oficios ⁊ carregos mantimentos ⁊ ordenados q̃ cõ
eles teuerẽ: ⁊ serã degradados por cinco annos pera cadahũ dos
luguares dalẽ: ⁊ mais nõ poderã nũca auer otal oficio ou carrego
q̃ assi teuerẽ. E as ditas fazẽdas ⁊ officios q̃ assi se hã de perder dos
que asi as ditas cousas derã venderam cõprarã emprestarã ou ne
goçearã pera outros officiaes: auemos por bem que se possam de
mãdar ate dez annos: ⁊ di por diãte nõ se possam mais demãdar.
Nõ tolhemos porẽ q̃ os sobreditos possam reçeber todo oq̃ lhe
dar quiserẽ seus ascẽdẽtes ou descẽdẽtes: ⁊ outros parẽtes trãsuer
saes ate osegũdo grao: cõtado segundo dereyto canonico inclusi
ue. E assi poderã reçeber (daq̃las pessoas q̃ cõ eles teuerẽ razã de
parẽtesco ou conhadio ate oquarto grao: ou tẽdo cõ eles tã estrei
ta amizade ou outra razã por onde cõ dereyto nom podiã ser juy
zes de suas causas) pam vinho carnes fruitas: ⁊ outras cousas de
comer que antre os parẽtes ⁊ amigos se costumam dar ⁊ reçeber.

§.1. ¶ E trazẽdo feito perãte eles: ou req̃rẽdo qualq̃r desembargo ou
despacho: ⁊ reçebẽdo q̃lq̃r cousa daq̃le q̃ asi trouxer ou req̃rer ou
doutrẽ q̃ lho por ele der: mãdamos q̃ sendo cadahũ de todos os
sobreditos officiaes: official que tenha oficio de julgar: q̃ pca pa a
nosa coroa todos seus bẽs q̃ ouuer: ⁊ mais oofiçio q̃ d̃ nos teuer. E
se apeita passar d̃ cruzado ou sua valia aalẽ das sobreditas penas:
sera d̃gradado pa sempre pera aylha d̃ sam tome. E sendo de cru
zado ⁊ di pera baixo sera degradado por cinco ãnos pera cadahũ
dos luguares dafrica: aalẽ do pdimẽto dos bẽs ⁊ officio. E sendo
apeita de valia de dous marcos de prata: ou di pera cima: aalẽ do
pdimento de sua fazenda: morrera morte natural.

§.2. ¶ E sendo oq̃ assi reçebeo adita peita outro oficial q̃ nõ tenha ofi
cio de julguar: ⁊ areçebesse trazẽdo perãte ele: ou req̃rẽdo q̃lq̃r d̃s
pacho: aalẽ de pder oofiçio paguara trĩta por huũ do que reçeber
ametade pera quem oacusar: ⁊ aoutra metade pa anossa camara.

§3. ¶ E tẽdo cadahuũ de todos os sobreditos açeptada apromessa dalgũa cousa nõ atendo reçebida: perdera odito ofiçio como dito he: 7 mais paguara otresdobro da promessa q̃ teuer açeptada: 7 todo pera acoroa de nossos reynos.

§4. ¶ E qualq̃r pessoa de q̃lq̃r condiçã q̃ seja q̃ der ou prometer ouro prata/dinheiro/pã/vinho/azeite: ou outra q̃lq̃r cousa aalgũ juyz ou desẽbargador: ou a q̃lq̃r outro ofiçial de q̃lq̃r ofiçio q̃ seja: ainda q̃ de nos nõ aja mantimẽto cõ odito ofiçio: em quanto perante ele andar afeito ou req̃rer alguũ desembargo de qualq̃r condiçã 7 qualidade q̃ seja: queremos q̃ aalẽ das penas sobreditas perca todo odereito que na tal causa teuer: 7 seja loguo apricado aaparte.

§5. ¶ Pero se este q̃ assi prometeo ou peitou ao dito julguador: dẽsembarguador: ou q̃lq̃r outro ofiçial: oreuelar 7 dẽscobrir anos dẽtro de huũ mes: 7 ante q̃ delo sejamos sabidor por outra parte de como assi peitou ou prometeo adita peita ao dito ofiçial: 7 foy por ele açeptada: 7 nos fezer delo çerto por taes prouas dignas de fee: porq̃ sejamos delo çertificado: em tal caso ele seja releuado das ditas penas: 7 lhe fiq̃ todo seu dreito cõseruado asi como se nũca ouuese peitado: nẽ ꝓmetida adita peita. E se ja adita sentença for dada seja ninhũa ẽ todo caso: aĩda q̃ seja cõtra ele. E sendo ĩpetrado algũ despacho ẽ fauor daq̃le q̃ adita peita deu ou prometeo: sera valido polo asi descobrir: nõ sendo ẽ ꝑjuizo de algũa pessoa particular. E dẽscobridose por outra maneira: otal dẽspacho ou cousa q̃ lhe for ĩpetrada por aq̃le q̃ adita peita reçebeo ou apromessa dela açeptou sera ninhũ como q̃ nõ fosse ĩpetrada ou auida. E no caso em q̃ oq̃ odescobrir onõ poder prouar: auemos por bẽ q̃ asua cõfissam feita pola dita maneira lhe nõ ꝑjudique cousa alguũa.

§6. ¶ E dẽfamãdo algũa pessoa dalgũ nosso offiçial (q̃r ẽ juizo q̃r fora dele) q̃ leuou algũa peita ou q̃ açeptou oprometimẽto dela: ou q̃ fez algũ erro ẽ seu ofiçio maliçiosamẽte: 7 onõ prouar: mãdamos q̃ seja cõdenado na ẽjuria 7 emẽda 7 corregimẽto pera otal ofiçial em dobro daq̃lo q̃ mereçe otal ofiçial por lhe dizerẽ tal defamaçã porq̃ q̃remos q̃ seja arbitrado em dobro: 7 mais auera apena crime q̃ for nossa merçe: auendo respeito aaqualidade das pesoas asi do que defamou como do offiçial de que se disse atal defamaçam.

§7. ¶ Outro si defendemos aos juizes das nossas alfandeguas: 7 aos escriuaẽs: tisoureyros: almoxarifes 7 reçebedores delas: 7 aos escriuaẽs 7 reçebedores q̃ tem carreguo de escreuer nossos dereitos

ou rendimento de nossas rendas: ou da nossa fazenda: ⁊ aos con
tadores que tomã as cõtas: assi da nossa fazẽda como das nossas
rendas: ⁊ assi aquaesquer officiaes de nossa fazenda: de qualq̃r sor
te ⁊ qualidade q̃ sejã: ⁊ aos arrendadores ⁊ outros quaesquer no
ssos almoxarifes ⁊ reçebedores: que nõ leuẽ cousa algũa dos ren
deiros aeles subditos: posto q̃ por suas vontades de graça ⁊ sem
seu req̃rimento lha queirã dar: nẽ tenhã parçaria cõ eles: nẽ cõ ni
nhũ oficial aeles subdito: em ninhũs rẽdas: sob pena q e quem o
cõtrairo fezer perder o officio ⁊ paguar vite por huũ do q̃ reçeber:
⁊ o q̃ lho der auera a mesma pena de vite por huũ: ⁊ se teuer officio
o perdera ysso mesmo: ⁊ se teuerẽ parçaria d rẽda: cada huũ pdera
toda a cõtia porq̃ a dita rẽda for arrẽdada: ⁊ mais o officio q̃ teuer.
§8. ¶ E em estes casos desta ordenaçã no abastarã tres testemunhas
singulares: pera perdimento dos officios: mas requerersea pro
ua abastante segundo disposiçam de dereito.
§9. ¶ E porque os ospedes que vam pousar com os nossos desem
barguadores lhe impidem muytas vezes os despachos dos fey
tos: mandamos que ninhuũ nosso desembarguador nom possa
acolher nem acolha ninhuũ ospede em sua casa ou pousada: sal
uo se for seu asçendente ou desçendente: ou yrmaõ seu ou de sua
molher: ou criados seus: ou amos. E fazendo o cõtrayro nos lho
estranharemos ⁊ daremos a pena que for nossa merçe. E o nosso re
gedor ou guouernador nos dira quando os taes desembarguado
res o assi nom comprirẽ. Nom tolhemos porẽ que hũs desembar
guadores nom pousem com os outros: porque nõ se podẽ estor
uar: em seu despacho.
§10. ¶ E defendemos ⁊ mandamos q̃ daqui por diamte ninhuũ offiçi
al de nossa justiça que officio tenha de julguar: ⁊ assi ho meyrinho
de nossa corte: ⁊ alcayde de Lixboa, nom reçebã nem açeptem de
algũa pessoa de nossos reynos: assi eclesiastica como secular: ygre
jas: prazos graçiosos: rendas: tẽças: de qualquer sorte ⁊ qualida
de q̃ sejã eclesiasticas nem seculares: nem pera filho seu: nẽ pessoa
que debaixo do seu poder ⁊ guouernãça estee. E quẽ o contrayro
fezer perdera o ofiçio ou offiçios que de nos teuer: ⁊ mays sua fa
zenda: a metade pera quem ho acusar: ⁊ a outra pera nossa cama
ra. E aqueles que algũas rendas: temças: prazos: ⁊ ygrejas: pelo
sobredito modo dalguũas pessoas teuerem dẽtro de quatro me
ses aueram prouisam nossa per nos assinada: pela qual ajamos

por bem eles terẽ ꝛ possuirem as sobreditas cousas. E nom auẽ do as taes prouisões ao dito tẽpo: emcorreram nas ditas penas. E a sobredita defesa auemos por bẽ: ꝛ mandamos q̃ aja luguar ꝛ se guarde iteiramẽte ẽ todos os outros officiaes de nossa casa: camara: ꝛ fazẽda: assi ẽ nossa corte como fora dla: ꝛ sob as ditas penas.

§11. ¶ E polo mesmo modo defendemos que ninhũ dos sobreditos oficiaes contheudos nesta ordenaçam: nom possa comprar (de ninhuũ litiguante ou requerente que perante ele litiguar ou requerer despacho algũ) nem menos lhe vender cousa algũa: em quanto perante eles ho tal litigio ou requerimento durar: ꝛ comprandolhe ou vendendolhe algũa cousa como dito he: aueram as penas çiueys ꝛ crimes sobreditas: assi ho comprador como ho vendedor: como que a dita cousa que assi foy comprada ou vendida fora dada de peyta ꝛ açeptada: segundo a distinçam da valia das cousas peitadas açima ditas.

§12. ¶ E ysso mesmo mãdamos q̃ todos aq̃les officiaes de justiça q̃ ofiçio tẽ de julguar nõ possam rogar a ninhũa pessoa q̃ quite ou remita ou alargue algũa cousa a qualq̃r outra pessoa: ꝛ fazẽdo ho contrairo encorrera o tal oficial q̃ assi rogar nas penas em q̃ encorrera se reçebera dele todo aquelo porq̃ assi roguaua: posto q̃ a parte a si roguada lhe nom quisesse fazer o dito rogo.

In novis tt° 98. lib 3.

¶ Titulo. lviij. Que ninhuũ litiguāte impetre carta algũa: nem rogo pera despacho de seu feito.

Affons.° Liv. 3. tt.° 125. Phillip.° Liv. 3° tt.° 38.

Ninhũa pessoa que feyto tragua amte nossas justiças de qualq̃r sorte ꝛ qualidade q̃ os juizes sejã nõ aja rogo d̃ pessoa algũa em fauor de seu feyto: por carta nẽ sẽ carta. E quẽ o contrairo fezer ꝛ a dita carta der ou emuiar por si ou por outrẽ ao julguador de seu feito: ou em cujo fauor o tal rogo se fezer: prouãdose q̃ por seu cõsentimẽto ou rogo ou aazo se ouue a dita carta: ou deu ao dito julgador: ou se fez o dito rogue: pague vinte cruzados pera a outra pte: ꝛ mais todas as custas q̃ forẽ feitas ate aq̃le estado em q̃ esteuer o feito: no tẽpo ẽ que a carta dẽcomẽda se ouuer: ou rogo se fezer. As quaes custas posto q̃ a parte q̃ as leuar seja vẽçida as nõ tornara: ꝛ ficarã sempre cõ ele. E se o caso for em cada hũa d̃ nossas relações: ꝛ alguũa das partes req̃rer ao regedor ou guouernador que dee juramento a

alguū desembarguador que for juyz de seu feyto sobre a sospeyta que tem de lhe pola outra parte ser feyto algū roguo: ou dada algūa carta: ⁊ quiser estar por o dito juramento: ho dito regedor ou guouernador lhe darā o dito juramento: o qual juramēto abastara pera a parte ser condenada: se na dita pena se achar que emcorreo. E quando a parte nō requerer o dito juramento: emtā sem ser dado ao dito desembarguador podera fazer sua proua: ⁊ o desembarguador nō sera cōstrangido a jurar. E esto nō auera luguar naqueles q̄ ouuerē cartas ou rogos daq̄les cō que teuerē razā de parētesco ou cunhadio ate o q̄rto grao: ou tā estreita amizade: ou outra tal razā por onde segūdo dereito nō poderiā ser juyzes d̄ suas causas: porq̄ por os taes poderam escreuer ⁊ falar: como poderiā fazer por si mesmos: sē a parte porq̄ se asi fezer auer pena algūa: cō tāto q̄ quādo lhe assi falarē por as taes pessoas seja ē lugares pubricos: ⁊ nō vaā a casa dos ditos desembargadores falar por eles.

§ 1. ¶ E se a parte nom quiser dar proua ou a nō teuer pera prouar como a dita carta ou rogo foi feito por cōsentimento ou aazo da outra parte: ⁊ req̄rer q̄ seja dado juramēto aa dita parte cōtraira: serlhe a dado: ⁊ sera cōstrāgido a jurar como a dita carta ou rogo nō foi dada por seu consentimēto: ⁊ nom querēdo jurar sera cōdenado como se cōtra ele fosse prouado que por seu cōsentimēto se fez. Porē no caso q̄ requerer o dito juramēto nō podera a parte q̄ o asi req̄rer dar mays proua pera aq̄lo q̄ requerer q̄ a dita parte jure.

¶ Titulo. lviij. Dos desembarguadores ⁊ julgadores q̄ nō guardā as ordenaçoēs: ou as iterpretā. E que tomā conheçimēto dos feitos q̄ lhe nō ꝑtençē.

Valasc. cons. 42. n.º ult.º

Philip. L. 1.º 4. N.º 5. § 4.

MAndamos q̄ todos os nossos desembarguadores: ⁊ todos os corregedores ⁊ ouuidores: ⁊ julguadores q̄ nō cōprirē ⁊ guardarē nossas ordenaçoēs inteiramēte sendolhes aleguadas: paguem aas partes em cujo fauor as ditas ordenaçoēs forē aleguadas: vinte cruzados: ⁊ mays sejā suspensos de seus officios ate nossa merçe: ⁊ por esse mesmo feyto ficarā suspeitos aas ditas partes: em os feytos d̄ que assi forem juizes: ⁊ os desēbargos ou sentenças em que assi nō guardaram as ditas ordenaçoēs sejam ninhuūs.

Philip. d. § 5. § 1. ¶ E assi auemos por bē que quando os desembarguadores q̄ for

rem no despacho dalguũ feito: todos ou algũ deles teuerẽ algũa duuida em algũa nossa ordenaçã do emtendimento dela: vaã cõ adita duuida ao regedor: oqual na mesa grãde com os desembar guadores q̃ lhe bem pareçer adeterminara: ꝛ segundo oque hi for determinado se poera asentẽça. E se na dita mesa forẽ ysso mesmo em duuida: que ao regedor pareça q̃ he bẽ de nolo fazer saber: pera anos logo determinarmos: nolo fara saber: pera nos nisso pro uermos. E os q̃ em outra maneira interpretarẽ nossas ordenaçoẽs ou derẽ sentẽças em alguũ feyto: tendo alguũ deles duuida no emtendimento da dita ordenaçã sem hirẽ ao regedor como dito he: serã suspẽsos ate nosa merçe. E adeterminaçam que sobre ho emtẽdimento da dita ordenaçã se tomar: mandara ho regedor escreuer no liurinho pera despoys nõ vijr em duuida.

¶ E bẽ assi mandamos atodos os nossos desembarguadores: ꝛ atodos os corregedores ꝛ ouuidores: juyzes de fora ꝛ juyzes ordi narios da nossa çidade de Lixboa: que nõ conheçã dos feytos q̃ lhes claramente nõ pertẽçerem: ꝛ os remetã aseus juyzes cõpeten tes: tanto que reqridos forẽ por cadahũa das partes do dia que poserẽ nele ho primeiro dsembarguo: ate oito dias ꝑmeyros: sob pena de paguarem aas partes as custas en dobro: de todo oretar damento: ꝛ dos autos que perãte os taes juyzes incõpetẽtes forẽ feytos: por quanto os auemos por ninhuũs.

¶ E auemos por bẽ que quãdo se algũa parte quiser agrauar dos ditos julguadores: ou de cadahuũ deles q̃ lhe nõ guardan ꝛ cumprem nossa ordenaçam: se ocaso em que diz que se nom guardou for de tal qualidade que se logo pode agrauar por petiçã ou estormento dagrauo: ou carta testemunhauel: ojuiz ou juyzes superiores q̃ do dito agrauo podem conheçer: prouerã tambem sobre aexecuçam desta nossa ordenaçam: ꝛ daram apena dela aos inferiores: nom sendo otal inferior nosso desembarguador: ꝛ se ojulguador de que se aparte agraua: ou ocaso de que se agraua for tal q̃ dele nõ possam agrauar: ꝛ asi por ser interlucutoria: em q̃ ao tẽpo q̃ se pronũçia nom se possa agrauar: como por caber em sua alçada quãdo fosse difinitiua: ou sendo otal julguador nosso desembar guador: nestes casos ꝛ cadahuũ deles: ho regedor da justiça com quatro ou çinco desembarguadores conheçera do tal agrauo em que se assi aparte agraua: de lhe nom ser guardada nossa ordenaçam: ꝛ executara em todo has penas nesta contheudas. E se o tal

agrauo for dalguũ desembargador da casa do çiuel: ou dalguũ julgador dalgũa çidade vila ou lugar da comarca da estremadura: de tal caso que se dele ouuera apelaçã ouuera de vijr aacasa do çiuel ogouernador com outros tãtos desembargadores da dita casa conheçeram delo ⁊ daram aexecuçam as penas desta nossa ordenaçam.

¶ E porq̃ as partes se nõ agrauẽ como nõ deuem: mãdamos que achãdose polos ditos supiores q̃ do dito agrauo hã de conheçer q̃ se nõ agrauarã bem: sejã cõdenados nas custas em dobro do retardamẽto: q̃ se por causa do tal retardamento seguirẽ aas partes cõtrarias: ⁊ nõ auendo hi parte cõtraria serã cõdenados os q̃ assi se mal agrauarẽ: em mil reaes pera as despesas da rolaçam.

¶ Titulo. lix. Da pena que auerã os officiaes q̃ leuã mais do cõtheudo em seu regimento.

Defendemos a todos os offiçiaes da justiça: ⁊ de nossa fazenda: ⁊ aquaesquer outros offiçiaes de nosso reyno de qualq̃r qualidade ⁊ cõdiçam que sejã aque he ordenado por regimẽto ho q̃ ham de leuar aas partes q̃ nõ leuẽ mays q̃ aq̃lo q̃ polos ditos seus regimẽtos lhe he limitado ⁊ ordenado q̃ ajam de leuar: ⁊ oque ocontrairo fezer: ⁊ mays leuar: por qualq̃r quãtidade q̃ lhe for prouado q̃ leuou aalẽ do ordenado q̃ nom cheguar aquinhentos reaes: seja degradado dous annos pera alẽ: ⁊ perca seu ofiçio: ⁊ mays pague anouea do todo oque mays leuou: aalẽ do ordenado por seu regimento: das quaes noueas se tirara sempre pera aparte aq̃ foy leuado mays do contheudo em odito regimento: as duas partes: ⁊ as sete ficaram ametade pera quem oacusar: ⁊ aoutra metade pera nossa camara. E se amesma parte acusar leuara ametade das noueas: ⁊ aoutra metade sera pera nossa camara. E prouandose que leuou quinhẽtos reaes juntamẽte ou por partes aalẽ do seu ordenado: ora os leue de hũa soo pessoa ou de diuersas: seja degradado tres annos pera alẽ. E prouãdose q̃ leuou dous mil reaes assi juntamẽte: ou por partes como dito he aalẽ do seu ordenado: seja degradado pa aylha de sam tome: ẽ quãto for nossa merçe. E prouãdose q̃ leuou seys mil reaes assi jũtamẽte: ou por partes como dito he aalẽ do seu ordenado: seja degradado pa sempre pa aylha de sam

tome. E em todos os casos sobreditos perderã os officios: e mays paguarã todo o que assi aalẽ do ordenado leuarem anoueado como dito he. E queremos q̃ se nom possam escusar das ditas penas por costumes nẽ vsanças geraes nẽ espeçiaes q̃ possam alegar: posto q̃ muyto antiguas sejam: nẽ por sentẽças q̃ sobre elo tenhã.

¶ E se algũ officio nõ for ordenado regimento do q̃ ha de leuar: mãdamos q̃ dentro de quatro meses da pubricaçam desta nossa ordenaçã ho venhã req̃rer a nos pera lho mãdarmos dar sob pena de ꝑder o dito officio: ꝑa o nos darmos a quẽ for nossa merçe.

¶ Titulo. lx. Dentro de quãto tempo se farã as execuçoẽs das penas corporaes: e que os condenados sejam primeyro confessados.

Quando nos condenarmos algũa pessoa aa morte: ou que lhe cortẽ alguũ membro por nosso ꝓprio moto: sem outra ordem e figura de juyzo: por yra ou por sanha que dele ajamos: a execuçam da tal sentemça seja perlonguada ate vinte dias.

¶ Pero naquele q̃ for condenado por via e ordẽ de juyzo: sendo primeiramente ouuido cõ seu dereyto: tãto q̃ for condenado por nos ou por nossos desembarguadores: q̃ pera elo tenhã nossa autoridade: logo seja feyta execuçã o mays çedo q̃ honestamente se possa fazer: dãdolhe tẽpo que razoadamẽte se possa confessar: saluo se ho cõdenado aa morte esteuer preso no luguar onde nos aesse tempo esteuermos: ca em tal caso ante de se nele fazer execuçam de morte no lo farã saber.

¶ E auemos por bẽ que aaq̃las pessoas q̃ por justiça ouuerẽ d' padecer se digua e notifique sua sentẽnça ataes oras q̃ lhe fique tẽpo pera se confessarẽ e conheçerẽ amte nosso senhor d' suas culpas. E se no lugar onde se fezer justiça do condenado ouuer confraria da misericordia: sejalhe notificado pera hirem com ele e lhe darem consolaçam.

¶ E mandamos a todas as justiças de nossos reynos aq̃ as cartas pera se fazer algũa execuçã de pena crime ou pera deligẽçia de tormẽto forẽ apresentadas que logo nesse dia q̃ lhe apresentadas forẽ ate ho outro a mays tardar as cũprã e deẽ todo aexecuçã: sob pena de çincuenta cruzados: a metade pera quẽ os acusar: e a ou-

tra pera os catiuos: ⁊ mays de ser priuado do officio: que nunca ho mays aja: ⁊ se lhe vierẽ cõ embarguos a se nõ executar: logo da hi a tres dias os çarre ⁊ assele ⁊ remeta aos julguadores q̃ a sentẽça derã sob as penas sobreditas.

¶ Titulo.lxj. Da pena q̃ aueram os que outro apelido chamarẽ nos arroydos ou voltas se nom ho del Rey.

Ninhuũ nõ seja tã ousado que por arroydo que se aleuãte chame outro apelido saluo a que dl rey: ⁊ o q̃ por outro apelido chamar seja degradado por çinco annos fora do lugar ⁊ termo onde esto acõteçer: cõ huũ preguam na audiemçia.

¶ Titulo.lxij. Dos almoxarifes ⁊ rẽdeiros ⁊ jurados que fazem auenças: ⁊ dos que tiram guado ou bestas do curral do conçelho.

Defendemos que ninhuũ almoxarife nẽ mordomo nõ faça auenças sobre as coymas ⁊ penas que sam postas por razam das armas tiradas: ⁊ das feridas ⁊ dos outros maleficios: ante que essas cousas sejã feitas ⁊ julguadas: ⁊ as auẽças q̃ assi forẽ feytas nõ valham: ⁊ o almoxarife ou moordomo que as fezer ou consentir seja theudo a todo dano ⁊ perda que se delo seguir: ⁊ pague outro tanto de pena como for a coima: ou a pena que haa de paguar aq̃le com q̃ a auença for feita. E bẽ assi se alguũ jurado ou rendeiro do verde de nossos reguẽgos ⁊ terras juguadeiras: ou de alguũ conçelho fezer auẽça sobre algũa coima: que ainda nõ seja feita: ou se for feyta ainda lhe nõ for julguada: seja açoutado pubricamente pola vila ou lugar onde esto acõteçer: ⁊ mais degradado dela por huũ anno.

¶ E bẽ assi defendemos q̃ ninhũa pessoa: nõ tire besta ou boy ou vaca ou qualq̃r outro guaado do curral do cõcelho: em q̃ for metido polo rẽdeiro ou jurado: ou qualq̃r outra pessoa: pola achar em luguar coimeiro: ou em dano: ⁊ qualq̃r pesoa q̃ o tirar sem liçẽça do rendeiro: jurado ou pessoa q̃ o assi meteo ou de justiça que pera elo tenha poder: ou sem poer penhor abastante na maõ do

curraleiro ou da vezinhãça quando hi nõ ouuer curraleiro: ou se nõ poder achar: pague dous mil reaes ꝑa o conçelho: ꝛ seja degradado huũ anno fora da vila ꝛ termo: ꝛ se for escrauo: ꝛ seu senhor os nõ quiser pagar dẽlhe dez açoutes ao pee do pelourinho.

¶ Titulo.lxiij. Que hos corregedores ꝛ juyzes nõ constranguã homẽs do conçelho pera guardar os presos: saluo quando forẽ de caminho.

Defendemos aos corregedores das comarcas q̃ nom constranguã os juizes das vilas ꝛ luguares de suas correyçoões que lhes dẽ homẽs do conçelho pera lhes guardarẽ os presos que eles trazẽ em suas prisoẽs: saluo quãdo forẽ de caminho de huũ lugar pera outro: ou quãdo for preso algũa pessoa por tal caso ꝛ de tal qualidade porq̃ pareça que se deue poer mays guarda: assi por a qualidade da pessoa ꝛ malefiçio/como por afraqueza da prisam. E esto mesmo aja luguar nos ouuidores que teuerẽ nossa auctoridade pera fazer em correyçam ꝛ trazerẽ cadeas nas terras de suas ouuidorias.

¶ E porque os q̃ sam cõstrangidos pera leuarem os presos de huũ conçelho a outro: nõ reçebam grande trabalho ꝛ perda em os leuarem aluguares alonguados donde eles morã: mãdamos que em todos os luguares assi das ordẽs ꝛ prelados: como de quaesquer grãdes ꝛ fidalgos: reçebam os presos q̃ a eles forem leuados dos lugares seus comarcaõs: pera di os leuarẽ a outros cõçelhos pera onde ouuerẽ de ser leuados: tẽdo se em esto tal temperãça q̃ os que forem escusos de taes encarregos nõ sejã pera elo constrangidos. E os que assi ho nõ comprirem serã punidos como he contheudo no titulo da ordenãça da bolsa: no liuro primeiro.

¶ Outro si mãdamos q̃ nos lugares õde os alcaides moores sam obrigados d' poerẽ carçereiros q̃ndo lhes fogir o carçereiro os juizes lhes requeirã q̃ dẽ otro: ꝛ nõ lho dãdo mãdamos q̃ os juizes ꝛ officiaes o ponhã a acusta dos ditos alcaides moores: ꝛ nõ cõstranguã os homẽs do cõçelho q̃ lhes guardẽ os ditos presos: segũdo ja dito auemos no primeiro liuro no titulo dos alcaides moores.

¶ Titu.lxiiij. Dos tormẽtos: ꝛ em que casos seram dados aos fidalgos ꝛ caualeyros.

Affons.º tt.º 87, 88. Phillip.º tt.º 133.

Segũdo dereyto nõ se pode dar certa forma nẽ doctrina: quando ⁊ em q̃ casos deue ho preso ser metido atormento porq̃ pode ser cõtra ele hũ soo indiçio: q̃ sera tã grãde ⁊ tã euidẽte q̃ abastara pera ho meterẽ atormento: cõuẽ asaber: se ele ouuesse cõfessado fora do juyzo q̃ fezera omaleficio porq̃ era acusado: ou ouuese cõtra ele hũa testemunha q̃ dissesse que lho vira fazer: ou fama pubrica q̃ pçedesse ď pessoas de auctoridade ⁊ dignas de fee: ou se esse preso fosse absentado da terra polo dito maleficio: ante que dele fosse querelado com algũ outro pequeno imdiçio: ⁊ poderã ser cõtra ele muytos indiçios q̃ serã tam leues ⁊ tã fracos q̃ todos juntos nõ abastaram pera ser metido atormento: ⁊ por tanto ficara no aluidro do julguador: oqual vera bem ⁊ examinara toda ainquiriçam dada cõtra opreso. E se achar tanta proua contra ele que ho moua acreer que ele fez aq̃lo em q̃ he culpado: mandaloa meter atormento: ⁊ ẽ outra guisa nõ. E quãdo ho acusado for metido atormento: ⁊ em todo neguar aculpa que lhe he posta: serlhea repetido otormẽto em tres casos: cõuem asaber: se quãdo primeiramẽte foi posto no tormẽto auia cõtra ele muytos ⁊ grãdes indiçios: em tãto q̃ posto q̃ ele negue omaleficio no tormẽto: ainda porẽ ojulguador nõ leyxe de creer q̃ ele fez omaleficio. Itẽ se despoys q̃ huũa vez foy metido atormẽto sobreuierã cõtra opreso outros nouos indiçios. Itẽ se ho acusado no tormento cõfessou ho maleficio porq̃ he preso ⁊ acusado: ⁊ despois quãdo for reqrido pera ratificar acõfissam em juyzo negou oq̃ auia cõfessado no tormẽto: ca em cadahũ destes casos pode ⁊ deue ao acusado ser repetido otormento: ⁊ serlhea feyta arrepetiçã assi ⁊ como ao julguador pareçer ser justo: oqual sera bem auisado que nũca condane ninhuũ q̃ aja confessado no tormẽto amenos q̃ ratifique sua cõfissam em juyzo: ho qual juizo se fara fora da casa onde lhe assi foi dado otormẽto: ⁊ ainda se deue fazer arratificaçam despois do tormẽto por algũs dias: em tal guisa q̃ ja odito preso nom tenha door do tormento que ouue: ca em outra guisa se presume por dereito q̃ com door ⁊ medo do tormẽto que ouue: aqual ainda em ele dura reçeando arrepetiçam ratificara adita confissam: ainda que verdadeira nom seja.

¶ E sendo fidalguo de solar ou caualeiro: ou doutor em leys: ou em degredos: ou em fisica: ou vereadores ⁊ juizes ď algũa çidade nom serã metidos atormento em alguũ caso: mas em logo de tor

mento lhe sera dada outra pena que seja em aluidro do julguador saluo em crime da lesa magestade: ou em crime de falsidade ou feitiçaria: ou moeda falsa: ou sodomia: ca segũdo dereito em taes casos ⁊ cadahuũ deles nõ gouuem de priuilegio da fidalguia ou caualaria ou doctorado: mas seram punidos ou atormentados como cadahuũ outro do poboo.

¶ Titu. lxv. Dos bulrroēs ⁊ iliçadores.

Bulrrã ⁊ inliçador he aq̃le que apenha particularmente hũa cousa a dous: nõ paguando a diuida ao primeyro creedor: nõ sendo a dita cousa abastante pera satisfazer aos creedores ãbos. E bẽ assi o que vẽde a pessoas desuayradas / pam / vinho / azeyte / mel: ⁊ outras cousas antemaõ: prometendo paguar logo no primeyro anno de suas herdades marinhas / vinhas / colmeas: afirmãdo acadahũ deles: q̃ todo aquelo auera em elas o dito anno: nom tendo taes herdades: olliueiras: vinhas: de q̃ razoadamente possa auer o que assi vende como dito he. E o que pede dinheiros ẽprestados de muytas partes: prometẽdo ⁊ fazendo muytas seguráças por escriptura ou palaura q̃ logo a breue tempo paguara: ⁊ despoys que tem o dinheyro em seu poder: diz que nom tẽ por onde paguar: ⁊ que o citẽ. E por refrear taes malefícios ⁊ outros semelhantes que se nom faça daqui em diãte: mandamos que quãdo for querelado cõ juramento ⁊ testemunhas nomeadas aas nossas justiças dalguũ por bulrram ⁊ inliçador que taes cousas ou outras semelhãtes fez: declarando em as ditas querelas a bulrra ou bulrras que fez como dito he: ⁊ as pessoas a que as fez: sera logo preso aq̃le de que assi for querelado: ⁊ nom sera solto ate que pague da cadea todo aquelo que assi deuer ⁊ for obriguado polos ditos modos bulrrosos ⁊ enguanosos: ⁊ mais perdera pera nos a terça parte da contia ou extimaçã q̃ valerẽ as cousas q̃ assi o dito bulrrã inliçou / vendeo / apenhou ou trocou / ou por q̃lq̃r outra guisa por o dito modo bulrroso ẽlheou ⁊ outra terça parte pera aq̃la pessoa ou pessoas q̃ asi forẽ danificadas polas ditas bulrras ⁊ emliços: ⁊ a alẽ desto aja a pena d̃ degredo ou outra: segũdo for o caso da bulrra q̃ assi fezer: ⁊ o julguador entẽder q̃ assi mereçe ate morte exclusiue: nom sendo porem em nihuũ dos sobreditos casos menos a condenaçã do degredo que dous annos pera cadahuũ dos luguares dalem.

¶ E qualq̃r pessoa d̃ qualq̃r condiçã ⁊ qualidade q̃ seja q̃ se aleuãtar cõ dinheiro ou diuida: ou qualq̃r fazenda alhea ⁊ fogir: ou se poser onde aparte dele nõ possa auer dereito se a diuida cõ q̃ se aleuãtar for de çẽ cruzados: ⁊ di pa çima: moura morte natural: ⁊ sendo de çẽ cruzados pa baixo nõ deçẽdo de çincuẽta cruzados: seja degradado por oito annos pa ailha de sam tome: ⁊ sendo de çincuẽta cruzados pera baixo sera degradado otẽpo: ⁊ pera onde aos julguadores bẽ pareçer: as quaes penas assi de morte como as outras aueram luguar: posto q̃ polas taes diuidas com que se assi aleuantaram podessem fazer çessam.

¶ E qualq̃r pessoa q̃ vẽder algũa propriedade ou arrẽdar algũa cousa em q̃ caiba arrẽdamẽto vẽdẽdoa ou arrẽdãdoa por sua nõ sendo sua: nẽ tẽdo razã de aauer por sua: paguara em q̃tro dobro a valia da dita cousa: ⁊ sendo cousa d̃ valia de dez mill reaes pera baixo: sera d̃gradado q̃tro annos pera alẽ. E sendo cousa d̃ valia de dez mill reaes ate vinte mill: sera degradado pa sempre pera ailha de sã tome: ⁊ sendo de valia de vĩte mill reaes pa çima: moura morte natural. E estas mesmas penas auerã: segũdo adistinçã açima dita os q̃ vẽderẽ hũa cousa duas vezes a desuairadas pesoas.

¶ E qualq̃r pessoa que comprar ou por qualq̃r titulo ouuer qualquer cousa doutrẽ sabendo ou tẽdo razã de saber: segũdo aluidro do julguador como nõ era daquele q̃ lha vendeo ou trespassou: ⁊ que aouue por mao titulo: auera as penas assi pecuniarias como corporaes q̃ emçima posemos aaquele que vende acousa que nõ he sua: segundo adistinçam açima posta.

¶ E se algũa pessoa q̃ teuer algũ casal ou outra propriedade: ⁊ paguar algũ foro ou pẽsam da dita propriedade: aoutra alguũa pessoa como seu foreiro ou çensionario: ⁊ afor tomar nouamẽte dem prazamento da maõ doutro senhorio sem consentimento daquele aque assi pagua apẽsam: se for piã seja açoutado: ⁊ se for escudeiro: ⁊ di pera çima: sera degradado dous annos pera alẽ.

¶ Titulo. lxvj. Dos que fazem ou dizem injurias aos julguadores ou aseus oficiaes.

Se alguũ fezer ou disser algũa cousa que nom deua aalgũ nosso d̃sembarguador ouuidor corregedor ou juiz ou outro qualq̃r julguador q̃ por nossa autoridade tenha officio de julgar ou mandar em algũ auto so-

bre seu officio ou cousa q̃ a ele pertẽça: assi em juizo como fora dele:
se for em sua presença ⁊ ahi teuer tabaliã ou escriuam que todo vi-
se passar: faça loguo fazer huũ auto disso ao tabaliã ou escriuam:
que presente esteuer: o qual dara d̃ todo sua fee como passou/ ⁊ po
lo dito auto mande preguntar as testemunhas q̃ presentes forem
por o dito tabaliã ou escriuam cõ huũ emqueredor sem o dito jul-
guador a elo ser presente: ⁊ sera a parte pera elo çitada pera veer ju-
rar. E tanto q̃ tiradas forẽ ele mesmo o julguara ⁊ punira segũdo
a qualidade das pessoas ⁊ achar por dereito ⁊ nossas ordenações
que mereçe pola dita culpa. E nom tẽdo o dito julguador tabaliã
nem escriuã presente quando assi lhe foi feita ou dita a dita injuria
o dito julguador fara fazer huũ auto a huũ tabaliã ou escriuã a seu
dito. E sendo presente no luguar alguũ superior do dito julgua
dor remeta o dito julguador o dito auto a ele: o qual superior man
dara preguntar as testemunhas q̃ lhe bẽ pareçer: ⁊ dara determi-
naçã no dito feyto: segundo lhe pareçer justiça. E nom estãdo no
dito luguar superior: em tal caso despoys de teer feito o dito auto
mande ao dito tabaliã ou escriuã com q̃ fez o dito auto: ⁊ a huũ em-
queredor q̃ pregũtẽ polo dito auto as testemunhas q̃ o dito jul-
guador nomear: ⁊ tirada assi a dita inquiriçam ho mesmo julgua-
dor a que assi foy dita ou feita a dita injuria: julgue polos ditos au
tos ho q̃ lhe pareçer justiça. O qual auto por onde asi hã de ser pre
gũtadas as testemunhas nos casos sobreditos: quando a injuria
foi em presença do julguador fara o dito julguador fazer naquele
mesmo dia em q̃ lhe a injuria for feyta ou dita: polo qual auto se p̃
guntarã as testemunhas como emçima dito he. E o julguador q̃
o dito auto nõ mandar fazer: sera degradado huũ anno pera çep
ta. E os tabaliães ou escriuães no caso q̃ presentes forẽ escreuã o di
to auto ⁊ ponhã em estado como ho juiz por ele nõ mandou pro
ceder pera d̃spoys lhe ser dada a dita pena: ⁊ o julguador que vier
mãdara preguntar polo dito auto q̃ achar feito assi cõ fee do taba
liam: como polo auto que foy feyto a dito do julguador has teste
munhas que no dito auto achar nomeadas: ⁊ proçedera contra
os culpados como achar por dereito.

¶ E sendo a dita injuria feita ou dita ao dito julguador em sua ab
sençia: tera a mesma maneira que emçima dissemos no caso onde
lhe he feita ou dita em sua presença: como emçima dito he. E fara
fazer o dito auto do dia q̃ vier a sua noticia ate tres dias: ⁊ nõ o fa-

zendo no dito tempo nom apodera mays fazer mas tera o modo de demãdar sua injuria como qualq̃r do pouo. E sendo cadahũ dos ditos autos feytos em outra forma sera ninhuũ.

§2 ¶ E fazendo alguem injuria aalgũ outro official sobre seu officio: conuẽ asaber: alcaide ou meirinho ou seu homẽ ou tabaliam: ou porteyro: ou escriuã: ou qualquer outro semelhãte que nõ tenha poder pera julguar: ora o dito julguador seja presente ou absente: logo sem estrepito nẽ figura d̃ juizo: çitando porẽ a parte cõtrayra pera ver jurar as testemunhas: mande sobre elo fazer auto: ⁊ tirar inquiriçam: ⁊ sumariamẽte sabida a verdade lhe faça cõprimento de dereyto: em tal guisa q̃ os ditos officiaes ousadamente possam fazer comprir os mandados nossos: ⁊ dos ditos nossos julguadores: sem medo nem reçeo de ninhuũ grande ou poderoso lhe por elo fazer offensa ou alguũa outra semrazam.

§3 ¶ E em todos os casos sobreditos o julguador q̃ d'les ou cadahũ deles conheçer dara apelaçã ⁊ agrauo d̃ sua sentença aas partes q̃ dela quiserẽ apelar ⁊ agrauar: ⁊ nom apelando apelara por parte da justiça sem embargo de o caso caber na sua alçada: saluo no caso onde for julguado polo superior: porq̃ se couber em sua alçada nõ sera obrigado a reçeber apelaçã: nẽ apelar por parte da justiça.

§4 ¶ E no caso onde a injuria fosse feyta ao julguador: nõ por razam de seu officio mas por causa dalguũa imizade antigua: ou rixa noua q̃ aconteçesse amtre ele ⁊ o injuriãte: nõ podera esse julguador codenar por tal injuria q̃ lhe assi seja feita: mas podeloa prender: se ho caso tam graue for q̃ mereça ser preso pera se dele fazer cõprimento de dereyto: ⁊ nom sendo de qualidade p̃a ser preso emprazaloa: que a certo dia pareça pessoalmente perante nos sobre a dita causa: ⁊ notificara a nos o caso como passou em tal guisa que ministremos justiça segundo o caso for.

Affons.º tt.º 94. Philip.º tt.º 120.

¶ Titulo .lxvij. Em que casos os caualeiros ⁊ fidalgos: ⁊ semelhantes pessoas deuẽ ser presos.

MAndamos que os fidalguos de solar ⁊ caualeyros: ⁊ os nossos desembarguadores: ⁊ os doctores em leys ou em degredos: ou em fisica: feytos ẽ estudo vniuersal por exame (⁊ suas molheres: em quamto com eles forem casadas ou esteuerẽ viuuas honestas despoys de suas mor-

tes) nom sejã presos em ferros se nom por feytos em q̃ mereçã mor-
rer morte natural ou çiuel: ⁊ por os outros em que nom caiba a di-
ta pena de morte: seram presos sobre suas menagẽs: as quaes de-
uem fazer aos juyzes que os prenderem ou mandarẽ prender: os
quaes lhe tomarã as ditas menagẽs: ⁊ lhe daram por prisam ho ca-
stelo da çidade ou vila: ou a sua casa: ou a çidade ou vila ou luguar
segundo for a qualidade do crime ⁊ caso porq̃ o prender.

§1. ¶ E quando algũa pessoa nom quiser dar a menage: todauia ho
aueram por preso sobre ela: ⁊ farsea disso auto: ⁊ valera a dita pri-
sam como que a dera: ⁊ nom acomprindo lhe sera auida por que-
brada: como que verdadeiramente a dera: ⁊ por a desobediençia
de a assi nom querer dar: se for fidalguo paguara dez cruzados: ⁊
sendo caualeyro paguara çimco cruzados: a metade pera quẽ acu-
sar: ⁊ a outra pera os catiuos.

§2. ¶ E porẽ se dalgũ caualeyro ou fidalgo for querelado: ou ele for
acusado dalguũ malefiçio porque nom mereça pena de morte: se
o dito malefiçio for cometido contra outro caualeyro ou fidalgo
posto que nom seja ygual a ele: mandamos que em aquele caso ẽ
q̃ outra algũa pessoa d̃ mays baixa cõdiçã deueria ser presa em fer-
ros: ho caualeiro ou fidalgo seja preso sobre sua menagẽ em ho ca-
stelo da çidade ou vila onde ho feyto for ordenado ou em outra
casa honesta se hi castelo nõ ouuer: segũdo aluidro do julguador.

§3. ¶ E mandamos q̃ os fidalguos d̃ grãdes estados ⁊ poder nõ sejã
presos em ninhuũ caso sem nosso espeçial mãdado. E quando ta-
es casos aconteçerẽ as justiças nolo farã saber declarando nos as
culpas q̃ deles teuerẽ pera nisso prouermos como for justiça.

§4. ¶ E sendo o dito preso sobre sua menage acusado no caso que lhe
foy dada a çidade ou vila por prisam sera obriguado vijr seguir a
apelaçam em pessoa: ⁊ andara assi preso sobre sua menage no lu-
gar onde se ouuer de liurar sem sabir do dito lugar: onde se assi li-
ura no caso da apelaçam: porẽ se o tal preso quiser antes fiquar em
sua casa preso sobre sua menage: sẽ dela poder sabir ate auer liura-
mento: podera seguir sua apelaçã por procurador: ⁊ ficara assi pre-
so em sua casa como dito he.

§5. ¶ E no caso onde loguo a principio lhe foy dada a casa ou castelo
por prisam sem dela poder sabir: posto q̃ o dito preso queira vijr
em pessoa seguir sua apelaçã pera no caso da apelaçam estar preso
em casa como estaua: nõ podera vir nem sabir da dita casa: antes

mandara requerer sua apelaçã por ꝓcurador se quiser. E manda/ mos que ninhuũ julguador desque huũa vez tomar amenage aal guũa pessoa nom lha possa mays alarguar: saluo se dele nõ ouuer apelaçam nem agrauo naquele caso.

¶ Titulo .lxviij. Dos que fazẽ carçer priuado.

Mandamos q̃ ninhũ de qualq̃r estado ⁊ condiçã que se ja faça por si carçere priuado retendo em ele alguũ homẽ ou molher de qualq̃r qualidade q̃ seja: por cousa alguũa. E dclaramos auer feito carçere priuado aquele q̃ por si ou por outrẽ retẽ alguũ como preso: em alguũa casa ou em outro qualquer lugar onde seja retheudo ⁊ guardado em tal guisa que nõ seja em toda sua liberdade: posto que nom tenha ninhuũa prisam: ⁊ aquele que ho fezer se for vilaõ ⁊ de pequena condiçam seja açoutado pubricamente: ⁊ degradado pera çepta por çinco annos: ⁊ se for vassalo ou de semelhante condiçam seja degradado pa a dita çidade por çinco annos: ⁊ mays pague tres mil reaes pera a nossa chançelaria: ⁊ se for caualeyro ou fidalguo d solar seja degradado pera çepta por quatro annos.

¶ E declaramos que se emtenda auer cometido carçere priuado ho que reteuer alguũa pessoa cõtra sua võtade por vinte ⁊ quatro oras: ⁊ retendoo menos de vinte ⁊ quatro horas: posto q̃ nõ caya em a pena sobredita de carçere priuado auera outra qualq̃r pena pubrica q̃ ao julguador pareçer: segundo a qualidade das pessoas ⁊ tẽpo. E porem nom tolhemos em cadahũ dos ditos casos poderem demandar suas injurias.

§ 2. ¶ Pero se ho marido achasse com sua molher em adulterio alguũ tal homẽ que por dereyto nõ deua matar assi como fidalgo de solar caualeyro ou doutra semelhante qualidade: tal como este podera ele reter preso polo dito espaço sem cometer carçer priuado. E bem assi podera ho creedor reter seu deuedor preso achandoo foginddo ou querẽdo fogir por lhe nõ paguar sua diuida: nom podẽdo auer socorro de justiça pera cõ sua auctoridade ho prender. Porẽ retẽdo cadahũ destes mays do dito tẽpo emcorrera em crime de carçere priuado: ⁊ se ho julguador souber ⁊ for em conheçimento q̃ alguũ fez ou cometeo carçere priuado como dito he: ⁊ nõ

proçeder cõtra ele por inquiriçã ⁊ acusaçã perca ho officio q̃ de nos teuer. E mandamos em este caso q̃ todo julguador possa deuassamente emquerer por saber cõpridamente a verdade tanto q̃ delo ouuer emformaçam: ⁊ por a inquiriçã deuassa que assi tirar proçeda como vijr que o caso requere: em tal guisa que ho crime seja en todo caso punido.

§3. ¶ Pero mãdamos que esta ley nõ aja lugar em aq̃le q̃ emcarçerar seu seruo ou filho polos castiguar de algũas maas manhas ⁊ custumes q̃ ouuerẽ: ca em tal caso os podera cadahuũ prender.

¶ Titulo. lxix. Que os prelados ⁊ fidalguos nõ lançẽ pedidos nẽ emprestidos em suas terras: nẽ leuem seruentias dos moradores delas: nem reçebam deles cousa algũa: nem lhes dem apousentadorias.

Por quanto lamçar pedidos peytas ⁊ emprestidos he cousa q̃ somente pertẽçe ao rey ⁊ supremo senhor: defendemos que ninhũs prelados nẽ outras pessoas de qualq̃r estado ⁊ cõdiçã que sejam: nem capitaens de ylhas em suas terras vilas ⁊ luguares lãçem peyta: pedido: emprestido: seruiço de cousas algũas: nem outra ajuda. E fazendo alguũ ho contrayro: mandamos que pola primeira vez perca a jurisdiçã da çidade vila ou luguar: em o qual fezer o q̃ dito he. E pola segunda vez perca a dita çidade vila ou lugar: em o q̃l esto fezer. E esta mesma pena ajã os que requererẽ os moradores de suas terras vilas luguares aldeas ⁊ pouoraçoẽs em particular pera algũa das sobreditas cousas por si ou por outrẽ: ou por suas cartas: se taes requerimẽtos assi forẽ geraes: que toquẽ quasi a todos os moradores: ⁊ que pareçã ser feytos em defraudamento desta defesa por poderem coloradamente dizer que nõ lamçarã em geral as ditas peytas: pedidos: emprestidos: seruiços: ajudas: nẽ como a congregaçam de conçelho.

§1. ¶ Outrosi mandamos ⁊ defendemos aos ditos senhores prelados ⁊ fidalgos que em suas terras nõ tomẽ por constrangimento por ninhuũ preço pã alguũ: em quanto teuerẽ seus çileyros: nem ysso mesmo lançem o seu pã que teuerem polas casas dos laurado res: ⁊ qualq̃r que o cõtrairo fezer: pola primeira vez pague cẽ cruzados pera a nossa camara: ⁊ pola segũda vez seja suspẽso de q̃lq̃r

jurisdiçam que teuer: em quanto nossa merçe for: ⁊ pola terçeyra perca a dita jurisdiçã de todo: ⁊ mandamos aos corregedores: ⁊ ouuidores das comarcas que prouejam sobre elo ⁊ ho façam assi dar a execuçã sob pena de priuaçam dos offiçios.

§2. ¶ E assi mandamos ⁊ defendemos aos sobreditos q̃ nõ constrangã seus lauradores ⁊ moradores das suas terras q̃ aas suas proprias despesas lhes traguã trigo nẽ çeuada aos lugares onde esteuerẽ: nẽ lhes façam leuar aos portos do mar ho pã q̃ tem de suas rendas nem outras cousas. E quãdo taes seruẽtias lhes forẽ neçessarias as ajã por seus dinheiros segundo costume ⁊ preço da terra: paguãdo logo muyto bẽ todo. E qualq̃r que ho contrairo fezer emcorra nas penas sobreditas: saluo se alguũ por bẽ de seu foral ou priuilegio ho poder fazer.

§3. ¶ Outro si mandamos ⁊ defendemos aos sobreditos que em suas terras nom tomẽ ninhũas mercadorias de mel/çera/azeyte/ panos de linho/bureys/laãs/saluagina: nẽ outras ninhũas mercadorias aos moradores d suas terras: nẽ ysso mesmo a algũas outras pessoas q̃ as ditas mercadorias trouxerem aas ditas suas terras pera venderẽ cõtra suas võtades. E isso mesmo lhes nõ defendã q̃ as nõ vendã a outrẽ se nam a eles: nem q̃ as nom leuem pera outras partes: ⁊ auendo as mester as cõprem aas võtades de seus donos: ⁊ se algũs o cõtrairo fezerem auerã a pena açima dita.

§4. ¶ E defendemos q̃ os sobreditos senhores ou alcaydes moores de qualq̃r çidade vila ou lugar de nossos reynos: nõ reçebã de ninhuũ seu vassalo ou morador na terra em q̃ assi teuer jurisdiçã ou senhorio: ou de q̃ for alcaide moor ninhuũ pã: em grão: nẽ vaca: nem carneiro: nẽ cabrito: nẽ leitã: nem outra cousa algũa de qualquer sorte ⁊ qualidade q̃ seja: sob pena daq̃le q̃ lho assi deer ser degradado huũ anno fora da vila ⁊ termo. E se forem offiçiaes q̃ assi derẽ qualq̃r das cousas sobreditas em nome do cõçelho: serã degradados os ditos ofiçiaes quatro annos pera as partes dafrica: ⁊ nũca mays ajam offiçios do conçelho: ⁊ o que ho reçeber: se for alcayde mor auera a pena q̃ for nossa merçe: ⁊ se jurisdiçã teuer na dita çidade vila ou lugar: nõ possa mays julgar em cousa daquele de que assi reçeber. E se julguar em cousa q̃ a ele pertẽça: todo seja ninhuũ: ⁊ mays auera a pena q̃ for nossa merçe. Non tolhemos porẽ que cada hũa pessoa particular nõ possa mandar ou dar a cada huũ dos sobreditos senhor ou alcayde moor algũa caça ou ga

linhas:ou outra cousa de comer cujo valor nõ passe de trinta rea
es:se lho por sua vomtade quiser dar oque ho senhor ou alcayde
moor podera reçeber quando lho derem:nom dãdo ele geito pe
ra lho mandarem:nem auera lugar esta defesa nos seus criados q̃
deles teuerẽ casamento reçebido:ou outra satisfaçã: nem nos seus
amos ⁊ colaços:caseiros ou lauradores:⁊ parẽtes dẽtro do quar
to grao:⁊ assi pessoas que dele teuerem reçebido alguũ bem fazer.

¶ E isso mesmo defẽdemos a todos os officiaes das camaras das
çidades ⁊ vilas ⁊ luguares de nossos reynos ⁊ senhorios: em que
algũs senhores ou fidalgos teuerẽ jurisdiçã ou senhorio:ou forem
alcaydes moores q̃ lhes nõ dem apousẽtadoria de casas ou camas:
saluo se teuerẽ por suas doaçoões ou priuilegios:⁊ os juyzes ⁊ offi-
çiaes q̃ lha derẽ serã degradados dous ãnos pera huũ couto d̃ no
ssos reinos:⁊ mays paguarã os ditos juyzes ⁊ officiaes q̃ lha assi de
rem:ou cadahuũ deles que lha der vinte cruzados: ametade pera
quẽ os acusar:⁊ aoutra metade pera os catiuos. E aquele q̃ cõtra
võtade de seu dono se apousentar em casa ou roupa dalguẽ:pagua
ra outros vinte cruzados:ametade pera quẽ oacusar:⁊ aoutra pe
ra os catiuos:⁊ mais sera degradado dous annos pera alem.

¶ Titulo.lxx. Que os cõçelhos nom façam cõcertos com os senhores ⁊ fidalguos sobre suas rendas. E assi que ninhuũa pessoa se cõçerte cõ outra por lhe fazer despachar em nossa corte alguũ negoçio.

Defendemos a todos os juyzes ⁊ officiaes ⁊ pouo das
çidades ⁊ vilas ⁊ luguares de nossos reynos ⁊ senhori
os em q̃ algũs senhores ⁊ fidalgos de nos tenham ren
das ⁊ dereitos da coroa q̃ sobre as ditas rendas ⁊ de-
reytos nõ façã cõ os ditos senhores nẽ fidalgos ninhũs
conçertos nẽ cõueças:nẽ deles açeptẽ sobre ysso graça nẽ quita de
cousa algũa:saluo quãdo pera elo teuerem nosso espeçial manda
do ⁊ auctoridade. E fazẽdo algũ partido cõuença ou conçerto: per-
cã ⁊ paguẽ di em diãte anos ⁊ aacoroa de nossos reynos todo oq̃
polos taes conçertos ⁊ cõueças se obriguarẽ de dar aos taes fidal-
gos ⁊ senhores:⁊ os ditos senhores ⁊ fidalgos percã pera nos oq̃
por os taes conçertos ⁊ cõuenças deles ouuessem dauer.

¶ E porque algũas partes q̃ vem ou emuiã aanossa corte reqrer

seus neguoçios ⁊ causas q̃ nõ sam de justiça se conçertã na dita corte cõ algũas pessoas q̃ ajam de requerer ⁊ acabar os ditos negoçios por çerta cousa: ⁊ esto por os taes aas vezes os desesperarem ⁊ lhes fazerẽ seus despachos dificultosos: os quaes se por si os req̃ressem anossos officiaes aque pertẽçem: seriã breuemente ⁊ bẽ despachados segũdo razã ⁊ justiça fosse: defendemos q̃ ninhũa pessoa de qualq̃r sorte ⁊ qualidade q̃ seja nõ faça os taes cõçertos: nẽ os açepte: posto que lhe sejã requeridos sob pena de quẽ o contrairo fezer paguar anoueado: o que assi polo dito cõçerto lhe for dado ou prometido ⁊ por ele açeptado: a metade pera quẽ o acusar ⁊ aoutra metade pera os catiuos: ⁊ mays sera degradado pera os nossos lugares dalem por dous annos.

¶ Titulo.lxxj. Dos que emcobrem os q̃ querem fazer mal.

Estabeleçemos: ⁊ mandamos q̃ nom seja ninhuũ tam ousado q̃ tenha nẽ encubra em sua casa nem em outro lugar pessoa algũa q̃ queira matar ou fazer outro mal aoutro ninhuũ em nossos reynos ⁊ senhorios: ⁊ se algũs pousarẽ ou se acolherẽ emcubertamẽte em algũa casa: ou em outro lugar: ho senhor da casa: ou quẽ em ela morar: sendo delo sabedor os deyte logo fora: ⁊ façao saber aajustiça da terra ante q̃ se o mal faça: ⁊ os q̃ assi o nõ fezerẽ: se de suas casas sahirem pera matar ou fazer outro mal: ajã aquela pena que mereçer aquele ou aqueles que o mal fezerem. E posto que os que o dito mal fezerẽ se possam escusar ⁊ dfender que o fezeram por dereyto: nom sejã porem escusos da dita pena os que os emcobrirẽ: saluo se aqueles de cujas casas sahirẽ ou emcobrirẽ: forem taes pessoas aque ho dereito permita de poderẽ ser nos taes feytos cõ eles.

¶ Titulo.lxxij. Dos vaadios.

Mandamos q̃ qualq̃r homẽ que nõ viuer cõ senhor ou com amo/nem teuer offiçio nem outro mester em que trabalhe ⁊ guanhe sua vida: ou nõ ãdar negoçeãdo alguũ negoçio seu ou alheo: passados vinte dias: do dia que cheguar aqualquer çidade vila ou lugar: nom to-

mando dentro nos ditos vinte dias: amo ou senhor com que viua: ou mester em que trabalhe ꝛ guanhe sua vida: ou se ho tomar ꝛ deispois ho leyxar ꝛ nom continoar seja preso ꝛ açoutado pubricamente: ꝛ se for pessoa em que nom caiba açoutes seja degradado pera as partes dalem por huũ anno.

¶ Titulo. lxxiij. Se ho que foy acusado por alguũ crime ꝛ liure por sentemça ou perdã: se sera mays acusado por ele.

Mandamos que se alguũ for liure por nossa senteça ou de nossos julguadores: em qualquer caso porq̃ merecesse pena corporal: di em diãte poys he liure por sentença nom seja mays acusado polo dito caso: saluo sendo achado que esse que assi se liurou foy liure por falsa proua ou por conluyo alguũ que ele ou outrẽ por ele ouuesse feyto na primeyra acusaçam: ca em taes casos podera outra vez ser acusado ꝛ sera preso tanto que for prouado: que se liurou por conluyo ou falsa proua. E se se mostrar que alguũa outra pessoa foy no dito conluyo com aquele que se assi liurou: ora seja acusador: ora official de justiça: sera punido: segundo aluidro do julguador auendo respeyto aaculpa que teue no dito conluyo; ꝛ qualidade do caso ꝛ das pessoas.

¶ E bem assi se alguũa pessoa for liure de alguũa morte: ꝛ por non citar todos os parentes dentro do quarto grao: alguũ dos que nõ foram çitados ho quisesse despois de assi ser liure acusar: ou no caso onde oque se assi liurou çitasse alguũ tutor ou curador dalguũ orfaõ aque pertençia adita acusaçã: ho qual tutor ou curador ho nõ acusasse: ꝛ despoys odito orfaõ oquisesse acusar: ou quãdo alguũa pessoa ouuesse de nos perdam por lhe perdoar otutor dalguum orfaõ aque acusaçam pertençia: mandamos que nos ditos casos os ditos parẽtes que assi nom foram çitados: ꝛ bem assi os ditos orfaõs cõuẽ a saber: os machos atee hidade de vinte ꝛ quatro annos: ꝛ as femeas atee hidade de vinte ꝛ dous annos: os possam acusar nouamente como que nunca foram liures: ou como que nũca ouuerã perdam: cõ tanto que querelem primeiro: porẽ nõ serã presos por ninhũa guisa polo dito caso de q̃ assi sam liures posto q̃ deles seja q̃relado nouamẽte: mas os que assi os quiserem

acusar lhe farã notificar por nossas justiças como os querẽ acusar ⁊ do dia da dita notificaçam que lhe assi for feita a sessenta dias poderã tomar carta de seguro pola dita morte: ou se poer em cobro: ⁊ passado o dito tẽpo nom tendo tomada carta de seguro poderã ser presos por a dita querela nouamẽte dada ou achada. E passados os ditos sessenta dias: se o dito querelado nõ for preso por a dita q̃rela: o querelloso o fara çitar por editos dẽtro de termo doutros sessenta dias: ⁊ prosseguirã a acusaçã a a sua reuelia ate sentença difinitiua: ⁊ nõ çitanedo dẽtro dos ditos sessenta dias: ou nom prosseguindo a dita acusaçã sera lãçado: ⁊ nom sera mays ouuido sobre a dita acusaçã: ⁊ a justiça proçedera pola dita querela.

§2. ¶ E sendo o reo absoluto ⁊ julguado por bem liure: sera condenado nas custas em dobro: ⁊ em toda perda ⁊ dano q̃ pola dita querela ho acusado reçeber: ⁊ todo da cadea: ⁊ mays em outra pena crime se ao julguador bem pareçer.

§3. ¶ E sendo caso que algũa pessoa tome carta de seguro nõ sendo ẽ caso de morte: ⁊ çitasse a parte ou partes de que se assi segurou: as quaes partes dle ao tẽpo da çitaçã nom teuessem dado q̃rela dos ditos casos cõtheudos na dita carta de seguro: ⁊ as ditas partes assi çitadas dissessem que por emtõçe nom queriã acusar: ⁊ q̃ protestauã ao diãte acusarem: ⁊ o dito seguro se liurar: ⁊ despoys o dito çitado o quiser tornar a acusar polo dito caso de que assi ja he liure: em tal caso mandamos que o possa acusar dentro de seys meses: do dia que foy çitado. E a dita sentença que assi o dito seguro teuer auida pola dita carta de seguro: lhe sera guardada como a mesma carta de seguro. E passado o dito termo de seys meses nõ sera mays ouuido. E esto que dito he nom auera luguar naquele que era preso quando a dita parte foi çitada porque nom o querẽdo acusar emtõçe nom sera mays ouuido despoys que o dito preso for liure por sentemça.

§4. ¶ E mandamos que se alguũ ouuer carta d perdã dalgũa morte de homẽ em que se digua ser culpado: ⁊ em carta de perdam for posta clausula: cõuẽ a saber: se outras partes hi nõ ha a que a acusaçã da dita morte pertẽça. ⁊c. Se despoys se achar alguũa parte daqueles q̃ requeridos deuerã ser que nõ teuer dado perdam: ⁊ quiser acusar tal homẽ assi perdoado: em tal perdam se tenha esta maneira: conuẽ a saber: se o perdoado mostrar que fez deligença pera saber todos hos parentes do morto: fazendo polos juyzes dar

effectus huius indulgentiae vide ... apud Corras. in Memorab. curiae Tolozan. cap. 41.

juraméto ao pay ⁊ mai do dito morto: se os hi ouuer: ou afilhos auendoos hi: ou aoutro paréte do quarto grao ho mays cheguado: ⁊ auendo perdã de todos hos diuidos polo parente aque foz dado juraméto: nomeados: quer viuã nestes reynos quer em outros: sendo odito morto natural destes reynos: sabendo çertamẽte onde sam: saluo se forem catiuos ou trazidos em gualee por força: ou sendo em algũas partes que cõ estes reynos guerra teuerẽ: ⁊ auendo ainda çertidã dos juyzes donde fosse morador: ⁊ tambẽ donde fosse natural odito morto: que outros parentes dentro do quarto grao lhe nõ sabem: que em tal caso tendoo perdoado estas deligençias tã compridamente feitas: que pero adita clausula de perdã seja posta: que posto q̃ algũa parte pareça parente dẽtro do quarto grao que req̃rida deuera ser que acusar odito perdoado queira: q̃ tal carta de perdã em todo atal perdoado nom valha pera por ela ficar da dita morte perdoado: mas q̃ lhe seja a dita carta tomada ⁊ rota: porẽ ele seja reposto em sua liberdade: ⁊ lhe seja assinado termo aque se guarde ⁊ ponha ẽ saluo: ⁊ que seja çerto que se mays for achado sera punido: segundo for dereyto ⁊ justiça: ⁊ este repoer em sua liberdade: mãdamos que se lhe faça pola deligençia que assi fez fazer/porque pareçe que nom lexou da uer perdam de tal diuido: saluo polo nõ saber: porque se tal deligençia nom fez: mandamos que operdã lhe nom seja guardado em maneira alguũa. E se odito parente diuido dentro do quarto grao que assi quiser acusar fezer çerto como odito perdoado dele soube parte ante de ele auer adita carta do perdam: ho tal pdoado nom sera reposto em sua liberdade. E esto auera luguar em q̃esquer pdoẽs de mortes ou doutros maleficios omde partes (aalem dos ofendidos) deuam perdoar que se daqui em diamte derem: ⁊ bem assi em quaesquer que dados sejam ate hora.

¶ Titulo. lxxiiij. Daqueles que dã aaprisam os malfeytores.

Phillip.º N.º 116.

Qualquer pessoa que der aprisam cadabuum dos culpados ⁊ participamtes em moeda falsa: ou em açerçear ou por qualq̃r outro artifiçio mĩgoar ou corrõper averdadeyra: ou falsar nosso sinal ou selo ou da raynha minha molher: ou do prinçipe meu filho: ou falsar sinal de q̃l

declara ista ord. [illegible] freo qui sponte [illegible] nõ aut freo qui e[illegible] qua necessitate [illegible] ... fiquis ingr[illegible]
[illegible] A ad soler[illegible] vide notabilez [illegible] fiquis forte A de peni[illegible]

quer veedor da nossa fazenda ou desembargadores ou de qual q̄r outro nosso official moor: ⁊ assi de quaesquer outros oficiaes d̄ nosa casa em cousas q̄ toquem a seus oficios: ou matar ou ferir cõ beesta: ou matar cõ peçonha/ou a deer ainda q̄ morte dela se nom sigua: ou matar atraiçoadamẽte: ou quebrãtar prisoẽs ⁊ cadeas d̄ fora por força: ou fazer furto de q̄lq̄r sorte ⁊ maneira q̄ seja: ou poser fogo açinte pera queimar pessoa ou fazenda/ou forçar molher ou fazer feitiços: ou testemunhar falso: ou carçereyro q̄ soltar presos por sua vontade: ou qué entrar em moesteiro de freiras com ꝓposito desonesto: ou tabaliã ou escriuã q̄ fez falsidade em seu oficio: ⁊ tanto q̄ assi der aprisam os ditos malfeytores ou cadahũ deles: ⁊ lhes prouar ou forẽ prouados cadahũ dos ditos maleficios se esse que o assi deu aaprisam como dito he: for participante em cadahũ dos sobreditos maleficios ẽ que aquele que he preso he culpado: nos praz: que sendo ygual na culpa seja perdoado liuremẽte: posto que nom tenha ꝑdam das partes. E se nõ for participante no mesmo maleficio: queremos que aja ꝑdam pera si: (tendo ꝑdam das partes) de qualquer maleficio que tenha: posto que graue seja/⁊ esto nõ sendo mayor daquele em que he culpado ho que assi deu aaprisam: ⁊ se nõ teuer perdam das partes nos praz d̄ lhe ꝑdoar liuremẽte: qualquer degredo q̄ teuer pera os nossos luguares dafrica: ate quatro annos: ou culpa ou maleficio que teuer cometido porque mereça degredo ate os ditos quatro annos. Porẽ esto se entẽdera que ho sobredito q̄ o tal der aaprisam nom aja perdam de mays pena nem degredo q̄ doutro tanto quanto ho malfeytor que assi der aaprisam mereçer.

¶E alẽ dos sobreditos ꝑdoẽs que assi outorguamos: nos praz que sendo o malfeytor que assi foy dado aaprisam: salteador de caminhos: que aquele que ho assi descobrir ⁊ der aaprisam ⁊ lho ꝓuar: aja de nos vinte cruzados de merçe.

Affons.ª ff. 104. Phillip.ª ff. 54, 40.

¶Titulo. lxxv. Do que aleuanta volta em juizo perante a justiça: ou arrãca em ygreja ou ꝓcissam.

Defendemos q̄ nom seja ninhuũ tam ousado que aleuãte volta nem arroydo em juyzo perante as justiças: ou contra elas: ⁊ o que ho cõtrairo fezer: se de preposito aleuantar arroydo em juyzo contra a justiça ou cõtra ou-

trem em sua presença ⁊ ferir moyra por elo: ⁊ se nom ferir fique em aluidro do juiz lhe dar aquela pena que lhe bẽ pareçer aalem das mays penas q̃ por outras nossas ordenaçoẽs mereçer: ⁊ aleuantãdoo em rixa noua sem outro proposito: mandamos q̃ essa justiça ho apene logo: segundo aqualidade das pessoas: ⁊ da culpa que em tal arroydo teuer: ⁊ ẽ todo caso assi de rixa noua como de preposito faça ajustiça escreuer aos tabaliaẽs ou escriuaẽs todo auto que se perãte ele passar: pera se ao depoys poder ver se obrou em elo como deuia: ⁊ nom ofazendo assi mandamos aos tabaliaẽs ⁊ escriuaẽs que ponham todo em estado cõtra ela pera despoys se ver se oleixou de fazer por fauor de alguũa das partes: ⁊ assi auer aquela pena que por dereyto mereçer.

¶ E bem assi mãdamos que qualq̃r pessoa de qualq̃r qualidade ⁊ condiçã que seja q̃ dentro em ygreja ou moesteyro arrãcar espada ou punhal pera ferir outrẽ: ou em preçissam onde for o corpo do senhor: ou em qualq̃r luguar onde ho corpo do senhor for ou esteuer: seja degradado pera sempre pera aylha de sam Tome. E fazendo odito arrancamẽto em preçissam onde nom vaa ho corpo do senhor: seja degradado dez annos pera adita ylha: ⁊ ferindo alguũa pessoa: auera por elo aalem da dita pena: aquela pena q̃ por dereyto ⁊ nossas ordenaçoẽs por tal caso mereçer: ⁊ q̃ aueria fazendo ho dito ferimento em qualq̃r outra parte: porq̃ soo polo dito arrancamento encorrera nas penas desta ordenaçã.

¶ Titulo.lxxvj. Do homen que he ferido de noyte ou no hermo. E da molher forçada no hermo.

Se algũ for ferido de noite: ou espãcado: que lhe fiquẽ nodoas negras ou inchadas: se ele nõ teuer proua: podeo prouar desta maneira: cõuem asaber: se bradar d̃ noyte quãdo ho ferirẽ ou espancarẽ: dizendo: fereme foã: ou esto me fez: se algũs homẽs saem aas janelas ou aas portas: ⁊ vem estar na rua aq̃le de q̃ odito ferido ou espãcado daa voz ⁊ brada fiqua assi ho malefiçio ꝓuado.

¶ Outro si pode aĩda ser prouado: se ho ãte tinha ameaçado: dãdo ele vozes: ⁊ bradando de noyte en hermo ou em pouoado q̃ ho fere aquele q̃ ho ameaçou: posto que ho nõ visse ninguẽ.

¶ E bem assi se em alguũ lugar hermo alguũ fosse ferido ou espancado: ou algũa molher fosse corrupta de sua virgimdade por força de noyte ou de dia: ⁊ ho dito ferido ou espancado ou corrupta bradassem loguo no dito hermo foam ou foaõs me fez ysto: mostrando logo as ditas feridas ou nodoas: ou sinal de corrompimẽto de sua vergimdade: ⁊ sendo aquele foam ou foaõs de que assi bradaua que lhe o dito mal fezera amostrado polo que asi bradaua ⁊ visto por alguũas pessoas no dito luguar: fica ho dito maleficio prouado.

§ 2. ¶ E esto que dito he auera lugar: saluo se esse de que assi foy bradado ⁊ voz dada alegar ⁊ prouar tal defesa ou contrariedade que por dereyto ⁊ nossas ordenaçoẽs seja de reçeber ⁊ ho releue: porq̃ em tal caso nom sera condenado aquele de que assi foy bradado: ou dada voz por tal proua como dito he.

Affon.º tt.º 113.
Phillip.º tt.º 63.

¶ Titulo. lxxvij. Dos que ajudam afogir ou emcobrem os catiuos que fogem.

Defendemos que ninhũas pessoas sejam tam ousadas que leuem fora de nossos reynos ninhuũ escrauo catiuo pera os poer em saluo ⁊ sahirem de nossos reynos: nem lhes mostrẽ os caminhos por onde se vaã ⁊ possam hir. Nẽ outro si sejã aazadores nẽ consentidores: nem encobridores dos ditos escrauos fogirẽ. E qualquer pessoa que o contrayro fezer: mandamos que sendo achado leuando alguũ catiuo pera o poer em saluo: aquele q̃ o asi leuar sendo cristaõ sera degradado pera a ylha de sam tome pera sempre. E sendo judeu ou mouro forro: sera catiuo do senhor do catiuo que assi leuaua. E sendo mouro ou judeu catiuo sera açoutado ⁊ desorelhado. E sendolhe prouado que o leuou: posto que com ele nom seja achado auera has mesmas penas: ⁊ mays paguara a valia do escrauo a seu dono.

§ 4. ¶ E quanto aos azadores emcobridores ajudadores dos ditos catiuos que fogirẽ emcorreram nas penas sobreditas.

Affon.º tt.º 116.
Phillip.º tt.º 46.

¶ Titulo. lxxviij. Que nom consentam aos moradores d̃ castela que venham em asuadas a estes reynos pera malfazer.

MAndamos q̃ nõ ſeja ninhuũ tã ouſado q̃ de fora dos noſſos reynos venha cõ aſuada: nẽ por outra guiſa pera malfazer cõ armas. E quaeſquer q̃ o cõtrairo fezerẽ perderã as armas que trouxerem: ⁊ ſejã preſos ate noſſa merçe: ⁊ fazẽdo alguũ crime ou maleficio aueram a pena que por dereyto ⁊ noſſas ordenaçoẽs mereçerem.

Titulo. lxxix. Das cartas defamatorias que ſe lamçam por mal dizer. E dos mexeriqueiros.

Affonsº Tº 117. Phillipº Tº 84, e 85

POr quãto alguũs eſcriptos de trouas ⁊ outras cartas de mal dizer ſe lãçam em algũs lugares pera ſe darẽ ou dizerẽ aaq̃les de que deſejam de defamar: mãdamos q̃ ſe alguũ tal eſcripto achar aberto ⁊ o leer q̃ loguo ho rõpa de tal maneira q̃ ſe nõ poſſa leer: ſem mays falar nẽ pubricar o q̃ ſe nele achou: ⁊ pubricãdoo ou moſtrãdoo: ou ſe algũa pessoa em elo falar: mãdamos que aja aq̃la pena q̃ aueria aq̃le que o fez.

§.1. E ſe ho tal eſcripto ou carta que aſſi achar for çarrada: ⁊ nom teuer ſobreſcripto: abraa: ⁊ ſe vijr q̃ he de maldezer logo a rompa como dito he: ⁊ ſe doutras couſas for: podea dar aquẽ vijr q̃ vẽ emuiada / ⁊ pubricãdo o dito eſcripto ou carta d̃ maldizer q̃ aſſi achar ou amoſtrandoa a algũa peſſoa aja aq̃la pena q̃ aueria o que a fez.

§.2. E quanto ao q̃ fezer o tal eſcripto ou carta: ou trobas de maldizer: mandamos q̃ aja mayor pena da que mereçia ſe o parçeiramẽte: ⁊ em preſença daquele q̃ doeſta ou defamou: ho diſſeſſe: auendo ſe reſpeyto aa qualidade das palauras ⁊ defamaçam: ⁊ aſſi das peſſoas cõtra quẽ os taes eſcriptos ou trouas ſam feytas. O que q̃remos que ſeja grauemente punido.

§.3. E por euitar mexericos mãdamos q̃ ſe alguũa peſſoa diſſe a outra que outrẽ diſſe mal dele: q̃ aja a meſma pena aſſi çiuel como crime: q̃ mereçeria ſe lhe ele meſmo diſſeſſe aq̃las palauras que diz q̃ ho outro dele diſſe: poſto q̃ queira prouar q̃ ho outro ho diſſe.

Titulo. lxxx. Dos que abrem as cartas mandadeyras del Rey ou da raynha: ou doutros ſenhores: ⁊ dos do conſelho ⁊ deſembarguadores que deſcobrem os ſegredos. E do que diſſer mentira a el Rey: em perjuyzo dalguũa parte.

Affonsº Lº 2. Tº 122. q̃ he a ley de D. Affº 5º de 5 de Março de 1450. Phillipº Tº 8, 9, e 10.

literas principis vel alterius privati apperiens vel sigillans que pena puniatur vel

Menochius de arbitr. lib. 2. c. 6. casu

Mandamos que qualquer q̃ abrir nossa carta assinada por nos: na qual sejã contheudas algũas cousas de segredo: que especialmente pertẽçam aguarda de nossa pessoa ou estado: ou da raynha minha muyto prezada ⁊ amada molher: ou do prinçipe meu sobre todos muyto amado ⁊ prezado filho: ou aguarda ou defensam d̃ nossos reynos: ⁊ ho segredo dela descobrir: do q̃ anos poderia vijr algũ impedimento ou desseruiço: que moura por elo.

§.1. ¶ E esta pena aueram os que abrirem as cartas: ⁊ descobrirem os segredos delas: que algũs senhores ou outras algũas pessoas emuiarem anos çerradas: que ysso mesmo espeçialmente pertençam aaguarda nosa ou do nosso estado: ou da raynha minha molher ou prinçipe: ou de nossos reynos como dito he. E se as ditas cartas nos sobreditos casos abrir: ⁊ hos segredos delas nom descobrir: se for vassalo: ou pessoa d̃ ygual ou de mayor condiçam perca os beẽs que ouuer: ⁊ seja degradado pera cadahuũ dos nossos luguares dalem em Africa pera sempre: ⁊ se ho nom for seja açoutado pubricamente: ⁊ degradado pera sempre: pera cadahũ dos ditos luguares. E se somente abrir outras nossas cartas çarradas que forem assinadas por nos: nas quaes mandamos dizer algũas cousas que a nos praz ou pertemçe anosso seruiço: que nom sam taes como as que emçima declaramos: se for vassalo ou pessoa d̃ semelhante ou mayor condiçam: seja degradado quatro annos pera çepta: ⁊ se ho nom for seja açoutado pubricamente: ⁊ degradado por dous annos pera adita çidade: ⁊ seja riscado de nossos liuros se for nosso morador. E na mesma pena emcorrera ho que abrir qualquer carta que pera nos vier: de qualquer pessoa que seja do que lhe aprouuer ou pertemçer a nosso seruiço. E esta mesma pena ajam hos que abrirem nossas cartas assinadas por nosos desembarguadores ⁊ offiçiaes da justiça: ou da fazenda: ⁊ asseladas com nosso selo.

§.2. ¶ E todo ho que dissemos de nossas cartas se emtenda nas da raynha: ⁊ nas que aela emuiarem. E bem assi nas do prinçipe: segundo adiferença que nas nossas fazemos.

§.3. ¶ E se abrir cartas dos Infantes: Duques: Mestres: Marqueses: Condes: ou prelados honrrados: ou doutras pessoas que anos forem muyto cheguadas em diuido: se for vassalo ou pessoa aele ygual: ou de mayor condiçã: seja degradado pera çepta: em quã

to nossa merçe for: ⁊ se ho nom for seja açoutado pubricamente.

¶ E esto se guarde nas cartas das molheres: que aas ditas pessoas sam yguaes em estado ⁊ condiçam.

¶ E quanto he aas cartas das outras pessoas: mãdamos que os que as abrirem sejam punidos: estimando apena segundo aqualidade das pessoas que as emuiarem: ⁊ aquem forem emuiadas: ⁊ ho que em elas for contheudo: ⁊ apessoa que as abrir.

¶ E mandamos que toda pessoa do nosso conselho de qualquer estado ⁊ condiçam que seja: que dscobrir os segredos que nos cõ eles em conselho praticarmos ⁊ falarmos em cousas que espeçialmente pertençam aguarda de nossa pessoa: ou estado: ou da raynha: ou principe: ou guarda ou defensam de nossos reynos: ou d cousa que aeles se possa seguir alguũ dano ou de que anos poderia vijr alguũ impedimento ou desseruiço: moura por elo.

¶ E se ho segredo for de outras cousas que pertençam anosso seruiço que nõ sam de q̃lidade das sobreditas: sera degradado ho q̃ assi ho descobrir pera as partes dalẽ em africa: em quanto for nossa merçe. E alem delo ficara imfame ⁊ priuado de mais ser do nosso conselho.

¶ E estas mesmas penas aueram os que descobrirem ho conselho que lhe nos mandarmos fazer apartadamente sem nos nele estarmos presente: segundo as qualidades sobreditas do dito cõselho.

¶ E determinamos ⁊ mãdamos q̃ qualq̃r desembarguador nosso ou gouernador ou regedor que descobrir qualq̃r segredo da justiça que em rolaçam ou como nosso ofiçial souber: ou dscobrir as vozes ou oq̃ passar na rolaçã q̃ descobrindose seria perjuyzo anosso seruiço ou abem de justiça das partes: seja priuado do offiçio ⁊ inhabile pera nunca mais auer offiçio de julgar: ⁊ mais auera apena de fee perjuro.

¶ E determinamos q̃ toda pessoa q̃ nos vier dizer algũa mentira em perjuizo dalgũa parte: ⁊ sobre oque nos assi disser nom impetrar aluara nosso: seja degradado dous annos pera alẽ: ⁊ mais pague vinte cruzados pera aparte: em cujo perjuizo nos assi disse a dita mentira: ⁊ mays ficara em arbitrio do julguador lhe ser dada moor pena: segũdo aqualidade da pessoa em cujo perjuizo for: ⁊ da cousa que nos assi foy dita: ⁊ assi de julgar aaparte sua injuria: se for caso dejuria.

¶ Titulo. lxxxj. Das cousas que sam defesas que nom leuem a terra de mouros. E bem assi que ninhuum cristaõ vaa ao reyno de fez sem nossa licẽça: ⁊ que os mouros se nom forrem com dinheiro do reyno.

Defendemos que ninhuũas pessoas assi de nossos reynos ⁊ senhorios: como estrangeiros: que neles estem nom leuem nem vendam: nem mandem vender a ninhũa terra de mouros ninhũas armas de qualq̃r sorte ⁊ qualidade q̃ sejã: offensiuas nẽ defensiuas: nẽ ysso mesmo poluora: nem materiaes pera se fazer: nem nauios: ou madeyra pera os fazer: nem linho caneue: nem outra ninhuũa maneyra de artelharia: nem cousa algũa outra de que se os ditos infieys possam aproueytar em auto de guerra: sob pena de qualq̃r que ho fezer perder todos seus bẽs moueys ⁊ de rayz: conuem a saber: ametade pera nos: ⁊ aoutra metade pera quẽ ho descobrir ⁊ acusar: ⁊ mais seja degradado pera sempre/pera a ylha de sam tome. E esta mesma pena aueram quaesquer estrangeyros: ou nossos naturaes: que forem achados em cadahuũ dos nossos luguares dalem em Africa com as ditas armas ⁊ cousas sobreditas: tendoas secretas.

§1. ¶ E sendo aalguũas pessoas das sobreditas: tomadas em passando pera vẽder em terra de mouros: armas ou ferro ou nauios ou artelharia: ou poluora: ou outras q̃esquer cousas neçessarias ou proueytosas: pera feito de guerra: ou prendendoos ⁊ tomãdoos em terra de mouros: com cadahũa das cousas sobreditas. Mandamos que aalem de perderẽ todas as cousas que lhe forem achadas ⁊ tomadas: ⁊ perderem todos seus bẽs: ametade pera nos: ⁊ aoutra metade pera quem as tomar: sejam feytos seruos daqueles que os tomarem: segundo por dereyto canonico ⁊ comũ he d̃terminado.

§2. ¶ Outro si defendemos que ninhuũa pessoa de qualquer condiçam que seja: assi dos nossos naturaes como estrangeyros leue a terra de mouros ymigos da nossa sancta fee catholica ⁊ nossos: pam: vinho: azeyte: sal: çera: mel: seuo: nem mercadoria alguũa: durando a dita guerra: segundo polas constituyçoẽs dos padres

ſanctos he determinado: ⁊ aq̄le q̄ ho cõtrayro fezer ſe for eſtrágeyro: por eſſe meſmo feyto: perca toda a mercadoria que aſi leuar: ⁊ os bẽs q̄ teuer em noſſos reynos ⁊ ſenhorios: ⁊ aſſi ſe perca ho nauio em que for carreguada: ⁊ ſe ho mercador ou ſenhor do nauio for noſſo ſubdito ou natural: a alem de perder a mercadoria perca todos ſeus bẽs: ⁊ ſejam pera a coroa de noſſos reynos.

§3 ¶ Pero auemos por bem que os noſſos ſubditos ⁊ naturaes: poſſam leuar pam: vinho: azeyte: ⁊ as mercadorias contheudas em eſte preçedente capitolo a terra de mouros: ſomente pera tirarem ⁊ remirem catiuos criſtaõs que laa jouuerem. E eſto mandamos que poſſam aſſi fazer por noſſa autoridade ⁊ mãdado eſpeçial: por que em outra guiſa nom ſerã releuados da dita pena: poſto que diguam que leuam as ditas couſas pera remirem criſtaõs ſe pera elo nom moſtrarem noſſo mandado eſpeçial.

§4 ¶ Outro ſi defendemos que daqui em diamte ninhuũ criſtaõ noſſo natural: nem eſtrangeyro que eſtante ſeja em noſſos reynos ⁊ ſenhorios de qualquer condiçam ⁊ qualidade que ſeja: poſto que ſeja alfaqueque nom vaa a ninhũa çidade: vila nem luguar de terra de mouros: dos reynos de Fez: ſaluo com noſſa liçemça ⁊ eſpeçial mandado que pera yſſo lhe mandarmos dar por nos aſſinado: ou de cada huũ dos capitaẽs dalem em cujo luguar eſteuer quamdo forem por couſa de ſeruiço de d's ou noſſo: ſob pena de quem ho contrayro fezer perder toda ſua fazenda aſſi mouel como de rayz: a metade pera noſſa camara: ⁊ a outra pera quem ho acuſar: ⁊ mays ſeja degradado pera a ylha de ſam Tome ate noſſa merçe.

§5 ¶ E bem aſſi mandamos que ninhũa peſſoa nom forre mouro: nem moura que teuer catiuo por ouro nem prata: nem dinheiro: que em noſſos reynos aja: nem por tempo çerto que aja de ſeruir com ſeguramça: ſaluo por preço de dinheyro: que o dito mouro ou moura aja de fora de noſſos reynos: ou por reſguate que ſe dele faça por outro criſtaõ ou criſtaã: q̄ catiuo ſeja em terra de mouros: ou por caualos ⁊ mercadorias que de terra de mouros trouxer. E qualq̄r que ho contrairo fezer: ⁊ lhe for prouado: ho mouro ou moura que ſe aſſi forrar: ſe perca pera nos: ⁊ yſſo meſmo ſe perca qualquer dinheiro ou couſa que ho dono ⁊ ſenhor dele aja ou tenha reçebido pola dita rendiçam.

§6 ¶ E eſto que dito he nõ auerá lugar nos mouros ⁊ mouras cati-

uos que ouuerem nossa liçemça: pera em nossos reynos viuerem ⁊ morarem: porque estes taes se poderam resguatar ⁊ forrar com ho dinheyro do reyno: ⁊ por qualquer outra maneyra que com seus senhores seconçertarẽ: os quaes viueram sempre em nossos reynos: ⁊ se nom hiram deles sem nossa especial liçemça: ⁊ hindo se: ⁊ sendo tomados no mar: ou nos luguares dalem: ou do estremo: pera se hirem: seram catiuos de quẽ os tomar.

¶ Titulo. lxxxij. Dos cristaõs nouos ⁊ mouros ⁊ cristaõs mouriscos q̃ se vaã pera terra de mouros: ou pera as partes dafrica: ⁊ dos que os leuam.

Defendemos ⁊ mandamos: que ninhuũ cristaõ nouo que fosse judeu: ora seja nosso natural: hora estrangeyro se vaa nem passe de nossos reynos pera ninhuũa terra de mouros: sob pena de quẽ o contrairo fezer perder toda sua fazenda: ⁊ ser catiuo sendo tomado no proprio auto de sua fogida ⁊ hida: ou em qualquer outro auto porque conheçidamente pareça eles se quererem hir ou fogir pera as ditas partes cõtra esta nossa defesa. E nestas mesmas penas emcorreram os que se forẽ com sua casa mouida: pera qualq̃r luguar dalẽ em Africa: posto q̃ de cristaõs seja sem nossa especial liçẽça.

§.1. ¶ E defendemos: que ninhuũa pessoa de qualquer condiçam ⁊ qualidade que seja leue os ditos cristaõs nouos pera as ditas partes: como dito he. E qualquer pessoa que lhe for prouado que os leuou pera terra de mouros: moura por elo morte natural: ⁊ perdera toda sua fazenda. E se hos leuar pera cadahuũ dos luguares dafrica: que de cristaõs seja com sua casa mouida sem nossa liçemça: ou se prouar que hos queria leuar pera terra de mouros: perdera sua fazenda: ⁊ sera degradado quatro annos pera alem. E se se prouar que hos queria leuar pera cadahuũ dos ditos luguares dafrica como dito he: perdera toda sua fazenda somẽte: das quaes fazendas que por esta nossa ordenaçam dizemos que se percam sera ametade pera nossa camara: ⁊ aoutra metade pera quem os acusar.

§.2. ¶ Outro si vendo nos como muytos cristaõs nouos que foram mouros: ⁊ assi algũs mouros forros se veem de Castela: ou daragam: ou doutras partes aestes nossos reynos pera deles se passa-

rem a terra d̃ mouros: onde se tornam mouros: ꝛ dahi fazem guerra assi a nossos reynos como aos de castela: ho que he tanto contra seruiço de d̃s ꝛ nosso: ꝛ assi outros inconuenientes que se delo seguẽ: poemos por ley que ninhuũ cristaõ nouo que fosse mouro sendo forro: nẽ ninhuũ mouro forro de castela ou daragam: nem de quaesquer outras partes que sejam: nõ venham nem emtrem em nossos reynos ꝛ senhorios: posto que digam que veẽ com tençam de negoçiar: sob pena que sendo achados em nossos reynos das arrayas pera dentro serem catiuos: ꝛ serẽ pubricamente açoutados ꝛ ferrados no rosto: pera se saber como sam catiuos: ꝛ perderem suas fazendas: ametade pera quem os acusar: ꝛ a outra metade pera nossa camara. E estas mesmas penas aueram os mouros que por nos destes reynos foram lãçados.

§3. ¶ E mandamos que ninhuũa pessoa de qualq̃r condiçã ꝛ qualidade que seja leue os ditos mouros nem cristaõs nouos sobreditos fora de nossos reynos por mar nẽ por terra. E qualq̃r pessoa q̃ os leuar pera terra de mouros: ou lhe for prouado q̃ os leuou: moura por elo morte natural: ꝛ perdera toda sua fazenda: ꝛ ho nauio em q̃ os leuar se perdera ysso mesmo: posto que nõ seja seu: ꝛ se os leuar pera outra qualq̃r parte que nom seja terra de mouros: ou se prouar que os queria leuar pera terra de mouros perdera ho dito nauio em que os leuou ou queria leuar: posto que nom seja seu ꝛ mays toda sua fazenda: ꝛ sera degradado quatro annos pera os luguares dalem em africa: ꝛ se alguũa pessoa os teuer: ou se prouar que os teue emcubertos em alguũa casa ou luguar: emcorrera na mesma pena de perdimento de fazenda ꝛ degredo. As quaes fazẽdas ꝛ nauios nos casos sobreditos seram: ametade pera a nossa camara: ꝛ a outra pera quem os descobrir ꝛ acusar.

¶ Titulo. lxxxiij. Da pena q̃ aueram os que poem foguos.

Phillip.º N.º 86.

Defendemos que pessoa alguũa de qualquer qualidade ꝛ condiçam que seja nom ponha foguo em parte alguũa. E poendose alguũ fogo em luguar de que se possa seguir dano: mandamos aos juyzes ꝛ officiaes das cidades vilas ꝛ luguares onde se taes fogos aleuantarem que acu

dam ⁊ façã aeles acudir com muyta deligençia pera prestes se auẽ
rem de apaguar: fazendo pera ysso os cõstrangimentos q̃ lhes ne
çessarios pareçerem. E tanto que ho fogo for apaguado se alguũ
dano teuer feito em paẽs ou vinhas: ou oliuaes: ou em outras no
uidades ou aruores de fruyto: colmeas: ou em coutadas de ma-
tos ⁊ soueraes: paçiguos: ou em outros aruoredos: quer sejã pro-
prios dos conçelhos: quer baldios: os juyzes vaã logo cõ algũas
pessoas que nisso bem entendam estimar ho dano que ho foguo
fez. As quaes pessoas seram ajuramentadas: que bem ⁊ verda-
deyramente façam adita estimaçam: sendo presente aparte ou par
tes aque ho dano tocar: se em esse lugar esteuerem: ou ho procu-
rador do conçelho: se ho dano outra parte nom teuer: da qual
estimaçam daram çertidam feita por ho tabaliam pubrico aas par
tes que arequererem, ⁊ ao procurador do conçelho: do que aele
tocar: aqual sera assinada polos aualiadores: pera por ela cada-
huũ requerer ⁊ arrecadar aestimaçã de seu dano polos bẽs do da
nador. E os matos ⁊ paçigos dos conçelhos ⁊ baldios: se estima-
rã: auendo respeito aaperda que os conçelhos reçeberem aamin-
goa das ditas cousas que assi forẽ queymadas. E quando ho fo-
go fezer dano como dito he: mãdamos aos juizes que em ho dia
que ho fogo for apaguado ou ao mays tardar ate ho outro dia:
começem sobre ysso tirar inquiriçam deuassa: ⁊ acabem ate quin-
ze dias primeyros seguintes: sob pena de paguarem dous mil rea
es cadahuũ: ametade pera os catiuos: ⁊ aoutra metade pera quẽ
os acusar: em aqual inquiriçam preguũtaram aquelas pessoas por
que mays asinha possam saber averdade: ⁊ que mais razã tenhã
de saber quem ho tal fogo pos. A qual tirarã no luguar ou lugua
res que pera ysso lhes mais conuenientes pareçerem: ⁊ em os cõ-
çelhos de pequena pouoaçã preguntarã ate seys testemunhas: ⁊
em os outros moores ate doze. E em as çidades ⁊ vilas grandes
ate vinte: ⁊ mais nom. Pero se por elas se nõ prouar quẽ ho foguo
pos: ⁊ hos juyzes ouuerẽ de nouo notiçia de algũas pessoas porq̃
se possa prouar: preguntalos hã: posto que sejã aalẽ do dito nume
ro: ⁊ ysso mesmo se por menos testemunhas for prouado ⁊ sabido
quem pos ho foguo: nõ preguntarã outras mais: posto que cay-
bam no dito conto. E se oque poser ho dito fogo cõfessar em juy-
zo que ho pos: nõ tirarã sobre ysso deuassa algũa: ⁊ se aja teuerẽ co
meçada nõ vaã por ela mais em diãte. E quãdo do fogo se nõ fe-

guir dano alguũ ao conçelho: nẽ aoutrem: nẽ se aqueixar disso pe
ssoa algũa: nõ tirarã os juyzes adita inquiriçã: nem farã sobre ysso
auto alguũ. E se alguũ se achar culpado no poer do dito fogo đ
q̄ dano se seguir: se for escrauo seja açoutado pubricamente: ⁊ fica
ra em prazer đ seu dono pagar ho dano q̄ ho tal foguo fez: ou dar
ho dito escrauo pera se vender: ⁊ do preço que se dele ouuer: pa-
gar ho dano: ⁊ se ho que poser ho fogo for liure: se for piã seja pre
so: ⁊ da cadea paguara todo ho dano que teuer feito: ⁊ mais sera
degradado cõ baraço ⁊ preguã pola vila por dous annos pera ca
dahuũ dos nossos luguares Dalẽ: ⁊ sendo vassalo ou escudeyro:
seja degradado polos ditos dous annos pera Alẽ cõ huũ preguã
na audiençia: ⁊ mais paguara ho dano aseus donos: ⁊ se for caua
leiro ou fidalgo: mandamos aas nossas justiças: que aalem de faze
rẽ paguar aos danificados ho dano que do tal fogo teuerẽ reçebi
do polos bẽs dese caualeiro ou fidalgo: nolo façã logo saber: pera
lhe darmos aquele castigo que nos bem pareçer: segundo ho da
no que fezer. E quando alguũas pessoas culpadas no dito malefi
çio forẽ absentes: mandamos que se proçeda cõtra eles por editos
⁊ nom acodindo aeles proçedam os juyzes asua reuelia: ⁊ dẽ con
tra eles sentẽças: segundo forma desta nossa ordenaçam: ⁊ tendo
nos taes luguares algũs bẽs moueis ou de rayz por eles mandem
pagar os danos que acharem que se fezeram.

81 ¶ E porque algũs por caçarẽ em as queimadas: ou pera fazerem
caruã: ou pastarẽ com seus gaados poem escondidamente fogos
nos matos pera se das ditas queimadas milhor poderẽ aproueyꝫ
tar: do que se alguũas vezes segue muyto dano: os quaes nõ sam
por elo demandados nem punidos por se nom saber que eles po
seram ho tal fogo: ⁊ pera que se de taes cousas refreem: mãdamos
que pessoa algũa de qualquer qualidade que seja nõ caçe em quei
mada do dia que ho fogo for posto đ que se algũ dano seguir: atri
ta dias: nem emtre alguũ apastar com seu gaado nela ate pascoa
florida: ⁊ caruoeiro alguũ nom faça nela caruam atee dous ãnos:
⁊ os que ho contrairo fezerem se outro çerto danador se nõ achar
seram obriguados por seus bẽs paguar todo ho dano que ho tal
fogo feito teuer como se os proprios danadores fossem: sem mais
por elo auerem outra pena.

82 ¶ E ho que dito auemos: nom auera luguar em aquelas pesso
as que poserem foguo por liçemça ⁊ auctoridade dos juyzes: ou

officiaes que pera darem as taes liçemças tenham poder: nẽ ysso mesmo em os que em suas herdades ⁊ casaes: ou vinhas: ou matos: ⁊ quaesquer outras terras suas: ou que traguam arrendadas poserem fogos pera queimarẽ algũs restolhos ou moutas: ⁊ outro mato pera fazerem suas lauoyras ⁊ sementeyras: ou pera poerem baçelo: ou fazerem outros adubios como se costuma fazer: poendo porẽ os taes fogos em os tempos ⁊ meses: que polas posturas ⁊ ordenaçoões dos conçelhos nom for defeso: porque estes serã somente obriguados pagar ho dano se ho fezerem: ⁊ nõ emcorreram por ysso em outra pena algũa.

§.3. ¶ E mandamos aos procuradores dos cõçelhos que quãdo os danos dos fogos tocarẽ aos ditos cõçelhos requeyrã ⁊ arrecadẽ a estimaçam deles polas çertidoões que deles teeram. E arrecadãdo ho dinheyro dos ditos danos sera emtregue ao tisoureyro: ⁊ carreguado polo escriuam sobre ele: em reçepta: ⁊ onde nõ ouuer tisoureyro seja carreguado sobre ho procurador: ⁊ dele se nõ fara cousa algũa sem nosso mandado. E quando por culpa do procurador ficar tal pagua ou parte dela por arrecadar pera ho conçelho: queremos que ele por si ⁊ por seus bẽs seja obriguado pagar ao conçelho: ho que assi por sua culpa nom for arrecadado.

§.4. ¶ E quanto aos que poserem fogo açimtemente em casas ou em outros edifiçios: ou em paẽs: ou em vinhas: oliuaes: ou aruores de frupto: mandamos que sejam punidos: segundo disposiçam do dereyto comum.

¶ Titulo. lxxxiiij. Que nom caçẽ perdizes: nem lebres: nem coelhos cõ boiz: redes: nẽ fio.

Defendemos geralmente em todos nosos reynos: q̃ pessoa algũa nom mate nem caçe perdizes: lebres: nẽ coelhos cõ bois nem cõ fios darame: nem com outros algũus fios: nem tome ninhũs ouos das ditas perdizes sob pena de quẽ ho cõtrairo fezer pagar da cadea dous mill reaes por cada vez que nisso for achado: ou lhe for prouado dentro de dous meses: ⁊ mais pder as armadilhas: nas quaes penas ysso mesmo emcorrerã aqueles en cujo poder ou casa as ditas armadilhas forem achadas: ora sejam suas ou alheas.

fº 84º

§1 ¶ E bem assi defendemos em todos nossos reynos: nos meses đ Março Abril ⁊ Mayo: pessoa algũa nom mate nem caçe coelhos nem laparos: com caães: nem com beestas: nẽ ao piado: nem cõ fo ram: nem redes: nem cõ outra ninhũa armadilha: cõ que os possam matar: auendo respeito aneste tempo ser sua criaçam: ⁊ se nele os matassem se perderia: sob pena de quem ocontrayro fezer por cada vez que for achado caçando: ou se lhe prouar dentro de tres meses: que caçou ou matou os ditos coelhos: em cadahuum dos ditos tres meses: paguar mill reaes: ⁊ mays perder os caães: ⁊ forã ⁊ beesta: ⁊ todas as armadilhas com que assi matar ou caçar hos ditos coelhos.

§2 ¶ E aalẽ da dita defesa geral em nossos reynos: defendemos em espeçial em os luguares seguintes: conuem a saber: Lixboa: Euora: Sãtarem: Simtra: Montemor ho nouo: Arrayolos: Uimieiro: Estremoz: Sousel: Fronteira: Uiana: a Uidigueira: Beja: Alcaçouas: Coimbra: Torres nouas: Porto de moos: Tomar: Torres vedras: ⁊ Almada: que pessoa algũa nom mate: nem caçe perdizes com candeõs: nẽ com redes đ çeuadoyro: nem com perdigam ou perdizes de chamado: sob pena de quem ho cõtrairo fezer pagar por cada vez que for achado caçando: ou se lhe prouar dentro de seys meses que caçou com as ditas redes: candeos: perdiguam: ou perdizes de chamado: ou sendolhe achadas em seu poder ou casa: em cadahuũ dos ditos luguares ou seus termos: as ditas redes: candeos: perdigoẽs ou perdizes de chamado: dous mill reaes da cadea. E caçando com boy em cadahuũ dos ditos luguares: ⁊ seus termos: ou sendolhe prouado dentro de dous meses que caçou cõ ho dito boy: ou sendolhe achado em seu poder ou em casa: pague dez cruzados: ⁊ seja degradado dous annos pera cadahuũ dos nossos luguares Dafrica. Das quaes penas pecuniarias açima em toda esta ordenaçã contheudas: a metade sera pera a nossa chãçelaria: ⁊ a outra metade pera quẽ acusar. E mãdamos aos juyzes de cadahũ dos ditos lugares q̃ quãdo tirarẽ deuassa geral sobre os officiaes da justiça q̃ em cadahũ anno sam obriguados tirar: preguñtẽ na dita deuassa por este caso đ caçar cõ boi: nos lugares açima nomeados. E achãdo algũ nelo culpado ho prendã ⁊ proçedã cõtra ele: segundo forma de nossas ordenaçoẽs: ⁊ neste caso em que assi forẽ culpados ⁊ acusados pola deuassa: poderam ser acusados: posto que os tres meses sejam pas-

sados. E se em alguũs destes luguares ouuer outros regimentos nossos: em que sejã postas outras moores penas: ou defesas: guardarseam como nelas for contheudo.

Phillip.º lt.º 87.

¶ Titulo. lxxxv. Dos daninhos.

POr se euitarẽ os danos q̃ se nas propriedades fazẽ cõ gaados ⁊ bestas: ⁊ pera q̃ cadahuũ seja senhor liuremẽte do seu: ordenamos ⁊ mãdamos q̃ qualq̃r pessoa q̃ açimtemẽte meter ou mãdar meter gaados ou bestas em pã: vinhas: oliuaes: ou pomares: no tẽpo em que sam coimeyros polas posturas das camaras: sendolhe prouado dentro de seys meses: pola primeira vez seja degradado tres meses fora da vila ⁊ termo: ⁊ pola segunda vez q̃ lhe for prouado seys meses pera huũ couto do reyno: ⁊ pola terçeira huũ anno pera cadahuũ dos lugares dalẽ: ⁊ mais de cada vez paguara ho dano q̃ fezer: ⁊ coimas: segundo as posturas das camaras.

¶ E sendo achado ho gaado ou bestas nos ditos paẽs: vinhas: oliuaes ou pomares nos ditos tẽpos defesos tres vezes em huũ mes: em tal caso seram degradadas as ditas bestas ou gaado seys meses fora do termo da çidade vila ou lugar: onde ho dono do gaado ou bestas morar: ⁊ assi do termo onde assi foram achadas as tres vezes. E neste caso abastara pera proua das ditas achadas a fee do jurado ou pessoa que tenha poder pera coimar ⁊ dar fee q̃ se achar escripta no liuro das achadas ouuindo primeiro porẽ os donos das ditas bestas ou gaados: ⁊ proçedendo sumariamente sem outro proçesso.

Phillip.º lt.º 56.

¶ Titulo. lxxxvj. Das pedras falsas ⁊ contrafeytas.

Philip.º lt.º 56 §. 2.

DEfendemos q̃ ninhũa pessoa d' qualq̃r cõdiçam q̃ seja assi ouriuez como q̃lq̃r outra pessoa: nõ emçastoẽ: nẽ ponhã pedra algũa falsa nẽ cõtrafeyta: assi como sam robijs: diamãtes: esmeraldas: çafiras: torquesas balaes: jaçimtos: perlas: aljofar grosso ⁊ miudo: nem ninhũa outra pedra de qualquer sorte ⁊ qualidade que falsa seja: em

tt. 86. tt. 87. tt. 88.

ninhuũ anel douro nem de prata: nem de metal dourado nẽ prateado: nẽ em ninhuũa outra cousa: nem peça q̃ seja. E qualq̃r que ho contrairo fezer emcorra em pena de perdimento de todos seus bẽs: assi moueys como de rayz: ametade pera arca da piedade ⁊ aoutra pera quem ho acusar. E esta nossa ley nom auera luguar nas cousas que lhe mandarem fazer: pera cousas de seruiço das ygrejas.

¶ Titulo. lxxxvij. Da pena que auerã os barqueyros ⁊ almocreues: ⁊ quaesquer outras pessoas q̃ molham ho pam que trazem: ou lhe lançam terra: ⁊ do que falsa a çera.

Phillip. tt. 57, 58, 59.

Qualquer carreteyro: almocreue ou barq̃iro: ou qualquer outra pessoa q̃ pã ouuer dẽtregar ou vender: ou leuar de hũa parte pera outra: ⁊ lãçar açimtemente nele terra ou agoa: ou qualq̃r outra cousa por lhe creçer ⁊ furtar o dito creçimento/ se ho dano ⁊ perda que se receber do tal pam valer dez mill reaes: moura por elo. E se o dito dano ⁊ perda for da valia dos ditos dez mill reaes pera bayxo seja degradado pera aylha de sam Tome pera sempre.

¶ E se algũa pessoa falsificar çera ou qualq̃r outra mercadoria: se a falsidade que nela fezer valer huũ marco de prata: q̃ moura por elo. E se for da valia do dito marco pera baixo: seja degradado pera aylha de sam Tome pera todo sempre. E porem nom contrastando a dita mercadoria nõ se fara execuçam nele: ate no lo fazerẽ saber. E estas mesmas penas aueram os que medirem ou pesarem con medidas ou pesos falsos.

¶ Titulo. lxxxviij. Que nom leuẽ pera fora do reyno/ pã/ nẽ farinha/ nem gaados/ nẽ couros/ nem peles/ nem ouro/ nem prata/ nem caualos/ nem armas: nẽ vaã fazer nem vender carauelas fora do reyno.

Affons. a tt. 47, e 48. Phillip. tt. 112, 113, e 114, e 115.

Por quanto sem embargo de polos reys nossos anteçessores sempre ser defeso com grãdes penas que destes reynos se nom tire/ pam/ nẽ farinha/ nẽ gaados pera fora deles: muytos se atreuem ao fazer: nom areçeando

as ditas penas: de que se segue grande dano a nossos reynos: por
causa de os mantimẽtos se aleuãtarem em muy mayores preços
do que seria se pera fora leuados nõ fossem. E vendo ysso mesmo
como hi ha causa louuado nosso senhor de nestes reynos se auer
mester de gastar mais mantimentos q̃ em outros tẽpos polos dis
cobrimentos das yndias ⁊ outras terras ⁊ ylhas que nouamente
sam descubertas: ⁊ cada dia se descubrẽ: a que mandamos nossas
gentes ⁊ armadas: querendo prouer ao dano q̃ nisso se faz: ⁊ dar
mays certo remedio. Mandamos q̃ daqui em diãte ninhuũa pes-
soa de qualq̃r condiçã que seja nom tire nẽ mãde tirar por si nem
por outrẽ destes nossos reynos ⁊ senhorios pera fora deles: por
mar nem por terra sem nossa liçẽça ninhũs guados: nẽ trigo: nem
farinha: çeuada: milho: nẽ outro pã de qualquer natura que seja:
nem couros vacũs: nem peles cabrũas. E quenquer que o con-
trayro fezer: ⁊ com as ditas cousas defesas ou cada hũa delas for
achado em lugar defeso: ou lhe for prouado que as passou: emco
rrera em perdimento de todos seus bẽs ⁊ fazenda: a metade pera
quem ho acusar: ⁊ a outra metade pera nossa camara: ⁊ alem dĩsto
seja degradado pera todo sempre pera a ylha de sam Tome: resal
uando porem alcaydes moores de fortalezas: ⁊ fidalgos que aue-
mos por bẽ q̃ somente paguẽ anoueado: o que assi das ditas cou-
sas passarem ou mãdarem passar: ⁊ sejã degradados dous annos
pera çepta. E nas ditas penas de perdimẽtos de fazẽdas ⁊ degre-
dos pera a dita ylha: queremos que emcorrã quaesquer juyzes ⁊
alcaydes das sacas ou outros quaesquer nossos offiçiaes que a es-
to derem consentimento fauor ⁊ ajuda: ou sabendoo nõ desende
rem nem contradisserẽ a tirada ⁊ leuada das ditas cousas: posto
que ao tirar delas outro consentimento nom dem. E bẽ assi qua-
esquer mestres ou senhorios de nauios que semelhante pam ou
guado leuarem sem nossa liçemça.

§ 1. E se alguũas pessoas ouuerẽ de nos a dita liçẽça pera tirarem al- 2
guũ gaado ou pam pera fora: ou couros: queremos q̃ aqueles a-
quem a cõçedermos a alẽ da dizema que das taes liçemças em no
ssa chançelaria por regra dela ham de paguar paguẽ mays outra
dizema pera a rendiçam dos catiuos daquelo q̃ se montar no q̃
por tal liçemça ouuer de passar: ⁊ os taes aluaraes ou cartas de li-
çẽça que assi outorgarmos: mandamos que se nom façam sem pri
meiro verem çertidam do tisoureyro ou reçebedor da rendiçam

dos catiuos:feita por seu escriuã:⁊ assinada por ambos de como assi paguarã adita dizema:⁊ fica sobre ho dito tisoureiro ou reçebedor carreguada em reçepta:⁊ sendo feyto ho tal aluara ou liçẽça:sem nele ser declarado como assi pagou adita dizema:manda mos que se nõ guarde nẽ aja efecto alguũ.

¶ E mandamos q̃ aqueles aque assi dermos as ditas liçenças nõ vsem delas sem primeiro apresentar as proprias ao juyz da terra: ou alcaide das sacas dos luguares:por onde ouuerẽ de passar as ditas cousas pera q̃ lhe assi dermos as ditas liçẽças: aos quaes jui zes ⁊ alcaides:mandamos que tanto que lhe apresentadas as ditas liçẽças forem:as tomem ⁊ assentẽ ⁊ cosam no liuro da camara da dita vila:donde nõ sejam mays tiradas:por tal que cõ elas nõ passem outras vezes as ditas cousas por outras partes. E manda mos que posto que seja apresentado ho treslado delas em pubrica forma:nõ façam por os taes treslados de liçença obra algũa. E sendo achado ou prouado q̃ passou as ditas cousas pera q̃ tinha liçença sem fazer asobredita deligẽçia:queremos que emcorrã nas sobreditas penas como q̃ nom teuerã as ditas liçẽças.

¶ Outro si porq̃ algũas pessoas tiram ho dito pam polos portos do mar de nossos reynos dizendo q̃ ho leuã aailha da madeira ⁊ luguares dalẽ:onde sabẽ que tẽ valia: ho que assi fazẽ por lhe delo depois nom ser tomada cõta:nẽ serem obriguados trazer arrecadaçã dos luguares pera onde dizẽ que ho querẽ leuar:querẽdo remediar este emgano:auemos por bẽ que daqui em diante quaesquer pessoas q̃ quiserẽ ⁊ poderẽ tirar ho dito pã por q̃lq̃r porto do mar:dos ditos nossos reynos pera outros luguares deles:ou de nossos senhorios ante que carreguẽ dẽ fiamça abastante em camara aos juizes ⁊ officiaes do luguar onde ho tal pã carreguarem que ahuũ çerto tẽpo cõuinhauel que lhes por eles sera assinado: segũdo adistançia do caminho:⁊ desposiçã do tempo trarã çertidã autẽtica dos juizes ⁊ officiaes do lugar onde ho tal pam leuarẽ de como hi he descarreguado:⁊ da soma dele. E qualq̃r pessoa que carreguar ho dito pã sem dar adita fiãça:ou dandoa nõ trouxer adita çertidam ao tempo q̃ lhe foy assinado q̃ trouxesse nõ sendo empedido por alguũ caso fortuito:⁊ que conheçidamẽte por tal seja auido:emcorra nas penas sobreditas enq̃ emcorrem aque les que ho dito pam leuã fora de nossos reynos sem nossa liçẽça. E esto se nom emtẽdera quanto ao dar das fiãças nos nossos na-

turaes que trouxerem pam das ylhas dos açores pera noſſos rey
nos ⁊ ſenhorios.

§.4. ¶ Outro ſi mandamos ⁊ defendemos que ninhuũa peſſoa de q̃l 5
quer eſtado ⁊ condiçam q̃ ſeja nom tire por ſi: nem mande tirar pe
ra fora de noſſos reynos por mar nem por terra: ouro nẽ prata a
moedada: nẽ por amoedar: nẽ de ajuda nẽ fauor pera ſe poder le
uar. E qualq̃r que ho contrairo fezer aja as ditas penas: ſegundo
aqualidade ⁊ diferẽça das peſſoas como dito he.

§.5. ¶ E os luguares em q̃ poderã ſer tomadas por perdidas as ditas 6
moedas ⁊ ouro ⁊ prata: ⁊ has outras couſas defeſas: ſera por eſta
guiſa: conuẽ aſaber: aos eſtrangeiros: ſerã tomadas tanto que cõ
elas emtrarẽ na derradeira vila que eſteuer jũto com ho eſtremo
ou paſſarẽ por ela: porẽ quando emtrarẽ em adita vila nom lhe ſe
rã tomadas amtes que pouſe. E eſtãdo ja pouſado: ſe nõ teuer aſ
ſentado ⁊ regiſtado no liuro dos regiſtos as ditas couſas defeſas
como as ali meteo pera ali fazer ſeu trauto: ou as tornar aleuar pe
ra noſſo reyno: poderlheã ſer tomadas as ditas couſas. E aos cri
ſtaõs naturaes de noſſos reynos nom ſerã tomadas nos ditos lu
gares: ſaluo quando forem achados com as ditas couſas dentro
đ mea legoa do eſtremo: porẽ ſe dẽtro da dita mea legoa do eſtre
mo ouuer alguũa vila acaſtelada nom lhe ſeram tomadas: poſto
q̃ dentro nela ſejã achados com as ditas couſas defeſas: ſaluo q̃n
do foſſem achados aalem da dita vila. Pero ſe alguũa peſſoa for
pera fora dos reynos: ⁊ leuar joyas de ouro ou prata đ ſua peſſoa
que nom paſſem de çincuenta cruzados: nom lhe ſeram tomadas
⁊ podelaſha leuar ſem pena alguũa: nem yſſo meſmo ſeram toma
das aas peſſoas que forem deſtes reynos pera hos de caſtela has
moedas que leuarẽ pera ſua deſpeſa: ⁊ lhe forem neçeſſarias: ſegũ
do aqualidade de ſuas peſſoas ⁊ diſtançia dos lugares pera onde
forẽ: as quaes lhe ſerã taxadas polos juyzes ⁊ alcaydes das ſacas:
ſe preſentes forẽ no lugar por onde paſſarẽ: fazendo primeyro an
tes que pouſem adita deligençia do regiſto.

§.6. ¶ Item mandamos ⁊ defendemos que nõ ſeja ninhuũa peſſoa tã 7
ouſada de qualq̃r condiçam que ſeja que tire nem mãde tirar: nẽ
dee ajuda nem conſentimento pera ſe tirarem de noſſos reynos:
caualos nem roçiis ⁊ egoas: nem armas: ſaluo ſe leuar lamça ⁊ eſ
pada ⁊ punhal de ſua peſſoa: porque eſtas poderam leuar ſem as
regiſtar. E qualq̃r que ho contrairo fezer perca as ditas couſas a

nouẽadas ametade pera quẽ ho acusar: ⁊ aoutra metade pera nos sa camara: ⁊ mays seja degradado dous annos pera çepta.

¶ E os naturaes destes reynos que neles forem moradores himdo pera castela poderã leuar quaesquer bestas caualares ⁊ muares: assi femeas como machos: ⁊ assi de sela como dalbarda: conuẽ asaber as que lhe forem neçessarias pera suas caualarias ⁊ carregas: cõ tanto que as registem ⁊ se obriguẽ que as tornaram: ou outras tã boas ou milhores por elas: posto que moradores nos proprios lugares do estremo sejam: ⁊ nom mostrando ou prouando como as tornaram: ou lhe morreram laa: ou trouxerã outras tan boas ou milhores por elas: emcorram nas penas sobreditas: aq̃l comta lhe nom poderam tomar mays que ate seys meses: do dia que has registarem. E os estrangeiros nom poderam tirar destes reynos ninhũas das ditas bestas com registos: nem sem eles: ⁊ se algũas das ditas bestas trouxerem de castela pera estes reynos antes que descarreguem ou emtrẽ em casa ho hiram notificar ao alcayde das sacas ou ao juiz da terra: nom estando hi ho alcaide. E se ouuerẽ de passar pera diamte: ⁊ esperarem tornar as ditas bestas as registaram: ⁊ nom as registando: ⁊ tornãdoas atirar sendo lhe tomadas: as perderam: posto que queiram prouar que as meteram de castela. E quanto aos asnos podelos ham passar: ⁊ assi estrangeiros como naturaes sem registo alguũ.

¶ E leuara ho alcaide das sacas: ou aq̃le por quẽ ouuerem de passar as çertidoẽs dos registos por assinar cada çertidam do registo quer de natural: quer de estrangeyro: dez reaes: ⁊ o escriuam das sacas leuara dasentar ho dito registo em seu liuro: que pera elo tera: ⁊ assi de fazer adita çertidam: seys reaes. E esto assi do alcayde como escriuam: quer as cousas que se registarem sejam muytas: quer poucas: como for hũa soo pessoa que regista: ⁊ as cousas q̃ se assi registarem forem suas: ou ele soo delas teuer carrego. E assi leuara cadahuũ dles da çertidam que derem do dinheiro que cada pessoa leua pera sua despesa: que lhe polo dito alcaide ha d̃ ser taxado: ho alcayde quatro reaes: ⁊ ho escriuam tres reaes: quer ho dinheiro que lhe taixar seja muyto: por sua pessoa ho mereçer quer pouco.

¶ E porque apasagem das cousas d̃fesas se milhor possa impedir nos praz que qualquer pessoa que descobrir aos nossos alcaydes das sacas: ou a quaesquer nossas justiças onde estam algũas cou-

sas defesas pera passarem pera fora de nossos reynos sem nossa liçẽça. E sendo achadas por seu descobrimẽto ⁊ ordem q̃ pera ysso deer: ajam os taes q̃ ho assi descobrirẽ aterça parte de todo ho q̃ assi por seu descobrimẽto for achado ⁊ tomado: sendo porem as ditas cousas tomadas naqueles lugares em q̃ por nossas ordenaçoẽs ⁊ regimentos se deuẽ perder: ⁊ das outras duas partes: sera hũa pera ho alcayde das sacas: que as ditas cousas tomar: ⁊ aoutra pera nossa camara.

§.10 ¶ Outro si outorguamos ⁊ nos praz q̃ os alcaides moores dos castelos: ⁊ corregedores: juizes: meirinhos: ⁊ alcaides peq̃nos: ⁊ todas outras pessoas de qualq̃r sorte q̃ sejã: possam tomar ⁊ mãdar tomar os gaados: ⁊ q̃esquer outras cousas defesas q̃ se passarẽ pera fora de nossos reynos: sem nossa liçẽça: assi como se proprios alcaides das sacas fossem: ⁊ do q̃ assi tomarẽ ⁊ mandarẽ tomar: ajã ametade: ⁊ aoutra metade pera nossa camara: tomãdo porem as taes cousas naq̃la maneira: ⁊ nos luguares em que por bẽ dos ditos nossos regimẽtos ⁊ ordenaçoẽs se deuẽ perder. E mãdamos aos ditos alcaides das sacas q̃ lhe nõ ponhã nisso embargo algũ: porq̃ assi nos praz por milhor se remedear ho dano q̃ nisto se faz. 11

§.11 ¶ E bem assi mandamos ⁊ defendemos q̃ ninhũa pessoa de qualq̃r cõdiçã q̃ seja nõ venda aos estrangeyros carauelas nẽ naos pera fora do reyno: nẽ as vaa laa fazer aestrangeyros: nẽ as frete pera fora do reyno mais q̃ por hũ soo anno: ⁊ nõ hũ anno apos outro: nẽ tire pano d̃ treu q̃ se neste reyno faça: nẽ madeira: nẽ tauoado pera fazer nauios fora do reyno: sob pena de q̃lq̃r q̃ ho cõtrayro fezer ser preso ate nossa merçe: ⁊ perder todos seus bẽs pa nos. 12

¶ Titulo. lxxxix. Do regimento dos alcaides das sacas sobre apassagẽ dos gaados: ⁊ outras cousas defesas pera fora do reyno.

Phillipª. tt.° 76.

Os alcaides das sacas hã d̃ ser postos por nossas cartas em os lugares do estremo: ⁊ nõ em outros q̃ sam dentro do reyno: aos q̃es mãdamos q̃ cõ muyta deligẽçia ⁊ fieldade seruã os ditos officios ⁊ cũprã todas as cousas adiãte decraradas.

§.1. ¶ E pera q̃ os ditos alcaydes possam saber as pessoas q̃ deuẽ acusar: mandamos atodolos juyzes das vilas ⁊ lugares de todo ho 2

reyno q̃ nas deuassas q̃ em cadahuũ anno mandamos tirar sobre os juizes ⁊ oficiaes: perguũtẽ se sabẽ alguũas pessoas q̃ passarã gaado ou outras cousas defesas pa fora de nossos reynos: ⁊ por este capitolo preguũtarã sob as penas de nossa ordenaçã: postas aos q̃ nõ preguũtã todos os capitolos das ditas deuassas: quãdo as assi tirã. E se polas taes deuassas acharẽ alguũas pessoas culpadas prẽdelasbã: nõ sendo porẽ fidalgos: porq̃ das taes pessoas nolo farã saber como as assi achã culpadas pera lhe mãdarmos ha mãeira q̃ cõ elas se tenha: ⁊ a alẽ desto darã os ditos juyzes em rol aos alcaydes das sacas da comarca donde forẽ os culpados por as ditas deuasas pa os auerẽ de acusar: segũdo forma deste regimento.

§2. ¶ Jtẽ mãdamos aos alcaides das sacas q̃ requeirã aos juizes das vilas ⁊ lugares da sua comarca: q̃ mandẽ aos tabaliães dos lugares donde asi forẽ juyzes q̃ lhes dẽ em rol por eles assinado todos os passadores q̃ acharem culpados nas inquiriçoẽs deuasas ⁊ autos que teuerẽ pera os acusarẽ: segundo forma do q̃ por este regimento ordenamos da maneira que nisso ajã de teer.

§3. ¶ Jtẽ q̃remos q̃ os culpados nas ditas deuasas ⁊ inquiriçoẽs que sobre os passadores assi se tirarẽ venhã responder aas acusaçoẽs q̃ por elas lhe fezerẽ perãte os juizes dos lugares: por onde asi pasarẽ as ditas cousas defesas: posto q̃ neles nom viuã: ⁊ morẽ em outras vilas ⁊ lugares: por alõguados q̃ sejã daqueles por onde assi passarã as ditas cousas defesas.

§4. ¶ Outro si ordenamos q̃ tanto q̃ assi forem presos os culpados na passagẽ das ditas cousas defesas: sejã demãdados polos ditos alcaydes das sacas judiçialmẽte perãte os ditos juyzes: ⁊ qlq̃r das partes q̃ for cõdenada podera apelar se quiser da sentença q̃ os ditos juyzes derẽ: ⁊ os ditos juyzes lha reçebam pera os juyzes dos nossos feitos pera as despacharẽ como for dereito ⁊ justiça. E se a sentẽça for dada em fauor da parte: ⁊ quiser estar por ela: em tal caso apelara ho tal juiz ou juizes por nossa parte. E qualquer das ditas apelaçoẽs vijr aos ditos juyzes dos nossos feytos pera as verẽ ⁊ despacharẽ como dito he.

§5. ¶ E auemos por bẽ q̃ todo nosso natural possa cõprar no lugar ⁊ termo onde viuer: q̃lq̃r gaado q̃ ouuer mester pera sua lauoyra ⁊ criaçã. E bẽ assi ho carniçeyro do tal lugar ho q̃ lhe for neçessario pera ho talho do dito lugar: sem outra liçemça nẽ deligençia: sem por elo emcorrerẽ em pena alguũa.

§6. ¶ Porem qualq̃r estrangeiro que nestes reynos viuer podera cõ- 7
prar aquele gaado q̃ pera sua lauoira lhe seja neçessario ⁊ mais nõ:
ho qual podera cõprar no lugar onde viuer: ⁊ nom em outro: po
sto que nom tenha carta de vezinhãça. E esto depoys de passado
hũ anno de viuenda no tal lugar cõ sua molher ⁊ casa: ou viuuan
do no dito lugar se ouuer huũ anno q̃ no dito lugar viue: ⁊ antes
de passado ho dito anno ho nõ podera comprar. E qualq̃r que
ho contrairo fezer: ⁊ lhe for prouado queremos q̃ emcorra na pe-
na q̃ encorrẽ: ⁊ que he posta aos passadores. E nestas mesmas pe-
nas emcorreram as pessoas q̃ lho venderẽ.

§7. ¶ Outro si mandamos q̃ ninhuũs gaados que d̃ castela vierẽ pas 8
tar a estes nossos reynos: nõ andẽ pastando amenos d̃ çinco lego-
as adẽtro do dito estremo: ⁊ se menos quiserem andar: que os ma
yoraes ⁊ pastores dem fiança segura ⁊ abastante aos juyzes do lu-
gar mais chegado aos termos onde pastarem: aqual ficara assen-
tada na camara do dito lugar: pola qual fiquẽ obrigados anom
passarẽ ⁊ nõ sahirem com os ditos gaados fora de nossos reynos
sem serem vistos ⁊ contados perante ho nosso alcayde das sacas
da comarca onde andarẽ polo contador dos ditos gaados: estan
do hi: ⁊ se nõ esteuer hi perante ho portageiro: ⁊ estãdo todos no
lugar farsea perante todos: querẽdo ho dito portageiro hi estar ⁊
esta maneyra se tera assi na emtrada como na sahida do dito gaa-
do: aqual sahida sera polo mesmo porto por onde emtrarẽ. E fa-
zendo ho contrairo desto os ditos mayoraes ⁊ pastores percã to-
dos seus gaados ⁊ sejã presos: ⁊ ajam apena dos passadores.

§8. ¶ Item mãdamos q̃ ao tẽpo da emtrada dos pastores ⁊ gaados 9
dos reynos de castela pera os nossos: ⁊ assi dos nossos pera os de
castela sejam polos nossos alcaydes das sacas da comarca por on
de emtrarẽ: ⁊ polos ditos officiaes: cõtados como dito he: ⁊ escri
tos por ho escriuã em seu liuro do registo muy verdadeyramente
polo miudo: ⁊ com toda boa declaraçã: conuẽ asaber: de quãto
ho gaado he: ⁊ cujo he: ⁊ de que luguares pera da tornada polo
dito registo: se veer se cadahuũ mete ou tira mais ou menos do q̃
foy cõtado ⁊ registado: em maneira q̃ pola boa conta q̃ disso se to
mar se faça todo bõ recado: ⁊ se nõ possa tirar mays daquelo q̃ no
dito reyno emtrou aos ditos pastos. E quando se achasse q̃ ma-
ys leuauã daq̃lo que meterã perdersea: ⁊ aalẽ disso aueram as pe-
nas que sam dadas aos proprios passadores.

§9 ¶ E auemos por bem que os dizemos dos gaados que ca naçerē se paguem em proprio gaado ⁊ nō a dinheyro: sob pena daqueles q̄ os ditos dizemos a dinheyro reçeberem perderē ho dito dinheyro que assi reçeberē em tresdobro: das quaes penas auera ameta de quem os acusar: ⁊ a outra metade a nossa camara.

§10 ¶ Outrosi ordenamos q̄ em cada vila ou lugar do estremo q̄ seja porto ordenado: aja cōtador dos gaados ⁊ escriuam: os quaes serā dados por nossas cartas: ⁊ auera por seu trabalho tanto hũ como outro aacusta dos donos dos gaados q̄ assi contarem: assi da emtrada como da sahida de nossos reynos: conuem a saber: de cada çēto de carneyros ⁊ de ouelhas: ⁊ de qualq̄r outro gaado miudo leuarā q̄tro reaes cadahũ: ⁊ por este respeyto do mays ⁊ do menos: ⁊ de gaado vacũ leuarā dez reaes cadahũ de cada çēto: ⁊ assi por este respeyto do mays ⁊ do menos: ⁊ nō auera mays lugar ho outro mātimēto q̄ a estes officios antiguamente era ordenado: ⁊ somēte auerā seus salarios por esta maneira q̄ agora ordenamos. E mais leuarā ho dito contador ⁊ escriuā hidas os dias q̄ fora andarē: assi como leuā os tabaliaēs: cō tanto q̄ posto que laa andem mais de tres dias nō lhe sejam contados mais dias.

§11 ¶ Item os ditos contador ⁊ escriuā dos gaados contarā ⁊ escreuerā todos os bois q̄ pelo lugar do porto onde forē officiaes emtrarē dos reynos de castela: pera estes nossos cō carretas conuē a saber: quātos sam ⁊ de q̄ sinaes ⁊ cores: ⁊ cujos sam: ⁊ de q̄ lugares: ⁊ com toda outra boa declaraçā pera se saber ⁊ veer ao tēpo da tornada deles se tirā ou leuā mais dos q̄ meterā: ⁊ os q̄ assi os nō escreuerē ou leuarē mais do q̄ trouuerā: por cadahũa destas cousas sejā perdidos: ⁊ assi se emtēda esto naq̄les que de nossos reynos emtrarē pera castela cō carretas: ⁊ esto somente se emtendera nos lugares dos ditos portos em que assi esto ham de proueer ⁊ veer os ditos officiaes.

§12 ¶ E ho dito cōtador ⁊ escriuā pola cōta ⁊ escritura q̄ fezerē dos ditos boys de carretas na maneira q̄ dito he: leuarā de cada çēto de boys outros dez reas como do outro gaado que emtrar apastar: ⁊ assi estes serā obrigados a tornar por onde emtrarā: ⁊ ficarā escriptos na maneira q̄ com o outro gaado se ha de fazer. Pero declaramos q̄ se por outro alguũ porto quiserem tornar por lhes vijr milhor: ho poderā fazer: tomādo porē pera ysso aluaraēs d guia em que declarē quātos bois meterā pera outros tantos poderē tirar:

⁊ mays nom: ⁊ nam ho fazendo assi emcorram aqueles que ho cõtrairo fezerem na pena dos passadores.

§13. ❡ Outro si se algũs passadores ou outras pessoas passarem destes 14 nossos reynos pera fora deles alguũas cousas defesas: aos quaes os ditos nossos alcaides das sacas nõ possã resistir por si mesmos pera os prenderẽ ⁊ lhes tomarẽ as ditas cousas defesas q̃ assi passarẽ segundo forma de nosso regimento ⁊ ordenaçoens sobre ho tal caso feytas/mandamos aos corregedores das comarcas onde ho tal acõteçer: ⁊ a todas as outras nossas justiças ⁊ officiaes ⁊ pessoas aque pertẽçer: ⁊ aque polos ditos alcaides for reqrido: q̃ loguo cõ grãde deligẽçia mãdẽ cõ eles ⁊ vaã em pessoa se cõprir assi pera a prisam dos taes: ⁊ tomadia do que assi passarẽ ⁊ leuarẽ defeso: como pera qualq̃r outra cousa: q̃ pera boa execuçã do q̃ mãdamos sobre este caso lhes hos ditos alcaydes das sacas da nossa parte ⁊ por nosso seruiço requererẽ: ⁊ ho façã inteiramente ⁊ cõ grãde cuidado ⁊ deligençia por ser cousa que tanto cũpre a nosso seruiço se proueer. E q̃lquer dos sobreditos q̃ nõ cõprir: ou nisso poser tam maa deligẽçia q̃ por sua mingoa leixemos de ser seruido: auemos por bẽ que emcorra em pena de çincuẽta cruzados douro pera os ditos alcaides das sacas ou official delas q̃ tal requerimẽto lhe fezer: ⁊ aalẽ da dita pena lhe daremos q̃lquer outra q̃ nos bem pareçer: ⁊ pera podermos ser çerto do que nisto se faz: ⁊ mandamos todo dar aaexecuçã: os ditos alcaydes das sacas tomarã estormẽtos pubricos de como assi ho dito reqrimento fezeram aas ditas justiças quaesquer q̃ forẽ: ⁊ de como forã aysso negrigentes pera por eles prouermos como nos bẽ pareçer: açerca da execuçã das ditas penas. E esta pena se nõ emtẽda nos alcaides moores nẽ corregedores: porq̃ açerca destes prouueremos como for nossa merce quando forem culpados ho q̃ deles nom esperamos: ⁊ encomendamoslhes q̃ pera ꝓuisam dos semelhantes casos dem aos ditos alcaides das sacas: todo fauor ⁊ ajuda q̃ poderẽ: ⁊ de como deles fezerẽ nolo farã os ditos alcaides saber pera aos q̃ nisso nos nõ seruirẽ bem: darmos aquele castigo que for nossa merçe.

§14. ❡ E porq̃ somos emformado que nas compras q̃ se fazẽ assi polos 15 carniçeiros amostrando cartas dobrigaçoẽs: como por os q̃ comprã por cartas de vezinhãças: dizendo q̃ sam pera suas lauoyras ⁊ criaçoẽs se fazẽ muytos cõluyos donde se segue grande deuasidã ⁊ dano aatirada do gaado de nossos reynos: querẽdo nisso reme

diar: ordenamos q̃ daqui por diãte se tenha nisso amaneira abai-
xo declarada: conuẽ asaber: todo carniçeiro ou pessoa obrigada
acortar em cadahuũ dos lugares de nossos reynos quãdo quise-
rem hir cõprar gaado pera auer de cõprir suas obrigaçoẽs: pedi-
ra carta de çertidam de sua obrigaçam dos offiçiaes da çidade ou
vila em q̃ assi for obriguado: ꝛ por eles lhe sera passada: feyta por
ho escriuã da camara ꝛ assinada por eles todos em q̃ declarem a-
forma de tal obriguaçã: ꝛ assi ho anno em q̃ ha ha de cõprir. E os
ditos offiçiaes serã auisados q̃ atal çertidam lhe nom dem somen
te daq̃la soma de gaado q̃ ho tal obrigado teuer por comprir ao
tempo em q̃ assi adita çertidã lhe for dada: ꝛ quando assi lha derẽ
serlhea por eles dado juramento dos auangelhos: que declare sẽ
tẽ ja auido ꝛ cõprado alguũ gaado pera ajudar acõprir com ho q̃
ainda lhe faleçer da obriguaçam que ao tal tempo teuer: porq̃ de
la lhe seja descontado: ꝛ se lhe nom dee: saluo daquelo que verda
deiramente lhe faleçer pera auer de comprir sua inteira obrigua-
çã: ꝛ asobredita çertidã se lhe passara na maneyra que dito he em
hũa folha de papel inteyra pera que no q̃ em limpo ficar se auerẽ
de poer as deligẽçias q̃ abaixo seram declaradas: que mãdamos
que na sobredita carta de çertidã se ponha: ꝛ despoys q̃ ho tal car
niceiro ou obliguado tal çertidam teuer hindo aaquele lugar em
que gaado queira comprar aapresentara aos offiçiaes da camara
dele em camara: ꝛ por eles lhe sera dito que vaa buscar ho gaado
que achar no termo do dito luguar que lhe queiram vẽder: ꝛ tra-
gua em rol has pessoas que lho vendem: ꝛ quanto cadahuũa: ꝛ
trazendo ho tal rol aos ditos offiçiaes eles lhe passaram seu assina
do abayxo da çertidã que assi leua do lugar onde he obriguado:
polo qual lhe daram luguar que ele possa comprar ho sobredito
gaado contheudo no dito rol declarandolhe as pessoas: ꝛ quan-
to de cadahuũa no mesmo mandado q̃ lhe por eles haa de ser da-
do: ho qual sera feito polo escriuã da camara ou tabaliã pubrico:
quando ho escriuã da camara hi nõ esteuer: ꝛ por esta mesma ma-
neira ho fara ẽ cada lugar q̃ for: apresentando açertidã do gaado
que ha de cõprar: ꝛ asi do q̃ ja tẽ cõprado: auẽdo as liçemças pera
as taes compras fazer na maneira sobredita: ꝛ esto atee emcher a-
copia da çertidam que leua do lugar em que fiqua obriguado do
gaado que ha de comprar. E se ho tal carniçeyro ꝛ obriguado cõ
prar alguũ guado sem primeiro fazer as taes deligençias: ou cada

huũa delas emcorrera em pena de pagar anoueado todo ho gaa-
do que assi cõprar. E posto que faça todas has sobreditas deligen
çias se cõprar mais que a soma da dita çertidã do que haa de com
prar: ou cõprando mais em cada lugar: ou doutras pessoas do q̃
lhe he conçedido polos offiçiaes: posto q̃ da soma prinçipal nom
passe: pagara ysso mesmo anoueado ho q̃ assi cõprar: aalẽ dos di-
tos mãdados ⁊ çertidã. E no caso em q̃ ho comprador perder ho
gaado que cõprar anoueado: conuẽ asaber: por cõprar a pessoas
que lhe nõ sejam nomeadas pola çertidã que das camaras ha de
leuar: as taes pessoas que assi lhe vẽderẽ que forẽ fora da dita çerti
dã ⁊ rol q̃ dos offiçiaes da camara ham de leuar: ꝑderã ho preço
q̃ valer ho gaado q̃ lhe assi venderẽ sem mais outra nouea.

§.15. ¶ E quanto aos q̃ com cartas de vezinhãças forẽ cõprar pera su- 16
as criaçoẽs ou lauoyras: ter sea amaneira sobredita q̃ mandamos
cõ os carniçeiros dos gaados: cõuẽ asaber: da presentarem as car
tas na camara: ⁊ nõ poderã comprar: saluo aquela soma de gaa-
do: ⁊ aaq̃las pessoas q̃ polos offiçiaes lhe for concedido: ho que
ysso mesmo se poera abaixo da çertidã: ou nas costas da carta da
vezinhãça: como mandamos q̃ se faça nos ditos carniçeiros obli
guados: ⁊ antes do tal mandado se dara juramento dos auange-
lhos ao q̃ tal carta de vezinhãça leuar: se tem nçessidade do dito
gaado ou he pera ele: ⁊ sem primeiro lhe ser dado ho dito juramẽ
to: se lhe nõ dara lugar pera ho cõprar: ⁊ comprando algũ gaado
nõ guardãdo primeyro ho modo sobredito emcorra em pena de
pagar anoueado todo ho que cõprar: ⁊ ho vendedor perdera so-
mente ho preço que ouue polo gaado q̃ lhe assi vendeo.

§.16. ¶ E mandamos q̃ ninhũa pessoa nõ compre gaado pera tornar 17
a vender nom sendo das pessoas obriguadas a talhar em alguũ lu
gar: os quaes cõprarã fazendo as deligençias sobreditas: ou quã
do ho quiserẽ leuar a vender aa nossa çidade de Lixboa ou ao al-
garue ou aa nossa corte. E quando pera os ditos lugares ho qui-
serẽ comprar faloã saber no lugar onde assi quiserẽ cõprar aos juy-
zes ⁊ offiçiaes dele em camara: ⁊ se obliguarã a çerto tẽpo mostrar
çertidã dos offiçiaes da camara dos ditos lugares/ ou do nosso al
motaçe moor quãdo vier aa nossa corte nõ estando nos na dita çi
dade de como talhou ou vẽdeo na nossa corte ou nos ditos luga-
res: ⁊ nõ aleuando ao tẽpo em q̃ ficarem obliguados emcorram
nas penas que emcorrẽ os passadores. Empero ho q̃ ouuer de cõ

prar pera asi trazer aanossa corte ou aos ditos lugares auera çerti dã dos ofiçiaes da camara do lugar onde comprar naqla maney ra que se ha de dar aos carniçeiros obligados ⁊ aos das cartas da vezinhãça: ⁊ sem ela ho nõ podera fazer sob as penas postas aos sobreditos carniçeiros obligados: ⁊ aos das cartas das vezinhan ças. E comprãdo pera reuẽder ho dito gaado: ⁊ reuendẽdoo em corrã nas penas que em corrẽ os q̃ reuendẽ pam. E porẽ cadabuũ podera tirar ho seu gaado q̃ teuer de sua criaçã pera ho hir cortar em qualq̃r lugar de nossos reynos onde quiser: cõ tanto q̃ tragua çertidã do lugar em q̃ ho cortar: dentro de quatro meses: do dia q̃ ho dito gaado tirou dõde ho trazia. E se ho nõ cortar no dito tempo: ⁊ disser que ho traz de pasto em qualquer lugar de nossos reynos: sera obriguado atraz çertidam de quatro em q̃tro meses: de como laa traz ho dito gaado. E nom trazendo adita çertidam ou cadabũa delas no dito tempo: perdera ho dito gaado ou sua valia: ametade pa quẽ acusar: ⁊ aoutra metade pa anosa camara.

§17. ¶ E ametade de todas estas penas: assi dos carniçeyros obrigua dos como daqles q̃ cõ cartas de vezinhãças cõprarẽ: ou sem elas sera pera quẽ ho acusar: ⁊ aoutra metade pera nossa camara.

§18 ¶ E ordenamos q̃ todo nosso natural ⁊ morador em nossos rey nos possa fazer carneirada: cõ tanto que nõ passe cadabũa carnei rada de quinhentos carneyros. E quãdo se hos ditos carneyros ouuerẽ de cõprar: mãdamos q̃ faça as deligẽçias q̃ he obriguado afazer: ho q̃ cõpra alguũ gaado com carta de vezinhãça: ou pera leuar a Lixboa ou aanosa corte: segũdo nesta ordenaçã he cõtheu do: ⁊ nõ fazẽdo as ditas dligẽçias emcorrera nas mesmas penas. E defendemos sob as ditas penas q̃ ninhuũ nõ possa fazer nẽ tra zer as ditas carneiradas menos de çinco legoas da arraya de caste la: as quaes carneyradas queremos q̃ nõ possa fazer ninhuũ fidal go nem alcaide moor: nem comendador: saluo se os carneyros fo rem de sua criaçã ou de seus dizemos: porque em tal caso as pode ram fazer ate quinhentos carneyros: cõ tanto que as nom tragua dentro de çinco legoas da raya: ⁊ fazendoas mayores: ou doutra maneira: ou trazẽdoas dẽtro das çinco legoas: perderá todo ho gaado em quatro dobro: ⁊ mays seram degradados dous annos pera cadahuũ dos nossos luguares dalem.

§19. ¶ E defendemos ⁊ mãdamos q̃ daqui em diãte ninhuũas pessoas de qualq̃r condiçam ⁊ qualidade que sejam nõ paguem aninhuũs

pastores castelhanos que a estes reynos vierem guanhar suas vidas em gaados: suas soldadas: ⁊ somente lhas paguarã a dinheiro: sob pena que qualq̃r pastor q̃ sua soldada reçeber no dito gaado ho perder: posto q̃ ho nõ passe: ⁊ quem lho pagar outro tãto: a metade pera quẽ ho acusar: ⁊ a outra pera nossa camara.

¶ E mandamos aos alcaides das sacas ⁊ corregedores ⁊ ouuidores: juyzes ⁊ justiças: que sempre trabalhẽ d̄ saber se se guarda este nosso regimento como nele he contheudo: ⁊ façã dar a execuçam as penas nele contheudas nos culpados.

¶ E damos poder aos alcaydes moores das sacas das comorcas onde os ouuer: que eles prouejã sobre os alcaydes pequenos delas: ⁊ tenhã muyto grãde cuidado de saber se seruẽ seus oficios como deuẽ ⁊ compre por nosso seruiço: ⁊ guardã ⁊ cumprẽ em todo este nosso regimento: ⁊ achando q̃ alguũ ou algũs deles ho nõ fazẽ assi verdadeiramente ⁊ bem como sam obrigados: os possam suspender de seus officios: ⁊ se forem caualeyros os prender sobre suas menagẽs quãdo suas culpas ⁊ qualidade delas ho requerer: ⁊ di pera baixo sejam presos em ferros: os quaes alcaides moores das ditas sacas nos farã logo saber as culpas ⁊ erros em que os achã pera mandarmos emtender em seus castigos: ⁊ se despacharem como for dereito. Pero porq̃ aja hi quẽ serua os ditos officios damos ysso mesmo poder aos ditos alcaydes moores das sacas que cõ os juyzes ⁊ officiaes da vila ou lugar de que forẽ os ditos alcaides suspensos: emlejam pessoas q̃ os ditos officios seruã que sejã pera elo autos: ⁊ pertẽçentes: ⁊ q̃ com toda verdade ho façã em quanto assi os outros forẽ suspensos ⁊ nos os nõ prouermos: ⁊ aos q̃ assi poserem sera dado juramento dos auangelhos que ho façam fielmente: ⁊ guardẽ em todo nossos regimentos.

¶ Item mandamos a todos os alcaides moores de fortalezas: corregedores: ouuidores: juizes: alcaides pequenos: ⁊ outras quaesquer justiças ⁊ officiaes ⁊ pessoas de qualq̃r qualidade que sejã que nõ vaam cõtra as cousas deste nosso regimento: antes em todo ho cũprã ⁊ guardẽ ⁊ façã comprir ⁊ guardar como nele he contheudo: sob pena de qualq̃r q̃ ho contrairo fezer emcorrer em pena de çincuenta cruzados douro: a metade pera nossa camara: ⁊ a outra pera quẽ ho acusar: ⁊ mays serã emprazados q̃ a huũ çerto tempo q̃ lhe os ditos alcaides moores das ditas sacas assinaram pareçã em nossa corte perãte nos a dar razam: porq̃ ho nom cõpri-

rã: ꝛ do dito emprazamẽto ꝛ dia do apareçer nos farã çerto os ditos alcaydes mores das facas por auto pubrico pera delo sermos çerto. E mandamos ysso mesmo a todos os tabaliães q̃ façam as escripturas ꝛ emprazamentos ꝛ autos: que polos ditos alcaydes moores das facas for requerido por nosso seruiço de graça: ꝛ sem por elo leuarẽ ninhuũ dinheiro nẽ outro interesse: sob pena d̃ perdimento dos offiçios: de q̃ faremos merçe aquẽ nossa merçe for.

¶ Titulo. xc. Que os p̃lados ꝛ fidalgos nõ acoutẽ os malfeytores em seus coutos ꝛ honras ꝛ bairros: nẽ casas. E dos deuedores q̃ se acolhẽ aelas.

Defendemos que ninhuũ senhor de terras: p̃lado nem fidalguo: nẽ outra pessoa de qualquer estado ꝛ condiçã que seja nõ faça nouamente coutos: nẽ bairros coutados: nem acolha: nẽ acoute neles: nẽ em coutos antiguos ꝛ hõrras: posto q̃ aprouadas polos reis ãtigos fossem: ninhuũs malfeytores nem degradados. E fazendo os ditos coutos ou emparãdo neles os ditos malfeytores: pera nõ serem presos polas nossas justiças: p̃dera ajurisdiçam que no tal lugar teuer: ꝛ nom tẽdo jurisdiçam sera degradado dous annos pera alem: ꝛ paguara duzentos cruzados. E se algũs alcaydes moores trouxerẽ algũs malfeytores ou degradados cõsigo: ou os acolherem em suas fortalezas ou casas: seram suspensos das ditas alcaidarias moores: ꝛ rendas ꝛ dereytos delas: atee nossa merçe: ꝛ mays pagaram duzentos cruzados douro.

§1. ¶ Outro si mãdamos q̃ nom aja hi bairros nẽ se guardẽ: nem valhã apessoa algũa que aajustiça seja theuda ꝛ obriguada quamto p̃temçe aaexecuçã da justiça: sem embarguo de quaesquer priuilegios ꝛ cartas passadas em cõtrairo. E em todas as outras cousas contheudas em seus priuilegios: de que sempre esteueram em posse poderam deles vsar como em suas cartas ꝛ priuilegios: por nos confirmados for contheudo.

§2. ¶ E por quanto algũs malfeytores que sam notoriamente culpados em alguũs maleficios: andam por partes de nossos reynos: ꝛ por serẽ cheguados aalgũs poderosos os nõ podẽ as nossas justiças prender: mandamos a todos os corregedores juizes ꝛ justiças de nosos reynos: q̃ façã toda deligençia que poderẽ pera poderẽ

saber os lugueres onde está os taes malfeytores: ⁊ onde se acolhẽ: ⁊ façam por tal guisa que os prendá em quaesquer casas ⁊ lugares onde forẽ achados: tirãdo aqueles lugares que por nossas ordenaçoẽs se mandã guardar.

§3. ¶ Porẽ se os taes malfeytores esteuerem em casa de algũs senhores de terras: ou fidalguos principaes: ⁊ forẽ os corregedores ou justiças çertos por testemunhas q̃ os trazẽ consigo: ou tẽ em suas casas: reqrelosbã que os emtreguẽ ou lhes leixẽ buscar suas casas: ⁊ nõ os querẽdo emtregar nẽ leixar buscar suas casas os auerá por presos em suas maõs: ⁊ emtã proçederã contra esses em cujas maõs forẽ auidos por presos: nõ os ẽtreguando dahi aoyto dias: como cõtra carçereyros q̃ nõ dã cõta dos presos q̃ lhe sam ẽtregues.

§4. ¶ E vindo caso q̃ ho corregedor ou seu meirinho ou alcayde: ou qlq̃r outra justiça queira prender algũ malfeytor por ser culpado em tal maleficio porq̃ mereça morte natural: ⁊ ho malfeytor fogir ⁊ se lãçar em casa de alguũ grande: conuẽ a saber. Duque: mestre: ou conde: arçebispo: bispo: ou outro poderoso: ou fidalguo principal: mãdamos q̃ aquela pessoa das sobreditas: em cuja casa ho dito malfeitor que a justiça perseguir se acolher: seja theudo de ho emtreguar ou consentir que ha justiça ho busque em suas casas: ⁊ fazendo ho contrayro se a justiça for tam poderosa que possa emtrar em suas casas ⁊ paaços abuscalo ⁊ prendelo: que ho faça: sem a tal pessoa se poder delo com razam agrauar. E nom querendo ele cõsentir q̃ a justiça logo emtre em sua casa abuscalo: que ele seja theudo por assi nõ emtregar: ou logo nõ consentir buscalo: a aqla pena q̃ as ordenaçoẽs ⁊ dereyto dam aquẽ tira ho malfeytor das maõs da justiça: ⁊ ho corregedor ou juyz nos faça assi todo saber per auctos publicos: ⁊ nos emuie todo ho que assi teuer do dito malfeytor: ⁊ empraze ha dita pessoa que pessoalmente pareça per ante nos poys nõ quis assi leixar logo buscar a casa ou emtreguar o dito malfeytor. E sendo ho maleficio doutra qualidade que nõ mereça morte natural: emtõce ho requerera ⁊ p̃çedera da maneira que dissemos no parrafo preçedente.

§5. ¶ Outro si porque algũas pessoas deuedores por nõ paguarẽ a seus creedores: ou por nõ serẽ demãdados por razã dalgũs crimes ou injurias q̃ tẽ feitas: se acolhẽ aas casas d' alguũs fidalgos ⁊ pessoas poderosas: ⁊ defendemos q̃ pessoa algũa de qualq̃r qualidade ⁊ condiçam que seja: no lugar onde nos esteuermos: ou em açida

de de Lixboa: posto q̃ hi nom estemos se nõ acolha a casa dalguũ grande ou fidalgo de solar: cõ receo de ser demandado por alguũ seu creedor ou creedores: ou por nõ ser acusado ou demandado: por razã dalguũ crime que tenha cometido: quer seja tal em q̃ a justiça aja lugar: quer nõ. E fazendo ho contrairo: estãdo em tal casa mais q̃ hũ dia: ho julgador a que de tal caso pertẽçer ho conhecimento: sendo emformado por duas testemunhas: como assi esta acoutado: ⁊ nõ anda pubricamẽte pola vila pera poder ser em pessoa çitado: façao loguo çitar por seu aluara de editos: porq̃ ho aja logo por çitado: que ate oito dias perẽptoriamente pareça perãte ele pera ser ouuido cõ aquele ou cõ aqueles q̃ ho querẽ demãdar: ⁊ q̃ assi ho ha por çitado pera todos os autos judiçiaes: ⁊ pera ver jurar as testemunhas: ⁊ se neçessario for pera ouuir sentẽça: ⁊ pera execuçã dela ⁊ arremataçam d̃ seus bẽs se condenado for: a qual çitaçã auemos por boa ⁊ valiosa: posto q̃ seja çerto ho lugar onde estaa: ⁊ por ela proçeda ho julguador no feyto: ⁊ ho determine como achar q̃ he dereyto: ⁊ mande fazer penhora ⁊ arremataçã aos tẽpos ordenados: sem pera ysso ser neçessaria outra çitaçam: nẽ requerimẽto da parte condenada: hos quaes aluaraes se poerã na dita çidade a aporta da rolaçam: ⁊ nos outros luguares onde nos esteuermos a aporta do paaço.

§ 6. ¶ E se o caso porq̃ se assi acoutar a casa de cadahuum dos sobreditos for crime: ⁊ pasado ho dito termo da çitaçam dos editos que polo dito modo d̃ue ser feita: se nom vier liurar ⁊ poer a dereyto: mandamos q̃ se proçeda contra ele a asua reuelia: ⁊ a alem da pena q̃ por dereito mereçer: polo malefiçio q̃ teuer cometido: se nõ for pena de morte natural ou çiuel: pagara mais dous mil reaes pera ho morador ou alcayde q̃ ho acusar: ho q̃ se nele executara: posto que polo malefiçio principal nom seja condenado.

¶ Titulo. xcj. Que nom seja dado sobre fiãça preso por feyto crime: ante q̃ seja condenado.

Mandamos que todo aquele q̃ for preso por feyto crime nõ seja dado sobre fiãça: sob pena do q̃ ho deer pagar dous mill reaes se for preso por erro que nõ mereça pena de sangue: ⁊ se for preso por tal malefiçio q̃ sendo verdade mereçeria pena de sangue: ou açoutes: ou degredo

pera algũ lugar çerto: pague seys mill reaes: ⁊ se for caso porque se verdade fosse deuesse dauer pena capital: pague vinte mill reaes: ametade destas penas seja pera quem ho acusar: ⁊ aoutra metade pera nos: ⁊ aalem destas penas pecuniarias: sejam porẽ os que assi deram sobre fiamça os presos: obrigados assi aas partes contrarias como aajustiça: em outras quaesquer penas çiueis ⁊ criminaes pecuniarias: ⁊ corporaes: aque por dereito comũ ou ordenaçoens de nossos reynos erã theudos os ditos presos. E esto que assi ordenamos aja luguar: ora sejã muytos os q̃ assi derẽ afiadores: ora poucos: ora huũ: assi q̃ ho que huũ pagar ⁊ apena q̃ ouuer nõ releue os outros: mas cadahuum por si pague apena como se soo por si odesse: ⁊ quantas vezes ho derem tãtas vezes cayã na pena desta ordenaçam: ⁊ aq̃lo que anos ou aaparte prinçipal: ou aquẽ ho acusar for julguado: mandamos q̃ ho pague da cadea. E estas mesmas penas auerã os que derẽ hos ditos presos aqualq̃r pessoa que os tenha ⁊ guarde como carçereyro: ou por qualq̃r outra guisa: ora os dem ao tempo q̃ os prendẽ: ora despois de os terem na cadea: porq̃ queremos que todos sejã presos em cadea pubrica: saluo no caso que dissemos no titulo que os alcaydes moores nõ tomẽ em si ninhuũ preso: em que permitimos que ho alcayde moor os possa tomar.

§ 1. ¶ Empero hos nossos desembarguadores assi da nossa casa da sopricaçam como do çiuel poderã dar em fiãça os presos q̃ por eles forem condenados em degredo pera as partes dalem: despois de feita execuçã assi dos pregoẽs ou daçoutes se neles forem condenados como do dinheiro ⁊ custas em que forẽ theudos. A qual fiamça sera de vinte cruzados por cadahuũ anno do dito degredo em que assi for condenado: ⁊ assinarã termo de tres meses aos ditos degradados aque emuiẽ çertidã dos capitaẽs dos ditos lugares: de como se laa apresentarã: sob pena de perderẽ as ditas fiãças pera ho espital de todos os sanctos nõ apresentando as ditas çertidoẽs ao dito tẽpo: as quaes fiãças despois de assi serẽ tomadas as mandaram emtregar em ho dito espital grãde de todos hos santos ao proueedor dele: ⁊ aos offiçiaes q̃ pera as ditas fianças sam ordenados: ⁊ tanto q̃ teuerẽ açertidã dos ditos offiçiaes do espital por eles assinada de como ja tem tomada adita fiãça soltaram os ditos degradados pera liuremẽte hirem seguir seus degredos: ⁊ as ditas çertidoẽs que dos capitaẽs dalẽ trouxerẽ de como se la

apresentarã serã obliguados sob pena de encorrerẽ no perdimento das ditas fiãças de as apresentar dentro do dito tẽpo aos ditos officiaes do dito esprital: ⁊ as fazerem registar ao pee das ditas fiamças.

§2 ¶E ysso mesmo queremos ⁊ nos praz q̃ os corregedores das comarcas: ⁊ ouuidores postos por nos: ⁊ os juyzes ordinarios das çidades ⁊ vilas ou luguares de nossos reynos ou senhorios possam dar em fiamça os degradados pera os ditos luguares dalem que nas cadeas de seus julguadores jouuerem presos: ⁊ a fiança sera na forma ⁊ maneyra q̃ no parrafo preçedente dissemos.

§3 ¶E quando os que assi forẽ degradados pera alẽ despois de terẽ satisfeita a condenaçã: se em algũa cousa forẽ condenados: esteuerẽ dous meses na cadea ⁊ nom acharẽ quẽ os tome em fiãça a se birem apresentar: mãdamos q̃ os soltem ⁊ lhes assinẽ termo de dous meses: do dia q̃ forem soltos aque vã começar de seruir seus degredos no luguar dafrica pera onde forẽ degradados. E sendo achados despoys de passados hos ditos dous meses sem mostrar çertidam como seruiram o dito degredo: seram condenados nas penas de nossas ordenaçoẽs que sam postas aos que nom cumprẽ seus degredos.

¶Titulo. xcij. Dos que se liuram sobre fiamça. Phillips tt.º 131

Mandamos que daqui em diante quando mãdarmos que algũas pessoas se liurẽ de algũs casos sobre fiança assi por nos como por quaesquer pessoas q̃ nosso poder espeçial pera dar em fiança tenham que as ditas fiamças que assi derem sejam obriguadas a a emenda ⁊ corregimento ⁊ custas q̃ forẽ julguadas a aparte que acusar ⁊ demãdar aquele q̃ sobre fiamça se liurar sem embarguo q̃ as ditas fiãças sejam apropriadas todas pera o nosso esprital grande de todos os sanctos: porq̃ queremos q̃ as partes cõtrairas ajam primeiro polas ditas fiamças suas emendas ⁊ corregimẽto ⁊ custas que lhe forem julguadas: ⁊ esto quebrando as fiamças.

§4 ¶E queremos q̃ os q̃ assi dermos pera se liurarẽ sobre fianças: tãto que os seus feytos forẽ cõclusos pera final sentença na moor alçada: se polo feyto se mostrar que mereçẽ ser condenados: sejam

logo presos: ⁊ os fiadores ficarã desobrigados da dita fiança: tam to que eles forem presos seja dãtes nõ teuerẽ quebrada adita fiam ça: ou emcorrido em perdimento dela.

§.2 ¶ E mandamos q̃ quãdo ho q̃ se assi liurar sobre fiãça se chamar a as ordẽs: ora se chame ante de ser preso ou despois de ser preso: ⁊ aas ditas ordẽs for remetido: por esse mesmo feyto se perca afiãça pera ho espital de todos os sanctos.

§.3 ¶ E mandamos q̃ quãdo algũa pessoa for dada sobre fiança pera se liurar ate çerto tempo: ⁊ despoys por alguũs respectos lhe reformarmos mais algũ tẽpo: ora lho reformemos hũa vez ora muytas: sempre afiãça ficara obriguada como dãtes era: sem os fiadores: nem abonadores poderẽ aleguar que nõ fiarã mais q̃ ate çerto tempo ho q̃ ysso mesmo auera luguar em quaesquer fiãças q̃ forem feytas pera quaesquer nossos cõtractos ou rendas nossas. E posto q̃ os fiadores nas fiãças diguã que fiam cõ cõtraria cõdiçam sem ẽbarguo desta ordenaçã: atal clausola nõ valera cousa algũa.

Affonsº ltº 53. Phillipº ltº 43.

¶ Titulo. xciij. Da pena q̃ aueram os q̃ fezerem desafio.

Defendemos que ninhuũa pessoa de qualq̃r condiçã q̃ seja assi nosso natural como estrãgeiro: posto q̃ seja ofiçial darmas: em seu nome ou doutrẽ nõ seja tã ousado q̃ em nossos reynos ⁊ senhorios sem nossa espeçial licẽça ⁊ autoridade rete ⁊ desafie outro ou ho req̃ira pera se cõ ele matar ou que lho fara conheçer maõ por maõ: ou cõ muytos ou cõ poucos: sob pena d̃ por esse mesmo feyto perder todos seus bẽs moueis ⁊ de rayz pera acoroa d̃ nossos reynos: ⁊ mais p̄der quãto de nos teuer: ⁊ ser riscado de nossos liuros: se nosso morador for: ⁊ ser degradado pera as partes dalẽ ate nossa merçe: pero se as ditas palauras forẽ ditas em rixa noua ⁊ despoys de ditas nõ seguirem mays alguũ auto de desafio: nõ aueram polas ditas palauras assi em rixa ditas apena deste titulo. E se ho retador desafiar caualeiro ou fidalgo notauel de solar oque fique em nosso aluidro: ou ho req̃rer pera se cõ ele matar ou que lho fara conheçer: aja as ditas penas ençima contheudas: ⁊ mais sera açoutado pubricamente se for piam: ⁊ estas mesmas penas aja aquele que ho reto por os sobreditos modos fezer em nossos reynos aalgũ outro

tt.º 93.º tt.º 94.º

posto que fora estee deles: se ele arretado for nosso natural ⁊ fogeyto: ⁊ nestas mesmas penas encorrerã aq̃les que ho reto aeles feyto açeptarẽ sem nosso espeçial mandado. E estas mesmas penas auerã quaesquer que forem por padrinhos ou asseguradores: ou que acompanharẽ os sobreditos no dito desafio.

Affons. Liv. 5. tt.º 55. Phillip. Liv. 4. tt.º 81. § 6.

¶ Titulo. xciiij. Em que casos ho condenado a amorte podera fazer testamento.

Achamos q̃ segundo dereito qualq̃r pessoa q̃ por sentẽça for condenada aamorte nõ pode fazer testamento: ⁊ se ho fezer nõ valera cousa algũa: ⁊ posto q̃ em qualq̃r tẽpo antes da dita cõdenaçã tenha feito testamẽto: tãto q̃ for cõdenado logo ho tal testamẽto pde toda sua vertude: ⁊ he por dereito de ninhuũ vigor assi como se nũca fosse feyto porq̃ a condenaçã ho faz seruo da pena em q̃ he cõdenado: ⁊ por conseguinte he priuado de todos os autos çiueis q̃ requerẽ autoridade do dreito çiuel: assi como he ho testamẽto: ⁊ polo conseguinte os bẽs dos taes cõdenados vẽ a seus herdeiros ou anos segundo desposiçã de dereito ⁊ nossas ordenaçoẽs. Porẽ consirãdo nos açerca desto por nos pareçer cousa muyto graue: ⁊ em algũa maneyra contra ahumanidade: porque apena corporal por qualquer delicto que seja dada: he pera ajustiça satisfactoria: ⁊ pera ho bem da alma nom deue auer tanto lugar que ho q̃ cadahũ pera saluaçã dela ⁊ remijmento de suas culpas ante nosso senhor pode fazer: de seus bẽs lhes seja em todo tolhido: posto q̃ por assi ser aamorte condenado: por seruo da pena deua ser auido: polo qual por este respeito prinçipalmente: ⁊ por ho auermos por seruiço de ds ⁊ bẽ de muytas almas: cujos corpos por justiça padeçẽ: auemos por bem ⁊ dterminamos que quaesquer pessoas que por justiça ouuerẽ de padeçer possam fazer seus testamentos pera em eles somente tomar suas terças ⁊ dispoer delas: distribuindoas em tirar catiuos: ⁊ em casar orfaãs: ⁊ em fazer esmolas aos ospritaes: ⁊ em mandar dizer missas: ⁊ pera corregimento de moesteiros ⁊ ygrejas: ⁊ em outras algũas cousas: ⁊ despesas: nom poderam as ditas terças destribuir. E esto porem nom auera luguar em os que morrerem por causa de heresia ou trayçã ou sodomia.

Ibi ou sodomia. V. Guterr. pract. quest. lib. 2 q. 39.

Affons.° tt.° 60
Phillip.° tt.° 67.

¶ Titulo .xcv. Dos q̃ arrancam marcos sem auctoridade de justiça: ou consentimento das partes.

Qualquer pessoa que sem auctoridade de justiça ou cõsentiméto das partes aque pertençer arrancar alguum marco que for posto em algũa erança por demarcaçã se for homẽ de pequena cõdiçã seja açoutado pubricaméte por essa vila ou lugar onde esto aconteçer: ⁊ dḡra dado dous annos pera çepta: ⁊ se for vassalo ou di pera çima seja degradado dous annos pera a dita çidade sem outros açoutes. E metendo marco nouamẽte sem auctoridade d̃ justiça ou das partes aque tocar: auera as mesmas penas: ⁊ mais paguara a valia da ꝑpriedade que assi quis emlhear com ho meter do dito marco: a metade pera a parte: ⁊ a outra metade pera a nossa camara. E arrãcando alguũ ho dito marco nõ sabẽdo que era marco: mas somẽte com temçã de furtar a pedra ou outra qualquer cousa que hi fose posta por demarcaçam: em tal caso mandamos que aja pena de furto: segundo a valia da cousa furtada: poys que ouue temçã de furtar ⁊ furtou cousa albea.

Phillip.° L.° 2. tt.° 34.
D. Seb. p.e 5. tt.° 6.

¶ Titulo .xcvj. Que pessoa algũa nom tire ouro nẽ prata nẽ outras cousas das minas ⁊ vieiros.

Porq̃ algũas pessoas se antremetem a cauar ou mandar cauar nas minas ⁊ vieiros sem nossa liçemça: nom lhe pertẽçendo por ser cousa que pertemçe a nos: defendemos ⁊ mãdamos que ninhũa pessoa de qualq̃r condiçã ⁊ qualidade q̃ seja nom mãde cauar: nem tirar: nem caue nẽ tire das miras ou vieiros q̃ em qualq̃r parte de nossos reynos ou senhorios esteuerem ninhuũ ouro: nem prata: nem cobre nem estanho: nẽ tinta: nẽ pedras preçiosas de qualq̃r qualidade que sejam: sem nossa liçemça. E qualquer que ho contrayro fezer: perdera toda sua fazenda: a metade pera quem ho acusar: ⁊ a outra metade pera a nossa camara: ⁊ sera degradado pera sempre pera a ilha de Sam tome. E posto q̃ algũa pessoa alegue que esta em posse de cauar ⁊ tirar quaesquer das sobreditas cousas nas minas ⁊ vieiros de suas terras sem nossa liçença: nom lhe sera guardada posto q̃ inmemorial seja: saluo quando mostrar doaçã em que ex

pressa ⁊ espeçialmente das ditas cousas lhe seja feyta merçe: porq̃ posto q̃ nas doaçoẽs estem algũas clausulas geraes ou espeçiaes: porq̃ pareça incluidir as ditas cousas: nũca se entẽde polas taes palauras serẽ dadas as ditas cousas: saluo quando espeçial ⁊ expressamente na dita doaçam forem dadas.

¶ Titulo. xcvij. Dos que comprã colmeas pera matar as abelhas delas.

Andamos q̃ se alguũa pessoa comprar algũa colmea ou colmeas pera somente se aproueytar da çera ⁊ matar as abelhas: se for piam seja açoutado: ⁊ se for pesoa em que nom caiba açoutes: sera degradado dous annos pera alẽ: ⁊ assi ho que for açoutado como degradado: paguara em quatro dobro todo ho q̃ valiam as colmeas que assi cõprar: de que as abelhas matar: ametade pera quem acusar: ⁊ aoutra metade pera os catiuos.

¶ Titulo. xcviij. Da pena que aueran os que fogem das armadas: ou açeptam naueguaçoẽs fora de nossos reynos.

Se alguũ mestre ou piloto contramestre: marinheiro: bombardeyro: espinguardeyro: besteiro: grumete: ⁊ qualq̃r outra pessoa desta sorte: que nas nossas armadas for: ⁊ leixar anao ou nauio em que for ordenado ⁊ dela se for sem liçemça ⁊ auctoridade de nosso capitã moor que da tal armada for: ou do capitam da nao ou nauio em que assi for ordenado: se polaventura do corpo darmada por alguũ caso se partisse: ora adita armada vaa pera cousa de guerra: ora de mercadoria emcorrera qualquer destes açima declarados que ho assi fezer em pena de paguar em quatrodobro: todo ho que teuer reçebido do de seu soldo: ⁊ mays sera pubricamente açoutado se for pessoa de qualidade: em q̃ a dita pena daçoutes deua caber. E se algũas pessoas fora da condiçã dos sobreditos: de qualq̃r sorte que sejã ho fezerẽ emcorrerã em adita pena de quatrodobro/ŏ todo ho q̃ teuerem reçebido de seus soldos: ⁊ pagualoã da cadea: ⁊ mays serã degradados pera cadabuum dos nossos luguares dalem: por

quatro annos cadahũ: ⁊ hũs ⁊ outros aalẽ disto auerã mays por
pena por ho semelhãte fazerẽ que perderã todos ⁊ quaesquer pri
uilegios nosos que teuerẽ: ⁊ quaesquer outros de qualq̃r sorte q̃
posam ser sem mays os poderẽ tornar aauer: nẽ deles gouuir: nẽ
vsar por modo alguũ: ⁊ posto q̃ os ajam porq̃ podera ser q̃ passa-
ra por esqueçimento: nom lhe serã guardados nẽ aueram effecto:
⁊ mais aalem disto perderam quaesquer officios nossos q̃ teuerẽ:
ou das çidades vilas ⁊ luguares onde viuerẽ sem mays aeles po-
derẽ ser restituydos: nẽ os ditos officios nosos: nẽ dos ditos con-
çelhos poderẽ auer nouamente: nẽ neles: nem em quaesquer ou-
tros que sejam ou possam ser poderem emtrar: ⁊ se os ouuerẽ por
que como dito he podera passar por se nõ saber q̃ ho semelhante
erro tenhã cometido: praz nos q̃ por este caso lhes possam ser pe-
didos ⁊ dados os ditos officios: ⁊ os percã polo mesmo feito: co-
mo por proprios erros q̃ neles fezessem: ⁊ porque cõ dereito os de-
uessem perder: ⁊ ysso mesmo nõ emtrarã em ninhũs outros offiçi
os nem carregos de cõçelho honrrados: das çidades vilas ⁊ luga
res onde assi viuerẽ: posto que de tẽpo limitado sejã: porq̃ de to-
do queremos q̃ sejã apartados por pena do semelhãte erro: asi co
meterem contra nosso seruiço ⁊ suas honrras. E estas mesmas pe
nas queremos ⁊ mandamos q̃ se dẽ aexecuçam naqueles q̃ estan-
do as naos ⁊ nauios das ditas nossas armadas no porto da nos-
sa çidade de Lixboa: ou em qualq̃r outro porto onde se armarem
despoys de serẽ assentados em rol ⁊ teuerem reçebido soldo as na
os ⁊ nauios leixarem: porq̃ nos praz que encorrã em todas as di-
tas penas como aqui he declarado por emtã ho fazerem como se
despoys de partidas em qualq̃r outro porto ho fezessem polo de
sauiamento q̃ aas ditas naos se segueria aas suas partidas: auendo
de buscar outra gente.

61. ¶ E porque alguũs mercadores ⁊ outras pessoas armã naos ⁊ na-
uios por nossas liçenças pera as indias: ⁊ pera outros resgates da-
quelas partes: porque reçeberiam grandes perdas ⁊ desauiamen
to polo semelhante lhe fazerem: praz nos que aqueles que ho se-
melhãte (nas naos ⁊ nauios dos ditos mercadores ⁊ pessoas que
pera adita india carreguarem) cometerem: encorram em pena de
perdimento pera os ditos mercadores anoueado ho que assi de-
les teuerem reçebido d seu soldo: as quaes noueas paguaram da
cadea: ⁊ assi se entendera naqueles que has naos ⁊ nauios dos di-

tos mercadores leixarẽ nos portos onde armarẽ despois de assentados em seus roles: ⁊ terẽ reçebido soldo: sem nas outras penas desta ordenaçam encorrerem; nem se darem mays a execuçam: saluo quando has taes naos ⁊ nauios dos ditos mercadores forẽ en companhia ⁊ conserua da armada ⁊ frota em que for nosso capitã moor porque quando com ele: ⁊ em sua companhia forem: se executaram naqueles que ho semelhante cometerem: todas as penas contheudas ⁊ declaradas atras em esta nossa ordenaçam. E quãdo forem apartadamente por si: nom auera luguar em mays que nas ditas noueas somente como aqui he declarado.

§2. ¶ Outro si defendemos que ninhũs pilotos: mestres: marinheyros: que nossos naturaes forem daqui em diante nom açeptem ninhũs partidos em ninhũas naueguaçoẽs: nem armadas que fora de nossos reynos ⁊ senhorios se façã: nem vaã em elas: em maneyra alguũa: sob pena se ho contrairo fezerem ⁊ lhe for prouado percã por esse mesmo feyto todos seus bẽs: ametade pera nossa camara: ⁊ aoutra metade pera quem os acusar: ⁊ mays sejam degradados por quatro annos pera aylha de Sancta Jlena porq̄ poys em nossos reynos: tem bẽ em que guanhar suas vidas: em nossas armadas ⁊ nauegaçoẽs: nom he razam q̄ sendo nossos naturaes: façam em outra parte as ditas naueguaçoẽs. E esto se nom entendera naqueles que forem pera fazerem guerra amouros.

§3. ¶ E determinamos ⁊ mãdamos que os q̄ forem aperçebidos pera nos auerẽ de seruir em algũas partes por nossas cartas ou aluaraẽs: ou por nossos offiçiaes que pera isso tenhã nosso mandado ou regimẽto: ⁊ nam forẽ aos tempos por nos ordenados: aos taes seruiços: nõ auendo prouisam nossa porq̄ os ajamos por escusos: percã todo ho que de nos teuerem: de qualq̄r qualidade que que seja: ⁊ nom aueram de nos mais moradia: nẽ temça: ⁊ seram degradados dous annos pera as partes dalem. Phillipp.º tt.º 96.

¶ Titulo. xcix. Que todos os que teuerẽ escrauos de guinee os baptizem. Phillipp.º tt.º 99.

Mandamos q̄ qualquer pessoa de qualq̄r estado ⁊ condiçã que seja: que escrauos ou escrauas de guinee teuerem os façam baptizar ⁊ fazer xp̄aõs: ate seys meses: sob pena de os perderem: os quaes queremos q̄ sejam pera

quẽ os demandar: os quaes seys meses se começaram do dia que os ditos escrauos ouuerẽ ⁊ forẽ em posse deles: ⁊ se alguũs dos ditos escrauos q̃ passem de hidade de dez annos se nõ quiserem tornar xp̃aõs sendo por seus senhores requeridoã: façãno emtam saber seus senhores aos priores ou curas das ygrejas: em cujas freguesias viuerẽ perante os quaes faram hir os ditos escrauos: ⁊ se eles sendo polos ditos priores ⁊ curas amoestados ⁊ requeridos por seus senhores perante testemunhas nõ quiserẽ ser baptizados nõ encorreram os senhores dos ditos escrauos em adita pena. E sendo os ditos escrauos em hidade de dez annos ou d̃ menos hidade: emtã em toda maneira os façam baptizar ate huũ mes do dia que os ditos escrauos ouuerẽ ⁊ forem em posse deles por quãto nestes da dita hidade nom he neçessario esperar por seu consentimento.

¶ E quãto he aas criãças q̃ em nossos reynos ⁊ senhorios naçerẽ das escrauas q̃ das ditas partes de guinee vierẽ: mandamos q̃ os seus senhores sob as ditas penas as façã baptizar aos tempos que os filhos dos xp̃aõs ⁊ xp̃aãs se deuẽ ⁊ costumã baptizar.

¶ Titulo. c. Da pena que auera ho que matar bestas: ou cortar aruores d̃ fruito. E que tãto q̃ ho gaado se deçepar se essole loguo.

Qualquer pessoa q̃ matar besta de qualq̃r sorte que seja ou boy ou vaca alhea por maliçia: se for na vila ou em qualquer casa: pague aextimaçam en dobro / ⁊ se for no campo paguea em tres dobro: ⁊ todo pera seu dono. E ho que cortar qualquer aruore de fruyto em qualquer parte que esteuer: paguara aextimaçam dela a seu dono em tresdobro: ⁊ aalem delo se ho dano que assi fezer: quer nas bestas ou guado: quer nas aruores: for de valia de quatro mill reaes: sera açoutado: ⁊ mays sera degradado quatro annos pera alem. E se for de valia de trinta cruzados ⁊ di pera çima: seja degradado pera sempre pera aylha de Sam tome.

¶ E todo carniçeiro ⁊ pessoa q̃ gaado matar logo tãto q̃ ho deçepar ho degole ⁊ mate ⁊ essolhe ⁊ alimpe de seus d̃bulhos: ⁊ a res fique de todo limpa sem estar deçepada ninhuũ tẽpo pouco nem muyto: sob pena q̃ prouandose q̃ despoys de deçepada esteue al-

gũ tẽpo viua por pouco q̃ seja encorra aquele q̃ ho fezer em pena de perder a res ou reses em que lhe for prouado q̃ ho fez: ⁊ mays paguar por cadahũa dous mill reaes: conuẽ asaber: ametade do dito dinheiro ⁊ reses pera arendiçam dos catiuos: ⁊ a outra metade pera quem ho acusar. E ysso mesmo defendemos sob as ditas penas que a res que ouuerem de matar pera vẽder nõ acorrã assi no curral como fora dele açite sem neçessidade: porque auemos por emformaçã q̃ do tal correr se apostema a carne: ⁊ que ho fazẽ por mays pesar: as quaes penas neste parrafo contheudas queremos que nom sejam demandadas: passados quatro meses despois que nelas encorrerem.

¶ Titulo. cj. Que nõ aja hi alfeloeiros.

Mandamos q̃ daqui em diante ninhũ homẽ nẽ moço de qualq̃r qualidade q̃ seja: venda nẽ possa vender alfeloa em ninhũa parte de nossos reynos: de praça nẽ em escondido. E qualq̃r que ho cõtrairo fezer seja p̃so ⁊ açoutado pubricamẽte cõ baraço ⁊ preguã pola çidade vila ou luguar onde for preso. Empero se alguũas molheres q̃ serẽ vẽder alfeloa: assi nas ruas ou praças como em suas casas ou posadas podeloam fazer sem pena.

¶ Titulo. cij. Das cousas que sam defesas que se nom traguam per doo.

Mandamos q̃ ninhũa pessoa de qualq̃r qualidade ⁊ cõdiçã q̃ seja nõ tragua nẽ tome por ninhũa outra pessoa ninhũ vestido de burel: nẽ almafegua: nẽ capelo de ninhũ outro doo preto: nẽ panos darmar: nẽ reposteyros: nẽ guarda portas: nẽ almofadas: nẽ estrado: porq̃ todo defendemos q̃ daqui por diãte se nom faça nem vse: ainda que seja por Rey nem Raynha: nem filhos seus: sob pena de quẽ ho contrairo fezer paguar dous mill reaes: ametade pera quẽ ho acusar: ⁊ a outra metade pera os catiuos.

¶ Titulo. ciij. Dos que fazem musicas de noute.

CONsirando nos quantos males se seguẽ das musicas q̃ muytas pessoas costumã fazer de noute: assi de cantar como cõ alguũs estormentos de tãger aas portas doutras pesoas: querẽdoos euitar: defendemos q̃ daqui por diãte ninhũa pessoa de qualq̃r qualidade ⁊ condiçã q̃ seja nõ se ponh a soo: nem com outros atanger: nẽ acantar aaporta de outra ninhũa pessoa desde q̃ anouteçer ate que seja ho sol sabido: ⁊ sendo achados de noute assi fazendo as ditas musicas: mãdamos que sejam presos: ⁊ jaçam na cadea trinta dias: sem remissam: ⁊ mais paguem da cadea dez cruzados: ⁊ percam os estormentos q̃ lhe assi forem tomados: ⁊ as armas: todo pera ha meirinho ou alcayde que os prender: ⁊ pera os seus homẽs.

Phillip.º tt.º 103.

Titulo. ciiij. Que ninhũa pessoa peça pera inuocaçã algũa sem mostrar nosa carta pera elo.

DEfendemos q̃ ninhũa pessoa nõ seja tam ousada q̃ peça esmolas pera inuocaçam de alguũ santo: se nom aq̃les que mostrarẽ nossas cartas asseladas do nosso selo em q̃ logo hã de ser nomeados por seus nomes aq̃les q̃ ouuerẽ de pedir as ditas esmolas: ⁊ arrecadar as cõfrarias: os quaes nõ preguarã: nẽ darã cartas de indulgençia: sera somente nomeado huũ em cada bispado: ⁊ mais nom. E qualq̃r que nom mostrar nossa carta propria: nom lhe seja guardado ho treslado em pubrica forma: posto que aamostre. E se alguũas pessoas em outra maneira pedirem pera has ditas inuocaçoẽs: se nõ cõ as ditas cartas nossas: mandamos aquaesquer corregedores: juyzes: alcaydes ⁊ meirinhos: que sẽdo requeridos: por parte da rendiçam dos catiuos que os prendam: ⁊ lhes tomem loguo quãto trouuerem ⁊ ouuerem de seus petitorios ⁊ ho emtreguem pera adita rẽdiçam aos mẽposteiros dela: ⁊ hos sobreditos pedidores nom sejam soltos sem nosso mandado.

Affons.º Liv. 5. tt.º 34.
Phillipp.º Liv. 5. tt.º 57.

Titulo. cv. Como hos escriuaens ⁊ meirinhos: ⁊ outros officiaes ham d̃ ter armas ⁊ cauallos ⁊ que os priuilegiados tenham lanças.

ORdenamos q̃ todos os tabaliaẽs das notas ⁊ judicial de todas as cidades vilas ⁊ luguares d̃ nossos reynos: juyzes dos orfaõs: ⁊ escriuaẽs das camaras perpetuos ou a tempo limitado: ⁊ escriuaẽs dos orfaõs ⁊ almotaçaria: ⁊ escriuaẽs dãte os corregedores das comarcas ⁊ chançeleres dãte os ditos corregedores: alcaides moores das ditas correiçoẽs: ⁊ escriuaẽs dãbas as casas: assi da sopricaçã como do çiuel: tirãdo aqueles q̃ teuerẽ de nos moradias ainda assentadas em nossos liuros: ⁊ q̃ agora lhe sejã ainda paguas: escriuaens dãte os ouuidores dos mestrados ⁊ senhores d̃ terras ⁊ fidalgos outros q̃ jurisdiçã teuerẽ: ⁊ meirinhos dante eles: cadahuũ destes seja obriguado teer ⁊ tenha continoadamẽte em sua casa: ⁊ consigo hũas coiraças ⁊ huũ capaçete ou casco: ⁊ hũa adargua: ⁊ hũa lãça pera quando comprir nas cousas de seus officios: ⁊ por bẽ d̃ justiça: com as ditas armas seruirẽ: ho poderem fazer/ou em qualquer outra cousa em que por nosso seruiço lho mãdarmos: ⁊ nesta mesma maneira: mandamos q̃ sejam obriguados de ter has sobreditas armas: os nossos almoxarifes dos almoxarifados de todo ho reyno: ⁊ escriuaens deles: ⁊ os reçebedores das casas da recadaçam de nossos dereytos: em a çidade de Lixboa: ⁊ em quaesquer outras çidades vilas ⁊ luguares: em q̃ as ditas reçebedorias por officio tenhã: ⁊ assi os escriuaẽs das ditas casas ⁊ reçebedorias: ⁊ escriuaẽs das sisas ⁊ feitos delas: alcaydes das sacas: ⁊ contadores dos nossos contos da dita çidade: ⁊ escriuaẽs deles: ⁊ ho cõtador dos comtos da dita çidade ⁊ escriuam dele: ⁊ veedor das obras da çidade: ⁊ escriuam do tisouro dela: ⁊ escriuaens dos nossos comtos das comarcas: ⁊ os corretores da çidade de Lixboa: ⁊ do porto: ⁊ escriuaẽs da nossa moeda destas çidades: ⁊ outros nossos officiaes das ditas moedas que de nos mantimento teuerem: sob pena de qualquer destes officiaes: assi da justiça como da fazenda aqui declarados que as ditas armas assi nom teuerem perderem polo mesmo caso seus officios: pera os darmos a quem nossa merçe for. E apraznos que sendolhes prouados como has assi nom tẽ lhe possam por ysso ser pedidos hos ditos officios como se pediria por qualquer erro outro que neles façam pera com dereyto os deuerem perder: ⁊ aaquelles que os ditos officios polo dito erro de nom terem as ditas armas nos pedirem faremos deles merçe por nossas cartas de se assi he sendo taes pessoas que

neles caiba pera os auerem: prouandolhe como assi nom tem as armas: ⁊ se por ventura nom forem pessoas em que os taes officios bem coubessem lhe faremos por ysso merçe d̃ dinheyro como nos bem pareçer.

§1. ¶ E bem assi mandamos q̃ os escriuaẽs das casas assi da sopricaçam como do çiuel: ⁊ os escriuaẽs das correiçoẽs: ⁊ assi os tabaliaẽs da çidade de Lixboa ⁊ Deuora: ⁊ Beja: Eluas: Oliuença: estremoz: Moura: Serpa: Campo mayor: Arromches: Mõte moor ho nouo: Coimbra: Santarẽ: a çidade do porto: Guimaraẽs: barçelos: Braguãça: Chaues: Vilareal. Lamego: Viseu: Guarda: couilhaã: Torres vedras: O crato: Abrantes: Tomar: Torres nouas: castelo brãco: nisa: Fõteira: tauira: lagos: Farã: Silues: loule/ Vila noua de portimã: Setuual: Alcaçar: Mertola: Almodouar Mesejana: Ourique: Aljustrel: assi do judiçial como das notas: ⁊ os escriuaẽs das ouuidorias dos mestrados tenham continuadamente caualos aalẽ das ditas armas: sob as penas sobreditas. E vendendo os ditos caualos ou lhe morrendo serã obriguados a auer outros: dentro de tres meses sob as ditas penas. E quãto ao vender se entenderã os ditos tres meses por todo huũ anno: ora os venda muytas vezes: ora hũa.

§2. Phillip.ª Liv. 2. tt. 61. ¶ Outro si ordenamos ⁊ mandamos que qualquer vassalo nosso: que priuilegio de vassalo de nos tenha: que nom teuer coyraças ⁊ capaçete com sua babeyra: lhe nom seja guardado seu priuilegio: ⁊ fique deuasso. E assi mesmo mãdamos q̃ qualq̃r pessoa outra q̃ priuilegio de nos teuer: de qualq̃r sorte de priuilegio que seja: ou q̃ seja guardado por priuilegio de pessoa con que viuer: em qualquer maneira q̃ polo priuilegio da tal pessoa guardado for: que nom teuer lãça de vinte palmos: ou di pera çima em sua casa: lhe nom seja guardado priuilegio q̃ teuer/ ora seja ho priuilegio dado a sua pessoa: ora se lhe guarde por respeito da pessoa cujo for: ⁊ com que viuer: ⁊ estes assi vassalos como outros: assi priuilegiados aqui declarados q̃ assi mandamos q̃ tenham as ditas armas: nom as tẽdo: mandamos aos juyzes ⁊ justiças da terra q̃ os ajam assi por deuassos: ⁊ lhe nom guardẽ os ditos seus priuilegios: ⁊ guardandolhos: nõ temdo assi as ditas armas aueram aq̃las penas que mereçe quem guarda pessoa que priuilegiado nom he: dos encarregos em que he obriguado a seruir: ⁊ mais qualquer outra crime ⁊ çiuel que for nossa merçe.

Nº 106º Nº 107º

Titulo. cvj. Que ninhuũa pessoa tragua consigo homẽs escudados.

Affons.º Nº 96.
Phillipp.º Nº 47.

Defendemos q̃ nõ seja ninhuũ tã ousado de qualq̃r estado ꝛ condiçã que seja q̃ tragua consigo pola çidade vila ou luguar em tẽpo d̃ paz ou tregoa homens escudados nẽ adarguados: ꝛ qualq̃r q̃ os trouxer se for fidalgo ou pessoa destado: pola ꝑmeira vez pague çincuẽta cruzados: ꝛ pola segũda çẽto: ꝛ pola terçeira: alẽ dos çẽ cruzados auera amais pena q̃ for nossa merçe: ꝛ se for escudeyro ou caualeyro pague vinte cruzados por cada vez: ꝛ sendo nisso compręẽdido tres vezes ou mais: auera amays pena de degredo q̃ for nossa merçe: ꝛ se nom for escudeiro ou caualeyro: ꝛ for de mays bayxa sorte: pola primeira vez pague tres mill reaes: ꝛ pola segunda vez pague seys mil reaes: ꝛ pola terçeyra vez perca os bẽs todos q̃ teuer.

§. 1. E por quãto nos alguũas vezes cõçedemos por algũs justos respeitos aalgũas pessoas q̃ possam trazer armas ofensiuas ꝛ defensiuas: declaramos q̃ nossa temçam he/q̃ somẽte se emtẽda q̃ possam trazer couraças ꝛ casco ꝛ saya de malha: ou jubã ꝛ calças de malha ꝛ que as traguã de tal sorte q̃ andẽ honestamente cubertas: ꝛ ninhũas armas ofensiuas nom podera trazer por bem da di a liçemça: se nom espada ꝛ punhal: ou dagua.

inter ꝛ nenhuãs arm... colligit a... qualia ... dicantur arma offens... fensiuae.—

Titulo. cvij. Em que luguares nõ emtraram os degradados da corte: ou de çerto lugar: ꝛ do q̃ nom manteue o degredo.

Affons.º Nº 67.
Phillipp.º Nº 141, 143

Mandamos que qualq̃r homem ou molher que for degradado de alguũ luguar por çerto tempo q̃ em todo aquele tẽpo nõ emtre no lugar onde ante moraua ao tempo do degredo: nem tambẽ emtre em nossa corte: porẽ se alguũ ou algũa for degradado de nosa corte nõ lhe tolhemos q̃ nom possa tornar aemtrar ꝛ estar no luguar onde moraua: ꝛ nossa corte emtendemos neste caso ho lugar ꝛ arrabal de somente onde esteuermos cõ nossa corte: ꝛ nom onde esteuer a nossa rolaçam quando de nos esteuer apartada/nem se emtenda as çinco legoas por corte neste caso: ꝛ ho que ho contrairo desto

fezer: ⁊ esta nossa defesa passar ⁊ emtrar nos luguares aqui defesos seja loguo preso: ⁊ aquele tempo que lhe ainda ficar por seruir mudeselhe pera huũ couto do reyno: ⁊ hos que assi forẽ degradados fora de çerto luguar: ou da corte poderá hir seruir seus degredos fora dos ditos luguares onde quer que quiserem sem serem obriguados amostrar çertidam donde seruiram: somẽte acabado ho tẽpo porque assi forá degradados fora do dito luguar: ou da corte: se tornaram liuremente onde quiserem.

§1. ¶ E se algũ degradado for achado fora do luguar pera onde foy degradado sem mostrar çertidã pubrica por onde se possa saber: que tem comprido seu degredo: seja loguo preso: ⁊ aquele tempo que lhe ainda ficar por seruir: posto que pera sempre fosse degradado: se era degradado pera alguũ couto dos luguares do reyno seja lhe mudado ⁊ ho vaa seruir ⁊ comprir aos luguares daalem: ⁊ se era pera alem vao comprir aanossa ylha do prinçipe: ⁊ ho q̃ pera aylha do prinçepe ou de Sam tome for degradado: se por tẽpo: dobreselhe ho degredo: se pera sempre: moira por elo quebrãtando ho dito degredo.

§2. ¶ E mandamos aos nossos capitaẽs dos lugares dalẽ: ⁊ assi atodos os outros capitaẽs ⁊ offiçiaes de qualq̃r estado ⁊ condiçã ou preminençia q̃ sejam: ⁊ aos juyzes dos coutos de nossos reynos q̃ a degradado alguũ nom aleuantem ho degredo q̃ lhe por nos ou por qualq̃r nosso offiçial seja posto nem lhe dem liçẽça pera hir a outra algũa parte porque ho leyxe de mãteer: porque anos somẽte pertẽçe em nossos reynos ⁊ senhorios de ho fazer ⁊ nõ aoutro alguũ: saluo se lhe por nos espeçialmẽte for outorguado q̃ ho possa fazer. E qualq̃r nosso offiçial q̃ ho contrairo fezer nos lho estranharemos: segundo ho caso for: ⁊ alẽ desto ho que ele fezer nom seja valioso como cousa feyta contra nosso mandado ⁊ defesa. E ho tal degradado emcorrera nas penas q̃ encorrẽ aqueles que nõ cumprem os degredos.

§3. ¶ E auemos por bẽ q̃ todas as pessoas que degradadas forẽ pera cadahuũ dos coutos dos nossos reynos: possam liuremẽte se quiserem hir seruir seus degredos aos nossos luguares dalẽ: ou acabar ho seruir se ja começado teuerẽ a seruir nos ditos coutos sem mais nos pedirem ou mandarem pedir liçẽça nem prouisam pera ysso: ⁊ seruindo nos luguares dalẽ ametade do tempo q̃ auian de seruir nos coutos: poderã viyr sem lhe ser posto impedimento al-

guũ trazẽdo çertidã em forma assinada polos contadores: de como laa seruirã: ⁊ de quanto tẽpo: aos quaes mãdamos que lhes dem as ditas certidoẽs por eles assinadas: pera resguardo de sua justiça.

¶ Titulo.cviij. Que ao tẽpo da prisam se faça auto do abito ⁊ tonsura do preso.

Mandamos q̃ os desembarguadores: corregedores: juizes justiças: alcaides: meirinhos: escriuaẽs: ⁊ tabaliaẽs: q̃ se em as prisoẽs d' q̃esquer pessoas açertarem sejã theudos ⁊ obriguados de pregũtarẽ aas pessoas q̃ assi prẽderẽ: tãto q̃ forẽ ꝑsos se tẽ ordẽs menores: ⁊ ho que respõderẽ assi ho escriuã ou façã escreuer ⁊ assentẽ por auto: ⁊ bem assi os vestidos ⁊ trajos em q̃ forẽ achados: ⁊ as coores ⁊ feyçam ⁊ longura deles: ⁊ bẽ assi se traz coroa: ⁊ agrãdeza dla: ⁊ acõpridam dos cabelos da dita coroa: ⁊ quãto d'sdizẽ en cõpridã dos outros cabelos da cabeça: ⁊ nom ho fazẽdo assi ho julguador q̃ hi ꝑsente esteuer aadita ꝑsam: ⁊ bem assi qualquer tabaliã escriuã ou tabaliaẽs ou escriuaẽs q̃ hi ꝑsentes forẽ pcã os ofiçios. E posto q̃ outros officiaes estem aadita ꝑsam õde esteuer qualquer julguador que assi prende ho dito preso: ou manda prender: tirãdo os ditos tabaliaẽs ou escriuaẽs nõ perderã os ditos officios. E nõ estando hi julguador ao tempo da ꝑsam encorrerã na dita pena todos os outros officiaes: assi meirinhos como alcaydes: como escriuaẽs: como tabaliaẽs que se na dita ꝑsam açertarem.

§1. ¶ E escreuẽdo como tinha coroa: ⁊ nõ declarando agrandeza ou escreuendo os vestidos ⁊ trajos: ⁊ nom escreuẽdo as coores ou a longura deles: ou cadahũa das sobreditas cousas especificadamẽte: nom encorreram em perdimento dos officios: mas ho escriuã ou tabaliam que ho dito auto escreuer: ⁊ nom declarar cadahũa das ditas cousas como dito he: sera suspenso do officio ate nossa merçe: ⁊ mais paguara as custas que se fezerẽ em se tornarem a fazer as ditas declaraçoẽs.

§2. ¶ E se ao tẽpo da prisam hi nõ for tabaliã ou escriuã alguũ que escreua o dito auto: emtam ho q̃ o assi prender tãto q̃ ho prẽder lhe oulhe loguo assi a cabeça como os vestidos ⁊ trajos: ⁊ se hi esteuerẽ algũas testemunhas vejam ysso mesmo os ditos vestidos ⁊ co

roa: ⁊ leuẽ ho dito preso aacadea.
§3. ¶ E antes que entreguem ho preso ao carçereiro: ho dito carçerei
ro sera obriguado apreguntar aaquele ou aq̃les que lhe asi trazem
ho dito preso se lhe foi ja feito ho dito auto do abito ⁊ tonsura ao
dito preso por alguũ tabaliã ou escriuã que presente esteuesse aa-
dita prisam: ⁊ dizendolhe que hi esteue alguũ tabaliã ou escriuam
prensente aaprisam ho escreuera assi ho dito carçereyro em seu li-
uro escreuẽdo ho nome do tabaliã ou escriuam q̃ lhe assi he dito
que fez ho dito auto: ⁊ ho que lho assi disser asinara no dito liuro:
⁊ se lhe disser que nõ esteue hi tabaliã ou escriuã: emtã lhe faça pre
gunta por juramento dos auangelhos: aaquele ou aq̃les que lhe
assi emtreguam odito preso: da coroa ⁊ dos vestidos ⁊ trajos que
ho dito preso tinha ao tẽpo que ho prenderã: ⁊ quaes erã as teste
munhas que presente estauã ao tẽpo que ho prendeo: ⁊ todo es-
creua ho dito carçereyro declaradamẽte como ençima he cõtheu
do: ⁊ fara assinar ao pee aqueles que ho assi disserẽ: ⁊ no dito auto
assinaram duas testemunhas q̃ estaram presentes aas preguñtas q̃
ho dito carçereiro fezer aaquele ou aq̃les que lhe emtreguam ho
dito preso: ao qual auto q̃ assi ho dito carçereyro fezer se fara im-
teira fee como que fosse feito por tabaliã pubrico: ⁊ nom sabendo
ho carçereyro ler nem escreuer pera fazer ho dito auto: ou nõ sen-
do presente ho dito carçereyro como muytas vezes se acõteçe: em
tal caso ho dito carçereyro que nom sabe ler nẽ escreuer: ou amo-
lher do dito carçereyro: ou as guardas que na cadea ficã quando
ho carçereyro hi nom estaa: primeyro que tomẽ aentregua do di
to preso: mandaram chamar huũ tabaliã ou escriuã da dita çida-
de vila ou lugar: ho qual fara as ditas preguntas por juramento
dos sanctos auangelhos aaquele ou aq̃les que ho trazẽ preso da
forma que neste capitulo dissemos que ho carçereiro quãdo sabe
escreuer ha de fazer. E ho carçereyro q̃ tomar ho preso sem fazer
ho dito auto da forma que dito he: perdera oofiçio de carçereiro
⁊ mais paguara dez cruzados pera os presos pobres da cadea/ on
de assi for carçereyro.
§4. ¶ E os juizes da moor alçada que do feito do dito preso conheçe
rẽ seram juizes pera condenar ⁊ executar os ditos tabaliaẽs ⁊ escri
uaẽs: ⁊ carçereiros: ⁊ officiaes sobreditos quaesquer que forem q̃
nas ditas penas emcorrerẽ sem os remeterẽ aninhuũs outros jul-
guadores: saluo se ho juiz q̃ assi teuer alçada no dito preso nom for-

nosso desembargador: porq̃ em tal caso pronũçiara sobre ho perdimento do dito officio ho q̃ lhe parecer dãdo apelaçam ⁊ agrauo pera aqueles a quẽ ho conheçimẽto pertẽçer: segundo a qualidade do officio sobre que assi pronunciar.

¶ Titulo.cix.q̃ ninhũa pessoa tenha em sua casa rosalgar nem outro semelhante material: nem os boticairos os vendã se nom a certas pessoas:

MAndamos ⁊ defendemos que ninhũa pessoa de qualquer condiçã que seja nom tenha em sua casa pera vẽder ninhũ rosalgar branco nem vermelho: nem azarnefe: nem solimã: nem agua dele: nem simonea: nem apio: saluo se for boticairo examinado: ⁊ que licença tenha pera teer botica ⁊ vsar do officio: ⁊ qualquer das outras pessoas q̃ em suas casas algũas das ditas cousas teuer pera vẽder nom sendo os ditos boticairos: queremos que perca toda sua fazenda: a metade pera nossa camara: ⁊ aoutra metade pera quem ho acusar ⁊ descobrir: ⁊ mays seja degradado pera aylha de sam Thome em quãto for nossa merçe. E a mesma pena tera qualquer pessoa que as ditas cousas de fora trouxer: ⁊ as vender aoutras pessoas que nom forem boticairos dos sobreditos.

§ 1. ¶ E defendemos ysso mesmo aos boticairos que as nõ vẽdam nem despẽdam se nõ com os officiaes que por neçessidade dos oficios que tem as ajam mester: sendo porem os ditos officiaes conheçidos por eles: ⁊ taes de q̃ se presuma q̃ ho nõ deuem dar aoutras pessoas: ⁊ defendemos aos taes officiaes q̃ ho nõ vẽdã nẽ dẽ aoutras ninhũas pessoas porq̃ dãdoo os ditos ofiçiaes aoutras algũas pessoas ⁊ seguindose disso alguũ dãno: auerã por ysso aq̃la pena q̃ justo ⁊ razam seja: segundo ho dano que disso se seguir.

§ 2. ¶ E ysso mesmo os boticayros os poderam meter em suas mezinhas: segũdo polos fisicos ⁊ seus doutores for mãdado. E qualquer boticairo que ho contrairo fezer: ⁊ aoutras pessoas q̃ nom sejam officiaes conheçidos os vẽder ou der: auemos por bem q̃ pola primeira vez pague çincuẽta cruzados de pena: ameta de pera nossa camara: ⁊ aoutra pera quẽ os acusar ⁊ descobrir: ⁊ pola segũda vez aalem da dita pena ficara a nos alhe darmos qualq̃r outra mais pena que nossa merçe for.

Phillip.º tt.º 132.

Titulo. cx. Da maneira q̃ se tera cõ os presos que nom poderem paguar aas partes as contias em q̃ forem condenados.

POr quãto nas nossas prisoẽs muytas vezes sam retehudos ⁊ embargados alguũs presos por diuidas ď dinheiro que depẽdẽ de feitos crimes: ⁊ custas que dos ditos feitos depẽdẽ: ⁊ por serẽ proues ⁊ desemparados: ⁊ nõ terem quem por eles pague as taes cõdenaçoẽs jazem pereçẽdo aa fome nas ditas prisoẽs: ⁊ querẽdo nos a elo prouer: mandamos q̃ se tenha neles esta maneira: conuẽ asaber que todos os presos que esteuerẽ em as ditas prisoẽs por diuida q̃ dependa de feito crime: ⁊ custas da parte do mesmo feito: se forẽ degradados aalẽ das condenaçoẽs do dinheiro porque assi sam retehudos ⁊ embarguados: sendo os taes degredos pera os nosos luguares dalem por annos çertos: jazendo hũ anno na prisam depois de serẽ julguados nom satisfazendo aa parte ho dinheiro da cõdenaçã: seram ẽuiados os taes presos aas nossas ylhas de sam Tome ou do prinçipe: contandolhe huũ anno de seruiço das ditas ilhas por dous annos dos lugares dalem. E posto q̃ os taes presos cumpram os tẽpos de seus degredos nas ditas ylhas nõ seram delas enuiados a nossos reynos: ate nõ paguarem inteyramẽte a condenaçã aa parte a que forem obriguados: ⁊ satisfazẽdo se poderã viir liuremente.

§1. ¶ E se os q̃ assi forẽ ďgradados satisfezerẽ aas ditas partes ante de cõprirẽ ho tẽpo dos seus ďgredos: ⁊ ho q̃ lhes ficar: quiserẽ ante viir cõprir a cada huũ dos nossos lugares dalem: serã trazidos das ditas ylhas: descõtandolhe ho que teuerẽ seruido do primeiro degredo dalẽ: a razã de huũ anno por dous como dito he.

§2. ¶ E quãto aos q̃ forã degradados pera sempre pera os ditos luguares dalẽ: serã tambẽ leuados aas ditas ylhas: ⁊ nõ seram tornados aos luguares de seus degredos ate nõ cõprirem primeyro com a pagua: do q̃ cada hũ for obriguado das ditas diuidas: ⁊ satisfazẽdo: os poderã trazer aos ditos luguares pera neles seruirem: segundo forma de suas condenaçoẽs.

§3. ¶ E os que forẽ degradados pera sempre pera as nossas ylhas ď sam Tome: ou do prinçipe: seram leuados a elas depois de passado huũ anno que se contara do dia da sua condenaçam em diãte

q̃ estarã nas ditas prisoões sem mays nelas serem retebudos polas
ditas diuidas ⁊ custas: como aos dos lugares dalẽ se ha de fazer.

§4. ¶ E sendo os ditos presos condenados em dinheyro somẽte por
alguũ crime sem outro degredo: despoys q̃ jouuerẽ huũ anno na
cadea contado do dia da condenaçam: seram emuiados aanossa
ylha d' sam Tome: ⁊ laa estarã ate que guanhem ⁊ paguem como
ẽnçima dito he.

§5. ¶ E todo ho q̃ os ditos degradados por tẽpo çerto ou pera sem-
pre guanharẽ ho tẽpo que nas ditas ylhas esteuerẽ: se emtreguara
aos nossos almoxarifes dlas: ⁊ se carreguara presente os capitaẽs
polos escriuaẽs de seus officios sobre os ditos almoxarifes em re-
çepta pera se enuiar anossos reynos: ⁊ emtreguar em anossa casa d'
guinee ao feytor dela: aquẽ os ditos capitaẽs escreuerã ho dinhey
ro q̃ lhe assi mandã: ⁊ ho nome das pessoas de quem se ouue pera
de sua maõ se emtregar aas partes: aq̃ os taes degradados forem
obriguados: ⁊ cadahuũ auer acõtia em q̃ por sentença lhe os taes
presos degradados forẽ obriguados: ⁊ todo poder vijr aboa reca
daçam.

§6. ¶ E mandamos atodos os corregedores juyzes ⁊ justiças de nos-
sos reyno: que tãto q̃ ho dito anno for cõprido que enuiem os ta-
es presos loguo cõ muyta deligençia aacadea da nossa çidade de
Lixboa pera dahi serem enuiados aas ditas ylhas como emçima
dito he. Posto que cadahũa das pattes onõ requeyra: ⁊ ambas
ho contradiguam.

§7. ¶ E quanto aos q̃ jouuerẽ presos em alguãs çidades vilas ou lu-
guares de nossos reynos q̃ nom forẽ detebudos: saluo por custas
q̃ deuã aquaesquer officiaes q̃ nõ sejã da nossa corte nem casa do
çiuel: sendo tã proues que nom tenhã por onde pagar: ⁊ jazendo
quatro meses na cadea despois de asentẽça q̃ contra eles for dada
for passada em cousa julguada: paguãdo ametade das ditas cus-
tas aos ditos officiaes aque forẽ deuidas: mandamos q̃ nom se-
jam mays retebudos pola outra metade: antes sejã logo soltos: ⁊
fique seu dereyto resguardado aos ditos officiaes pera auerẽ aou-
tra metade polos mesmos presos que assi mandamos soltar se em
alguũ tẽpo vierẽ ateer por onde paguar.

§8. ¶ E quãto aas custas q̃ forem deuidas polos ditos presos aos offi-
ciaes da nossa corte ⁊ casa do çiuel se guardara ho que he dito em
seus titulos.

§9. ¶ E mandamos que se alguũ preso ferir outra qualquer pessoa q̃ na cadea esteuer ꝛ ho tal ferimento for de preposito q̃ lhe seja huũa mão deçepada: ꝛ aalē delo aja amais pena que mereçer: segundo ho caso for.

§10. ¶ E mandamos que nos casos onde por nossas ordenaçoēs por aparte que teuer dada algũa querela ser lançada d parte: ajustiça ouuer lugar: ꝛ ho tabaliā ou promotor ouuer d vijr cō libelo: em tal caso dee aquerela por libelo: ꝛ por ela se preguntem as testemunhas como se auiā de pregũtar por ho libelo sem se mays dar outro libelo algũ: saluo se por ho reo acusado for requerido que lhe declarem algũa cousa que na querela nom for declarado que segundo dereyto se auia de declarar no libelo. Ho que nom auera lugar na casa da sopricaçam ꝛ do çiuel: porque ho promotor fara ho libelo ho mais breue que poder conforme aaquerela. E mādamos que em ninhuũ feito nom razoe pera final ninhuũ promotor nem tabaliam por parte da justiça/saluo em alguũ caso quādo lhe for mandado por acordo da rolaçam.

Affonsº Ttº 46.
Phillipº Ttº 98.

¶ Titulo.cxj. Que ninhuũa pessoa faça coutadas.

Defendemos ꝛ mandamos que pessoa alguũa de qualquer estado dignidade ꝛ condiçam que seja nom faça coutada nem defesa: assi nos montes ꝛ terras de porcos monteses: veados: coelhos: perdizes: ꝛ pastos: como nos rios ꝛ lagoas de peixes ꝛ aues.

§1. ¶ Outro si nom façā coutadas nos matos maninhos ꝛ charnecas porq̃ defendā que nom cortem lenha nem tirē cortiça: nem arranquem çepa sem lhe paguar algũ tributo: ꝛ fazendoas: mandamos q̃ sejam ninhũas: ꝛ mays ho senhor de terras ou pessoa que as ditas coutadas ou cadahũa delas fezer ou mandar fazer seja suspenso da jurisdiçā que teuer na vila ou lugar: ꝛ seu termo: em que assi fezer as ditas coutadas: ꝛ oofficial q̃ por eles teuer carrego de executar as ditas penas das coutadas: por cada vez que demandar ou executar algũa pena por razam das ditas coutadas: sera degradado dous annos pera alem: ꝛ paguara vinte cruzados: ametade pera quem ho acusar: ꝛ aoutra metade pera aquele que assi foi demandado ou executado.

§2. ¶ E defendemos ꝛ mādamos aas nossas justiças que as nom gu-

ardem nem julguem poꝛ elas taes tributos ⁊ coymas: nem penas algũas: nem conſentam fazer penhoꝛa poꝛ elas: ⁊ alcẽ loguo taes coutadas ⁊ defeſas.

§3. ¶ E quanto aas noſſas coutadas feitas poꝛ nos ou polos reys noſſos anteceſſoꝛes que poꝛ nos nom ſejam reuoguadas: mãdamos que ſe guardẽ ⁊ cũpram ſegundo he contheudo em noſſos regimẽtos ſobꝛe elo feitos: ⁊ as outras coutadas ⁊ defeſas q̃ algũas peſſoas poꝛ noſſas cartas ⁊ pꝛiuilegios teuerem: ou poꝛ cartas dos reys paſſados ⁊ poꝛ nos confirmadas: mandamos q̃ lhes ſejam guardados. E querendo os que taes coutadas de paſtos ⁊ lenhas teuerem vſar delas contra os que teuerem herdades q̃ comfromtam ⁊ vezinham cõ as ditas coutadas: mandamos q̃ em tal caſo as ditas erdades que aſſi comfrõtam cõ as ditas coutadas: ſejam yſſo meſmo coutadas ſomẽte pa os q̃ ſemelhantes coutadas ⁊ defeſas tem: ⁊ em as ditas herdades lhes leuem aquelas penas ⁊ coymas que os donos ⁊ ſenhoꝛes das coutadas leuã aos q̃ com elas aſſi comfrontam: ⁊ em todo cõ eles vezinhem como os q̃ as ditas coutadas teuerem com eles quiſerem vezinhar.

§4. ¶ E ſe os que teuerẽ as ditas coutadas as quiſerem guardar: nõ poderam yſſo meſmo emtrar nas coutadas ⁊ paſtos ⁊ reſios do conçelho: poſto q̃ com eles nom comfrõtem: ⁊ emtrãdo paguarã as penas ao conçelho que eles podẽ leuar nas ſuas coutadas.

§5. ¶ E quanto aas penas que ſam poſtas polo dito regimento ⁊ oꝛdenaçam ou poꝛ noſſas cartas aos q̃ quebꝛam as ditas coutadas mandamos q̃ ſejam demãdadas ataa tres meſes: do dia que aſſi quebꝛarem as ditas coutadas: ⁊ paſſados os ditos tres meſes: nõ ſe poſſam mays demandar as ditas penas: ſaluo quãdo nos nas noſſas coutadas mandarmos que em mays tempo poſſam ſer demandados.

¶ Titu. cxij. Das penas q̃ auerã os q̃ ſem liçẽça dl rey forẽ: ou mãdarẽ aamina: ou q̃lq̃r parte d guinee: ou hindo per ſua liçẽça nõ guardarẽ ſeu regimento.

Phillip. N.º 107.

POꝛ quanto as oꝛdenaçoens ⁊ leys q̃ ate qui ſam feytas ſobꝛe as couſas dos trautos ⁊ reſgates da noſſa çidade de ſam Jorge da mina ⁊ trautos de guinee: nom andã em tal oꝛdem nem em tal declaraçam como deuẽ:

⁊ conuẽ por nosso seruiço: ⁊ sostimento ⁊ melhor cõseruaçam dos ditos trautos: dos quaes aalem de nosso particular seruiço: aque tehudo somos prouer isso mesmo resulta ⁊ se trauta de grãde proueyto comũ muy vniuersal a todos nossos reynos ⁊ senhorios deles: ⁊ mayormẽte esguardãdo as muytas excomunhoẽs ẽ q̃ muytos encorrẽ. E como outro si polas leys q̃ ate ora sam feytas nom forã consirados nẽ prouidos muytos casos que cada dia acontecem: ⁊ amiude vem em contenda ⁊ duuida: pera que he necessayro pera boa gouernãça darse ley sobre todo q̃ ajam de guardar ⁊ seguir: vistas outro si ⁊ examinadas as ordenaçoens q̃ açerca dos ditos trautos da mina: ⁊ resgates de guinee forã feytas por el rey don Afonso meu tio: ⁊ por el rey dom Joã meu primo que santa gloria ajam: querendo açerca de todo prouer: determinamos: ⁊ fazemos ley no modo que se adiante segue.

§1. ¶ Defendemos ⁊ mandamos ⁊ poemos por ley q̃ pessoa algũa d qualq̃r estado ⁊ condiçã: assi natural como estrõgeyro nõ vaa nẽ enuie fora de nossos nauios: em nauios outros alguũs aas ditas partes: terras: mares de guinee: ⁊ indias: ⁊ quaesquer outras terras ⁊ mares ⁊ luguares de nossa conquista: trautar: resgatar: nem guerrear: sem nossa liçẽça ⁊ autoridade: sob pena que fazendo ho cõtrairo: moira por elo morte natural: ⁊ por esse mesmo feito perca pera nos todos seus bẽs moueys ⁊ de rayz. E esta mesma pena de morte ⁊ perdimẽto de bẽs ajã todos aqueles que roubarẽ ou tomarem os nauios: ou algũa cousa dles que aas ditas partes forem: ora sejã das nossas proprias armaçoẽs: ora daq̃les que la forem ou enuiarem per nossa liçẽça ⁊ autoridade: ora daqueles que por bem de nossos cõtrautos ho poderẽ fazer. E assi mesmo auerã as ditas penas todos aq̃les que forem achados nos mares: ⁊ marcas das ditas partes: posto que outra cousa nom fezessem: nem lhe fosse prouado: saluo serem nos ditos mares ⁊ marcas deles achados. Porem quanto aos que somẽte forem achados sem outra cousa terem feita ou fazerẽ nos ditos mares ⁊ marcas nõ se dara aa execuçã a dita pena de morte sem primeiro nos ser feyto saber: pera sobre ysso mãdarmos ho que ouuermos por mays nosso seruiço. 2

§2. ¶ E por esta nossa ley damos lugar ⁊ liçẽça a todo capitã: piloto: mestre: ou senhorio: dos nossos nauios: ou dos nossos trautadores: ⁊ bẽ assi a outra qualq̃r gente de nossos reynos ⁊ senhorios q̃ 3

aas ditas partes ⁊ mares por seus priuilegios ou por nosas liçẽças
poderẽ hir: q̃ os taes nauios nas ditas partes: marcas: ⁊ mares: a
charẽ: que os possam tomar: ⁊ os traguã cõ toda sua gente presos
⁊ a bõ recado como a pesoas q̃ nos deseruirã: ⁊ seram ẽtregues ao
nosso juiz de guinee: ⁊ por ele (em nossa rolaçam) julguados: onde
lhe sera dado despacho de seus feytos: segũdo per nossas ordena-
çoẽs se deua fazer: ⁊ suas culpas ho mereçerẽ. E daquelo q̃ aos ta-
es for tomado nos ditos nauios: ⁊ julguado por perdido pera nos
auerã aqueles que hos assi tomarem a metade: ⁊ todo ho mays fi
cara pera nos. E porem esto se nom emtendera em quaesquer es-
crauos que por nom serem tomados como deuem forem auidos
por liures.

§ 4 ¶ E bem assi defendemos q̃ pessoa alguũa de qualq̃r qualidade ⁊
condiçã que seja nom leue nẽ mande aas ditas partes ⁊ resgates d̃
guinee mercadoria algũa de qualq̃r sorte: genero ⁊ qualidade q̃ se
ja: ora seja das de nossos reynos: ora das q̃ de fora deles vem: pe-
ra os trautos das ditas partes: ora daquelas q̃ haa em guinee q̃ se
vendẽ ⁊ resgatam nas ditas partes nos lugares d̃ nossos trautos.
E que ysso mesmo nõ leuẽ nẽ mandẽ outra alguũa cousa: ainda q̃
nom estee em costume de se resguatar: como for cousa q̃ em algũa
parte de guinee teuer valia: posto que de pouco valor seja: resal-
uando aquelas cousas que per nossos regimentos ⁊ liçẽças teuer-
mos ordenado pera os taes poderẽ resgatar. E todos os que ho
contrairo desto fezerem: sendo nelo comprendidos: ou sendolhe
prouado per legitimas prouas: seram ponidos nas penas çiueys
⁊ crimes nesta nossa ley abayxo declarada: conuem a saber: se for
capitam da nossa çidade de sam Jorge: ho que em cadahuũa das
ditas cousas encorrer de leuar ou mandar leuar mais que aquelo
que per nossos regimentos ou aluaraes lhe for ordenado: como
neste reyno valer seys marcos de prata ho q̃ assi mays leuar: por
esse mesmo feyto perdera pera nos toda sua fazẽda: ⁊ assi todo a-
quelo que teuer de nos: ⁊ seu soldo da dita capitania: ⁊ mays lhe
sera dada qualquer outra pena crime ate morte natural inclusiue
que segundo a qualidade d̃ suas culpas ⁊ modo que teue em nos
desseruir nos pareçer que mereçe. E sendo alcayde moor: ou fey-
tor: ou escriuaens da feytoria: ou outros quaesquer nossos offi-
çiaes da dita çidade: ou outros quaesquer moradores dela: assy
hos que estam em tayxa: como sem tayxa: ⁊ bem assi quaesquer ca

pitaẽs: ⁊ escriuaẽs d̃ nossas carauelas: que em cadahũa das ditas culpas encorrer se ho que mais leuarẽ ou mandarem leuar aalem do ordenado valer na mina: ou em outra qualq̃r parte de guinee pera onde a tal mercadoria leuarẽ: a dita cõtia dos ditos seys marcos de prata: perderã por esse mesmo feyto pera nos toda sua fazẽda: ⁊ ho que teuerem de nos: ⁊ todos seus soldos ⁊ ordenados: ⁊ alem desto encorrerã em pena de morte natural: ⁊ esto sendo nelo comprendidos: ou vindolhe prouado per legitimas prouas: na qual pena como aqui he declarada encorreram ho dito capitam ⁊ todos outros açima nomeados: nom somẽte se ho q̃ assi leuarẽ ou mandarẽ leuar per huũa soo vez alem do ordenado valer a dita cõtia dos ditos seys marcos de prata: mas ysso mesmo queremos ⁊ mãdamos que encorrã nela: leuãdo: ou mandando leuar: per duas ou tres: ou mais vezes tanta mercadoria: ou tantas outras quaesquer cousas: as quaes jũtas valham a dita cõtia dos ditos seys marcos de prata no modo açima decrarado: ⁊ nom chegando aa valia dos ditos seys marcos de prata aquelas cousas q̃ assi mays leuarẽ em qualq̃r cõtia que seja aalem de nossos regimẽtos: perderã pera nos todos seus soldos ⁊ mantimentos: ⁊ mays ẽcorrerã em qualquer outra pena çiuel ⁊ crime que for nossa merçe ate perdimento de todas suas fazendas: ⁊ degredos pera sempre pera as ylhas dano bom: ou santa ylena: qual mais nos prouuer: ⁊ se forem pessoas em que caibam açoutes: seram logo açoutados como passar de mill reaes pera çima a valia do que assi leuar: alem do que lhe for ordenado.

§ 4. ¶ E em todas as penas açima decraradas: queremos ⁊ mandamos que ẽcorram ho dito capitam ⁊ todolos outros sobreditos: nom tam somẽte se leuarẽ ou enuiarem as ditas mercadorias: ou cousas aalem do ordenado que valham a dita comtia dos ditos seys marcos de prata: mas consentido aoutrem: ou encobrindo nom ho manifestando aa justiça: tanto que delo forem sabedores a qual culpa lhe sera dada assi aos que as leuarẽ ou emuiarem ou encobrirem na ora ⁊ momento que as ditas mercadorias ou cousas forem metidas dentro ho batel: barca: ou almadia: pera daly serem leuadas aa carauela ou nauio em que ouuessem de hir aa mina: ou a outra qualquer parte de guinee sem nossa liçemça ⁊ auctoridade. O que se entendera ysso mesmo nas mercadorias ou cousas que em guinee ou em qualquer outra parte de nossos reynos

forem auidas: ⁊ embarcadas: ⁊ porque pessoa algũa sem nossa liçẽ
ça ⁊ auctoridade se nõ deue aentremeter em poer em caminho pe
ra vsar de cousa alguũa em nossos trautos. Polo q̃ todos os que
ho contrayro desta nossa ley daqui em diante vsarem / sendo nelo
cõprendidos: ou sendolhe prouado per legitimas prouas: seram
punidos nas penas ciueys ⁊ crimes açima ditas: dado que has di
tas mercadorias ⁊ cousas em efecto nom fossem leuadas nẽ resga-
tadas: porq̃ este seu começo ⁊ dsejo ⁊ culpa de encobrimẽto: ⁊ des-
poymento pera nos desseruir: queremos: que seja punido como
que se efeitualmente fosse por todo acabado ⁊ comprido.

§5. ¶ E prouando se q̃ cadahũ dos sobreditos: ou qualq̃r outra pes-
soa de qualq̃r qualidade q̃ seja resgatou cõtra nossa defesa qualq̃r
cousa q̃ valha hũ marco de prata ou di pera çima: moura por elo
morte natural: ⁊ sendo a valia de marco pera bayxo sera punido:
como que furtasse ho que assi resgatou: ⁊ mays pdera seus bẽs pe-
ra nos: ora a valia seja d marco: ou de menos: a qual valia se oulha
ra segundo valer no lugar onde fez ho resguate.

§6. ¶ E por quanto muytas vezes mandamos fazer armaçoẽs pera
cantor: ⁊ pera outras partes: onde os capitaens leuam poder pe-
ra por si resguatar as ditas armaçoẽs: declaramos que se os ditos
nossos capitaẽs: ⁊ bem assi os de nossos tratadores: ou piloto ou
mestre: como outra qualquer pessoa: que poder leuar pera fazer
os ditos resguates: nom fezer verdade no resguate das mercado-
rias que leuam: ⁊ esto sonegádo do que verdadeiramente resgua
tam tanta mercadoria que valha huũ marco de prata: ou di pera
çima: moura morte natural: ⁊ valendo valia de marco pera bay-
xo: hauera apena como que ho furtasse: ⁊ mays perderam pera
nos sua fazemda hora a mercadoria seja de valia de marco: ou de
menos.

§7. ¶ Itẽ poemos por ley q̃ se aas guardas das nossas carauelas ⁊ na
uios das ditas partes q̃ estã na çidade de lixboa for prouado q̃ ley
xaram passar ou leuar aalgũa pessoa algũa mercadoria ou cousas
pera as ditas partes ⁊ resguates: como a cousa que lhe assi for pro
uado que leyxou passar valer contia de quatro marcos de prata:
cuja valia se regulara polo que por ela se acha no lugar do resgua
te: como atras fica decrarado no capitolo do alcayde moor ⁊ fey
tor ⁊ as outras pessoas nele declaradas: a tal guarda ou guardas
que nesto forem comprendidos: ou lhe vier prouado por legitĩ

mas prouas moyrá por elo morte natural: ⁊ mais percá pera nos toda sua fazenda: ⁊ esta mesma pena auera ho meirinho da nossa çidade de sam Jorge da mina q̃ na dita culpa encorrer: ⁊ quando valer menos ho q̃ assi leyxará passar seram julguados: como fica declarado que se julguẽ os que leuarẽ ou cõsentirem leuar menos cõtia dos seys marcos de prata assi de mill reaes pera çima como de mill reaes pera bayxo.

§8. ¶ Outro si poemos por ley que qualq̃r pessoa q̃ tomar ou reçeber em si ou en sua casa malagueta: ou outra espeçearia: ou outra qual quer mercadoria q̃ de guinee venha sem primeyro ser trazida toda atal mercadoria aanossa casa de guinee: ⁊ despachada dentro nela per nossos feytores ⁊ officiaes dela: perca pera nos polo mesmo feito toda sua fazenda: ⁊ esta pena se lhe dara: valẽdo porem a tal cousa de mill reaes pera çima: ⁊ valendo di pera baixo será presos ⁊ paguará huũ real dez reaes. 9

§9. ¶ E porque quando os nauios desta çidade partẽ pera os ditos trautos ⁊ resguates de guinee muytas vezes tomá alguũs outros portos: tendo pera elo neçessidade: ⁊ outras vezes nõ atendo cõ fundamento de sermos desseruido: querendo açerca delo prouer defendemos que ninhuũ capitá de nauio que pera has ditas partes de guinee vaa assi das nossas proprias armaçoẽs como d' trautadores nom tome aaida pera as ditas partes de guinee ninhũ outro porto: saluo aquele do resguate pera que for endereçado/ nem ysso mesmo lançẽ em outra algũa parte ninhũ homẽ dos que no tal nauio leuar sob pena de perdimento de todos seus bẽs ⁊ fazenda; ⁊ mays ser degradado çinco annos pera çepta: resaluãdo quãdo com extrema neçessidade dalguũ dano do nauio ⁊ remedio d' suas saluaçoẽs nom podessem al fazer: porq̃ neste caso de tal neçessidade se poderá hir remediar onde lhe milhor vier: nom leyxando onde assi forẽ ninhũa pessoa como dito he: ⁊ hindo assi: ⁊ sabĩdo em terra alguũ do tal nauio ou nauios pera se prouerẽ do que lhe comprir: seram quãdo assi sabirẽ buscados pelo capitam ⁊ seu escriuã perante toda acompaña: nõ sabindo porẽ mays homens que aqueles que forẽ neçessarios pera aprouisam da tal neçessidade: ⁊ ho dito escriuã cada vez que assi os taes sabirem fora: fara en seu liuro assento da busca ⁊ deligençia que se fez nos taes: pera sempre se poder ver como se guardou ho que nisto mandamos: ⁊ se con esta neçessidade os taes nauios tocassem em alguũa das nos- 10

sas ylhas das ditas partes/ ⁊ em luguar onde estem nossas justiças farã estas deligençias cõ elas: ⁊ aquela pessoa que emuiarẽ aas ditas justiças sera buscada: ⁊ das justiças tomara ho capitã ⁊ escriuã estormento pubrico de como se comprio com elas todo ho aqui declarado: ⁊ de todo ho mays que passar: pera trazerem pera sua guarda. Porem declaramos que por quanto algũs nauios de nossos trautadores: ⁊ assi dos das ilhas de sam Tome ⁊ do prinçepe: ⁊ Anobõ: pera mantimentos dos escrauos mandã tocar os seus nauios em Bizeguiche: ⁊ em outros portos dali derredor pera ali tomarẽ mantimento de milho ⁊ couros pera repairo dos esçrauos que ham de trazer: estes quando lhe for mandado pelos ditos trautadores ⁊ capitaẽs das ditas ylhas que ho façã: poderam ali tocar: ⁊ se prouer das ditas cousas somente: nom leixãdo porẽ ali ninhũa pessoa das que leuarẽ soba dita pena se ho fezerẽ: cõprindo porem os taes capitaẽs destes nauios a deligençia aqui declarada naqueles que emuiarem aaterra.

84o. ¶ E cheguando os ditos nauios q̃ pera as ditas partes de guinee forẽ aos luguares ⁊ resguates pera que forẽ aderẽçados: assi como na nossa çidade de sam Jorge: ou em qualquer outra parte: onde nosso capitam ⁊ feytor ⁊ officiaes esteuerẽ: mandamos que nom lamçem os capitaens dos ditos nauios batel fora: nem pessoa algũa sabira do dito nauio em almadia nem em outra algũa cousa sem primeiro pera elo esperar ⁊ auer recado ⁊ mandado do capitam que no tal luguar esteuer/ sob pena que fazendo ho contrairo perca pelo mesmo feyto pera nos toda sua fazẽda ⁊: mays ser degradado por dez annos pera a ylha d sam Tome: ⁊ sendo pessoa em que caiba açoute sera açoutado.

841. ¶ Jtem da tornauiagem quando hos taes nauios tornarem pera estes reynos: sendolhe neçessario com estrema neçessidade no modo que dito he: tomar algũ porto na costa de guinee: ou em qualquer das nossas ylhas: mandamos que se tenha ⁊ guarde na busca delas a maneyra sobredita como se ha de fazer aabida: nõ leyxando per modo alguũ pessoa ninhũa na terra: porque aalem da pena aqui decrarada quando ho fezerem: porque seria com maliçia: aueram mays qualquer outra pena çiuel ⁊ crime que for nossa merçe.

842. ¶ E vindo os taes nauios da tornauiagẽ aportar a Lixboa: ou ẽ q̃lq̃r outro lugar ẽ q̃ o juiz d guinee ⁊ nosso feitor ⁊ ofiçiaes esteuerẽ

polo que se trabalharam quanto neles for: nom lãçara ho capitã
nem mandara lãçar batel fora: nem homem: sem primeyro serem
hos ditos juyz ⁊ feytor: ⁊ todos outros nossos officiaes ordena
dos dentro no tal nauio: ⁊ serem primeyro buscados segundo for
ma de nossos regimentos ⁊ com seu despacho ⁊ mandado se lan-
çara ho dito batel fora: ⁊ saira acompanha: ⁊ nõ em outra maney
ra: sob pena de ho capitam perder pera nos toda sua fazenda: ⁊
mays ser degradado por çinco annos pera alem: ⁊ sahindo algũa
pessoa sem mandado dos ditos juyz ⁊ officiaes: perdera a solda-
da: ⁊ mays sera açoutado pubricamente se for pessoa em que cay-
ba açoutes: ⁊ nom sendo pessoa em que cayba açoutes sera degra
dado pera a ilha de sam Tome por tres annos: ⁊ mays perdera to
do seu ordenado.

§13. ¶E nesta mesma pena de perdimento de bens ⁊ degredo: manda 14
mos que emcorra ho capitam quando da torna viagem tornar a
algũ porto: saluo ho de Lixboa podendo vijr sem risco: ⁊ assi mes
mo ho piloto do nauio pelo carrego prinçipal que tem da naue-
guaçã dos nauios.

§14. ¶E quando aconteçer de os taes nauios tomarem outros por- 15
tos de nossos reynos fora de Lixboa nõ sendo com maliçia: ⁊ ho
fezerem por nom poderẽ al fazer: do que ho escriuã do tal nauio
fara assento em seu liuro pera sempre se poder saber a causa porq̃ se
fez: nos quaes portos de fora de Lixboa per bem de nossos regi-
mentos os ditos nossos capitaes ham de lançar ho nosso ouro fo-
ra pera ho trazerẽ por terra: quando ho semelhante aconteçer: se
ram obriguados de guardar ⁊ comprir em todo ho regimẽto que
sobre elo estaa dado: ou se der da maneyra que nisso ham de teer
sob as penas nele declaradas.

§15. ¶E defendemos que ninhũa pessoa de qualquer cõdiçam ⁊ qua 16
lidade que seja que em a nossa çidade de sam Jorge esteuer: em q̃n
to nela esteuer nom faça coroa de ordẽs: nem a tragua aberta de
maneyra que façam diferença os cabelos do luguar da coroa aos
outros cabelos da cabeça: mas que todos sejam yguaes: sob pe-
na que quem coroa trouxer: perca polo dito caso toda sua solda-
da: ⁊ mays ho q̃ dela teuer vẽçido do tẽpo atras. E polo mesmo
caso mandamos ao capitã da dita çidade que logo ho tal ou taes
nos enuie pera estes reinos na primeira passagẽ: sob pena q̃ nõ ho
fazẽdo assi perca de seu ordenado outro tãto como valer o soldo

do tal ou taes que as ditas coroas abertas trouxerẽ: ⁊ qualq̃r que acoroa fezer ao outro dos que na dita çidade esteuerẽ: emcorrera na dita pena do perdimẽto de todo seu ordenado. E porque ysto possa ser milhor prouido mandamos q̃ todo morador ⁊ pessoa q̃ na dita çidade esteuer seja obriguado de em fim de cadahuũ mes (sob adita pena) se apresentar perãte ho dito capitã ⁊ huũ escriuã da feytoria qual pera elo ho capitam ordenar pera lhe ser vista a cabeça se traz coroa: ⁊ se fazer assento disso em liuro que pera elo se ra ordenado: ao qual escriuam mãdamos que ho dito liuro faça: ⁊ nele escreua os ditos assentos sob outra tanta pena se ho assi nõ fezer.

§ 46 ¶ E esta mesma maneira mandamos que se tenha ⁊ guarde açerca das ditas coroas em todolos capitaẽs: pilotos: mestres: marinheiros grumetes ⁊ toda outra cõpanha que andarem ⁊ naueguarẽ nos nauios das ditas partes de guinee pera assi neles se emtender: ⁊ mays aalem do dia que aestes reynos cheguarem dez dias primeiros seguintes nom faram as ditas coroas: sob pena de perderem todos seus ordenados da viagem: posto que ja reçebidos os tenham.

§ 47 ¶ Item qualquer pessoa de qualq̃r qualidade ⁊ cõdiçã que seja q̃ trouxer da nossa çidade de sam Jorge da mina ouro fora da recadaçã seja punido como se verdadeyramente ho furtasse segundo aquantidade do ouro for.

§ 48 ¶ E defendemos que ninhuũa pessoa de qualquer condiçã ⁊ qualidade que seja nom dee nem ponha: nem per maneira alguũa fundie em ninhuũ nauio que pera as partes de guinee for: ninhuũa mercadoria pouca nem muyta: sob pena q̃ sendolhe prouado que ho fez perca por ho mesmo caso ho batel: barca: ou nauio en q̃ se lhe prouar que ho leuou: ⁊ mays emcorra em pena de morte natural ⁊ perdimento de todos seus bẽs ⁊ fazenda pera nos. E esto valendo atal mercadoria que lhe assi for prouado que fundiou: ou meteo nos ditos nauios valor dos ditos seys marcos de prata: ⁊ sendo di pera baixo emcorrera nas penas que atras dissemos no parrafo: ⁊ bem assi defendemos: quando menos for dos ditos seys marcos: ⁊ esta mesma pena auera lugar ⁊ se cõprira en todos aqueles que dos nauios da mina fundiarem em outros quaesquer nauios ouro ou qualquer outra cousa que da mina venha.

§ 49 ¶ E mandamos que daqui em diante ninhuũ capitã: escriuam:

piloto: meſtre: marinheiro: ⁊ toda outra companha: que nos nauios de guinee nauegar nom leue ninhuũa arca: barça: bueta: ſeyram: nem outra alguũa vaſilha: que de dous fundos ſeja; ſob pena que ſendolhe prouado q̃ ho leuou: perca todo ſeu ordenado da viagem. E ſendo peſſoa em que cayba açoutes: ſeja açoutado pubricamente. E nõ ſendo pera açoutes ſera degradado por dous annos pera cadahuũ dos luguares dalem.

§.20. ¶ E daqui em diante ninhũa peſſoa de qualq̃r qualidade ⁊ condiçam que ſeja nom ſe lãçe com os negros em ninhũa parte de guinee: nem ſe leyxe la ficar com os ditos negros por ninhũa neceſſidade nem razam que pera elo poſſa aleguar: ſob pena que fazendoo: moira por elo morte natural: ⁊ perca todos ſeus bẽs moueys ⁊ de rayz pera nos: ⁊ ho capitã do nauio: ou meſtre: ou piloto: que agouernãça do tal nauio teuer: nom auendo hi proprio capitam: que ho tal leixar ficar: ou ho conſentir: como lhe for prouado que ho podera reſiſtir: ou auer aas maons: ⁊ nom ho fezer: emcorra na meſma pena. 20

§.21. ¶ Item decraramos ⁊ nos praz que aquelas peſſoas que deſcobrirem ⁊ fezerem çerto das couſas ⁊ culpas açima contheudas: ⁊ por ſua deligençia algũs forem condenados: ou comprendidos nas penas deſtas noſſas ordenaçoẽs ajam ho terço de todo aquelo q̃ pera nos ſe ouuer: ⁊ arrecadar: ⁊ eles teuerem deſcuberto ⁊ ſoliçitado. E mandamos ao juyz dos feytos de guinee que lho faça loguo dar: ⁊ emtreguar: conuẽ aſaber: ho terço do que ſe arrecadar ⁊ vier a lume. E praz nos que pera as acuſaçoẽs dos culpados nas couſas neſtas noſſas ordenaçoẽs contheudas: nom aja tẽpo limitado/mas que em todo tempo poſſam todolos ſobreditos culpadoo ſer requeridos: acuſados ⁊ punidos: ſegundo forma deſtas noſſas ordenaçoẽs. 21

§.22. ¶ E deſcobrindo algũa peſſoa em ſegredo ao noſſo juyz: ⁊ procurador das couſas de guinee algũa couſa: per que algũa peſſoa loguo ſeja comprendido nas ditas couſas ⁊ culpas ⁊ penas delas: neſte caſo damos poder aos ſobreditos que de todo ho que ſe arrecadar per tal deſcobrimento feito em ſegredo eles lhe poſſam dar ⁊ dem ſecretamente ho ſeu terço ſem mays pera elo ſer neçeſſario outra mays pobricaçã nem auctoridade d̃ juſtiça: ⁊ neſte caſo lhe damos pera elo inteiro poder fazendo ſe porem recadaçam no liuro do reçebedor das taes couſas das ditas condenaçoẽs da par 22

te q̃ foy dada aaquele q̃ assi em segredo ho descobrio: posto que no tal assento seu nome do descobridor se nõ declare. Porem quã do este terço se assi ouuer de dar ao tal descobridor sera com sabedoria do nosso feitor de guinee: ⁊ com sua autoridade se lhe dara: ⁊ ho dito feitor com ho dito juiz ⁊ procurador assinaram no assento do liuro do escriuã: pera sempre se poder saber como se fez assi por todos tres: ⁊ em outra maneyra se nom fara.

§23 ¶ E todas as sobreditas ordenaçoẽs aqui ďclaradas: ⁊ cadahũa delas por si se emtẽdam cũpram ⁊ guardem nas minas ⁊ trautos de çofala: ⁊ assi nos trautos resgates darguim: ⁊ em todos os outros nossos trautos ⁊ resgates desde arguĩ ate as ditas minas ď çofala: assi como se entendẽ ⁊ ham ď comprir ⁊ guardar na dita çidade de sam Jorge ⁊ todos outros trautos de guinee: ⁊ assi se daram em todo aa execuçam por todos serem conformes ao maneo das cousas dos trautos da dita çidade: ⁊ dos outros trautos das ditas partes.

§24 ¶ E queremos outro si: ⁊ mandamos que daqui em diante se nõ possam resgatar ninhuũs gatos dalgalea em ninhũa parte de guinee: saluo com nossa espeçial liçemça ⁊ autoridade sob pena de os perderem pera nos: ⁊ mais a pena crime que for nossa merçe.

§25 ¶ E porque somos çertificado que os capitaẽs ⁊ companha das carauelas ⁊ nossos nauios que mandamos aa nossa çidade de sam Jorge da mina por hirem aa ylha de sam Tome: ⁊ assi aa do prinçepe trautar ⁊ mercadeyar: tomã achaques de terẽ estreytas necessidades: pelas quaes com razam deuem tomar cadahũa das ditas ylhas pera nelas se repairarem: ⁊ em vez de comprir asi ano so seruiço: compram nas ditas ylhas muytos escrauos: ⁊ os trazem pera estes reynos: ⁊ assi fazem outras compras ⁊ vẽdas de que somos deseruido afora as demoras que por estas cousas fazẽ: ⁊ querendo açerca delo prouer: defendemos ⁊ mandamos aos capitaẽs dos ditos nossos nauios ⁊ carauelas que assi mandamos aa dita çidade de sam Jorge da mina que nom vaam aas ditas ylhas de sam Tome ⁊ do primçepe: ⁊ vindo a elas ou a cadahuũa delas por terem pera ysso extrema neçessidade pera sua seguramça ⁊ naueguaçam: defendemos que nom traguam nos ditos Nauios ninhũs escrauos nem cousas outras alguũas: posto que sejam auidas ⁊ compradas daquelas pessoas que as podem na dita ylha vender: ⁊ posto que delas traguam recadaçoens: sob pena que

trazẽdo algũs escrauos: assi os ditos escriuaẽs como capitaẽs: como marinheiros: ⁊ quaesquer outras pessoas q̃ nos ditos nauios vierem: os perderẽ pera nos: ⁊ mais perderẽ todos seus soldos: ⁊ ordenados q̃ de nos ouuerẽ dauer da viagem: ⁊ alẽ disso qualq̃r outra pena crime ⁊ çiuel q̃ for nossa merçe. E ysso mesmo auemos por bẽ que se entẽda neste modo na ylha de santiago: ⁊ nas outras ylhas do cabo verde: ⁊ na ilha terçeira: ⁊ da madeira: ⁊ em quaesquer outras ylhas em q̃ tocarẽ os taes nauios: posto q̃ com estrema neçessidade seja: porque de nihuũa nõ poderam trazer os ditos escrauos nẽ cousa outra algũa das q̃ nelas aja: sob pena de todo ho que trouxerẽ de qualq̃r sorte ⁊ qualidade q̃ for ho perderẽ ⁊ mays por ysso seus soldos ordenados: ⁊ encorrerem nas outras penas atras declaradas como dito he.

§.26. ¶ Item por quanto no nosso feitor: tesoureiro: reçebedor: ⁊ escriuaẽs da nossa casa da mina ⁊ trautos de Guinee em estes reynos: estaa muy grãde parte da conseruaçã ⁊ guarda destas nossas leys ⁊ ordenaçoẽs: mandamos aos sobreditos ⁊ acadahuũ deles por si: que em todo ho q̃ por bẽ de seus offiçios lhe couber: vigiem: ⁊ trabalhem quãto neles for porq̃ estas nossas leys ⁊ ordenaçoẽs sejam em todo compridas ⁊ guardadas: ⁊ nom emuiẽ: nem consentã leuar aas ditas partes de guinee: nem aninhuũ dos trautos dele: nem pera elo dem fauor nem consentimento: ninhuũas mercadorias nem cousa algũa: segundo q̃ aqui por nos he defeso ⁊ mandado: sob pena q̃ se algũa cousa enuiarem ou cõsentirẽ enuiar: ou pera elo derẽ fauor ou consentimẽto: encorrã nas mesmas penas: em que mãdamos que encorram ho capitã: feytor: ⁊ escriuaẽs da çidade de sam Jorge da mina: segundo que na ordenaçã que nestes sala he cõpridamente declarado: ⁊ alẽ disso perderã seus ofiçios pera deles prouermos a quẽ nossa merçe for. 26

Phillip.º tt.º 106.

¶ Titulo. cxiij. Que pessoa algũa nõ tenha cõchas: corijs: cõtas pardas: nẽ outras pertẽçẽtes ao trauto da mina: nẽ traute nelas: nẽ tragua da idia as cousas que sam defesas que se nom possam trazer nas ordenaçoẽs q̃ pera aindia temos feytas: ⁊ as penas q̃ aueram os que ho contrairo fezerem: ⁊ das cousas que sam defesas que se nom leuem aas ylhas do cabo verde ⁊ do fogo.

Defendemos q̃ toda pessoa de qualq̃r q̃lidade q̃ ꝛ cõdiçã q̃ seja: assi estrãgeiro: como natural: nõ seja tã ousado q̃ tenha: ou possua: ou traute nestes nossos reynos ou d̃ fora pera eles: ou d̃les pera fora: cõchas: corijs/cõtas pardas ou das outras q̃ na mina valẽ ou aodiante valerẽ q̃ de guinee vẽ: ou lãbeys: sob pena d̃ ser pubricamẽte açoutado se for pessoa em q̃ caiba pena daçoutes: ꝛ mays perder per esse mesmo feyto pera nos toda sua fazenda. E sendo pessoa em q̃ nõ caiba adita pena daçoutes sera degradado por çinco annos cõ hũ preguã na audiẽçia pera aylha de sam Tome: ou santa ylena: ꝛ mais perderá ysso mesmo pera nos per esse mesmo feito toda sua fazẽda: ꝛ esto sendo nelo cõprendidos: ou sendolhe prouado per legitimas prouas: aqual pena se dara assi aos q̃ meterem as ditas cousas: ou cadahũa delas de fora de nossos reynos: ou as nestes reynos teuerẽ ou posuirẽ: ou nelas trautarẽ daqui em diãte.

§1. ¶ Item ninhũa pessoa nom trazera da india ninhuũa das cousas que por nos sam defesas que se de laa nõ traguam nas ordenaçoẽs ꝛ regimento que pera aindia temos feito: ho qual mandamos que açerca do nom trazer das ditas cousas como de todo ho nele contheudo se cũpra ꝛ guarde sob as penas nele contheudas: posto que nestas ordenaçoẽs nom seja encorporado.

§2. ¶ Outro si todos os descaminhados que se daqui adiãte tomarẽ assi de guinee como das indias: assi os que tomarem as guardas: como reqredores ou outras quaesquer pessoas: nessa ora q̃ forem achados ꝛ tomados: serã leuados perãte ho juyz d̃ guinee ꝛ indias: ꝛ assi leuarã as pessoas em cuja maõ as acharẽ: quãdo as acharem em poder dalguem: ho qual juiz com huũ escriuam dante ele fara auto com decraraçam da emformaçam que ouuer per juramẽto dos que ho dito descaminhado lhe trouuerem: pera se proçeder: como per dereyto ho deue fazer: ꝛ pera as partes aque esto tocar: saberem como passa: ꝛ serem ouuidos: quando pertenderem de ter dereyto alguũ. E ysso mesmo mandara vijr perante si: ho reçebedor das taes cousas: ꝛ escriuam de sua reçepta: pera ho q̃ for sem duuida se reçeptar sobre ele: ꝛ ho duuidoso se d̃positar ꝛ se poer todo a bom recado como comprir a nosso seruiço ꝛ a bem das partes aque tocar.

§3. ¶ Item mãdamos q̃ dos descaminhados que sem duuida esteuerem: o dito juyz faça logo emtregar perãte si aos que taes descami-

nhados trouuerẽ ho terço: ⁊ assi ooutro q̃ se logo nom poder determinar: tanto q̃ forẽ julguados por perdidos. Porẽ ho que for achado ⁊ tomado pelas guardas: aestes se dara ametade como ja temos mandado per nosso regimento.

§4. ¶ E defendemos q̃ pessoa algũa de qualq̃r sorte ⁊ qualidade: seja tam ousado: q̃ leue: nem mãde daqui adiante de ninhũa parte de nossos reynos: nẽ de fora deles aas ilhas do cabo verde: ⁊ do fogo: ferros dafeiçã que os negros os querẽ em guinee: ⁊ porq̃ muyto fazem: de q̃ podem fazer ⁊ fazem nas ditas partes ferros dazagayas: ⁊ outras armas ⁊ ferramentas: nẽ os faça nestes reynos nẽ vaa fazer fora deles: nem mande fazer: sob pena de pelo mesmo caso perder toda sua fazenda: ametade pera nossa camara: ⁊ aoutra pera quem ho acusar: ⁊ mais ser preso ⁊ degradado pera aylha de sam tome por çinco annos. E ysso mesmo d̃fendemos que daqui em diãte pessoa algũa nõ leue nem mande de ninhũa parte de nossos reynos nem de fora deles aas ditas ylhas do cabo verde ⁊ do fogo manilhas de latam ⁊ de estanho ⁊ laquecas de toda sorte: latã de toda sorte: cristalino de toda sorte: matamũgo: panos da india: capas de Chaul: brocadilhos de frandes: camisoẽs de seda: ou de coores dafeiçã q̃ os trazem os negros: panos vermelhos: ⁊ amarelos: que se costumam leuar aguinee: sob pena de se perderẽ em tresdobro: ametade pera nossa camara: ⁊ aoutra metade pera quem ho acusar. E sendo morador nas ditas ylhas: ⁊ encorrẽdo na dita pena sera delas degradado por dous annos: aalem da pena do perdimento das ditas mercadorias como dito he: ⁊ os que laa nom forem moradores serã degradados por outros dous annos pera cadabuũ dos coutos destes reynos.

Pera q̃ na ĩpressã destas ordenações q̃ ora mãdamos ĩprimir se nõ possa acrecẽtar nẽ migoar cousa algũa: mãdamos q̃ lhes seja dada fe ⁊ autoridade sẽdo asinado no fim ȯ todos cinco liuros por doꝰ dos q̃tro ȯsẽbargadores seguĩtes cõuẽ a saber: o doutor Joã cotrĩ: ⁊ o doutor Joã de faria: ⁊ o doutor Pero Jorge ⁊ ho liçẽçiado Xp̃ouã esteuẽz: q̃ pa elo ordenamos. E nõ sendo asinados por dous ȯles como dito he: nõ lhe sera dada fee algũa nẽ credito. E nõ se podera mais vender toda a obra destes cinco liuros: q̃ por q̃trocẽtos reaes. E vẽdẽdoos algũa pessoa por mais preço: pagara çẽ cruzados: a metade pa quẽ o acusar: ⁊ a outra metade pa os catiuos: ⁊ mais sera ȯgradado dous annos pera aalem.

¶ E estes liuros sã çinco liuros. Cõuẽ a saber. Primeiro. Segũdo. Terceiro. Quarto. Quinto. E cada hũ deles leua os quadernos ⁊ folhas seguintes: conuem a saber.

¶ No primeiro liuro tẽ vinte quadernos: couem a saber. a b c d e f g h i k l m n o p q r ſ t v. E todos sam quadernos de oito folhas cada hũ. E tem, clx. fo.

¶ No segundo tem noue quadernos: conuẽ a saber. a b c d e f g h i Todos sam quadernos de oito folhas cada huũ: tirando. h. que tem dez folhas ⁊ .i. que tẽ quatro folhas: ⁊ tem. lxix. fo.

¶ No terceiro tem doze quadernos. conuẽ a saber: a b c d e f g h i k l m Todos sam quadernos de oito folhas cada hũ: E tem. xcvj. fo.

¶ No quarto tẽ oito quadernos: cõuẽ a saber. a b c d e f g h Todos sam quadernos de oito folhas cada hũ: tirãdo. h. que tem dez folhas: ⁊ tem. lxv. fo.

¶ No quinto tẽ doze quadernos: couem a saber: a b c d e f g h i k l m Todos sam quadernos de oito folhas cada huũ: tirando. m. que tem. x. folhas: ⁊ tem. xcviij. fo.

¶ E aalem desto cada liuro tẽ sua tauoa dȧ ȯ todos os titulos q̃ se nele cõtẽ: ⁊ aas q̃ntas folhas se achara cada titulo: ⁊ mais ho primeiro liuro: no começo tẽ huũ prologo cõ as nossas armas de portugal.

¶ Fim.

Aqui acaba o quinto liuro das orde
nações. Foy impresso em a cidade de Lixboa por
Jacome cromberguer alemam: aos onze
dias do mes de Março: anno
de mill ꝛ quinhentos:
ꝛ vinte ꝛ huũ
annos.

∴

Deo gracias.

¶ E porque nesta impressam destes cinco liuros por culpa do ympressor vay em algũas partes hũa letra por outra: ⁊ aas vezes hũa letra sobeja ou mingoada. E por nom serem de tanta substancia pera se de todo auer de tirar hũa folha ⁊ poer outra: se declarã aqui os erros das ditas letras nos lugares que mudão a significaçam por tirar duuidas. E sam as seguintes.

¶ Do primeiro liuro.

¶ Item na tauoada do primeiro liuro na derradeira folha da dita tauoada aas cinquo regras onde diz. q̃renta ⁊ seys. ha de dizer sesenta ⁊ seys.

¶ Item aas setẽta ⁊ seys folhas aas vinte ⁊ seys regras onde diz for. ha de dizer. foy.

¶ Itẽ aas. lxxxvj. folhas na volta na primeira regra õde diz sem: ha de dizer. em.

¶ Item as. xcj. folhas na volta aas trinta ⁊ hũa regras onde diz escusamos ha de dizer os escusamos.

¶ Do segundo liuro.

¶ Na primeyra folha aas dezoyto regras onde diz o demãdados ha de dizer ⁊ demandados.

¶ Na segũda folha na volta aas dezasete regras onde diz. quãdo ha de dizer ⁊ quando.

¶ Aas dezasete folhas na volta aas doze regras onde diz moesteyros ha de dizer monteyros.

¶ Itẽ aas. xxv. folhas na volta aas q̃tro regras onde diz juguar ha de dizer julguar.

¶ Itẽ aas sesenta folhas na volta aas noue regras onde diz aos: ha de dizer dos.

¶ Itẽ aas sesenta ⁊ hũa folha na volta aas dez regras: onde diz bir ha de dizer hir.

¶ Do terceyro liuro.

¶ Aas onze folhas na volta aas tres regras onde diz enformar: ha de dizer: ⁊ enformar (porque falece huũ. ⁊.)

¶ Terceira impressam de. 1539.

¶ E as vinte duas regras da mesma folha falece esta palaura no luguar.

¶ Item aas dezasete folhas aas onze regras onde diz mãde haa de dizer em ade.

¶ Item aas vinte tres folhas na volta aas vinte sete regras onde diz satiffaçam haa de dizer satisdaçam.

¶ Item aas trinta ⁊ sete folhas aas trinta ⁊ tres regras: onde diz que aquele as alegasse: ha de dizer que aq̃le que as alegasse: por que falece esta palaura. que.

¶ Item aas sesenta ⁊ huũa folhas na volta aas dezanoue regras onde diz porem: falece esta palaura. se.

¶ E aas trinta ⁊ huũa regra da mesma folha õde diz qudão: haa de dizer quando.

¶ Itẽ aas setenta ⁊ tres folhas aas vinte ⁊ tres regras onde diz temto ha de dizer tempo.

¶ Itẽ aas nouenta ⁊ seys folhas aas noue regras: onde diz lhe haa de dizer ⁊ lhe.

¶ Do quarto liuro.

Item aas seys folhas aas trinta ⁊ tres regras onde diz toda ley haa de dizer toda esta ley.

Item aas. xviij. folhas na volta aas quatorze regras onde diz u que ha de dizer o que. E aas dezaseys regras onde diz ver: ha de dizer vender.

Item aas. xxvij. folhas na volta aas quatorze regras onde diz a venda ha de dizer da venda.

Item aas cinquoenta ⁊ seys folhas na volta aas treze regras onde diz prodio haa de dizer propio.

Item aas sesenta folhas na volta aas cinquo regras onde diz requerendo: ha de dizer. querendo.

Itẽ aas. lxiij. folhas na volta aas vinte cinco regras onde diz tinha: ha de dizer. o tinha.

¶ Do quinto liuro.

Itẽ na tauoada do quinto liuro na primeira folha aas. xxxvij. regras onde diz titolo. xxv. ha de dizer. xxxv.

¶ Na primeyra folha aas treze regras onde diz acusador: haa de dizer acusado.

¶ Aas duas folhas na volta aas vinte regras: onde diz por auto haa de dizer por o auto.

¶ Item as sete folhas aas quatorze regras onde diz como haa de dizer comũ.

¶ Item aas dezasete folhas na volta aas õze regras onde diz os descendentes: haa de dizer ou descendentes.

¶ Item aas dezoyto folhas na volta aas trinta regras onde diz de senhor ha de dizer de seu senhor.

¶ Item aas dezanoue folhas na volta aas seys regras onde diz ouuessem haa de dizer ouuissem.

¶ Item aas trinta ⁊ quatro folhas na primeira regra onde diz achado ha de dizer achador.

¶ Item aas trinta ⁊ seys folhas aas trinta regras onde diz resistir haa de dizer registar.

¶ Item aas cinquoẽta ⁊ huũa folha aas noue regras na rubrica onde diz por esso: ha de dizer preso.

¶ Item aas setenta ⁊ cinco folhas aas trinta ⁊ duas regras onde diz vir: haa de dizer vira.

¶ Item aas setenta ⁊ seys folhas aas vinte duas regras onde diz ⁊ mandamos haa de dizer ⁊ mandarmos.

¶ Item aas oytenta ⁊ huũa folhas aas noue regras onde diz julguadores haa de dizer julguados.

¶ Item aas oytenta ⁊ seys folhas na volta na segunda regra onde diz as armas: haa de dizer as ditas armas.

¶ Item aas oytenta ⁊ oyto folhas aas doze regras onde diz escriuão haa de de dizer escreuão.

¶ Item aas mesmas oytenta ⁊ oyto folhas na volta aas dezanoue regras onde diz fara: haa de dizer daraa.

¶ Item aas nouenta ⁊ duas folhas na volta aas trinta ⁊ quatro regras onde diz o batel haa de dizer no batel.

¶ Item aas nouenta ⁊ tres folhas na volta aas quinze regras onde diz paguarão huũ: haa de dizer paguarão por huũ.

¶ Terceira impressam de. 1539.

... e feito
xe asust.ª nao pode asust.ª mandar preguntar mas
comforme a ordenacão de hemyrouse ꝗ simao depina
casa do cyvel ~~[illegible]~~ em hum stormento ꝗ veo do c.ª de Coimbra dantre
de magalhans en hum estrom.to dagravo ꝗ tirou da te
cristovao roiz ~~m.e~~ r. nalousao an de 1547

[illegible]ilegio da vinna asuda ꝗ seia a precede e dos cortegios
se julguou nesta casa do civel por Johao de melo
[illegible]tros a 15 dabril de 1551 anos escrivao adas
[illegible] novas guaspar Roiz

[illegible]tonja dereme ꝗ os serraram pite trazer espada e ꝗ a camara ꝗ
nao pode fazer estatuto em contrario em hum feito de p.º vaz
[illegible]combra de lagos com o alcaide vasque piz da costa no
[illegible] de 44 anos

[illegible] gomez da chancelaria ꝗ nao levao os escrivaes vintem
da anção p.º vaz de Combra com os 4as da mesma villa no
[illegible]ano de 38 de lagos

[illegible]cumular nao [illegible] do tempo [illegible] no feito de fernao [illegible]
[illegible] ꝗ violante de sa escrivao guaspar [illegible] das [illegible]

[illegible] per q[illegible] feudo [illegible] renuntiare [illegible] filios [illegible] q notant [illegible] Bart [illegible]
[illegible] marg. sub [illegible] med.
[illegible] inimico [illegible] Bart [illegible] solut. [illegible] ff solut. [illegible]

A ord. ꝗ fala por acabar que he
a ord. lib. 3 tt. 42 § [illegible]

Palavras Notaveis

Açabarquar. Ord. Liv. 3.º Tit. 42. §.º 20.

8